



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 133/2010 – São Paulo, quinta-feira, 22 de julho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2734

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011525-88.2008.403.6107 (2008.61.07.011525-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800511-65.1994.403.6107 (94.0800511-2)) RICARDO KOENIGKAN MARQUES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X FAZENDA NACIONAL X EMERSON MARDEGAN(SP073151 - PEDRO BERTI NETO) X EDSON ROBERTO MASTREANI(SP175878 - CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO)

Conclusos por determinação verbal. Corrijo, de ofício, o despacho de fl. 116 no que se refere ao nome do recorrente, que fica assim redigido: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte recorrente (Edson Roberto Mastreani) providencie o recolhimento do devido preparo, bem como o pagamento da taxa de remessa e retorno, sob pena de deserção do recurso de fl. 108/115. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800121-27.1996.403.6107 (96.0800121-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802952-82.1995.403.6107 (95.0802952-8)) COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC(SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA E SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) Nos termos do art. 17, §2º, da Resolução n. 559 de 26/06/2007, e atendendo ao pedido de fls. 371/373, oficie-se para o Banco do Brasil S/A, agência n. 0179-1, para proceder ao levantamento do montante de fl. 389, da conta n. 3600129408377, que deverá ser repartido igualmente para os advogados Wagner Marcelino Pereira e Ivo Gomes de Oliveira. Cumpra-se. Intime-se.

0803106-66.1996.403.6107 (96.0803106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800496-28.1996.403.6107 (96.0800496-9)) PRODUTOS VETERINARIOS ARACATUBA LTDA - ME(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Traslade-se cópia de fls. 78/83 e 86 para os autos executivos, em apenso. Com o cumprimento, venha a execução para sentença, desapensando-a. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0094567-05.1999.403.0399 (1999.03.99.094567-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800850-24.1994.403.6107 (94.0800850-2)) BRASIL GRANDE S/A(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUZA)

Traslade-se cópia de fls. 1468/1478, 1488/1491 e 1503 para os autos executivos n.º 94.0800850-2. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000455-55.2000.403.6107 (2000.61.07.000455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-43.1999.403.6107 (1999.61.07.002605-9)) KSS CONSTRUTORA LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Fls. 171/172 e 177: nada a deliberar em face da sentença de fl. 159. Arquive-se, cumprindo-se o já determinado no último parágrafo da r. sentença de fl. 159. Publique-se. Cumpra-se.

0001665-44.2000.403.6107 (2000.61.07.001665-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803782-43.1998.403.6107 (98.0803782-8)) CARJE COM/ E IMP/ LTDA(SP106955 - RICARDO AUGUSTO CARDOSO GODOY E SP073138 - ILSON GODOY BUENO E SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) Ante a manifestação de fl. 262, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0004870-47.2001.403.6107 (2001.61.07.004870-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806517-83.1997.403.6107 (97.0806517-0)) PRADO CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA E SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Dê-se vista à partes do retorno dos autos do tribunal, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0007130-92.2004.403.6107 (2004.61.07.007130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-54.2004.403.6107 (2004.61.07.000349-5)) ALDO AMBROSIO DA SILVA - ME(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Fls. 72/74: defiro. Requisite-se o pagamento. Com a resposta, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0011610-79.2005.403.6107 (2005.61.07.011610-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003460-17.2002.403.6107 (2002.61.07.003460-4)) ERCY ANTONIO DE OLIVEIRA(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X INSS/FAZENDA(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), dada a falta de interesse de agir da embargante, uma vez que efetuou o parcelamento do débito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2002.61.07.003460-4. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

0008096-84.2006.403.6107 (2006.61.07.008096-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710697-71.1996.403.6107 (96.0710697-0)) CICOL - COMERCIO DE COUROS LTDA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X FAZENDA NACIONAL TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), dada a falta de interesse de agir da embargante, uma vez que efetuou o parcelamento do débito, nos moldes da Medida Provisória nº 303/06. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 96.0710697-0. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

0006381-36.2008.403.6107 (2008.61.07.006381-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-68.1999.403.6107 (1999.61.07.006451-6)) AUGUSTO OTOBONI(MS009299B - RENATO FARIA BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

TOPICO FINAL DA DECISAO DE FLS. 76/77: Do exposto, com supedâneo no artigo 798 do CPC, DEFIRO a liminar requerida, para determinar a substituição da penhora efetuada sobre o bem imóvel matriculado no CRI sob nº 1.500, pelo de nº 51.092. Expeça-se imediatamente, nos autos executivos, mandado de substituição do bem penhorado, devendo a constrição recair sobre o imóvel matriculado no CRI sob o nº 51.092. Com o registro da nova constrição, expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora anterior, devendo o embargante quitar as custas do ato junto ao CRI. Traslade a Secretaria para estes autos cópias de fls. 207/213 dos autos de execução apensos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 1999.61.07.006451-6. Traga aos autos a Fazenda Nacional o valor atualizado do débito, considerando-se a decisão de fls. 207/213 dos autos apensos. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação da Fazenda Nacional em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. P.R.I.C

0003259-78.2009.403.6107 (2009.61.07.003259-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005639-45.2007.403.6107 (2007.61.07.005639-7)) HALE-LUX IND/ E COM/ DE PERSIANAS LTDA(SP068649 -

MAURO INACIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

2. - O pedido apresentado à fl. 94, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.3. - Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0007770-22.2009.403.6107 (2009.61.07.007770-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008545-42.2006.403.6107 (2006.61.07.008545-9)) ESCRITORIO COML/ MERCURIO S/C LTDA(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

2.- Decorrido o prazo concedido à fl. 34, a embargante não procedeu à regularização da petição inicial deixando, assim, de juntar cópia do contrato social e demais alterações, em que conste a representação jurídica da mesma e, se for o caso, retificando o instrumento de mandato. Também não juntou as cópias das certidões de dívida ativa faltantes.3. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 267, IV, do CPC.Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso.Transitada em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

0001329-88.2010.403.6107 (2009.61.07.005381-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005381-64.2009.403.6107 (2009.61.07.005381-2)) ASSINE-ASSESSORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, nos termos do que dispõe o artigo 739, inciso I, do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (artigo 267, inciso VI, c.c artigo 295, inciso III, do CPC), dada a falta de interesse do embargante.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve intimação da parte contrária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2009.61.07.005381-2, bem como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, fazendo constar FAZENDA NACIONAL como parte embargada.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas legais.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0800318-50.1994.403.6107 (94.0800318-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AAPASA AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA S/A(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP027559 - PAULO MONTORO E SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS)

Fls. 638/641: defiro.Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se nova vista à Exequente pelo prazo de dez dias.No silêncio, cumpra-se o já determinado nos itens 03 e 04 do despacho de fl. 629.Fls. 643/646: desentranhe-se, devolvendo-se ao seu signatário mediante recibo, tendo em vista que não é parte no presente feito.Publique-se. Intime-se.

0800397-29.1994.403.6107 (94.0800397-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X POSTO DONA EMILIA LTDA(SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:4.- Posto isso, DECRETO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Fica cancelada a penhora de fl. 64.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0801631-46.1994.403.6107 (94.0801631-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X OLAVO GUERREIRO ME X OLAVO GUERREIRO(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E SP106531 - OSMAR ANDRADE DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 14, 1º, I, da Lei nº 11.941/2009, na forma da fundamentação acima.Fica cancelada a penhora de fl. 25.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0801260-48.1995.403.6107 (95.0801260-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRANSCAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP207285 - CLEBER SPERI E SP169843 - YASMINE VIOTTO MARINA E SP150983 - MARIA FERNANDA SCIULI DE CASTRO)
1 - Considerando que a linha telefônica não mais possui valor comercial no mercado atual, dou por cancelada a penhora

de fl. 20. Oficie-se à Telefônica. 2 - Fls. 183/208: nada a deliberar. 3 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, haja vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Proceda-se, pois, à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4 - Restando negativo o bloqueio on line, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 5 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 6 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0801119-58.1997.403.6107 (97.0801119-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E Proc. ADV RENATA BORGES F REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

1 - Primeiramente, ao SEDI, nos termos do item 01 de fl. 99.2 - Fls. 100/102: defiro. Compulsando os autos, constato que a execução encontrava-se suspensa, em virtude do parcelamento do débito, razão pela qual não se aplica a prescrição intercorrente preconizada no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Assim, rescindido o parcelamento e estando a execução desprovida de garantia, é caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome dos executados. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Restando negativa a penhora on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito. Caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 4 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 5 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 6 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0802506-11.1997.403.6107 (97.0802506-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA)

Fls. 99/100: indefiro, tendo em vista que a intimação requerida, já se efetivou às fls. 11 e 26v. 1 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; havendo recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Outrossim, em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 2 - Caso o mandado retorne infrutífero, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se os autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que seja encontrado bens penhoráveis. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804221-88.1997.403.6107 (97.0804221-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

Fls. 100/102: aguarde-se. 1 - Ante ao teor da certidão de fl. 98, fica cancelada a penhora de fl. 54.2 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada e dos sócios, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de constatação a fim de apurar se a empresa continua exercendo suas atividades regularmente, e quem gerencia a mesma. 4 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 5 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 6 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0803782-43.1998.403.6107 (98.0803782-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X CARJE COM/ E IMP/ LTDA(SP106955 - RICARDO AUGUSTO CARDOSO GODOY)

TEOR DA SENTENÇA DE FL. 109:Satisfeito o débito, EXTINGO a presente nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos de Embargos a Execução Fiscal n. 2000.61.07.001665-4. Custas pela executada.Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora efetivada às fls. 72/73. Após, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0002605-43.1999.403.6107 (1999.61.07.002605-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X KSS CONSTRUTORA LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)
Fls. 125/129: nada a deliberar em face da sentença de fl. 109.Arquive-se.Publique-se.

0006271-52.1999.403.6107 (1999.61.07.006271-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X HELENO JOSE DA SILVA X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP042251 - NICOLAU GALHEGO GARCIA FILHO)
Fls. 203/207: defiro.Haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens penhoráveis, determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s), a teor do art. 185-A do CTN.Expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades pertinentes, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas.Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006290-58.1999.403.6107 (1999.61.07.006290-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ENGENHOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA)
Vistos em inspeção.Decidido nesta data, no feito n. 97.0803680-3, que os presentes autos passarão a ter seguimento naquele, aguarde-se o pensamento.Publique-se. Intime-se.

0003053-40.2004.403.6107 (2004.61.07.003053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CELSO NASCIMENTO(SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO E SP150714 - ALBERTINO DE LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 14, 1º, II, da Lei nº 11.941/2009, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Sem penhora a levantar. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P. R. I. C.

0008545-42.2006.403.6107 (2006.61.07.008545-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ESCRITORIO COMERCIAL MERCURIO SC LTDA
1 - Fl. 158: haja vista que os documentos acostados aos autos não são originais, indefiro o desentranhamento dos mesmos.Ante a certidão de fl. 159, exclua-se o advogado.2 - Requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões.Intime-se.

Expediente Nº 2750

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011614-82.2006.403.6107 (2006.61.07.011614-6) - JOSUE PRAZERES(SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 270/272, nos termos do artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003491-56.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-71.2010.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MICHELE REGINA DA SILVA FERREIRA - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)
Recebo a presente exceção com a suspensão do processo principal, nos termos do artigo 306 c.c. 265, III, do Código de Processo Civil.Ouçã-se o Excepto, no prazo de dez (10) dias (artigo 308 do Código de Processo Civil).Publique-se.

0003492-41.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-41.2010.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO

PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ROZANGELA CORDEIRO ASTOLFI - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Recebo a presente exceção com a suspensão do processo principal, nos termos do artigo 306 c.c. 265, III, do Código de Processo Civil.Ouça-se o Excepto, no prazo de dez (10) dias (artigo 308 do Código de Processo Civil).Publique-se.

0003493-26.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-33.2010.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X M C IWASSA - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Recebo a presente exceção com a suspensão do processo principal, nos termos do artigo 306 c.c. 265, III, do Código de Processo Civil.Ouça-se o Excepto, no prazo de dez (10) dias (artigo 308 do Código de Processo Civil).Publique-se.

0003494-11.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-63.2010.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MARLENE FATIMA PASSARINI DOS SANTOS - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Recebo a presente exceção com a suspensão do processo principal, nos termos do artigo 306 c.c. 265, III, do Código de Processo Civil.Ouça-se o Excepto, no prazo de dez (10) dias (artigo 308 do Código de Processo Civil).Publique-se.

0003495-93.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-55.2010.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X AGRO AVES GUARARAPES LTDA(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Recebo a presente exceção com a suspensão do processo principal, nos termos do artigo 306 c.c. 265, III, do Código de Processo Civil.Ouça-se o Excepto, no prazo de dez (10) dias (artigo 308 do Código de Processo Civil).Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0802722-35.1998.403.6107 (98.0802722-9) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA LTDA(Proc. ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM ARACATUBA-SP(Proc. LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO)

Vistos em inspeção.1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Desapensem-se destes autos os do Conflito de Competência n. 79.242, cuja cópia da decisão encontra-se trasladada às fls. 177/179, remetendo-os ao SEDI para distribuição na classe 166-PETIÇÃO. Após, arquivem-se aqueles, independentemente de qualquer outra providência.3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002711-68.2000.403.6107 (2000.61.07.002711-1) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ARACATUBA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X CHEFE DE SERVICO DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARACATUBA(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção.1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0010283-02.2005.403.6107 (2005.61.07.010283-0) - TIPTOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP236829 - JONI SALLOUM SCANDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Vistos em inspeção.1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0012811-38.2007.403.6107 (2007.61.07.012811-6) - AGROPECUARIA JACAREZINHO LTDA X AGROPECUARIA GRENDENE LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL E RS006180 - PAULO CESAR PINHO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em inspeção.1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002423-71.2010.403.6107 - MICHELE REGINA DA SILVA FERREIRA - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente processo.Publique-se.

0002522-41.2010.403.6107 - ROZANGELA CORDEIRO ASTOLFI - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente processo.Publique-se.

0002527-63.2010.403.6107 - MARLENE FATIMA PASSARINI DOS SANTOS - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente processo.Publique-se.

0002529-33.2010.403.6107 - M C IWASSA - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente processo.Publique-se.

0002534-55.2010.403.6107 - AGRO AVES GUARARAPES LTDA(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente processo.Publique-se.

0002891-35.2010.403.6107 - ARALCO S/A - IND/ E COM/ X ARALCO S/A - ACUCAR E ALCOOL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
TÓPICO FINAL DO DESPACHO:2- Recebo a emenda à inicial de fls. 132 e 135/136.Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas.Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Publique-se.

0003500-18.2010.403.6107 - FABIANO MARTINS MENDONCA(SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM ARACATUBA - SP
TÓPICO FINAL DO DESPACHO:2- Recebo a emenda à inicial de fl. 192.Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas.Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Publique-se.

0003810-24.2010.403.6107 - KATAYAMA ALIMENTOS LTDA(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
Trata-se de pedido de liminar, com a finalidade de suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da impetrante - produtora rural PESSOA JURÍDICA.Entendo ser necessária a vinda das informações para, após, analisar o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar.Publique-se. Oficie-se.

0004814-93.2010.403.6108 - UNIMED DE LINS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
TÓPICO FINAL:Aceito a competência.Recebo o aditamento à petição inicial (fls. 203/204 e 205/206). Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas.Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004427-18.2009.403.6107 (2009.61.07.004427-6) - UNIPOSTO COM/ DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA X RITA DE CASSIA FRANZOI DA SILVA CEZAR CORREIA X NORBERTO CEZAR CORREIA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 107/115: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez (10) dias.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0050163-50.1995.403.6107 (95.0050163-5) - MUNICIPIO DE CLEMENTINA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ANNE LEISTER) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tendo em vista que, por v. Acórdão de fls. 349/352 verso, a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, excluiu, de ofício, a União Federal da relação processual, declarou a incompetência da Justiça Federal para a demanda, declinando-a em favor da Justiça comum do Estado de São Paulo, anulou a sentença e os demais atos decisórios, determino:1- a intimação das partes do retorno dos autos.2- a remessa ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo.3- após, a baixa/incompetência dos autos e a remessa ao Juízo de Direito da comarca de Birigui-SP.Publique-se e intímese.

Expediente Nº 2753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008932-62.2003.403.6107 (2003.61.07.008932-4) - MARIA APARECIDA ARROGO(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO E SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Fl. 227: defiro vista dos autos em Cartório.A extração de cópias deverá ser feita nos termos dos artigos 179 e 180 do Provimento COGE 64/2005, devendo a parte interessada apresentar comprovante do recolhimento das referidas custas.Inclua-se o nome do advogado subscritor do pedido de fl. 227 no sistema apenas para intimação do presente despacho por publicação.Após o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0002565-46.2008.403.6107 (2008.61.07.002565-4) - BEATRIZ DOS SANTOS MELHADO - INCAPAZ X FERNANDA DOS SANTOS MELHADO - INCAPAZ X ROSANGELA GONCALVES DOS SANTOS(SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/108: ciência aos autores.Remetem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Publique-se.

0007260-43.2008.403.6107 (2008.61.07.007260-7) - ANA CLAUDIA RAMOS CEZARIO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 93/95, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.Sem custas, por isenção legal.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intímese. Cumpra-se.

0002519-23.2009.403.6107 (2009.61.07.002519-1) - SANDRA MARIA MORAES PORTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a proximidade da perícia agendada (26/08/2010 - fl. 66), intime-se a autora a se manifestar sobre a certidão de fl. 68, em cinco dias.Caso não haja manifestação, venham os autos conclusos para extinção da ação.Publique-se.

0006301-38.2009.403.6107 (2009.61.07.006301-5) - MARIO MOURE TRONCOSO(SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o autor postula pedido idêntico ao anteriormente veiculado na ação n. 2009.61.07.002868-4 (fls. 30/47), a qual tramitou pela 2ª Vara Federal de Araçatuba.Assim, conforme dispõe o artigo 253, inciso I, do CPC, este feito deverá ser distribuído por dependência ao de n. 2009.61.07.002868-4.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos àquele Juízo.Publique-se.

0008555-81.2009.403.6107 (2009.61.07.008555-2) - CLEUZA CASEMIRO GRIJOTA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que na inicial a autora pretende, também, o benefício assistencial previsto na lei nº 8742/93, o deslinde da causa demanda produção de estudo socioeconômico em sua residência.Nomeio como assistente social a Sra. DIVONE PERES MACHADO, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados em 2 (duas) laudas que seguem anexas a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se o determinado no item 1, de fl. 113.Intímese.

0010348-55.2009.403.6107 (2009.61.07.010348-7) - MARIA ADELIA VIGARIO VENTO(SP231525 - EDNILSON

MODESTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCELO GUSTAVO GONCALVES X MARCIA REGINA FERREIRA GONCALVES

Fls. 38/74: tendo em vista a expressa manifestação de não interesse em atuar na presente demanda, por parte da Caixa Econômica Federal, determino a remessa dos autos ao r. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Penápolis-SP, procedendo-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação e baixa dos autos por incompetência. Publique-se. Intime-se.

0010902-87.2009.403.6107 (2009.61.07.010902-7) - NILZA PEREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 28, com urgência, tendo em vista a proximidade da data da audiência designada. Publique-se.

000300-03.2010.403.6107 (2010.61.07.000300-8) - GETULIO DORNELES GONCALVES(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a apresentar o rol de testemunhas, no prazo de dez dias, esclarecendo os nomes, profissão, residência e local de trabalho, sob pena de cancelamento da audiência designada à fl. 69. Cite-se. Publique-se.

0001951-70.2010.403.6107 - VILMA FERREIRA COSTA DE OLIVEIRA(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 24: defiro a dilação do prazo para manifestação da autora, por dez dias. Publique-se.

0003374-65.2010.403.6107 - ELIAS CARVALHO DOS SANTOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIAS CARVALHO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação de revisão de benefício acidentário (92/070.112.075-4), pelo rito comum ordinário, visando à aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício de auxílio doença, com reflexos no benefício em manutenção (invalidez) e na conversão do art. 58, do ADCT. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já editou Súmula a respeito do tema, entendendo que o processamento e o julgamento das ações que visam à concessão e à revisão de benefícios acidentários são de competência da Justiça Comum Estadual, conforme passo a transcrever: Súmula nº 501 - Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Assim, tendo em vista que o Eminentíssimo Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP, se deu por incompetente para conhecer e julgar o presente feito suscitado conflito negativo de competência ao DD. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de resolução de conflito negativo de competência entre Juízes vinculados a Tribunais distintos. Vista ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de cinco dias, nos termos do art. 116, ún, do Código de Processo Civil e, após, com ou sem manifestação, officie-se nos termos do art. 118, I, do Código de Processo Civil, instruindo-se com as cópias necessárias, visando ao julgamento do presente conflito. Intimem-se e Cumpra-se.

0003413-62.2010.403.6107 - ANTONIO LUIZ TEODORO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, e ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior e o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, para realização das perícias médicas, cujos laudos deverão ser apresentados dentro os 15 (quinze) dias posteriores às suas realizações, com respostas aos quesitos que seguem também anexos em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos e a indicação do assistente técnico pela parte autora à fl. 08. Intime-se a parte ré para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos na Lei nº 1.060/50. Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e demais documentos que a instruem ao perito judicial, haja vista que o mesmo terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Requisite-se cópia integral dos procedimentos administrativos (NB 529.222.247-6, NB 570.220.590-8 e NB 502.356.517-0). Cite-se, após a apresentação dos laudos, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0003502-85.2010.403.6107 - JULINDA SARAIVA SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a autora postula pedido idêntico ao anteriormente veiculado na ação n. 2009.63.16.002021-6 (fls. 46/58), a qual tramitou pelo Juizado Especial Federal de Andradina, tendo sido extinta, sem resolução de mérito. Assim, conforme dispõe o artigo 253, inciso II, do CPC, este feito deverá ser distribuído por dependência ao de n. 2009.63.16.002021-6. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos àquele Juízo. Publique-se.

0003504-55.2010.403.6107 - CREUZA RODRIGUES DA SILVA (SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:3.- Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a vinda da contestação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002138-78.2010.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL - SP X ANA MARIA DE SOUZA (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

Cancelo a audiência designada, tendo em vista a certidão de fl. 21 verso. Dê-se baixa na distribuição e devolva-se ao d. Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011307-26.2009.403.6107 (2009.61.07.011307-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CIBELE ARAKAKI GARCIA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

0011311-63.2009.403.6107 (2009.61.07.011311-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANE TERESINHA PEREIRA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

0011312-48.2009.403.6107 (2009.61.07.011312-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEMIR JOAO COLOMBO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

0011313-33.2009.403.6107 (2009.61.07.011313-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELLEN DOS REIS RIBEIRO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2756

ACAO PENAL

0002678-29.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FERNANDO MOREIRA DO CARMO (SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)

Considerando-se o disposto no art. 57 da Lei n.º 11.343/2006, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Corumbáiba-GO para que se proceda à inquirição das testemunhas de defesa Eleidson Martins da Cruz, Adélia de Fátima Gomes, Leandro Silva de Almeida e Leandro Honorato Pires (fls. 72/74). No entanto, o Juízo deprecado deverá realizar a referida audiência em data posterior a 05 de agosto de 2010, ocasião em que, nesta Vara Federal, terão lugar o interrogatório do réu Fernando Moreira do Carmo e as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação.. PA 0,15 As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cuide a serventia de oportunamente encaminhar, por e-mail ou fac-símile, cópias das peças que interessarem à instrução da precatória, atentando-se, para tanto, ao ofício à qual for distribuída e ao número de seu registro. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 2757

INQUERITO POLICIAL

0005145-20.2006.403.6107 (2006.61.07.005145-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X GINO CORBUCCI FILHO(SP171029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO) X MARIA DE FATIMA SOARES CORBUCCI(SP171029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 273/274...De todo o exposto, indefiro o pleito de arquivamento formulado, aplicando o art. 28, do CPP, com a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República a fim de que se decida definitivamente pela formulação ou não de denúncia no caso concreto. Para tanto, providencie a secretaria os atos de praxe. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2673

DEPOSITO

0013280-84.2007.403.6107 (2007.61.07.013280-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IRMAOS FUZIYAMA LTDA - ME

Em 06/07/2010 juntou-se aos autos a Carta Precatória nº 133/2010, expedida à Comarca de Birigui, a qual retornou sem o devido cumprimento, encontrando-se os autos com vista à autora - CEF para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 24-25/97, artigo 3º, item 21, deste Juízo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001999-29.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-29.2010.403.6107)

ANTONIO ROBERTO GENARI X OSMAR GENARI X LUIS CARLOS GENARI X JOSE ADMILSON GENARI(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo aos Autores o prazo de cinco dias para que recolham a importância referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 - através de DARF, código receita 8021, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 e parágrafo do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, e Anexo IV.

0002599-50.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-74.2010.403.6107)

LOURIVAL POSSANI(SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, comprove a titularidade da conta de poupança juntando cópia do documento de fl. 09 dos autos da ação cautelar de exibição, conforme mencionado à fl. 03. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003302-25.2003.403.6107 (2003.61.07.003302-1) - NEUZA RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos bem como da v. decisão de fls. 102/103 e certidão de fl. 107. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010625-71.2009.403.6107 (2009.61.07.010625-7) - LUCIOMED FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA(SP223396

- FRANKLIN ALVES EDUARDO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA - SP
Processo nº 2009.61.07.010625-7 Parte impetrante: LUCIOMED FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA Parte Impetrada: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por LUCIOMED FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, objetivando determinação ao impetrado para sustar os efeitos da Portaria Conjunta PGFN-SRF nº 06/09, com a inclusão da impetrante no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Para tanto, afirma que é contribuinte optante do Sistema Simples Nacional. Alega que o parcelamento especial estabelecido pela Lei nº 11.941/09 visa atender a todos os contribuintes que tiverem débitos com a Receita Federal ou com a Procuradoria da Fazenda Nacional, não podendo ser impedida de aderir ao parcelamento em face do disposto na Portaria Conjunta da PGFN-SRF nº 06/09, que extrapolou os limites

fixados na lei. Juntou procuração e documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Alegou preliminar de ilegitimidade. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi deferida a medida liminar, sendo interposto agravo de instrumento pela autoridade coatora, no qual foi convertido em retido. O MPF opinou pelo indeferimento da inicial, ante a inexistência de conduta ilegal ou abusiva. Considerando que a parte impetrante aderiu ao Parcelamento do Simples Nacional, o feito foi baixado em diligência para manifestação das partes, o que ocorreu às fls. 97/99 e 100. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por LUCIOMED FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, objetivando determinação ao impetrado para sustar os efeitos da Portaria Conjunta PGFN-SRF nº 06/09, com a inclusão da impetrante no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Não obstante o questionamento se dirija à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o Procurador da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus, tendo em vista que a referida portaria lhe confere atribuição para apreciar pedido de inclusão, exclusão ou retificação de débitos referentes à consolidação do parcelamento, ou excluir optantes. Nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. De fato, é requisito constitucional para impetração de mandado de segurança a existência de ilegalidade e abuso de poder por parte da autoridade pública, o que não ocorre no presente caso, em razão de que é constitucional e legal a vedação imposta pela Portaria em questão. A impetrante requer a inclusão no parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/09. Porém, verifico que a mesma já foi incluída no Parcelamento do Simples Nacional, estando, portanto, suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.07.012595-7, de forma não há prejuízos à mesma o fato de estar incluída neste regime. Cabe salientar que as microempresas e empresas de pequeno porte possuem um tratamento diferenciado no seu regime de tributação, nos termos do art. 146, III, d, da CF, e, querendo, poderão optar pelo regime único de arrecadação dos impostos e contribuições dos entes da Federação. Dessa forma, entendo constitucional a diversidade de parcelamentos tributários diferenciados para as empresas incluídas pelo Simples Nacional e àquelas que assim não o são. Portanto, não há ilegalidade, nem abuso de poder, do ente público em não disponibilizar o acesso ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 aos integrantes do Simples Nacional, eis que os mesmos tem a possibilidade de ingressar em um regime de parcelamento tributário diferenciado. Outrossim, não há inconstitucionalidade na portaria conjunta em que exclui os optantes pelo Simples Nacional do parcelamento referente à lei 11.941/09, tendo em vista que tal exclusão atende aos postulados previstos na Constituição Federal, mormente ao princípio da isonomia. O regime do Simples Nacional engloba tributos federais, estaduais e municipais. Como bem afirmou a Fazenda Nacional, a Lei 11.941/09 contempla a criação de programa de parcelamento e anistia para tributos exclusivamente federais. Assim, possibilitar aos optantes pelo Simples Nacional que ingressem num parcelamento instituído por lei federal seria afrontar o PRINCÍPIO FEDERATIVO. Ademais, o art. 1º da Lei 11.941/09 disciplina o grau de extensão do parcelamento, sendo tal rol TAXATIVO, uma vez que parcelamento é uma hipótese de suspensão do crédito tributário, na qual deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111, I, do CTN. Dessa forma, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. 3. Dispositivo: Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 06 de julho de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0010671-60.2009.403.6107 (2009.61.07.010671-3) - CASA DA CRIANÇA DE LINS X SOCIEDADE BENEFICENTE ASILO SAO VICENTE DE PAULO X ASILO SAO VICENTE DE PAULO X ASSOCIACAO ESPIRITA ANDRE LUIZ (SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da r. sentença de fls. 267/271. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante às fls. 275/434 no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000988-62.2010.403.6107 (2010.61.07.000988-6) - BENEDITO LIMA X MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA (SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

Processo nº 0000988-62.2010.403.6107 (2010.61.07.000988-6) Parte impetrante: BENEDITO LIMA e MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA Parte Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA SPSentença - Tipo A.SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por BENEDITO LIMA e MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA SP, no qual requer-se a suspensão do ato administrativo e a liberação e restituição, mediante depósito, de veículo objeto de apreensão em procedimento administrativo fiscal. Para tanto, a parte impetrante afirma que é proprietária e possuidora do veículo Ford - Excort, 1.0, Hobby, cor cinza, ano 1995/1995, placa BLN 5745. Alega que a autoridade coatora aplicou ao impetrante BENEDITO LIMA, a pena de perdimento do referido veículo, consoante a Comunicação-SAORT nº 10.820/1402/2009. Assevera que, não obstante o veículo ter sido

apreendido transportando mercadorias estrangeiras sem cobertura de documentação fiscal, a decisão violou o princípio da proporcionalidade, assim como feriu direito de propriedade da segunda impetrante, por violação de sua meação. Juntou procuração e documentos. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar foi indeferido. A parte impetrante interpôs Agravo de Instrumento. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Decisão - Agravo de Instrumento nº 0006126-95.2010.403.6107 - e. 4ª Turma do TRF da 3ª Região - fls. 87/92. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Na ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Com efeito, conforme a Comunicação SAORT nº 10820/1402/2009 - fls. 25, a parte impetrante foi cientificada acerca dos Despachos Decisórios proferido com base no Parecer SAORT nº 10820/1129/2009 - fls. 28/31, com o seguinte dispositivo - fl. 31: O Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, no uso da competência atribuída pelo inciso IV do art. 280 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04.03.2009, e com fundamento no artigo 24 do Decreto-lei nº 1.455/76, acolhendo na íntegra o parecer conclusivo da SAORT desta DRF, decide: 1) APLICAR ao interessado, BENEDITO LIMA, CPF nº 110.974.348-34, a PENA DE PERDIMENTO do veículo FORD/ESCORT 1.0 HOBBY, cor cinza, anos 1995/1995, placas BLN-5745, apreendido e descrito na Relação anexa ao AITAGFV nº 0810200/00540/2009 (fls. 13). 2) DAR CIÊNCIA ao mesmo e, após, encaminhar o processo à EQMAS/SAPOL/DRF/ARAÇATUBA/SP, para as providências de destinação. Pois bem, o procedimento para a destinação de mercadorias ou outros bens apreendidos ou dados em garantia de pagamento do crédito tributário obedece às normas estabelecidas na legislação aplicável (artigo 63 do Decreto nº 70.235/72). Na espécie, a autoridade fazendária aplicou a pena de perdimento do veículo em razão do disposto no artigo 24 do Decreto-lei nº 1.455, de 07/04/1976, que considera Dano ao Erário punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, vale dizer, com a pena de perdimento, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966. As infrações descritas nos artigos 23 e 24 do Decreto-lei nº 1.455/1976 são apuradas por meio de processo fiscal, e a decisão administrativa é tomada em instância única, consolidando e exaurindo o perdimento do bem em favor da União, que o incorpora ao seu patrimônio. Observo que os atos emanados da Autoridade Fazendária foram realizados dentro do devido processo legal, observados os direitos do impetrante quanto ao contraditório e à ampla defesa. Este fato é incontroverso, tendo em vista os recursos administrativos interpostos pelo impetrante. A responsabilidade penal, ademais, é autônoma em relação à administrativa, motivo pelo qual as questões relativas à efetiva culpa na seara criminal não aproveitam. Com efeito, não se perquire, aqui, acerca do dolo ou culpa na prática do delito de descaminho, mas, tão-somente a questão atinente ao ilícito administrativo. Nesse diapasão, a culpa do agente mostra-se evidenciada pelo volume de mercadorias que trazia, e pela inexistência de quaisquer indícios de que as trazia para uso próprio ou de seus familiares. Ressalte-se que a pena de perdimento em tela não é aplicada como forma de coação para a cobrança do tributo, posto que não há liberação do veículo na hipótese de ser efetivado o pagamento do tributo, multa e demais consectários. O perdimento é, no caso, pena autônoma e tem por finalidade o interesse público. O princípio da proporcionalidade in casu, não pode ser tomado de forma matemática, unicamente considerando-se o valor total das mercadorias e o valor do veículo. É que, se adotado esse critério, se um veículo de baixo custo trouxesse a mesma carga acima indicada, estaria ele sujeito à pena de perdimento, enquanto se utilizado um veículo de alto custo não se lhe aplicaria a pena, o que se mostra desarrazoado. Assim, o princípio da proporcionalidade cede, a meu ver, ao princípio da razoabilidade, que veda a interpretação que levaria à perda do veículo de baixo custo e a liberação de um veículo caro, como o caso em análise, pela prática de idêntica infração, em afronta a outro princípio constitucional, o da isonomia. Hipótese equivalente quando uma aeronave, por exemplo, transporta mercadorias sujeitas à pena de perdimento. À evidência, a desproporção matemática estará caracterizada, mas não a axiológica. Então, há que se adotar a proporcionalidade em um sentido axiológico, e não meramente matemático, com o objetivo de coibir a prática ilícita, em prol do interesse público. Também não se mostra comprovado o uso para fins laborais do veículo, fato, ademais, que por si só não afasta a aplicação da pena de perdimento. Diante disso, na espécie, ante a inexistência de conduta ilegal ou abusiva da autoridade impetrada é de rigor o julgamento de improcedência do pedido lançado na inicial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Sentença que está sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009) Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença a Excelentíssima Relatora do Agravo de Instrumento interposto. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba, 17 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

0001088-17.2010.403.6107 (2010.61.07.001088-8) - DIEGO SONEGO DE SOUZA (SP088180 - BEMARI SILVA DE SAAD E SP242832 - MARCELO HENRIQUE SANTOS SILVA) X DIRETOR CTO UNIVER CATOLICO SALESIANO AUXILIUM UNISALESIANO ARACATUBA (MS005641 - DENISE REGINA ROSA BARBOSA) Mandado de Segurança nº 00010887-17.2010.403.6107 (2010.61.07001088-8) Impetrante: DIEGO SONEGO DE SOUZA Impetrado: DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM - ARAÇATUBA-SP Sentença - Tipo A. SENTENÇA DIEGO SONEGO DE SOUZA ajuizou mandado de segurança em face do DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM - ARAÇATUBA-SP, objetivando inscrição no Curso de Direito por meio do ProUni - Programa Universidade para Todos, mantido pelo Governo Federal. Pede liminar para que a autoridade coatora se absteresse de impor exigências ilegais para a concretização da matrícula no Curso de Direito, ferindo dessa forma seus direitos que reputa líquidos e certos. Para

tanto, afirma que foi pré-selecionado para a bolsa de estudos do ProUni, para o curso de direito mantido no Centro Universitário Salesiano. No entanto, a autoridade apontada como coatora impediu a realização da matrícula em razão da existência de débitos do impetrante na tesouraria da instituição de ensino. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notificou-se a autoridade impetrada, que prestou as informações. O pedido de liminar foi indeferido. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo indeferimento da petição inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Sem alegação de preliminar, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A Lei nº 11.096, de 13/01/2005, instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regulando a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior. Os requisitos para a concessão das bolsas foram estabelecidos na seguinte conformidade: Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação. 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades. Observa-se que, num primeiro momento, a concessão das bolsas de estudo por intermédio do ProUni estabelece um limite de renda per capita familiar, para a bolsa integral (um salário mínimo e meio) e para a parcial (até 3 salários mínimos). A referida lei atribuiu ao Ministério da Educação a atribuição para definir outros critérios para a pré-seleção do ProUni, além de conferir à instituição de ensino a competência para aferir as informações prestadas pelo candidato: Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. Nessa linha, foi editado o Decreto nº 5.493, de 18/07/2005, que regulamentou o disposto na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. Entre as proibições o decreto estabeleceu a impossibilidade de cumulação de bolsas fornecidas pelo ProUni, nestes termos: Art. 2º O PROUNI será implementado por intermédio da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação. 1º A instituição de ensino superior interessada em aderir ao PROUNI firmará, em ato de sua mantenedora, termo de adesão junto ao Ministério da Educação. 2º As bolsas de estudo poderão ser canceladas, a qualquer tempo, em caso de constatação de inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo bolsista. 3º É vedada a acumulação de bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI, bem como a concessão de bolsa de estudo a ele vinculada para estudante matriculado em instituição pública e gratuita de ensino superior. (grifei) Pois bem, malgrado a autoridade condicione a inscrição ou matrícula do impetrante ao pagamento de débito existente e relativo a outro contrato de curso de direito, essa exigência não pode afastar o aluno selecionado da fruição dos benefícios do ProUni. Não há amparo legal para o Centro Universitário impedir a realização da matrícula do impetrante por esse motivo, uma vez que sendo os fatos distintos, cada um gera direitos e obrigações recíprocas que não se confundem. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. MATRÍCULA. PROUNI. EXISTÊNCIA DE DÉBITO ANTERIOR REFERENTE A OUTRO CURSO. Os débitos relativos a outro curso dizem respeito a celebração de outro contrato. Não há amparo legal para a universidade impedir a realização da matrícula do impetrante uma vez que sendo os fatos distintos, cada um gera direitos e obrigações recíprocas que não se confundem. (REOMS 200671040011842, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 29/08/2007) No entanto, no caso concreto, o rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória, sendo que, nesse diapasão, verifico que o impetrante não demonstrou nos autos, de plano, o seu direito líquido e certo. Se considerados os recibos encartados pela autoridade coatora - fls. 125, 127, 129, 131, 133 e 135, a renda do impetrante supera em muito o limite estatuído da renda familiar apta a proporcionar o benefício da bolsa de estudo pelo ProUni. De outra banda, o impetrante também não demonstrou a formalização da desistência da bolsa anteriormente concedida pelo ProUni, que não pode ser acumulada com o segundo benefício. Pelo contrário, o próprio impetrante juntou aos autos cópia do requerimento de matrícula para o 1º Semestre de 2.010, dirigido ao Diretor Geral da UNICOC, para o curso de Licenciatura em Letras Portugêses/Inglês - fls. 21/22. De qualquer forma, como bem afirmou o i. representante do Ministério Público Federal - fl. 147-verso, a impetração não notifica qualquer conduta pessoal, apenas acusa o cumprimento, de forma vinculada ou discricionária, de norma reputada injusta, injurídica, ou afrontosa à Constituição; e/ou cuja aplicação entende indevida. É mera interpretação dos pressupostos de fato e/ou de direito que baseiam a aplicação (Grifei). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, # 1º, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 18 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJuíza Federal

0001493-53.2010.403.6107 - RENATA MEIRA ALVES X GISLAINE ALVES DE CASTILHO(SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA E SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES) X DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS TOLEDO EM ARAÇATUBA - SP(SP153057 - PAULO PESSOA)

Processo nº 0001493-53.2010.403.6107 Parte Impetrante: RENATA MEIRA ALVES e OUTRA Parte Impetrado(a): DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRAS TOLEDO EM ARAÇATUBA Sentença - Tipo A.SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATA MEIRA ALVES e GISLAINE ALVES DE CASTILHO, com qualificação nos autos, em face do DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRAS TOLEDO EM ARAÇATUBA, objetivando a determinação judicial para que a impetrada se abstenha de criar óbices ao direito de apresentarem, defenderem e serem aprovadas na disciplina de monografia para a conclusão de curso. Requerem também o reconhecimento definitivo de COLAÇÃO DE GRAU. Para tanto, alegam, em suma, que ingressaram no Curso de Direito oferecido pela impetrada em 1997, o qual foi concluído em 2001. Afirmam, ainda, que, à época, embora tenham efetuado o pagamento pertinente, não foram ministradas aulas da disciplina de monografia. Ingressaram com o Mandado de Segurança nº 2002.61.07.006733-6, no qual foi deferida medida liminar, para que a impetrada se abstivesse de exigir a apresentação, defesa e aprovação do trabalho monográfico, como condição para conclusão do curso e respectiva colação de grau. Ao final, a segurança foi denegada e a sentença confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal, sendo que os autos de referido processo retornaram a este Juízo em 17/08/2009. Ao tomarem conhecimento do v. Acórdão, requereram à impetrada análise de caso, com vistas ao cumprimento da exigência. Porém, com base na orientação da assessoria jurídica da instituição, a impetrada está a exigir que as impetrantes participem de novo processo seletivo para ingresso no primeiro ano do curso de direito, submetendo-se à análise da grade para aproveitamento de matérias já cursadas, pois perderam o vínculo com a instituição educacional. Sustentam que, nesses termos, tal exigência afigura-se como coação indevida e em desacordo com a Constituição Federal. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações. Aduziu, em síntese, que as impetrantes não demonstraram de plano o alegado direito líquido e certo violado. Defendeu a legitimidade do ato de exigência para que as impetrantes se submetam à nova grade curricular, para cumprimento da disciplina que ficaram reprovadas no último ano do curso. Sustentou também que o Regimento da Instituição prevê a hipótese da exigência, em razão da autonomia relativa que passou a usufruir por delegação do Ministério da Educação, a partir de dezembro de 2004, quando de sua transformação em Centro Universitário. Alegou também que as impetrantes cursaram o último ano do Curso de Direito no ano de 2002, tendo sido reprovadas na disciplina de Monografia, perderam o vínculo com a Instituição, não sendo possível seus retornos apenas para a defesa do trabalho monográfico. Ademais, o mandado de segurança não serviu para suspender o prazo para a efetivação da matrícula das impetrantes, pois não estava no seu âmbito a discussão do direito de efetivar, ou não, a matrícula. Deferida parcialmente a medida liminar, para que a instituição de ensino se abstivesse de criar impedimentos à apresentação e defesa da monografia pelas impetrantes. Indeferida a liminar no tocante ao pedido de consequente conclusão definitiva do curso de direito, uma vez que tal medida depende da aprovação das mesmas na monografia jurídica pelos seus orientadores. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo indeferimento da petição inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi regularmente processado, inexistindo mácula ao devido processo legal. Os pressupostos processuais da ação estão presentes, assim com as condições da ação. Da alegação de indeferimento da inicial: Não assiste razão ao MPF em suas alegações, eis que presente a conduta ilegal ou abusiva da autoridade coatora, conforme melhor analisado nos fundamentos abaixo. Do mérito: A parte impetrante objetiva garantir o seu direito de apresentar e defender a monografia, como requisito para conclusão do curso de bacharel em direito, em conformidade com as normas existentes em 2001, quando cursou o 5º ano da graduação. Desse modo, pretende ver afastada a exigência de submeter-se a novo processo seletivo para ingresso no primeiro ano do curso de direito e de adaptação à grade atual do curso oferecido pela instituição de ensino, com possível aproveitamento de matérias já cursadas. Sustenta que tais condições afiguram-se como coação indevida e em desacordo com a Constituição Federal. O pedido é parcialmente procedente. Ao apreciar a medida liminar neste estes, fundamentei a decisão conforme razões que abaixo transcrevo (fls. 123/126): (...) Assim, sendo o ensino superior a prestação de um serviço público, deve pautar seus atos pelos princípios gerais do DIREITO ADMINISTRATIVO, notadamente, à legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, etc. Um dos princípios gerais de direito estabelecidos na nossa Constituição da República é o da SEGURANÇA JURÍDICA. Como decorrência direta de tal princípio, o artigo 2º, inciso XIII da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece que a interpretação da norma administrativa deve obedecer a forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, sendo vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, vejamos: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. Dessa forma, verifica-se que não é vedada a utilização de mudanças de critérios jurídicos, porém tais critérios somente poderão produzir efeitos relativamente aos casos apreciados a partir da nova interpretação, com objetivo de preservar a segurança nas relações jurídicas. A Constituição Federal dispõe, em seu art. 5º, inc. XXXVI, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O 1º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil conceitua ato jurídico perfeito como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Dessa forma, observo que as impetrantes já cursaram todas as disciplinas exigidas pelo curso de Direito da impetrada no período de 1997 a 2003, com exceção da monografia

jurídica, tornando-se o cumprimento da grade curricular na época, assim, um ATO JURÍDICO PERFEITO, no qual não pode ser atingido pelas modificações posteriores. Exigir que as impetrantes se submetam a um novo processo seletivo e a uma nova grade curricular, para suprir a reprovação na matéria Monografia, seria AFRONTAR O ATO JURÍDICO PERFEITO E A SEGURANÇA JURÍDICA NECESSÁRIA PARA A ESTABILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS. Outrossim, é desproporcional e não razoável tal exigência, considerando que as impetrantes submeteram a insatisfação da exigência curricular de apresentação e defesa de monografia, para a conclusão do Curso de Direito, à apreciação do Poder Judiciário, exercendo, dessa forma, lícito direito garantido constitucionalmente. Mesmo que vencidas na Justiça não poderão sofrer o impacto dos efeitos da decisão com suficiência para anular todo o percurso escolar desenvolvido. Da mesma forma, não se mostra razoável entender que as requerentes perderam o vínculo com a instituição de ensino superior, eis que havia processo judicial em curso, no qual discutia a exigência de entrega de monografia para a colação de grau. Com efeito, a questão atinente à necessidade de apresentação e defesa de trabalho monográfico, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em direito, foi resolvida no processo anterior (MS nº 2002.61.07.006733-6). Nos presentes autos, a questão cinge-se à exigência atual imposta pela instituição de ensino às impetrantes: prestar novo exame seletivo para ingresso no primeiro ano do curso de Direito, submetendo-se à análise da grade vigente, em conformidade com o Regimento Geral do Centro universitário Toledo. Primeiramente, levando-se em conta as peculiaridades da presente demanda, entendo que as impetrantes não perderam o vínculo com a instituição, em 2003, tal como afirmado pela impetrada. Nesse sentido, as certidões de fls. 28/29 informam que as impetrantes receberam o grau de bacharéis em Direito, sub judice, em cumprimento de liminar concedida em 21/11/2002, no processo 2002.61.07.006733-6, pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP. Portanto, o argumento da impetrada encontra-se desprovido de amparo fático, já que a decisão final em referido mandamus, no qual figuram as mesmas partes (fls. 26/27), foi publicada imediatamente antes de requererem à instituição informações acerca do procedimento a ser adotado para a apresentação e defesa da monografia (fl. 30). Noutra seara, nas informações da impetrada consta o seguinte: Não há qualquer ilegalidade na exigência da Instituição de Ensino ao exigir que as impetrantes se submetam a nova grade curricular, para cumprimento da disciplina que ficou reprovada no último ano do Curso. O Regimento da Instituição prevê esta hipótese que, por sua vez decorre da autonomia relativa que passo a gozar por delegação do Ministério da Educação, a partir de dezembro/2004, quando de sua transformação em Centro Universitário. A embasar sua justificativa apresentou cópia do Regimento Geral, vigente a partir de 1º/08/2008, e da Resolução nº 04/2008 do Conselho Universitário Toledo - UNITOLEDO, que aprovou o Regimento (fls. 83/107). Não foram apresentadas, pela impetrada, as normas aplicáveis ao ano de 2001, quando as impetrantes cursaram o 5º ano do curso de Direito. Conclui-se, pois, que as condições impostas pela impetrada às impetrantes estão respaldadas em norma que passou a ter vigência a partir de 1º/08/2008 (fl. 84), portanto, inexistente em 2001, quando as requerentes cursaram o 5º ano da graduação em Direito. Ora, a impetrada não pode se recusar, sob qualquer pretexto, a respeitar os princípios universais que regem as relações jurídicas em nosso país. Desse modo, o direito das impetrantes encontra-se protegido pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, ainda, no artigo 2º, inciso XIII da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que assim estabelece: Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...). XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. Portanto, não é lícito exigir das alunas adequação às normas atuais, aprovadas somente em 08/08/2008 (fls. 83/107), que impõem restrições inexistentes à época em que elas concluíram o curso. Sem razão a impetrada, pois sua conduta não tem amparo legal. Nessa linha de raciocínio, em análise preliminar, as impetrantes têm direito líquido e certo à apresentação e defesa do trabalho monográfico, em conformidade com os critérios exigidos em 2001 para a disciplina que a elas foi oferecida, ao cursarem o 5º ano do curso de Direito. Porém, entendo que não procede o pedido no tocante à consequente conclusão de curso, com a determinação de expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação da conclusão no curso de direito, uma vez que tal medida depende da aprovação das mesmas na cadeira de monografia jurídica pelos seus orientadores. Dessa forma, não pode este Juízo adentrar no MÉRITO ADMINISTRATIVO, e determinar à escola de ensino superior que aprove seus alunos em uma determinada matéria e, conseqüentemente, determinar suas respectivas conclusões de curso, com exceção de atos ilegais, o que não ocorreu no presente caso neste ponto. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada pela parte impetrante, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar concedida às fls. 123/126 e determinar à instituição de ensino impetrada que se abstenha de criar impedimento para que as impetrantes possam apresentar e defender Monografia, como a exigência de prestação de novo vestibular e submissão à nova grade curricular. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, # 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Caso decorrido in albis o prazo recursal, archive-se o feito, observando-se as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araçatuba, 08 de junho de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0002371-75.2010.403.6107 - RAFAEL NEVACK RIBEIRO (SP298181 - ADRIANO FERREIRA SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Nada a decidir quanto à petição do Impetrante acostada às fls. 120/121 para remessa deste feito a outro juízo em razão da sentença proferida às fls. 117/118 a qual julgou extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado

e, após, ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0804627-12.1997.403.6107 (97.0804627-2) - TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ELIANA ALVES DE ALMEIDA SARTORI E Proc. MARTA DA SILVA)
Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno do presente feito.Tendo em vista a edição da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, intime-se o corréu INSS na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001514-29.2010.403.6107 - ANTONIO ROBERTO GENARI X JOSE ADMILSON GENARI X OSMAR GENARI X LUIS CARLOS GENARI(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Concedo ao Autor o prazo de cinco dias para que recolha a importância referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 - através de DARF, código receita 8021, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 e parágrafo do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, e Anexo IV.

0001887-60.2010.403.6107 - ELENICE TOLOMEI(SP226917 - DANIELE CASULA FERRAS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a autora sobre a contestação da CEF de fls. 23/52 no prazo de dez dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5696

MONITORIA

0000069-17.2008.403.6116 (2008.61.16.000069-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSA HELENA FERREIRA MARTINS X EDIVALDO DE PONTES X ANA PAULA SALLES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo embargante no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelares de praxe. Int. e cumpra-se.

0000070-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000070-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA AUGUSTA BECHELLI VALADAO X SUELITA SALETE BECHELLI VALADAO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Em face da recente edição da Lei n. 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros.Apresentada proposta, intime(m)-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste(m), em 05 (cinco) dias.Int. e cumpra-se.

0001876-72.2008.403.6116 (2008.61.16.001876-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIA MENDES DE CARVALHO X TELMA MENDES DE CARVALHO(SP284957 - PAULO HENRIQUE NOBILE CLAUSEN)

Em face da recente edição da Lei n. 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros.Apresentada proposta, intime(m)-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste(m), em 05 (cinco) dias.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000230-42.1999.403.6116 (1999.61.16.000230-5) - URANDI DA SILVA LEOPOLDO(SP077927 - JOAO CARLOS

GONCALVES FILHO E SP137515 - GILIATH PELLEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Visto etc.Trata-se de feito analisado pelo Setor de Gestão Documental desta Subseção Judiciária de Assis, SP, para efeito de eliminação, encaminhado à Secretaria deste Juízo, haja vista ter sido constatada a não consumação da fase de execução de sentença.De fato, compulsando estes autos verifico que, não obstante ter decorrido o prazo para o INSS embargar acerca do cálculo de liquidação oferecido pela parte autora às fls. 101/102, não foi solicitado, por meio de ofício próprio, o pagamento da quantia a que faz jus o patrono da parte autora. Isso posto, determino a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.Transmitido o ofício, sobreste-se o feito em Secretaria, até seu efetivo cumprimento.Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. Cumpra-se.

000240-86.1999.403.6116 (1999.61.16.000240-8) - EVARISTO AMADEU BENTOMERU(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Visto etc.Trata-se de feito analisado pelo Setor de Gestão Documental desta Subseção Judiciária de Assis, SP, para efeito de eliminação, encaminhado à Secretaria deste Juízo, haja vista ter sido constatada a não execução dos honorários sucumbenciais devidos ao INSS, em razão da autarquia previdenciária ter-se saído vencedora ao final da ação.De fato, verifico que quando do retorno dos autos da Superior Instância, deixou o INSS de ser regularmente intimado para efeito de dar início à execução do julgado, se assim sua pretensão.Iso posto, determino a intimação pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa de seu procurador, para que, querendo, no prazo de quinze dias, promova a execução do decisum, apresentando para tanto os respectivos cálculos e requerendo o que mais de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo, mediante os registros de praxe.Int. Cumpra-se.

000822-86.1999.403.6116 (1999.61.16.000822-8) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.À vista do teor da decisão de fls. 197/198, determino: a) a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original, eb) com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Cumprida pelo INSS a providência acima determinada, intime-se o autor para que, querendo, no prazo de dez dias, promova a execução do julgado, apresentando cálculo de liquidação.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int. Cumpra-se.

0001305-82.2000.403.6116 (2000.61.16.001305-8) - APARECIDA MARQUES LUIZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Visto em Inspeção.Fls. 130/131: Defiro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia autenticada do RG e CPF/MF de Avelino Luiz, instituidor da pensão por morte. Com a resposta, cumpra a Serventia a entrega das cópias ao Procurador do INSS.Int. e cumpra-se

0001664-32.2000.403.6116 (2000.61.16.001664-3) - SUELI GUADELUPE DE LIMA MENDONCA X ELIZABETH GELLI YAZLLE X BEATRIZ BELLUZZO BRANDO CUNHA X SORAIA GEORGINA FERREIRA DE PAIVA CRUZ X CRISTINA AMELIA LUZIO X TANIA CELESTINO DE MACEDO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção.Tendo em vista que no acórdão de fl. 275/285 foram homologadas as transações entre as autoras TANIA CELESTINO DE MACEDO, CRISTINA AMELIA LUZIO e a Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das referidas autoras do polo ativo da presente ação.Sem prejuízo, intime-se a intimação da Caixa Econômica Federal para comprovar o cumprimento do julgado em relação à autora SUELI GELLI YAZLLE, PIS 1218474436-2, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para manifestar-se, inclusive acerca da petição e documentos de fl. 290/317, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

0001304-58.2004.403.6116 (2004.61.16.001304-0) - ELIANE ELENA BALKO METTIFOGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em inspeção.Considerando que a advogada que propôs a ação, Dra. Márcia Pikel Gomes, OAB 123.177,

substabeleceu, com reserva dos poderes a ela outorgados, o Dr. Edson Fernando Pícolo de Oliveira, OAB/SP 108.374 (fl. 67), entendendo que a questão dos honorários advocatícios de sucumbência deva ser resolvida entre a advogada supracitada e o advogado outorgado na procuração de fl. 129. Isso posto, reitere-se a intimação da Dra. MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177, e do Dr. MARCOS APARECIDO BERNARDES, OAB/SP 229.130, para manifestarem-se, através de petição conjunta, nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fl. 219/220, sob pena de ser expedido ofício requisitório exclusivamente em nome do(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima disposto, cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas no despacho de fl. 219/220. Int. e cumpra-se.

0000372-36.2005.403.6116 (2005.61.16.000372-5) - CLOVIS LUIS FERREIRA - INCAPAZ X NORBERTO FERREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, cumprindo-se a parte final da sentença proferida nestes autos. Tendo em vista que os cálculos de liquidação exibidos pelo INSS (fls. 448/466) excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença prolatada nestefeito está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Isso posto, intime-se pessoalmente a parte autora para dizer se renuncia ao valor que exceder ao limite, quando, então prosseguirá a execução de sentença. Caso a autora insista na cobrança da totalidade do valor, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001207-24.2005.403.6116 (2005.61.16.001207-6) - EDNA GONCALVES DA SILVA (SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Ainda, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0001610-90.2005.403.6116 (2005.61.16.001610-0) - IRENE PEREIRA DOS SANTOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o teor da certidão de fl. 171 e, considerando que não há valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001726-96.2005.403.6116 (2005.61.16.001726-8) - THEREZA DE LIMA APOLINARIO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000837-11.2006.403.6116 (2006.61.16.000837-5) - LAERCIO BATISTA DOS SANTOS (SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá o INSS comprovar o cumprimento da antecipação de tutela concedida na sentença de fl. 154/162. Comprovado o cumprimento da tutela, dê-se vista à parte autora. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001503-75.2007.403.6116 (2007.61.16.001503-7) - PAULO ROBERTO BATISTA (SP091402 - RENATO AFONSO)

RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) Visto em inspeção. Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 158. Considerando a dificuldade de localização do perito contábil nomeado na decisão de fl. 145/146 (vide envelope devolvido pelos Correios à fl. 157) e, ainda, a distância entre a sede deste Juízo e o domicílio do experto, localizado na cidade de Mogi das Cruzes/SP, fato que poderia inviabilizar eventual acompanhamento da perícia pelos assistentes técnicos, além de tornar mais custosa a realização da prova, em razão da necessidade de deslocamento do perito até esta Subseção Judiciária, destituiu o Sr. Enoch Andrade Damasceno, CRS/SP-1SP183745/O-0, do encargo para o qual foi nomeado nestes autos. Nomeio, em substituição, a Sra. ADRIANA APARECIDA MANFIO DOS REIS, CRC/SP 1SP2185443/O-4. Intime-se-a desta nomeação e para realizar a prova nos termos da decisão de fl. 145/146, advertindo-a que os honorários periciais serão fixados com base na tabela de honorários do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Int. e cumpra-se.

0000312-58.2008.403.6116 (2008.61.16.000312-0) - VALQUIRIA MASCARELI PIEDADE(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos em decisão. O laudo médico pericial acostado às fls. 80/81 informa que a autora é portadora de síndrome de Asperger, com distúrbios psicóticos graves, que a incapacita totalmente para o trabalho e vida independente. Assim sendo, para a constituição e desenvolvimento válido do processo, intime-se o advogado da autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizar a representação processual juntando cópia do processo de interdição, bem como o competente instrumento público de procuração outorgado por curador legalmente constituído, tendo em vista sua situação de incapaz, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro, do C.P.C.. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial (fls. 80/81), arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cumprida as determinações acima, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001127-55.2008.403.6116 (2008.61.16.001127-9) - OLGA VICARIO NOVAC X VERA LUCIA NOVAC GARCIA(SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção. Na sentença de fl. 120/121, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor da CEF, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Todavia, o polo ativo da presente ação é composto por duas autoras, OLGA VICARIO NOVAC e VERA LÚCIA NOCAC GARCIA, sendo que a primeira é beneficiária da justiça gratuita (vide fl. 29), ficando, portanto, até prova em contrário, suspensa a cobrança em relação a ela, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Isso posto, intime-se a CEF para adequar seu pedido de fl. 125, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a autora VERA LÚCIA NOVAC GARCIA, na pessoa de seu advogado, para recolher as custas processuais, no importe de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Comprovado o recolhimento das custas e decorrido in albis o prazo assinalado à CEF, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001820-39.2008.403.6116 (2008.61.16.001820-1) - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X EUNICE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária; b) regularizar a representação do autor THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS, juntando aos autos procuração por ele outorgada, em virtude de ter adquirido a maioridade civil em 09.01.2010, sob pena de restar prejudicada a expedição de ofício requisitório em seu nome. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, e regularizando sua representação processual conforme determinado no item b supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, remetam-se os autos ao

SEDI para:a) constar a Sra. EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS, exclusivamente, como representante do menor CARLOS EDUARDO DOS SANTOS;b) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;c) constar como exequentes os autores THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS e sua representante EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS e como executado o INSS.Sem prejuízo das determinações supra, dê-se vista ao INSS da petição e documentos de fl. 153/154.Int. e cumpra-se.

0001186-09.2009.403.6116 (2009.61.16.001186-7) - ADILSON BELARMINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante o teor da certidão de fl. 150, destituo a perita médica, Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, do encargo para o qual foi nomeada nestes autos (vide decisão de fl. 118/119). Comunique-se.Em substituição, para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(*) SIMOME FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso.Intime-se a Experta de sua nomeação e para cumprir o encargo nos termos da decisão de fl. 118/119, observando que os quesitos do Juízo e das partes são os constantes dos autos e da Portaria 12/2009, deste Juízo.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, fica, desde já, intimada a PATRONA DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, quando designada, munido(a) de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, cumpra, a Serventia, as determinações contidas na parte final da decisão de fl. 118/119.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Sem prejuízo, junte-se o CNIS em nome do autor.Int. e cumpra-se.

0001412-14.2009.403.6116 (2009.61.16.001412-1) - JOAO BATISTA MOTA(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação apresentada.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0000881-88.2010.403.6116 - ROSA NUNES PADILHA PRADO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia os benefícios da justiça gratuita e a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar seu estado de miserabilidade e de saúde, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Declaração de pobreza firmada de próprio punho;b) Cópia integral e autenticada do(s) processo(s) administrativo(s) em sequência lógica, contendo atestados médicos;c) Cópia integral e autenticada do(s) antecedente(s) médico(s) pericial(is) arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Cópia de atestados, exames e receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc., por ventura existentes e ainda não juntados aos autos;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumpridas ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e cumpra-se.

0000901-79.2010.403.6116 - LUIS ANTONIO SANCHES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a PARTE AUTORA para justificar o interesse de agir, juntando aos autos a carta de indeferimento do benefício pleiteado na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Todavia, decorrido in albis o prazo supra assinalado, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, cumprindo a determinação acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e cumpra-se.

0000911-26.2010.403.6116 - ERENI APARECIDA BARRETO(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia os benefícios da justiça gratuita e a concessão de auxílio-doença, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar

seu estado de miserabilidade, a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Declaração de pobreza firmada de próprio punho;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Cópia de atestados, exames e receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc., por ventura existentes e ainda não juntados aos autos;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumpridas ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e cumpra-se.

0000961-52.2010.403.6116 - JAIME AGULHON FILHO X CLARICE BERNINI AGULHON(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Proceda a serventia as anotações de praxe.Tendo em vista os documentos que acompanham a inicial (fls.15/18), decreto o SIGILO de documentos nestes autos. Providencie a secretaria as devidas anotações, inclusive no sistema de movimentação processual.O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil. In casu, postula a parte autora, na inicial, a repetição de indébito referentes aos períodos compreendidos entre os meses de maio de 2000 a maio 2005 (item d), e junho de 2005 até a presente data (item e). Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória, complementando as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução do feito, conforme requerido na inicial. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000529-14.2002.403.6116 (2002.61.16.000529-0) - JOSUE FERREIRA DA SILVA(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR E SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSUE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Remetem os autos ao SEDI para:a) constar a Sra. LOURDES FERREIRA DA SILVA como representante do autor (vide CPF/MF à fl. 12);b) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;c) constar como exequentes o autor JOSUÉ FERREIRA DA SILVA e sua representante LOURDES FERREIRA DA SILVA e como executado o INSS. Outrossim, ante o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução, intemem-se os advogados da autora, Dr. VALDEMAR GARCIA ROSA, OAB/SP 89.814, e a Dra. CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA, OAB/SP 243.869, para, através de petição conjunta, indicarem, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome daquele(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena dos valores serem requisitados exclusivamente em favor do autor, na pessoa de sua curadora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a/s) advogado(a/s) indicado(a/s), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000639-18.1999.403.6116 (1999.61.16.000639-6) - JOAO AGUIAR DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Visto em inspeção.Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação onde o(a) autor(a) teve reconhecido o direito à revisão de seu benefício previdenciário.Em fase de execução, o INSS, intimado a apresentar os cálculos de liquidação, deixou de apresentá-los sob a alegação de já ter procedido à revisão administrativamente e pagos os valores devidos (fl. 163 e 170/177).Como os valores foram pagos na via administrativa e posteriormente ao trânsito em julgado do acórdão de fl.

109/118, foi determinado que o INSS apresentasse planilha dos valores pagos, a fim de possibilitar ao advogado do(a) autor(a) o cálculos de seus honorários (fl. 188). Com a vinda dos cálculos do montante pago na via administrativa (fl. 196/205), o advogado do(a) autor(a) promoveu a execução do julgado com os cálculos de seus honorários (fl. 208). Todavia, a citação do INSS foi efetivada, equivocadamente, com base nos cálculos dos valores já pagos administrativamente ao(à) autor(a) (fl. 211/212). Isso posto, declaro nula de pleno direito a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSS acerca dos cálculos de fl. 208 para, querendo, opor embargos nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Se decorrido in albis o prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, expeça-se o competente ofício requisitório em nome do advogado(a) indicado(a). Todavia, se decorrido in albis o prazo supra assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora, expeça-se o ofício requisitório em nome do advogado que vem atuando no feito e promoveu a execução do julgado, Dr. Paulo Roberto Magrinelli, OAB/SP 60.106. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Int. e cumpra-se.

0000379-67.2001.403.6116 (2001.61.16.000379-3) - ALZIRA PEREIRA DA SILVA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. CLAUDIA C. SIQUEIRA 196.429) X ALZIRA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Fl. 153/155 - Ao contrário do alegado pelo(a) autor(a), a sentença de fl. 73/79 foi proferida em 27.03.2003, portanto, posteriormente à vigência do novo Código Civil. Assim, ao mencionar o texto, à fl. 79, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, não houve omissão do julgado, sanável por este Juízo da execução, mas sim expressa disposição sobre a matéria, somente atacável pelos recursos legais. Não tendo, o(a) autor(a), discutido o percentual dos juros de mora fixados na sentença em seu recurso de apelação, operou-se a coisa julgada, não podendo este magistrado reformar o acórdão exequendo. Isso posto, acolho como corretos a informação e cálculos da Contadoria do Juízo às fl. 147/150, pois em conformidade com o julgado. Retornem os autos ao SEDI para cumprimento do item a do despacho de fl. 164. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo supra assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0001059-81.2003.403.6116 (2003.61.16.001059-9) - LUIZ DONIZETE DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LUIZ DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Conforme sentença proferida nos autos do Embargos à Execução n. 2009.61.16.001213-6, o autor-embargado foi condenado, naquele feito, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem compensados em relação ao próprio valor em execução nesta ação (vide cópia fl. 220 e 220/verso). Não obstante, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita (vide fl. 35), a cobrança do valor a que foi condenado fica, até prova em contrário, suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Isso posto, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios dos valores indicados às fl. 218/219, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002812-15.1999.403.6116 (1999.61.16.002812-4) - JOSE ELIAS DA SILVA X JOSE JORGE DA SILVA X JOSE LUCAS X JOSE MATHIAS MISAEL X JOSE NUNES DE OLIVEIRA (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência a parte autora do retorno dos autos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de constar exclusivamente o nome do autor JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA, devendo ser excluídos todos os demais em conformidade com o acórdão de fl. 115/116. Com o retorno do SEDI, CITE-SE a Caixa Econômica

Federal nos termos do artigo 285 do CPC.Int. e cumpra-se.

0000129-58.2006.403.6116 (2006.61.16.000129-0) - JOSE RODRIGUES DA ROSA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 138 - Considerando que o presente feito está inserido na meta prioritária estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, o fato de já ter decorrido quase 10 (dez) meses desde a intimação da PARTE AUTORA para promover a habilitação dos dependentes previdenciários ou legítimos sucessores (vide fl. 129 e verso), defiro-lhe o prazo final de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações contidas no despacho de fl. 136. Após, se não cumpridas integralmente as referidas determinações, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000498-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000498-9) - CAROLINA REIS ROMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000507-14.2006.403.6116 (2006.61.16.000507-6) - NOVA AMERICA S/A ALIMENTOS(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP225229 - DIOGO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vista à parte autora de fl. 221/231 para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

0000843-18.2006.403.6116 (2006.61.16.000843-0) - APARECIDA GALVAO DE ALMEIDA X JOSE SAMPAIO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente os documentos indicados na respeitável manifestação judicial da folha 294, itens a e b.No caso de não ocorrer a apresentação, a avaliação será feita exclusivamente a partir dos documentos já anteriormente encartados.Intime-se.

0001014-72.2006.403.6116 (2006.61.16.001014-0) - JOSE MAURO SIQUEIRA GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 201 - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento das determinações contidas na decisão de fls. 199/200.Int.

0001025-04.2006.403.6116 (2006.61.16.001025-4) - ELISEU GARCIA X ANEZIA ROSSI GARCIA(SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em Inspeção. Ante o laudo pericial juntado às fls. 345/361, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) se não for o caso de complementação do laudo apresentado, em termos de memoriais finais; Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação foi requerida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001507-49.2006.403.6116 (2006.61.16.001507-0) - MARIA LEIDE DE LIMA REIGOTA X WILSON DOS SANTOS REIGOTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se em prosseguimento, especialmente quanto à produção de provas, justificando os pontos controvertidos a aclarar ou comprovar, sob pena de serem consideradas menções genéricas ou sem justificação;b) Deverá ainda a parte autora juntar aos autos os documentos abaixo relacionados em nome do(a) falecido(a) Maria Leide de Lima Reigota,especialmente relativos à doença cardiológica;b.1) Comproventes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.b.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrenia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.) , apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico.Int. e cumpra-se

0001782-95.2006.403.6116 (2006.61.16.001782-0) - LOURENCO ELIAS DE OLIVEIRA(SP075500 - ALDEMAR

FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Trata-se de ação onde o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante reconhecimento de atividades em condições especiais. Foram juntados documentos e realizada a prova pericial técnica no local de trabalho. Pugna o autor pela produção da prova oral (fl. 282/285). Isso posto, indefiro a realização da prova oral por ser inapta a comprovação do trabalho em condições especiais. Intimem-se as partes desta decisão, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001877-28.2006.403.6116 (2006.61.16.001877-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X CAVINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA

Visto em Inspeção. Fl. 151. Indefiro, por ora, o pedido retro. Comprove a parte autora que diligenciou, junto aos órgãos de praxe, em busca do endereço da empresa requerida, assim como de seus representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a providência, voltem os autos conclusos. Int e cumpra-se.

0001944-90.2006.403.6116 (2006.61.16.001944-0) - ALCIDIO ALVES DE ALMEIDA(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais.

0002085-12.2006.403.6116 (2006.61.16.002085-5) - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002095-56.2006.403.6116 (2006.61.16.002095-8) - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 130/131 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se nos termos do despacho e fl. 128/129. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS e intime-se-o para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação do INSS ou o decurso de seu prazo in albis, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000564-71.2002.403.6116 (2002.61.16.000564-2) - PAULO EGIDIO LINO DO PRADO X LUZIA CRISTINA FERREIRA PRADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP185227 - FERNANDA VALERIA FERREIRA E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SP150131 - FABIANA KODATO E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000333-10.2003.403.6116 (2003.61.16.000333-9) - GERSON RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intimie-se a PARTE AUTORA, na pessoa de sua advogada, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a) cópia autenticada do termo de curatela que comprove a condição de curador de Luiz Rodrigues; b) cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do curador

nomeado. Cumpridas as determinações supra e restando comprovado que Luiz Rodrigues é curador do autor, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo ativo o nome do seu representante. Após, dê-se vista dos autos ao INSS e, a seguir, devolvam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001989-94.2006.403.6116 (2006.61.16.001989-0) - RICARDO RIBEIRO NIZ (SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 182/183 - Não há como acolher o pedido formulado pela parte autora, pois, uma vez proferida a sentença, o juiz encerra a prestação jurisdicional. No presente caso, a sentença proferida, inclusive, já transitou em julgado (vide fl. 181). Isso posto, dê-se vista ao INSS dos documentos de fl. 182/184. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para o INSS cumprir o julgado. Int. e cumpra-se.

0001395-46.2007.403.6116 (2007.61.16.001395-8) - JOAO FRANCISCO PAULO GODOY (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 49: oficie-se, com urgência, ao INSS para imediato cumprimento da tutela deferida nos autos, implantando o benefício de amparo social ao autor, nos termos da decisão de fls. 140/141. Instrua-se referido ofício com cópia de fls. 140/141, 145 e 154/157. A petição de fl. 158, embora protocolizada nestes autos, está endereçado para os autos 2001.61.16.000710-5. Assim, determino o desentranhamento da referida petição, juntando-a aos autos pertinentes, qual seja, feito n.º 2001.61.16.000710-5. Certifique-se em ambos o ato praticado. Int. e cumpra-se, com urgência.

0001475-10.2007.403.6116 (2007.61.16.001475-6) - WILSON SEBASTIAO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Acerca dos documentos juntados, fls. 187/193, dê-se vista dos autos ao INSS. Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0001856-18.2007.403.6116 (2007.61.16.001856-7) - APARECIDA MANSANO MAGO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 155/158: defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 26 de OUTUBRO de 2010, às 16h00min. Intime(m)-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

0001934-12.2007.403.6116 (2007.61.16.001934-1) - IRACEMA MARTINEZ GOMES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 12 de agosto de 2010, às 13:15 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cornélio Procopio/PR. Int.

0000936-10.2008.403.6116 (2008.61.16.000936-4) - EXPEDITO XAVIER DE OLIVEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 72/88: reconsidero a decisão agravada. Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), destacando-se do valor devido à parte autora o montante de 30% (trinta por cento) a título de honorários advocatícios contratuais, bem como constando a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Transmitido(s) o(s) ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, determino à Serventia: a) que comunique o teor do presente despacho ao(à) relator(a) do agravo de instrumento interposto (fl. 73/88) ou, se ainda não distribuído o aludido recurso, ao(à) Supervisor(a) da Divisão de Registro, Autuação e Distribuição - DRAD do E. TRF 3ª Região; b) a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se

0002082-86.2008.403.6116 (2008.61.16.002082-7) - GERMANO SCALADA X ADAO CANDIDO DE SA X MARIA DE OLIVEIRA SOARES X UMBERTO MANIEZZI X JOAO MORENO ORTEGA X FRANCISCO BATISTA FILHO - ESPOLIO X HILDA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP126613 - ALVARO ABUD E PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o teor da declaração de fl. 129, remetam-se os autos ao SEDI para: a) inclusão, no pólo ativo da demanda, de Hilda Conceição de Almeida; b) exclusão, do pólo ativo da demanda, de Francisco Batista Filho - Espólio, do pólo ativo da demanda; e inclusão de Hilda Conceição de Almeida, na qualidade de autora. Com o retorno do SEDI, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002144-29.2008.403.6116 (2008.61.16.002144-3) - ROSEMEIRE PEREIRA DA ROCHA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam os(a) advogados(a) das partes intimados acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 18 de agosto de 2010, às 14:30 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP.Int.

0000622-30.2009.403.6116 (2009.61.16.000622-7) - NELSON DONIZETI GASPARINI(SP240324 - ALINE NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que o recurso de apelação de fls. 61/77 foi interposto pela ré e não pela parte autora, fica sem efeito o despacho de f. 81 e despropositada as contrarrazões de fls. 83/84, motivo pelo qual determino seu desentranhamento para entrega ao seu subscritor, Dr. Paulo Pereira Rodrigues, OAB/SP 113.997, que deverá retirá-la, no prazo de cinco dias, na Secretaria do Juízo, sob pena de arquivamento em pasta própria.Por consequência, recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. e cumpra-se.

0000850-05.2009.403.6116 (2009.61.16.000850-9) - EVERSSON CASSIANO SILVERIO(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 122/123 - Defiro. Em substituição, nomeio como advogada dativa do autor a Dra. EDNA MARTINS ORTEGA, OAB/SP 175.943, com escritório profissional na Av. Armando Sales de Oliveira, 40, sala 23, Assis, SP, fones (18) 3322-2932 e 8144-5522.Intime-se pessoalmente o autor para comparecer ao escritório da advogada acima nomeada a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial e da contestação.Juntado o laudo pericial, a contestação do INSS e regularizada a representação processual do autor, cumpra, a Serventia, a parte final do despacho de fl. 109/110.Int. e cumpra-se.

0000592-58.2010.403.6116 - MARTA CRISTINA MIRANDA DE ARRUDA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social.2,15 Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Aduzo que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica, como, aliás, já é realizado, com sucesso, nos Juizados Especiais Federais. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los.Além disso, não vislumbro prejuízo ao autor, uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia.Para a realização da perícia médica, fica designado o dia 23 de AGOSTO de 2010, às 10h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandato de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de

interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000602-05.2010.403.6116 - MARIA ANUNCIADA BEZERRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 14 de OUTUBRO de 2010, às 16h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000664-45.2010.403.6116 - JOSEFA APARECIDA DE CAMPOS REIS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) DRA. SIMONE PISTORI FLORIANO, CRM/SP 97.510, PSQUIATRA, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de AGOSTO de 2010, às 09h00min., na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001205-78.2010.403.6116 - RODRIGO FERREIRA DA SILVA(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 23 de AGOSTO de 2010, às 14h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001206-63.2010.403.6116 - MARLI DEL BEM(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Além disso, não vislumbro prejuízo ao autor, uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. Para a realização da perícia médica fica designado o dia 23 de AGOSTO de 2010, às 14h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e

sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001246-45.2010.403.6116 - VALDOMIRO AMANCIO DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro a antecipação da tutelaEm prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 26 de OUTUBRO de 2010, às 15:00 horas.Intimem-se, pessoalmente, o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Ciência às partes do CNIS de fls. 34/42.Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000902-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000902-2) - DINALVA XAVIER DE OLIVEIRA VIDAL(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 37/39 - Defiro o pedido formulado pela parte autora e redesigno para o dia 26 de OUTUBRO de 2010, às 17h00min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente designada para o dia 31 de agosto de 2010, às 17h00min.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Int. e cumpra-se.

0000509-42.2010.403.6116 - LUCIA BUENO DE SOUZA(SP234560 - SERGIO ALESSANDRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação ao despacho de fl. 18/19, faculto à PARTE AUTORA a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a vinda do rol, cumpra, a Serventia, integralmente o despacho supracitado, bem como a intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Int. e cumpra-se.

0000572-67.2010.403.6116 - MARIA JOSE FLAUSINO DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 14 de OUTUBRO de 2010, às 16h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001224-31.2003.403.6116 (2003.61.16.001224-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-62.2000.403.6116 (2000.61.16.000401-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIDNEY MARTINS(SP140740 - CELINA APARECIDA ANDREATTI BRUSCHI E SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA E SP071371 - AGENOR LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Tendo em vista que os presentes embargos à execução restaram prejudicados, conforme disposto na decisão de fl. 25, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002541-35.2010.403.6111 - JOSE HOMERO APOLONIO(SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP061616 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste acerca da petição de fl. 82, informando, ainda, se persiste o interesse de agir. Após, conclusos.

0001133-91.2010.403.6116 - DOUGLAS TIAGO POLIMENO(SP280000 - JOÃO RODRIGO DA SILVA CAMARGO) X CHEFE DO POSTO REGIONAL DO TRABALHO EM ASSIS - SP

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste acerca da petição de fl.62/66 informando, ainda, se persiste o interesse de agir. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6420

CARTA PRECATORIA

0005033-09.2010.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP X ODILMA PERIN MARQUES ALVAREZ(SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS E SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 31/08/2010, às 10h45, no consultório do Dr. Roberto Vaz Piesco, localizado na Av. Orlando Ranieri, 4-59, Jd. Marambá, Bauru/SP, telefone 3231-3392.

Expediente Nº 6422

MANDADO DE SEGURANCA

0005043-53.2010.403.6108 - RODRIGO CORNELIO DOS SANTOS(SP284231 - MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO E SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X AGENTE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU- MEMBRO DA CV/DPF/BRU/SP

Verifico que o impetrante atendeu às determinações constantes da decisão de fls. 20/21, inclusive, no tocante aos esclarecimentos acerca da autoridade coatora. Assim, recebo a petição constante de fls. 27/28 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar a autoridade coatora que deverá figurar como impetrado, passando a constar o Delegado de Polícia Federal, responsável pela CV/BRU/SP. Quanto à análise do pedido liminar, o juízo toma a liberdade de, previamente, solicitar informações à autoridade coatora, a fim de aquilatar melhor os fundamentos jurídicos da ação. Posto isso, notifique-se a respectiva autoridade, para que preste informações, com urgência. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

Expediente Nº 6425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004024-80.2008.403.6108 (2008.61.08.004024-0) - MILTON LACORTE(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL

.Nos termos da Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intemem-se as partes acerca da designação de audiência para oitiva de testemunha na 4ª Vara Federal de Campo Grande MS no dia 28 de julho de 2010 às 14h30min.

Expediente Nº 6426

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001624-59.2009.403.6108 (2009.61.08.001624-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JENNYFER SERODIO LANCHONETE - ME

Sentença de fls. 70/74: Isso posto, julgo procedente o pedido e defiro o pedido de liminar, determinando à Secretaria que expeça o mandado de busca e apreensão respectivo, ficando desde a execução deste ato, consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva do bem do credor. Condene ainda a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa e demais cominações contratuais e legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nos termos da Portaria 04/2009, desta secretaria, intime-se o advogado da parte autora para atender o Juízo deprecante (1ª Vara Cível de Botucatu) para recolhimento de custas e diligências de Oficial de Justiça na carta precatória n.º 1339/2010 da 1ª Vara Cível de Botucatu SP.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008693-26.2001.403.6108 (2001.61.08.008693-1) - LESTER DA COSTA BICALHO X ANDREIA ELIANA PIRES BICALHO(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Diante da petição de fls. 412, esclareçam as partes se remanesce o interesse na demanda. Após os esclarecimentos, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0001320-07.2002.403.6108 (2002.61.08.001320-8) - AVENIR DOS SANTOS FERREIRA CIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 387/388: manifeste-se a parte autora.Após, conclusos.Int.

0002470-86.2003.403.6108 (2003.61.08.002470-3) - SONIA MARIA GONCALVES DA CRUZ(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE(SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em curso a cobrança dos honorários, pelo Município de Avaré, não há como se conceder a dilação pleiteada. I-se.

0004289-58.2003.403.6108 (2003.61.08.004289-4) - EDIVALDO GOMES DA SILVA X ISABEL APARECIDA DA SILVA(Proc. ANA LUCIA MUNHOZ E Proc. DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora e de seu causídico.Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0007442-02.2003.403.6108 (2003.61.08.007442-1) - NELMA AUGUSTA CARVALHO HOMEM(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CARMELITA SILVA MENDES DE CARVALHO(SP122145 - JOSE MARCOS DORETTO)

Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, CONCEDO PARCIALMENTE a antecipação de tutela, para o fim de ordenar proceda o réu, até 23.07.10, à implantação de benefício de pensão por morte, à autora, que deverá ser rateado em partes iguais entre a autora e a genitora do segurado (50% para cada uma), a partir desta data, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo.Intime-se ao Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, até 22.01.07, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência.Oportunamente, intímem-se as partes.Após, imediatamente conclusos, em prosseguimento, ante todo o processado.

0007547-76.2003.403.6108 (2003.61.08.007547-4) - JAIR BREDARIOL X CELIA REGINA LORENA BREDARIOL X SUELI SASTRE BREDARIOL X CARLOS ALBERTO DE PAULA(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré/CEF (ora exequente), conforme requerido às fls.334/336.No caso de não haver impugnação, deverá a parte ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0001346-34.2004.403.6108 (2004.61.08.001346-1) - AUTO POSTO REGINOPOLIS LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Em cumprimento ao quanto decidido pelo E. TRF da Terceira Região, intime-se o representante legal da parte autora, para que cumpra a decisão de fls. 409, terceiro parágrafo. Intime-se.

0006409-40.2004.403.6108 (2004.61.08.006409-2) - ARMANDO JOSE DE JESUS ZANDA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 173/184: ciência às partes acerca dos cálculos realizados pela r. Contadoria.Int.

0007124-82.2004.403.6108 (2004.61.08.007124-2) - DAINE MARIA CHASSIS X CLEBER OTERO X JOSE DOS SANTOS SIMAS X DIRCEU DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE ROCCO X ELZA NARDOTTO PERIN X MARIA APARECIDA ANDRADE MOSCOGLIATO X ELIZABETH MATTIAZZO CARDIA X AREOVALDO BERRO X ORLANDO ZUCARI(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 346: defiro até quinze dias, cuidando-se de feito envolto na meta CNJ. Intimação urgente.Após, à pronta conclusão.

0007330-96.2004.403.6108 (2004.61.08.007330-5) - LAERCIO MARTINS CORULLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO)
Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 171 e concedo-lhe vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0010066-87.2004.403.6108 (2004.61.08.010066-7) - ALFA ADMINISTRACAO SOCIETARIA E PARTICIPACAO DE BENS S/C LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO)
Fls. 220/225: arquite-se o feito, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002391-39.2005.403.6108 (2005.61.08.002391-4) - SIMONE APARECIDA SILVA X JESSICA REQUIELI SILVA DE OLIVEIRA - MENOR X NELY ARLETE SILVA X JULIO CESAR SILVA DE OLIVEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP171445 - ELDER CONSENTINO SANCHES E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face à concordância das partes (fls. 228 e 229), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 222/226.Expeçam-se Requições de Pequeno Valor - no valor de R\$ 809,42, em favor de cada autor (Jéssica Requieli Silva de Oliveira e Julio Cesar Silva de Oliveira) e outra no valor de R\$ 242,83, em favor do Advogado, Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149649, referente aos honorários Advocatícios, cálculos atualizados até 30/03/2010.Ante a nomeação de fls. 196, arbitro os honorários da Dra. Carmem Lucia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Proceda-se a inclusão dos dados da Curadora na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009325-13.2005.403.6108 (2005.61.08.009325-4) - VERIANO THOMAZ DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Em acatamento à decisão proferida pelo E. TRF da Terceira Região, determino a realização de nova perícia médica e nomeio, para tanto, o Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33.826, devendo ser intimado pessoalmente de sua nomeação. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias a Perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito Médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento

deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria. Sem prejuízo, indique a parte autora o seu endereço atualizado, para a realização do ato de intimação. Faculto a parte autora a indicação de novos quesitos e a apresentação de assistente técnico. Por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, as despesas da perícia serão pagas, conforme a tabela da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0010381-81.2005.403.6108 (2005.61.08.010381-8) - FRANCISCO DAL MEDICO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 178/189: ciência à CEF, ficando a mesma intimada à manifestar-se, em prosseguimento, acerca do pedido de habilitação dos herdeiros. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos mesmos no pólo ativo da presente demanda. Int.

0000654-64.2006.403.6108 (2006.61.08.000654-4) - RUBENS LIMA VIEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante o trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 237/244 (Certidão de fl. 246), oficie-se ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Bauru a fim de proceda ao cancelamento da Averbação n.º 06, do Imóvel matriculado sob o n.º 72.774, conforme determinado no dispositivo da r. Sentença de fls. 191/198. Com a resposta, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

0009609-84.2006.403.6108 (2006.61.08.009609-0) - VERA LUCIA CARDOSO GALLO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Caso desejem, manifestem-se as partes em prosseguimento, requerendo o de direito. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito. Intimem-se.

0010154-57.2006.403.6108 (2006.61.08.010154-1) - JOSEFINA TIEPPO CRIVELLARI(SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ante o silêncio da parte autora, fls. 125, intime-se o advogado da mesma para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 123 em favor da parte autora e de seu causídico. Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0011000-74.2006.403.6108 (2006.61.08.011000-1) - PIEDADE DA SILVA FERNANDES(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Fls. 167/172: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo

concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 18.122,39 e outra no valor de R\$ 2.169,30, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 31/07/2010). Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

0006568-75.2007.403.6108 (2007.61.08.006568-1) - MARCELO PRADO X SERGIO HENRIQUE PRADO X SERGIO PRADO(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES E SP060997 - DANILO RODRIGUES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210/215: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 7.997,20 e outra no valor de R\$ 779,72, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 31/07/2010). Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

0006875-29.2007.403.6108 (2007.61.08.006875-0) - TEREZINHA DOS SANTOS AMARAL(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011501-91.2007.403.6108 (2007.61.08.011501-5) - CLINEU IRINEU ZAMBELO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

O pagamento do FGTS sujeita-se a legislação própria (Lei 8.036/90 - artigo 20) e conforme informado a fls. 91, 2º parágrafo, basta que o fundista apresente, em qualquer agência da CEF, a documentação mencionada a fls. 55, 3º parágrafo, logo, indefiro o pedido de alvará. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Após, arquive-se.

0005258-97.2008.403.6108 (2008.61.08.005258-7) - MARIA DE FATIMA LEITE DE OLIVEIRA(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0002372-57.2010.403.6108, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 3.204,04 e outra no valor de R\$ 320,40, referente aos honorários advocatícios, cálculos atualizados até 31/12/2009. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006356-20.2008.403.6108 (2008.61.08.006356-1) - CLEUZA SILVA CORREA(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 148/150: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0006950-34.2008.403.6108 (2008.61.08.006950-2) - JOSE ALBERTO MARTINS DARIO X SILVIA HELENA MARTINS DARIO AZEVEDO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do laudo da Contadoria (Intimação conforme Portaria 06/2006 desta 3ª Vara Federal).

0007502-96.2008.403.6108 (2008.61.08.007502-2) - NOEL GONCALVES DA SILVA(SP233738 - JAMAL RAFIC SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 176: Obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF, arbitro os honorários do Advogado Dativo, Dr. Jamal Rafic Saab, OAB/SP 1233.738, indicado às fls. 11, no valor de R\$ 507,17. Proceda-se à inclusão dos dados do Dativo na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes.

0009820-52.2008.403.6108 (2008.61.08.009820-4) - ROSA MARIA MARINHEIRO VIEIRA(SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls.: 139: Face à indicação de fl. 15, nomeio como advogada dativa, em favor da parte autora, a Dra. Marina Scaf de

Molon, OAB/SP 249.059. Diante do trabalho desenvolvido no feito e do trânsito em julgado da sentença, fixo os honorários da advogada dativa no valor de R\$ 400,00 em conformidade com a Resolução nº 557/2008 do CJF. Inclua-se a solicitação de pagamento dos honorários, na planilha mensal desta Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, por meio eletrônico, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro da Justiça Federal.

0010080-32.2008.403.6108 (2008.61.08.010080-6) - ISTIMISOM SOJO(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré/União (ora exequente), conforme requerido às fls.154/155. No caso de não haver impugnação, deverá a parte ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0010210-22.2008.403.6108 (2008.61.08.010210-4) - ELZA RAMOS GEHARA(SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com base na fundamentação acima. Sem honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita, ora deferido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010248-34.2008.403.6108 (2008.61.08.010248-7) - MARIA RITA LIMA DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o quanto determinado a fls. 96, sob pena de extinção do feito. Int.

0000100-27.2009.403.6108 (2009.61.08.000100-6) - MARIA SARTORI LEAL BOICA X ARLINDO LEAL BOICA JUNIOR X ELIANA MARIA BOICA DOS SANTOS X ARY EDUARDO BOICA X NILTON CARLOS LEAL BOICA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do laudo da Contadoria (Intimação conforme Portaria 06/2006 desta 3ª Vara Federal).

0000810-47.2009.403.6108 (2009.61.08.000810-4) - MANDALITI ADVOGADOS(SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Nos termos do subitem 4.1.3, cláusula quarta, fls. 21, incontroverso o serviço em litígio somente remunerado evidentemente na medida de seu uso, por seu giro clamando a parte postulante pelas despesas a mais incorridas ao período discutido, último parágrafo de fls. 165, deve a parte demandante demonstrar, em até quinze dias, objetivamente, como um seu inalienável ônus, a partir da nota de fls. 27, quanto pagaria à ECT pelo mesmo serviço que prestado pela empresa Risso, afinal a partir de então é que aritmeticamente a se depurar o quanto sustentado pago a mais. Intime-se.

0001522-37.2009.403.6108 (2009.61.08.001522-4) - MARIA APARECIDA NUNES MACHADO X STEFFANY NUNES MACHADO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA NUNES MACHADO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, homologo o acordo celebrado às fls. 165/167 e 174, nos termos da avença, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ausentes custas, fls. 32. Honorários na forma acordada, fls. 166, item 3. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, desde 24/08/2005 e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/05/2010, conforme o avençado, fls. 165, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a informar o valor das diferenças, item 2 e 3 de fls. 165/166, no prazo de dez dias. Com a vinda das informações, expeça-se ofício requisitório, observando-se o disposto no item 4 de fls. 166. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001942-42.2009.403.6108 (2009.61.08.001942-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Em face da manifestação de fls. 124, expeçam-se requisições de pequeno valor, de acordo com os valores apresentados às fls. 120/123, sendo uma, em favor da parte autora, no valor de R\$ 27.818,00 e outra, em favor do seu Advogado, no valor de R\$ 2.781,80, referente aos honorários advocatícios, cálculos atualizados até 30/06/2010. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001944-12.2009.403.6108 (2009.61.08.001944-8) - LUIZ DA SILVA SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar, como de atividade especial, os

períodos trabalhados de : 21/11/1983 a 30/04/1989 e de 01/05/89 a 09/02/90, ambos laborados para a empresa Máquinas Agrícolas Jacto; de 03/02/97 a 05/06/98, laborado para a empresa Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas; de 12/03/91 a 13/02/1995, laborado para a empresa Nestlé Brasil Ltda; bem assim de 01/08/2005 a 27/10/2006, para a empresa Indústria Tudor S.P. de Baterias Ltda, com força a partir do requerimento administrativo deflagrado (de 27/10/2006, fls. 36 e 124), para fins previdenciários, ausentes custas, fls. 269, cada qual dos litigantes a responder pelos honorários de seu patrono, consoante o presente desfecho.Sentença não-sujeita a reexame, ante o valor da causa, de R\$ 22.800,00, fls. 32.Publique-se, registrando e intimando-se.

0002430-94.2009.403.6108 (2009.61.08.002430-4) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE AVARE(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré/União (ora exequente), conforme requerido às fls.74/75.No caso de não haver impugnação, deverá a parte ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0002551-25.2009.403.6108 (2009.61.08.002551-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Recebo a apelação da União / Fazenda Nacional, de fls. 82/88, em ambos os efeitos.Intime-se a parte AUTORA para, querendo, apresentar contra-razões.Decorridos os prazos legais envolvidos, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0002612-80.2009.403.6108 (2009.61.08.002612-0) - ALAIR RIBEIRO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, homologo o acordo celebrado às fls. 102/104 e 106, nos termos da avença, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ausentes custas, fls. 39.Honorários na forma da avença, fls. 103, item 3. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 25/06/2008, e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/06/2010, conforme o avençado, fls. 102, item 1, comprovando nos autos, oportunamente.Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fls. 102/103, bem como o valor dos honorários, fls. 103, item 3. Com o atendimento, dê-se vista à parte autora e, na sequência, expeça-se ofício requisitório no valor informado, observando-se o disposto no item 4 de fls. 103. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003318-63.2009.403.6108 (2009.61.08.003318-4) - LUIZ VALDIR LOPES(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora (fls. 91/97), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C .Vista à CEF, para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0003706-63.2009.403.6108 (2009.61.08.003706-2) - SUELI FIDELIS DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/142: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 18.712,91 e outra no valor de R\$ 1.871,29, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 30/06/2010).Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

0005029-06.2009.403.6108 (2009.61.08.005029-7) - MARIA DE FATIMA PLACIDINO ANTONIO X JOSE APARECIDO ANTONIO X CLAUDEMIRO DOS SANTOS RODRIGUES(SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consoante o artigo 269, I, CPC, em favor da parte ré arbitrados honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do pólo autor - R\$ 500,00 cada um - sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, por este fundamento ausentes custas.P.R.I.

0005425-80.2009.403.6108 (2009.61.08.005425-4) - JOAO PEDRO MARTINS - INCAPAZ X TATIANE HELENA CABRERA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face à concordância da parte autora (fls. 232), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 225/230).Expeçam-se ofícios requisitórios, em favor da parte autora e de seu patrono, de forma apartada (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo um referente à condenação principal, no valor de R\$ 5.770,57, e outro no valor de R\$ 577,06, referente aos honorários advocatícios, atualizados até 30/06/2010.Aguarde-se em Secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

0005748-85.2009.403.6108 (2009.61.08.005748-6) - LUCILENE APARECIDA HENRIQUE(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Em face da manifestação de fls. 147, expeçam-se requisições de pequeno valor, de acordo com os valores apresentados às fls. 143/145, sendo uma, em favor da parte autora, no valor de R\$ 10.510,12 e outra, em favor do seu Advogado, no valor de R\$ 1.051,01, referente aos honorários advocatícios, cálculos atualizados até 30/04/2010.Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006292-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006292-5) - MARCO ANTONIO MEDEIROS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consoante o artigo 269, I, CPC, em favor da parte ré arbitrados honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do pólo autor, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, por este fundamento ausentes custas.P.R.I.

0006809-78.2009.403.6108 (2009.61.08.006809-5) - MARIA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, homologo o acordo celebrado às fls. 104/106 e 108, nos termos da avença, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ausentes custas, fls. 55/60.Honorários na forma da avença, fls. 105, item 3. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 09/01/2009, e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/06/2010, conforme o avençado, fl. 104, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fls. 104, bem como o valor dos honorários, fls. 105, item 3. Com o atendimento, expeça-se ofício requisitório no valor informado, observando-se o disposto no item 4 de fls. 105. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006928-39.2009.403.6108 (2009.61.08.006928-2) - GILBERTO LAINA(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/98: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 1.802,53 e outra no valor de R\$ 180,25, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 30/06/2010).Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

0007112-92.2009.403.6108 (2009.61.08.007112-4) - LUCIANE VALENTIM SPATTI X RICARDO LUIZ ARRUDA DE SOUZA(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social (fls. 91/131), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários das Peritas nomeadas a fls. 51, em R\$ 234,80, para cada, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados das Peritas na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, à conclusão para sentença.

0007369-20.2009.403.6108 (2009.61.08.007369-8) - VERA LUCIA XAVIER DE ANDRADE BUENO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121: Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado, 1ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista/SP, CP

nº 969/10, que será realizada em 05 de agosto de 2010, às 15:00 horas (oitiva da testemunha Daniel Teodoro).

0007453-21.2009.403.6108 (2009.61.08.007453-8) - MARIA DAS GRACAS SILVA DOS SANTOS(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 18/_08_/2010, às 17H30MN, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 13).Int.

0007504-32.2009.403.6108 (2009.61.08.007504-0) - JOSE CARLOS FEBOLE(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/68: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.Havendo concordância, com os valores apontados, expeçam-se requisições de pequeno valor, sendo uma, em favor da parte autora, no valor de R\$ 3.881,37 e outra, em favor do seu Advogado, no valor de R\$ 388,14, referente aos honorários advocatícios, cálculos atualizados até 30/04/2010.Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007712-16.2009.403.6108 (2009.61.08.007712-6) - EDREI MARCONDES CHACON(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JERONIMO POMPEU DE SOUZA(SP295527 - PEDRO AUGUSTO DE MELLO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, IV, CPC, em relação a Jerônimo Pompeu de Souza, por flagrante ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, em favor deste arbitrados honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do pólo autor, bem assim, por ocorrida a prescrição, no que pertinente ao invocado dano moral, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consoante o artigo 269, IV, segunda figura, CPC, fixados honorários advocatícios, em prol da Caixa Econômica Federal, na importância de R\$ 2.000,00, igualmente atualizada desde o ajuizamento da demanda, sujeitando-se a execução de referidas cifras para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, por este fundamento ausentes custas.P.R.I.

0007724-30.2009.403.6108 (2009.61.08.007724-2) - RAIMUNDO NONATO BASTOS PEREIRA(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita, ora deferido.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007966-86.2009.403.6108 (2009.61.08.007966-4) - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/93: Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, a habilitação dos herdeiros nos autos.Após, ciência ao INSS, para manifestação.

0008244-87.2009.403.6108 (2009.61.08.008244-4) - ROSELI MARIA DAVILA BARBOSA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/94: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 7.739,80 e outra no valor de R\$ 773,98, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 31/07/2010).Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

0008246-57.2009.403.6108 (2009.61.08.008246-8) - CARLOS ALBERTO AFONSO X FATIMA REGINA GARBES AFONSO X CLAUDINEI CINCOTTO SOARES(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o quanto determinado no terceiro parágrafo de fls. 98, primeira parte (... adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial pleiteado ...), sob pena de extinção do feito.Int.

0008247-42.2009.403.6108 (2009.61.08.008247-0) - JOSEFA CATARINA BATISTA GUIMARAES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, ratificando a tutela antecipada concedida, condenando o pólo réu à concessão de pensão por morte da segurada à autora, mediante pagamento com termo inicial a partir de 05/05/2004 (fls. 15), na forma estabelecida pelo artigo 74, II, Lei nº 8.213/91,

cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total das prestações vencidas, incluídos os acréscimos legais, tudo a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, CPC, excluídas as prestações vincendas, súmula 111, E. S.T.J., atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C. (Súmula 14, E. S.T.J.), dispensado o réu do reembolso de custas, em função do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido a fls. 46 - evidentemente que, do conjunto de valores atrasados, a descontar-se o quanto pago em gozo de antecipação da tutela.Sentença sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 116.152,83, fls. 06.P.R.I.

0008248-27.2009.403.6108 (2009.61.08.008248-1) - DANIEL RODRIGUES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o estudo social (fls. 91/131), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários das Peritas nomeadas a fls. 51, em R\$ 234,80, para cada, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados das Peritas na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, à conclusão para sentença.

0008397-23.2009.403.6108 (2009.61.08.008397-7) - ANDREA APARECIDA PADOVINO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico (fls. 73/78), no prazo comum de 20 dias.Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado a fl. 27, em R\$ 234,80 obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se à inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Após, a conclusão para sentença.

0009069-31.2009.403.6108 (2009.61.08.009069-6) - SEBASTIAO PAULUCIO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21: Tratando-se os documentos todos de cópias simples, indefiro o pedido de desentranhamento.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009681-66.2009.403.6108 (2009.61.08.009681-9) - ROMILDO BERRETINI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista ao INSS, para querendo, contrarrazoar .Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0009687-73.2009.403.6108 (2009.61.08.009687-0) - CARLOS ROBERTO MATOS(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0009789-95.2009.403.6108 (2009.61.08.009789-7) - ROSIMEIRE DOS SANTOS GONCALVES CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico (fls. 51/58), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários da Sra. Perita nomeada às fls. 22, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Após, conclusos para sentença.

0010087-87.2009.403.6108 (2009.61.08.010087-2) - TEMPERALHO IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para o dia 08/09/2010 às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 171/172), residentes nesta urbe.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela ré (fl. 169) e a oitiva da testemunha arrolada pela autora que reside na cidade de Iacanga/SP (fl.171). As partes deverão acompanhar os atos deprecados (audiências), independentemente de qualquer comunicação deste Juízo.

0010680-19.2009.403.6108 (2009.61.08.010680-1) - NILCE PEREIRA BARBOSA DE ANDRADE(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, homologo o acordo celebrado às fls. 124/126 e 128, nos termos da avença, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ausentes custas, fls. 32.Honorários na forma acordada, fls. 125, item 3.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a

implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde 05/10/2009, bem como a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/04/2010, conforme o avençado, fls. 124, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a informar o valor das diferenças, item 2 e 3 de fls. 124/125, no prazo de dez dias. Com a vinda das informações, dê-se vista à parte autora e, na sequência, expeça-se ofício requisitório. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011071-71.2009.403.6108 (2009.61.08.011071-3) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, homologo a renúncia, em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante a concessão da gratuidade da justiça, fls. 22. Autorizo o desentranhamento da documentação que instrui a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000039-35.2010.403.6108 (2010.61.08.000039-9) - LUCIANA ALVES FERREIRA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Designo audiência para o dia 29/09/2010, às 14H00, para interrogatório da parte autora e oitiva da testemunha arrolada pela mesma, desnecessária a expedição de mandado de intimação da testemunha, tendo em vista o quanto informado a fls. 65 (comparecimento em audiência independentemente de intimação). Int.

0000284-46.2010.403.6108 (2010.61.08.000284-0) - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, homologo o acordo celebrado às fls. 73/75 e 77/78, nos termos da avença, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ausentes custas, fls. 32. Honorários na forma da avença, fls. 74, item 2. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20/05/2010, e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir da mesma data, conforme o avençado, fls. 73/74, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000462-92.2010.403.6108 (2010.61.08.000462-9) - JOSE JOAO DA COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 18/08/2010 às 17:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 14). Intimem-se.

0000687-15.2010.403.6108 (2010.61.08.000687-0) - ZENILDE FERREIRA DE ALMEIDA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 08/09/2010 às 15:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 16), residentes nesta urbe. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes na cidade de Gália/SP (fls. 16). Ficam as partes desde já advertidas de que deverão acompanhar o andamento da precatória junto ao Juízo Deprecado. Int.

0000724-42.2010.403.6108 (2010.61.08.000724-2) - LUCIA APARECIDA VICENTE(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/132: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 4.245,33 e outra no valor de R\$ 424,53, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 30/06/2010).

0000884-67.2010.403.6108 (2010.61.08.000884-2) - MARIA HELENA BISSACARINI VIGELLA(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para contra minuta ao agravo retido interposto pelo INSS (fls. 60/98). Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o estudo social (fls. 114/148), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários da Sra. Perita nomeada às fls. 24, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

0001850-30.2010.403.6108 - THEREZINHA ROSA DOS SANTOS SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001963-81.2010.403.6108 - DOMINGOS DOS RAMOS SANTO PIETRO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara Federal).

0002242-67.2010.403.6108 - JOSE MARIA CALDEIRA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral.Designo audiência para o dia 18/08/2010 às 16:10 horas, para depoimento pessoal da parte autora e para oitiva das testemunhas arroladas pela mesma (fl. 11).Intimem-se.

0002281-64.2010.403.6108 - ROSARIO ANTONIO MARQUES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara Federal).

0002805-61.2010.403.6108 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 72/81), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários da Sr. Perito nomeada às fls. 37, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

0003127-81.2010.403.6108 - CECILIA NERES PINTO(SP268220 - CÉLIA MARIA DUARTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara Federal).

0003190-09.2010.403.6108 - ADRIANA MAIA MALHEIROS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0003196-16.2010.403.6108 - ROSANGELA OLIVEIRA FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a natureza da demanda, determino a realização de perícia médica e estudo social.Nomeio para atuar como Peritos judiciais o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, médico, CRM nº 33.826 e a assistente social, Sra. ANA PAULA CARDIA SOUBHIA, CRESS nº 29.259, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum

medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garante;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O Perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1. A(O) pericianda(o) possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição da(o) pericianda(o), ela(e) possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade?4. Qual a capacidade de discernimento da(o) pericianda(o)?5. A(O) pericianda(o) necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano?6. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Em prosseguimento, intimem-se os Peritos nomeados.

0003335-65.2010.403.6108 - BENEDITO JOSE AUGUSTO PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, nas contas poupança n.º (0290) 013.00123673-3 e (0290) 013.00123492-7.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003345-12.2010.403.6108 - PATRICIA APARECIDA DE SOUSA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, deste juízo).

0003451-71.2010.403.6108 - ANTONIO ALBERTO KRUGER(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado, para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento da diferença aqui fixada para o apontado mês, até o limite indicado da inicial, inócurrenente sujeição a custas, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32).Tendo a parte autora saído vitoriosa, sujeita-se a parte ré a honorários de 10% do valor da causa em favor daquela, art. 20 CPC, com atualização monetária da propositura até o efetivo desembolso.P.R.I.

0003477-69.2010.403.6108 - OSCARLINA SILVESTRE BUENO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado, para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento da diferença aqui fixada para o apontado mês, até o limite indicado da inicial, inócurrenente sujeição a custas, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31).Tendo a parte autora saído vitoriosa, sujeita-se a parte ré a honorários de 10% do valor da causa em favor daquela, art. 20 CPC, com atualização monetária da propositura até o efetivo desembolso.P.R.I.

0003485-46.2010.403.6108 - DALMO JOSE MURGIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado, para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento da diferença aqui fixada para o apontado mês, até o limite indicado da inicial, inócurrenente sujeição a custas, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33).Tendo a parte autora saído vitoriosa, sujeita-se a parte ré a honorários de 10% do valor da causa em favor daquela, art. 20 CPC, com atualização monetária da

propositura até o efetivo desembolso.P.R.I.

0003493-23.2010.403.6108 - MARA DE PAULA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado, para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento da diferença aqui fixada para o apontado mês, até o limite indicado da inicial, inócurrenre sujeição a custas, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31).Tendo a parte autora saído vitoriosa, sujeita-se a parte ré a honorários de 10% do valor da causa em favor daquela, art. 20 CPC, com atualização monetária da propositura até o efetivo desembolso.P.R.I.

0003525-28.2010.403.6108 - OLACI FIDENCIO PORFIRIO(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

.....(fls. 38/42), ciência à parte autora. Pronta conclusão. Int.

0003615-36.2010.403.6108 - RAFAEL RUIZ - ESPOLIO X BENITO JOSE RUIZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado, para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento da diferença aqui fixada para o apontado mês, até o limite indicado da inicial, inócurrenre sujeição a custas, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35).Tendo a parte autora saído vitoriosa, sujeita-se a parte ré a honorários de 10% do valor da causa em favor daquela, art. 20 CPC, com atualização monetária da propositura até o efetivo desembolso.P.R.I.

0003631-87.2010.403.6108 - BENEDITO ANDORA DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado, para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento da diferença aqui fixada para o apontado mês, até o limite indicado da inicial, inócurrenre sujeição a custas, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32).Tendo a parte autora saído vitoriosa, sujeita-se a parte ré a honorários de 10% do valor da causa em favor daquela, art. 20 CPC, com atualização monetária da propositura até o efetivo desembolso.Ao SEDI, para retificação do nome do polo autor, fls. 26.P.R.I.

0003970-46.2010.403.6108 - DEOCLECIO FRANCO DE JESUS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, deste juízo).

0004272-75.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara Federal).

0004395-73.2010.403.6108 - JOSE MARTINS DE ANDRADE(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 caput do C.P.C.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC.Decorrido os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0004503-05.2010.403.6108 - MARIA DE JESUS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 32: Indefiro, tendo em vista que o artigo 178, do Provimento 64 da COGE, veda o desentranhamento da procuração.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004517-86.2010.403.6108 - ISABEL DIAS MOITA X ITANAEL PAULO X NEUSA DUARTE PAULO X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X VALDINES TENTOR BATALHA DOS SANTOS X LUIZ PERSIVAL FERRETTO X MARIA DE LOURDES FERRETO X ROSEMEIRE LEME DE ARAUJO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X CAIXA SEGUROS S/A

Primeiramente, intime-se o Departamento Jurídico da CEF, para que se manifeste, em até 10 (dez) dias, acerca da competência jurisdicional federal para o presente caso, face à informação de fls. 349 em relação a vigência da MP

0004869-44.2010.403.6108 - PEDRO FERREIRA(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Intimem-se.

0004876-36.2010.403.6108 - CONSELHO METROPOLITANO DE BAURU DA SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, esclareça a parte autora a possibilidade de prevenção com o feito apontado no registro de fls. 87, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença. Para fins da requerida assistência judiciária gratuita, prove a parte autora sua situação financeira atual em plano contábil, em até dias.

0005210-70.2010.403.6108 - ROSARIO PEGORER(SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI E SP194621 - CHARLES TARRAF E SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls.135/153: Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005269-58.2010.403.6108 - JOSE CARLOS DELICIO(SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Fls.174/191: Matenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ante a juridicidade com que foi construída.

0005271-28.2010.403.6108 - SILVIO SANCHES MELHADO(SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Fls.356/371: Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005345-82.2010.403.6108 - IONE KRUGER(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, bem como a prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso). Determino a realização de estudo social e nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social, Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083., que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões:1) Nome da parte autora e endereço.2) Qual a idade da parte autora?3) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) A parte autora recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) A parte autora possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e

indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) A parte autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a parte autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Em prosseguimento, cite-se.Após, intime-se à parte autora.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0005348-37.2010.403.6108 - LUIZ ANTONIO JOVELLI X DOMINGOS REINALDO JOVELLI X ANTONIO CARLOS JOVELLI X ROBERTO NOEL JOVELLI(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de dez dias, cópia da inicial dos feitos apontados como preventos, às fls. 378/381, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0005356-14.2010.403.6108 - ANTONIO MOI RODRIGUES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Trata-se de ação proposta por Antonio Moi Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a recomposição dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, através da aplicação de taxa progressiva de juros e atualização monetária.Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 - fl. 05.Juntou documentos às fls. 06/19.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Pederneiras / SP (fls. 02, 06 e 07), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção.Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável.Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo,

e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005357-96.2010.403.6108 - RUBENS GERALDO SPIRANDELI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da prevenção apontada à fl. 23, bem como para trazer aos autos cópia da inicial e de eventual sentença daquele feito (2008.63.19.003233-2), tudo no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos.

0005390-86.2010.403.6108 - CONFEITARIA TORRE DE BELEM LTDA(SP267627 - CLÁUDIO ROGÉRIO RIBEIRO LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 17, item IV, A e B: Por ora, indefiro os pedidos formulados. Providencie a parte autora os documentos referidos, no prazo de 20 dias, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência dos entes envolvidos. Após, cite-se. Intime-se a parte autora.

0005603-92.2010.403.6108 - APARECIDA MARIANO RIGONI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por Aparecida Mariano Rigoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício previdenciário da Aposentadoria por idade rural, com base no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.120,00 - fl. 06. Juntou documentos às fls. 08/21. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Avaí / SP (fls. 02, 08 e 11), cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins / SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins / SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005664-50.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP250911 - VIVIANE TESTA E SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do Benefício Assistencial previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal

de 1988. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.120,00 - fl. 09. Juntou documentos às fls. 10/23. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Boracéia / SP (fls. 02, 10 e 14), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005941-66.2010.403.6108 - LUIZ CELSO RODRIGUES X GENY APARECIDA PEREIRA

RODRIGUES (SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, indefiro a antecipação da tutela. Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008041-33.2006.403.6108 (2006.61.08.008041-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DANIEL MENDES SANTOS X ROBERTO MENDES SANTOS FILHO (SP291013 - BRUNO AMBROGI CIAMBRONI)

Manifeste-se a ré/executada, no prazo de 10 dias, sobre o cumprimento do acordo entabulado, trazendo aos autos cópias dos comprovantes de pagamento realizados. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar em prosseguimento.

CARTA PRECATORIA

0003208-30.2010.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MARCO AURELIO PENA TERRABUIO (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Intimem-se as partes da perícia médica agendada para o dia 10/08/2010, às 10:00 horas, na penitenciária P1 de Bauru, local onde encontra-se a parte autora. Oficie-se, comunicando-se ao Diretor do Presídio a realização da perícia.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001374-53.2010.403.6120 (2010.61.20.001374-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO

KEHDI NETO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 15/16, para os autos principais que tramitam nesta 3ª Vara Federal sob nº 0008735-58.2010.403.6120. Com a diligência, arquite-se, com baixa definitiva e observância das formalidades pertinentes. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005667-05.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-86.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(SP129708 - MARCIA POMPERMAYER) X VIP BAURU SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA(SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA E SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA)

Proceda a Secretaria ao apensamento destes autos à ação ordinária número 0003062-86.2010.403.6108. Anote-se. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5561

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063539-91.2003.403.6182 (2003.61.82.063539-1) - RUTH CARLA CARDOSO GONCALVES SPIRI(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(Proc. VALERIA NASCIMENTO)

Reconsidero o despacho de fls. 26, segundo parágrafo. Intime-se a embargante para, em até dez dias, manifestar-se em réplica, bem como especificar provas. Após, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0003489-20.2009.403.6108 (2009.61.08.003489-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008719-77.2008.403.6108 (2008.61.08.008719-0)) GENESIS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X FAZENDA NACIONAL

Recebido o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Fazenda Nacional, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0009420-04.2009.403.6108 (2009.61.08.009420-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009419-19.2009.403.6108 (2009.61.08.009419-7)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X FAZENDA NACIONAL

Em face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005669-72.2010.403.6108 (2003.61.08.009938-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009938-04.2003.403.6108 (2003.61.08.009938-7)) CHAPECO COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS(SC019145 - JOAO DE BONA FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução nº 2003.61.08.009938-7. À embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos contrato social, bem como cópia do auto de penhora e avaliação, e providencie a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Em prosseguimento, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001486-39.2002.403.6108 (2002.61.08.001486-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP136813 - SERGIO GOMES DE AZEVEDO PECANHA) X ALEXANDRE GALLUCCI TOLOI

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiado pelo exequente, fls. 118, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados a fls. 11. Custas recolhidas a fls. 123. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007421-60.2002.403.6108 (2002.61.08.007421-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

DA 5ª REGIÃO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X APARECIDA DA COSTA

Em face do ofício juntado às fls. 93, intime-se o exequente a recolher o valor de R\$ 12,12 (doze reais e doze centavos) a fim de que o Sr. Oficial de Justiça possa cumprir a diligência no Juízo deprecado.Int.

0000019-54.2004.403.6108 (2004.61.08.000019-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP136813 - SERGIO GOMES DE AZEVEDO PECANHA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X ALEXANDRE GALLUCCI TOLOI

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiado pelo exequente, fls. 89, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados a fls. 10.Custas recolhidas a fls. 92.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000096-29.2005.403.6108 (2005.61.08.000096-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SERGIO PAULO DE FAVERI E CELSO ROBERTO DE FAV(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CELSO ROBERTO DE FAVERI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X SERGIO PAULO DE FAVERI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 481/483: intimem-se os executados para que juntem aos autos o original da guia DARF.Após, conclusos.

0004915-38.2007.403.6108 (2007.61.08.0004915-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ALBERTO GOMES BUENO

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiado pelo exequente, fls. 22, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados a fls. 07.Condeno a parte executada ao reembolso das custas, fls. 06.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000012-86.2009.403.6108 (2009.61.08.000012-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GISELE MARIA GARCIA GALEGO

Com o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0002288-90.2009.403.6108 (2009.61.08.002288-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THIAGO AUGUSTO BEZERRA BATISTA

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiado pelo exequente, fls. 32, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados a fls. 25.Custas recolhidas a fls. 38.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002342-56.2009.403.6108 (2009.61.08.002342-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OSVALDINA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Com o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0004747-65.2009.403.6108 (2009.61.08.0004747-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Por tempestivo, recebo o recurso.Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC).O Decreto Lei 1.025/69 assim dispõe:Art 1º - É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.Os honorários, mencionados na sentença de fl. 86, nos termos do art. 1º do Decreto Lei 1025/69, não representam condenação a pagamento, pois já incluído tal valor no montante cobrado em execução e já pago pela parte ora embargante, não havendo de se falar, portanto, em execução de honorários, nestes autos.Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.

0006751-75.2009.403.6108 (2009.61.08.0006751-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCO ANTONIO MARTINS DOS REIS

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiado pelo exequente, fls. 33/34, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados a fls. 12.Custas recolhidas a fls. 15 e já reembolsadas, fls 33/35.Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da parte autora, fls. 34, o montante depositado a fls. 22, comprovando-se nos autos a efetivação.Com a comprovação e o trânsito em julgado da

presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009419-19.2009.403.6108 (2009.61.08.009419-7) - FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO)

Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 18, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 26.Sem honorários, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 1025/69.Expeça-se mandado de levantamento de penhora, fl. 14.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002401-10.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BEATRIZ CRISTINA PETROF QUAGGIO

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiado pelo exequente, fls. 29, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados a fls. 26.Custas recolhidas a fls. 33.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 5574

ACAO PENAL

0008536-43.2007.403.6108 (2007.61.08.008536-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO DIAS GRAMA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X KLINGER CONCEICAO BUENO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X IZAURA LIMA BRAGA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA)

Ante o teor da informação acima e a manifestação da defesa da co-ré à fl.323, cancelo a audiência de 04 de agosto de 2010, às 16hs30min(fl.307).Aguarde-se, por ora, a designação da audiência para oitiva da testemunha Raimundo(arrolada pela acusação e defesa), na Terceira Vara Federal Criminal em São Paulo/Capital.Noticiada a data da audiência pelo Juízo deprecado, volvam os autos à conclusão para designação de audiência a fim de se ouvirem as testemunhas da terra arroladas pela defesa(fl.263) e interrogatórios dos réus.Publique-se.Intimem-se as advogadas dativas dos réus João e Klinger.Ciência ao MPF.Solicite-se a devolução do mandado 205/2010-SC03 à central de mandados, sem cumprimento.

Expediente Nº 5575

EXECUCAO FISCAL

0007483-37.2001.403.6108 (2001.61.08.007483-7) - INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X FERMAR SERVICOS S/C LTDA(SP077819 - PAULO FERNANDO DE CARVALHO) X MARCELO JOSE SANZOVO FRAGA X BENEDITO FERRAZ(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS)

FICAM INTIMADAS AS PARTES QUE FORAM DESIGNADOS OS DIAS 10 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DO 1º LEILÃO, E 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTUAL 2º LEILÃO, A SEREM REALIZADOS NO ÁTRIO DESTE FORUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, SITO À AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21-05, BAURU/SP.

0008797-18.2001.403.6108 (2001.61.08.008797-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X INES BARTALOTTI FURLANETTO

FICAM INTIMADAS AS PARTES QUE FORAM DESIGNADOS OS DIAS 10 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DO 1º LEILÃO, E 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTUAL 2º LEILÃO, A SEREM REALIZADOS NO ÁTRIO DESTE FORUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, SITO À AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21-05, BAURU/SP.

0000485-19.2002.403.6108 (2002.61.08.000485-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X EXPRESSAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

FICAM INTIMADAS AS PARTES QUE FORAM DESIGNADOS OS DIAS 10 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DO 1º LEILÃO, E 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTUAL 2º LEILÃO, A SEREM REALIZADOS NO ÁTRIO DESTE FORUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, SITO À AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21-05, BAURU/SP.

0005444-33.2002.403.6108 (2002.61.08.005444-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X JAIR TOLEDO VEIGA FILHO

FICAM INTIMADAS AS PARTES QUE FORAM DESIGNADOS OS DIAS 10 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DO 1º LEILÃO, E 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTUAL 2º LEILÃO, A SEREM REALIZADOS NO ÁTRIO DESTE FORUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, SITO À AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21-05, BAURU/SP.

0005698-06.2002.403.6108 (2002.61.08.005698-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X

SIDNEY APARECIDO SILVA(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO)
FICAM INTIMADAS AS PARTES QUE FORAM DESIGNADOS OS DIAS 10 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00,
PARA A REALIZAÇÃO DO 1º LEILÃO, E 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DE
EVENTUAL 2º LEILÃO, A SEREM REALIZADOS NO ÁTRIO DESTE FORUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE
BAURU, SITO À AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21-05, BAURU/SP.

0006851-74.2002.403.6108 (2002.61.08.006851-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO
POMPILIO) X S S PRESENTES LTDA ME X TANIA MARA MAZZETTO PARO X SHIRLEY DE GOES
MAZZETTO

FICAM INTIMADAS AS PARTES QUE FORAM DESIGNADOS OS DIAS 10 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00,
PARA A REALIZAÇÃO DO 1º LEILÃO, E 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DE
EVENTUAL 2º LEILÃO, A SEREM REALIZADOS NO ÁTRIO DESTE FORUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE
BAURU, SITO À AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21-05, BAURU/SP.

0007507-31.2002.403.6108 (2002.61.08.007507-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO
POMPILIO) X LIMAS HAMBURGER LTDA ME

FICAM INTIMADAS AS PARTES QUE FORAM DESIGNADOS OS DIAS 10 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00,
PARA A REALIZAÇÃO DO 1º LEILÃO, E 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DE
EVENTUAL 2º LEILÃO, A SEREM REALIZADOS NO ÁTRIO DESTE FORUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE
BAURU, SITO À AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21-05, BAURU/SP.

0007982-84.2002.403.6108 (2002.61.08.007982-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO
POMPILIO) X COMERCIAL TRATORISTA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP133438 - RADISLENE
KELLY PETELINKAR BAESSA)

FICAM INTIMADAS AS PARTES QUE FORAM DESIGNADOS OS DIAS 10 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00,
PARA A REALIZAÇÃO DO 1º LEILÃO, E 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DE
EVENTUAL 2º LEILÃO, A SEREM REALIZADOS NO ÁTRIO DESTE FORUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE
BAURU, SITO À AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21-05, BAURU/SP.

0000301-29.2003.403.6108 (2003.61.08.000301-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO
POMPILIO) X OFICINA SANTA RITA LTDA(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR
CLARO)

FICAM INTIMADAS AS PARTES QUE FORAM DESIGNADOS OS DIAS 10 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00,
PARA A REALIZAÇÃO DO 1º LEILÃO, E 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DE
EVENTUAL 2º LEILÃO, A SEREM REALIZADOS NO ÁTRIO DESTE FORUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE
BAURU, SITO À AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21-05, BAURU/SP.

0004921-84.2003.403.6108 (2003.61.08.004921-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X
RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA X WASHINGTON LUIZ MOTTA VIEIRA X LUCY MOTTA X RUBENS
VIEIRA X MARCOS ANTONIO MOTTA VIEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124650 -
CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA)

FICAM INTIMADAS AS PARTES QUE FORAM DESIGNADOS OS DIAS 10 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00,
PARA A REALIZAÇÃO DO 1º LEILÃO, E 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DE
EVENTUAL 2º LEILÃO, A SEREM REALIZADOS NO ÁTRIO DESTE FORUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE
BAURU, SITO À AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21-05, BAURU/SP.

0006161-11.2003.403.6108 (2003.61.08.006161-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X
RECANTO DO GENERAL BAURU LTDA ME X MARIA TEREZA PASQUARELLI MACEDO X ROBERTO
LEME DE MACEDO

FICAM INTIMADAS AS PARTES QUE FORAM DESIGNADOS OS DIAS 10 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00,
PARA A REALIZAÇÃO DO 1º LEILÃO, E 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DE
EVENTUAL 2º LEILÃO, A SEREM REALIZADOS NO ÁTRIO DESTE FORUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE
BAURU, SITO À AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21-05, BAURU/SP.

0006266-85.2003.403.6108 (2003.61.08.006266-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X
OFICINA SANTA RITA LTDA X ROBERVAL MARCOS DA SILVA X VILMA ANTONIA DA SILVA
FICAM INTIMADAS AS PARTES QUE FORAM DESIGNADOS OS DIAS 10 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00,
PARA A REALIZAÇÃO DO 1º LEILÃO, E 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DE
EVENTUAL 2º LEILÃO, A SEREM REALIZADOS NO ÁTRIO DESTE FORUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE
BAURU, SITO À AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21-05, BAURU/SP.

0008927-37.2003.403.6108 (2003.61.08.008927-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X
RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA X WASHINGTON LUIZ MOTTA VIEIRA X LUCY MOTTA X RUBENS

VIEIRA X MARCOS ANTONIO MOTTA VIEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) FICAM INTIMADAS AS PARTES QUE FORAM DESIGNADOS OS DIAS 10 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DO 1º LEILÃO, E 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTUAL 2º LEILÃO, A SEREM REALIZADOS NO ÁTRIO DESTE FORUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, SITO À AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21-05, BAURU/SP.

0008928-22.2003.403.6108 (2003.61.08.008928-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X OTIMA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X EVALDO CRUZ X CARLOS ALBERTO NOVAES FICAM INTIMADAS AS PARTES QUE FORAM DESIGNADOS OS DIAS 10 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DO 1º LEILÃO, E 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTUAL 2º LEILÃO, A SEREM REALIZADOS NO ÁTRIO DESTE FORUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, SITO À AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21-05, BAURU/SP.

0011612-17.2003.403.6108 (2003.61.08.011612-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X DOCIN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAULO ROBERTO FRANCISCO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X PAULO FRANCISCO FICAM INTIMADAS AS PARTES QUE FORAM DESIGNADOS OS DIAS 10 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DO 1º LEILÃO, E 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTUAL 2º LEILÃO, A SEREM REALIZADOS NO ÁTRIO DESTE FORUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, SITO À AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21-05, BAURU/SP.

0010968-40.2004.403.6108 (2004.61.08.010968-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE MANOEL PINA FURTARO ME X JOSE MANOEL PINA FURTADO FICAM INTIMADAS AS PARTES QUE FORAM DESIGNADOS OS DIAS 10 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DO 1º LEILÃO, E 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTUAL 2º LEILÃO, A SEREM REALIZADOS NO ÁTRIO DESTE FORUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, SITO À AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21-05, BAURU/SP.

0011017-81.2004.403.6108 (2004.61.08.011017-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ISABEL GOMES DE MATOS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) FICAM INTIMADAS AS PARTES QUE FORAM DESIGNADOS OS DIAS 10 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DO 1º LEILÃO, E 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTUAL 2º LEILÃO, A SEREM REALIZADOS NO ÁTRIO DESTE FORUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, SITO À AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21-05, BAURU/SP.

0001580-79.2005.403.6108 (2005.61.08.001580-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X STARPLUS GRAFICOS E EDITORES LTDA X VALBERTO LUIZ DA ROCHA MASTRELLI X CARMEM CELIA SIQUEIRA MASTRELLI FICAM INTIMADAS AS PARTES QUE FORAM DESIGNADOS OS DIAS 10 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DO 1º LEILÃO, E 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTUAL 2º LEILÃO, A SEREM REALIZADOS NO ÁTRIO DESTE FORUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, SITO À AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21-05, BAURU/SP.

0002738-72.2005.403.6108 (2005.61.08.002738-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X VALDOMIRO GONCALVES DE MORAIS ME FICAM INTIMADAS AS PARTES QUE FORAM DESIGNADOS OS DIAS 10 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DO 1º LEILÃO, E 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTUAL 2º LEILÃO, A SEREM REALIZADOS NO ÁTRIO DESTE FORUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, SITO À AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21-05, BAURU/SP.

0004176-36.2005.403.6108 (2005.61.08.004176-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PAULO JOSE MONACO ANGERAMI(SP018550 - JORGE ZAIDEN) FICAM INTIMADAS AS PARTES QUE FORAM DESIGNADOS OS DIAS 10 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DO 1º LEILÃO, E 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTUAL 2º LEILÃO, A SEREM REALIZADOS NO ÁTRIO DESTE FORUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, SITO À AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21-05, BAURU/SP.

0005820-14.2005.403.6108 (2005.61.08.005820-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X JOSE CARLOS DE SOUZA FICAM INTIMADAS AS PARTES QUE FORAM DESIGNADOS OS DIAS 10 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DO 1º LEILÃO, E 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DE

EVENTUAL 2º LEILÃO, A SEREM REALIZADOS NO ÁTRIO DESTE FORUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, SITO À AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21-05, BAURU/SP.

0001207-14.2006.403.6108 (2006.61.08.001207-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X RUBENS SALVADOR DE OLIVEIRA-ME
FICAM INTIMADAS AS PARTES QUE FORAM DESIGNADOS OS DIAS 10 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DO 1º LEILÃO, E 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTUAL 2º LEILÃO, A SEREM REALIZADOS NO ÁTRIO DESTE FORUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, SITO À AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21-05, BAURU/SP.

0001298-07.2006.403.6108 (2006.61.08.001298-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X VIRTUAL DESIGN LTDA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR)
FICAM INTIMADAS AS PARTES QUE FORAM DESIGNADOS OS DIAS 10 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DO 1º LEILÃO, E 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTUAL 2º LEILÃO, A SEREM REALIZADOS NO ÁTRIO DESTE FORUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, SITO À AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21-05, BAURU/SP.

0003180-04.2006.403.6108 (2006.61.08.003180-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COMPLEMENTO MATERIAIS PARADIDATICOS AULAS E CURSOS LTDA(SPI65885 - CLAUDIO COFFANI NUNES E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)
FICAM INTIMADAS AS PARTES QUE FORAM DESIGNADOS OS DIAS 10 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DO 1º LEILÃO, E 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTUAL 2º LEILÃO, A SEREM REALIZADOS NO ÁTRIO DESTE FORUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, SITO À AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21-05, BAURU/SP.

0004423-80.2006.403.6108 (2006.61.08.004423-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X PEDRO DE JESUS PEREIRA
FICAM INTIMADAS AS PARTES QUE FORAM DESIGNADOS OS DIAS 10 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DO 1º LEILÃO, E 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTUAL 2º LEILÃO, A SEREM REALIZADOS NO ÁTRIO DESTE FORUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, SITO À AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21-05, BAURU/SP.

0003256-91.2007.403.6108 (2007.61.08.003256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CONSULTORIA EMPRESARIAL BELA VISTA DE BAURU LTDA
FICAM INTIMADAS AS PARTES QUE FORAM DESIGNADOS OS DIAS 10 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DO 1º LEILÃO, E 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTUAL 2º LEILÃO, A SEREM REALIZADOS NO ÁTRIO DESTE FORUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, SITO À AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21-05, BAURU/SP.

0004692-85.2007.403.6108 (2007.61.08.004692-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X M. M. IANABA AUTO ELETRICA LTDA ME
FICAM INTIMADAS AS PARTES QUE FORAM DESIGNADOS OS DIAS 10 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DO 1º LEILÃO, E 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTUAL 2º LEILÃO, A SEREM REALIZADOS NO ÁTRIO DESTE FORUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, SITO À AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21-05, BAURU/SP.

0004702-32.2007.403.6108 (2007.61.08.004702-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BENEDITO DA SILVA
FICAM INTIMADAS AS PARTES QUE FORAM DESIGNADOS OS DIAS 10 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DO 1º LEILÃO, E 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTUAL 2º LEILÃO, A SEREM REALIZADOS NO ÁTRIO DESTE FORUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, SITO À AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21-05, BAURU/SP.

0007712-84.2007.403.6108 (2007.61.08.007712-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ALMEIDA PRADO E PICCINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
FICAM INTIMADAS AS PARTES QUE FORAM DESIGNADOS OS DIAS 10 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DO 1º LEILÃO, E 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTUAL 2º LEILÃO, A SEREM REALIZADOS NO ÁTRIO DESTE FORUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, SITO À AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21-05, BAURU/SP.

0004586-89.2008.403.6108 (2008.61.08.004586-8) - FAZENDA NACIONAL(SPI137187 - JULIO CANO DE

ANDRADE) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA

FICAM INTIMADAS AS PARTES QUE FORAM DESIGNADOS OS DIAS 10 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DO 1º LEILÃO, E 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTUAL 2º LEILÃO, A SEREM REALIZADOS NO ÁTRIO DESTE FORUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, SITO À AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21-05, BAURU/SP.

0004815-49.2008.403.6108 (2008.61.08.004815-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TRANSPROLAR TRANSPORTES RODOV DE PRODUTOS P/ O LAR LTDA FICAM INTIMADAS AS PARTES QUE FORAM DESIGNADOS OS DIAS 10 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DO 1º LEILÃO, E 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTUAL 2º LEILÃO, A SEREM REALIZADOS NO ÁTRIO DESTE FORUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, SITO À AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21-05, BAURU/SP.

0004834-55.2008.403.6108 (2008.61.08.004834-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X GUSMAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA FICAM INTIMADAS AS PARTES QUE FORAM DESIGNADOS OS DIAS 10 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DO 1º LEILÃO, E 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H00, PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTUAL 2º LEILÃO, A SEREM REALIZADOS NO ÁTRIO DESTE FORUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, SITO À AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21-05, BAURU/SP.

Expediente Nº 5576

EXECUCAO FISCAL

0007271-16.2001.403.6108 (2001.61.08.007271-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X BAURU DIESEL S.A. X GUILHERME RODRIGUES FERRAZ X CELINA FRANCA FERRAZ(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X JOSE AKIO FUJITA X HELIO RONDON SANTAGOSTINHO(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X LUCIA HELENA FERRAZ SANTAGOSTINHO(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) Em face da informação e, tendo em vista não ter sido citada a empresa-executada, cujos bens são de sua propriedade e se encontram listados no edital para o leilão, excluem-se da hasta pública, retirando-os da pauta. Comunique-se o Sr. Leiloeiro. Manifeste-se a PFN sobre fl. 114.

Expediente Nº 5577

CARTA PRECATORIA

0004236-33.2010.403.6108 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO CAETANO ESTEVES(SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ante o teor da certidão negativa de fl.18, não encontradas as testemunhas, cancelo a audiência de 04 de agosto de 2010, às 09hs00min. Devolva-se ao Juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 5579

CARTA PRECATORIA

0003002-50.2009.403.6108 (2009.61.08.003002-0) - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X COML/ MARTINS DE VEICULOS LTDA E OUTROS(SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP(SP149263 - ALEXANDRE MERCES DOS SANTOS E SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Em face da informação, intimem-se as partes para que apresentem eventual cópia da petição protocolizada sob n. 2010060006907-001/2010, da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004229-75.2009.403.6108 (2009.61.08.004229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-02.2003.403.6108 (2003.61.08.000555-1)) MONICA CIBELE DE MELO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Em face da informação, intimem-se as partes para que apresentem eventual cópia da petição protocolizada sob o n.2010000036514-0001/2010, do Fórum Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, para juntada aos autos. Caso reste infrutífera a diligência, republique-se o quinto parágrafo do despacho de fls. 16.

EXECUCAO FISCAL

0006852-54.2005.403.6108 (2005.61.08.006852-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HERALDO CANHO

JUNIOR(SP271751 - HEMERSON CANHO)

Intime-se o exequente sobre o pagamento, noticiado às fls. 112/115, bem como para manifestação de seu crédito. Após, conclusos.

Expediente Nº 5582

ACAO PENAL

0007855-83.2001.403.6108 (2001.61.08.007855-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA E SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS E SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X ODILA MEDOLA DARE(SP266935 - FLAVIA DANIELE ZOLA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Manifestem-se os advogados de defesa acerca da necessidade de se produzir novas provas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6151

ACAO PENAL

0003780-29.2009.403.6105 (2009.61.05.003780-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CARLA MARIA DE ASCENCAO MOREIRA E SILVA(SP133921 - EMERSON BRUNELLO) X RUI LUIS ROMEU DA SILVA

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa da ré, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 289/298). Às fls. 743 foi juntado o original da certidão de óbito de RUI LUIS ROMEU DA SILVA. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade à fl. 746. Decido. Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. A constatação da ausência de responsabilidade por parte da acusada demanda instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual. Quanto a necessidade de inscrição do débito em dívida ativa, não assiste razão à defesa. O entendimento do Supremo Tribunal Federal diz respeito à constituição definitiva do crédito tributário, o que, segundo a informação de fls. 263 já ocorreu. As demais alegações trazidas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 14 de outubro de 2010, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva, das testemunhas não residentes neste município. Da expedição da carta precatória, intuem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Intime-se a acusada a comparecer à audiência supra designada. Notifiquem-se as testemunhas. Requiram-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido (Receita Federal). Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Justiça do Trabalho e Justiça Estadual, posto que a providência pode ser realizada pela própria defesa sem necessidade de respaldo judicial. Quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita, não vislumbro qualquer comprovação de insuficiência econômica a justificá-la, considerando que as custas processuais somente serão cobradas ao final e em caso de condenação, sendo eventualmente necessários os pagamentos de custas de diligências junto aos Juízes Estaduais para os quais será solicitada oitiva de testemunhas. Caso a defesa insista no pedido, deverá juntar aos autos declaração de pobreza firmada pela acusada, nos termos e sob as penas da lei, com cópia

das declarações de imposto de renda dos últimos 5 (cinco) anos.Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 743, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 746, para declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUI LUIS ROMEU DA SILVA, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no artigo 62 do Código de Processo Penal. Anote-se.P.R.I.C.FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE DEPRECAR AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: 533/2010 À COMARCA DE DE POÇOS DE CALDAS/MG; E 534/2010 À COMARCA DE PIUM/TO.

Expediente Nº 6153

ACAO PENAL

0008533-97.2007.403.6105 (2007.61.05.008533-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILLO FILGUEIRAS FERREIRA) X LUIZ CLAUDIO MAZETTO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X FABIO JOSE MAZETTO(SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO E SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL)

SENTENÇA DE FLS. 893/911 - LUIZ CLÁUDIO MAZETTO e FÁBIO JOSÉ MAZETTO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 71, do mesmo diploma legal.Segundo a denúncia, na qualidade de sócios-gerentes sociedade empresarial SAMEX TRUCK SERVICE LTDA., CNPJ nº 02.277.516/0001-03, os denunciados deixaram de recolher à Previdência Social os valores relativos às contribuições previdenciárias, descontados das remunerações de seus empregados, nos períodos compreendidos entre 02/2003 a 05/2003 e 12/2003 a 10/2006, inclusive nas competências 13/2003, 13/2004 e 13/2005, conforme atestado pelo LDC nº35.957.814-4. Tais valores, até a data da denúncia, correspondiam a R\$ 186.612,87 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e doze reais e oitenta e sete centavos).A denúncia foi recebida em 29/06/2007 (fl.231), sendo os réus citados (fls.234/235), interrogados (fls.239/241 e 242/245), sobrevivendo-lhes defesa prévia (fls.247).Às fls.280/282, a defesa dos réus apresentou resposta preliminar, nos moldes do artigo 396-A do Código de Processo Penal, apesar de não intimada para tanto. Na oportunidade, juntou documentos com vistas a provar a situação afiliva pela qual passou a empresa no período de não-recolhimento citado na denúncia (fls.284/786), bem como requereu perícia contábil.No decorrer da instrução foi ouvida apenas uma testemunha arrolada pela defesa (fls.788/789), a qual também acostou aos autos, com autorização judicial, declaração de testemunha com firma reconhecida (fls.792/793). A acusação desistiu de colher o depoimento da testemunha arrolada na denúncia, o que foi homologado pelo Juízo (fl.262).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, com vistas a obter eventual variação patrimonial dos réus e da empresa durante os anos citados na exordial, bem como as respectivas declarações de imposto de renda. Além disso, pugnou pela vinda dos antecedentes criminais dos acusados, com as certidões respectivas (fl.795). A defesa, por sua vez, nada requereu, apesar de intimada (fl.796-verso).O Ministério Público Federal, em sede de memoriais, postulou pela condenação de ambos os denunciados, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. Refuta a incidência da tese da inexigibilidade de conduta diversa no caso concreto, asseverando que a defesa não provou ao longo da instrução quais foram as providências adotadas para contornar as dificuldades financeiras alegadas. Além disso, alega que os documentos carreados aos autos sinalizam que os réus não venderam, quando podiam, bens pessoais para injeção de recursos na empresa, devedora contumaz de dinheiro público (fls.862/866).A Defesa dos denunciados, por sua vez, alegou cerceamento de defesa, salientando que o deferimento da perícia contábil requerida em sede de defesa preliminar teria o condão de provar a verdadeira situação financeira da empresa. No mérito, pugnou pelo acolhimento da tese da inexigibilidade de conduta diversa e pela falta de dolo dos acusados, asseverando que não negam a materialidade do delito, mas alegam, em sua defesa, a absoluta impossibilidade de recolherem tais contribuições em vista da sua precária situação financeira, razão pela qual acena com a absolvição (fls.869/877). Informações sobre antecedentes criminais de LUIZ CLÁUDIO juntadas às fls. 799, 803, 806, 808, 813, 816 e 856 de FÁBIO às fls.800, 802, 808, 805, 812, 815 e 855.Informações sobre os débitos constantes à fls.858/860. Informações sobre a renda da empresa e de seus sócios às fls.818/853.É o relatório. Fundamento e Decido.Preliminarmente, ressalto que a demonstração de dificuldades financeiras da empresa deve ser feita através de documentação contemporânea aos fatos, tornando-se dispensável a realização de exame contábil. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 68, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: A prova de dificuldades financeiras, e conseqüente inexigibilidade de outra conduta, nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser feita através de documentos, sendo desnecessária a realização de perícia. Colaciono, ainda, o julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897782 Processo: 200602339340 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000750694 Fonte DJ DATA:04/06/2007 PÁGINA:425 Relator(a) GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL EVIDENCIADA. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo

deixar de repassar, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes.II. Em se tratando do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, é desnecessária a prova pericial, especialmente se a sentença está baseada em provas documentais.

Precedentes.III. A incidência de circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal. Súmula n.º 231 desta Corte.IV. Recurso desprovido.Data Publicação 04/06/2007Superado isto, passo a aquilatar o mérito da causa.Os réus estão sendo processados pelo Ministério Público Federal pela prática de apropriação indébita previdenciária, crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, a saber:Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.A materialidade delitiva dos crimes omissivos é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados aos autos (Peças Informativas n.º 1.34.004.100291/2007-46- fls.05/227), que fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados nos interregnos mencionados na denúncia. Observo, ainda, que o débito é confessado, conforme preconiza o LDC n.º35.957.814-4 (fl.13), sendo objeto de cobrança judicial na 5ªVara Federal deste Subseção Judiciária, consoante demonstra o documento de fl.860.Quanto à autoria, os réus confessaram a prática delitiva que lhes é imputada na denúncia, justificando suas condutas na difícil situação financeira por que passava a empresa SAMEX, ocasionada, principalmente, pela perda das duas maiores clientes, quais sejam, a GE Plastics e a ADM. Confirmam-se trechos dos interrogatórios:Eu e o meu irmão Luís Cláudio administramos conjuntamente a Samex. A parte operacional financeira cabe a mim, enquanto que a Luís cabe a parte comercial e uma parte operacional. A partir de 2002 a nossa empresa começou a sofrer dificuldades financeiras, e em 2003 perdemos os nossos dois maiores clientes: a GE Plastics e a ADM que correspondiam a 90% do nosso faturamento. Diante desta situação, priorizamos o pagamento dos salários dos nossos funcionários, bem como os pedágios e os combustíveis para que os caminhões da nossa empresa continuassem a rodar. Tivemos diversas dificuldades, sofremos busca e apreensão de caminhões, carros particulares, nosso nome foi inscrito no Serasa, fiquei sem cartão de crédito e estou sem cheque até hoje. No ano de 2006 procuramos o INSS para saldar os débitos previdenciários mas fomos informados que o Refis não comportava parcelamento em relação às contribuições dos empregados. Todavia, conseguimos sanar os impostos de menor valor, correspondentes a 11%. Com muita luta e com a ajuda de Deus estamos tentando reerguer a empresa. Com relação à empresa ADM entramos com uma ação contra ela por quebra de cláusulas contratuais. Já a GE realmente tinha o direito de rescindir o contrato, conforme as cláusulas avençadas e assim fez. De bens particulares eu só possuía um carro, modelo Versailles. Chegamos a ter noventa funcionários e em virtude do crise financeira reduzimos o nosso quadro a 46 empregados. Efetivamente queríamos sanar esses débitos mas isso não foi possível consoante informação prestada pela funcionária do INSS, dando conta da impossibilidade de parcelamento.(interrogatório de Fábio Mazetto - fls.39/241)Com relação aos fatos narrados na denúncia, realmente deixamos de repassar os impostos aos cofres da Previdência. De 2002, nós tivemos problemas financeiros de grande ordem, contraindo muitas dívidas. Priorizamos o pagamento dos funcionários e essencialmente pagamos o essencial para que a empresa continuasse em funcionamento. As retenções de impostos de valores mais baixos nós conseguimos pagar, não acontecendo o mesmo com os de maior valor. A Samex é empresa de transporte de cargas, administrada conjuntamente por mim e pelo meu irmão Fábio José Mazetto. Já chegamos a ter aproximadamente setenta funcionários e em virtude da crise financeira por que passamos tivemos que reduzir o quadro e atualmente contamos com 46 funcionários. No início do ano de 2003, perdemos os nossos dois maiores clientes, que eram a ADM e GE Plastics e estas empresas correspondiam a 90% do nosso faturamento. Por isso, tivemos que buscar novos clientes no mercado para manter a empresa em funcionamento e o emprego dos nossos funcionários. A empresa chegou num ponto que não tinha dinheiro para fazer a folha de pagamento. Ajuizamos uma ação por descumprimento do contrato contra a ADM. Esta ação ainda não foi julgada. No tocante à GE Plastics, não ajuizamos ação porque havia cláusula contratual assegurando que ela poderia romper a avença, caso encontrasse no mercado melhores alternativas de preço. Em 2006, procuramos parcelar os nossos débitos junto ao INSS, mas em relação aos débitos dos empregados isso não foi possível porque eles não permitiam. Já fizemos vários acordos com diversos fornecedores em relação às dívidas do passado e devagar nós estamos quitando as nossas dívidas. Tivemos mais de cento e vinte protestos em cartório, nossos nomes foram para o Serasa, sofremos execuções judiciais em nome próprio e busca e apreensão de diversos caminhões. Nós vamos pagar o débito descrito na denúncia. Chegamos até aqui com a empresa ainda em funcionamento foi uma graça.(interrogatório de Luiz Cláudio Mazetto - fls.242/245).Por outro lado, as testemunhas Fabiana Cristina Struchel e Jair Moisés Breda, respectivamente funcionária e contador da empresa SAMEX TRUCK SERVICE LTDA, corroboraram as assertivas dos réus no que tange às causas e consequências da crise financeira vivenciada pela empresa no período mencionado na denúncia. (fls.788/789 e 792/793).Assim, à vista do painel probatório, entendo comprovadas autoria e materialidade delitiva em relação a ambos os denunciados, pois restou provado nos autos que eles eram responsáveis pela administração da empresa e pelo recolhimento dos tributos e contribuições sociais. Esclarecida tais questões, anoto que o fato sub judice configura crime omissivo próprio, ou seja, a sua caracterização se dá simplesmente com a prática de deixar de recolher as contribuições sociais à Previdência Social, no prazo e forma legal ou convencional, não se exigindo o dolo específico do agente (animus rem sibi habendi).Assim, cumpre verificar se

comparece motivo apto a justificar a ação típica praticada pelos réus no caso concreto, especificamente a inexigibilidade de conduta diversa, invocada pela nobre defesa em sede de memoriais. Tal justificante arrima-se na idéia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta a suas condições particulares enquanto pessoa humana. Ou seja, se, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Em nosso ordenamento jurídico, figuram como causas de exclusão de exigibilidade de conduta diversa a coação moral irresistível e a obediência hierárquica (art.22, CP), embora seja atualmente seja pacífico o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão de culpabilidade, tese ora postulada pela defesa dos denunciados. A defesa dos réus afirma que eles deixaram de verter as contribuições previdenciárias, na época oportuna, por causa de graves dificuldades que se abateram sobre seus negócios. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, e os denunciados em questão não trouxeram a contexto provas de molde a evidenciar, conclusivamente, que tais dificuldades eram tantas, a ponto de impedir os recolhimentos previdenciários versados nestes autos. Cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo. O ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade é do réu. Sobre o ônus da prova, diz a melhor jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29284 Processo: 200061810016176 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138668 Fonte DJU DATA:15/01/2008 PÁGINA: 399 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, ex officio, decretar a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1, e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow. Ementa PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DELITO OMISSIVO. 1.A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é elemento idôneo à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. 2.A autoria do delito restou comprovada pela ficha cadastral e demais documentos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo que informam que a responsabilidade pela administração da empresa pertencia aos acusados, bem como pelos interrogatórios judiciais prestados pelos réus. 3.A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (CPP, art. 156). 4.O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos. 5.Ex officio, decretada a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1. Apelação provida. Data Publicação 15/01/2008 Nesse passo, compreendo que os réus podiam demonstrar abundantemente a ocorrência da apontada excludente, o que deveria ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, consistentes em certidões de protesto, de falência e de concordata, cheques devolvidos, certidões judiciais apontando execuções fiscais contra a empresa, livros contábeis, extratos bancários, financiamentos bancários em atraso, documentos aptos a comprovar que o réu se desfez de seu patrimônio para melhorar a saúde financeira da empresa, dentre outros. É certo que a defesa aportou aos autos prova de rescisões contratuais (fls.284/302), relatórios de SERASA dos réus (fls.305/309 e 310/340), cópias de cheques devolvidos por falta de fundos (fls.310/340), diversas certidões de protestos (fls.341/548), comunicados SERASA de negativação de nome (fls.549/606), termo de confissão de dívida de FGTS (fls.607/633), prova da existência de ações judiciais de busca e apreensão, reintegração de posse, despejo e declaratória de nulidade de título, todas relativas à empresa (fls.634/770), instrumento de confissão de dívida de pedágio (fls.771/781) e prova da existência de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente (fls.782/786). Todavia, do conjunto probatório não há avultam evidências documentais de que os réus injetaram patrimônio próprio para quitar os débitos apontados na inicial, bem como de que as dificuldades eram tantas a ponto de impedir os recolhimentos em testilha. Aliás, da análise de suas declarações de Imposto de Renda relativas ao período mencionado na denúncia, verifico a existência de diversos bens que poderiam, em tese, ser alienados para a quitação dos débitos ora analisados (fls.822/853). Nesta senda, conforme bem ressaltado pelo órgão ministerial, os denunciados efetuaram retiradas a título de pró-labore durante todo o período, chegando a receber R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), cada um, no ano de 2005, ano que, conforme atestam os documentos juntados aos autos, foi um dos que a empresa enfrentou maiores dificuldades financeiras (fl.866). Na realidade, o quadro de provas revela que, por anos e anos, os réus preferiram incorporar capital público ao privado, contraindo dívidas de diversas naturezas, não podendo a reiterada inadimplência servir-lhes de escudo para práticas delitivas. Tanto é assim que por mais de três anos seguidos os réus não se preocuparam em saldar os débitos previdenciários, tornando a apropriação de dinheiro público numa rotina da vida empresarial. Para ilustrar o entendimento ora exposto, trago à colação trecho do julgamento da Apelação Criminal 24310 - Processo de Origem 2003.61.06.003755-8 - da lavra do E.Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Luiz Stefanini, que trata exatamente sobre os limites de aplicação da inexigibilidade de conduta diversa aos delitos de apropriação indébita previdenciária: No que se refere à alegação de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, entendo não demonstradas as dificuldades financeiras apontadas pela defesa. De fato, as dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria

sobrevivência da empresa, cabendo ao acusado cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, e, assim, não lhe restando outra alternativa que não a omissão dos recolhimentos. Entendimento contrário, ou seja, se meros indícios de percalços econômicos vivenciados circunstancialmente por dada empresa, e cuja gravidade e intensidade não é aferível ou demonstrada, possibilitasse a configuração da denominada inexigibilidade de conduta diversa, estaríamos a banalizar um instrumento de exclusão de culpabilidade que deve incidir em casos especialíssimos, vale dizer, nas hipóteses raras em que o recolhimento da contribuição social geraria a bancarrota da empresa ou a demissão de funcionários, eis que não seria lícito exigir o cumprimento da norma legal em detrimento da existência da própria empresa. Há que se ressaltar que qualquer estabelecimento comercial ou industrial, ou mesmo, pessoas físicas, passam por dificuldades financeiras, principalmente no país em que vivemos, onde a história recente incorporou a inflação e a ambição na cultura dos cidadãos. Porém, desejar justificar a prática reiterada de atos ilícitos previstos como crime, em face dessas eventuais situações críticas por que passam todos os cidadãos, não se coaduna com o estado de necessidade, cujos limites legais são da maior importância para que não se reverta na porta aberta à impunidade. Observo que não poderiam os ora apelantes, a seu bel prazer, utilizar os recursos destinados ao custeio da Seguridade Social para solucionar a crise financeira por que passava a empresa por ele gerida, sob pena de dar destinação privada a recursos pertencentes à comunidade (...). Insta observar, também, que era dos acusados o ônus de comprovar, por perícia contábil ou outros meios, que a situação da sociedade empresária por eles administrada era efetivamente precária e que, por tal razão, outra não poderia ter sido sua conduta senão a de deixar de recolher aos cofres do INSS as contribuições de seus empregados, em prejuízo deles e da sociedade. Deveriam, portanto, ter comprovado em juízo todas as formas que adotaram a fim de superar a crise, e não apenas limitar-se a fazer alegações vagas, ou por meio de testemunhas, sem trazer, porém, provas documentais mais robustas, não servindo à demonstração efetiva da precariedade financeira, mas apenas como indícios, a existência de ações executivas, de dívidas ou de pedido de falência, mesmo porque, neste último caso, não se pode descartar a hipótese de falência fraudulenta, sendo necessárias outras provas que elidam essa hipótese. Como se isso não bastasse, os acusados também não demonstraram, documentalmente, quais medidas administrativas realizaram a fim de tentar minorar a crise vivida pela empresa que administravam. Não podemos olvidar, ainda, que o tipo penal em questão, além de tutelar a subsistência financeira da Previdência Social, protege igualmente a ordem econômica, tanto no aspecto tributário-arrecadatório da seguridade, quanto no da preservação da livre concorrência (CF, art. 170, IV), pois o delito afeta o potencial competitivo das empresas que cumprem suas obrigações sociais, colocadas em situação de desvantagem frente àquelas que omitem o recolhimento dos tributos arrecadados. Assim, provada autoria e materialidade delitivas, passo a fixar conjuntamente as penas dos réus, por encontrarem-se em idêntica situação fática e processual, nos termos do artigo 68 do Estatuto Repressivo. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, à personalidade, aos motivos, e circunstâncias do crime, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima. Não ostentam antecedentes criminais. Entretanto, as consequências do crime extrapolam aquelas previstas no tipo, pois as condutas dos réus geraram prejuízo aos cofres públicos na ordem de R\$ 271.192,37, atualizados até 10/2009 (fl. 860), receitas estas indispensáveis ao custeio da seguridade social, prejudicando-se, ainda, os empregados que participam da arrecadação. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não avultam agravantes. Não se vê justificativa para a incidência de atenuantes. Ademais, nesse ponto, salienta-se que a confissão deve ser pura e simples, espontânea, sem a alegação em seu favor de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. E esse não é o caso dos autos, pois em seus interrogatórios os réus confessaram a prática do delito que lhes é imputado para, sucessivamente, atribuir essa responsabilidade às dificuldades financeiras pela qual passou sua empresa. Assim, é de ser mantida a pena provisória em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão (42 vezes - superando três anos de omissão). Portanto, com fundamento no número de parcelas não recolhidas, conforme critério aritmético e jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/3. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade de cada réu em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 48 (quarenta e oito) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes, atenuantes, causas de diminuição, mas presente a causa de aumento concernente à continuidade delitiva, nos termos acima fixados, passa a ser definitiva no patamar de 64 (sessenta e quatro) dias-multa. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira dos réus, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 64 (sessenta e quatro) dias-multa. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos, que pode ser paga em trinta prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Devem os condenados serem advertidos de que o descumprimento do pagamento da

prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:a) CONDENAR LUIZ CLÁUDIO MAZETTO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos, que pode ser paga em trinta prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 64 (sessenta e quatro) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento;b) CONDENAR FÁBIO JOSÉ MAZETTO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos, que pode ser paga em trinta prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 64 (sessenta e quatro) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento; Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei.P.R.I. e C.

Expediente Nº 6154

ACAO PENAL

0000947-43.2006.403.6105 (2006.61.05.000947-6) - JUSTICA PUBLICA X CICERO LOPES DOS SANTOS(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Em face da cota do Ministério Público Federal de fls. 501/501 verso, que ora acolho, determino a intimação da Defesa da ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa para que apresente as suas razões de inconformismo, no prazo de 08 dias.Int.

Expediente Nº 6155

ACAO PENAL

0007687-56.2002.403.6105 (2002.61.05.007687-3) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO DE OLIVEIRA(CE013100 - HUMBERTO DE OLIVEIRA BEZERRA E CE014865 - MARILIA BANDEIRA NAMBA E CE018011 - JOSE IGNACIO GUEDES PEREIRA BISNETO)

Apresente a defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 6156

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010790-61.2008.403.6105 (2008.61.05.010790-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X MOISES FERNANDES DE OLIVEIRA(MG107860 - EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência preliminar de transação (fls. 29), conforme se afere dos comprovantes encartados aos autos, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 56 para declarar extinta a punibilidade de MOISÉS FERNANDES DE OLIVEIRA. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 e visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os

ACAO PENAL

0007030-80.2003.403.6105 (2003.61.05.007030-9) - RENE JEAN MARCHI FILHO(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X SEBASTIAO ALMEIDA VIANA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X JOAQUIM PAULO LIMA SILVA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X NELSON ROCHA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

RENÊ JEAN MARCHI FILHO, Juiz do Trabalho, qualificado nos autos, ofereceu queixa-crime contra os advogados SEBASTIÃO ALMEIDA VIANA e JOAQUIM PAULO LIMA SILVA e contra NELSON ROCHA, lavrador, também qualificados nos autos, a eles imputando a prática do delito previsto nos artigos 138 em combinação com o artigo 141, inciso II, ambos do Código Penal. Em síntese, eis os fatos delituosos narrados na peça inaugural:[...] No exercício da função jurisdicional perante a MM. Vara do Trabalho de Jaboticabal, SP, o Querelante oficiou nos autos da reclamação trabalhista nº2.144/97-4, entre partes: Maria da Glória Cruz da Silva Freitas, Antônio Ribeiro Netto Sobrinho e Maria Célia Cardoso Netto, como Reclamantes, e Citrosuco Paulista S/A., Cooperativa dos Colhedores e Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Nelson Rocha, como Reclamados. Na sentença proferida nessa reclamação trabalhista, o Querelado NELSON ROCHA foi reputado confesso quanto à matéria de fato e a ação foi julgada procedente em parte, declarando o vínculo empregatício entre os Reclamantes e os Reclamados Cooperativa dos Colhedores e Trabalhadores Rurais de Bebedouro e NELSON ROCHA e condenando solidariamente estes Reclamados nas verbas discriminadas na fundamentação. Proferida a sentença de liquidação, o Querelado NELSON ROCHA peticionou no feito, (1º) ora, mediante promoção do 2º Querelado, para requerer a juntada de instrumento de mandato outorgado aos Querelados SEBASTIÃO ALMEIDA VIANA e JOAQUIM PAULO LIMA SILVA, (2º) ora, através dos 1º e 2º Querelados, para pleitear expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, visando a vinda aos autos da declaração de imposto de renda do Sr. Osmar Fagundes Júnior, (3º) ora, diretamente por si, para suscitar incidente de falsidade documental e o crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA, previsto no art. 299 do Código Penal, (4º) ora, ainda diretamente por si, para denunciar não ter constituído o advogado Dr. Ercílio Pinotti, OAB nº22.346, e para negar tivesse assinado a procuração outorgando poderes a esse causídico. Diante da gravidade das alegações contidas nessas petições, o Querelante assegurou, por despacho, ao advogado Dr. Ercílio Pinotti o direito de se manifestar sobre as imputações assacadas contra esse profissional. Seguente a tal manifestação e a uma nova e direta incursão do Querelado NELSON ROCHA, o Querelante rejeitou o incidente então provocado, fundamentando a sua decisão (CF, art. 93, IX) na consumação da preclusão temporal. Os subseqüentes embargos declaratórios interpostos pelos Querelados não foram conhecidos, por decisão prolatada por Juiz do Trabalho oficiante na 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal. Aos posteriores requerimentos (a) de devolução de prazo, firmado pelos Querelados, (b) de expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto, firmado pelos 1º e 2º Querelados, sucedeu o despacho ordinatório, encaminhando o prosseguimento da execução. Ao largo de requerimento e desistência de expedição de certidões, foram interpostos embargos à execução, lavrados pelos 1º e 2º Querelados, os quais foram julgados improcedentes. Em razão da atuação jurisdicional levada a cabo nesses feitos, os Querelados interpuseram, em 7 de janeiro de 2003, a reclamação correicional nº02144-1997-029-15-00-2, perante a Egrégia Corregedoria Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede em Campinas, SP, em cujo âmbito ofenderam a honra objetiva do Querelante, praticando o crime de calúnia (CP, art. 138). Fizeram-no, naquilo em que imputaram falsamente ao Querelante o crime de prevaricação, por praticar atos processuais contra disposição expressa de lei, com o objetivo de satisfazer interesse ou conveniência pessoal (CP, art. 319). A tipificação desse delito está caracterizada através das seguintes afirmações feitas no bojo dessa reclamação: Diante das informações prestadas o juiz indeferiu o pedido de INCIDENTE DE FALSIDADE decisão de folhas 262, mas erroneamente, pois o reclamado ora reclamante, Não foi citado no dia 13/02/2001, basta observar as folhas 234 que quem foi citada da penhora foi a senhora MARIA AMÉLIA RODRIGUES ROCHA, a qual se quer é parte no processo. Prevaricou o nobre juiz, pois as folhas 232 juntou MANDATO DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, o que daria poderes aos advogados de intervirem e falarem nos autos, mas não sem juntar o instrumento de mandato, consistindo a omissão do juiz em não apurar o crime de falsidade ideológica. Destarte a decisão de folhas 262, demonstra claramente a prevaricação cometida por aquele respeitável juízo, sendo certo que se não bastasse chegar ao seu conhecimento notícia crime, ainda consignou naquela decisão de folhas 262 a intimação feita em 13/02/2001 (folhas 234) onde foi intimado a Sra. MARIA AMÉLIA RODRIGUES DA ROCHA, ou juiz ou oficial de justiça não observaram que está intimada ali, pessoa totalmente estranha da lide. O Excelentíssimo Juiz Vice-Corregedor no exercício da Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, indeferiu liminarmente a reclamação correicional, mediante decisão proferida em 9 de janeiro de 2003, observando, todavia, que: ...na medida correicional foi imputado ao MM. Juiz RENÊ JEAN MARCHI FILHO o crime de prevaricação, e, que o mesmo teria tomado uma decisão tendenciosa. A acusação é no mínimo irresponsável, na medida em que Sua Excelência apenas consignou que o incidente de falsidade foi protocolado intempestivamente. Determino, pois, que sejam remetidas àquela digna autoridade cópias da medida correicional, bem como dos despachos de fls. 274 e 286, para que, querendo, tome as medidas que julgar cabíveis. Manejando agravo regimental contra essa decisão, os Querelados tornaram à carga contra o Querelante, assim formulando a sua investida: O juiz afirmou em sua decisão de folhas 250, que os fatos eram extremamente graves, mas depois das explicações fornecidas, não determinou a perícia art. 392 CPC, e indeferiu o incidente de falsidade, mas quanto a NOTICIA CRIME, não determinou a apuração. Assim agindo, o corrigente ora agravante levou a cabo conhecimento da autoridade judiciária NOTICIA CRIME, que não poderia ser olvidada, o agravante notou claramente que o nobre corregedor demonstrou indignação com a imputação feita ao nobre juiz RENE JEAN MARCHI FILHO de entender que este respeitável juiz prevaricou ao

receber a NOTICIA DE UM CRIME NÃO DETERMINAR A APURAÇÃO DO MESMO de ofício, sucede porém que por não determinar que se apurasse o crime, o ora agravante também impetrou representação contra digna e respeitável autoridade junto A PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA DE RIBEIRÃO PRETO, para apurar a omissão. Quando o corrigente ora agravante afirma que a decisão foi tendenciosa, não quis imputar conduta desonrosa ao nobre juiz, o termo tendenciosa como expôs na representação feita junto a PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA DE RIBEIRÃO PRETO, disse o agravante na representação criminal contra este nobre juiz que a DECISÃO PROFERIDA PELO MESMO FOI TENDENCIOSA, mas deixou claro que o juiz fez vista grossa a notícia crime, com o intuito permanecer decidindo somente as questões trabalhistas, portanto o termo TENDENCIOSO, não foi irresponsável, pois jamais duvidaria da honestidade do nobre juiz, o que ocorreu foi que deveria ter explicado este termo, da forma como antes. Explicou na REPERSENTAÇÃO CRIMINAL, mencionada.[...] Audiência de reconciliação infrutífera, realizada a fls.132. O Ministério Público Federal, às fls.190/193, mesmo após irrisignação do Querelante (fls.150/155), ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos Querelados, solução acolhida por este Juízo (fl.179). A queixa-crime foi recebida em 18/05/2004 (fl.194). Os querelados foram citados (fls.278, 281, 337 e 354), tendo JOAQUIM PAULO LIMA SILVA aceitado o benefício da suspensão condicional do processo a fls.304. Os demais Querelados, recusando os termos da proposta ministerial (fl.304), foram interrogados por duas vezes (fls.339/341,345/346, 360/361 e 362/364), tendo em vista que os primeiros atos foram realizados sem a presença de advogado (fl.287). O Querelado NELSON ofertou defesa prévia às fls.309/310, quedando-se inerte a defesa de SEBASTIÃO (fl.373). No decorrer da instrução foram ouvidas seis testemunhas arroladas pela defesa de NELSON (fls.393/394, 395/396, 397/398, 417/418, 419/420 e 475). Homologações judiciais sobre a desistência de testemunhas arroladas pela defesa do querelado constantes às fls.437 e 482 Na fase do artigo 402 do CPP, o Querelante postulou pela vinda aos autos das folhas de antecedentes criminais do acusado, com as certidões que dela eventualmente constassem (fl.483). A defesa de NELSON pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fl.516), o que foi rechaçado pelo Juízo a fls.545, após oitiva do órgão ministerial (fls.540/541). O Ministério Público Federal nada requereu (fl.485-verso), de modo que a defesa de SEBASTIÃO não se manifestou (fl.324). Memoriais do Querelante às fls.532/535, onde é pedida a condenação dos querelados, nos exatos termos da inicial. O MPF, na qualidade de custos legis, deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa, mas rebateu a ocorrência da prescrição, requerendo, ainda, que os Querelados fossem intimados para novo interrogatório, nos termos da Lei nº11.719/2008. Por fim, requereu a expedição de ofício ao Juízo Estadual de Guariba, com o objetivo de certificar o integral cumprimento das condições impostas ao réu JOAQUIM, quando da aceitação pelo mesmo da suspensão condicional do processo (fls.540/541). Novo interrogatório do Querelado NELSON ROCHA constante a fls.568. Recibo das prestações impostas a JOAQUIM constantes às fls.571/574. NELSON apresentou alegações finais às fls.577/578, clamando por absolvição, por entender que apenas assinou o documento que instrui a queixa-crime, atendendo ao pedido do causídico que o representava nos autos da ação trabalhista. Ademais, por ter ínfima escolaridade, desconhece o significado da palavra verificação. Já a defesa dativa de SEBASTIÃO bateu, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade virtual, bem como pela ilegitimidade ativa do Querelante. No mérito, pugnou por absolvição, argumentando não haver prova do dolo específico, pois as expressões em debate foram escritas pelo réu no calor da elaboração da peça e no intuito de falta profissional e não no sentido de prática de crime (fls.592/598). A fls.600 a acusação requereu a extinção da punibilidade do Querelado JOAQUIM, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº9.099/95. Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 164, 166, 167, 168, 182, 183, 184, 185, 186, 188, 519/520, 522/523, 525/529, 537/538, 547/549, 552 e 560. Registro, ainda, a denegação de Habeas Corpus, conforme informado às fls.324/326. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, assevero que a prescrição em perspectiva ou virtual não tem previsão legal, razão pela qual não merece acolhimento. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 115076 Processo: 200801982297 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/11/2008 Documento: STJ000348506 Fonte DJE DATA:19/12/2008 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE DESERÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE, NÃO CONDUZINDO À NULIDADE A PEÇA ACUSATÓRIA. DIANTE DA AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DENÚNCIA, É INVIÁVEL A ANÁLISE DA ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. PENA ADMINISTRATIVA JÁ APLICADA. INDEPENDÊNCIA DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVA E PENAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Eventual descumprimento do prazo para o oferecimento da denúncia não gera qualquer nulidade à peça acusatória, cuidando-se de mera irregularidade, que pode, no máximo, afetar a legalidade da manutenção da custódia cautelar; ademais, a verificação do alegado excesso de prazo deve ser feita de forma global, ou seja, como um todo diante do prazo previsto para a conclusão da instrução criminal e não em relação a cada ato procedimental. 2. O Habeas Corpus deve ser instruído com as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, capazes, assim, de comprovar a veracidade do alegado. 3. No concernente à inépcia da denúncia, constata-se que o mandamus, impetrado por Advogados regularmente constituídos, não trouxe elementos suficientes para a verificação de eventual constrangimento ilegal, uma vez ausente cópia da denúncia e as informações solicitadas não foram, neste ponto, esclarecedoras. 4. Para a configuração do crime de deserção basta a ausência do Militar, sem autorização, da unidade em que serve ou do lugar em que deve permanecer pelo prazo superior a 8 dias, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou do dolo específico de abandonar definitivamente a corporação. 5. As penalidades disciplinar e penal são independentes, pois possuem natureza e fundamentos distintos, uma não interferindo na aplicação da outra. 6. Conforme entendimento

há muito pacificado nesta Corte Superior, na falta de previsão legal, não se há falar em prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do Estado.7. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.(g.n.)Também não há falar em ilegitimidade ativa do Querelante, porquanto em ação penal privada por crime contra a honra de servidor público a legitimidade é concorrente do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, nos termos da Súmula 714 do Supremo Tribunal Federal.Dito isto, expirado o prazo da suspensão condicional do processo ao Querelado JOAQUIM PAULO LIMA SILVA, sem ter havido revogação e mediante o cumprimento integral das condições que lhe foram impostas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fl.600, para julgar extinta a sua punibilidade nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Passo, agora, a analisar o mérito da causa.Ao Querelados são imputadas as condutas previstas nos artigos 138 e 141, inciso II, do Código Penal, a saber:CalúniaArt. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:(...)II - contra funcionário público, em razão de suas funções;O delito em apreço tem como objeto jurídico a proteção da honra objetiva (reputação), ou seja, aquilo que as pessoas pensam a respeito do indivíduo no tocante às suas qualidades físicas, intelectuais, morais, e demais dotes da pessoa humana. Caluniar é imputar falsamente a alguém fato preciso e determinado, definido como crime. A consumação do delito ocorre quando a falsa imputação é levada ao conhecimento de outrem, que não o sujeito passivo.Fixadas estas premissas, passo a aquilatar o caso concreto.De acordo com a queixa-crime, os Querelados interpuseram, em 07 de janeiro de 2003, em razão da atuação jurisdicional levada a cabo em ação trabalhista, a reclamação correicional nº02144-1997-029-15-00-2, perante a Egrégia Corregedoria Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede em Campinas, SP, oportunidade em que teriam ofendido a honra objetiva do Querelante, praticando o crime de calúnia (CP, art.138). Segundo a inicial, os Querelados imputaram falsamente ao Querelante o crime de prevaricação, por praticar atos processuais contra disposição expressa de lei, com o objetivo de satisfazer interesse ou conveniência pessoal (CP, art.319). A tipificação desse delito estaria caracterizada através das seguintes afirmações feitas no bojo dessa reclamação:Diante das informações prestadas o juiz indeferiu o pedido de INCIDENTE DE FALSIDADE decisão de folhas 262, mas erroneamente, pois o reclamado ora reclamante, Não foi citado no dia 13/02/2001, basta observar as folhas 234 que quem foi citada da penhora foi a senhora MARIA AMÉLIA RODRIGUES ROCHA, a qual se quer é parte no processo.Prevaricou o nobre juiz, pois as folhas 232 juntou MANDATO DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, o que daria poderes aos advogados de intervirem e falarem nos autos, mas não sem juntar o instrumento de mandato, consistindo a omissão do juiz em não apurar o crime de falsidade ideológica Destarte a decisão de folhas 262, demonstra claramente a prevaricação cometida por aquele respeitável juízo, sendo certo que se não bastasse chegar ao seu conhecimento notícia crime, ainda consignou naquela decisão de folhas 262 a intimação feita em 13/02/2001 (folhas 234) onde foi intimado a Sra.MARIA AMÉLIA RODRIGUES DA ROCHA, ou juiz ou oficial de justiça não observaram que está intimada ali, pessoa totalmente estranha da lideÉ da inaugural, ainda, que o Excelentíssimo Juiz Vice-Corregedor do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região indeferiu liminarmente a reclamação correicional, mediante decisão proferida em 09 de janeiro de 2003, observando, todavia, que:...na medida correicional foi imputado ao MM.Juiz RENÊ JEAN MARCHI FILHO o crime de prevaricação, e, que o mesmo teria tomado uma decisão tendenciosa. A acusação é no mínimo irresponsável, na medida em que Sua Excelência apenas consignou que o incidente de falsidade foi protocolado intempestivamente. Determino, pois, que sejam remetidas àquela digna autoridade cópias da medida correicional, bem como dos despachos de fls.274 e 286, para que, querendo, tome as medidas que julgar cabíveis.Manejando agravo regimental contra essa decisão, os Querelados, segundo a queixa-crime, tornaram à carga contra o Querelante, assim formulando a sua investida:O juiz afirmou em sua decisão de folhas 250, que os fatos eram extremamente graves, mas depois das explicações fornecidas, não determinou a perícia art.392 CPC, e indeferiu o incidente de falsidade, mas quanto a NOTICIA CRIME, não determinou a apuração.Assim agindo, o corrigente ora agravante levou ao conhecimento da autoridade judiciária NOTICIA CRIME, que não poderia ser olvidada, o agravante notou claramente que o nobre corregedor demonstrou indignação com a imputação feita ao nobre juiz RENE JENA MARCHI FILHO de entender que este respeitável juiz prevaricou ao receber a NOTICIA DE UM CRIME NÃO DETERMINAR A APURAÇÃO DO MESMO de ofício, sucede porém que por não determinar que se apurasse o crime, o ora agravante também impetrou representação contra digna e respeitável autoridade junto A PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA DE RIBEIRÃO PRETO, para apurar a omissão.Quando o corrigente ora agravante afirma que a decisão foi tendenciosa, não quis imputar conduta desonrosa ao nobre juiz, o termo tendenciosa como expôs na representação feita junto a PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA DE RIBEIRÃO PRETO, disse o agravante na representação criminal contra este nobre juiz que a DECISÃO PROFERIDA PELO MESMO FOI TENDENCIOSA, mas deixou claro que o juiz fez vista grossa a notícia crime, com o intuito permanecer decidindo somente as questões trabalhistas, portanto o termo TENDENCIOSO, não foi irresponsável, pois jamais duvidaria da honestidade do nobre juiz, o que ocorreu foi que deveria Ter explicado este termo, da forma como antes. Explicou na REPRESENTAÇÃO CRIMINAL, mencionada.[...]Pois bem.Os fatos imputados aos Querelados não constituem infração penal.Com efeito, a análise do conjunto probatório revela que os Querelados insurgiram-se, de maneira deselegante e inapropriada, contra a atuação jurisdicional do Querelante, o qual teria prevaricado em ação trabalhista e agido de forma tendenciosa, com o intuito de permanecer atuando apenas em questões trabalhistas, porque teria feito vista grossa ao não determinar a apuração da notícia crime trazida pelos Querelados.Da leitura do trecho do Agravo Regimental mencionado na queixa-crime, desponta evidente que o Querelado SEBASTIÃO, atuando na condição de advogado do também Querelado NELSON ROCHA, jamais quis imputar a prática de crime ao nobre magistrado RENÊ JEAN MARCHI FILHO. Na verdade, tanto na Reclamação Correicional como no Agravo Regimental, houve o uso indevido de palavras pelo referido

causídico, o qual, inclusive, deixou de primar pelo escorreito uso da língua portuguesa. Tais palavras foram utilizadas meramente com a finalidade de demonstrar irresignação quanto aos acontecimentos ocorridos no feito trabalhista, situando-se nos limites da discussão da causa. É dizer: o termo prevaricação foi utilizado pelo advogado não com o objetivo de denegrir a honra objetiva do magistrado, mas apenas no intuito de demonstrar eventual falta profissional do Querelante, que não teria, ao que parece, observado o artigo 40 do CPP, com a seguinte redação: Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia. Tanto é assim que SEBASTIÃO explicou o que quis dizer ao eminente prolator da decisão correicional (fls.100/111), ocasião em que assim se manifestou:[...] O Corrigente ora agravante não está não é indignado com as autoridades, pois quem praticou o crime não foram elas, elas nada tem haver com isto, mas deveriam determinar a apuração tão somente, para que os meliantes fossem punidos pelas ilegalidades cometidas [...] Ora, Egrégio pleno, sem ofender a dignidade do juiz, porque na audiência estava ele na mais pura boa fé, mas os criminosos não o induziram em erro, não levaram a ele fato inverídico e ilícito, ele observando dignidade e boa fé onde não tinha. Nobres julgadores, neste momento, mesmo com a reputação ilibada, conduta ética irrepreensível, vontade de distribuição de justiça, possuindo o nobre juiz todas estas qualidades que lhe são peculiares, o que se pode dizer dos auxiliares da justiça, sendo certo que advogados e partes são auxiliares da justiça, estavam ali com o dever de prestar depoimentos e juntar documentos para que o juiz pudesse proferir sua respeitável sentença [...] Aliás, verifico que a reclamação correicional em liça não foi apresentada contra o Querelado, mas sim contra as magistradas Dra. Célia Aparecida Cassiano Diaz e Dra. Feranda Cavalcante Varzim Gaetano (fl.76), tendo o eminente Corregedor entendido que na citada peça houve ofensa à pessoa do Querelante, razão pela qual lhe enviou cópias para as devidas providências. Assim sendo, entendo que o animus caluniandi não restou devidamente caracterizado, não havendo, por outro lado, a indicação precisa de qual seria o interesse pessoal a ser satisfeito com a conduta do Querelante, impondo-se a absolvição. Nesse sentido: HC200601688203 HC - HABEAS CORPUS - 63919 Relator(a) FELIX FISCHERSTJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:04/08/2008 PENAL. HABEAS CORPUS. ADVOGADO. CALÚNIA. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE. DELITO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ANIMUS CALUNIANDI. DELITO DE PREVARICAÇÃO. DECLARAÇÕES QUE NÃO INDICAM NO QUE CONSISTIRIA A SATISFAÇÃO DO INTERESSE OU SENTIMENTO PESSOAL. ATIPICIDADE. I - A imunidade prevista no art. 142, inciso I, do Código Penal não abrange a ofensa caracterizada como calúnia (HC 84.107, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 18/06/2004). II - Todavia, no presente caso, não se configurou o animus caluniandi. O paciente, na condição de advogado, insurgiu-se, notoriamente com linguagem inapropriada, contra atuação de Magistrado na condução de um processo, sem conduto imputar-lhe a prática de um crime. III - Para que reste caracterizado o delito de prevaricação faz-se imprescindível a indicação, de alguma forma, de qual seria o interesse ou sentimento pessoal a ser satisfeito com a conduta do agente. Assim: se não resta caracterizada a satisfação de interesse ou sentimento pessoal na conduta dos acusados, afasta-se a tipicidade da conduta. (Apn 471/MG, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10/03/2008) Ordem concedida. Data da Decisão 15/05/2008 Data da Publicação 04/08/2008 Em apoio à prova da defesa, verifico que o réu SEBASTIÃO, em seus interrogatórios, afirmou que o termo prevaricação foi utilizado no sentido de que faltou com dever de expedir ofício para apurar o crime (fl.340), cabendo anotar que Contra a pessoa do doutor Renne se falar alguma coisa estarei pecando e como Juiz também, fora isso se falar alguma coisa contra seria um pecado. Por derradeiro, no tocante a NELSON ROCHA, o simples fato de ter assinado procuração a SEBASTIÃO ALMEIDA VIANNA, para defender os seus direitos em juízo, não significa que sabia que seu defensor utilizaria a expressão prevaricação em face do culto magistrado. Aliás, pelo teor de seus interrogatórios e dos depoimentos testemunhais, resta provado que se trata de pessoa de origem humilde, de baixa escolaridade, que sequer sabe o significado da expressão em questão, não podendo ser responsabilizado pelas palavras proferidas pelo advogado contratado. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim ABSOLVER os querelados SEBASTIÃO ALMEIDA VIANA e NELSON ROCHA dos fatos delituosos que lhe foram imputados na queixa-crime, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Outrossim, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOAQUIM PAULO LIMA SILVA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual da agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

0012700-31.2005.403.6105 (2005.61.05.012700-6) - JUSTICA PUBLICA X ROSANA VALVERDE MOLINA(SP074308 - ALCEU EDER MASSUCATO) X FLAVIO EVARISTO RIBEIRO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Intime-se a defesa de FLÁVIO EVARISTO RIBEIRO a apresentar memoriais no prazo legal.

0003250-30.2006.403.6105 (2006.61.05.003250-4) - JUSTICA PUBLICA X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO E SP043736 - JORGE ABDUCH E SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALTAIR DONIZETE PEREIRA DA SILVA e JEFERSON

APARECIDO PEREIRA pela prática do crime previsto no artigo 157, caput e parágrafo 2º, incisos I e II, c.c. artigo 29, todos do Código Penal. Em razão das informações do Serviço de Perícia Dactiloscópica do IIRGD (fls. 319/320), a inicial foi aditada para constar que o nome correto de Altair Donizete Pereira da Silva é HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ. Segundo a denúncia, no dia 22 de abril de 1999, agindo em comunhão de ações e desígnios, os acusados ingressaram na agência dos Correios e Telégrafos da cidade de Aguai/SP e, com emprego de arma de fogo e mediante grave ameaça exercida contra os funcionários, subtraíram a quantia de R\$ 1.805,97 em espécie e cheques, R\$ 11.321,32 em telesemas e selos, além de 11 (onze) objetos sedex especiais. O reconhecimento dos acusados foi feito pelos funcionários da mencionada agência por meio de reconhecimento fotográfico. A denúncia foi recebida em 19.06.2002, conforme decisão de fls. 204/205, enquanto que o aditamento para a correta identificação do acusado foi recebido em 15.10.2004 (fls. 368). Não havendo êxito na localização pessoal do acusado Hermegildo Bruno da Cruz que, citado por edital, deixou de atender ao chamamento judicial e tampouco constituiu defensor, este Juízo determinou o desmembramento da ação penal nº 1999.61.05.013616-9, dando origem ao presente feito, que restou suspenso na forma prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal, conforme decisão proferida às fls. 457/458. Diante do pedido de produção antecipada de provas, formulado pelo órgão ministerial às fls. 462/464, este Juízo nomeou defensor dativo e determinou a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 465). Foram ouvidas as testemunhas Irene Aparecida Cappa Pereira (fls. 487/488), Vanderli Maria Ferreira dos Reis (fls. 489/490) e Paulo César Marques (fls. 512/513). As partes tiveram ciência da prova acrescida, tendo sido mantida a suspensão dos autos (fls. 520). Com a constituição de defensor pelo acusado (fls. 541), determinou-se sua citação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, tendo sido apresentada resposta à acusação às fls. 543/545, juntamente com a documentação de fls. 546/550. A citação do réu, preso por outro processo, foi realizada no Centro de Detenção Provisória de Vila Independência, em São Paulo (fls. 577). Às fls. 579/584, a defesa ofertou aditamento à resposta à acusação. Inexistindo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 587 e vº. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado encontram-se na mídia digital encartada às fls. 623. Na fase do artigo 402 do CPP, o órgão ministerial nada requereu (fls. 626). A defesa postulou às fls. 644/649 pela realização de nova oitiva das testemunhas de acusação para possibilitar o reconhecimento pessoal do acusado, o que foi indeferido por este Juízo, conforme fls. 659. Memoriais da acusação às fls. 660/666. A defesa apresentou memoriais às fls. 677/688. Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 594/603, 627/633, 636/642 e 650/658. É o relatório. Fundamento e Decido. O Parquet Federal imputa ao acusado a prática do crime descrito no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, a saber: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; A materialidade delitiva encontra-se comprovada no relatório encaminhado pela EBCT (fls. 50/51), bem como no Boletim de Ocorrência de fls. 61/62. Há dúvida, no entanto, em relação à autoria. É certo que na fase inquisitiva as funcionárias Irene Aparecida Pereira (fls. 72/73) e Vanderli Maria Ferreira dos Reis (fls. 74/75) reconheceram o acusado, por meio de fotografia, como sendo o autor do roubo à agência dos Correios de Aguai. Contudo, durante a instrução processual, não há prova conclusiva acerca da identificação do acusado, conforme se afere dos relatos testemunhais. Segundo declarações de Irene, dois rapazes cometeram o roubo na agência, no mês de abril de 1999. O rapaz claro ficou no balcão de atendimento e, quando as pessoas atendidas saíram, o moço moreno mostrou o revólver e solicitou a abertura do cofre. Indagada sobre o reconhecimento das pessoas presas em Ribeirão Preto, a testemunha disse que viu apenas o moreno, ...mas como já fazia tempo, ele estava assim parecido, mas falar que cem por cento era ele... (fls. 487/488). A outra funcionária, Vanderli, também hesitou ao ser questionada sobre a pessoa que viu presa em Ribeirão: ...Vi, foi eu e o carteiro, mas na época ele tinha mudado o rosto - a pessoa muda -, então não consegui ter certeza se era ele, porque ele estava mais gordo, o rosto mais cheio (fls. 489/490). Paulo César Marques, gerente da agência que abriu o cofre ao ser ameaçado pelo indivíduo que portava a arma de fogo, chegou a notar bastante semelhança desta pessoa com a fotografia do acusado que lhe foi mostrada (fls. 95). Em Juízo, contudo, relatou que ... na ocasião em que prestou depoimento na delegacia de Aguai não reconheceu prontamente quem seria o autor dos fatos. Que lhe foram mostradas muitas fotos. Esclarece que notou semelhança em uma das fotos. Porém não teve certeza se era efetivamente a pessoa que o abordou (fls. 512). Registro que a jurisprudência francamente majoritária não nega valor probatório ao reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva, mas exige que ele venha acompanhado de outros elementos de convicção, para que possa efetivamente lastrear decreto condenatório. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. NULIDADE DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO BASEADA FUNDAMENTALMENTE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO RÉU NA FASE INQUISITÓRIA. I - É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o reconhecimento fotográfico, como meio de prova, é plenamente apto para a identificação do réu e fixação da autoria delituosa, desde que corroborado por outros elementos idôneos de convicção. II - In casu, a sentença condenatória do paciente se baseou, fundamentalmente, no reconhecimento fotográfico do acusado na fase inquisitiva, quase um ano após a ocorrência dos fatos, o que não se mostra suficiente para sustentar a condenação do acusado. Writ concedido (STJ, 5ª Turma, HC 22907/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 10/6/2003, unânime, DJU 4/8/2003, p. 337) CRIMINAL. RESP. ROUBO QUALIFICADO. ANULAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. DECISÃO QUE NÃO DESCARACTERIZA A PRESTABILIDADE DO ATO COMO PEÇA INFORMATIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CONDENAÇÃO AMPARADA EM OUTRAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Eventuais defeitos porventura existentes no auto de prisão em flagrante não têm o condão de, por eles mesmos, contaminarem todo processo, ensejando a declaração de

nulidade do ato, tão-somente, o relaxamento da custódia do réu. Anulada a prisão em flagrante, permanece íntegra a qualidade informativa do ato. O reconhecimento fotográfico vem sendo admitido como meio de prova, desde que a condenação se faça acompanhar de outros elementos aptos a caracterizar a autoria do delito. Hipótese em que a decisão condenatória se baseou não somente nos elementos colhidos no inquérito e em depoimentos testemunhais, mas também na própria confissão do réu. Recurso conhecido e desprovido (STJ, 5ª Turma, REsp 604325/PR, rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/5/2004, DJU 21/6/2004, p. 248). Analisando o conjunto probatório, constata-se que apenas na fase inquisitória houve o reconhecimento fotográfico do acusado, inexistindo na instrução processual quaisquer outros elementos idôneos a lastrear um decreto condenatório. Posto isso, considero a inexistência de provas suficientes para a condenação, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ dos fatos delituosos que lhe são imputados na exordial, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

0000440-14.2008.403.6105 (2008.61.05.000440-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X EDIVAL HONORATO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ)

EDIVAL HONORATO, já qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº8.137/90. Segundo a denúncia o acusado realizou movimentações financeiras muito superiores aos rendimentos informados em sua declaração de ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física, entregue em 2003. Da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à conferência das movimentações financeiras durante constatou-se que o acusado movimentou recursos da pessoa jurídica EDIVAL HONORATO EPP na conta corrente particular e, como representante legal omitiu rendimentos da pessoa jurídica no valor de R\$ 4.730.453,90. A denúncia foi recebida em 21/01/2008, conforme decisão de fl.665. O réu foi regularmente citado, intimado e interrogado (fls. 680,759). Defesa prévia às fls. 694/700. A testemunha de acusação foi ouvida às fls. 723 e asa de defesa às fls. 724, 732, 746. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu expedição de ofício à 2ª Vara Federal de Campinas para a juntada de cópia dos autos de nº 2008.61.05.008106-8. A defesa nada requereu. Memoriais da acusação às fls. 943/945 e os da defesa às fls. 948/955. É o Relatório. Fundamento e decido. O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº8.137/90, a saber: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: . I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O crime imposto ao réu na denúncia é delito material nos termos da Súmula Vinculante de número 24, ou seja, existe a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário previamente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição. A materialidade está, pois, demonstrada na constituição do crédito tributário consoante demonstram os documentos de fls. 187, 194 e também pelo procedimento administrativo fiscal e autos de infração. Extrai-se desses documentos que a pessoa física EDIVAL HONORATO foi fiscalizado por conta de sua movimentação financeira muito superior aos rendimentos declarados. Durante a fiscalização não apresentou qualquer documento que justificasse a movimentação financeira vultosa. Nem a pessoa jurídica do acusado apresenta receita compatível com os valores creditados em contas bancárias. Também foi constatado que a empresa individual do acusado possuía contas correntes bancárias e o réu não apresentou a escrituração do Livro Caixa exigido pela legislação. No ano calendário de 2002 o fisco determinou que o valor do crédito tributário era de 1.506.033,30. O resultado é fruto do cotejo entre a movimentação financeira das contas correntes bancárias das pessoas física e jurídica e as respectivas declarações de imposto de renda. O acusado alega que trabalha com compra e venda de sucata denominada pelo acusado de intermediação e os valores depositados em suas contas correntes nada mais são do que repasses de clientes para a compra de mercadorias. Afirma, ainda que nesse tipo de atividade não é usual a emissão de documentos, pois a compra é feita de catadores de rua, de ferro velho e sucateiros. Os créditos de vendas é feito na forma de depósitos bancários. O acusado possuía contas correntes em três bancos distintos, a saber, Sudameris, Santander e BankBoston. às fls. 41/43 há extrato de créditos nas contas corrente e de poupança junto ao BankBoston. Segundo o réu, os valores creditados nessas contas são inerentes à atividade mercantil de intermediação na compra e venda de sucatas. Portanto, os créditos levantados por essa fiscalização embora estejam depositados na conta de minha pessoa física, refere-se tão somente à atividade descrita acima, sendo que a maior parte dos valores creditados são referentes aos repasses de clientes para compras de mercadorias. (fls. 51) Em procedimento complementar a receita Federal efetuou a fiscalização na pessoa jurídica pertencente ao réu Fls. 67. Novamente, foi juntada a relação de créditos nos bancos Sudameris e BankBoston, desta vez, e nome da EDIVAL HONORATO EPP. O acusado não demonstrou qualquer outra atividade comercial que proporcionasse rendimentos e nem demonstrou que o dinheiro encontrado nas suas contas correntes, pessoas física ou jurídica eram de terceiros. Mais provável é que o réu tenha distribuído o rendimento da pessoa jurídica por várias contas e pelas contas da pessoa física porque seu faturamento poderia ultrapassar o regime de enquadramento no SIMPLES. O réu, assumindo a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos à época dos fatos narrados na denúncia, negou a acusação e deu como explicação o já referido acima. Muito embora tenha negado a prática delituosa em apreço, o réu não conseguiu provar o alegado, e cabe a quem alega a prova, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal: Art. 156 . A prova da alegação incumbirá a quem a fizer; mas o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir a sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. As testemunhas trazidas aos autos pela defesa pouco acrescentaram, apenas disseram ter comprado ou vendido produtos sem a emissão de nota fiscal. A testemunha Antonio Enídio Pavan chegou a afirmar que a emissão de nota fiscal só é feita quando há grandes quantias

envolvidas. Por tudo isso, entendo que o robusto conjunto probatório atesta que o denunciado foi o responsável direto pela omissão de valores de receitas, reduzindo o montante do imposto de renda pessoa jurídica a ser recolhido à Fazenda Pública no ano de 2002. Importante destacar que há um aspecto comum a todos os incisos do artigo 1º da Lei nº.8.137/90, qual seja, a utilização de manobras operadas mediante práticas ardilosas, tais como simulação e ocultação, dolosamente dirigidas para iludir a administração tributária, com o objetivo de produzir uma imagem falsa da realidade. E justamente essa omissão, essencial para a realização do crime, restou completamente demonstrada. Provadas autoria e materialidade delitivas, impõe-se a condenação do acusado. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR EDIVAL HONORATO como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Passo a dosimetria das penas: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. O réu não ostenta antecedentes criminais, o que permite concluir, após 8 anos decorridos do fato de que se trata de omissão isolada na vida do acusado. O valor do débito tributário é expressivo para uma empresa de pequeno porte, motivo pelo qual fixo a pena acima do mínimo em 03 (três) anos de reclusão. Não há agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que a pena base é a definitiva de 3 (três) anos de reclusão em regime aberto. Quanto à pena de multa, na impossibilidade de se aferir a situação pecuniária do réu atualmente, fixo em 10 dias-multa no valor de 1/30 do valor do salário mínimo. Substituo a pena de liberdade por duas restritivas de direito, a saber o pagamento de multa de 10 salários mínimos à União e prestação de serviços à comunidade em entidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 6157

ACAO PENAL

0001863-09.2008.403.6105 (2008.61.05.001863-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NILO SERGIO REINEHR(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X MARIO BRITO RISUENHO(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X LIA APARECIDA SEGAGLIO(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

DESPACHO DE FL. 1169 - Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 1116/1168. Após, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6221

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004566-83.2003.403.6105 (2003.61.05.004566-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018157-66.2000.403.0399 (2000.03.99.018157-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MASSA BRANCA LTDA X M. A. F. FERREIRA & CIA/ LTDA - ME X SOMODAS COML/ LTDA - ME X COBACHI COM/ DE BATERIAS CHIARINOTTI LTDA - ME(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte embargada o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos, nada sendo requerido, trasladem-se cópias das peças necessárias ao feito principal, dispensando-o e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

Expediente Nº 6227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078329-08.1999.403.0399 (1999.03.99.078329-1) - LUIZ FRANCA X JOSE CARLOS DE SOUZA X SEBASTIAO FERREIRA GOMES X GERALDO BOTIM X MINELVINA DOS SANTOS GUINAMI X NELSON DA ROCHA X JAEDER FERREIRA X SUELI APARECIDA GARUTTI DA SILVA X EDERALDO DE CAMPOS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao

advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0005126-64.1999.403.6105 (1999.61.05.005126-7) - MARILDE LEITE DE OLIVEIRA X DEISE COELHO MARTINS X MARIA ALICE BONFA LOURENCO X DORA MARIA BONFA X DORALICE DE SOUZA BONFA X VIRGINIA TANIA MIRANDA LINARES X SELCY FERREIRA DO NASCIMENTO X ACELINA CARVALHO DE SOUZA X ANICE SELHE CHAIB X DALVA MOREIRA DA SILVA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0006694-42.2004.403.6105 (2004.61.05.006694-3) - DAVID DA SILVA PEREIRA(SP199699 - VANESSA FABIULA PANCIONI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0008488-98.2004.403.6105 (2004.61.05.008488-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014977-88.2003.403.6105 (2003.61.05.014977-7)) HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0000149-82.2006.403.6105 (2006.61.05.000149-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEIRCE SILVANI RUSSO(SP059915 - WALKIRIA APARECIDA MENDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0004119-22.2008.403.6105 (2008.61.05.004119-8) - MARIA DE LOURDES ANDRADE BASSOLI X MARIA ISABEL BASSOLI DAOLIO X JOSE LUIS DAOLIO X ANTONIO MARCOS BASSOLI X NEIDE APARECIDA BASSAN BASSOLI X JOSE VALDEMAR BASSOLI X LOBELIA FRANCO DE SOUZA BASSOLI(SP084777 - CELSO DALRI E SP158360 - CELSO MAIORINO DALRI E SP243633 - VIVIANE MAIORINO DALRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0007353-12.2008.403.6105 (2008.61.05.007353-9) - MARIA OSVALDIRA COSTA(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

Expediente Nº 6228

MANDADO DE SEGURANCA

0006533-66.2003.403.6105 (2003.61.05.006533-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007455-44.2002.403.6105 (2002.61.05.007455-4)) IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 1562-1564: Não há título judicial condenatório em honorários advocatícios a ser cumprido. A r. decisão de ff. 1550-1551 não impôs condenação honorária, tendo apenas referido precedente em ação declaratória em que tal verba é cabida.2. Arquivem-se os autos, com as providências de estilo.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004694-64.2007.403.6105 (2007.61.05.004694-5) - LUPA IMOVEIS LTDA(SP107958 - JORGE AMILTON HELITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM)

Trata-se de ação de retificação de registro de imóvel aforada nos termos dos artigos 109, 212 e 213 da Lei nº 6.015/1973 por Lupa Imóveis Ltda. em face, inicialmente, da Rede Ferroviária Federal S/A e da Prefeitura Municipal de Jundiaí. Pretende a parte autora a retificação da área de imóvel de sua pro-priedade, constante da matrícula nº 26.132, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, consistente em um terreno com área de 141.905,00 m (cento e quarenta e um mil, novecentos e cinco metros quadrados), designado como lote nº 80, situado no Sítio Currupira-Engordador, no bairro de mesmo nome, Município de Jundiaí/SP. Refere a autora que, após a realização de levantamento topográfico, planimétrico e planialtimétrico no imóvel referido, constatou-se que sua área real é na verdade de 178.623,46 m (cento e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e três vírgula quarenta e seis metros quadrados). Requer, pois, a retificação do assentamento pertinente. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 08-49. A petição inicial foi distribuída à 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí. Às ff. 54 e 57, houve manifestação do Ministério Público Estadual. Às ff. 62-66 a requerente juntou documentos. Citada, a Rede Ferroviária Federal S/A apresentou contestação às ff. 71-72. Nessa ocasião, entendendo ser necessária a realização de levantamento topográfico das divisas da área a ser retificada, requereu, nos termos do artigo 265, IV, do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito. O Município de Jundiaí, por sua vez, apresentou impugnação à pre-tensão posta nos autos (ff. 80-81) ao argumento de que o imóvel a ser retificado engloba área da Municipalidade, pois é entrecortada por via pública, ora denominada Avenida Nicola Accieri. Juntou documentos (ff. 82-84). Em réplica (ff. 99-100), a parte autora noticia a intenção de doar a área relativa à via pública referida ao Município de Jundiaí. Juntou documentos (ff. 101-102). Por razão da sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União Federal (f. 120), foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal (f. 122). Aqui recebidos os autos, foram intimadas as partes interessadas União e Município de Jundiaí, que apresentaram manifestação às ff. 139 e 159, respectivamente, concordando com a pretensão da parte autora. Às ff. 193-196, a autora comprovou o cancelamento do registro do imóvel em questão junto ao INCRA. Quanto às provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no feito (ff. 230-231). O julgamento foi convertido em diligência para regularização da manifestação da confrontante Mitra Diocesana de Jundiaí (ff. 41-42, 235) e para a regularização da doação realizada pela autora ao Município de Jundiaí (ff. 241-242), atendendo à condicionante à concordância de ff. 80-81. Vieram finalmente os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Conheço diretamente dos pedidos, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a competência deste Juízo Federal mesmo em face do conteúdo da manifestação de f. 139 da União, por meio de que concorda com a pretensão autoral. Entendo que a manifestação de concordância não elimina a existência de interesse da União no feito (artigo 109, inciso I, da CRFB) na condição de requerida, haja vista que tal posição processual decorre da posição propter rem de confrontante do imóvel (artigo 109, Lei nº 6.015/1973). Assim, passo a analisar e julgar o pedido. Consoante relatado, trata-se de ação de retificação de registro de imóvel interposta nos termos dos artigos 109, 212 e 213 todos da Lei nº 6.015/1973. Pretende a parte autora a retificação da área de imóvel de sua pro-priedade, constante da matrícula nº 26.132, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, consistente em um terreno com área de 141.905,00 m (cento e quarenta e um mil, novecentos e cinco metros quadrados), designado como lote nº 80, situado no Sítio Currupira-Engordador, no bairro de mesmo nome, Município de Jundiaí/SP. Refere a autora que realizado levantamento topográfico, planimétrico e planialtimétrico no imóvel referido, constatou-se que sua área real é na verdade de 178.623,46 m (cento e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e três vírgula quarenta e seis metros quadrados). Com efeito, nos termos do artigo 109 da Lei nº 6.015/1973, aquele que pretender que se retifique assentamento no Registro Civil (...) requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. Consoante levantamento planimétrico e memorial descritivo de ff. 26-36 e 63-64, respectivamente, constato que a área total do imóvel a ser retificado, nela incluída aquela referente à Avenida Nicola Accieri, é mesmo de 178.623,46m. Anote-se que a área referente à avenida referida é de 3.743,67m (três mil, setecentos e quarenta e três vírgula sessenta e sete metros quadrados) conforme descrição perimétrica de ff. 82-83. Constato, ainda, que a referida propriedade confronta com o Lote 79 do Sítio Monte Alegre, com a estrada de ferro de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela União, bem como com a Mitra Diocesana de Jundiaí. Com relação ao imóvel Lote 79 do Sítio Monte Alegre, verifico que este foi objeto de transferência por meio de doação dada e passada em

favor de Marcos Rogério Stachfledt, casado com Cíntia Marques Zampolli Stachfledt; Kelly Cristina Stackfledt; Márcio Henrique Stackfledt e de Keith Mara Stackfledt (ff. 39-40). São esses, pois, todos os confrontantes do imóvel cuja área se pretende retificar. Pois bem. Das declarações de ff. 37-38, 41-42 e petições de ff. 139 e 159, verifico que todos os confrontantes/interessados apresentaram concordância à pretensão de retificação da área do imóvel de propriedade da autora. Noto que apenas a concordância manifestada pelo Município de Jundiá restou condicionada à efetivação da doação da área referente à Avenida Nicola Accieri. A parte autora manifestou de forma bastante clara e certa a intenção nesse sentido às ff. 99-100. Posteriormente, a autora regularizou a manifestação de doação pela declaração juntada à f. 242. Serve tal manifestação de ff. 242, somada à de ff. 99-100, portanto, conforme o disposto nos artigos 538 e seguintes do Código Civil vigente, como instrumento de doação que faz a autora, Lupa Imóveis Ltda, em favor do Município de Jundiá/SP, ora donatário. Ouvido, o representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito do feito. Por tudo, tenho que a autora logrou demonstrar a incorreção na área do imóvel constante da matrícula nº 26.132, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá/SP, bem como a inexistência de oposição dos confrontantes interessados. Restaram preenchidos os requisitos do artigo 109 da Lei nº 6.015/1973, tudo a possibilitar o acolhimento de sua pretensão. Necessário ressaltar somente que a área do imóvel a ser retificada, de 178.623,46 m, deverá ser diminuída daquela referente à Avenida Nicola Accieri - de 3.743,67m - que será passada em favor do Município de Jundiá. Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 161 do Código de Processo Civil em face do comportamento da parte autora de lançar, após a propositura do feito e juntada do documento, nova assinatura diretamente às ff. 41-42. Assim o faço por razão da ausência de prejuízo às partes e ao regular andamento do feito, bem como por ter sido tal indevida prática noticiada pelo ilustre patrono signatário da petição de f. 235. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos no feito, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 109 da Lei nº 6.015/1973 e no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino proceda o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá, após os recolhimentos das custas e emolumentos eventualmente devidos, à retificação da área do imóvel constante da matrícula nº 26.132, para que de seu assentamento passe a constar: (1) área de 178.623,46m (cento e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e três vírgula quarenta e seis metros quadrados); (2) doação de parte dessa área total - parte consistente em 3.743,67m (três mil, setecentos e quarenta e três vírgula sessenta e sete metros quadrados) referente à Avenida Nicola Accieri - ao Município de Jundiá/SP. Servirá a presente sentença, conforme o disposto nos artigos 538 e seguintes do Código Civil vigente, como determinação de registro da doação realizada por Lupa Imóveis Ltda, ora doadora, em favor do Município de Jundiá/SP, ora donatário. O bem doado é área integrante - de 3.743,67m (três mil, setecentos e quarenta e três vírgula sessenta e sete metros quadrados) referente à Avenida Nicola Accieri - do imóvel de propriedade do doador denominado Sítio Currupira-Engordador. Dada a inexistência de oposição meritória pelas partes envolvidas, cada uma delas responderá pelos honorários de seus respectivos procuradores. Custas deste processo na forma da lei. Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 6.015/1973, expõe-se mandado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá/SP, devidamente instruído com cópia da presente sentença, para o fim de retificação do assentamento constante da matrícula nº 26.132 conforme especificações acima. Deverão as interessadas diligenciar o pagamento das custas e emolumentos cartorários devidos, sem prejuízo da incidência das eventuais isenções legais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6229

DESAPROPRIACAO

0906346-44.1986.403.6100 (00.0906346-3) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X LUIZ ROSSI(SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. 2. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Federal da 9ª Vara Cível. 3. Indefiro o pedido formulado às ff. 211-212 pelo Sr. Perito Judicial quanto ao pagamento de honorários complementares, considerando que o valor dos honorários não guardam relação com o valor do bem, não se aplicando o Regulamento de Honorários do IBAPE, pois obedeceu os requisitos da lei n.º 9.289/96. 4. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

USUCAPIAO

0015180-45.2006.403.6105 (2006.61.05.015180-3) - BENEDITO CARIA DE SOUZA X SUELI APARECIDA TIENI DE SOUSA X CELENE DE SOUZA PINTO X SALVADOR DE SOUZA MORAES X LAERCIO NICOLETI X MAGNA ROSA SILVA NICOLETI X ARLINDO APARECIDO NICOLETI X JOSE ANTONIO NICOLETI X JANDIRA DE PAULA NICOLETI X GILDA DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X VITORIO NICOLETI NETO X NEUZA HENRIQUE NICOLETI X ANTONIO NICOLETI X CLAUDETE PERONI NICOLETI X ANA MARIA NICOLETI DE LIMA X SEVERINO FERREIRA DE LIMA X VIRGILIO CARIA DE SOUZA X MARIA TERESA COLOMBO DE SOUZA X OTAVIO CARIA DE SOUZA X INES ROSSINI DE SOUZA X THEREZA DE SOUZA MORAES X BENEDICTO FERREIRA DE MORAES X JOAO DE MORAES X MARIA THEREZA MAZETTO DE MORAES X ANTONIA DE MORAES DIAS X LAURA DA CRUZ BENATTI X PEDRO BENATTI X LOURDES DA CRUZ SEGALOTTO X PEDRO ALCIDES SEGALOTTO X MARIA JOSE DA CRUZ CAVASSAN X LUIZ CAVASSAN X BENEDICTA DA CRUZ BRIGAGAO X VANDERLI APARECIDA BRINDO DA CRUZ X EDSON PEREIRA X JOSE LEANDRO DA SILVA X ELIANE SALGUEIRO RODRIGUES DE

CARVALHO X ANGELO ORAGGIO X EDSON LUIZ GASPAR X FRANCISCA FERREIRA GASPAR X LAERCIO DE PADUA ROVESTA X LOURDES DE FATIMA DE FARIA ROVESTA X JOSE CARLOS ROVESTA X JULIO CELESTINO DOS SANTOS X CLEIDE PASSONI DOS SANTOS X ROGERIO DE OLIVEIRA ZUANAZZI X MARCOS AURELIO BENATTI(SP119503 - DECIO APARECIDO CASAGRANDE) X MILTON PALHARES X SEBASTIAO GENGHINI(SP119503 - DECIO APARECIDO CASAGRANDE) X ANTENOR GIOMO X ANGELO BERTOLETI X CELENE DE SOUZA PINTO X LAERCIO DE PADUA ROVESTA X JOSE CARLOS ROVESTA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP(SP143990 - DARLENI DOMINGUES GIGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP124764 - ADALBERTO ROBERT ALVES)

1) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. 3) Intimem-se.

Expediente Nº 6230

DESAPROPRIACAO

0005814-74.2009.403.6105 (2009.61.05.005814-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X HISASHI TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de HISASHI TAKAHASHI, qualificado na inicial.Às ff. 41-46, o Município de Campinas noticiou a propositura de ação idêntica a este feito e requereu a sua desistência. Tal pedido foi reiterado às ff. 47, 51, 63 e 82. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 41, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a autora a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005090-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005090-8) - EDUARDO ROBERTO CONSTANTINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Uma vez mais (ff. 61, 71 e 76) o autor, por sua representação processual, deixou de dar cumprimento à determinação para que esclarecesse quais os períodos de trabalho especial pretende ver reconhecidos, em vista do cotejamento entre os itens 4 e 5 de f. 26 e o quanto consta do documento administrativo de f. 33.2. A inação deve ser interpretada como desatendimento de ônus processual, não devendo ensejar o indeferimento da inicial. De tal desatendimento, entretanto, poderá eventualmente decorrer oportuna extinção de parte dos pedidos, em razão de também eventual ausência de interesse de agir em relação ao reconhecimento da especialidade de períodos já reconhecidos administrativamente - com a repercussão na condenação honorária, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.3. Assim, cite-se o INSS.4. Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0005964-21.2010.403.6105 - FRANCIS RODRIGUES(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Francis Rodrigues, qualificado na inicial, em face da União. Pretende a anulação do débito referente à Inscrição nº 80105013987-76, já incluída em dívida ativa pela requerida.O autor narra que em janeiro de 2004 teve seus documentos extraviados e que tal fato foi objeto de registro junto à autoridade policial. Refere, ainda, que durante um pedido de crédito bancário foi surpreendido com a notícia de que seu nome estava inscrito no Cadin, por razão de dívida ativa lançada pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Campinas.Aduz que em consulta junto à Receita Federal do Brasil constatou que o débito lançado em seu nome refere-se a IRPF não pago, referente ao ano de 2004, cuja declaração teria sido realizada (...) ON-LINE com IP de identificação do computador remoto como sendo originário de Florianópolis/SP e Ciudad de Este/Paraguay, locais onde nunca residiu, bem como jamais saiu do país (...). Pleiteia, pois, pela nulidade da atuação, bem como da inscrição indevida na dívida ativa. Requer a prolação de pronta decisão, antecipatória de parte dos efeitos da tutela final de procedência do mérito, que suspenda a exigibilidade do débito em questão e determine a imediata exclusão de seu nome do Cadin.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 17-58.Emenda à inicial às ff. 63-64.Este Juízo reservou-se (f. 65) a apreciar o pleito antecipatório após o exercício do direito ao contraditório.Citada, a União apresentou a contestação de ff. 73-76, de que consta arguição de preliminar de incompetência do Juízo. No mérito, sustenta que a responsabilidade pela alteração de dados cadastrais no CPF é de inteira responsabilidade do contribuinte e que diante de outras alterações já realizadas no cadastro do autor, não havia mesmo qualquer indício de irregularidade a justificar uma atuação mais rigorosa por parte do Fisco no caso. Aduz, ainda, que o autor não logrou demonstrar que sempre residiu e teve domicílio no Município de São Paulo, a pautar a alegação de existência fraude quando das declarações realizadas em

Florianópolis e no Paraguai. Por fim, defende a inexistência denexo causal entre sua conduta e o dano moral que o autor alega ter sofrido. Acompanham a contestação os documentos de ff. 77-79. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Preliminarmente, afasto a arguição de incompetência deste Juízo. O autor poderia optar pela propositura do presente feito na Seção Judiciária de seu domicílio ou mesmo naquela onde ocorreu o ato/fato impugnado, nos termos do artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República. Considerando que a inscrição atacada foi efetivada pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Campinas (ff. 38-44), afasto a razão preliminar. No mérito, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Contudo, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não há falar em verossimilhança da alegação, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à suspensão da exigibilidade do crédito adversado. De uma análise cognitiva superficial, constato que dos documentos juntados aos autos não se extrai a verossimilhança necessária à antecipação dos efeitos de parte da tutela pretendida. Não há comprovação de que o autor sempre residiu e teve domicílio no Município de São Paulo. Antes, o que se verifica na consulta realizada junto a seu CPF (f. 77) é que pelo menos outras sete alterações em seu endereço foram cadastradas junto à Receita Federal, do que se extrai razoabilidade no motivo fundante dos atos administrativos de autuação do autor. Desse modo, de uma análise perfunctória própria deste momento processual, apuro que há plausibilidade na autuação adversada nos autos. Consoante já dito, não se pode inferir de forma verossímil que o autor não teve residência fixada em algum tempo em Florianópolis ou mesmo na Cidade do Leste no Paraguai. Assim, não identifico verossimilhança nas alegações do requerente. Decerto que outra conclusão poderá advir após a fase instrutória do feito, em que, sob vista analítica e mediante cognição horizontal plena e vertical exauriente, poderá restar certa a irregularidade das exigências conforme pretendido pelo requerente. Assim, indefiro a antecipação de tutela. Sem prejuízo, autorizo o requerente, ao seu interesse, o depósito do valor integral - e atualizado para a data do depósito - do débito em conta vinculada a estes Juízo e processo. Conciliam-se, assim, os interesses de ambas as partes processuais: do requerente, em ver suspensa a exigibilidade do débito, e da requerida, em ver garantida a satisfação de seu crédito em caso de improcedência da demanda. Manifeste-se o requerente sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifeste-se se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito e indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar. Após, manifeste-se a requerida sobre o interesse probatório acima, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006405-02.2010.403.6105 - MARTA MARINA DOS SANTOS SBROCCO(SP075271 - WANDERLEY FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reporto-me ao relatório contido na decisão de ff. 146-147. Posteriormente à sua prolação, a autora manifestou-se às ff. 148-150, juntando os documentos de ff. 151-152, 153 e 154. Tornaram os autos conclusos. DECIDO: Recebimento da inicial: Provocada a justificar o aforamento do presente feito, haja vista a identidade do objeto com aquele já deduzido ao Juizado Especial local, pedido nº 2008.63.03.004118-5, a autora apresentou os documentos médicos de ff. 151-152, 153 e 154. Note-se que o relatório médico de ff. 151-152 é documento elaborado em 11/06/2008, data anterior ao trânsito em julgado da decisão tirada no feito acima numerado (ocorrido em 19/06/2009 - f. 142), em que houve julgamento de improcedência da pretensão. Assim, deveria tê-lo apresentado tempestivamente naquele feito. Por seu turno, o documento de f. 154 não contém data de elaboração. Por último, apenas o documento de f. 153 conta com data posterior à data do trânsito em julgado do feito referido. Não se trata de prova médica substancial do agravamento de saúde da parte autora, em relação ao quanto concluído no processo nº 2008.63.03.004118-5. Nada obstante isso, entendo que tal exclusivo documento é apto a ensejar o recebimento da petição inicial e autorizar o processamento do feito. Assim o considero em especial diante da natureza de seu objeto e também em face da limitação temporal do pedido (agosto/2009, item 2 de f. 05), que não se lança sobre tempo anterior à data do trânsito em julgado do feito referido (19/junho/2009). Requerimento de antecipação da tutela: Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Conforme sobredito, o único documento médico a ser considerado para o fim de análise do atual estado de saúde da parte autora é o de f. 153, o qual não contém informações necessárias a permitir uma pronta conclusão pela atual incapacidade laboral da autora. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer tanto a conclusão judicial prolatada no feito nº 2008.63.03.004118-5 quanto a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício anteriormente concedido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Realização de perícia-médica oficial, termos exigidos no laudo e quesitos: Desde logo

determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Gustavo A. R. Passos, médico neurologista, com consultório na Rua Eduardo Lane, 27, Bairro Guanabara, Campinas - SP, F: (19) 3243-5782, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Fica o perito cientificado de que deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização do exame, apresentar o laudo pericial. O laudo médico-pericial é a peça escrita na qual se expõem de forma clara os estudos, observações, diligências e conclusões fundamentadas do perito. Assim, deverá conter a identificação e qualificação do periciando, a exposição clara e objetiva do histórico da doença, os quesitos do juiz e das partes, se houver, bem como os documentos que não constem dos autos e cuja apresentação o perito entenda necessária. Serão respondidos, sucessivamente, os quesitos do juiz, do autor e do réu, devendo o perito transcrevê-los integralmente, seguidos, de imediato, de suas respectivas respostas. As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, apenas se admitindo respostas pontuais como sim e não para os quesitos que não comportem maiores esclarecimentos. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Nessa ocasião, deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha, os quais serão apreciados se assim o Sr. Perito entender necessário. Assistência judiciária: Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item anterior, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010083-25.2010.403.6105 - INES ROSA DE NOVAIS SOFFIATTI (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Inês Rosa de Novais Soffiatti, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa, inclusive antecipadamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de sua incapacidade. No mérito, pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do benefício. A parte autora alega sofrer de transtornos psiquiátricos, consistentes em esquizofrenia e psicose. Em razão dessas patologias, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 127.100.391-8), em 09/10/2002. Referido benefício foi cessado em 10/10/2008 em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que permanece incapacitada total e permanentemente para o trabalho remunerado, assistindo-lhe o direito à aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, indenização por danos morais no importe equivalente a 50 salários mínimos em razão da indevida cessação do benefício. Solicitou a realização de perícia médica e apresentou quesitos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, a juntada aos autos do P.A. nº 127.100.391-8) e juntou à inicial os documentos de ff. 26-67. Vieram os autos à conclusão. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por

se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Apesar de a cessação do benefício ter ocorrido em 10/10/2008, a qualidade de segurada da parte autora aparentemente foi mantida, ademais da previsão do artigo 151 da Lei nº 8.213/1991. Porém, com relação à constatação da incapacidade laborativa, verifico que a grande maioria dos documentos médicos juntados pela autora (ff. 36-65) é anterior até mesmo à cessação administrativa do benefício (10/10/2008 - f. 57). Os documentos de ff. 55 e 58-65 são posteriores à cessação; contudo, a par de referirem os distúrbios indicados na inicial, não conduzem à verossimilhança da alegação de que tais distúrbios a remetem à condição de incapacitada para o trabalho. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício anteriormente concedido na esfera administrativa. Assim, não colho, ao menos da análise superficial própria deste momento de cognição sumária, elementos comprobatórios da incapacidade laboral da parte autora. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Drª. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. O laudo médico-pericial é a peça escrita na qual se expõem de forma clara os estudos, observações, diligências e conclusões fundamentadas do perito. Assim, deverá conter a identificação e qualificação do periciando, a exposição clara e objetiva do histórico da doença, os quesitos do juiz e das partes, se houver, bem como os documentos que não constem dos autos e cuja apresentação o perito entenda necessária. Serão respondidos, sucessivamente, os quesitos do juiz, do autor e do réu, devendo o perito transcrevê-los integralmente, seguidos, de imediato, de suas respectivas respostas. As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, apenas se admitindo respostas pontuais como sim e não para os quesitos que não comportem maiores esclarecimentos. Faculta-se ao INSS a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor com a petição inicial. Por ocasião do exame pericial, deverá a perita responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Gratuidade Judiciária: Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta decisão. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3838

MONITORIA

0004965-10.2006.403.6105 (2006.61.05.004965-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDI APARECIDO RAIMUNDO JUNIOR

Tendo em vista a petição da exequente (CEF) de fls. 117/120 noticiando a quitação do débito, determino o

cancelamento do Leilão a ser realizado na data de hoje (12/07/2010), conforme despacho de fls. 97, devendo a secretaria informar à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo, com urgência. Outrossim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada das vias originais da quitação do débito. Após, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606209-13.1992.403.6105 (92.0606209-3) - OSWALDO CUSSIANO(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM E SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Preliminarmente, considerando a certidão de fls. 276, e para que não se alegue prejuízo futuro, defiro o pedido de devolução do prazo conforme requerido às fls. 279. Outrossim, dê-se vista ao INSS, ora Executado, acerca da atualização dos cálculos de fls. 270/271, bem como intime-se nos termos do parágrafo 10, do art. 100 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/09, em vista do disposto na Resolução nº 230/2010. Oportunamente, prossiga-se com a expedição das respectivas requisições de pagamento nos termos da resolução vigente. Após, dê-se vista às partes acerca da expedição. Int.

0600760-35.1996.403.6105 (96.0600760-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600376-72.1996.403.6105 (96.0600376-0)) BANCO DO BRASIL S/A(SP040649 - MARISA LEITE BRUNIALTI E SP062595 - CRISTINA MARIA A DE SILVA E M SAMOGIM E SP112003 - DANIEL TOSINI E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP031846 - LUIZ ANTONIO RICCI E SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL E SP114099 - NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 198/201, providencie a secretaria a devida baixa e remessa dos autos à E. Justiça Trabalhista de Primeira Instância em Campinas/SP. Int.

0111085-70.1999.403.0399 (1999.03.99.111085-1) - SERV-SAN SANEAMENTO TECNICO E COM/ LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 440/442. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício expedido às fls. 433. Int. Cls. efetuada em 24/06/2010 - despacho de fls. 451: Em face da petição de fls. 444/445, expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido. Outrossim, resta prejudicada a petição de fls. 446/447, tendo em vista o despacho de fls. 443. Considerando o ofício e extrato de pagamento de fls. 448/450, expeça-se o alvará de levantamento, para tanto, deverá o i. advogado fornecer nº do RG e CPF, informando ainda, o nome do procurador que constará do referido alvará. Com o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se o despacho de fls. 443. Int. Cls. efetuada em 13/07/2010 - despacho de fls. 459: Tendo em vista a petição de fls. 457/458, publiquem-se os despachos de fls. 443 e 451, com urgência. Int.

0009351-30.1999.403.6105 (1999.61.05.009351-1) - MARIA IGNEZ CEROSE X WALKE DE SANTANA PILOTO X RODRIGO DUPAS VALIM X RUBENITA BARRETTO XAVIER X HENRIETTE REGINATO GAIOTTO X MARCIA URBINI BRANDAO X MARIA LOURDES DE OLIVEIRA FORMIGIERI X VANIA MARIA MARQUES ALEIXO X CARLOS EDUARDO GUIMARAES SAMPAIO JUNIOR X ROSEMARY CONCEICAO NASCIMENTO CANTUSIO(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de natureza indenizatória promovida por MARIA IGNEZ CEROSE, WALKE DE SANTANA PILOTO, RODRIGO DUPAS VALIM, RUBENITA BARRETTO XAVIER, HENRIETTE REGINATO GAIOTTO, MÁRCIA URBINI BRANDÃO, MARIA LOURDES DE OLIVEIRA FORMIGIERI, VÂNIA MARIA MARQUES ALEIXO, CARLOS EDUARDO GUIMARÃES SAMPAIO JÚNIOR e ROSEMARY CONCEIÇÃO NASCIMENTO CANTUSIO, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento pelo valor de mercado de jóia(s) dada(s) em penhor, roubada(s) da Agência bancária depositária. Pretende a Autora a avaliação do(s) bem(ns) para fixação do valor a ser indenizado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/49. À fl. 50 foi determinada a citação da Ré. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação (fls. 55/81), alegando, em preliminar, a falta de interesse da Autora na propositura da demanda, em vista de ter indenizado os mutuários cujas jóias foram objeto de assalto no interior de sua agência, bem como a necessidade de citação da Seguradora das Jóias, como litisconsorte necessária. No mérito, defendeu a improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 82/131). Os Autores apresentaram réplica às fls. 134/138, impugnando as preliminares e reiterando os termos da inicial. Às fls. 139, o Juízo rejeitou as preliminares, determinando às partes manifestação no sentido da produção de provas. Os Autores se manifestaram às fls. 142 pela produção de prova pericial e oitiva de testemunhas. Os Autores requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 144/153). Foi designada audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 154). Os Autores se manifestaram às fls. 156/165 requerendo a desistência

do pleito de produção de prova, bem como pugnando pelo cancelamento da audiência designada, juntando, ainda, as razões finais, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 166). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou seus memoriais (fls. 165/174). Às fls. 177/181, foi proferida sentença de mérito, concedendo a pretensão deduzida, decisão contra qual, inconformada, interpôs a CEF recurso de Apelação (fls. 187/201). Os Autores ofereceram suas contra-razões de apelação (fls. 207/211). O E. TRF da 3ª Região deu provimento à Apelação, declarando nula a sentença e determinando a produção, pelo Juízo a quo, de prova pericial (fls. 234/237). Os Autores interpuseram Recurso Especial (fls. 243/249), que não foi admitido (fls. 264), tendo sido determinada a baixa dos autos a esta instância. Foi determinada a produção de prova pericial, tendo sido facultado às partes tanto a apresentação de assistentes técnicos como a formulação de quesitos (fls. 280). A CEF indicou Assistente Técnico e apresentou quesitos às fls. 284/285, tendo os Autores, por sua vez, apresentado seus quesitos às fls. 289. O Juízo aprovou, de forma geral, os quesitos apresentados (fl. 291). Intimidado, o perito apresentou sua proposta para estimativa dos honorários periciais (fls. 296). A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou discordância com a nomeação do perito (fls. 302/304). Os Autores se manifestaram às fls. 306 no sentido de ter sido concedida a justiça gratuita, pelo que incabível o pedido do Sr. Perito. Às fls. 307, o Juízo determinou o prosseguimento do feito, e, às fls. 311, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Autores, com exceção de Walke de Santana Piloto. O Sr. Perito se manifestou às fls. 324/325 pela intimação das partes para juntada de documentos essenciais à realização da perícia. Intimidados (fls. 326), os Autores se manifestaram às fls. 330/331, e a Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 339, juntando os documentos de fls. 340/357. O Laudo pericial foi acostado às fls. 362/377 dos autos, acerca do qual as partes se manifestaram (os Autores, às fls. 382, e a CEF, às fls. 383/516, apresentando laudo divergente). Intimidado (fls. 517), o Sr. Perito do Juízo prestou esclarecimentos suplementares às fls. 523/546, acerca dos quais se manifestou a parte Autora, em concordância, às fls. 553, enquanto a Ré se manifestou, às fls. 555 e 556/564, reiterando sua discordância. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As preliminares já foram objeto de exame pelo Juízo, sem qualquer inconformismo, razão pela qual, passa-se imediatamente ao exame do mérito da causa. No mérito a ação é procedente. Bastantes, neste mister, as razões de convencimento do Juízo constantes no julgado de fls. 177/181, reproduzidas a seguir: O(s) Autor(ES) pactuou(aram) com a Ré, segundo demonstrado nos autos, contrato de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia. Os valores dos contratos firmados decorreram de avaliação de jóia(s) de propriedade do(s) Autor(es), realizada pela Ré. Durante a vigência dos Contratos a Agência depositária da Ré foi assaltada, sendo levadas as jóias dadas em garantia dos contratos pactuados. A Ré provocou sua Seguradora, vez que o contrato prevê indenização na hipótese de roubo. Segundo estipulado no contrato, que é de adesão, a jóia dada em garantia será indenizada em 1,5 vezes o valor de sua avaliação corrigida, descontados o empréstimo e juros. Recebido o valor pelo(s) Autor(es), foi recusada a quitação à Ré, tendo em vista que o valor pago não satisfaz os reais prejuízos sofridos. Tem razão o(s) Autor(es), uma vez que a responsabilidade da Ré em indenizá-los, recompondo seu patrimônio, é objetiva, não decorrendo de dolo ou culpa, aliás não demonstrada no caso concreto. Decorre tal responsabilidade do próprio contrato firmado entre as partes, onde era a Ré depositária dos bens dados em penhor. Assim, possui(m) o(s) Autor(es) o direito de ver recomposto seu respectivo patrimônio pelo valor de mercado e não o fixado unilateralmente pela Ré, a ser apurado em regular liquidação de sentença, onde deverá ser comprovado que o valor fixado e pago pela Ré, corrigido monetariamente a título de indenização, é menor que o valor de mercado do bem, na data da avaliação. Outrossim, indevida, no caso qualquer alegação a título de indenização por dano moral, decorrente da perda de jóias, porque não demonstrado qualquer fato a indicar sofrimento interior à justificar o pedido. Tenho, por fim, que a jurisprudência, em especial, dos Tribunais Federais, vem entendendo da mesma forma, conforme pode ser a seguir conferido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JÓIAS CUSTODIADAS EM PENHORA. A operação deflagrada pelos assaltantes tornou viável qualquer medida de defesa. Culpa não restou comprovada nos autos, em qualquer modalidade. Muito menos dolo. Responsabilidade de indenizar. Na espécie, é objetiva, em razão de ser a Caixa Econômica Federal depositária dos bens penhorados. Trata-se, tão somente, de recomposição do patrimônio da Autora. Correta, no ponto, a sentença, adotando o valor de mercado e não o fixado unilateralmente pela Ré nos respectivos contratos. No caso dos autos não há que se falar em valor de afeição e dano moral. Para tal, resulta indispensável a comprovação de que a perda do valor acarreta um sofrimento adicional, atingindo não apenas o patrimônio, mas a própria pessoa. Bem andou, pois, a sentença, em recusá-lo. Quanto aos honorários, como a liquidação da sentença envolverá, certamente, cuidados especiais do patrono da Autora, ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, visto que o percentual reclamado não é compatível com o perfil dos autos. Por unanimidade, negado provimento ao apelo da Ré e provido, em parte, o da Autora, tão somente para majorar o percentual da honorária. (Cf. TRF 2ª Região, 2ª Turma, AC nº 0214143-0, rel. Juiz Alberto Nogueira, DJ 28.11.95, pg. 81). Outrossim, conforme apurado pelo Sr. Perito Judicial (fls. 362/377 e 523/546), os Autores tem a receber, relativamente às cautelas anexadas aos autos, o valor total de R\$25.639,89 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), atualizado para março/2010, de sorte que procede a pretensão deduzida. Destaco, ainda, no que pertine ao laudo, que por falta de maiores elementos nos autos, somente foi possível a avaliação do ouro contido nas jóias, e sob a forma de ouro 18K/750, tendo em vista a ausência de descrição objetiva acerca da(s) pedra(s) na(s) cautela(s) exibida(s) pela parte autora, motivo pela qual, tornou-se impossível a sua avaliação real. Igualmente, a carência de critério na descrição do ouro/prata, seja quanto à sua qualidade ou quantidade, contido nas diversas jóias oferecidas em penhor, levou o Sr. Perito Judicial a qualificar o peso total contido em cada cautela como ouro 18K/750, descontados 25% das ligas das jóias, motivo pelo qual, o método encontrado pelo Sr. Perito Judicial para avaliação das jóias deve ser considerado satisfatório, posto que esse critério foi o único possível, diante dos elementos constantes nos autos. Outrossim, há que se considerar, ainda, que a presente liquidação por arbitramento instaurada nessa fase da demanda se deu justamente pela peculiaridade existente na natureza do objeto da

condenação (jóias que não mais existem), aliada à documentação (cautelas), cuja descrição pecou pela ausência de maiores detalhes, levando este Juízo a considerar como razoáveis os critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, para que a avaliação pudesse ser levada a cabo e como corolário à efetividade buscada no processo, com o único escopo de não causar maiores prejuízos à parte. Em face de todo o exposto, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial para condenar a Ré a ressarcir à parte autora o equivalente ao preço de mercado da(s) jóia(s) objeto do(s) contrato(s) comprovado(s) nos autos, no valor de R\$25.639,89 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), apurado até março/2010, conforme o laudo pericial de fls. 362/377 e 523/546, que passa a integrar a presente decisão, descontando-se o valor já pago administrativamente pela Ré, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor apurado deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e até janeiro/2003, sendo de 1% (um por cento) a partir de então, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Condeno a Ré na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sem condenação em custas, em vista do feito ter sido processado com os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que deverão ser pagos na forma da Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal e reembolsados pela Ré, que fica condenada a tanto.P.R.I.

0033188-92.2001.403.0399 (2001.03.99.033188-1) - SIND DOS FUNC DA PREF MUNICIPAL, CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS E EMPRESAS MUNIC DE S J BOA VISTA(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO E SP098427 - EDUARDO PADIAL QUEBRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

DESPACHO DE FLS. 1877: Dê-se vista à CEF acerca do alegado às fls. 1860/1876, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, tendo em vista o conteúdo da petição e documentos supracitados, reconsidero por ora, o despacho de fls. 1859, devendo a secretaria publicá-lo juntamente com o presente. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int. CERTIDÃO DE FLS. 1880: Peço vênias para informar a Vossa Excelência que, compulsando os autos, verifiquei que por um equívoco o despacho de fls. 1877 não fora publicado juntamente com o despacho de fls. 1859, conforme determinado. À consideração de Vossa Excelência. DESPACHO DE FLS. 1880: Tendo em vista a informação supra, publique-se com urgência o despacho de fls. 1877, dando-se vista à CEF acerca das alegações de fls. 1860/1876, conforme determinado. Int.

0002684-81.2006.403.6105 (2006.61.05.002684-0) - GERALDO DE BESSA MACEDO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por GERALDO DE BESSA MACEDO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial, e respectiva conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS, sob nº 42/124.157.155-1, em 08/03/2002, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, acrescendo-se no cômputo geral da contagem de seu tempo de serviço os períodos exercidos em atividade especial, perfaz tempo de serviço/contribuição suficiente à aposentadoria pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer a conversão do tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativo à data do protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/69. Às fls. 71 o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 78/100, arguindo prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 106/119. Às fls. 121/179, o INSS procedeu à juntada aos autos do Procedimento Administrativo do Autor. O Autor se manifestou acerca do Procedimento Administrativo juntado aos autos (fls. 184/185). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (fls. 186), que juntou a informação e cálculos de fls. 187/192, acerca do qual as partes se manifestaram (INSS, às fls. 198/202, e Autor, às fls. 207). O Juízo converteu o julgamento em diligência, determinando a juntada de documentos (fls. 208). Foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 210/212). O Juízo determinou a intimação do Autor para juntada de documentos (fls. 213), tendo decorrido o prazo legal sem manifestação (fls. 216vº). Foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 218), que juntou a informação e cálculos de fls. 219/221, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 229, e o INSS, às fls. 235/247, apresentando a informação acerca da concessão administrativa do benefício de aposentadoria ao Autor (NB 42/1438752129), constante em seu sistema de informações (fls. 241). Em face das alegações do INSS, o Juízo determinou a intimação do Autor (fls. 248), que se manifestou às fls. 254/255 e 262. Foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 263), que juntou a informação e cálculos de fls. 269/277, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou às fls. 281/290. Em vista das alegações do INSS, os autos foram remetidos à contadoria (fls. 291), que apresentou cálculos retificados (fls. 292/296). Acerca dos cálculos, o INSS se manifestou às fls. 298. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer a ocorrência de superveniente perda do interesse de agir do Autor. Isto porque existente o interesse

de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil.No caso concreto, o INSS comprova pelas informações obtidas pelo Sistema Único de Benefícios - INFBEN (fls. 241) que, após o ajuizamento da presente demanda, vale dizer, em 12/05/2008, postulou o Autor novo requerimento administrativo (NB 42/143.875.212-9), objetivando a concessão na via administrativa do benefício pleiteado nesta ação, e, independentemente de ordem judicial, foi concedido, em 13/12/2008, o aludido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, com data de início de pagamento (DIP) em 12/05/2008.Assim, foi implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, já que reconhecido pelo INSS o implemento dos requisitos atinentes à espécie. Destarte, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida.Ressalto, outrossim, que tendo sido satisfeita integralmente a pretensão do Autor, no que toca à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, inviável o prosseguimento da presente demanda dado que a discussão acerca das condições e valores do benefício concedido somente seria cabível em sede própria, não podendo, destarte, se pretender a conversão desta em ação de revisão de benefício.Ademais, conforme se verifica dos cálculos realizados pelo Setor de Contadoria (renda mensal apurada em 11/2009 de R\$ 1.426,04), o benefício concedido na via administrativa é mais benéfico ao Autor (renda mensal de R\$ 1.858,89, em 03/2009), pelo que não remanesce qualquer interesse do Autor no prosseguimento do feito.Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005311-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005311-9) - SEBASTIAO HERCULINO CUSTODIO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a proposta de transação judicial apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 183/188, manifeste-se o(a) Autor(a) no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0009289-04.2010.403.6105 - MILTON DA SILVA(SP247866 - ROGÉRIA FERREIRA E SP216826 - ADRIANA PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face à petição de fls. 192, reconsidero a decisão de fls. 189, devendo os presentes autos serem processados por esta Justiça Federal.Assim sendo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do valor da causa.Outrossim, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos e, em face do ofício nº. 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, recebidos pelo autor MILTON DA SILVA (NB 138.148.864-9; CPF: 328.730.269-87; RG 36.745.810-X; DATA NASCIMENTO: 20.08.1953; NOME MÃE: MARIA CONCEIÇÃO SILVA; NIT: 10723937459), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002182-11.2007.403.6105 (2007.61.05.002182-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0111085-70.1999.403.0399 (1999.03.99.111085-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X SERV-SAN SANEAMENTO TECNICO E COM/ LTDA(SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR)
Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como ausência de manifestação da Exequente, em vista da retirada dos autos (fls. 50), desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007254-08.2009.403.6105 (2009.61.05.007254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601161-34.1996.403.6105 (96.0601161-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X PEDRO FADINI NETTO(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de PEDRO FADINI NETTO, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento de excesso da Execução, posto que pretende(m) o(s) Embargado(s) um crédito de R\$81.334,83, em dezembro/2008, enquanto teria(m) direito a apenas R\$46.572,21, na mesma data. Junta novos cálculos.O(s) Embargado(s) se manifestou(ram), requerendo a improcedência dos Embargos.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal.Foram apresentados os cálculos de fls. 27/44, acerca dos quais as partes manifestaram concordância (Embargante, às fls. 49/53, e Embargado, às fls. 60/61).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Entendo presentes os requisitos do art. 740, parágrafo único, do CPC, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido.No mérito, merece parcial procedência os presentes Embargos.A Jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 27/44, no valor de R\$ 90.485,48 (noventa mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), em abril/2010, demonstram incorreção tanto nos cálculos apresentados no processo principal pela contadoria, como pelo Embargante na presente execução, visto que, conforme informado pela contadoria (fls. 27), os cálculos inicialmente apresentados foram retificados, com alteração da correção monetária de acordo com a Resolução 561/07, conforme pleiteado pelo INSS nos presentes Embargos. Ademais, tendo em vista ainda a expressa concordância das partes, mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 27/44, atualizado até abril/2010, no valor de R\$ 90.485,48 (noventa mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Deixo de condenar as partes ao pagamento de verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, bem como os autos em apenso, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009847-73.2010.403.6105 - NC GAMES & ARCADES COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos. Defiro o processamento em sigilo. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. er geral de cautela, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as Outrossim, considerando a alegada urgência da medida pleiteada e com base no poder geral de cautela, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, excepcionalmente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0600376-72.1996.403.6105 (96.0600376-0) - BANCO DO BRASIL S/A (SP040649 - MARISA LEITE BRUNIALTI E SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 147/149, providencie a secretaria a devida baixa e remessa dos autos à E. Justiça Trabalhista de Primeira Instância em Campinas/SP. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2522

EXECUCAO FISCAL

0604988-19.1997.403.6105 (97.0604988-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA S.E.L. LTDA (SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0607879-76.1998.403.6105 (98.0607879-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTIN PROCESSADORA DE CARNES LTDA - MASSA FALIDA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013355-37.2004.403.6105 (2004.61.05.013355-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NORTEC LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)
Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006133-47.2006.403.6105 (2006.61.05.006133-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X L DE F SEMENSATO CAMPINAS ME(SP091454 - JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004894-71.2007.403.6105 (2007.61.05.004894-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHROMMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0009927-42.2007.403.6105 (2007.61.05.009927-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA DE OLHOS DR. CARLOS ROBERTO SIGNORELLI LTDA(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0009014-26.2008.403.6105 (2008.61.05.009014-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PLATINUM LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0006520-57.2009.403.6105 (2009.61.05.006520-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007117-26.2009.403.6105 (2009.61.05.007117-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSURANCE BROKER-ASSES.E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP065850 - OTELLO EZIO COPELLI E SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008161-80.2009.403.6105 (2009.61.05.008161-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTD(MG072517 - RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009611-58.2009.403.6105 (2009.61.05.009611-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRASVAL EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA(SP158302 - IVO CARLOS FIGUEIRA)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0013149-47.2009.403.6105 (2009.61.05.013149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARGILL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0014264-06.2009.403.6105 (2009.61.05.014264-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NORMA ELENA CONTRERAS MANCILLA(SP204531 - LUIS CARLOS PÊGO)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015143-13.2009.403.6105 (2009.61.05.015143-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GALENO DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS LTDA.(SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2523

EXECUCAO FISCAL

0609387-62.1995.403.6105 (95.0609387-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBESCA MANCHESTER ATACADISTA DE PRODS FARMACEUTICOS SA(SPI10902 - ANTONIO CARLOS MABILIA) X GUILHERME COSSERMELLI

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0013753-23.2000.403.6105 (2000.61.05.013753-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOFUSE COML/ LTDA(SPI67400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP200486 - NATÁLIA BIEM MASSUCATTO E SP246161 - JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0017498-11.2000.403.6105 (2000.61.05.017498-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP207025 - FERNANDA DE CAMARGO BOZZA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0014915-48.2003.403.6105 (2003.61.05.014915-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0006138-40.2004.403.6105 (2004.61.05.006138-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0000725-75.2006.403.6105 (2006.61.05.000725-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMPERTECNICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SPI00139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0004286-73.2007.403.6105 (2007.61.05.004286-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SPI61891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP163760 - SUSETE GOMES BARNÉ)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0008181-71.2009.403.6105 (2009.61.05.008181-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MINASA TRADING INTERNATIONAL SA(SPI98445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0013205-80.2009.403.6105 (2009.61.05.013205-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALFREDO ZERATI(SPI030841 - ALFREDO ZERATI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intimem-se.Cumpra-se.

0002179-51.2010.403.6105 (2010.61.05.002179-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA GUIMARAES COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA(SP096816 - EDSOM MARTINS SANTOS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2525

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003063-17.2009.403.6105 (2009.61.05.003063-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-02.2007.403.6105 (2007.61.05.000553-0)) PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0608905-17.1995.403.6105 (95.0608905-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROTEGE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X VERGINIA FRANCBANDIERA RODRIGUES DE CASTRO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0613580-52.1997.403.6105 (97.0613580-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000985-02.1999.403.6105 (1999.61.05.000985-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607987-08.1998.403.6105 (98.0607987-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELZA MARIA LEONE(SP256246 - IDELMA CARINA JORDÃO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0015801-86.1999.403.6105 (1999.61.05.015801-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO AGUA VIVA LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0014203-63.2000.403.6105 (2000.61.05.014203-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X B&B - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000410-52.2003.403.6105 (2003.61.05.000410-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALVARO DE CASTRO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0003075-41.2003.403.6105 (2003.61.05.003075-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS DALBEN LTDA(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP205889 - HENRIQUE ROCHA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0012783-13.2006.403.6105 (2006.61.05.012783-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007454-15.2009.403.6105 (2009.61.05.007454-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTORO CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0007568-51.2009.403.6105 (2009.61.05.007568-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANDES MONTAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011440-74.2009.403.6105 (2009.61.05.011440-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARTESIUS DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS CLINICAS LTDA(SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2526

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008282-16.2006.403.6105 (2006.61.05.008282-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012626-45.2003.403.6105 (2003.61.05.012626-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CLUBE CONCORDIA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Fls. 1807/1812: Defiro. Concedo o prazo último de 10 (dez) dias para a parte embargante indicar Assistente Técnico e formular quesitos. Após, com ou sem a manifestação do autor, dê-se vista para a Fazenda Nacional para que, querendo, cumpra a determinação de fls. 1802. Intime-se com urgência.

0008637-26.2006.403.6105 (2006.61.05.008637-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012626-45.2003.403.6105 (2003.61.05.012626-1)) INSS/FAZENDA X MARCO ANTONIO CURCIO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

Expediente Nº 2527

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014830-57.2006.403.6105 (2006.61.05.014830-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005741-10.2006.403.6105 (2006.61.05.005741-0)) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o prazo para indicação dos débitos a serem parcelados nos termos da Lei 11.941/09 foi prorrogado, suspendo os presentes embargos. Após o decurso do prazo previsto para indicação dos débitos a serem parcelados, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte embargante informe se o débito em discussão foi incluído no parcelamento ou não. Decorrido o prazo sem manifestação da parte embargante, venham os autos conclusos para extinção, com o julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso V do CPC, conforme estabelece o art. 5º da Lei 11.941/2009. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009728-30.2001.403.6105 (2001.61.05.009728-8) - ANTONIO GAMA FILHO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Dê-se vista as partes acerca do ofício de folhas 160/161. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0014459-98.2003.403.6105 (2003.61.05.014459-7) - SOUZA TORRES E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a ré ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0004238-80.2008.403.6105 (2008.61.05.004238-5) - VALDIR ALVES RIBEIRO(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 171/172.

0005706-79.2008.403.6105 (2008.61.05.005706-6) - JOSEFA MARIA DE QUEIROZ X SUELI MINOTELLA(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a União Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001022-77.2009.403.6105 (2009.61.05.001022-4) - COPPI COMERCIAL LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005032-72.2006.403.6105 (2006.61.05.005032-4) - LOBBY EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas

de praxe.Int.

0007165-82.2009.403.6105 (2009.61.05.007165-1) - ADILSON RODRIGUES(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010500-27.2000.403.6105 (2000.61.05.010500-1) - VITALINA MARIA GARCIA(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) Prejudicada a petição de fls. 339/342, uma vez que o crédito referente ao valor principal já foi solicitado e transmitido via precatório, conforme se observa à fl. 330-V.Considerando que já foi efetuada a correção do nome da advogada da exequente, providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício precatório em favor da mesma, nos termos do anteriormente expedido.Após, oficie-se ao INSS para ciência da expedição do ofício precatório.Int.

0004913-14.2006.403.6105 (2006.61.05.004913-9) - PAULO CESAR FERMINO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e despacho que defere a citação.Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

0010073-20.2006.403.6105 (2006.61.05.010073-0) - JOSE HERMENEGILDO DERIZ(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que no caso em que há a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme manifestação de fls. 230, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a exequente concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição do(s) ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0002978-31.2009.403.6105 (2009.61.05.002978-6) - VALDIR ESTEVAM(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do informado às fls. 102/103, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007727-43.1999.403.6105 (1999.61.05.007727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X OSORIO ALVES DE CASTRO FILHO(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) Certifico e dou fé que em conformidade com o dis-posto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 275.

0000208-07.2005.403.6105 (2005.61.05.000208-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEVANIR SEBASTIAO DOS SANTOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CORRETORA E ADM DE SEG SAO SEBASTIAO LTDA ME(SP202498 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA) Despachado em inspeção.Defiro o pedido de fls. 299, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006813-95.2007.403.6105 (2007.61.05.006813-8) - MARLENE MOTTA DOMENICONI(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

De-se vista às partes acerca do ofício de fls 188/190, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0007096-21.2007.403.6105 (2007.61.05.007096-0) - ANTONIA MARIA BRESCIANI CAMPANHOLI X JOSE

ANTONIO BRESCIANI(SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial a fl. 232 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001404-07.2008.403.6105 (2008.61.05.001404-3) - HELIO FURLAN(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico e dou fé que em conformidade com o dis-posto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 193/197.

0007240-58.2008.403.6105 (2008.61.05.007240-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-40.2007.403.6105 (2007.61.05.007140-0)) RENATA ANDRADE SCHNEIDER(SP166698 - FÁBIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro o pedido de fl. 203 pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0012180-66.2008.403.6105 (2008.61.05.012180-7) - MARIA MARCUZ SILVA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Indique a exequente os dados necessários para levantamento dos depósitos de fls. 86 e 106, quais sejam números do CPF, RG e OAB.Após, expeça a Secretaria os alvarás para levantamento dos referidos depósitos.Com a juntada dos alvarás de levantamento, devidamente compensados, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012411-93.2008.403.6105 (2008.61.05.012411-0) - MARIA CAVILHANE DE LIMA(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista o informado a fl. 206, desconsidero a petição de fls. 185/196, devendo ser desentranhada e posteriormente inutilizada.Após, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 200.Int.

0012542-68.2008.403.6105 (2008.61.05.012542-4) - JOSE GAVIGLIA(SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a impugnação à execução de fls. 144/158, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Defiro o efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 475-M do referido Código.Assim, manifeste-se a exequente acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Permanecendo a divergência entre as partes, com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

0013609-68.2008.403.6105 (2008.61.05.013609-4) - DAVI NELSON ROSOLEN(SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO E SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista o informado à fl. 96, retornem os autos a contadoria judicial para abatimento do valor depositado pela Caixa Econômica Federal.Com o retorno, dê-se vista as partes.Int.

0013646-95.2008.403.6105 (2008.61.05.013646-0) - JOSE EDUARDO MULLER(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO E SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o requerido à fl. 122, retornem os autos a contadoria judicial para abatimento do valor já pago e atualização do saldo remanescente.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 121.Int.

0013837-43.2008.403.6105 (2008.61.05.013837-6) - MARLI MASSAROTTO(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fl. 90.Após havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento referente aos depósitos de fls. 48/49 e fl 90 observando os dados de fl 86.Int.

0000191-29.2009.403.6105 (2009.61.05.000191-0) - FLAVIA CORREA DA CUNHA X ANTONIO NADAL MARCOS X CLAUDIA CORREA DA SILVA MARCOS X MARCIA CORREA DA SILVA X ESTACIO CORREA DA SILVA X CELIA MAIOLINE CHAVES CORREA DA SILVA X ALBA CORREA DA SILVA(SP121829 - MARCIO VICENTI FARIA COZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando a concordância da parte exequente com a impugnação oferecida pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como a ausência de previsão legal para arbitramento de honorários na fase de execução, determino que o valor correspondente à R\$ 164.997,42 seja levantado pela parte exequente, e o saldo remanescente do depósito de fl. 123 seja levantado pela executada.Indique a parte exequente os dados necessários para expedição de alvará de levantamento

(números do RG, CPF e OAB).Sem prejuízo, indique a CEF como pretende levantar o saldo remanescente do depósito de fl. 123.Após, expeça a Secretaria o alvará de levantamento em favor do exequente e alvará ou ofício em favor da executada. Int.

0012753-70.2009.403.6105 (2009.61.05.012753-0) - PEDRO GIANOTTI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X TANIA DE MOURA GIANOTTI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)

Vistos em Inspeção.Requeira a parte exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

ALVARA JUDICIAL

0013419-08.2008.403.6105 (2008.61.05.013419-0) - JOSE DE JESUS TORRES(SP202015 - FLÁVIA REGINA DE MORAES E SP265310 - FERNANDA PIRES LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela CEF às fls. 97/104.No silêncio, arquivem-se os presentes autos.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601962-76.1998.403.6105 (98.0601962-8) - FLAVIO BACCI X JOSE GARCIA MACHADO NETO X NIDA LASCANI DARDAQUE X LILIANA HARUMI GINOZA X ELISIO FERREIRA DE CASTRO X ANA PAULA BIANCO(SP037583 - NELSON PRIMO E SP037747 - VERA LUCIA PACINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0613532-59.1998.403.6105 (98.0613532-6) - OSWALDO FRIZZO X PASCHOAL ANTONIO MOLINARI X PEDRO EVANGELISTA OLIVEIRA X PEDRO MESQUITA X REYNALDO BONUCCI X REINALDO TORRELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 724/736: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação do INSS, no prazo legal.Decorrido, digam as partes se restam provas a produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

0010505-05.2007.403.6105 (2007.61.05.010505-6) - LUIZ CLAUDIO ESPERONI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais à Dra. Maria Helena Vidotti, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante determinado às fls. 117.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na mesma oportunidade, vista à parte autora da petição e documentos de fls. 201/204.Int.

0000633-29.2008.403.6105 (2008.61.05.000633-2) - RTW RUBBER TECHNICALWORKS IND/ E COM/ LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007444-05.2008.403.6105 (2008.61.05.007444-1) - PAULO MOZART PASSOS PEREIRA(SP056700 - TANIA CAMBIATTI DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício encaminhado pela Agência da Previdência Social, de fl. 174.Decorrido e nada sendo requerido, tornem à conclusão para sentença.Int.

0006743-10.2009.403.6105 (2009.61.05.006743-0) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008736-88.2009.403.6105 (2009.61.05.008736-1) - CARLOS ALBERTO SAAVEDRA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008760-19.2009.403.6105 (2009.61.05.008760-9) - LUIS CARLOS TURCHETTI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010194-43.2009.403.6105 (2009.61.05.010194-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANA PAULA PASCHOAL DE CAIROS

Vistos. Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, à complementação das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Int.

0012882-75.2009.403.6105 (2009.61.05.012882-0) - JAYME ANTUNES MACIEL JUNIOR X TANIA MARIA DA SILVA MACIEL(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Destarte, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, V, do CPC, recolhendo as custas processuais complementares devidas, sob pena de extinção. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0013657-90.2009.403.6105 (2009.61.05.013657-8) - JOAO JOSE DE MORAES(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0016307-13.2009.403.6105 (2009.61.05.016307-7) - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais à Dra. Maria Helena Vidotti, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do determinado às fls. 215/216. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fls. 278/286: Mantenho a decisão de fls. 266/267 por seus próprios fundamentos. Int.

0002519-92.2010.403.6105 (2010.61.05.002519-9) - HEXIS CIENTIFICA S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 145/148 - Defiro o pedido, devendo a Secretaria expedir ofício a Caixa Econômica Federal - CEF, para que a mesma proceda à remessa dos valores a suas respectivas contas judiciais, nos termos em que requerido. Após, comprove a instituição financeira, Caixa Econômica Federal - CEF a efetivação das transferências e dê-se vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista, tratar-se de matéria de direito nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0004540-41.2010.403.6105 - MARIA JOSE FERREIRA DE CASTILHO(SP170788 - CASSIA REGINA TRUPPEL E SP040649 - MARISA LEITE BRUNIALTI E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP224952 - LUCIANA LANZAROTTI CONTRUCCI GARCIA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Fls. 787/789: Diante da redistribuição dos autos à Justiça Federal, são devidas custas, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96. No entanto, vez que os autos encontram-se em fase de execução provisória, sendo sucumbente a ré, bem como que a autora/exequente requereu que o feito aguarde julgamento final do agravo de instrumento que tramita no E. STJ (fl. 765), remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, devendo a parte sucumbente providenciar o recolhimento de custas ao final do processo, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996. Intimem-se.

0005102-50.2010.403.6105 - JOSE IDELCIO SPINA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 119/136: Ciência à parte autora da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0005422-03.2010.403.6105 - JOSE ALBERTO GALLETTA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 63/64: Observe que, do cálculo de apuração de RMI de fls. 17/20, constam salários de contribuição do ano de 2008. Destarte, esclareça a parte autora a atribuição de valor à causa, considerando-se em 60 (sessenta) o número das prestações vencidas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005456-75.2010.403.6105 - BENEDITO DONIZETI TOMIATI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 34/41: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo de fls. 42/54.Intimem-se.

0006259-58.2010.403.6105 - MICHELLE VERIDIANA DO CARMO BALESTRA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 164/174: Ciência à parte autora quanto à contestação apresentada.Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação do laudo pericial. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0006773-11.2010.403.6105 - ARLETE MOREIRA SANTOS DE ALMEIDA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 67/82: Ciência à parte autora da contestação.Fls. 83/86: Aprovo os quesitos e a indicação de assistente técnico pelo réu.Aguarde-se a realização da perícia médica e decurso de prazo para apresentação do laudo pericial.Intimem-se.

0007089-24.2010.403.6105 - SEBASTIANA FARIA NUNES SANTIAGO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 69/79: Ciência à parte autora quanto à contestação apresentada.Fls. 66/67: Aprovo os quesitos e a indicação de assistente técnico pelo réu.Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação do laudo pericial. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012883-60.2009.403.6105 (2009.61.05.012883-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012882-75.2009.403.6105 (2009.61.05.012882-0)) JAYME ANTUNES MACIEL JUNIOR X TANIA MARIA DA SILVA MACIEL(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL E SP100716E - KARINA TERESA DA SILVA MACIEL) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa é de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Destarte, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, V, do CPC, recolhendo as custas processuais complementares devidas, sob pena de extinção. Sem prejuízo, officie-se à Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal, para que esclareça a procedência do depósito de fls. 133, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008353-62.1999.403.6105 (1999.61.05.008353-0) - JOSE NUNES DE MOURA NETO(SP060171 - NIVALDO DORO E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos, etc.Cuida-se de execução de sentença, tendo sido o INSS condenado a proceder à concessão de benefício previdenciário à parte autora, bem como ao pagamento de prestações em atraso e honorários advocatícios, por força da sentença de fls. 74/78 e do acórdão de fls. 188/200.É o relatório. Fundamento e decido.Muito embora não conste dos autos comprovação de que houve o levantamento pela autora e seu patrono, do valor principal e dos honorários advocatícios devidos pelo INSS, verifica-se pelos documentos de fls. 235/236, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 231/232. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006165-28.2001.403.6105 (2001.61.05.006165-8) - MARIA GONZAGA JACINTO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Cuida-se de execução de sentença, tendo sido o INSS condenado a proceder concessão de benefício previdenciário à

autora, bem como ao pagamento de prestações em atraso e honorários advocatícios, por força do acórdão de fls. 104/110.É o relatório. Decido.A obrigação reconhecida pelo v. acórdão de fls. 104/110 foi satisfeita, conforme demonstra o documento emitido pela Caixa Econômica Federal à fl. 154, que comprova o levantamento pela exequente e sua patrona dos valores depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 136/137. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005223-59.2002.403.6105 (2002.61.05.005223-6) - IZOLINA FLORENCIO DOS SANTOS(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Cuida-se de execução de sentença, tendo sido o INSS condenado a proceder concessão de benefício previdenciário à parte autora, bem como ao pagamento de prestações em atraso e honorários advocatícios, por força do acórdão de fls. 110/113.É o relatório. Decido.Muito embora não conste dos autos comprovação de que houve o levantamento pela autora e seu patrono, do valor principal e dos honorários advocatícios devidos pelo INSS, verifica-se pelos documentos de fls. 148/149, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 144/145. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009222-20.2002.403.6105 (2002.61.05.009222-2) - JOSEFA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos, etc.Cuida-se de execução de sentença, tendo sido o INSS condenado a proceder à concessão de benefício previdenciário à parte autora, bem como ao pagamento de prestações em atraso e honorários advocatícios, por força da sentença de fls. 67/70 e do acórdão de fls. 111/117.É o relatório. Fundamento e decido.Muito embora não conste dos autos comprovação de que houve o levantamento pela autora e seu patrono, do valor principal e dos honorários advocatícios devidos pelo INSS, verifica-se pelos documentos de fls. 149/150, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 145/146. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000493-63.2006.403.6105 (2006.61.05.000493-4) - HERMINIO GONCALVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, tendo sido o INSS condenado a proceder concessão de benefício previdenciário à parte autora, bem como ao pagamento de prestações em atraso e honorários advocatícios, por força da sentença de fls. 161/170 e do acórdão de fls. 230/240.É o relatório. Decido.Muito embora não conste dos autos comprovação de que houve o levantamento pela autora e seu patrono, do valor principal e dos honorários advocatícios devidos pelo INSS, verifica-se pelos documentos de fls. 316/317, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 312/313. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012184-79.2003.403.6105 (2003.61.05.012184-6) - UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X CLUBE ATLETICO VALINHENSE(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP205133 - EDUARDO MOMENTE)

Vistos.Tendo em vista que ainda não houve a intimação do executado nos termos do artigo 475-J do CPC, indefiro neste momento, os requerimentos de fls. 1039/1040 e 1041/1043.Publique-se o despacho de fl. 1038.Int.DESPACHO DE FL. 1038: Diante da certidão retro, torno nulos os atos praticados a partir do despacho de fl. 1022.Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos às exequentes SESC e SEBRAE, apresentados respectivamente às fls. 1016/1018 e 1019/1021, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0009467-55.2007.403.6105 (2007.61.05.009467-8) - TATIANA SOUZA E SOUZA(RJ116609 - RICARDO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Termo de Penhora de fl. 263.Int.

0005622-78.2008.403.6105 (2008.61.05.005622-0) - AYRTON SALLES(SP182845 - MICHELE PETROSINO)

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos, etc. Cuida-se de execução de sentença proferida às fls. 44/47, na qual foi reconhecido o direito da parte autora ao creditamento, no saldo da caderneta de poupança, de índice inflacionário expurgado em decorrência de plano econômico, além de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a executada efetuou o depósito judicial de fl. 69, no valor que a exequente entendia como sendo devido. Impugnados os cálculos pela executada (fls. 83/91), e concedido o efeito suspensivo à impugnação quanto ao valor controverso (fl. 98), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, e os valores incontroversos levantados pela exequente e seu patrono, conforme se verifica às fls. 104/105. Intimadas as partes dos cálculos da Contadoria (fls. 101/103), a executada deixou transcorrer sem manifestação o prazo que lhe fora assinalado, e a exequente discordou do valor apurado. É o relatório. Fundamento e decido. Consta da r. sentença de mérito proferida às fls. 44/47:(...) Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança indicada às fls. 03, nº 00001126-6, agência 0316, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Caso o autor já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. (...) Da leitura do dispositivo acima, constata-se que foram fixados os critérios de atualização monetária da condenação - diferenças de correção monetária de conta poupança da exequente. Houve o trânsito em julgado da referida decisão. Tendo o título exequendo determinado expressamente o critério de atualização monetária das diferenças, não pode o credor, sob pena de ofensa à coisa julgada, pretender que a execução se dê por critério diverso. Assim, não tem razão o exequente ao pedir que a atualização das diferenças seja feita com a inclusão de expurgos inflacionários do IPC (Planos Collor I e II). Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado à fl. 69, nos termos dos cálculos elaborados pelo Sr. Contador às fls. 101/103, em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009547-82.2008.403.6105 (2008.61.05.009547-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008648-84.2008.403.6105 (2008.61.05.008648-0)) PRISCILA PEREIRA DE ARAUJO(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Cuida-se de cumprimento de sentença, na qual a ré/executada foi condenada ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Verifico que, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos à exequente, nos termos do artigo 475-J, do CPC, a executada às fls. 122/125 apresentou cálculos e guias de depósitos judiciais. Por outro lado, intimada a se manifestar quanto aos cálculos e a suficiência dos valores depositados, e no caso de concordância, que indicasse em nome de quem deveriam ser expedidos os alvarás de levantamento, a exequente assim procedeu à fl. 128. Em face da concordância com os valores depositados, homologo os cálculos apresentados pela executada de fls. 122/125. Destarte, a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação reconhecida na sentença de fls. 104/107. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora concordou com a suficiência do depósito, requerendo a expedição de alvará de levantamento, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores constantes das guias de depósitos de fls. 124/125, sendo um em nome da parte autora e outro, somente em nome da advogada, Dra. Solange Pereira de Araújo, OAB/SP 189.691 (procuração de fl. 12), relativo aos honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011570-64.2009.403.6105 (2009.61.05.011570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ODINEIO LOPES DE CAMARGO X RENATA APARECIDA DE LIMA(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)
Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 152. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista à requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

Expediente Nº 2685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014968-92.2004.403.6105 (2004.61.05.014968-0) - UBALDO PLINIO BERNARDINELLI(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004712-56.2005.403.6105 (2005.61.05.004712-6) - MARCOS ARTIGOS DE PANIFICACAO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos.Observo que a exequente Eletrobrás apresenta valores para pagamento distintos (fls. 527/528 e 529/530), bem como que a exequente União Federal apresenta valor integral devido a título de honorários sucumbenciais (fls. 533).Destarte, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as exequentes o valor devido a cada uma a título de honorários sucumbenciais, ratificando/retificando os pedidos de fls. 527/528, 529/530 e 533.Decorrido, venham conclusos.Intimem-se.

0003498-93.2006.403.6105 (2006.61.05.003498-7) - JOSE CLAUDIO TASSE(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se o réu, INSS, a apresentar, em querendo, proposta de cálculos de liquidação dos valores devidos ao autor, no mesmo prazo.Intimem-se.

0006591-30.2007.403.6105 (2007.61.05.006591-5) - OSVALDO TAKESHI HONDA X JOSE CARLOS CAPOSSOLI COLNAGHI X TARCISIO COLNAGHI X PAULO CESAR PINTO DA SILVA X JOSUE ADAUTO DA SILVA X MARLUCE PINTO DA SILVA X PATRICIA PINTO DA SILVA X JULIO CESAR PINTO DA SILVA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011085-35.2007.403.6105 (2007.61.05.011085-4) - WALDECIR GUIDOTTI X APARECIDO ANTONIO CAETANO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X JOSINA ANTUNES DA CRUZ(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Fls. 675/679: Indefiro o pedido, por faltar a requerente interesse jurídico.Proceda a Secretaria ao traslado da decisão de fls. 263/264, dos autos em apenso.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0014577-35.2007.403.6105 (2007.61.05.014577-7) - GERALDO PINHEIRO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista à União Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0013882-47.2008.403.6105 (2008.61.05.013882-0) - IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI X MARIA IRENE PIERRI DITT(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Fls. 73/76: Tendo em vista que a nomeação de testamenteiro data do ano de 1994, esclareça a parte autora se o inventário já se encerrou, apresentando, em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, ou termo de nomeação de inventariante e certidão de objeto e pé, em caso negativo.Decorrido, venham conclusos.Intimem-se.

0006424-42.2009.403.6105 (2009.61.05.006424-5) - GENECI MARTINS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS.Vista à parte autora pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0013714-11.2009.403.6105 (2009.61.05.013714-5) - JOAO LUIZ MOZETTO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Junte-se por linha.Após, dê-se vista às partes.Decorrido, venham conclusos para análise do pedido de fls. 156/157.Int.

0014367-13.2009.403.6105 (2009.61.05.014367-4) - WALDIR NEVES(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 104: Proceda a Secretaria à consulta no CNIS Trabalhador do histórico de remunerações do autor, juntando-a aos autos.Após, publique-se este despacho, dando-se vista à parte autora, bem como ao INSS da documentação acostada, por cinco dias.Decorrido e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0016344-40.2009.403.6105 (2009.61.05.016344-2) - LAERCIO APARECIDO GONCALVES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 155/161: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Sem prejuízo, officie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos processos administrativos do autor NB 42/145.161.102-9 e 42/148.133.248-9.Int.

0004467-69.2010.403.6105 - JOSE EDUARDO FERREIRA KOTZENT(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Fls. 170/180: Junte-se por linha, dando-se vista à parte autora, no mesmo prazo supra.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Int.

0007354-26.2010.403.6105 - SANTO PEREIRA NEVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com a regularização, cite-se e officie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 46/047.936.359-5.Int.

0007358-63.2010.403.6105 - CARLOS JORGE BREVI(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.Não verifico prevenção do quadro indicativo de fls. 99.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC.Intime-se.

0008188-29.2010.403.6105 - ADEMIR OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC.Sem prejuízo e no mesmo prazo, providencie a i. patrona a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000696-20.2009.403.6105 (2009.61.05.000696-8) - EDILZE BONAVITA MARTINS MENDES X ELISABETH AMARAL BONAVITA X MARIA HELENA BONAVITA MAMBRINI X ZENILDE BONAVITA BARACCAT(SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO E SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial de fls. 248/340.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009363-63.2007.403.6105 (2007.61.05.009363-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010338-44.2001.403.0399 (2001.03.99.010338-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X EUNICE REGINA DE OLIVEIRA X FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GIBERTO MORENO LINHARES X HELENA APARECIDA GAMA BITTENCOURT X MAGALI DAGMAR MARCONDES X MARCO ANTONIO MAZZUCA X MAURICIO APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Chamo o feito.Reconsidero o despacho de fl. 742, tendo em vista que a verba honorária devida à União Federal nestes autos será computada mediante simples dedução nos cálculos da execução, nos autos principais.Assim, desapensem-se estes autos dos da ação em apenso nº0010338-44.2001.403.0399, e remetam-se os presentes ao arquivo.Int.

0014159-29.2009.403.6105 (2009.61.05.014159-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-41.2006.403.6105 (2006.61.05.003786-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MAURO JOSE RODRIGUES X SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA(SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR E SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Vistos.Diante do trânsito em julgado da sentença, desapensem-se os autos da ação principal, remetendo-os ao

arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0615311-49.1998.403.6105 (98.0615311-1) - APPARECIDO SIMOES DE OLIVEIRA X FABIO DE ARAUJO LIMA X JOSE TAVARES DE GOUVEIA MATOS X WANNER SCAVONE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos, etc.Cuida-se de execução de sentença, tendo sido o INSS condenado a proceder à revisão de benefício previdenciário à parte autora, bem como ao pagamento de prestações em atraso e honorários advocatícios, por força da sentença de fls. 265/270 e do acórdão de fls. 311/315.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, esclareço que o autor JOSÉ TAVARES DE GOUVEIA MATOS, nada tem a receber, haja vista o cálculo apresentado pelo próprio autor à fl. 348.Quanto aos autores APPARECIDO SIMÕES DE OLIVEIRA e FÁBIO DE ARAÚJO LIMA, por força da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 2007.6105010352-7, transitada em julgado (fls. 376/378 e 389), não tem valores a executar no presente feito.Relativamente ao autor WANNER SCAVONE, muito embora não conste dos autos comprovação de que houve o levantamento do valor principal e dos honorários advocatícios devidos pelo INSS, verifica-se pelos documentos de fls. 409/410, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 405/406. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017930-64.1999.403.6105 (1999.61.05.017930-2) - PAULO TACIR LEMOS(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos, etc.Cuida-se de execução de sentença, tendo sido o INSS condenado a proceder revisão de benefício previdenciário à parte autora, bem como ao pagamento de prestações em atraso e honorários advocatícios, por força da sentença de fls. 199/202 e do acórdão de fls. 245/261.É o relatório. Fundamento e decido.Muito embora não conste dos autos comprovação de que houve o levantamento pela autora e seu patrono, do valor principal e dos honorários advocatícios devidos pelo INSS, verifica-se pelos documentos de fls. 295/296, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 291/292. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013713-94.2007.403.6105 (2007.61.05.013713-6) - MARIA TEODORA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, tendo sido o INSS condenado a proceder concessão de benefício previdenciário à autora, bem como ao pagamento de prestações em atraso e honorários advocatícios, por força da sentença de fls. 108/113 e do acórdão de fls. 155/156.É o relatório. Decido.A obrigação reconhecida pela sentença de fls. 108/113 e pelo v. acórdão de fls. 155/156 foi satisfeita, conforme demonstra o documento emitido pela Caixa Econômica Federal às fls. 198/199, que comprova o levantamento pelo patrono do exequente dos valores depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento do ofício precatório expedido à fl. 190, referente aos honorários advocatícios. Muito embora não conste dos autos comprovação de que houve o levantamento pela autora do valor principal, verifica-se pelo documento de fl. 196, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 189. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002924-02.2008.403.6105 (2008.61.05.002924-1) - MARIA CARMEN JACINTO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 439/440, para manifestação, no prazo de 48 horas.Sem prejuízo, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, independentemente do decurso de prazo, em face do disposto no 5º do artigo 100 da Constituição Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009593-13.2004.403.6105 (2004.61.05.009593-1) - UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FELIX DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)

Vistos.Fls. 111: Diante da manifestação da exequente, promova a parte autora o recolhimento do valor complementar devido, acrescido da multa prevista no caput do artigo 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007459-71.2008.403.6105 (2008.61.05.007459-3) - JOSILENE BARRIQUELLO DA SILVA(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO E SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO E SP175649 - MARIA DAS

GRAÇAS ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Dê-se vista a exequente, da petição de fls. 131/132, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à suficiência do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal.A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.No caso de concordância, indique a exequente em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, relativos ao valor principal e aos honorários advocatícios, fornecendo o número de seu CPF e RG.Int.

0013401-84.2008.403.6105 (2008.61.05.013401-2) - PAULO ROGERIO BONIFACIO(SP017680 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO E SP251724 - DANIELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos, etc.Cuida-se de execução de sentença proferida às fls. 54/56, na qual foi reconhecido o direito da parte autora ao creditamento, no saldo da caderneta de poupança, de índice inflacionário expurgado em decorrência de plano econômico, além de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a executada impugnou os cálculos da executada (fls. 80/81), e os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo. Intimadas as partes dos cálculos da Contadoria (fls. 88/90), a exequente discordou do valor apurado como devido. É o relatório. Fundamento e decido.A Medida Provisória nº 32 de 15 de janeiro de 1989 e a Resolução 1.565 de 16 de janeiro de 1989 do Conselho Monetário Nacional tornaram pública a instituição do novo padrão monetário, determinando que NCz\$ 1,00 (um cruzado novo) seria equivalente a CZ\$ 1.000,00 (um mil cruzados).A conversão para o novo padrão monetário consistia na simples operação de cortar três zeros, o que da leitura da planilha apresentada pela Contadoria do Juízo à fl. 90, em cotejo com o extrato acostado à fl. 18 foi efetuada.Não procede o argumento do exequente de que a mudança de moedas ocorreu na data de 15/01/1989 e os extratos juntados são de data posterior. Com efeito, verifica-se claramente dos extratos de fls. 18/19 que não houve a mudança do padrão monetário nos saldos de 01/01/1989 e 01/02/1989.Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 64 e 99, nos termos dos cálculos elaborados pelo Sr. Contador às fls. 88/90.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011201-70.2009.403.6105 (2009.61.05.011201-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL SAO BERNARDO(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc.Cuida-se de cumprimento de sentença, na qual a ré foi condenada ao pagamento de taxas condominiais em atraso, bem como custas e honorários advocatícios.É o relatório. Fundamento e decido.A Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação reconhecida por sentença, mediante os depósitos efetuados às fls. 174/175. Por outro lado, os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal não foram objeto de questionamento pela exequente, que deixou transcorrer sem manifestação o prazo que lhe fora assinalado.Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria os alvarás de levantamento referentes ao valor principal, ressarcimento de custas e honorários advocatícios, devendo a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar em nome de quem deverão ser expedidos.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007281-88.2009.403.6105 (2009.61.05.007281-3) - EDUARDO MANSANO PINHEIRO(SP196511 - MARIA CECÍLIA OLIVATO PERES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos.Fl. 134: Prejudicado o pedido, em razão da petição de fls. 126/132 de protocolo posterior, a qual já foi objeto de análise por este Juízo.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0017687-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017687-4) - VERA APARECIDA FERREIRA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 157: Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, qual o impedimento legal que possuem as testemunhas arroladas à fl. 151.Int.

0000427-66.2009.403.6109 (2009.61.09.000427-2) - ANTONIO MONTEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 328: Defiro o rol de testemunhas.Aguarde-se a realização da audiência, momento em que se decidirá quanto à expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.Intimem-se.

0002657-59.2010.403.6105 (2010.61.05.002657-0) - MARIA ANITA DE OLIVEIRA MARINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 133/138: Vista às partes do laudo pericial na especialidade de clínica geral.Face à conclusão médica, mantenho, por ora, a decisão de fls. 79/81.Intimem-se.

0003928-06.2010.403.6105 - DAVID DE MOURA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 84/95: Vista às partes do laudo pericial.Observo que a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela será reapreciada, se o caso, quando do julgamento do mérito.Fls. 82: Diante da hipossuficiência da parte autora, defiro o pedido e designo nova perícia na especialidade de ortopedia a ser realizada pelo Dr. Marcelo Krunfli, no dia 2 de agosto de 2010, às 9:15 horas, no consultório localizado na Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1713

DESAPROPRIACAO

0005512-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005512-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X ANGELO IULIANO(SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS E SP120989 - ANA BEATRIZ IULIANO)
Tendo em vista que na procuração de fls. 43 o réu Angelo Iuliano indica seu estado civil como sendo casado, intime-se-o a, no prazo de 10 dias, juntar cópia de sua certidão de casamento e dos documentos pessoais de sua esposa para sua inclusão no pólo passivo da lide.Sem prejuízo, intime-se-o também a cumprir o despacho de fls. 240, com prova da quitação do preço total ajustado entre os compromissários ou juntando, para tanto, cópia do compromisso de compra e venda realizado entre as partes.Intime-se pessoalmente a representante legal da Pilar S/A Engenharia S/A, Sra. Lucia Helena Perez Pimenta (f: 3252-7371), a ser cumprido no endereço de fls. 230, determinando que, no ato de sua intimação seja fornecido ao Sr. Oficial de Justiça o nº do CNPJ da empresa Pilar, bem como cópia da íntegra do contrato social, ata ou assembléia vigente que comprove ser a Sra Lucia a representante legal da empresa.Int.

0005762-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005762-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESMERALDA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA
Fls. 162: Defiro a exclusão do polo passivo da ação de TOMIJI NOMURA E YORI NOMURA, em face do registro de nº 14 da matrícula 71.393, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 129/132. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Após, expeça-se ofício à Central de Cartas do Fórum Federal Cível de São Paulo/SP para que informe acerca do cumprimento da carta precatória 146/2009, fls. 126, distribuída sob o número 0022017-29.2009.403.6100, em 05/10/2009. CERTIDÃO DE FLS 174 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes autoras intimadas da certidão dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 170/171 que não encontraram a empresa Esmeralda Participações Adm E Negócios Ltda no endereço citado, requerendo o que de direito. Nada mais.Campinas, 14 de julho de 2010.

0005909-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005909-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X NICANOR HIGUTI
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 70 verso, de que deixou de dar

cumprimento a Carta Precatória, em virtude de não localizar o endereço na cidade de Araçoiaba da Serra/SP. Nada mais.

0017241-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017241-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMILIO FERNANDO HERMENEGILDO FIORI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77/78, de que deixou de citar e intimar Emilio Fernando Hermenegildo em virtude de seu falecimento, conforme comprova o documento anexo junto à Carta Precatória. Nada mais.

0017249-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017249-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NEHEMIAS SINGAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 68/69, de que deixou de citar e intimar Nehemias Singal em virtude de seu falecimento, conforme comprova o documento anexo junto à carta precatória. Nada mais.

0017575-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017575-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUIS TAVARES DA CUNHA MELLO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes autoras intimadas a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62 ,tendo em vista que o Sr. Luis Tavares da Cunha Melo faleceu em 15/02/1990 como informado na certidão de óbito de fls. 63 , requerendo o que de direito. Nada mais

0017886-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017886-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X GABRIELA MARTINS DE SOUZA TRANQUILLINI X ERNESTO TRANQUILLINI NETO X DOWNIA TRANQUILLINI CUNHA REZENDE X MARIO CUNHA REZENDE JUNIOR X JOAO DE DEUS TRANQUILLINI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes autoras intimadas a efetuem o pagamento da diligência do Oficial de Justiça a fim de que possa ser expedido o mandado para citação do réu, como disposto no Ofício n.º1266/2010 da Segunda Vara Judicial da Comarca de Andradadas /MG, Nada mais

USUCAPIAO

0008409-12.2010.403.6105 - ALESSANDRA CANDIDA GOMES(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido formulado às fls. 57/60 e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Intime-se.

MONITORIA

0017914-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017914-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL VICERE LTDA(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X ROSILENE MARIA DORIGUELO BET(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X ALMIR BET(SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada a se manifestar sobre o aviso de recebimento (AR) de fls. 97 que informou a mudança de endereço do Sr. Almir Bet, requerendo o que de direito. Nada mais

0000212-68.2010.403.6105 (2010.61.05.000212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVALDO LOPES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46, tendo em vista que o Sr. Edivaldo Lopes não foi encontrado no endereço informado, requerendo o que de direito. Nada mais.

0002443-68.2010.403.6105 (2010.61.05.002443-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 203 ,tendo em vista que a empresa MA TRANSPORTE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA não foi encontrada no endereço informado, requerendo o que de direito. Nada mais

0002993-63.2010.403.6105 (2010.61.05.002993-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DANIELI KARINE ALVES DE ARAUJO X ANA MARIA ALVES DE ARAUJO X FRANCISCO BISPO ALVES X ROSANGELA SIMONI ALVES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes autoras intimadas da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 80 que não encontrou o Sr. Fernando Bispo Alves e a Sra. Rosangela Simoni nos endereços informados,tendo o Sr. Oficial de Justiça informado outro endereço. Nada mais

0005250-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA BARROS MOREIRA X MARCELO MOREIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes autoras intimadas a se manifestarem sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28, tendo em vista que os réus não residem no endereço informado, requerendo o que de direito, Nada mais

0005411-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA PAULA MACEDO PEREIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60,que deixou de citar Ana Paula Macedo Pereira, requerendo o que de direito, Nada mais.

0006437-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE MARIA ARTEM ATAIDE X ELIDIO ALVES ATAIDE

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho comoMANDADO DE CITAÇÃO dos réus Denise Maria Artem Ataíde e Elídio Alves Ataíde, a ser cumprido à Avenida General Carneiro, nº 576, Vila João Jorge, Campinas/SP.Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Int. CERTIDAO DE INTIMACAO DE FLS 78: .Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77, de que deixou de citar a Sra. Denise Maria Artem Ataíde, visto que a mesma reside no exterior sem data de retorno ou atual endereço declarado, requerendo o que de direito. Nada mais.

0007005-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LICAS PEREIRA LIMA

Certifico com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30, de que deixou de citar Lucas Pereira Lima. Nada mais.

0009123-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE GOMES

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho comoMANDADO DE CITAÇÃO do réu José Gomes, a ser cumprido na Rua Yasuco MitsusaKi Ricci, nº 462 - Fundos, Jardim Florença, Campinas/SP.Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0009268-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUGENIO VIEIRA SILVA

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho comoMANDADO DE CITAÇÃO do réu Eugênio Vieira Silva, a ser cumprido na Rua Sylvio Carvalhaes, nº 170, apto. 34, bloco C, Jardim Ipiranga, Campinas/SP.Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o réu o

mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

0009655-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REYNALDO GOMES DE AZEVEDO

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO do réu Reynaldo Gomes de Azevedo a ser cumprido na Rua Gislaíne da Silva Vilela, nº 132, Jd. São Pedro, Campinas/SP. Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000622-29.2010.403.6105 (2010.61.05.000622-3) - JOSE ROBERTO NORONHA(SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação apresentada pela parte ré, para que, querendo, sobre ela se manifeste, no prazo legal. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Intimem-se.

0004046-79.2010.403.6105 - CREUSA DA FONSECA TRINDADE MIRANDA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 167/197, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o silêncio será interpretado como concordância com a proposta feita. 2. Em caso de discordância, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré, às fls. 332/362, e sobre a cópia do processo administrativo nº 42/140.402.548-8, fls. 198/330, e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Intimem-se.

0004231-20.2010.403.6105 - ANA CAROLINA SQUIZZATO X GREYCE SILVEIRA CARVALHO X LUCIANA VIEIRA SANTOS X RAFAELA FRANCO ABREU X THAYANA FELIX MENDES(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação cominatória com pedido de tutela antecipada proposta por Ana Carolina Squizzato Masson, Greyce Silveira Carvalho, Luciana Vieira Santos, Rafaela Franco Abreu e Thayana Felix, qualificadas na inicial, em face da União, com o objetivo de impor à ré a participação das autoras no certame de promoção referente ao primeiro semestre de 2009, ainda em curso, mediante inclusão de seus nomes na lista de antiguidade dos concorrentes, referida no Edital n. 4/2010 do CSAGU, e classificação das demandantes em tal lista na ordem sucessiva e direta daqueles que efetivamente participem do certame, bem como de condenar a ré a promover as autoras à 1ª categoria, se houver vagas, e a pagar eventuais diferenças do atraso desta promoção. O presente feito foi ajuizado em 11/03/2010, fls. 02, atribuindo-se a causa o valor de R\$ 27.600,00. Nos termos do art. 3º da Lei 10.529/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por seu turno, dispõe o inciso I do art. 1º da Medida Provisória n. 474 de 23 de dezembro de 2009, convertida na Lei 12.255/2010: Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2010 e 2023, obedecendo as seguintes regras: I - em 2010, a partir do dia 1º de janeiro, o salário mínimo será de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais); Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 27.600,00), inferior a 60 salários mínimos vigente na data da distribuição (R\$ 30.600,00), bem como a matéria objetivada no presente feito e presentes os demais requisitos, competente para o processamento e julgamento desta ação é o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, eis que No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta., nos exatos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.. Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0004261-55.2010.403.6105 - JACI GOMIDES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da certidão de decurso de prazo para apresentação da contestação, decreto a revelia do Instituto réu (INSS), ressaltando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa. 2. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 137.297.583-4, para que, querendo, sobre ela se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 4. Intimem-se.

0004730-04.2010.403.6105 - HELENA CONTRO BIANCHI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, o pedido de depoimento pessoal da Autarquia, tendo em vista que a parte autora não justificou a pertinência da produção de tal prova, alegando apenas que a presente ação objetiva a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de ação ou omissão do ente previdenciário.2. Dê-se ciência à parte autora da informação apreentada pela autarquia ré, à fl. 81.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0005116-34.2010.403.6105 - MARIA HELENA SOARES FRANCHI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada aos autos dos extratos de fls. 46/51, conforme determinado pelo despacho de fl. 42. Nada mais

0008664-67.2010.403.6105 - ADELAIDE VALERIO CHIAVEGATTO(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005007-93.2005.403.6105 (2005.61.05.005007-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MEALE SERVICOS LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MARIO MEALE X ANTONIETA MEALE

Em face da ausência de interesse da exequente na penhora dos veículos Honda Fit, Kia Sephia e Jeep Cherokee Limited, cancele-se a ordem para expedição de novo ofício ao DETRAN (2º parágrafo do despacho de fls. 433). Levante-se a penhora dos veículos Kia Sephia e Jeep Cherokee de fls. 376/377. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 405 independentemente de cumprimento. Proceda a secretaria a exclusão das restrições impostas aos veículos pelo sistema RENAJUD. Por fim, antes da análise da petição de fls. 435/436, verifique que o bloqueio de valores foi realizado apenas em relação à executada Meale (fls. 274, 278/279, 280 e 288/289) e que, após referida operação, foi determinada a inclusão de seus sócios no pólo passivo da ação (fls. 328). Assim, em face da ordem prevista no art. 655 do CPC, façam-se os autos conclusos para bloqueio de valores em face dos réus Mario Meale e Antonieta Meale. Restando o mesmo negativo, intime-se a INFRAERO nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 20 dias, juntar cópia da matrícula atualizada do imóvel de fls. 429/432, para verificação sobre a existência de outras constrições de credores preferenciais sobre referido bem. Int. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS 473: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 462/463, tendo em vista que o veículo Honda Fit, placa DIG 2502, objeto da penhora, não foi encontrado no endereço informado, requerendo o que de direito. Nada mais

0016885-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41, tendo em vista que o Sr. Antonio Bezerra de Araújo não foi encontrado no endereço informado, requerendo o que de direito. Nada mais

0006464-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMAZON FILMES ALIMENTOS E ESTACIONAMENTO LTDA X JOSE CARLOS FRANCISCO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37, de que deixou de citar Amazon Filmes Alimentos e Estacionamento LTDA e José Carlos Francisco. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0010077-57.2006.403.6105 (2006.61.05.010077-7) - MARIO BERNARDINO JUBIN MARSIAJ(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls.253: defiro pelo prazo requerido. Int.

0014601-92.2009.403.6105 (2009.61.05.014601-8) - ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S/A(SP197111 -

LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

O prazo para opor Embargos de Declaração, no juízo competente, a teor do art. 537 do CPC, é de 05 (cinco) dias. A sentença, ora embargada, foi publicada em 26/03/2010, fl. 255, portanto, o prazo teve início em 30/03/2010 e findou-se em 05/04/2010. Como os embargos de declaração de fls. 294/307 foram apresentados neste juízo somente em 25/06/2010, verifico que são intempestivos. Em relação à protocolização dos embargos de declaração, por equívoco, em juízo diverso, como no caso destes autos, fl. 294, TJSP em 31/03/2010, veja a seguinte ementa da decisão do STJ nos EDcl no AgRg na Pet 7266/SP: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL. 1. O prazo para a oposição dos aclaratórios teve início em 1º.09.09 e findou no dia 08.09.09. Todavia, apenas foram apresentados ao protocolo desta Corte de Justiça em 28.09.09, embora tenham sido inicialmente protocolizados, por equívoco, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 03.09.09. 2. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o Tribunal competente. Precedentes. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg na Pet 7266/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 09/11/2009) Diante do exposto não conheço dos referidos embargos declaratórios. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011224-50.2008.403.6105 (2008.61.05.011224-7) - RICHARD EDWARD HAYES X MARJORY JANE GREEN HAYES (SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X SALVADOR PENTEADO - ESPOLIO X ANTONIO SARAIVA FILHO X DEMETRIO BUFARAH X ADRIANO BELTRAMELLI X NELSON LUIZ BARBOSA X ARISTIDES FASSINA X NILDER LAGANA X IVAN MAGALHAES X VALDEMIR DA CRUZ SANTOS X JOSE OTAVIO PAGANO (SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X FABIO AMARAL X SUELI S. AMARAL X TAMY CAMPOS VERINAUD X JOAQUIM DIETER SEDLMAYR X FRANCESCO MERCURI X FERNANDO ARAUJO LEITE DE CASTRO X GALMARK COML/ E PARTICIPACOES LTDA X JOSE OMATI (SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X HELENA MORAES OMATI (SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X MARCO ROBERTO PASTORE X GUSTAVO MARICATO LOPES X RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO X ANA MARIA CAMARGO PAGANO X LUCIANA SARAIVA LUPATTELLI X SERGIO CARLOS LUPATTELLI FILHO X RALPH TICHATSHEK TORTIMA STETTINGER (SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X MARIA ANGELA LEITE DE OLIVEIRA STETTINGER (SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X WILLIAM OMATTI - ESPOLIO X TECIDOS FIAMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Observo dos autos que ainda restam pendentes as citações dos seguintes confrontantes: Salvador Penteado, Espólio de William Omati, Demétrio Bufarah, Ivan Magalhães e Antonio Saraiva Filho. Em face da pesquisa de fls. 490/499, determino seja expedida carta precatória à Seção de São Paulo para citação do confrontante Salvador Penteado ou de seu espólio, a ser cumprida no endereço de fls. 492. Expeça-se mandado de citação do espólio de William Omati, na pessoa de sua inventariante, Sra. Lais Valdemarin Omati, a ser cumprido no endereço de fls. 494. No que se refere ao confrontante Demétrio Bufarah, há notícia nos autos do mesmo ter falecido (fls. 467). Assim, determino a expedição de mandado de citação, na pessoa de sua inventariante, a ser cumprido no mesmo endereço de fls. 466, uma vez que na certidão de fls. 467, a notícia do seu falecimento foi dada por algum de seus familiares. No ato da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça obter informações de quem vem a ser seu inventariante ou de quem vem a ser seus herdeiros e seus respectivos endereços para eventual citação posterior. Por fim, em relação aos confrontantes Ivan Magalhães e Antonio Saraiva Filho, deverão os autores indicarem seus atuais endereços e/ou CPFs para localização dos mesmos para citação. Para tanto, concedo-lhes o prazo de 20 dias. Em face da apresentação da planta da área em questão, com coordenadas UTM, dê-se vista ao Município de Campinas, pelo prazo de 10 dias. Vista dos autos ao MPF. Int. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS 514: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes autoras intimadas das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 511 e 513, requerendo o que de direito. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013763-62.2003.403.6105 (2003.61.05.013763-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-21.2003.403.6105 (2003.61.05.004305-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CICERA OLIVEIRA MOURA CHAVES (SP167818 - JÚLIO CESAR BARBOSA DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão lavrada à fl. 82, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002451-21.2005.403.6105 (2005.61.05.002451-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIVAIN DE CASSIA TEODORO X JOAO EDUARDO BRISQUE X SUELI BENATTI BRISQUE (SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR) Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar em relação aos valores bloqueados, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Nada mais.

0012533-43.2007.403.6105 (2007.61.05.012533-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X AUTO MECANICO MACIELCAR LTDA ME(SP190589 - BRUNO RODRIGO GOBBY DUCATTI) X ROSEMIRO RODRIGUES COELHO(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA) X CLAUDIA RODRIGUES COELHO X ISAC MACIEL NETO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a União intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614,II do CPC inclusive com cópia para efetivação do ato, bem como o que de direito em relação ao réu Isac Maciel Neto . Nada mais

0013773-33.2008.403.6105 (2008.61.05.013773-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X CONGREGACAO CRISTA DO BRASIL(SP233194 - MÁRCIA BATAGIN)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o alvará de levantamento, no prazo de 05 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1838

MONITORIA

0001024-96.2004.403.6113 (2004.61.13.001024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X SILVIO ROSA DE SOUSA(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE)

Manifeste-se a CEF sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0002690-59.2009.403.6113 (2009.61.13.002690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO

Despacho de fl. 229. Despachado em inspeção. Defiro a citação editalícia requerida pela CEF, devendo ser observados os requisitos do artigo 232, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0001250-91.2010.403.6113 (2010.61.13.001250-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X SANDRA CRISTINA DOS REIS(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Despacho de fl. 64. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista o disposto no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, apresente a autora dos embargos monitorios o valor da causa, concernente aos aludidos embargos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, ensejo em que deverá, também, apresentar planilha dos valores que entende devidos. Após, volvam os autos conclusos.

0001256-98.2010.403.6113 (2010.61.13.001256-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO MENDES LUCAS(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

Diligência de fl. 57 Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista o disposto no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, apresente o autor dos embargos monitorios o valor da causa, concernente aos aludidos embargos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, ensejo em que deverá, também, apresentar planilha dos valores que entende devidos. Após, volvam os autos conclusos.

0001777-43.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTHA HELENA BARBOSA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Diligência de fl. 51. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos embargos monitorios, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. A seguir, volvam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401259-93.1995.403.6113 (95.1401259-3) - ADELINA ROSA MENDES(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA

E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Sentença de fl. 57. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de execução, em que figura como exequente ADELINA ROSA MENDES e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1401278-02.1995.403.6113 (95.1401278-0) - FRANCISCA BATISTA SILVEIRA SOBRINHO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Sentença de fl. 100. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de execução, em que figura como exequente Francisca Batista Silveira Sobrinho e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A exequente requereu a desistência da ação (fl. 88), com o que aquiesceu o INSS (fl. 91). É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 569, do CPC, estabelece que o exequente tem a livre disponibilidade da execução, podendo desistir a qualquer momento, em relação a um, alguns ou a todos os executados, em razão da execução existir em proveito do credor, para a satisfação do seu crédito. A parte exequente peticionou os autos (fl. 88), requerendo a desistência da ação, de forma que o INSS concordou com o pedido (fl. 91). Assim, em razão da desistência da ação, em fase de execução, julgo extinto o feito em tela, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1401016-18.1996.403.6113 (96.1401016-9) - ANTONIO ROBERTO MATIAS X EURIPEDA APARECIDA DE JESUS MATIAS X FLAVIO APARECIDO MATIAS X FABRICIO FABIANO MATIAS X MAIKON ANTONIO MATIAS X CRISTIANO MATIAS X EDIPO EDUARDO MATIAS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo.

1402634-95.1996.403.6113 (96.1402634-0) - MARLENE APARECIDA DA SILVA CARRIJO X NORIVAL PARDO MARTINS X NELSON PLACIDO BARBOSA X LUIZ ROBERTO FERREIRA X LUIZ CARLOS PERES(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES)

Despacho de fl. 150. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do número do CPF da autora Marlene Aparecida da Silva Carrijo, conforme documento de fl. 141. 2. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, exceto ao montante pertencente ao falecido exequente Luiz Roberto Ferreira, cuja cota deverá permanecer retida até que seja providenciada a integral habilitação dos respectivos herdeiros. 3. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 4. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 5. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

1404976-79.1996.403.6113 (96.1404976-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402906-26.1995.403.6113 (95.1402906-2)) MANOEL BENEDITO NETO(SP050971 - JAIR DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Sentença de fls. 203/205. Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício, proposta por MANOEL BENEDITO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia que (fl. 04) (...) a ação seja julgada procedente para condená-lo na concessão APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ou de AUXÍLIO-DOENÇA, em prol do autor, retroativamente à data do indevido cancelamento do primeiro dos pedidos administrativos (cf. item 03, retro), com os devidos abonos, cotas de salário-família de cada um dos filhos nomeados no item 4.1.1, pagando os valores em atraso de uma só vez, acrescidos de juros de mora, correção monetária, salários periciais, honorária advocatícia de 20% sobre o valor da condenação, que deverá incluir as 12 prestações vincendas e nas demais cominações de estilo(...) Alega ser segurado, bem como estar incapacitado pelos males que o afligem, não tendo condições de trabalho. Esclarece que percebeu o benefício de auxílio-doença em alguns períodos, com termo inicial em 28/08/1993, mas este foi indevidamente cancelado pela autarquia. Com a inicial vieram quesitos, procuração, declaração e documentos. Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação e documentos (fls. 65/117). Preliminarmente, sustenta que há perda do objeto, eis que o autor pleiteia a concessão de benefício em interregno que já foi pago pela autarquia. No mérito, aduz que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados e que lhe são indevidas as cotas de salário família, eis que estas já teriam sido pagas pela empresa empregadora. Esclarece que enquanto não aposentado, é de responsabilidade da empresa o pagamento das cotas do salário família, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 8.213/91. Nestes termos, sustenta que a Justiça Federal é incompetente para apreciar tal pedido, cuja incumbência é do empregador. O autor apresentou impugnação às fls.

119/122. Laudo médico acostado às fls. 137/144. As partes apresentaram alegações finais (fls. 155/156 e 158/161) Proferiu-se sentença às fls. 163/166, anulada pelo v. acórdão de fls. 193/194, eis que não foi apreciado o pedido de concessão de cotas do salário família. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, bem como cotas de salário família. Em exórdio, afasto a preliminar suscitada pela autarquia de que perda do objeto da ação, eis que a parte autora recebeu auxílio doença até junho de 1994, mantendo o seu interesse processual. A Justiça Federal é competente para apreciar o pedido de pagamento do salário família devido aos segurados beneficiários do benefício de aposentadoria por invalidez. Desta forma, não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para julgamento do pedido. Passo ao exame do mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurada da parte autora vem provada por meio dos documentos juntados aos autos. A cópia da CTPS (fls. 16/22) comprova que o autor manteve vínculos empregatícios nos interregnos de 01/10/1978 a 14/10/1986, 01/12/1990 a 21/11/1995. Percebeu auxílio-doença (fl. 70). Verifica-se, ainda, pelo CNIS acostado à fl. 191 que percebeu auxílio-doença nos interregnos de 12/09/1993 a 09/06/1994 e de 19/08/1994 a 13/11/1994. Ingressou com a presente ação em 19/12/1996 (fl. 02). A perícia concluiu que a parte autora é portadora de insuficiência venosa periférica, hipertensão arterial moderada e hérnia inguinal esquerda. Concluiu o perito que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho. A incapacidade permanente, ainda que parcial, aliada à idade da parte autora - 69 anos de idade - autorizam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do desligamento do emprego. O pagamento do salário família está regulamentado nos artigos 65 a 70 da lei 8.213/91. É devido: Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66. Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria. O pagamento é devido até os filhos do segurado atingirem a idade de 14 anos de idade. Até o desligamento do emprego, a responsabilidade pelo pagamento é da empresa, enquanto persiste o vínculo de emprego (artigo 68 da Lei 8.213/91) ou do sindicato da categoria, no caso do trabalhador avulso (artigo 69 da mesma lei). Após a concessão da aposentadoria por invalidez, a responsabilidade passa a ser do INSS (artigo 18, inciso f, também da Lei 8.213), uma vez que se insere nas prestações abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social. A parte autora, na qualidade de empregada e agora, com a prolação desta sentença, de titular do benefício de aposentada por invalidez, faz jus ao pagamento de três cotas do salário família, devido após a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez e até a data em que seus filhos completaram 14 anos de idade, o que ocorreu nas datas de: 14/09/1997, 03/02/2000 e 21/12/2001. Finalmente, considerando a certidão de objeto e pé dos Autos. De n. 2009.63.18.000419-8, emitida pelo Juizado Especial Federal de Franca, atestando que a parte autora obteve aposentadoria por idade rural em 07/12/2009, faculto à parte autora optar pela aposentadoria que lhe for mais vantajosa e, na hipótese de optar pela deferida nestes autos, os valores já recebidos a título de aposentadoria por idade rural deverão ser descontados dos valores a serem pagos. Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, com fundamento nos artigos 42, 65 e 66, todos da Lei n.º 8.213/91, julgo o pedido procedente para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do desligamento do emprego, descontados os valores já pagos a título de auxílio doença, bem como a pagar as cotas de salário família de seus filhos, da data do desligamento da empresa até a data e que implementaram 14 (quatorze) anos de idade. Fica facultado à parte autora optar pela aposentadoria por invalidez ou por idade rural, devendo ser descontados, dos valores atrasados, os que já foram recebidos a título de aposentadoria por idade rural, caso a opção seja pelo benefício de aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o INSS implante de imediato o benefício, dando-lhe o prazo de 45 dias para as providências burocráticas necessárias, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dos atrasados a serem pagos pela ré. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores acordados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1400162-53.1998.403.6113 (98.1400162-7) - FREMAR IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0078366-35.1999.403.0399 (1999.03.99.078366-7) - ARMINDO LEAO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Concedo o prazo de 20 dias para que o advogado apresente instrumento de procuração de Milton Lino Ribeiro, certidão de nascimento/casamento de Nivaldo Luis Gomes e comprovante de regularidade cadastral de Valdete da Silva Ribeiro. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0000113-26.2000.403.6113 (2000.61.13.000113-3) - IRAMAR SOARES SANTANA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP124256A - JACQUELINE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo.

0005696-89.2000.403.6113 (2000.61.13.005696-1) - ELI MAGNO FALEIROS(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002733-74.2001.403.6113 (2001.61.13.002733-3) - VITA GARCIA DUARTE(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro vistas ao peticionário de fl. 195 somente em secretaria, visto que este não carrou aos autos instrumento de procuração com poderes outorgados pelo autor. Decorridos o prazo de 5 dias da intimação do causídico sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.

0002871-41.2001.403.6113 (2001.61.13.002871-4) - ALCEU ALVES DE MIRANDA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 05/08/2010, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal. sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

0018120-68.2002.403.0399 (2002.03.99.018120-6) - ILZA SILVERIO BATISTA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000688-63.2002.403.6113 (2002.61.13.000688-7) - H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001989-45.2002.403.6113 (2002.61.13.001989-4) - MARIA APARECIDA GARCIA DE ASSIS(SP124256B - JACQUELINE LEMOS REIS E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Defiro o desarquivamento e vistas dos autos, somente em secretaria, visto que a peticionária não está devidamente representada nestes. Após o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000438-25.2005.403.6113 (2005.61.13.000438-7) - JOSE FRANCISCO DE AGUIAR FILHO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 12/08/2010, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

0000461-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000461-3) - SATIKO KONDO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000677-24.2008.403.6113 (2008.61.13.000677-4) - LEONALDO DE SOUZA PIMENTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação de fl. 167, providencie a parte autora documento contemporâneo à época do formulário de fl. 42, no prazo de 10 dias. 2. Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

0001464-53.2008.403.6113 (2008.61.13.001464-3) - LUIZ CARLOS ZUANAZZI RAMOS X VERA LUCIA LOURENCO ZUANAZZI RAMOS(SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que requeiram o que de direito. 3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 4. Em seguida, venham os autos conclusos.

0001640-32.2008.403.6113 (2008.61.13.001640-8) - RENAN GOMES(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 197. Despachado em inspeção. 1. Providencie o exequente os extratos solicitados pela contadora à fl. 195, no prazo de 10 dias. 2. Após, providenciados os documentos solicitados, retornem os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos devidos.

0002391-19.2008.403.6113 (2008.61.13.002391-7) - IVONICE PALUDETO DE CASTRO X LIGIA TERESA PALUDETTO SILVA X JULIANA PALUDETTO SILVA LUDWIGS X MARINA PALUDETTO SILVA DE PAULA LOPES X JOSE ORLANDO PALUDETTO SILVA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 196. Proceda a secretaria ao desentranhamento e o cancelamento do alvará n.º 20/2010 (fl. 192), arquivando-o em pasta própria, nos termos do artigo 244 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após, tendo em vista o documento de fl. 195, defiro, excepcionalmente, a expedição de alvará de levantamento em nome patrono do autora, Sr. Ronaldo de Pádua Xisto Aylon, OAB n.º 233.804. Em seguida, comprovado o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

0002098-15.2009.403.6113 (2009.61.13.002098-2) - DONALDO PEREIRA GOULART(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo a apelação do autor e da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, ressalvado o efeito suspensivo ao tópico que confirmou a antecipação de tutela. 2. Vista às partes para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002375-31.2009.403.6113 (2009.61.13.002375-2) - JOSE CARLOS LEONEL PRADO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Sentença de fls. 141/142. JOSÉ CARLOS LEONEL PRADO ajuizou ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à cobrança de diferenças relativas ao FGTS. Proferiu-se sentença às fls. 130/132 que julgou procedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos expurgos inflacionários pelo IPC no mês de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, bem como no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80% sobre o valor dos juros progressivos incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS, reconhecidos judicialmente. Estabeleceu-se que os atrasados deverão ser creditados na conta vinculada de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do que dispõe o artigo 406 do novo Código Civil, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a

contar da data da citação (Súmula n.º 204 do STJ). Deixou-se de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração às fls. 136/137, aduzindo a ocorrência de omissão, pretendendo que seja esclarecido: (...) 1 - se a atualização monetária das diferenças deve dar-se de conformidade com os índices próprios do FGTS e de deve haver o cômputo de juros remuneratórios capitalizados, à taxa de 3% ou 6% ao ano; e 2 - se a partir da citação incide de forma exclusiva a Taxa SELIC, com a exclusão de quaisquer outros índices de correção monetária, juros de mora e juros remuneratórios. (...) O autor apresentou embargos de declaração às fls. 138/139, argumentando a ocorrência de obscuridade, eis que não teria sido aclarado como deverá ser feita a correção monetária dos referidos expurgos inflacionários objeto da ação, se pelos índices oficiais do FGTS ou outros. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora visa à cobrança de diferenças relativas ao FGTS. Conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e pela parte autora e os acolho parcialmente, conforme a fundamentação abaixo expendida. No que se refere à atualização monetária das diferenças, cujo questionamento foi feito tanto pela Caixa Econômica Federal quanto pela parte autora, esclareço que esta deve se dar de conformidade com os índices próprios do FGTS, observando-se supletivamente o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sobre tais valores incidem, ainda, até a data da citação, os juros compensatórios capitalizados à taxa de 3% ou 6%. No que concerne à taxa SELIC, verifico que a citação efetivou-se já na vigência do novo Código Civil, em 19/11/2009 (vide fl. 118). Destarte, é pacífico o entendimento de que caso que tais regem-se pela disposição constante no artigo 406 do referido diploma legal, que preconiza sejam fixados os juros moratórios segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, identificada como tal a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, devendo incidir a partir da citação, conforme já determinado na sentença. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos sanando-se, o equívoco havido, nos moldes do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o dispositivo da sentença tenha seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos expurgos inflacionários pelo IPC no mês de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, bem como no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80% sobre o valor dos juros progressivos incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS, reconhecidos judicialmente. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os atrasados deverão ser creditados na conta vinculada de uma só vez, atualizados monetariamente pelos índices próprios do FGTS, incidindo na espécie os juros remuneratórios capitalizados de 3% ou 6% ao ano, até a data da citação. Após a citação e até a data do efetivo pagamento, deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou compensatórios. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas nos termos da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002439-41.2009.403.6113 (2009.61.13.002439-2) - EDSON BALBINO DOS SANTOS(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002892-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002892-0) - ANTONIO CARLOS PESTANA(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000836-93.2010.403.6113 (2010.61.13.000836-4) - NILIANE MARIA EVANGELISTA X GABRIEL LUCAS EVANGELISTA GOMIDE - INCAPAZ X NILIANE MARIA EVANGELISTA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 81. Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 10 dias, oportunidade na qual deverá informar se pretende produzir provas, especificando-as. Caso pretenda a oitiva de testemunhas, deverá apresentar o rol e a qualificação. Após o cumprimento do item 01 acima, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para que também se manifeste a respeito da produção de novas provas, especificando-as. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela por seus próprios fundamentos.

0001648-38.2010.403.6113 - PEDRO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fl. 423. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001741-98.2010.403.6113 - JOAO BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos jurídicos.2. Cite-se o INSS para responder, caso queira, ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001914-25.2010.403.6113 - EDIO BAZALHA(SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS para responder, caso queira, ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001969-73.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOSE CARLOS RAVAGNANI CRISPIM - ME

Despacho de fl. 384. Manifeste-se o INSS acerca da contestação e documentos apresentados pelo réu, às fls. 303/382. Após, volvam os autos conclusos.

0002277-12.2010.403.6113 - ANTONIO REGINALDO GOULART(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 32/33. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB n.º 109.889.044-0, concedido em 07/05/1998. Pleiteia (fl. 05): (...) c) A total procedência do pedido, consistente em Recalcular a Renda Mensal Inicial (RMI) de sua Aposentadoria por Invalidez de acordo com o que prescreve o artigo 29, parágrafo 5.º da Lei n.º 8.213/91; (...) d) Pagar ao autor todas as diferenças oriundas da revisão do benefício ora proposta, bem como os seus reflexos nas rendas mensais vincendas, devendo ser atualizados monetariamente a partir do vencimento de cada parcela; (...) e) Juros de mora, a contar da citação, nos termos do Superior Tribunal de Justiça no REsp. n.º 450818, julgado em 22/10/2002; (...) f) Condenação ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação; (...) Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial acostou procuração, declaração e documentos (fls. 07/29). É o relatório do necessário. Decido. A parte autora requereu concessão de benefício previdenciário em 07/05/1998 (fl. 12), quando lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por invalidez. Verifico que o direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei n.º 9.528/97. Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A jurisprudência, na sua grande maioria, tem entendido que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a 10/12/1997 não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados. Este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas e de insegurança jurídica. Sob este aspecto, o entendimento de que a Lei n.º 9.526/97 não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas. A decadência é instituto de direito material fundamental à segurança jurídica. Limitar no tempo um direito pacifica as relações sociais ao exonerar o devedor de seu encargo caso o credor não exerça seu direito. Necessário à coesão do sistema jurídico, o prazo decadencial é fundamental especialmente em matéria previdenciária, uma vez que aqui o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários. Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade, e apenas em matéria penal. Cabe salientar, também, que o Código Civil de 2002 diminui prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028. Desta forma, não há como não se reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para DIBs anteriores a dezembro de 1997. Além destas considerações, a possibilidade de benefícios serem revisados a qualquer tempo, por tempo indefinido, fere o princípio da segurança jurídica, um dos princípios que dão sustentação ao nosso ordenamento jurídico. Este princípio é observado em todas as áreas do direito, inclusive no criminal, no qual até os crimes mais graves estão sujeitos à ocorrência da prescrição do poder/dever punitivo do Estado. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas preteritas. Mas sim, à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Sob este entendimento, benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, ainda que tenham sido concedidos antes desta lei. Entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 não corre prazo decadencial por ausência de previsão legal. Este prazo tem início na data sua entrada em vigor. Este entendimento permite adequar as prescrições da Lei n.º 9.528/97 ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário a pessoas em situações de igualdade, sem violar a determinação constitucional de que as leis não podem retroagir. Assim sendo, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 07/05/1998 e terminou em 06/05/2008. A ação foi ajuizada em 27/05/2010,

quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Assim sendo, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso I combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a míngua de formação de relação processual. Defiro o pedido de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002492-85.2010.403.6113 - JOSUE BORGES PEIXOTO X FLAVIO HIPOLITO LUFTALA PAULINO X ANTONIO AUGUSTO DE MORAIS X WALDOMIRO DOMINGOS DE MORAIS X LUIS OSMAR DE MORAIS X ISAC DE MORAIS X MESSIAS JOSE DE MORAIS (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 297. Compulsando a exordial, noto que os domicílios dos autores situam-se em cidade diversa da jurisdição de Franca/SP, motivo pelo qual, determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Sebastião do Paraíso/MG, dando-se baixa na distribuição, tendo em vista a incompetência deste Juízo para julgar o presente feito. Decisão de fls. 300/301. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que JOSUÉ BORGES PEIXOTO, FLÁVIO HIPÓLITO LUFTALA PAULINO, ANTÔNIO AUGUSTO DE MORAIS, WALDOMIRO DOMINGOS DE MORAIS, LUIS OSMAR DE MORAIS, ISAC DE MORAIS E MESSIAS JOSÉ DE MORAIS propõem em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. À fl. 297, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, com a determinação de remessa dos autos a outro Juízo, ainda não publicada. À fl. 298, os autores ANTÔNIO AUGUSTO DE MORAIS, WALDOMIRO DOMINGOS DE MORAIS, LUIS OSMAR DE MORAIS, ISAC DE MORAIS E MESSIAS JOSÉ DE MORAIS apresentaram pedido de desistência da ação. É a síntese do necessário. Decido. Cuida-se de ação em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. Tendo em vista a petição de fl. 298, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelos autores ANTÔNIO AUGUSTO DE MORAIS, WALDOMIRO DOMINGOS DE MORAIS, LUIS OSMAR DE MORAIS, ISAC DE MORAIS E MESSIAS JOSÉ DE MORAIS e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem a resolução do mérito, exclusivamente quanto aos autores sobreditos. Quanto aos autores remanescentes no pólo ativo, JOSUÉ BORGES PEIXOTO E FLÁVIO HIPÓLITO LUFTALA PAULINO, considerando que seus domicílios e as propriedades rurais exploradas têm sede em Ibiraci-MG, consoante a exordial e os documentos de fls. 14, 18, 264/275 e 279/294, bem como uma das propriedades rurais situa-se em Capetinga-MG (fls. 276/278), cumpra-se a decisão de fl. 297, remetendo-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Sebastião do Paraíso-MG. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, pertinentes apenas aos autores que desistiram da ação, devendo a Secretaria promover o aludido desentranhamento, certificando nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178, do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, excluindo-se os autores desistentes. Após, proceda-se à remessa dos autos.

0002502-32.2010.403.6113 - LUIZA HELENA BALESTERO MINERVINO (SP214495 - DIRCEU POLO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto e tendo em vista o valor da causa atribuído ao presente feito, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0002508-39.2010.403.6113 - JONAS FERREIRA DE CASTRO JUNIOR (SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, nos termos da planilha apresentada na exordial, retificando-a e recolhendo custas complementares, sob pena de extinção do feito.

0002637-44.2010.403.6113 - MATEUS VINICIUS DE CASTRO REIS - INCAPAZ X ERLI NAZARE DE CASTRO (SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto e tendo em vista o valor da causa atribuído ao presente feito, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0002655-65.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão de fls. 72/73. .PA 1,10 Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que JOSÉ AUGUSTO FERREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de que o seu pedido seja julgado procedente para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial por tempo de serviço, com proventos de 100% do salário de benefício, desde 29/09/2009, data de entrada do requerimento administrativo, de n.º 151.149.606-9, com os devidos abonos, efetuando-se o pagamento dos valores em atraso de uma só vez, acrescidos de juros moratórios, correção monetária, salários periciais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, além das demais cominações legais. Aduz ser segurado da autarquia previdenciária, na qualidade de empregado, condição em que exerceu atividades especiais, na empresa Poppi Máquinas & Equipamentos Ltda., conforme consta de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos formulários de Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) e no Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), contando com 25 anos, 01 mês e 18 dias de atividade exercidas sob condições especiais. Refere que o benefício foi indeferido administrativamente, sob o argumento de falta de tempo de contribuição, uma vez que as atividades descritas não foram consideradas especiais. Com a inicial, acostou procuração e documentos. É o relatório. A seguir, decido. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pleiteia a obtenção do benefício de aposentadoria especial por tempo de serviço. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A sua concessão exige a presença concomitante de dois requisitos: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese dos autos, não obstante as argumentações apresentadas pela parte autora, não vislumbro a existência do periculum in mora, eis que a documentação acostada aos autos demonstra que o demandante é pessoa jovem e que mantém vínculo empregatício com a empresa Poppi Máquinas e Equipamentos Ltda., na função de montador (cópia da CTPS de fl. 27), a mesma declarada na petição inicial (montador de máquinas para calçados). Assim sendo, ante a ausência dos requisitos necessários para a sua concessão, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca-SP, para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo em nome do autor, no prazo de vinte dias. Intimem-se.

0002680-78.2010.403.6113 - NILDO JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002684-18.2010.403.6113 - JERONIMO DOS SANTOS SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002263-96.2008.403.6113 (2008.61.13.002263-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010423-30.2001.403.0399 (2001.03.99.010423-2)) UNIAO FEDERAL X SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Sentença de fl. 184. Cuida-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA. Proferiu-se sentença às fls. 160/162, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela União, adotando os cálculos efetuados pela contadoria do juízo e fixando o valor da execução em R\$ 597.204,40 (quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e quatro reais e quarenta centavos), extinguindo o processo com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou embargos de declaração (fls. 164/182), aduzindo a ocorrência de omissão no que se refere ao pedido de desmembramento dos honorários advocatícios contratuais, apresentando copiosamente julgados sobre o tema. É o relatório. DECIDO. Os embargos devem ser rejeitados. Os honorários contratuais celebrados entre a parte e seu advogado não podem ser objeto de análise por meio de sentença, dado que se referem a matéria alheia à discutida nos

embargos, decididos pela sentença ora embargada. Contudo, é possível o destacamento dos valores constantes no contrato apresentado, conforme a Resolução n. 55, de 2009, do Conselho de Justiça Federal, o que será feito oportunamente, conforme dispõe esta Resolução. O que não cabe é a sentença que julga o processo decidir sobre o teor de contrato celebrado entre a parte e seu advogado. Assim sendo, rejeito os embargos. P.R.I.

0001646-68.2010.403.6113 (2006.61.13.002089-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-58.2006.403.6113 (2006.61.13.002089-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X COMMON MANAGEMENT INC(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)
Sentença de fls. 10/11. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de COMMON MANAGEMENT INC., sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que o embargado, ao calcular os honorários advocatícios, não observou o disposto no título executivo judicial, acrescentando parcelas concernente a juros que não foram fixados no julgado. Assevera que é devida apenas a correção monetária do débito exequendo. Instado (fl. 06), o embargado manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia (fl. 08). É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de honorários advocatícios. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 7.390,53 (sete mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e três centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 7.390,53 (sete mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e três centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Ao SUDP para reclassificação para classe 73. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001690-87.2010.403.6113 (2004.61.13.003181-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-42.2004.403.6113 (2004.61.13.003181-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ADEMIR BELESINI X ADHEMIR BAPTISTA LIPORONE X EDVALDO DANTAS DE SOUZA X JOAQUIM NARCISO FERREIRA X NELSON BERNAL(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
Sentença de fls. 35/37. Cuida-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de ADEMIR BELESINI, ADHEMIR BAPTISTA LIPORONE, EDVALDO DANTAS DE SOUZA, JOAQUIM NARCISO FERREIRA E NELSON BERNAL, sob o argumento de que há excesso de execução, que seus cálculos são provisórios, já que devem ser abatidas as deduções efetivadas pela Real Grandeza, cessando-se os abatimentos realizados, e que não há falar-se em redução eterna da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o complemento de aposentadoria, de modo que seus cálculos esgotam os valores a serem recebidos pelos embargados. Instada, a parte embargada concordou expressamente com os valores apresentados pela Fazenda Nacional, no importe de R\$ 111.527,47 (fl. 31). Contudo, requerem os embargantes a manutenção da redução proporcional da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a complementação de suas aposentadorias, tendo em vista o teor do julgado proferido no processo de conhecimento. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de ADEMIR BELESINI, ADHEMIR BAPTISTA LIPORONE, EDVALDO DANTAS DE SOUZA, JOAQUIM NARCISO FERREIRA E NELSON BERNAL, sob o argumento de que há excesso de execução. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela embargante, no valor de R\$ 111.527,47 (cento e onze mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), conforme se verifica de fl. 31. Entrementes, requerem os embargados a manutenção da redução da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a complementação de suas aposentadorias, aludindo-se aos termos do julgado proferido no processo de conhecimento, entendimento dissonante ao esposado pela Fazenda Nacional. Com efeito, razão assiste à embargante. A execução deve ater-se aos limites do que fora decidido no processo de conhecimento. Acerca das contribuições alusivas à previdência complementar e aos respectivos benefícios, a sentença proferida nos autos principais, às fls. 144/155, especificou, quanto à tributação, três situações: a) anteriormente ao advento da Lei 7.713/88, permitia-se a dedução das contribuições da base de cálculo do imposto de renda, tributando-se o benefício de aposentadoria complementar (Lei 4.506/64 e Decreto-lei 1642/78); b) sob a égide da Lei 7.713/88 (vigente de 01/01/89 a 31/12/95), a sistemática foi invertida e o imposto passou a incidir sobre a contribuição destinada ao complemento da aposentadoria, isentando-se o benefício; e c) com a Lei 9.250/95, vigente a partir de 1996, foi restabelecida a forma de tributação referida na letra a, deduzindo-se as contribuições da base de cálculo do imposto de renda e tributando-se os benefícios. Cita a decisão mencionada os termos da MP 1.459/96 que, no artigo 7.º, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda retido na fonte e na declaração de rendimentos ao valor

concernente ao resgate das contribuições vertidas à previdência complementar, correspondente ao período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95), recebidas em decorrência do desligamento do plano de benefícios da entidade, cujo ônus fora suportado pela pessoa física. Esclarece que, pela mesma razão, os benefícios recebidos, correspondentes às contribuições efetuadas à entidade de previdência privada no citado período, não podem ser tributados, evitando-se, destarte, a dupla tributação. Assim, a sentença em apreço, considerando que os embargados se aposentaram em 2002 e 2003, consignou que a procedência do pedido deve ater-se aos valores correspondentes às contribuições efetuadas no período de vigência da Lei 7.713/88, e que a implementação do direito da parte autora deve se dar sob a forma de dedução dos valores das contribuições tributadas do benefício de aposentadoria complementar percebido, mês a mês. Nessa esteira, o pedido foi julgado apenas parcialmente procedente para declarar o direito dos autores à dedução dos valores das contribuições recolhidas à Real Grandeza, no período de 01/01/89 a 31/12/95, da base de cálculo do imposto de renda, relativamente às contribuições suportadas pelos autores, com a condenação da União à restituição, na modalidade de dedução, a ser apurada na fase executiva. Por sua vez, o julgado proferido pelo tribunal (fls. 188/197) não conheceu da remessa oficial e negou provimento às apelações da parte autora e da União, de forma que não modificou a ratio da sentença exarada pelo juízo a quo, referindo, em síntese, que a partir da data do início da concessão do benefício de cada autor, os valores recolhidos na vigência da Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95), a título de imposto de renda, incidente sobre a parcela paga pelo empregado, são passíveis de repetição de indébito. Assim, o julgado proferido pelo tribunal não modificou a sentença de 1.º grau, entretanto, mencionou, expressamente, a restituição dos valores pagos no período de vigência da Lei 7.713/88. De fato, o julgado refere-se expressamente à repetição do indébito, mas não isenta definitivamente da incidência do imposto de renda parte dos benefícios complementares de aposentadoria dos embargados, uma vez que alude à restituição, restrita ao período em referência. Portanto, o julgado não sedimenta uma isenção in aeternum, limitando-se a estabelecer a repetição do indébito do período aludido, razão pela qual afastou o argumento da parte embargada. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de serem aplicados os incisos I e II, do dispositivo legal acima transcrito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos incisos I e II, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 111.527,47 (cento e onze mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução, conforme os valores apurados pela Fazenda Nacional à fl. 786, verso, da seguinte forma: Ademir Bellesini - R\$ 31.382,65 Adhemir Baptista Liporone - R\$ 10.353,82 Edvaldo Dantas de Souza - R\$ 23.106,15 Joaquim Narciso Ferreira - R\$ 32.671,18 Nelson Bernal - R\$ 14.013,67 Afasto, consoante fundamentação sobredita, a isenção permanente do imposto de renda em parte da base de cálculo do citado imposto, incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar dos embargados, devendo a Secretaria proceder à expedição de ofício à Real Grandeza, para que cesse os abatimentos realizados na base do cálculo do aludido imposto. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002092-71.2010.403.6113 (2004.61.13.000658-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-57.2004.403.6113 (2004.61.13.000658-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X RITA MARIA FRANCA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Sentença de fls. 14/15. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de RITA MARIA FRANÇA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a embargada apresentou em seu cálculo parcelas indevidas, em decorrência da inobservância da Lei n.º 11.960/09, com vigência a partir de junho de 2009, que alterou a incidência dos juros moratórios e da correção monetária, determinando-se a aplicação dos índices oficiais de remuneração e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança. Aduz que, em se tratando de norma processual, a aplicação é imediata, de forma que o diploma legal citado tem incidência às demandas em face do Poder Público, independentemente da natureza do feito. Instada, a embargada manifestou-se, concordando com os valores apresentados pela autarquia (fl. 12). É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 6.558,41 (seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 6.558,41 (seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), tornando

líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002549-06.2010.403.6113 (2004.61.13.001335-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-87.2004.403.6113 (2004.61.13.001335-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ADELAIDE GARCIA CABRAL(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002241-72.2007.403.6113 (2007.61.13.002241-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-92.2007.403.6113 (2007.61.13.001399-3)) MAC TIM COUROS COMERCIO LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Sentença de fl. 284. Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que figura como exequente MAC TIM COUROS COMÉRCIO LTDA. e como executada a FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002798-64.2004.403.6113 (2004.61.13.002798-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-31.2003.403.6113 (2003.61.13.003378-0)) ANTONIO JOSE MARTINS(SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X ANTONIO JOSE MARTINS

Embargos a Execução de fls. 357/358. Trata-se de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, em que o INSS/Fazenda Nacional promove a execução de honorários. Proferiu-se decisão às fls. 352/353, deferindo o levantamento da penhora no valor de R\$ 870,01 (oitocentos e setenta reais e um centavo), efetuada na conta corrente do executado de n.º 23.381-1, mantida junto à agência 0053-1 do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Às fls. 355 a União - Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, aduzindo a ocorrência de contradição. Refere que, embora tenha acolhido a manifestação da exequente, reconhecendo a impenhorabilidade apenas do valor recebido a título de seguro desemprego, determinou o levantamento do valor de R\$ 870,01 (oitocentos e setenta reais e um centavo), o que na prática significaria o reconhecimento da impenhorabilidade do todo o valor percebido pelo executado no mês de outubro de 2009. Pugna que os embargos sejam acolhidos, determinando-se o levantamento da penhora somente do montante de R\$ 197,19 (cento e noventa e sete reais e dezenove centavos). É o relatório do necessário. A seguir, decido. Trata-se de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, em que o executado pleiteia liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Conheço dos embargos de declaração opostos pela União e os acolho. Com efeito, verifica-se que a contradição apontada nos embargos decorreu de erro material por ocasião da digitação da decisão, o que ocasionou a disparidade no que se refere ao valor a ser liberado. Diante do exposto, acolho os presentes embargos sanando-se, dessarte, o erro material havido, nos moldes do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a decisão passe a ter a seguinte redação: Trata-se de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, em que o INSS/Fazenda Nacional promove a execução de honorários. Decorridas várias fases processuais, efetivou-se penhora de numerário em conta corrente pelo sistema BACENJUD (fl. 330/331). Instado, o executado apresentou impugnação e documentos (fls. 334/341), aduzindo que os valores bloqueados são absolutamente impenhoráveis nos termos do que dispõe o artigo 649, inciso IV do Código Civil, eis que se referem à verba de seguro desemprego. Requer, ao final, que a impugnação seja acolhida, determinando-se o desbloqueio dos valores. Proferiu-se decisão determinando que o executado comprovasse documentalmente o alegado (fl. 342). O executado peticionou e acostou documentos às fls. 343/345. A exequente manifestou-se à fl. 348, aduzindo que os documentos acostados demonstram que o executado percebe rendimentos superiores ao seguro desemprego, motivo pelo qual não deve ser liberada a totalidade dos valores bloqueados. Ao final, concordou que seja liberado apenas o valor recebido a título de seguro desemprego. À fl. 349 determinou-se que o executado comprovasse que o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), depositado em 21/10/2009, era proveniente do pagamento de seguro desemprego. Manifestação do executado à fl. 350. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Trata-se de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, em que o executado pleiteia liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Via de regra, a penhora recai sobre bens passíveis de serem alienados por seu titular. Contudo, há exceções. O Código de Processo Civil, em seu artigo 649, elenca bens que, não

obstante poderem ser dispostos livremente por seus titulares, não podem ser penhorados. E, dentre eles, (...) os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...) - inciso IV do artigo 649 do CPC. Foi penhorada, na conta corrente do executado existente no Banco do Brasil, a importância de R\$ 828,68 (oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos). Conforme bem salientou a exequente, a movimentação da conta corrente do executado demonstra que nem todo valor nela depositado decorre do recebimento do seguro desemprego, ou que este lhe garanta exclusivamente a subsistência. O documento de fl. 341 comprova que o valor do seguro desemprego percebido pelo executado é de R\$ 870,01 (oitocentos e setenta reais e um centavo). Verifico que na conta corrente em comento existia saldo positivo de R\$ 201,50 (duzentos e um reais e cinquenta centavos), e que ocorreram dois depósitos: um no valor equivalente ao seguro desemprego, em 05/10/2009 (R\$ 850,00 - oitocentos e cinquenta reais) e outro no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), realizado no dia 21/10/2009. O executado não logrou comprovar documentalmente que a origem do depósito no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), efetivado no dia 21/10/2009 seja proveniente de alguma das verbas previstas no artigo 649 do Código de Processo Civil. Destarte, abatendo-se o valor comprovadamente percebido a título de seguro desemprego do montante disponibilizado na conta corrente do executado remanesce o valor penhorável de R\$ 631,49 (seiscentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos). Em face do exposto, e com respaldo no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, defiro o levantamento da penhora do montante de R\$ 197,19 (cento e noventa e sete reais e dezenove centavos), efetuada na conta corrente do executado de n.º 23.381-1, mantida junto à agência 0053-1 do Banco do Brasil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000647-18.2010.403.6113 (2010.61.13.000647-1) - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185576 - ADRIANO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração de fls. 104/105. Trata-se de Ação de Mandado de Segurança, em que foi proferida sentença de extinção do feito, nos moldes consignados no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em decorrência de perda superveniente do objeto, porquanto foi editado o Decreto n.º 7.126/2010, que concedeu efeito suspensivo à impugnação administrativa, nos termos do artigo 202-B, do Decreto 3.048/99. Às fls. 101/102, a impetrante opôs Embargos de Declaração, aduzindo, em síntese, que o julgado não esclareceu a data de ocorrência do efeito suspensivo: se desde a apresentação da defesa administrativa (janeiro de 2010) ou após a edição do Decreto n.º 7.126/2010 (março de 2010), de forma que a sentença se omitiu acerca do efeito retroativo do aludido diploma legal. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos opostos, contudo deixo de acolhê-los, pelas razões que passo a expender. Observo que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão deste Juízo, sendo certo que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão na seara de embargos de declaração. De fato, a sentença de fls. 92/94 refere expressamente que o pedido contido na petição inicial concerne à atribuição de efeito suspensivo à defesa administrativa apresentada, que restou prejudicado ante a edição do Decreto n.º 7.126/2010, que inseriu o artigo 202-B ao Decreto n.º 3.048/99, prescrevendo seu parágrafo 3º que as contestações ao FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social teriam efeito suspensivo. Anoto, por oportuno, que tendo a decisão prolatada nesses autos extinguido o processo sem julgamento do mérito, não se mostra possível que atribuisse qualquer efeito à contestação administrativa apresentada pela impetrante. Mister observar também que o efeito suspensivo o qual visa a demandante o reconhecimento por decisão judicial é ex lege, ou seja, decorre diretamente do ato normativo, uma vez que o artigo 3º, caput do Decreto n.º 7.126/2010 é expresso ao afirmar que as suas disposições aplicam-se aos processos administrativos em curso no prazo de sua publicação. Desta forma, denoto que a parte embargante pretende, em verdade, deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste Juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, todavia nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo, na íntegra, a decisão atacada. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0002118-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002118-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIZATTI & CIA LTDA X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATI(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Decisão de fl. 622. Conforme requerido à fl. 621, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito local, 21.ª CIRETRAN, a fim de que proceda ao desbloqueio da restrição judicial incidente sobre os veículos abaixo relacionados, decretada por intermédio da ação cautelar fiscal em epígrafe, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência: 1. Um caminhão marca/modelo FORD/FORD F 600, placa BXH 6320, RENAVAM 367361817; 2. Um caminhão marca/modelo M.B./M. BENZ L 1113, placa BWO 1120, RENAVAM 385421001. 3. Um caminhão marca/modelo M.B./M. BENZ L 608 D, placa BXH 6331, RENAVAM 396869939. 4. Um caminhão marca/modelo M.B./M. BENZ L 1113, placa CXX 6615, RENAVAM 367361787. Determino, também, conforme requerido à fls. 621, que seja expedido ofício ao Departamento de Trânsito de Passos - MG, CIRETRAN, a fim de que proceda ao bloqueio

dos veículos abaixo mencionados, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência, e em cumprimento à decisão de fls. 261/266, que deferiu a medida liminar para decretar a indisponibilidade dos veículos indicados no Anexo 1 da Representação Fiscal (fls. 34/38), de propriedade dos requeridos, porquanto os referidos automóveis constam da relação mencionada, à fl. 37, e não tiveram o seu bloqueio efetivado, no ensejo, por não estarem cadastrados no Estado de São Paulo: 1. Uma caminhonete marca/modelo FIAT/FIORINO IE, placa GUA 6552, RENAVAM 652900976; 2. Uma moto marca/modelo HONDA/CG 125 TITAN, placa GVV 4593, RENAVAM 666911436; 3. Uma moto marca/modelo HONDA/CG 125 TITAN KS, placa GXX 3029, RENAVAM 735986959; 4. Uma moto marca/modelo HONDA/CG 125 TITAN KS, placa GXX 3144, RENAVAM 738865869. Oficie-se, conforme determinado, devendo as autoridades de trânsito informar, nos autos, acerca do cumprimento das determinações consignadas, de forma que o ofício à CIRETRAN de Passos - MG deverá ser instruído com cópias da decisão de fls. 261/266, da fl. 37 (Anexo 1 da Representação Fiscal) e desta decisão. Após, com a resposta aos ofícios, dê-se nova vista à Fazenda Nacional. Transcorrido o prazo em branco, venham conclusos. Por fim, certifique-se o trânsito em julgado quanto ao feito autuado em apenso (201061130008881 - embargos de terceiro), com o traslado de cópia da certidão de trânsito para esta ação cautelar fiscal, procedendo-se ao desapensamento, para remessa dos embargos de terceiro ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. DESPACHO DE FL. 637. Extraiam-se cópias dos documentos de fls. 622, 630,631 e 637 para encaminhamento ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal por parte da autoridade de trânsito local.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403206-85.1995.403.6113 (95.1403206-3) - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.

1401474-98.1997.403.6113 (97.1401474-3) - BENEDITA MARIA DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X BENEDITA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se à secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0006281-80.2001.403.0399 (2001.03.99.006281-0) - JOAO JOSE VIEIRA X MARIA DAS DORES CANDIDA VIEIRA BERNARDES X APARECIDA CANDIDA VIEIRA SILVA X MARIA APARECIDA LOPES X MARIA DAS DORES CANDIDA VIEIRA BERNARDES X APARECIDA CANDIDA VIEIRA SILVA X MARIA APARECIDA LOPES(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o reconhecimento judicial da união estável entre Maria Aparecida Lopes e o falecido autor João José Vieira e considerando o disposto no artigo 112, da lei n.º 8.213/91 que prevê o pagamento do valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, reconsidero a habilitação de fl. 204 e, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação da herdeira MARIA APARECIDA LOPES.2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira no pólo ativo da ação. Após, cumpram-se os itens 3 e seguintes do despacho de fl. 224.

0000739-11.2001.403.6113 (2001.61.13.000739-5) - MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CLEONICE FRANCISQUETTI ROSA X JULIANO VICENTE ROSA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Providencie o exequente cálculos de liquidação, no prazo de 20 dias. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.

0002730-22.2001.403.6113 (2001.61.13.002730-8) - LOURDES MOREIRA DA SILVA CINTRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LOURDES MOREIRA DA SILVA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se à secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

000228-76.2002.403.6113 (2002.61.13.000228-6) - JOANA DARC GARCIA BARCELOS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOANA DARC GARCIA BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 200. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003188-05.2002.403.6113 (2002.61.13.003188-2) - GLORIA DE FATIMA MORAES X ARLETE SANDRA FERREIRA X SIMONE CRISTINA MORAES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ARLETE SANDRA FERREIRA X SIMONE CRISTINA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 233. Vistos em inspeção. 1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora GLORIA DE FÁTIMA MORAES, falecida em 13 de janeiro de 2007. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros da de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros da falecida. 1.1) ARLETE SANDRA FERREIRA, filha; 1.2) SIMONE CRISTINA MORAES, filha. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. 3. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 211.

0000646-77.2003.403.6113 (2003.61.13.000646-6) - ADAILTON PEREIRA GOMES X ADAILTON PEREIRA GOMES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 162. Vistos em inspeção. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0002235-70.2004.403.6113 (2004.61.13.002235-0) - MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARIA DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 126. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003397-03.2004.403.6113 (2004.61.13.003397-8) - GRACA MARIA DE BRITO RODRIGUES(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GRACA MARIA DE BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 279. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte)

dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000298-88.2005.403.6113 (2005.61.13.000298-6) - SEBASTIAO LOREDO DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIAO LOREDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 148. Despachado em inspeção. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, juntados os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001650-81.2005.403.6113 (2005.61.13.001650-0) - APARECIDA MARIA DE JESUS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X APARECIDA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 224. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000020-53.2006.403.6113 (2006.61.13.000020-9) - ANGELA MARIA FERREIRA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 212. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002928-83.2006.403.6113 (2006.61.13.002928-5) - MARIA DOMINGAS LOPES PAULO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOMINGAS LOPES PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se à secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004310-58.1999.403.6113 (1999.61.13.004310-0) - IVANIDIO ALVES DE MACEDO X EDNA MARIA DE SOUZA MACEDO(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X COHAB RP CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X IVANIDIO ALVES DE MACEDO X EDNA MARIA DE SOUZA MACEDO

Despacho de fl. 579. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da ré para que a mesma, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0007163-06.2000.403.6113 (2000.61.13.007163-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1404548-29.1998.403.6113 (98.1404548-9)) CALCADOS STEPHANI LTDA X ANTONIO AUGUSTO STEPHANI X SILVIA MARIA UELLEND AHL(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP142906 - KARINA PRADO FRANCHINI E SP173793 - MARISA VENEZIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CALCADOS STEPHANI LTDA X ANTONIO AUGUSTO STEPHANI X SILVIA MARIA UELLEND AHL

Despacho de fl. 176. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0000648-13.2004.403.6113 (2004.61.13.000648-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUZELENA SANTUCI MIJOLER(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZELENA SANTUCI MIJOLER

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 167. Intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0003116-47.2004.403.6113 (2004.61.13.003116-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ADELIO PEREIRA DA SILVA X NELIA RODRIGUES DA SILVA X ADELIO PEREIRA DA SILVA X NELIA RODRIGUES DA SILVA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE E SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA)

Decisão de fls. 185/186. .PA 1,10 Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, em que a Caixa Econômica Federal promove em face de Adelio Pereira da Silva e Nélia Rodrigues da Silva. Decorridas várias fases processuais, efetivou-se penhora sobre um veículo Fiat 147 L, ano 1978, placas BKS 9904 (fl. 155). Instado, o executado apresentou impugnação e documentos (fls. 161/175), aduzindo nulidade de citação e conseqüentemente, ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Sustenta, por conseguinte, que a sentença é nula. Pleiteia que a impugnação seja recebida no efeito suspensivo e acolhida, declarando-se a nulidade do processo desde a citação. Pede, ainda, que a Caixa Econômica Federal seja condenada por dolo e que seja destituído o Curador Especial. A exequente manifestou-se às fls. 180/182, rebatendo as acusações de má-fé e sustentando a regularidade da citação. À fl. 183 determinou-se que os executados apresentassem instrumento de procuração outorgando poderes aos subscritores da petição de fls. 161/175, no prazo de quinze dias, sob pena de desentranhamento. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, em que o executado pleiteia liberação do veículo penhorado nos autos. Em exórdio, reconsidero o item 1 do despacho de fl. 183, eis que o instrumento de procuração já está inserto à fl. 153. No que tange à alegação de nulidade da citação realizada nestes autos, não assiste razão à impugnante. Neste aspecto, cumpre observar que os documentos trazidos aos autos não demonstram que a autora possuía ciência do endereço atualizado da impugnante na oportunidade em que requereu a citação editalícia e, principalmente, que esta já estava residindo no endereço mencionado na impugnação. Isso porque o documento acostado à fl. 171 somente demonstra que a impugnante havia aberto uma conta corrente em uma outra agência da instituição bancária autora, não demonstrando o endereço por ela informado naquela oportunidade. Por outro lado, o Recibo da Declaração do Imposto de Renda da impugnante acostado à fl. 173 e os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo colacionados aos autos foram expedidos posteriormente à data em que foi realizada a citação editalícia, não comprovando, portanto, que a impugnante já residia nesse endereço quando foi realizado o ato citatório. No mais, observo que foram observados todos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo sido nomeado à época curador especial que opôs os embargos de fls. , que foram devidamente apreciados por este Juízo. Por outro norte, observo que além das questões processuais relativas à nulidade da citação e da sentença prolatada nesses autos, ora afastadas, não trouxe a impugnante qualquer defesa quanto ao mérito da pretensão da exequente, pelo que deve ser afastada a sua pretensão de ver desconstituído o título executivo judicial formado nesses autos. Em face do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por ADÉLIO PEREIRA DA SILVA e NÉLIA RODRIGUES DA SILVA, mantendo íntegro o título executivo judicial objeto desta demanda. Condene os impugnantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da impugnada, fixando estes no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), observados os critérios estabelecidos no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do curador especial nomeado, Dr. Luiz Augusto Jacintho Andrade, OAB nº 241.055 em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos do Anexo I da Resolução CJF nº 558/2007. Providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento correspondente. Para tanto, o advogado nomeado deverá providenciar o seu cadastramento na Justiça Federal de São Paulo, caso ainda não o tenha feito, nos termos do edital de Cadastramento nº 01/2008/GABSP/ASOM, a fim de se viabilizar o referido pagamento. No mais, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

000205-28.2005.403.6113 (2005.61.13.000205-6) - DIARIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X DIARIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA - EPP

Despacho de fl. 439. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0001600-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001600-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VINICIUS DE OLIVEIRA SILVA X HILDA FERRAZ DE OLIVEIRA X OTAVIO ALVES OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que apresente o endereço correto de cada um dos reus, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

0002903-65.2009.403.6113 (2009.61.13.002903-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANGELO BENEDITO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO BENEDITO BORGES

Despacho de fl. 42. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0002915-79.2009.403.6113 (2009.61.13.002915-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARILEIA PATRICIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILEIA PATRICIA CARDOSO

Despacho de fl. 37. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da ré para que a mesma, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0002973-82.2009.403.6113 (2009.61.13.002973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE MARIA DE MELO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE MARIA DE MELO SANTOS

Despacho de fl. 32. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da ré para que a mesma, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001709-93.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTEMIR VALENTIM DA SILVA X EMILIA SALETE EMILIANO DE AZEVEDO

Manifeste-se a CEF acerca da devolução do AR de fls. 34/35, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.

Expediente N° 1848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400885-77.1995.403.6113 (95.1400885-5) - DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA(SP125344 - MARIA ARLINDA DE ALMEIDA FRANCA SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Item 2 do despacho de fls. 146. 2. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 156 e 157, no

prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003398-22.2003.403.6113 (2003.61.13.003398-6) - ANTONINA GOMES DE OLIVEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 4 do despacho de fls. 162. 4.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 167, 168 e 169, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003199-92.2006.403.6113 (2006.61.13.003199-1) - CARLOS OSMAR ZUIN(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fls. 221. 4.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 226 e 227, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005294-15.1999.403.0399 (1999.03.99.005294-6) - LEANDRO ROSA X ANTONIA GARCIA NUNES ROSA X ANTONIA GARCIA NUNES ROSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Item 4 do despacho de fls. 145. 4.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 168 e 169, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0097476-20.1999.403.0399 (1999.03.99.097476-0) - DORVALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X VILMA RODRIGUES CINTRA X EURIPEDES MARIA X DULCE HELENA BEZERRA X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA X SIMONE CRISTINA SILVERIA CINTRA X GILBERTO EURIPEDES SILVERIO CINTRA X MARIA APARECIDA ALVES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X VILMA RODRIGUES CINTRA X EURIPEDES MARIA X DULCE HELENA BEZERRA X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA X SIMONE CRISTINA SILVERIA CINTRA X GILBERTO EURIPEDES SILVERIO CINTRA X MARIA APARECIDA ALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 3 do despacho de fls. 293. 3.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 314/320, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003345-07.2004.403.6113 (2004.61.13.003345-0) - ADEMAR BARBOSA X ADEMAR BARBOSA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 4 do despacho de fls. 193. 4.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 195 e 196, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002014-53.2005.403.6113 (2005.61.13.002014-9) - ARMANDA LUCIANO DE CAMPOS X ARMANDA LUCIANO DE CAMPOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 4 do despacho de fls. 239. 4.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 345 e 346, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002654-56.2005.403.6113 (2005.61.13.002654-1) - ANTONIO MARTOS GALEGO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANTONIO MARTOS GALEGO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 6 do despacho de fls. 241. 6.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 249 e 250, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000823-36.2006.403.6113 (2006.61.13.000823-3) - ALONSO DE SOUZA X MARIA DAS DORES DE SOUSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALONSO DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 6 do despacho de fls. 310. 6.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 320 e 321, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001157-70.2006.403.6113 (2006.61.13.001157-8) - GASPARINA SILVA DE ALMEIDA X GASPARINA SILVA DE ALMEIDA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 4 do despacho de fls. 189. 4.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 191 e 192, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001239-04.2006.403.6113 (2006.61.13.001239-0) - VILMA CARRIJO DE OLIVEIRA(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VILMA CARRIJO DE OLIVEIRA(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 6 do despacho de fls. 195. 6.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 202 e 203, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001349-03.2006.403.6113 (2006.61.13.001349-6) - RAFAELA FARIA LIMA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X RAFAELA FARIA LIMA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 6 do despacho de fls. 176. 6.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, DE fls. 184 e 185, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001664-31.2006.403.6113 (2006.61.13.001664-3) - MAURO ELIAS SIQUEIRA X MAURO ELIAS SIQUEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fls. 486. 4.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 491 e 492, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002249-83.2006.403.6113 (2006.61.13.002249-7) - MARIA HELENA RIGONI DE NOVAIS X MARIA HELENA RIGONI DE NOVAIS(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fls. 152. 4.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 157 e 158, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002661-14.2006.403.6113 (2006.61.13.002661-2) - JOSE EUSTAQUIO DE FREITAS X JOSE EUSTAQUIO DE FREITAS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fls. 197. 4.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 199 e 200, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003444-06.2006.403.6113 (2006.61.13.003444-0) - ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 6 do despacho de fls. 201. 6.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 208 e 209, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003984-54.2006.403.6113 (2006.61.13.003984-9) - MARCOS ANTONIO CINTRA X MARCOS ANTONIO CINTRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fls. 162. 4.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 164 e 165, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1914

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1403949-95.1995.403.6113 (95.1403949-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403948-13.1995.403.6113 (95.1403948-3)) CLASSIC IND/ E COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA (MASSA FALIDA)(SP036939 - CLAUDIO BORGES DA PENHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 49-51 e certidão de fl. 54. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000313-96.2001.403.6113 (2001.61.13.000313-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405726-47.1997.403.6113 (97.1405726-4)) N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias das decisões de fls. 195-198 e 209-211 e certidão de fl. 214. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001572-58.2003.403.6113 (2003.61.13.001572-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-96.2001.403.6113 (2001.61.13.000313-4)) N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias das decisões de fls. 210-212 e 223-225 e certidão de fl. 227. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000185-95.2009.403.6113 (2009.61.13.000185-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-48.2007.403.6113 (2007.61.13.001486-9)) CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão, relatório e acórdão de fls. 660-664 e 685-692 e certidão de fl. 696. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002080-91.2009.403.6113 (2009.61.13.002080-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-19.2007.403.6113 (2007.61.13.000990-4)) ELZA HORACIO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Com a prolação da sentença de mérito, o juiz esgota a prestação jurisdicional (artigo 463 do CPC), razão pela qual o pedido formulado às folhas 180 resta prejudicado. Intimem-se as partes da sentença prolatada às fls. 175-178. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001593-92.2007.403.6113 (2007.61.13.001593-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO X EURIPEDES PERARO

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente do ofício acostado às fls. 189-190. Intime-se.

0000049-35.2008.403.6113 (2008.61.13.000049-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESCOLA DE 2 GRAU CAETANO CAPRICIO S/C LTDA X ANSELMO ALVES DE ANDRADE X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias. Sem prejuízo, desentranhe-se a guia de fl. 66 e entregue-a à exequente com recibo nos autos. Por fim, incabível falar em imposição de multa à executada, uma vez que compete à credora fornecer todos os elementos para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403659-80.1995.403.6113 (95.1403659-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SILSSAN IND/ COM/ CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) X LUIZ CELIO ALVES X SANDRO CESAR ALVES MALTA(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 251-252 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 230-232, com resultado negativo.

Cumpra-se. Intime-se.

1403747-21.1995.403.6113 (95.1403747-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CLESIO DA GRACA COSTA PINTO & CIA LTDA ME X CLESIO DA GRACA COSTA PINTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA PINTO

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 295-296 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 268-273, com resultado negativo.

Cumpra-se. Intime-se.

1403897-02.1995.403.6113 (95.1403897-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X PAULO CESAR SANDIM ME X PAULO CESAR SANDIM(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

(...) Pois bem. Apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 243/244 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fl. 159, com resultado insatisfatório, já que o único valor bloqueado era proveniente de salários, liberado posteriormente. Intime-se. Cumpra-se.

1400402-13.1996.403.6113 (96.1400402-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400331-11.1996.403.6113 (96.1400331-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CALCADOS ELY LTDA X LEONICE VIANA PENHA X EURIPEDES PENHA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 238-239 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados Calçados Ely Ltda. e Euripedes Penha (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 225-227, com resultado negativo. Cumpra-se. Intime-se.

1400406-50.1996.403.6113 (96.1400406-1) - INSS/FAZENDA X CALCADOS MONACO LTDA X RONICARLOS PIMENTA JONAS X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es), através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 15.967,30 (quinze mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (maio/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

1403646-47.1996.403.6113 (96.1403646-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CHRISTEVE IND/ E COM/ DE COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA - ME X MARLENE ALVES ROQUE X MESSIAS ROQUE DA CRUZ(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 348-350 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi determinada às fls. 298, com resultado insatisfatório. Cumpra-se. Intime-se.

1404620-50.1997.403.6113 (97.1404620-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FREMAR IND/ E COM/ LTDA X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE

MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE
MARTINIANO X MARCO ANTONIO ABRAO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos, etc., Fl. 324: Por ora, considerando que a execução está parcialmente garantida pelo depósito judicial de fl. 253, proceda-se à penhora, em reforço, tão-somente do imóvel transposto na matrícula de nº. 4.771, do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci/MG, de propriedade do co-executado Marco Antônio Frezolone Martiniano, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o co-executado, o Sr. Marco Antônio Frezolone Martiniano - CPF: 056.274.828-85 será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação do imóvel. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão das custas de arrematação depositadas na conta nº. 5334-1 (fl. 254) em renda da União, código da receita n. 5762. Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se carta precatória.

000024-37.1999.403.6113 (1999.61.13.000024-0) - FAZENDA NACIONAL X S FIGUEIREDO CONSTRUTORA LTDA(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000538-87.1999.403.6113 (1999.61.13.000538-9) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA (MASSA FALIDA)(PR018344 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X WALTER DAVANCO(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X ARIVALDO DAVANCO X JOSE ANTONIO DAVANCO

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es), através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 251.760,56 (duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (abril/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0000726-80.1999.403.6113 (1999.61.13.000726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS MARRONE LTDA X ALCEU ALVES DA SILVA X ADRIANO RECHE DA SILVA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 245-246 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 223-225, com resultado negativo. Cumpra-se. Intime-se.

0005406-11.1999.403.6113 (1999.61.13.005406-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEPARTAMENTO DE PROMOCAO VICENTINA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005408-78.1999.403.6113 (1999.61.13.005408-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEPARTAMENTO DE PROMOCAO VICENTINA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005411-33.1999.403.6113 (1999.61.13.005411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEPARTAMENTO DE PROMOCAO VICENTINA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000559-58.2002.403.6113 (2002.61.13.000559-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X BLUEXPOR IMP/ E EXP/ DE COUROS LTDA X ALEXANDRE EDER LEITE X OLYMPIO ALVES LEITE(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 154-155 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 134-136, com resultado negativo. Cumpra-se. Intime-se.

0000914-34.2003.403.6113 (2003.61.13.000914-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X NIVALDO PEREIRA DA SILVA FRANCA ME X NIVALDO PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Desapensem-se destes autos a Execução Fiscal de nº. 2003.61.13.000916-9, trasladando-se cópias das peças encartadas às fls. 34, 37, 55-57, 94 e 97 para instrução daquele feito. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002486-25.2003.403.6113 (2003.61.13.002486-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS E.G.M.LTDA(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X JAMIL DIAS DA CUNHA X ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 174-175 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 147, com resultado negativo. Sem prejuízo, proceda-se ao levantamento da penhora (fl. 85) junto ao CRI competente, conforme determinado na sentença dos Embargos à Execução (v. cópia fls. 122-125). Cumpra-se. Intime-se.

0002215-79.2004.403.6113 (2004.61.13.002215-4) - FAZENDA NACIONAL X UNITRANS ASSESSORIA DE IMPORTACAO E EXPORTACAO S/C LTDA(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004248-42.2004.403.6113 (2004.61.13.004248-7) - FAZENDA NACIONAL X MUNIK-FRANCA COMERCIO DE COUROS LTDA ME(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X WALTER RUBENS TEIXEIRA(SP084934 - AIRES VIGO)

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I e II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001381-42.2005.403.6113 (2005.61.13.001381-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS STEPP LTDA ME X CARLOS DONIZETE FERREIRA X MARCOS ANTONIO MOREIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos, etc. Fls. 269: Tendo em vista a formalização do parcelamento referente à arrematação ocorrida às fl. 266 e o desinteresse da exequente na adjudicação dos bens imóveis alienados, expeça-se carta de arrematação em nome da arrematante Dirce Helena Moreira Caridade - CPF: 131.157.508-11 e Lucimar Ferreira Passeto - CPF: 028.396.568-17, conforme autos acostados às fl. 265 e 266, devendo ser constituída hipoteca sobre a fração ideal de 1/8 (um oitavo) do imóvel transposto na matrícula de nº. 59.066, do 1º CRI de Franca, em favor da União (Fazenda Nacional), nos moldes preconizados pelo artigo 98, inciso II e alínea b, do 5º, do mesmo artigo, da Lei 8.212/91. Esclareço que a arrematante, a Sra. Lucimar Ferreira Passeto - CPF: 028.396.568-17, permanecerá como fiel depositário do imóvel arrematado (matrícula nº. 59.066, do 1º CRIA de Franca), nos termos da aliena c do 5º do artigo 98 do mesmo diploma legal. Determino, outrossim, a conversão em renda definitiva da União, o depósito no valor de R\$ 4.680,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais), iniciado em 28.04.2010, na conta nº. 7152-8 (fl. 260) no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, e ainda, no código da receita 7739, o valor de R\$ 210,83 (duzentos e dez reais e oitenta e três centavos) depositado na conta nº. 7154-4 (fl. 263), bem como, no código da receita 5762, as custas das arrematações depositadas nas contas 7151-0 e 7153-6 (fls. 261 e 264) da mesma agência. Cumpra-se. Intime-se.

0003962-30.2005.403.6113 (2005.61.13.003962-6) - FAZENDA NACIONAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA JARDIM SEMINARIO ME X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA)

(...)Pois bem. Apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 112/113 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome das executadas (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fl. 47, com resultado negativo, já que o único valor substancial bloqueado era proveniente de salários, liberado posteriormente. Intime-se. Cumpra-se.

0004566-88.2005.403.6113 (2005.61.13.004566-3) - INSS/FAZENDA X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA X JORGE BUSSAB AZZUZ X MARLENE DE PAULA SILVEIRA AZZUZ(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Vistos, etc., Dê-se ciência aos executados do ofício de fls. 430-431 para as providências cabíveis junto ao Registro Imobiliário, em relação ao levantamento da penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0000355-72.2006.403.6113 (2006.61.13.000355-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X ADHEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA-ME X ADHEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X ELZA DE ANDRADE OLIVEIRA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 128-129 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 86 e 106-108, com resultado insatisfatório. Cumpra-se. Intime-se.

0001019-06.2006.403.6113 (2006.61.13.001019-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA-FRANCA-ME(SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Vistos, etc., Fl. 98: Proceda-se à penhora sobre a proporção de 37,5% (trinta e sete virgula cinco por cento) do imóvel transposto na matrícula de nº. 8.910, do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento/MG, de propriedade do executado José Antônio da Silva, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o executado, o Sr. José Antônio da Silva - CPF: 041.864.938-39 será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação do imóvel. Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se carta precatória.

0001037-27.2006.403.6113 (2006.61.13.001037-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FLORA TROPICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X DANIEL ALVES DA SILVEIRA X ANA MARIA KIRSCH DE CARVALHO

Vistos em inspeção.Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 87), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0000269-67.2007.403.6113 (2007.61.13.000269-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE AUGUSTO ABDALLA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Tendo em vista que o requerente não comprovou que o valor constante de sua conta corrente refere-se a proventos mensais, nos termos da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, resta mantido, portanto, o referido bloqueio. Apresente a exequente o valor atualizado de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001486-48.2007.403.6113 (2007.61.13.001486-9) - INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre a consolidação do acordo moratório. Intimem-se.

0002555-18.2007.403.6113 (2007.61.13.002555-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X MARCIO HENRIQUE FALLEIROS LOPES(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)

Vistos, etc., Fl. 79: Defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 658,89 (seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (setembro/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0001027-12.2008.403.6113 (2008.61.13.001027-3) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, independentemente de intimação, promova-se nova vista à(o) exequente para que se manifeste sobre a consolidação do acordo moratório. Intimem-se.

0001056-62.2008.403.6113 (2008.61.13.001056-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ABRAO & AZIS LTDA ME X ROBERTO AZIZ MIGUEL X MARIA JOSE DE LIMA ABRAO(SP059707 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA MEIRELLES E SP230243 - MILENA DE PAULA E SILVA MEIRELLES)

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es), através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 4.433,83 (quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (maio/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0001131-04.2008.403.6113 (2008.61.13.001131-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RONALDO REJANE FRANCA - ME(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X RONALDO REJANE

Vistos em inspeção. Fl. 55: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

0001778-96.2008.403.6113 (2008.61.13.001778-4) - FAZENDA NACIONAL X FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA X JONIO MACHADO RODRIGUES SILVA X WAYNER MACHADO DA SILVA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos, etc., Dê-se ciência aos executados do ofício de fls. 130-131 para as providências cabíveis junto ao Registro Imobiliário, em relação ao levantamento da penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0002008-41.2008.403.6113 (2008.61.13.002008-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X M.S.A. KOSMETIC - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 123), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0000740-15.2009.403.6113 (2009.61.13.000740-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WESLEY FERNANDO TAVARES

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001831-43.2009.403.6113 (2009.61.13.001831-8) - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA

CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

Vistos, etc., Intime-se o subscritor das petições de fls. 84-85 e 90 para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual nos autos, trazendo procuração e cópia do estatuto social da empresa executada, sob pena de desentranhamento dos petitórios. Int.

0000122-36.2010.403.6113 (2010.61.13.000122-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA ELIZABETH VALVASSOURA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000323-28.2010.403.6113 (2010.61.13.000323-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Ante o exposto, mantenho a penhora formalizada às fls. 76/78. Outrossim, tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 100), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Int.

0000551-03.2010.403.6113 (2010.61.13.000551-0) - FAZENDA NACIONAL X SPORTLINE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar como exequente Fazenda Nacional. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000562-47.2001.403.6113 (2001.61.13.000562-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405716-03.1997.403.6113 (97.1405716-7)) G M ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA) X G M ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Tendo em vista que não houve penhora nos autos e, por conseqüência, não houve abertura de prazo para impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 475, do CPC, recebo as petições de fls. 138 e 143 como emenda à inicial. Assim, intime-se a executada para pagamento do novo valor débito apresentado pela Fazenda Nacional, nos termos do despacho de fl. 126. Intime-se. Expeça-se mandado.

0002966-95.2006.403.6113 (2006.61.13.002966-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405715-18.1997.403.6113 (97.1405715-9)) AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA X EMILIO CESAR RAIZ(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA X EMILIO CEZAR RAIZ

Vistos, etc.,Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intemem-se os devedores - Auto Posto e Transportadora Raiz Ltda. e Emílio César Raiz - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 180), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista ao INSS/Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC).Cumpra-se e intime-se.

0000545-30.2009.403.6113 (2009.61.13.000545-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-71.2006.403.6113 (2006.61.13.001047-1)) MARCOS ANTONIO BATISTA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARCOS ANTONIO BATISTA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Vistos, etc.,Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intime-se o devedor - Marcos Antônio Batista - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 78), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC).Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000453-76.2005.403.6118 (2005.61.18.000453-0) - MANOEL INACIO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a Meta nº 02 do CNJ, oficie-se à APS de Guaratinguetá, via e-mail, para requisitar cópia do Procedimento Administrativo que indeferiu o pedido de pensão por morte à autora. Prazo para cumprimento: 10 dias.2. Cumpra-se. Int.

0000110-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000110-3) - PEDRO MARCELINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Tendo em vista a existência do processo n. 0000785-48.2002.403.6118, em que o autor Pedro Marcelino move ação em face do INSS, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP, conforme consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cumpra o autor integralmente a decisão de fls. 26/29, apresentando a certidão de objeto e pé dos referidos autos (ou cópia da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido e/ou certidão de trânsito em julgado), para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Determino a juntada do extrato que reflete a consulta realizada por este Juízo ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.3. Intimem-se.

0001179-11.2009.403.6118 (2009.61.18.001179-4) - GUARACI FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão.(...) Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 25/26 que indeferiu o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Oficie-se ao INSS, requisitando cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício indeferido (fl. 16), inclusive toda documentação médica que nele conste.8. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema CNIS da Previdência Social referente(s) à parte autora.9. Int.

0001278-78.2009.403.6118 (2009.61.18.001278-6) - JOAO LOPES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão.(...) Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 47/48 que indeferiu o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema CNIS da Previdência Social referente(s) à parte autora.8. Int.

0000158-63.2010.403.6118 (2010.61.18.000158-4) - TIAGO JUNQUEIRA NOGUEIRA DE SOUZA(SP094456 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL
Decisão.(...) Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Fls. 65/68: Tratando-se de competência relativa, a matéria será apreciada após o prazo para a resposta da ré.Cite-se.P.R.I.

0000368-17.2010.403.6118 - FRANCISCO CARLOS LEITE DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Fls. 47/54: Cumpra o autor, integralmente, os itens 1 e 3 do despacho de fl. 45, sob pena de extinção.2. Intime-se.

0000501-59.2010.403.6118 - GETULIO CARVALHO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO a tutela antecipatória postulada.Cite-se.P.R.I.

0000601-14.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA LOURENCO DA COSTA(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Tendo em vista a natureza da ação, a documentação que acompanha a inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.P. R. I.

0000788-22.2010.403.6118 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Promova o autor sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC.2. Apresente a parte autora, ainda, declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.3. Intime-se.

0000821-12.2010.403.6118 - BENEDITO MARCIANO(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, mormente o de fl. 23, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende o autor a petição inicial indicando seu domicílio e residência, nos termos do art. 282, II, do CPC.3. Intime-se.

0000835-93.2010.403.6118 - VAGNER FRANCISCO DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça, 2. Promova o autor sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC.3. Intime-se.

0000837-63.2010.403.6118 - BENEDITA PRUDENTE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça, 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, uma vez que a autora objetiva a concessão do benefício de pensão por morte.3. Apresente a autora a documentação médica de seu filho Marcelo Carlos da Silva, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

0000842-85.2010.403.6118 - SERGIO AUGUSTO ARECO LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Apresente o autor prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.3. Intime-se.

ACAO PENAL

0005233-80.2000.403.6103 (2000.61.03.005233-7) - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARIA MARCONDES PANNEITZ X LUIZ HENRIQUE MARCONDES PANNEITZ(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER)

1. Manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

0000049-30.2002.403.6118 (2002.61.18.000049-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA MARIA DE CASTILHO GALLI WILDE(SP095138 - MARIA BEATRIZ LOURENCO E SP263338 - BRUNO DE MEDEIROS ASSIS)

1. Fl. 432: Tendo em vista a ausência de oferecimento de memoriais pela defesa, apesar de regularmente cientificada, conforme certificado nos autos (fl. 431), intime-se a Advogada MARIA BEATRIZ LOURENÇO, OAB/SP 95.138, para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente suas justificativas para a omissão da prática do ato processual, a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.2. Int.

0000571-86.2004.403.6118 (2004.61.18.000571-1) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA X CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA(RJ084561 - NORMA SUELI DE SOUSA MENEZES E RJ074482 - SHIRLEY DE FATIMA OLIVEIRA GUIMARAES)

1. Manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

0000642-88.2004.403.6118 (2004.61.18.000642-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X LUIS FERNANDO CURSINO(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

1. Manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

0001912-41.2004.403.6121 (2004.61.21.001912-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X LUIS FERNANDO CURSINO(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

1. Manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

0000393-69.2006.403.6118 (2006.61.18.000393-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDERSON RODRIGUES DE FREITAS(SP145669 - WALTER DE SOUZA)

1. Fl. 184: Tendo em vista a ausência de oferecimento de memoriais pela defesa, apesar de regularmente cientificada, conforme certificado nos autos (fl. 183vº), intime-se o Advogado WALTER DE SOUZA, OAB/SP 145.669 para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente suas justificativas para a omissão da prática do ato processual, a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.2. Int.

0000763-48.2006.403.6118 (2006.61.18.000763-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA DO ROSARIO ANGELO X MICHEL CARNEIRO REHM(SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES) X ALEXANDRE LUIZ FONTES(SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES)

1. Manifeste-se a defesa dos réus ALEXANDRE LUIZ FONTES, MICHAEL CARNEIRO REHM e MARIA DO ROSARIO ANGELO, nessa ordem, no prazo de 05(cinco) dias, para cada réu, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

0000735-46.2007.403.6118 (2007.61.18.000735-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA)

1. Manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

0000408-67.2008.403.6118 (2008.61.18.000408-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO GUIMARAES FONTOURA DE LIMA(SP253352 - LUCIANO GALVÃO AZEVEDO)

1. Manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

Expediente Nº 2892

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000661-60.2005.403.6118 (2005.61.18.000661-6) - IGNES APARECIDA RIBEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 102 a 128: Manifeste-se a parte autora tendo em vista a devolução da Carta Precatória sem contudo ter sido realizada com sucesso a audiência deprecada.2. Intimem-se, com urgência as partes, tendo em vista a Meta de nº 02, do CNJ.

0000906-37.2006.403.6118 (2006.61.18.000906-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 229/231: Manifestem-se as partes acerca da decisão do Egrégio TRF3.2. Intimem-se.

0001440-78.2006.403.6118 (2006.61.18.001440-0) - HIGOR MARTINIANO GONCALVES - INCAPAZ X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 110/112: Mantenho a decisão de fls. 69/70 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls.

121/125: Ciência às partes do laudo médico pericial.3. Arbitro os honorários da DRª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do Autor e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o Réu.Intimem-se.

0001784-59.2006.403.6118 (2006.61.18.001784-9) - RENATO ALVES DE SIQUEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 228/230: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo judicial apresentada pelo INSS.2. Int..

0000407-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000407-0) - MARCELO JOSEPH KOMEIH(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. No laudo pericial de fls. 102/104 foram respondidos todos os quesitos e não há qualquer irregularidade a ser sanada. Portanto, indefiro os requerimentos de fls. 131/135 e 137/138.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000251-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000251-0) - MARY LEMOS(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 97/99: Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos nº 2009.61.18.000982-9, visto que houve pedido de desistência no feito.2. Int..

0001635-92.2008.403.6118 (2008.61.18.001635-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 59/70 e 72/75: Ciência à parte autora dos laudos médicos periciais.2. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu às fls. 81/96.4. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Srª VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos da parte autora, aos arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.5. Arbitro os honorários da Assistente Social nomeada nos autos VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.6. Intimem-se.

0001767-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001767-6) - BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS FILHO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Srª DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos da parte autora (fl. 135), aos arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.3. Arbitro os honorários da perita DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.4. Intimem-se.

0000774-72.2009.403.6118 (2009.61.18.000774-2) - REINALDO BERAGUAS(SP168661 - CLARA TAÍS XAVIER COELHO E SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 25/30 e 31/34: Ciência à parte autora dos laudos médicos periciais.2. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM-SP 41.721, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.4. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0000830-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000830-8) - BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 75/82 e 83/92: Ciência à parte autora dos laudos médicos periciais.2. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM-SP 41.721, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.4. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0000932-30.2009.403.6118 (2009.61.18.000932-5) - FATIMA MACHADO DE LIMA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Regularize a assistente técnica do INSS o laudo pericial de fls. 103/108, apondo sua assinatura.2. Fls. 84/100 e 103/108: Ciência à parte autora dos laudos médicos periciais. 3. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM-SP 41.721, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 4. Manifeste-se a parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sobre a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS às fls. 109/124, retificada às fls. 125/126, bem como sobre a contestação. 5. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 6. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença. 7. Intimem-se.

0000982-56.2009.403.6118 (2009.61.18.000982-9) - MARY LEMOS - INCAPAZ X MARCOS GALVAO LEMOS JUNIOR(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 87: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência do autor.2. Int..

0000988-63.2009.403.6118 (2009.61.18.000988-0) - HELIO RIBAS MAZZEI(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.Converto o julgamento em diligência.Fls. 33/34: Recebo como aditamento à inicial.Conforme documento de fl. 34, o autor está em gozo de benefício de auxílio-doença, concedido desde 06.02.2009.Sendo assim,falta interesse de agir quanto ao pedido de antecipação de tutela.Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o valor do benefício recebido pela parte autora.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Junte-se aos autos o extrato do sistema PLENUS da Previdência Social referente ao autor.Registre-se. Intimem-se.

0001199-02.2009.403.6118 (2009.61.18.001199-0) - SERGIO DOS SANTOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, defiro a gratuidade de justiça.2. Fl. 39: Recebo a petição como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa. 3. Fls. 47/62: Ciência à parte autora do laudo médico pericial.4. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM-SP 41.721, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.6. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.7. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.8. Intime-se.

0001275-26.2009.403.6118 (2009.61.18.001275-0) - ANELITO MASCARENHAS SILVA(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Cumpra o autor o item final da decisão de fls. 26/27, recolhendo as custas iniciais ou trazendo aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 07, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.2. Fls. 34/40: Ciência à parte autora do laudo médico pericial. 3. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM-SP 41.721, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do

art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 4. Manifeste-se a parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sobre a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS às fls. 109/124, retificada às fls. 125/126, bem como sobre a contestação. 5. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 6. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença. 7. Intimem-se.

0000268-62.2010.403.6118 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES) X R C COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X BANCO BRADESCO S/A

Decisão.(...) Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo da reanálise da matéria após a contestação. Citem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000700-81.2010.403.6118 - JOSE VIEIRA PINTO NETO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 18, como comprovante de rendimentos atualizado, cópia da CTPS ou declaração de isento a título de Imposto de Renda, sob pena de indeferimento. 2. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Targe-se. Regularize a advogada do autor, Dr.ª Sara Billota OAB/SP nº 288.877, o documento de fl. 19 com a sua assinatura. 3. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 22, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 4. Int.

0000742-33.2010.403.6118 - JOSE AIRTON DE OLIVEIRA SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. Se tiver perdido o prazo para o pedido de prorrogação, poderá, ainda, solicitar pedido de reconsideração, até 30 (trinta) dias após a data da cessação do benefício anteriormente concedido. 2. No caso dos autos, após a reabilitação profissional, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício ou, se ultrapassado o prazo deste, do pedido de reconsideração, faltando demonstração do interesse de agir. 3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. 4. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente o comprovante de indeferimento do Pedido de Prorrogação ou de Reconsideração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 5. Intime-se.

0000752-77.2010.403.6118 - MALTA SERVICO MEDICO ESPECIALIZADO LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais, uma vez que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1776,83. 2. Após o cumprimento, cite-se. 3. Intime-se.

0000838-48.2010.403.6118 - JOAO MONTEIRO DA SILVA NETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, no item pedido, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). Após, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABEAS CORPUS

0002038-61.2008.403.6118 (2008.61.18.002038-9) - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA X HALEN HELY SILVA X BONIFACIO DIAS DA SILVA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E RJ151585 - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA) X RICARDO DE PAIVA GUIMARAES X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP

Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 207/208), arquivem-se os autos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001940-76.2008.403.6118 (2008.61.18.001940-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-11.2008.403.6118 (2008.61.18.001233-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X LUIZ IVAN BECKMANN CORTE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

DESPACHO. 1. Fls. 21/27: Recebo a apelação da parte impugnada nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001192-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001192-7) - FREDERICO AUGUSTO BRUNO SOARES(RJ101347 - RUBEM CANDIDO PIRES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas deduzido por FREDERICO AUGUSTO BRUNO SOARES visando à restituição de veículo apreendido no bojo dos autos de inquérito policial nº 2007.61.18.002203-5.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal o mesmo oficiou pelo indeferimento do pedido de restituição, tendo em vista a falta de comprovação, pelo requerente, da titularidade do veículo apreendido. O veículo foi apreendido em inquérito policial regularmente instaurado para averiguação de suposta prática do crime previsto no art. 4º e 6º da Lei n. 8.137/90 e Lei n. 8.176/91. Pelo que se verifica no auto de apresentação e apreensão (fl. 19/20) e no Termo de Declarações (fl. 15/16) o veículo apreendido encontra-se em nome de FRANCISCO CARLOS REZENDE DA SILVA, tendo como proprietário de fato o Sr. GILBERTO ALBUQUERQUE CARDOSO. Nesse sentido, corrobora o requerente em seu pedido inicial e em sua declaração, em sede de inquérito policial, dizendo ser motorista autônomo contratado pelo Sr. Gilberto. Sendo assim, por não ser o requerente parte legítima no presente pedido de restituição, à mingua de documentos que comprove sua titularidade em relação ao veículo apreendido, INDEFIRO o pedido formulado, nos termos do art. 120, caput do CPP. Transitado em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000817-72.2010.403.6118 - VALDIONE APARECIDA DE PAIXAO CHAVES(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

1. O recolhimento das custas iniciais pelo Banco do Brasil somente é permitido nos casos de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do art. 223 do provimento CORE 64/05, que dispõe: Art. 223. O pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei N.º 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.2. Desta forma, recolha a parte imprante as custas iniciais em alguma agência da Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.-se.

0000870-53.2010.403.6118 - EVANDRO GONSALVES CHAVES(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

1. O recolhimento das custas iniciais pelo Banco do Brasil somente é permitido nos casos de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do art. 223 do provimento CORE 64/05, que dispõe: Art. 223. O pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei N.º 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.2. Desta forma, recolha a parte impetrante as custas iniciais em alguma agência da Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob a mesma condição acima determinados, emende a inicial, conferindo valor à causa, nos termos do artigo 258 e 282, inc. V do CPC.4. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000548-33.2010.403.6118 - LUIS CARLOS DOS SANTOS FILHO APARECIDA - ME(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão.(...) INDEFIRO o pedido de liminar. Citem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000074-04.2006.403.6118 (2006.61.18.000074-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO GOMES(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 142/184 (0000696-83.2006.403.6118) e Fls. 190/232 (0000074-04.2006.403.6118): Na espécie, não estão

demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, em momento oportuno.2. Quanto à alegação de inépcia da denúncia, a rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se inócuentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam: a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. Afasto, assim, a preliminar de inépcia da denúncia.3. Quanto à alegação de falta de justa causa por atipicidade da conduta ao réu, decorrente da ausência da demonstração de dolo, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada em momento oportuno, não se inserindo nas hipóteses de absolvição sumária previstas na legislação processual.4. Quanto ao pedido formulado para oitiva dos peritos responsáveis pela elaboração do laudo pericial de fls. 62/77, preliminarmente, apresente a defesa os quesitos que pretenda ver respondidos, para que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da requerida oitiva.5. Em relação ao requerimento de homologação de assistente técnico e sua conseqüente oitiva, aguarde-se a análise do pedido de oitiva dos peritos oficiais, conforme item 4, supra.6. Fls. 142/184, item 88 e fls. 236/239, item 10: Ante a existência de conexão entre os presentes autos e os de nº 0000074-04.2006.403.6118, defiro o pedido de apensamento, devendo naqueles autos ser concentrado o processamento das referidas ações penais, nos termos do art. 79, caput, do Código Processo Penal. Saliento que o pedido ora deferido, não implica acolhimento da tese de crime único nem mesmo de continuidade delitiva, uma vez que estas serão devidamente analisadas após a instrução processual, quando da prolação da sentença.7. Considerando a deliberação supra (item 6), expeça(m)-se, nos autos de ação penal 0000074-04.2006.403.6118, carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.8. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).9. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.10. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000074-2006.403.6118.11. Int. Cumpra-se.

0000076-71.2006.403.6118 (2006.61.18.000076-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INTERNATIONAL TRAVEL SERVICES LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X LUIZ MAURO SOARES

1. Diante da certidão de fl. 221, reconsidero o despacho de fl. 215.2. Outrossim, intemem-se os defensores contituídos (fl. 147) para que apresente resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).

0000696-83.2006.403.6118 (2006.61.18.000696-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO GOMES(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 142/184 (0000696-83.2006.403.6118) e Fls. 190/232 (0000074-04.2006.403.6118): Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, em momento oportuno.2. Quanto à alegação de inépcia da denúncia, a rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se inócuentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam: a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. Afasto, assim, a preliminar de inépcia da denúncia.3. Quanto à alegação de falta de justa causa por atipicidade da conduta ao réu, decorrente da ausência da demonstração de dolo, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada em momento oportuno, não se inserindo nas hipóteses de absolvição sumária previstas na legislação processual.4. Quanto ao pedido formulado para oitiva dos peritos responsáveis pela elaboração do laudo pericial de fls. 62/77, preliminarmente, apresente a defesa os quesitos que pretenda ver respondidos, para que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da requerida oitiva.5. Em relação ao requerimento de homologação de assistente técnico e sua conseqüente oitiva, aguarde-se a análise do pedido de oitiva dos peritos oficiais, conforme item 4, supra.6. Fls. 142/184, item 88 e fls. 236/239, item 10: Ante a existência de conexão entre os presentes autos e os de nº 0000074-04.2006.403.6118, defiro o pedido de apensamento, devendo naqueles autos ser concentrado o processamento das referidas ações penais, nos termos do art. 79, caput, do Código Processo Penal. Saliento que o pedido ora deferido, não implica acolhimento da tese de crime único nem mesmo de continuidade delitiva, uma vez que estas serão devidamente analisadas após a instrução processual, quando da prolação da sentença.7. Considerando a deliberação supra (item 6), expeça(m)-se, nos autos de ação penal 0000074-04.2006.403.6118, carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.8. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).9. Outrossim,

faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.10. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000074-2006.403.6118.11. Int. Cumpra-se.

0000624-87.2006.403.6121 (2006.61.21.000624-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DA SILVA X ADRIANO LOPES ARAUJO X JORGE ALBERTO DE ALMEIDA X SERGIO LOPES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X CLAUDINEI DA SILVA CAETANO X LUIS HENRIQUE DE ARAUJO X RENAN ALESSANDRO VIEIRA X ODAIR JOSE THEREZA X JOSE ROBERTO JACINTHO X WANDERLEY FRANKLIN SOARES X WILLY HANS ECKER X DANIEL FRANCISCO SANTOS AIRES X ITALO ANGELI DE SOUZA X VICENTE DE PAULA PRIANTE(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X KELLY CRISTINA RANGEL LEITE X ALBERTO APARECIDO DE ABREU CARVALHO X VERA LUCIA SOARES X EURICO SANTOS DE MORAES(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP291002 - ANA CLAUDIA SOUZA BARBOSA MAZZUIA) X JOAO DINIZ SANTOS X RODRIGO FERREIRA QUINTINO X MARIA AUXILIADORA ALVES GABRIEL(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X AILTON DA FONSECA BARROS X GILSON PAULO DA SILVA GOMES X SARA VIEIRA PARUSSULO(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus AILTON DA FONSECA BARROS, RODRIGO FERREIRA QUINTINO, GILSON PAULO DA SILVA GOMES, ADRIANO LOPES ARAUJO, ALBERTO APARECIDO DE ABREU CARVALHO, CLAUDINEI DA SILVA CAETANO, DANIEL FRANCISCO SANTOS AIRES, EURICO SANTOS DE MORAES, ITALO ANGELI DE SOUZA, JOAO DINIZ SANTOS, JORGE ALBERTO DE ALMEIDA, JOSE ROBERTO JACINTHO, KELLY CRISTINA RANGEL LEITE, LUIS HENRIQUE DE ARAUJO, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARIA AUXILIADORA ALVES GABRIEL, ODAIR JOSE THEREZA, RENAN ALESSANDRO VIEIRA, SARA VIEIRA PARUSSULO, SERGIO LOPES DOS SANTOS, VERA LUCIA SOARES, VICENTE DE PAULA PRIANTE, WANDERLEY FRANKLIN SOARES e WILLY HANS ECKER, qualificados nos autos, da acusação formulada na denúncia.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000569-14.2007.403.6118 (2007.61.18.000569-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TEREZINHA LEAL CANDIDO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)
1. Diante da manifestação da defesa à fl. 311, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 301.2. Fls. 312/340 e 344: Manifeste-se o Ministério Público Federal.3. Fl. 344: Ciência à defesa.4. Int.

0000577-88.2007.403.6118 (2007.61.18.000577-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROGERIO DE SOUZA(SP220063 - WLADIMIR MAZUR DE OLIVEIRA E SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO)
1. Fl. 442: Oficie-se, conforme o requerido.2. Com a vinda da resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.4. Int.

Expediente Nº 2896

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002099-34.1999.403.6118 (1999.61.18.002099-4) - DANIEL LUIS SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X DANIEL LUIS SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X JAIR LOPES DA SILVA X JAIR LOPES DA SILVA X MARIA ELOISA SANTOS DA SILVA X MARIA ELOISA SANTOS DA SILVA X GERALDA DAS GRACAS LUCIO DOS SANTOS(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2009.61.18.000509-5, defiro a expedição de ofício requisitório, observando-se as formalidades legais.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.4. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Int.

0000731-19.2001.403.6118 (2001.61.18.000731-7) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes do teor das requisições de fls. 197/198.

0000529-08.2002.403.6118 (2002.61.18.000529-5) - BENEDITO JOSE MOREIRA X BENEDITO JOSE MOREIRA X ANTONIO COELHO GUIMARAES X ANTONIO COELHO GUIMARAES X GENY PALANDI X GENY PALANDI(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 507/508: Tendo em vista que já houve pagamento (alvarás de fls. 347/355), decorrente de ofício precatório (fl. 309), inviável requisição de pequeno valor, diante do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12.06.2002, mas cabível apenas ofício precatório complementar.Fls. 413/501: O INSS ofereceu os cálculos de liquidação (remanescente), que foram ratificados pela Contadoria deste Juízo (fl. 503) e com os quais concordou a parte Exequente (fl. 509). Assim, em face do disposto na Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se Ofício Precatório Complementar, no valor da conta de fls. 503 e 518.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.4. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Int.

0001301-68.2002.403.6118 (2002.61.18.001301-2) - JORGE DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2005.61.18.001439-0, defiro a expedição de ofício requisitório, observando-se as formalidades legais.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.3. Int.

0000370-31.2003.403.6118 (2003.61.18.000370-9) - MARIA GENEZIA DA SILVA X MARIA GENEZIA DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2009.61.18.00147-8, defiro a expedição de ofício requisitório, observando-se as formalidades legais.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.3. Int.

0001411-33.2003.403.6118 (2003.61.18.001411-2) - BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO(SP033615 - JAIR GAYEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº2008.61.18.000659-9, defiro a expedição de ofício requisitório, observando-se as formalidades legais.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.4. Int

0001742-15.2003.403.6118 (2003.61.18.001742-3) - BENEDITO CORREIA LEITE(SP109790 - KATIA CARDOSO ROCHA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

... No presente caso, consta às fls. 27 e 29 destes autos, a citação deste magistrado quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC.Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito.Em vista do acima exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 122, cabendo ao juiz competente deliberar sobre sua eventual ratificação.Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se.Oficie-se e intimem-se.DESPACHO DE FLS.

128.DESPACHO.1. Com base no princípio do aproveitamento dos atos processuais (parágrafo único do art. 250 do CPC) ratifico os atos praticados a partir de fls. 1222. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS.136.Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes do teor das requisições de fls. 134/135.

0001762-06.2003.403.6118 (2003.61.18.001762-9) - FRANCISCO DE PAULA DAMICO - ESPOLIO X CLELIA DE CASTRO FERREIRA DAMICO X CLELIA DE CASTRO FERREIRA DAMICO(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 153/154: Considerando a expressa concordância das partes com os cálculos do contador (fls. 147/148), defiro a expedição de ofício requisitório.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intemem-se as partes do teor da requisição.6. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.4. Int.

0001906-77.2003.403.6118 (2003.61.18.001906-7) - EDEN CARVALHO DA SILVA(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2008.61.18002053-5, defiro a expedição de ofício requisitório, observando-se as formalidades legais.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intemem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.4. Int.

0000073-87.2004.403.6118 (2004.61.18.000073-7) - MARIA DE OLIVEIRA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 133/138: Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos nº 2008.61.18.000528-5, defiro a expedição de ofício(s) requisitório(s), observando-se as disposições da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal, nos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 135/137.4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intemem-se as partes do teor da requisição.5. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Int.DESPACHO DE FLS.150.Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Ciência às partes. (Disponibilização de importância requisitada - RPV).2. Intemem-se.

0000415-98.2004.403.6118 (2004.61.18.000415-9) - MARIA APARECIDA DE MELO(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes do teor da requisição de fls. 215.

0001420-58.2004.403.6118 (2004.61.18.001420-7) - CLARINDA GUIMARAES CORREA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 167/168: Diante do trânsito em julgado (fl. 165), defiro a expedição de ofício requisitório, observando-se as formalidades legais.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intemem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.3. Sem prejuízo, oficie-se à EADJ de Taubaté, com cópia da petição de fl. 150 e do acordo homologado (fl. 143), para as providências cabíveis.4. Int.DESPACHO DE FLS. 196:Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, 1. Remessa ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

0001669-09.2004.403.6118 (2004.61.18.001669-1) - JOSE GULO X JOSE GULO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 125/138: O INSS ofereceu os cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente (fls. 141). Dessa maneira, homologo os cálculos de liquidação de fls. 125/138, não havendo necessidade de citação do INSS para oferecimento de embargos (art. 730 do CPC), visto que os cálculos de liquidação foram apresentados pela própria Autarquia, ressalvado eventual erro material da conta.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intemem-se as partes do teor da requisição.4. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Int.

0001683-90.2004.403.6118 (2004.61.18.001683-6) - JOSE ACCACIO MIRA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes do teor das requisições de fls. 145 e 146.

0001873-53.2004.403.6118 (2004.61.18.001873-0) - JULIO CESAR FERNANDES(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes do teor das requisições de fls. 190 e 191.

0001493-59.2006.403.6118 (2006.61.18.001493-9) - JOAQUIM DA COSTA PINTO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes do teor da requisição de fls. 120.

0000967-58.2007.403.6118 (2007.61.18.000967-5) - CLAUDIO MARQUES DA SILVA(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2112 - EDUARDO LOUREIRO LEMOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes do teor da requisição de fls. 230.

0001083-64.2007.403.6118 (2007.61.18.001083-5) - ODEIR AYRES PIMENTA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes do teor da requisição de fls. 161.

0001504-54.2007.403.6118 (2007.61.18.001504-3) - JOSE ALVES FILHO X JOSE ALVES FILHO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 183/205: O INSS ofereceu os cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente (fls. 221-verso). Dessa maneira, homologo os cálculos de liquidação de fls. 183/205, não havendo necessidade de citação do INSS para oferecimento de embargos (art. 730 do CPC), visto que os cálculos de liquidação foram apresentados pela própria Autarquia, ressalvado eventual erro material da conta.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.4. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Int.

0001534-89.2007.403.6118 (2007.61.18.001534-1) - ROSA MARIA MAZZEI GALVAO VELOSO X ROSA MARIA MAZZEI GALVAO VELOSO X ALINE DESIREE BERINO VELOSO - INCAPAZ X MARGARETH GONCALVES BERINO X MARGARETH GONCALVES BERINO(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

DESPACHO.1. Fls. 182/204: Pelos documentos juntados, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nº 2004.61.84.231071-5.2. Sem prejuízo, a fim de viabilizar a expedição ofício requisitório, apresente a co-autora Aline Desirée Berino Veloso, cópia(s) de seu(s) CPF(s) em conformidade com o sítio da Receita Federal. Havendo divergência, intime-se o advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. 3. Outrossim, considerando que a co-autora atingiu a maioridade, cesse a necessidade de intervenção do MPF, devendo ser regularizada sua representação processual, juntando-se nova procuração. Para tanto, concedo o prazo de 10(dez) dias.4. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. 5. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Com relação a co-autora ROSA MARIA MAZZEI GALVAO VELOSO, bem como os honorários advocatícios, cumpra-se o despacho de fls. 172.7. Int.

0000287-39.2008.403.6118 (2008.61.18.000287-9) - JOSE ESTEVAM DOS SANTOS FILHO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes do teor da requisição de fls. 102.

0000936-04.2008.403.6118 (2008.61.18.000936-9) - ANTONIO GABRIEL DA SILVA(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 90/116: O INSS ofereceu os cálculos de liquidação, contra os quais não se insurgiu a parte Exequente (fls. 120 e 122-verso). Dessa maneira, homologo os cálculos de liquidação de fls. 90/116, não havendo necessidade de citação do INSS para oferecimento de embargos (art. 730 do CPC), visto que os cálculos de liquidação foram apresentados pela própria Autarquia, ressalvado eventual erro material da conta.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.4. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Int.

0001153-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001153-4) - BRAZ DONIZETTI DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE RUBENS DOS SANTOS X JOSE RUBENS DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) DESPACHO.1. Fls. 138/141: Ao SEDI. Após, regularizadas as requisições canceladas por inconsistência cadastral, expeçam-se novas requisições em substituição àquelas, observando-se as formalidades previstas no Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 439/2005 do Conselho da Justiça Federal.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.3. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.4. Int.

0001579-59.2008.403.6118 (2008.61.18.001579-5) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes do teor das requisições de fls. 89/90.

0001660-08.2008.403.6118 (2008.61.18.001660-0) - JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Vistos em inspeção.2. Fls. 547 e 550: Considerando a expressa concordância das partes com os cálculos do contador (fls. 540/542), defiro a expedição de ofício requisitório.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.4. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Int.

0000607-55.2009.403.6118 (2009.61.18.000607-5) - PEDRO VEIGA FILHO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes do teor da requisição de fls. 196.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001712-77.2003.403.6118 (2003.61.18.001712-5) - ANTONIO CARLOS BARBOSA X ANTONIO CARLOS BARBOSA X HELOISA HELENA DA SILVA CARVALHO DE OLIVEIRA X HELOISA HELENA DA SILVA CARVALHO DE OLIVEIRA X HILDEBRANDO SANTOS X HILDEBRANDO SANTOS X LESCAR ANTUNES DE SAMPAIO X LESCAR ANTUNES DE SAMPAIO X LUIZ SEVERINO GARCIAS X LUIZ SEVERINO GARCIAS(SP191531 - DAIRO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Vistos em inspeção.1. Fls. 164: Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 135/156, donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), com observância das formalidades legais.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor das requisições.3. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. 4. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Int.

Expediente Nº 2917

ACAO PENAL

0000004-89.2003.403.6118 (2003.61.18.000004-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO BORGES SAMPAIO CUNHA(SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR) X MANOEL

DE JESUS SILVESTRE(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X JOSE BENEDITO DE JESUS SILVESTRE(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X ADILSON CLAUDIO MARTINS STEWART(SP063756 - ANA MARIA DE LIMA FERNANDES) X MILTON GUEDES FILHO(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)

1. Diante do silêncio da defesa do corréu ADILSON CLAUDIO MARTINS STEWART(fl. 678vº) quanto ao determinado à fl. 666, declaro preclusa a oitiva das testemunhas FABRÍCIO BUENO e JOÃO BATISTA DE MELO BASTOS.2. Em virtude das recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, manifeste-se a defesa quanto ao interesse na realização de reinterrogatório dos réus.3. Manifestando a defesa pela desnecessidade na realização do reinterrogatório, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 402 do CPP.4. Caso reste silente ou manifeste a defesa pelo reinterrogatório dos réus, DESIGNO o dia 04/11/2010 às 14:00 hs para realização do referido ato.5. Expeça-se o necessário.6. Int. Cumpra-se.

0001176-90.2008.403.6118 (2008.61.18.001176-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WAGNER PEREIRA(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO)

1. Fls. 181/182: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 27/10/2010, às 14:00 hs.2. Cite e intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001988-35.2008.403.6118 (2008.61.18.001988-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO SAAD GIBRAN(SP172860 - CARLOS ABDALLAH KHACHAB) X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA X SIMONE A PINTO DA SILVA

1. Fls. 215/216: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 27/10/2010, às 15:00 hs.2. Cite e intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7534

MANDADO DE SEGURANCA

0024140-55.2000.403.6119 (2000.61.19.024140-9) - ARTET IND/ E COM/ LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-

se.

0004546-50.2003.403.6119 (2003.61.19.004546-4) - VERA LUCIA MARTINS ALVES(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006284-05.2005.403.6119 (2005.61.19.006284-7) - FLORISVALDO PASSOS ALMEIDA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001153-15.2006.403.6119 (2006.61.19.001153-4) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN E SP163308 - MIRA LOPES ZIMMERMANN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003545-25.2006.403.6119 (2006.61.19.003545-9) - GKN DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP INDEFIRO o pedido formulado pela União Federal a fls. 327/329, uma vez que, a teor da r. sentença de fls. 190/195, transitada em julgado, os únicos óbices ao levantamento do depósito judicial nestes autos são as certidões de dívida ativa n.ºs 80 3 04 002757-62 e 80 3 06 000872-00, os quais não constam no relatório juntado a fls. 330/331.Fls. 285/287: DEFIRO o levantamento do depósito judicial representado pelo extrato de fls. 153.Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que o impetrante forneça o nome do procurador, bem como o seu RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os números do RG e CPF da parte.Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada. No caso de não cumprimento do constante no item 1, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono da impetrante o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Int. INDEFIRO o pedido formulado pela União Federal a fls. 327/329, uma vez que as certidões de dívida ativa informadas não foram objeto do presente feito.

0000791-08.2009.403.6119 (2009.61.19.000791-0) - FRANCISCO CORDEIRO FILHO(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
Dê-se ciência ao impetrante do noticiado pela autoridade impetrada com com a petição de fls. 81, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0010250-34.2009.403.6119 (2009.61.19.010250-4) - JOSE CICERO AVELINO DE ANDRADE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CICERO AVELINO DE ANDRADE contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a implantação do benefício de auxílio-doença NB 31.535.081.328-1.Narra que protocolizou o pedido de benefício em 08.04.2009, o qual foi indeferido ao fundamento da perda da qualidade de segurado.Sustenta que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 09.08.2004 a 20.09.2008, sob o nº 502.314.454-9, razão pela qual, nos termos do artigo 13, II, 1º do Decreto nº 3.048/99, detinha a qualidade de segurado quando formulou o requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos.Requisitadas as informações, foram elas prestadas pela autoridade impetrada às fls. 38/40, arguindo, em preliminar, a ocorrência de conexão com processo que tramita perante a 6ª Vara Federal desta Subseção, bem como a inadequação da via eleita e a falta de interesse processual. No mérito, argumenta que a última contribuição do impetrante teria ocorrido em setembro de 2004, pelo que entende que não haveria qualidade de segurado em 08.04.2009.Decisão rejeitando a preliminar de conexão à fl. 48.Deferido o pedido liminar (fls. 49/51).O INSS peticionou à fl. 54 informando que após reanálise foi reconhecida a qualidade de segurado do impetrante e concedido o benefício.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 64/65.É o relatório.Decido.Afasto as preliminares aduzidas nas informações.A inexistência de conexão já foi esclarecida à fl. 48.Não vislumbro a alegada falta de interesse processual vez que o benefício foi indeferido na via administrativa.Outrossim, não há que se falar em inadequação da via eleita, ao fundamento de que o mandado de

segurança não é o remédio processual adequado para o fim perseguido pelo impetrante, tendo em vista que foi reconhecida a incapacidade pela perícia do INSS, tratando-se, portanto, de situação que demanda análise apenas de matéria de direito, o que prescinde de dilação probatória. Assim, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Superadas as preliminares aduzidas, passo à análise do mérito. A questão debatida nos autos diz respeito ao reconhecimento do direito do impetrante à concessão do benefício de auxílio-doença. O impetrante requereu benefício de auxílio-doença em 08.04.2009, o qual restou inferido ao fundamento da perda da qualidade de segurado (fl. 24). Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão desse benefício. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Verifica-se de fl. 47 que o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença no período de 04.08.2004 a 20.09.2008, situação esta desconsiderada pela autoridade impetrada, a qual limitou-se a afirmar que a última contribuição do segurado deu-se em setembro de 2004, informação isolada que foi levada em conta para concluir ou não pela qualidade de segurado. Assim, dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre o término do gozo do benefício - 20.09.2008 - e a data de início da incapacidade - 03.04.2009 - ainda não havia transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, previsto na legislação da Previdência Social, atinente à manutenção da qualidade de segurado, razão pela qual vislumbro presente o direito invocado pelo impetrante. O benefício deve ser concedido com início em 03/04/2009 e mantido pelo período de incapacidade reconhecido na perícia do INSS, ou seja, até 09/07/2009 (fl. 67). Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, requerida, para que seja concedido o benefício de auxílio-doença ao impetrante José Cícero Avelino de Andrade, com DIB em 03/04/2009 e DCB em 09/07/2009, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente, remetida do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0012397-33.2009.403.6119 (2009.61.19.012397-0) - ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA(SP148112 - JAIRO GOMES DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSIL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para assegurar que o recurso voluntário interposto no Processo Administrativo nº 10875.001288/97-55 seja recebido e, conseqüentemente, remetido ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário relativo às inscrições na dívida ativa nºs 80.3.99.001655-59 e 80.6.99.216331-58, sobrestando-se os processos de execução fiscal respectivos. Narra o impetrante que, em 30.06.1997, foi autuada pela fiscalização relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, razão pela qual apresentou impugnação nos autos do Processo Administrativo nº 10875.001288/97-55; porém, a Delegacia da Receita Federal, rejeitando a insurgência, julgou procedente a autuação fiscal. Aduz que, em meados de setembro de 1998, foi impedida pela autoridade impetrada de ter seu recurso voluntário recebido e enviado ao respectivo Conselho de Contribuintes, pois não efetuou o depósito recursal de 30% (trinta por cento) do valor do débito, que à época montava em R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), o que acarretou a inscrição do débito na dívida ativa da União. Sustenta, em síntese, que a exigência do depósito prévio para interposição de recurso foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o que ampara seu direito de ver processado e julgado seu recurso na esfera administrativa. Saliêntia, ainda, os inúmeros prejuízos advindos das execuções fiscais em curso, estando a empresa na iminência da paralisação de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 85/91, aduzindo a legalidade da inscrição dos débitos na dívida ativa e a impossibilidade de aplicação, ao caso em tela, do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Afirma, outrossim, que a impetrante poderia ter pleiteado a declaração de nulidade da decisão que não tenha admitido o recurso voluntário, nos termos dos Atos Declaratórios Interpretativos nºs 9/2007, 16/2007 e 30/2009, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da ciência da decisão administrativa. Assevera, por fim, que a impetrante aderiu ao parcelamento previsto na lei nº 11.941/2009, o que torna ausente seu interesse de agir. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 111). Instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante informa que os débitos objeto do presente writ não serão indicados para inclusão no parcelamento mencionado (fls. 113/115). A liminar foi negada, deferindo-se o ingresso da União no feito (fls. 116/122). O Ministério Público Federal opinou pelo regular

prosseguimento do feito (fls. 126/127).É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ.Com efeito, o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI n. 1976-7/DF, declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para interposição de recurso administrativo, contida no artigo 32 da MP n. 1699-41, convertida na Lei n. 10.522/02, que deu nova redação ao artigo 33, 2, do Decreto n. 70.235/72, consoante acórdão assim ementado:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão.A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei.Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens.Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei.A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, 2º, do Decreto 70.235/72.(STF, Pleno, ADI nº 1.976, j. 28/03/2007, DJ 18-05-2007)Posteriormente, aquela Excelsa Corte editou a Súmula Vinculante nº 21, in verbis:É INCONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO OU ARROLAMENTO PRÉVIOS DE DINHEIRO OU BENS PARA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO.Por seu turno, a Secretaria da Receita Federal editou os Atos Declaratórios Interpretativos RFB nº 9/2007 e 16/2007, dispondo este último:Art. 1º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverão declarar a nulidade das decisões que não tenham admitido recurso voluntário de contribuintes, por descumprimento do requisito do arrolamento de bens e direitos, bem como dos demais atos delas decorrentes, realizando um novo juízo de admissibilidade com dispensa do referido requisito.Parágrafo único. A declaração de nulidade referida no caput será proferida mediante requerimento do contribuinte, observado o prazo prescricional de cinco anos, contados da ciência da decisão administrativa.Art. 2º Na hipótese de o débito ter sido encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o requerimento deve ser dirigido pelo contribuinte àquele órgão.Nestes termos, a declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade tem o condão de gerar efeitos erga omnes e ex tunc, tornando os atos originados da legislação declarada inconstitucional nulos e destituídos de qualquer eficácia jurídica.Postas tais premissas, analiso o pedido formulado na inicial.Aduz a impetrante que, após o julgamento da impugnação por ela interposta, pretendia, em meados de setembro de 1998, interpor recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, mas foi impedida pela autoridade impetrada, que exigiu o depósito recursal de 30% (trinta por cento) do valor do débito, que totalizava R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).Porém, ocorre que não há nos autos qualquer comprovação de que tenha a impetrante, à época, protocolizado o recurso voluntário, nem mesmo da negativa da autoridade impetrada em lhe dar seguimento ou aplicando-lhe a deserção. Aliás, somente em 05.05.2009, ou seja, mais de dez anos depois, é que protocolizou contestação (fls. 71/74), pretendendo rediscutir a matéria administrativamente.Não obstante o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal possua efeito ex tunc, desconstituindo as relações jurídicas travadas com base na legislação declarada inconstitucional, o fato é que a impetrante sequer interpôs o recurso cabível na época própria, não existindo, portanto, relação jurídica a ser desconstituída na espécie.A autoridade impetrada frisa que a impetrante poderia requerer a declaração de nulidade da decisão que não tenha admitido o recurso voluntário - nos termos dos Atos Declaratórios Interpretativos RFB nº 9/2007 e 16/2007 - porém, tal pedido não prosperaria, pois a decisão não existe, posto que não houve a interposição de recurso voluntário.Diferentemente ocorre com o contribuinte que interpôs o recurso e teve o seguimento negado, ou julgado deserto, pela ausência do depósito recursal. A estes, sim, poderia se reconhecer o direito ao regular seguimento do recurso à superior instância para julgamento. Por outro lado, a decisão da Excelsa Corte, nos casos em que efetivamente recolhido o depósito prévio de 30% do valor do débito, veio a possibilitar o levantamento do montante depositado ou do arrolamento oferecido.No entanto, a impetrante, como já dito por ocasião da concessão da liminar, não interpôs recurso voluntário, não existindo direito líquido e certo à interposição do recurso mais de 10 (dez anos) depois, invocando o precedente da Suprema Corte, que a ela não se aplica.Assim, não vislumbro ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da segurança, sendo de rigor o decreto denegatório.Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).P.R.I.O.

0012619-98.2009.403.6119 (2009.61.19.012619-3) - WANDA MACHADO RODRIGUES(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WANDA MACHADO RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que sejam cancelados os descontos operados em seu benefício, bem como devolvidos os valores descontados referentes a outubro e novembro de 2009.Alega que teve o valor da RMI do seu benefício reduzido por motivo que desconhece. Narra que ao procurar uma agência da Previdência foi informada que possuía débito no importe de R\$ 11.632,60 e que este seria descontado mensalmente no limite de 30% até que completasse essa quantia. Sustenta que o artigo 5º, LIV, CF, determina que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e que é necessário que seja esgotado o contraditório e a ampla defesa para haver a redução de valores.A autoridade coatora prestou informações às fls. 125/128 aduzindo que em 31/10/2005 recebeu memorando da auditoria que versava sobre irregularidades na concessão e recomendava a imediata revisão de diversos benefícios, dentre os quais o da impetrante. Afirma que em 09/09/2009, atendendo ao Memorando da Auditoria, o benefício foi revisado alterando-se a forma de filiação para empregado e alterando-se a Data de Início do Benefício de 01.08.2002 para 25.09.2002, com conseqüente alteração da Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 361,95 para R\$ 232,30.Esclarece a autoridade coatora que, como o benefício estava em vigência desde 01/08/2002, o montante da diferença apurado até a data da revisão em 09/09/2009, respeitada a prescrição quinquenal, foi de R\$ 11.635,56, o qual passou a ser descontado no limite de 30%.Deferida a liminar (fls. 130/134).O INSS peticionou à fl. 137 informando o cumprimento da liminar.O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 139/140).É o relatório.Decido.Na presente ação a impetrante não questiona o mérito da revisão, mas sim os procedimentos adotados pela autarquia ao procedê-la, sustentando que não foi observado o contraditório e a ampla defesa.Pelo princípio da autotutela, o qual se encontra consagrado nas súmulas 346 e 473 do E. STF, a administração tem o poder/dever de rever seus atos ex officio para restaurar a regularidade e legalidade, desde que observados os prazos decadencial e prescricional previstos em lei.Em certas circunstâncias, no entanto, a auto-tutela é condicionada por instrumentos decorrentes da ampla defesa e contraditório. É o caso, por exemplo, de quando da anulação decorram implicações em relação aos direitos individuais. Quanto ao conflito entre a autotutela e o contraditório, ensina José dos Santos Carvalho Filho:O exercício da autotutela administrativa ex officio, quer de legalidade, quer de mérito, é o corolário regular e natural dos poderes da Administração, de modo que, a princípio, poderão ser anulados e revogados atos por iniciativa do Poder Público. Por isso não se deve simplesmente considerar descartado o poder de auto-executoriedade administrativa. Em casos especiais, porém, como os vistos acima, deverão ser observados o contraditório e a ampla defesa antes de tomada a decisão administrativa. Tais casos, no entanto, devem ser vistos dentro do ângulo de excepcionalidade. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15ª ed. Lúmen Júris. Rio de Janeiro: 2006, p. 136).Verifica-se desta forma, que não são todas as situações que ensejam a submissão ao contraditório e ampla defesa, devendo-se apreciar as implicações que os atos administrativos ocasionem sobre os direitos individuais.No caso em apreço, não houve anulação do ato (cessação do benefício), mas retificação de algumas informações que se encontravam incorretas (tipo de vínculo, data de início do benefício, etc.).Embora a revisão processada na via administrativa tenha se dado para correção de erros materiais, dela decorreu redução significativa no valor do benefício da impetrante, pelo que era necessário que ela fosse notificada acerca da modificação da situação já alcançada para, querendo, contraditar os motivos que ensejaram a revisão.Esse o entendimento esposado pelas Cortes e Tribunais ad quem:PREVIDENCIÁRIO. RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA NA RENDA MENSAL SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO AO SEGURADO. OFENSA AO ARTIGO 69 DA LEI DE CUSTEIO. 1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o cancelamento ou suspensão de benefício não prescinde da observância do devido processo legal e do respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa ao beneficiário. 2. A determinação legal de que o Instituto mantenha programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios previdenciários, prevista no artigo 69 da Lei n. 8.212, de 1991, não dispensa o prévio procedimento administrativo que assegure a defesa do segurado (1º). 3. No caso concreto, a informação de que a Autarquia primeiro reduziu o benefício e, após, notificou o impetrante deste fato caracteriza ofensa ao artigo 69 da Lei de Custeio da Seguridade Social. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 1048547, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJE: 15/12/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO POR MORTE PARA EXERCER O DIREITO À AMPLA DEFESA ADMINISTRATIVA. 1. Havendo indício de irregularidade na concessão de aposentadoria, o falecimento do segurado não impede o INSS de exercer o seu poder de autotutela, que lhe impõe o dever de revisar os seus atos, quando eivados de nulidade (Súmula 346 e 473 do STF). 2. Nessa situação, caberá ao INSS instaurar o regular processo administrativo a fim de apurar o equívoco no cálculo do valor da aposentadoria e, conseqüentemente, do valor da pensão por morte, devendo, entretanto, intimar os sucessores ou eventuais beneficiários do ato viciado, no caso, a viúva, para que exerça o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 69 da Lei 9.528/97. 3. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 960457, 5ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, DJE: 10/09/2007)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DO DIREITO DE AMPLA DEFESA ANTERIOR À REVISÃO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A conduta unilateral do INSS, de revisar e reduzir o valor real de benefícios previdenciários sem observar o devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla

defesa e do contraditório. 2. (...). 3. O processo administrativo está submetido às mesmas normas constitucionais do processo judicial; e ele se aplicam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, consoante disposto no inc. LV do art. 5º da CF/88. 4. Remessa oficial improvida.(TRF3, REOMS 96030627496, Turma Suplementar Da Terceira Seção, Rel. Des. Fernando Gonçalves, DJU:23/01/2008)Verifica-se de fls. 87/123 que em momento algum a impetrante foi notificada da revisão que estava sendo processada em seu benefício.Assim, na presente situação, o devido processo legal resguarda à autora o direito a ser formalmente comunicada da decisão e de seus fundamentos, com deferimento de prazo para apresentar sua defesa.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade coatora que comunique formalmente a decisão administrativa e seus fundamentos à impetrante, com deferimento de prazo para apresentar defesa, suspendendo-se os descontos operados no benefício até que seja analisada a defesa da impetrante.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente, remetida do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

0012799-17.2009.403.6119 (2009.61.19.012799-9) - AIR CANADA(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob a alegação de que a sentença de folhas 226/237 contém omissão.Sustenta que não houve manifestação com relação a diversos pontos suscitados na inicial.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Decido.A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela improcedência do pedido, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional.Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.Deste modo, como a suposta omissão apontada pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve o mesmo vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.Ademais, embargos declaratórios não servem como instrumento de consulta (STJ, REsp 16.495-SP-EDcL) e o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

0006801-91.2010.403.6100 - SILVIA MARTINEZ BRANDAO FERREIRA DE MORAES(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em decisão liminarTrata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que se determine o cômputo em seu tempo contributivo do período reconhecido através de ação trabalhista, com a expedição da respectiva Certidão para averbação junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo.Alega que teve o período de 01/10/1980 a 01/08/1987 reconhecido através de ação trabalhista. Afirma, no entanto, que o INSS se recusou a averbar o vínculo no seu tempo contributivo.É o relatório.Decido.Não entendo presentes os requisitos para o deferimento da liminar.Com efeito, a impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de justo receio de sofrer violação a direito líquido e certo, em face de ato de autoridade ilegal ou abusivo.No entanto, verifico de fl. 23 que o vínculo foi reconhecido na via trabalhista por acordo e não por sentença de mérito que tenha apurado provas e documentos relativos ao trabalho.Outrossim, sequer cópia da ação trabalhista ou de outros documentos que comprovem o vínculo questionado na inicial foram juntados com a presente ação.Assim, não restou comprovado o direito líquido e certo invocado pela impetrante.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido LIMINAR. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Requisitem-se informações a serem prestadas no prazo legalIntime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao MPF.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000179-36.2010.403.6119 (2010.61.19.000179-9) - JOSE DOS SANTOS GONCALVES(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS analise o pedido de revisão apresentado no benefício nº 42/073.666.774-1 Sustenta ter protocolizado o pedido de revisão em 02/02/2009, porém, este encontra-se pendente de análise até o momento.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi deferida (fls. 46/47).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 50, noticiando que a revisão foi analisada em 10.08.2009.O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito (fls. 55/56).É o relatório. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, visto que, conforme informações de fl. 50, o pedido de revisão foi analisado antes da propositura do presente mandado de segurança.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é

inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

0000312-78.2010.403.6119 (2010.61.19.000312-7) - NEO CRAFT LEGENDAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA (SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEO CRAFT LEGENDAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. em face do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das Inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.018497-62, 80.6.08.110294-14 e 80.2.018498-43. Narra ter ingressado perante a Receita Federal com Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União em 25.06.09, comprovando o recolhimento dos débitos em questão, os quais originaram-se de lapso no preenchimento das DCTFs e DARF respectivos. Sustenta que, em face da interposição da impugnação administrativa, os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, fato este não reconhecido pela autoridade impetrada, constituindo óbice ao ingresso da impetrante no Simples Nacional. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 199/207, asseverando que os Pedidos de Revisão interpostos não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como que a impetrante encontra-se em situação irregular devido à sua própria conduta, ao cometer erros no recolhimento dos tributos, bem como ao não observar as intimações emitidas pelo fisco. A liminar foi deferida (fls. 213/218). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 220). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 226/227). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Com efeito, o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional dispõe que apenas as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nestes termos, tenho que o Pedido de Revisão insere-se na modalidade de recurso, de forma que tal expediente administrativo tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, enquadrando-se, destarte, na hipótese prevista no mencionado dispositivo legal. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A exigibilidade do crédito tributário fica suspensa em razão de qualquer impugnação do contribuinte à cobrança do tributo. Precedente da 1ª Seção: (REsp 850332/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.05.2008, DJ. 12.08.2008; Resp 1032259/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/12/2008; Resp 1106179/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 19/08/2009; AgRg no REsp 843135/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/09/2009 ;). 2. É cediço na doutrina que: Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se a instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da lei (art. 151, III, do CTN). Assim, a manifestação administrativa do contribuinte suscitando a compensação tributária equivale a verdadeira desconformidade quanto à arrecadação do tributo, abrindo o processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN. Esse é o espírito legislativo do referido inciso. Não há, dentro desse quadro, como entender-se ocorrido o afastamento da taxatividade que deve ser própria ao art. 151 do CTN para se considerar tal interpretação como ampliativa ou extensiva. O que está fazendo o STJ é tão-somente interpretar o real sentido do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade do tributo quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Esse entendimento é corroborado por Hugo de Brito Machado Segundo (em Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às leis complementares 87/1996 e 116/2003. São Paulo: Atlas, 2007, p. 297) nos seguintes termos: A apresentação de reclamações e recursos, em face do indeferimento de um pedido de compensação, ou da não-homologação de uma compensação declarada, têm o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Afinal, a compensação, que teria o condão de extinguir o crédito tributário, não foi aceita, e o ato de discuti-la torna logicamente impossível que se exija o pagamento do valor de cuja compensação se cogita. Como já tivemos a oportunidade de consignar, trata-se de imposição dos princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do contraditório, e do direito de petição (Processo Tributário, São Paulo: Atlas, 2004, p. 117). Advirto que o caso em análise não leva em consideração as reformulações promovidas pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ao processo administrativo tributário de compensação, seja porque não suscitada tal norma em qualquer momento do processo, seja porque inaplicável tal norma à situação dos autos, porquanto ainda não vigente quando manifestado o pedido de compensação (agosto e setembro de 2002). Assim sendo,

entendo que tanto a reclamação oriunda de pedido de compensação, quanto o recurso administrativo que impugna o seu indeferimento são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ensejando o direito à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma prevista no art. 206 do CTN (In Manual de Direito Tributário. Sacha Calmon Navarro Coelho, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 449)3. Recurso especial provido.(REsp 1149115 / PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 273 - TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 07. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. A exigibilidade do crédito tributário fica suspensa em razão de qualquer impugnação do contribuinte à cobrança do tributo. Precedente da 1ª Seção: (REsp 850332/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.05.2008, DJ. 12.08.2008).2. A suspensão da exigibilidade do tributo possibilita a concessão da certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN.3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 774.179/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.12.2007, pacificou o entendimento segundo o qual, enquanto pendente processo administrativo no qual se discute a compensação do crédito tributário, o Fisco não pode negar a entrega da Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa ao contribuinte, conforme o art. 206 do CTN.4. O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ.Precedentes: (REsp 505729/RS, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 23/06/2003; REsp 190686/PR, Ministro Relator Franciulli Netto, 2ª turma, DJU 23/06/2003;MC 2615/PE, Ministro Relator Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 19/08/2002) 5. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.6. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.7. Recurso especial desprovido.(REsp 1032259/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada (violação dos artigos 97, VI e 111, I do CTN) não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF.2. Pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação da compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN.3. A Primeira Seção, no REsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 12/08/2008, uniformizou o entendimento ao definir que a interpretação do artigo 151, III do CTN, sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta.4. Recurso especial não provido.(REsp 914.318/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008)Como já ressaltado por ocasião da concessão da liminar, verifico, da documentação acostada à inicial às fls. fls. 21/119, que a impetrante efetivamente apresentou Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa, de forma que entendo presente a hipótese prevista no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, pelo que se pode considerar suspensa a exigibilidade do tributo.Por outro lado, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita aos prejuízos advindos das inscrições em dívida ativa, especialmente a impossibilidade de ingressar no Simples Nacional como informa na inicial.Assim, presente o direito líquido e certo da impetrante em ver suspensa a exigibilidade dos débitos mencionados na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das Inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.018497-62, 80.6.08.110294-14 e 80.2.018498-43 até que sejam analisados os Pedido de Revisão protocolizados em 25.06.2009.Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para as devidas anotações.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com os protestos de estilo.P. R. I. O.

0000608-03.2010.403.6119 (2010.61.19.000608-6) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Ricos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6957/2009.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 48).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/68, arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o Decreto nº 6.957/09 apenas cumpriu sua função regulamentar, não inovando na ordem jurídica, encontrando supedâneo no artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Aduz, ainda, que a impetrante não logrou demonstrar a violação a direito, em razão da aplicação das normas em comento.Liminar indeferida às fls. 70/82.À fl. 91, a impetrante pleiteou a desistência da ação.É o relatório.D e c i d o.Tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado à fl. 91, JULGO EXTINTA A AÇÃO sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas

ex lege.P.R.I.

0000686-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000686-4) - EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESAS DE TRANSPORTES PAJUÇARA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Ricos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6957/2009, bem como seja atribuído efeito suspensivo à contestação administrativa interposta para discussão acerca da aplicabilidade do índice do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, garantindo-se, ainda, o duplo grau de julgamento administrativo.Aduz a impetrante que o Decreto nº 6957/2009 alterou arbitrariamente o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, aumentando consideravelmente a carga tributária, sem que tenha disponibilizado aos contribuintes os critérios de cálculo para base de apuração do índice do FAP, em violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica, publicidade e ampla defesa. Sustenta, ainda, que a contestação administrativa interposta tem o condão de suspender a exigibilidade da exação.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 51).A União manifestou seu interesse em ingressar no presente feito (fl. 54).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 55/72, arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o Decreto nº 6.957/09 apenas cumpriu sua função regulamentar, não inovando na ordem jurídica, encontrando supedâneo no artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Aduz, ainda, que a impetrante não logrou demonstrar a violação a direito, em razão da aplicação das normas em comento.A liminar foi indeferida (fls. 74/80).Contra esta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 98/101).O e. Desembargador Federal Relator indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso, consoante decisão de fls. 120/123.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 125/126).É o relatório.D E C I D O.As preliminares arguidas nas informações já foram objeto de apreciação por ocasião da análise do pedido de liminar, reconhecendo, inclusive, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa interposta para discussão acerca da aplicabilidade do índice do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Presentes os pressupostos legais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A contribuição destinada à Seguridade Social para financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, denominada RAT, encontra previsão no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, e possui alíquotas diferenciadas que variam de 1% a 3%, dependendo do grau de risco relacionado com a atividade preponderante desenvolvida pela empresa.A Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 10, veio estabelecer a possibilidade de aumento ou redução das alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, de forma que estas poderiam ser fixadas em um percentual flutuante entre 0,5% a 6%, com base em indicador de desempenho, calculado a partir das dimensões de frequência, gravidade e custo, apurados segundo a metodologia a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Nestes termos, veio a lume a o Decreto nº 3.048/99 e, posteriormente, o Decreto nº 6.042/2007, dispondo acerca da alteração de alíquotas, conforme o desempenho da empresa em relação à atividade exercida, a ser aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, sendo certo que este passou a ser determinante para a aferição da carga tributária das empresas, em razão do grau de risco da atividade desenvolvida e pelo número de ocorrências de acidentes de trabalho no estabelecimento.Sobreveio o Decreto nº 6.957/2009, alterando a metodologia de cálculo do FAP e, segundo a impetrante, majorando a carga tributária das empresas.Segundo a nova metodologia, em síntese, será concedida a redução da alíquota para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais e, por outro lado as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. Entendo que não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais.Vale ressaltar que o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 343.446-2/SC, em questão análoga à presente, entendeu no sentido da legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa.Ademais, a incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, que determina que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social, em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados.Ademais, os argumentos defendidos pela impetrante já foram afastados em reiteradas decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao entendimento da inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança da exação, cuja fundamentação adoto como razão de decidir, in verbis:O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009.O Decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP .O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. Pelo contrário, em sua página na

internet (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>), o MPAS assim informa: 1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente. 2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de frequência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009. Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. Assim está descrito o novo FAP na página do MPAS na internet: A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal - CF como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social - MPS, Trabalho e Emprego - MTE e Saúde - MS. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. A fonte de custeio para a cobertura de eventos advindos dos riscos ambientais do trabalho - acidentes e doenças do trabalho, assim como as aposentadorias especiais - baseia-se na tarificação coletiva das empresas, segundo o enquadramento das atividades preponderantes estabelecido conforme a SubClasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. A tarificação coletiva está prevista no art. 22 da Lei 8.212/1991 que estabelece as taxas de 1, 2 e 3% calculados sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Esses percentuais poderão ser reduzidos ou majorados, de acordo com o art. 10 da Lei 10.666/2003. Isto representa a possibilidade de estabelecer a tarificação individual das empresas, flexibilizando o valor das alíquotas: reduzindo-as pela metade ou elevando-as ao dobro. A flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, (instância quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo), mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. A implementação da metodologia do FAP servirá para ampliar a cultura da prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, auxiliar a estruturação do Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador - PNSST que vem sendo estruturado mediante a condução do MPS, MTE e MS, fortalecendo as políticas públicas neste campo, reforçar o diálogo social entre empregadores e trabalhadores, tudo afim de avançarmos cada vez mais rumo às melhorias ambientais no trabalho e à maior qualidade de vida para todos os trabalhadores no Brasil. (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>) Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. Tal hipótese é semelhante ao questionamento judicial das alíquotas estabelecidas para o Seguro de Acidentes do Trabalho, cujos julgados colho a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT . Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT : Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT . II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a

complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (g.n.)(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela a sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF.Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a concessão do pedido liminar formulado no mandado de segurança subjacente.(AI nº 2010.03.00.002628-4, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, d. 08/02/2010, DJE 23/02/2010) g.n.FAP. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 5 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0 (Resolução n. 1.308/09 do CNPS).A Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT (Lei n. 8.212/91, art. 22, II) em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, dependendo dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afora isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202.Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação o art. 202-A ao Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I). Pois os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (cfr. Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957/09:Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído

pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)Assentada a premissa de que as alíquotas do SAT têm fundamento constitucional e que há lei ordinária que estabelece sua redução ou majoração em razão do risco, por sua vez objeto de norma constitucional concernente ao seguro objeto de cobertura pela exação, resulta natural que o dispositivo legal, para dar eficácia ao comando legal, venha a estabelecer os critérios matemáticos para a aferição desse mesmo risco, ajustando-o ao sujeito passivo no âmbito do desempenho de sua atividade econômica preponderante. A especificidade da norma regulamentar atende aos critérios constitucionais, pois não extrapola a lei ordinária, como é evidenciado pela fórmula de cálculo do Índice Composto, resultante da conjugação dos Índices de Frequência, de Gravidade e de Custo, em conformidade com a Resolução n. 1.308, de 27.05.09, do Conselho Nacional de Previdência Social. A circunstância de serem considerados elementos concernentes ao sujeito passivo não modifica a natureza da exação, isto é, não altera a respectiva modalidade de lançamento (homologação em notificação). O lançamento, posto que tenha por objetivo verificar a ocorrência do fato gerador ou a verdade da matéria tributável, não ocorre da mera identificação da redução ou da majoração da alíquota, mas sim da superveniente ocorrência do próprio fato gerador da obrigação tributária. Isso implica dizer que a Portaria Interministerial n. 329, de 10.12.09, que dispôs sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (CR, art. 5º, LIV, LV, LXXVII), pois o surgimento da obrigação tributária não é simultânea à apuração do percentil de variação da alíquota, fenômeno que ainda remanesce no campo normativo. Por essa razão, não é aplicável a regra segundo a qual os recursos e as reclamações têm efeito suspensivo (CTN, art. 151, III). Nesse sentido, a faculdade que a norma regulamentar reconhece, em favor da empresa, de compensar o valor recolhido a maior na hipótese de procedência da contestação (Resolução Interministerial n. 329/09, art. 1º e parágrafo único) não se converte em solve et repete, sob pena de pressupor invariavelmente que a faculdade de compensar, em vez de favorecer o sujeito passivo, ou seria um ônus ou uma panacéia contra a incidência de qualquer tributo. Do caso dos autos. A União insurge-se contra decisão que concedeu liminar nos autos originários para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao SAT apurado com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção. Nos termos da fundamentação supramencionada, conclui-se pela legalidade da apuração do SAT com base no FAP, razão pela qual deve ser deferido o efeito suspensivo requerido pela agravante. ((AI nº 2010.03.00.003527-3, rel. Des. Federal André Nekataschalow, d. 18.02.2010, DJE 25.02.2010) g.n. Também não merece acolhida o pedido de suspensão do prazo para apresentação de recurso administrativo em razão de alegada impossibilidade de acesso aos dados considerados no cálculo do FAP, referentes às relações de empregados e benefícios da autora e das informações de outras empresas dentro de sua subclasse da CNAE. Inicialmente, verifiquei no sítio eletrônico da Previdência Social (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/FaqFAP.pdf>) que os dados cujo acesso a autora alega não ter sido permitido foi disponibilizado pela Previdência Social em 23/11/2009, com acesso restrito à empresa, razão pela qual o pedido em comento não há de ser acolhido, bem como o pedido de acesso aos dados de outras empresas da mesma subclasse da CNAE por força da garantia constitucional do sigilo de dados prevista pelo artigo 5º, XII da Constituição da República. (AI nº 2010.03.00.000754-0, Rel. Juiz Federal Conv. Helio Nogueira, d. 21.01.2010, DJE 05.02.2010) No mesmo sentido: AI nº 2010.03.00.003042-1, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, d. 09.02.2010, DJE 18.02.2010; AI nº 2010.03.00.000957-2, Rel. Juiz Federal Conv. Ricardo China, d. 12.02.2010, DJE 20.02.2010; AI nº 2010.03.00.003395-1, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, d. 18.02.2010, DJE 25.02.2010. Assim, não vislumbro direito líquido e certo a ser amparado pela via do presente writ, razão pela qual o decreto denegatório é de rigor. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa interposta para discussão acerca da aplicabilidade do índice do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos

Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6957/2009, DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2010.03.00.008451-0.P.R.I.O.

0000778-72.2010.403.6119 (2010.61.19.000778-9) - IEDA SANTANA DREER (SP179178 - PAULO CÉSAR DREER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em face da indicação da autoridade impetrada localizada na cidade de São Paulo, e considerando o fato de que no mandado de segurança deve-se atentar à área de jurisdição a qual sujeita-se a autoridade impetrada, tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta, segundo o disposto no artigo 113 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0001108-69.2010.403.6119 (2010.61.19.001108-2) - EL AL ISRAEL AIRLINES LTDA (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/279: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, dê-se vista à parte contrária para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 282/283: Notifique-se a autoridade impetrada acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.006385-2.Int.

0001749-57.2010.403.6119 - BANCO SAFRA S/A (SP184098 - FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO SAFRA S.A. contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRAERO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, PREGOEIRO DA INFRAERO e SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão de medida liminar que determine a suspensão do procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 022/GRAD-3-SBGR/2010 e eventual contrato dele decorrente. Aduz a impetrante que ajuizou anteriormente o mandado de segurança nº 2009.61.19.007673-6, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal, onde foi proferida sentença concessiva da segurança, para o fim de afastar o ato da autoridade impetrada que classificou, em primeiro lugar, a proposta do Banco Bradesco S/A na Concorrência Pública nº 23/GRADF-2/SBGR/2008, determinando o prosseguimento do procedimento licitatório em seus regulares termos. Afirma que, não obstante a determinação contida na sentença proferida naqueles autos, a INFRAERO iniciou novo procedimento licitatório, com edital datado de 03 de março de 2010 - posteriormente à prolação da sentença - para concessão de uso das mesmas áreas objeto da impetração anterior, fazendo expressa menção, no Edital do mencionado Pregão Presencial, da existência do mandado de segurança nº 2009.61.19.007673-6. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 124/127). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 134/147, arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual superveniente. No mérito, pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, conforme informações da autoridade impetrada, o Pregão Presencial nº 022/GRAD-3-SBGR/2010 foi revogado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

0001767-78.2010.403.6119 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA (SP176443 - ANA PAULA LOPES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Fls. 95/105: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista ao impetrante para que apresente resposta no prazo de dez dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

0001983-39.2010.403.6119 - AGNALDO DOS SANTOS LIMA (SP079115 - CLAUDIO AZIZ NADER FILHO) X

DIRETOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SAO PAULO

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AGNALDO DOS SANTOS LIMA contra ato praticado pelo DIRETOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SÃO PAULO, visando que seja deferida liminar para assegurar seu direito de realizar matrícula no 6º semestre do curso de Direito, independentemente das dívidas relativas às mensalidades do semestre anterior. Invoca, em prol de sua tese, o disposto no artigo 6º da Lei nº 9.870/1999 e artigo 71 do Código de Defesa do Consumidor, bem como que a Universidade possui meios legais para a cobrança das mensalidades. Indeferido o pedido liminar (fls. 28/31). A autoridade coatora prestou informações às fls. 35/37 sustentando que o indeferimento da matrícula observou as disposições legais. O Impetrante peticionou à fl. 48 desistindo da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 48, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

0003698-19.2010.403.6119 - RICARDO VILARRASO BARROS(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ricardo Vilarraso Barros em face do Chefe de Concessão de Benefícios do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seu direito de não se submeter à fila, senhas ou agendamentos nas agências do INSS. Afirmo o impetrante ser advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, mas que vem sofrendo restrições no exercício de sua profissão, em razão da existência de agendamento prévio, filas e senhas operados pela impetrada. Afirmo que o INSS agenda apenas um processo por dia, o que acarreta transtornos ao seu trabalho. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 29/32, aduzindo que o sistema de agendamento eletrônico foi engendrado para melhorar o atendimento aos segurados, para que não mais se submetessem às filas intermináveis, não existindo direito líquido e certo do impetrante em obter privilégio de atendimento em função da sua qualidade de advogado, em violação ao princípio da isonomia, além de não existir previsão legal que conceda atendimento preferencial aos advogados. Alega que a limitação de um agendamento por dia visa dar atendimento igualitário a todos os segurados, estejam ou não representados por advogado ou procurador. É o relatório. Decido. Não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar na espécie. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, reza: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desta forma, a Constituição Federal de 1988 assegura a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por outro lado, a autarquia possui autonomia para se organizar e estipular regras de atendimento visando prestar o serviço público com melhor qualidade e eficiência. Se existe um limite de agendamentos por dia, não é justo que as pessoas que também aguardam na fila deixem de ser atendidas ou tenham seu atendimento prejudicado porque o advogado pretende consultar ou dar entrada em vários pedidos. Ao estipular o limite de agendamento de benefício, a autarquia não está impedindo que o impetrante exerça seu ofício ou seja constituído por vários outorgantes de benefícios. O INSS esclarece, inclusive, que se o impetrante optar pelo atendimento presencial, poderá, após o agendamento de um processo administrativo, retirar nova senha se assim desejar. O que está a fazer a autoridade impetrada é garantir um princípio básico de igualdade. Na verdade, está a garantir que todos os que se sujeitem a filas sejam igualmente atendidos. Possibilitar que o impetrante proceda ao agendamento de vários benefícios com apenas um ingresso na fila corresponderia a tolher o direito a atendimento das demais pessoas que também devem se sujeitar à fila, estabelecendo, injustificadamente, um tratamento desigual. Por outro lado como bem frisado pelo INSS, não se justifica o tratamento diferenciado ao impetrante, na qualidade de advogado, em detrimento ao direito de atendimento dos demais segurados, na sua maioria pessoas idosas, deficientes, doentes ou gestantes, bem como daqueles que sequer possuem condições de constituir um procurador. Com relação à demora na vista de processos administrativos, especificamente o de nº 110.550.043-5, a autoridade impetrada esclarece que o impetrante requereu a vista na agência incorreta, trazendo, inclusive, cópia integral do feito mencionado, não existindo, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na hipótese. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo o Gerente Executivo do INSS, conforme fl. 32. Ao MPF para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0004827-59.2010.403.6119 - MAURO ALVES DE ARAUJO(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR X CHEFE REC FED SECAO PROCD ESPEC ADUAN ALFAND AEROP INTER GUARULHOS 8RF

Fls. 33: Cumpra o impetrante integralmente o r. despacho de fls. 32, devendo trazer aos autos mais duas cópias da petição inicial sem documentos, a fim de que sejam cientificados os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Atendida a providência supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, retornem os mesmos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004864-86.2010.403.6119 - JOAO MARCELO AZEVEDO COELHO(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO MARCELO AZEVEDO COELHO

contra ato do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que afaste o ato da autoridade impetrada, consistente na descaracterização de bagagem de bens importados, afastando-se, conseqüentemente, aplicação da pena de perdimento das mercadorias descritas no Termo de Retenção de Bens nº 705/2010. Narra que ao retornar de viagem dos Estados Unidos, teve sua mochila de mão furtada nas dependências do Aeroporto Internacional, registrando a ocorrência junto à companhia aérea TAM. No dia seguinte, foi comunicado que a mochila encontrava-se no Setor de Fiscalização; lá chegando, o impetrante encontrou apenas uma caixa, pesando aproximadamente 3,8 kg (três quilos e oitocentas gramas) contendo relógios, vitaminas e acessórios de filmadora. Alega que sua filmadora foi furtada e as vitaminas destinavam-se à sua esposa, e os demais bens foram adquiridos para presentear familiares. Afirma que a autoridade impetrada apreendeu os bens, lavrando o Termo de Retenção de Bens nº 705, sujeitando-os à pena de perdimento. Sustenta a ilegalidade da aplicação da pena de perdimento, por ausência de dano ao erário, além de não ter havido o abandono da bagagem. Com a inicial vieram documentos. Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas às fls. 29/41, aduzindo a autoridade coatora que as mercadorias trazidas pelo impetrante não se enquadram no conceito de bagagem, nos termos da legislação correlata, além do forte indício de ocultação de mercadorias à fiscalização, pelo fato de não terem sido informadas na Declaração de Bagagem Acompanhada- DBA. Salientou, ainda, que o impetrante é sócio majoritário de empresa dedicada ao comércio varejista de vestuário e acessórios, o que reforça o entendimento no sentido da descaracterização de bagagem. É o breve relatório. Decido. A concessão de provimento jurisdicional liminar em sede de mandado de segurança deve adequação aos termos do art. 7º, inciso II, da lei de regência. Vale dizer, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais não vislumbro presentes. No caso vertente, há fortes indícios de que o impetrante pretendeu ultrapassar a alfândega, sem declarar a existência das mercadorias, dentre as quais vários relógios, cuja soma ultrapassa o limite de US\$ 500,00 (quinhentos dólares (fl. 18). Aliás, as mercadorias somente foram descobertas em razão do furto de sua mochila, que acabou por ser remetida ao Setor de Fiscalização, o que demonstra que, se não ocorrido o infortúnio, o impetrante teria logrado internar as mercadorias, omitindo-as da fiscalização. Por outro lado, a significativa quantidade de relógios encontrados torna firme a suspeita de intuito comercial, o que faz incidir o disposto no artigo 3º, I, da Instrução Normativa SRF nº 117/98: Art.3 Estão excluídos do conceito de bagagem: I - bens cuja quantidade, natureza ou variedade configure importação ou exportação com fim comercial ou industrial.... Frise-se que a autoridade impetrada informou que o impetrante é sócio majoritário de empresa dedicada ao comércio varejista de vestuário e acessórios, o que vem reforçar o entendimento no sentido da descaracterização de bagagem. Assim, ante as irregularidades detectadas pela autoridade fiscal, a qual se encontra vinculada ao estrito cumprimento da legislação aduaneira, não se afigura ilegal ou abusiva a retenção das mercadorias, por se tratar de medida acatutelatória adotada de molde a viabilizar o procedimento necessário à apuração dos fatos, para, se o caso, aplicar a pena de perdimento às mercadorias. É de se ressaltar que a apreensão se faz necessária diante das peculiaridades do caso, tendo em vista a situação em que encontradas as mercadorias, além dos fatos preexistentes à apreensão, consistentes na notícia da companhia aérea de que o passageiro demonstrava comportamento suspeito durante o voo, descritas no Termo de Ocorrência de fl. 41, o que torna esmaecido o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.019/09. Ao SEDI para as devidas anotações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0004979-10.2010.403.6119 - TAMARA GIRODO FERRARESI - INCAPAZ X NILCE GIRODO (SP235516 - DEISE DUARTE E SP268183 - ANDREA CAVALCANTE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que se determine o restabelecimento do benefício de amparo social n 141.036.180-0. Alega que ainda preenche os requisitos para a concessão do benefício, pelo que este deveria se mantido. É o relatório. Decido. Não entendo presentes os requisitos para o deferimento da liminar. Com efeito, a impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de justo receio de sofrer violação a direito líquido e certo, em face de ato de autoridade ilegal ou abusivo. A autora esteve em gozo de amparo social ao deficiente no período de 27/03/2006 a 23/11/2009 (fl. 34). Verifica-se de fl. 34 que esse benefício assistencial foi cessado em razão da concessão de outro, de natureza previdenciária. A própria Lei 8.742/93 (LOAS) determina em seu artigo 20, 4, a impossibilidade de acumulação do LOAS com qualquer outro benefício da previdência social: 4 O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Assim, não restou comprovado o direito líquido e certo invocado pela impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido LIMINAR. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005188-76.2010.403.6119 - FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA X VIGO RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA X KIN VEICULOS LTDA X VIGORITO SERVICOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls. 231, uma vez que o objeto do presente feito é diverso.

Trata-se de mandado de segurança no qual pretendem os impetrantes, em suma, não ser compelidos ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos dez anos. A parte impetrante indicou como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00. Entendo que o valor da causa, mesmo no procedimento especial do mandado de segurança, cumpre as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a parte impetrante vem buscar com a decisão judicial, tendo em vista que o valor que a parte impetrante pretende ver compensado supera, e muito, o valor da causa. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AG nº 2001.03.00.023600-9/SP - Acórdão PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. 1. Por ser requisito da petição inicial, o valor da causa deve ser fixado de acordo com a previsão legal e nada impede que o juiz, ex officio, determine a sua modificação. 2. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial almejado, ainda que se trate de ação de mandado de segurança. 3. Sendo objeto da ação o reconhecimento do direito à compensação tributária, o valor da causa deve refletir o benefício patrimonial almejado, no caso, a totalidade do alegado crédito decorrente do recolhimento de tributo indevido. 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460) Pelas razões acima, determino aos impetrantes que emendem a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementam o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Observo, por fim, que todas as eventuais emendas à petição inicial deverão ser protocolizadas com as respectivas contrafés. Intimem-se os impetrantes.

0005266-70.2010.403.6119 - TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA (SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante, em suma, que seja afastada da base de cálculo das contribuições previdenciárias vincendas o 1/3 constitucional, auxílio-doença, auxílio acidente de trabalho, aviso prévio indenizado, 13º sobre o aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros, abono especial, abono por aposentadoria e horas extras, bem como seja reconhecido seu direito à compensação das indevidamente recolhidas nos últimos dez anos sobre as verbas referidas. A parte impetrante indicou como valor da causa a quantia de R\$ 10.000,00. Entendo que o valor da causa, mesmo no procedimento especial do mandado de segurança, cumpre as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a parte impetrante vem buscar com a decisão judicial, tendo em vista que o valor que a parte impetrante pretende ver compensado supera, e muito, o valor da causa. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AG nº 2001.03.00.023600-9/SP - Acórdão PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. 1. Por ser requisito da petição inicial, o valor da causa deve ser fixado de acordo com a previsão legal e nada impede que o juiz, ex officio, determine a sua modificação. 2. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial almejado, ainda que se trate de ação de mandado de segurança. 3. Sendo objeto da ação o reconhecimento do direito à compensação tributária, o valor da causa deve refletir o benefício patrimonial almejado, no caso, a totalidade do alegado crédito decorrente do recolhimento de tributo indevido. 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460) Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, regularize a impetrante sua representação processual, juntando a necessária procuração e contrato social, sob pena de indeferimento da inicial. Observo, por fim, que todas as eventuais emendas à petição inicial deverão ser protocolizadas com as respectivas contrafés. Intime-se o impetrante.

0005659-92.2010.403.6119 - PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA (SP291827 - THAYS SISSI LIMA E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob a alegação de que a liminar e folhas 45/55 contém obscuridade e contradição. Sustenta que foi demonstrada a ilegalidade e inconstitucionalidade do tributo. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não obstante a r. liminar ora recorrida tenha sido proferida pela MM.ª Juíza Federal Cláudia Mantovani Arruga, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). A liminar combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pelo indeferimento do pedido. Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da liminar proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Deste modo, como a suposta omissão apontada pela Embargante refere-se ao

mérito da situação posta em juízo, deve o mesmo vazar seu inconformismo com a decisão, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Ademais, embargos declaratórios não servem como instrumento de consulta (STJ, REsp 16.495-SP-EDcL) e o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

0005837-41.2010.403.6119 - IBAR SERVICE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por IBAR SERVICE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando que se autorize a aplicação da Taxa Selic sobre o montante fixado pelo legislador no artigo 3, I, da Lei n. 9.249/95. Narra que desde a vigência da Lei 8.541/92 está sujeita a um adicional do Imposto de Renda à alíquota de dez por cento sobre a parcela de lucro real ou arbitrado que ultrapassar o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração. Alega que esse valor não é corrigido há 15 anos, o que acarretou um aumento indireto da carga tributária. Sustenta, ainda, que a cobrança do adicional sem correção monetária sobre o valor eleito pelo legislador é inconstitucional por se tratar de cobrança confiscatória. A autoridade coatora prestou informações às fls. 90/117 alegando, preliminarmente, a decadência para impetrar o mandamus em relação ao período anterior aos 120 dias. No mérito rebateu os argumentos apresentados pelo impetrante. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária cabe tão-somente a verificação dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido liminar, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, os quais não entendo presentes. Estabeleceu a Lei n. 9.249/95: Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei. Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento. 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. (Redação dada pela Lei 9.430, de 1996) Já entendeu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que esse tributo não precisa ser regulamentado por Lei Complementar e que está em consonância com o princípio da capacidade contributiva: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA - LEI Nº 9.249/95 - DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. 1- A exigência do referido adicional constitui técnica de tributação que vem sendo utilizada na legislação tributária desde o Decreto-lei nº 1.704/79 até a Lei nº 8.541/92, tendo a Lei nº 9.249/95 estabelecido que: a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. 2- Desnecessidade de veiculação do adicional por meio de lei complementar, pois guarda a mesma natureza jurídica da parcela principal à qual adere - ou seja, o próprio IRPJ. Assim, são aplicáveis ao adicional as normas gerais contidas nos artigos 43 a 45 do CTN, podendo ser disciplinada a respectiva alíquota através de lei ordinária, tal como realizado pela Lei nº 9.249/95, não havendo qualquer afronta ao disposto no art. 146, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. 3- A circunstância de o Adicional não admitir as deduções atinentes ao IRPJ não implica em alteração da sua natureza jurídica. Benefícios legais que são, as deduções podem ou não ser concedidas, a critério do legislador. 4- O adicional está em consonância com o princípio da capacidade contributiva, na medida em que a parcela maior do tributo é exigida apenas das empresas que tiverem lucro maior. 5- Precedente da Corte: AMS nº 2005.61.03.005728-0, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, DJ 03.06.2008. 6- Apelação desprovida. (TRF3, AMS 283621, Rel. Dês. LAZARANO NETO, 6ª T., DJF3 CJ1:04/05/2009) Também não subsiste a pretensão de que se autorize a aplicação de correção monetária sobre o montante fixado pelo legislador no artigo 3, I, da Lei n. 9.249/95 porque isso somente é possível por intermédio de lei, não podendo a atividade legislativa ser substituída por ato jurisdicional, em face dos princípios da legalidade e da separação dos Poderes. Outrossim, o princípio do não confisco está relacionado à vedação da punição estatal com a expropriação patrimonial. É preciso muito cuidado na conjugação desse princípio com a extrafiscalidade, pois uma alíquota numericamente exagerada nem sempre configura transgressão a esse princípio. Uma alíquota alta incidente na tributação do cigarro embasada na extrafiscalidade, por exemplo, não configura inconstitucionalidade. Não existe regra que imponha limites numéricos para uma atuação confiscatória, mas no presente caso, o simples fato de não ter sido aplicada a correção monetária sobre o montante fixado pelo legislador no artigo 3, I, da Lei n. 9.249/95 não impõe uma alteração da razoabilidade tal que gere os efeitos confiscatórios questionados pela parte. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se e intime-se.

0005868-61.2010.403.6119 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante pretende, em sede de liminar, que os pagamentos realizados nos termos da Lei n.º 11.941/2009 sejam recebidos ou reconhecidos como quitação do débito relativo ao valor consolidado de R\$ 145.638,44, objeto da inscrição n.º 80 1 07 045568-56, a fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. A parte impetrante indicou como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00, bem como requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Entendo que o valor da causa, mesmo no procedimento especial do mandado

de segurança, cumpre as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a parte impetrante vem buscar com a decisão judicial, tendo em vista que o valor que a parte impetrante pretende ver compensado supera, e muito, o valor da causa.Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo:AG nº 2001.03.00.023600-9/SP - AcórdãoPROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO.1. Por ser requisito da petição inicial, o valor da causa deve ser fixado de acordo com a previsão legal e nada impede que o juiz, ex officio, determine a sua modificação.2. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial almejado, ainda que se trate de ação de mandado de segurança.3. Sendo objeto da ação o reconhecimento do direito à compensação tributária, o valor da causa deve refletir o benefício patrimonial almejado, no caso, a totalidade do alegado crédito decorrente do recolhimento de tributo indevido.4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460)Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, bem como realize o recolhimento das custas judiciais.Intime-se o impetrante.

0006138-85.2010.403.6119 - RUBENS CASSIANO ALVES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Em resguardo aos princípios da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações, como medida prudente e a fim de se evitar prejuízos irreparáveis em desfavor dos interesses públicos. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Int. e oficie-se.

0006196-88.2010.403.6119 - CENTRO DE RECUPERACAO MORIA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Em resguardo aos princípios da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações, como medida prudente e a fim de se evitar prejuízos irreparáveis em desfavor dos interesses públicos. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, por não haver nos autos prova da insuficiência de recursos do requerente, o que não se presume por se tratar de pessoa jurídica, ainda que de cunho assistencial. Intime-se o impetrante a, no prazo de 10 dias, juntar comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção da ação.Int. e oficie-se.

0006254-91.2010.403.6119 - ISOTEC ENGENHARIA LTDA(SP215215 - EDUARDO JACOBSON NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Considerando que são três as autoridades impetradas, regularize a impetrante, no prazo de dez dias, as contrafés apresentadas, uma vez que todas elas devem conter cópia de todos dos documentos apresentados, bem como forneça mais uma cópia da petição inicial, sem documentos, para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Em igual prazo, regularize a impetrante sua representação processual, visto que, a teor do que dispõe o parágrafo primeiro do cláusula oitava do contrato social juntado a fls. 25/29, o instrumento de procuração deve ser firmado por dois diretores.Atendidas as providências ora determinadas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, venham os mesmos conclusos para prolação da sentença.Int.

0006323-26.2010.403.6119 - SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP284492 - SIMONY MAIA LINS E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em resguardo aos princípios da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações, como medida prudente e a fim de se evitar prejuízos irreparáveis em desfavor dos interesses públicos. Requistem-se informações, com urgência, a serem prestadas no prazo legal. Int. e oficie-se.

0006325-93.2010.403.6119 - REGINALDO PEREIRA DE BRITO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Em resguardo aos princípios da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações, como medida prudente e a fim de se evitar prejuízos irreparáveis em desfavor dos interesses públicos. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Int. e oficie-se.

0006395-13.2010.403.6119 - CREUSA TEODORA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Não está clara a razão da cessão do benefício, já que à fl. 33 consta como motivo decisão judicial. Ao que parece de fls. 15/25, 30 e 33, a parte autora ingressou com o mandado de segurança para reclamar o cumprimento (ou descumprimento) de decisão proferida nos autos n 0002699-37.2008.403.6119, que tramita, em fase de execução, perante a 6 Vara Federal de Guarulhos, o que não é admitido por meio do mandamus.Porém, para que seja melhor esclarecido o questionamento acerca da cessação do benefício e em resguardo aos princípios da ampla defesa e do

contraditório, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações, como medida prudente e a fim de se evitar prejuízos irreparáveis em desfavor dos interesses públicos e da parte autora. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int. e officie-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007777-80.2006.403.6119 (2006.61.19.007777-6) - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/94 e 115/128: Com a juntada do laudo médico pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002530-50.2008.403.6119 (2008.61.19.002530-0) - MARIA JOSEFA DE SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/118: Intime-se o Dr. Expert para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte o laudo médico da perícia realizada no autor, no dia 26 de junho de 2009, às 13:20, na sala de perícia deste fórum. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte, especificando, ainda, se pretendem produzir outras provas. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004431-53.2008.403.6119 (2008.61.19.004431-7) - GENIVAL DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/88: Indefiro o pedido do autor para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Dito isto, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0004708-69.2008.403.6119 (2008.61.19.004708-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 77: Determino a realização de prova médica pericial, na especialidade de ortopedia. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 13 de SETEMBRO de 2010, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observe que às partes já apresentaram seus quesitos às fls. 60/61 e 63/65. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requiritem-se os pagamentos dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0005764-40.2008.403.6119 (2008.61.19.005764-6) - MILSA GUILHERMINA SILVA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/90: Defiro a prova médica pericial na especialidade de psiquiatria. Nomeio o Dr(a). MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 01 de SETEMBRO de 2010, às 12:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícia deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0007164-89.2008.403.6119 (2008.61.19.007164-3) - APARECIDA JUVENTINA DE OLIVEIRA IZIDIO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 09 de SETEMBRO de 2010, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0007688-86.2008.403.6119 (2008.61.19.007688-4) - MARLI ROSELI DE OLIVEIRA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53: face ao informado redesigno a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). LEONARDO DIAS, CRM 55.887, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 04 de AGOSTO de 2010, às 09:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Observo que este Juízo, bem como o INSS já apresentaram seus quesitos às fls. 33/34, 41/42 e 47/49. PA 0,5 Assim, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II,

do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0007856-88.2008.403.6119 (2008.61.19.007856-0) - ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 77: Face ao informado redesigno a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). LEONARDO DIAS, CRM 55.887, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 04 de AGOSTO de 2010, às 09:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0009208-81.2008.403.6119 (2008.61.19.009208-7) - JAIR FRATTINI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 02 de SETEMBRO de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0000561-63.2009.403.6119 (2009.61.19.000561-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINHO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 02 de SETEMBRO de 2010, às 16:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a)

autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constatação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0002997-92.2009.403.6119 (2009.61.19.002997-7) - ROBERTO LUIZ ALVES(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade da realização da prova pericial a fim de aferir a situação sócioeconômica da parte autora para apreciação do pedido de tutela, nomeio a assistente social Senhora MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 6.729, para funcionar como Perita Judicial, a qual deverá realizar estudo na residência do(a) autor(a) a fim de constatar suas condições sócioeconômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20(vinte) dias. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação dos respectivos quesitos e indicação de assistentes técnicos, para cada perícia. Cientifique-se a perita acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Cumpra-se. Intimem-se

0004153-18.2009.403.6119 (2009.61.19.004153-9) - MARIA DA PENHA ARAUJO SANTOS(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/76: Com a juntada do laudo médico pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005513-85.2009.403.6119 (2009.61.19.005513-7) - QUERINO XAVIER(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/102 e 113/120: Com a juntada do laudo médico pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0008689-72.2009.403.6119 (2009.61.19.008689-4) - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 94/102: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

0009960-19.2009.403.6119 (2009.61.19.009960-8) - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70 e 98/99: Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142 para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 01 de SETEMBRO de 2010, às 10:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícia deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constatação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem

como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0012261-36.2009.403.6119 (2009.61.19.012261-8) - MARIA JOSE DA SILVA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 94: Junte a parte autora comprovante de endereço atualizado. Fica o patrono da autora incumbido de comunicá-la da data, horário e local da perícia designada. Int.

0006016-72.2010.403.6119 - ISABEL SILVESTRE DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMERITA SANTOS DE CASTRO

Fls. 229: Ante a conexão apontada apense-se o presente feito aos autos do processo nº 2008.61.19.009077-7. Escalreça à parte autora a interposição da presente demanda, tendo em vista tramitar perante este Juízo ação com a mesma causa de pedir. Int.

0006228-93.2010.403.6119 - ELISABETH VIEIRA DE SOUSA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por primeiro, face aos apontamentos do quadro indicativo de fl. 97, intime-se à parte autora para que junte aos autos cópia da petição inicial e sentença dos processos nº 0001259-79.2003.403.6119 e 0008007-25.2006.403.6119, para verificação de eventual prevenção. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001980-84.2010.403.6119 (2000.61.19.024479-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024479-14.2000.403.6119 (2000.61.19.024479-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MINERVINA VIEIRA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Baixo os autos em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos elaborados pelo embargante e/ou elaboração de nova planilha. Com a juntada do respectivo laudo, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1275

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000076-34.2007.403.6119 (2007.61.19.000076-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015706-77.2000.403.6119 (2000.61.19.015706-0)) HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X MARCOS MARIOTTO MARTINS(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X SEBASTIAO MARTINS(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

Visto em S E N T E N Ç A Os presentes embargos foram oferecidos em 15/12/2006, sem a prévia garantia da execução. Todas as tentativas de arrecadação de bens para a garantia da execução restaram infrutíferas até o momento. Assim, ausente a necessária garantia do crédito em execução, inviável o processamento dos presentes embargos. Vale ressaltar que a alteração do art. 736 do CPC não afasta a necessidade de garantia da execução, pois prevalece, no caso, o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, em respeito ao princípio da especialidade. Neste sentido: Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram liminarmente rejeitados por ausência de garantia do juízo. Não foi juntado aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Constatou-se, por alegação da embargante, que a constrição incidiu sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada. Verifica-se que o d. Juízo, antes de proferir o despacho vestibular, oportunizou ao executado/embargante a regularização de garantia no processo executivo mediante a apresentação do comprovante referente ao primeiro depósito da penhora sobre o faturamento (fls. 17). Diante do decurso do prazo sem manifestação do embargante, o d. Juízo rejeitou liminarmente os presentes embargos, nos termos do art. 16, da LEF e art. 737, I, do CPC. 3. Entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a

matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC.5. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo através da penhora. Realizada a penhora sobre o faturamento da empresa, mas não tendo o embargante demonstrado o cumprimento das condições em que foi implementada - mesmo após a determinação do d. Juízo (fls. 17) -, vislumbra-se que o requisito em análise não foi preenchido.6. Ausente a garantia da execução, prejudicado está o recebimento e processamento dos presentes embargos.7. Improvimento da apelação.(Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1264044 N° Documento: 20 / 56 Processo: 2006.61.82.043427-1 UF:SP Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 27/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:09/12/2008 PÁGINA: 200)Pelo exposto, JULGO OS PRESENTES EMBARGOS EXTINTOS, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 c.c art. 267, IV, do C.P.C. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0003575-26.2007.403.6119 (2007.61.19.003575-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-04.2003.403.6119 (2003.61.19.003980-4)) METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) Visto em S E N T E N Ç A A embargante pretende que sejam reconhecidos: a nulidade da CDA, a necessidade de apresentação do processo administrativo, a abusividade dos juros incidentes sobre o débito tributário, e a não aplicação da SELIC. Impugnação ofertada às fls.Inconformada com o indeferimento do pedido de dilação probatória, a embargada interpôs agravo retido.A embargada, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado do feito. Decido.A argüição de nulidade do crédito em execução e do título executivo é extremamente lacônica, desprovida de qualquer elemento objetivo fático capaz de abalar a presunção legal de liquidez e certeza da dívida ativa tributária. O cerceamento de defesa não existe, os acréscimos incidentes sobre o débito fiscal, como a multa, correção monetária e os juros, fundamentam-se na própria legislação indicada pela embargada na petição inicial da execução, bem como na CDA que a lastreia, desta forma, tendo a exequente, ora embargada, indicado a legislação aplicável à espécie, não se caracteriza o alegado cerceamento de defesa, pois, é de livre acesso do embargante o conteúdo das normas apontadas pela embargada. É igualmente despropositada a alegação do embargante de que a execução seria nula, por ausência de memória de cálculo, porque a própria CDA individualiza, e fornece detalhadamente, todos os elementos e fatores utilizados na determinação do débito tributário.No sentido da desnecessidade de demonstrativo de cálculo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE PENALIDADE FISCAL.REGULARIDADE DA CDA ANTE A INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NO AUTO DE INFRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.(REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008) Fica rejeitada também, a alegação de carência de ação, lastreada em uma suposta iliquidez do título executivo, porque simplesmente não passa de alegação genérica e imprecisa, que não possui o condão de ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do débito fiscal, assim, definida no art. 3º da Lei 6.830/80. É ônus do embargante comprovar a iliquidez da dívida fiscal, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da mencionada lei, não bastando simples alegações genéricas e superficiais. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo e/ou auto de infração do qual originou a certidão. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário, cuja produção incumbe ao embargante. O embargante, ao longo da sua exposição, não fez mais do que apresentar alegações vagas e inconsistentes, inviabilizando assim, o conhecimento e julgamento do seu pedido. Não tendo o embargante obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido:Ementa:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.1. Na execução fiscal, a exceção de pré-executividade não perfaz meio hábil para exclusão de sócio do pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida juris tantum a liquidez e a certeza que revestem a Certidão da Dívida Ativa- CDA.2. O julgado agravado encontra respaldo no entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as quais determinam que somente por meio de embargos à execução faz-se apropriada a demonstração de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida a liquidez e a certeza que revestem a CDA; logo, tal pleito torna-se insuscetível de realização na exceção de pré-executividade.3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 908.350/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 211/STJ.1. O Tribunal a quo decidiu pela validade da CDA, aplicando a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não desconstituída pela embargante, que sequer trouxe aos autos dos embargos cópia do título.2. As demais teses de nulidade do título e de sua conseqüência jurídica no processo não foram decididas na instância

inaugural, mesmo que opostos embargos de declaração, razão pela qual se aplica a Súmula 211/STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 984.694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 31/03/2009)O cerceamento do direito de defesa defendido pelo apelante não restou caracterizado, a uma, porque o processo administrativo não é peça necessária para o ajuizamento do executivo fiscal, e a duas, porque a requisição judicial do mesmo somente se justifica quando restar demonstrada a resistência injustificada da administração pública em franquear o acesso e consulta do mesmo ao contribuinte e seus patronos.Neste sentido:... 3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005)...(AgRg no Ag 750.388/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 14/05/2007 p. 252)Como premissa à análise do argumento oferecido pelo embargante, de não cumulatividade da multa com juros moratórios, faz-se necessário definir cada um dos institutos, para que não paire dúvidas sobre a sua existência e exigibilidade. A jurisprudência tem firmado entendimento, da qual compartilho, no sentido da admissibilidade de cumulação, na execução, dos encargos provenientes de multa, juros moratórios e correção monetária, explicando-se este entendimento pelas diferentes finalidades dos institutos, porque: os juros objetivam a compensação das perdas sofridas pelo credor, em virtude do pagamento do débito fora do momento oportuno, ao passo que a multa é instituto de coação que visa coibir e penalizar a impontualidade, e a correção monetária é instituto que, evidentemente, não poderia ser excluído, pois, traduz-se no único meio de preservação do valor real do débito, que sofre com a desvalorização ocasionada pela inflação, traduzindo-se, em nada mais do que a recomposição do real valor do débito. Consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, os juros moratórios e a correção monetária serão devidos a partir do dia em que o débito tornou-se exigível, com o vencimento. E as multas terão como fonte de referência, e de cálculo o valor do principal, devidamente atualizado. Desta forma, devido às suas naturezas distintas, não vejo óbice em aplicar-se conjuntamente a multa, os juros moratórios e a correção monetária, sendo que esta, por tratar-se de mero fator de recomposição de valores, deverá incidir sempre, seja em relação ao principal, à multa, e demais acessórios. Os percentuais e índices aplicados pelo fisco, em relação aos juros moratórios e correção monetária, possuem pleno respaldo em legislação específica, sendo que as limitações e restrições que a embargante pretende impingir ao fisco são arbitrárias porque desprovidas de qualquer amparo legal. A aplicação de juros moratórios no patamar mensal de 1% (um por cento) não possui amparo no ordenamento jurídico, em primeiro lugar, porque o 3º do art. 192 da CF, que estabelecia o patamar máximo dos juros moratórios em 12% anuais, deixou de existir com a EC 40/2003, em segundo lugar, porque mesmo durante a vigência do referido dispositivo constitucional, o mesmo era ineficaz, pois a sua aplicação sempre ficou sob a dependência da edição de norma infraconstitucional específica, o que nunca ocorreu, e em terceiro lugar, porque a regulamentação dos juros moratórios em matéria tributária, deve observar o disposto no art. 161 do CTN, que permite a fixação de patamares mensais superiores à 1%, desde que expressamente previsto em lei, o que já existe.O embargante questiona a validade na utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na atualização dos créditos tributários. O artigo 13 da Lei n.º 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma:Art.13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários. Por sua vez, a natureza e a composição da taxa SELIC, são elucidadas em voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR.O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1.979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos.(...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil(...).O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis :Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.A origem da Taxa Selic, bem como sua definição (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999), permite conclusão acerca de sua natureza mista. A taxa Selic, portanto, possui natureza mista, pois é composta de correção monetária e juros. Com respaldo no art. 161 do CTN, a lei pode dispor de modo diverso e alterar o percentual da taxa de juros, o que confere legitimidade para a incidência da taxa Selic, não existindo empecilho legal ou constitucional para a aplicação de índice de natureza mista, ou seja, composto de correção monetária e juros. Concluindo, tenho que a incidência da taxa SELIC é

constitucional e legal, a uma, porque o índice possui previsão legal, a duas, porque o seu cálculo observa múltiplos fatores de variação inflacionária, o que confere credibilidade ao mesmo, e a três, porque a jurisprudência tem reconhecido a sua incidência nas hipóteses de repetição de indébito, o que acaba por autorizar a sua incidência quando da execução do crédito tributário. Neste sentido, o E. STJ já firmou posicionamento: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - REQUISITOS DA CDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DETALHADA - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte. 3. No que diz respeito à questão da CDA, vale ressaltar que esta Corte tem entendido não ser necessário que nela conste a discriminação detalhada de todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que seja indicado o fundamento legal a partir do qual serão calculados os débitos e acréscimos devidos. 4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95. 5. Recurso especial provido em parte, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução. (REsp 1034623/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. 1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 929.373/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 333) TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE. 1. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal. 2. É legítima a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 3. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 919.460/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do crédito em execução. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003576-11.2007.403.6119 (2007.61.19.003576-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-66.2005.403.6119 (2005.61.19.001805-6)) C.M.L. PRODUTOS ARTESANAIS LTDA - EPP(SP084625 - MOHAMAD SOUBHI SMAILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 114, proceda-se ao desapensamento dos autos, arquivando-se com baixa na distribuição. 2. Intime-se.

0007328-54.2008.403.6119 (2008.61.19.007328-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008649-95.2006.403.6119 (2006.61.19.008649-2)) CENTROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACH(SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP184852 - SANDRA CARDOSO ALLARA E SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. INDEFIRO o pedido de fls. 218/219, a uma, porque a conclusão mencionada pelo embargante foi somente em relação à execução fiscal, não se aplicando aos embargos, a duas, porque o apensamento dos feitos foi desfeito pela prolação da sentença, portanto, não servindo de obstáculo para o acesso aos autos dos embargos, e a três, porque a petição de renúncia de fls. 213/214 obsta o exercício da faculdade recursal, implicando em imediato trânsito em julgado r. sentença de fls. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Não existindo sucumbências à serem executadas, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com baixa. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016618-74.2000.403.6119 (2000.61.19.016618-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016614-37.2000.403.6119 (2000.61.19.016614-0)) GRAMPOTEX IND/ E COM/ LTDA(SP083007 - JOSE REGINALDO LOPES BARROS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) I - Traslade-se cópia de f. 160/163 e 166 para os autos n.º: 2000.61.19.016614-0. II - Publique-se. III - Vista à UNIÃO FEDERAL. IV - Arquivem-se (FINDO).

EXECUCAO FISCAL

0000178-37.1999.403.6119 (1999.61.19.000178-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KENNYA TINTAS E VERNIZES LTDA(SP027630 - ANTONIO HENRIQUE ORTIZ RIZZO E SP101236 - DIRCELENE DA CUNHA)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0000526-21.2000.403.6119 (2000.61.19.000526-0) - FAZENDA NACIONAL X RADICCHI SARZEDAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X CELIO SARZEDAS X GUILHERME RADICCHI SARZEDAS X ROSE MARIA LUSVARGUI RADICCHI SARZEDAS(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0007224-43.2000.403.6119 (2000.61.19.007224-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FERRAMETAL FERRAMENTARIA E METALURGICA LTDA(SP036078 - HERILO BARTHOLO DE BRITTO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP154716 - JULIANA BORGES) X DOMINGOS FERREIRA DE MORAES JUNIOR X ANTONIO CARLOS LEAL DE MORAES(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI)

Autos nº 2000.61.19.007224-7INDEFIRO, por ora, o pedido dos co-executados (fls. 299/312) que visa a exclusão dos mesmos do pólo passivo.A comprovação da regularidade do parcelamento é condição para eventual acolhimento do pedido de exclusão do sócios.Por sua vez, a certidão de fls. 364v aponta, em tese, indícios de insolvência ou ocultação de bens por parte da empresa executada.Assim, intimem-se os executados a comprovar, em 10 (dez) dias, a regularidade do parcelamento, bem como a indicar bens à penhora, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. Int. Guarulhos, 08 de julho de 2010.

0015706-77.2000.403.6119 (2000.61.19.015706-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA E SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X MARCOS MARIOTTO MARTINS(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X SEBASTIAO MARTINS(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA)

A objeção ofertada pelos executados deve ser rejeitada.Padece de plausibilidade e razoabilidade o argumento de nulidade do título executivo, por ausência de publicidade quanto ao procedimento administrativo que resultou na constituição do crédito tributário, pois conforme demonstra o documento de fls. 296, os executados foram pessoalmente notificados da lavratura da NFLD.A CDA reúne, portanto, todos os elementos materiais e formais de validade, sendo plenamente exigível.Os argumentos apresentados pelos executados são extremamente lacônicos e inconsistentes, inaptos a afastar a presunção de certeza, liquidez e legalidade da CDA. A decadência não restou caracterizada, pois o período mais remoto do crédito em execução refere-se à janeiro de 1991, sendo que os executados foram notificados da constituição do crédito em 30/09/1994.No mesmo sentido a prescrição também merece ser afastada, porque o executivo fiscal foi ajuizado em 19/09/1997, com citação editalícia dos executados em 08/11/1999.Portanto, efetivada a citação por edital dos executados, caracterizada está a interrupção da prescrição.E por fim, em exame perfunctório, o único possível em sede de objeção, a exclusão do co-executado Sebastião Martins revela-se como medida precipitada, pois imprescindível a dilação probatória para demonstrar que o mesmo não exercia qualquer atividade de gerência na empresa executada, sendo insuficiente, para esta finalidade, a anotação que consta do contrato social.INDEFIRO, portanto, a objeção de fls. 201/215.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.Int.

0016094-77.2000.403.6119 (2000.61.19.016094-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO MARIANO DE BRITO) X FUNDICAO DE FERRO FABRIS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO)

Autos nº 2000.61.19.016094-0Com razão a exequente em sua manifestação de fls. 97/98, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão para INDEFERIR o pedido de fls. 72/79, porque a alegada prescrição intercorrente não restou caracterizada.A suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, foi deferida no dia 10/02/2004, com ciência da exequente em 25/03/2004.A prescrição intercorrente, por sua vez, passou a fluir somente em fevereiro de 2005, e completaria o prazo quinquenal em fevereiro de 2010.Contudo, em face da precipitação da executada, a exequente acabou por manifestar-se de forma conclusiva em 14/01/2010, antes, portanto, do término da prescrição quinquenal.Informe a exequente, em 30 (trinta) dias, quanto a existência de eventual parcelamento deferimento em favor da executada.Negativa a resposta, forneça o valor atualizado do débito.Int.

0018984-86.2000.403.6119 (2000.61.19.018984-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ELETRO METALURGICA GOMER LTDA - MASSA FALIDA(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO GOMES(SP046726 - JOSE OLIVARES ANGELO) X MANUEL JOSE GOMES

1. Fls. 109/110: Indefiro o pedido de exclusão do sócio CARLOS ALBERTO DE CARVALHO, adotando os

argumentos expendidos pelo exequente como razão de decidir. E mais, tendo em vista o comparecimento espontâneo do co-executado acima referido, considero-o citado, com fundamento no artigo 214, parágrafo 1º do CPC.2. Tendo em vista a informação de fl. 123, intime-se o exequente para fornecer o nome e a qualificação do síndico e cópias da inicial para instrução da carta de citação da Massa, bem como providenciar demonstrativo atualizado do débito, com discriminação dos valores relativos aos juros moratórios.3. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, para ser retificada a distribuição, passando a constar MASSA FALIDA junto ao nome da executada. Deverá o SEDI emitir a carta citatória com o endereço do síndico. 4. A seguir, cite-se a executada, na pessoa do síndico, nos termos do art.8º da Lei nº 6.830/80.5. Decorrido o prazo legal sem manifestação, expeça-se mandado de penhora no rosto do feito falimentar nº 2468/2004, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.6. Realizada a penhora, intime-se o síndico.7. Não havendo apresentação de embargos à execução, determino ao exequente que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência.8. Sem prejuízo, cite-se por carta o co-executado MANOEL JOSÉ GOMES. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de bens do responsável tributário CARLOS ALBERTO DE CARVALHO e, não havendo oposição de embargos, leilões até a satisfação do débito exequendo.

0000356-78.2002.403.6119 (2002.61.19.000356-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SPI41311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA E SPI36929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X SEBASTIAO MARTINS(SPI36929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X MARCOS MARIOTTO MARTINS(SPI36929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA)

Autos nº 2002.61.19.000356-8 Decisão proferida em INSPEÇÃO. Com razão a exequente em sua manifestação de fls. 155/162, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão para INDEFERIR o pedido de fls. 135/141, a uma, porque a exibição do processo administrativo é medida dispensável para a validade da execução fiscal, a duas, porque as alegações de nulidade são lacônicas e inconsistentes, insuficientes para abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, e a três, porque a legitimidade passiva dos sócios é evidente, considerando que os mesmos constam expressamente do bojo do título executivo. DEFIRO o pedido da exequente às fls. 162, intimando-se os executados por intermédio de seu patrono, a informarem e comprovarem os endereços atualizados da empresa executada e dos respectivos sócios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, com a incidência de multa processual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de eventual responsabilização penal. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Int.

0007632-92.2004.403.6119 (2004.61.19.007632-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CENTRAL REPRESENTACOES LTDA X ALEXANDRE RUIZ(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SPI234730 - MAICON RAFAEL SACCHI) X EMIDIO TEIXEIRA CRUZ X JOSE DE BRITO DIAS

Autos nº 2004.61.19.007632-5 A prescrição não resta caracterizada. Os créditos em execução são pertinentes ao período de agosto de 1995 a dezembro de 1998, sendo que os mesmos foram constituídos por meio de autos de infração, com notificação efetuada em 28/12/2000 e 23/04/2002. A execução fiscal foi ajuizada em 08/11/2004, a empresa executada foi citada por edital em 29/09/2006, e o pedido de redirecionamento da execução formulado em 20/03/2006. A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito. No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008) Não resta caracterizada, portanto, a prescrição intercorrente. Conforme registro efetuado na JUCESP, o co-executado ALEXANDRE RUIZ retirou-se do quadro societário da empresa executada em 11/01/1996, portanto, não responde o mesmo pelos tributos com fatos geradores posteriores à esta data. Assim, em relação ao co-executado ALEXANDRE RUIZ, a execução ficará restrita aos tributos com fatos geradores no período de agosto de 1995 a 11 de janeiro de 1996. Forneça a exequente, em 30 (trinta) dias, valor consolidado dos débitos que podem ser atribuídos ao co-executado ALEXANDRE, conforme restrições da presente decisão. Em seguida, expeçam-se cartas precatórias para

penhora de bens do co-executado acima, e para a citação e penhora de bens dos demais co-executados, conforme pedido de fls. 239, e endereços de fls. 240/242. Int.Guarulhos, 08 de julho de 2010.

0004932-12.2005.403.6119 (2005.61.19.004932-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130072 - BENEDITO AURELIANO DA SILVA)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0006637-45.2005.403.6119 (2005.61.19.006637-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TECNICA BASCO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X VANDERLI DIAS DE MELO(SP198279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO)

RelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, com a exclusão do nome da executada dos serviços de proteção ao crédito, sob o fundamento de prévio parcelamento da dívida.Manifesta-se a União pela improcedência dos pedidos, exceto o de suspensão, que requer por 180 dias. É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. certo que a executada efetivamente aderiu ao PAEX na modalidade do art. 1º da MP n. 303/06 e vinha pagando suas parcelas regularmente, como se extrai de fls. 81/84 e 88, mas esta adesão não tem o condão de levar à extinção da execução, pois foi posterior ao ajuizamento da execução.Todavia, a adesão ao parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, art. 151, VI, do CTN. O contribuinte estava inserido no parcelamento da MP n. 303/06 e dele desistiu para adesão à nova modalidade, da Lei n. 11.941/09, como afirma a Fazenda em sua petição de fl. 86.A opção por este parcelamento é suficiente à suspensão da exigibilidade até que seja ele consolidado, nos termos do art. 127 da Lei n. 12.249/10, até que ocorra a indicação de que trata o art. 5o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Assim, a execução deve ser suspensa até a exclusão de tal parcelamento ou sua extinção por pagamento regular de todas as parcelas.De outro lado, o pleito de exclusão dos cadastros de proteção ao crédito não é pertinente a esta via, pois os registros das execuções fiscais federais no SERASA não decorrem de encaminhamento das informações à entidade pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mas sim de análise da própria entidade acerca das ações executivas distribuídas, junto aos setores de distribuição do Judiciário, por sua conta e risco. O pedido de recolhimento do mandado de penhora fica prejudicado, dada a certidão de fl. 100.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a exceção, para suspender a execução fiscal, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo permanecer sobrestada em arquivo, até ulterior provocação das partes.Intimem-se. Guarulhos, 08 de julho de 2010.

0005327-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005327-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

RelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de prescrição e vícios formais da CDA.Manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção, sustentando a não ocorrência de decadência ou prescrição e regularidade da CDA. É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Requisitos formais da CDA certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, o que não ocorre no presente caso.Todos os requisitos formais da CDA prescritos pelos arts. 5º da Lei n.6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional restam atendidos, permitindo a perfeita

determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos. Saliente, ainda, que a forma de composição da correção monetária e dos juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, adotados os índices legais cabíveis. Com efeito, não se exige a descrição minuciosa dos critérios de cálculo e a apresentação de planilhas detalhadas, mas tão somente as disposições legais pertinentes. É dever do excipiente demonstrar que a aplicação da legislação indicada não leva aos valores discriminados, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. DCTF. PRECEDENTES DO STJ. 5. Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais previstos no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não torna nulo o título executivo a ausência de indicação dos critérios de cálculo da multa, juros e correção monetária, devendo apenas constar da certidão a sua previsão legal. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338914 Processo: 200803000229887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2009 Documento: TRF300222298 - DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1026 - JUIZ LAZARANO NETO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 2. A petição inicial, em conjunto com a certidão de dívida ativa, contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 134877 Processo: 200803990447142 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300191919 - DJF3 DATA:21/10/2008 - JUIZ CARLOS MUTA) Por fim, destaco que a cumulação de vários exercícios na mesma CDA só é causa de nulidade se houver prejuízo à defesa, à falta de discriminação do valor por período, não sendo este o caso destes autos, em que se detalhou de forma clara o valor dos juros, da multa, do total originário e atualizado, por mês de incidência. Não subsiste, portanto, a alegação da excipiente de vício da CDA capaz de frustrar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Decadência e Prescrição Inicialmente, atesto a inocorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela excipiente, mediante DCTF, como consta das CDAs, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) As inscrições em dívida ativa discutidas abarcam a COFINS de 1998, vencimentos de 10/12/98 a 08/01/99, a COFINS de 10 a 12/99, vencimentos de 12/11/99 a 14/01/00, a COFINS de 01/2001 a 12/2004, vencimentos de 15/12/01 a 14/01/05, a CSSL de 01/2001 a 10/2004, vencimentos de 30/04/01 a 31/01/05, o PIS de 1998, vencimentos de 13/02/98 a 15/04/98, o PIS de 01/2001 a 12/2004, vencimentos de 15/02/2001 a 14/01/2005, enquanto as DCTFs que respaldaram as inscrições foram apresentadas em 25/10/1999 a 17/06/05, como consta de extrato de declarações apresentadas, fl. 182. Logo, o termo a quo é o das DCTF, posteriores a todos os vencimentos. O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas após a entrada em vigor da LC n. 118/05 é a data do despacho do juiz que determina a citação, conforme aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que ocorreu em 11/09/06. Assim restam prescritos os débitos constituídos pelas DCTFs apresentadas em 25/10/99, ano-base 1998, 26/06/00, ano-base de 1999, e 29/06/01, ano-base de 2000, vale dizer, os das inscrições ns. 80604040477-31, 80604065016-26 e 80703044801-63, mas não os demais. Ressalto que as indicações de solicitação de parcelamento e despacho deferido nos extratos de fls. 175, 179 e 181 não significam propriamente pedido

e deferimento de parcelamento, sendo uma rotina do sistema eletrônico que abre de plano a possibilidade ao contribuinte de aderir ao parcelamento simplificando, art. 11, 6º da Lei n. 10.522/02 em sua redação original (Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, poderá ser concedido, de ofício, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira parcela confissão irretratável da dívida e adesão ao sistema de parcelamentos de que trata esta Lei). Todavia, sem manifestação expressa do contribuinte, sem o pagamento da primeira parcela, tal rotina não implica interrupção ou suspensão da prescrição. Tanto é assim que as fls. 174, 178 e 180 bem indicam 000 na quantidade de pagamentos e na de parcelamentos. Nem se fale na suspensão da prescrição por 180 dias, de que trata o art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. Ocorre que a aplicação deste dispositivo a créditos tributários é inconstitucional e ilegal, dado que prescrição e decadência são matérias inerentes a normas gerais em Direito Tributário, cujo tratamento é reservado a Lei Complementar, como determina o art. 146, III, b, da Constituição, o que faz de forma exaustiva o CTN. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se depreende das razões que levaram à Súmula Vinculante n. 08, segundo a qual são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Tanto é assim que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do Parecer PGFN/CRJ 2624/2008, dispensa recurso nos casos de ações ou incidentes judiciais que visem ao reconhecimento de que a norma contida no art. 2º, 3º da Lei n.º 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. Ressalto, por fim, que o art. 53 da Lei n. 11.941/09, explicitando o que já decorria do princípio da legalidade, em caráter pedagógico, dispõe que a prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa, o que também decorre do Parecer PGFN/CAT n. 1617/08, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda em 18/08/08. Não obstante, tais normas não foram aplicadas pela exequente neste caso, ao menos até o momento. Patente, assim, a extinção do crédito tributário pela prescrição das inscrições 80604040477-31, 80604065016-26 e 80703044801-63, na forma do art. 156, V do CTN. Ante o exposto, acerca das inscrições 80604040477-31, 80604065016-26 e 80703044801-63, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço a prescrição do crédito tributário e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. No mais, INDEFIRO a exceção. Em face da sucumbência parcial, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 01% do valor excluído da execução atualizado, compensáveis com o encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69). Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Intimem-se. Guarulhos, 08 de julho de 2010.

0007079-74.2006.403.6119 (2006.61.19.007079-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES)

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de necessidade de prévio lançamento e processo administrativo fiscal, decadência, prescrição e irregularidade formal da CDA. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Requisitos formais da CDA certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, o que não ocorre no presente caso. Todos os requisitos formais da CDA prescritos pelos arts. 5º da Lei n. 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos. Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e dos juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, adotados os índices legais cabíveis. Com efeito, não se exige a descrição minuciosa dos critérios de cálculo e a apresentação de planilhas detalhadas, mas tão somente as disposições legais pertinentes. É dever do embargante demonstrar que a aplicação da legislação indicada não leva aos valores discriminados, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. DCTF. PRECEDENTES DO STJ. 5. Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais previstos no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não torna nulo o título executivo a ausência de indicação dos critérios de cálculo da multa, juros e correção monetária, devendo apenas constar da certidão a sua previsão legal. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338914 Processo: 200803000229887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2009 Documento: TRF300222298 - DJF3 DATA: 06/04/2009 PÁGINA: 1026 - JUIZ LAZARANO NETO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 2. A petição inicial, em conjunto com a certidão de dívida ativa, contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a

fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 134877 Processo: 200803990447142 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300191919 - DJF3 DATA:21/10/2008 - JUIZ CARLOS MUTA)Não subsiste, portanto, a alegação da embargante de vício da CDA capaz de frustrar o exercício do contraditório e da ampla defesa.Decadência e PrescriçãoNão há que se falar em decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela própria excipiente, ao apresentar DCTF, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de accertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE.(...)3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte.4. A declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, 4º), incidindo apenas a prescrição, nos termos delineados no art. 174 do CTN.(...) (AgRg no Ag 933.422/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008)Daí não decorre qualquer ilegalidade porque, como já afirmei em artigo doutrinário o art. 142 do CTN determina que compete privativamente à Autoridade Fiscal a constituição do crédito tributário pelo lançamento, o que não implica na impossibilidade da constituição do crédito tributário por outros meios (Constituição do Crédito por Meio de Declaração do Sujeito Passivo e Interrupção da Prescrição Por Sua Retificação, RDDT n. 149, p. 109). Nessa esteira, o termo inicial do prazo prescricional será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a entrega da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.IMPOSSIBILIDADE.1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública.2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) A inscrição em dívida ativa discutida abarca o IRPJ de 10/99 a 12/2003, vencimentos de 06/10/99 a 24/12/03.O marco inicial do prazo se verifica apenas quanto aos débitos do 1º trimestre de 2002, com a entrega da declaração correspondente em 24/11/03 (fl. 120). Quanto ao mais não está demonstrado, pois não foram apresentadas pela embargante as DCTFs que lhes deram origem, de forma que a análise da prescrição de tais débitos está prejudicada, à falta de elementos que a evidenciem.Com efeito, ônus de provar o marco inicial da prescrição é da excipiente, pois, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 8.630/80, a inscrição em dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, que só será elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Sendo ato administrativo, também há presunção relativa de sua legitimidade e veracidade. Não fosse isso, dispõe o art. 333 do CPC, o ônus da prova dos fatos cabe à parte que os alega.Contudo, não logrou demonstrar de forma inequívoca suas alegações, vale dizer, sem comprovação da data de apresentação das DCTFs, que a excipiente poderia fazer facilmente, mediante cópias dos recibos de entrega que deve ter em seu poder, não é sequer possível saber se o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a data do vencimento ou a data de declaração, nem se pode presumir que seja aquela e não esta. Quanto ao período de 01 a 03/2002, o termo a quo é o da DCTF, 24/11/03, posterior a todos os vencimentos.O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas após entrada em vigor da LC n. 118/05, é o despacho do juiz que determina a citação, conforme aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que ocorreu em 06/12/06, portanto menos de cinco anos do marco inicial.Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do

Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superior a cinco anos. Prévio Processo Administrativo Como já dito, embora a executada alegue a necessidade de prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, este já foi constituído por ela própria, ao apresentar DCTF, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE.(...)3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte.4. A declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, 4º), incidindo apenas a prescrição, nos termos delineados no art. 174 do CTN.(...) (AgRg no Ag 933.422/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008) Daí não decorre qualquer ilegalidade porque, como já afirmei em artigo doutrinário: O art. 142 do CTN determina que compete privativamente à Autoridade Fiscal a constituição do crédito tributário pelo lançamento, o que não implica na impossibilidade da constituição do crédito tributário por outros meios, como a apresentação de DCTF pelo próprio sujeito passivo, ao que em tudo serve ao acertamento do crédito tributário e que decorre implicitamente do art. 150 do CTN. Assim, como relação aos tributos lançados por homologação, o ato de declaração do sujeito passivo faz as vezes do lançamento, por inteligência da sistemática legal do lançamento por homologação, pois torna o crédito tributário individual, concreto e líquido, sujeito, porém, à apreciação ulterior da autoridade fiscal, o que o CTN chama de homologação.(...) Quando a declaração estiver correta, vale como ato de constituição definitiva do crédito tributário, tacitamente homologada e, se o valor apontado como devido não tiver sido espontaneamente pago, deve ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sem necessidade de prévia notificação de lançamento de ofício para regularidade da inscrição, já que a DCTF presume confissão do crédito tributário nela declarado, o que dispensa a instauração de processo administrativo fiscal, com as garantias do devido processo legal. (Constituição do Crédito por Meio de Declaração do Sujeito Passivo e Interrupção da Prescrição Por Sua Retificação, RDDT n. 149, p. 109). A questão está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Portanto, resta perfeita a constituição do crédito tributário pela própria executada. Ante o exposto, INDEFIRO. Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Intimem-se. Guarulhos, 08 de julho de 2010.

0008777-18.2006.403.6119 (2006.61.19.008777-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VEST CAR IND/ E COM/ LTDA(SP099483 - JANIO LUIZ PARRA) X WALDIR APARECIDO MARIN MENDES(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X ELIZETE DAS GRACAS CARMO X WELLINGTON PEREIRA DO CARMO X WESLEI PEREIRA DO CARMO X JOSE PEREIRA DO CARMO
Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação ao excipiente, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto que não se verifica a hipótese do art. 135 do CTN, aderiu ao corpo societário após os fatos geradores e retirou-se antes do ajuizamento da ação. Às fls. 48/74 manifesta-se a União Federal, refutando as alegações com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva merece acolhimento. Sustenta o excipiente sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, visto que não teria praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN, aplicável também aos créditos previdenciários, sendo que já teria se retirada da sociedade quando do ajuizamento da execução. A executada, por seu turno, afirma que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso, motivando a responsabilidade dos sócios em sua imputação na CDA, que se deu com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, ao dispor que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade

destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos e súmula: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) SÚM. N. 430-STJ. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Rel. Min. Luiz Fux, em 24/3/2010. Não ignoro que o art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, mas tenho que este dispositivo deve ser interpretado em consonância com o sistema no qual se insere, que já trata da responsabilidade dos sócios de forma exaustiva. Assim, a lei ordinária em tela, como norma especial, deverá observar os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 8.620/93. APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a pessoal dos das sociedades por quotas de limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1022533/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado, quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EResp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Todavia, esta prova é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a executada se valeu apenas do art. 13 da Lei n. 8.620/93, não se cogitando a prática de ato ilícito. Assim, deve ser excluído da lide o excipiente. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO a presente exceção, para excluir o excipiente Waldir Aparecido Marin Mendes da execução, dada sua ilegitimidade passiva. Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 1% sobre o valor atualizado da execução. Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Ao SEDI para exclusão de Waldir Aparecido Marin Mendes do pólo passivo da execução. Intimem-se. Guarulhos, 08 de julho de 2010.

0001644-85.2007.403.6119 (2007.61.19.001644-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X W ROTH S/A INDUSTRIA GRAFICA(SP161281 - DÉBORA TEIXEIRA DOS SANTOS E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Visto em S E N T E N Ç A A execução fiscal não merece prosseguir. Os créditos exigidos no executivo fiscal dizem respeito a parcelas do IR e COFINS de 1997, constituídas através de auto de infração entregue à contribuinte em 28/12/2001. Por sua vez, o executivo fiscal somente foi ajuizado em 07/03/2007, com despacho de citação proferido em 19/03/2007. Conforme informações que constam do corpo da CDA, o crédito fiscal foi definitivamente constituído em dezembro de 2001, sendo que a exequente não logrou êxito, e sequer demonstrou o mínimo de esforço, em comprovar a eventual inexatidão de tal informação. O descumprimento do ônus processual da prova, impinge à exequente suportar os efeitos da sua omissão processual, que na hipótese, significa a prevalência da informação que consta da CDA. Assim, considerando que o crédito fiscal restou definitivamente constituído em 28/12/2001, o prazo para o ajuizamento da execução fiscal esgotou-se em 28/12/2006. A prescrição, portanto, resta caracterizada. Pelo exposto, demonstrada a prescrição dos créditos tributários que constam da CDA 80 2 06 089936-87 e 80 6 06 183698-29, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 269, IV, c.c. art. 795, ambos do CPC. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios aos patronos da executada, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Sentença sujeita ao duplo grau. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001471-27.2008.403.6119 (2008.61.19.001471-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)

D E C I S Ã O Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, objetivando a extinção da presente ação executiva

fiscal, sob o fundamento de suspensão da exigibilidade por parcelamentos judiciais e compensação do crédito tributário. Às fls. 272276, manifestação da excepta ressaltando a inadequação da via processual eleita e, no mérito, sustentando impossibilidade de compensação em execução fiscal. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Preliminarmente, entendo que a existência de ação anulatória ou declaratória pendente não constitui óbice ao ajuizamento de execução fiscal a discutir os mesmos créditos tributários. Dispõe o 1º do art. 585 do CPC que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Do dispositivo em tela decorre a compatibilidade entre a execução e qualquer ação relativa ao débito objeto do título executivo. Não poderia ser diferente, visto que as ações de conhecimento e executiva têm sempre objetos distintos. Assim, à falta de decisão judicial suspensiva da exigibilidade ou extintiva do crédito, não há que se falar em prejudicialidade externa. No presente caso alega a excipiente compensação, matéria, em regra, de alta indagação, que demanda profundo exame de provas, eventualmente de caráter técnico-pericial, o que afasta a apreciação por esta estreita via. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1 - Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2 - Ocorre que não consta dos autos documentos suficientes que comprovem a constituição definitiva do crédito em cobro, ou seja, cópia das Certidões da Dívida Ativa, de modo que impossível, nesta sede, concluir pela decadência. 3 - No presente caso, ainda que, em tese, a matéria veiculada no petítório, seja atinente aos pressupostos de certeza e liquidez do título executivo e possibilite apreciação através de exceção de pré-executividade, demanda indispensável dilação probatória, devendo, portanto, ser argüida em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à defesa. 4 - Outrossim, incabível a apreciação de compensação na estreita via da exceção de pré-executividade. 5 - Agravo de instrumento não provido. (AI 200803000213417, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 15/09/2009) Todavia, de plano se infere a improcedência da pretensão, pois a embargante alega créditos discutidos em outros processos judiciais, pretendendo neste o encontro de contas, sem prévia declaração de compensação na esfera administrativa, necessária até mesmo em casos de créditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado. Não fosse isso, o art. 74, 3º, III, da Lei n. 9.430/96 veda expressamente a compensação com débitos já encaminhados para inscrição em dívida ativa. Por fim, a alegação de suspensão da exigibilidade em razão de parcelamento pode ser examinada em exceção de pré-executividade, mas no caso concreto não há prova a respaldar a tese da executada. Com efeito, não há parcelamento administrativo nem decisão judicial autorizadora de parcelamento judicial, que sequer é admitido no sistema, pois a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por depósito judicial só é admitida àquele integral e em dinheiro, art. 151, II, do CTN, o que não está configurado. Pelo exposto, INDEFIRO a presente exceção, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, como requerido à fl. 273. Int. Guarulhos, 12 de julho de 2010.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003019-87.2008.403.6119 (2008.61.19.003019-7) - PAULO CESAR DANTAS (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, querendo, poderão as partes apresentar memoriais finais por escrito no prazo supracitado. Por fim, cumpridos os itens anteriores, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010163-15.2008.403.6119 (2008.61.19.010163-5) - JOSELINA ALVES DE ARAUJO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial psiquiátrico, acostado às fls. 121/124, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, querendo, poderão as partes apresentar memoriais finais por escrito no prazo supracitado. Por fim, cumpridos os itens anteriores, arbitro a título de honorários em favor dos peritos Dr. Antonio Oreb Neto (oftalmologista) e Dra. Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatra), o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010769-43.2008.403.6119 (2008.61.19.010769-8) - CLEUZA LAMEU DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, querendo, poderão as partes apresentar memoriais finais por escrito no prazo supracitado. Por fim, cumpridos os itens anteriores, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003328-74.2009.403.6119 (2009.61.19.003328-2) - GRINAURA MARIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, esclareça a senhora perita a data de início da incapacidade laborativa e do início da doença, fundamentando-as, haja vista que no laudo constaram novembro de 2001 e dezembro de 2008, respectivamente. Ademais, a parte autora deverá demonstrar a qualidade de segurada, uma vez que tal ponto é controvertido neste feito. Intime-se. Cumpra-se.

0010341-27.2009.403.6119 (2009.61.19.010341-7) - CLEUSA APARECIDA DA CONCEICAO PINTO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial e do estudo socioeconômico, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre os laudos periciais, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Por fim, cumpridos os itens anteriores, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Fls. 66 e 79: prejudicado ante a apresentação do estudo socioeconômico às fls. 67/78 e do arbitramento de honorários periciais no parágrafo anterior. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001020-31.2010.403.6119 (2010.61.19.001020-0) - JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial médico, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Fls. 73/83: ciência ao INSS. Por fim, cumpridos os itens anteriores, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001133-82.2010.403.6119 (2010.61.19.001133-1) - IRENIO ALVES FERREIRA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial,

bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Por fim, cumpridos os itens anteriores, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003448-64.2002.403.6119 (2002.61.19.003448-6) - GEORGINA DO NASCIMENTO BAHIA X ELZA APARECIDA TEIXEIRA X ANSELMO DO NASCIMENTO AMARAL X JACIRA AMARAL PIRES X VALDEVINO DO NASCIMENTO AMARAL X VALDIR DO NASCIMENTO AMARAL X LEIDA CLEUSA PEDROSO X CELIA REGINA DO AMARAL X MARTA REGINA DO AMARAL X CLEIDE NANCIRA DO NASCIMENTO AMARAL - INCAPAZ(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOVINA PEDROSO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o requerimento e documentação apresentados pelos interessados às fls. 225/269 e 281/283, bem como a ciência exarada pelo INSS à fl. 289 sem impugnação expressa, entendo que se encontra preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação na forma requerida. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da relação processual, devendo constar como habilitados os interessados arrolados às fls. 225/227 e 281. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006031-80.2006.403.6119 (2006.61.19.006031-4) - INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Ante a comunicação acostada às fls. 451/454, assiste razão ao subscritor de fls. 527/528. Publique-se o presente despacho em seu nome, após proceda a Secretaria a sua exclusão no sistema processual rotina AR-DA. Considerando que, à fl. 451 dos autos, consta juntada de carta de renúncia do patrono da parte autora, contudo, sem a constituição de novo patrono, DETERMINO: a intimação pessoal da autora, na pessoa de seu representante legal, para que, por inteligência do art. 45, do CPC, constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, para dar prosseguimento ao feito, bem como para cumprir o despacho de fl. 526, que neste ato fica restituído o prazo, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, inc. III do CPC, devendo constar tais advertências expressamente do mandado. Para tanto, expeça-se Carta Precatória. Após, regularizada a representação processual e cumprido o despacho, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003064-33.2004.403.6119 (2004.61.19.003064-7) - MARCO LUIZ DOS REIS X MARCIO LUIZ DOS REIS JUNIOR X MARCIMILDA APARECIDA DOS REIS X MARCEL LUIZ DOS REIS(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

0002896-60.2006.403.6119 (2006.61.19.002896-0) - ZELITA DE CASTRO PERDIGAO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Fl. 133: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0003367-76.2006.403.6119 (2006.61.19.003367-0) - FABIO GUMERCINDO X SABRINA DE ANDRADE RIBEIRO GUMERCINDO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000155-13.2007.403.6119 (2007.61.19.000155-7) - CICERA CLEMENTINA DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 150/153: Recebo o recurso de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004796-44.2007.403.6119 (2007.61.19.004796-0) - FRANCISCA FERREIRA PULUCENA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003229-41.2008.403.6119 (2008.61.19.003229-7) - NEUSA MAGALHAES DE AQUINO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006498-88.2008.403.6119 (2008.61.19.006498-5) - MARINHO GOMES DA SILVA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No tocante às razões deduzidas na apelação de fls. 86/92, uma vez constatado o retorno do autor para o exercício de atividade laboral, poderá o INSS valer-se do disposto no art. 101 da LBPS, bem como das Súmulas 346 e 473 do STF, vez que à Administração é dado o dever-poder de revisar seus atos. Entendo, ainda, que está implícito na concessão do benefício, ainda que judicialmente, que o direito à sua percepção permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Assim, se a autarquia conclui que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício deve ser cancelado, independentemente de autorização judicial. Discordando o segurado de tal procedimento deve socorrer-se ao Poder Judiciário propondo nova demanda a contrapor este novo fato, eis que esgotada atividade jurisdicional do Magistrado que outrora lhe concedera o benefício, não se tratando, in casu, de ofensa à coisa julgada (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Agr. nº 200503000159835). Por fim, anoto que tais questões deverão ser objeto de sustentação pela Autarquia em sede recursal. Fls. 86/87: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Fl. 104: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada noticiado pelo réu. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000343-35.2009.403.6119 (2009.61.19.000343-5) - MARIA ALDENI BARREDA DE CAMPOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 52/54) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000735-72.2009.403.6119 (2009.61.19.000735-0) - GERSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor e protocolizado em 16/06/2010. A disponibilização da sentença no Diário Eletrônico da Justiça ocorreu em 07 de maio de 2010. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que a disponibilização da sentença se deu em 07 de maio de 2010, uma sexta-feira, a publicação efetiva ocorreu em 10 de maio, uma segunda-feira, com início do prazo em 11 de maio. O prazo para apresentação de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. Assim, o prazo para interposição de recurso de apelação, que se iniciou no dia 11 de maio, terminou no dia 25 de maio. Diante do exposto, considerando que o autor protocolizou o recurso de apelação somente no dia 16/06/2010, deixo de receber o referido recurso por estar intempestivo. Desentranhe-se a petição do recurso de apelação, encaminhando-a pelo correio para a patrona do autor. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003720-77.2010.403.6119 - JOSE DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita com base no requerimento de fl. 11, ratificado pela declaração de fl. 14. Anote-se. 2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 129.780.565-5. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação

probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 3. Outrossim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, sob pena de indeferimento. 4. Após, com o cumprimento do item 3, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004102-70.2010.403.6119 - MARIA JOSE SOBRAL(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 19, ratificado pela declaração de fl. 22. Anote-se. 2. Concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. 3. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul na parte inferior do dorso da capa dos autos e uma tarja laranja na parte superior para fins de facilitar sua visualização. 4. Antes de receber a inicial e apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da petição inicial dos autos nº 2005.63.01.144560-1, apontado no termo de prevenção global de fl. 28, a fim de se verificar a existência de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0004871-78.2010.403.6119 - SETEMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº 0004871-78-2010.403.6119 Vistos em decisão liminar. Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados à fl. 163, por diversidade de objeto, tendo em vista o contido nos documentos de fls. 168/178. Cuida-se de ação anulatória de lançamento fiscal e repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, objetivando a obtenção de Certidão Negativa de Débito, relativamente à União. Sustenta que os débitos relativos à NFLD n. 35.594.566-5 encontram-se abrangidos pela decadência. Com a inicial juntou documentos. É o relatório. Decido. Não vislumbro presentes os requisitos legais ensejadores da concessão da tutela antecipada na espécie. Tal crédito tributário foi constituído em 16/11/05, sendo relativo a fatos geradores de 11/95 a 13/98, sendo verossímil a alegação de decadência. Todavia, como consta com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento especial, art. 151, VI, do CTN, conforme indica o extrato de fl. 25, já não é óbice à expedição de certidão. A autora não comprova recusa da Fazenda em expedir o documento em razão de tal débito, sequer que tenha formulado o requerimento administrativo, não havendo interesse processual para o pleito de tutela de urgência ou periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Int.

0005056-19.2010.403.6119 - NILTON VENCE SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 48/69) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005215-59.2010.403.6119 - CLEUSA FERREIRA RIOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 67/69) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005402-67.2010.403.6119 - INES GONCALVES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 21, ratificado pela declaração de fl. 25. Anote-se. 2. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como esclareça, discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005926-64.2010.403.6119 - VERA LUCIA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 14, ratificado pela declaração de fl. 16. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. 3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando

da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006180-37.2010.403.6119 - CLEIDE DO NASCIMENTO ARAUJO(SP056844 - MARIA DE JESUS DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se. 2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar: i) esclarecimento de forma discriminada e fundamentadamente quanto ao valor atribuído à causa, corrigindo-o; ii) comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após, com o cumprimento do item 2, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002803-05.2003.403.6119 (2003.61.19.002803-0) - PROCION ENGENHARIA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X PROCION ENGENHARIA LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PROCION ENGENHARIA LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X PROCION ENGENHARIA LTDA

Manifestem-se as partes acerca da resposta do ofício expedido à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como sobre o pedido deduzido pela parte executada à fl. 868 e o depósito judicial efetuado à fl. 870. Ante a apresentação de novo mandato, proceda a Secretaria a inserção do nome do novo advogado no sistema processual, rotina AR-DA, bem como a alteração de classe para cumprimento de sentença. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. P.I.C.

Expediente Nº 2680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000968-74.2006.403.6119 (2006.61.19.000968-0) - RENATA SANTIAGO ALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 547: defiro o pedido de renúncia de mandato. Após a publicação do presente despacho, providencie a secretaria a exclusão do nome dos patronos da autora do sistema processual, rotina AR-DA. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da CEF, devidamente certificado à fl. 546 verso, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0006693-44.2006.403.6119 (2006.61.19.006693-6) - IRINEIA DA SILVA ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à autora acerca das informações prestadas pelo INSS à fl. 187. Tendo em vista o pedido apresentado pela parte interessada à fl. 200, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a alteração da classe indicada no processo passando 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004222-21.2007.403.6119 (2007.61.19.004222-5) - GERALDO BENAVENTE X MARIA APARECIDA BENAVENTE(SP179830 - ELAINE GONÇALVES E SP179830 - ELAINE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação contrária da parte autora acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF, demonstrando a divergência entre as partes sobre o valor da execução, determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial. Quanto ao pedido da parte autora, ora exequente, de levantamento do valor incontroverso depositado em Juízo, aguarde-se as informações prestadas pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos para decisão. Publique-se. Cumpra-se.

0003800-12.2008.403.6119 (2008.61.19.003800-7) - SONIA KEIKO HATANO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação contrária da parte autora acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF, demonstrando a divergência entre as partes sobre o valor da execução, determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial. Quanto ao pedido da parte autora, ora exequente, de expedição de alvará de levantamento do valor depositado em Juízo, aguarde-se as informações prestadas pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos para decisão. Publique-se. Cumpra-se.

0002650-25.2010.403.6119 - ROQUE LEME SAMPAIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 62/64) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu

para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009126-50.2008.403.6119 (2008.61.19.009126-5) - OSVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS à fl. 95. Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0003645-72.2009.403.6119 (2009.61.19.003645-3) - SILVIO DOS SANTOS SOUZA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0004273-27.2010.403.6119 - ROQUE PEREIRA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 20 ratificado pela declaração de fl. 23. Anote-se.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora:i) especificar o seu pedido, adequando-o nos termos do art. 282 do CPC;ii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1866

ACAO PENAL

0003357-84.1999.403.6181 (1999.61.81.003357-1) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON FONSECA DENETRIO(SP034630 - ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA E SP105377 - MARCIA DOS SANTOS MEDINA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANDERSON FONSECA DEMÉTRIO, denunciado em 20/01/2000, como incurso nas sanções do artigo 334 do Código Penal. Autuado em flagrante delito no dia 11/06/1999, o réu obteve a Liberdade Provisória em 12/06/1999 (fls. 320/323). Depois da prolação da sentença condenatória, ANDERSON não foi encontrado para intimação pessoal, em que pese todas as tentativas realizadas para sua localização. Pela manifestação de fls. 315/verso, o Ministério Público Federal requereu a quebra da fiança prestada pelo acusado. É o relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 328 do Código de Processo Penal, o réu afiançado não poderá mudar de residência, sem comunicar autoridade processante onde será encontrado. Tomando o rumo de lugar incerto e não sabido, o réu descumpriu uma de suas obrigações relativas à Liberdade Provisória que lhe fora concedida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 343 do Código de Processo Penal, decreto a quebra da fiança prestada pelo réu ANDERSON FONSECA DEMÉTRIO e, em consequência, a perda de metade do valor recolhido. Requisite-se à Caixa Econômica Federal o depósito da metade do valor constante da guia de depósito de fl. 323 em favor do Fundo Penitenciário Nacional, código de receita 14.600-5. Contudo, deixo de revogar a Liberdade Provisória, posto que se revela incompatível com a sentença condenatória, que fixou o regime aberto, substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, além de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade. Intime-se o réu acerca da sentença, por edital. Sem prejuízo, recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Considerando que já foram apresentadas as razões recursais (fls. 258/262), apresente a defesa suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo.

0007925-62.2004.403.6119 (2004.61.19.007925-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X EMPRESA DE MINERACAO SANTA THEREZINHA LTDA(SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE

CARVALHO) X WALTER DOS SANTOS DA SILVA(SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X OSWALDO DOS SANTOS DA SILVA(SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) EMPRESA DE MINERAÇÃO SANTA THEREZINHA LTDA, WALTER DOS SANTOS DA SILVA e OSWALDO DOS SANTOS DA SILVA foram denunciados pelo Ministério Público Federal em 05 de dezembro de 2005, a primeira como incurso no artigo 3º, combinado com o artigo 55, ambos da Lei nº. 9.605/98; os demais, como incurso no artigo 2º da Lei nº. 8.176/91 e no artigo 55 da Lei nº. 9.605/98, combinado com o artigo 70 do Código Penal e artigos 66 da Lei nº. 8.078/90 e 7º, IX, da Lei nº. 8.137/90, combinados com o artigo 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30/05/2006 (fl. 188). O processo seguiu regular tramitação e, por sentença de 27 de maio de 2010, foi julgada parcialmente procedente a pretensão punitiva para: I) absolver os réus WALTER DOS SANTOS DA SILVA e OSWALDO DOS SANTOS DA SILVA da imputação relativa ao delito tipificado no artigo 7º, IX, da Lei nº. 8.137/90, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal; II) declarar a extinção da punibilidade do réu OSWALDO DOS SANTOS DA SILVA quanto aos delitos do artigo 55 da Lei nº. 9.605/98 e 66 da Lei nº. 8.078/90, com fundamento no artigo 107, IV, primeira figura, combinado com os artigos 109, V, e 115, todos do Código Penal. III) condenar a ré EMPRESA DE MINERAÇÃO SANTA THEREZINHA, como incurso nos artigos 3º, 21, 23 e 55, todos da Lei nº. 9.605/98, à pena de prestação de serviços à comunidade, consistente na contribuição, em dinheiro, no valor de 30 (trinta) salários mínimos vigentes na data da sentença, em favor de entidades ambientais ou culturais públicas a serem indicadas pelo Juízo das Execuções Penais; IV) condenar os réus WALTER DOS SANTOS DA SILVA e OSWALDO DOS SANTOS DA SILVA como incurso nos artigos 2º da Lei nº. 8.176/91 e 55 da Lei nº. 9.605/98, combinados com o artigo 70 do Código Penal, e no artigo 66 da Lei nº. 8.078/90. Ao acusado WALTER foram impostas as penas de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa, pelo delito do artigo 2º, combinado com o artigo 55, ambos da Lei nº. 9.605/98; 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 10 (dez) dias multa, pelo delito do artigo 2º da Lei nº. 8.176/91, combinado com o artigo 70 do Código Penal; e 02 (dois) anos de detenção, pelo delito tipificado no artigo 66 da Lei nº. 8.078/90. As penas privativas de liberdade do réu WALTER foram substituídas por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Por sua vez, o réu OSWALDO DOS SANTOS DA SILVA foi apenado com 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias multa, por infração ao artigo 2º da Lei nº. 8.176/91. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos vigentes na data da sentença, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Conforme certidão de fl. 568, a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 07/06/2010. É o relatório. Decido. Acerca do instituto da prescrição, leciona LUIZ REGIS PRADO o seguinte: O não-exercício do jus puniendi estatal conduz à perda do mesmo em face do lapso temporal transcorrido. A prescrição corresponde, portanto, à perda do direito de punir pela inércia do Estado, que não o exercitou dentro do lapso temporal previamente fixado (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 500). Transitada em julgado para a acusação a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, a teor do disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, verbis: 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. E o artigo 119, também do Código Penal, dispõe que: No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Fixadas as penas privativas de liberdade em patamares inferiores a 02 (dois) anos de detenção, e transitada em julgado a sentença para a acusação, a prescrição consuma-se no prazo de 04 (quatro) anos, consoante o disposto no inciso V do artigo 109 do Código Penal. No caso em tela, no período compreendido entre o recebimento da denúncia (30/05/2006) e a publicação da sentença condenatória (27/05/2010), decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, sem interrupção, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva. No que tange à pena de multa, prevê o artigo 114 do Código Penal o seguinte: A prescrição da pena de multa ocorrerá: (...) II - no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (o.n.). Posto isso, com fundamento no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 107, inciso IV, primeira figura, e 109, caput, V, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de EMPRESA DE MINERAÇÃO SANTA THEREZINHA LTDA, WALTER DOS SANTOS DA SILVA e OSWALDO DOS SANTOS DA SILVA. Após, o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001342-27.2005.403.6119 (2005.61.19.001342-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X EDSON PEREIRA DA ROSA(MT010318 - CHRISTIAN SANTANA RAMOS)

Designo o dia 15 de setembro de 2010, às 14h30min, para inquirição da testemunha Fernando Conde de Souza, arrolada na denúncia. Expeça-se mandado de intimação. Tendo em vista o endereço informado na folha 404, depreque-se a inquirição da testemunha Luiz Eustáquio dos Santos, na Subseção Judiciária de São Paulo, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0003174-61.2006.403.6119 (2006.61.19.003174-0) - JUSTICA PUBLICA X ITAY SASON(SP187363 - DANIEL MODELIS E SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA E SP210098 - RICARDO LUDWIG MARIASALDI PANTIN E SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X NELSON MATTOS(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP161739 - VÂNIA LÚCIA AVELINO CAVALCANTE)

Fls. 676/678: Trata-se de pedido formulado pela defesa do réu ITAY SASON, no sentido de que seja restabelecida a

Liberdade Provisória anteriormente concedida. O Ministério Público Federal manifestou-se no verso da folha 679 pela manutenção da decisão de fls. 561/562. Verifico que a defesa não trouxe aos autos qualquer elemento de convicção a ensejar a reconsideração da revogação da Liberdade Provisória do acusado ITAY SASON. Diante disso, indefiro o pedido e mantenho a decisão impugnada. Sem mais delongas, remetam-se os autos à superior instância, conforme despacho de fl. 648. Intimem-se.

0007858-29.2006.403.6119 (2006.61.19.007858-6) - JUSTICA PUBLICA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X LEE KA FAI(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)

Em face da certidão lançada no verso da folha 428, resta prejudicada a oitiva da testemunha Cícero Ferreira da Silva. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias de fls. 396 e 398. Intimem-se.

0003602-09.2007.403.6119 (2007.61.19.003602-0) - JUSTICA PUBLICA X JAMAL KHALIFE(SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA)

Fl. 606 e 609: Oficie-se à Polícia Federal informando que inexistente impedimento ao retorno ou saída do condenado JAMAL KHALIFE, em decorrência do presente feito. Intimem-se. Após, arquivem-se.

0007392-64.2008.403.6119 (2008.61.19.007392-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-35.2006.403.6119 (2006.61.19.007295-0)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO LEITE(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)

Fl. 327: Ciência às partes da audiência designada para o dia 03/08/2010, às 16h30min, pelo Juízo da 1ª Vara Distrital de Bras Cubas, Comarca de Mogi das Cruzes. Intimem-se.

Expediente Nº 1872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004929-81.2010.403.6119 - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(SP036391 - ORLANDO DIAS E SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 82/88, em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega a Embargante a existência de contradição no decisum, por não ter sido examinado o pedido, formulado com fundamento no 7º do artigo 273 do CPC, no sentido da autorização do depósito judicial da diferença apurada entre as 02 (duas) sistemáticas enquanto não houver deliberação definitiva sobre a questão litigiosa (planilha anexa - doc 04). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade, em que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, procede a pretensão da Embargante, pois não foi apreciado o pedido de autorização para o depósito judicial do valor da diferença entre o crédito exigido e aquele que a parte autora entende devido. Nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa mediante o depósito integral do montante correspondente. No caso em tela, em que a autora pretende o depósito da diferença apurada entre a sistemática exigida pela Autoridade Tributária e àquela que entende correta, deverá ser efetuado o pagamento da parte incontroversa e o depósito judicial da parcela em discussão, cabendo destacar que o depósito será realizado por conta e risco do contribuinte, enquanto submetida a questão à apreciação judicial, conforme artigos 205 e seguintes do Provimento COGE 64/2005. Por oportuno, acerca do depósito judicial, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seguem transcritos os seguintes excertos de julgados: Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição (STJ, Processo 200600710120, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial 835067, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJE:12/06/2008, RT:00875, pg:00119). O depósito judicial do montante devido, efetivado com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inc. II, do CTN), fica vinculado ao resultado da demanda, conforme estabelece o art. 1º, 3º, inc. II, da Lei n. 9.703/98. 3. Se cada parte for reciprocamente vencedora e vencida, o quantum deve ser distribuído na proporção do êxito de cada qual, nos termos definidos no título executivo judicial (STJ, Processo 200600311690, RESP - Recurso Especial - 828561, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, v.u., DJE:21/05/2010). O pagamento parcial do débito, acrescido do depósito da diferença, garante o crédito de forma a suspender sua exigibilidade (TRF1, Processo 199801000558834, AG - Agravo de Instrumento - 199801000558834, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (Conv.), Sétima Turma, v.u., Decisão 16/05/2006, DJ:09/06/2006, pag:67). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para reconhecer o direito da parte autora ao depósito integral do valor relativo ao crédito tributário em discussão nestes autos, nos termos da presente decisão. P.R.I.

0005290-98.2010.403.6119 - GRANITOS MOREDO LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GRANITOS MOREDO LTDA., sucessora por incorporação da Moredo S/A Pedras, Mármore e Granitos, em face da UNIÃO

FEDERAL, objetivando jurisdicional no sentido de que seja declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente, auxílio-creche, abono e 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado, excluindo-os do salário-de-contribuição informado no documento GFIP. Pleiteia-se seja, ao final, autorizada a compensação do montante recolhido, desde 10/06/2000, na forma do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/08, afastando-se qualquer óbice ao exercício desse direito. Relata a Autora que é pessoa jurídica de direito privado e atua no segmento empresarial de serviços de construção civil, serraria e marmoraria, exportação, aproveitamento e exploração de jazidas minerais, estando sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, incluindo na respectiva base de cálculo os quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente e acidentado, o auxílio-creche, abono e 1/3 constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. Sustenta, em suma, o caráter indenizatório dessas verbas, alegando que não podem integrar a base de cálculo das contribuições devidas à Previdência Social. Junta os documentos de fls. 28/308. Em fl. 343, foi afastada a possibilidade de prevenção com o feito nº 0005934-90.2000.403.6119 (2000.61.19.005934-6). É o relatório. Decido. De início, fica afastada também a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 309, tendo em vista que o processo ali indicado, qual seja: 0003255-68.2010.403.6119, versa a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, tratando-se, portanto, de objeto diverso daquele discutido nestes autos. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. Em juízo preliminar, vislumbro relevância jurídica nas alegações iniciais. A parte autora pretende ser desobrigada do pagamento da contribuição social incidente sobre as verbas pagas por ocasião do afastamento do funcionário nos primeiros quinze dias do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente e sobre auxílio-creche, abono de férias, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. De acordo com o item 1 da alínea e do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, as verbas recebidas a título de abono de férias, na forma dos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, não integram o conceito de remuneração, para fins da incidência da exação em tela, sendo, portanto, indevida a sua cobrança. No que tange ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o entendimento jurisprudencial inicialmente firmado era no sentido de que, se o período de férias fosse gozado em época própria pelo empregado, as verbas pagas ostentariam natureza remuneratória, impondo-se ao empregador a obrigação de recolher a contribuição previdenciária devida. Contudo, acerca dessa questão, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias e constitui parcela indenizatória. Esse entendimento passou a ser adotado, recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Igualmente, não existe contraprestação de trabalho nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também, nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO**

COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.4. (...)6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.7. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.8. (...)1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. (...)3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. (...)11. Outrossim, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário.12. (...)13. (...)14. Embargos de declaração da empresa parcialmente acolhidos, apenas para sanar omissões atinentes ao auxílio-acidente, ao SAT e aos abonos de férias.15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.(EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010, g.n.)Quanto ao auxílio-creche, a exclusão dessa verba da base de cálculo da contribuição previdenciária está igualmente relacionada no art. 28, 9º, alínea s, da Lei de Custeio da Previdência Social. Ressalte-se que restou consolidado o entendimento jurisprudencial nesse sentido, conforme teor da Súmula 310 do C. Superior Tribunal de Justiça. Também, o aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.Sendo assim, presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados.Presente, também, o periculum in mora, necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a Autora deverá recolher a exação e, posteriormente, se for o caso, sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repet ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, o que acarretar-lhe-á grave prejuízo de difícil reparação.Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário em auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, auxílio-creche, abono de férias, 1/3 (um terço) constitucional de férias e aviso prévio indenizado até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.Providencie a Autora a juntada aos autos do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da antecipação dos efeitos da tutela ora concedida e, por conseguinte, do indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, cite-se a União.P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3008

INQUERITO POLICIAL

0004507-53.2003.403.6119 (2003.61.19.004507-5) - JUSTICA PUBLICA X BRASMANCO IND/ E COM/

LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Chamo o feito à ordem.À vista do instrumento de mandato juntado às fls. 186 dos presentes autos, retifico a deliberação de fls. 458.Assim, dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3010

ACAO PENAL

0018648-82.2000.403.6119 (2000.61.19.018648-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MASSAO AGUNE(SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado às fls. 751, em seus regulares efeitos. Publique-se a sentença prolatada para ciência da defesa, bem como intime-se-a, para que apresente razões de apelação, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões de apelação.Fl. 753: Atenda-se.Apresentadas as peças pertinentes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.SENTENÇA DATADA DE 26/02/2010:Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO MARCOS MASSAO AGUNE, brasileiro, casado, nascido aos 31 de julho de 1969 em São Paulo/SP, filho de Mario Agune e Angelina Amaral Agune, residente na Avenida Nova Cantareira, nº 20, apto. 61, Santana, São Paulo, como incurso nas penas cominadas pelo artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena.Atenta aos critérios norteadores da fixação da pena, estabelecidos no art. 59, do CP, verifico que o réu conta com condenação penal ainda não transitada em julgado pela prática do mesmo crime apurado neste feito, além de outras ações penais em trâmite na 3ª e 5ª Varas desta Subseção Judiciária, bem assim inquéritos não processados perante esta Comarca, cujas condutas praticadas pelo réu causaram lesão a pelo menos onze vítimas conhecidas (fls. 15/17) fato que, embora não configure maus antecedentes, denota conduta social inadequada exibida pelo acusado. Assim, fixo a pena base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.Não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas, de modo que, na segunda fase, prevista no art. 68, do CP, a pena deve permanecer inalterada.Na terceira fase da fixação da pena, verifico que foram praticadas pelo réu duas condutas delitivas que devem ser havidas como em continuação, dada a semelhança das circunstâncias de lugar, tempo e modo de execução e a unidade de desígnios que as informam (art. 71 do CP). De acordo com o professor ALBERTO SILVA FRANCO, o número de infrações constitui, sem dúvida, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo. Assim, em princípio, a existência de duas infrações, em continuidade delitiva, significa o menor aumento, ou seja, o de um sexto; a de três, o de um quinto; a de quatro, o de um quarto; a de cinco, o de um terço; a de seis, o de metade; a de sete ou mais, o de dois terços, que corresponde ao máximo cominável para a causa de aumento de pena em questão (in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Tomo 1, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995, página 886. No mesmo sentido: Tratando-se de crime continuado, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo é o número de infrações (TACRIM-SP - RA - Rel. Gonzaga Franceschini - RT 660/311). A majoração da pena pela ocorrência do crime continuado é fixada tendo-se em vista o número de infrações penais cometidas (TACRIM-SP - Rev. Rel. Dirceu de Mello - JUTACRIM 65/51).Assim, a majorante deve ser aplicada em 1/6 (um sexto), tendo em vista ter ficado comprovada a prática de 2 condutas consumadas em continuação pelo réu Marcos.Ainda na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no tipo penal, aumento de 1/3 (um terço) a pena anteriormente fixada, resultando em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias.Fixo, portanto, a pena privativa de liberdade a ser aplicada ao réu em um total de 2 ANOS, 7 MESES E 3 DIAS DE RECLUSÃO.Condenado, ainda, o réu a pena de multa, prevista no art. 171, do CP, consoante os ditames do art. 49, do mesmo diploma legal, segundo o critério trifásico da aplicação da pena restritiva de liberdade, pelo que fixo-a definitivamente em 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenado o réu por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 10 (dez) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º). Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração, o fato de responder ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condeno, outrossim, a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Expeçam-se, oportunamente, as comunicações de praxe.P.R.I.O.

0008059-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008059-4) - JUSTICA PUBLICA X SAMER ABOU HAMDAN(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que disponibilize em favor da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Juízo competente para execução penal, o valor recolhido pelo sentenciado a título de fiança.Oficie-se ao Juízo da Execução, comunicando tal transferência. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado.Cumram-se as determinações constantes na sentença condenatória transitada em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 3011

ACAO PENAL

0001192-46.2005.403.6119 (2005.61.19.001192-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA) X JOAO BATISTA NEVES X SEBASTIAO SOCORRO DE LIMA X JOSE MANOEL NETO X JOSE PEREIRA DA SILVA

Dê-se ciência às partes acerca da data da audiência de interrogatório do acusado Antonio Carlos Filgueiras Machado, redesignada pelo Juízo da comarca de Diadema/SP para o dia 22 de julho de 2010, às 14:10 horas.

0000085-30.2006.403.6119 (2006.61.19.000085-8) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA NAZARE DE MAGALHAES JONA(SP117133 - CICERO TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Junte-se aos autos carta precatória provida da 9ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro/RJ. Não havendo mais testemunhas para serem inquiridas, designo o dia 04/08/10, às 14:30 hs, para realização do reinterrogatório da acusada, obedecendo-se, destarte, a ordem de oitivas do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário à realização do ato. Int.

Expediente Nº 3012

ACAO PENAL

0027068-76.2000.403.6119 (2000.61.19.027068-9) - JUSTICA PUBLICA X MEI JING QIN(SP217779 - TAK CHUNG WU E SP141636 - MONICA MOREIRA FONSECA WU)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Mei Jing Qin, imputando-lhe o cometimento do delito tipificado no artigo 304 c.c 297, ambos do Código Penal. Narra a inicial que no dia 08.10.00, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, Mei Jing utilizou, como próprio, passaporte de titularidade de Agenor Enoro Endo com vistas a ingressar em Auckland/Nova Zelândia. Segundo consta da denúncia, embora não tenha sido verificado qualquer vestígio de adulteração no passaporte, tratando-se, pois, de documento materialmente autêntico, apurou-se que a foto constante do formulário de Requerimento para Passaporte não condizia com aquela aposta no passaporte brasileiro nº CI 481559. Ouvidos na Polícia Federal, o acusado teria confessado a obtenção do passaporte falso através de um amigo chinês, pela quantia equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Agenor Enoro Endo, titular do aludido documento, por sua vez, afirmou desconhecer o réu, esclarecendo que um de seus passaportes havia sido extraviado na cidade de São José dos Campos no ano de 2000. A denúncia foi recebida em 15 de junho de 2004 pela decisão de fl. 148. Deprecada a citação para o interrogatório do réu Mei Jing Qin, cujo termo está acostado às fls. 304/307. Inquirida a testemunha arrolada pela acusação, Willhams Pereira de Moraes, via deprecação às fls. 411/413. O MPF requereu à fl. 419 as certidões atualizadas do réu, a fim de analisar a eventual prescrição da pretensão punitiva, após o que pugnou pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva, considerando a ausência de interesse e o princípio da economia processual (462/469). Certidões de antecedentes juntadas às fls. 433, 437, 440/441, 443, 446, 447/448, 449, 450/453 e 461. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O crime de uso de documento falso combinado ao crime de falsificação de documento público, respectivamente previstos nos artigos 297 e 304 do Código Penal, e em cujas penas foi denunciado o réu como incurso, constitui uma única infração (princípio da consunção), a que se comina a pena mínima de 2 anos e a máxima de 6 anos. Ao fixar a pena o juiz deve necessariamente observar o critério trifásico previsto no Código Penal Brasileiro. A fixação da pena não é ato discricionário do juiz, que não pode fixá-la além do mínimo, quando ausentes as circunstâncias que o determinam. Na primeira fase da fixação da pena incidem as circunstâncias judiciais do art. 59, que são os parâmetros para a fixação da pena base. No presente caso, é possível desde já afirmar que não se afastará a cominação do mínimo legal, pois o réu é primário e de bons antecedentes e as demais circunstâncias não lhes são desfavoráveis. Da mesma forma, desde já é possível afirmar com certeza que não incidem no caso circunstâncias agravantes, a serem consideradas na segunda fase da dosimetria, ou as causas de aumento de pena, consideradas na terceira fase da fixação da pena. Portanto, considerado que a denúncia foi recebida em 15 de junho de 2004 e até a presente data já decorreram mais de 6 (seis) anos, e de acordo com o Código Penal, artigo 109, inciso V, prescreve a pretensão punitiva estatal em 4 anos, quando a pena máxima for igual a um ano ou não exceder a dois anos, o prosseguimento da instrução criminal será fatalmente inútil e não redundará senão na decretação da prescrição a final. Conforme ensina Antonio Scarance Fernandes, em A provável prescrição retroativa e a falta de justa causa para a ação penal, in Cadernos de Doutrinas e Jurisprudência da Associação Paulista do Ministério Público, nº 6, p.42, citado por Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fabio M. de Almeida Delmanto, a mesma injustiça, decorrente da acusação posta sem que seja possível antever condenação ao réu, existe quando não há possibilidade de cumprimento da sentença condenatória porque será alcançada pela prescrição (Código Penal Comentado, Editora Renovar, 6ª Edição, 2002, P.217-218.) Citando Luiz Sérgio Fernandes de Souza, os referidos autores afirmam que não se estaria decretando a extinção da punibilidade, mas deixando de dar continuidade a persecuções penais inúteis, que podem ser consideradas desprovidas de justa causa (A prescrição retroativa e a inutilidade do provimento jurisdicional, in RT 680/435, extraído da obra citada). Posto isso, decreto a prescrição da pretensão punitiva do Estado, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Mei Jin Qin, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, expeçam-se os ofícios de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6761

CARTA PRECATORIA

0001186-69.2010.403.6117 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA(SP043741 - DORIVAL MILLAN JACOB) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Designo o dia 28/07/2010, às 14:00 horas para realização de audiência de oitiva da testemunha AMARILDA MARTINS DE SOUZA, com endereço indicado às fls. 34, intimando-a para comparecer. Comunique-se ao juízo deprecante. Int.

ACAO PENAL

0001490-73.2007.403.6117 (2007.61.17.001490-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARISTIDES JOSE FAVERO JUNIOR X ARISTIDES JOSE FAVERO(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para regularização da situação do réu ARISTIDES JOSE FAVERO JUNIOR, uma vez que apenas o réu ARISTIDES JOSE FAVERO foi denunciado pelo MPF. Após, depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia lá residentes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007184-85.2000.403.6111 (2000.61.11.007184-1) - JOAO ANTONIO RITA X CARLOS ROBERTO CONELIAN X EDNA NUNES DA COSTA FRANCISCO X VIRGINIA FERRAZ NISHIMOTO X SILVANA HELENA DA COSTA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 476/480), onde sustenta a impugnante que a quantia que lhe está sendo exigida configura excesso de execução, vez que os exequentes utilizam como saldo-base valores já adimplidos, ou seja, consideram como valor da condenação o valor total apurado sem excluir a parcela já adimplida espontaneamente em sede administrativa, e sobre esse valor total aplicam os juros de mora, todavia, não há falar em mora sobre valor já pago. Efetuou depósito judicial à ordem do Juízo, no valor da diferença exigida (fls. 486). Em resposta, a parte impugnada aduziu que o contrato de penhor é garantido por seguro, de tal sorte que o valor do empréstimo não deveria ser descontado do cálculo; que a impugnante considerou como valor pago o total da indenização, e não o montante líquido recebido pelos mutuários; que os juros de mora e os honorários foram calculados sobre a aludida diferença, e não sobre o total da condenação, conforme determinado na r. sentença. Pois bem. A CEF foi condenada a indenizar os proprietários de joias empenhadas, posteriormente roubadas do estabelecimento bancário, pelo respectivo valor de mercado, este apurado mediante perícia indireta e homologado pelo Juízo às fls. 376/380. Às fls. 382/389, a parte autora/exequente trouxe seus cálculos, apurando o valor total devido em R\$ 27.926,85, calculado para setembro de 2008. Posteriormente, por força da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela CEF contra

a decisão homologatória da importância apurada pelo perito judicial, que determinou a exclusão da condenação da agravante nas penas por litigância de má-fé (fls. 413/419), novos cálculos foram trazidos pela parte autora, totalizando a importância de R\$ 26.661,93, calculada para fevereiro de 2009 (fls. 422/429). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, trouxe seus cálculos às fls. 433/441, no valor total de R\$ 22.570,28, também posicionados para fevereiro de 2009, depositando o valor encontrado (fls. 444/445). Chamada a se manifestar sobre os cálculos da CEF, a parte autora/exequente, por meio da petição de fls. 453/454, disse que O valor depositado para os requerentes está correto, do qual requer expedição de ALVARÁ, em caráter de urgência. Quanto aos honorários advocatícios, insurgiu-se contra o valor apresentado, alegando que devem incidir sobre o valor da condenação, com juros de mora e correção, razão pela qual há diferença a ser paga, no importe de R\$ 1.276,17. Apresentou o cálculo da diferença exigida às fls. 455/456. Por meio do despacho de fls. 458, determinou-se a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso depositado pela CEF, ocasião em que também se ordenou a intimação da ré para pagamento da diferença exigida, nos termos do artigo 475-J do CPC, o que resultou na apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença que ora se aprecia (fls. 476/480), com o depósito do valor cobrado (fls. 486). Às fls. 489/490, anexou-se aos autos o Alvará de Levantamento devidamente cumprido. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, em cumprimento ao despacho de fls. 515, a auxiliar do Juízo prestou informações às fls. 516, apontando equívocos nos cálculos de liquidação de ambas as partes, razão pela qual apresentou novos cálculos às fls. 517. Chamadas a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos da Contadoria, requerendo sua homologação, expedição de alvará para levantamento da diferença depositada e prosseguimento na forma do artigo 475-J do CPC em relação ao valor remanescente ainda devido (fls. 521). A CEF, por sua vez, discordou dos cálculos apresentados (fls. 523/525). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO A discussão travada na presente impugnação ao cumprimento de sentença limita-se ao valor dos honorários advocatícios, apontando a CEF, como devida a este título, a importância de R\$ 2.943,95 (fls. 433/441), enquanto a parte autora entende ser credora da quantia de R\$ 4.220,32 (fls. 453/455). Isso porque, em sua manifestação de fls. 453/454, a parte exequente expressamente concordou com os cálculos apresentados pela CEF para os requerentes, pleiteando a expedição de alvará de levantamento e dando prosseguimento na fase executiva tão-somente em relação à diferença dos honorários advocatícios que entende devida (R\$ 1.276,17). Assim, o cálculo realizado pela Contadoria às fls. 517, que corresponde ao valor integral da indenização mais honorários advocatícios, é desnecessário, ressaltando, mais uma vez, que a parte autora expressamente concordou com os valores apresentados pela CEF quanto à dívida principal (fls. 453), fato que impede a rediscussão do valor devido aos autores, em razão da preclusão. Quanto ao honorários advocatícios, a divergência reside sobre a base de cálculo a considerar, sustentando o patrono da parte autora que o valor da condenação deve corresponder ao valor total das jóias, sem exclusão da parcela paga na via administrativa. Nesse ponto, a r. sentença proferida assim estabeleceu: Isto posto e o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido dos autores e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelos autores, devidamente atualizados monetariamente. Os valores das jóias deverão ser apurados, através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora que fixo em 6% ao ano, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 STJ), calculados sobre o montante da indenização, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor total da condenação, a ser, igualmente, apurado em futura liquidação de sentença. P. R. I. Oportuno consignar que o recurso de apelação interposto pela CEF foi improvido, conforme acórdão de fls. 279/295. Por sua vez, o recurso especial interposto pela CEF foi inadmitido (fls. 329/330) e negado seguimento ao agravo de instrumento apresentado em face dessa decisão (fls. 494/497). A sentença monocrática, portanto, restou integralmente confirmada. E constou expressamente de sua fundamentação, às fls. 200, que, se algum dos clientes recebeu a indenização [prevista no contrato de penhor], não é caso de extinção da ação por ter havido a concordância, mas sim, de se descontar o valor já recebido, quando da liquidação da sentença. Dívida não remanesce, portanto, de que o valor da condenação deve ser interpretado como o valor de mercado das jóias subtraídas, calculado pelo perito judicial (fls. 359) menos a indenização contratual paga pela CEF em sede administrativa. Esta última deve ser abatida porque foi quitada espontânea e tempestivamente pela ora impugnante, implicando o cumprimento parcial da obrigação de recompor o prejuízo material sofrido pelos donos das jóias. Dessa forma, é de se ter por correto o cálculo dos honorários advocatícios apresentado pela CEF, que toma por base o valor líquido devido, ou seja, aquele apurado pelo perito judicial descontadas as parcelas pagas na via administrativa, independentemente de sua forma de apuração, vez que com o valor do principal houve concordância expressa dos autores. Resta, pois, confirmado o excesso de execução, sendo patente o equívoco no cálculo dos honorários advocatícios apresentados pela parte exequente, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA apresentada pela CEF, para reconhecer o excesso de execução apontado e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cumprimento espontâneo do julgado. Deixo de condenar a parte impugnada nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 117), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Fica liberado para a CEF o valor constante do depósito de fls. 486. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002941-54.2007.403.6111 (2007.61.11.002941-7) - MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA DA SILVA (SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista a evidente natureza alimentar do benefício ora vindicado. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois apresenta constantes crises psiquiátricas, não tendo condições de exercer atividades laborativas, e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À inicial foram juntados instrumento de procuração e documentos (fls. 05/22). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 25), foi o réu citado (fls. 29-verso). Em sua contestação (fls. 31/47), o INSS agitou preliminares de carência de ação, de prescrição quinquenal e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustentou, em síntese, não estarem presentes os requisitos legais para concessão do benefício assistencial vindicado. Juntou documentos (fls. 48/49). Decorrido in albis o prazo para réplica, conforme certificado à fls. 50-verso, as partes foram chamadas à especificação de provas (fls. 51). Somente o INSS se pronunciou às fls. 53/54, requerendo a realização de estudo social e de produção de provas documental e pericial. R. despacho saneador foi proferido à fls. 58, afastando a preliminar de falta de interesse de agir, deferindo a prova pericial e determinando a realização do estudo social. Após o fornecimento do novo endereço da autora, em razão de diligências realizadas pelo d. Parquet Federal (fls. 77/78), o mandado de constatação foi juntado aos autos às fls. 89/93 e o laudo pericial às fls. 94/98. A respeito das provas produzidas, disse somente a parte autora às fls. 101/104. Parecer do MPF às fls. 106/107, opinando pela procedência do pedido formulado na inicial. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 109) oportunizando à autora a juntada de prontuários médicos e outros documentos relativos ao tratamento a que se submete. Os documentos médicos foram juntados às fls. 111/128, acerca dos quais pronunciou-se o INSS às fls. 130/131, com extratos do CNIS (fls. 132/137). Sobre os extratos, manifestou-se a autora às fls. 140/143, apresentando, na mesma oportunidade, os holerites do marido (fls. 144/148). Novas vistas foram concedidas ao INSS (fls. 150) e ao MPF (fls. 151). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A preliminar de falta de interesse de agir já foi objeto de enfrentamento na r. decisão saneadora proferida à fls. 58, ora ratificada, verbis: Vistos em saneador. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. Verifica-se, ademais, que a autora efetivamente formulou o pedido de concessão do benefício assistencial na seara administrativa, conforme demonstrado pelo documento de fls. 10, ao contrário do alegado pelo INSS em sua peça de defesa (fls. 31, in fine). Rechaço, de outra parte, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que apesar da Lei nº 8.742/93 ter atribuído à União Federal o encargo de responder pelo pagamento do benefício de prestação continuada, o Regulamento de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214/2007, em seu art. 3º manteve o INSS como órgão responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada. Por fim, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 11/06/2002, considerando a data do ajuizamento da ação em 11/06/2007 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365). Superado isso, passo a apreciar o mérito da pretensão. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS

AUTOSA autora, contando na data da propositura da ação apenas 26 anos (fls. 07), não tinha a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de incapacidade. No laudo pericial de fls. 94/98, afirma o médico perito que a autora é portadora de Transtorno depressivo moderado, segundo CID 10 F 33.1 (resposta ao quesito 2, fls. 96), o que lhe acarreta incapacidade laborativa temporária (resposta ao quesito 8, idem). E, em seguida, esclarece:(...) A incapacidade laboral no caso da paciente é devido os sintomas depressivos (durante as crises) e ainda na dificuldade em assumir trabalhos, pois a sociedade tem dificuldade para assumir e aceitar pacientes com quadro psiquiátrico. A história pregressa de crises convulsivas apresenta o mesmo estigma. Como podemos observar a paciente não estando em crise tem condições de exercer atividade laborativa, porém apresenta dificuldade em trabalhar, durante as crises não apresenta condições de exercer tais atividades (resposta ao quesito 11, fls. 96). Dessa forma, embora o médico perito tenha concluído não haver, no caso, incapacidade definitiva, esclarecendo que Entre os episódios depressivos, a requerente pode ter uma atividade laborativa normal (fls. 98), entendo que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora. Com efeito, pelos autos, extrai-se dos documentos de fls. 112/128 que a autora tem apresentado crises frequentes desde ao menos o ano de 2002 (fls. 119), inclusive com notícia de tentativa de suicídio (fls. 124). De outra parte, observo que a autora nunca exerceu atividades profissionais formais, conforme afirmado ao d. experto à fls. 95. Outrossim, mesmo considerando ser a incapacidade temporária, entendo que não há óbice à concessão do benefício, pois a lei prevê a sua revisão a cada dois anos (art. 21, da Lei nº 8.742/93). Esse tem sido o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. DESNECESSIDADE DE PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V DA CF/88 E LEI 8.742/93. INVALIDEZ E POBREZA COMPROVADAS.(...)3. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe a revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício.4. O critério da renda per capita previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede a análise de situações subjetivas de cada pessoa para comprovar a condição de miserabilidade da família do segurado. Precedentes do E. STJ.5. As provas colhidas nos autos evidenciam que a parte-requerente e sua família são pessoas pobres, que precisam do amparo do Estado Democrático de Direito para realização das mínimas condições indispensáveis à realização da natureza humana, justificando a concessão da prestação assistencial.(...)9. Apelação do INSS à qual se nega provimento e remessa oficial à qual se dá parcial provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 436052, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 477, Relator JUIZ CARLOS FRANCISCO - grifei). Portanto, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Contudo, pelo auto de constatação realizado nos autos, não restou comprovado que a família do autor não tem condições de prover seu sustento. Consoante o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico pelo auto de constatação de fls. 89/93 que o núcleo familiar da autora é formado por cinco pessoas: ela própria; seu marido, Sr. João Faustino da Silva, 40 anos; e os filhos da autora, Janaína Alves de Souza Oliveira (12 anos de idade), Jonas Henrique de Souza Faustino da Silva (9 anos) e João Otávio de Souza Faustino da Silva (7 anos). Como afirmado à Sra. Oficiala de Justiça, a renda familiar é composta exclusivamente pelos rendimentos auferidos pelo marido da autora, no importe mensal de R\$ 365,00. Todavia, o INSS demonstrou à fls. 137 que os rendimentos auferidos pelo cônjuge da autora são bastante superiores ao informado - a remuneração percebida em novembro de 2009 atingiu o importe de R\$ 978,67. Tal constatação foi confirmada pelos documentos apresentados pela própria autora às fls. 144/148, não se sustentando a alegação de que o marido da autora não afere ganhos maiores do que R\$ 450,00 (fls. 141, in fine, grifo no original). Com efeito, olvida o d. patrono da autora o fato de que, em todos os holerites juntados às fls. 144/148, presenciam-se descontos relativos a adiantamento de salário, não havendo como se considerar isoladamente o valor líquido ali estampado. Assim, temos que a renda familiar da autora atinge R\$ 977,82 mensais, salário recebido pelo cônjuge varão em janeiro de 2010 (fls. 148). Mesmo descontando-se os gastos com medicamentos (R\$ 100,00 - fls. 91), observa-se uma renda per capita de R\$ 175,56, valor superior àquele previsto atualmente pela Lei (R\$ 127,50), não sendo possível, nesse caso, dilatar os parâmetros da norma a fim de favorecer a autora. Nessas circunstâncias, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, o indeferimento do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004609-60.2007.403.6111 (2007.61.11.004609-9) - JOAO LUIS BARBANTE(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOÃO LUIS BARBANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em ordem sucessiva, o auxílio-doença ou o amparo assistencial ao deficiente, ao argumento de estar incapacitado para o trabalho. Sustenta que é portador de dorsalgia, moléstia que o impede de exercer atividades laborativas. Em que pese isso, o pedido formulado na via administrativa restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade. Com a inicial, juntou documentos (fls. 12/37). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 40/42. Citado (fls. 46-verso), o réu apresentou contestação às fls. 48/68, sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para concessão dos benefícios vindicados. Juntou documentos (fls. 69/72). Réplica do autor foi ofertada às fls. 76/80. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 81), ambas requereram a realização de perícia médica e de estudo social (fls. 82/83 e 85/86). Após a substituição do d. patrono da parte autora (fls. 105/106), ante a renúncia ao mandato veiculada na petição de fls. 90/91, as provas requeridas foram deferidas (fls. 108). O mandato de constatação foi juntado às fls. 117/124 e o laudo pericial às fls. 125/126. A respeito deles, pronunciou-se somente o INSS às fls. 131 e verso, com documentos (fls. 132/138). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 141/142, opinando pela procedência do pedido de concessão de auxílio-doença. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Do que se depreende da inicial, o autor postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, auxílio-doença ou o amparo assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91) dispensa-se a carência; e quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Fixadas essas premissas, passo à análise da hipótese dos autos. Carência e qualidade de segurado restaram evidentemente comprovadas, considerando os vínculos empregatícios anotados na CTPS do autor (fls. 13/19) no CNIS (fls. 70/71). Cumpre considerar, no caso, a prorrogação do período de graça estabelecido no artigo 15, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91. Por oportuno, cumpre consignar que é desnecessário o registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, conforme prevê o 2º, do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, já que a própria ausência de registro de trabalho na CTPS (fls. 19) e no CNIS (fls. 70/72) consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 125/126, produzido por médica especialista em Ortopedia e Traumatologia, verifica-se que o autor é portador de Hérnia de disco lombar (resposta ao quesito 1 de fls. 125). Em razão do quadro clínico observado, afirmou o d. experto que o autor apresenta Incapacidade total temporária podemos dizer que desde 2006 a ressonância magnética comprova a discopatia (resposta ao quesito 3, idem). E mais à frente, conclui o perito: O autor apresenta quadro de lombociatalgia secundária à hérnia de disco e protusões discal, já com déficit neurológico em membro inferior direito. Devido a este quadro o autor apresenta incapacidade total temporária, que após tratamento adequado pode evoluir para incapacidade parcial definitiva (fls. 126). O exame pericial, portanto, constatou a presença de incapacidade total no autor, todavia, apenas de forma temporária, o que impede lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez pleiteada. Cumpre, contudo, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que se recupere do quadro clínico apresentado ou seja reabilitado para outras funções compatíveis com seu estado físico atual ou, ainda, se frustrada a reabilitação, for aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62, da Lei 8.213/91. Quanto à data de início do benefício, não há como fixá-la a partir do requerimento administrativo formulado em 09/01/2007, como postulado na inicial, uma vez que se trata de benefício assistencial (fls. 37), diverso do ora concedido. Fixo-a, portanto, a partir da citação havida nestes autos, em 23/11/2007 (fls. 46-verso), momento em que a Autarquia teve ciência da pretensão do autor nestes autos e a ela opôs resistência. Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. À luz destas considerações, resta prejudicado o exame do pedido sucessivo de concessão do benefício assistencial.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de incapacidade, ainda que temporária, do autor. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor JOÃO LUIS BARBANTE o

benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início em 23/11/2007 e renda mensal calculada na forma da lei. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício em favor do autor. Ressalto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo sido acolhido o pedido sucessivo formulado na inicial, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária e a Autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JOÃO LUIS BARBANTE Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 23/11/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ---EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003063-33.2008.403.6111 (2008.61.11.003063-1) - IRINALVA RIBEIRO FAUSTINO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, em face de sua condição de não alfabetizada, conforme anotado em seu documento de identidade (fls. 13) e explicitado pela evidente dificuldade em assinar o próprio nome no instrumento juntado à fls. 06. Considerando, porém, a gratuidade judiciária deferida à fls. 22, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seus patronos, para regularização do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo assinado, independentemente da adoção da providência ora determinada, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003812-50.2008.403.6111 (2008.61.11.003812-5) - ALICE DE OLIVEIRA MELGES X DARCY CECILIA DE MOURA X HERMINDA NEVES MOTTA X HORACIO DE LIMA CASTRO FILHO X JOANA GABRIEL DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO DE CASTRO X LAURO FREDERICO BARBOSA DA SILVEIRA X LARA GERVASIO HADDAD X LUZIA VENEZIANO X YAEKO INENAMI (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida por ALICE DE OLIVEIRA MELGES, DARCY CECÍLIA DE MOURA, HERMINDA NEVES MOTTA, HORÁCIO DE LIMA CASTRO FILHO, JOANA GABRIEL DOS SANTOS, JOSÉ RIBEIRO DE CASTRO, LAURO FREDERICO BARBOSA DA SILVEIRA, LARA GERVÁSIO HADDAD, LUZIA VENEZIANO e YAEKO INENAMI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetivam os autores a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 42,72%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, sobre os saldos das contas de poupança nºs 37116-7, 71981-3, 68097-6, 23391-0, 17039-9, 28461-2, 09660-3, 46585-4, 62097-3 e 51515-0, existentes nessa competência, e o pagamento da diferença daí decorrente, corrigida monetariamente, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, que, segundo os autores, totaliza a importância de R\$ 50.275,56 (cinquenta mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). À inicial, juntaram instrumentos de procuração e documentos (fls. 18/122). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 132/143. Em preliminares, arguiu inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 144/145). Réplica às fls. 157/167. Em sede de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, às fls. 169 (CEF) e 170 (autores). Tendo em vista o pedido líquido veiculado na inicial, os autos foram remetidos à contadoria judicial para cálculos (fls. 172/175), a respeito dos quais manifestaram-se as partes, às fls. 178 (autores) e 184 (CEF). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 187/189, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330,

inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial. Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 21, 30, 40, 50, 62, 71, 81, 91, 102 e 112), não impugnados pela ré, que os autores eram titulares de contas de poupança com saldo positivo na competência pleiteada, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de documentos comprobatórios desse fato. Legitimidade passiva ad causam Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA.

INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832.) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.) Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil: Art. 178.

Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco)

anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais

curtos..... Os prazos dos números anteriores serão

contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for

exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. Art. 206.

Prescreve:..... 3º Em três

anos:..... III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confirma-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao

revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028). Assim, proposta a ação em 31/07/2008 (fls. 2), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em janeiro de 1989. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito. Superada a preliminar processual e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende, como já se disse, a diferença decorrente da não-aplicação dos índices devidos de correção monetária aos saldos existentes nas cadernetas de poupança indicadas na inicial no mês de janeiro de 1989. No início de janeiro de 1989, as cadernetas de poupança vinham sendo atualizadas pela OTN, critério reafirmado pelo Decreto-lei nº 2.311/86 e sedimentado na Resolução BACEN nº 1.388/87. Assim, a poupança, salvaguarda dos pequenos poupadores, tinha por critério de correção a variação da OTN ou da LBC, dos dois índices o maior. E assim as coisas se passaram, até que a MP nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, extinguiu a OTN, estipulando que a LFT do mês anterior corrigisse os créditos em cadernetas de poupança para fevereiro de 1989. Resta saber se podia tê-lo feito, desconsiderando o IPC do IBGE de janeiro de 1989 que corrigia a OTN. A meu sentir não podia. É que se decidiu em uníssono, com relação às contas de poupança, que não se altera no meio do caminho relação contratual, contraída sob o pálio da autonomia da vontade (STJ, REsp's nºs 11.161 e 19.216, rel. Min. NILSON NAVES; 23.955 e 25.312, rel. Min. DIAS TRINDADE; 26.864, 14.942 e 10.450, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO; e nº 16.162, rel. Min. BARROS MONTEIRO, entre outros). De maneira alguma se pode dispor para o passado, interferindo, em situação jurídica perfeitamente constituída, com prejuízo para o poupador. Somente as contas com aniversário a partir do dia 16, estas sim podiam ser remuneradas pelo novo índice de correção, pois o poupador não pode alegar ignorância do novo texto (artigo 3º da LICC). Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se coletou sobre o tema: EMENTA: CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. I - Legitimidade ad causam passiva do banco depositário, conforme precedentes do STJ. II - Não contraria o art. 17, inciso I, da Lei n. 7.730, de 31.01.89, em que se converteu a Medida Provisória n. 32, de 15.01.89, acórdão que, no tocante às cadernetas com vencimentos até 15.01, não lhes aplicou o disposto naquela norma. III - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp nº 48.432-4-SP (94/0014554-3), 3ª Turma, rel. Min. Nilson Naves, j. 27.09.1994, v.u., DJU 07.11.1994; Lex-STJ e TRF's, ano 7, abril/1995, nº 68, pág. 271.) EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. JANEIRO/1989. DIREITO ADQUIRIDO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. INTERESSE COLETIVO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo vigência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (STJ, REsp nº 343.852-SP (93/0011219-8), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 08.11.1993, v.u., DJU 29.11.1993; Lex-STJ e TRF's, ano 6, abril/1994, nº 56, pág. 304.) No voto que proferiu nesse último acórdão, o eminente relator, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, anotou o seguinte: Quando da celebração do contrato ou de sua renovação automática, restam estabelecidas as condições a serem observadas por ambas as partes. Fixa-se o índice pelo qual o valor depositado vai ser corrigido. O direito a que a atualização se faça por tal índice concretiza-se nesse momento; momento em que inclusive o depositante cumpre a sua prestação de entregar o dinheiro. A partir daí, cabe tão-somente à entidade financeira realizar, no termo avençado, o crédito da correção monetária mais 0,5%; correção essa devida com base no parâmetro então estipulado. A mudança posterior desse parâmetro não afeta o ato jurídico perfeito e o direito do investidor de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. É cediço que, quando o poupador deposita certa quantia na caderneta, essa quantia fica comprometida pelos 30 (trinta) dias seguintes. Não pode dela dispor, sob pena de perder o rendimento. Logo, não se mostra razoável, nesse período, alterar o critério estabelecido quando do depósito. O investidor somente aplicou na caderneta de poupança, certamente, porque convicto de que a correção se faria pelo índice (IPC) então adotado. Soubesse que diverso seria o índice de atualização, muito provavelmente teria optado por outro ativo financeiro. (Lex - STJ e TRF's, ano 6, abril/1994, nº 56, pág. 308.) Ressalte-se, ainda, que, em janeiro de 1989, o índice que prevalece é 42,72%, tal como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 430.550-SP, a tratar de procedimentos liquidatórios, mas que aqui se aplica, por identidade de razões. Assim, nos termos do entendimento supra, fazem jus os autores ao índice reclamado, uma vez que as contas nºs 37116-7, 71981-3, 68097-6, 23391-0, 17039-9, 28461-2, 09660-3, 46585-4, 62097-3 e 51515-0, referidas na inicial, têm datas-base entre os dias 01 e 15 (fls. 21, 30, 40, 50, 62, 71, 81, 91, 102 e 112). De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 172/175) encontram-se em consonância com a Resolução nº 561, do E. CJF e com o entendimento deste Juízo, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeatur. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial (AGREsp nº 650.996-RJ (2004/0068622-8), 3ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04.11.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 544). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 42,72%, a incidir sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989, nas contas de poupança nºs

37116-7, 71981-3, 68097-6, 23391-0, 17039-9, 28461-2, 09660-3, 46585-4, 62097-3 e 51515-0, titularizadas pelos autores, o que corresponde à importância de R\$ 37.610,16 (trinta e sete mil, seiscentos e dez reais e dezesseis centavos), atualizada até junho de 2008, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005624-30.2008.403.6111 (2008.61.11.005624-3) - NATALINO ROSA RIBEIRO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por NATALINO ROSA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portador de sérios problemas de saúde, não tendo condições de exercer atividades laborativas, e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À inicial foram juntados instrumento de procuração e documentos (fls. 10/21). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 24/25. Citado (fls. 30-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 32/39, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, não estarem presentes os requisitos legais para concessão do benefício assistencial vindicado. Réplica foi ofertada às fls. 42/43. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 44), somente o autor se manifestou à fls. 46, requerendo a realização de perícia médica. Deferida a prova pericial, e determinada a realização do estudo social (fls. 48), o laudo médico veio aos autos às fls. 60/63 e o estudo social às fls. 66/70. A respeito das provas produzidas, disseram as partes às fls. 76/77 (autor) e 79 e verso (INSS), com documentos (fls. 80/89). Parecer do MPF às fls. 92/96, opinando pela procedência do pedido formulado na inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 11/11/2003, considerando a data do ajuizamento da ação em 11/11/2008 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365). Superado isso, passo a apreciar o mérito da pretensão. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS autor, contando na data da propositura da ação 62 anos (fls. 12), não tinha a idade mínima exigida pela Lei; também não a tem na presente data, eis que nasceu em 05/01/1946. Contudo, segundo as provas coligadas nos autos, atende ao requisito de incapacidade. No laudo pericial de fls. 60/63, afirma o médico perito que o autor apresentou RM da coluna lombar (02/03/2006): com sinais de espondiloartrose lombar, discopatias desidratativas em L2L3, L3L4, L4L5 e L5S1, protusão discal posterior difusa em L5S1 e abaulamento discal posterior em L4L5 (fls. 60). Sustenta que, em razão da situação observada, o autor não apresenta função de trabalho definida, mas apresenta incapacidade parcial e definitiva

para atividades de esforço excessivo (idem), esclarecendo, ainda, tratar-se de patologia degenerativa, mas passível de controle com uso de medicamentos e outras terapias (resposta ao quesito 17, fls. 62). Dessa forma, embora o médico perito tenha concluído não haver, no caso, incapacidade total, esclarecendo que o Autor não apresenta incapacidade para exercer atividades que não exijam esforço físico (quesito 23, fls. 62), entendo que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora. Com efeito, pelos autos, verifica-se que o autor já conta com 64 anos de idade e apresenta baixo grau de instrução (estudou até a 1ª série do grupo, conforme afirmado ao perito judicial, fls. 60). Do que se observa dos autos, notadamente do extrato do CNIS encartado à fls. 81, ocupou-se como pedreiro pela maior parte de sua vida (código 95110, CBO94). Assim, entendo que não seria razoável exigir ou prever reabilitação para uma atividade intelectual de quem sempre desenvolveu atividades braçais e de pouca instrução, sobretudo em razão de sua já avançada idade. Outrossim, mesmo considerando ser a incapacidade parcial, entendo que não há óbice à concessão do benefício, pois a lei prevê a sua revisão a cada dois anos (art. 21, da Lei nº 8.742/93). Esse tem sido o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. DESNECESSIDADE DE PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V DA CF/88 E LEI 8.742/93. INVALIDEZ E POBREZA COMPROVADAS. (...)3. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe a revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício.4. O critério da renda per capita previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede a análise de situações subjetivas de cada pessoa para comprovar a condição de miserabilidade da família do segurado. Precedentes do E. STJ.5. As provas colhidas nos autos evidenciam que a parte-requerente e sua família são pessoas pobres, que precisam do amparo do Estado Democrático de Direito para realização das mínimas condições indispensáveis à realização da natureza humana, justificando a concessão da prestação assistencial. (...)9. Apelação do INSS à qual se nega provimento e remessa oficial à qual se dá parcial provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 436052, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 477, Relator JUIZ CARLOS FRANCISCO - grifei). Portanto, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Contudo, pelo auto de constatação realizado nos autos, não restou comprovado que a família do autor não tem condições de prover seu sustento. Consoante o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico pelo auto de constatação de fls. 66/70 que o núcleo familiar do autor é formado por duas pessoas: ele próprio e sua esposa, Sra. Terezinha Buzzo Ribeiro, 49 anos, doméstica. Como afirmado ao Sr. Oficial de Justiça, a renda familiar é composta exclusivamente pelos rendimentos auferidos pela esposa do autor, no exercício de sua profissão, no importe mensal de um salário mínimo. Residem em imóvel próprio, em boas condições. Salvo os gastos mensais com medicamentos (R\$ 30,00), não apresentam outras despesas extraordinárias de relevância. Assim, temos que a renda familiar do autor atinge R\$ 480,00 mensais (com o desconto dos gastos realizados com medicamentos), o que resulta numa renda per capita familiar de R\$ 240,00, valor superior àquele previsto atualmente pela lei (R\$ 127,50), não sendo possível, nesse caso, dilatar os parâmetros da norma a fim de favorecer o autor. Nessas circunstâncias, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, o indeferimento do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005930-96.2008.403.6111 (2008.61.11.005930-0) - ROVILSON DA SILVA (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida por ROVILSON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o autor o reconhecimento como tempo de serviço especial o período em que trabalhou junto à Prefeitura Municipal de Marília, no intervalo de 05/10/1981 a 31/09/2008, de forma que, acrescido ao tempo de atividade comum, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/49). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 52), foi o réu citado (fls. 56-verso). Em sua contestação (fls. 59/62-verso), agitou o INSS preliminar de incompetência do Juízo Federal. No mérito, discorreu sobre os requisitos para a caracterização da atividade especial, asseverando inexistir nos autos comprovação da submissão do autor aos agentes agressivos. Por fim, tratou do fator de conversão da atividade especial e requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 63/69). Réplica do autor às fls. 72/74. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 75), o autor requereu a produção de provas testemunhal e pericial (fls. 78). O INSS, em seu prazo, postulou a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Marília (fls. 80). Deferido o pleito da Autarquia Previdenciária (fls. 81), a resposta ao ofício foi juntada às

fls. 84/88. A respeito dela, manifestaram-se as partes às fls. 91/92 (autor) e 93 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOPretende o autor o reconhecimento de atividade especial e a conversão em tempo comum de períodos em que laborou junto à Prefeitura Municipal de Marília. Acrescido esses interregnos ao tempo de atividade comum, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional.O presente feito deve ser extinto, por falta de uma das condições da ação, uma vez que o INSS não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.Deveras. Conforme se verifica das informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Marília à fls. 85, o autor foi admitido naquela Municipalidade em 05/10/1981 pelo regime celetista, sendo que a partir de 01/12/1991 passou ao regime estatutário. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, bem assim da Lei 9.717/98, houve recolhimentos para o RGPS no período de 01/07/1999 a 30/09/2008. A partir de então, o requerente voltou a contribuir para o Regime Próprio de Previdência Social, permanecendo nessa condição até os dias atuais.Dessa forma, o autor, na condição de servidor público estatutário, está excluído do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no artigo 12, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.876/99, o que afasta a legitimidade do INSS no que toca ao pedido de concessão da aposentadoria.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E URBANA. REGISTROS EM CTPS. VÍNCULO ESTATUTÁRIO ATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS QUANTO AO PEDIDO DE APOSENTADORIA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. - A análise do conjunto probatório produzido permite concluir que a parte autora laborou tanto em atividades como rurícola quanto como obreiro urbano. - A situação dos autos não se identifica com a do trabalhador campestre que desenvolvia seu mister como diarista. O autor foi empregado rural, segundo vínculos constantes de sua CTPS e do CNIS. - Cabe ao Governo do Estado de São Paulo, não ao INSS, a concessão e manutenção de proventos requeridos por serventuários inscritos em seus quadros, que se acham afetos a regime estatutário próprio. - Ausente, portanto, condição da ação - legitimidade de parte -, há de ser extinta a ação sem resolução do mérito, no que diz com o pedido de aposentadoria (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). - Ação extinta sem resolução do mérito, quanto ao pedido de aposentadoria. Apelação do INSS desprovida.(TRF 3ª Região - Oitava Turma - Processo 98030985493 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 446775 - Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY - Data da Decisão: 15/12/2009 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/02/2010 PÁGINA: 472 - destaquei).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. ÚNICO VÍNCULO. CONTAGEM RECÍPROCA. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. 1. A autora exerceu a função de professora, na condição de servidora pública do município de Extrema - MG, na qualidade de estatutária, tendo recolhido contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG (f. 10), sendo este seu único vínculo empregatício. 2. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face de mudança de regimes de previdência - geral e estatutário - não se confundindo com a hipótese dos autos, em que a autora apenas possui vínculo na qualidade de estatutária. 3. A conclusão que se impõe é a de que apenas o IPSEMG detém a legitimidade passiva ad causam, pois é o único em face de quem a autora pode fazer atuar a pretendida tutela, haja vista que a referida entidade foi a responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias vertidas pela autora, do que está a defluir a ilegitimidade passiva do INSS. 4. Insta acentuar que a legitimidade das partes constitui uma das condições da ação, que legitima a função jurisdicional, e por ser matéria de ordem pública, o não preenchimento das condições da ação pode ser conhecido de ofício pelo julgador, a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão. 5. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Processo 200303990100727 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 866433 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - Data da Decisão: 26/08/2009 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1669 - destaquei).Em sendo assim, estando o autor vinculado ao regime próprio de previdência, ainda que com a contagem de tempo do regime geral, nos termos do parágrafo único do artigo 94 da Lei 8.213/91, seu benefício será concedido pela previdência própria e não pela autarquia. Logo, ilegitimidade de parte passiva reconhecida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva do réu.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006487-83.2008.403.6111 (2008.61.11.006487-2) - CLAUDIO MANSUR X MARIZILDA CARLONI MANSUR(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária promovida por CLÁUDIO MANSUR e MARIZILDA CARLONI MANSUR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que os autores, em nome próprio e na qualidade de sucessores de Aparecida Salomão Mansur, pleiteiam seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 42,72%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, sobre os saldos das contas de poupança nos 013.02000091-0 e 013.00075104-9, existentes nessa competência, e ao pagamento da diferença daí decorrente, com os consectários de estilo. À inicial, juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 10/16).Por r. despacho exarado à fls. 19, determinou-se à parte autora a comprovação da titularidade das contas mencionadas na peça inaugural. Os requerentes, então, postularam a citação da CEF e a exibição dos extratos pela ré (fls. 22/25).Solicitadas cópias dos feitos que tiveram trâmite perante o E. Juízo Federal da 2.ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 26), sendo juntadas às fls. 32/45 e 50/60.Considerada comprovada a titularidade da conta 0305.013.00000091-0, determinou-se a

expedição de ofício à CEF à cata dos extratos referentes ao período declinado na inicial (fls. 61). No mesmo ensejo, foi deferido prazo para comprovação da titularidade da conta 0305.013.00075104-9. Em resposta, a CEF trouxe aos autos extratos referentes a conta estranha ao feito (fls. 65/67), asseverando que o co-autor Cláudio Mansur não possui a conta 013.00000091-0. Às fls. 70/73 os autores apresentaram extratos referentes à conta 0305.013.00075104-9, dos anos de 1990 e 1991. Instada a parte autora a esclarecer o teor da informação prestada pela Caixa Econômica Federal à fls. 65 (fls. 74), os requerentes pugnaram a expedição de novo ofício (fls. 76/77), conquanto verificado erro na solicitação anterior no que toca ao período ali indicado. Deferido o pleito autoral (fls. 78), foi determinada a citação da ré. A CEF apresentou contestação às fls. 83/90, agitando preliminares de inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 91). Os extratos referentes às contas mencionadas na inicial não foram localizados para o período reclamado, consoante ofício da CEF encartado às fls. 96/101. Os autores requereram a expedição de novo ofício à ré (fls. 104/105) e trouxeram cópia de extratos da conta 02000091-0 (fls. 106/107), ofertando, ainda, sua réplica às fls. 108/115. Chamados a esclarecer o pedido formulado às fls. 104/107, uma vez que as contas mantidas na agência 1193 não foram contempladas na inicial (fls. 116), os autores deixaram transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 118). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida prescinde de produção de provas em audiência. Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE.

DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682). Outrossim, verifico que a ré sustentou a carência da ação por ausência de extratos comprobatórios de que a parte autora era titular de contas nos meses referidos na inicial. Não verifico que os comprovantes exigidos pela ré sejam essenciais para o conhecimento desta ação, mas, sim, podem servir de meio de prova da pretensão alegada pelas partes, razão pela qual aprecio tal arguição no julgamento do mérito, o que passo a fazer. No âmbito da questão de fundo, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil: Art. 178.

Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco)

anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais

curtos..... Os prazos dos números anteriores serão

contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for

exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionalmente expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse

critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacá-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028). Assim, proposta a ação em 19/12/2008 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em janeiro de 1989 e, por conseguinte, nos períodos posteriores. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito. Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende, como já se disse, a diferença decorrente da não-aplicação dos índices devidos de correção monetária aos saldos existentes nas cadernetas de poupança indicadas na inicial no mês de janeiro de 1989. No início de janeiro de 1989, as cadernetas de poupança vinham sendo atualizadas pela OTN, critério reafirmado pelo Decreto-lei nº 2.311/86 e sedimentado na Resolução BACEN nº 1.388/87. Assim, a poupança, salvaguarda dos pequenos poupadores, tinha por critério de correção a variação da OTN ou da LBC, dos dois índices o maior. E assim as coisas se passaram, até que a MP nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, extinguiu a OTN, estipulando que a LFT do mês anterior corrigisse os créditos em caderneta de poupança para fevereiro de 1989. Resta saber se podia tê-lo feito, desconsiderando o IPC do IBGE de janeiro de 1989 que corrigia a OTN. A meu sentir não podia. É que se decidiu em uníssono, com relação às contas de poupança, que não se altera no meio do caminho relação contratual, contraída sob o pálio da autonomia da vontade (STJ, REsp's nºs 11.161 e 19.216, rel. Min. NILSON NAVES; 23.955 e 25.312, rel. Min. DIAS TRINDADE; 26.864, 14.942 e 10.450, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO; e nº 16.162, rel. Min. BARROS MONTEIRO, entre outros). De maneira alguma se pode dispor para o passado, interferindo, em situação jurídica perfeitamente constituída, com prejuízo para o poupador. Somente as contas com aniversário a partir do dia 16, estas sim podiam ser remuneradas pelo novo índice de correção, pois o poupador não pode alegar ignorância do novo texto (artigo 3º da LICC). Confirma-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se coletou sobre o tema: EMENTA: CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. I - Legitimidade ad causam passiva do banco depositário, conforme precedentes do STJ. II - Não contraria o art. 17, inciso I, da Lei n. 7.730, de 31.01.89, em que se converteu a Medida Provisória n. 32, de 15.01.89, acórdão que, no tocante às cadernetas com vencimentos até 15.01, não lhes aplicou o disposto naquela norma. III - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp nº 48.432-4-SP (94/0014554-3), 3ª Turma, rel. Min. Nilson Naves, j. 27.09.1994, v.u., DJU 07.11.1994; Lex-STJ e TRF's, ano 7, abril/1995, nº 68, pág. 271). EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. JANEIRO/1989. DIREITO ADQUIRIDO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. INTERESSE COLETIVO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo vigência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (STJ, REsp nº 343.852-SP (93/0011219-8), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 08.11.1993, v.u., DJU 29.11.1993; Lex-STJ e TRF's, ano 6, abril/1994, nº 56, pág. 304). No voto que proferiu nesse último acórdão, o eminente relator, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, anotou o seguinte: Quando da celebração do contrato ou de sua renovação automática, restam estabelecidas as condições a serem observadas por ambas as partes. Fixa-se o índice pelo qual o valor depositado vai ser corrigido. O direito a que a atualização se faça por tal índice concretiza-se nesse momento; momento em que inclusive o depositante cumpre a sua prestação de entregar o dinheiro. A partir daí, cabe tão-somente à entidade financeira realizar, no termo avençado, o crédito da correção monetária mais 0,5%; correção essa devida com base no parâmetro então estipulado. A mudança posterior desse parâmetro não afeta o ato jurídico perfeito e o direito do investidor de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. É cediço que, quando o poupador deposita certa quantia na caderneta, essa quantia fica comprometida pelos 30 (trinta) dias seguintes. Não pode dela dispor, sob pena de perder o rendimento. Logo, não se mostra razoável, nesse período, alterar o critério estabelecido quando do depósito. O investidor somente aplicou na caderneta de poupança, certamente, porque convicto de que a correção se faria pelo índice (IPC) então adotado. Soubesse que diverso seria o índice de atualização, muito provavelmente teria

optado por outro ativo financeiro. (Lex - STJ e TRF's, ano 6, abril/1994, nº 56, pág. 308).Entretanto, no caso dos autos, descurou a parte autora de colacionar aos autos documentos comprobatórios de existência de saldo positivo nas cadernetas de poupança de sua titularidade, nas competências relativas aos índices reclamados, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333, I, do CPC.Assim, incomprovada a existência de saldo em cadernetas de poupança sujeitas à correção postulada, deve a pretensão autoral ser considerada improcedente por falta de provas.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por falta de provas, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados equitativamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), ante o valor diminuto atribuído à causa (artigo 20, 4º, do CPC).Custas ex lege, pelos autores.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000602-54.2009.403.6111 (2009.61.11.000602-5) - ANTONIO BASTOSQUE(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO BASTOQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício de amparo social previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Alega o requerente, em favor de sua pretensão, ser portador de deformidade congênita do pé, sendo enquadrada tal patologia como Pé Torto Equinovaro (CID Q.66.), encontrando-se impossibilitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante, o pedido formulado na via administrativa restou indeferido, ao argumento de não enquadramento no artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/22).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de urgência restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 25/26.Citado (fls. 33-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 35/40, alegando como matéria preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, bem como a fixação da DIB na data de citação da autarquia ré. No mérito sustenta em síntese, que o autor não atende aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, pugnando pela total improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 41/44).Réplica da autora às fls. 48/52.Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 53), o autor requereu a realização de perícia médica e de estudo social (fls. 55/56); o INSS, em seu prazo, declinou da produção de outras provas (fls. 57).Deferidas as provas requeridas (fls. 58), o auto de constatação foi juntado às fls. 67/72 e o laudo pericial às fls. 75/77. A respeito das provas produzidas, manifestaram-se as partes às fls. 80/82 (autora) e 89 (INSS).O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 92/96, opinando pelo deferimento do pedido.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOoo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...).Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete anos) e que, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a partir de 1º de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Analisando, por primeiro, a alegação de incapacidade.Do laudo pericial juntado às fls. 75/77, extrai-se das respostas do perito nomeado pelo Juízo que o autor é portador de deformidade congênita nos pés e doença degenerativa em coluna lombar, compatível com sua idade (resposta ao quesito 3 de fls. 75). Afirma ainda o expert, que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para atividades que exijam esforço (resposta aos quesitos 5; 5.1 e 5.2 de fls. 76)Compartilhando o mesmo entendimento externado pelo diligente perito, reputo que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício.Com efeito, pelos autos, verifica-se que o autor já conta 64 anos de idade (fls. 16) e apresenta baixo grau de instrução (primeiro grau incompleto, conforme informação prestada ao Sr. Perito - fls. 75). Do que se observa do auto de constatação, o autor atualmente executa a função de catador de material reciclável na rua (fls. 69-verso)Assim, entendo que não seria razoável exigir ou prever reabilitação para uma atividade intelectual de quem sempre desenvolveu atividades braçais e de pouca instrução, sobretudo em razão de sua já avançada idade.De toda sorte, mesmo considerando ser a incapacidade parcial, entendo que não há óbice à concessão do benefício, pois a lei prevê a sua revisão a cada dois anos (art. 21, da Lei nº 8.742/93).Esse tem sido o entendimento jurisprudencial:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA.DESNECESSIDADE DE PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO

CONTINUADA. ART. 203, V DA CF/88 E LEI 8.742/93. INVALIDEZ E POBREZA COMPROVADAS.(...)3. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe a revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício.4. O critério da renda per capita previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede a análise de situações subjetivas de cada pessoa para comprovar a condição de miserabilidade da família do segurado. Precedentes do E.STJ.5. As provas colhidas nos autos evidenciam que a parte-requerente e sua família são pessoas pobres, que precisam do amparo do Estado Democrático de Direito para realização das mínimas condições indispensáveis à realização da natureza humana, justificando a concessão da prestação assistencial.(...)9. Apelação do INSS à qual se nega provimento e remessa oficial à qual se dá parcial provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 436052, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 477, Relator JUIZ CARLOS FRANCISCO - grifei).É certo e inegável que a deficiência, por ser congênita, já existia à época em que o autor teve oportunidade de trabalho formal (fl. 42). Entretanto, não é menos certo que a conjugação da idade, da deficiência e do baixo nível de instrução e qualificação profissional torna o autor juridicamente incapaz para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.De tal modo, entendo que o autor atende ao requisito de deficiência que vem delineado no artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93.Para fazer jus ao benefício, todavia, deve a pessoa interessada também comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Nesse aspecto, convém, primeiramente, determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita.Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Voltando-se à hipótese dos autos, o estudo social realizado (fls. 67/72) demonstra que o autor mora em companhia de Rogério dos Santos Ferreira, com 31 anos de idade, em imóvel cedido pela mãe de Rogério. A renda do autor provém de coleta de materiais recicláveis nas ruas, no importe de R\$ 50,00 mensais em média, recebendo ajuda (roupas e alimentos) de seus irmãos e de terceiros, outrossim, o autor faz refeições e utiliza o banheiro na casa da patroa de sua irmã, que fica a 10 metros de sua residência (fls. 70-verso) Tem-se, pois, que a renda familiar do autor limita-se coleta de materiais recicláveis no valor mensal de R\$ 50,00, valor muito inferior ao legalmente previsto à época (R\$ 116,25, considerando o salário mínimo de R\$ 465,00, vigente quando da realização do estudo social).De tal sorte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a procedência de sua pretensão.Considerando o prévio requerimento administrativo (fls. 19), fixo o termo inicial do benefício a partir da data do seu protocolo, em 20/12/2007.Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Reaprecio o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, reputo presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo assistencial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor ANTONIO BASTOSQUE o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início no protocolo do requerimento administrativo, em 20/12/2007.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007)..Sentença não sujeita ao reexame

necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Antonio Bastosque Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 20/12/2007 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000672-71.2009.403.6111 (2009.61.11.000672-4) - ORLANDO CAIRES REIS (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ORLANDO CAIRES REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS nas competências junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí defluentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/51). Acusada a possibilidade de prevenção no termo de fls. 52, as cópias do feito ali mencionado foram encartadas às fls. 60/83. Chamado a esclarecer a razão da repropositura da ação (fls. 84), pronunciou-se o autor à fls. 87. Apesar da prejudicialidade dos índices concedidos na ação anteriormente ajuizada, determinou-se a citação da ré (fls. 88). A CEF apresentou sua contestação às fls. 92/109. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, o mesmo em relação aos juros progressivos, incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação da incidência da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90. Discorre, outrossim, acerca da aplicação da taxa progressiva de juros, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela e requerendo, por fim, o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão do autor ao acordo da LC 110/2001 (fls. 110/113). Réplica foi apresentada às fls. 116/121. Intimada a apresentar o termo de adesão subscrito pelo autor (fls. 122), fê-lo a CEF às fls. 123/124. A respeito do documento juntado, manteve-se inerte o requerente (fls. 126). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, pleito deduzido às fls. 02/03 da peça inaugural e ainda não apreciado por este Juízo. Anote-se na capa dos autos. Em sua contestação, noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 110/112 e, posteriormente, o Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 124). Com efeito, conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em 23/11/2001, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido somente em 04/02/2009 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados

pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o conseqüente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141)FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transaccional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nega-lhe provimento.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32)Cumprido, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001532-72.2009.403.6111 (2009.61.11.001532-4) - ANTONIO CRULHAS(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Revogo o despacho de fls. 163.Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência da oitiva da testemunha Lucia Yatiyo Yassuda (fls. 162), no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo oposição, oficie-se à Vara Única da Comarca de Pompeia solicitando a devolução da deprecata independentemente de cumprimento.Publique-se com urgência.

0002540-84.2009.403.6111 (2009.61.11.002540-8) - JOSE ROBERTO NUNES RODRIGUES - INCAPAZ X DIRCE NUNES PEREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA TIPO A (RES. CJF 535/2006)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ ROBERTO NUNES RODRIGUES, representado por sua genitora, Sra. Dirce Nunes Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Uilson Roberto Rodrigues, pai do autor, ocorrido em 06/03/2008.Informa a parte autora na inicial haver formulado pedido

administrativo do benefício, sem notícia, todavia, de eventual decisão. Assevera que o falecido não ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito. Contudo, nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos para concessão de aposentadoria por idade, se vivo estivesse aos 65 anos de idade, não importa em extinção dos direitos à pensão por morte. À inicial, anexou procuração e documentos (fls. 16/30). Por meio da decisão de fls. 33/34-verso, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade requerida, indeferindo-se, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fls. 38-verso), o réu apresentou contestação às fls. 40/44-verso, agitando, preliminarmente, a falta de interesse processual, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, invocou a prescrição e sustentou, em síntese, que o falecido não ostentava a qualidade de segurado quando veio a óbito. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros legais. Juntou documentos (fls. 45/48). Réplica foi apresentada às fls. 51/59. Chamadas as partes a especificar provas (fls. 60), ambas informaram não ter mais provas a produzir (fls. 62 e 63). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 67/69, opinando pela improcedência do pedido formulado. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTO Julgo a lide antecipadamente, eis que desnecessária a produção de provas em audiência (art. 330, I, do CPC). O prévio requerimento administrativo não é exigível como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional inserido no artigo 5º, inciso XXXV (CF). Tal entendimento, em face de reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do egrégio TRF da 3ª Região. Ademais, no presente caso, observa-se na peça de contestação resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando, pois, delimitada a lide. Rejeito, pois, a preliminar. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício reclamado. Passo, assim, à análise do mérito da controvérsia. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. Os dois últimos requisitos legais citados vêm comprovados pela certidão de óbito (fls. 26) e pelos documentos de fls. 19 e 21, a revelarem que o autor era, de fato, filho do de cujus, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Por conseguinte, remanesce apenas a questão relativa à qualidade de segurado quando do óbito. Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos o último vínculo empregatício do falecido a ser considerado é o que se encerrou em 05/06/2000, consoante extrato do CNIS encartado à fls. 45, não havendo demonstração da existência de outros vínculos de trabalho após citado período. De outra parte, o óbito ocorreu em 06/03/2008, consoante a certidão de óbito de fls. 26, portanto, quase oito anos depois da última contribuição, o que supera, em muito, todos os prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, é de se reconhecer que a condição de segurado da Previdência Social do falecido genitor do autor, no momento do fato gerador da pensão por morte, não estava presente. E dispõe de forma taxativa o art. 102, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (...) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior (grifos apostos). Verifica-se, assim, que também é possível conceder o benefício se o falecido, antes da perda da qualidade de segurado, possuía direito à aposentadoria, mesmo que não a tivesse requerido, consoante se extrai dos artigos 74, 75 e 102, todos da Lei nº 8.213/91. Dos registros constantes no CNIS (fls. 28), verifica-se que o falecido esteve empregado nos períodos de 08/02/1974 a 07/04/1976, 09/09/1977 a 10/1995 e de 02/08/1999 a 05/06/2000, tendo recebido benefício previdenciário entre 07/03/1998 e 27/10/1998, não havendo provas nos autos que demonstrem ter ele exercido atividade vinculada à previdência fora desse período, bem como não há qualquer indício de que ele vertesse contribuições à Previdência Social, na condição de contribuinte individual ou segurado facultativo, a partir do término do último vínculo empregatício mencionado. Dessa forma, o falecido Wilson Roberto Rodrigues possuía tão-somente o total de 21 anos, 9 meses e 18 dias de serviço, tempo insuficiente para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por sua vez, aposentadoria por idade também não tinha direito, pois na data do óbito contava apenas 56 anos de idade (fls. 26). Também não há nos autos qualquer indício de que apresentava incapacidade laborativa, a fim de verificar se faria jus à aposentadoria por invalidez. Imperiosa, pois, a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte postulado. Improcedente o pedido, prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte, por ausência da qualidade de segurado do falecido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 33), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003462-28.2009.403.6111 (2009.61.11.003462-8) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez que titulariza, decorrente da conversão de auxílio-doença, pela aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, também, a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição, bem como o índice de 147% previsto nas Portarias nº 302 de 20/07/92 e 485, de 01/10/1992. À inicial, anexou procuração e documentos (fls. 10/18). Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21), foi o réu citado (fls. 24-verso). O INSS apresentou sua contestação às fls. 26/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/37, invocando a prescrição e decadência. No mérito, aduziu, em síntese, que a previsão do 5º, do artigo 29, da LBPS, não regulamenta a hipótese de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença, caso em que se aplica o disposto no artigo 36, 7º, do RGPS. Por fim, defendeu a legalidade dos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários. Réplica da autora às fls. 40/42. Chamadas as partes a especificar provas (fls. 43), ambas disseram não ter mais provas a produzir (fls. 44/45 e 46). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por invalidez percebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 21/12/1999 (fls. 12). Considerando o ajuizamento da ação em 02/07/2009 (fls. 02), refuta-se a arguição de decadência do direito à revisão, conquanto não decorrido o prazo decenal previsto no caput do artigo 103, da Lei de Benefícios. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. A autora é titular de aposentadoria por invalidez, benefício concedido com início de vigência a partir de 21/12/1999 (fls. 12) e decorrente de transformação de auxílio-doença, que recebeu no período entre 01/07/1998 e 20/12/1999 (fls. 14 e 36/37). Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, pela aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autarquia previdenciária calculou a RMI valendo-se do estabelecido no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, tão-somente levou em conta o salário-de-benefício apurado para o benefício antecedente, com a correção devida, o que proporcionou redução no valor da sua aposentadoria. Embora já tenha sustentado entendimento contrário, anoto que o E. STJ posicionou-se pela exegese conjunta do disposto no artigo 55, II com a revogação do 1º do artigo 44 da Lei 8.213/91, de modo a dar valia ao regulamento, em seu artigo 36, 7º: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (AGRESP 200800562217, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 30/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu

a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (RESP 200703008201, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/05/2008)No mesmo diapasão, a nossa Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. TEMPUS REGIT ACTUM. JUSTIÇA GRATUITA. I - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. II - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. III - Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF. IV - Agravo do INSS provido para reconsiderar a decisão agravada, julgando improcedente o pedido. (AC 200761120118381, SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/07/2009)Assim, somente se aplica a hipótese do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, se houver cálculo da aposentadoria com base em novo salário-de-benefício. Se a aposentadoria decorre simplesmente da transformação de auxílio-doença anterior, não há que se tratar do referido diploma.De outro giro, considerando as datas de início dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, além do período básico de cálculo considerado, que tem por termo inicial a competência maio de 1998 (fls. 14), não é possível vislumbrar qualquer alteração no valor das rendas mensais dos referidos benefícios em razão do IRSM de fevereiro de 1994, considerando que tal competência não foi abrangida no período básico de cálculo, razão pela qual não faz jus o segurado ao índice de 39,67% relativo ao IRSM do mês referido.Registre-se, por fim, que o índice de 147% representa o aumento do salário mínimo em setembro de 1991 de \$ 17.000,00 para \$ 42.000,00, e cuja utilização no reajuste dos benefícios então vigentes e respectivo pagamento foi determinada por meio das Portarias nº 302/92 e 485/92 do Ministério da Previdência Social. Assim, incabível sua aplicação em qualquer dos benefícios percebidos pela autora, que somente foram concedidos em 1998 e 1999.Improcedente, pois, a pretensão veiculada na inicial, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003526-38.2009.403.6111 (2009.61.11.003526-8) - ROSMEIRE MARTINS MARTINHAO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ROSMEIRE MARTINS MARTINHÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 25/05/2005.Aduz a requerente, em prol de sua pretensão, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesada na percepção de sua renda mensal, incidente que é abusivo e inconstitucional. Pedes, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário ou, subsidiariamente, a utilização dos índices de expectativa de sobrevida calculados como nos anos anteriores a dezembro de 2003. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/19).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito ordinário, por não se vislumbrar a necessidade de produção de provas em audiência (fls. 28).Citado (fls. 31-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 33/45, defendendo a legalidade e constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, instituído com vistas à preservação do equilíbrio atuarial e financeiro do Sistema Previdenciário. Sustenta a lisura da forma de apuração da tábua de mortalidade pelo IBGE e propugna, ao final, pela improcedência dos pedidos.Réplica do autor às fls. 52/54.Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 55), somente o INSS se manifestou à fls. 57, aduzindo não pretender produzir outras provas.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOVersando a lide sobre matéria exclusivamente de direito, julgo-a nos termos do artigo 330, I, do CPC.Anoto, de início, que a impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, apresentada pelo INSS em relação a este feito e apontada à fls. 49, foi rejeitada por este Juízo. Determino, desde já, o traslado de cópias das aludidas decisões para o presente feito, em momento oportuno.Controvertem as partes a respeito da adoção do fator previdenciário no cálculo da renda mensal de benefício previdenciário, reputando a autora ser ele abusivo e inconstitucional. Insurge-se também a requerente contra a adoção de índices de expectativa de vida calculados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em 2003, postulando a utilização dos índices anteriores.Por primeiro, insta salientar que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional.Confirma-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO

ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, cumpre-se verificar que o critério de aposentadoria estar-se-ia submetido à lei, como preconiza o artigo 201 na versão mencionada. Logo, descabe ignorar o critério de fixação do fator previdenciário previsto na legislação. Sobre o fator previdenciário ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fato previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou. (***) A expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p.168/169). Portanto, não prospera a arguição de inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo dos benefícios. Em prosseguimento, aduz a autora que a alteração da metodologia para cálculo da expectativa de sobrevida pelo IBGE resultou em prejuízo àqueles que obtiveram suas aposentadorias a partir de 2003, na medida em que apresentou uma significativa elevação da expectativa de vida dos brasileiros, com conseqüente redução do fator previdenciário. Com isso, vislumbra ofensa aos princípios da reciprocidade das contribuições e da isonomia. Sobre o objeto da divergência, assim dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 29: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafos acrescentados

pela Lei 9.786, de 26/11/1999).Deflui-se do dispositivo legal transcrito que a expectativa de sobrevida, variável no cálculo do fator previdenciário, deve ser determinada pela tábua de mortalidade do IBGE, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro.Insta, assim, ponderar o fato de que a expectativa de sobrevida a ser utilizada na fórmula do fator previdenciário não depende do INSS, ente contra o qual se encaminhou a presente ação, mas do IBGE, a quem compete calcular e divulgar anualmente a tábua de mortalidade - e que não é parte nestes autos -, por imperativo legal. Ao INSS compete apenas aplicar a fórmula com base nos dados fornecidos por ele, sem que haja interferência de sua parte nessa questão.Por outro lado, é evidente que a expectativa de sobrevida do brasileiro vem aumentando ao longo dos anos a passos largos, como revela a nova tábua publicada em 2003, na medida em que os serviços públicos de saúde e saneamento básico também se aperfeiçoam.Isto, aliás, se reflete de forma bastante clara na concessão dos benefícios do INSS, pois os segurados recebem o benefício cada vez por mais tempo, tornando inarredável a busca de novas fórmulas para manutenção do sistema previdenciário, sob pena de falência de todo o sistema, bem como a consideração do tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Confirma-se, nesse mesmo diapasão, a seguinte jurisprudência:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA.1. (...)4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 - Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 07/06/2004 - DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280 - Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL).Nesse contexto, instituiu-se o fator previdenciário, baseado na expectativa de vida, como elemento tendente a garantir a continuidade do sistema, através do equilíbrio atuarial, implantado a partir da Lei nº 9.876/99. Esse, aliás, o entendimento exarado pelo MD. Relator da ADI 2.111-7-DF, Ministro Sydney Sanches, consoante se infere do seguinte excerto de seu voto:Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201.O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União.E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, tudo como se vê de fls. 15 e 16.Não se olvide que o sistema previdenciário, no modelo contributivo com fonte de custeio, é norteador pelo princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício, a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade, de forma proporcional ao custeio, mas sem deixar de lado este princípio.De toda sorte, para o cálculo da renda mensal do benefício, prevalece a máxima do tempus regit actum, ou seja, o benefício é calculado e concedido segundo a lei vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos necessários à sua concessão.No caso dos autos, não se verificam elementos suficientes a comprovar que a autora tenha preenchido os requisitos necessários à aposentadoria antes da publicação da tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE em 2003. Tal situação sequer é cogitada na peça vestibular, restrita a postular a adoção da tábua de mortalidade anterior a 2003.Assim, requerida administrativamente a aposentadoria em 25/05/2005 (fls. 19), não se vê qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal do benefício. Improcede, portanto, o pedido consistente no afastamento da utilização do fator previdenciário, bem assim da utilização dos índices de expectativa de sobrevida anteriores a 2003.Ante a improcedência do pedido autoral, resta prejudicada a análise da prescrição ventilada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003608-69.2009.403.6111 (2009.61.11.003608-0) - CELSO DOMINGOS VIANA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por CELSO DOMINGOS VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez que titulariza, decorrente da conversão de auxílio-doença, pela aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, também, a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição, bem como o índice de 147% previsto nas Portarias nº 302 de 20/07/92 e 485,

de 01/10/1992.À inicial, anexou procuração e documentos (fls. 10/14 e 19/21).Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22), foi o réu citado (fls. 25-verso).O INSS apresentou sua contestação às fls. 27/40-verso, acompanhada dos documentos de fls. 41/42, invocando prejudicial de prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, que a previsão do 5º, do artigo 29, da LBPS, não regulamenta a hipótese de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença, caso em que se aplica o disposto no artigo 36, 7º, do RGPS.Réplica do autor às fls. 45/48.Chamadas as partes a especificar provas (fls. 49), ambas disseram não ter mais provas a produzir (fls. 50 e 51).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, pela aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autarquia previdenciária calculou a RMI valendo-se do estabelecido no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, tão-somente levou em conta o salário-de-benefício apurado para o benefício antecedente, com a correção devida, o que proporcionou redução no valor da sua aposentadoria.Pois bem. O autor é titular de aposentadoria por invalidez, benefício concedido com início de vigência a partir de 18/12/2003 (fls. 12 e 42) e decorrente de transformação de auxílio-doença que recebeu no período compreendido entre 10/04/2001 e 17/12/2003 (fls. 13 e 41).Logo, cumpre observar o disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, já que ambos os benefícios foram concedidos na vigência da aludida Lei: 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Todavia, se em todo o período básico de cálculo do benefício o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade, por força do 5º do referido artigo 29, logicamente o benefício será correspondente a 100% do salário-de-benefício do benefício por incapacidade, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não havendo assim salários-de-contribuição para serem atualizados na formação da renda mensal inicial da aposentadoria.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1017520Processo: 200703027625 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008 - Fonte DJE DATA: 29/09/2008 - Relator(a) JORGE MUSSI - grifei).Na espécie, observo que, além do benefício de auxílio-doença, o autor auferiu salários no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, essa com vigência a partir de 18/12/2003 (fls. 12). É o que deixa entrever a carta de concessão do auxílio-doença (fls. 13-verso).Assim, aplicável à espécie a hipótese do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, devendo ser realizado novo cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, nos termos do aludido dispositivo legal.Procede, pois, o pedido nesse particular.Igual sorte, todavia, não socorre ao autor no que se refere aos demais pleitos deduzidos na inicial.Com efeito, considerando as datas de início dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, além do período básico de cálculo considerado, que tem por termo inicial a competência agosto de 1994 (fls. 13-verso), não é possível vislumbrar qualquer alteração no valor das rendas mensais dos referidos benefícios em razão do IRSM de fevereiro de 1994, considerando que tal competência não foi abrangida no período básico de cálculo, razão pela qual não faz jus o segurado ao índice de 39,67% relativo ao IRSM do mês referido.Registre-se, ainda, que o índice de 147% representa o aumento do salário mínimo em setembro de 1991 de \$ 17.000,00 para \$ 42.000,00, e cuja utilização no reajuste dos benefícios então vigentes e respectivo pagamento foi determinada por meio das Portarias nº 302/92 e 485/92 do Ministério da Previdência Social. Assim, incabível sua aplicação em qualquer dos benefícios percebidos pelo autor, que somente foram concedidos em 2001 e 2003.Procedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, cumpre observar a prescrição quinquenal, que atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), não fulminando o fundo de direito. Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 08/07/2004, considerando a data de ajuizamento da ação em 08/07/2009 (fls. 02).III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo autor (NB 131.785.565-2), observando-se o disposto no 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para

fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registre-se, por fim, que já sendo o autor titular de benefício de aposentadoria, além de não haver pedido seu nesse sentido, falece justificativa à antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003854-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003854-3) - MYRIAN LUCIA RUIZ CASTILHO (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário promovida por VALDIR MONTANHER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva a autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança nº 013 00021757-5, existente nessa competência, e a pagar a diferença daí decorrente, corrigida monetariamente e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora, a partir da citação, o que, segundo ela, totaliza a importância de R\$ 1.189,40 (mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 9/14). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 23/35. Em preliminares, arguiu inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 36). Réplica às fls. 41/50. Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de se apurar o valor eventualmente devido à autora (fls. 51). Cálculos da contadoria foram anexados às fls. 52/54. A autora manifestou-se às fls. 58/59, tendo a CEF quedado-se inerte. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - **FUNDAMENTO** Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial. Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação Consta do extrato acostado aos autos (fls. 11), não impugnado pela ré, que a autora era titular de conta de poupança com saldo positivo na competência pleiteada, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de documentos comprobatórios desse fato. Legitimidade passiva ad causam Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: **EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832.) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.) Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil: Art. 178.

Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco)

anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais

curtos..... Os prazos dos números anteriores serão

contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for

exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. Art. 206.

Prescreve:..... 3º Em três
anos:.....III - a pretensão para haver juros, dividendos ou
quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;No que
concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por
oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo,
1989, pág. 553):Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis.Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem,
dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo,
sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado
expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo
Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no
capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac.
do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...).Pode-se dizer que a tese
triumfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados
acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses
elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178
do Código Civil.É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros,
como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem
texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém,
não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a
convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras
estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito
em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos
juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram
integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total
integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros
deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição
autônoma e separada para cada qual.Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo
Código Civil.Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado
valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao
revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do
Superior Tribunal de Justiça:Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera
atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e
ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código
de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357).No que concerne ao
Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se
havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028).Assim, proposta a
ação em 21/07/2009 (fls. 2), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990.Rejeito, pois,
a prejudicial de mérito.Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a
análise do mérito propriamente dito.A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária
referente ao saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990.De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei
nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do
artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da
primeira quinzena do mês de referência).Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº
8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de
Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da
poupança após o advento da referida Medida Provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco
Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco
Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da
poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00.Vale frisar que o
artigo 6º, 2º da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pelo valor do BTNF somente a partir da próxima data
do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrariu sensu, significa que até essa data deveria haver correção
monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida
Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17).Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança
excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº
168/90, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da
poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência;
portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas
de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente.A consequência disso é que é
devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990
(44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990.É que os saldos
excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco
Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à
Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições

financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo com que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida Medida Provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao Comunicado BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP N.º 168/90 E 294/91. LEI N.º 8.024/90 E 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.069.071-SP (2004.61.17.002920-2), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 29.03.2006, v.u., DJU 20.06.2006, pág. 553.) EMENTA: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgEDAg nº 484.799-MG (2002/0144937-9), 2ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, j. 06.12.2007, v.u., DJU 14.12.2007, pág. 381.) Dessa forma, tomadas as considerações devidas, é de se reconhecer o direito da autora na aplicação, em sua conta de poupança, do índice de 44,80% (abril de 1990), vez que tal conta tem como data-base o dia 11 (fls. 11). De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 52/54) encontram-se em consonância com a Resolução nº 561, do E. CJF e com o entendimento deste Juízo, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeatur. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial (AGREsp nº 650.996-RJ (2004/0068622-8), 3ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04.11.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 544). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança nº 013 00021757-5, titularizada pela autora, o que corresponde à importância de R\$ 1.189,35 (mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizada até julho de 2009 (fls. 52/54), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas em reembolso, pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004159-49.2009.403.6111 (2009.61.11.004159-1) - VALDIR MONTANHER(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por VALDIR MONTANHER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva o autor a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança nº 00036929-4, existente nessa competência, e a pagar a diferença daí

decorrente, corrigida monetariamente e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora, a partir da citação, o que, segundo ele, totaliza a importância de R\$ 3.550,73 (três mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e três centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 9/15). Afastada a possibilidade de prevenção, nos termos da decisão de fls. 19. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 22/34. Em preliminares, arguiu inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 35). Réplica às fls. 40/49. Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de se apurar o valor eventualmente devido ao autor (fls. 50). Cálculos da contadoria foram anexados às fls. 51/53. O autor manifestou-se às fls. 57/58, tendo a CEF quedado-se inerte. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial. Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 11/12), não impugnados pela ré, que o autor era titular de conta de poupança com saldo positivo na competência pleiteada, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de documentos comprobatórios desse fato. Legitimidade passiva ad causam Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832.) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.) Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil: Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. Art. 206. Prescreve:..... 3º Em três anos:..... III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem

texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028). Assim, proposta a ação em 31/07/2009 (fls. 2), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito. Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida Medida Provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pelo valor do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrariu sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/90, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência; portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo com que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida Medida Provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao Comunicado BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP N.º 168/90 E 294/91. LEI N.º 8.024/90 E 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. (...)2 - A responsabilidade

pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.069.071-SP (2004.61.17.002920-2), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 29.03.2006, v.u., DJU 20.06.2006, pág. 553.)EMENTA: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90.Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgEDAg nº 484.799-MG (2002/0144937-9), 2ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, j. 06.12.2007, v.u., DJU 14.12.2007, pág. 381.)Dessa forma, tomadas as considerações devidas, é de se reconhecer o direito do autor na aplicação, em sua conta de poupança, do índice de 44,80% (abril de 1990), vez que tal conta tem como data-base o dia 03 (fls. 11/12).De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 51/53) encontram-se em consonância com a Resolução nº 561, do E. CJF e com o entendimento deste Juízo, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial (AGREsp nº 650.996-RJ (2004/0068622-8), 3ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04.11.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 544).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança nº 00036929-4, titularizada pelo autor, o que corresponde à importância de R\$ 3.550,64 (três mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até julho de 2009 (fls. 51/53), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas em reembolso, pela ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004864-47.2009.403.6111 (2009.61.11.004864-0) - ELOANA FERREIRA DA SILVA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELOANA FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a autora a restituição de valores utilizados na aquisição de um título de capitalização denominado COPACAP. A proposta foi assinada pela representante legal da autora (menor impúbere à época) em 25/07/2000, com prazo de 36 (trinta e seis) meses.Alega a autora, em prol de sua pretensão, que após o prazo do título, dirigiu-se à agência da ré visando a resgatar o valor investido. Todavia, naquela ocasião foi surpreendida com a informação de que não havia qualquer aplicação financeira em seu nome.Infrutíferas as tentativas de resgate do numerário na via administrativa, postula a autora o recebimento do valor do título por ela adquirido, capitalizado na forma do contrato e com o acréscimo de juros de mora contados do evento danoso. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/14).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 17), foi a ré citada (fls. 20).Em sua contestação (fls. 21/23), agitou a CEF preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, propugnou a improcedência da demanda, ao argumento de que o valor aplicado no título de capitalização foi resgatado em 29/07/2003, sendo disponibilizado o saldo líquido de R\$ 327,76. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 24/32).Às fls. 34/37 sobreveio contestação ofertada pela CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A, acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 38/58). Ventilou preliminar de carência de ação, uma vez que já resgatado o valor aplicado, sustentando, no mérito, a improcedência da ação, por idênticas razões.Rélicas da autora às fls. 61/63 e 64/66.Instadas à especificação de provas, manifestaram-se as partes às fls. 68 (CEF) e 69 (autora), ambas requerendo o julgamento antecipado da lide.É a síntese do relatório. DECIDO.Suscita a CEF preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não participou da relação jurídica em que se funda a pretensão da autora.Entendo que razão lhe assiste.Muito embora os elementos constantes dos autos sinalizem para a aquisição do título de capitalização nas dependências da ré Caixa Econômica Federal - CEF, forçoso considerar que o título adquirido pela autora foi instituído pela Federal Capitalização S/A, consoante fls. 12-verso.De outra parte, conforme se depreende das peças de defesa

acostadas às fls. 21/23 e 34/37, o resgate antecipado do título foi solicitado via Central de Relacionamento da CAIXA CAPITALIZAÇÃO, que adentrou voluntariamente no feito às fls. 34/58.E, como visto, a controvérsia repousa, essencialmente, no resgate do valor aplicado na aquisição do título, com valores capitalizados e acrescidos de juros de mora.Sendo assim, não se pode atribuir à CEF pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta lide, ao contrário do que ocorre em relação à Caixa Capitalização S/A, empresa privada constituída sob a forma de sociedade anônima (fls. 40/52). Suprida, nesse particular, a falta de citação pelo comparecimento espontâneo da ré (artigo 214, 1º, do CPC).Por conseguinte, não havendo interesse federal em discussão, a competência para processar e julgar este feito é da Justiça Estadual, em face do que dispõe o artigo 109, I da Constituição Federal.Diante do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal e determino sua exclusão do pólo passivo da lide, incluindo-se, em seu lugar, a CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Conseqüentemente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com fundamento nos artigos 109, I, da Constituição Federal e 113, caput, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004945-93.2009.403.6111 (2009.61.11.004945-0) - GERALDA EUGENIO MARRA(SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GERALDA EUGÊNIO MARRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustentou a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade mínima prevista na Lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/13).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, determinando-se ainda a realização de estudo social, nos termos da r. decisão de fls. 16 e verso.Citado (fls. 22-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 24/25-verso sustentando, em síntese, que a autora não atende aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (fls. 26/30).Auto de constatação foi juntado às fls. 33/37, a respeito do qual disseram as partes às fls. 42/53 (autora) e 55 e verso (INSS), com documentos (fls. 56/61).O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 63/64, opinando pela improcedência do pedido.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...).Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a partir de 1º de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a parte autora tem a idade mínima prevista em lei, contando 71 anos quando da propositura da ação (fls. 12), de sorte que resta preenchido o primeiro requisito.Passo à análise da hipossuficiência econômica.Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita.Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da

Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Na hipótese dos autos, o estudo social realizado às fls. 33/37 informa que o núcleo familiar da autora é formado por ela própria e por seu marido, Sr. Orlando Marra, 78 anos de idade, aposentado e autônomo. A família reside em imóvel próprio, em boas condições, conforme informado pelo Sr. Meirinho. O casal possui três filhas, todas casadas e com vida independente (fls. 35). Pois bem. O sustento do núcleo familiar da autora é provido exclusivamente pelos rendimentos auferidos pelo cônjuge varão, decorrentes da aposentadoria e dos serviços por ele prestados como chaveiro, alcançando a quantia mensal de R\$ 825,00. Esse valor, dividido pelos dois membros da família - a autora e seu marido -, resulta em uma renda per capita de R\$ 412,50, muito superior ao limite atualmente previsto (R\$ 127,50). Por conseguinte, restou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de amparo social não tem por fim complementar a renda familiar do beneficiário ou proporcionar-lhe maior conforto, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam, na forma da lei. De tal sorte, a parte autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 16), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004956-25.2009.403.6111 (2009.61.11.004956-5) - LUCIA OSTAPECHEN RODRIGUES (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LUCIA OSTAPECHEN RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que auferir desde 20/07/1995, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período, correspondentes aos anos de 1991, 1992 e 1993, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/18). Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 19/20, foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22). Citado (fls. 25-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 27/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/38. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e sustentou a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal. Réplica às fls. 46/51, onde sustenta a parte autora que tendo se aposentado em 09/07/1995 tem direito a ter em sua base de cálculo os 13º salários dos meses de dezembro de 1992 e de 1993. Às fls. 53, certificou-se a interposição pelo réu dos incidentes de Impugnação à Assistência Judiciária (autos nº 0002317-97.2010.403.6111) e de Impugnação ao Valor da Causa (autos nº 0002376-85.2010.403.6111). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de pensão por morte percebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 09/07/1995 (fls. 15), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Anoto, ainda, que as impugnações ao valor da causa e à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, apresentadas pelo INSS em relação a este feito e apontadas às fls. 52, foram rejeitadas por este Juízo. Determino, desde já, o traslado de cópias das aludidas decisões para o presente feito, em momento oportuno. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Segundo mencionado, a autora é titular de pensão por morte, benefício concedido com início de vigência a partir de 09/07/1995 (fls. 15), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre ao salário-de-contribuição dos meses de dezembro dos anos de 1992 e 1993 a gratificação natalina auferida nos períodos. Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confirma o citado dispositivo legal: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a

qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício da autora foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível acrescer à remuneração mensal do mês de dezembro de cada ano a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão. Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005026-42.2009.403.6111 (2009.61.11.005026-9) - MARIA LUIZA VIANA DE OLIVEIRA (SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. CJF Nº 535/2006) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA LUIZA VIANA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que titulariza, a partir da aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 21/30). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 43/44. Citado (fls. 48-verso), o INSS ofertou sua contestação às fls. 50/56-verso, agitando prescrição e decadência do direito à revisão. No mérito, acena para a possibilidade de transação prevista na Lei 10.999/2004, caso a parte autora se enquadre dentre os beneficiários que podem celebrá-la, e ressaltou a questão da limitação do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício vigente à época da concessão. Juntou documentos (fls. 57/66). Réplica da autora às fls. 68/72. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 73), somente o INSS se manifestou à fls. 76, aduzindo não ter provas a produzir. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Versando a lide sobre matéria exclusivamente de direito, julgo-a nos termos do artigo 330, I, do CPC. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nº 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). Conforme se depreende do documento acostado à fls. 25, o benefício de pensão por morte percebido pela autora foi concedido com início de vigência em 28/06/1996, em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Dessa forma, cumpre afastar a preliminar de decadência arguida pelo INSS em sua contestação. Por sua vez, a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), não fulminando o fundo de direito. Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças eventualmente devidas anteriores a 23/09/2004, considerando a data de ajuizamento da ação em 23/09/2009 (fls. 02). Fixado isso, passo à análise da questão de fundo. Pretende a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que titulariza, a partir da aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. O pedido é improcedente. Com efeito, consoante já pacificado na jurisprudência, para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos entre março de 1994 e março de 1997 deve ser incluído o índice de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de fevereiro de 1994. Tal medida impõe-se por força do disposto no artigo 21, 1º da Lei nº 8.880/94, resultado da conversão em lei do parágrafo único do artigo 20 da Medida Provisória nº 434/94, o qual determina a atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários até fevereiro de 1994. Tal questão, além de pacífica nos tribunais, já encontra garantia legal na Lei nº 10.999/04 (conversão da MP nº 201/04), cujo artigo 1º dispõe, verbis: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. No caso dos autos, todavia, o reajuste postulado relativo ao IRSM de 39,67% sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994 não é de ser conferido à autora. Deveras. Conforme se extrai dos documentos juntados nos autos, a pensão por morte titularizada pela autora desde 28/06/1996 (fls. 25) decorre da aposentadoria por invalidez percebida pelo falecido marido a partir de 01/03/1996 (fls. 26). De seu turno, a aposentadoria por incapacidade foi concedida ao de cujus com base no auxílio-doença por ele recebido desde 24/08/1993 (fls. 27). De tal sorte, na formação da renda mensal inicial do benefício originário (auxílio-doença), o período básico de cálculo não abrange a referida competência de fevereiro de 1994 (fls. 27), restando incabível a revisão pretendida. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº

1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005469-90.2009.403.6111 (2009.61.11.005469-0) - MARIA APARECIDA GUEDES CAVALCANTE(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desentranhe-se os documentos de fls. 60/61 devolvendo-os à OAB, uma vez que se refere a pessoa estranha aos autos.Sem prejuízo, intime-se a advogada dativa nomeada às fls. 56 para juntar aos autos a procuração ad judícia (que não poderá conter os poderes especiais arrolados no art. 38, do CPC), em conformidade com o Convênio OAB/JF de 01/03/2010. Prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e int.

0005956-60.2009.403.6111 (2009.61.11.005956-0) - LAURA CORDEIRO DE JESUS PAVARINI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN E SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LAURA CORDEIRO DE JESUS PAVARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (25/09/2009).Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, que completou sessenta anos de idade em 2007 e contava com tempo de contribuição superior à carência exigida no artigo 142, da Lei 8.213/91. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/43).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46), foi o réu citado (fls. 49-verso).Em sua contestação (fls. 51/55), o INSS apresentou, preliminarmente, proposta de acordo; no mérito, agitou a prescrição e propugnou a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos (fls. 56/63).Chamada a se manifestar sobre a proposta de acordo formulada (fls. 64), a autora a ela anuiu, consoante fls. 66.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 68/70, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTODO que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Bevilacqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independentemente da participação dos advogados das partes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos.Por se tratar de transação firmada entre as partes, presume-se a plena capacidade da parte autora. E, por satisfazer às condições legais, depende de homologação judicial para que seja causa de encerramento do processo.III - DISPOSITIVOEstando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 51-verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e extingo o feito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000339-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000339-7) - MARIA DO ROSARIO SILVEIRA GAIO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por MARIA DO ROSARIO SILVEIRA GAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93, argumentando tratar-se de pessoa idosa, pois conta 75 anos de idade, não tendo condições de prover a sua subsistência e nem de tê-la provida por sua família. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/21).Apontada possibilidade de prevenção com ação que teve trâmite pela 2ª Vara Federal local (fls. 22), determinou-se a juntada aos autos de cópias extraídas do feito n.º 2006.61.11.000485-4 (fls. 28/38), instando-se a parte autora, em seguida, a esclarecer o motivo da repositura da ação (fls. 39). Deixou ela, todavia, transcorrer in albis o prazo de que dispunha para manifestação (cf. certidão de fls. 40).É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTODO que se infere das cópias de fls. 28/38, a presente ação apresenta identidade de partes, objeto e causa de pedir com o feito nº 2006.61.11.000485-4, que teve seu trâmite pelo egrégio Juízo Federal da 2ª Vara local.Naqueles autos, o pedido foi julgado improcedente, por não restar comprovada a hipossuficiência econômica da autora, em razão da renda familiar per capita ultrapassar, em muito, o previsto na legislação (fls. 31/33). Referida sentença restou mantida em segundo grau de jurisdição (fls. 34/36), decisão que transitou em julgado, nos termos da certidão de fls. 38.Veja que, indagada a respeito das razões da repositura da ação (fls. 39), a parte autora não se manifestou (fls. 40), deixando, pois, de esclarecer acerca de eventual modificação da situação fática, apta a ensejar o reexame do meritum causa, o que leva a concluir que pretende a autora, na verdade, reexaminar elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional.Está-se, portanto, diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecorrível (CPC, 301, 3º, segunda parte), o que impõe a extinção deste feito, sem julgamento de seu mérito.Oportuno registrar que deixo de aplicar ao caso o disposto no artigo 253, III, do CPC, em razão do princípio da economia e celeridade processuais e diante da extinção e arquivamento daqueles autos (baixa-findo - fls. 22), o que torna sem efeito prático a redistribuição do processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura,

do CPC. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, ante o pedido de gratuidade processual formulado na inicial, que ora defiro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002150-80.2010.403.6111 - DIONIDIA DE MENEZES BATISTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se na capa dos autos. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser pessoa idosa e incapacitada para o trabalho, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou documentos. Decido. Primeiramente, não verifico relação de dependência entre o presente feito e o de nº 0005233-75.2008.403.6111, conforme apontado às fls. 43, uma vez que aqueles já foram julgados, com sentença transitada em julgado, consoante se vê das cópias encartadas às fls. 51/65. E ao menos por ora, não há que se falar, também, em coisa julgada, uma vez que a autora alega ter havido mudança em sua situação sócio-econômica (fls. 68/69), fato esse a ser examinado pelo juízo. Passo, pois, à análise do pedido de urgência. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a parte autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 22), contando hoje 66 anos. Porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação, com urgência. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002323-07.2010.403.6111 - THIAGO IGLESIAS CUBO SILVA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X PAULO SERGIO DE SOUZA DANTAS(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CARMINDA GOMES DANTAS(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária promovida por THIAGO IGLESIAS CUBO SILVA em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, PAULO SÉRGIO DE SOUZA DANTAS e CARMINDA GOMES DANTAS, objetivando a anulação de compromisso de compra e venda de imóvel firmado entre os réus e de escritura pública dele decorrente, bem como a reparação de danos morais. Aduziu o autor que, em 05/04/2008, comprometeu-se com a primeira ré a adquirir o apartamento nº 202 do bloco 1 do Residencial Spazio Monfort, nesta cidade, sendo que parte do valor de aquisição seria quitado mediante financiamento contraído junto à Caixa Econômica Federal. Após receber as chaves do imóvel, já no momento da assinatura do compromisso de compra e venda, e adimplir as arras, dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal, cujo preposto solicitou-lhe a certidão do imóvel, a fim de implementar o financiamento. Todavia, ao obter a certidão junto ao registro imobiliário, constatou que o referido apartamento fora vendido para os corréus Paulo e Carminda, casados entre si. Acrescentou que o casal reside em outro apartamento do mesmo prédio, sinalizando possível erro na venda do imóvel, e que, em razão do ocorrido, não pode averbar seu compromisso de compra e venda no registro imobiliário. Requereu medida liminar assecuratória da posse do imóvel, a anulação da escritura pública de compra e venda outorgada entre os réus, o cancelamento do respectivo registro e a condenação da primeira ré a reparar os danos morais que afirma ter sofrido. Juntou documentos (fls. 20/48). O feito foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Marília, que deferiu a liminar reclamada, consoante fls. 49 e verso. Às fls. 54/59, os corréus Paulo e Carminda denunciaram a lide à Caixa Econômica Federal, com fulcro no artigo 70, III do Código de Processo Civil, sob o argumento de que adquiriram o apartamento nº 102, o qual foi erroneamente descrito pela instituição financeira no contrato levado a registro. Apresentaram também contestação, às fls. 84/89, invocando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e litisconsórcio necessário da Caixa Econômica Federal. No mérito, bateram-se pela improcedência do pedido, sustentando que a primeira corré não efetuou duas vendas do mesmo apartamento e que o negócio jurídico foi celebrado de boa fé, cabendo a iniciativa de sua anulação unicamente às partes contratantes. Juntaram instrumento de procuração e documentos, às fls. 90/160. A corré MRV apresentou contestação às fls. 167/189. Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, invocou prescrição e pugnou pelo decreto de improcedência, aduzindo que constatou a existência de erro de digitação na documentação relativa ao imóvel de Paulo e Carminda, enviada à Caixa Econômica Federal; que o autor tomou posse do imóvel de forma indevida, sem comunicação à contestante; que, em razão dessa posse, está o autor obrigado a pagar o saldo remanescente e acatar a assinatura da documentação regulamentar; que o compromisso de compra e venda constitui ato jurídico perfeito, submisso aos princípios da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos; e que não deu causa aos danos morais alegadamente experimentados pelo autor. Juntou documentos (fls. 190/220) e instrumento de procuração (fls. 229). Réplica do autor às fls. 221/223. A Caixa Econômica Federal foi citada (fls. 293) e manifestou-se às fls. 295/298. Negou a qualidade que lhe foi atribuída pelos corréus

denunciantes; todavia, requereu sua permanência no feito na qualidade de assistente, com o consequente envio dos autos à Justiça Federal. Juntou instrumento de mandato e documentos, às fls. 299/359. Às fls. 368, determinou-se a remessa dos autos a este Juízo Federal. Síntese do necessário. DECIDO. Questões prévias A alegação de carência de ação, veiculada pela corrê MRV às fls. 170/172 e lastreada na inexistência de juízo arbitral, não merece guarida. Conforme a própria corrê asseverou, o artigo 1º da Lei nº 9.307/96 dispõe que As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (destaquei). A própria redação do texto legal, portanto, evidencia tratar-se de uma faculdade instituída em prol dos contratantes. Ademais, a Constituição consagra o princípio da universalidade de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV), sem condicioná-lo à tentativa prévia de solução da controvérsia pela via arbitral. De outro lado, a matéria relativa à prescrição diz respeito ao mérito e com ele será analisada. Quanto às questões suscitadas pelos corrêus Paulo e Carminda, desmerece prosperar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A impossibilidade jurídica do pedido ocorre quando determinada pretensão não pode sequer ser apreciada pelo Poder Judiciário, porque o próprio ordenamento jurídico já a exclui de antemão. Exemplo clássico dado pela doutrina é o do pedido de divórcio em países onde não existe tal instituto, a exemplo do que ocorria no Brasil antes do advento da Lei nº 6.515/77. No caso vertente, o requerente pretende rescindir atos jurídicos (compromisso de compra e venda e averbação no registro imobiliário) supostamente eivados de erro, pedido a cujo exame o Direito pátrio não opõe qualquer óbice. Entendo, todavia, que deve ser acolhida a alegação de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal, formulada pelo casal réu. Com efeito, ao que se verifica às fls. 339, o equívoco em relação aos dados do apartamento adquirido pelo autor materializou-se em documento denominado Opção de Venda e Compra - Pessoa Jurídica, contendo o timbre da Caixa Econômica Federal. Assim, quer esse equívoco tenha sido causado por preposto da própria CEF, quer tenha decorrido de informações errôneas a ela enviadas pela empresa construtora, é altamente recomendável - se não mesmo imprescindível - que a instituição financeira integre o polo passivo da lide, tendo em vista que intercedeu de forma determinante para a concretização do negócio jurídico sob exame. Ante o exposto, e considerando que a Caixa Econômica Federal já foi citada para responder à litisdenúncia (fls. 293), intime-se-a para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, 188). Publique-se.

0002832-35.2010.403.6111 - WILSON DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a certidão da sra. Oficiala de Justiça às fls. 82, intime-se a Dra. Clarice Domingos da Silva para fornecer o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Fornecido, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 75. Publique-se.

0003268-91.2010.403.6111 - NEUZA CIRILO PERAO X ROMILDO PERAO X RONALDO PERAO X JOSE GUILHERME PERAO (SP074549 - AMAURI CODONHO E SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a parte autora para promover a emenda à inicial, a fim de retificar o pólo passivo da demanda, excluindo-se o INSS e incluindo a União Federal, uma vez que, com a criação da Receita Federal do Brasil, esta passou a ser a competente pela administração e recolhimento dos tributos federais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 295, II, do CPC). Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte autora emendar à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, constante do demonstrativo de cálculos de fls. 20/21, procedendo, inclusive, ao recolhimento da diferença das custas iniciais. Publique-se com urgência.

0003276-68.2010.403.6111 - ESPOLIO DE CARLOS ROBERTO NUNES FIRME X CARLA FERREIRA FIRME (SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Antes de apreciar o pedido liminar formulado neste feito, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação da autuação, considerando que não trata o presente caso de Mandado de Segurança, mas de Ação Declaratória proposta contra a União, conforme se verifica às fls. 02 da inicial. Após a devida correção, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, considerando a validade do mandato outorgado às fls. 22 somente até o dia 08/06/2010. Ainda, no mesmo prazo acima concedido, deve a parte autora emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, bem como recolhendo a devida complementação das custas processuais. Cumpra-se.

0003501-88.2010.403.6111 - MARLENE APARECIDA NITOLI (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por MARLENE APARECIDA NITOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora o recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte que auferi desde abril de 2010, oriunda do benefício de aposentadoria por invalidez percebida por seu falecido marido Lourenço Nitoli desde dezembro de 1996, de forma a

que na atualização monetária dos salários-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo da aposentadoria seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/16).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTO Versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já apreciada repetidas vezes por este Juízo, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Pois bem. A autora é titular de pensão por morte, benefício requerido em 12/04/2010 e concedido com início de vigência a partir de 05/04/2010 (fls. 14). Referido benefício, por sua vez, é decorrente da aposentadoria por invalidez percebida pelo falecido marido da autora, a qual teve início em 30/11/1996 (fls. 15). Pleiteia a autora seja recalculada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria antecedente, com reflexos no valor da pensão por morte da qual é titular, de forma a que se considere, na correção monetária dos salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo da aposentadoria, o IRSM de fevereiro de 1994. Tal pretensão, contudo, não encontra qualquer amparo, considerando que a aposentadoria por invalidez concedida ao falecido marido da autora é decorrente de transformação do benefício de auxílio-doença que recebeu no período compreendido entre 24/05/1993 e 29/11/1996, consoante de extrai da carta de concessão/memória de cálculo de fls. 15. Assim, o índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 não tem qualquer efeito sobre o cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, vez que não houve apuração de novo salário-de-benefício, mas tão-somente levou-se em conta o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99). E na formação da renda mensal inicial do benefício originário (auxílio-doença), o período básico de cálculo não abrange a referida competência de fevereiro de 1994, vez que iniciado em 24/05/1993 (fls. 15). Cumpre registrar, por oportuno, que embora já tenha sustentado entendimento contrário, o E. STJ posicionou-se pela exegese conjunta do disposto no artigo 55, II com a revogação do 1º do artigo 44 da Lei 8.213/91, de modo a dar valia ao regulamento, em seu artigo 36, 7º: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (AGRESP 200800562217, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 30/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (RESP 200703008201, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/05/2008) No mesmo diapasão, a nossa Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. TEMPUS REGIT ACTUM. JUSTIÇA GRATUITA. I - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. II - A aplicação do artigo 29, 5º, da

Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. III - Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF. IV - Agravo do INSS provido para reconsiderar a decisão agravada, julgando improcedente o pedido. (AC 200761120118381, SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/07/2009) Assim, somente se aplica a hipótese do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, se houver cálculo da aposentadoria com base em novo salário-de-benefício. Se a aposentadoria decorre simplesmente da transformação de auxílio-doença anterior, não há que se tratar do referido diploma. Dessa forma, resta incabível a revisão pretendida, razão pela qual o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004815-06.2009.403.6111 (2009.61.11.004815-9) - DECIO ANTONIO BERTONCINI (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fls. 53, oriundo da 2ª Vara da Comarca de Palmital, SP, informando que foi designado o dia 29 de julho de 2010, às 13h30 para a oitiva da testemunha Sebastião Antônio. Publique-se com urgência.

0000895-87.2010.403.6111 (2010.61.11.000895-4) - ADELCIDES ALVES BALMANT (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 31, redesigno a audiência para o dia 20 de setembro de 2010, às 13h30. Renovem-se os atos com urgência e cite-se o INSS. Comunique-se o Juízo Deprecado. Publique-se.

0000899-27.2010.403.6111 (2010.61.11.000899-1) - MARIA DE FATIMA ESPOSITO GARCIA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 31, redesigno a audiência para o dia 20 de setembro de 2010, às 16h10. Renovem-se os atos com urgência e cite-se o INSS. Publique-se.

0000905-34.2010.403.6111 (2010.61.11.000905-3) - LUIZA AGOSTINHO VANZELLI (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste ao INSS em sua petição de fls. 31. Assim, redesigno a audiência para o dia 20 de setembro de 2010, às 16h50. Renovem-se os atos com urgência, bem como intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 25, anotando-se na pauta. Cite-se o INSS. Publique-se.

0001151-30.2010.403.6111 (2010.61.11.001151-5) - IRENE PERERIA DOS SANTOS VIANA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 30, redesigno a audiência para o dia 27 de setembro de 2010, às 13h30. Renovem-se os atos com urgência e cite-se o INSS. Publique-se.

0001155-67.2010.403.6111 (2010.61.11.001155-2) - BENEDICTA MARIA RIBEIRO BARBANTE (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 71, da Lei 10.741/2003. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por BENEDICTA MARIA RIBEIRO BARBANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado predominantemente atividade rural durante sua vida. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/13). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, e determinada a tramitação do feito pelo rito sumário, designou-se data para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 16). Citado (fls. 32-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 33/39-verso, acompanhada dos documentos de fls. 40/46. Agitou preliminar de prescrição e, no mérito, sustentou, em síntese, que o marido da autora dedicou-se a atividades urbanas desde 1973, não havendo prova material a partir de então. Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 49/53). As partes ofertaram suas razões finais em audiência (fls. 47/48). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 55, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas,

anteriores a 25/02/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 25/02/2010 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365). Superado isso, passo a apreciar o mérito da pretensão. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 10, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia de sua certidão de casamento (fls. 11), celebrado em 24/01/1953, onde seu falecido marido, Sr. João Barbante, aparece qualificado como lavrador. Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Todavia, sucede no presente caso, conforme demonstra o extrato do CNIS encartado à fls. 45, que o falecido marido da autora, embora fosse lavrador quando se casou, passou a exercer atividades de natureza urbana a partir do ano de 1973, atividade em que se ocupou até seu óbito, em 21/06/1986 (fls. 12). Embora a autora tenha afirmado, em seu depoimento pessoal, que continuou as atividades rurais mesmo após o início das atividades urbanas pelo marido, essa situação não restou corroborada por qualquer documento ou pela prova oral produzida nos autos. Com efeito, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram haver morado e trabalhado com a autora na Fazenda Santo Antônio. Entretanto, Cícero da Silva sustentou haver saído da aludida propriedade em 1978, tendo a autora de lá se mudado cerca de oito anos antes (2min a 2min28s), o que nos remete aproximadamente ao ano de 1970. Também a testemunha Francisco Lopes de Lima mudou-se da mesma propriedade por volta de 1966 ou 1967, afirmando que a autora teria de lá saído antes. Quando já residentes nesta urbe, nenhuma das testemunhas presenciou o alegado labor rural da autora como boia-fria, tendo-a visto apenas tomar a condução. Caberia, então, à autora, para provar o exercício de atividade rural posterior às atividades urbanas do marido, trazer prova direta dos fatos alegados, o que, todavia, não ocorreu no presente caso. Nesse contexto, a aposentadoria por idade rural postulada pela autora não lhe é devida, eis que para a sua concessão, é necessário que tenha desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91). Na hipótese dos autos, não há prova segura que revele o exercício de atividade laborativa na condição de lavradora após o início das atividades urbanas do marido (1973), o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito. Inaplicável, portanto, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO

HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010).Por tudo isso, improcede a pretensão.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002027-82.2010.403.6111 - HARUIO TIBA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 49, redesigno a audiência para o dia 27 de setembro de 2010, às 15h30.Renovem-se os atos com urgência e cite-se o INSS.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002832-74.2006.403.6111 (2006.61.11.002832-9) - VALDEMIR RODRIGUES VIEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALDEMIR RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Após, se nada requerido, requirite-se o pagamento dos valores apurados às fls. 143/146 ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009, do C. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0006365-41.2006.403.6111 (2006.61.11.006365-2) - JOSE BENTO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS) X JOSE BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste o INSS, reconsidero o despacho de fl. 188, tendo em vista que a presente demanda está sujeita a reexame necessário, conforme constante da r. sentença de fls. 166/183.Assim, não havendo a interposição de recurso voluntário pelas partes, remetam-se aos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região para reexame necessário.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1001703-32.1997.403.6111 (97.1001703-9) - ISAIAS CONSTANTINO X JANDIRA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA CICERA DA CONCEICAO CRUZ X LUCIO JOSE DOS SANTOS X LUIZ RAIMUNDO BARROS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X ISAIAS CONSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDIRA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CICERA DA CONCEICAO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ RAIMUNDO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 3109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002168-77.2005.403.6111 (2005.61.11.002168-9) - LUIZ APARECIDO DE NADAI X VILMA ROSA CLARO(SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P.R.I.

0002832-06.2008.403.6111 (2008.61.11.002832-6) - MATILDE FLORES DE ARAUJO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante a informação prestada pela autarquia previdenciária às fls. 104-verso, de que a autora se encontra recebendo benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência desde 25/03/2010, conforme extrato de fls. 111, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para dizer acerca do interesse no prosseguimento deste feito.Intime-se.

0003326-31.2009.403.6111 (2009.61.11.003326-0) - JOSE DOMINGOS MARQUES(SP243926 - GRAZIELA BARBACÓVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovação da data de admissão no vínculo averbado à fls. 07 de sua CTPS (fls. 17 dos autos), tendo em vista que todas as anotações na mesma CTPS (fls. 20) e formulários emitidos pela própria empregadora (fls. 27/29) referem o ano de 1969. O autor, todavia, deduz sua pretensão sempre indicando o ano de 1965 (fls. 03 e 30/31), do que deflui uma diferença de quatro anos na contagem do tempo de atividade. Sem prejuízo do ora deliberado, oficie-se ao INSS solicitando cópia integral do processo administrativo em nome do autor (NB 144.692.852-4), a ser encaminhado a este Juízo no mesmo prazo de 10 (dez) dias, com vistas a esclarecer quais vínculos foram considerados na seara administrativa para a contagem de tempo de serviço mencionada às fls. 32 e 33. Decorrido os prazos assinados, voltem-me novamente conclusos. Int.

0003737-40.2010.403.6111 - HAZAEL JOSE LISBOA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, implantado por força de decisão judicial, ao argumento de continuar incapacitado para o trabalho por ser portador de anquilose do tornozelo esquerdo em posição equina decorrente de acidente de trânsito. Esclarece que o benefício foi concedido em decorrência de ação anteriormente ajuizada (feito nº 2007.61.11.003896-0 - atual 0003896-85.2007.403.6111, que teve seu trâmite perante a E. 2ª Vara Federal local), no bojo da qual foi entabulado acordo entre as partes. Todavia, submetido a reavaliação médica na seara administrativa, foi constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 23/81). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Da carta de concessão encartada à fls. 80, bem assim do extrato do CNIS ora juntado, observo que o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença, razão pela qual reputo incontroversos os requisitos e carência e de qualidade de segurado do autor. Quanto à incapacidade laborativa, embora o autor tenha trazido atestados e relatórios médicos recentes indicativos das enfermidades declinadas na inicial (fls. 41/43), referindo limitações funcionais, a perícia realizada pelo réu concluiu em sentido oposto (fls. 81). Havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à minguada de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC), tendo em vista que seus quesitos já acompanharam a peça vestibular. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ANSELO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 312, 2º andar, sala 23, tel. 3422.1890 e 3432.5145, Ortopedista, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001079-43.2010.403.6111 (2010.61.11.001079-1) - MARIA DE LOURDES CAMARGO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por MARIA DE LOURDES CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural durante toda a sua vida. Afirmou, ainda, que deixou de trabalhar há aproximadamente 11 (onze) anos em razão de sua idade avançada. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/20). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização de audiência (fls. 23/24). Citado (fls. 35-verso), o INSS trouxe contestação (fls. 40/44-verso), instruída com documentos (fls. 45/53). Agitou preliminar de prescrição e, no mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos anexados são incapazes de comprovar o alegado trabalho rural pelo número de meses referentes à carência do benefício, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço. Além disso, afirmou que o marido da autora está em gozo do benefício auxílio-acidente desde 09/09/1970 e aposentou-se como comerciante em 16/04/1999, não construindo, em relação à autora, a presunção do exercício de atividade rural. Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos

artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 59). Razões finais pelas partes foram ofertadas em audiência (fls. 54-verso). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 61, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTO De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 23/02/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 23/02/2010 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365). Superado isso, passo a apreciar o mérito da pretensão. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 11, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 13/09/1969 (fls. 12), onde seu marido, Sr. Antonio Camargo, aparece qualificado como lavrador. Trouxe ainda cópia da certidão de nascimento de sua filha, nascida em 04/05/1963 (fls. 13), onde a autora aparece qualificada como lavradora. Todavia, sucede no presente caso, conforme demonstra o extrato da DATAPREV encartado pelo INSS à fls. 49, que o marido da autora embora tenha sido qualificado como lavrador em sua certidão de casamento, desde, ao menos, 08/03/1977 exerceu atividades de natureza urbana, se aposentando por tempo de contribuição no ramo de atividade comercial em 16/04/1999, não havendo qualquer indicação de que posteriormente tenha retornando ao meio rural. Assim, ao menos a partir dessa data deixou de existir a presunção de exercício de atividade rural pela autora e o início de prova material consubstanciado na prova das atividades rurais do marido já não pode mais ser aproveitado para o período posterior ao comprovado início de exercício de atividades de natureza urbana. Veja que os registros constantes da CTPS da autora não a favorecem, considerando tratar-se de vínculos de natureza urbana. Por sua vez, a prova oral produzida também não é favorável à pretensão da autora, já que as testemunhas não foram precisas em confirmar os períodos de labor rural da autora após o seu casamento. Com efeito, a testemunha Nelson Vieira da Silva (fls. 56), afirma que trabalhou dez anos com a autora na Fazenda Santa Rosa localizada em Distrito de Amadeu Amaral e que a mesma ao se casar no ano de 1969 logo em seguida se mudou para a cidade de Marília. O mesmo afirma no depoimento, que posteriormente ficou sabendo que a autora exercia atividade como bóia-fria e logo após afirma que exercia atividade de bóia-fria juntamente com a autora. De seu turno, Francisco Assis da Silva (fls 57), somente afirma que conhece a autora desde pequena, pois moravam juntos com outras famílias que também residiam na Fazenda Santa Rosa, afirmando que a autora começou a trabalhar desde pequena não informando nenhum tipo de data. Por último, Geralda Carrijo da Silva (fls 58), diz que mudou-se com sua família para Fazenda Santa Rosa, e lá acabou trabalhando com a autora, mas afirma que permaneceu apenas por quatro anos e ao mudar-se para outra cidade acabou perdendo o contato. Afirma também, que anos depois ficou sabendo que a autora exercia o trabalho como bóia-fria. Nesse contexto, ante a evidente fragilidade da prova oral produzida, é de se reconhecer que não atende a autora às exigências do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, pois não há prova segura que revele o exercício de atividade laborativa na condição de lavradora pelo tempo equivalente à carência do benefício, imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, uma vez que a prova oral produzida não é hábil a complementar o início de prova material, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito. III -

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 23), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001959-06.2008.403.6111 (2008.61.11.001959-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006316-63.2007.403.6111 (2007.61.11.006316-4)) IVAN CARLOS DA COSTA(SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução fundada em título extrajudicial, promovida por IVAN CARLOS DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se sustenta a ocorrência de prescrição da dívida cobrada. Aduz que efetuou o pagamento de dezenove parcelas do contrato de arrendamento mercantil, tendo como último pagamento a parcela de 20 de agosto de 1.998. Disse que em razão da valorização do dólar não teve mais condições de pagamento das parcelas e, com o fechamento das agências do Banco Meridional não teve condições de discutir o débito. Afirma que a notificação de fl. 29 não foi recebida pelo embargante. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para que o contrato seja revisto e que os valores pagos sejam considerados na cobrança do contrato. Questiona o uso da TR e da TBF. Questiona, ainda, as cláusulas que se referem aos juros, comissão de permanência e multa de 10%, as que tratam da atualização pela TR, pelo dólar americano e pela TBF. Propugna pela inversão do ônus da prova. Atribuiu à causa o valor de R\$19.870,00 e postulou a gratuidade judicial.Documentos foram juntados às fls. 12 a 39, relativos aos autos de execução.Deferida a gratuidade judicial, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 40).Em sua impugnação aos embargos, propugna a embargada pela decretação de revelia do co-executado SEBASTIÃO PEREIRA DA COSTA. Tratou do descumprimento pelo embargante do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC. Refutou os argumentos de prescrição. Afastou a alegação de excesso de execução, tratou da TR e da alegação de prática de anatocismo. Abordou sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da interpretação do contrato de adesão. Por fim, pede a não aplicação da inversão do ônus da prova ao caso. Sustenta inexistir cobrança abusiva, ilegal, potestativa ou a maior, de modo que inaplicável o pedido de repetição do indébito. Pede, também, o afastamento da gratuidade judicial.Juntou documentos.A parte embargante requereu a realização de prova pericial (fl. 97). A embargada manifestou-se não ter interesse em produção de provas (fl. 99).Trasladado aos autos de embargos, decisão que julgou improcedente a impugnação à assistência judiciária gratuita (fls.102 e 103).Em despacho saneador (fls. 106 e 107), foi afastado o pedido de decretação de revelia do coexecutado SEBASTIÃO PEREIRA DA COSTA; bem assim, a preliminar relativa ao disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC.A embargada manifestou-se não ter interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 108).Deferida a produção de prova pericial, o laudo veio aos autos às fls. 122 a 135. Sobre o laudo, a embargada apresentou seu parecer crítico de fl. 139 e a parte embargante com o laudo concordou (fl. 141).Requisitados os honorários do perito pela assistência judiciária.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTODEixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Mantenho o afastamento da matéria preliminar apresentada na impugnação. A ausência de embargos por parte de co-executado, questão de enfrentamento no processo de execução, não induz em revelia, mas sim no prosseguimento da execução em face do executado desidioso.Outrossim, não se alega na inicial exclusivamente o excesso de execução de modo que torna desnecessário para conhecimento dos embargos a apresentação de memória de cálculo indicativa do excesso de execução (art. 739-A, 5º, CPC).Por fim, a questão concernente ao pedido de gratuidade judicial já foi objeto de apreciação no incidente respectivo, com trânsito em julgado (fls. 102 a 104).Passo ao exame dos embargos.De início, considero o contrato de arrendamento mercantil título executivo, em consonância com o artigo 585, II, do CPC.Considerando que a cobrança fundada em contrato de arrendamento mercantil não se confunde com título de crédito, o prazo prescricional para o ingresso da execução era, no código anterior, o prazo vintenário do artigo 177 do CC/16.Em sentido símile, já disse o Colendo STJ:COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEASING. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME. INAPLICABILIDADE. ART. 177, CC. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. RECURSO DESACOLHIDO.I - Referindo-se a Lei Uniforme aos títulos de crédito, notadamente a letra de câmbio e à nota promissória, não se pode aplicar o prazo prescricional de três anos nela previsto (art. 70) para o leasing, que possui natureza contratual, sendo de aplicar-se a norma geral contida no art. 177 do Código Civil, para as ações pessoais, uma vez inexistente norma legal específica.II - Obrigação é termo de acepção genérica, que se traduz em um vínculo jurídico pelo qual uma pessoa deve a outra determinada prestação, exurgindo daí o dever de prestar e o direito de crédito.III - Não obstante a teoria geral das obrigações tenha se desenvolvido no âmbito do Direito Civil, não se pode limitá-la a um capítulo, uma vez que se estende aos demais ramos da ciência jurídica.IV - Como bem assinalou o v. acórdão impugnado, ilíquido não é o título, que contém o valor do principal da dívida e as informações necessárias ao cálculo dos respectivos acessórios, a serem apurados por simples cálculo do contador.V - A reapreciação dos fatos da causa, nesta instância especial, seja mediante o reexame de provas, seja por meio da interpretação de cláusula contratual, desvirtua a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte, sendo aplicáveis os enunciados 5 e 7 da súmula/STJ.VI - Não se configura a divergência jurisprudencial, a ensejar a via do apelo especial, se o recorrente não procedeu ao cotejo analítico entre as hipóteses de fato, não fez prova da divergência e limitou-se a transcrever ementa (art. 541, parágrafo único, CPC).(REsp 139.412/MG, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/1999, DJ 21/06/1999 p. 159 - g.n.)Assim, tendo em mira como termo inicial da exigência a data de 20/09/98, quando venceu a 20ª parcela não-paga (fl. 31), verifica-se que em 11 de janeiro de 2003 não havia ultrapassado metade do prazo prescricional e, assim, com base no artigo 2.028 do atual Código Civil, o prazo de prescrição é a do Código atualmente vigente.Diante do disposto no artigo 206, 5º, I, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos. Todavia o termo inicial para a contagem do novo prazo não é a data do vencimento da obrigação, pois aí

ferir-se-ia princípio comezinho de direito material do *tempus regit actum*. Isto é, até a vigência do novo Código, o prazo era vintenário. Aplicando-se o prazo de um lustro, não pode esse prazo retroagir para fatos ocorridos na vigência do Código anterior. Logo, o prazo de cinco anos conta-se da vigência do novo Código. Bem por isso, ajuizada a ação de cobrança em 16/12/2007 (fl. 02 da execução), não havia transcorrido ainda o prazo prescricional que se findaria em 11 de janeiro de 2008. Em sentido símile: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (STJ, REsp 838.414/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 22/04/2008) Logo, afasto a prescrição. No exame de mérito, de início, cumpre-se afastar o argumento de ignorância pelo embargante da cessão de crédito. A possibilidade de cessão vem explícita no contrato, como se entrevê da cláusula 20.1. A notificação por via postal foi realizada no endereço declinado pelo embargante em sua procuração nos autos da execução (fl. 37 daqueles). Assim, recebido por terceira pessoa, no endereço correto, aplica-se a teoria da aparência, cumprindo-se ao embargante demonstrar efetivamente de que não foi notificado da cessão de crédito (fl. 34 destes autos). Cabe consignar que nos contratos firmados, a missão do Judiciário, quando chamado a intervir, é a de verificar a conformidade das cláusulas avençadas ao tipo de contrato adotado, este com paradigmas desenhados em lei. Assim, é de se admitir a revisão do contrato havido se há desconexão entre as disposições pactuadas e o modelo preestabelecido. Não se cuida, assim, de averiguar o melhor método de cálculo ou o mais favorável ao autor-embargante; apenas cumpre-se fazer o controle de legalidade das cláusulas contratuais e de sua execução, eis que não derogado o princípio do *pacta sunt servanda*; mas submetido apenas às regras do dirigismo contratual. O pacto entretido entre as partes qualifica-se, de veras, como contrato de adesão. É que as cláusulas contratadas, hauridas da legislação de ordem pública, não podem ser afastadas pelas partes. De outra parte, além da legislação própria, aplicam-se também os princípios do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira - cessionária do crédito - e o arrendatário. Essa questão mostra-se pacífica no âmbito da jurisprudência, não cabendo mais o argumento de inaplicação do referido código a tais espécies contratuais. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: Súmula nº. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não obstante, a aplicação dos princípios da Lei nº 8.078/90 (CDC) e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si só não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos sofrem o influxo de disposições legais próprias. Assim, o CDC deve ser aplicado a esses contratos observando-se também suas disposições legais específicas. De outra parte, pretende a parte autora a inversão do ônus da prova. Não é o caso de deferi-la, porém, porquanto não há hipossuficiência técnica de a parte autora produzir a prova de suas alegações, tampouco a necessidade de concurso necessário da ré para a produção da prova. Corrobora tal fato a produção da prova pericial produzida nestes autos. Não se encontram presentes, assim, os pressupostos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 para inversão do ônus da prova. Em análise, o perito do juízo chegou à conclusão de que a cedente e a cessionária cumprirão as cláusulas contratuais (quesito 7 de fl. 130). Estabeleceu ainda que o contrato assinado entre as partes está enquadrado nos moldes estabelecidos pelo Banco Central, sob a denominação de arrendamento mercantil, com a possibilidade de venda do bem pelo valor residual (VRG) (quesito 1 - fl. 126). Neste sentido, as condições pactuadas, ainda que admitam a venda do bem pelo valor residual e a antecipação das parcelas do valor residual, não é desnaturado para contrato de compra e venda, na linha da jurisprudência pacífica do C. STJ: Súmula 293: A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Nesse sentido, mostra-se hígido o contrato celebrado, em conformidade com a legislação autorizadora. O critério de atualização monetária das parcelas, como visto pela perícia, é a Taxa Referencial - TR, preconizada pela Lei 8.177/91. Ocorre que a Lei 8.177/91 foi objeto de declaração de inconstitucionalidade na ADIn nº 493-0/DF, DJ-04.09.92, resultando desta decisão grande controvérsia jurídica sobre a possibilidade de aplicação ou não da TR para a atualização de valores das contraprestações. A questão foi resolvida pelo próprio STF. A Corte Suprema esclareceu (Recurso Extraordinário nº 175.678/MG) que a decisão do STF nas ADIns 493-DF e 959-DF não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, ou seja, não decidiu que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação, mas tão-somente decidiu que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91. Aliás, esse é o sentido da Súmula 295 do C. STJ. Resta analisar, ainda, a atualização pela variação do dólar norte-americano e a taxa de flutuação da TBF. Nos contratos de arrendamento mercantil, a possibilidade de atualização das parcelas e do valor residual garantido por meio do dólar norte-americano somente se justifica se comprovada a captação de recursos na referida moeda estrangeira para a aquisição do bem arrendado. DIREITO COMERCIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VRG. COBRANÇA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO ESTRANGEIRO. PROVA. ÔNUS DO ARRENDADOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A CAPTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.- Nos termos da Súmula nº 293 do STJ, a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.- Cabe à arrendadora desincumbir-se do ônus da prova de captação específica de recursos provenientes de empréstimo em moeda estrangeira, quando impugnada a validade da cláusula de correção pela variação cambial. Esta

prova deve acompanhar a contestação (art. 297 e 396 do CPC), uma vez que os negócios jurídicos entre a instituição financeira e o banco estrangeiro são alheios ao consumidor, que não possui meios de averiguar as operações mercantis daquela, sob pena de violar o art. 6 da Lei n. 8.880/94.- A adoção de reajuste com base na variação cambial somente se justifica porque o arrendatário capta os recursos no exterior. Denotado pelas instâncias ordinárias não haver prova da origem estrangeira dos recursos financeiros, a manutenção da mencionada cláusula se apresenta insustentável. Ir além esbarra no óbice da Súmula nº 07 do STJ.- Não basta a presunção de que: se houve um contrato de arrendamento mercantil reajustado com base na variação cambial, necessariamente, houve captação de recursos provenientes do exterior para autorizá-lo.Recurso especial parcialmente provido e, nessa parte, provido.(STJ, REsp 802.062/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 01/12/2008 - g.n.)No caso em comento, o demonstrativo de débito não faz qualquer menção a aplicação do dólar na atualização do débito, de modo que não há interesse processual da embargante para tal discussão.Os critérios de cálculo relativos à taxa de financiamento (TBF - taxa básica financeira), juros e comissão e multa foram analisados pela perícia, inclusive obtendo a taxa de juros de 2,043180% ao mês (fl. 128), sendo que, o demonstrativo de fls. 132 a 134 obteve a concordância de ambas as partes (fls. 139 e 141).Frise-se que a especificidade do contrato não autoriza o uso do percentual de juros ou da multa prevista na legislação consumerista. Ademais, também a norma constitucional instituída pelo art. 192, 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais em 12% ao ano, quando vigorava, não era auto-aplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN n.º 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720).Além disso, não se aplicam às instituições financeiras as disposições contidas no Decreto n.º22.626/33 (Lei da Usura), salvo no que concerne à proibição da capitalização de juros (art. 4º), situação essa que não restou evidenciada da prova pericial.Logo, não há reparos no cálculo da dívida cobrada.A análise que remanesce consiste na diferença entre o laudo pericial e o demonstrativo do exequente, mormente em razão dos critérios de atualização da diferença, após a dedução dos valores pagos.Na relação de fls. 27 a 29 há expressa dedução de parcelas pagas, não indicando que o exequente está a cobrar valores já adimplidos. Veja-se que no laudo pericial (fl. 135), o saldo devedor em 20/09/98 equivale a R\$ 4.294,91 em valor próximo ao apontado pelo exequente em 30/09/98 (fl. 27), isto é, R\$ 4.103,63. Ressalte que a parte embargante concordou com o laudo pericial.Todavia, a parte embargada critica apenas os critérios de atualização mencionados na perícia:Entretanto, discordamos do valor atualizado apontado na CONCLUSÃO, Parte B (fls. 130/131), cálculo elaborado utilizando a Tabela do Judiciário. Tal metodologia desconsidera o custo do dinheiro para a Instituição Financeira (despesas administrativas, impostos, inadimplência, etc.) (fl. 139).De fato, não é admissível que a atualização do saldo devedor observe fatores de atualização diversos do pactuado. Na mesma linha do decidido quanto à aplicação do princípio do pacta sunt servanda, a atualização dos valores deve atenção aos critérios pactuados, eis que não visualizada qualquer afronta à lei.Bem por isso, o valor atualizado do saldo devedor, apontado pela perícia, não deve ser acolhido.Não é de se causar espécie, ainda, o fato de o juízo ter assinalado conclusão jurídica diversa do laudo pericial.O juiz forma sua convicção pelo método da crítica são do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional (STJ - 4ª Turma, Ag. 12.047-RS-AgRg, rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.8.91, DJU 9.9.91, p. 12.210, 2ª col.).Posto isso, improcede a pretensão.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo a lide nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte embargante nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 118), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas nos embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Execução 2007.61.11.006316-4.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005410-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005410-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006081-96.2007.403.6111 (2007.61.11.006081-3)) GONCALVES E SCHMIDT LTDA. EPP. X LOURENCO GONCALVES X EMERSON JOSE SCHMIDT GONCALVES(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1 - Recebo o recurso de apelação da embargada, em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo (Artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil).2 - De consequência, apensem-se estes embargos à execução nº 0006081-96.2007.403.6111 (antigo 2007.61.11.006081-3), da qual são dependentes.3 - Não obstante, intimem-se os embargantes para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.4 - Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões remetam-se embargos e execução apenas ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.5 - Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001934-22.2010.403.6111 (2009.61.11.005387-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005387-59.2009.403.6111 (2009.61.11.005387-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDICIA CONCEICAO MARQUES VERNASCHI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado nos autos da ação de conhecimento nº 0005387-59.2009.403.6111 (autos apensos), opôs a presente exceção de incompetência, aduzindo que a competência para o julgamento e processamento daquela ação seria da 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, uma vez que

a parte excepta (parte autora na demanda principal) teria domicílio na cidade de Rosana, SP, localidade afeta à jurisdição daquela Subseção Judiciária. A excepta ofertou sua impugnação às fls. 09/12, postulando o desacolhimento da presente exceção. É a síntese do necessário. DECIDO. Com razão a parte excipiente. Conforme demonstram os documentos juntados nos autos principais, notadamente à fls. 14 daqueles, a parte excepta é domiciliada em Rosana, SP. Assim sendo, a competência para processar e julgar será de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Com efeito, trata-se de competência territorial e, portanto, relativa, não podendo ser declarada ex officio pelo Juízo. Tal não é o caso dos autos, em que a parte ré na ação principal opôs a presente exceção na mesma ocasião em que contestada a pretensão deduzida naquele feito, viabilizando o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Esse o entendimento de nossa Egrégia Corte Regional: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO IPC DE MARÇO/1990 E SEQUINTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS I E VI, DO CPC. DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. JURISDIÇÃO. VARAS FEDERAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CONDIÇÃO DA AÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. 1. A divisão das subseções judiciárias não tem o condão de estabelecer regras de incompetência absoluta, uma vez que se trata de competência territorial, portanto, de natureza relativa. No caso dos autos, com razão os apelantes, conquanto a competência firmada em razão dos domicílios dos autores é relativa, só podendo ser modificada ou prorrogada se o réu não opor, no prazo legal, a exceção de incompetência. 2. Não havendo manifestação da parte ré, o juízo não pode, de ofício, reconhecer a incompetência relativa, a teor do disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, e da orientação emanada da Súmula nº 33, do E. STJ. 3. Deve-se, também, analisar a legitimidade passiva para a causa, já que as condições da ação são questões de ordem pública que podem e devem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau. 4. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam apenas para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados a partir de 16/03/1990, em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários e da União, neste ponto. 5. Indevida a extinção do feito, sem julgamento do mérito, impondo-se a anulação da sentença, para que, após regular processamento, outra seja proferida em seu lugar. 6. Não há falar em aplicação do artigo 515, 3º do Código de Processo Civil, uma vez que a causa, tendo sido extinta em seu início, não se encontra em condições de imediato julgamento e, pois, a aplicação deste dispositivo legal, configuraria supressão de instância. 7. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Segunda Seção - Processo 96030964654 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 351952 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - Data da Decisão: 31/01/2008 - Fonte DJU DATA: 14/02/2008 PÁGINA: 1205 - negritei). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CRITÉRIO TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA INDECLINÁVEL DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. 1 - A competência das subseções judiciárias é fixada pelo critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação. 2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício. Art. 112, CPC e Súmula nº 33, STJ. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, AG nº 70.931-SP (98.03.079871-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 15.07.2003, v.u., DJU 15.07.2003, pág. 181). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência das Subseções Judiciárias e das respectivas Varas, fixada com base em critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação, tem natureza relativa e, portanto, dela não se pode declinar, de ofício, nos termos da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça. 2. Precedentes. (TRF-3ª Região, CC nº 1.890-SP (96.03.011168-6), 2ª Seção, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.02.2003, declararam competente o Juízo Suscitado, v.u., DJU 26.03.2003, pág. 248). Em verdade, aplicam-se os ditames do 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Isto posto, com base na fundamentação acima, ACOLHO a presente exceção de incompetência e determino que o feito seja encaminhado a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1004080-10.1996.403.6111 (96.1004080-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AWCRON INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X WILSON RIBEIRO X NEUZA ALONSO DE OLIVEIRA RIBEIRO X OPHELIA FONTANA RIBEIRO X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA JULIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X LUIZ RIBEIRO FILHO X SILVANA BALDECERRA RIBEIRO(SP099544 - SAINTCLAIR GOMES E SP077854 - ITAMAR DE ALMEIDA BARROS)

Fls. 581: tão logo a exequente traga aos autos os respectivos comprovantes de depósito das custas e diligências de Oficial de Justiça, depreque-se a Uma das Varas Cíveis da Comarca de Cândido Mota/SP, a avaliação e o praxeamento do bem remanescente à fl. 67 (imóvel matrícula nº 9.935 do CRI de Cândido Mota/SP - antiga matrícula 8980). Instrua-se a respectiva deprecata com os originais dos comprovantes supra, deixando cópia reprográfica em seu lugar. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para a exequente trazer aos autos os aludidos comprovantes, sob pena de sobrestamento dos autos. Publique-se.

0000113-32.2000.403.6111 (2000.61.11.000113-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MCONSTRUYU EMPREITEIRA LTDA X

ARISTEU YASUO KAMADA X MARCOS ROGERIO MONTAGNIERI X CESAR TONON
Fls. 414: ciência à exequente. Após, aguarde-se o resultado das hastas públicas designadas. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1002865-33.1995.403.6111 (95.1002865-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)
Vistos. Considerando a fase recursal em que se encontra a Reclamação Trabalhista nº 01050-1995-101-15-00-5 RT em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho local, sendo impossível aferir a existência ou não de saldo remanescente da alienação lá realizada, conforme consta do Ofício nº 653/2009 (fl. 411), a fim de evitar dano ao erário público, antes do cumprimento do item 2 da r. determinação de fl. 407 (levantamento da penhora), torna-se necessário aguardar o retorno dos mencionados autos. Destarte, oficie-se novamente à 2ª Vara do Trabalho local, solicitando informação acerca do mencionado feito. Doravante, independentemente de nova determinação, a cada 180 (cento e oitenta) dias, oficie-se aquela Vara Especializada à busca de informações. Intimem-se.

1000512-83.1996.403.6111 (96.1000512-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LÉGER) X SUPERMERCADO DANINAT LTDA X JOAO CARLOS TORETO X MARISA CONTICELLI TORETO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI)

Fls. 241: nomeio curador à lide o Dr. Carlos Eduardo de Camargo Rossetti, OAB/SP nº 288.688, para defender os interesses da ausente Marisa Conticelli Toreto. Anote-se. Fica o digno curador intimado da penhora realizada, bem assim de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. As cópia reprográficas processuais necessárias à intrução dos embargos, poderão ser requeridas diretamente na Secretaria deste Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, e com isenção de custas. Publique-se.

0005844-09.2000.403.6111 (2000.61.11.005844-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARCOS RODRIGUES E AFFONSO(SP131963 - ANA MARIA NEVES BARRETO)
Vistos. Intimado a regularizar a situação do automóvel arrematado nos autos, quitando as multas de trânsito noticiadas nos autos e assumindo a pontuação delas decorrente (fls. 224), comparece o arrematante às fls. 234/244 requerendo a expedição da carta de arrematação. Sustenta, em prol de sua pretensão, tratar-se de execução definitiva, uma vez que, julgados os embargos de terceiros e à arrematação opostos por Ana Rosa Caçador Freire, os recursos interpostos nos respectivos autos foram recebidos no efeito meramente devolutivo. De outra parte, postula a responsabilização de Ana Rosa Caçador Freire pelo pagamento das multas e pela pontuação negativa em sua carteira de habilitação, uma vez que comunicou tardiamente as notificações das infrações de trânsito, esvaindo-se o prazo para interposição de recurso administrativo pelo arrematante. De seu turno, Ana Rosa Caçador Freire informou, às fls. 247/251, o recebimento de nova notificação de infração à legislação de trânsito, reiterando o pleito de revogação da guarda provisória do bem arrematado por entender inobservado o dever de guarda. À fls. 254 a União (Fazenda Nacional) confirmou a liquidação do parcelamento da arrematação, em atendimento ao determinado à fls. 252. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, releva salientar que a questão alusiva à guarda do bem arrematado já restou superada pelas decisões de fls. 168 e 190, nada restando a deliberar nesse aspecto. Outrossim, conforme asseverado na r. decisão de fls. 190/191, os embargos de terceiro opostos por Ana Rosa Caçador Freire foram julgados improcedentes, sendo o recurso de apelação recebido no efeito meramente devolutivo. De tal sorte, conforme entendimento ali delineado pelo Ilustre Magistrado prolator do referido decisum, com escora no artigo 587, do CPC, cuida-se de execução definitiva, nada obstando o prosseguimento da execução (fls. 191, quarto e quinto parágrafos). Por conseguinte, e considerando a liquidação do parcelamento da arrematação (fls. 254), DEFIRO a emissão da carta de arrematação em favor de ADEMIR SOUZA E SILVA, com as cautelas de praxe. De outro giro, conforme determinado à fls. 224, incumbe ao arrematante o pagamento das multas decorrentes das infrações de trânsito noticiadas nos autos, porquanto as autuações se deram quando já detinha a posse do veículo (fls. 222, 223 e 250). Destaco, nesse ponto, que tais pendências deverão, de todo modo, ser sanadas pelo arrematante interessado por ocasião da transferência da propriedade do veículo. Por fim, a pretendida discussão relativa à pontuação negativa nas carteiras de habilitação, decorrente das infrações à legislação de trânsito, é matéria absolutamente alheia aos autos, devendo ser travada em sede própria, pelas partes interessadas. À serventia, pois, para o cumprimento do ora deliberado. Após, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0009475-58.2000.403.6111 (2000.61.11.009475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EXPRESSO ARIMATEIA LTDA X JOSE ARIMATEIA DE SA

Ante o bloqueio de fls. 154/155, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 05 (cinco) dias. Na oportunidade, forneça memória atualizada do débito. Publique-se.

0002977-33.2006.403.6111 (2006.61.11.002977-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GBN PUBLICIDADE DE MARILIA LTDA X MONICA MITIKO SUEGAMA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA)

Ante o bloqueio de fls. 93/94, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 05 (cinco) dias. Na

oportunidade, forneça memória atualizada do débito. Publique-se.

0004433-81.2007.403.6111 (2007.61.11.004433-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAX WIRTH JUNIOR - ESPOLIO(SP076367 - DIRCEU CARRETO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

0000029-50.2008.403.6111 (2008.61.11.000029-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERRORI COMERCIAL LTDA ME

Ante o teor da certidão de fl. 43, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir. Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF, conforme a r. determinação de fl. 19. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007140-66.2000.403.6111 (2000.61.11.007140-3) - RENATA OLIVEIRA DE ARAUJO X RENATO CESAR DE OLIVEIRA X WILMA DE CONTI X MARIA INES CINGANO X MARCIA CARRILHO ANDREATTA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RENATA OLIVEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item I do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cumprimento do julgado que a condenou a indenizar os proprietários de joias empenhadas, posteriormente roubadas do estabelecimento bancário, pelo respectivo valor de mercado, este apurado mediante perícia indireta e homologado pelo Juízo às fls. 388/389. No incidente proposto (fls. 415/417), sustenta a impugnante que o valor apresentado pela parte exequente, de R\$ 84.960,96, está em flagrante excesso, encontrando-se correta a quantia por ela apurada de R\$ 69.957,36, conforme cálculos anexos, realizados em consonância com o julgado. Efetuou depósito no valor integral exigido, conforme guia de fls. 418. Em resposta, a parte impugnada insurgiu-se contra o cálculo apresentado pela CEF, aduzindo, em síntese, que o contrato de penhor é garantido por seguro, de tal sorte que o valor do empréstimo não deveria ser descontado; que a impugnante considerou como valor pago o total da indenização, e não o montante líquido recebido pelos mutuários; e que os juros de mora e os honorários foram calculados sobre a aludida diferença, e não sobre o total da condenação, conforme determinado na r. sentença (fls. 430/438). Às fls. 441, determinou-se o levantamento da parcela incontroversa, resultado da conta apresentada pela CEF, e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. A Contadoria Judicial, por sua vez, prestou informações às fls. 449, apontando equívocos nos cálculos de ambas as partes, razão pela qual apresentou novos cálculos às fls. 450/454, com aplicação dos juros de mora sobre a diferença devida, atualizada até a data do depósito efetuado pela CEF em abril de 2009. Chamadas a se manifestar, a parte autora discordou do cálculo apresentado (fls. 458/459); a CEF, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para manifestação (cf. certidão de fls. 465). Diante da manifestação da parte impugnada, determinou-se o retorno dos autos à auxiliar do Juízo (fls. 466), que apresentou novos cálculos às fls. 468/470, referentes à diferença ainda devida pela CEF, desta vez com aplicação dos juros de mora sobre o valor da condenação, na forma requerida pela parte autora. Sobre eles, apenas a parte autora se manifestou, concordando com os cálculos apresentados (fls. 474); a CEF, por sua vez, requereu o retorno dos autos à Contadoria, para esclarecer quais critérios foram utilizados nos cálculos do valor da diferença apurada. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTO A sentença, cujo cumprimento ora se impugna, possui o seguinte dispositivo: Isto posto e o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido dos autores e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelos autores, devidamente atualizados monetariamente. Os valores das jóias deverão ser apurados, através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora que fixo em 6% ao ano, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 STJ), calculados sobre o montante da indenização, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor total da condenação, a ser, igualmente, apurado em futura liquidação de sentença. P. R. I. Oportuno consignar que o recurso de apelação interposto pela CEF foi improvido, conforme acórdão de fls. 274/292, tendo, contudo, aquele julgado, estabelecido que os juros moratórios incidissem a partir da citação (fls. 289). Por sua vez, o recurso especial interposto pela CEF foi inadmitido (fls. 325/326) e ao agravo de instrumento apresentado em face dessa decisão foi negado provimento (fls. 345/347). A sentença monocrática, portanto, restou integralmente confirmada, exceto no tocante ao termo a quo dos juros de mora. E constou expressamente de sua fundamentação, às fls. 215, que, se algum dos clientes recebeu a indenização [prevista no contrato de penhor], não é caso de extinção da ação por ter havido a concordância, mas sim, de se descontar o valor já recebido, quando da liquidação da sentença. Dúvida não remanesce, portanto, de que o valor da condenação deve ser interpretado como o valor de mercado das jóias subtraídas, calculado pelo perito judicial (fls. 376) menos a indenização contratual paga pela CEF em sede administrativa. Esta última deve ser abatida porque foi quitada espontânea e

tempestivamente pela ora impugnante, implicando o cumprimento parcial da obrigação de recompor o prejuízo material sofrido pelos donos das jóias. Como dita indenização contratual foi paga em março de 2000 (fls. 34, 36, 39, 47, 53, 63/67 e 73/74) e o valor de mercado das jóias foi estabelecido em julho de 2008 (fls. 366/369), é mister posicionar ambas as cifras para a data da apresentação do laudo pericial, pois somente a partir de então torna-se possível calcular a sobredita diferença entre a indenização contratual paga pela CEF e o valor de mercado das jóias. Sobre a diferença apurada (valor da condenação), devidamente corrigida até a data do depósito realizado pela CEF, é que incidem os juros de mora, contados desde a citação, nos termos do julgamento proferido em segundo grau. Sobre o total assim apurado, recaem também os honorários advocatícios, falecendo razão à parte impugnada no tocante ao cálculo destes últimos sobre o valor total de mercado das jóias, sem o desconto determinado pela sentença. Cabe registrar, ainda, que os juros moratórios devem ser computados observando-se a taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio tempus regit actum. E ao que se observa, foi precisamente esse o critério adotado pela Contadoria do Juízo nos cálculos de fls. 449/454, cumprindo-se acolher, portanto, o valor por ela encontrado, de R\$ 54.792,68 + 15% de honorários, totalizando, portanto, R\$ 63.011,58, atualizado para abril de 2009. Não obstante, verifica-se que o cálculo apresentado pela CEF em sua impugnação ao cumprimento de sentença alcança valor maior que o apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 69.957,36 posicionado para 04/2009). Isso porque a CEF incorreu em erro na quantificação do percentual dos juros de mora, segundo a informação de fls. 449. Assim, embora maior que o efetivamente devido, é de se ter por adequado o cálculo da CEF, já que ofertado espontaneamente, além do fato de que tal quantia, por se tratar de valor incontroverso, já foi, inclusive, levantada pela parte autora (fls. 425 e 446). Resta, pois, acolher a alegação de excesso na execução promovida pela parte autora, razão pela qual cumpre-se dar procedência à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, para reconhecer o excesso de execução apontado e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito. Deixo de condenar a parte impugnada nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 134), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Fica liberado para a CEF o saldo remanescente do depósito por ela efetuado às fls. 418. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Por fim, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3110

ACAO CIVIL PUBLICA

0001841-64.2007.403.6111 (2007.61.11.001841-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X BOLA BRANCA LOCACOES SS LTDA - EPP(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Fica a parte requerida intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 828/830, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005540-29.2008.403.6111 (2008.61.11.005540-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA - UNIVEM(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, para requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Publique-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005718-80.2005.403.6111 (2005.61.11.005718-0) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES E Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADONIAS VILARINO DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) X SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) X EURIPEDES PAULO DO AMARAL(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X MARIO SIMOES DE CARVALHO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X LUIZ ROMUALDO DE OLIVEIRA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X FRANCISCO AMILTON DO VALE DE MELO X RAIMUNDO QUEIROGA NETO(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI E SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP221529A - ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO) X PLANURB - PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(MG007133 - HUMBERTO THEODORO JUNIOR E MG058064 - ANA VITORIA MANDIM THEODORO E MG056145 - ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos declaratórios opostos por PLANURB - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. em face da sentença de fls. 3823/3895, que julgou parcialmente procedente a ação civil por atos de improbidade administrativa proposta pelos ora embargados. Sustenta a embargante que a sentença padece de obscuridade no tocante à prejudicial de prescrição, ao argumento de que a interrupção do prazo prescricional, decorrente da instauração de processo administrativo disciplinar em 10 de abril de 2002, não se lhe aplicaria, na medida em que não figurou no referido processo. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais,

consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EAREsp nº 299.187 (2001/0002719-9), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.06.2002, v.u., DJU 16.09.2002, pág. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de modificação.Assim dispõe o mencionado diploma legal:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Aduz a embargante que, em relação a si, o prazo prescricional teria permanecido interrompido apenas durante a sindicância realizada entre 21/05/1997 e 09/09/1997 - único processo administrativo em que figurou -, de tal sorte que deveria ter sido demandada nos cinco anos seguintes a esta última data, ou seja, 10/09/2002; todavia, seu ingresso no polo passivo da lide somente ocorreu em 09/02/2006, via emenda à petição inicial.Pois bem. Equivoca-se o ora embargante PLANURB em não computar a interrupção decorrente do mencionado último processo administrativo, concluído em 07/07/2004; porquanto a sua responsabilidade e condenação, considerada no julgado, foi de forma solidária (conforme dito explicitamente na fl. 3891, início do último parágrafo), em razão da compreensão do juízo quanto aos mencionados artigos 10, I, c/c 3º da Lei 8.429/92, análise esmiuçada às fls. 3841, 1º; 3870, último parágrafo; 3878, último parágrafo; 3879 e 3880.Em sendo assim, a interrupção da prescrição prejudicou também a ora embargante (art. 204, 1º, segunda parte, do CC e 176, 1º, segunda parte, do CC antigo). Fundamento que ora explícito melhor.Em sentido símile já disse o C. STJ quanto à responsabilização solidária em casos tais:RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITE DA CONSTRICÇÃO. QUANTUM SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO.1. No ato de improbidade administrativa do qual resulta prejuízo, a responsabilidade dos agentes em concurso é solidária.2. É defeso a indisponibilidade de bens alcançar o débito total em relação a cada um dos co-obrigados, ante a proibição legal do excesso na cautela.3. Os patrimônios existentes são franqueados à cautelar, tanto quanto for possível determinar, até a medida da responsabilidade de seus titulares obrigados à reparação do dano, seus acréscimos legais e à multa, não havendo, como não há, incompatibilidade qualquer entre a solidariedade passiva e as obrigações divisíveis.2. Recurso especial improvido.(REsp 1119458/RO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010)Em sendo assim, a discussão sobre o acerto ou desacerto da solidariedade é matéria própria de recurso de caráter infringente, não sendo o caso dos embargos de declaração (RTJ 90/659, RT 527/240).III - DISPOSITIVO.Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para esclarecimento, sem, contudo, acolher a preliminar de prescrição, mantendo-se, assim, o julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive os autores.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007818-18.1999.403.6111 (1999.61.11.007818-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ACACIA COM/ E REPRESENTACOES DE PROD TEXTIL LTDA

Já decorrido o prazo pleiteado pela CEF à fl. 312, intime-se para manifestação, no prazo de cinco dias. No silêncio arquivem-se os autos.Publique-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0005763-50.2006.403.6111 (2006.61.11.005763-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUIZ CARLOS VOLPONI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO) X ELCIA FERREIRA VOLPONI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO) Quanto ao pedido de prazo adicional de fl. 1269 - formulado pelo autor, considerando-se que houve manifestação sobre o laudo pericial apresentado, inclusive com parecer técnico do assistente da parte requerente (fls. 1252/1268), e considerando-se ainda que, após os esclarecimentos e resposta do perito aos quesitos suplementares de fl. 1268, o requerente terá nova oportunidade de manifestação sobre a perícia realizada, INDEFIRO o aludido pleito.Quanto ao pleito de fl. 983, considerando-se que a requerente ainda não figura como parte no processo, INDEFIRO, por ora, o aludido pedido.Intime-se o Senhor Perito, por carta precatória, para esclarecimentos sobre a manifestação do autor sobre o laudo pericial, respondendo aos quesitos suplementares de fls. 1268, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Instrua-se a deprecata com cópias das manifestações de fls. 1252/1268 e 1272/1276 e do presente despacho, observando o novo endereço informado à fl. 1277, E PROTESTANDO POR URGÊNCIA NO CUMPRIMENTO DO ATO NO JUÍZO DEPRECADO.Fica consignado que, consoante o despacho de fl. 1165 - parte final, oportunamente, no mesmo prazo para manifestação a respeito dos esclarecimentos do perito, as partes deverão manifestar-se também sobre os pedidos de habilitação de credor do BANCO NOSSA CAIXA S/A de fls. 656/683 (procuração juntada às fls. 357/364 e 983/988), SÉRGIO ZAMBELLO (fl. 1151) e de NELSON DE SOUZA (fls. 908 e 931 - docs. de fls.

694/706 e 732/736, 846/849).Outrossim, ante a petição e documentos de fls. 727/730, despacho de fl. 737, petição e documentos apresentados pelo INCRA às fls. 758/824, despacho de fl. 881, emenda da inicial de fl. 895/895/898 e despacho de fl. 903, relativos à exclusão da área adjudicada por Nelson Alves Ferreira e Maria Rosa de Souza Ferreira, trasladem-se cópias para os autos da ação de demarcação/divisão nº 0000343-30.2007.403.6111 (em apenso), e intimem-se os interessados para manifestação a respeito - naqueles autos.Após, os esclarecimentos do perito, intimem-se as partes para manifestação a respeito e sobre os pedidos de habilitação de credor supracitados, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, também no prazo de cinco dias.Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DA PENA

0002523-14.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL VICENTE DOS SANTOS(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM)

Ante a anuência do MPF, defiro o pedido do apenado de fls. 59/60, para que a prestação pecuniária seja realizada em uma única parcela, no valor de R\$2.580,00 (dois mil, quinhentos e oitenta reais). Comunique-se à Central de Penas e Medidas Alternativas.Intime-se o apenado - na pessoa de seu advogado, e notifique-se o MPF sobre a constatação certificada pela serventia à fl. 56, a respeito do montante da pena de multa.Publique-se.Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0004209-51.2004.403.6111 (2004.61.11.004209-3) - ANTONIO DIAS RAMOS & CIA LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa física para entidade.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 321/328 e 332).Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0003274-98.2010.403.6111 - INSTITUICAO CASA DOS VELHOS(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela INSTITUIÇÃO CASA DOS VELHOS DE TUPÁ contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, objetivando o reconhecimento de sua não-sujeição ao recolhimento das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, incidente sobre a folha de salários (código 8109).Afirmou a impetrante que faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal.Sustentou que a compensação é autorizada pela Lei nº 9.430/96 e, assim, que pode ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Receita Federal do Brasil.Forte nesses argumentos, pugnou pelo deferimento da liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições para o PIS, e, ao final, requereu a concessão da segurança, com vistas ao reconhecimento de sua não-sujeição ao recolhimento das contribuições para o PIS; à declaração de nulidade de quaisquer lançamentos realizados para constituição do crédito tributário alusivo a essa contribuição; e à compensação dos valores recolhidos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, administrados pela Receita Federal do Brasil. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 37/85). Requereu, ainda, a gratuidade judicial.Liminar deferida, nos termos da decisão de fls. 88/89Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 97/123. Invocou, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a ausência do periculum in mora. Quanto ao mérito, acenou com a decadência do direito à impetração e bateu-se pela denegação da segurança, sustentando, em síntese, que o artigo 195, 7º da Constituição Federal não se aplica às contribuições para o PIS; que a impetrante, na condição de instituição de assistência social, deve apurar e pagar o PIS com base na folha de salários, nos termos da Lei Complementar 7/70, Lei 9.715/98, Lei 9.718/98 e da Medida Provisória nº 2.158-35/01; que o PIS não constitui contribuição para o custeio da seguridade social, pois não está contemplado nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 e parte de seus recursos é destinada a programas de desenvolvimento econômico; que, no âmbito dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, a imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal aplica-se apenas à COFINS; e que os empregados das instituições beneficentes fazem jus ao abono anual e ao seguro-desemprego, não sendo justo que tais entidades sejam dispensadas de custear o sistema de amparo ao trabalhador no que diz respeito àquelas prestações. Que eventual compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão judicial, sob pena da compensação ser tida por não-declarada, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 11.051/04; e que a correção monetária de valores restituídos deve ser realizada com base nos mesmos índices utilizados pelo Fisco na atualização de seus créditos. Pediu, a final, a admissão da União como litisconsorte passivo necessário.Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 125 a 128), no sentido da ausência de interesse a justificar sua manifestação.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOII-A - Questões préviasPostula a parte impetrante a concessão da gratuidade judicial. Embora entenda não comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão da imunidade alegada, ao menos se trata de entidade de utilidade pública federal (fl. 47) e, em sendo assim, à semelhança do que ocorre com as pessoas físicas, basta a declaração da situação de sua precariedade financeira para fazer jus à gratuidade judicial.Por tais razões, defiro a gratuidade judicial.O representante judicial da União pede a admissão dela como litisconsorte passivo necessário ou assistente litisconsorcial.Tenho como desnecessária inclusão da União como litisconsorte passivo necessário ou assistente, considerando que figura no polo passivo do mandado de segurança a autoridade apontada

como coatora pelo impetrante, que no presente caso é o Delegado da Receita Federal do Brasil. Essa autoridade já representa os interesses da União no processo. Na sequência, cumpre ser analisada a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pelo Delegado da Receita Federal. Sustenta ele, neste passo, que a impetração se dirige contra lei em tese e que o mandado de segurança não é o único remédio processual preventivo colocado à disposição do contribuinte, que pode discutir a matéria nas vias ordinárias. É certo que nosso sistema judiciário rejeita veementemente a chamada impetração contra lei em tese, consistente naquela que determina, previamente, uma regra geral de conduta para casos futuros ou indeterminados. Tais pedidos detêm característica marcadamente de impugnação normativa e genérica, apresentando-se antes como substitutivos de ação direta de inconstitucionalidade. Na via mandamental, o pleito genérico, normativo, inviabiliza a ação, porque nesse caso é inviável proferir-se sentença com comando certo e determinado, sendo vedada a impetração contra lei em tese, a teor da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. Tal situação não está configurada na espécie. A impetrante insurge-se contra normas jurídicas cuja aplicação repercutirá, direta e concretamente, em sua esfera de direitos e obrigações. Por outras palavras, os dispositivos legais que obrigariam a impetrante a contribuir para o PIS - e que foram esmiuçados nas informações prestadas pela autoridade coatora - constituem o fundamento do pedido mandamental, e não seu objeto. Registre-se ainda que, no caso presente, há uma situação de fato a ser resguardada, consubstanciada na exigência do tributo, que justifica a impetração. Conforme anotou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Está pacificado o entendimento no sentido de que o mandado de segurança preventivo é ação adequada para reconhecer o direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar o contribuinte contra atos coercitivos da autoridade fiscal impetrada tendentes a exigir o tributo questionado, não se tratando de impetração contra lei em tese, não havendo impossibilidade jurídica do pedido e nem há que se obstar a ação mandamental com o disposto no artigo 5º, I, da Lei nº 1.533/51, pois tratando-se de writ preventivo não há ainda o ato coator contra o qual pudesse ser interposto recurso administrativo com efeito suspensivo e independente de caução, havendo apenas o justo receio da coação ilegal (AMS nº 206.769-SP (1999.61.00.016307-4), Turma Suplementar da 2ª Seção, rel. Juiz Souza Ribeiro (Conv.), j. 12.03.2008, v.u., DJU 12.03.2008, pág. 707). No que diz respeito ao debate da questão pelas vias ordinárias, melhor sorte não assiste à autoridade coatora. A questão de saber se a pretensão encontra-se demonstrada de plano ou que necessita de dilação probatória é matéria circunscrita à definição do direito líquido e certo. A ausência desse direito, portanto, não constitui em ausência de condição da ação, mas em improcedência do mandado de segurança. No mais, quando ao pedido de compensação formulado nestes autos, a jurisprudência é pacífica no sentido da admissibilidade de sua declaração por meio do mandado de segurança (Súmula 213 STJ). Rejeito, portanto, a preliminar. Lado outro, o exame da questão relativa à ausência do periculum in mora resta prejudicado em face da decisão de fls. 88/89, que considerou estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. II-B - Mérito Decadência Acena a autoridade coatora, preambularmente, com a decadência do direito à impetração, pois o presente mandamus teria sido ajuizado mais de cento e vinte dias após a edição das normas legais guerreadas. O argumento desmerece prosperar. O objetivo da impetrante, traduzido em assegurar o direito à compensação de valores recolhidos a título de contribuição para o PIS e afastar a exigência desse gravame, bem assim, eventuais sanções por parte da autoridade coatora, é eminentemente preventivo, hipótese em que não ocorre o prazo decadencial do art. 18 da Lei nº 1.533/51 (STJ, AGA nº 491.591-TO (2003/0010701-9), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 16.03.2004, negaram provimento, v.u., DJU 17.05.2004, pág. 116). Questão de fundo O cerne da controvérsia reside no reconhecimento da imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal, no que diz respeito ao recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, em relação à autora, entidade beneficente de assistência social. Sustenta o impetrado que a imunidade das entidades assistenciais apenas se aplica à COFINS, em que houve reconhecimento expresso pela legislação. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o PIS assumiu com a Constituição de 1.988 a condição de contribuição para a seguridade social. Confira-se: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS DO PAÍS. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A COFINS e a contribuição para o PIS, na presente ordem constitucional, são modalidades de tributo que não se enquadram na de imposto, e como contribuições para a seguridade social não estão abrangidas pela imunidade prevista no artigo 150, VI, da Constituição Federal nem são alcançadas pelo princípio da exclusividade consagrado no 3º do artigo 155 da mesma Carta. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AgR no RE nº 224.957-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 24.10.2000, v.u., DJU 16.03.2001, pág. 96; Ementário, vol. 2023-21, pág. 103.) Bem por isso, assumindo a disciplina de contribuição social para a Seguridade Social, passa a ser aplicada a disciplina do artigo 195 da Constituição para o PIS. Eis, a jurisprudência do C. STJ a esse respeito: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO PIS. ENTIDADES DITAS FILANTRÓPICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI 9.732/98. EFICÁCIA SUSPensa PELO STF. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECEU O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 8.212/91. SÚMULA 07/STJ.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RESULTADO DO JULGAMENTO EMBARGADO. MANUTENÇÃO. 1. Requisitos legais necessários à caracterização de entidades beneficentes de assistência social, a fim de usufruírem da imunidade do recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, insculpida no artigo 195, 7º, da Constituição Federal de 1988. 2. Sendo cediço que a contribuição destinada ao PIS encontra-se enquadrada no inciso I, do supracitado dispositivo constitucional, afigura-se-lhe aplicável a imunidade do 7º, atinente às entidades de assistência social que atendam às

exigências estabelecidas em lei.(...)(STJ, EAREsp nº 729.223-RS (2005/0034063-0), 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 20.09.2007, v.u., DJU 18.10.2007, pág. 270.)Portanto, o PIS, tendo como característica o custeio da seguridade social, é alcançado pela imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição de 1988, que contempla as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.A regra de imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal assim dispõe:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) 7º São isentas de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.(...)Não obstante o texto legal empregue o termo isenção, é pacífico na doutrina que se trata de imunidade tributária:O art. 195, 7º da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social.Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou constrição ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional.(SACHA CALMON NAVARRO COELHO, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Forense, 1999, págs. 147/148.)Na mesma obra, o citado autor estabelece traços distintivos entre a imunidade e a isenção:A imunidade é uma heterolimitação ao poder de tributar. A vontade que proíbe é a do constituinte. A imunidade habita exclusivamente no edifício constitucional.A isenção é heterônoma quando o legislador de uma ordem de governo com permissão constitucional, proíbe ao legislador de uma ordem de governo o exercício do poder de tributar. A distinção em relação à imunidade, na espécie, é feita a partir da hierarquia normativa. Enquanto a norma imunitória é constitucionalmente qualificada, a norma isencional heterônoma é legalmente qualificada (lei complementar da Constituição).(Ob. cit., pág. 158.)Outrossim, o próprio Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que se trata de imunidade:EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUOTA PATRONAL. ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS. IMUNIDADE (CF, ART. 195, 7º). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(...)A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a Seguridade Social - contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei.A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965 (...)(...)(STF, RMS nº 22.192-9-DF, 1ª Turma, rel. Min. Celso de Mello, j. 28.11.1995, v.u., DJU 19.12.1996, pág. 51.802; Ementário, vol. 1855-01, pág. 154, destaquei.)Pois bem.Apesar de se tratar de imunidade, a sua concessão, nos termos do dispositivo constitucional mencionado, somente é deferida às entidades que preencherem os requisitos legais. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Mandado de Injunção 232-1/RJ, entendeu que a referida norma constitucional é de eficácia limitada.E, no mandado de segurança, esses requisitos devem ser comprovados de plano.A impetrante é entidade beneficente de assistência social e postula a imunidade preceituada no artigo 195, 7º da Constituição Federal, aduzindo preencher os requisitos legais.Cumprindo o referido mandamento constitucional, veio à lume a Lei n 8.212/91, que regulamentou a matéria nos seguintes termos:Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. 1 Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2 A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. Sobreveio a Lei 8.742/93 - LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, que criou o CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social, com competência para fixar normas para concessão do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, estabelecendo:Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período). Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social: (...) IV - conceder atestado de registro e certificado de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta lei. Posteriormente, o Plano de Custeio da Previdência Social foi alterado pela Lei nº 9.732/98, que modificou a redação do mencionado artigo 55, estabelecendo novas restrições à concessão da imunidade. Todavia, a Suprema Corte, concedeu medida liminar na ADIN n 2028, para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998.. Transcrevo a ementa:Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades

beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (STF - Plenário, ADI-MC 2028/DF, rel. Min. Moreira Alves, DJ 16-06-2000 PP-00030). Em decorrência, a jurisprudência tem entendido que é incabível qualquer exigência do fisco que implique na aplicação da redação afastada pelo STF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COTA PATRONAL. ISENÇÃO. CF, ART. 195, 7º, E LEI 8.212/91, ART. 55. UNIÃO FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA PASSIVA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. I - A entidade beneficente de assistência social (filantrópica) é isenta (imune) constitucionalmente da cota patronal da contribuição previdenciária, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em lei (CF, art. 195, 7º, e Lei 8.212/91, art. 55). II - Parte legítima passiva na ação declaratória visando o reconhecimento da imunidade (isenção) é o INSS, visto que arrecada, fiscaliza, administra e lança o tributo, sendo detentor da capacidade ativa por delegação da União Federal, que possui competência legislativa para a instituição da contribuição previdenciária (Lei 8.212/91, arts. 11 e 33). III - No caso, o autor Colégio Salesiano Dom Bosco é associação civil sem fins lucrativos de caráter educacional, cultural e de assistência social, o qual foi reconhecido como entidade de fins filantrópicos, preenchendo os requisitos previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91, cuja redação foi modificada pela Lei 9.732, de 11.12.98, que exigiu a prestação gratuita de benefícios e serviços pela entidade beneficente de assistência social (art. 55, III, 3º). IV - Contudo, o Colendo STF suspendeu liminarmente o dispositivo da Lei 9.732/98, que alterou o artigo 55 da Lei 8.212/91, na parte relativa à prestação exclusiva gratuita de serviços assistenciais (ADINs 2028-5/DF e 2036-6/99, Rels. Min. Moreira Alves e atual Min. Joaquim Barbosa, j. 14.7.99, DJ 02.8.99, e referendada em 11.11.99 pelo Pleno, DJ 16.6.2000). V - Dessa forma, in casu, o fato de o autor cobrar mensalidade dos alunos, não impede que seja reconhecido como entidade de fins filantrópicos, para o exercício do direito à isenção da contribuição previdenciária patronal, enquanto preencher os requisitos legais. VI - De ofício, excluída a União Federal do pólo passivo da ação declaratória julgada procedente contra o INSS. VII - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor dado à causa (CPC, art. 20, 4º). VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1999.61.09.003124-3, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 28.1.2005, p. 193). CONSTITUCIONAL E CUSTEIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91 - ALTERAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI Nº 9732/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA POR

FORÇA DE LIMINAR CONCEDIDA NA MEDIDA CAUTELAR NA ADIN Nº 2028/DF - REMESSA OFICIAL E APELO IMPROVIDOS.1 - O art. 195 da CF prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais inclusive aquelas exigidas de quem se equipara a empregador.2 - As entidades, para serem beneficentes, devem ser filantrópicas, por isso o inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91, que continua em vigor, exige que seja portadora do mencionado Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social a fim de que a pessoa jurídica seja imune.3 - A teor da Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, II, encontra-se previsão expressa de caber ao Conselho a apreciação e o deferimento do Certificado de Filantropia.4 - Ao pretender alterar os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8212/91, incorreu a Lei nº 9732/98 em vício de inconstitucionalidade material porque não se limitou a estabelecer os requisitos a ser observados pelas entidades beneficentes de assistência social para o gozo da imunidade de contribuição para a seguridade social prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, mas foi além do permissivo legal, ao desvirtuar o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social e limitar a própria extensão da imunidade.5 - Liminar deferida na Medida Cautelar na ADIN nº 2028/DF para suspender a eficácia do art. 1º da Lei nº 9732/98 na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9732/98.6 - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF/3, 1ª Turma, AMS n.º 1999.61.00.024220-0/SP, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJU 28.10.2004, p. 162).Não é necessário editar Lei Complementar para regular o disposto no 7 do artigo 195 da CR/88, porquanto essa só é exigível nas hipóteses em que a Constituição o determina.No caso, o artigo constitucional, com relação à matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei.EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004;RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (STF, RE-AgR 428815/AM, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 24-06-2005 PP-00040) De tal sorte, tem direito à isenção tratada pelo 7, do artigo 195 da Carta Política, as entidades que preenchem os requisitos previstos no artigo 55 da Lei n 8.212/91 e na Lei 8.742/93, bem como de seu Decreto regulamentador, excluídas as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98, até a vigência da Lei 12.101/09 que passou a disciplinar a matéria.Assim, reafirmado o entendimento acima esposado, para que seja configurada a imunidade da entidade beneficente de assistência social, devem ser preenchidos cumulativamente os requisitos impostos pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sem as modificações da Lei nº 9.732/98, no seguinte contexto:I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/01)III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528/97) 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.(...) 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)No caso vertente, os documentos acostados à exordial denotam que a impetrante logrou obter Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, com validade de 25/09/1999 a 24/09/2002 (fls. 50), e Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social, com validade de 25/09/2002 a 24/09/2005 e de 13/04/2006 a 12/04/2009 (fls. 51/52), com período descoberto de 25/09/2005 a 12/04/2006. Há, ainda, a notícia de que os certificados que expirariam no prazo de doze meses a contar de 10/11/2008 (art. 41 da MP 446/08), teriam o prazo de validade prorrogado por doze meses.Logo, se não rejeitada a Medida Provisória, o certificado valeria até 12/04/2010, oportunidade em que a parte impetrante requereu a renovação (fl. 56).Entretanto, por Ato do presidente da Câmara dos Deputados s/nº de 10 de fevereiro de 2009, comunicou-se que o Plenário da Casa rejeitou, na mesma data, a Medida Provisória nº 446/08 (DOU de 12/2/09, ACN, pág. 1). Logo, em consonância com o disposto nos 3º e 11 do artigo 62 da Constituição Federal, somente foram prorrogados os certificados que se venceram antes de 12 de fevereiro de 2009, o que não é o caso dos autos.O certificado da impetrante venceria em 12/04/2009, logo, posterior à publicação da rejeição da Medida Provisória.Em sendo assim, não verifico o preenchimento de todos os requisitos legais.Há indicativo do reconhecimento de sua utilidade pública no âmbito municipal (fl. 56) e federal (fl. 47) (inciso I). Com base no estatuto

social, infere-se o preenchimento dos requisitos dos incisos III, IV e V. Todavia, não há a demonstração do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em relação aos períodos de 25/09/2005 a 12/04/2006 e, posteriormente, a 12/04/2009. Não houve, ainda, demonstração quando ao cumprimento do disposto no 6º do mesmo artigo, diante da existência de período descoberto sem reconhecimento da imunidade. Portanto, não veio aos autos a comprovação de todo os requisitos cumulativamente arrolados no artigo 55 da Lei 8.212/91. É cediço que, no âmbito estreito do mandado de segurança, resta incabível a dilação probatória. Como já proclamou o Ministro Carlos Mário Velloso: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (A.M.S. 103.704, DJU 30.5.85, p. 8.408). Não havendo comprovação, de plano, da imunidade aventada e de sua manutenção, premissa necessária, torna-se prejudicada a análise quanto à incidência do PIS e, ainda, da compensação requerida. A comprovação da imunidade, ainda que em períodos restritos, pode ser feita nas vias ordinárias, em que há ampla dilação probatória (art. 19 da Lei 12.016/09). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, por não avistar direito líquido e certo em favor do impetrante, resolvendo a lide nos termos do artigo 269, I, do CPC, revogando a liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, ante a gratuidade deferida nesta oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o representante judicial da União. Oficie-se.

0003616-12.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE GARÇA

Providencie o(a) impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. No mesmo prazo, cumpra o(a) impetrante o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/09, fornecendo as cópias necessárias à composição da contrafé com os mesmos documentos que instruem a inicial. Sem prejuízo do ora determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do feito perante a distribuição, devendo figurar como autoridades impetradas o Exmo. Sr. Prefeito Municipal do Município de Garça, o Sr. Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Cidadania de Garça e o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Garça. Int.

0001094-94.2010.403.6116 - ALBINO APARECIDO ZANON (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALBINO APARECIDO ZANON, visando a suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92. Sustenta o impetrante que é produtor rural, estando, portanto, sujeito ao recolhimento da contribuição mencionada, incidente sobre o resultado da comercialização da produção. Afirma, todavia, em síntese, que tal exigência é inconstitucional, seja por não haver previsão constitucional para o caso, assim como, tratando-se de nova contribuição social, deveria ser instituída por Lei Complementar, nos termos do artigo 154, I, da Constituição Federal. Síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, vale dizer, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Não se ignora o entendimento externado recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por decisão unânime, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, grifei: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. (STF, RE nº 363.852, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.2010 - g.n.) Todavia, a respeitável decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade não goza de efeito erga omnes e de eficácia vinculante, de modo que não impede a análise jurisdicional de cada caso. Além do mais, a referida decisão ataca o que considerou vício formal da Lei 8.540/92 até a edição da Emenda Constitucional 20/98. Outrossim, a Lei 10.256/01 passou a preconizar a matéria, editada após a Emenda Constitucional nº 20/98 e, portanto, aparentemente não inquinada do vício de inconstitucionalidade tratado na supra aludida decisão. E previsão normativa por lei ordinária, ao que consta, goza de presunção de constitucionalidade, arremada ainda no fato de ser editada posteriormente a aludida emenda constitucional, não submetida à hipótese do 4º do artigo 195 da CF. A hipótese enfocada de contribuição previdenciária substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/91, de modo a não ocorrer bitributação, posto que o empregador rural pessoa física deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. Para fins de tributação, sempre entendi que o faturamento da empresa corresponde à

receita bruta proveniente da comercialização da produção e, por fim, a referência ao produtor rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base-de-cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Por tudo isso, considero desnecessária a edição de lei complementar para tal desiderato, vênha devida aos entendimentos em contrário. Certamente, o pedido de liminar se circunscreve à situações futuras, isto é, prestações vincendas. Destarte, o fundamento jurídico da exigência repousa na legislação posterior à EC 20/98. Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, INDEFIRO A LIMINAR postulada, por não se encontrar presente o requisito do *fumus boni iuris*. Notifique-se o impetrado à cata de informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

1004588-87.1995.403.6111 (95.1004588-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004589-72.1995.403.6111 (95.1004589-6)) IVANILTON BELLINI (SP037920 - MARINO MORGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002024-30.2010.403.6111 - ANDREIA YURIKO SATO (SP217659 - MARIA GISELA BATISTA OKIDA) X NAO CONSTA

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de opção pela nacionalidade brasileira, manifestada por ANDRÉIA YURIKO SATO, nascida aos 17 de março de 1992 na Província de Shizuoka-Ken, Japão. Afirma que é filha de pais brasileiros e, a partir de 2 de setembro de 2005, veio a residir no Brasil, onde permanece até hoje. Requer seja-lhe reconhecida a nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 7/18). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 21/22, opinando pelo deferimento do pedido. Síntese do necessário. DECIDO. Dispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, com base no artigo 12, letra c, da Constituição Federal, Lei 818/49 e artigo 32 da Lei nº 6.015/73, bem como artigos 1.103 a 1.112, ambos do Código de Processo Civil. Não há necessidade de publicação de editais, já que a previsão do parágrafo segundo do artigo 6º da Lei nº 818/49 se destina às hipóteses dos vetustos nºs 4 ou 5 do artigo 69 da Constituição de 1.891, que não se aplicam ao caso. Não há outros interessados a serem citados. Também, não é de se observar o disposto nos artigos 111 a 124 da Lei nº 6.815/80, concernentes à naturalização. No caso, trata-se de pedido de reconhecimento da condição de brasileiro nato e não a naturalização de estrangeiro. O artigo 12, I, c da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional 54/2007, dispõe que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Paralelamente, a Lei nº 818/49, que disciplina a aquisição da nacionalidade brasileira, estatui: Art. 1º - São brasileiros: (...) II - os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos no estrangeiro se os pais estiverem a serviço do Brasil, ou, não o estando, se vierem residir no país. Neste caso, atingida a maioridade, deverão, para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela dentro em quatro anos; (...) Em suma, o prazo estabelecido pelo artigo 1º, II da referida Lei restou derogado pela Constituição Federal, sendo possível a opção pelo interessado a qualquer tempo, uma vez implementado o requisito da maioridade. A Constituição Federal, pelos dispositivos em vigor, não mais exige o ingresso no território nacional antes da maioridade e, muito menos, que faça a opção até quatro anos após atingida a maioridade. Tal modificação se fez presente para se evitar a figura do apátrida. Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos combate a situação de apátrida, ao estatuir que toda pessoa tem direito a uma nacionalidade e ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade (art. 15). Desta forma, sob a ótica da nova ordem constitucional, deve o requerente comprovar a residência no Brasil; o não reconhecimento de sua nacionalidade brasileira; a sua filiação de mãe ou de pai brasileiros; bem como, a sua opção perante este juízo federal (art. 32, 4º, Lei nº 6.015/73), após atingida a maioridade. Os documentos acostados aos autos demonstram o preenchimento dos aludidos requisitos. A requerente afirma ser filha de Norio Sato e Amélia Makiko Inoue Sato, ambos nascidos no Brasil. Com efeito, as Cédulas de Identidade acostadas por cópia às fls. 10/11 noticiam que o pai e a mãe da requerente são nascidos respectivamente em Torrinha, SP, e Congonhinhas, PR. A mesma informação consta da Certidão de Casamento dos genitores da requerente, consoante cópia de fls. 12. Restou demonstrado, igualmente, que o nascimento da requerente foi registrado perante a Embaixada do Brasil em Tóquio, Japão, conforme certidão de fls. 13, e que ela possui residência no Brasil, tendo concluído a terceira série do ensino médio na Escola Estadual Prof. Amilcare Mattei, nesta cidade (fls. 17). Comprovou-se, ainda, que a requerente atingiu a maioridade civil, pois nasceu em 17/03/1992 (fls. 14), contando, ao tempo do requerimento, dezoito anos de idade. Assim, presentes os requisitos exigidos, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE reconhecendo, por sentença, a sua condição de brasileiro nato, determinando-se ao registro civil para proceder às anotações necessárias nos termos do art. 29, VII e 4º, art. 32, da Lei nº 6.015/73. As demais alterações nos documentos

pessoais da requerente deverão ser providenciadas pela própria interessada junto aos órgãos competentes, tendo em mãos a alteração no registro civil acima mencionada. Custas ex lege. Sem honorários, diante da ausência de sucumbência. Não há reexame necessário, diante da revogação decorrente da Lei n.º 8.197/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003412-02.2009.403.6111 (2009.61.11.003412-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO CAZANI(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA

Intimem-se as partes do teor da decisão comunicada à fl. 184/185. Após, aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado e cópias do referido julgamento, conforme consignado à fl. 185 in fine.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005940-77.2007.403.6111 (2007.61.11.005940-9) - M. C. BARUFALDI - ME(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X M. C. BARUFALDI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$128,90 (cento e vinte e oito reais e noventa centavos), atualizados até 27/11/2009, devendo atualizá-la para a data do pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

ACAO PENAL

0005647-53.2006.403.6108 (2006.61.08.005647-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO MARCOS DE FREITAS(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X ROBERTO CARLOS DE ARAUJO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES) X ANDERSON RODRIGO VIEIRA(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Manifestem-se as partes, nos termos do art. 402, do CPP, iniciando-se pela acusação, no prazo improrrogável de cinco dias. Notifique-se o MPF. Após, publique-se, para intimação da defesa.

0003576-35.2007.403.6111 (2007.61.11.003576-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO BORTOLOTTI(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA TIPO D (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Dispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, tendo em vista o interesse público coletivo inerente à persecução penal.I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLÁUDIO BORTOLOTTI, denunciando-o pelas sanções previstas nos artigos 168, 1º, III, e 355, ambos do Código Penal. Narra a exordial que o denunciado, na qualidade de advogado, foi contratado por Djalma Santana, representante legal da pessoa jurídica Clicheria Unidas S/C Ltda., para defender os interesses da empresa nos autos de Reclamação Trabalhista processada perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Marília. Consta que o denunciado teria orientado Djalma a celebrar acordo com o reclamante, como única possibilidade de evitar a penhora em bens da empresa reclamada. Djalma aceitou a proposta e, embora tal avença não houvesse sido formalizada documentalmente, entregou ao denunciado a quantia de dez mil reais, entre os meses de novembro de 2006 e janeiro de 2007, com vistas ao pagamento das parcelas do acordo. Antes do pagamento da quarta e última parcela, porém, Djalma foi notificado pelo Juízo trabalhista de que bens da empresa haviam sido penhorados para satisfação do crédito remanescente do reclamante. Djalma, então, buscou localizar o denunciado por várias vezes, sem sucesso. Quando logrou êxito, obteve do denunciado notícia de que o numerário fora depositado em sua conta-corrente particular e posteriormente bloqueado por ordem judicial, tendo sido utilizado para o pagamento de pensão alimentícia. O denunciado, em suma, não firmou acordo com o reclamante, não lhe entregou qualquer quantia e não restituiu a Djalma os valores por este desembolsados. A peça acusatória veio acompanhada do Inquérito Policial nº 15-0362/2007, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Marília (fls. 2/77), tendo sido arrolada uma testemunha. Denúncia recebida em 19/01/2009, às fls. 82. Folhas de antecedentes foram requisitadas e juntadas às fls. 90 (SEDI), 99/100 (INI/DPF) e 109 (IIRGD). Citado (fls. 93), o denunciado apresentou defesa escrita, nos termos da Lei nº 11.719/08, às fls. 95. Pugnou pela absolvição, sustentando inexistir prova segura de que tenha se apropriado da quantia mencionada na exordial, e arrolou a mesma testemunha indicada na denúncia. Afastada pelo Juízo a hipótese de absolvição sumária, determinou-se a realização de audiência de instrução, às fls. 101. Em audiência, foi inquirida a testemunha comum e procedeu-se ao interrogatório do denunciado, às fls. 110/116. Determinou-se, ainda, a expedição de Ofício ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Marília, solicitando cópia integral dos autos da reclamatória trabalhista mencionada na denúncia. As cópias vieram aos autos por iniciativa do Ministério Público Federal, consoante fls. 136/645. As partes apresentaram alegações finais, às fls. 649/655 (MPF) e 681/688 (defesa). O Ministério Público Federal bateu-se pela condenação do denunciado, asseverando que os recibos existentes nos autos, preenchidos e firmados pelo denunciado, comprovam o recebimento dos valores entregues

por Djalma, destinados a depósito nos autos da reclamatória trabalhista; que o próprio denunciado admitiu não ter repassado à Justiça do Trabalho os valores recebidos; que as justificativas apresentadas pelo denunciado são inverossímeis, posto que não comprovadas e destoantes dos elementos anexados aos autos; e que Djalma não recuperou o numerário entregue ao denunciado. A defesa terçou pelo deslinde absolutório, aduzindo que o depoimento prestado por Djalma em Juízo é intrinsecamente contraditório; que jamais orientou Djalma a fazer o propalado acordo, pois sabia que o processo trabalhista não mais comportava a realização de audiências ou a interposição de recursos; que a cópia dos autos da reclamatória contradiz a afirmação de Djalma, relativa à existência de ata de audiência sobre o acordo; que seu único equívoco foi não ter requerido a consignação em Juízo dos valores entregues por Djalma; e que não tinha qualquer necessidade de apropriar-se de valores de seu cliente, pois tinha sua subsistência assegurada por proventos de aposentadoria. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTOS tipos penais objeto da denúncia consistem nos artigos 168, 1º, inciso III e 355, ambos do Código Penal: Apropriação indébita Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: (...) III - em razão de ofício, emprego ou profissão. Patrocínio infiel Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. A materialidade e a autoria dos referidos delitos evidenciam-se pelos documentos acostados aos autos do Inquérito Policial nº 15-0362/2007, apenso (fls. 2/74), e pelas cópias dos autos da Reclamação Trabalhista nº 01029-2001-101-15-00-0, da 2ª Vara do Trabalho de Marília (fls. 137/645). A cópia de instrumento de procuração de fls. 285 demonstra que, em agosto de 2004, Djalma Santana, representante legal da pessoa jurídica Clicheria Unidas S/C Ltda., constituiu os advogados Cláudio Bortolotti (o denunciado) e Ovídio Nunes Filho para patrocinar os interesses da empresa, vencida na reclamatória, quando esta já se encontrava em fase de execução. A primeira intervenção do denunciado nos referidos autos ocorreu em abril de 2005, nos embargos de terceiro opostos por Juliana Pedro Santana - filha de Djalma Santana, conforme fls. 499 - em face do bloqueio judicial de contas bancárias titularizadas por outras sócias da empresa (fls. 357/358). Posteriormente, em outubro de 2006, o denunciado requereu, nos autos principais, a retificação do cálculo apresentado pelo reclamante, com abatimento da parcela relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 396/397). Nessa época, os bens da reclamada e de seus sócios já vinham sendo alvo de constrição judicial: em 18/10/2006, foi expedido mandado para penhora de dois veículos, o qual restou parcialmente cumprido no dia 13 do mês seguinte (fls. 392 e 404). Djalma, então, entregou ao denunciado a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser depositada nos autos da reclamatória, com vistas à liberação do bem penhorado. A entrega do numerário foi feita em três parcelas, entre os dias 16/11/2006 e 17/01/2007, e documentada por meio dos recibos anexados às fls. 67 do Inquérito Policial. Em seu interrogatório, o denunciado admitiu expressamente que foi constituído por Djalma, recebeu as sobreditas parcelas, emitiu os recibos, mas não efetuou os depósitos: (...) A procuração foi firmada pela testemunha Djalma, outorgando poderes para o Dr. Ovídio e para o interrogando, mas o interrogando não estava presente no dia, e nem sabia do fato, até o momento. (...) Em contato com Magalhães, que é Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho e amigo de infância da testemunha, foi aventada a possibilidade de se fazer um requerimento para pagamento parcelado do valor cobrado [na execução trabalhista], considerando que de fato poderia haver a diminuição do valor da execução. O valor que poderia ser diminuído se referia à diminuição do valor do imposto de renda a ser pago pelo reclamante, em valor em torno de R\$ 6.000,00 ou R\$ 7.000,00. A peça processual feita pelo interrogando referia-se a alertar a Juíza do Trabalho sobre este valor, que poderia ser diminuído. Na verdade, não houve acordo nos autos, pois deveria ser realizado na audiência em que figurassem ambas as partes, o que não ocorreu. Nem mesmo houve uma petição escrita, firmando esse acordo, com a participação de todas as partes. O que houve foi uma sugestão do interrogando, perante Magalhães e a testemunha Djalma, de fazer depósitos mensais até satisfazer a dívida exigida, com a redução do imposto de renda. O primeiro valor de R\$ 4.000,00 foi entregue para o interrogando, pela cunhada da testemunha, em novembro de 2006. Na ocasião, o interrogando deu recibo, mas não repassou esse valor para a Justiça do Trabalho, pois considerou que esse valor era relativo aos seus honorários, pactuado verbalmente com a testemunha. Esclarece até que os pagamentos parcelados seriam de R\$ 3.000,00 cada um. O único que seria de R\$ 4.000,00 seria o relativo aos honorários advocatícios. O segundo pagamento foi realizado depois do dia 20 de dezembro, e não foi recolhido à Justiça, pois ela estava em recesso, mas, mesmo assim, o interrogando firmou recibo no valor dos R\$ 3.000,00 recebidos. Em janeiro de 2007, o interrogando viajou com seu pai, só retornando após o dia 20 de janeiro, mas deixou no escritório o recibo pronto para que fosse entregue a Marília [irmã de Djalma, conforme esclarecido por este às fls. 111/112], relativo à terceira parcela. Quando o interrogando voltou a trabalhar, pegou os valores para fazer o depósito e foi dito por Magalhães que não poderia mais fazer esse pagamento parcelado, pois o oficial de justiça já estaria fazendo a penhora. (...) (Fls. 113-vº/115, destaquei.) Frise-se, inicialmente, que a veracidade do conteúdo e das assinaturas apostas aos recibos jamais foi questionada pela defesa. E a cópia integral dos autos da reclamatória, providenciada pelo Ministério Público Federal, demonstra à saciedade que os valores entregues por Djalma não foram depositados no Juízo trabalhista. De outro lado, a par de comprovar os fatos descritos na exordial, a narrativa acima revela a forma absolutamente desidiosa e inconsequente com que se houve o denunciado no desempenho de seu ofício. Uma vez constatada a possibilidade de solução amigável da lide, o denunciado estava obrigado, por força do mandato que assumiu, a apresentar os termos da proposta ao Juízo da execução. E a ideia de que o acordo teria de ser celebrado em audiência ou mediante petição subscrita por todos os interessados é flagrantemente equivocada: em face do princípio constitucional do contraditório (CF, 5º, LV), bastaria ao denunciado requerer, na petição, que o reclamante fosse intimado para manifestar-se a respeito. Melhor sorte não assiste ao denunciado no tocante às justificativas para o não-repasse dos valores recebidos. Quanto à primeira parcela, de quatro mil reais, o denunciado disse supor que o valor recebido era relativo aos seus

honorários, pactuados verbalmente com Djalma. Esse argumento, contudo, cai por terra diante do teor do recibo firmado pelo denunciado em 16/11/2006, a indicar que o valor referia-se a depósito judicial no Processo nº 1.029/01 na 2ª VT [Vara do Trabalho] de Marília/SP (fls. 67 do apenso, destaquei), sem qualquer menção a honorários. Deveras, não é crível que o denunciado, ex-integrante de uma sociedade de advogados e ainda militante na profissão, estipulasse honorários de quatro mil reais unicamente por meio de contrato verbal. Nem mesmo o fato de dispor de outra fonte de rendimentos - proventos de aposentadoria -, mencionado em suas alegações finais (fls. 687, quarto parágrafo), justificaria tal procedimento. Ademais, em caso de dúvida sobre o destino do numerário recebido, era dever do denunciado buscar os esclarecimentos necessários junto ao cliente, em cujo nome o mandato é exercido. Todavia, enveredou por seara diametralmente oposta, estabelecendo em seu próprio e exclusivo proveito ilação claramente lesiva ao interesse do outorgante da procuração, contra quem já corria processo executivo. Em relação à segunda parcela, de três mil reais, o denunciado afirmou que o depósito não foi realizado porque o Judiciário Trabalhista encontrava-se em recesso à época (dezembro de 2006). O recesso forense, porém, não pode ser invocado como justificativa para a não-realização do depósito. A uma, porque os órgãos jurisdicionais funcionam em regime de plantão durante os feriados forenses, em face dos princípios da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV) e da continuidade do serviço público, justamente para resguardar situações fáticas que possam redundar em perecimento de direito. A duas, porque, de posse das informações necessárias (Vara processante, número dos autos, nomes das partes, finalidade do depósito etc.), o denunciado tinha plenas condições de depositar o numerário diretamente perante a instituição financeira, sem necessidade de deslocar-se até a serventia do Juízo trabalhista. Por fim, o denunciado asseverou, em sede de alegações finais, que em momento algum orientou o Sr Djalma a fazer acordo (fls. 685, quarto parágrafo). Mas o recibo firmado pelo denunciado em 17/01/2007 menciona expressamente que os três mil reais entregues pela Clicheria Unidas S/C Ltda.-ME destinavam-se ao pagamento da 3ª parcela do acordo de Execução Trabalhista proc. 1029/01 (apenso, fls. 67, destaquei), o que despe de credibilidade este aspecto da tese defensiva. Todas estas considerações evidenciam a presença do elemento subjetivo dos tipos penais sob exame, pois o denunciado, na qualidade de procurador ad juditia de Djalma Santana, apropriou-se de forma livre e consciente de valores recebidos de seu cliente, desviando-os da finalidade para a qual foram entregues e deixando de restituí-los oportunamente a quem de direito. Tal procedimento implicou prejuízo para a pessoa jurídica apresentada por Djalma, retardando o desfecho da execução trabalhista e sujeitando seus sócios aos percalços decorrentes da penhora em bens de sua propriedade. Demonstradas, portanto, a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo dos tipos, venho-me da prática dos delitos intitulados nos artigos 168, 1º, inciso III e 355 do Código Penal. Reconheço, por fim, que tais delitos foram praticados em concurso formal (CP, artigo 70), na medida em que o réu, com uma única conduta, afrontou o patrimônio do ofendido (ao desvirtuar a posse de valores recebidos em razão de seu ofício) e a administração da Justiça (ao lesar interesse processual cuja defesa motivou sua contratação). À vista do exposto, passo a dosar a pena imposta ao denunciado. Quanto à pena privativa de liberdade, não de ser observados os critérios dos artigos 59 e 70 do Código Penal. O acusado agiu com dolo normal para o tipo; não há notícia de condenações criminais passadas em julgado em seu desfavor; nada se apurou sobre sua conduta social e sua personalidade; o crime foi praticado com o intuito de obtenção de lucro; as circunstâncias do delito foram normais; e as consequências da infração não podem ser consideradas de grande monta, na medida em que o representante legal da empresa reclamada logrou solver o débito oriundo da reclamatória trabalhista. Assim, não se vislumbrando circunstância desfavorável ao réu, as reprimendas corporais dos crimes sob foco devem ser fixadas nos mínimos legais, ou seja, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão para o crime de apropriação indébita qualificada (CP, 168, 1º, III) e 6 (seis) meses de detenção para o crime de patrocínio infiel (CP, 355). Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição da pena. Em face do concurso formal, exaspero a pena do crime mais grave (um ano e quatro meses de reclusão) no mínimo previsto pelo artigo 70 do Código Penal (um sexto), para torná-la definitiva em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do Código Penal e o valor unitário, conforme as condições econômicas do réu. Destarte, invocando as considerações expendidas a respeito das circunstâncias do crime, fixo a multa no mínimo legal previsto para o artigo 168 do Código Penal (dez dias-multa), aumentada de um terço em razão da qualificadora prevista no 1º, III do aludido diploma legal, totalizando treze dias-multa. Considerando que o artigo 72 do Código Penal afasta a regra do concurso formal em relação à pena de multa, torno definitiva a referida pena em 13 (treze) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo da infração (novembro de 2006), à míngua de informações atualizadas sobre a situação econômica do réu. O quantum da pena privativa de liberdade aplicada permite sua substituição por uma pena restritiva de direitos e uma prestação pecuniária ou duas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, in fine do Código Penal (redação dada pela Lei nº 9.714/98). Assim, substituo a reprimenda corporal imposta ao réu por uma pena restritiva de direitos e uma prestação pecuniária, sem prejuízo do pagamento da multa prevista no preceito secundário do artigo 168, 1º, III do CP, conforme segue :a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública ou privada com destinação social, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade imposta (um ano, seis meses e vinte dias), conforme critérios a serem definidos pelo Juízo da execução;b) prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos vigentes ao tempo do fato (novembro de 2006), em prol de entidade beneficente ou com destinação social, também conforme determinado pelo Juízo da execução. O réu poderá apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código Penal, pois é primário, não ostenta antecedentes, não demonstra periculosidade exacerbada, tendo permanecido livre durante a instrução processual. III - DISPOSITIVO Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu

CLÁUDIO BORTOLOTTI, qualificado nos autos, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 168, 1º, III (apropriação indébita) e 355 (patrocínio infiel) do Código Penal, em concurso formal, às penas de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser descontada em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente em novembro de 2006. Concedo-lhe, outrossim, o benefício da substituição da pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos e uma prestação pecuniária (sem prejuízo da multa prevista no preceito secundário do artigo 168, 1º, III do Código Penal, acima referida), na seguinte forma: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública ou privada com destinação social, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade imposta (um ano, seis meses e vinte dias), conforme critérios a serem definidos pelo Juízo da execução; b) prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos vigentes ao tempo do fato (novembro de 2006), em prol de entidade beneficente ou com destinação social, também conforme determinado pelo Juízo da execução. Custas na forma da lei, a cargo do réu condenado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se o teor desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do artigo 15, III da Constituição Federal, e ao órgão local da Ordem dos Advogados do Brasil, para ciência e adoção das providências administrativas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001851-74.2008.403.6111 (2008.61.11.001851-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIO FERREIRA JUNIOR(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2009

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002778-79.2004.403.6111 (2004.61.11.002778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-20.2003.403.6111 (2003.61.11.001174-2)) UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante à sentença de fls. 2064/2069. Tachou a decisão de totalmente obscura quanto a incidência da multa e dos juros de mora, devendo-se ser esclarecido a sua aplicação sobre a totalidade do imposto ou somente sobre o saldo devido, em consonância com a exasperação da multa e do imposto em face do pagamento efetuado, merecendo assim a r. decisão esclarecimentos quanto a obscuridade apontada. Todavia, improsperam os embargos. A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não visa à eliminação de vícios que estejam a se abater sobre o decisum. Sobre a matéria veiculada, asseverou-se na sentença: Trata-se, como visto, de obrigações diferentes, conquanto coligadas, a do contribuinte do IR (os cooperados) e a do responsável tributário por substituição (a cooperativa). Comprovado, como a embargante logrou comprovar, nestes autos, que os cooperados mencionados no Anexo 2 do Laudo Pericial (fls. 1945/1954) e no Anexo A da complementação pericial (fl. 2050) declararam e ofereceram à tributação os valores recebidos da embargante no exercício de 2001, ano-base 2000, a exigência correspondente deve ser subtraída do auto de infração questionado, mantendo-se, todavia, a penalidade sobre ela calculada e os juros de mora, tal como previsto nos artigos 722 e 957 do RIR/1999. Nessa consideração, formalmente perfeito o título executivo, na origem, não vem em prejuízo de sua certeza e liquidez o reconhecimento posterior, no julgamento destes embargos, de ser indevida a parcela acima mencionada, visto que pode ser destacada, como ora se determina, por mero cálculo aritmético (TRF4, AC 95.04.28146-0/RS, Rel. a Juíza Tânia Escobar, j. de 25.07.1996, DJU de 21.08.1996, p. 59.672). A seu turno, dispõem os artigos 722 e 957, ambos do Decreto nº 3.000/99, também transcritos na sentença: Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103). Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 957, além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste (grifos apostos). Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44): I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte: (...) Bem por isso, ao que se vê, destila o embargante seu inconformismo com o conteúdo do julgado. No caso, como foi visto, inócorre obscuridade, já que esta somente se manifesta quando ressentir-se de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução. Em verdade, o decisum não

deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria controvertida, sendo de mister assinalar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386). Como é cediço, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). É que, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que esclarecer na sentença combatida. P. R. I.

0000131-09.2007.403.6111 (2007.61.11.000131-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005821-53.2006.403.6111 (2006.61.11.005821-8)) JOAO WAGNER REZENDE ELIAS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS E SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir as determinações de fls. 33, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000173-58.2007.403.6111 (2007.61.11.000173-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-28.2004.403.6111 (2004.61.11.003732-2)) MARILIA AUTOMOVEIS LTDA. X LUCIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR X MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA X ZULEIKA LUCIA LOPES DA SILVA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Traslade-se para os autos da execução fiscal correlata cópia da sentença proferida neste feito. Outrossim, certifique-se naqueles autos o destino destes. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002977-96.2007.403.6111 (2007.61.11.002977-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004439-59.2005.403.6111 (2005.61.11.004439-2)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PENACOL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A embargante acima mencionada, devidamente qualificada, ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes embargos à execução fiscal, opondo-se à cobrança que lhe é feita. Sustenta, em suma, a nulidade da CDA, por não ter a autoridade administrativa competente homologado as DCTFs apresentadas pela embargante, daí porque restaram descumpridos os artigos 150, 4º e 201, ambos do CTN. Asseverou, outrotanto, ter sido a cobrança hostilizada apanhada pela prescrição, à vista de ter ocorrido intervalo maior que cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e sua citação. Defende que o PIS é tributo não-cumulativo, devendo haver, em sua apuração, a exclusão dos valores referentes ao custo de aquisição e/ou produção; de qualquer modo, o valor do ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS. Outrossim, na apuração da base de cálculo do mencionado tributo há de respeitar a semestralidade anterior do faturamento que lhe concede aspecto quantitativo. Mais não fosse, é ilegal o encargo previsto no Decreto nº 1.025/69, a aplicação da taxa SELIC, bem assim exorbitante a multa moratória aplicada, a qual deve ser reduzida para 20% (vinte por cento). À inicial juntou procuração e documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação, nas linhas da qual rebateu in totum os argumentos da embargante, tachando-os de improcedentes. Pugnando pela improcedência dos embargos, juntou documentos. A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. Instadas as partes a especificar provas, a embargante requereu a exibição do processo administrativo que deu corpo à CDA, ao passo que a embargada disse que não as tinha a produzir. Deferiu-se à embargante juntar cópias do procedimento administrativo que a si, no âmbito da RFB, se franqueava, o que não fez, deixando agravo retido da decisão que indeferiu a requisição de aludidas peças. Determinou-se, por três vezes, a suspensão do feito com base no decidido, pelo E. STF, na ADC 18. A FN veio ao feito para noticiar parcelamento requerido pela embargante, a apanhar o débito aqui questionado. Sobreveio, então, o requerimento de fls. 194/197, na esteira do qual a embargante desistia dos embargos e renunciava ao direito sobre o qual se fundam. É a síntese do necessário. DECIDO: A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, que com desistência da ação não se confunde, independe do assentimento da parte contrária. Se direito não há, posto que renunciado, é IMPROCEDENTE o pedido que a inicial conduz. De fato, a extinção de embargos do devedor à execução fiscal, quando resultante da adesão do embargante à programa de refinanciamento do débito fiscal executado, importa no reconhecimento, por sua parte, do próprio débito inicialmente impugnado, razão pela qual a ele será imputada a responsabilidade pela extinção da demanda, ensejando, conseqüentemente, sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos casos em que não há a inclusão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 (ênfases apostas - STJ, 1ª Seção, EREsp 338.089/PR, Rel. o Min. Luiz Fux, DJ de 13.08.2007). No caso, ao que se vê de fl. 74, aludido encargo foi estabelecido na execução fiscal subjacente (Proc. nº 2005.61.11.004439-2). Dessa maneira, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, V, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas, aqui, não há. P. R. I.

0001926-16.2008.403.6111 (2008.61.11.001926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006557-71.2006.403.6111 (2006.61.11.006557-0) BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 188/197: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.No mais, prossiga-se conforme determinado às fls. 186. Publique-se e cumpra-se.

0002677-32.2010.403.6111 (2004.61.11.002562-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-21.2004.403.6111 (2004.61.11.002562-9)) JOAO FERREIRA(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 208/219: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.Em prosseguimento, dê-se vista à Fazenda Nacional na forma determinada às fls. 207.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004761-74.2008.403.6111 (2008.61.11.004761-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-05.2001.403.6111 (2001.61.11.002738-8)) EMIR CASTILHO X CARMEN LUCIA DE SOUZA CASTILHO X JOSE CARLOS QUATROCHI X SUELI SOLANGE TORNICH QUATROCHI X LOCUS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X MARIA DAS DORES DA SILVA MARTINS X WALTER MARTINS X RENATO FERREIRA DA SILVA(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a constatação realizada (fls. 267/269) manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0006954-28.2009.403.6111 (2009.61.11.006954-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-49.2004.403.6111 (2004.61.11.002586-1)) RENATA PEREIRA DA SILVA X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Compulsando os presentes autos, verifica-se que a contestação juntada às fls. 50/63 não se refere ao presente feito, uma vez que os números das certidões de dívida ativa nela indicados não guardam relação com a execução fiscal correlata a estes embargos.Dessa forma, determino o desentranhamento da contestação encartada às fls. 50/63, a fim de que seja devolvida ao seu subscritor.Outrossim, desentranhe-se a peça juntada às fls. 67/76, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito, tendo em vista tratar-se de impugnação ao valor da causa.No mais, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a contestação de fls. 77/91. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002752-13.2006.403.6111 (2006.61.11.002752-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DIVA MARIA DA SILVA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X MAURICIO BUCHUD

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a reavaliação do bem penhorado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar o valor atualizado do débito.Publique-se.

0005126-02.2006.403.6111 (2006.61.11.005126-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X HORSY HERON FERRAMENTARIA LTDA X VALDOMIRO BARBOSA X ODINA TAVARES BARBOSA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP239666 - ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO) X CARLOS AKIRA TANABE(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Antes de deliberar sobre o requerimento de fls. 217, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 204-verso, bem como sobre a ausência de avaliação do bem penhorado (fls. 143), tendo em vista a informação de fls. 202.Publique-se

0006172-26.2006.403.6111 (2006.61.11.006172-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X BRAGA & ROSSI LTDA X SANTA APOLONIO BRAGA X PRISCILA BRAGA ROSSI

Para prosseguimento do feito na forma requerida, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

0005351-85.2007.403.6111 (2007.61.11.005351-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAGIC TOTAL DVD LTDA ME X LUIZ FERNANDO DOS ANJOS OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MAXIMIANO

Vistos.Por ora, ante o resultado negativo dos leilões realizados e considerando que até aqui não se utilizou do bloqueio de valores existentes em conta dos executados, mediante o convênio celebrado com o Banco Central do Brasil (BACENJUD), intime-se a exequente para que diga sobre o seu interesse na utilização da referida medida no caso em tela, devendo informar, para tanto, o valor atualizado do débito. Publique-se.

0006345-16.2007.403.6111 (2007.61.11.006345-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MORAIS & FIGUEIREDO DE MARILIA LTDA EPP X MARCOS DA SILVA X ELISEU DA SILVA

Fls. 137: nada a decidir, uma vez que o presente feito não se encontra arquivado. Aguarde-se, pois, o cumprimento do mandado e da carta precatória expedida nestes autos.Publique-se.

0001148-12.2009.403.6111 (2009.61.11.001148-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERMINO

Desarquivados os autos, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para formular requerimentos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0002862-07.2009.403.6111 (2009.61.11.002862-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO RIBEIRO

Tendo em vista que a planilha de cálculo mencionada na petição de fls. 55 não veio aos autos, concedo à CEF prazo adicional de 10 (dez) dias para que informe o valor atualizado do débito.Publique-se.

0002310-08.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR VARJAO X ELIO APARECIDO BONATO

Fls. 30: defiro o requerido.Proceda a serventia ao desentranhamento dos documentos originais que acompanham a petição inicial (fls. 06/11 e 14), substituindo-os por cópia e tornando-os disponíveis ao patrono da CEF para retirada.Sem prejuízo, intime-se a CEF para que proceda ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001961-83.2002.403.6111 (2002.61.11.001961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME

Fls. 80: defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Aguarde-se o decurso do prazo de 01 (um) ano, anotando-se o sobrestamento do feito no sistema processual.Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002845-78.2003.403.6111 (2003.61.11.002845-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A DE GRANDE E CIA LTDA(SP108296 - MANOEL MANZANO JUNIOR)

Fls. 212: para prosseguimento do feito na forma requerida, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

0001990-31.2005.403.6111 (2005.61.11.001990-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA CRISTINA SANTOS AVELINO DA SILVA

Vistos em inspeção.Tendo em conta ser irrisória a diferença entre o valor das custas processuais finais indicado no cálculo de fls. 65 e aquele recolhido pela parte exequente (fls. 73), tenho por válido o pagamento realizado.Solicite-se, pois, a devolução do mandado de intimação expedido nestes autos (fls. 72), independentemente de cumprimento. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002929-11.2005.403.6111 (2005.61.11.002929-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA. X SALVADOR GONZALES BRABO X JOSE CARLOS DE BRITO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0005821-53.2006.403.6111 (2006.61.11.005821-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X JOAO WAGNER REZENDE ELIAS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS E SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Diante das informações prestadas às fls. 153/154, declaro ineficaz a nomeação de bem realizada pelo executado. É que, em sede de execução fiscal, a compensação de créditos é expressamente vedada, consoante disposto no artigo 16, parágrafo 3.º, da Lei n.º 6.830/80.No mais, a fim de viabilizar a apreciação do requerimento de fls. 135, considerando que a ficha cadastral juntada às fls. 146 não possui informações suficientes, intime-se a exequente para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do contrato social da empresa indicada no documento de fls. 144.Publique-se e cumpra-se.

0004561-04.2007.403.6111 (2007.61.11.004561-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SANCHES SAMPIERI E SANCHES LTDA(SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e do recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003096-86.2009.403.6111 (2009.61.11.003096-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA LINCOLN VELOSO LTDA(MG036633 - RICARDO BRANDAO DE REZENDE ALVIM)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada a fls. 46. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006839-07.2009.403.6111 (2009.61.11.006839-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA IRENI GAIOTO EPP(SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO E SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada por Maria Ireni Gaioto EPP, por intermédio da qual postula a extinção do presente feito executivo, sustentando, para tanto, que a empresa executada foi vendida, em 01.12.2004, razão pela qual a cobrança da dívida deve ser redirecionada à empresa sucessora, Sarmento e Funai Panificadora Ltda. EPP.Aduz, ainda, que no endereço indicado na petição inicial, local em que ocorreu a citação, encontra-se estabelecida uma outra empresa, denominada Antonio Pedro Gaioto - ME, cujo proprietário é irmão da representante da empresa Maria Ireni Gaioto EPP. Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada e trazendo aos autos os documentos de fls. 65/71.Síntese do necessário, DECIDO:Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas ictu oculi, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.Todavia, na hipótese dos autos, não assiste razão à executada.É que a dívida ativa da Fazenda Pública, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, atributos que só se esmaecem por virtude de prova inequívoca em contrário, a cargo do executado (artigo 3º da LEF), prova essa que, todavia, não acompanhou o incidente suscitado.De outro lado, o contrato de venda de estabelecimento comercial encartado às fls. 46/49 não foi devidamente registrado na Junta Comercial, conforme se tira do documento de fls. 70/71. Assim, ante a ausência de regularização, aludido contrato não produz efeitos perante a Fazenda Pública, haja vista o disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional.Diante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 38/45.Intime-se pessoalmente a exequente a fim de que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0007017-53.2009.403.6111 (2009.61.11.007017-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Fls. 136/153: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.Prossiga-se, pois, conforme determinado às fls. 134.Publique-se e cumpra-se.

0000072-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000072-4) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES E SP136681 - JULIANA DE ALMEIDA RIZZO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. A procuração de fls. 49/51 não confere poderes ao advogado subscritor da petição de fls. 48 para representação da executada. Concedo, pois, à EMGEA prazo adicional de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual nestes autos.Publique-se.

0001887-48.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POSTO DE MOLAS J.NAPPI DE MARILIA LTDA-ME

Sobre o oferecimento de bens à penhora (fls. 25/26), diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE

**SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS
OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente N° 2532

MANDADO DE SEGURANCA

0006072-38.2010.403.6109 - COVERI CONCRETO REFRAATARIOS E PRE-MOLDADOS LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Diante das informações trazidas aos autos pelo impetrante, afasto a possível prevenção apontada às fls.504. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, inexistindo a possibilidade de perecimento do objeto, se o pedido for analisado após a vinda das informações e manifestação do MPF, postergo a apreciação para referido momento processual. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos. Int.

ACAO PENAL

0004644-60.2006.403.6109 (2006.61.09.004644-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X EDILSON PERCEGUINI(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA)

AUTOS COM VISTAS A DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 403 DO CPP

0009812-21.2006.403.6181 (2006.61.81.009812-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E SP129582 - OSMAR MANTOVANI E SP129582 - OSMAR MANTOVANI) X ENIVON NOGUEIRA AMARAL(SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X EDUARDO NOGUEIRA AMARAL X NILTON CESAR SEVERINO

Não havendo prova cabal da existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal, em relação ao co-réu Nilton César Severino. As demais preliminares argüidas pela defesa, por se tratarem de matéria de mérito, serão analisadas em momento oportuno. Determino o prosseguimento do feito. Ciência às partes das provas produzidas às fls. 590 - depoimento de Valkiria Darc Pereira, fls. 601 - depoimento de Eliane Aparecida Rodrigues Freire e de fls 621 - depoimento de Norma Lúcia da Silva. Manifeste-se a acusação, no prazo de 05 dias, sobre as testemunhas Rogério Gigo e Adilson Dos Santos Salvador. Intimem-se

0003616-23.2007.403.6109 (2007.61.09.003616-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ PERTILE(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)
AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTAR OS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 403 DO CPP

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5276

MANDADO DE SEGURANCA

0005548-41.2010.403.6109 - UNIMED SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Concedo à impetrante o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra os itens a e c do despacho proferido (fl. 37). Intime(m)-se.

0005953-77.2010.403.6109 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP219196 - KAREN GIANCHINI PORPHIRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Nos termos do artigo 225 do Provimento COGE 64/2005, concedo a impetrante o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que recolha as custas processuais através da guia DARF - Cód. 5762 na Caixa Econômica Federal - CEF. Após, cumpra a parte final do despacho proferido à fl. 58. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5278

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006135-63.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCIEL HENRIQUE TETZNER X ADRIANA BARBOSA DA SILVA TETZNER

Por meio desta informação, fica a CEF intimada para recolher as custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória expedida à fl. 31.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000385-95.2001.403.6109 (2001.61.09.000385-2) - MARIA BEATRIZ BIANCHINI BILAC X AURORA DALVA DE LIMA NUNES BARBOSA X LUCIA HELENA RIGUE X MARIA CLAUDINA PIRES DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO ARRUDA MACHADO X MARIA APARECIDA BOVI HODAS X MARIA ANGELA VARGAS BUENO X ANA LUCIA ROVINA CHAVES X ISABEL APARECIDA SUMERE CARRASCO(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Int.

0001333-37.2001.403.6109 (2001.61.09.001333-0) - ALMERINDA FRANCISCA DE PAULA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Int.

0004789-82.2007.403.6109 (2007.61.09.004789-4) - ODAIR FASSI X APARECIDA FASSI DE SOUZA(SP258876 - WAGNER SGOBI FASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Int.

0004918-87.2007.403.6109 (2007.61.09.004918-0) - TERESINHA ARGENTINA LUCATO DE MUNO(SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Int.

0005376-07.2007.403.6109 (2007.61.09.005376-6) - DIRCE HABERMANN LAUTENSCHLAUGER(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Int.

0005849-90.2007.403.6109 (2007.61.09.005849-1) - LUIZ CARLOS GRAVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Int.

0006225-76.2007.403.6109 (2007.61.09.006225-1) - JOANNA IGNEZ LUCENTINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Int.

0007933-64.2007.403.6109 (2007.61.09.007933-0) - ANTONIA PANSIERA(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Int.

0002171-33.2008.403.6109 (2008.61.09.002171-0) - PAULO HENRIQUE CASTILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Int.

0006182-08.2008.403.6109 (2008.61.09.006182-2) - ANTONIO SILVIO TREMACOLDI X DALVA CHIARINELLI TREMACOLDI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Int.

0008852-19.2008.403.6109 (2008.61.09.008852-9) - MARIA CELIA COELHO MENDES(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Int.

0009108-59.2008.403.6109 (2008.61.09.009108-5) - NAIDE PERONI RIZZATO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Int.

0009214-21.2008.403.6109 (2008.61.09.009214-4) - DORIVAL SOUTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Int.

0009235-94.2008.403.6109 (2008.61.09.009235-1) - MARCOS MARTINS X JUDITE DE ALMEIDA LEITE MARTINS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Int.

0009409-06.2008.403.6109 (2008.61.09.009409-8) - MARTA MARIA DE SOUZA CARVALHO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Int.

0010204-12.2008.403.6109 (2008.61.09.010204-6) - MARIA ABIDILHA VASCO DOS SANTOS(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Int.

0010209-34.2008.403.6109 (2008.61.09.010209-5) - EDSON LUIS BAPTISTELLA SEVERINO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Int.

0010318-48.2008.403.6109 (2008.61.09.010318-0) - CLAUDIO PENATTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Int.

0010534-09.2008.403.6109 (2008.61.09.010534-5) - ANINOEL DIAS PACHECO JUNIOR(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Int.

0010924-76.2008.403.6109 (2008.61.09.010924-7) - NELSON ANTONIO RAGONHA X VALDERES MELEIRO RAGONHA(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Int.

0011285-93.2008.403.6109 (2008.61.09.011285-4) - ILYDIO MONTAGNER(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Int.

0011489-40.2008.403.6109 (2008.61.09.011489-9) - VLADMIR ANTONIO BORTOLUCCI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Int.

0011932-88.2008.403.6109 (2008.61.09.011932-0) - THEREZINHA DE GIACOMO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Int.

0012002-08.2008.403.6109 (2008.61.09.012002-4) - SEBASTIAO CORREIA LEITE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Int.

0012010-82.2008.403.6109 (2008.61.09.012010-3) - ANGELO FRIAS NETO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Int.

0012146-79.2008.403.6109 (2008.61.09.012146-6) - ADELAIDE GALEMBECK CAMPOS(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Int.

0012165-85.2008.403.6109 (2008.61.09.012165-0) - AUZIRINA GONCALVES DA SILVA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Int.

dias contados a partir de sua expedição. Int.

0012383-16.2008.403.6109 (2008.61.09.012383-9) - LAERCIO PENTEADO GIL X MARIA CECILIA FANTINI FADUL GIL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Int.

0012449-93.2008.403.6109 (2008.61.09.012449-2) - ILDA CASTANHO VENDEMIATE X ELISABETE APARECIDA VENDEMIATE JACOB X LUIS APARECIDO VENDEMIATE(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Int.

0012582-38.2008.403.6109 (2008.61.09.012582-4) - JULIA EMOLENE FERNANDES(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Int.

0012819-72.2008.403.6109 (2008.61.09.012819-9) - MARIO LALLA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Int.

0000438-95.2009.403.6109 (2009.61.09.000438-7) - JOAO JOSE GRANJA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Int.

0000861-55.2009.403.6109 (2009.61.09.000861-7) - JOAO FLORENCIO SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010703-30.2007.403.6109 (2007.61.09.010703-9) - LENY MENEGHETTI ZAMPIERI X JANETE APARECIDA ZAMPIERI X GILBERTO ZAMPIERI X MARIA JOSE ZAMPIERE DE OLIVEIRA X VANDERLEI VALDIR ZAMPIERI X GILSON ALMEIDE ZAMPIERI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Int.

Expediente N° 1777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010638-98.2008.403.6109 (2008.61.09.010638-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-78.2007.403.6109 (2007.61.09.005811-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA E SP237221 - RODRIGO RODRIGUES E SP016840 - CLOVIS BEZDOS)

Fl. 824: defiro a dilação de prazo requerida, por 10 (dez) dias. Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, dê-se seguimento nas determinações contidas a fl. 819. Int.

Expediente N° 1778

EXECUCAO FISCAL

0003611-64.2008.403.6109 (2008.61.09.003611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRIGO E SALSA ALIMENTOS LTDA
Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua expedição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205744-21.1998.403.6112 (98.1205744-7) - ALTIVO SILVERIO DA SILVA X MARGARETE DE MIRANDA SILVERIO(SP150643 - NELSON ARCANGELO E SP160003 - BRUNO THIAGO LINHARES ARCÂNGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Desentranhe-se a cópia do Alvará de folha 395, trasladando-se para os autos de nº 0009638-30.2003.403.6112. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região (fl 398).

0003201-65.2006.403.6112 (2006.61.12.003201-9) - JOSE MARTINS DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003637-24.2006.403.6112 (2006.61.12.003637-2) - ERICA SAYURI MORIAI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 78/80: Vista à parte autora. Após, voltem conclusos para sentença.

0006418-19.2006.403.6112 (2006.61.12.006418-5) - DENILSON PEREIRA DOS SANTOS X LIANI LEITE DOS SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Sobre o Agravo Retido de folhas 173/176 interposto pela parte autora, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0011948-04.2006.403.6112 (2006.61.12.011948-4) - MARIA DIVA SOARES DIAS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000667-17.2007.403.6112 (2007.61.12.000667-0) - TEREZINHA MENDES DE MENEZES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005751-96.2007.403.6112 (2007.61.12.005751-3) - KASUKO ITANO(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005967-57.2007.403.6112 (2007.61.12.005967-4) - EUNICE ALVES DA SILVA X RAFAEL DA SILVA SANTOS X JESSICA CRISTINA DOS SANTOS X GIOVANA CARLA DOS SANTOS X EUNICE ALVES DA SILVA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões

(artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008509-48.2007.403.6112 (2007.61.12.008509-0) - ANDREA M C MEDEIROS ME(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Fls. 464/469: Trata-se de embargos de declaração opostos por Andréa M. C. Medeiros - ME, requerendo o recebimento do recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. No mérito, com razão a embargante. Ante a sentença que reconheceu a procedência do pedido, reconsidero, respeitosamente, a decisão de fl. 463 em relação ao efeito do recebimento do recurso. Recebo o recurso de apelação interposto pela União no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013026-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013026-5) - JOSE FRANCISCO FILHO(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013287-61.2007.403.6112 (2007.61.12.013287-0) - ELISA DOS SANTOS SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003052-98.2008.403.6112 (2008.61.12.003052-4) - MARIA DALPERIONCORTES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009143-10.2008.403.6112 (2008.61.12.009143-4) - JOSE MARIA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010751-43.2008.403.6112 (2008.61.12.010751-0) - ONOFRE PAULINO DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013583-49.2008.403.6112 (2008.61.12.013583-8) - MICHEL SALEM(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014019-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014019-6) - SILAS FELICIANO DE CAMPOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014063-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014063-9) - MARIA TOSHIKO TATEISHI GONCALVES X MARIO GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518,

do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014466-93.2008.403.6112 (2008.61.12.014466-9) - MIGUEL FELIX DA SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015375-38.2008.403.6112 (2008.61.12.015375-0) - TOMOKO YOSHINO OIKAWA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015428-19.2008.403.6112 (2008.61.12.015428-6) - WALDEMAR LINO BATISTA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015873-37.2008.403.6112 (2008.61.12.015873-5) - LUIZ CORREA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0016611-25.2008.403.6112 (2008.61.12.016611-2) - LINDA CORREIA DE SOUZA(SP181787 - FÚLVIA LETICIA PEREGO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017850-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017850-3) - MILTON MINZONI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018385-90.2008.403.6112 (2008.61.12.018385-7) - DIOGO MAZARIN FERNANDES(SP274722 - RODOLFO MAZARIN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018675-08.2008.403.6112 (2008.61.12.018675-5) - ZELIA ALBERTI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018708-95.2008.403.6112 (2008.61.12.018708-5) - MARCO ANTONIO MELOTI FERNANDES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018889-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018889-2) - MOYO YABIKU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE

CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000510-73.2009.403.6112 (2009.61.12.000510-8) - APARECIDA SOARES COELHO SENA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006757-70.2009.403.6112 (2009.61.12.006757-6) - SHOCHIRO TSUNO(SP264818 - FABIO MAZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008320-36.2008.403.6112 (2008.61.12.008320-6) - MARIA DE LOURDES RIGOLIN(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 3463

MONITORIA

0012794-50.2008.403.6112 (2008.61.12.012794-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDMILSON LUCAS DOS SANTOS X ELEOZINA ROSA DOS SANTOS

SENTENÇAVistos etc.A Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, ajuizou esta ação monitória em face de Edmilson Lucas dos Santos e Eleozina Rosa dos Santos, objetivando a cobrança de crédito relativo ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES outrora formalizado com os réus.A autora noticiou a renegociação extrajudicial do contrato e desistiu expressamente do presente processo, consoante petição de fl. 52, e seu advogado tem poderes bastantes a tal propósito (fls. 05 e 53).Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, porquanto incabíveis na espécie.Expeça-se ofício ao Juízo Deprecado (fl. 51), solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.Presidente Prudente, 1º de julho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0006179-10.2009.403.6112 (2009.61.12.006179-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELA DE LUZ FERNANDES

SENTENÇA Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou esta ação monitória em face de MARCELA DE LUZ FERNANDES, visando à cobrança de crédito relativo ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES formalizado com a ré. Antes da citação, a Caixa Econômica Federal - CEF noticiou a renegociação do contrato e desistiu da presente ação monitória (fl. 47), possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fls. 05/06). Homologo, pois, a desistência requerida e julgo extinto o processo, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Defiro o pedido de fl. 47, autorizando o desentranhamento dos documentos de fls. 07/31 e 33/37, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177 do Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I. Presidente Prudente, 25 de junho de 2010PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0006701-37.2009.403.6112 (2009.61.12.006701-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE APARECIDA NUNES XAVIER X SANDRA MIRIAN NUNES BASTOS

SENTENÇAVistos etc.A Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, ajuizou esta ação monitória em face de Denise Aparecida Nunes Xavier e Sandra Mirian Nunes Bastos, visando a cobrança de crédito relativo ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES formalizado com as rés.Expedidos os mandados monitórios e antes da apresentação de embargos (art. 1.102-C do Código de Processo Civil), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente ação monitória (fl. 45), possuindo seu advogado poderes bastantes para este fim (fls. 06/07 e 46).Homologo, pois, a desistência requerida e julgo extinto o processo, consoante o disposto no artigo

267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto incabíveis na espécie. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I. Presidente Prudente, 25 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200768-39.1996.403.6112 (96.1200768-3) - DAMIAO FRANCISCO DA SILVA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. CIRO H.M.MAEDA OAB 113.499-E) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (Proc. NORMA SUELI PADILHA)
Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais (fls. 366/370). Citada (fl. 391), a CEF opôs embargos à execução cujo pedido foi julgado improcedente (fls. 409/411). A executada apresentou comprovante do depósito do valor da condenação (fl. 407). Liquidado o alvará de levantamento (fls. 416/417), não houve manifestação do exequente. Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora (fls. 391/393). Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente, 25 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

1200110-78.1997.403.6112 (97.1200110-5) - MARIA LUCIA BASTOS PEREIRA (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente ao valor principal e honorários advocatícios (fls. 198/210). Citada (fl. 213), a parte executada procedeu aos depósitos dos valores da condenação em conta corrente à disposição da parte exequente (fls. 222/223). Cientificada dos depósitos (fl. 224), não houve manifestação posterior da parte exequente, consoante certidão de fl. 224-verso. Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente, 28 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0006095-53.2002.403.6112 (2002.61.12.006095-2) - MARIA FERREIRA MAROCHIO X GELSON VENERIO X JUBERT JOSE MARIANO (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente ao valor principal (fls. 148/172). Citada (fl. 174), a parte executada procedeu aos depósitos dos valores da condenação em conta corrente à disposição da parte exequente (fls. 233/235). Cientificados dos depósitos (fl. 236), não houve manifestação posterior da parte exequente, consoante certidão de fl. 236-verso. Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente, 28 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0008835-47.2003.403.6112 (2003.61.12.008835-8) - O VIGILANTE EMPRESA DE CONTABILIDADE S/C LTDA (SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO FILIMONOFF)
Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado (fls. 251/254). Intimada (fl. 255), a parte executada procedeu ao pagamento do valor da condenação por meio de recolhimento em guia DARF (fls. 267/268). Houve manifestação posterior da parte exequente, no sentido da extinção da execução (fls. 270/271). Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente, 25 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0000107-12.2006.403.6112 (2006.61.12.000107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP224559 - GIOVANA DEVITO DOS SANTOS)
Converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos à Seção de Contadoria para que, com base nos documentos ofertados pela autora, informe se é possível ou não verificar: a) a alegada existência de duas contas vinculadas ao FGTS em nome do autor; b) o suposto pagamento em duplicidade e c) quais os indexadores (índices de correção monetária) e taxa de juros aplicados pela CEF para apuração do valor cobrado nesta demanda. Após, com a apresentação do parecer pela Seção de Contadoria, dê-se vista às partes, com urgência, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença. Intimem-se. Presidente Prudente, 30 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0000142-69.2006.403.6112 (2006.61.12.000142-4) - SERGIO GIL DE OLIVEIRA (SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF informe se houve ou não incidência dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro e 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) ao tempo da apuração das diferenças de juros progressivos (no importe de R\$52.395,59), consoante petição e documentos de fls. 162/163. 3. Sem prejuízo, em idêntico prazo (10 dias), determino que o autor apresente cópia integral das peças

relativas à fase de execução do título executivo judicial atinente à ação de rito ordinário (autos nº 2001.61.00.011775-9) que tramitou perante o Juízo da 22ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (fls. 72/99).4. Intimem-se. Presidente Prudente, 1º de julho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0003403-42.2006.403.6112 (2006.61.12.003403-0) - SILVIO DEZOPPA (SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003403-42.2006.403.61121. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente ao demandante.2. Segue sentença em separado. Presidente Prudente, ___ de julho de 2010. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta PAULO ALBERTO SARNO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o Juiz Federal postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário auxílio doença. S E N T E N Ç A Vistos etc. e apresentou procuração e documentos (fls. 10/30). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 31). Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVIO DEZOPPA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário auxílio doença. enefício previdenciário. Forneceu quesitos (fls. 50/51). Afirma o autor que requereu o auxílio-doença, mas o pedido foi indeferido, na esfera administrativa, por conclusão médica contrária. ultado prazo às partes para especificação de provas. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 10/30). O autor e o INSS apresentaram, respectivamente, manifestações às fls. 63 e 65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 31). O perito forneceu laudo médico (fls. 94/99), sobre o qual as partes foram intimadas, o réu apresentou contestação, consoante peça de fls. 38/49. Postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Forneceu quesitos (fls. 50/51). dância com o encerramento da instrução processual, conforme manifestação lançada Réplica às fls. 54/59. Redistribuídos os autos a este Juízo (fl. 62), foi facultado prazo às partes para especificação de provas. à fl. 106. O autor e o INSS apresentaram, respectivamente, manifestações às fls. 63 e 65. NSS apresentou manifestação à fl. 109. O perito forneceu laudo médico (fls. 94/99), sobre o qual as partes foram intimadas (fl. 100). Decido. O demandante ofereceu manifestação à fl. 100 verso. O INSS expressou concordância com o encerramento da instrução processual, conforme manifestação lançada à fl. 102. ram redistribuídos a esta Vara em virtude de decisão proferida na exceção de incompetência nº 2006.61.12.0032404-1, consoante pesquisa no SIAPRO. Sobreveio laudo complementar à fl. 106. Passo ao exame do mérito. O autor deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 108. O INSS apresentou manifestação à fl. 109. efício previdenciário auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (25/11/2003 - fl. 17). É o relatório. Cito desde logo os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-dDecido. delineados no art. 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. laudo pericial complementar, conforme certidão de fl. 108. Em juízo, o laudo de fls. 94/99, produzido em 21/10/2008, complementado à fl. 106, atesta que o autor apresenta déficit visual do olho esquerdo devido a processo degenerativo do mesmo (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 95). Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (25/11/2003 - fl. 17). idades laborativas (vigia) e habituais (carpinteiro, pedreiro) consoante respostas conferidas ao Cito desde logo os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença, delineados no art. 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. laudo pericial complementar, conforme certidão de fl. 108. Em juízo, o laudo de fls. 94/99, produzido em 21/10/2008, complementado à fl. 106, atesta que o autor apresenta déficit visual do olho esquerdo devido a processo degenerativo do mesmo (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 95). mou ao exercício de atividade laborativa, mantendo vínculo empregatício com Milson No entanto, o trabalho técnico indica que, devido a boa acuidade visual do olho direito, o autor não está incapacitado para as suas atividades laborativas (vigia) e habituais (carpinteiro, pedreiro) consoante respostas conferidas aos quesitos de n.ºs 1 do Juízo, 4 e 10 do autor, 5 do INSS e laudo complementar de fl. 106. dispensável a análise dos demais requisitos para concessão do benefício postulado. Saliento que o demandante, não obstante intimado, não impugnou o laudo pericial complementar, conforme certidão de fl. 108. do formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos Além disso, anoto que, consoante informações constantes no CNIS, após o pleito formulado na esfera administrativa (25/11/2003 - fl. 17), o autor retornou ao exercício de atividade laborativa, mantendo vínculo empregatício com Milson dos Anjos Firmino no interstício de 15/12/2007 a 12/05/2010, a indicar aptidão laboral. mos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado, tornando-se dispensável a análise dos demais requisitos para concessão do benefício postulado. te, 01 de julho de 2010. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 01 de julho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0004061-66.2006.403.6112 (2006.61.12.004061-2) - MARIA LUCIA DE SOUZA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente à demandante.2. Segue sentença em separado.Presidente Prudente, ___ de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA LUCIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença (NB 505.769.933-0).Afirma a autora que o auxílio-doença foi indevidamente cessado, a partir de 08 de março de 2006, haja vista que seu quadro clínico permanece idêntico desde a concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/22).Instada (fl. 25), a demandante ofereceu manifestação e apresentou documentos às fls. 29/33.O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 34).Às fls. 36/38, a autora forneceu novo documento.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 40).Citado, o réu apresentou contestação, consoante peça de fls. 42/50. Aduz, preliminarmente, a ausência de causa de pedir e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, postula a improcedência do pedido. Forneceu documento à fl. 51.A autora não ofereceu manifestação sobre as preliminares articuladas pelo INSS, conforme certidão de fl. 57 verso.O perito forneceu laudo médico (fls. 68/71), sobre o qual as partes foram intimadas (fl. 72).A autora e o INSS apresentaram manifestações, respectivamente, às fls. 75/79 e 82/83, tendo a autarquia ofertado proposta de conciliação.Instada (fl. 84), a demandante discordou do pedido de composição amigável formulado pelo INSS (fls. 86/87).É o relatório.Decido.A preliminar de falta de causa de pedir não prospera, tendo em vista que a autora alega, na petição inicial, a sua incapacidade para o trabalho, o que configura causa de pedir remota relativamente ao pedido de concessão do benefício previdenciário pleiteado.Rejeito, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada é de mérito e como tal será examinada.Passo, assim, ao exame do mérito.Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.769.933-0) a partir da cessação (08/03/2006 - fls.29/31).Consoante informações constantes no CNIS, no curso da demanda, a autora obteve na esfera administrativa a concessão do benefício auxílio-doença a partir de 23/11/2007 (NB 522.846.821-4), ainda vigente.Nesse contexto, verifico a ocorrência da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional no que concerne à implantação do auxílio-doença a partir de 23 de novembro de 2007.Passo, assim, ao exame da questão controvertida tão somente no período de 09/03/2006 (data posterior à cessação do auxílio-doença NB 505.769.933-0) a 22/11/2007 (véspera da concessão do auxílio-doença NB 522.846.821-4).Cito desde logo os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença, delineados no art. 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 68/71, produzido em 16/10/2008, atesta que a requerente é portadora de uma lombalgia, por artrose inicial ao nível de sua coluna vertebral lombo-sacra (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 70).No entanto, o trabalho técnico indica apenas o mês de janeiro de 2008 (09 meses antes do exame pericial) como termo a quo do quadro incapacitante, consoante parte final da resposta conferida ao quesito n.º 1 do Juízo (fl. 70), ao tempo em que a demandante já se encontrava em gozo de auxílio-doença (conforme extrato CNIS).Saliento, ainda, que o senhor Perito, para apontamento do termo inicial da atual incapacidade, considerou as informações prestadas pela própria autora, sem esquecer que o laudo judicial não foi por ela (autora) impugnado, consoante petição de fls. 75/79.Assim, não prospera o pleito de restabelecimento do auxílio-doença NB 505.769.933-0 (cessado em 09 de março de 2006 - fls.29/31), haja vista que não há prova cabal de que a demandante permanecia incapaz para o trabalho no interstício compreendido entre 09 de março de 2006 a 22 de novembro de 2007, lembrando que foram vertidas contribuições em favor da Previdência Social, nos períodos de 12/2006 a 02/2007 e 09/2007 a 11/2007 (extrato CNIS), a indicar aptidão laboral da autora no período controvertido.Por todo o exposto:a) no período de 09/03/2006 a 22/11/2007, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil;b) no que concerne ao período remanescente (a partir de 23/11/2007), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir, haja vista a concessão de auxílio-doença na esfera administrativa.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 30 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0005031-66.2006.403.6112 (2006.61.12.005031-9) - JOSE VALDECI VALGAS X NILSON VALGAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.1. Tratando-se de incapaz (fl. 16), dê-se vista de todo o processado ao Ministério Público Federal.2. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a prelimi-nar articulada pelo INSS.3. Oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, consoante meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se.Presidente Prudente, 06 de julho de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

0006324-71.2006.403.6112 (2006.61.12.006324-7) - NACIR PEDRO FONTES(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.Determino a remessa dos autos à Seção de Contadoria para verificação da alegada

revisão administrativa da renda mensal inicial do benefício previdenciário do demandante (NB 086.183.06-5), nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, consoante peças de fls. 56/76 e 76/89. Com o retorno dos autos da Seção de Contadoria, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias para cada parte, sendo primeiro para o autor e depois para o réu. Intimem-se. Presidente Prudente, 1º de julho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0007573-57.2006.403.6112 (2006.61.12.007573-0) - LEONICIA PAULA DE ALMEIDA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LEONICIA PAULA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Afirma a autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. Apresentou procuração e documentos às fls. 14/18. O benefício da assistência Judiciária Gratuita foi concedido (fl. 21). Citado (fl. 24), o réu apresentou contestação (fls. 27/32) e documento (fl. 33), sustentando a improcedência do pedido por ausência de prova material contemporânea à época dos fatos. Na fase de especificação de provas (fl. 34), as partes ofereceram manifestações às fls. 35 e 38. A demandante e três testemunhas foram ouvidas em Juízo (fls. 65/69). A demandante forneceu novos documentos (fls. 73/82). O INSS apresentou manifestação e documentos (fls. 86/97), sobre os quais a autora ofereceu manifestação à fl. 101. Sobreveio audiência de oitiva de testemunha do Juízo, ocasião em que foi declarada encerrada a instrução processual, tendo as partes reiterado, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação (fls. 104/105). É o relatório. Decido. A concessão de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: 1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e 2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. Nesta demanda, a autora comprovou a idade mínima (55 anos) para pleitear o benefício, conforme documento de fl. 16, que registra data de nascimento em 27 de maio de 1947. Passo à análise do segundo requisito. Com relação ao exercício da atividade rural, é corrente a jurisprudência albergando entendimento de que a certidão de casamento (ou outro documento), em que conste expressamente a profissão de lavrador do cônjuge, representa início razoável de prova material em relação à esposa. A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Também há pacífico entendimento jurisprudencial acerca da desnecessidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, de o início de prova material corresponder, em sua integralidade, ao período equivalente ao número de meses relativo à carência. Nesse sentido, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. No caso dos autos, a demandante apresentou cópia da certidão de seu casamento, realizado em 06/12/1975 (fl. 18), na qual há menção expressa da atividade rural do consorte. A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2002. Consoante tabela do art. 142, para a concessão do benefício postulado seria necessária comprovação de 126 meses de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, pois não há notícia nos autos de requerimento administrativo. No entanto, a prova oral produzida refuta a pretensão da demandante quanto à alegada atividade campesina. O depoimento prestado pela testemunha do Juízo, Mary Emi Yoshio Goto (fl. 105) pode ser assim sumariado: o marido da autora mora e trabalha (empregado) na propriedade rural da depoente há muitos anos, laborando inicialmente para o genitor dela (depoente), então proprietário da fazenda; o consorte da demandante sempre exerceu atividades relacionadas à criação de gado e inseminação, já que a propriedade rural é destinada exclusivamente à pecuária (gado de elite); a autora também mora no imóvel, porém nunca exerceu atividade campesina naquele local, haja vista que lá nunca houve o cultivo de lavoura, com exceção da plantação de capim ou anapie destinados à alimentação do gado; não sabe informar se a autora exerceu o labor rural em outra localidade; a depoente nunca arrendou terras, tampouco ao consorte da demandante; o marido da autora sempre foi empregado da fazenda, onde não era permitida a criação de gado e nem arrendamento aos empregados. A cópia da CTPS apresentada às fls. 75/82 demonstra que o marido da autora manteve vínculo empregatício com Hiroshi Yoshio (pai da depoente), no período de 02/05/1991 a 30/06/1996, e com a própria testemunha (Mary Emi Yoshio Goto), a partir de 01/04/1997, exercendo a atividade de serviços gerais na Fazenda Limoeiro. Assim, considerando a robustez do depoimento firmado pela testemunha do Juízo, rico em detalhes, é incontestado que a demandante jamais exerceu atividade campesina na Fazenda Limoeiro, mas tão somente morou em imóvel rural no qual seu consorte sempre exerceu labor vinculado à criação de gado. Logo, os testemunhos de fls. 67/68 não retratam a realidade. Bem por isso, embora apresentados documentos que comprovam o exercício de atividade rural do cônjuge, na condição de empregado, desde o ano de 1973 (fls. 75/82), a prova oral colhida, em especial o depoimento de Mary Emi Yoshio Goto (empregadora do consorte da demandante - fl. 105) fulmina por completo a pretensão delineada na inicial. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº

1.060/50.Determino a extração de cópias da inicial (fls. 2/13), depoimentos de fls. 67/68 e 105, este último em mídia (CD), para encaminhamento ao Ministério Público Federal, com vistas à apuração de eventual prática do crime previsto no art. 342 do Código Penal em relação às testemunhas Maria Augustinho Rodrigues e Geraldo Mainrink Pereira.Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 30 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0010190-87.2006.403.6112 (2006.61.12.010190-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Converto o julgamento em diligência.O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91. O documento de fl. 25 demonstra que a menor Daniele da Silva Ferreira é filha da autora e do recluso José Cícero Ferreira Junior, devendo, na condição de dependente (artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91), integrar o pólo ativo da demanda em que se pleiteia o benefício previdenciário de auxílio reclusão. Assim, fixo prazo de dez dias para que a autora regularize o pólo ativo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, caso a menor incapaz venha a integrar a lide.Presidente Prudente, SP, 5 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0013187-43.2006.403.6112 (2006.61.12.013187-3) - JOSE ANTONIO DE ANDRADE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.1. Faculto ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente documentos que comprovem a realização de despesa extraordinária em face da doença incapacitante.2. Ofertados documentos, dê-se vista ao INSS.3. Oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, consoante meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se.Presidente Prudente, 05 de julho de 2010.Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0001959-37.2007.403.6112 (2007.61.12.001959-7) - GERALDA LADEIA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS e INFBEN em nome da autora.Segue sentença em apartado.Presidente Prudente, 30 de junho de 2010.Paulo Alberto Sarno Juiz Federal S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GERALDA LADEIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.A demandante apresentou procuração e documentos (fls. 09/21).O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido à fl. 24.Às fls. 31/48 o INSS apresentou cópia de procedimentos administrativos relativos à autora, requisitados à fl. 24.Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 50/85). Postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário.O perito forneceu laudo médico às fls. 108/115, sobre o qual as partes ofertaram manifestações de fls. 118 e 120/129.À fl. 135 a autora apresentou manifestação quanto aos documentos ofertados pelo INSS às fls. 123/129.Instada à fl. 136, a autora apresentou a petição e os documentos de fls. 139/148, sobre os quais o INSS foi cientificado. A autora manifestou-se às fls. 153 e 156/160, pleiteando a concessão de tutela antecipada. É o relatório.DECIDO.Examino o mérito, porquanto não articulada preliminar.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Consoante extratos do CNIS e do INFBEN, no curso desta demanda a autora obteve a concessão do benefício auxílio-doença, na esfera administrativa, nos períodos compreendidos entre 31/03/2007 a 11/03/2008 (NB 560.583.244-8) e a partir de 01/04/2009 (NB 148.552.399-8).Nesse contexto, no que toca ao pleito de concessão de auxílio-doença, verifico a ocorrência da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, no período de 31/03/2007 a 11/03/2008 e a contar de 01/04/2009.Passo, assim, ao exame da questão controvertida tão somente no tocante aos pedidos remanescentes, a saber: auxílio-doença (com exclusão do período de 31/03/2007 a 11/03/2008 e a contar de 01/04/2009) ou aposentadoria por invalidez.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado.Examino inicialmente o tema da capacidade laborativa.O laudo de fls. 108/115, datado de 03/07/2008, aponta que a autora apresenta uma espondilose e discopatia degenerativa lombar com estenose foraminal e radiculopatia (hérnia de disco associada a processo inflamatório crônico dos tecidos da coluna vertebral e adjacências); assim como uma neuropatia dos nervos medianos (bilateral) em grau severo (Síndrome do Túnel do Carpo) e uma uncoartrose na coluna vertebral. (resposta ao quesito nº 1 de fl. 112).Ainda de acordo com o trabalho técnico, a incapacidade é permanente, para aquelas atividades laborais onde se exija uma sobrecarga excessiva de energia mecânica e/ou posições viciosas, sobre a sua coluna vertebral; assim como naquelas atividades laborais de cunho manual com esforços repetitivos agindo em ambos os membros superiores, consoante resposta ao quesito nº 03 de fl. 112. Nesse contexto enquadram-se, obviamente, as atividades outrora desempenhadas pela demandante (auxiliar geral e empregada doméstica), consoante CTPS de fls. 13/16.A possibilidade, em tese, de readaptação profissional para outras atividades

(que não exijam esforço físico e movimentos repetitivos) não afasta a pretensão de aposentadoria por invalidez, visto que: a) a autora conta atualmente com 57 anos de idade (fl. 11); b) a demandante exerceu, por muitos anos, atividades que exigem higidez física no período anterior à gênese da incapacidade laborativa; e c) não há prova nos autos de que ela (autora), no momento, guarda preparo suficiente para executar atividade diversa daquela que vinha desempenhando com habitualidade. Sobreleva dizer que a reabilitação invariavelmente não é factível para aquele que durante anos a fio desenvolveu tão somente atividade com elevado esforço físico, sem descortino de outra realidade. Lembro, ainda, que a possibilidade de reabilitação deve ser examinada com especial consideração das condições pessoais e socioculturais daquele que postula o benefício. E a perspectiva distante de processo de reabilitação não se presta para afastar, desde logo, a pretensão deduzida nesta demanda. Calha invocar, no sentido exposto, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 42 DA LEI N. 8.213/91. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO EM FACE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. CARÊNCIA PREENCHIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. No caso, ainda que a conclusão do laudo seja pela incapacidade parcial e permanente, diante das condições pessoais da parte autora, quais sejam, idade avançada, com parca instrução e que sempre desenvolveu atividades de natureza braçal (empregada doméstica), é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade e para que dispute por uma vaga em um mercado de trabalho altamente competitivo. (...) (TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1999.03.99.027933-3 - SP. NONA TURMA. 11/12/2006. DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 529. Relatora: JUIZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO CASSADO INDEVIDAMENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2 Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa. 3 O laudo médico atesta apresentar a autora insuficiência coronariana crônica, com pregresso de cirurgia de revascularização miocárdica, evoluindo com quadro sugestivo de angina pectoris, concluindo estar aquela incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Todavia, considerando as condições pessoais da requerente, ou seja, a idade avançada - 67 anos, o baixo grau de instrução, a baixa qualificação profissional, os únicos trabalhos os quais realizou durante a sua vida - lavradora e doméstica, acrescido do fato, constatado na perícia médica realizada nestes autos, conclui-se, no caso concreto, que se deve conceder o benefício requerido. 4 Demonstradas a manutenção da qualidade de segurada e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, pois, quando gozava a autora de auxílio-doença, já estava ela acometida de tais males, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do servidor administrativo. 5 Termo inicial do benefício mantido a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio doença, consoante artigo 43, caput, da Lei nº 8.213/91. 6 Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo, no entanto, ressaltar incidir este percentual somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. 7 Apelação do INSS parcialmente provida. (TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.039404-4 - SP. SÉTIMA TURMA: 04/10/2004. DJU: 25/11/2004 PÁGINA: 261 Relatora: DESEMBARGADORA LEIDE POLO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. VALOR DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) III - Não obstante o perito judicial tenha concluído pela existência de enfermidade que torne o autor incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, dada a natureza da patologia constatada, sua idade, e considerando que este sempre trabalhou em serviços que exigem esforço físico, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe pudesse garantir a subsistência. (...) X - Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício. (TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 200303990334027 - SP. DÉCIMA TURMA. 15/02/2005 DJU: 14/03/2005 PÁGINA 497. Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Ainda sobre a reabilitação, saliento que o artigo 89 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de sua realização para o beneficiário incapacitado total ou parcialmente para o trabalho. Vale dizer, a reabilitação pode ser viabilizada após a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sobreleva dizer que não afasta a conclusão do trabalho técnico o fato de a autora ter exercido atividade laborativa após a realização do laudo pericial, já que há razoabilidade na alegação de que a requerente retornou ao trabalho, em brevíssimo período, tão-somente para garantir a própria sobrevivência, visto que o benefício auxílio-doença foi cessado na esfera administrativa em março de 2008 e a ela (postulante) não foi concedida tutela antecipada nestes autos. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. I - Consoante dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.213/91, o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir do retorno. Todavia, como bem observou o MM. Juiz a quo o autor aguarda há oito anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez, justificando-se, portanto, sua alegação de que somente retornou ao trabalho por estado de necessidade, mesmo sem ter sua saúde restabelecida. II - Agravo de Instrumento improvido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 249147 - Processo: 200503000804996 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 30/05/2006 - DJU DATA:30/06/2006 PÁGINA: 833 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO TRABALHO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. OBSCURIDADE RECONHECIDA.- Julgamento realizado com base nos elementos probatórios constantes dos autos.- As informações do CNIS, trazidas pelo embargante extemporaneamente, poderiam ter sido juntadas desde o início do processo e, portanto, devem ser desconsideradas.- O embargante teve plena possibilidade de exercer a defesa. Se não o fez a contento, a via processual eleita não se presta a restabelecer oportunidade já superadas de alegação de fatos que se contraponham à pretensão dos embargados.- Diagnosticada a incapacidade total e permanente do autor pela perícia realizada em 1999, o trabalho realizado a posteriori deve ser reconhecido como esforço por ele despendido para a subsistência.- Embargos de declaração aos quais se dá parcial provimento para esclarecer a obscuridade argüida, mantendo, no mais, o benefício concedido, nos termos do voto embargado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO- AC 980692 - Processo: 200403990360468 UF: SP Órgão Julgador: Oitava Turma Data da decisão: 14/04/2008 - Relatora THEREZINHA CAZERTA)Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a demandante a cumpriu, visto que, conforme CTPS de fls. 13/16 e extrato CNIS, contribuiu para a Previdência Social, na condição de empregada, por tempo bem superior àquele previsto na legislação de regência.Passo, então, ao exame relativo à qualidade de segurada ao tempo da gênese da incapacidade laborativa.O senhor Perito, para fixação da data inicial do quadro incapacitante, tomou em consideração tão somente os dizeres da própria autora, de modo que não é possível acolher como escoreito o apontamento firmado no laudo pericial.Logo, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, fixo a data de início da incapacidade em 03/07/2008 (data da perícia judicial), quando se constatou, de forma cabal, o atual quadro incapacitante para a atividade habitual da demandante.Não há dúvida, pois, acerca da qualidade de segurado, já que em 03/07/2008 a demandante mantinha regular vínculo empregatício, conforme anotação na CTPS (fl. 16), lembrando, ainda, que não há notícia nos autos de rescisão do referido pacto laboral.Assim, no que toca à concessão de aposentadoria por invalidez, fixo a data de início do benefício previdenciário previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 em 03/07/2008 (data da perícia médica - fls. 99 e 108).Por todo o exposto:a) No que concerne ao pedido de concessão do auxílio-doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao período de 31/03/2007 a 11/03/2008 e a contar de 01/04/2009, em razão da ausência de interesse de agir. b) quanto ao pleito remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial (03.07.2008), bem como promova o pagamento das parcelas atrasadas, com compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença.O valor do benefício aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir de 03/07/2008 (data de início do benefício, lembrando que a citação ocorreu em data pretérita - fl. 27/verso).A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária.No que concerne ao pedido de tutela antecipada formulado na peça inicial, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para sua sobrevivência. Assim, concedo O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação do benefício aposentadoria por invalidez, com data de início em 03 de julho de 2008, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. O pagamento das parcelas vincendas da aposentadoria por invalidez, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação.Custas ex legeTÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: GERALDA LADEIA DE SOUZA;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03.07.2008 (a partir da perícia judicial)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99).Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 30 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0005644-52.2007.403.6112 (2007.61.12.005644-2) - LUCIA MARIA LAMEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUCIA MARIA LAMEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na quadra da qual postula pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) A autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/11).nas restritivas de direitos, consistentes na entrega de uma cesta básica por mês para cada pena resO benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 19).tiva de liberdade substituída.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, procuração e documentos (fls. 22/41). . 44/45, este juízo fixou o valor das cestas básicas em R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), a serem entregues à APAE de Presidente Prudente.Réplica às fls. 47/50.Convertido o julgamento em diligência (fl. 51), a ré forneceu cópia do termo de adesão da autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001 (fls. 64/65). serem entregues, bem como a redução do seu valor.Instada (fl. 66), a demandante não se manifestou sobre o documento ofertado pela CEF, consoante certidão de fl. 67.A decisão de fl. 74 manteve o número de cestas básicas a serem entregues à APAE o relatório.e Prudente, mas reduziu o valor para R\$ 50,00 (cinquenta reais).DECIDO.A autora postula a condenação da CEF ao creditamento nas contas vinculadas ao FGTS dos índices de correção monetária expurgados nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.No caso dos autos, a ré informou que a demandante firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001, consoante cópia do termo de fl. 65. de liberdade, entregando duas cestas básicas por mês à APAE de Presidente Prudente durante o prazo de dois anos e quatro mesesA Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I.as em substituição à pena privativa de liberdade e o pagamento da pena de multa, DECLARO EXTINTA In casu, a autora firmou Termo de Adesão no dia 27 de maio de 2002 (fl. 65), ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02).Oficie-se aos órgãos de estatística.Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Presidente Prudente, 29 de junho de 2010.Instada (fl. 66), a demandante não se manifestou sobre a sua adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, conforme certidão de fl. 67. Não alegou, pois, a existência de eventual vício de consentimento.Juiz FederalNesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:PROCESSO CIVIL. FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LEI COMPLEMENTAR 110/2001, ART. 6º, III.1. Termo de transação firmado em data anterior à propositura da ação de acordo com a Lei Complementar nº 110/01, abrangendo períodos relativos ao Plano Verão e Collor I, objeto da ação. 2. Não se faz necessário o provimento jurisdicional pleiteado pelo autor, faltando, assim, uma das condições elementares da ação, qual seja, o interesse processual.3. Preliminar de carência de ação acolhida. Processo extinto sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 6º, III da Lei Complementar nº110/2001.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1034511 - Processo: 200361040171282 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/07/2006 - DJU DATA:15/08/2006 PÁGINA: 224 - Relator(a):JUIZ LUIZ STEFANINIFGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR)Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir.Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90.Custas ex lege.P.R.I.Presidente Prudente, 28 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0005902-62.2007.403.6112 (2007.61.12.005902-9) - JOAO DIAS(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na quadra da qual postula pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica em janeiro de 1989 (42,72%) e maio de 1990 (7,87%).O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/19).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 30/38. Sustenta, com relação aos expurgos inflacionários, a ocorrência das seguintes preliminares: ausência de interesse de agir em caso de adesão ou

saque em razão das disposições da Lei Complementar nº 110/2001 e da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/02; falta de interesse de agir em decorrência do pagamento administrativo de outros índices; incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece o direito aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 e rechaça outros índices não reconhecidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e o pagamento de juros progressivos. Requer, também, o afastamento de provimento jurisdicional antecipatório da tutela e a não incidência de juros de mora. Postula a improcedência. Réplica às fls. 43/44. Instado, o demandante procedeu ao recolhimento das custas processuais (fls. 47/48). Na fase de especificação de provas, as partes nada disseram, consoante certidão de fl. 50. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002, não tem o condão de afastar o exame da questão controvertida pelo Poder Judiciário, tendo em vista o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, fincada com base no pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, visto que a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária. Da mesma forma, considero prejudicada a arguição de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90, visto que não fazem parte do pedido da parte autora. Por fim, também restam prejudicadas as questões acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito e de ocorrência ou não de prescrição relativamente ao pedido de juros progressivos, porquanto não formulados pedidos neste sentido. Passo ao exame da matéria concernente aos expurgos inflacionários. Registro, desde logo, a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves. A propósito, transcrevo a ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as condenações as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário n. 226.855-7 - Rio Grande do Sul, D.J. 13.10.2000, Ementário nº 2008-5) Mesmo após prolatada a mencionada decisão restritiva, continuei sentenciando em favor do trabalhador, sem observar a delimitação imposta pelo Excelso Pretório. Adotei, como razão de decidir, os votos divergentes dos Excelentíssimos Senhores Ministros Néri da Silveira, Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, proferidos nos autos do Recurso Extraordinário mencionado. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, no entanto, absorveu o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A decisão restou absolutamente pacificada. E o artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil já vem sendo aplicado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, diante da remansosa jurisprudência, reconheço sem propósito manter o meu entendimento anterior sobre a matéria, que fica, no entanto, ressalvado. Passo, destarte, a examinar a questão controvertida, com amparo na decisão proferida pelo E. STF. No voto proferido pelo Senhor Ministro Moreira Alves, nos autos da RE 226855-RS, restou assentado o que segue: (...) 2. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Como se vê, a resolução da questão relativa à incidência dos índices não aplicados nas contas fundiárias, no que concerne aos diversos planos econômicos, foi formalizada com fulcro no entendimento jurisprudencial arraigado na Corte Suprema de que não há direito adquirido a regime jurídico. Nesse contexto, não se coloca a matéria relativa à preservação do direito adquirido. Passo, assim ao exame dos índices de inflação expurgados. E o faço, de forma articulada, analisando cada um deles. Início pelo Plano Bresser. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, firmou conclusão nos seguintes termos: (...) Portanto, e tendo em vista que o ato normativo para a determinação do índice a ser empregado para a atualização dos saldos das contas do FGTS, pela natureza estatutária deste, se aplica de imediato por não haver direito adquirido a regime jurídico, a atualização desses saldos feita em 1º de julho para aplicar-se ao mês anterior (junho) teria de utilizar, como a Caixa Econômica corretamente utilizou, o índice LBC (18,02%) e não, como entendeu o acórdão recorrido, o IPC (26,06%) sob o fundamento de que havia direito adquirido a esse índice com base na Resolução anterior, ou seja, na de nº 1.265/87, mantida pela de nº 1.336/87, por ter sido alterada já nos meados do mês de junho de 1987. Rejeito, portanto, a aplicação do percentual de 26,06%. Passo ao exame do denominado Plano Verão. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Tal entendimento serviu para preencher lacuna da lei, uma vez que a Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN, mas não fixou novo índice para atualização dos

saldos do FGTS, fazendo referência apenas ao índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) para as cadernetas de poupança. Determino, destarte, a aplicação do percentual de 42,72% nas contas do FGTS, salientando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal não conheceu do Recurso Extraordinário quanto a esse Plano Econômico. Quanto ao denominado Plano Collor I, a questão controvertida está na atualização das contas do FGTS em 1º de maio de 1.990, sobre o saldo existente em abril de 1.990 e 1º de junho de 1990, sobre o valor existente no mês de maio de 1.990. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu pela aplicação do IPC no mês de abril de 1.990. E o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, não conheceu do recurso. Incide, portanto, o índice de 44,80%. (Resp. nº 208934/RN - Rel. Ministro Garcia Vieira - 2ª Turma; Resp. nº 194698/DF - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Com relação ao mês de maio de 1990, no entanto, improcede o pleito formulado, conforme entendimento do Excelso Pretório (RE 226855-7-RS). Cito excerto do Voto do Senhor Ministro Moreira Alves sobre o tema: (...) Ocorre, porém, que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º-11-90), a qual fixou o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização do mês de maio de 1990 (feita a 1º de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Como se vê, a modificação do índice ocorreu no transcurso do mês, e entendeu a Suprema Corte pela inexistência do direito adquirido. Indevida, portanto, a aplicação do percentual. Finalmente, também quanto ao denominado Plano Collor II, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a aplicação do índice pleiteado, com amparo na fundamentação exposta no voto do Senhor Ministro Moreira Alves, firmado nos seguintes termos: 6. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano. No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º-11-90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos. Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991), que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR. Assim, a não atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato. É, pois, de ser reconhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização. Indevida, portanto, a aplicação do referido índice. Em face da fundamentação ora firmada, que acolhe integralmente a jurisprudência pacífica sobre o assunto, passo, com observância estrita do pedido, a indicar os índices devidos na parte dispositiva da sentença. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta vinculada do FGTS do autor mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor, com observância do disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação do valor pago administrativamente, observado o saldo existente à época. Após a incorporação do índice, sobre o novo saldo apurado deverá incidir correção monetária com a aplicação dos mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários. Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de pretérito levantamento do saldo da conta do FGTS, situação a ser apurada em execução (REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14/06/1999). Anote-se que, se devidos, devem ser fixados a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais deverão ser rateadas entre as partes. A título de honorários advocatícios, nada é devido em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 28 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0012525-45.2007.403.6112 (2007.61.12.012525-7) - SILVERIO SANCHES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o autor esclareça seu interesse de agir nesta demanda, haja vista que há notícia nos autos de incidência, na esfera administrativa, da taxa progressiva de juros (fl. 78). Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Presidente Prudente, 29 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0012530-67.2007.403.6112 (2007.61.12.012530-0) - ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o autor esclareça seu interesse de agir nesta demanda, haja vista que há notícia nos autos de incidência, na esfera administrativa, da taxa progressiva de juros (fl. 81). Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Presidente Prudente, 28 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0012717-75.2007.403.6112 (2007.61.12.012717-5) - ALVARO DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o autor esclareça seu interesse de agir nesta demanda, haja vista que há notícia nos autos de incidência, na esfera administrativa, da taxa progressiva de juros (fl. 83). Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Presidente Prudente, 29 de junho de 2010. PAULO

0012720-30.2007.403.6112 (2007.61.12.012720-5) - BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. Termo de prevenção de fl. 47: Verifico que a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a incidência de correção monetária sobre as diferenças de juros, com aplicação do IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). E, diversamente, na ação de rito ordinário autos nº 95.1200717-7, consoante peças de fls. 96/122 e 126/138, o demandante postula a condenação da CEF a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS (nos meses de março e abril de 1990) mediante a aplicação cumulativa de expurgos inflacionários. Logo, não houve repetição de demandas. 2. De outra parte, observo que na página 37 da CTPS do autor (fl. 18 destes autos) há anotação de opção ao regime do FGTS em 01/12/1975. Não existe nos autos, todavia, prova de eventual opção retroativa a 1º de janeiro de 1967, nos termos do art. 1º da Lei 5.958, de 10/12/1973. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor obtenha junto a sua ex-empregadora (FEPASA - Ferrovia Paulista S/A) e apresente em Juízo cópia de eventual opção re-troativa ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei 5.958/73.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. 4. Intimem-se. Pres. Prudente, 29 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0014013-35.2007.403.6112 (2007.61.12.014013-1) - GRACINDA BENTO DA SILVEIRA (PR034852 - HELEN PELISSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GRACINDA BENTO DA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a autora ser idosa e não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. Aduz que o INSS suspendeu indevidamente o benefício assistencial que vinha recebendo, sob fundamento de renda per capita igual ou superior a do salário mínimo (fl. 26). Apresentou procuração e documentos (fls. 15/32). A decisão de fls. 36/40 deferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de estudo socioeconômico e concedeu a assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 50/57. Postula a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à autora. Formulou quesitos e forneceu documentos (fls. 57/61). A assistente social forneceu estudo socioeconômico, acompanhado de documentos (fls. 65/78). Apenas o INSS ofereceu manifestação sobre o estudo socioeconômico, conforme fls. 81/84. Em parecer de fls. 86/93, o Ministério Público Federal sustentou a desnecessidade de sua intervenção na demanda, restando deferido o pedido, sendo dispensada para os subsequentes atos processuais (fl. 95). A autora e o INSS manifestaram concordância com o encerramento da fase de instrução, conforme fls. 98 e 102. É o relatório. DECIDO. Para fruição do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a legislação impõe a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: a) deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora possui 75 anos de idade, visto que nasceu em 13 de abril de 1935 (fl. 18). Atendido, portanto, o primeiro requisito. Cabe em movimento seguinte aferir se configurada está a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. O critério consagrado na Lei 8.742/93 para definir o que caracteriza hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência é de natureza objetiva. Consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor há de ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte porta a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001) Da leitura do estudo socioeconômico apresentado em 11/06/2008 (fls. 65/68), deflui o que segue: o grupo familiar da autora é composto por duas pessoas: a autora e seu companheiro, Eliziário José Santos, com 82 anos de idade; a renda da família decorre da aposentadoria recebida pelo companheiro da demandante, no valor de um salário mínimo, e da bolsa provisória fornecida pela assistência social do Município de Teodoro Sampaio/SP, no valor de R\$60,00 reais; a autora, idosa, não exerce atividade laborativa e não recebe auxílio das filhas, com exceção da residência, cedida por uma delas (Claudenize Silveira Souza Santos); a moradia é simples, de madeira, sem pintura; o mobiliário que guarnece a residência é antigo e em sua maioria proveniente de doações; a casa não é provida de telefone e ninguém ali possui veículo. Ainda segundo relatado pela assistente social, a filha Orasília Bento da Silva reside nos fundos da casa da requerente (numa edícula), mas é casada e integra distinto núcleo familiar. O documento apresentado pelo INSS à fl. 84 demonstra que Eliziário José dos Santos, companheiro da demandante, percebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade com valor mensal de um salário mínimo. Conforme o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso), para as situações em que os componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente

aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Deduzido o valor do benefício previdenciário aposentadoria por idade percebido pelo companheiro da autora (fl. 84), a renda familiar é composta tão somente pelo auxílio, temporário, concedido à demandante pela assistência social municipal, no valor de R\$60,00. Anoto que, ainda que seja considerada a quantia de R\$60,00 como rendimento da demandante, sua renda per capita é inferior a 1/4 do salário mínimo nos termos do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, considerando o valor do salário mínimo vigente em junho/2008 (R\$415,00 : 4 = R\$103,75), sem esquecer o caráter temporário do benefício concedido pela Prefeitura. Logo, resta atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Bem por isso, entendo que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. O benefício foi suspenso na esfera administrativa em razão de renda per capita superior a do salário mínimo (fl. 26). No entanto, o benefício assistencial deverá retroagir à data de sua cessação (01/07/2006), já que o conjunto probatório revela o preenchimento dos requisitos ao tempo da decisão administrativa (NB 128.390.363-3 - fl. 26). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando os efeitos da antecipação de tutela, pelo que condeno o INSS ao restabelecimento e pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, a partir de sua indevida cessação (01/07/2006 - fl. 26), com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação (fl. 46). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de justiça, com atualização monetária. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: GRACINDA BENTO DA SILVEIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/07/2006 (data da cessação); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. P.R.I. Presidente Prudente, 25 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0014325-11.2007.403.6112 (2007.61.12.014325-9) - ROSA DE SOUZA FERREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSA DE SOUZA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a autora ser idosa e não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido por

sua família. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/20). A decisão de fls. 23/24 determinou a realização de estudo socioeconômico e concedeu a assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 28/34. Postula a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à autora. Forneceu documentos e formulou quesitos (fls. 35/40). A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 44/63). Facultado prazo para ofertar manifestação sobre a possibilidade de composição, o INSS apresentou manifestação à fl. 64. Em parecer de fls. 67/74, o Ministério Público Federal sustentou a desnecessidade de sua intervenção na demanda, restando deferido o pedido, sendo dispensada sua intimação para os subsequentes atos processuais (fl. 79). A autora e o INSS ofereceram manifestações, respectivamente, às fls. 77/78. É o relatório. DECIDO. Para fruição do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a legislação impõe a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: a) deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora possui 69 anos de idade, visto que nascida em 04 de janeiro de 1941 (fl. 16). Atendido, portanto, o primeiro requisito, cabe, em movimento seguinte, aferir se configurada está a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. O critério consagrado na Lei 8.742/93 para definir o que caracteriza hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência é de natureza objetiva. Consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor há de ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3 do art. 20 da Lei 8.742/93 foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O acórdão daquela Corte porta a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001) Da leitura do estudo socioeconômico apresentado em 09/01/2009 (fls. 44/63), deflui o que segue: o grupo familiar da autora é composto por duas pessoas: a autora e seu marido, Manoel Pedro Ferreira, com 68 anos de idade; a renda da família decorre exclusivamente da aposentadoria recebida pelo consorte da demandante, no valor de um salário mínimo; a autora, idosa, não exerce atividade laborativa; dois dos filhos da demandante a auxiliam, fornecendo esporadicamente medicamentos e alimentos; a moradia, simples e sem forro, apresenta regular estado de conservação; o mobiliário que guarnece a residência é modesto; ninguém ali possui veículo. O documento apresentado pelo INSS à fl. 35 demonstra que Manoel Pedro Ferreira, marido da demandante, percebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com valor mensal de um salário mínimo. Conforme o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que os componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário. Deduzido o valor do benefício previdenciário aposentadoria percebido pelo marido da autora, resulta em inexistência de renda para a demandante. Logo, resta atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Bem por isso, entendo que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. O benefício assistencial é devido a partir da data do requerimento administrativo (25/02/2008 - fl. 37), visto que o pleito foi indevidamente indeferido pelo INSS. Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, a partir de 25 de fevereiro de 2008 (data do requerimento administrativo), com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento ao mês) (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação (fl. 26).A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de justiça, com atualização monetária.No que concerne ao pedido de tutela antecipada (fls. 07/13), verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício assistencial, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para sua sobrevivência. Assim, concedo O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para garantir à demandante o pagamento do benefício assistencial, com data de início em 25/02/2008 (data do requerimento administrativo - fl. 37). O pagamento das parcelas vincendas em face deste provimento liminar deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da tutela ora deferida. As parcelas atrasadas (indicadas nesta sentença) deverão ser executadas depois do trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ROSA DE SOUZA FERREIRA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/02/2008 (data do requerimento administrativo);RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.P.R.I.Presidente Prudente, 01 de julho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0000240-83.2008.403.6112 (2008.61.12.000240-1) - LUIZ GAMEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Na página 42 da CTPS do autor (fl. 19 destes autos) há anotação de opção ao regime do FGTS em 29/03/1979. Não existe nos autos, todavia, prova de eventual opção retroativa a 1º de janeiro de 1967, nos termos do art. 1º da Lei 5.958, de 10/12/1973.Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor obtenha junto à sua ex-empregadora (FEPASA - Ferrovia Paulista S/A - fl. 19) e apresente em Juízo cópia de eventual opção retroativa ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei 5.958/73.3. Intimem-se.Presidente Prudente, 29 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0007058-51.2008.403.6112 (2008.61.12.007058-3) - LOURDES APARECIDA HENN GALINDO X MOACIR ALBINO CASARINO X PEDRO MELO X ROBERTO TSUTOMO NATSUME X VALDOMIRO SILVA DE SOUZA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente cópia do alegado Termo de Adesão do autor VALDOMIRO DE SOUZA ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, consoante apontado no documento de fl. 98.Intimem-se.Presidente Prudente, 28 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0008102-08.2008.403.6112 (2008.61.12.008102-7) - MARIA RITA DE SOUZA SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a notícia de ajuizamento de ação perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (processo nº 2007.61.12.008999-0 - fl. 43 e 53), na quadra da qual a autora pleiteia benefício previdenciário auxílio-doença, fixo o prazo de 10 dias para que a demandante apresente cópia da petição inicial, do laudo pericial e de eventual sentença proferida naqueles autos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Pres. Prudente, 30 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0010503-77.2008.403.6112 (2008.61.12.010503-2) - LUIZ SEMENSATI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Na página 32 da CTPS do autor (fl. 16 destes autos) há anotação de opção ao regime do FGTS em 22/06/1973. Não existe nos autos, todavia, prova de eventual opção retroativa a 1º de janeiro de 1967, nos termos do art. 1º da Lei 5.958, de 10/12/1973.Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor obtenha junto ao seu ex-empregador (Telecomunicações de São Paulo S/A) e apresente em Juízo cópia de eventual opção

retroativa ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei 5.958/73.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.4. Intimem-se. Presidente Prudente, 29 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0010629-30.2008.403.6112 (2008.61.12.010629-2) - ADELAIDE RODRIGUES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADELAIDE RODRIGUES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). A autora apresentou procuração e documentos às fls. 11/29. Na decisão de fl. 32 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial. Manifestação da postulante às fls. 34/35. À fl. 38, a petição de fl. 34/35 foi recebida como emenda à inicial e determinado à demandante que esclarecesse o pedido. A autora ofertou manifestação à fl. 40/41. Na decisão de fl. 42, a manifestação da parte autora de fls. 40/41 foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 45/59, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF forneceu extratos em nome da autora às fls. 62/68. Réplica à contestação às fls. 70/82. Instadas à produção de provas, a demandante ofereceu manifestação à fl. 84, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 85. É o relatório. DECIDO. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do

Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão-somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, o extrato de fl. 64 comprova que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00036009-5), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora ADELAIDE RODRIGUES (conta nº. 0337-013-00036009-5), devidamente comprovada nos autos (fl. 64), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 29 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0011678-09.2008.403.6112 (2008.61.12.011678-9) - FLAVIO ALVES MOREIRA (SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FLÁVIO ALVES MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na quadra da qual postula o pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis 5107/66, 5958/73 e 8036/90, bem como a incidência dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Verão, em janeiro de 1989, e Collor I, em abril de 1990, sobre os juros progressivos pleiteados. O autor forneceu procuração e documentos (fls. 26/40). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl.

43).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, documentos e procuração (fls. 52/71). Sustenta a ausência de interesse de agir em decorrência da adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001 e do pagamento administrativo de outros índices. No mérito, reconhece o direito aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 e rechaça outros índices não reconhecidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. No que concerne ao pedido de pagamento de juros progressivos, veicula alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, suscita preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto n.º 99.684/90, e argüiu a ocorrência da prescrição do direito. Na questão de fundo, pede a improcedência. Requer, também, o afastamento de provimento jurisdicional antecipatório da tutela e a não incidência de juros de mora.A demandada forneceu cópia do termo de adesão (em nome do demandante) às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001 (fls. 74/75).O autor apresentou réplica à contestação (fls. 78/86).Na fase de especificação de provas (fl. 87), o demandante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 88/89). A demandada nada disse, consoante certidão de fl. 90.É o relatório.DECIDO.Examino as preliminares articuladasConsigno, inicialmente, que a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).Não se trata, pois, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do autor.Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir, já que não se trata de hipótese de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.Considero prejudicada a preliminar de falta de causa de pedir, fincada com base no pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, visto que a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária.Da mesma forma, repilo a argüição de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto n.º 99.684/90, visto que não fazem parte do pedido do demandante. Por fim, considero prejudicadas as questões acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito, porquanto não formulado pedido neste sentido. Passo ao exame da matéria relativa à defesa indireta do mérito.Deparo com questão bastante conhecida e iterativamente examinada pelos Tribunais Superiores.O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos. As contribuições pertinentes ao FGTS não têm feição de tributo, mas natureza eminentemente social, razão pela qual a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional.A propósito, cito o teor da Súmula 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Assim, considerando a propositura da ação em 22 de agosto de 2008, reconheço a ocorrência de prescrição relativamente a eventuais diferenças devidas no período anterior a 22 de agosto de 1978.Examino a questão relativa aos juros progressivos. Desde logo, registro que, no período pretérito à vigência da Carta da República de 1988, a adesão ao regime do FGTS era facultativa e o empregado podia fazer a opção entre aderir ou não ao regime do FGTS, sopesando acerca das regras de indenização previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes).Transcrevo, a propósito, o art. 1º da Lei 5.107, de 13/09/1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, in verbis:Art 1º Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII o Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprêgo quanto aos admitidos a partir daquela vigência. 2º A preferência do emprego pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no Art. 16.Prossigo.Acerca da taxa progressiva de juros, o artigo 4º, da Lei 5.107/66, estabeleceu, verbis:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria:Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.Ocorre que veio a lume, nos idos de 1973, a Lei nº 5.958/73, que estabeleceu, sem ressalvas, a opção retroativa pelo regime do FGTS. Transcrevo, a propósito, o disposto no artigo 1º da referida lei:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da

admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Em movimento derradeiro, acerca do tema, o artigo 14 da Lei 8.036/90 dispõe: Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT. 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT. 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista. 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta lei. 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. (...) Nesse contexto normativo, o que mais importa notar é que a Lei 5.958/73 assegurou o direito de opção pelo FGTS, sem ressalvas. Assim, para aqueles que fizeram oportuna opção retroativa, a subsunção ao regime se deu de forma plena, vale dizer, íntegra. Não se trata, no caso, de reprimenda, mas de retroatividade. Por consequência, as normas vigentes ao tempo em que houve incidência da retroação são integralmente aplicadas aos optantes e, dentre elas, a que determina a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos vinculados à conta do trabalhador. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. In casu, no entanto, o autor ingressou na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A tão somente em 05 de novembro de 1975, conforme anotação em sua carteira de trabalho (fl. 32). Concluo, destarte pela improcedência do pedido de incidência dos juros progressivos, haja vista a inexistência de opção (originária ou retroativa) pelo regime do FGTS no interstício compreendido entre 1º de janeiro de 1967 a 22 de setembro de 1971. Não havendo diferença de juros a ser creditada pela ré, não prospera, por óbvio, o pedido de incidência de expurgos sobre a diferença referida. Ante o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 22 de agosto de 1978, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 30 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0015568-53.2008.403.6112 (2008.61.12.015568-0) - IZABEL ALVES MARINHO MENEZES (SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Os documentos de fls. 30/37 não comprovam a existência de opção retroativa ao regime do FGTS, nos termos do art. 1º da Lei 5.958/73. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor obtenha junto à ex-empregadora (Empresa Telefônica Paulista S/A) e apresente em Juízo cópia de eventual opção retroativa ao FGTS, no que concerne ao vínculo de emprego com termo inicial em 27/07/1973 (fl. 31). 3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. 4. Intimem-se. Presidente Prudente, 28 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0018868-23.2008.403.6112 (2008.61.12.018868-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRES PRUDENTE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em cadernetas de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 21/31). Na decisão de fl. 36 foi determinado ao demandante que promovesse o regular andamento do feito. O autor peticionou e apresentou guias de recolhimento de custas processuais às fls. 39/41. À fl. 43, a manifestação da parte autora de fls. 39/41 foi recebida como emenda à inicial. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 46/66, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos em nome do demandante às fls. 69/85. A parte autora fez carga dos autos e ofertou manifestação às fls. 88/105. É o relatório. DECIDO. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de

poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, os contratos bancários foram firmados diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes nas cadernetas de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. E o faço, de forma articulada, analisando cada um deles. Início pelo Plano Verão. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL.

PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 -DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 LEXSTJ VOL.:00201 PÁGINA:95 - Relator: CASTRO FILHO)Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.No caso em tela, os extratos de fls. 25, 29, 71 e 79 comprovam que o autor mantinha com a ré contratos de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº.s 0337-013-00024545-8 e 0337-013-00020529-4), sendo as contas renovadas em datas-base constantes da primeira quinzena de janeiro de 1989.Assim, prospera o pedido formulado quanto ao índice 42,72% em janeiro/89.No que concerne aos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo:Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6:Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras.É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal.No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90.Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990.Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escoreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e

7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)In casu, observo que há nos autos prova de que o autor possuía junto à ré contratos de depósito e aplicação em caderneta de poupança (contas nº.s 0337-013-00024545-8 e 0337-013-00020529-4) no mês de abril de 1990, conforme fls. 27, 30, 76 e 84.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%), no tocante aos valores das contas de poupança nº.s 0337-013-00024545-8 e 0337-013-00020529-4 (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.No que concerne ao mês de maio de 1990, no entanto, os extratos de fls. 28, 31, 77 e 85 comprovam que as cadernetas de poupança nº.s. 0337-013-00024545-8 e 0337-013-00020529-4 foram zeradas em 09 de maio de 1990 e 03 de maio de 1990, respectivamente, de modo que improcede o pedido no tocante a este período.Em movimento derradeiro, anoto que não há como acolher o valor indicado na peça de fls. 88/105, haja vista que a planilha de fls. 104/105 foi produzida unilateralmente pela parte autora. Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos das contas de poupança nº.s 0337-013-00024545-8 e 0337-013-00020529-4, devidamente comprovadas nos autos (fls. 25, 27, 29, 30, 71, 76, 79 e 84), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I (abril de 1990), a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados.Considerando a sucumbência mínima da parte autora, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 29 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0010291-22.2009.403.6112 (2009.61.12.010291-6) - PEDRO FERREIRA DE FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PEDRO FERREIRA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu a revisar seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com a utilização das contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação.Alega a parte autora que se aposentou proporcionalmente, mas continuou a desempenhar atividade laborativa e efetuar os recolhimentos devidos para o Regime Geral de Previdência Social.Sustenta possuir direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição outrora concedida.Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 18/70).O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 80).Citado, o réu apresentou contestação e documentos às fls. 83/99, arguindo, como defesa indireta de mérito, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 102/119.É o relatório.Decido. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data da propositura da presente ação em 24 de setembro de 2009, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais parcelas verificadas em data pretérita a 24 de setembro de 2004.Passo ao exame do mérito.O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência.O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial.Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de contribuição posterior para fins de percepção de integral provento.Sobreleva dizer que a opção pelo regime da

aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de contribuição posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 Fonte DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também guarda entendimento no mesmo sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94.Apelação desprovida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001)Por fim, segue aresto oriundo do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via.IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.V - Recurso provido.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200651015373370 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 27/05/2009 DOCUMENTO: TRF-200209071 FONTE DJU DATA: 06/07/2009 PÁGINA: 111 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR Data Publicação 06/07/2009)Por todo o exposto:a) no tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 24/09/2004, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) no que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do

0012482-40.2009.403.6112 (2009.61.12.012482-1) - LUIZ DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu a revisar seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com a utilização das contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Alega a parte autora que se aposentou proporcionalmente, mas continuou a desempenhar atividade laborativa e efetuar os recolhimentos devidos para o Regime Geral de Previdência Social. Sustenta possuir direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição outrora concedida. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 17/49). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 52). Citado (fls. 53/54), o réu apresentou contestação e documentos às fls. 55/74, arguindo, como defesa indireta de mérito, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio anterior à propositura da ação. Na questão de fundo, sustentou a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 77/93. É o relatório. Decido. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data da propositura da presente ação em 16 de dezembro de 2009, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais parcelas verificadas em data pretérita a 16 de dezembro de 2004. Passo ao exame do mérito. O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de contribuição posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigente. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, os recolhimentos previdenciários relativos ao período de tempo de contribuição posterior ao da aposentação, nos termos da lei, servem tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 Fonte DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA)O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também guarda entendimento no mesmo sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo

legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA: 18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001) Por fim, segue aresto oriundo do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposeitação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200651015373370 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 27/05/2009 DOCUMENTO: TRF-200209071 FONTE DJU DATA: 06/07/2009 PÁGINA: 111 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR Data Publicação 06/07/2009) Por todo o exposto: a) no tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 16/12/2004, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) no que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 30 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0000320-76.2010.403.6112 (2010.61.12.000320-5) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SPI71444 - EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 34/38: Cumpra a parte autora a primeira parte da decisão de fl. 32, procedendo ao recolhimento das custas processuais. Cumpra, também, a determinação de fl. 33, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0000411-69.2010.403.6112 (2010.61.12.000411-8) - LUIZ CARLOS CARLUCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ CARLOS CARLUCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu a revisar seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com a utilização das contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Alega a parte autora que se aposentou proporcionalmente, mas continuou a desempenhar atividade laborativa e efetuar os recolhimentos devidos para o Regime Geral de Previdência Social. Sustenta possuir direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição outrora concedida. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 17/48). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 51). Citado (fls. 52/53), o réu apresentou contestação e documentos às fls. 83/99, arguindo, como defesa indireta de mérito, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 102/119. É o relatório. Decido. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data da propositura da presente ação em 19 de janeiro de 2010, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais parcelas verificadas em data pretérita a 19 de janeiro de 2005. Passo ao exame do mérito. O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante

a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de contribuição posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, os recolhimentos previdenciários relativos ao período de tempo de contribuição posterior ao da aposentação, nos termos da lei, servem tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 Fonte DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA)O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também guarda entendimento no mesmo sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001)Por fim, segue aresto oriundo do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200651015373370 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 27/05/2009 DOCUMENTO: TRF-200209071 FONTE DJU DATA: 06/07/2009 PÁGINA: 111 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR Data Publicação 06/07/2009)Por todo o exposto: a) no tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 19/01/2005, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) no que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo,

com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 30 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0000498-25.2010.403.6112 (2010.61.12.000498-2) - MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu a revisar seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com a utilização das contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Alega a parte autora que se aposentou proporcionalmente, mas continuou a desempenhar atividade laborativa e efetuar os recolhimentos devidos para o Regime Geral de Previdência Social. Sustenta possuir direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição outrora concedida. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 17/42). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 45). Citado (fls. 46/47), o réu apresentou contestação e documentos às fls. 48/65, arguindo, como defesa indireta de mérito, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 68/85. É o relatório. Decido. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data da propositura da presente ação em 25 de janeiro de 2010, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais parcelas verificadas em data pretérita a 25 de janeiro de 2005. Passo ao exame do mérito. O pleito da demandante não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de contribuição posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de contribuição posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 Fonte DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também guarda entendimento no mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade

abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA: 18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001) Por fim, segue aresto oriundo do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200651015373370 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 27/05/2009 DOCUMENTO: TRF-200209071 FONTE DJU DATA: 06/07/2009 PÁGINA: 111 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR Data Publicação 06/07/2009) Por todo o exposto: a) no tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 25/01/2005, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) no que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 30 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0002501-50.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO RUSSO (PR039137 - PATRICIA SCANDOLO MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. José Antônio Russo, qualificado na inicial, ajuizou esta ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, visando à condenação da ré ao reconhecimento à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço. Requer determinação judicial para o pagamento das parcelas vencidas e vincendas relativas ao benefício. Foi determinado ao autor que efetuasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 74). Regularmente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo, sem nada requerer (certidão de fl. 74-verso). É o relatório. Decido. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para atender a r. decisão de fl. 74 que determinou o recolhimento das custas processuais. Isto posto, diante da ausência de recolhimento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente, 28 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0003077-43.2010.403.6112 - ROBERTO RODOLFO FONSECA (SP123573 - LOURDES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Indefiro o pedido formulado às 86/90, mantendo a decisão de fl. 70, que determinou a emenda da peça inicial e o recolhimento das custas processuais. 2. Tendo em vista que as relações de direito material existentes com o Banco Matone e Banco Sabem não podem ser discutidas perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Carta da República, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o autor também corrija a petição inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Sem prejuízo, em idêntico prazo (10 dias), determino que o demandante informe se foi (ou não) proferida decisão, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado às fls. 72/80. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000499-10.2010.403.6112 (2010.61.12.000499-4) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS (SP171444 - EDGAR

MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc.ALCEU MARQUES DOS SANTOS, qualificado na inicial, representado por sua curadora Cirlene Zubcov Santos, ajuizou esta ação cautelar em face da UNIÃO, na quadra da qual postula o reconhecimento, de forma retroativa, de sua incapacidade civil. Instado a manifestar o interesse no prosseguimento do feito (fl. 118), o requerente desistiu da presente ação (fl. 120), possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fl. 06). Homologo, pois, a desistência requerida e julgo extinto o processo, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário nº 2010.61.12.000320-5. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I. Presidente Prudente, 29 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0002504-05.2010.403.6112 - ROBERTO RODOLFO FONSECA X ROSEANE ANTUNES FONSECA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO SABEME X BANCO MATONE S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de ação cautelar na quadra da qual o requerente postula: a) a suspensão dos descontos que vêm sendo promovidos pelos réus (mediante débitos em folha de pagamento ou em conta-corrente); e b) a exibição de documentos relativos aos respectivos financiamentos bancários.O requerente forneceu procuração e documentos (fls. 10/66).Instado (fls. 69, 73, 76 e 82), o requerente ofertou manifestações às fls. 71/72, 74, 79/80 e 84, procedendo ao recolhimento das custas processuais (fls. 75 e 81).É o relatório.Decido.Na ação principal (autos nº 0003077-43.2010.4.03.6112), o requerente postula a revisão de cláusulas dos contratos bancários outrora firmados com os requeridos, sustentando serem abusivos os valores cobrados pelas instituições financeiras.E, na presente ação cautelar, o requerente visa tão somente à: a) suspensão dos descontos que vêm sendo promovidos pelos réus, mediante débitos em folha de pagamento ou em conta-corrente; e b) exibição de documentos relativos aos respectivos financiamentos bancários.Assim, in casu, o processo cautelar não se destina a garantir a eficácia e a utilidade da ação principal (art. 796 do Código de Processo Civil), de modo que os pleitos aqui fincados devem ser formulados nos próprios autos da ação de conhecimento (nº 0003077-43.2010.4.03.6112), a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.Presidente Prudente, 28 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0001044-80.2010.403.6112 (2010.61.12.001044-1) - JOSEFINA MARIA BEZERRA DA SILVA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em dilação.Determino a intimação pessoal do advogado e da requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpram o determinado no despacho de fl. 27, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem conclusos. Pres. Prudente, 25 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

Expediente Nº 3465

MONITORIA

0007236-68.2006.403.6112 (2006.61.12.007236-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CARLOS RIBEIRO BORBA(SP251283 - GEISEBEL BATISTA DA SILVA E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
Nos termos da Portaria nº 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte ré intimada acerca da petição e documentos da Caixa Econômica Federal de folhas 157/249, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201065-80.1995.403.6112 (95.1201065-8) - JOSE ANTONIO MELARA X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X ROMEU BELON FERNANDES X OSWALDO FAVA X VILSON ANTONIO MUTTI(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA)
Considerando a decisão proferida às fls. 128/128 verso, determino a remessa dos autos, inclusive o feito em apenso nº 95.1203739-4, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

0005685-24.2004.403.6112 (2004.61.12.005685-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ADEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO)
Nos termos da Portaria nº 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte ré intimada para se manifestar acerca das alegações da Caixa Econômica Federal de folhas 95/96, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0006983-17.2005.403.6112 (2005.61.12.006983-0) - ODETE CELESTINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)
Documentos de folhas 88/106:- Vista às partes. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003509-04.2006.403.6112 (2006.61.12.003509-4) - EDISON JOSE HURTADO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em vista do informado pelo senhor perito à fl. 66, intime-se pessoalmente a parte autora, para justificar seu não comparecimento à perícia, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0004558-80.2006.403.6112 (2006.61.12.004558-0) - PENHA DE SOUZA ANSELMO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista a necessidade de complementação do laudo, determino o comparecimento da parte autora à Rua Siqueira Campos, 1315, portando o documento de identificação, exames complementares (raio-x e exames laboratoriais), além de atestados médicos, afim de complementar a perícia médica. Int.

0004618-53.2006.403.6112 (2006.61.12.004618-3) - FRANCISCA CORREIA FERREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1) Chamo feito à ordem.2) Tendo em vista não constatada nenhuma irregularidade no laudo pericial de fls. 94/99, revogo os despachos de fls. 112/113 e 114.3) Considerando o teor do trabalho técnico elaborado e pertencendo o processo à Meta 2 do CNJ, remetam-se os autos, com urgência, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de composição amigável, nos termos do art. 125, IV, do CPC.4) Intimem-se.

0006369-75.2006.403.6112 (2006.61.12.006369-7) - EUNICE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Converto o julgamento em diligência.Como última oportunidade, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há interesse na produção da prova pericial, sob pena de preclusão.Intime-se, com urgência.

0006966-44.2006.403.6112 (2006.61.12.006966-3) - VALDOMIRO MACCARINE TROMBETA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Cruzeiro do Oeste-PR (27ª Subsecção Judiciária), a oitiva das testemunhas. Ciência à parte autora dos documentos de folhas 305/307. Intimem-se.

0007567-50.2006.403.6112 (2006.61.12.007567-5) - MARIA PAULO DE JESUS PEDRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114- Fica a parte autora e o INSS intimados acerca do Ofício e documentos de folhas 81/103. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0007624-68.2006.403.6112 (2006.61.12.007624-2) - RITA PAULA FERNANDES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes intimadas para se manifestar acerca do comunicado da Agência da Previdência social de folhas 114/128. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012765-68.2006.403.6112 (2006.61.12.012765-1) - IVONE APARECIDA SILVA BERBERT X NELIO BRAGA BERBERT(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca dos documentos de folhas 245/266. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004916-11.2007.403.6112 (2007.61.12.004916-4) - MARIA DOS SANTOS LEAO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado no documento fl. 42 (extrato do INFBEN), ou seja, a concessão do benefício aposentadoria por idade na via administrativa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o demandante esclareça o interesse de agir na presente demandante, uma vez que pleiteia a obtenção do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez e, consoante disposto no art. 124, incisos II, da Lei 8.213/1991, é vedado o recebimento de mais de uma aposentadoria. Intime-se.

0005135-24.2007.403.6112 (2007.61.12.005135-3) - JULITA MARIA DE SOUZA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), em data de 02/agosto/2010, às 13:30 horas. Intimem-se.

0011144-02.2007.403.6112 (2007.61.12.011144-1) - NEUSA FRANCO ARAUJO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, objetivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em caso positivo, regularize a parte autora sua representação processual.

0003338-76.2008.403.6112 (2008.61.12.003338-0) - DAVID BATISTA DA SILVA X MARLENE ROSSI DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencia a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, devendo o patrono apresentar a documentação para identificação dos herdeiros. Intime-se.

0010173-80.2008.403.6112 (2008.61.12.010173-7) - MARIA BRAZILINA RODRIGUES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o informado pelo sr. perito em resposta ao quesito nº 02 deste juízo, corroborado pelas informações obtidas junto ao CNIS e INFBEN que comprovam a aposentadoria por idade da demandante na via administrativa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o interesse de agir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS e INFBEN, atinentes ao benefício da demandante. Intime-se.

0012417-79.2008.403.6112 (2008.61.12.012417-8) - VALESKA NOBRE OLIVEIRA X MARCIA MARIA NOBRE OLIVEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl: 129: Defiro, determino o desentranhamento da CTPS original, juntada à fl. 103, substituindo-a pelas cópias apresentadas pela parte autora às fls. 131/132. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da decisão de fl. 127. Int.

0014090-10.2008.403.6112 (2008.61.12.014090-1) - CREUZA SOARES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Panorama/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0018492-37.2008.403.6112 (2008.61.12.018492-8) - MARIA DE LOURDES PAES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada. O laudo pericial de fls. 82/114, apresentado em 22.06.2010, indica que a autora se encontra total e permanentemente incapacitada para a atividade que outrora exercia (faxineira/diarista). Vale dizer, em resposta ao quesito nº 13 do INSS, o sr. perito foi preciso ao afirmar que a demandante se mantinha incapaz ao momento em que a autarquia cessou seu benefício. Considerando a gênese indicada no laudo pericial (10.09.2007 - quesito nº 08 deste juízo), não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que, em consulta ao CNIS, verifiquei que a demandante gozou de benefício previdenciário até 20.09.2007 (CNIS - NB 560.200.531-1). Logo, verifico verossimilhança na alegação de que o benefício previdenciário auxílio-doença foi suspenso, de forma indevida, na esfera administrativa. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo,

impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários do senhor perito no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de fls. 81/114: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para o oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente o benefício da demandante.

0004024-34.2009.403.6112 (2009.61.12.004024-8) - SOLANGE NARDI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de inclusão da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, conforme requerido na contestação de folhas 51/60. Em igual prazo, manifeste-se, a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de alteração do valor atribuído à causa, formulado pela parte autora às folhas 65/67. Folha 76-verso:- Mantenho a juntada dos documentos apresentados pela parte autora às folhas 70/75, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0004297-13.2009.403.6112 (2009.61.12.004297-0) - SEBASTIANA CELY APOLINARIO X ROSEMARY DE ALMEIDA GIANCURSI(SP100874 - JOSE LUIS LEOCADIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Incompetência nº0003870-79.2010.403.6112, nos termos do artigo 306 do CPC. Int.

0005465-50.2009.403.6112 (2009.61.12.005465-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o motivo da discordância do INSS quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito (folha 57), manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de dez dias, se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação (artigo 269, V, do Código de Processo Civil) e, se for o caso, proceder à regularização da representação processual (artigo 38 do CPC). Intime-se.

0008467-28.2009.403.6112 (2009.61.12.008467-7) - CLAUDEMIR PEREIRA DE ASSIS(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Incompetência nº 0002987-35.2010.403.6112, nos termos do artigo 306 do CPC. Susto o cumprimento do despacho de fl. 66. Int.

0008991-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008991-2) - PAULO NUNES FONSECA JUNIOR(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 111/116, bem como sobre a informação de fl. 110, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009773-32.2009.403.6112 (2009.61.12.009773-8) - LUIZ JOSE DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Os atestados médicos de fls. 79/80 noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que, em consulta ao CNIS, verifiquei que o demandante gozou de benefício previdenciário até 11.05.2009 (CNIS - NB 530.723.174-8). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente os benefícios do autor. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Luiz José da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO:

530.723.174-8;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.Presidente Prudente, SP, 05 de julho de 2010.JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJOJuiz Federal Substituto

0010088-60.2009.403.6112 (2009.61.12.010088-9) - JOAO SATIRIO DOS SANTOS SOBRINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O atestado médico de fl. 76 noticia a incapacidade laborativa da parte autora.Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que, em consulta ao CNIS, verifiquei que o demandante gozou de benefício previdenciário até 30.04.2010 (CNIS - NB 537.086.752-2). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica.Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente os benefícios do autor. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: João Satírio dos Santos Sobrinho;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.086.752-2;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.Presidente Prudente, SP, 05 de julho de 2010.JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJOJuiz Federal Substituto

0012704-08.2009.403.6112 (2009.61.12.012704-4) - LOURDES SARTORI(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/52: Postergo a reapreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior ao da vinda do laudo pericial.Defiro a produção de prova pericial.Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, médico ortopedista, CRM 60279, com endereço na Avenida Washigton Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27.09.2010, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito.Providencie a Secretaria, com urgência, a citação da ré.Intime-se.

0001876-16.2010.403.6112 - UMBERTO CARVALHO FENELON SANTOS(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Por ora, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que retifique o pólo passivo da demanda, fazendo constar a UNIÃO.

0002814-11.2010.403.6112 - CARLOS EDUARDO BOCAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado pelo perito médico da Previdência Social à fl. 56, no que tange a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez na esfera administrativa, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,

o interesse de agir na presente demanda, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0002823-70.2010.403.6112 - CESAR FERREIRA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 49 (0010304-89.2007.403.6112), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Apresentado o(s) documento(s) ou decorrido prazo para tanto, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002826-25.2010.403.6112 - CLAUDETE MAGRO LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado pelo perito médico da Previdência Social à fl. 52, no que tange a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez na esfera administrativa, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse de agir na presente demanda, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0003144-08.2010.403.6112 - TANIA MARIA BALHESTERO ANTUNES(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o valor atribuído à causa, a atual profissão declarada à folha 78, bem como os documentos juntados aos autos, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Destarte, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0003258-44.2010.403.6112 - EMILIA DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora da redistribuição do feito neste Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Proceda a parte autora à regularização da representação processual, pois a assinatura da outorgante é requisito essencial da procuração por instrumento particular e se não for possível assiná-la (fl. 09), impõe-se que o confira na forma pública, o que fica determinado. Após, conclusos. Intime-se.

0003531-23.2010.403.6112 - AURORA FERNANDES DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento após a vinda do auto de constatação. Cite-se a autarquia ré, com as devidas formalidades legais. Determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) a autora reside sozinha ou na companhia de outros? Se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a autora ou alguma pessoa que com ela resida exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual é a renda do núcleo familiar? c) a autora ou alguma pessoa que com ela resida recebe benefício assistencial ou previdenciário? Em caso positivo, especificar o valor; d) a autora recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição? e) A residência em que mora a autora é própria, cedida ou alugada? Informar o estado geral da residência da autora. f) a autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Para que doença e qual o gasto mensal? Intime-se.

0003748-66.2010.403.6112 - NIVALDIR MENDES MORA X AMELIA MENDES MORA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 35 (2008.61.12.014365-3), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0003859-50.2010.403.6112 - ODETE LAURENTINO DOS SANTOS X DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento após a vinda do auto de constatação. Cite-se a autarquia ré, com as devidas formalidades legais. Determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) a autora reside sozinha ou na companhia de outros? Se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a autora ou alguma pessoa que com ela resida exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual é a renda do núcleo familiar? c) a autora ou alguma pessoa que com ela resida recebe benefício assistencial ou previdenciário? Em caso positivo, especificar o valor; d) a autora recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição? e) A residência em que mora a autora é própria, cedida ou alugada? Informar o estado geral da residência da autora. f) a autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Para que doença e qual o gasto mensal? Sem prejuízo da determinação anterior, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003886-33.2010.403.6112 - SILVANA APARECIDA FRUTUOSA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONALIZA KNG ME

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, IV, do código de Processo Civil, esclarecendo o pedido e indicando o valor que pretende a título de dano material e moral. Sem prejuízo, no mesmo prazo, a teor do inciso V do art. 282 do referido diploma legal, emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003905-39.2010.403.6112 - CARLOS HENRIQUE LATANZI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento após a vinda do auto de constatação. Cite-se a autarquia ré, com as devidas formalidades legais. Determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) o autor reside sozinho ou na companhia de outros? Se residir acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) o autor ou alguma pessoa que com ele resida exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual é a renda do núcleo familiar? c) o autor ou alguma pessoa que com ele resida recebe benefício assistencial ou previdenciário? Em caso positivo, especificar o valor; d) o autor recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição? e) A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Informar o estado geral da residência do autor. f) o autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Para que doença e qual o gasto mensal? Intimem-se.

0003959-05.2010.403.6112 - MARIA EDUARDA MADEIRO DE MELO X GABRIEL LUCAS MADEIRO DE MELO X SILVANA MADEIRO DE MELO(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual os autores postulam a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Consoante o disposto no artigo 80 da Lei 8.213/1991, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. No caso dos autos, inicialmente saliento que não consta qualquer prova de pretérito requerimento de benefício na esfera administrativa. Não obstante, em consulta ao CNIS, no que tange as contribuições previdenciárias de Nilton César de Melo, constatei que o último recolhimento aos cofres da Previdência Social foi realizado nos idos de 2001, sendo que seu encarceramento, segundo consta no atestado de permanência e conduta carcerária expedido pelo Centro de Ressocialização de Presidente Prudente, ocorreu em 28.04.2009. Logo, não verifico, nesta cognição sumária, a verossimilhança nas alegações de que o recluso tinha a qualidade de segurado necessária para a concessão do benefício ora pleiteado à época de sua prisão, conforme estabelece o artigo 26, inciso I, do referido diploma legal. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Diante da redação do art. 116, 1.º, do Regulamento da Previdência Social, informem os autores, em 10 (dez) dias, se o segurado encontrava-se empregado ao tempo da prisão, comprovando tal circunstância documentalmente. Com a juntada do(s) documento(s), conclusos. Considerando se tratar de interesse de incapazes, intime-se o Ministério Público Federal, conforme o art. 82, I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente às contribuições do autor. P.R. I. Presidente Prudente, SP, 07 de julho de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto-----
DESPACHO DE FOLHA 32-----Em complemento à decisão de fls. 25/25-verso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme estabelecido na Lei 1.060/50.

0003961-72.2010.403.6112 - LUCAS LIBERATO SANCHES X MARTA LIBERATO SANCHES(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual os autores postulam a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Consoante o disposto no artigo 80 da Lei 8.213/1991, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. No caso dos autos, inicialmente saliento que não consta qualquer prova de pretérito requerimento de benefício na esfera administrativa. Não obstante, em consulta ao CNIS, no que tange as contribuições previdenciárias de Moacir Navarro Sanches, constatei que o último recolhimento aos cofres da Previdência Social foi realizado nos idos de 1976, sendo que seu encarceramento, segundo consta no atestado de permanência e conduta carcerária expedido pelo Centro de Ressocialização de Presidente Prudente à fl. 17, ocorreu em 24.03.2010. Logo, não verifico, nesta cognição sumária, a verossimilhança nas alegações de que o recluso tinha a qualidade de segurado necessária para a concessão do benefício ora pleiteado à época de sua prisão, conforme estabelece o artigo 26, inciso I, do referido diploma legal. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Diante da redação do art. 116, 1.º, do Regulamento da Previdência Social,

informem os autores, em 10 (dez) dias, se o segurado encontrava-se empregado ao tempo da prisão, comprovando tal circunstância documentalmente. Com a juntada do(s) documento(s), conclusos. Considerando se tratar de interesse de incapazes, intime-se o Ministério Público Federal, conforme o art. 82, I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente às contribuições do autor. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 07 de julho de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto-----DESPACHO DE FOLHA 28-----Em complemento à decisão de fls. 25/25-verso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme estabelecido na Lei 1.060/50.

0003965-12.2010.403.6112 - MARLENE DOTTA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal, Dr. Paulo Alberto Sarno. Presidente Prudente/SP, 12 de julho de 2010. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Autos n.º 0003965-12.2010.403.6112. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento após a vinda do auto de constatação. Cite-se a autarquia ré, com as devidas formalidades legais. Determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) a autora reside sozinha ou na companhia de outros? Se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a autora ou alguma pessoa que com ela reside exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual é a renda do núcleo familiar? c) a autora ou alguma pessoa que com ela reside recebe benefício assistencial ou previdenciário? Em caso positivo, especificar o valor; d) a autora recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição? e) A residência em que mora a autora é própria, cedida ou alugada? Informar o estado geral da residência da autora. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 1ª vara Federal de Presidente Prudente/SP Autos n.º 0003965-12.2010.403.6112. f) a autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Para que doença e qual o gasto mensal? Intime-se. Presidente Prudente, SP, 12 de julho de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

0004049-13.2010.403.6112 - LUCINDA PESSOA BOARO (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Lucinda Pessoa Boaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. É o relatório. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após análise da documentação e entrevista realizada a cargo do INSS (fl. 13/14). Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da decisão administrativa. Não há como verificar, neste momento, com base nos documentos apresentados, os requisitos necessários para a concessão do benefício ora pleiteado. Há necessidade de produção de prova testemunhal para, corroborando o início de prova documental, comprovar o alegado trabalho rural em regime de economia familiar. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Deste modo, entendo que, nesta cognição sumária, a prova produzida pela autora é insuficiente para ilidir a conclusão administrativa. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 05 de julho de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

0004173-93.2010.403.6112 - EUSTAQUIO ANTONIO REIS ALMEIDA (SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X GUSTAVO VILELA QUEVEDO FIN X CLAUDIR QUEVEDO FIN

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Eustáquio Antonio Reis de Almeida em face de Gustavo Vilela Quevedo Fin, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento de danos morais. É o relatório. Decido. A luz do inciso I do art. 109 da Carta Magna, aos juízes federais compete e processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o autor, funcionário público federal, propôs a presente demanda objetivando a condenação do réu, pessoa física, ao pagamento de danos morais e materiais resultantes de alegações de agressão e abuso de autoridade que resultaram na instauração do Termo Circunstanciado de Ocorrência às fls. 32/54, posteriormente arquivado, a pedido do Ministério Público Federal, pelo Juízo desta 1ª Vara Federal. Não obstante, como supracitado, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento das causas é definida, portanto, pela presença da União, bem como de entidade autárquica e empresa pública federal, que figurem no polo ativo ou passivo da demanda, seja como autores, réas, assistentes ou oponentes. Vale dizer que a condição de funcionário público federal não justifica o pleito perante a Justiça Federal, tendo em vista que não está albergada pelo amparo constitucional, a inteligência do art. 109 do referido diploma legal. Para tanto, calha invocar o precedente jurisprudencial: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPOSITURA POR REITOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 109, I DA CF/88. IMPROVIMENTO. 1. Em ação de indenização por danos morais proposta por Reitor de Universidade Federal - pessoa física - contra a associação dos professores da instituição, não se pode invocar a

competência da Justiça Federal se a União, entidade autárquica ou empresa pública federal não figuram na demanda como autoras, rés, assistentes ou oponentes. Inteligência do art. 109, I da CF/88.(...)4. Agravo de Instrumento improvido. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Presidente Prudente/SP. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004177-33.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a implantação do benefício previdenciário pensão por morte. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o art. 74 da Lei 8.213/1991, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, fosse o de cujos aposentado ou não. Nesse sentido, o art. 16 do referido diploma legal, no que tange aos dependentes, dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o cônjuge, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, considerando que companheira ou companheiro, para fins de dependência, é estendida à pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou segurada, a luz do 3º do art. 226 da Constituição Federal. No caso dos autos, conforme comunicação de decisão à fl. 16, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido, sob fundamentação de falta de qualidade de dependente - companheiro. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da decisão administrativa. Insta salientar que a demandante requereu perante a 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Presidente Prudente, ação de reconhecimento de união estável post mortem (fls. 32/42), sendo julgada improcedente, ou seja, não sendo reconhecido vínculo de união estável entre a requerente e o ex-segurado, pelos motivos impeditivos presentes no art. 1.521 do Código Civil, conforme entendeu o douto magistrado. Embora a conclusão do juízo de família não impeça, neste caso específico, que se entenda que havia a dependência para fins previdenciários, trata-se de questão que depende de prova a ser oportunamente produzida neste juízo, sendo certo que, procedente o pedido, a autora fará jus às parcelas atrasadas. Logo, não verifico, por ora, a verossimilhança nas alegações da autora. Por todo o exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 13 de julho de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

0004184-25.2010.403.6112 - ROSA PEREIRA DE ANDRADE (SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento após a vinda do auto de constatação. Cite-se a autarquia ré, com as devidas formalidades legais. Determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) a autora reside sozinha ou na companhia de outros? Se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a autora ou alguma pessoa que com ela resida exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual é a renda do núcleo familiar? c) a autora ou alguma pessoa que com ela resida recebe benefício assistencial ou previdenciário? Em caso positivo, especificar o valor; d) a autora recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição? e) A residência em que mora a autora é própria, cedida ou alugada? Informar o estado geral da residência da autora. f) a autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Para que doença e qual o gasto mensal? Intime-se.

0004186-92.2010.403.6112 - CINTIA FRANCISCO DA SILVA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a inicial incluindo no polo ativo da presente demanda os menores Layla Caroline Francisco de Oliveira, Pablo Vinícius Francisco de Oliveira e Lucas Henrique Francisco de Oliveira. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a regularização da representação processual. Intime-se.

0004188-62.2010.403.6112 - MARIA SONIA DA SILVA GOMES (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento após a vinda do auto de constatação. Cite-se a autarquia ré, com as devidas formalidades legais. Determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) a autora reside sozinha ou na companhia de outros? Se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a autora ou alguma pessoa que com ela resida exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual é a renda do núcleo familiar? c) a autora ou alguma pessoa que com ela resida recebe benefício assistencial ou previdenciário? Em caso positivo, especificar o valor; d) a autora recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição? e) A residência em que mora a autora é própria, cedida ou alugada? Informar o estado geral da residência da autora. f) a autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Para que doença e qual o gasto mensal? Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007214-39.2008.403.6112 (2008.61.12.007214-2) - WALTER JOSE DE LIMA(SP192918 - LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fl. 99: vista à parte autora pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, voltem conclusos

0002387-14.2010.403.6112 - NEUZA AUGUSTA FAGUNDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fls.48/49: Considerando que nestes autos discute-se direitos indisponíveis e que necessita de produção de provas, resta prejudicada a audiência de conciliação designada para o dia 08/07/2010, nesse termos converto o rito para o ordinário. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para providenciar as alterações cabíveis. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dias), acerca da contestação de fls. 31/47. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002987-35.2010.403.6112 (2009.61.12.008467-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008467-28.2009.403.6112 (2009.61.12.008467-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CLAUDEMIR PEREIRA DE ASSIS(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)

Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Intime-se.

0003870-79.2010.403.6112 (2009.61.12.004297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-13.2009.403.6112 (2009.61.12.004297-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SEBASTIANA CELY APOLINARIO X ROSEMARY DE ALMEIDA GIANCURSI(SP100874 - JOSE LUIS LEOCADIO ALVES)

Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0018940-10.2008.403.6112 (2008.61.12.018940-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013408-89.2007.403.6112 (2007.61.12.013408-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GUMERCINDO JOSE DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

Decisão.Vistos etc.Trata-se de impugnação à assistência judiciária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do impugnado Gumerindo José da Silva, na qual impugna o direito à assistência judiciária concedida nos autos de Ação Ordinária n.º 2007.61.12.013408-8, em apenso. Sustenta o impugnante que o impugnado não possui direito à assistência judiciária, pois recebe, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, o valor bruto mensal de R\$ 2.057,14 reais. Assim, o impugnado não preenche os requisitos contidos na Lei 1.060/1950 e detém capacidade econômica para custear as despesas do processo. Às fls. 19/22 e 33/44 sobrevieram a estes autos manifestações do impugnado e, posteriormente, à fl. 45, o INSS se manifestou.É o relatório.Decido.O fato de o impugnado ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.057,14, por si só, não configura óbice à concessão do benefício da gratuidade judiciária, haja vista o disposto no artigo 4º, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510/86, verbis: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1º do artigo referido: 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o dúplo das custas judiciais.In casu, não há prova cabal de que o valor recebido pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, é suficiente para, sem prejuízo próprio ou de sua família, arcar com as custas processuais.Além disso, é notório que os benefícios previdenciários, ainda que percebidos em seu patamar máximo, não garantem, em sua plenitude, o acesso às necessidades básicas da população.De outra parte, assinalo que não foi produzida prova, pelo INSS, acerca da capacidade do impugnado em arcar com as custas do processo. Ainda sobre o tema, lembro que o impugnado apresentou documentos comprovando a existência de diversas despesas de ordem médica, a demonstrar que o benefício que recebe não basta para arcar com as custas processuais, sem prejuízo do resguardo de suas necessidades básicas.Insta salientar que, após a ciência dos referidos documentos, o INSS nada disse, de modo a confirmar que as despesas contraídas mensalmente pelo impugnado corroboram com alegações de hipossuficiência. Logo, creio que a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária não guarda razoabilidade.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de impugnação da assistência judiciária.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se.

0002569-34.2009.403.6112 (2009.61.12.002569-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-76.2008.403.6112 (2008.61.12.003338-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DAVID BATISTA DA SILVA X MARLENE ROSSI DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004832-39.2009.403.6112 (2009.61.12.004832-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-65.2007.403.6112 (2007.61.12.001013-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X APARECIDA GUARDACHONE NONIS X MARISA NONIS(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1203739-31.1995.403.6112 (95.1203739-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202915-72.1995.403.6112 (95.1202915-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X JOSE ANTONIO MELARA E OUTROS(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES)

Remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, conjuntamente com o feito em apenso nº 95.1201065-8.

Expediente Nº 3471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202401-85.1996.403.6112 (96.1202401-4) - JOAQUIM BISPO DE SOUZA NETO X VALTER FERNANDES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DA FONSECA X OLINDO FERNANDES DE SOUZA X SEBASTIAO DAS GRACAS VIEIRA(SP067795 - LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS E SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários advocatícios. Citada (fl. 432), a executada opôs embargos à execução, cujo pedido foi julgado procedente, tendo sido reconhecida a inexistência do título executivo judicial (fls. 450/451). Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000574-88.2006.403.6112 (2006.61.12.000574-0) - IZABEL CRISTINA URIOSTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Autos n.º 0000574-88.2006.403.61121. Fls. 47 e 49: Indefiro a realização de prova testemunhal, dada sua desnecessidade, visto que as provas documental e pericial constantes dos autos são suficientes ao deslinde da causa.2. Fls. 105/106: Dispensar a intervenção ministerial para os atos processuais vindouros.2. Segue sentença em separado.Pres. Prudente, ___ de julho de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal SubstitutoSENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por IZABEL CRISTINA URIOSTE em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.Assevera a autora que é portadora de doença que a impossibilita de trabalhar e que não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por familiares.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 11/17.O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido.Citado o INSS, em contestação (fls. 25/36) arguiu, como matéria preliminar, o julgamento antecipado da lide. No mérito postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à autora. Forneceu documento às fls. 37/38.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 42/44A demandante ofereceu rol de testemunhas (fl. 47) e especificou provas (fl. 49). O INSS apresentou manifestações à fl. 51.O Ministério Público Federal reiterou os quesitos do Juízo (fl. 56) e o INSS forneceu os seus às fls. 59/61.A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 71/76), sobre o qual a demandante apresentou manifestação às fls. 80/81.Determinada a realização de perícia médica (fl. 82), a autora ofertou quesitos às fls. 83/84.Lauda pericial às fls. 85/89, acompanhado de documentos (fls. 90/100).Manifestação do INSS mediante cota à fl. 104.Em parecer de fls. 105/106, o Ministério Público Federal sustentou a desnecessidade de sua intervenção na demanda.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. PRELIMINAR2.1. Do julgamento antecipado da lideAfasto a alegação do INSS de que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, haja vista que os requisitos a serem aferidos para fins de concessão ou não do benefício pleiteado consubstanciam-se em matéria fática, havendo, portanto, necessidade de instrução processual.Pelo exposto, rejeito a preliminar alegada, passando à análise do mérito.3. FUNDAMENTAÇÃO parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República:Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93) estatui:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas

elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Não cumpre a autora o requisito etário, uma vez que, nascida em 19 de fevereiro de 1952, tem 58 anos de idade (fl. 13). Sustenta, por outro lado, que é portadora de doença que a incapacita para a vida independente e para o trabalho. Na peça preambular, apresenta atestados e documentos médicos às fls. 14/17 para justificar o que alega. Em juízo, entretanto o laudo pericial de fls. 85/89, produzido em 23/11/2009, atesta que a autora é portadora de depressão, todavia assevera que referida patologia não determina incapacidade para o trabalho, conforme respostas conferidas aos quesitos de nºs 2 do Juízo (fl. 86) e 1 e 2 do INSS (fl. 87). Dessa forma, de acordo com o trabalho técnico, a parte autora não satisfaz o quesito relativo à incapacidade para fazer jus ao amparo que pleiteia. Lembro, ainda, que a parte autora não impugnou o laudo, conforme certidão lançada à fl. 107. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 4. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 08 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0003652-90.2006.403.6112 (2006.61.12.003652-9) - MARIA LUCIA PEIXOTO CALLES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA LUCIA PEIXOTO CALLES em face do INSS objetivando a implantação de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera a autora que é portadora de deficiência e não possui condições de prover o seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 11/16. A decisão de fls. 19/21 determinou a realização de prova pericial, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 27/35) arguiu preliminarmente a ilegitimidade de parte. No mérito postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à autora. A autora formulou quesitos às fls. 37/38. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 48/50), sobre o qual a autora e o INSS, respectivamente, apresentaram manifestações (fls. 55 e 57). O perito apresentou laudo médico (fls. 59/61). Manifestações da autora (fl. 66) e do INSS (fl. 67 verso). Sobrevieram complementações do estudo socioeconômico, acompanhadas de documentos, às fls. 71/73 e 77/80. A demandante (fl. 84) e o INSS (fls. 86/87) ofertaram manifestações, tendo o INSS fornecido documentos às fls. 88/93. Manifestações da autora às fls. 96/98 e 100. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 102/104, opinando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **PRELIMINAR** 2.1. Da ilegitimidade de parte Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva articulada pelo INSS. Com efeito, após a edição do Decreto 1.744/95, o INSS, e tão apenas ele, deve figurar como demandado nas ações versando sobre o benefício assistencial regulado na Lei 8.742/93. O Decreto 6.214/2007, que expressamente revogou o Decreto 1.744/95, mantém a responsabilidade do INSS pela operacionalização do Benefício de Prestação Continuada (art. 3.º). Consolidada se encontra, aliás, a jurisprudência acerca do tema: É remansoso o entendimento neste Pretório, que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo. Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário (STJ em AgRg no AI 508.125/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 4.4.2005) Desse modo, rejeito a preliminar argüida, declarando a legitimidade passiva do INSS para figurar como réu na presente demanda. Passo ao exame do mérito. 3. **MÉRITO** A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei 10741/03), por seu turno, assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que

incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. O laudo pericial de fls. 59/61, produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, atesta que a autora apresenta Sequela de Acidente Vascular Cerebral com discreta claudicação e diminuição da força muscular no membro inferior esquerdo. Diminuição dos movimentos e força muscular em grau médio do membro superior esquerdo (resposta ao quesito 3 da autora - fl. 60). Segundo o trabalho técnico, a autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente (respostas aos quesitos 2 do Juízo e 5 da autora - fl. 60). Ultrapassada esta questão, passo ao exame da impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3 do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE O laudo socioeconômico, apresentado em 11 de junho 2007 (fls. 48/50) e complementado em 18 de dezembro de 2008 (fls. 71/73) e 07 de julho de 2009 (fls. 77/80), informa que a autora integra grupo familiar composto por duas pessoas: a própria demandante e seu companheiro, que contava, à época (2007), com 45 anos de idade. A autora reside em imóvel alugado, composto de 3 cômodos. A moradia é de madeira, sem forro, bem velha e em péssimo estado de conservação. O mobiliário é composto de alguns móveis já bem velhos e quebrados. A renda mensal é decorrente da atividade informal e esporádica exercida pela autora (vendedora de produtos da Avon), no valor de R\$40,00 (quarenta reais), acrescida de valores incertos auferidos pelo companheiro, Ginaldo dos Santos (pedreiro), que realiza bicos. A autora recebe o auxílio de duas irmãs, as quais contribuem doando roupas, calçados e alimentos (cesta básica). O documento apresentado pelo INSS à fl. 88 comprova que o companheiro da demandante, Ginaldo dos Santos, não exerce atividade laboral formal desde o ano de 1996. Logo, resta atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente. 3.1. Data de início do benefício Não restou comprovado nos autos o requerimento do benefício na esfera administrativa. Logo, o benefício assistencial é devido a partir da citação (01/09/2006, fl. 22). 3.2. Da antecipação de tutela Às fls. 96/98 a parte autora formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Por outro lado, com a confirmação desta decisão pelo Tribunal ad quem, no reexame necessário, o valor que deverá ser pago pela Previdência, a título de sucumbência, de uma só vez, será bastante significativo; do lado da parte autora, representará, ainda, a longa espera na fila dos precatórios. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que citamos, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 01 de setembro de 2006 (DIB), data da citação (fl. 22). Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos desde 01/09/2006, com a dedução dos valores pagos em decorrência da tutela antecipada concedida nesta sentença. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Deve esta sentença ser submetida ao reexame do Tribunal. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome

da beneficiária: MARIA LUCIA PEIXOTO CALLES. Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359). DIB: 01/09/2006 (a partir da citação - fl. 22). Renda mensal: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: no período compreendido entre a data da citação (01/09/2006 - fl. 22) a 29.06.2009, correção pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 08 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0004880-03.2006.403.6112 (2006.61.12.004880-5) - ZELIA AUGUSTA DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta por ZÉLIA AUGUSTA DOS SANTOS em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Assevera a autora que não consegue mais desempenhar suas atividades laborativas, estando incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 08/16. A decisão de fl. 19 determinou a produção de prova pericial e deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 22/30) argumentou, preliminarmente, a carência da ação, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito alega, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez. As partes formularam quesitos às fls. 33/34 e 36/37. Às fls. 45/49, a autora ofertou manifestação sobre a contestação. Foi realizada perícia médica conforme laudo pericial de fls. 51/53, a qual foi impugnada pela parte autora às fls. 56/57. O INSS apresentou extratos do CNIS às fls. 61/66. A decisão de fls. 68/69 designou nova perícia, tendo sido ofertado o laudo às fls. 77/80. As partes ofereceram manifestações sobre o trabalho técnico às fls. 88/90 e 93. A decisão de fl. 94 rejeitou as preliminares arguidas e designou audiência para a oitiva da parte autora em depoimento pessoal, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas. Em audiência, a advogada da autora desistiu da oitiva desta e das testemunhas, requerendo o julgamento do feito (fl. 108). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Para a concessão do referido benefício, é necessário que se verifique uma inaptidão substancial e permanente para o exercício de qualquer trabalho, em conjunto com uma carência prevista na lei de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, verifico que o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Por determinação deste juízo, foi realizada avaliação médica, conforme laudo de fls. 77/80, na qual o perito asseverou não haver incapacidade laborativa. Em resposta ao quesito 1 do Juízo, afirmou o Sr. Perito que a autora apresenta perda visual do olho esquerdo devido a cicatriz de córnea, não havendo tratamento no momento. Conforme ainda resposta ao quesito 2 do Juízo, a perda visual do olho esquerdo não a incapacita para a atividade que exercia, devido à boa visão do olho direito. Finalmente, em resposta aos quesitos 2 e 3 do Juízo (fl. 78) e 2, 4 e 7 da parte autora (fl. 79) e 1.2, 1.3, 1.4 do INSS (fl. 80), o Sr. Perito foi categórico ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da demandante. Da análise do laudo pericial fica claro que a autora não está inviabilizada de exercer suas atividades habituais, muito menos qualquer atividade que lhe garanta o sustento, não sendo o caso de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 12 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0005027-29.2006.403.6112 (2006.61.12.005027-7) - CELSO ANTONIO QUINTILIANO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CELSO ANTONIO QUINTILIANO, representado por sua curadora especial Vera Lúcia Rodrigues Quintiliano, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença que vinha recebendo em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 09/25). Instado (fl. 28), o demandante apresentou emenda à inicial (fls. 30 e 32). O benefício da justiça gratuita restou concedido (fl. 33). Sobreveio cópia do procedimento administrativo (NB 505.147.334-9) às fls. 41/98. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 100/102). Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 103/160). Manifestações da parte autora às fls. 164 e 166. Laudo médico apresentado às fls. 172/175, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 183/184 e 188/189, tendo o INSS formulado proposta de acordo. Em audiência de conciliação foi facultado prazo ao autor para regularização de sua representação processual, tendo em vista a incapacidade verificada ao tempo da perícia, e para oferecer manifestação sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS (fl. 191). A parte autora regularizou a representação processual e manifestou concordância com a proposta conciliatória (fls. 196/199). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, conforme parecer de fls. 201/204. É o relatório. Decido. O INSS, visando a solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, através de sua curadora, concordou com a proposta apresentada. Em que pese estar claro o direito do autor e o parecer do MPF para que a ação seja julgada procedente, entendo que ao autor é bem mais vantajosa a conciliação oferecida, pois receberá os valores de forma consideravelmente mais rápida que mediante decisão jurisdicional sujeita a recurso. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da resolução n 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito do autor. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 08 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0005365-03.2006.403.6112 (2006.61.12.005365-5) - ARLINDO DA ROCHA GONCALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ARLINDO DA ROCHA GONÇALVES objetivando a concessão e o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença no período compreendido entre 17/08/2001 a 10/01/2002, com pagamento da parcela equivalente ao 13º salário proporcional ao período requerido. Diz o autor que se submeteu a cirurgia em julho de 2001, e que esteve incapacitado para o seu labor desde 17/08/2001, mas que em razão de greve da autarquia federal e das longas filas que se formaram após a cessação do movimento grevista, protocolou o requerimento administrativo pleiteando o benefício somente em 10/01/2002. Aduz que foi submetido a perícia médica no âmbito do INSS, que fixou a data do início do benefício (NB 123.159.300-5) na data do requerimento administrativo, bem como a sua cessação também em 10/01/2002, em decorrência de alta médica atestada pelo perito da autarquia federal. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 10/35. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/50), requerendo a improcedência do pedido. Laudo médico pericial apresentado às fls. 66/67, sobre o qual as partes ofertaram as manifestações de fls. 70-verso e 71/72. Em razão de requerimento do INSS, o médico perito foi intimado para complementar o laudo pericial, vindo aos autos a justificativa contida na certidão de fl. 82. O INSS apresentou manifestação à fl. 84. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Inicialmente ressalto que a justificativa apresentada pelo senhor perito para deixar de esclarecer algumas das respostas aos quesitos que lhe foram formulados não acarreta a nomeação de outro perito ou a realização de nova perícia, visto que prova técnica, não obstante produzida nos autos, não é necessária para o deslinde da causa. Com efeito, a questão posta em juízo não diz respeito à existência ou não de incapacidade no período em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, visto que o próprio INSS reconheceu a incapacidade laborativa do autor até 10.01.2002, conforme documento de fl. 28. Na presente ação o autor requer a retroação da data do início do benefício para data do início da incapacidade e, conseqüentemente, o pagamento dos valores que deixaram de ser pagos pelo INSS, retroativamente a 17/08/2001. Há indicação nos autos de que a data de início da incapacidade laborativa foi atestada pelo médico perito do INSS como sendo 17/08/2001, consoante se pode verificar do relatório constante do voto proferido em sede de recurso administrativo interposto pelo autor (fls. 42/43), daí afirmar o autor ter direito à fixação da data de início do benefício (DIB) retroativamente à data do início da incapacidade, reconhecida pelo INSS como sendo 17/08/2001. A pretensão do autor, contudo, não pode ser acolhida, visto que requereu a concessão do benefício de auxílio doença perante o INSS somente em 10.01.2002, vale dizer, depois de transcorridos trinta dias do início de sua incapacidade. Transcrevo, a propósito, a disposição contida no artigo 72, inciso III, da Lei 8.213/91 : Art. 72º. O auxílio-doença consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso I do caput do art. 39 e será devido: III - a contar da data de entrada do requerimento, quando requerido após o trigésimo dia do afastamento da atividade, para todos os segurados. É certo que o autor não mantinha vínculo empregatício quando se incapacitou, mas ainda era segurado da Previdência Social, em período de graça. E a lei não pode criar regra mais favorável ao desempregado que se encontra em período de graça em detrimento do empregado que se encontra afastado de suas atividades. Logo, decorridos trinta dias do afastamento das atividades ou da incapacidade, determinou o legislador que o benefício previdenciário será devido tão somente a partir da data do requerimento administrativo, visando, com essa disposição, a aplicação, na seara previdenciária, do princípio da não surpresa ao ente autárquico, adotado no âmbito do direito tributário. Registro, por fim, que a alegação de greve do serviço público poderia até justificar a impossibilidade de protocolo do requerimento do benefício perante o INSS, mas o autor, após o término da greve, também não providenciou o pedido perante o INSS, sendo a alegação da existência de longas filas, a impossibilitar o protocolo do pedido, além de descabida, não comprovada nos autos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 08 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0005707-14.2006.403.6112 (2006.61.12.005707-7) - MARIA DE LOURDES GABRIELA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES GABRIELA objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a conseqüente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91. Diz a autora que sempre trabalhou no meio rural, na condição de diarista ou em regime de economia familiar. Argumenta que completou o requisito etário, já que nasceu em 13 de dezembro de 1951. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 06/08. A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 14). A autora apresentou manifestação e documentos às fls. 17/28. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/37), articulando, preliminarmente, carência da ação. No mérito, sustenta, em suma, que a autora não faz jus ao benefício porque não há início de prova material idôneo para o reconhecimento do tempo rural alegado. Juntou documentos (fls. 38/40). A autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 43), o que foi deferido (fl. 45), culminando com o depoimento pessoal da demandante e a oitiva de duas testemunhas em audiência no Juízo Deprecado (fls. 70 e 72/73). A demandante deixou de apresentar alegações finais, conforme certidão de fl. 75 verso. O INSS reiterou os termos da contestação, conforme manifestação de fl. 76. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Da falta de interesse de agir. Alega o réu que a autora seria carecedora de ação por falta de interesse processual, por não haver pretensão resistida, já que não houve o prévio protocolo de

requerimento na esfera administrativa. Acerca do interesse de agir, ensina MISAEL MONTENEGRO FILHO: O interesse de agir sempre esteve atrelado ao binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional perseguido. Quer significar que o autor deve demonstrar a existência do conflito de interesses e a impossibilidade de ser resolvido através da acomodação e/ou da conciliação, no plano extrajudicial, reclamando a intervenção do representante do Poder Judiciário. Além disso, deve demonstrar que o provimento ser-lhe-á útil, a partir da atribuição do direito material em disputa. O argumento do réu não se sustenta, já que a demandante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício aposentadoria por idade rural, fato contestado pelo INSS, o que, por si só, justifica a demanda judicial. Pelo exposto, rejeito a preliminar alegada, passando à análise do mérito.

3. MÉRITO Aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei]Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. É cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Existe nos autos prova material do trabalho rural da autora, conforme se depreende do documento de fl. 8, firmado por responsável pelo Grupo Técnico de Campo da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, que comprova, de forma cabal, o exercício de atividade campesina pela demandante, já que, por meio de Projeto de Assentamento, foi contemplada com lote agrícola localizado no município de Sandovalina. Nesse sentido a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.** 1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei. 2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título de Eleitoral, nos quais consta expressamente profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Recurso não conhecido. [grifei] **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE.** 1. É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados. 2. O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. [grifei] **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO RURAL NÃO HOMOLOGADA PELO INSS. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO ITR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO.** 1. A cópia do comprovante de recolhimento do ITR referente ao ano de 1994, contemporâneo ao período laborado pelo trabalhador rural, relativo ao imóvel de seu empregador, corroborado com a declaração expedida pelo Sindicato Rural, ainda que não homologada pelo INSS, constitui início de prova material, apto a comprovar, para fins previdenciários, a atividade rural exercida. Precedente. 2. O d. Tribunal de a quo, ao reconhecer o tempo de serviço rural prestado pela parte autora, considerou o conjunto de documentos carreados aos autos pelo trabalhador rural, que, corroborado com a prova testemunhal produzida, tornou-se apto a atestar o exercício de atividade rural. 3. Agravo regimental improvido. [grifei] **PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.** 1. A aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência - recolhimento de contribuições -, desde que comprovado o exercício da atividade rurícola. 2. A existência de prova material (cópia da CTPS, com vínculo empregatício junto a Cia Açucareira, na função de trabalhador rural nos anos de 1985 a 1992 e 1992 a 1994 - somando-se mais de 09 anos de contribuição -, ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capela, desde 1988, Certidão Eleitoral, na qual figura como trabalhador rural) é apta a firmar o convencimento acerca do exercício de atividade rural exercida pelo autor, desde o requerimento administrativo. 3. Cumprimento do requisito etário para obtenção do benefício pretendido e verificação do período de carência mínimo exigido. 4. Em razão da remessa oficial, os juros de mora aplicados no percentual de seis por cento ao ano, previsto no art. 1 - F, da Lei n 9.494/97, julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-453740, a partir da citação válida (Súmula n 204 do STJ). O Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes da Primeira, Segunda e Sexta Turmas, proferidos à unanimidade, entendeu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários: O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios

previdenciários e demais verbas de natureza alimentar (trecho do da ementa do REsp 860046/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 23.10.2006 p. 280). 5. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, diante da simplicidade do feito, aplicando, entretanto, o disposto na Súmula 111 do STJ. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (grifei) Além disso, consoante extratos de informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fornecidos pelo INSS às fls. 38/40, a autarquia concedeu à autora o benefício previdenciário pensão por morte de trabalhador rural (NB 092.625.423-5), reconhecendo que o instituidor exercia atividade rural. Anoto que o assentamento conquistado pela demandante é prova cabal de que ela sempre esteve vinculada às lides campestinas, haja vista que não se concebe a consecução de assentamento campestino para aquele que, em tempo pretérito, não trabalhou no meio rural. A prova testemunhal (fls. 64/65) corrobora o início de prova material apresentado. A testemunha VALDETE FERREIRA DE ARAUJO (fl. 72) afirmou conhecer a demandante desde os idos de 1980 e declarou o labor campestino da autora, na condição de bóia-fria e no assentamento por ela (autora) conquistado. O depoente ADEMIR VIEIRA DE JESUS (fl. 73) disse conhecer a autora desde o ano de 1979. Afirmou ter presenciado o trabalho rural da demandante como diarista, visto que transportava trabalhadores rurais para as lavouras da região, dentre eles a autora. Afirmou o labor campestino da demandante na Fazenda Cambraia. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de aposentadoria por idade à autora, como trabalhadora rural, com DIB em 07/12/2007 (citação, fl. 31). Condene o Réu ao pagamento dos valores atrasados, devidos a partir de 07/12/2007. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado: Nome da beneficiária: MARIA DE LOURDES GABRIEL Benefício: aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 48 da Lei 8.213/91) DIB: 07/12/2007 (citação) RMI: um salário mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 08 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0007682-71.2006.403.6112 (2006.61.12.007682-5) - SERGIO APARECIDO POLEGATO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SERGIO APARECIDO POLEGATO objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho rural e sua consequente averbação junto ao INSS. Assevera o autor ter trabalhado com seus pais na lavoura, em regime de economia familiar, desde tenra idade, requerendo o reconhecimento do período entre 06/09/1967 a 31/08/1984. Com a inicial juntou os documentos de fls. 14/35 e requereu a produção de prova testemunhal. Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 41/50). O autor e suas testemunhas foram ouvidos em audiência realizada perante o juízo deprecado (fls. 73/77). Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 81/82 e 84/85. Convertido o julgamento em diligência, a autora apresentou o documento de fls. 90/91, em cumprimento à determinação de fl. 86. O INSS apresentou manifestação à fl. 93. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO É cediço que, para a comprovação do tempo de serviço rural, é necessário, em regra, início de prova material, apto a ser corroborado e eventualmente ampliado por testemunhas. O autor trouxe aos autos documentos contemporâneos ao trabalho campestino, que servem como início de prova material, conforme a legislação de regência: (1) declaração de fl. 16, que atesta que o autor estudou, nos anos de 1966 e 1967, em escola situada na zona rural; (2) requerimento de matrícula escolar, formulado no ano de 1976, no qual há indicação de endereço o Bairro da Boa Esperança, na zona rural; (3) ficha escolar do autor, relativa ao ano de 1975, também apontando residência no Bairro Boa Esperança, zona rural de Pirapozinho; (4) autorização para impressão de nota fiscal de produtor, em nome do pai do demandante, no ano de 1971; (5) título de eleitor de fl. 22, indicando a profissão de lavrador do autor à época da emissão, em 1975; (6) escritura de fls. 23/24 e 90/91 em que o pai do autor adquire propriedade de dimensões módicas, em 1977. O certificado de dispensa de incorporação de fl. 21 não se presta à comprovação do trabalho na lavoura, visto que a profissão de lavrador está consignada no verso escrita a mão, enquanto o documento inteiro foi escrito a máquina. Como se percebe, parte dos documentos não se refere diretamente ao autor, mas a seu genitor, o que não impede sua caracterização como início de prova material, visto que o autor afirma ter trabalhado em regime de economia familiar, sendo razoável, portanto, que não tivesse documentos em seu próprio nome. Neste sentido tem entendido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. [...] 3. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada

em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.5. Recurso improvido. Destaque-se, por outro lado, que o autor pleiteia o reconhecimento de período trabalhado desde 06/09/1967, data em que completou doze anos, o que é amplamente admitido pela jurisprudência, já que a proibição de trabalho do menor é instituída em seu favor, não podendo ser alegada para lhe negar proteção previdenciária. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.[...]4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. [grifei]Entendo, ainda, que o tempo de serviço rural pode ser computado para a concessão de benefício previdenciário - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições, conforme o STJ e o Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.[...]4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL DA ATIVIDADE RURAL. DATA DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.[...]III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. Deste modo, resta a análise da prova testemunhal produzida.As testemunhas ouvidas em juízo são unânimes em atestar o trabalho rural do autor desde tenra idade, corroborando todo o período abrangido pelos documentos trazidos aos autos.Com a prova testemunhal, estende-se o tempo comprovado pelo início de prova material, em razão do princípio da continuidade do trabalho, possibilidade já sedimentada no âmbito do STJ:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido em lei. Os documentos que perfazem o início de prova material demonstram o exercício pelo autor de atividade rural para seu pai desde antes do período que pleiteia até agosto de 1984, visto que a partir de setembro de 1984 iniciou trabalho urbano (fls. 26/35).Deste modo, deve ser julgado procedente o pedido na forma como formulado pelo autor.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a averbação, pelo réu INSS, do período trabalhado pelo autor de 06/09/1967 a 31/08/1984, como trabalhador rural, podendo este tempo de serviço ser utilizado para qualquer finalidade prevista na lei, inclusive a expedição de certidão de tempo de serviço, e, eventualmente, concessão de benefício previdenciário, independentemente do pagamento de contribuições, exceto para fins de carência.Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Réu isento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 08 de julho de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

0011510-75.2006.403.6112 (2006.61.12.011510-7) - LIDIA SUELI DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por LIDIA SUELI DA SILVA em face do INSS objetivando a

concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera a autora que é portadora de doença que a impossibilita de trabalhar e que não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por familiares. Requer, ainda, antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 14/23. Instada (fls. 26 e 29), a autora apresentou emenda à inicial (fls. 28 e 31/33), acompanhada de documentos (fls. 34/36). A decisão de fls. 38/41 determinou a produção de prova pericial, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 46/56) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à autora. Apresentou quesitos à fl. 57. Réplica às fls. 57/60. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 98/101), sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 104). Laudo pericial apresentado às fls. 120/122. O INSS ofereceu manifestação e documento às fls. 124/125, informando a impossibilidade de acordo. Manifestação do INSS lançada à fl. 129. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n. 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Não cumpre a autora o requisito etário, vez que, nascida em 10 de julho de 1973, tem 36 anos de idade (fl. 15). Sustenta, por outro lado, que é portadora de doença que a incapacita para a vida independente e para o trabalho. Na peça preambular apresenta atestado médico à fl. 23 para justificar o que alega. Em juízo, o laudo pericial de fls. 120/122 atesta que a autora é portadora de deficiência física desde a infância, com deformidades dos membros inferiores, devido a seqüela de poliomielite aguda. Em resposta ao quesito 2 do Juízo (fl. 121), afirmou o perito judicial que a demandante apresenta incapacidade laborativa total e permanente para qualquer atividade laborativa que necessite de boa higidez física com os membros inferiores. Ressalta, apenas, a possibilidade de realização de algumas atividades que possam ser exercidas na posição sentada e com curtas jornadas de trabalho. Sobreleva dizer que a mera possibilidade de exercer atividade sentada e em curtas jornadas de trabalho não se presta para afastar o direito da autora ao benefício ora postulado. Logo, o quadro clínico do autor é de incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. Sobre a incapacidade para a vida independente, entendo que esta expressão alberga aquele que não detém condições de prover o próprio sustento, ainda que tenha possibilidade de exercer, no dia a dia, atividades elementares relativas ao cuidado pessoal. No sentido exposto, a Súmula n.º 29, da Colenda Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Por fim, saliento que a própria autarquia previdenciária reconheceu a existência de incapacidade da autora, bem como a dependência da ajuda de terceiros (manifestação de fl. 124). Ultrapassada esta questão, passo ao exame da impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE O estudo socioeconômico de fls. 98/101, apresentado em 21/11/2007, demonstra que residem com a autora sua mãe, à época com 60 anos de idade, já que nascida em 25/07/1947 (fl. 125), e seu filho Pedro Henrique da Silva Soares, menor de idade. A casa pertence à genitora da demandante, de alvenaria, tipo edícula, possui 4 cômodos, em bom estado de conservação. Os móveis que guarnecem a residência são adequados e atende as necessidades da família. A autora não faz uso de medicamentos. O art. 20 da LOAS nos remete ao art. 16 da Lei 8.213/91 para informar o conceito legal de família: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Assim, para efeito de apuração da renda mensal do núcleo familiar, considera-se no trabalho técnico a

informação referente ao ganho da genitora da demandante, Aparecida Campos da Silva, atingir R\$ 380,00 (Trezentos e oitenta reais), beneficiária de pensão por morte (fl. 125). Logo, a renda per capita do núcleo familiar constituído pela autora, sua mãe e seu filho é de R\$ 126,66 (Cento e vinte e seis centavos e sessenta e seis centavos), superior àquela permitida por lei, visto que o salário mínimo então vigente era de R\$ 380,00 (Trezentos e oitenta reais) e, portanto, a renda per capita deveria ser inferior a R\$ 95,00 (Noventa e cinco reais) para se enquadrar na previsão legal. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 08 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0004504-80.2007.403.6112 (2007.61.12.004504-3) - JOAO APARECIDO FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO APARECIDO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A decisão de fls. 92/95 deferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 107/113. A decisão de fls. 221/222 nomeou perito e designou data para a realização do exame pericial. Laudo médico pericial às fls. 228/232. O INSS noticiou o falecimento do demandante e requereu a extinção do processo (fl. 234). O patrono da parte autora manifestou concordância com o pleito de extinção (fls. 239/240). É o relatório. Decido. O evento morte de qualquer das partes não determina a imediata extinção do processo, podendo haver substituição do falecido por seus herdeiros ou sucessores, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil. No presente caso, o INSS requereu a extinção do processo. O advogado do autor, por sua vez, concordou com o pleito, não se manifestando quanto a existência de eventuais herdeiros interessados no prosseguimento desta demanda (fl. 239), deixando de promover a substituição processual, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Ademais, não há notícia nos autos acerca da existência de inventário em processamento, razão pela qual não há condição de desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo **EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela anteriormente deferida (fls. 92/95). Comunique-se, com urgência, à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ. Sem condenação em verba honorária, haja vista a causa extintiva superveniente. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 07 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0005526-76.2007.403.6112 (2007.61.12.005526-7) - ALBERTINA CRUZ DE MENDONCA BIANCHI(SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ALBERTINA CRUZ DE MENDONÇA BIANCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 1.268,65, a título dessa diferença de correção monetária e juros moratórios, acrescido da quantia de R\$ 65,00, relativamente às despesas com obtenção dos extratos das cadernetas de poupança. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/29). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 32). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 37/73, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/81. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 82). A CEF ofertou proposta conciliatória (fls. 83/94). A Contadoria Judicial apresentou cálculos (fls. 96/99). Intimadas para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados (fl. 101), as partes ofereceram manifestações às fls. 102 e 108/109. Instadas à produção de provas (fl. 106), as partes peticionaram às fls. 111 e 112. É o relatório. Fundamento e decido. 2. **MÉRITO** Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 11/14, 16/18, 20/23 e 26/28 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. Em outro plano, afastado a ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto,

ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinei, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial (junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991).Bem por isso, o dever de indenizar por parte da CEF.Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Ante o contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. E o faço de forma articulada, analisando cada um deles.Início pelo Plano Bresser. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).O valor da OTN era apurado, independentemente da data de sua emissão, mediante atualização mensal, tendo por parâmetro a variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas LBC, adotando-se, para tanto, o índice que maior resultado obtivesse. Em movimento derradeiro, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador.Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução n 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, considerando a publicação da Resolução n 1.338 tão somente em 16/06/1987, ou seja, no curso do período de formação dos rendimentos da poupança, ela não poderia modificar o regime remuneratório para as contas iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, já que os respectivos titulares tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução n 1.265/87.Bem por isso, a modificação do critério de remuneração, com a aplicação da LBC (18,0205%) na competência junho de 1987 (creditamento em julho/87), resultou em prejuízo aos poupadores com data-base na primeira quinzena daquele mês, já que o IPC daquele mês foi fixado em 26,06%. A propósito, cito o aresto que porta a seguinte ementa:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.(...)III - Agravo regimental desprovido. In casu, os extratos de fls. 11/14 comprovam que a parte autora possuía com a ré conta-poupança (nº 0302-013-00004581-4) renovada na primeira quinzena do mês de junho de 1987.Logo, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá arcar com a incidência do percentual de 26,06% sobre o saldo existente em contas de poupança com datas de aniversário nos primeiros quinze dias do mês de junho de 1987.Procede, portanto, o pedido relativo a junho/87, com relação à conta nº 0302-013-00004581-4.Passo ao exame do denominado Plano Verão.Em 22/09/1987, foi editada a Resolução 1.396/87 pelo Banco Central do Brasil, que, alterando a anterior

Resolução n.º 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Assim, no mês de janeiro de 1989 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC, consoante outrora explicitado na quadra desta sentença. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Em movimento derradeiro, consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (n.º 0302-013-00004581-4), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documento de fl. 17. Quanto ao Plano Collor I, a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escoreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados

em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 21 e 22 comprovam que a autora possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº 0302-013-00004581-4) nos meses de abril e maio de 1990.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC nas competências abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) no tocante aos valores das contas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Quanto ao denominado Plano Collor II, a parte autora pleiteia a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1991.No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal.Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91).Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Recurso especial não-conhecido. DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida. Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91.Por outro lado, considerando a rejeição parcial dos pedidos formulados, não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como postulado na inicial. Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença.Em movimento derradeiro, improcede, ainda, o pleito de reembolso do valor pago (R\$ 65,00 - fl. 29) para obtenção dos extratos da conta-poupança, haja vista que se trata de taxa cobrada para custear a localização e reprodução (em segunda via) dos documentos bancários solicitados na esfera administrativa, lembrando que não há notícia nos autos de eventual omissão da CEF, em outro tempo, quanto ao envio dos extratos originários.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança da autora (nº. 0302-013-00004581-4), devidamente comprovada nos autos (fls. 11/14, 17 e 21/22), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I (abril e maio/90), a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque eventualmente já efetuado.Considerando a sucumbência mínima da demandante, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 12 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0010236-42.2007.403.6112 (2007.61.12.010236-1) - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ CARLOS DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 13/42). A decisão de fls. 47/48 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se determinou a produção de prova pericial e deferiu-se a assistência judiciária gratuita. Instado (fl. 45), o requerente apresentou documentos (fls. 50/52). O autor forneceu quesitos para a perícia médica às fls. 57/58. Citado o INSS, em contestação (fls. 60/71) argumentou, em suma, a legalidade do ato de cessação do benefício, visto que ao autor não mais sofre de incapacidade para o trabalho. Sustenta que, igualmente, não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos (fl. 72) e juntou documentos (fls. 73/77). A decisão de fls. 80/81 nomeou perito e designou data para a realização do exame pericial, com expressa advertência de que o não comparecimento da parte na perícia agendada importará na preclusão da prova, salvo apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. O autor não compareceu na perícia, consoante informação de fl. 86. Intimado pessoalmente para justificar o não comparecimento ao exame médico-pericial (fl. 87), o demandante ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 88. É o relatório. Decido. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário que se verifique, respectivamente, uma incapacidade para o exercício das atividades habituais do segurado por mais de 15 dias ou uma inaptidão substancial e permanente para o exercício de qualquer trabalho, em conjunto com uma carência prevista na lei de 12 contribuições mensais em ambos os casos. No caso dos autos, verifico que o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Consoante determinação judicial de fls. 80/81, foi deferida a realização de prova pericial, e o autor foi intimado para comparecer na data designada (fl. 82). À fl. 86 foi noticiado o não comparecimento do autor na data agendada para a realização da perícia. Intimado pessoalmente para justificar a ausência (fl. 87), o demandante não se manifestou no prazo consignado, conforme certidão de fl. 88. In casu, o exame da questão controvertida tem como pressuposto a realização de perícia médica. O autor não compareceu à perícia designada pelo Juízo. Assim, não produziu prova da alegada incapacidade laborativa, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, já que se trata de fato constitutivo do seu direito. Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Logo, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderia ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I. Presidente Prudente, 08 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0012356-58.2007.403.6112 (2007.61.12.012356-0) - JOAO CASTELO DE OLIVEIRA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por JOÃO CASTELO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 8.402,15, a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. O autor apresentou procuração e documentos às fls. 08/15. À fl. 18 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial e esclarecesse o pedido. O postulante ofertou manifestação às fls. 23/24. À fl. 25 houve determinação para que o autor comprovasse inexistir litispendência. Petição do demandante às fls. 28/53. Na decisão de fl. 54, a manifestação do autor de fls. 28/53 foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 57/71, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n. 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF apresentou extratos em nome do autor às fls. 73/75. Intimado a ofertar manifestação quanto à contestação e quanto aos documentos exibidos (fls. 76), o demandante deixou transcorrer in albis os prazos, conforme certificado à fl. 76/v. Instadas à produção de provas (fl. 77), as partes ofereceram manifestações às fls. 79 e 81. É o relatório. Fundamento e decido. 2. **MÉRITO** Afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n. 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do

Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989).Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador.Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I).O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão).Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversários posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (n.º 0337-013-00030473-0), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de

janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 10 e 75. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 07, apurado unilateralmente pela autora, foi impugnado pela CEF (fl. 71). Na fase de especificação de provas (fl. 77), o demandante não pugnou pela produção da prova pericial (fl. 79). Assim, o quantum debeat ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 3. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor **JOÃO CASTELO DE OLIVEIRA** (conta n.º 0337-013-00030473-0), devidamente comprovada nos autos (fls. 10 e 75), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir dos creditamentos a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (fevereiro de 1989), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, ____ de _____ de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0003938-97.2008.403.6112 (2008.61.12.003938-2) - ZILMAR ROBERTO MARTINS (PR036177 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ZILMAR ROBERTO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 10/28). A decisão de fls. 32/33 deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se determinou a produção de prova pericial e deferiu-se a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 41/55. Laudo médico pericial às fls. 63/69, sobre o qual as partes foram intimadas (fl. 71-verso e 73). Em audiência, o INSS fez proposta de acordo (fl. 77). A parte autora veio aos autos e aceitou a oferta conciliatória (fl. 85). É o relatório. Decido. O INSS, em audiência, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 10), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, **HOMOLOGO** a transação firmada pelas partes. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da resolução n 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 12 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0007375-49.2008.403.6112 (2008.61.12.007375-4) - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida, em razão da não apreciação do pedido de tutela antecipada. 2. **MÉRITO** Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. No mérito, com razão o embargante José Rodrigues da Silva. Conquanto a antecipação de tutela tenha sido indeferida, em uma primeira análise, às fls. 45/46, nada impede que seja novamente avaliada nesta sentença. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, com a procedência do pedido formulado na inicial, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Por outro lado, com a confirmação desta decisão pelo Tribunal ad quem, no reexame necessário, o valor que deverá ser pago pela Previdência, a título de sucumbência, de uma só vez, será bastante significativo; do lado da parte autora, representará, ainda, a longa espera na fila dos precatórios. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que citamos, exemplificativamente: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para conceder a**

TUTELA ANTECIPADA postulada pela demandante, determinando que o INSS proceda à implantação da aposentadoria por idade rural em favor do autor José Rodrigues da Silva, com data de início em 17/12/2007 (data do requerimento administrativo). O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para implantação do benefício postulado pela demandante. As parcelas atrasadas (indicadas na sentença de fls. 80/83), no entanto, deverão ser executadas depois do trânsito em julgado.No mais, permanece a sentença tal como está redigida.Publicue-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.Presidente Prudente, 08 de julho de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

0009121-49.2008.403.6112 (2008.61.12.009121-5) - SEBASTIAO DIAS DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO DIAS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990. Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 420,97, a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. O autor apresentou procuração e documentos às fls. 10/16.À fl. 19 foi determinado que o postulante comprovasse inexistir litispendência e emendasse a inicial.A parte autora ofereceu manifestações às fls. 22/24 e 28/35.Na decisão de fl. 36, a manifestação da parte autora foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 39/57, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.A CEF apresentou extratos em nome do autor às fls. 61/65.Réplica à contestação às fls. 68/78.Instadas à produção de provas (fl. 79), a parte autora ofereceu manifestação à fl. 81, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 82.É o relatório.Fundamento e decido.2. MÉRITOREjeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 15 e 62/65 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança no período do alegado expurgo inflacionário.Em outro plano, afastado a alegada ocorrência de prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial.A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido

ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2º do art. 6º: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/89, MAIO/90 E JULHO/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 15 e 63 comprovam que o autor possuía com a ré caderneta de poupança (conta 0337-013-00045850-8) no mês de abril de 1990. Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Por fim, saliento que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 09, apurado unilateralmente pelo autor, foi impugnado pela CEF (fl. 57). Na fase de especificação de provas (fl. 79), o demandante não protestou pela produção de prova pericial (fl. 81). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº. 0337-013-00045850-8) devidamente comprovada nos autos (fls. 15 e 63), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque eventualmente já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 08 de Julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0014954-48.2008.403.6112 (2008.61.12.014954-0) - CLARICE MARIA FORTI KOTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLARICE MARIA FORTI KOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em contas-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). A autora apresentou procuração e documentos (fls. 17/28). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 31). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 38/52, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF forneceu extratos em nome da autora às fls. 55/70. Réplica à contestação às fls. 73/87. Instadas à produção de provas (fl. 88), as partes ofereceram manifestações às fls. 90 e 91. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário

Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, os extratos de fls. 21, 26, 58 e 66 comprovam que a autora mantinha com a ré contratos de depósito e aplicação em cadernetas de poupança (nº.s 0337-013-00107499-1 e 0337-013-00106774-0), sendo as contas pertencentes a datas-base constantes da primeira quinzena de janeiro de 1989. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos das cadernetas de poupança da autora CLARICE MARIA FORTI KOTO (conta nº.s 0337-013-00107499-1 e 0337-013-00106774-0), devidamente comprovadas nos autos (fls. 21, 26, 58 e 66), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base do mês de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, ____ de _____ de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0015880-29.2008.403.6112 (2008.61.12.015880-2) - CAROLINA IZILIANO DE LA VIUDA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Trata-se de ação proposta por JOÃO CASTELO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 8.402,15, a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. O autor apresentou procuração e documentos às fls. 08/15. À fl. 18 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial e esclarecesse o pedido. O postulante ofertou manifestação às fls. 23/24. À fl. 25 houve determinação para que o autor comprovasse inexistir litispendência. Petição do demandante às fls. 28/53. Na decisão de fl. 54, a manifestação do autor de fls. 28/53 foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 57/71, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a

aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF apresentou extratos em nome do autor às fls. 73/75. Intimado a ofertar manifestação quanto à contestação e quanto aos documentos exibidos (fls. 76), o demandante deixou transcorrer in albis os prazos, conforme certificado à fl. 76/v. Instadas à produção de provas (fl. 77), as partes ofereceram manifestações às fls. 79 e 81. É o relatório. Fundamento e decido. 2.

MÉRITO Afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.** - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. **AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.** - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização

da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (n.º 0337-013-00030473-0), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 10 e 75. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 07, apurado unilateralmente pela autora, foi impugnado pela CEF (fl. 71). Na fase de especificação de provas (fl. 77), o demandante não pugnou pela produção da prova pericial (fl. 79). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor JOÃO CASTELO DE OLIVEIRA (conta n.º 0337-013-00030473-0), devidamente comprovada nos autos (fls. 10 e 75), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir dos creditamentos a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (fevereiro de 1989), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 12 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0017458-27.2008.403.6112 (2008.61.12.017458-3) - LILA MIYOKO HORIUTI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LILA MIYOKO HORIUTI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 6.211,73, a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. A autora apresentou procuração e documentos às fls. 11/29. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 32). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 36/50, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF apresentou extratos em nome da autora às fls. 54/57. Manifestações da demandante às fls. 59/60 e 62 e réplica à contestação às fls. 63/75. Instadas à produção de provas (fl. 76), a parte autora ofereceu manifestação às fls. 77/78, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 79. É o relatório. Fundamento e decido. 2. **MÉRITO** Afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.** - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo

que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989).Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador.Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I).O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão).Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (n.º 0337-013-00082665-5), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 15 e 57.Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 09, apurado unilateralmente pela autora, foi impugnado pela CEF (fl. 50). Na fase de especificação de provas (fl. 76), a demandante não pugnou pela

produção da prova pericial (fls. 77/78). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença.3. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora LILA MIYOKO HORIUTI (conta n.º 0337-013-00082665-5), devidamente comprovada nos autos (fls. 15 e 57), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir dos creditamentos a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (fevereiro de 1989), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 08 de Julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0017797-83.2008.403.6112 (2008.61.12.017797-3) - JOSEPHA GIOCONDA ANTONIOLI VICENTE (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSEPHA GIOCONDA ANTONIOLI VICENTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 4.187,10, a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. A autora apresentou procuração e documentos às fls. 11/29. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 32). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 36/50, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF apresentou extratos em nome da autora às fls. 54/57. Manifestações da demandante às fls. 59/60 e 62 e réplica à contestação às fls. 63/75. Instadas à produção de provas (fl. 76), a parte autora ofereceu manifestação às fls. 77/78, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 79. É o relatório. Fundamento e decido. 2. **MÉRITO** Afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.** - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. **AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.** - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações

da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (n.º 0337-013-00081366-9), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documento de fl. 57. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 09, apurado unilateralmente pela autora, foi impugnado pela CEF (fl. 50). Na fase de especificação de provas (fl. 76), a demandante não pugnou pela produção da prova pericial (fls. 77/78). Assim, o quantum debeat ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora JOSEPHA GIOCONDA ANTONIOLI VICENTE (conta n.º 0337-013-00081366-9), devidamente comprovada nos autos (fl. 57), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir dos creditamentos a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (fevereiro de 1989), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 08 de Julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0017808-15.2008.403.6112 (2008.61.12.017808-4) - MARICO YONAGITANI YASSUDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARICO YONAGITANI YASSUDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). A autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/30). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 33). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 37/51, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF forneceu extratos em nome da autora às fls. 55/58. A demandante ofertou manifestação às fls. 60/61 e réplica à contestação às fls. 63/75. Instadas à produção de provas, a parte autora ofereceu manifestação às fls. 77/78, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 79. É o relatório. Fundamento e decido. 2. **MÉRITO** Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.**- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. **AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.**- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87).

Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n. 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n. 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n. 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, os extratos de fls. 16 e 58 comprovam que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00036295-0), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo das cadernetas de poupança da autora MARICO YONAGITANI YASSUDA (conta nº. 0337-013-00036295-0), devidamente comprovada nos autos (fls. 16 e 58), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 08 de Julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0017992-68.2008.403.6112 (2008.61.12.017992-1) - EDNAURA CASAGRANDE(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI13107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDNAURA CASAGRANDE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em cadernetas de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 4.886,45, a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. A autora apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 10/26. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 33/47, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n. 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF apresentou extratos em nome da autora às fls. 51/62. Intimada a ofertar manifestação quanto à contestação e quanto aos documentos exibidos (fls. 50 e 64), a demandante deixou transcorrer in albis os prazos, conforme certificado às fls. 63 e 64/v. Instadas à produção de provas (fl. 65), as partes ofereceram manifestações às fls. 66 e 67/69. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO Afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n. 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal,

relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorrido índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de

poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que a autora mantinha com a ré contratos de depósito e aplicação em cadernetas de poupança (n.ºs 0339-013-00008497-8 e 0339-013-00004135-7), sendo as contas renovadas em datas-base constantes da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 13, 20, 54 e 57. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 09, apurado unilateralmente pela autora, foi impugnado pela CEF (fl. 47). Na fase de especificação de provas (fl. 65), a demandante não pugnou pela produção da prova pericial (fls. 67/69). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo das cadernetas de poupança da autora EDNAURA CASAGRANDE (contas n.ºs 0339-013-00008497-8 e 0339-013-00004135-7), devidamente comprovadas nos autos (fls. 13, 20, 54 e 57), com datas-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base do mês de creditamento (fevereiro de 1989), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 08 de Julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0017993-53.2008.403.6112 (2008.61.12.017993-3) - HAYDEE BERTACCO NUNES (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HAYDEE BERTACCO NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em cadernetas de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 7.471,24, a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. A autora apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 10/26. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 33/47, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n.º 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF apresentou extratos em nome da autora às fls. 51/61. Intimada a ofertar manifestação quanto à contestação e quanto aos documentos exibidos (fls. 50 e 63), a demandante deixou transcorrer in albis os prazos, conforme certificado às fls. 62 e 63/v. Instadas à produção de provas (fl. 64), as partes ofereceram manifestações às fls. 66 e 67/69. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO Afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n.º 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta

Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que a autora mantinha com a ré contratos de depósito e aplicação em cadernetas de poupança (n.ºs 0339-013-00010354-9 e 0339-013-00007536-7), sendo as contas renovadas em datas-base constantes da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 13, 20, 54 e 58. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 09, apurado unilateralmente pela autora, foi impugnado pela CEF (fl. 47). Na fase de especificação de provas (fl. 64), a demandante não pugnou pela produção da prova pericial (fls. 67/69). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo das cadernetas de poupança da autora HAYDEE BERTACCO NUNES (contas n.ºs 0339-013-00010354-9 e 0339-013-00007536-7), devidamente comprovadas nos autos (fls. 13, 20, 54 e 58), com datas-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base do mês de creditamento (fevereiro de 1989), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual

de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 08 de Julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0017996-08.2008.403.6112 (2008.61.12.017996-9) - GERALDO BONIFACIO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GERALDO BONIFÁCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 6.690,26, a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. O autor apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 09/19. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 26/40, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF apresentou extratos em nome do autor às fls. 44/51. Intimado a ofertar manifestação quanto à contestação e quanto aos documentos exibidos (fls. 43 e 53), o demandante deixou transcorrer in albis os prazos, conforme certificado às fls. 52 e 53/v. Instadas à produção de provas (fl. 65), as partes ofereceram manifestações às fls. 55 e 56/58. É o relatório. Fundamento e decido. 2. **MÉRITO** Afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.**- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. **AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.**- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo

índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoamento índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (n.º 0339-013-00013087-2), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 13 e 47. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 08, apurado unilateralmente pela autora, foi impugnado pela CEF (fl. 40). Na fase de especificação de provas (fl. 54), o demandante não pugnou pela produção da prova pericial (fls. 56/58). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor GERALDO BONIFÁCIO (conta n.º 0339-013-00013087-2), devidamente comprovada nos autos (fls. 13 e 47), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir dos creditamentos a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (fevereiro de 1989), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 08 de Julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0018021-21.2008.403.6112 (2008.61.12.018021-2) - JOAQUIM AMARO DA SILVA NETO (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOAQUIM AMARO DA SILVA NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990. Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 1.974,43, a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. O autor apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 10/20). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 27/45, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como

defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF apresentou extratos em nome do autor às fls. 49/53. Intimado a ofertar réplica à contestação e também quanto aos documentos exibidos (fls. 48 e 55), o demandante deixou transcorrer in albis os prazos, conforme certificado às fls. 54 e 55/v. Instadas à produção de provas (fl. 56), as partes ofereceram manifestações às fls. 57 e 58/60. É o relatório. Fundamento e decido. 2.

MÉRITO Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 14 e 51/53 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança no período do alegado expurgo inflacionário. Em outro plano, afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.** - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. **AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.** - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi

substituído, de forma escurrita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 14 e 52 comprovam que o autor possuía com a ré caderneta de poupança (conta 0339-013-00010574-6) no mês de abril de 1990.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Por fim, saliento que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 09, apurado unilateralmente pelo autor, foi impugnado pela CEF (fl. 45). Na fase de especificação de provas (fl. 56), o demandante não protestou pela produção de prova pericial (fls. 58/60). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº. 0339-013-00010574-6) devidamente comprovada nos autos (fls. 14 e 52), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque eventualmente já efetuado.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 08 de Julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0018083-61.2008.403.6112 (2008.61.12.018083-2) - ANTONIO UBEDA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO UBEDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril e maio de 1990. O autor apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 16/22).Na decisão de fl. 25 foi determinado à parte autora que comprovasse inexistir litispendência. O demandante ofertou manifestação às fls. 26/31.À fl. 64, foi determinada a emenda à inicial.Petições do autor às fls. 34/50 e 50/51.Determinado cumprimento integral da decisão de fl. 25 (fl. 53).A parte autora ofertou manifestação às fls. 56/74.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 78/96, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de contas-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual

Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de conta-poupança em nome do autor às fls. 100/104. Réplica à contestação às fls. 105/114. Instadas à produção de provas (fl. 117), as partes ofereceram manifestações às fls. 118 e 119. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 16/17, 28/29, 49/50 e 96/103 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos meses dos alegados expurgos inflacionários. Passo ao exame da alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 16/17, 28/29, 49/50 e 96/103. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame do período postulado na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispõe no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de

poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escurteira, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 16/17, 28/29 e 49/50 e 103/104 comprovam que o autor possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº. 1195-013-00008375-1) nos meses de abril e maio de 1990. Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC nas competências abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) no tocante aos valores das contas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor (conta nº. 1195-013-00008375-1) devidamente comprovada nos autos (fls. 16/17, 28/29 e 49/50 e 103/104), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). A quantia deverá ser apurada em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 08 de Julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0018731-41.2008.403.6112 (2008.61.12.018731-0) - MARIA DO CARMO BISCOLA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DO CARMO BISCOLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (diferença de 8,04%), janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%). A autora apresentou procuração e documentos às fls. 09/17. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 24/47, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir da parte autora com relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990 e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito,

sustenta a não comprovação da titularidade da conta-poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF apresentou extratos em nome da autora às fls. 51/58. Intimada a ofertar réplica à contestação (fl. 50), a demandante deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 59. Em atendimento à intimação para ter vista dos documentos apresentados às fls. 51/58 (fl. 60), a autora ofereceu manifestação às fls. 62/63. A CEF peticionou às fls. 65/66. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao mês de março de 1990, visto que a peça inicial não veicula pedido concernente a tal período. Quanto à preliminar da falta de interesse de agir com relação ao mês de fevereiro de 1989, se confunde com o mérito e com ele será adiante examinada. Considero prejudicada, também, a preliminar de inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os extratos que comprovam a titularidade da conta-poupança por parte da autora foram trazidos aos autos às fls. 12/15 e 53/58 e são suficientes para análise dos alegados expurgos inflacionários. Num outro plano, examino a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n. 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Nesse sentido, considerando a propositura da presente ação em 18 de dezembro de 2008 (fl. 02), verifica-se a consumação da prescrição (vintenária) apenas no tocante ao pedido referente ao Plano Bresser (diferença de 8,04% referente a junho de 1987), o que será consignado na parte dispositiva deste julgado. Examinando, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial (janeiro e fevereiro de 1989). Bem por isso, na hipótese de acolhimento do pedido, o dever de indenizar é da CEF. No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame dos períodos não prescritos questionados na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n. 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n. 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n. 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n. 1.265/87). Com o advento da

Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I).O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão).Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.No entanto, no caso em tela, a conta pertencente à autora e objeto desta lide (nº 0337-013-00033121-4) tem como data-base o dia 17 (fls. 03, 12 e 56).Assim, improcede o pedido no que tange a janeiro de 1989. No que diz respeito ao mês de fevereiro de 1989, também não prospera o pleito de incidência do IPC (10,14%), haja vista que naquela época os saldos das contas-poupança deveriam ser corrigidos monetariamente pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, nos termos do art. 17, I, da Medida Provisória 32, de 15/01/1989, convertida na Lei 7.730/89.Lembro, ainda, que as contas de poupança foram atualizadas no mês de fevereiro de 1989 em 18,35% (índice relativo à variação da LFT), de modo que eventual acolhimento do pleito inicial (aplicação do IPC = 10,14%) acarretaria prejuízo à própria titular da caderneta de poupança.Assim, rejeito também o pedido no que concerne ao mês de fevereiro de 1989. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto:a) no tocante ao Plano Bresser (diferença de 8,04% em junho/87), reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) no que concerne aos períodos remanescentes, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 08 de Julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

000047-34.2009.403.6112 (2009.61.12.000047-0) - ERIVALDO CESAR(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Erivaldo Cesar em face da Caixa Econômica Federal-CEF, na qual postula o pagamento de diferenças relativas ao expurgo de índices em contas de caderneta de poupança. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/16).O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 19).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 23/41) e forneceu manifestação acompanhada de documento (fls. 45/51).O autor desistiu expressamente do presente processo e seu advogado tem poderes bastantes a tal propósito (fls. 13 e 54/55).Instada (fl. 56), a CEF manifestou expressa concordância ao pleito da parte autora (fl. 57).Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n 313.348/RS, Rel. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.P.R.I.Presidente Prudente, ____ de _____ de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0000337-49.2009.403.6112 (2009.61.12.000337-9) - AURELINO JOSE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AURELINO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com a utilização das contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação.Alega a parte autora que se aposentou proporcionalmente, mas continuou a desempenhar atividade laborativa e efetuar os recolhimentos devidos para o Regime Geral de Previdência Social.Sustenta possuir direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição outrora concedida.Requer a concessão dos benefícios da assistência

judiciária gratuita. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/36). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 39). Citado (fls. 40/41), o réu apresentou contestação e documentos às fls. 43/59, arguindo, como defesa indireta de mérito, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio anterior à propositura da ação. Na questão de fundo, sustentou a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 70/87. É o relatório.

2. MÉRITO No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data da propositura da presente ação em 08 de janeiro de 2009, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais parcelas verificadas em data pretérita a 08 de janeiro de 2004. Examinando, em movimento seguinte, a questão de fundo. O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de contribuição posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigente. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, os recolhimentos previdenciários relativos ao período de tempo de contribuição posterior ao da aposentação, nos termos da lei, servem tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 Fonte DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também guarda entendimento no mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001) Por fim, segue aresto oriundo do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o

que é absurdo.III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via.IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.V - Recurso provido.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200651015373370 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 27/05/2009 DOCUMENTO: TRF-200209071 FONTE DJU DATA: 06/07/2009 PÁGINA: 111 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR Data Publicação 06/07/2009)3. DISPOSITIVO Por todo o exposto:a) no tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 08/01/2004, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) no que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 12 de julho de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

0001115-19.2009.403.6112 (2009.61.12.001115-7) - JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS RAFAEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/14). Concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 17. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 21/43, arguindo, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, postula a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e a improcedência do pedido. A CEF apresentou extratos em nome do autor às fls. 47/52. Intimada tanto para oferecer réplica quanto para se manifestar com relação aos documentos apresentados, a parte autora ofereceu manifestação às fls. 55/56, oportunidade em que pediu desistência com relação aos índices de 1987 e 1989. A CEF peticionou à fl. 58, concordando com o pedido de desistência do demandante. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico que houve desistência parcial do pedido, no tocante aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 (fls. 55/56), com a qual a CEF manifestou expressa concordância (fl. 58). Assim, é de rigor a homologação do pleito formulado pelo autor. A extinção parcial do processo, sem resolução do mérito, será tratada na parte dispositiva da sentença. Quanto aos pedidos remanescentes, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls 49/52 são suficientes para a análise dos demais períodos postulados. Em outro plano, afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema

relativo à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 49/52. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança a partir de 09 de abril de 1990, conforme se comprova pelo documento apresentado à fl. 49. Bem por isso, na hipótese de acolhimento do pleito, há dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame dos períodos postulados na peça inicial. No tocante ao Plano Collor I, o autor pleiteia a aplicação do índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990 na conta-poupança 0337-013-00132643-5, de sua titularidade. A CEF, no entanto, comprovou que a conta de poupança n.º 0337-013-00132643-5 somente foi iniciada no dia 09 de abril de 1990, consoante extrato de fl. 49. Regulamente intimada para ter vista do documento (fl. 53), a parte autora não ofertou impugnação (fls. 55/56). Vale dizer, a caderneta de poupança não existia no mês de março de 1990, período do alegado expurgo inflacionário. Logo, improcede o pedido formulado nesse caso. Outrossim, anoto que a petição de fls. 55/56 faz referência aos meses de abril, maio e junho de 1990, períodos não mencionados na peça inicial. A eventual alteração do pedido somente é factível com a concordância expressa da parte contrária, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil. A petição de fls. 55/56, no entanto, não conduz pleito expresso de aditamento à peça inicial, razão pela qual não há necessidade de oitiva da CEF. Assim, considerando que os dizeres da peça de fl. 55/56 não guarda qualquer relação com a inicial, afastado a manifestação do autor nesse sentido. Tratando-se do denominado Plano Collor II, o autor pleiteia a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal. Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91). Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida. Indevida, portanto, a aplicação do IPC também nesse caso.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto:a) no que concerne aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil;b) no tocante aos períodos remanescentes, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 08 de Julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0000497-40.2010.403.6112 (2010.61.12.000497-0) - DEOCLIDES OLIANI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DEOCLIDES OLIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com a utilização das contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Alega a parte autora que se aposentou proporcionalmente, mas continuou a desempenhar atividade laborativa e efetuar os recolhimentos devidos para o Regime Geral de Previdência Social. Sustenta possuir direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição outrora concedida. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 17/58). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 61). Citado (fls. 62/63), o réu apresentou contestação e documentos às fls. 64/82, arguindo, como defesa indireta de

mérito, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio anterior à propositura da ação. Na questão de fundo, sustentou a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 85/102. É o relatório. 2. MÉRITO No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data da propositura da presente ação em 25 de janeiro de 2010, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais parcelas verificadas em data pretérita a 25 de janeiro de 2005. Examinando, em movimento seguinte, a questão de fundo. O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de contribuição posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, os recolhimentos previdenciários relativos ao período de tempo de contribuição posterior ao da aposentação, nos termos da lei, servem tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 Fonte DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também guarda entendimento no mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA: 18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001) Por fim, segue aresto oriundo do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos

benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200651015373370 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 27/05/2009 DOCUMENTO: TRF-200209071 FONTE DJU DATA: 06/07/2009 PÁGINA: 111 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR Data Publicação 06/07/2009)3. DISPOSITIVO Por todo o exposto: a) no tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 25/01/2005, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) no que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 12 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0001109-75.2010.403.6112 (2010.61.12.001109-3) - SEVERINO ALVES DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEVERINO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a sua desaposentação (desconstituição) e implantação nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a utilização das contribuições previdenciárias vertidas após a primitiva aposentadoria. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 22/40). É o relatório. 2. MÉRITO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido deve, de plano, ser julgado improcedente. A Lei n. 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, litteris: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Logo, o artigo 285-A do Código de Processo Civil permite ao magistrado, antes de estabilizada a relação processual, o julgamento do processo com resolução do mérito, desde que: (a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; e (b) existam precedentes no juízo com improcedência total do pedido. No caso dos autos, o autor postula sua desaposentação com a implantação de nova aposentadoria mediante a utilização das contribuições previdenciárias vertidas após a primitiva aposentadoria. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos (autos n.ºs 2006.61.12.010331-2 e 2005.61.12.009546-3, por exemplo). A propósito, transcrevo, integralmente, a fundamentação outrora consignada nos autos n.º 2006.61.12.010331-2 e 2005.61.12.009546-3: O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67%

MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 Fonte DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA)O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94.Apelação desprovida.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001)3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Sem custas, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Publique-se, registre-se, intímem-se.Presidente Prudente, 12 de julho de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

0001589-53.2010.403.6112 - JOSE CAETANO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a sua desaposentação (desconstituição) e implantação nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a utilização das contribuições previdenciárias vertidas após a primitiva aposentadoria.A parte autora apresentou prolação e documentos (fls. 22/69).Às fls. 74/77, o demandante emendou a petição inicial.É o relatório.2. MÉRITO Recebo a petição de fls. 74/77 como emenda à inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O pedido deve, de plano, ser julgado improcedente.A Lei n 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, litteris:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Logo, o artigo 285-A do Código de Processo Civil permite ao magistrado, antes de estabilizada a relação processual, o julgamento do processo com resolução do mérito, desde que: (a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; e (b) existam precedentes no juízo com improcedência total do pedido.No caso dos autos, o autor postula sua desaposentação com a implantação de nova aposentadoria mediante a utilização das contribuições previdenciárias vertidas após a primitiva aposentadoria.A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos (autos n.ºs 2006.61.12.010331-2 e 2005.61.12.009546-3, por exemplo).A propósito, transcrevo, integralmente, a fundamentação outrora consignada nos autos n.º 2006.61.12.010331-2 e 2005.61.12.009546-3:O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência.O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial.Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento.Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante.Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis:Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional

claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 Fonte DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA)O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94.Apelação desprovida.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001)3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Sem custas, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Publique-se, registre-se, intimem-se.Presidente Prudente, 12 de julho de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

0002178-45.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Trata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual o autor postula a condenação do réu a converter o benefício ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e posteriormente sua conversão em aposentadoria por invalidez.A parte autora foi intimada para o comparecimento à perícia médica administrativa, conforme decisão de fl. 30. Após a realização da mesma, foi juntado aos autos o laudo pericial administrativo (fls. 33/42). Instada a esclarecer o interesse de agir (fl. 43), não houve manifestação da parte autora, deixando transcorrer o prazo in albis.É o relatório.Decido.No caso dos autos, pretende o autor obter provimento jurisdicional para conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Consoante informado à fl. 44, o demandante compareceu à perícia administrativa designada e, por decisão do Setor de Saúde do Trabalhador, foi concedido, na esfera administrativa, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 26.04.2010. Instado a manifestar-se acerca da conclusão da perícia administrativa, o demandante quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis, conforme certificado à fl 47.Assim, constato a ausência de interesse de agir, a ensejar a extinção da ação, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Por todo o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.Presidente Prudente, SP, 14 de julho de 2010.JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJOJuiz Federal Substituto

0004042-21.2010.403.6112 - OTACILIO SABINO DA SILVA FILHO(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por OTACÍLIO SABINO DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a sua desaposentação (desconstituição) e implantação nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a utilização das contribuições previdenciárias vertidas após a primitiva aposentadoria.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/25).É o relatório.2. MÉRITODefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O pedido deve, de plano, ser julgado improcedente.A Lei n 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, litteris:Art. 285-A.

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Logo, o artigo 285-A do Código de Processo Civil permite ao magistrado, antes de estabilizada a relação processual, o julgamento do processo com resolução do mérito, desde que: (a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; e (b) existam precedentes no juízo com improcedência total do pedido. No caso dos autos, o autor postula sua desaposentação com a implantação de nova aposentadoria mediante a utilização das contribuições previdenciárias vertidas após a primitiva aposentadoria. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos (autos n.ºs 2006.61.12.010331-2 e 2005.61.12.009546-3, por exemplo). A propósito, transcrevo, integralmente, a fundamentação outrora consignada nos autos n.º 2006.61.12.010331-2 e 2005.61.12.009546-3: O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 Fonte DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA)O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001)3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Sem custas, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se, registre-se, intimem-se. Presidente Prudente, 12 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0004117-60.2010.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES BARBOSA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a sua desaposentação (desconstituição) e implantação nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a utilização das contribuições previdenciárias vertidas após a primitiva aposentadoria.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 27/95).É o relatório.2. MÉRITODEfiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O pedido deve, de plano, ser julgado improcedente.A Lei n 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, litteris:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Logo, o artigo 285-A do Código de Processo Civil permite ao magistrado, antes de estabilizada a relação processual, o julgamento do processo com resolução do mérito, desde que: (a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; e (b) existam precedentes no juízo com improcedência total do pedido.No caso dos autos, o autor postula sua desaposentação com a implantação de nova aposentadoria mediante a utilização das contribuições previdenciárias vertidas após a primitiva aposentadoria.A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos (autos n.ºs 2006.61.12.010331-2 e 2005.61.12.009546-3, por exemplo).A propósito, transcrevo, integralmente, a fundamentação outrora consignada nos autos n.º 2006.61.12.010331-2 e 2005.61.12.009546-3:O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência.O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial.Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento.Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante.Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis:Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência.Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador.Calha transcrever, no sentido exposto, decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 Fonte DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA)O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94.Apelação desprovida.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001)3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Sem custas, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se, registre-se, intimem-se. Presidente Prudente, 12 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006173-37.2008.403.6112 (2008.61.12.006173-9) - CECILIA RAMOS (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por CECILIA RAMOS contra a sentença retro, indicando que o conjunto probatório não teria sido corretamente analisado, visto que a autora está incapacitada para o trabalho e readquiriu a qualidade de segurada. De acordo com o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há vício na sentença embargada, onde foi livremente apreciada a prova dos autos. O fato de o INSS ter, administrativamente e durante certo tempo, concedido auxílio-doença à autora, não vincula a conclusão deste juízo, a quem cabe a apreciação da prova de acordo com a legislação de regência. No caso dos autos, ficou evidenciado que a autora voltou a contribuir com o único intuito de receber benefício previdenciário pela enfermidade da qual já estava acometida, pois, como ficou consignado na sentença, confessou que o vínculo de emprego constante do CNIS, iniciado após o descobrimento da doença, foi anotado apenas com o intuito de readquirir a condição de segurada [fl. 180v]. Por mais que este juízo fique sensibilizado com o quadro indicado pelo patrono da autora nos embargos, não cabe a este magistrado julgar contra legem, ou seja, em confronto com o que dispõe a legislação, a qual só admite a deflagração da proteção previdenciária a quem ostenta a qualidade de segurador antes da incapacidade. Assim, ausente qualquer erro material, o inconformismo da embargante se dirige contra a apreciação da prova, sendo cabível, no caso, recurso de apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. Intimem-se. Presidente Prudente, 12 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004683-19.2004.403.6112 (2004.61.12.004683-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204654-80.1995.403.6112 (95.1204654-7)) INSS/FAZENDA (Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X Z GUERRA & FILHOS LTDA X TRANSPORTADORA GUERRA LTDA X AUTO POSTO CARREIRO LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP167633 - LUCIANO ANDRÉ FRIZÃO)

Autos n.º 2004.61.12.004683-6 Ao tempo do ajuizamento destes embargos o INSS era parte legítima para compor o pólo ativo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária (caso dos autos), razão pela qual houve manifestação da União às fls. 385/verso e 354. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS. Segue sentença em apartado. Intimem-se. Pres. Prudente, ____ de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO (substituta processual do INSS) em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 95.1204654-7) que lhe move Z. GUERRA & FILHOS LTDA., TRANSPORTADORA GUERRA LTDA. e AUTO POSTO CARREIRO LTDA. Sustenta que as embargadas processam a execução de forma diversa daquela prevista no título judicial transitado em julgado, o qual reconheceu o direito à compensação tributária, e não a restituição em pecúnia. Alega ainda a incorreção dos cálculos apresentados pelas embargadas e pede a procedência dos embargos, para adequação dos valores em consonância com o título executivo judicial. As embargadas ofereceram impugnação às fls. 43/48, fornecendo documentos às fls. 49/57. A embargante manifestou-se às fls. 60/61, apresentando outros documentos (fls. 62/353), sobre os quais as embargadas ofertaram manifestação às fls. 356/357. A Contadoria do Juízo forneceu os pareceres e cálculos de fls. 361/378 e 390. As partes peticionaram às fls. 384, 385/verso, 394 e 395. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO De início, saliento que os documentos de fls. 50/57 indicam que as empresas Z. Guerra & Filhos Ltda. e Transportadora Guerra Ltda. encontram-se inativas, de modo que não é factível a compensação de seus créditos tributários na esfera administrativa. Assim, entendo que as contribuintes têm direito ao recebimento de seus créditos por meio do processo de execução, não havendo qualquer ofensa ao título executivo judicial. Logo, a execução judicial pode retratar os valores devidos a título de indébito tributário e de honorários advocatícios. Consoante parecer e cálculos de fls. 361/378 (ratificados à fl. 390), a Contadoria do Juízo apontou a existência de erros nas contas apresentadas pelas partes e forneceu cálculos no montante de: a) R\$9.744,04, para outubro de 2003, a título de crédito do Auto Posto Carneiro Ltda.; b) R\$17.861,47, para outubro de 2003, a título de honorários advocatícios; c) R\$21.348,82, para outubro de 2003, a título de saldo (a restituir em pecúnia) da Transportadora Guerra Ltda. As partes manifestaram expressa concordância com o parecer e cálculos da Seção de Contadoria, conforme fls. 394 e 395. Assim, considerando que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros delineados no título executivo judicial, acolho o montante apurado pela Contadoria do Juízo às fls. 361/378. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para fixar o montante da

condenação em:a) R\$9.744,04 (nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), para outubro de 2003, a título de crédito (a restituir) do Auto Posto Carneiro Ltda.;b) R\$ 17.861,47 (dezesete mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), para outubro de 2003, a título de honorários advocatícios; ec) R\$ 21.348,82 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), para outubro de 2003, a título de saldo (a restituir) da Transportadora Guerra Ltda.Considerando a sucumbência mínima das embargadas, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º., do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e do parecer e cálculos de fls. 361/378 e 390 para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 8 de julho de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3481

EXECUCAO DA PENA

0002151-33.2008.403.6112 (2008.61.12.002151-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X MARCOS ROBERTO HUNGARO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Cota de fl. 142: Defiro. Aguarde-se o integral cumprimento das penas restritivas de direitos. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas requisitando informações acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002942-31.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-15.2010.403.6112) ANDREIA DA CONCEICAO MAXIMILIANO(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X JUSTICA PUBLICA

Cota de fls. 11: Defiro. Oficie-se nos termos como requerido pelo i. Procurador da República. Após, com a resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado constituído, para que junte aos autos cópia legível de sua carteira de identidade. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004336-73.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004335-88.2010.403.6112) REGINALDO COSTA BEZERRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fl. 53/54, alvará de soltura de fl. 56, termo de fiança de fl. 59, guia de depósito de fl. 61 e termo de compromisso de fl. 63 para os autos do Inquérito Policial n.º 0004335-88.2010.403.6112. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0000110-69.2003.403.6112 (2003.61.12.000110-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO MARTINS(SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS) X JOSE BIFI(SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS)

Intime-se a defesa dos réus para, no prazo de 03 (três) dias, fornecer o atual endereço da testemunha LEANDRO DELCARO, sob pena de preclusão da prova.

0002822-32.2003.403.6112 (2003.61.12.002822-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES

MARTELI(SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOUVEIA) X JOAO MARTELLI(SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOUVEIA) X ANTONIO MAURO MARTELI(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

Fl. 485: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 02 de agosto de 2010, às 16:45 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, para oitiva de testemunha arrolada pela defesa do réu José Fernandes Martelli.

0002092-50.2005.403.6112 (2005.61.12.002092-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DOS SANTOS(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS) X ALBERTINO DOS SANTOS(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS)

Recebo o recurso tempestivamente interposto pela acusação à fl. 318. Vista ao Ministério Público Federal para as razões do referido recurso. Após, intime-se a defesa dos réus para as contrarrazões. Na sequência, encaminhem-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0009617-83.2005.403.6112 (2005.61.12.009617-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal pela prática do delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal.Recebida a denúncia pela decisão de fl. 70, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, aceita pelo acusado perante o juízo deprecado da Subseção Judiciária de Altamira - Seção Judiciária do Estado do Pará.Instado à fl. 119, o Ministério Público Federal ofertou a manifestação de fls. 123/124, requerendo a aplicação do princípio da insignificância, em consideração ao valor do tributo iludido.É o relatório.Decido.Conforme informação contida à fl. 121, o valor dos tributos iludidos é da ordem de R\$1202,28.O Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo que o descaminho que importasse em sonegação de tributos em montante inferior a R\$10.000,00 é penalmente insignificante, valendo-se para a construção deste raciocínio

do piso estabelecido no âmbito da administração pública federal para a cobrança dos créditos tributários da União. Com efeito, se não se pode falar em lesão relevante aos cofres públicos - já que não há interesse juridicamente qualificado para a cobrança de créditos deste jaez -, não é possível acionar o aparelho judiciário para uma punição criminal, diante da compreensão de um direito penal fragmentário e de ultima ratio, o qual não pode se ocupar de condutas que não lesem de maneira significativa o bem jurídico tutelado pela norma que tipifica do delito. Nesse sentido, exemplificativamente, acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, com a percuciência de costume: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. [grifei] Com as reiteradas decisões do STF a respeito, o Superior Tribunal de Justiça acabou curvando-se a esta tese: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. Embora este magistrado entenda ser temerário igualar todas as condutas unicamente em razão do valor do tributo iludido - desconsiderando a natureza das mercadorias apreendidas e a forma de atuação dos acusados, v. g. -, diante da tranquilidade com que o tema é atualmente tratado por nossos Tribunais Superiores, em homenagem à economia processual, o reconhecimento da insignificância penal da conduta objeto desta ação se impõe. A insignificância penal da conduta implica atipicidade da mesma, resultando na necessária absolvição do acusado, de forma sumária, já que o fato não constitui crime (art. 397, III, do CPP). Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO Mario Pereira da Silva, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, de acordo com os fundamentos já expendidos. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Após o trânsito em julgado, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Em seguida arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Oficie-se à Subseção Judiciária de Altamira-PA, comunicando o teor da presente sentença e solicitando a devolução da carta precatória para lá expedida, independentemente de cumprimento. Ao SEDI para as anotações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Publique-se, registre-se, intimem-se. Presidente Prudente/SP, 16 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0010724-65.2005.403.6112 (2005.61.12.010724-6) - JUSTICA PUBLICA X ISAAC ESTEVAM DO PRADO(SPI26277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X OSMAR SATO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X MARIO TAKAHASHI(SP105647 - ARLINDO PATUSSI DA SILVA E SP247999 - ADRIANO CAMARGO PATUSSI)

Intime-se o defensor constituído do réu Isaac Estevam do Prado, Dr. Carlos José Gonçalves Rosa, OAB/SP nº 126.277, para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o motivo de ter abandonado a causa, conforme certidão de fl. 573, sem comunicar previamente o Juízo, juntando provas de suas alegações, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que prevê multa de 10 a 100 salários mínimos.

0003047-47.2006.403.6112 (2006.61.12.003047-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X PEDRO ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal pela prática do delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal.Recebida a denúncia pela decisão de fl. 102, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, aceita pelo acusado perante A Comarca de Valparaíso de Goiás-GO.Instado à fl. 131, o Ministério Público Federal ofertou a manifestação de fls. 135/138, requerendo a aplicação do princípio da insignificância, em consideração ao valor do tributo iludido.É o relatório.Decido.Conforme informação contida à fl. 133, o valor dos tributos iludidos é da ordem de R\$1507,48.O Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo que o descaminho que importasse em sonegação de tributos em montante inferior a R\$10.000,00 é penalmente insignificante, valendo-se para a construção deste raciocínio do piso estabelecido no âmbito da administração pública federal para a cobrança dos créditos tributários da União.Com efeito, se não se pode falar em lesão relevante aos cofres públicos - já que não há interesse juridicamente qualificado para a cobrança de créditos deste jaez -, não é possível acionar o aparelho judiciário para uma punição criminal, diante da compreensão de um direito penal fragmentário e de ultima ratio, o qual não pode se ocupar de condutas que não lesem de maneira significativa o bem jurídico tutelado pela norma que tipifica do delito.Nesse sentido, exemplificativamente, acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, com a percuciência de costume:PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. [grifei]Com as reiteradas decisões do STF a respeito, o Superior Tribunal de Justiça acabou curvando-se a esta tese:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.Recurso especial desprovido. Embora este magistrado entenda ser temerário igualar todas as condutas unicamente em razão do valor do tributo iludido - desconsiderando a natureza das mercadorias apreendidas e a forma de atuação dos acusados, v. g. -, diante da tranquilidade com que o tema é atualmente tratado por nossos Tribunais Superiores, em homenagem à economia processual, o reconhecimento da insignificância penal da conduta objeto desta ação se impõe.A insignificância penal da conduta implica atipicidade da mesma, resultando na necessária absolvição do acusado, de forma sumária, já que o fato não constitui crime (art. 397, III, do CPP).Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO Pedro Alves de Oliveira, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, de acordo com os fundamentos já expendidos.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Após o trânsito em julgado, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Em seguida arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Oficie-se à Comarca de Valparaíso de Goiás-GO, comunicando o teor da presente sentença e solicitando a devolução da carta precatória para lá expedida, independentemente de cumprimento.Ao SEDI para as anotações devidas.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.Publique-se, registre-se, intimem-se.Presidente Prudente/SP, 16 de julho de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz

0003753-93.2007.403.6112 (2007.61.12.003753-8) - JUSTICA PUBLICA X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA E SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Cota de fls. 231/234: Tendo em vista o parcelamento dos débitos previdenciários, conforme ofício de fl. 229, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10684/2003. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal nos termos como requerido pelo i. Procurador da República. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a Secretaria, a cada 6 (seis) meses, requisitar informações acerca do parcelamento deferido. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0011837-83.2007.403.6112 (2007.61.12.011837-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X NILSON RIGA VITALE(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI)

Fl. 144: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 07 de outubro de 2010, às 14:00 horas, no Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, para oitiva de testemunha arrolada pela acusação.

0003026-03.2008.403.6112 (2008.61.12.003026-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS JOSE GOMES(SP124307 - IRACI DA SILVA MACHADO E SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ) X DIEGO COUTINHO DE OLIVEIRA(SP124307 - IRACI DA SILVA MACHADO E SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ)

Fls. 368 e 379: Intimem-se os defensores constituídos dos réus Diego Coutinho de Oliveira e Antonio Carlos José Gomes para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, uma vez que os referidos acusados manifestaram interesse em recorrer da sentença.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DOS RÉUS) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos recursos interpostos. Na sequência, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 3489

MANDADO DE SEGURANCA

0011735-23.2009.403.6102 (2009.61.02.011735-1) - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL
Processo n.º : 0011735-23.2009.403.6102(2009.61.02.011735-1)Classe : 126 - Mandado de segurançaImpetrante : EDISON LEITE DE MORAESAutoridade coatora : DELEGADO DA RFB EM PRESIDENTE

PRUDENTEDECISÃO Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo ao imposto territorial rural - ITR - incidente sobre propriedade do impetrante, reputando este inconstitucional a progressividade do tributo, a qual só teria lugar, no seu entender, no caso de propriedades improdutivas. Pela decisão de fls. 39/41 a liminar foi indeferida. Informações prestadas pela autoridade coatora inicialmente apontada - Delegado da Receita Federal em Franca - às fls. 63/73, arguindo em preliminar a incompetência do juízo. Em decisão de fls. 92/93v o juízo de origem declinou da competência e remeteu os autos, em função da localização do imóvel. Depois de retificada a autoridade coatora para o Delegado da RFB em Presidente Prudente, vieram as informações de fls. 187 e ss., apenas ratificando o que já havia sido arguido na petição de fls. 63/73. Decido. A liminar deve ser indeferida. A Constituição Federal estatui acerca do ITR: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: [...] VI - propriedade territorial rural; [...] 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: [...] I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; O impetrante fez exegese deste dispositivo no sentido de que a progressividade permitida pela norma constitucional somente pode ocorrer quanto a propriedades improdutivas, não podendo ser aplicada em função do tamanho do imóvel rural. Entretanto, a progressividade em matéria tributária tem claro caráter de instrumento concretizador do princípio da capacidade contributiva, de modo que a interpretação correta do dispositivo impugnado é no sentido de permitir a progressividade, de um lado - dentro do que tradicionalmente se entende por progressividade de um tributo - e determinar que o ITR seja, também, utilizado com caráter extrafiscal de combater a propriedade improdutiva. Tanto é assim que o 4.º, em sua redação primitiva, assim dispunha: 4º - O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel. Ora, é princípio básico de hermenêutica que a lei não contém palavras inúteis. Logo, se houve alteração legislativa por emenda constitucional para incluir a progressividade entre as características do ITR, é evidente que não se trata de mero desdobramento do seu caráter extrafiscal de inibição do latifúndio inutilizado. Nesse sentido LEANDRO PAULSEN: A redação revogada previa a fixação de alíquotas de modo a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas, mas não referia à progressividade. Com a nova redação, o inciso I do 4.º do art. 153 enseja tanto o estabelecimento de alíquota maior à medida que aumenta a base de cálculo (progressividade) como a utilização extrafiscal do ITR, de modo que seja mais onerado o proprietário que não dê destinação econômica ao seu imóvel rural, produza apenas em parte do mesmo ou com baixo rendimento. [grifei] À mesma conclusão chegou o TRF da 1.ª Região: TRIBUTÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. ITR. NATUREZA EXTRAFISCAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL. APROVEITAMENTO RACIONAL E ADEQUADO DA PROPRIEDADE. GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA E ÁREA DO IMÓVEL. CRITÉRIOS CONJUGADOS. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. EXACERBAÇÃO NÃO CONFISCATÓRIA. 1. Escorada na autorização constitucional, a Lei 8.692/93 definiu que o aproveitamento racional e adequado da propriedade rural ocorre quando se atinge corretamente o grau de utilização da terra e o grau de eficiência na exploração, o que acaba por levar em consideração a área do imóvel, uma vez que para averiguação do grau de utilização da terra, considera-se a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. 2. Por sua vez, a Lei 9.393/96, instituidora do novo ITR, estabelece a progressividade em função do grau de utilização da terra (quanto menor o índice de utilização, maiores as alíquotas), sendo que as alíquotas são progressivas, também, em razão do tamanho da propriedade rural. 3. Dada a natureza extrafiscal do ITR, a Constituição Federal autoriza a exacerbação da tributação no caso de propriedades improdutivas, todavia não consubstancia escopo de confisco ao tributo. 4. As alegações da recorrente, trazidas após a interposição do recurso de apelação, dissociadas do pedido posto na inicial, não devem ser conhecidas. 5. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Retifique-se a autuação para que conste no polo passivo o Delegado da RFB em Presidente Prudente. Dê-se ciência ao representante judicial da Receita Federal do Brasil. Tendo em vista que o MPF já ofereceu parecer às fls. 79/85 entendendo não ser caso de intervenção do órgão, desnecessário que se renove esta fase processual neste juízo, ante a unidade da instituição. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Presidente Prudente, 19 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0002598-50.2010.403.6112 - ALIMENTA AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SHIRO UMEHARA NETO X CARLOS ROBERTO DA SILVA JUCK (PR027242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes pretendem a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária que lhes cabe na qualidade de responsável tributária (pessoa jurídica) e como contribuintes (pessoas físicas), imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91. Sustentam os impetrantes, em síntese, que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 37/101. Pelo despacho de fl. 105 postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. As informações foram prestadas às fls. 110/135, arguindo preliminares de ausência de ato coator e ilegitimidade ativa. No mérito argumenta, em suma, que conceito de receita bruta equivale ao de faturamento (art. 195, I, da CF), e que a contribuição do segurado especial tem fulcro no art. 195, 8.º, da CF. Acrescenta ainda que, mesmo diante da decisão do STF no RE 363.852, não há qualquer vício, pois o julgado ressalva que poderia ser editada lei já de acordo com a EC 20/98, o que já foi feito com a Lei 10.256/2001, visto que, com a alteração constitucional, o conceito de receita passou a integrar o permissivo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 138/145v. A UNIÃO manifestou-se às fls. 156/165, sustentando a legalidade da exação e requerendo a improcedência da demanda. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 170/178, entendendo desnecessária a sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Com as preliminares já afastadas pela decisão que indeferiu o pedido de liminar, passo a analisar diretamente o mérito. Por ocasião daquela decisão, entendi que o precedente do Pretório Excelso não se aplica ao caso, pois a Corte entendeu inconstitucional dispositivo com a redação de lei de 1997, enquanto a vigente redação decorre de lei do ano de 2001. Com a vinda das informações da autoridade coatora e a intervenção da UNIÃO, em reforço à conclusão que este juízo chegou naquela ocasião, a segurança deve ser denegada. O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado da impetrante, baseado na notícia que obteve no recente Informativo STF 573, de fevereiro de 2010, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado. Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. O caso dos autos não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o

produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranquilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei]Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico, pois se trata de vício insanável. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei]Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição do art. 25 da Lei 8.213/91 não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei]A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei]De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4º, da CF): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema

jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária:[...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos:(a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica;(b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial;(c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e(d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, a base de incidência (produção) é claramente decorrente da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único empregador vinculado à Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se. Presidente Prudente, 19 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2243

ACAO CIVIL PUBLICA

0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ADALBERTO B SAMPAIO(SP202215 - LUIS EDUARDO MAZZINI BRESSAN E SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X ADEMAR GOMES DE ALMEIDA(SP245983 - ANA GABRIELA TORRES E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X ADEMIR JOSE MARQUES(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X ADRIANO BASSANI DA ROCHA(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO E SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP202215 - LUIS EDUARDO MAZZINI BRESSAN E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Traslade-se cópia da contestação das folhas 1253/1299, do Agravo Retido das folhas 1306/1315 e da petição das folhas 1316/1320 para as Ações Cíveis Públicas nºs. 0002228-71.2010.403.6112, 0002229-56.2010.403.6112, 0002230-41.2010.403.6112, 0002232-11.2010.403.6112, 0002234-78.2010.403.6112 e 0002235-63.2010.403.6112, juntamente com cópia desta decisão.3. Desentranhem-se as procurações das folhas 1300/1305, juntando-as aos respectivos autos.4. Advirto que as demais petições e documentos referentes aos réus ALDO MOREIRA ZONER, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES PAIM E WALTER CARNEIRO DA SILVA (Processo nº. 0002234-78.2010.403.6112), ALBERICO FERRARA, ANTONIO ADRIANO (Processo nº. 0002227-86.2010.403.6112), JOSIAS NEVES DO PRADO (Processo nº. 0002232-11.2010.403.6112), ANTONIO MARCOS TEIXEIRA (Processo nº. 0002228-71.2010.403.6112), CELSO MINORU NISHIZIMA (Processo nº. 0002229-56.2010.403.6112), FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA, FRANCISCO ROS MANSANO, GELSON GERALDO DE ALMEIDA (Processo nº. 0002230-41.2010.403.6112), LUIZ PEREIRA DOS SANTOS E HUMBERTO CARLOS CENEDEZE (Processo nº. 0002235-63.2010.403.6112), devem ser dirigidos diretamente ao feito desmembrado correspondente, sob pena de desentranhamento.5. Fls. 1316/1320 e 1323/1327: Manifeste-se a União Federal, no prazo de cinco dias. Após tornem-me os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001639-79.2010.403.6112 - ASSIS PRESTADORA DE SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SP215120 - HERBERT DAVID E SP260421 - PRISCILA DAVID) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos à esta Vara Federal. Manifeste-se a Impugnada, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000909-68.2010.403.6112 (2010.61.12.000909-8) - ASSIS PRESTADORA DE SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SP215120 - HERBERT DAVID) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ciência às partes do retorno dos autos à esta Vara Federal. Visando facilitar o manuseio dos presentes autos, determino o acautelamento em Secretaria dos volumes intermediários. Fls. 1053/1054: Defiro a inclusão da União Federal (Advocacia-Geral da União) no pólo passivo da presente ação, na qualidade de assistente. Determino de ofício a retificação do pólo passivo para constar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na qualidade de litisconsorte. Ao Sedi para as devidas anotações. Dê-se vista aos Impetrados, da petição e documentos juntados às folhas 1060/1064, pelo prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público e ato contínuo, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 2299

MONITORIA

0004268-02.2005.403.6112 (2005.61.12.004268-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROBERTO JOSE CANDIDO

Defiro o pedido de desentranhamento das peças que acompanharam a petição inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia autenticada. Após, cumpra-se o comando contido na última parte da sentença prolatada nas folhas 79/80, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002931-85.1999.403.6112 (1999.61.12.002931-2) - NIVALDO SALVIO CARAVINA(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

0000740-33.2000.403.6112 (2000.61.12.000740-0) - FILOMENA GALVANI GONCALVES(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

0000923-04.2000.403.6112 (2000.61.12.000923-8) - MANOEL DE SOUZA COSTA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0001616-85.2000.403.6112 (2000.61.12.001616-4) - JOSE LUIS LOPES ASCENCIO(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES) X BANCO ITAU S/A(SP008783 - CECIL MOREIRA RIBEIRO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0004571-89.2000.403.6112 (2000.61.12.004571-1) - ORLANDO PIERETTI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0003053-59.2003.403.6112 (2003.61.12.003053-8) - JULIO ROBERTO LEHKYJ(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

0001794-92.2004.403.6112 (2004.61.12.001794-0) - ARIVALDA FRANCISCA DA SILVA (REP P/ MARIA DAS NEVES DA SILVA)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0002391-61.2004.403.6112 (2004.61.12.002391-5) - DIRCENI NERIS CAETANO DE OLIVEIRA X FABRICIO

NERIS DE OLIVEIRA X FABIANO NERIS DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Comunique-se à EADJ, quanto à cassação da tutela antecipada (folha 147 verso). Intime-se.

0008931-28.2004.403.6112 (2004.61.12.008931-8) - MARIA DO CARMO FELIX DE ARAUJO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se Ofício Requisitório, nos termos da Resolução vigente, como determinado na folha 143. Intime-se.

0003172-49.2005.403.6112 (2005.61.12.003172-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X CAMARA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X SOFIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARILENE TREVISAN DE OLIVEIRA X MARIA JOSE CASTILHO X ADILIO CARLOS BORTOLATO BELOTI X JAIR ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA E SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE E SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA E SP154889 - ROGÉRIO HILÁRIO LOPES PEREZ) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005468-44.2005.403.6112 (2005.61.12.005468-0) - LUZIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007718-50.2005.403.6112 (2005.61.12.007718-7) - DERALDO CARDOSO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

0008562-97.2005.403.6112 (2005.61.12.008562-7) - JEFFERSON FERREIRA DAS VIRGENS(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA E SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Defiro o requerido no item 9 da manifestação das folhas 256/258, e nomeio como curadora especial do autor, sua genitora Osvaldina Ferreira das Virgens, em substituição à curadora anteriormente nomeada no r. despacho da folha 175. Intimem-se, inclusive a curadora ora nomeada, por Carta Precatória.

0001079-79.2006.403.6112 (2006.61.12.001079-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0004099-78.2006.403.6112 (2006.61.12.004099-5) - CLEIDE JOAO MARTINS DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0008977-46.2006.403.6112 (2006.61.12.008977-7) - ROSA GALVAO BORGES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se Ofício

Requisitório, nos termos da Resolução vigente, como determinado na folha 115.Intime-se.

0011947-19.2006.403.6112 (2006.61.12.011947-2) - MARIA DE ALENCAR BATISTA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se Ofício Requisitório, nos termos da Resolução vigente, como determinado na folha 116.Intime-se.

0011953-26.2006.403.6112 (2006.61.12.011953-8) - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se Ofício Requisitório, nos termos da Resolução vigente, como determinado na folha 172.Intime-se.

0004754-16.2007.403.6112 (2007.61.12.004754-4) - MATHEUS CINTI FILHO(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto à petição e documentos das folhas 105/110.Com urgência, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro, em face do que foi determinado na parte final do despacho da folha 99.Registre-se para sentença.Intime-se.

0005158-67.2007.403.6112 (2007.61.12.005158-4) - SEBASTIANA MARIA ARAUJO DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

0005571-80.2007.403.6112 (2007.61.12.005571-1) - IDALINA LEONOR MARRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto à petição e documentos das folhas 99/104.Registre-se para sentença.Intime-se.

0005780-49.2007.403.6112 (2007.61.12.005780-0) - CHOEI KOCHI(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0007754-24.2007.403.6112 (2007.61.12.007754-8) - NORMA RIBEIRO DE QUEIROZ BERTOLINI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto à petição e documentos das folhas 91/93.Com urgência, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro, em face do que foi determinado na parte final do despacho da folha 89.Registre-se para sentença.Intime-se.

0012012-77.2007.403.6112 (2007.61.12.012012-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0013991-74.2007.403.6112 (2007.61.12.013991-8) - ROSELI AMANCIO RIBEIRO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Cientifique-se a parte autora quanto à cópia do Procedimento Administrativo fornecido com a petição da folha 172.Registre-se para sentença.Intime-se.

0001922-73.2008.403.6112 (2008.61.12.001922-0) - JOAO DE ALMEIDA SOBRINHO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR E SP158576 - MARCOS LAURSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0002387-82.2008.403.6112 (2008.61.12.002387-8) - ALTAIR BOLZAN(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0003144-76.2008.403.6112 (2008.61.12.003144-9) - ENAURA GUEDES DE ANDRADE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0003551-82.2008.403.6112 (2008.61.12.003551-0) - IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS X ONOFRE BERNARDES MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0003969-20.2008.403.6112 (2008.61.12.003969-2) - LUZIA MUNGO BLOCH(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto à petição e documentos das folhas 108/112. Com urgência, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro, em face do que foi determinado na parte final do r. despacho da folha 100. Registre-se para sentença. Intime-se.

0004663-86.2008.403.6112 (2008.61.12.004663-5) - TAKASI HIRANO X YOKIKO ANKARU HIRANO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005214-66.2008.403.6112 (2008.61.12.005214-3) - CICERA DA SILVA MESSIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ao INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial e, querendo, apresente proposta de acordo, nos termos da manifestação judicial das folhas 98/99. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Silvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro. Deixo consignado que o nome da parte autora apresentado na petição inicial não coincide com aquele que consta no CPF. Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na à Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intime-se.

0005997-58.2008.403.6112 (2008.61.12.005997-6) - EUFROZINA PAZ CAMARINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0006069-45.2008.403.6112 (2008.61.12.006069-3) - ADELMO RODRIGUES VIEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao pagamento do Ofício Requisitório expedido neste feito. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0009120-64.2008.403.6112 (2008.61.12.009120-3) - SEBASTIAO DIAS DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0007878-36.2009.403.6112 (2009.61.12.007878-1) - GENI AMORIM SANTANA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeado para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, o Senhor perito deixou de fazê-lo. Intimado para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos. Observo que inadmissível indiferença atravança o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se ao Senhor Perito, comunicando. Intime-se.

0009805-37.2009.403.6112 (2009.61.12.009805-6) - SUSI GIMENEZ CORTES(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
É equivocada a idéia defendida pela parte, no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, indefiro a pretendida nomeação de outro perito. Ciência ao INSS quanto aos documentos apresentados pela parte autora com a petição das folhas 97/99. Registre-se para sentença.

0009944-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009944-9) - JOSE AUGUSTO LOPES SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0011761-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011761-0) - NIDIO ALVES DE MORAES X CECILIA DE JESUS DA SILVA(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004980-65.2000.403.6112 (2000.61.12.004980-7) - ADALBERTO JOAO BANCI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003571-05.2010.403.6112 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Dispõe o 2º, do artigo 22, da Lei n. 12.016/2009 (nova Lei do Mandado de Segurança): 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito

público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Considerando que a pessoa jurídica envolvida é a Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, intime-se pessoalmente o representante judicial daquele órgão para que se manifeste, no prazo de 72 horas. Após a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Intime-se.

Expediente Nº 2303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001238-32.2000.403.6112 (2000.61.12.001238-9) - SERGIO CAMPANHARO (REP POR FRANCISCO ANGELO CAMPANHARO)(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0001287-73.2000.403.6112 (2000.61.12.001287-0) - MARIO CAPELOTI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0003386-16.2000.403.6112 (2000.61.12.003386-1) - DIRCEU PELOSO X NICELIA GAZOLA PELOSO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

0004572-74.2000.403.6112 (2000.61.12.004572-3) - MARIA NAVARRO GONCALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0004649-83.2000.403.6112 (2000.61.12.004649-1) - NISIO GAIOTT TAMAOKI(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0002184-67.2001.403.6112 (2001.61.12.002184-0) - GINA DOMINGUES RIBEIRO X EDNEIA DOMINGUES RIBEIRO X FATIMA FRANCISCO DOMINGUES RIBEIRO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

0002716-41.2001.403.6112 (2001.61.12.002716-6) - SAWIL ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP159661 - RODRIGO CASARINI FRANJOTTI) X INSS/FAZENDA(SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005761-53.2001.403.6112 (2001.61.12.005761-4) - WALDOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com

baixa findo. Intime-se.

0006919-12.2002.403.6112 (2002.61.12.006919-0) - VERGINIA ZAMANA ZIMIANI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0010477-55.2003.403.6112 (2003.61.12.010477-7) - JUDITH DOS SANTOS CANCIAN(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

0004000-79.2004.403.6112 (2004.61.12.004000-7) - JOSE ESTEVAO CORREIA X CARMEM LUCIA CORREIA VELOZA X SIDONIO FREITAS VELOZA FILHO X DARCI BASSICHETTI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005820-36.2004.403.6112 (2004.61.12.005820-6) - JOAQUIM MOREIRA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

0007277-06.2004.403.6112 (2004.61.12.007277-0) - LUIZ CORREIA RAPOSO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

0007639-08.2004.403.6112 (2004.61.12.007639-7) - ROSA ETSUKO IGARASHI FUGITA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0010329-73.2005.403.6112 (2005.61.12.010329-0) - NILZA RODRIGUES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E Proc. ADV ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

0000534-09.2006.403.6112 (2006.61.12.000534-0) - IDA LOPES DO NASCIMENTO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0001514-53.2006.403.6112 (2006.61.12.001514-9) - MARILSA DAS GRACAS PERPETUO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

0004317-09.2006.403.6112 (2006.61.12.004317-0) - AFONSO GOMES DA SILVA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0008072-41.2006.403.6112 (2006.61.12.008072-5) - ODETE DE OLIVEIRA BUZETTI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0010417-77.2006.403.6112 (2006.61.12.010417-1) - MARIA APARECIDA BALIZA CRUZ X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA CONCEICAO M VIEIRA X MARIA DE LOURDES P JACOBS X MARIA ELENA DONATO SOARES X MARIA FLORENCIO MORETTI X MARIA HELENA DE ALMEIDA X MARIA JOSE DE ALMEIDA B SILVA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA NEVES(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA E SP066309 - ALDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0011157-35.2006.403.6112 (2006.61.12.011157-6) - CARLA ROBERTA OLIVEIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

0000103-38.2007.403.6112 (2007.61.12.000103-9) - MARIA RITA DE ARAGAO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

0001599-05.2007.403.6112 (2007.61.12.001599-3) - GILMARA MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0001857-15.2007.403.6112 (2007.61.12.001857-0) - TEREZINHA ROSA ALVES DA CRUZ(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

0005257-37.2007.403.6112 (2007.61.12.005257-6) - ILZA STROGUEIA DE SOUZA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005904-32.2007.403.6112 (2007.61.12.005904-2) - LUCY MITSIKO IGUCHI NICOLAU(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005932-97.2007.403.6112 (2007.61.12.005932-7) - VERA LUCIA FERRARI ABEGAO(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0012176-42.2007.403.6112 (2007.61.12.012176-8) - TAINARA SILVA DOS SANTOS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0013290-16.2007.403.6112 (2007.61.12.013290-0) - PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0001333-81.2008.403.6112 (2008.61.12.001333-2) - ODILIO PARROM FERNANDES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0003059-90.2008.403.6112 (2008.61.12.003059-7) - IDA CARDOSO DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0003096-20.2008.403.6112 (2008.61.12.003096-2) - JOSE CAVALHEIRO(SP170904 - AROLD BARBOSA PACITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005581-90.2008.403.6112 (2008.61.12.005581-8) - ADAO CAETANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009478-34.2005.403.6112 (2005.61.12.009478-1) - SEBASTIAO MARTINS DE ALMEIDA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005710-66.2006.403.6112 (2006.61.12.005710-7) - JOSE APARECIDO DOURADO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

Expediente Nº 2376

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004119-30.2010.403.6112 (2007.61.12.000423-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEGREDO DE JUSTICA

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente, por meio de sua advogada, junte aos autos cópia do Auto de Apreensão e Apresentação do bem cuja restituição pretende.Com a juntada aos autos, renove-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0004120-15.2010.403.6112 (2007.61.12.000423-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEGREDO DE JUSTICA

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente, por meio de sua advogada, junte aos autos cópia do Auto de Apreensão e Apresentação do bem cuja restituição pretende.Com a juntada aos autos, renove-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001299-38.2010.403.6112 (2010.61.12.001299-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-03.2010.403.6112 (2010.61.12.001172-0)) CARLOS ROBERTO PIRES DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003533-90.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-52.2010.403.6112) FERNANDO DE OLIVEIRA SOUSA(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

ACAO PENAL

0000412-98.2003.403.6112 (2003.61.12.000412-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MECIAS FERREIRA DE SOUSA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Em vista do exposto, declaro a extinção da punibilidade da conduta atribuída ao réu JOSÉ MECIAS FERREIRA DE SOUSA, nestes autos, conforme é previsto no artigo 107, IV, do Código Penal.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, intime-se o réu para que se manifeste se ainda tem interesse em ver apreciado o recurso de apelação.Considerando o teor desta decisão, não subsiste o interesse na manutenção do veículo apreendido, pelo que determino sua liberação, tornando-se insubsistente o termo de compromisso de fiel depositário n.º 01/2005, firmado nos autos 200361120024400. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Sem custas.Ao Sedi para as anotações necessárias.Arquive-se o apenso referente ao incidente de restituição de coisa apreendida, bem como estes autos, caso o réu desista da apelação, independente de ulterior despacho.P.R.I.

0000792-87.2004.403.6112 (2004.61.12.000792-2) - JUSTICA PUBLICA X EDSON LOPES ZANETTI(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Sebastião Garrido Mambro, devendo ser observado o endereço informado na folha 304.Intimem-se.

0000943-53.2004.403.6112 (2004.61.12.000943-8) - JUSTICA PUBLICA X ADELMO LINO DA SILVA(AL007978 - CLAUDIA DE ALBUQUERQUE COELHO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50, conforme requerido na petição juntada como folhas 470/472 mas, por ser oportuno, observo que este deferimento não resultará em pagamento de honorários, por parte da União, em favor do advogado constituído pelo réu.Assim ocorre porque os pagamentos efetivados pela União, decorrentes da atuação de advogado no âmbito da Justiça Federal de Presidente Prudente, dependem da observância das regras relativas ao convênio celebrado entre a OAB e a Justiça Federal, inclusive em relação à seqüência das nomeações.No mais, aguarde-se a realização da audiência neste Juízo, agendada para o dia 19/08/2010.Intime-se a Defesa.

0003724-48.2004.403.6112 (2004.61.12.003724-0) - JUSTICA PUBLICA X AILTON WAGNER RODRIGUES PEREIRA(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI) X ILDO JOSE MULLER(SC010874 - EDSON LUIZ FAVERO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno o réu AILTON WAGNER RODRIGUES PEREIRA, brasileiro, casado, gerente de vendas, filho de José Rodrigues Pereira e Elidia Inocêncio Pereira, nascido aos 01/07/1959, natural de Campos

Novos Paulista/SP, portador da cédula de identidade RG n.º 9.931.722 SSP/SP, domiciliado em Presidente Prudente/SP, a cumprir 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e a pagar 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infringência ao artigo 171, 3º c/c art. 14, inciso II e art. 29, todos do Código Penal, e substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, conforme fundamentação anterior, e absolvo-o do crime tipificado no art. 304 do Código Penal, diante da aplicação do princípio da consunção. CONDENO também ILDO JOSÉ MULLER, brasileiro, divorciado, contador, filho de Camilo Muller e Petronila Maria Muller, nascido aos 20/03/1959, natural de Alecrim/RS, portador da cédula de identidade RG n.º 5014624968-II/RS, domiciliado em Chapecó/RS, a cumprir 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e a pagar 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infringência ao artigo 171, 3º c/c art. 14, inciso II e art. 29, todos do Código Penal, e substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, conforme fundamentação anterior, e absolvo-o do crime tipificado no art. 298 do Código Penal, conforme teor da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça. Transitada em julgado a sentença, sejam lançados os nomes dos réus no rol dos culpados. Os réus poderão recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença para a acusação, certifique-se e volte-me os autos conclusos para análise da eventual ocorrência da prescrição. Custas, ex lege. P. R. I. C.

0004472-12.2006.403.6112 (2006.61.12.004472-1) - JUSTICA PUBLICA X JOEL LIMA DOS SANTOS(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

Nada a deferir em relação ao pedido formulado pelo advogado, na petição juntada como folha 850, quanto à realização de perícia contábil, uma vez que tal pedido já se encontra decidido na manifestação judicial da folha 729. Tendo em vista que o douto Procurador da República já apresentou as alegações finais, intime-se o réu, na pessoa de seu defensor, para, no prazo legal, apresentar as suas. Intime-se.

0005339-05.2006.403.6112 (2006.61.12.005339-4) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO AUGUSTO RODRIGUES(SP170737 - GIOVANA HUNGARO) X OSVALDO PONS RODRIGUES(SP124412 - AFONSO BORGES) X JOSE MILTON DIAS MONTEIRO FILHO(SP157181 - ALEXANDRE DEBONI) X ADRIANO GERVAZONI DE CAPUA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR) X CARLOS ROBERTO MARCHESI(SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA) X ABSALON TIAGO GOMES MENDES X MARCOS HERREIRA BONATI(SP225988B - CÁSSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Ao(s) 13 dias do mês de julho de 2010, às 16h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a testemunha arrolada Marcos Norberto Boin, os réus Álvaro Augusto Rodrigues e Carlos Roberto Marchesi, seu advogado, Dr. Eduardo Alves Madeira, o réu Osvaldo Pons Rodrigues, seu advogado, Dr. Afonso Borges, o réu José Milton Dias Monteiro Filho, seu advogado, Dr. Alexandre Debone, o réu Adriano Gervazoni de Cápua, seu advogado, Dr. Marcio Adriano Caravina, o réu Marcos Antonio de Souza, o réu Absalon Tiago Mendes, o réu Marcos Herreira Bonati, seu advogado, Dr. Allan Aparecido Gonçalves Ferreira, e o Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra. Ausente o réu Fausto Domingos Nascimento Junior, que advoga em causa própria, e os advogados dos réus Marcos Antonio de Souza e Absalon Tiago Gomes Mendes. Pelo MM. Juiz foram nomeados, como defensores Ad Hoc, o Dr. Murilo Nogueira, na defesa do réu Marcos Antonio de Souza, o Dr. Luzimar Barreto França Junior, na defesa do réu Absalon Tiago Gomes Mendes, e o Dr. Roberto Xavier da Silva, na defesa do réu Fausto Domingos. A testemunha foi ouvida, conforme termo juntado aos autos. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Designo para o dia 28 de julho de 2010, às 14h, audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Álvaro Augusto (folhas 1422/1424), José Valderlei Quinteiro. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa arroladas nas defesas de Carlos Roberto Marchesi (folhas 1400/1402 - Leandro Ferreira da Silva, José Antonio da Silva), Álvaro Augusto Rodrigues (folhas 1422/1424 - Maria Aparecida Vernash, Marino Dias de Moura, Carlos Toshiyuki Goto, e Andriela de Paula Queiros), José Milton Dias Monteiro (folhas 1301 - Kátia de Sá Lossaro e Antonio Carlos Paoliello de Andrade), Osvaldo Pons Rodrigues (folhas 1346/1348 - Antonio Carlos Paoliello de Andrade, Kátia de Sá Lossavaro Blumer e Aparecida Fátima Araújo). Publique-se com urgência, tendo em vista a ausência dos advogados dos réus, Luzimar Barreto França, Adalberto Luiz Vergo e Fausto Domingos (advogando em causa própria). Arbitro, em favor dos advogados nomeados, honorários, que fixo em R\$ 66,92 (valor mínimo com a redução máxima), nos termos da tabela vigente, determinando, assim, a solicitação de pagamento. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS

0006957-82.2006.403.6112 (2006.61.12.006957-2) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X ELCIO DE LIMA SILVA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva deduzida na denúncia das fls. 02/04 para absolver sumariamente ELCIO DE LIMA SILVA qualificado à fl. 02, do fato que lhe foi imputado, o que faço com fundamento no artigo 386, III do CPP. Decreto a perda dos bens apreendidos constantes do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das folhas 30/33 em favor da União. Comunique-se à Receita Federal do Brasil. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, archive-se. Custas na forma da Lei. P. R. I.

0008567-85.2006.403.6112 (2006.61.12.008567-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA FRANCISCA XAVIER(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público Federal para absolver a Ré MARIA FRANCISCA XAVIER, qualificada nos autos, da imputação da denúncia, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se independente de novo despacho. P. R. I.

0009916-26.2006.403.6112 (2006.61.12.009916-3) - JUSTICA PUBLICA X EVERTON CUSTODIO DOMINGUES(SP122883 - GENALDO ALVES DA SILVA) X LEANDRO JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP122883 - GENALDO ALVES DA SILVA)

Por ofício, encaminhe-se ao Banco Central do Brasil, Departamento de Meio Circulante, as cédulas juntadas como folhas 20 a 23 deste encadernado, dando-lhe notícia de que, quanto à questão criminal, estão liberadas para destruição, devendo ainda, ser encaminhada cópia desta manifestação judicial. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010842-07.2006.403.6112 (2006.61.12.010842-5) - JUSTICA PUBLICA X SILVIA REGINA ANDRADE DE SOUZA(SP163821 - MARCELO MANFRIM)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Em vista do exposto, com base no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação à ré SILVIA REGINA ANDRADE DE SOUZA, qualificada na folha 2. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Archive-se. P. R. I.

0002813-31.2007.403.6112 (2007.61.12.002813-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO BIAZUS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Ante a juntada da procuração da folha 671, autorizo o levantamento do valor depositado, à título de fiança, mencionado na manifestação judicial da folha 622, em nome da Dra. Eliane Farias Caprioli Prado, devendo, para tanto, ser expedido o competente Alvará, o qual deverá ser retirado nesta Vara. Anote-se quanto à advogada para fins de publicação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal do contido na certidão da folha 663. Intime-se.

0010314-36.2007.403.6112 (2007.61.12.010314-6) - JUSTICA PUBLICA X EDER FILITTO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para absolver EDER FILITTO, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, archive-se. Custas, ex lege. P. R. I. C.

0000654-81.2008.403.6112 (2008.61.12.000654-6) - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO APARECIDO LOPES(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 28 de setembro de 2010, às 14h40min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Regente Feijó, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa Marcelo de Souza Silva. Cientifique-se, ainda, o Ministério Público Federal do contido nos ofícios das folhas 368 e 369. Após, aguarde-se informação do Juízo Federal de São Paulo, quanto à data fixada para oitiva da testemunha Virgílio Tiezzi Júnior.

0001342-43.2008.403.6112 (2008.61.12.001342-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-15.2008.403.6112 (2008.61.12.000251-6)) JUSTICA PUBLICA X WELTON DE CASTRO SANTOS X ADISIL ALVES DA SILVA X JAIRO PEREIRA DA SILVA X SANDRO MOREIRA LIMA(BA000908B - FRANCISCO FABIO BATISTA)

Intimem-se os réus, com exceção de Welton de Castro Santos (revel) e as defesas, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 9 de agosto de 2010, às 15h10min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Pirapozinho, SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Renato Bianchi e Cléverson Christiano. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

0015867-30.2008.403.6112 (2008.61.12.015867-0) - JUSTICA PUBLICA X ADONIS GOMES FERREIRA(TO003016 - SERGIMAR DAVID MARTINS) X ADEMAR FRANCISCO FERREIRA X FABIO IGINO DA SILVA

Apresentadas as respostas (folhas 181 e 194/196) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se certidão para fins judiciais, em vista do que consta na folha 227. Após, encaminhe-se a certidão e, ao mesmo tempo, solicite-se certidão referente ao feito que tramita perante

aquele egrégio Juízo Federal de São José do Rio Preto. Solicite-se, ainda, certidão de objeto-e-pé dos feitos mencionados nas folhas 211 e 212. Intimem-se.

0017907-82.2008.403.6112 (2008.61.12.017907-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-03.2005.403.6112 (2005.61.12.004546-0)) JUSTICA PUBLICA X MARCONDES PINTO RIBEIRO(GO029192 - CASSICLEY DA COSTA DE JESUS)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação Jonielson Jurca, conforme folha 529. Considerando que a defesa não arrolou testemunhas, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, o interrogatório do réu. Intimem-se.

0001722-32.2009.403.6112 (2009.61.12.001722-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA, brasileiro, separado, vendedor, filho de Ides Pereira e Maria de Souza Pereira, natural de Curitiba/PR, portador da cédula de identidade RG nº 56345796 e CPF nº 041.065.907-00, residente em Itumbiara/SP, a cumprir 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Aplico também, como efeito da condenação, a pena acessória prevista no artigo 92, inciso III do Código Penal, já que o acusado utilizou-se de um veículo como meio e instrumento para a prática delituosa. Apesar de na fase instrutória do feito o acusado ter permanecido encarcerado, foi-lhe deferida a liberdade provisória e, tendo em vista não haver modificação no fundamento que a justificou, o réu tem direito a apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados. Custas ex lege P. R. I. C.

0005940-06.2009.403.6112 (2009.61.12.005940-3) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Apresentada a resposta (folhas 85/87) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Oficie-se, com prazo de 15 (quinze) dias, ao Senhor Delegado de Polícia Federal, para requisitar a realização do laudo merceológico, conforme requerido pela Defesa, na folha 85, devendo referido ofício ser instruído com cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Intimem-se.

0010100-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010100-6) - JUSTICA PUBLICA X ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X IVANILDO ALVES DE SOUZA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

O defensor constituído do réu Ivanildo Alves de Souza, embora regularmente intimado, deixou de informar a este Juízo o atual endereço do referido réu. O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço do réu Ivanildo Alves de Souza, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

0011374-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011374-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010100-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010100-6)) JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR LOPES(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X WILSON NOEL DE CARVALHO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X HOMERO PEREIRA DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Intimem-se, os réus e a Defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 15 de dezembro de 2010, às 14 horas, junto à Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0000004-63.2010.403.6112 (2010.61.12.000004-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SOARES DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA)

Apresentada a resposta (folhas 91/103) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, da Lei 11.719/2008, designo para o dia 9 de novembro de 2010, às 13h30min., a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se o necessário. Em relação ao pedido de restituição do veículo, este deve ser requerido em procedimento próprio, apartado destes autos. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL
Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1523

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006588-83.2009.403.6112 (2009.61.12.006588-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-47.2007.403.6112 (2007.61.12.002896-3)) LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LT(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Parte final da r. decisão de fls. 272/275: Ausentes dois dos três requisitos exigidos pela lei, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo previsto pelo art. 739-A, 1º, do CPC. Recebo estes Embargos para discussão. À Embargada para impugnar no prazo legal. Intimem-se.

0007054-77.2009.403.6112 (2009.61.12.007054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008153-19.2008.403.6112 (2008.61.12.008153-2)) METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Fls. 53/83 - Vista à Embargante. Int.

EXECUCAO FISCAL

1208505-59.1997.403.6112 (97.1208505-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SONIA MARIA DE ALMEIDA BOTOSSO ME(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0010429-38.1999.403.6112 (1999.61.12.010429-2) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE A MACHADO(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP058598 - COLEMAR SANTANA) X NIVALDIR BOIGUES MARTINS X ANTONIO APARECIDO GARCIA

Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0000635-22.2001.403.6112 (2001.61.12.000635-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA ME(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Fl. 116: Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0008600-17.2002.403.6112 (2002.61.12.008600-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X SAWIL CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/C L X SAKAE KONO X SANDRA APARECIDA KONO BABATA X ERIKA MARIA KONO FUJISAKI X MITSUKO KONO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS)

Fl. 135: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de noventa dias, conforme requerido pela exequente. Por

consequência, susto o leilão designado. Decorrido in albis, abra-se vista à credora para manifestação, no prazo de cinco dias.

0003898-91.2003.403.6112 (2003.61.12.003898-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X TELESERVIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X NIVALDO FELIX DA SILVA X CARLOS CESAR NANCI

Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0002896-47.2007.403.6112 (2007.61.12.002896-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LT(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl. 328 - Defiro o pedido de praxeamento do imóvel. Designo o dia 05.10.2010, às 11 horas, para a realização da primeira praça, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativa, designo, desde já, o dia 19.10.2010, às 11 horas, para a realização da segunda praça, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do bem penhorado, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie a Exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para a primeira praça, o cálculo atualizado do débito. Nomeio como Leiloeiro Oficial o Sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do Leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intimem-se.

0007519-57.2007.403.6112 (2007.61.12.007519-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GRINCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X RICARDO BRITO FONTOLAN X EDUARDO SANTO CHESINE

Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0008153-19.2008.403.6112 (2008.61.12.008153-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

Ante o contido na informação retro, por ora aguarde-se a realização da perícia determinada nos autos de Execução Fiscal 0002849-44.2005.403.6112. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201763-86.1995.403.6112 (95.1201763-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200323-55.1995.403.6112 (95.1200323-6)) USINA ALTO ALEGRE S.A. -ACUCAR E ALCOOL(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X USINA ALTO ALEGRE S.A. -ACUCAR E ALCOOL
Cota de fl. 246 : Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2635

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002355-39.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE MAURO AMBROZETO(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

...Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União e a ilegitimidade ativa do MPF para propor esta ação e, por consequencia, determino a remessa do feito a Justiça Estadual de Nuporanga-SP, a quem caberá determinar a intimação do Ministerio Publico Estadual e Municipio de Nuporanga que manifestarem o interesse em figurar no polo ativo.Após o prazo para recursos, remetam-se os autos, com nossas homenagens.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2215

USUCAPIAO

0004208-83.2010.403.6102 - LUIZ FABRIS NETO X MARIA CECILIA RIBEIRO FABRIS(SP245996 - CRISTIANE MARTESSI DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Ratifico os atos praticados.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.

0004518-89.2010.403.6102 - EDMILSON JOSE DIAS X MARIA APARECIDA MIGUEL PARREIRA DIAS X EDSON LUIZ DIAS X ODETE APARECIDA DE GRANDI DIAS X ELSON MORAES DIAS X MARIA DE FATIMA DIAS X MARA LUCIA DIAS DE SOUZA X JOAO CANDIDO DE SOUZA FILHO X JULIA MARIA DIAS DE LIMA X WALDOMIRO DE LIMA X EDINA MORAES DIAS(SP217801 - VALERIA DE MORAES ZANELA) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos praticados. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, conforme tabela em vigor. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0005739-54.2003.403.6102 (2003.61.02.005739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALAOR RICARDO BOTOS

Vistos em inspeção.Fl. 242: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Oportunamente, voltem conclusos.A manifestação de fls. 243-244 fica prejudicada ante o teor da decisão de fl. 239, primeiro parágrafo.

0009157-97.2003.403.6102 (2003.61.02.009157-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em inspeção.Fl. 92: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Oportunamente, voltem conclusos.

0001838-44.2004.403.6102 (2004.61.02.001838-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF, conforme determinado na f. 118, sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0002825-80.2004.403.6102 (2004.61.02.002825-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA

E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF, para que requeira o que for pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa.

0008868-96.2005.403.6102 (2005.61.02.008868-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP229024 - CARLOS HENRIQUE PACHECO E SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008875-88.2005.403.6102 (2005.61.02.008875-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X SERGIO TAPIA X SIRLEI ALVES DA COSTA

1. Vistos em inspeção. 2. Considerando que os réus foram devidamente intimados para efetuar o pagamento, conforme carta precatória das f. 132-134, e que decorreu o prazo para o pagamento, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0006318-60.2007.403.6102 (2007.61.02.006318-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROBERTA APARECIDA BORGES X SEBASTIAO EDNO DUTRA X HELENA LAMONATO DUTRA X ISABEL GOMES BORGES(SP023683 - RICARDO GUIMARAES JUNQUEIRA E SP093405 - JUSCELINO DONIZETTI CORREA)

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a intimação dos réus e o decurso do prazo para o pagamento, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

0015482-49.2007.403.6102 (2007.61.02.015482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO SERGIO ANHOLETO(SP163929 - LUCIMARA SEGALA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)

Vistos em inspeção. Certifique a Secretaria eventual transcurso do prazo para cumprimento do que consta da precatória de fls. 74-77. Se o prazo tiver transcorrido in albis, intime-se a autora para que, em até 5 (cinco) dias, requeira o que for pertinente. No silêncio, ao arquivo, com baixa. Fls. 78-79: anote-se.

0000027-10.2008.403.6102 (2008.61.02.000027-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE MARCOS CARDOSO

Vistos em Inspeção. Em face do silêncio do réu, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007808-83.2008.403.6102 (2008.61.02.007808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X RENATA RAMIRES CANTUARIO X EDILSON ALVES CANTUARIO X JOSE MARIO BEZERRA DA SILVA X ROSEMARY SECCO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE REZENDE X ILZA MARIA PRUDENCIO DE REZENDE X SILVANA APARECIDA DA SILVEIRA(SP219880 - MISAEL ELIAS MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Proceda a secretaria a anotação pertinente junto ao sistema de movimentação processual quanto ao nome do advogado constituído pela requerida. Intime-se a CEF sobre o despacho da f. 92. DESPACHO DA FL. 92: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF expressamente sobre os embargos apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para decisão. Int.

0007813-08.2008.403.6102 (2008.61.02.007813-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO SALLES SANTOS X DAVID FREDERICO TODESCHINI X CAROLINE VECCHI VIEIRA TODESCHINI X JOSE OLIMPIO CAMPOS X LILIANE CRISTINA CAMPOS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da petição das f. 79-93, bem como acerca das cartas precatórias devolvidas. Int.

0007823-52.2008.403.6102 (2008.61.02.007823-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA ZANETI X NILTON ZANETI

Vistos em Inspeção Fl. 68: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Caso nada seja requerido, no prazo, ao arquivo, com baixa. I.

0010271-95.2008.403.6102 (2008.61.02.010271-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UILA DE CARVALHO ROCHA X IRIS GOMES DE CARVALHO ROCHA(SP182027 - SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA)

Fl. 78: digam os réus, em até 5 (cinco) dias, com a ciência de que os valores depositados deverão ser transferidos à CEF em cumprimento do acordo celebrado e homologado em audiência. Oportunamente, voltem conclusos. I.

0010407-92.2008.403.6102 (2008.61.02.010407-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODILIA APARECIDA PRUDENCIO X ANTONIO JOAO PRUDENCIO X NADIR DA SILVA VALIETE X BENITO BARLETA VALIETE

Vistos em inspeção. Reitero os termos do decidido na f. 121, com relação ao indeferimento da citação por edital.

Cumpra a CEF o terceiro parágrafo do despacho da f. 121, no sentido de diligenciar na busca dos endereços atualizados dos réus, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. No descumprimento da CEF, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, conforme previsto no tópico final da decisão da f. 121. Int.

0011967-69.2008.403.6102 (2008.61.02.011967-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANDRE MAURICIO PREVIATTO(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X FRANCISCO DE JESUS PREVIATTO X EUNICE DE SOUZA PREVIATTO X NATANAEL BENJAMIM DE SOUSA X JUSSARA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão do agravo, às fls. 116-117, intime-se a CEF para demonstrar o cumprimento do que foi determinado no termo de fls. 97-98. Prazo: 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

0004575-44.2009.403.6102 (2009.61.02.004575-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA APARECIDA DA SILVA X ALBERTO NUNES SILVA FILHO

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009143-06.2009.403.6102 (2009.61.02.009143-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VALDOMIRO RODRIGUES(SP182027 - SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA)

Providencie a CEF a juntada de cópias simples para o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido na f. 30, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0011220-85.2009.403.6102 (2009.61.02.011220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOEL AFONSO DE PAIVA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA) X MARTHA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA)

1. Vistos em Inspeção. 2. certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença da f. 65-68. 3. Requeira a CEF a execução do julgado e apresente planilha com o valor atualizado do débito. 4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0322233-38.1991.403.6102 (91.0322233-0) - CALCADOS JACOMETTI LTDA X ITALY SHOE IND/ DE CALCADOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos em inspeção. Verifico conforme cálculo da f. 204 e aditamento na f. 206, que foi expedido ofício precatório com valor total de R\$ 122.211,17, sendo que R\$ 113.481,80 referentes ao crédito principal do autor, descontados os honorários sucumbências devidos pelo autor e R\$ 8.729,37 relativos aos honorários de sucumbência devidos pela União. Anoto que foi expedido apenas um ofício precatório requisitando, tanto o crédito principal, quanto os honorários de sucumbência devidos ao advogado dos autores, conforme esclarecido no despacho da f. 471. Dessa forma determino a expedição de ofício à CEF, para que traga aos autos, os saldos atualizados de todas as contas judiciais vinculadas ao presente feito. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, apenas dos valores dos honorários de sucumbência, na proporção indicada na f. 474 pela Contadoria Judicial. Oportunamente, tornem os autos conclusos, para apreciação dos pedidos de transferência dos valores depositados nestes autos, para o juízo da execução fiscal. Int.

0304061-14.1992.403.6102 (92.0304061-7) - LUIZA AUTOMOVEIS LTDA X META VEICULOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP165684 - CLAUDIA FALQUETI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0306633-40.1992.403.6102 (92.0306633-0) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP025643 - CARLOS ROBERTO

FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação contida na certidão da f. 94 (nº do CPF do autor inválido), informe a parte autora, no prazo de até 10 (dez) dias, o nº correto do seu CPF, para que seja possível a expedição do requisitório pertinente (RPV).

0317739-23.1997.403.6102 (97.0317739-5) - ALBERTO TCHAKERIAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X LUIS CARLOS ROBERTO DE SOUSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X REGINA GONCALVES CASTANHEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP197066 - ERIKA BENEDINI LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

1. Vistos em Inspeção. 2. No tocante às alegações da União às f. 338-342, entendo que deve ser aplicado juros de mora de 1% a.m., a partir de janeiro/2003, conforme Novo Código civil; que devem ser observados os parâmetros fixados na sentença dos embargos, com o destaque dos valores recebidos pelos autores a título de Plano de Seguridade Social (PSS); e que não há impedimento de expedição de ofícios requisitórios separadamente, para cada autor. 3. Assim, providencie a Secretaria o traslado para este feito da cópia da conta que embasou a sentença dos embargos e após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com a máxima urgência, atualize os valores fixados na sentença, conforme julgado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros acima delineados. 4. Em seguida, manifestem-se as partes acerca dos cálculos, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora. 5. Int.

0013206-26.1999.403.6102 (1999.61.02.013206-0) - CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER RIBEIRAO(SP165205A - VANY ROSSELINA GIORDANO E SP161901A - ROBERT ALDA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0036770-37.2000.403.0399 (2000.03.99.036770-6) - ANA LUCIA TUPYNAMBA MORAES X ANA ROSA DE BIAGI PECCI BRANDAO X EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA X HELIO HIDEO HACHIMINE X MAISA HELENA PINHAL MANSO OLIVEIRA(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

1. Vistos em Inspeção. 2. Tendo em vista a juntada dos documentos solicitados, cumpra a parte autora o despacho da f. 278, promovendo a execução do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Int.

0038720-81.2000.403.0399 (2000.03.99.038720-1) - IZILDA ROSANA PAGOTTO DOS REIS X JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES X MARCIA DE LOURDES FERNANDES X MARIA HELENA ANDRADE RAMOS X MARIA ODETE FIOD BICHUETTE(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Vistas dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0002771-56.2000.403.6102 (2000.61.02.002771-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013206-26.1999.403.6102 (1999.61.02.013206-0)) CODOMINIO DO SHOPPING CENTER RIBEIRAO PRETO(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0002425-37.2002.403.6102 (2002.61.02.002425-1) - ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANCA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0001489-41.2004.403.6102 (2004.61.02.001489-8) - EURIPEDES KUHLE(SP020596 - RICARDO MARCHI) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em inspeção. Fls. 315 e seguintes: intime-se conforme requerido, com as advertências de praxe.

0000276-29.2006.403.6102 (2006.61.02.000276-5) - MEDICINA INTENSIVA E DE EMERGENCIA S/S LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos em inspeção. Vista aos autores dos esclarecimentos prestados pela União na f. 238 e verso. Acolho os argumentos trazidos pela União sobre a conversão em renda, dos valores integralmente depositados nos autos. Assevero, conforme a própria parte autora informa nas f. 231-234, que a concessão dos descontos para pagamento à vista dos tributos elencados, mediante a utilização de depósitos judiciais, implica a desistência da ação, nos termos da Lei n. 11.941/2009. Contudo, nos presentes autos já foi proferido acórdão, com trânsito em julgado, o que afasta a possibilidade de desistência. Dessa forma, com o decurso de prazo, expeça-se ofício de conversão em pagamento definitivo para União. Expeça-se mandado de intimação para o executado MEDICINA INTENSIVA E DE EMERGÊNCIA S/S, nos termos do despacho da f. 223. Oportunamente, dê-se vista para União. Int.

0001225-48.2009.403.6102 (2009.61.02.001225-5) - ANA MARIA BELEM CORREIA(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Nada a decidir sobre o requerimento da União nas f. 153-154, em face da manifestação anteriormente juntada na f. 39, na qual informa não ter interesse na apresentação de quesitos e assistente técnico. Informe a União se persiste seu interesse na audiência da oitiva da autora. Oportunamente, intime-se a perita nomeada para apresentação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0013316-73.2009.403.6102 (2009.61.02.013316-2) - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP284563B - ROBSON VITOR FIRMINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS F. 174-175: Considerando que a questão objeto da presente ação é unicamente de direito, indefiro o pedido de produção de prova oral requerido pela parte autora. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0005533-93.2010.403.6102 - FERNANDO BOZOLA(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Deverá a parte autora em 10 (dez) dias adequar o valor da causa de acordo com a vantagem econômica almejada. Deverá a parte autora apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034321-43.1999.403.0399 (1999.03.99.034321-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306633-40.1992.403.6102 (92.0306633-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos em inspeção. Ao arquivo, com baixa.

0011694-90.2008.403.6102 (2008.61.02.011694-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014357-22.2002.403.6102 (2002.61.02.014357-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARIA EVANGELINA PRADO DA COSTA(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI)

DESPACHO DE FL. 25: Sendo juntada a manifestação técnica, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

0014120-75.2008.403.6102 (2008.61.02.014120-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-69.2005.403.6102 (2005.61.02.001362-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MUNICIPIO DE COLOMBIA(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 31 e 53-54: Procede a irrisignação da União, uma vez que o cálculo apresentado pelo setor de contadoria deste Juízo, levou em conta os descontos da contribuição previdenciária dos agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e vereadores), e não o montante realmente recolhido pelo autor, município de Colômbia/SP, a título de contribuição previdenciária (quota patronal). Assim, determino a intimação do embargado para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 53-58 apresentados pela União. Silente, voltem conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013714-93.2004.403.6102 (2004.61.02.013714-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009394-97.2004.403.6102 (2004.61.02.009394-4)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X JOSE MILTON PORTO ALEGRE(SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA)

Vistos em Inspeção. A secretaria deverá verificar se houve trânsito em julgado, nos autos do Agravo de Instrumento n.

2005.03.00.082260-3. Após, intinem-se as partes.

CAUTELAR INOMINADA

0304600-77.1992.403.6102 (92.0304600-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304061-14.1992.403.6102 (92.0304061-7)) LUIZA AUTOMOVEIS LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o pagamento do precatório da f. 389 dos autos principais (92.0304061-7), em arquivo, sobrestado.

0005859-39.1999.403.6102 (1999.61.02.005859-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005795-29.1999.403.6102 (1999.61.02.005795-4)) SISTEMA THATHI DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Fls. 102-103, 106-106 verso e 109: defiro a conversão em renda requerida. Oficie-se à CEF, requisitando cumprimento em até 1o (dez) dias. Sendo informada a conversão, vistas às partes, para que requeiram o pertinente no prazo de 5 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, ao arquivo, com baixa. I.

Expediente Nº 2220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013727-34.2000.403.6102 (2000.61.02.013727-9) - ANA CARLA FERREIRA LOPES(SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017362-23.2000.403.6102 (2000.61.02.017362-4) - VALDEMAR DE ALMEIDA(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Desp. fls. 332: Uma vez juntada a manifestação técnica, vista às partes pelo prazo de 5 dias.

0001303-86.2002.403.6102 (2002.61.02.001303-4) - VALENTIM DE SOUZA JARDIM(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, e conforme os documentos da f. 146, defiro o requerido na f. 145, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001554-70.2003.403.6102 (2003.61.02.001554-0) - ELISO DE SA SIQUEIRA X JOSE PEREIRA X LUIZ MORENO CAPETTI(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA E SP090538 - MARIO MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando o teor dos documentos das f. 261-262 e 265-266, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003289-07.2004.403.6102 (2004.61.02.003289-0) - MARIA CONCEICAO MORAGHI(PR018649 - EDNALDO SERGIO CANDEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005313-08.2004.403.6102 (2004.61.02.005313-2) - OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades urbanas sem registro em CTPS no período de 1.1.1971 a 31.12.1971, (2) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 13.9.1972 a 26.2.1973, de 20.8.1976 a 1.7.1978, de 5.5.1983 a 7.8.1985 e de 8.8.1985 a 5.3.1997, (2.1) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados nas planilhas anexas, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco)

anos de tempo de contribuição em 8.2.2008 e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 127.107.405-0) para a parte autora, com a DIB modificada para 8.2.2008. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB modificada na forma acima até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como, na qualidade de sucumbente em maior extensão, (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 127.107.405-0;b) nome do segurado: OLIVEIRA DE ALMEIDA;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 8.2.2008.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0001261-61.2007.403.6102 (2007.61.02.001261-1) - ARGIA GUARIENTE SASSO(SP218110 - MÁRCIA EVANDA BORSATO LEMO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, da manifestação da contadoria do Juízo.Int.

0006118-19.2008.403.6102 (2008.61.02.006118-3) - MARIA LUCIA PITANGUY DE LIMA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas, em face da gratuidade. Honorários pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei n. 1.060-50. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006121-71.2008.403.6102 (2008.61.02.006121-3) - JOSE ORLANDO RAMOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere que a parte autora, nos períodos de 17.11.83 a 5.3.97, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão do referido período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme os dados constantes no CNIS e na CTPS do autor e, por conseguinte, (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 146.632.491-8), em favor do autor, desde a data do requerimento na esfera administrativa (22.10.07). Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 45 (quarenta e cinco) dias. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão de 12% ao ano e incidirão a partir da data da citação. Condene, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários, estes fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sem custas, por ser isento o INSS. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: NB 42 146.632.491-8;b) nome do segurado: JOSÉ ORLANDO RAMOS;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 22.10.07. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0007108-10.2008.403.6102 (2008.61.02.007108-5) - HELIO RICCI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 16.8.1977 a 11.3.1981, de 3.6.1981 a 20.11.1984, de 17.1.1985 a 7.4.1992, de 4.5.1992 a 1.12.1992, de 2.5.1979 a 31.5.1979, de 14.12.1992 a 18.1.1994 e de 1.2.1994 a 5.3.1997, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados nas planilhas anexas, (3) considere que a parte autora dispunha de 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição na DER (14.1.2008) e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 146.632.177-3) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB modificada na forma acima até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42

146.632.177-3;b) nome do segurado: HELIO RICCI;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 14.1.2008.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0010203-48.2008.403.6102 (2008.61.02.010203-3) - MANOEL CARREIRA - ESPOLIO X NILDA BERNARDI CARREIRA X NILDA BERNARDI CARREIRA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em março, abril e maio de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condono a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à ré que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a incidência da multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a reciprocidade da sucumbência. A ré deverá restituir à autora metade das custas adiantadas. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, intime-se a ré para que providencie o cumprimento da sentença.

0014091-25.2008.403.6102 (2008.61.02.014091-5) - CARLOS DONIZETI DA SILVA REIS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas, em face da gratuidade. Honorários pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei n. 1.060-50. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014301-76.2008.403.6102 (2008.61.02.014301-1) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento de compensação por dano moral e procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 12.10.1978 a 15.2.1979, de 5.3.1979 a 20.7.1979, de 27.8.1979 a 15.2.1985, de 1.4.1985 a 18.9.1985, de 21.10.1985 a 15.6.1989, de 16.8.1989 a 28.2.1991, de 1.3.1991 a 26.7.1995, de 1.1.1997 a 28.9.2006, (2) considere que a parte autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo especial de contribuição na DER (3.10.2007) e (3) proceda à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42 141.281.290-6) em aposentadoria especial a partir da DER acima especificada. Ademais, (4) condono a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DIB até a data da conversão, que serão corrigidas de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a reciprocidade na sucumbência. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: número do benefício: 141.281.290-6; nome do segurado: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS; benefício concedido: aposentadoria especial (mediante a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição); renda mensal inicial: a ser calculada; e data do início do benefício: 3.10.2007. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008003-34.2009.403.6102 (2009.61.02.008003-0) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades rurais no período de 1.1.1973 a 1.3.1979, (2) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 17.7.2000 a 30.4.2009, (2.1) proceda à conversão do referido período especial em comum e o acresce aos demais períodos, (3) considere que a parte autora, em 8.12.2005, dispunha do tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 137.143.301-9) para a parte autora. Ademais, (4) condono a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB retificada na forma acima (2 de dezembro de 2005) até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como, na qualidade de sucumbente em maior extensão, (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região,

segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 137.143.301-9;b) nome do segurado: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 8.12.2005.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0008242-38.2009.403.6102 (2009.61.02.008242-7) - EDSON GABRIEL DE SANTANA(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 10.3.1986 a 5.3.1997, (2) proceda à conversão do referido período especial em comum e o acresça aos demais períodos, (3) considere que a parte autora, na DER (8.4.2008), dispunha do tempo de contribuição de 33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 139.831.514-9) para a parte autora. Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos entre a DER e a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como, na qualidade de sucumbente em maior extensão, (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 139.831.514-9;b) nome do segurado: EDSON GABRIEL DE SANTANA;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 8.4.2008.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0010294-07.2009.403.6102 (2009.61.02.010294-3) - AILTON FRANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, (1) decreto parcialmente a extinção do processo relativamente ao pedido de revisão fundado no reconhecimento do caráter especial do tempo de contribuição de 1.10.1970 a 30.3.1973 e (2) julgo procedente o pedido relativamente aos demais períodos, para determinar ao INSS que (2.1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 29.4.1995 a 11.10.1995 e de 16.10.1995 a 14.12.1995, (2.2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça, convertidos, aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (2.3) proceda à revisão da RMI e da RMA da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42 101.671.733-1) de acordo com o acréscimo de tempo decorrente das operações precedentes. Ademais, (2.4) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a reciprocidade na sucumbência. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: número do benefício: 42 101.671.733-1; nome do segurado: AILTON FRANÇA; benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição; renda mensal inicial: a ser calculada; e data do início do benefício: 14.12.1995, observada a prescrição quinquenal (não são devidas as parcelas dos períodos além dos 5 [cinco] anos contados reversivamente a partir da propositura da presente ação). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I

0011141-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011141-5) - DEOLINO RODRIGUES DA SILVA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades rurais nos períodos de 15.6.1963 a 30.12.1980 e de 13.8.1981 a 30.12.1990, (2) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 4.2.1994 a 31.3.1994, de 1º.4.1994 a 30.6.1995, de 1º.9.1995 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 26.6.2006, (2.1) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos, (3) considere que a parte autora dispunha de 43 (quarenta e três) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição na DER (26.6.2006), de 36 (trinta e seis) anos e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição no dia anterior à vigência da Lei nº 9.786-1999 e de 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias no dia anterior à vigência da EC nº 20-1998 e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 141.712.140-5) para a parte autora, conforme o critério mais vantajoso para a apuração da RMI (até a DER, até a Lei nº 9.786-1999 ou até a EC nº 20-1998). Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER (26.6.2006) até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como, na qualidade de sucumbente em maior extensão, (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: número do benefício: 42 141.712.140-5; nome do segurado: DEOLINO RODRIGUES DA SILVA; benefício

concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; renda mensal inicial: a ser calculada; e data do início do benefício: 26.6.2006. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0012212-46.2009.403.6102 (2009.61.02.012212-7) - MARCOS FERREIRA PINTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 2.9.85 a 30.6.86, 5.7.86 a 29.11.86, 1º.12.86 a 15.4.87, 21.4.87 a 6.11.87, 9.11.87 a 30.3.88, 11.4.88 a 4.11.88, 7.11.88 a 7.4.89, 18.4.89 a 31.10.89, 6.11.89 a 9.11.90, 21.3.91 a 8.11.91, 25.11.91 a 30.1.95, 4.5.95 a 19.11.95, 22.4.96 a 5.3.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em atividade comum, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor (NB nº 46/148.827.245-7), referidos tempos, somando-se aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme os dados constantes dos autos administrativos e do CNIS e (4) considere que a parte autora dispõe do tempo de contribuição total de 31 anos, 2 meses e 29 dias, até 22-9-2008. Custas na forma da lei. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a reciprocidade da sucumbência. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Depois do trânsito em julgado, oficie-se, requisitando o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

0000140-90.2010.403.6102 (2010.61.02.000140-5) - NELSON MARCHETTI X EDNA ANGELICA FERRAUDO MARCHETTI(SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO E SP254510 - DANILRO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0001251-12.2010.403.6102 (2010.61.02.001251-8) - LUIZ CARLOS DE MELO BINHARDI(SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de contribuição de 2.6.1980 a 28.2.1985, de 1.3.1985 a 30.11.1989, de 1.12.1989 a 30.6.1992, de 1.7.1992 a 28.4.1995, de 29.4.1995 a 3.11.1998, 11.01.1999 a 19.5.1999, de 3.12.1999 a 10.7.2000, de 17.7.2000 a 31.12.2003 e de 1.1.2004 a 3.8.2009, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, (3) considere que a parte autora, na DER (3.8.2009) dispunha do tempo de contribuição especial de 28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 148.266.434-5) para a parte autora. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER (3.8.2009) até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: número do benefício: 46 148.266.434-5; nome do segurado: LUIZ CARLOS DE MELO BINHARDI; benefício concedido: aposentadoria especial; renda mensal inicial: a ser calculada; e data do início do benefício: 3.8.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O

0002506-05.2010.403.6102 - JONAS RODRIGUES FERREIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 48: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa. Assim sendo, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Portanto, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0002910-56.2010.403.6102 - CARLOS RAMOS(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 59: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o valor atribuído à causa, nos termos do inciso V do artigo 282 do CPC. Após, voltem conclusos.

0003897-92.2010.403.6102 - TEREZINHA DE MARCO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 47-86: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa. 2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a

instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 150.936.208-5.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0005873-37.2010.403.6102 - ARLINDO MANOEL(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, o pedido constante na inicial foi objeto na ação n.º 2006.63.02.014637-8 distribuída perante o Juizado Especial Federal (f. 32), e também, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0005889-88.2010.403.6102 - JOSE CARLOS DURANTIS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando as f. 82-86, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, promover a regularização de sua representação processual nos autos.4. Após, voltem conclusos.Int.

0006012-86.2010.403.6102 - PAULO CESAR RANZONI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/149.611.986-7.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

Expediente Nº 2222

ACAO PENAL

0013089-25.2005.403.6102 (2005.61.02.013089-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DAGMAR ANTONIO TAHAN(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)

Manifeste-se a defesa, em 5 (cinco) dias, se persiste o interesse na oitiva da testemunha residente nesta cidade, ou seja, a Sra. Linda Aparecida Moraes. Após voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 2224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301558-83.1993.403.6102 (93.0301558-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300503-97.1993.403.6102 (93.0300503-1)) VALERIA DE FATIMA MARQUES BANHOS X MARLI PACUBE X MARIA SUELI NOCCIOLLI PONTES X MARLENE PEREIRA DINIZ X ANIBAL VERCESI ALMADA NOGUEIRA(SP091023 - RICARDO CHINAGLIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO(SP109637 - SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor atribuído à causa, conforme decisão da f. 167.2. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo.3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, ao arquivo.Int.

0002752-24.1999.403.0399 (1999.03.99.002752-6) - ANTONIO MARTINS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. F. 65-66: indefiro a remessa dos autos à contadoria, nos termos do artigo 475-B, § 3.º do CPC, tendo em vista que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação e requeira o que de direito.3. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada para que cumpra o presente despacho.Int.

0016066-63.2000.403.6102 (2000.61.02.016066-6) - ARI MADALENO X JOSE CARLOS BRAZ X ISMAEL LUCIO X JOSE CARLOS MESTRINER X JOSE CLAUDEMIR SIVIERI(SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Alega a CEF em sua manifestação das f. 291-292, que são indevidos os honorários advocatícios atinentes aos casos de adesão (Lei 110/01), porém em relação a esta matéria, assim decidiu o relator nas f. 186 DOU PROVIMENTO à apelação dos Autores, para condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, e que transitou em julgado (f. 190). Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a ré proceda o depósito referente aos honorários advocatícios, devidamente atualizado, comprovando nos autos, em complemento ao depósito já efetuado nas f. 224.Int.

0016751-70.2000.403.6102 (2000.61.02.016751-0) - ANTONIO NELSON DOS REIS FILHO(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP274588 - DEBORA BATISTELLA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP237950 - ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE E SP100976 - MARCIA APARECIDA GOTTO)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008224-61.2002.403.6102 (2002.61.02.008224-0) - MANOEL ROBERTO VIDELIS CAETANO X ANTONIO APPARCIDO ROSA X WANDERLEY ANTONIO LAURINDO X ANTONIO GILBERTO ROBIN X CLARENCIO CANDIDO X ELCIO JOSE MACHADO X JOSE DALEVEDO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Manifeste-se a parte ré em relação às alegações da parte autora nas f. 444-445, para tanto, deverá ser observada a decisão das f. 279-289 em relação aos índices concedidos.Após, dê-se vista à parte autora.Int.

0014419-62.2002.403.6102 (2002.61.02.014419-0) - MARIA ZAINA BICHUETTE(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Indefiro o pedido da parte autora em relação à remessa dos autos à contadoria, visto não ser contemplada da assistência judiciária gratuita.Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se a ré para cumprimento da sentença, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

0001729-64.2003.403.6102 (2003.61.02.001729-9) - LUIZ ALBERTO CERINI PORTA - ESPOLIO X NANCY CASTILHO CERINI PORTA(SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Ante o requerido pela parte autora às f. 141-145, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

0013313-60.2005.403.6102 (2005.61.02.013313-2) - LOURDES MALHEIRO QUEIROZ(SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI E SP218090 - JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) 1. F. 174: indefiro a remessa dos autos à contadoria, nos termos do artigo 475-B, § 3.º do CPC, tendo em vista que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação e requeira o que de direito.3. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada para que cumpra o presente despacho. Int.

0001120-42.2007.403.6102 (2007.61.02.001120-5) - LUIZ FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) 1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007677-45.2007.403.6102 (2007.61.02.007677-7) - MARIA SANTINA GAIOLI EUZEBIO X EDA GAIOLI(SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING E SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Considerando a manifestação da parte autora nas f. 125-126, bem como, a juntada aos autos dos extratos da conta poupança 0340.013.00110920-1 (f. 135-137), providencie a CEF o devido cumprimento do julgado.Int.

0006330-40.2008.403.6102 (2008.61.02.006330-1) - FEED BACK FOTOLITOS LTDA EPP X GRAFICA E EDITORA VILLIGRAF LTDA EPP X JOAO DAVID BICHUETTE X VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR X ROSANA COSTA FAUSTINO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) 1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0011866-32.2008.403.6102 (2008.61.02.011866-1) - MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o requerido pela parte autora às f. 123-125, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

0002282-04.2009.403.6102 (2009.61.02.002282-0) - CLAUDINEI ACACIO RODRIGUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Considerando a r. decisão das f. 179-181, é nula a sentença prolatada às f. 158-166.Prossiga-se, dando-se ciência às partes, advertindo-se a Secretaria da necessidade de se aguardar o decurso do prazo recursal para a abertura da conclusão para a sentença.Int.

0002836-36.2009.403.6102 (2009.61.02.002836-6) - CICERO MACARIO GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que, em cumprimento do disposto do art. 333, I, do CPC, e sob pena de julgamento conforme o estado do processo, promova a juntada aos autos de cópia da folha de sua CTPS, na qual conste o vínculo exercido na empresa ELETRO RADIOBRAZ S.A., compreendido entre 14-7-72 a 31-12-72. Adimplida ou não a determinação, voltem conclusos.

0004496-65.2009.403.6102 (2009.61.02.004496-7) - MARIA BENEDITA CATURANI MORA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. À luz da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3.ª Região, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se o referido pagamento.2. Intimem-se as partes para que apresentem seus memoriais no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011230-32.2009.403.6102 (2009.61.02.011230-4) - MARIA LUISA DE SOUZA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 229: considerando que a petição da f. 289-328, foi endereçada por equívoco a estes autos, defiro o desentranhamento requerido, mediante entrega e recibo pelo subscritor nos autos.Despacho da f. 288: I. Ciência às partes da juntada do procedimento administrativo.II - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, pela natureza da matéria tratada nos autos, é desnecessária a produção de provas em audiência.III - Não havendo impugnação, intimem-se as partes para apresentar memoriais, no prazo de 10 dias, sucessivos.IV - Após, imediatamente à conclusão para sentença. Int.

0012355-35.2009.403.6102 (2009.61.02.012355-7) - HOMERO MATTOS X MARLI APARECIDA PEREIRA MATTOS(SP104819 - AMANDIO MANOEL PEREIRA PINHO E SP269583A - THAIS RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

Desentranhem-se as guias apresentadas nas f. 238 e 251-252, arquivando-as nos autos suplementares.Deverão as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora, trazer aos autos a documentação requerida pela perito nas f. 253-255.Deverá a ré, também, em seu prazo acima assinalado, manifestar-se em relação aos valores dos honorários periciais (f. 254, item b), caso haja concordância, deverá efetuar o depósito, comprovando nos autos.Int.

0013064-70.2009.403.6102 (2009.61.02.013064-1) - EDMILSON MONTANARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Concedo a parte autora, o prazo de 15 dias, para juntar aos autos o documento original das f. 37-38, bem como cópia autenticada do laudo pericial que o embasou. Adimplida a determinação, dê-se vista ao INSS.

0015009-92.2009.403.6102 (2009.61.02.015009-3) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, já se manifestou no Mandado de Injunção n. 795-1-DF, a respeito da omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar a definir as condições para o implemento da aposentadoria especial no serviço público, determinando, no que couber, a aplicação do artigo 57 da Lei n. 8.213-91, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja realizada a perícia requerida na inicial (períodos de 28.6.82 a 19.6.84 e de 20.6.84 a 29.3.87).Para tanto, designo o doutor Antônio Luiz Gama Castro, que deverá ser notificado do

encargo. O ilustre perito deverá (1) responder os quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria nº 6-08, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias. O INSS deverá ser intimado para a indicação de assistente técnico, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004483-32.2010.403.6102 (2003.61.02.000675-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-63.2003.403.6102 (2003.61.02.000675-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X RENATO CRISTIANO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 2003.61.02.000675-7.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0309574-89.1994.403.6102 (94.0309574-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301558-83.1993.403.6102 (93.0301558-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VALERIA DE FATIMA MARQUES BANHOS X MARLI PACUBE X MARIA SUELI NOCCIOLLI PONTES X MARLENE PEREIRA DINIZ X ANIBAL VERCESI ALMADA NOGUEIRA(SP091023 - RICARDO CHINAGLIA)

Deverão os autos ser desampensados e remetidos ao arquivo (baixa-findo).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0300503-97.1993.403.6102 (93.0300503-1) - VALERIA DE FATIMA MARQUES BANHOS X MARLI PACUBE X MARIA SUELI NOCCIOLLI PONTES X MARLENE PEREIRA DINIZ X ANIBAL VERCESI ALMADA NOGUEIRA(SP091023 - RICARDO CHINAGLIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO(SP109637 - SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, desampensando-os.Int.

Expediente Nº 2225

ACAO CIVIL PUBLICA

0012944-27.2009.403.6102 (2009.61.02.012944-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GEISEL ANTONIO BARBOSA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida nos autos da exceção de incompetência n. 0003706-47.2010.403.6102 em apenso, prejudicada a preliminar de incompetência deste Juízo alegada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0323799-22.1991.403.6102 (91.0323799-0) - CIA AGRICOLA QUATRO R S/A(SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

FICA O REQUERENTE, Dr. Haroldo de Oliveira Brito, OAB/SP 149.471, INTIMADO DO DESARQUIVAMENTO dos Autos que estão disponíveis em Secretaria para vistas, conforme requerido (05 dias). Após o prazo os autos serão rearquivados se nada for requerido.

0050566-32.1999.403.0399 (1999.03.99.050566-7) - JAIME CANDIDO X SONIA APARECIDA BOSSI BUCK X LEODEGARIO VITORIO VIDOTTI X IZALTI PEZZOTTI X JOSE SINVAL SANTANA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

DESPACHO DE FL. 278, segundo parágrafo: Com estes, vista ao patrono dos autores pelo mesmo prazo para que se manifeste sobre os documentos mencionados e, também, sobre os documentos de fls. 271/5 e depósito de fl. 274.-----
-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: resposta da CEF às fls. 280/282. Prazo para autores.

0038286-92.2000.403.0399 (2000.03.99.038286-0) - DANIEL POLAK JURCSIK(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). Curvo-me, então, ao referido entendimento e o faço para indeferir o pedido de fls. 189/190. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0008137-76.2000.403.6102 (2000.61.02.008137-7) - LAURO JOSE PEREIRA X WALDIR JOSE TUCCI TURCO X AMILTON LARA VILLELA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 113/118: nos termos do artigo 8º da Lei 1060/50, manifestem-se os autores sobre o requerimento de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita formulado pela União (fls. 120/127). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Int. Após, conclusos.

0012762-56.2000.403.6102 (2000.61.02.012762-6) - ARACY ZAMBEL NOGARINI(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI E SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência da vinda do feito do Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0008513-91.2002.403.6102 (2002.61.02.008513-6) - MARIA ANGELICA FERNANDES MEDEIROS X MARIA DO CARMO GABOS MARTINS MORENO X JOSE MARCOS REZENDE BUSTAMANTE X EDNA VERONA BORTOLON X MARCOS CLODOALDO URSULINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

1. Fls. 180/181: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 197/216: não é caso de aplicação de multa nos termos do art. 475-J, tendo em vista que a CEF foi instada a promover espontaneamente a liquidação do julgado, apresentando seus cálculos nos moldes do decisum. 3. Fls. 197/216: intime-se a devedora - CEF - na pessoa de seu(sua) patrono(a), para que em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, efetue, em Juízo, o pagamento do valor do débito atualizado (cumprimento de sentença), com observância do quanto consignado no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 4. Efetuado depósito ou no silêncio, dê-se vista ao(à/s) Exeqüente(s), pelo mesmo prazo, para que requeira(m) o que entender de direito e para que se manifeste a coautora MARIA ANGÉLICA FERNANDES MEDEIROS sobre o alegado pela CEF as fls. 183, item 3. 5. Int.

0009763-62.2002.403.6102 (2002.61.02.009763-1) - ODELIO LUCIO TRINDADE(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARE E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. Int.

0008580-22.2003.403.6102 (2003.61.02.008580-3) - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Fls. 241/242: oficie-se à CEF solicitando o recolhimento, em favor da Procuradoria Geral Federal, do depósito de fl. 209, por meio de GRU, com o código 13905-0/UG 110060, Gestão 0001 (PGF - Honorários Advocatícios), comprovando-se o ato perante este Juízo. No tocante à conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nas contas 2014.005.19277-8, 2014.005.20459-8 e 2014.005.20888-7 (guias nos autos em apenso), para quitação do 1º trimestre do ano de 2001, conforme GRU de fl. 243, para acertos administrativos posteriores (fl. 245), manifeste-se a Autora no prazo de 05 (cinco) dias. Não aquiescendo a Autora, conclusos. Havendo concordância, expeça-se ofício nos moldes requeridos, instruído com cópia da guia de fl. 243, e encaminhe-se à CEF para que esta efetue o recolhimento dos montantes existentes nas contas acima referidas, ato a ser comprovado perante este Juízo. Com a comprovação dos recolhimentos supramencionados, vista à PGF pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012747-82.2003.403.6102 (2003.61.02.012747-0) - FLAVIO DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requerer o que de direito. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: foram efetuados depósitos pela CEF.

0003278-75.2004.403.6102 (2004.61.02.003278-5) - MARINA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 395 e verso: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, Autora, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 1.320,42 - hum mil, trezentos e vinte reais e quarenta e dois centavos, posicionado para novembro/2009), atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Int. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à exeqüente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. Havendo concordância, conclusos para extinção da execução. 3. No silêncio, defiro o requerimento formulado nos termos do artigo 655-A do CPC, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC, acrescendo-se ao valor a ser bloqueado o montante referente à multa acima referida. Após a providência, aguarde-se por 15 (quinze) dias e, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à exeqüente, na seqüência, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 4. Restando infrutífera a providência, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007024-48.2004.403.6102 (2004.61.02.007024-5) - VANDA ALVES DA SILVA(SP133232 - VLADIMIR LAGE E SP233145 - BRAZ BORTOT NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Nos termos do art. 7º da Portaria 11/08, deste Juízo, fica o peticionário intimado do desarquivamento dos autos para vistas no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio os autos retornarão ao arquivo.

0006363-64.2007.403.6102 (2007.61.02.006363-1) - IARA KATIA MADSON PRADO DA COSTA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP260607 - LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X EDIMOM LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

1. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 276 pela co-ré Edimom Ltda.. Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Sumaré e Porto Ferreira. Concedo à requerente (EDIMOM LTDA.) o prazo de 10 (dez) dias para que comprove perante este Juízo o recolhimento das custas e diligências de Oficial de Justiça para distribuição e cumprimento das deprecatas, que serão expedidas após a juntada das guias a estes autos. 2. O requerimento para que se oficie ao Ministério Público sobre o depoimento da testemunha Adonias Trindade da Costa será apreciado oportunamente. 3. Cumpridas as precatórias supramencionadas, intimem-se as partes pelo prazo de sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem memoriais e, em seguida, conclusos para sentença. 4. Int.

0003037-62.2008.403.6102 (2008.61.02.003037-0) - FABIANA MORAES FARIA(SP226673 - LUCIANO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para análise e manifestação acerca do laudo pericial de fls. 113/123 sendo os 10 (dez) primeiros dias para a Autora e os últimos 10 (dez) dias para o Réu. Intimem-se.

0013413-73.2009.403.6102 (2009.61.02.013413-0) - CONDOMINIO MORADAS NOVA PLANALTO I(SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Convalido os atos praticados na esfera estadual. 3. Concedo ao Condomínio Moradas Nova Planalto I, o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal (pena de cancelamento da distribuição art. 257 do CPC), e, no mesmo prazo, requeira o que entender de direito, apresentando os cálculos de liquidação atualizados. 4. Após, conclusos. 5. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003218-20.2010.403.6126 - JOAQUIM PAES DA SILVA(SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Fls. 60/62: Trata-se de pedido liminar, nos termos dos artigos 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, para antecipação da produção de prova médico pericial.Adequada é a antecipação neste caso. O autor tem 80 anos de idade e sofre de moléstia, em princípio, grave. No mais, goza de prioridade legal (art. 1211-A CPC), embora não tenha formulado requerimento nesse sentido (art. 1211-B CPC).Isto posto, determino a antecipação da prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Claudionoro Paolini, CRM n. 50.782, que deverá ser intimado para apresentar, no prazo de dez dias, a estimativa de honorários, vez que o autor não postulou, igualmente, as benesses da Lei 1060/50. Considerando que o autor já apresentou seus quesitos, à fl. 62, intime-se a União Federal para que apresente no prazo de cinco dias, quesitos ao perito. Na mesma oportunidade, cite-se para contestação, no prazo da lei.Intimem-se.

Expediente Nº 1374

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006076-68.2003.403.6126 (2003.61.26.006076-0) - JOSUE RICARDO CRUZ X LILIANE CRUZ X GUSTAVO HENRIQUE CRUZ(SP014670 - FARAJALLA SALOMAO SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NEUSA RIBEIRO DA COSTA CRUZ(SP016848 - MARIA ISAUARA DADDIO E SP070933 - PAULO CESAR D ADDIO)

Preliminarmente, dê-se ciência aos autores da petição de fl.233, que noticia a recomposição da conta de FGTS de Jair Cruz.Sem prejuízo, manifeste-se a co-ré CEF acerca do requerimento formulado por Neusa Ribeiro da Costa Cruz, às fls.236/237.Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3245

MONITORIA

0004475-56.2005.403.6126 (2005.61.26.004475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO) X SERGIO ROBERTO FRANCA

Considerado que todas as diligências realizadas nos presentes autos restaram negativas, defiro o pedido de bloqueio de atibos financeiros através do sistema Bacenjud.Intimem-se.

0003864-64.2009.403.6126 (2009.61.26.003864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCIO BATISTA DE LIMA

Expeça-se nova carta precatória para citação, como já determinado às fls.130, instruindo-se com as guias juntadas às fls.147/149, as quais serão substituídas por cópia nos presentes autos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001811-91.2001.403.6126 (2001.61.26.001811-3) - JOSE OLIVEIRA IRMAO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante do julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.117.667, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002354-94.2001.403.6126 (2001.61.26.002354-6) - LUIZ DOMINGOS DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004778-75.2002.403.6126 (2002.61.26.004778-6) - LOURENCO BARBIZAN(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Tendo em vista a decisão dos Embargos à Execução, remetam-se estes autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0007780-19.2003.403.6126 (2003.61.26.007780-1) - FRANCISCO PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Vistos em inspeção. Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003985-09.2006.403.6317 (2006.63.17.003985-3) - MANOEL LEOCARDIO DE OLIVEIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Recebo o recurso adesivo Interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004283-55.2007.403.6126 (2007.61.26.004283-0) - LAZARO CARDOSO DE FARIA X HORTENCIA MONTEIRO DE FARIA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0000876-50.2007.403.6317 (2007.63.17.000876-9) - MARIA DE FATIMA PEIXOTO DE FREITAS FERREIRA(RS059566 - IURI AQUINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Melissa Elizabeth Rodrigues Dahmer, conforme endereço apresentado às fls.289. Indefiro o pedido de aplicação de penalidade prevista no artigo 14 do Código de processo Civil, como requerido pelo INSS, vez que a parte Autora expressamente manifestou não possuir qualquer contato com as testemunhas. Ademais, a oitiva das testemunhas foi requerida pela parte Ré, competindo a mesma diligenciar para obter a prova pretendida. Intimem-se.

0001983-86.2008.403.6126 (2008.61.26.001983-5) - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
... DEFIRO O PEDIDO DE ATENCIPAÇÃO DE TUTELA ...

0002906-15.2008.403.6126 (2008.61.26.002906-3) - DIVALDO DE MELLO FERRAZ(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ E SP108212 - DEISE DE MELLO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003323-65.2008.403.6126 (2008.61.26.003323-6) - DULCEMAR APARECIDA PAIVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPRCEDEENTE

0003558-32.2008.403.6126 (2008.61.26.003558-0) - MARCOS NUNES DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004802-93.2008.403.6126 (2008.61.26.004802-1) - JOSE PAES BORBA - ESPOLIO X JOAO FREITAS BORBA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

0004803-78.2008.403.6126 (2008.61.26.004803-3) - EURIDICE BARTOLACCI MOLINES X CARLOS ROBERTO MOLINES X CELIA REGINA MOLINES X CONCEICAO APARECIDA MOLINES DE FAVERI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando a certidão retro, cancele-se o alvará de levantamento 106/2010, expdindo-se novo em favor do autor. Sem prejuízo, ciências as partes da sentença de fls. 109/110, que julgou extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Int.

0000204-08.2008.403.6317 (2008.63.17.000204-8) - EUGENIO FAMELLI BORDONI(SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002276-65.2008.403.6317 (2008.63.17.002276-0) - DANIELA TREVIZAN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009538-66.2008.403.6317 (2008.63.17.009538-5) - MARLENE TAMULIS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000097-18.2009.403.6126 (2009.61.26.000097-1) - ARIIVALDO SIANGA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação adesiva interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000199-40.2009.403.6126 (2009.61.26.000199-9) - NEWTON DA COSTA BRANDAO X HERCINIA FONSECA TOJER X SILVANA MARIA FURLANETTO GONCALEZ X AURELIANO NUNES DA CUNHA X JANDIRA HORTENCIO SALGADO X VALDERLEI PAZOTTI TIRELLI X NORMA FOCCHI X JOAO CAPELETTI X LUIZ ALBERTO SICHIERI X TEREZA VANO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 163/168, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 166, R\$ 913.204,93(Autores), R\$ 91.320,49(honorários advocatícios) e R\$ 31.189,46(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000413-31.2009.403.6126 (2009.61.26.000413-7) - VALTER LUIZ CORREA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

... DEFIRO ...

0001971-38.2009.403.6126 (2009.61.26.001971-2) - FRANCISCO GAZZARA X APARECIDA REGINA CONRADO GAZZARA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação adesiva interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002203-50.2009.403.6126 (2009.61.26.002203-6) - JOSE ROBERTO CHIROZA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

JULGO EXTINTO

0003054-89.2009.403.6126 (2009.61.26.003054-9) - CECILIA NUNES DE SOUZA X CLAUDETE DA SILVA ARAUJO X GERALDO OLINDO RINALDI X MARIA INES DE LIMA X MARIA NUNES DA SILVA X PAULO

DOS SANTOS X SEBASTIAO INEZ(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a parte Autora integralmente o despacho de fls., apresentado os extratos como determinado.Sem prejuízo, manifeste-se a parte Ré sobre o pedido de desistência formulado pela co-autora Maria Inês de Lima às fls.123.Prazo, 10 dias.Intimem-se.

0003087-79.2009.403.6126 (2009.61.26.003087-2) - JOAO MASAKITI SAKUGAYA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
JULGO IMPROCEDENTE

0003541-59.2009.403.6126 (2009.61.26.003541-9) - ARGEMIRO CARRARO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso adesivo Interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004213-67.2009.403.6126 (2009.61.26.004213-8) - JOSE IVAN LANDIM FIGUEIREDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

... DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ...

0004703-89.2009.403.6126 (2009.61.26.004703-3) - JOSE LUIZ DUQUE BIANCHINI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0004772-24.2009.403.6126 (2009.61.26.004772-0) - LUAN TURISMO LTDA(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO E MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls., expeça-se carta precatória para penhora.Intimem-se.

0005496-28.2009.403.6126 (2009.61.26.005496-7) - APARECIDO DAS DORES ORTIZ(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO PROCEDENTE ...

0001006-26.2010.403.6126 - MERCEDEZ GARCIA DUARTE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.... HOMOLOGO A DESISTENCIA EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO

0002025-67.2010.403.6126 - JANETE FERREIRA DE FREITAS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002334-88.2010.403.6126 - ANA CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ...

EMBARGOS A EXECUCAO

0000920-53.1999.403.0399 (1999.03.99.000920-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-86.2006.403.6126 (2006.61.26.003643-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE MUSTAFE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)
Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004863-17.2009.403.6126 (2009.61.26.004863-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-68.2009.403.6126 (2009.61.26.001872-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X OSCAR ROSSIGNOLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Tendo em vista que a parte autora recolheu espontaneamente as custas processuais após a impugnação ao deferimento

do benefício da gratuidade judiciária apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme se verifica das fls. 82/84 dos Autos n.º 2009.61.26.001872-0, torna sem efeito a concessão do benefício da gratuidade judiciária ao autor e julgo prejudicada a impugnação ao deferimento do benefício em apreço suscitada pelo INSS. Traslade-se cópia desta Decisão para os autos de Processo n.º 2009.61.26.001872-0 e, em seguida, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002259-30.2002.403.6126 (2002.61.26.002259-5) - JOCELI MONACO X JOCELI MONACO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente N° 3246

ACAO CIVIL PUBLICA

0004600-58.2004.403.6126 (2004.61.26.004600-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO CELSO CAMPOS DE O. FARIA E Proc. SAAD MAZLOUM E Proc. SERGIO TURRA SOBRANE E Proc. TULIO TADEU TAVARES) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DESPORTIVA DURVAL GUIMARAES(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X UNIAO ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA X 24 DE MAIO PRODUCOES E ENTRETENIMENTOS LTDA(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X RENGAW ADMINISTRACAO E COM/ LTDA(SP043088 - ROMUALDO HATTY E SP068073 - AMIRA ABDO E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fls. 2377, proferido em manifesto equivoco. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 2374, devendo a secretaria providenciar a extração de cópias da sentença condenatória e do trânsito em julgado da mesma, encaminhando o expediente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição dos réus na Dívida Ativa da União, a saber: União Administração de Negócios Ltda. (Bingo Dollar); Vinte e Quatro de Maio Produções e Entretenimentos Ltda. (Bingo Vinte e Quatro de Maio) e Rengaw Administração e Comércio (Bingo Jardins). Intimem-se.

USUCAPIAO

0001990-10.2010.403.6126 - LOURENCO ZAGUI(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP259185 - KELLY DA SILVA MARCHIORI) X PETRAUSKAS STEPAS

Ciência às partes da redistribuição dos autos à Justiça Federal. Remetam - se os autos ao Sedi para inclusão da CEF no pólo passivo da demanda. Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal.

MONITORIA

0004945-58.2003.403.6126 (2003.61.26.004945-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JAMES LIMA DOS SANTOS

Expeça-se carta precatória para citação no endereço indicado às fls.160/161. Intime-se.

0003825-72.2006.403.6126 (2006.61.26.003825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE ANDRADE ARAUJO CORDEIRO X CARLOS ROBERTO ANDRADE ARAUJO(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora, no prazo de 10 dias, do retorno da Carta Precatória parcialmente cumprida.

0001142-94.2007.403.6104 (2007.61.04.001142-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA FABIOLA DE OLIVEIRA CARRASCHI(SP079554 - VILEBALDO PEREIRA DA SILVA) X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP185904 - JORGE EVANDRO FERREIRA)

Considerando que a parte Ré, ora executada, manteve-se inerte a determinação de fls.189, expeça-se mandado de penhora acrescido da multa aplicada. Cumpra-se.

0001067-86.2007.403.6126 (2007.61.26.001067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEOGRAU COM/ E INSTALACOES LTDA

Ciência à parte autora, no prazo de 10 dias, da Carta Precatória sem cumprimento.

0006377-73.2007.403.6126 (2007.61.26.006377-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X S T CASTELLAR CIMENTOS ME X SANDRA

TARASIUK CASTELLAR

Manifeste-se a parte Autora sobre os documentos juntados às fls.129/148 pela Receita Federal, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0003409-36.2008.403.6126 (2008.61.26.003409-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o retorno da Carta Precatória sem cumprimento.

0000558-87.2009.403.6126 (2009.61.26.000558-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KELLY CRISTINA GARCIA X JOSE GOMES MACHADO

Ciência à parte autora, no prazo de 10 dias, da Carta Precatória sem cumprimento.

0004610-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMARES SILVA OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal competente, para que se proceda a citação no endereço indicado às fls.49.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057156-88.2000.403.0399 (2000.03.99.057156-5) - ANGELINO ALVES DE OLIVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

0000037-26.2001.403.6126 (2001.61.26.000037-6) - SIMEAO CAVALVANTE DE GODOI(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000185-37.2001.403.6126 (2001.61.26.000185-0) - HENRIQUE ROCHA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Diante do julgamento do agravo de instrumento interposto, conforme cópias trasladadas para os autos, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0001165-81.2001.403.6126 (2001.61.26.001165-9) - ELEUSA MOREIRA LAMBERT(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Considerando o julgamento do agravo de instrumento interposto, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias, nosilêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0011823-33.2002.403.6126 (2002.61.26.011823-9) - DILTON GUIMARAES TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0004169-19.2007.403.6126 (2007.61.26.004169-1) - DANIELE PEREIRA PEREZ(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001679-87.2008.403.6126 (2008.61.26.001679-2) - LUZIA FARIA DOS SANTOS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001842-67.2008.403.6126 (2008.61.26.001842-9) - VALMIR GIL FEITOSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
... JULGO PARCIALMENTE PROCENDETE ...

0004631-39.2008.403.6126 (2008.61.26.004631-0) - SERGIO PINEIS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Cancele-se o alvara 110/2010, vez que o valor encontra-se incorreto, expeça-se em substituição novo alvará nos termos do despacho de fls. 82. Após, decorrido o prazo de fls. 82, venham conclusos para extinção. Int.

0001855-32.2009.403.6126 (2009.61.26.001855-0) - LARISSA DOS SANTOS VAZ(SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Recebo o recurso adesivo Interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002955-22.2009.403.6126 (2009.61.26.002955-9) - SERGIO HENRIQUE CRICA BERBER - INCAPAZ X ALEXANDRA MULERO CRICA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAED CONSTRUTORA LTDA
Providencie a citação da segunda ré, vez que somente foi citado o INSS.Sem prejuizo, vista ao MPF, vez tratar-se de interesse de incapaz.

0004921-20.2009.403.6126 (2009.61.26.004921-2) - WALTER CHACON BAPTISTA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Converto o julgamento em diligência.1,0 Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.1,0 Após, especifiquem, autor e réu, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.1,0 Intimem-se.

0006016-85.2009.403.6126 (2009.61.26.006016-5) - LUCAS GONCALVES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006082-65.2009.403.6126 (2009.61.26.006082-7) - LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000236-33.2010.403.6126 (2010.61.26.000236-2) - VITOPEL DO BRASIL LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... RECONSIDERO DECISÃO DE FLS . 5554...SUSPENDENDO-SE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO.....

0000751-68.2010.403.6126 - CARLOS CESAR CIPRIANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.1,0 Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.1,0 Após, especifiquem, autor e réu, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.1,0 Intimem-se.

0001837-74.2010.403.6126 - AIRES FRANCISCO COSTA(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.1,0 Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.1,0 Após, especifiquem, autor e réu, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.1,0 Intimem-se.

0001925-15.2010.403.6126 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.1,0 Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.1,0 Após, especifiquem, autor e réu, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.1,0 Intimem-se.

0002274-18.2010.403.6126 - CAMILA GABRIELA MOLINA DA SILVA - INCAPAZ X GISLENE ISABEL MOLINA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos à Justiça Federal. Ratifico os atos já praticados pelo D. Juízo de Direito. Requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003249-40.2010.403.6126 - MARCELO DA SILVA(SP205303 - LUIS HENRIQUE ALVARES) X UNIAO FEDERAL

(...) Em função das razões expostas, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual determino que a UNIÃO FEDERAL, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceda a imediata emissão de novo número de inscrição do autor no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária (...)

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001888-22.2009.403.6126 (2009.61.26.001888-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-18.2008.403.6126 (2008.61.26.005680-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X OGMAR RODRIGUES CAVIGNATO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias do acórdão para os autos principais. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000034-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000034-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE GERALDINI MARQUES COSTA

Vistos em inspeção. Expeça-se nova carta precatória, alertando a secretaria para que desentranhe as guias de fls.98/100, instruindo-se a carta precatória. Intimem-se.

0003782-67.2008.403.6126 (2008.61.26.003782-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS ALBERTO CAVASSANI X LUANA LOBOSCO CAVASSANI

Expeça-se Carta Precatória à Justiça competente, para que se proceda a citação do(s) Réu(s), no(s) endereço(s) indicado(s). Alerta-se o requerente sobre a eventual necessidade de recolhimento de custas perante o juízo deprecado, necessária para a efetivação da diligência requisitada. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006453-68.2005.403.6126 (2005.61.26.006453-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANDREIA GOMES DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008102-39.2003.403.6126 (2003.61.26.008102-6) - WALDIR MARCONDES(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X WALDIR MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005911-43.2010.403.6104 - GILMAR DA SILVA FRANCISCO(SP086793 - MARTA MARIA CORREA E SP244590 - CLAUDIO FERNANDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Cite-se.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202241-72.1994.403.6104 (94.0202241-4) - JOSE ROBERTO BATISTA DE LIMA X JOSE WALMIR PIAZENTIN X JOSE YUTAKA AGUENA X JOSETE DE OLIVEIRA LIMA X JOSIANE TRINKEL(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0200981-86.1996.403.6104 (96.0200981-0) - MARCELO MAIA MONTEIRO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0206137-21.1997.403.6104 (97.0206137-7) - ANTONIO LAMBERTI JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0000355-41.2002.403.6104 (2002.61.04.000355-1) - JOAO BISPO DOS SANTOS X JOSE CAETANO DOS SANTOS X JOSE FLAVIO THOME SILVA X JOSE GROSSI X JOSE LUIZ DA COSTA CORREA(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0004200-13.2004.403.6104 (2004.61.04.004200-0) - GILDA GOMES CASTILHO(SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO E SP206083 - ANDRÉA COUTO MAGALHÃES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

Expediente Nº 2164

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0208080-73.1997.403.6104 (97.0208080-0) - BARBARA REGINA MENDES X MARGARETH MENDES(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Fls. 526/529: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202420-79.1989.403.6104 (89.0202420-2) - RAQUEL TERESA BECHIR X ALUISIO BICHIR X ZAINE BICHIR CASIS X EDSON BICHIR X MIGUEL SEIAD BICHIR NETO(SP050306 - MIGUEL SEIAD BICHIR NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza comum (fls. 538/539), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 17 (parágrafo 2º), da Resolução 055, de 14/05/2009, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0205515-49.1991.403.6104 (91.0205515-5) - EDGARD SANTOS NASCIMENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO Trata-se de execução de título judicial promovida em face da União, na qual a parte exequente apresentou atualização do cálculo não embargado e requereu que fosse expedido ofício requisitório de pequeno valor. Instada a se manifestar, a União disse concordar com os cálculos apresentados, porém, sustentou a ocorrência da

prescrição, uma vez que a parte exequente não teria promovido a execução no momento oportuno. É o que cumpria relatar. Decido Não se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente. In casu, tem-se situação diversa das hipóteses expostas nos julgados colacionados pela União, base de sua alegação de inércia da parte autora na promoção da execução. A execução foi tempestivamente iniciada, conforme se vê no mandado de citação de fl. 102. Certificado o decurso do prazo para a oposição de embargos, foi a parte exequente instada a providenciar a documentação necessária à expedição do precatório. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte interessada, foram os autos remetidos ao arquivo. Após sucessivos desarquivamentos, o exequente, como já exposto, requereu a expedição de ofício requisitório. O art. 598 do CPC autoriza que se aplique, subsidiariamente, à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Dessa forma, caracterizada a desídia de seu patrono, deveria ser o exequente intimado pessoalmente para supri-la, nos termos do art. 267, III e 1.º, do mesmo Código. Ausente a intimação pessoal da parte exequente, não se lhe pode imputar os prejuízos decorrentes da demora. Sobre o tema, veja-se: AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. RPV. DESÍDIA DO ADVOGADO ANTERIOR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO PROPORCIONAL AO PERÍODO DE ATUAÇÃO. 1. Decisão agravada que rejeitou alegação da Fazenda Nacional, de ocorrência de prescrição intercorrente, pois, quando aconteceu a intimação para o fornecimento de peças necessárias à expedição do precatório, foi o processo arquivado por falta de iniciativa da parte. 2. Não ocorrência de desídia da parte, uma vez que não foi realizada a sua intimação pessoal, conforme o determinado por lei, antes de determinado o arquivamento do processo (art. 267, PARÁGRAFO 1º, do Código de Processo Civil). 3. Desta feita, com base na legislação acima mencionada, entendo que merece provimento esta última alegação da Fazenda Nacional. De fato, já prescreveram os honorários advocatícios com relação ao processo de conhecimento, e, não são devidos honorários advocatícios para advogado que atuar apenas na fase de execução. 4. Agravo de Instrumento parcialmente provido. Agravo Regimental prejudicado. (AG 200405000245430, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, 31/07/2006). Colhe-se do inteiro teor do voto do Eminentíssimo Relator que a adoção de tal entendimento não afronta a Súmula 150 do STF. Veja-se o seguinte trecho do citado voto, em tudo aplicável ao caso em foco: A decisão ora agravada rejeitou a alegação da Fazenda Nacional, de ocorrência de prescrição intercorrente. Entendo que esta decisão não merece reforma por seus próprios fundamentos, que passo a expor abaixo. Acontece que, quando houve a intimação para o fornecimento de peças necessárias à expedição do precatório, foi o processo arquivado, por falta de iniciativa da parte. Porém, se infere que a referida intimação foi feita apenas na pessoa de seu Patrono. Sobre a matéria, dispõe o art. 267, 1º, do CPC: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) 1º - O juiz ordenará, nos casos dos nºs. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Destaquei. Desta maneira, concluo que não houve desídia da parte, uma vez que não ocorreu a sua intimação pessoal, conforme o determinado por lei, como condição para o arquivamento do processo. A desídia foi do seu Patrono, mas a parte não pode ser prejudicada por falta deste, se não foi intimada pessoalmente. Considero, assim, pertinente a rejeição da alegação de prescrição intercorrente realizada pelo Juízo a quo. A Fazenda Nacional invoca o art. 8º, do Decreto 4597/42, o qual dispõe que a interrupção da execução só poderia se dar uma vez. Porém, tal disposição não se aplica ao caso, vez que a falta de intimação pessoal da parte resultou em afronta a disposição explícita no Código de Processo Civil. Também não se aplica ao caso a Súmula 150, do STF (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), uma vez que não poderia ter acontecido a prescrição sem a intimação pessoal da parte. (Trecho do inteiro teor do voto - AG 200405000245430, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, 31/07/2006) Sendo assim, expeça-se, após o transcurso do prazo para impugnação desta decisão, requisitório de pequeno valor no importe de R\$ 25.958,15, consoante o cálculo apresentado à fl. 126, com atualização até outubro de 2009. Intimem-se

0207292-69.1991.403.6104 (91.0207292-0) - JOAO CONTE X LINO CHASTRE X OSWALDO CHASTRE X MARLENE PERES GORGULHO X JOSE PAULO DE OLIVEIRA GORGULHO JUNIOR X MARIA ADELIA DA SILVA LOBAO(SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP110480 - SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 339/344: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da diferença reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0201895-58.1993.403.6104 (93.0201895-4) - AMARO AUGUSTO COSTA X HERALDO ALVES DA SILVA - ESPOLIO X CONCEICAO MARIETTO DA SILVA X VERA LUCIA FIALHO DE ARAUJO X EDUARDO FIALHO DE ARAUJO X HERALDO FIALHO DE ARAUJO X ELIANE FIALHO DE ARAUJO X WILMA FIALHO GONCALVES X JOSE EBER DE GOIS X NADJA MARIA DE GOES CARLOS X VICTOR CESAR NUNES DE GOES X PAULO LIMA CASTANHA - ESPOLIO X MARIA EVANDA DE LIMA CASTANHA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Fls. 507/510: Manifeste-se o co-autor José Eber de Gois, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207518-06.1993.403.6104 (93.0207518-4) - JOAO CARLOS GONCALVES X JOAO DE CARVALHO FILHO X JOAO DA CONCEICAO X JOAO CRODEIRO DE FARIAS X JOAO DE DEUS DO NASCIMENTO X JOAO

ESIDIO ANTONIO X JOAO EUSEBIO SANTANA X JOAO EUZEBIO DA SILVA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO GERALDO DAS MERCES NETO X JOAO JOSE DA SILVA X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X JOAO DE SOUZA CRUZ X JOAO DE SOUZA LIMA FILHO X JOAO PINTO DE CARVALHO X JOAQUIM DIAS FILHO X JOAQUIM LUIZ DA SILVA X JOAQUIM PINTO DE PAIVA X JOEL DE PAULA SOUZA X JOEL SIQUEIRA CORREIA X JONY NUNES DA SILVA X JORDAO MENDES DA CRUZ X JORGE ADAUTO DIAS X JORGE AUGUSTO FERREIRA X JORGE EDEZIO MATEUS X JORGE FERRER DE MELO X JORGE LUIZ CARDOSO DOS SANTOS X JORGE LUIZ FERREIRA REZENDE X JORGE LUIZ NEPOMUCENO FERNANDES X JORGE LUIZ PEREIRA DE MELLO X JORGE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA X JORGE QUEIROZ DE SOUZA X JORGE SILVA X JORGE DE SOUZA X JORGE VICENTE DA SILVA X JOSE DE ABREU SA X JOSE ALBERTO BARRETO X JOSE ALBERTO BATISTA DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO JUNIOR X JOSE ALFREDO DE MATOS X JOSE ALIPIO NEVES X JOSE ALVES X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE DE ANCHIETA DE SOUZA X JOSE ANISIO DA CRUZ X JOSE ANTONIO DE AGUIAR X JOSE ANTONIO CAMPREGHER X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO SILVA X JOSE APARECIDO ENCINOSO X JOSE ARMANDO BRANDAO X JOSE AROUCHE FILHO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE APARECIDO SANTOS X JOSE APOLINARIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SIQUEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BARTOLO DA COSTA X JOSE CANDIDO DE LIMA FILHO X JOSE CARBULON DORIA DOS ANJOS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 1365/1367, 1368/1369 e 1370/1372, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207823-87.1993.403.6104 (93.0207823-0) - ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO X FERNANDO PINTO NOGUEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DOMINGOS GOIS X RENATO SOLANO ALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 363, 364/365 e 366/367: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208567-82.1993.403.6104 (93.0208567-8) - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X NELSON SIMOES FERREIRA X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 338/339: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204017-10.1994.403.6104 (94.0204017-0) - ODAIR PAZ X ROBERTO DE MATOS X JOSE ROQUE DOS SANTOS X QUENHEI KANASHIRO X CRISPIM JOSE DOS SANTOS X OSWALDO E SILVA FILHO X ORLANDO INACIO DE JESUS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 532/543, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204959-42.1994.403.6104 (94.0204959-2) - LUZINETE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA X LUCIA FERREIRA SARABANDD X ADEMAR RIBEIRO DOS SANTOS X EUNICE TOME X ELENIL DE BARROS OLIVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A(Proc. MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 567/582, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003012-58.1999.403.6104 (1999.61.04.003012-7) - CARLOS FERNANDO NEGRAO STUCCHI(SP156173 - FERNANDA CENEDESI STUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 463/472, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004721-55.2004.403.6104 (2004.61.04.004721-6) - ANGELO CASTRO FACAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 296/294: Dê-se ciência às partes. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 285/285v°. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

0011241-31.2004.403.6104 (2004.61.04.011241-5) - TOMICA SADA0(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório de natureza alimentícia/requisição de pequeno valor (fls. 235/237), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0013741-70.2004.403.6104 (2004.61.04.013741-2) - ORLANDO JOVINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 195/207, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000875-93.2005.403.6104 (2005.61.04.000875-6) - ANTONIO FARIAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 176: À vista da informação da CEF, de que o autor já recebeu o crédito devido nestes autos em outro processo judicial (fls. 163/170), remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0008996-13.2005.403.6104 (2005.61.04.008996-3) - DERCIDIO DA SILVA SANTOS BERTIOGA ME(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

S E N T E N Ç A DERCÍDIO DA SILVA SANTOS BERTIOGA ME, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando a anulação de restrição em registro de marca. Alegou, em síntese, que: depositou perante o réu, em 11.11.1997, pedido de registro de marca para a expressão NELORE, como parte nominativa da marca mista, na classe NCL (7) 29; o pedido foi deferido, sem qualquer restrição, em 29.2.2000, por publicação na Revista Oficial de Propriedade Industrial - RPI; ao expedir o Certificado de Registro, após o recolhimento da retribuição decenal, o réu fez constar no título, equivocadamente, a expressão concedida sem direito ao uso do elemento nominativo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas à fl. 28. Citado, o INPI apresentou contestação (fls. 42/49). Como prejudicial de mérito, aduziu a prescrição, e, por consequência, requereu a extinção do processo, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Na matéria de fundo, sustentou a legalidade do ato administrativo atacado e requereu a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 72/75). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 78), a autora protestou pela produção de provas oral e pericial (fl. 80); o INPI manifestou o desejo de não produzi-las (fl. 81). Veio aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo à pretensão da autora (fls. 90/112). Foi indeferida a produção de provas requerida pela autora (fl. 118). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. É cabível o julgamento do processo no estado, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. A prejudicial de mérito merece ser acolhida, uma vez que a pessoa jurídica autora pleiteia a anulação do ato administrativo tornado público em 29.2.2000, porém somente propôs esta demanda em setembro de 2005, ou seja, mais de 5 anos depois de sua divulgação. A ação de nulidade de marca, nos termos previstos nos artigos 173 a 175 da Lei n. 9.279/96, só se justificaria com a demonstração de que o nome registrado por outra empresa, a quem deveria ser dirigida a ação, poderia interferir nas atividades da autora, de modo a ensejar confusão no comércio quanto aos produtos ou serviços por elas oferecidos. Tratando o feito de anulação da restrição quanto à exclusividade de uso do elemento nominativo, aposta no curso de procedimento para a concessão de registro de marca, revela-se inaplicável o prazo prescricional previsto no art. 174 da Lei n. 9.279/96. A propósito: ADMINISTRATIVO - INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU REGISTRO DA MARCA SOENGE ANTERIORMENTE CONCEDIDA À AUTORA - ANTERIORIDADE - ARTIGOS 124, V, E 129, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 9.279/96. (...) Inocorrência da prescrição prevista no art. 174 da Lei nº 9.279/96. O objeto da presente demanda não é a nulidade de registro de marca, mas sim, a nulidade de ato administrativo do INPI que reviu o primitivo deferimento do pedido da Autora de registro da marca SOENGE, em face de recurso administrativo da 2ª Ré. (...) (REO 199951010058302, Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 28/07/2005) Neste ponto, cabe observar que a referida restrição, ao contrário do afirmado pela autora, constou da publicação do deferimento da marca a ressalva SEM DIREITO AO USO EXCLUSIVO DO ELEMENTO NOMINATIVO, levado a efeito no dia 29.2.2000, consoante se vê à fl. 50, sendo esta a data considerada para início do prazo prescricional. Aplica-se, in casu, o princípio da actio nata, razão pela qual o prazo prescricional tem seu termo inicial no instante em que o direito é violado e surge a pretensão de subordinação do interesse alheio ao próprio. Nesta linha, à luz do artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de

janeiro de 1932, imperativo o reconhecimento da prescrição, porque o prazo para ação em face da Fazenda Pública é de cinco anos. Nesse sentido: EMENTA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE MARCA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32 e DECRETO-LEI 4.597/42. ANULAÇÃO DO REGISTRO DE MARCA ALHEIA. KROKITOS. PAGAMENTO DE TAXA. PESSOA DIVERSA DA REQUERENTE DO REGISTRO. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. I - O pleito de anulação de ato administrativo praticado por autarquia federal - o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI - no curso de procedimento para a concessão de registro de marca, sem dúvidas, não é situação que se subsume ao artigo 177, do Código Civil, sendo inarredável a conclusão no sentido de que eventual prescrição regular-se-á pela regra geral prevista no Decreto 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42. II - O simples fato do pagamento da taxa final para expedição de certificado de registro de marca não implicado por empresa diversa daquela que figura originariamente como requerente não implica na nulidade da concessão do registro pelo INPI. Ainda mais quando a empresa em questão, oportunamente, esclarece ao INPI que a empresa titular original do pedido de registro havia sido incorporada à empresa licenciada exclusiva no Brasil à utilização das marcas de sua titularidade, e que a respectiva transferência de titularidade da marca em questão já estava sendo providenciada. III - Recurso improvido. (AC 200202010117135, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 05/12/2008) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR DA MARINHA. DESAPARECIMENTO DE AERONAVE. FALECIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. Na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o universal princípio da actio nata. Precedentes. 2. No caso, a ação foi ajuizada em 02.07.1986, cerca de 10 (dez) anos após a ocorrência do evento danoso que constitui o fundamento do pedido, qual seja, o falecimento do militar da Marinha do Brasil ocorrido em 19.08.1976, o que evidencia a ocorrência da prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 692204 - Processo: 200401403040. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 6.12.2007 - DJ DATA: 13.12.2007 PÁGINA: 324. Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Não há nos autos prova de circunstância de fato ou de direito capaz de autorizar a reabertura do prazo prescricional, in casu, já exaurido. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma da fundamentação, resolvo o mérito reconhecendo a ocorrência da prescrição, com supedâneo no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R. ISantos, 19 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005820-55.2007.403.6104 (2007.61.04.005820-3) - ELZA TURAZZI MELLO - ESPOLIO X INACIO LOIOLA TURAZZI DE MELO (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS E SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006120-17.2007.403.6104 (2007.61.04.006120-2) - JOAQUINA MARIA NASCIMENTO ROCHA - ESPOLIO X NELSON NASCIMENTO DA ROCHA X NELI ROCHA VILLAS BOAS X NANSI ROCHA CECHETTI DA CUNHA (SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Visto em inspeção. Reconsidero a r. decisão de fl. 165. Tratando-se de execução contra entidade autárquica, deve-se obedecer aos ditames legais. Assim sendo, promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a execução do julgado nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo as cópias necessárias para a instrução da contrafé. Publique-se.

0012718-84.2007.403.6104 (2007.61.04.012718-3) - PEDRO FIRMINO SAMPAIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse na execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012931-56.2008.403.6104 (2008.61.04.012931-7) - ALFREDO FERREIRA DE SOUZA (SP206240 - FLÁVIO ROGÉRIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 189/204: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012940-18.2008.403.6104 (2008.61.04.012940-8) - CAETANO SANTIAGO COLLE MUNHOZ (SP199600 - ADRIANO LUIZ MUNHOZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 135/151: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012778-86.2009.403.6104 (2009.61.04.012778-7) - DALTON CAMPOS ABREU(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Visto em inspeção. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0013002-24.2009.403.6104 (2009.61.04.013002-6) - LEOPOLDINA DA CUNHA CARVALHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005648-11.2010.403.6104 (2008.61.04.008228-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008228-82.2008.403.6104 (2008.61.04.008228-3)) UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X LUIZ ROBERTO MUNIZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000226-65.2004.403.6104 (2004.61.04.000226-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203308-67.1997.403.6104 (97.0203308-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CANDIDO SERGIO VASQUES X EDESIO MENESES FREIRE X FIORE ZOPPELLO X MARIA APARECIDA FERREIRA SIMOES X MARIA ELEUDA RODRIGUES DA SILVA X MARLI RODRIGUES FLOREZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fls. 118: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008295-52.2005.403.6104 (2005.61.04.008295-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200194-28.1994.403.6104 (94.0200194-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210078 - JUNIA MARTINS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO DE CASTRO X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO LOPES DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004541-68.2006.403.6104 (2006.61.04.004541-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200981-86.1996.403.6104 (96.0200981-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MARCELO MAIA MONTEIRO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Fls. 73/75: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010693-30.2009.403.6104 (2009.61.04.010693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA BERNARDINA DOS SANTOS

Fl. 38: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003019-50.1999.403.6104 (1999.61.04.003019-0) - PARANAPANEMA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1002/1017: Dê-se ciência à parte requerente. Após, aguarde-se nova manifestação da União Federal/PFN, pelo prazo requerido de 120 (cento e vinte) dias. Publique-se.

0008853-53.2007.403.6104 (2007.61.04.008853-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-08.2000.403.6104 (2000.61.04.002153-2)) ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que já foi proferida sentença, a qual transitou em julgado e, ainda, que já foi realizada conversão em renda nestes autos (fl. 275), oficie-se à CEF para que se abstenha de converter os demais depósitos realizados nos autos em renda da União. Outrossim, solicite-se à referida instituição financeira que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo quais foram os depósitos judiciais realizados em relação a este feito e quais são os respectivos saldos atualizados. Oficie-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0201699-15.1998.403.6104 (98.0201699-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205283-27.1997.403.6104 (97.0205283-1)) STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza comum (fls. 344/345), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 17 (parágrafo 2º), da Resolução 055, de 14/05/2009, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta

Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202762-85.1992.403.6104 (92.0202762-5) - VALTER GARCIA DOS REIS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0204597-74.1993.403.6104 (93.0204597-8) - MARIA CONCEICAO LIMA BEZERRA(SP128242 - PAULO ROBERTO PIERRI GIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0202810-73.1994.403.6104 (94.0202810-2) - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP098305 - NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0206226-49.1994.403.6104 (94.0206226-2) - SEVERINA JOSE DE CARVALHO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA

COSTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoad o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0207271-54.1995.403.6104 (95.0207271-5) - WALTER TORQUATO DOS SANTOS(Proc. ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoad o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0205464-62.1996.403.6104 (96.0205464-6) - MANUEL JOSE DE FRANCA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoad o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0202860-94.1997.403.6104 (97.0202860-4) - PEDRO DAMASIO PRIMO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoad o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0203101-68.1997.403.6104 (97.0203101-0) - FRANCISCO BARCIA GRANDE X JOSE FERNANDES RODRIGUEZ X LUIZ SHREINER CARDOZO X PEDRO FABIANO DE ANDRADE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista os cálculos elaborados pelo INSS, requeira(m) o(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, providenciando, na ocasião, a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação regular de seu CPF, caso ainda não conste nos autos.No caso de expressa anuência com a conta apresentada, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça FederalApós, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

0207235-41.1997.403.6104 (97.0207235-2) - MARIA DE LOURDES LESSA X MARIA DE LOURDES SILVA GOMES X MEIRY RIBEIRO DUTRA DE MORAES X MILAGROS FERNANDEZ GAVILANES X NEUSA VIANA DE SOUZA CRUZ X ROSALINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X TERESA MARIA DA SILVA COELHO X WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA X ZELIA MARIA SANTANA MARTIN(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoad o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0000315-64.1999.403.6104 (1999.61.04.000315-0) - JOSE ROBERTO PEREIRA BARRETO X LAURA MARTINS X LEONIDAS FIGUEIREDO MELO X LUIZ MESQUITA X MANOEL DE ARAUJO SOUZA X MANOEL BENEDITO X MANOEL FERREIRA DA COSTA X MANUEL RENATO DE PONTE X MILTON ANTONIO

AGUIAR X MIRUEL GARCEZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo das valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos da Art. 475-B, 1º do C.P.C. Int.

000555-53.1999.403.6104 (1999.61.04.000555-8) - JOAO PEDRO RAMIRES(SP111739 - MARCIA VALERIA DUO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo das valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos da Art. 475-B, 1º do C.P.C. Int.

0001377-42.1999.403.6104 (1999.61.04.001377-4) - BENITO VASQUEZ ALVAREZ X CLODOMIRA DE PAIVA POCCIA X NILTON DEBS X PEDRO SERTORI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista os cálculos elaborados pelo INSS, requeira(m) o(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, providenciando, na ocasião, a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação regular de seu CPF, caso ainda não conste nos autos.No caso de expressa anuência com a conta apresentada, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dando ciência aos autores. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

0010706-78.1999.403.6104 (1999.61.04.010706-9) - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0013408-55.2003.403.6104 (2003.61.04.013408-0) - EMILIA MELENDE CAVALCA(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista os cálculos elaborados pelo INSS, requeira(m) o(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, providenciando, na ocasião, a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação regular de seu CPF, caso ainda não conste nos autos.No caso de expressa anuência com a conta apresentada, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça FederalApós, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

0015490-59.2003.403.6104 (2003.61.04.015490-9) - ANTONIO RODRIGUES(SP159856 - MARCIA BEZERRA NOE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 73/80: Intime-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, providenciando, na ocasião, a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação regular de seu CPF, caso ainda não conste nos autos.No caso de expressa anuência com a conta elaborada pelo INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça FederalApós, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

0016093-35.2003.403.6104 (2003.61.04.016093-4) - JOEL ESTACIO DOS SANTOS - ESPOLIO (REGINA AMORIM PEREIRA)(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Inicialmente cumpre regularizar a representação processual da parte autora (espólio de Joel Estácio dos Santos), devendo sua filha e única dependente de acordo com a certidão de fl. 23, SAMANTA AMORIM PEREIRA DOS

SANTOS, providenciar cópia de seu RG e CPF, cópia da certidão de óbito do ex-segurado, bem como procuração outorgada em seu próprio nome, considerando já ter atingido a maioridade. Int.

0000164-25.2004.403.6104 (2004.61.04.000164-2) - ALAYDE PEREIRA ESPINOSA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0009470-18.2004.403.6104 (2004.61.04.009470-0) - ROSALINO FAUSTINO NOBREGA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0012700-68.2004.403.6104 (2004.61.04.012700-5) - EDSON BATISTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0012145-17.2005.403.6104 (2005.61.04.012145-7) - MANOEL DIAS DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0003096-44.2008.403.6104 (2008.61.04.003096-9) - DJANIRA MARTINS(SP283458 - THIAGO DE MELO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

Expediente Nº 5113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006069-11.2004.403.6104 (2004.61.04.006069-5) - LUIZA DE SEQUEIRA MELO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo da lide, em consonância com a r. decisão de fls. 183/184.Tendo em vista o falecimento da autora em 15/01/2005 (fls. 139/140), suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se o patrono para promover a habilitação de eventuais sucessores processuais, no prazo de 30 dias.Em caso de inércia, arquivem-se os autos. Int.

0002360-60.2007.403.6104 (2007.61.04.002360-2) - GRACIELA DE SOUZA - INCAPAZ X ALZIRA GARCIA DE OLIVEIRA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESINHA ROSA DE SOUZA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.Int.

0001145-15.2008.403.6104 (2008.61.04.001145-8) - MARILENE DE OLIVEIRA MARTINS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.:55/72: Manifeste-se a autora sobre a proposta da ré.

0001404-10.2008.403.6104 (2008.61.04.001404-6) - ANDREIA ALVES DE ANDRADE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MURILO ALVES DA SILVA
Especifique a parte autora e o co-réu, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, tornando os autos, a seguir, conclusos.

0003675-55.2009.403.6104 (2009.61.04.003675-7) - LUIZ ANTONIO CARDOSO OLIVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a notícia de óbito do autor LUIZ ANTONIO CARDOSO OLIVA (fls. 194), suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do C.P.C.Providencie a habilitanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte.Cumprido o desiderato, dê-se vista dos documentos juntados ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, sobre o despacho de fls. 148, bem como tome ciência dos documentos juntados.Intime-se.

0005402-49.2009.403.6104 (2009.61.04.005402-4) - SIMAO LOPES DO ROSARIO(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 24/32: Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0007103-45.2009.403.6104 (2009.61.04.007103-4) - JAIR BATISTA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Menciona o autor que a renda mensal inicial de seu benefício não foi calculada adequadamente. Argumenta que, em razão disso, foi excluída a correção monetária de seus salários-de-contribuição prevista na antiga redação do artigo 202 do Texto Constitucional. Assinala que não foram considerados valores de contribuições maiores do que aqueles indicados na carta de concessão. Por fim, pede a revisão do salário de benefício para que sejam incluídas as contribuições de 04/94 a 08/96 e recalculada a renda mensal inicial da prestação previdenciária. Postula, ainda, o pagamento das diferenças vencidas. Apresenta documentos.Contudo, da leitura do relato acima, percebe-se que, a princípio, a petição inicial revela-se inepta, pois da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão e há pedidos incompatíveis entre si, o que caracteriza a previsão do artigo 295, parágrafo único, incisos II e IV, do CPC. Assim, nos termos do art. 284 do diploma processual, emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial a fim de esclarecer: - se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em conta a regra do artigo 3º da Lei n. 9.876/99, bem como a inclusão de salários-de-contribuição não indicados na carta de concessão de fls. 08/11.Faculto ao autor, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de novos documentos. No silêncio, tornem conclusos para extinção, sem julgamento do mérito. Intime-se.

0008476-14.2009.403.6104 (2009.61.04.008476-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS da manifestação do autor, de fls. 101, negando o acordo proposto.Sem prejuízo, vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio juntado aos autos, pelo prazo legal.No mesmo prazo e tendo em vista os novos documentos coligidos aos autos, esclareça a parte autora se persiste interesse na produção de prova pericial para comprovar a especialidade do período posterior a 05/3/1997.Por fim, venham os autos conclusos.Int.

0011153-17.2009.403.6104 (2009.61.04.011153-6) - UBIRATICE TAVARES BENEVIDES(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 22/23: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0011304-80.2009.403.6104 (2009.61.04.011304-1) - CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 19/26: Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo formulada pela autarquia-ré. Int.

0012150-97.2009.403.6104 (2009.61.04.012150-5) - FRANCISCA EDNA ALVES PEREIRA VALENTIM(SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0012205-48.2009.403.6104 (2009.61.04.012205-4) - ANARLENE ETINGER(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/37: tendo em vista que a ex-mulher do segurado vem recebendo o benefício de pensão por morte, promova a autora a citação de Emília Rodrigues, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 47, par. único do C.P.C. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002192-24.2008.403.6104 (2008.61.04.002192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-60.2007.403.6104 (2007.61.04.002360-2)) TERESINHA ROSA DE SOUZA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X GRACIELA DE SOUZA - INCAPAZ X ALZIRA GARCIA DE OLIVEIRA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.Int.

Expediente Nº 5157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007859-59.2006.403.6104 (2006.61.04.007859-3) - JOSE BENTO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 02/06/75 a 13/02/76, 18/03/76 a 29/06/76, 06/06/77 a 12/09/77, 15/10/79 a 15/06/80 e 09/11/1981 a 08/6/1984. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 123.348.093-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ BENTO DOS SANTOS TEMPO ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM: 02/06/75 a 13/02/76, 18/03/76 a 29/06/76, 06/06/77 a 12/09/77, 15/10/79 a 15/06/80 e 09/11/1981 a 08/6/1984 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002073-97.2007.403.6104 (2007.61.04.002073-0) - CLAUDIO JOAQUIM GOMES(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. averbar como tempo de serviço o período de 08/3/1989 a 19/3/1991, 02/7/1991 a 30/6/1992, 01/8/1992 a 30/7/1994 e de 2/9/1995 a 31/12/1998; 2. proceder ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional objeto do NB 42/117.022.946-5, devido a partir de 06/11/2000, constituído por uma renda mensal correspondente a 82% (oitenta e dois por cento) do salário de benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos na Súmula n. 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/117.022.946-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: CLÁUDIO JOAQUIM GOMES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/11/2000 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (82% do salário-de-benefício, calculado na forma da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91) TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO: 08/3/1989 a 19/3/1991, 02/7/1991 a 30/6/1992, 01/8/1992 a 30/7/1994 e de 2/9/1995 a 31/12/1998 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009043-16.2007.403.6104 (2007.61.04.009043-3) - ORZILHO CAVALHIERI FILHO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 15/5/1985 a 05/3/1997. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis

que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 130.320.674-6NOME DO BENEFICIÁRIO: ORZILHO CAVALHIERI FILHOTEMPO ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM: 15/5/1985 a 05/3/1997Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra

0000617-44.2009.403.6104 (2009.61.04.000617-0) - THEREZA CATHARINA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a:1. restabelecer o benefício de pensão por morte de ex-combatente da autora n. 29/000.093.641-3 no montante até então percebido antes da revisão administrativa notificada no ofício n. 176/INSS/21.033, de 03/10/2008;2. se abster de efetuar quaisquer descontos nos proventos de pensão por morte da autora a título de revisão do benefício com fundamento na Lei 5.698 de 31/08/1971;3. pagar o valor correspondente á diferença entre a renda mensal anterior e aquela apurada na revisão ora elidida;4. restituir a parcela dos proventos consignada administrativamente por força da revisão precitada.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 217/217vº.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001589-14.2009.403.6104 (2009.61.04.001589-4) - ELISEU FERREIRA CAVALCANTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto:1. acolho a preliminar arguida e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas até 12/02/2004.2. com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a revisar a renda mensal inicial do Autor nos seguintes termos:2.1. retroação da data de início do benefício para 02/07/1989, considerando como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores a esta data, atualizados na forma do art. 144 da Lei de Benefícios;2.2. recálculo da renda mensal inicial considerando como teto dos salários de contribuição abrangidos no período básico de cálculo o valor correspondente a vinte salários mínimos;2.3. não aplicação do limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91 sobre o salário de benefício apurado, mas o de vinte salários mínimos.Outrossim, condeno o Réu a pagar as diferenças apuradas a partir do quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação (13/02/2004).Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pelo INPC.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).P.R.I.

0008316-86.2009.403.6104 (2009.61.04.008316-4) - ADALBERTO GONCALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a revisar a renda mensal inicial do Autor nos seguintes termos:1. retroação da data de início do benefício para 02/07/1989, considerando como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores a esta data, atualizados na forma do art. 144 da Lei de Benefícios;2. recálculo da renda mensal inicial considerando:2.1 o coeficiente de cálculo válido na nova DIB, a ser calculado na forma da redação original do art. 57, 1º, da Lei n. 8.213/91.2.2 como teto dos salários de contribuição abrangidos no período básico de cálculo o valor correspondente a vinte salários mínimos;3. não aplicação do limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91 sobre o salário de benefício apurado, mas o de vinte salários mínimos.Outrossim, condeno o Réu a pagar as diferenças apuradas a partir do quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação (12/08/2004).Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos

na Justiça Federal, pelo INPC.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008346-24.2009.403.6104 (2009.61.04.008346-2) - ERIC WENTWORTH TUCKNISS FREY(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a revisar a renda mensal inicial do Autor nos seguintes termos:1. retroação da data de início do benefício para 02/07/1989, considerando como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores a esta data, atualizados na forma do art. 144 da Lei de Benefícios;2. recálculo da renda mensal inicial considerando:2.1 o coeficiente de cálculo de 95% do salário de benefício;2.2 como teto dos salários de contribuição abrangidos no período básico de cálculo o valor correspondente a vinte salários mínimos;3. não aplicação do limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91 sobre o salário de benefício apurado, mas o de vinte salários mínimos.Outrossim, condeno o Réu a pagar as diferenças apuradas a partir do quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação (12/08/2004).Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pelo INPC.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008386-06.2009.403.6104 (2009.61.04.008386-3) - ELIO RAMOS(SP132047 - ELIO GUIMARAES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto:1. acolho a preliminar arguida e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas até 11/08/2004.2. com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a revisar a renda mensal inicial do Autor nos seguintes termos:2.1. retroação da data de início do benefício para 02/07/1989, considerando como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores a esta data, atualizados na forma do art. 144 da Lei de Benefícios;2.2. recálculo da renda mensal inicial considerando:2.2.1 o novo coeficiente de cálculo da renda mensal, a ser apurado na forma do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91;2.2.2 como teto dos salários de contribuição abrangidos no período básico de cálculo o valor correspondente a vinte salários mínimos;2.3. não aplicação do limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91 sobre o salário de benefício apurado, mas o de vinte salários mínimos.Outrossim, condeno o Réu a pagar as diferenças apuradas a partir do quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação (12/08/2004).Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pelo INPC.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008753-30.2009.403.6104 (2009.61.04.008753-4) - ROBERTO RUBIRA ESPINAR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a revisar a renda mensal inicial do Autor nos seguintes termos:1. retroação da data de início do benefício para 02/07/1989, considerando como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores a esta data, atualizados na forma do art. 144 da Lei de Benefícios;2. recálculo da renda mensal inicial considerando como teto dos salários de contribuição abrangidos no período básico de cálculo o valor

correspondente a vinte salários mínimos;3. não aplicação do limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91 sobre o salário de benefício apurado, mas o de vinte salários mínimos.Outrossim, condeno o Réu a pagar as diferenças apuradas a partir do quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação (20/08/2004).Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pelo INPC.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011087-37.2009.403.6104 (2009.61.04.011087-8) - ANTONIO NATALINO CRESPILO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto:1. acolho a preliminar arguida e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas até 27/10/2004.2. com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a revisar a renda mensal inicial do Autor nos seguintes termos:2.1. retroação da data de início do benefício para 02/07/1989, considerando como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores a esta data, atualizados na forma do art. 144 da Lei de Benefícios;2.2. recálculo da renda mensal inicial considerando como teto dos salários de contribuição abrangidos no período básico de cálculo o valor correspondente a vinte salários mínimos;2.3. não aplicação do limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91 sobre o salário de benefício apurado, mas o de vinte salários mínimos.Outrossim, condeno o Réu a pagar as diferenças apuradas a partir do quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação (28/10/2004).A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011629-55.2009.403.6104 (2009.61.04.011629-7) - NEREU SIMOES DE CARVALHO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto:1. acolho a preliminar arguida e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas até 15/11/2004.2. com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a revisar a renda mensal inicial do Autor nos seguintes termos:2.1. retroação da data de início do benefício para 02/07/1989, considerando como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores a esta data, atualizados na forma do art. 144 da Lei de Benefícios;2.2. recálculo da renda mensal inicial considerando:2.2.1 o coeficiente de cálculo válido na nova DIB, a ser calculado na forma da redação original do art. 57, 1º, da Lei n. 8.213/91.2.2.2 como teto dos salários de contribuição abrangidos no período básico de cálculo o valor correspondente a vinte salários mínimos;2.3. não aplicação do limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91 sobre o salário de benefício apurado, mas o de vinte salários mínimos.Outrossim, condeno o Réu a pagar as diferenças apuradas a partir do quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação (16/11/2004).Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pelo INPC.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011642-54.2009.403.6104 (2009.61.04.011642-0) - ALBERTINA FERREIRA MACHADO(SP257598 - CAIO MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a:1. restabelecer o benefício de pensão por morte de ex-combatente da autora n. 23/088.414.588-3 no montante até então percebido antes da revisão noticiada no ofício n. INSS/21.533/SRD/0197/2009;2. se abster de efetuar quaisquer descontos nos proventos de pensão por morte da autora a título de revisão do benefício com fundamento na Lei 5.698 de 31/08/1971;3. restituir a parcela dos proventos consignada administrativamente por força da revisão precitada.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 27/28.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000004-87.2010.403.6104 (2010.61.04.000004-2) - ISMAEL COSTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto:1. acolho a preliminar arguida e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas até 06/01/2005.2. com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a revisar a renda mensal inicial do Autor nos seguintes termos:2.1. retroação da data de início do benefício para 02/07/1989, considerando como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores a esta data, atualizados na forma do art. 144 da Lei de Benefícios;2.2. recálculo da renda mensal inicial considerando:2.2.1 o coeficiente de cálculo válido na nova DIB, a ser calculado na forma da redação original do art. 57, 1º, da Lei n. 8.213/91.2.2.2 como teto dos salários de contribuição abrangidos no período básico de cálculo o valor correspondente a vinte salários mínimos;2.3. não aplicação do limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91 sobre o salário de benefício apurado, mas o de vinte salários mínimos.Outrossim, condeno o Réu a pagar as diferenças apuradas a partir do quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação (07/01/2005).Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pelo INPC.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009533-14.2002.403.6104 (2002.61.04.009533-0) - LUIZ CARLOS GONCALVES DE SA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Observo que o ofício expedido à fl. 122 fez referência a outro processo. Diante disso, determino a expedição de novo ofício ao INSS, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias, o diagnóstico incapacitante referente aos benefícios nº 32/124.758.519-8 e 31/113.913.980-8.Com a resposta, dê-se ciência à parte autora e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.ATENÇÃO:OFICIO RESPOSTA DO INSS JUNTADO AOS AUTOS.

0014437-43.2003.403.6104 (2003.61.04.014437-0) - DEUSDETE DE FATIMA BATISTA REBOLA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diante do exposto:1. acolho a preliminar arguida e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a ocorrência da prescrição em relação às diferenças vencidas até 14/11/1998.2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de pensão por morte da autora, aplicando o percentual de 100% sobre o salário de benefício a ser calculado na forma da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91.Condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n.

0009985-82.2006.403.6104 (2006.61.04.009985-7) - ELIANE FERNANDES PIRES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) A fim de constatar a eventual existência de incapa-cidade, determino a realização de nova perícia. Nomeio perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à Rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), de-vendo ser intimado pessoalmente desta nomeação.Designo o dia 20/09/2010, 18h30 para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Em se tratando de beneficiário de assistência judici-ária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal (...) Não obstante a anterior apresentação dos quesitos, faculto às partes de novos questionamentos, bem como a indicação de assistentes técnicos.Intimem-se.

0005243-72.2010.403.6104 - CELSO LUIZ FERREIRA DE BRITO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipa-ção de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipa-ção da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natu-reza cautelar.Nesse sentido:Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍ-CIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍ-CIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU.Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibili-dade de prover a própria subsistência, a demora na a-preciação do pedido de antecipação da tutela pode cau-sar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Ór-gão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização da perícia médica.Nomeio perito judicial o Dr. André Vicente Guima-rães (CRM 72233 SP), devendo ser intimado pessoalmente desta nome-ação. Designo o próximo dia 20/09/10, 16h40, para a rea-lização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fó-rum desta Subseção Judiciária.Em se tratando de beneficiário de assistência judici-ária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Formulo os seguintes quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o in-capacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa inca-pacidade é insusceptível de recuperação ou reabilita-ção para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa inca-pacidade é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente inca-pacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Faculto ao réu a apresentação de quesitos bem co-mo a indicação de assistente técnico. Acolho os quesitos do autor de fls. 20/21.Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse do autor.Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005259-26.2010.403.6104 - JOSE PINTO DE MOURA(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipa-ção de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipa-ção da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natu-reza cautelar.Nesse sentido:Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍ-CIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍ-CIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU.Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibili-dade de prover a própria subsistência, a demora na a-preciação do pedido de antecipação da tutela pode cau-sar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Ór-gão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização da perícia médica.Nomeio perito judicial o Dr. André Vicente Guima-rães (CRM 72233 SP), devendo ser intimado pessoalmente desta nome-ação. Designo o próximo dia 20/09/10 , 17 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária.Nomeio, outrossim, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva (CRM 118.943), médica perita especialista em psiquiatria, a ser intimada pessoalmente desta nomeação. Designo o próximo dia 13/09/10, 12h30, para a rea-lização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fó-rum desta Subseção Judiciária.Em se tratando de beneficiário de assistência judici-ária gratuita,

os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se o autor a comparecer às perícias munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos. Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse do autor. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011544-11.2005.403.6104 (2005.61.04.011544-5) - CARLOS ALBERTO DA CRUZ MUNIZ (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Considerando que a eventual concessão do benefício de aposentadoria especial, objeto desta ação, poderá ocasionar a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido ao autor, com DIB em 17.05.2006 (fls. 83), por proibição legal de cumulação de benefícios (artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91), manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. Int.

0001680-12.2006.403.6104 (2006.61.04.001680-0) - SIDONI MARCELINI (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RETORNO DO CONTADOR. CIENCIA AS PARTES.

0003848-84.2006.403.6104 (2006.61.04.003848-0) - PEDRO FERREIRA DE LIMA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RETORNO DA CONTADORIA. VISTA ÀS PARTES.

0005673-63.2006.403.6104 (2006.61.04.005673-1) - NIVALDO CORTEZ (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RETORNO DA CONTADORIA. VISTA ÀS PARTES.

0006433-12.2006.403.6104 (2006.61.04.006433-8) - REINALDO COSTA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RETORNO DA CONTADORIA. VISTA ÀS PARTES.

0006435-79.2006.403.6104 (2006.61.04.006435-1) - MARCIO LUIZ IMPERIO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RETORNO DA CONTADORIA. VISTA ÀS PARTES.

0001722-27.2007.403.6104 (2007.61.04.001722-5) - JOAO ROBERTO GOMES DE SOUSA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RETORNO DA CONTADORIA. VISTA ÀS PARTES.

0002259-23.2007.403.6104 (2007.61.04.002259-2) - JOSE EDNALDO MENDONCA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RETORNO DA CONTADORIA. VISTA ÀS PARTES.

0003413-76.2007.403.6104 (2007.61.04.003413-2) - JOSE EVARISTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
RETORNO DA CONTADORIA. VISTA ÀS PARTES.

0011593-81.2007.403.6104 (2007.61.04.011593-4) - NILBERTO RAMIRO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RETORNO DO CONTADOR. CIENCIA AS PARTES.

0012862-58.2007.403.6104 (2007.61.04.012862-0) - ANTONIO AUGUSTO SANTOS SALA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RETORNO DO CONTADOR. CIENCIA AS PARTES.

0000094-66.2008.403.6104 (2008.61.04.000094-1) - IVANILDO SOARES DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls.113/147: acolho como emenda a inicial. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta vista ao autor para manifestação e, querendo especificar novas provas, justificando e comprovando sua pertinência. Após, ao réu. Int.

0007110-71.2008.403.6104 (2008.61.04.007110-8) - MARIA CECILIA SANCHES SCACIOTTI(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fl. 77 - Defiro à parte autora o prazo de 10 dias.Dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 10 dias. Int.

0007965-50.2008.403.6104 (2008.61.04.007965-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA BENTO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da não oposição do réu, habilito no pólo ativo do feito, na fomrma do art.112 da Lei 8.213/91, MARIA APARECIDA DA SILVA BENTO, CPF. 097.789.588-70, viúva do autor e ex-segurado Reginaldo Agostinho Bento.A SEDI para a alteração.Após, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento, requerendo o que for de seu interesse.Int.

0008772-70.2008.403.6104 (2008.61.04.008772-4) - MARIA DA GRACA PEREIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 41 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Int.

0013347-24.2008.403.6104 (2008.61.04.013347-3) - RENATO DELLA SANTA FILHO - INCAPAZ X ANA LUCIA BRUNO VIVIAN(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio curadora ao autor RENATO DELLA SANTA FILHO, a senhora ANA LUCIA BRUNO VIVIAN (fl. 54).Ao SEDI, para as anotações.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos documentos que comprovem a incapacidade do autor anteriores a 2008.Sem prejuízo da manifestação supra, manifeste-se sobre a contestação.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização. Int. Santos, data supra.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0001519-94.2009.403.6104 (2009.61.04.001519-5) - TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proceda a secretaria a extração de cópias de informações contidas nos aplicativos do Plenus e do CNIS, juntando-as. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta vista à autora para a réplica e especificação de outras provas a produzir. Após, ao réu.

0001550-17.2009.403.6104 (2009.61.04.001550-0) - FRANCISCO CELIO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Com a resposta, vista ao(a) autor(a) para a réplica e, querendo, especificar novas provas a produzir.Após, ao réu.Int.

0005739-38.2009.403.6104 (2009.61.04.005739-6) - JORGE FONSECA(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Manifeste-se o patrono do autor sobre a contestação, no prazo de 5 dias. Int.

0007988-59.2009.403.6104 (2009.61.04.007988-4) - JOAO LOPES FRANCISCO(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do informado, suspendo o feito na forma do inciso I do art. 265 do CPC, pelo prazo de 30 (trinta)dias.

0008284-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008284-6) - DINA FERREIRA OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 24 - Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carreado aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008312-49.2009.403.6104 (2009.61.04.008312-7) - ROBERTO RAMOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comprove o patrono do autor a inexistência de prevenção entre esta e a ação apontada no quadro de fl. 32, trazendo aos autos a documentação competente. Int.

0010356-41.2009.403.6104 (2009.61.04.010356-4) - ANDREA BARBOSA(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA HELENA FERREIRA

Aceito a conclusão. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carreado aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011082-15.2009.403.6104 (2009.61.04.011082-9) - MANUEL VICENTE FERREIRA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro à autora o prazo de 15 dias para juntada de mandato. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0011240-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011240-1) - ROSA MARIA DA SILVA SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carreado aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011242-40.2009.403.6104 (2009.61.04.011242-5) - MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Tendo em vista o valor dado à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, competente de forma absoluta para a causa inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, com baixa incompetência. Int.

0011464-08.2009.403.6104 (2009.61.04.011464-1) - DOMINGOS GUIMARAES DE ARAUJO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para: 1-) definir qual a data inicial do benefício de aposentadoria por invalidez requerida pelo autor. 2-) juntar documentos que comprovem a incapacidade do autor. Int.

0012643-74.2009.403.6104 (2009.61.04.012643-6) - DINALVA DAS NEVES SANTOS(SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pleiteia a alteração do valor da causa para R\$30.600,00, alegando que leva em conta o salário mínimo nacional multiplicado pelo período que teria direito ao benefício, ou seja desde maio / 08e até sua concessão pela via judicial(...) totalizando sessenta meses(...).A argumentação não procede uma vez que calcula-se o valor da causa considerando-se a data do indeferimento do auxílio-doença até seu ingresso em Juízo (18 meses) acrescentando-se um período de 12 parcelas vincendas, a partir de então, somando-se mais duas parcelas referentes às gratificações natalinas. Tal soma resulta em um total de 32 parcelas, o que, em termos do salário mínimo vigente, equivale a R\$16.320,00, valor que, de ofício, altero para esta causa.Considerando a época do ingresso em Juízo e sendo esse valor inferior a sessenta salários mínimos do valor vigente, torna-se este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.Na forma do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Int.

0000165-97.2010.403.6104 (2010.61.04.000165-4) - DINAH ALVES DE ALMEIDA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor dado à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, competente de forma absoluta para a causa inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, com baixa incompetência. Int.

0000691-64.2010.403.6104 (2010.61.04.000691-3) - VALDELICE PEREIRA SOARES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O MM. Juiz Estadual da 3ª Vara da Comarca de Registro/SP remeteu estes autos de ação, pelo rito ordinário, movido por segurado contra o INSS. Pelo que se observa dos autos, a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais e optou por ajuizar a ação na Justiça Estadual, na comarca onde declarou que reside, isto é, Registro, na qual não existe vara federal instalada, a teor do artigo 109, 3o. da Constituição da República, que prevê a delegação de competência.Tendo o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Registro/SP se declarado incompetente à apreciação de indenização por danos morais, encaminhou os autos a esta subseção da Justiça Federal. Este juízo é incompetente para julgar o feito, sob pena, em entendimento diverso, de se negar vigência ao dispositivo constitucional que assegura o ajuizamento da ação de natureza previdenciária, pelo segurado, na comarca de seu domicílio, mesmo em relação a pedido de indenização por danos morais, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. Cofnlito procedente. Juízo suscitado declarado competente.(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 2007.03.00.084572-7, Relator Juiz Castro Guerra, DJ- 13.12.2007, DJU- 25.02.2008).Nesse sentido, o Agravo de Instrumento nº 3397761. TRF-3ª REGIÃO, Processo nº 2008.03.00.024294-6. Relator Des. Fed. Diva Malerbi, Nona Turma, DJ- 18.08.2008. Por estes argumentos, dou-me por incompetente para processar o feito, e, assim, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, II, do CPC.Encaminhe-se o conflito por ofício, nos termos do artigo 118, I, do CPC, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópia da inicial, do despacho de fls. 84 e desta decisão.Int.

0000697-71.2010.403.6104 (2010.61.04.000697-4) - ANGELINA ALVES PEREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O MM. Juiz Estadual da 1ª Vara da Comarca de Registro/SP remeteu estes autos de ação, pelo rito ordinário, movido por segurado contra o INSS. Pelo que se observa dos autos, a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais e optou por ajuizar a ação na Justiça Estadual, na comarca onde declarou que reside, isto é, Registro, na qual não existe vara federal instalada, a teor do artigo 109, 3o. da Constituição da República, que prevê a delegação de competência.Tendo o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Registro/SP se declarado incompetente à apreciação de indenização por danos morais, encaminhou os autos a esta subseção da Justiça Federal. Este juízo é incompetente para julgar o feito, sob pena, em entendimento diverso, de se negar vigência ao dispositivo constitucional que assegura o ajuizamento da ação de natureza previdenciária, pelo segurado, na comarca de seu domicílio, mesmo em relação a pedido de indenização por danos morais, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. Cofnlito procedente. Juízo suscitado declarado competente.(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 2007.03.00.084572-7, Relator Juiz Castro Guerra, DJ- 13.12.2007, DJU- 25.02.2008).Nesse sentido, o Agravo de Instrumento nº 3397761. TRF-3ª REGIÃO, Processo nº 2008.03.00.024294-6. Relator Des. Fed. Diva Malerbi, Nona Turma, DJ- 18.08.2008. Por estes argumentos, dou-me por incompetente para processar o feito, e, assim, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, II, do CPC.Encaminhe-se o conflito por ofício, nos termos do artigo 118, I, do CPC, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópia da inicial, do despacho de fls. 84 e desta decisão.Int.

0000698-56.2010.403.6104 (2010.61.04.000698-6) - GEROSINA BARBOSA DE OLIVEIRA DOS

SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O MM. Juiz Estadual da 2ª Vara da Comarca de Registro/SP remeteu estes autos de ação, pelo rito ordinário, movido por segurado contra o INSS. Pelo que se observa dos autos, a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais e optou por ajuizar a ação na Justiça Estadual, na comarca onde declarou que reside, isto é, Registro, na qual não existe vara federal instalada, a teor do artigo 109, 3o. da Constituição da República, que prevê a delegação de competência. Tendo o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Registro/SP se declarado incompetente à apreciação de indenização por danos morais, encaminhou os autos a esta subseção da Justiça Federal. Este juízo é incompetente para julgar o feito, sob pena, em entendimento diverso, de se negar vigência ao dispositivo constitucional que assegura o ajuizamento da ação de natureza previdenciária, pelo segurado, na comarca de seu domicílio, mesmo em relação a pedido de indenização por danos morais, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. Cofnlito precedente. Juízo suscitado declarado competente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 2007.03.00.084572-7, Relator Juiz Castro Guerra, DJ- 13.12.2007, DJU- 25.02.2008). Nesse sentido, o Agravo de Instrumento nº 3397761. TRF-3ª REGIÃO, Processo nº 2008.03.00.024294-6. Relator Des. Fed. Diva Malerbi, Nona Turma, DJ- 18.08.2008. Por estes argumentos, dou-me por incompetente para processar o feito, e, assim, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, II, do CPC. Encaminhe-se o conflito por ofício, nos termos do artigo 118, I, do CPC, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópia da inicial, do despacho de fls. 84 e desta decisão. Int.

0000778-20.2010.403.6104 (2010.61.04.000778-4) - MALVINA CORREA DE FRANCA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O MM. Juiz Estadual da 2ª Vara da Comarca de Registro/SP remeteu estes autos de ação, pelo rito ordinário, movido por segurado contra o INSS. Pelo que se observa dos autos, a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais e optou por ajuizar a ação na Justiça Estadual, na comarca onde declarou que reside, isto é, Registro, na qual não existe vara federal instalada, a teor do artigo 109, 3o. da Constituição da República, que prevê a delegação de competência. Tendo o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Registro/SP se declarado incompetente à apreciação de indenização por danos morais, encaminhou os autos a esta subseção da Justiça Federal. Este juízo é incompetente para julgar o feito, sob pena, em entendimento diverso, de se negar vigência ao dispositivo constitucional que assegura o ajuizamento da ação de natureza previdenciária, pelo segurado, na comarca de seu domicílio, mesmo em relação a pedido de indenização por danos morais, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. Cofnlito precedente. Juízo suscitado declarado competente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 2007.03.00.084572-7, Relator Juiz Castro Guerra, DJ- 13.12.2007, DJU- 25.02.2008). Nesse sentido, o Agravo de Instrumento nº 3397761. TRF-3ª REGIÃO, Processo nº 2008.03.00.024294-6. Relator Des. Fed. Diva Malerbi, Nona Turma, DJ- 18.08.2008. Por estes argumentos, dou-me por incompetente para processar o feito, e, assim, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, II, do CPC. Encaminhe-se o conflito por ofício, nos termos do artigo 118, I, do CPC, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópia da inicial, do despacho de fls. 84 e desta decisão. Int.

0000780-87.2010.403.6104 (2010.61.04.000780-2) - JOSEFA DO AMARAL COSTA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O MM. Juiz Estadual da 2ª Vara da Comarca de Registro/SP remeteu estes autos de ação, pelo rito ordinário, movido por segurado contra o INSS. Pelo que se observa dos autos, a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais e optou por ajuizar a ação na Justiça Estadual, na comarca onde declarou que reside, isto é, Registro, na qual não existe vara federal instalada, a teor do artigo 109, 3o. da Constituição da República, que prevê a delegação de competência. Tendo o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Registro/SP se declarado incompetente à apreciação de indenização por danos morais, encaminhou os autos a esta subseção da Justiça Federal. Este juízo é incompetente para julgar o feito, sob pena, em entendimento diverso, de se negar vigência ao dispositivo constitucional que assegura o ajuizamento da ação de natureza previdenciária, pelo segurado, na comarca de seu domicílio, mesmo em relação a pedido de indenização por danos morais, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. Cofnlito precedente. Juízo suscitado declarado competente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 2007.03.00.084572-7, Relator Juiz Castro Guerra, DJ- 13.12.2007, DJU- 25.02.2008). Nesse sentido, o Agravo de Instrumento nº 3397761. TRF-3ª REGIÃO, Processo nº 2008.03.00.024294-6. Relator Des. Fed. Diva Malerbi, Nona Turma, DJ- 18.08.2008. Por estes argumentos, dou-me por incompetente para processar o feito, e, assim, suscito o conflito negativo de competência, nos

termos do artigo 115, II, do CPC. Encaminhe-se o conflito por ofício, nos termos do artigo 118, I, do CPC, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópia da inicial, do despacho de fls. 84 e desta decisão. Int.

0001328-15.2010.403.6104 (2010.61.04.001328-0) - MARIA DE LOURDES GONCALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O MM. Juiz Estadual da 2ª Vara da Comarca de Registro/SP remeteu estes autos de ação, pelo rito ordinário, movido por segurado contra o INSS. Pelo que se observa dos autos, a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais e optou por ajuizar a ação na Justiça Estadual, na comarca onde declarou que reside, isto é, Registro, na qual não existe vara federal instalada, a teor do artigo 109, 3o. da Constituição da República, que prevê a delegação de competência. Tendo o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Registro/SP se declarado incompetente à apreciação de indenização por danos morais, encaminhou os autos a esta subseção da Justiça Federal. Este juízo é incompetente para julgar o feito, sob pena, em entendimento diverso, de se negar vigência ao dispositivo constitucional que assegura o ajuizamento da ação de natureza previdenciária, pelo segurado, na comarca de seu domicílio, mesmo em relação a pedido de indenização por danos morais, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. Conflito precedente. Juízo suscitado declarado competente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 2007.03.00.084572-7, Relator Juiz Castro Guerra, DJ- 13.12.2007, DJU- 25.02.2008). Nesse sentido, o Agravo de Instrumento nº 3397761. TRF-3ª REGIÃO, Processo nº 2008.03.00.024294-6. Relator Des. Fed. Diva Malerbi, Nona Turma, DJ- 18.08.2008. Por estes argumentos, dou-me por incompetente para processar o feito, e, assim, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, II, do CPC. Encaminhe-se o conflito por ofício, nos termos do artigo 118, I, do CPC, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópia da inicial, do despacho de fls. 84 e desta decisão. Int.

0002150-04.2010.403.6104 - ANTONIA CLARA PEREIRA FORTES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O MM. Juiz Estadual da 2ª Vara da Comarca de Registro/SP remeteu estes autos de ação, pelo rito ordinário, movido por segurado contra o INSS. Pelo que se observa dos autos, a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais e optou por ajuizar a ação na Justiça Estadual, na comarca onde declarou que reside, isto é, Registro, na qual não existe vara federal instalada, a teor do artigo 109, 3o. da Constituição da República, que prevê a delegação de competência. Tendo o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Registro/SP se declarado incompetente à apreciação de indenização por danos morais, encaminhou os autos a esta subseção da Justiça Federal. Este juízo é incompetente para julgar o feito, sob pena, em entendimento diverso, de se negar vigência ao dispositivo constitucional que assegura o ajuizamento da ação de natureza previdenciária, pelo segurado, na comarca de seu domicílio, mesmo em relação a pedido de indenização por danos morais, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. Conflito precedente. Juízo suscitado declarado competente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 2007.03.00.084572-7, Relator Juiz Castro Guerra, DJ- 13.12.2007, DJU- 25.02.2008). Nesse sentido, o Agravo de Instrumento nº 3397761. TRF-3ª REGIÃO, Processo nº 2008.03.00.024294-6. Relator Des. Fed. Diva Malerbi, Nona Turma, DJ- 18.08.2008. Por estes argumentos, dou-me por incompetente para processar o feito, e, assim, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, II, do CPC. Encaminhe-se o conflito por ofício, nos termos do artigo 118, I, do CPC, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópia da inicial, do despacho de fls. 84 e desta decisão. Int.

0002613-43.2010.403.6104 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X MAURICIO JOSE DE SENA X OSWALDO DE OLIVEIRA LIMA X ANESIO RIBEIRO OLIVEIRA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o patrono do autor para que providencie as cópias necessárias à formação da contrafé para a citação da União Federal. Fornecidas as cópias, cumpra-se o acórdão de fls. 135/136. Int.

0002962-46.2010.403.6104 - NATALIA GOMES GUY PEDROSO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O MM. Juiz Estadual da 1ª Vara da Comarca de Registro/SP remeteu estes autos de ação, pelo rito ordinário, movido por segurado contra o INSS. Pelo que se observa dos autos, a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais e optou por ajuizar a ação na Justiça Estadual, na comarca onde declarou que reside, isto é, Registro, na qual não existe vara federal instalada, a teor do artigo 109, 3o. da Constituição da República, que prevê a delegação de competência. Tendo o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Registro/SP se declarado incompetente à apreciação de indenização por danos morais, encaminhou os autos a esta subseção da Justiça Federal. Este juízo é incompetente para julgar o feito, sob pena, em entendimento diverso, de se negar vigência ao dispositivo constitucional que assegura o ajuizamento da ação de natureza previdenciária, pelo segurado, na comarca de seu

domicílio, mesmo em relação a pedido de indenização por danos morais, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 2007.03.00.084572-7, Relator Juiz Castro Guerra, DJ- 13.12.2007, DJU- 25.02.2008). Nesse sentido, o Agravo de Instrumento nº 3397761. TRF-3ª REGIÃO, Processo nº 2008.03.00.024294-6. Relator Des. Fed. Diva Malerbi, Nona Turma, DJ- 18.08.2008. Por estes argumentos, dou-me por incompetente para processar o feito, e, assim, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, II, do CPC. Encaminhe-se o conflito por ofício, nos termos do artigo 118, I, do CPC, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópia da inicial, do despacho de fls. 84 e desta decisão. Int.

0003180-74.2010.403.6104 - GILBERTO MONTEIRO FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carreado aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003516-78.2010.403.6104 - FRANCISCA DE AGUIAR (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O MM. Juiz Estadual da 1ª Vara da Comarca de Registro/SP remeteu estes autos de ação, pelo rito ordinário, movido por segurado contra o INSS. Pelo que se observa dos autos, a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais e optou por ajuizar a ação na Justiça Estadual, na comarca onde declarou que reside, isto é, Registro, na qual não existe vara federal instalada, a teor do artigo 109, 3o. da Constituição da República, que prevê a delegação de competência. Tendo o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Registro/SP se declarado incompetente à apreciação de indenização por danos morais, encaminhou os autos a esta subseção da Justiça Federal. Este juízo é incompetente para julgar o feito, sob pena, em entendimento diverso, de se negar vigência ao dispositivo constitucional que assegura o ajuizamento da ação de natureza previdenciária, pelo segurado, na comarca de seu domicílio, mesmo em relação a pedido de indenização por danos morais, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 2007.03.00.084572-7, Relator Juiz Castro Guerra, DJ- 13.12.2007, DJU- 25.02.2008). Nesse sentido, o Agravo de Instrumento nº 3397761. TRF-3ª REGIÃO, Processo nº 2008.03.00.024294-6. Relator Des. Fed. Diva Malerbi, Nona Turma, DJ- 18.08.2008. Por estes argumentos, dou-me por incompetente para processar o feito, e, assim, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, II, do CPC. Encaminhe-se o conflito por ofício, nos termos do artigo 118, I, do CPC, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópia da inicial, do despacho de fls. 84 e desta decisão. Int.

0003520-18.2010.403.6104 - MARIA ENY PEREIRA BARROSO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O MM. Juiz Estadual da 2ª Vara da Comarca de Registro/SP remeteu estes autos de ação, pelo rito ordinário, movido por segurado contra o INSS. Pelo que se observa dos autos, a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais e optou por ajuizar a ação na Justiça Estadual, na comarca onde declarou que reside, isto é, Registro, na qual não existe vara federal instalada, a teor do artigo 109, 3o. da Constituição da República, que prevê a delegação de competência. Tendo o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Registro/SP se declarado incompetente à apreciação de indenização por danos morais, encaminhou os autos a esta subseção da Justiça Federal. Este juízo é incompetente para julgar o feito, sob pena, em entendimento diverso, de se negar vigência ao dispositivo constitucional que assegura o ajuizamento da ação de natureza previdenciária, pelo segurado, na comarca de seu domicílio, mesmo em relação a pedido de indenização por danos morais, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 2007.03.00.084572-7, Relator Juiz Castro Guerra, DJ- 13.12.2007, DJU- 25.02.2008). Nesse sentido, o Agravo de Instrumento nº 3397761. TRF-3ª REGIÃO, Processo nº 2008.03.00.024294-6. Relator Des. Fed. Diva Malerbi, Nona Turma, DJ- 18.08.2008. Por estes argumentos, dou-me por incompetente para processar o feito, e, assim, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, II, do CPC. Encaminhe-se o conflito por ofício, nos termos do artigo 118, I, do CPC, ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópia da inicial, do despacho de fls. 84 e desta decisão.Int.

0003521-03.2010.403.6104 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O MM. Juiz Estadual da 1ª Vara da Comarca de Registro/SP remeteu estes autos de ação, pelo rito ordinário, movido por segurado contra o INSS. Pelo que se observa dos autos, a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais e optou por ajuizar a ação na Justiça Estadual, na comarca onde declarou que reside, isto é, Registro, na qual não existe vara federal instalada, a teor do artigo 109, 3o. da Constituição da República, que prevê a delegação de competência.Tendo o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Registro/SP se declarado incompetente à apreciação de indenização por danos morais, encaminhou os autos a esta subseção da Justiça Federal. Este juízo é incompetente para julgar o feito, sob pena, em entendimento diverso, de se negar vigência ao dispositivo constitucional que assegura o ajuizamento da ação de natureza previdenciária, pelo segurado, na comarca de seu domicílio, mesmo em relação a pedido de indenização por danos morais, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. Cofnlito precedente. Juízo suscitado declarado competente.(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 2007.03.00.084572-7, Relator Juiz Castro Guerra, DJ- 13.12.2007, DJU- 25.02.2008).Nesse sentido, o Agravo de Instrumento nº 3397761. TRF-3ª REGIÃO, Processo nº 2008.03.00.024294-6. Relator Des. Fed. Diva Malerbi, Nona Turma, DJ- 18.08.2008. Por estes argumentos, dou-me por incompetente para processar o feito, e, assim, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, II, do CPC.Encaminhe-se o conflito por ofício, nos termos do artigo 118, I, do CPC, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópia da inicial, do despacho de fls. 84 e desta decisão.Int.

0003522-85.2010.403.6104 - JORGINA SILVERIO DIAS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O MM. Juiz Estadual da 1ª Vara da Comarca de Registro/SP remeteu estes autos de ação, pelo rito ordinário, movido por segurado contra o INSS. Pelo que se observa dos autos, a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais e optou por ajuizar a ação na Justiça Estadual, na comarca onde declarou que reside, isto é, Registro, na qual não existe vara federal instalada, a teor do artigo 109, 3o. da Constituição da República, que prevê a delegação de competência.Tendo o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Registro/SP se declarado incompetente à apreciação de indenização por danos morais, encaminhou os autos a esta subseção da Justiça Federal. Este juízo é incompetente para julgar o feito, sob pena, em entendimento diverso, de se negar vigência ao dispositivo constitucional que assegura o ajuizamento da ação de natureza previdenciária, pelo segurado, na comarca de seu domicílio, mesmo em relação a pedido de indenização por danos morais, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. Cofnlito precedente. Juízo suscitado declarado competente.(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 2007.03.00.084572-7, Relator Juiz Castro Guerra, DJ- 13.12.2007, DJU- 25.02.2008).Nesse sentido, o Agravo de Instrumento nº 3397761. TRF-3ª REGIÃO, Processo nº 2008.03.00.024294-6. Relator Des. Fed. Diva Malerbi, Nona Turma, DJ- 18.08.2008. Por estes argumentos, dou-me por incompetente para processar o feito, e, assim, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, II, do CPC.Encaminhe-se o conflito por ofício, nos termos do artigo 118, I, do CPC, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópia da inicial, do despacho de fls. 84 e desta decisão.Int.

0003583-43.2010.403.6104 - MAURALINA PEREIRA MEDEIROS(SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts 244 e 250, parágrafo único, CPC).Mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida no Juizado Especial Federal de Santos.

ALVARA JUDICIAL

0008830-39.2009.403.6104 (2009.61.04.008830-7) - ANTONIO FERNANDES CORREA X MANUEL FERNANDES CORREA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Este Juízo Federal é absolutamente incompetente para apreciar o pedido, haja vista que não se vislumbra quaisquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição da República, na medida que se trata de procedimento de jurisdição voluntária. Não é outro o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 46579Processo: 200401396309 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData

da decisão: 24/11/2004 Fonte DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:215 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cabo Frio - RJ. Votaram com o Relator os Srs. Ministros NILSON NAVES, GILSON DIPP, PAULO GALLOTTI, LAURITA VAZ e PAULO MEDINA. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros ARNALDO ESTEVES LIMA, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA e HAMILTON CARVALHIDO. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FELIX FISCHER. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO OBJETIVANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS A SEGURADO FALECIDO. 1. Nos casos em que não houver pretensão resistida por parte do ente público, não se configura hipótese de competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF/88), porquanto não se tem litígio, consistindo o feito em jurisdição graciosa, ou, como parte da literatura defende, em administração pública de interesses privados pelo Poder Judiciário. 2. Compete à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar ação que tem por objetivo a expedição de alvará de levantamento de valores devidos a segurado falecido. 3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, o suscitado. Diante do exposto, em face da incompetência absoluta deste Juízo, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Santos, com fundamento no art. 113, caput e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Int.

Expediente Nº 3150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200535-64.1988.403.6104 (88.0200535-4) - MARCO ANTONIO SPINA X EDUARDO SPINA GANDINE X EGBERTO SPINA GANDINE(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, conforme Alvarás de Levantamento de fls. 160 e 222/224, e não havendo manifestação dos autores (fl. 229), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0208068-40.1989.403.6104 (89.0208068-4) - VICTORIA RECHE LEMOS(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Requeira o patrono do(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0202190-03.1990.403.6104 (90.0202190-9) - ARMANDO ALVES JUNIOR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 90.0202190-9 AUTOR: ARMANDO ALVES JÚNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 158/159 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 166), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 25 de maio de 2010. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0206855-91.1992.403.6104 (92.0206855-0) - FERNAO BETIM PAES LEME X GUIOMAR QUAGLIATO CROCOMO X IZIDORO RAMOS NETO X JOAQUIM RODRIGUES X JOSE LOURENCO CORREIA X LEANDRO SCASSOLA PALACIO X LOURIVAL CUNHA X ANA SILVIA SOLANO DE ABREU SILVA X FELIPE SOLANO DE ABREU X NILZIO DE FREITAS DOMINGUES X BRUNILDE MARAUCCI PRESADO MATTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

...Em face do pagamento do débito, conforme alvará de levantamento de fl. 304, extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 436/441 e 452/453, e havendo manifestação dos autores (fl. 459), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0200075-04.1993.403.6104 (93.0200075-3) - ELIZABETH TOROK(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

... Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante alvará de levantamento de fl. 159 e extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 176/177, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0209789-85.1993.403.6104 (93.0209789-7) - ROSANGELA PAZ LOUZADA X ALCIDES ADRIANO LOUZADA X

ELETRA FIORINI DE ANDRADE X LICOMAR FRANCISCA ROSA DE FREITAS X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X REYNALDO DE ANDRADE(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 229/300, e não havendo manifestação dos autores (fl. 229), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0201232-75.1994.403.6104 (94.0201232-0) - JOSE ALBECI SABINO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls. 187/188 - Indefiro. A diligência incumbe à parte e não ao juízo. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0203604-94.1994.403.6104 (94.0203604-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203589-67.1990.403.6104 (90.0203589-6)) WALDEMAR MENDES GOUVEIA X ALDEMAR DA SILVA RIBEIRO X MARIA DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0206792-27.1996.403.6104 (96.0206792-6) - DARCY DE ARAUJO X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA X JOSE RIBEIRO X MARCUS VINICIUS LOPES SALLES X CARLOS EDUARDO LOPES SALLES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) Diante dos documentos trazidos a fls. 289/299 e da manifestação favorável do INSS, defiro o pedido de habilitação, remetendo-se os autos à SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar MARCUS VINICIUS LOPES SALLES e CARLOS EDUARDO LOPES SALLES como sucessores de SEBASTIÃO GONÇALVES SALLES, procedendo-se também a alteração dos números de CPF. 2) Proceda-se o reapensamento dos Embargos à Execução Nº 2009.61.04.002635-1, para análise dos cálculos em relação ao falecido autor Sebastião G. Salles. 3) Manifeste-se o patrono sobre o interesse no início da execução em favor do co-autor José Ribeiro, no prazo de 30 dias. Int.

0202375-60.1998.403.6104 (98.0202375-2) - ALCIDES FLORENCIO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

...Em face do pagamento do débito, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 128/129, e não havendo manifestação do autor (fl. 136), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006831-66.2000.403.6104 (2000.61.04.006831-7) - DANIEL NUNES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Juntem-se aos autos cópias dos principais atos do processo 2004.61.84.301912-3, que trata de ação midentica à presente. Em prestígio à economia processual, intime-se o exequente para adequar o calculo das fls. 115/119, com exclusão das quantias recebidas no processo aludido acima. Prazo: 10 dias.

0010588-68.2000.403.6104 (2000.61.04.010588-0) - ANDREA DOS SANTOS GOIS(Proc. MARCOS ANTONIO LINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0010596-45.2000.403.6104 (2000.61.04.010596-0) - ELZA OLYMPIA GUEDES DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora.

0001684-54.2003.403.6104 (2003.61.04.001684-7) - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 100, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do

Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003909-47.2003.403.6104 (2003.61.04.003909-4) - JOSE DE OLIVEIRA(SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.003909-4 AUTOR: JOSÉ DE OLIVEIRARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 113/114 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 119), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 31 de maio de 2010. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0009277-37.2003.403.6104 (2003.61.04.009277-1) - JOSE MIGUEL QUEIROZ CALDAS(SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
Em face do pagamento do débito, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 150/151, e da manifestação do autor (fls. 158/159), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014166-34.2003.403.6104 (2003.61.04.014166-6) - NEYDE FREITAS PINTO LOPES(SP142551 - ANDREIA MENEZES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Fl. 93 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014536-13.2003.403.6104 (2003.61.04.014536-2) - MANOEL BOAVENTURA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0015043-71.2003.403.6104 (2003.61.04.015043-6) - LENICE ANTONIETTA CURTI DE CAMPOS MOURA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Requeira o patrono do(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0015524-34.2003.403.6104 (2003.61.04.015524-0) - AURELIANA DA CONCEICAO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES MARQUES MONTEIRO X SEVERINA DO AMARAL TAVORA X ELIZA GOMES VEIGA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
Oficie-se ao Posto de Benefícios do INSS, solicitando-se as informações determinadas pela decisão de fls. 188/189, no prazo máximo de 30 dias, instruindo-se o ofício com cópia da mencionada decisão e informações sobre a autora. Prestadas as informações, dê-se vista ao patrono do(s) autor(es) pelo prazo de 30 dias. Int.

0012547-35.2004.403.6104 (2004.61.04.012547-1) - ALICE DUARTE DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ARMANDO TREVISAN JUNIOR(SP156695 - THAIS BARBOUR)
Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

0000551-35.2007.403.6104 (2007.61.04.000551-0) - CONCEICAO ZACCHIA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000398-02.2007.403.6104 (2007.61.04.000398-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0206995-52.1997.403.6104 (97.0206995-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X JOSE CARLOS PINTO X ARY SERPA GOMES X ARMANDO DE JESUS FONSECA FILHO X ADALBERTO DE SOUZA X ALBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELOS X ALDO AYRES LOPES X AMLETO SERRA X ENIO CIRO SANTOS COUTINHO X GANDY CRUZ X MANOEL MARTINS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR.)

Fls. 74/106 - Nada a decidir, diante da interposição tempestiva dos presentes embargos à execução. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos e verificação das alegações das partes, elaborando nova conta, se for o caso. Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 15 dias. Int.

0000222-86.2008.403.6104 (2008.61.04.000222-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011028-59.2003.403.6104 (2003.61.04.011028-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ADEMIR GUIMARAES(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP213325 - TARCILA CRISTIANE ABREU FERNANDES E SP249026 - FELIPE JOSE MINERVINO PACHECO)

Vistos em inspeção. Fl. 15 - Defiro. Anote-se no sistema informatizado. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos e verificação das alegações das partes, elaborando nova conta, se for o caso. Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6951

INQUERITO POLICIAL

0000999-63.2010.403.6181 (2010.61.81.000999-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCONI ALVES

SATHLER(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI E SP224488 - RAMON PIRES CORSINI)

Manifeste-se o Réu sobre a certidão de fls. 271, que informa a não localização da testemunha Clayton Cristiano da Silva, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

ACAO PENAL

0000135-37.2007.403.6114 (2007.61.14.000135-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA(SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X MARCIO DIAS DA SILVA(SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO) X FABIO DIAS DA SILVA(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI) X REINALDO DO AMARAL E SILVA(SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)

Dê-se ciência ao advogado do Réu Fábio Dias da Silva da certidão de fls. 916, a fim de que intime-o para comparecimento em audiência designada para o dia 22/07/2010, às 15:30 horas.

Expediente Nº 6953

EXECUCAO FISCAL

0001866-68.2007.403.6114 (2007.61.14.001866-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSULQUIM CONSULTORIA S/C LTDA.(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA)

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s)

0006813-97.2009.403.6114 (2009.61.14.006813-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ASSUNCAO IMAGEM SA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)
Vistos.Recebo o depósito de fl. 62 como garantia do Juízo.Aguarde-se o prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Int.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005216-59.2010.403.6114 (2009.61.14.006989-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(AC002217 - IARA ALEIXO) X SEGREDO DE JUSTIÇA Autos n.º 0005216-59.2010.403.6114VISTOS etc.Trata-se pedido de liberdade provisória formulado por EDGAR GOMES DA SILVA, preso em flagrante delito pelo crime previsto no artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Alega que:a) quando de seu interrogatório no auto de flagrante, explicou detalhadamente que não cometeu o crime, pois por ser Policial Civil e no desempenho de suas funções, foi designado para buscas na Internet e em sites de relacionamento, com o fim específico de localização de pedófilos;b) junta documentos juntados, que comprovam prestação de serviço à Polícia Civil, na busca de envolvidos em rede de pedofilia, inclusive com um caso específico que se iniciou em agosto de 2005;c) é primário, possui bons antecedentes e residência no local da culpa;d) não motivo para decretar sua prisão preventiva.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento às fls. 18/20.É o breve relatório. Decido.O artigo 5º, inciso LXVI, da CF dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Na leitura conjunta dos artigos 310, parágrafo único, e 312 do CPP, os requisitos para a concessão da liberdade provisória, independente de fiança, exigem ausência dos motivos para a prisão preventiva, tendo o interessado de comprovar residência fixa, atividade lícita e não possuir antecedentes criminais.No caso dos autos, embora haja presunção de residência fixa e atividade lícita de Escrivão de Polícia Civil, não há documento qualquer relativo aos antecedentes criminais.Outrossim, são escassos os documentos trazidos pela defesa sobre as supostas atividades investigatórias desempenhadas pelo requerente, envolvendo pedofilia.Nesse sentido, transcrevo trecho da cota ministerial à fl. 19:Como dito nos autos principais, a alegação de que o material pornográfico em poder do requerente teria origem em investigações a cargo dele carece de credibilidade. A documentação juntada pela defesa consiste em 1) registro de tombamento de inquérito policial por pedofilia a cargo do Delegado Matiiaki Yamamoto em 23.03.2009 (fls. 06); 2) capa de inquérito de Corrupção de menores (art. 218 CP/Atentado violento ao pudor/Art. 241-D, ECA autuado em 28.01.2009 (fls. 07); 3) dois Boletins de Ocorrência contra Claudemir dos Santos Trindade, o primeiro por crime do art. 241-D do ECA, lavrado em 27.01.2009 (fls. 11/13) eo segundo de tentativa de fuga, lavrado em 02.02.2009 (fls. 08/10). Ocorre que as datas dos documentos indicam investigações posteriores a 2008, enquanto se sabe, pelas provas de fls. 15, 78/79 e 166 dos autos principais, que o conduzido já fazia downloads de pornografia infantil desde 23 de agosto de 2005, pelo menos. Aliás, o próprio requerente disse, em seu interrogatório, que autou em casos envolvendo pedofilia a partir de 2008, quando se transferiu para a Delegacia Anti-Sequestro, relacionada ao Centro de Inteligência da Polícia.A defesa alega, sem apresentar documentação probatória, que o requerente teria autuado em caso específico que iniciou-se em agosto de 2005. De fato, por informações colhidas verbalmente por este Procurador da República com o Delegado da Polícia Civil Fabiano Barbeiro (informações estas que o MPF espera sejam posteriormente apresentadas por escrito) um dos inquéritos em que o requerente atuou iniciou-se na Polícia Civil de Minas Gerais em 2005. Ocorre que a atuação do requerente nesse inquérito só começou depois de 2008, segundo suas próprias palavras no interrogatório nos autos principais; logo, o download de material de pornografia infantil realizado em 23 de agosto de 2005 jamais poderia ser justificado pela atuação nesse caso.Note-se que a distância no tempo de quase cinco anos entre o download feito em 23/08/2005, às 12h42min, com cenas de estupro de uma menina de aproximadamente 04 anos, e as recentes investigações conduzidas pela Polícia Civil recomenda uma avaliação cautelosa do caso concreto. Sem outros documentos mais específicos a serem trazidos pela defesa, no sentido da incidência da causa excludente de ilicitude prevista no artigo 241-B, 2º, inciso I, do Código Penal e do dever de sigilo do 3º, o conhecimento aprofundado da atividade ilícita e sua longa permanência com o material ilícito podem indicar maior grau de periculosidade. Não é preciso dizer que a condição de agente policial não assegura imunidade para a posse e o armazenamento aleatórios de fotos e vídeos envolvendo pornografia infantil.Por isso, até que sobrevenham os detalhes dos casos de pedofilia em que o investigado se envolveu nas suas atividades policiais e os seus antecedentes criminais, a prisão cautelar está amparada na necessidade para assegurar a manutenção da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, a fim de que o agente policial não seja colocado em contato com a rede de pedofilia e fique afastado das provas a serem colhidas, inclusive junto à Polícia Civil, fatores que obstaculizam, por ora, a concessão de liberdade provisória, ex vi da parte final do parágrafo único do artigo 310 do CPP. Nesse sentido:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRETENDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE ACUSADO DE CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 241-A E 241-B DA LEI Nº 8.069/90, COMETIDAS POR MEIO DA INTERNET. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus objetivando a concessão de liberdade provisória a homem preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, via internet. Pedido liminar indeferido. 2. Excesso de prazo não configurado em razão da complexidade do caso. O paciente disponibilizou conteúdo referente a atos de pedofilia por meio da internet (usuário da rede GIGATRIBE, que compreende 900 mil outros), e no dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão realizado em sua residência, constatou-se o armazenamento de imagens de sexo explícito e pornografia infanto-juvenil no disco rígido do computador pessoal dele. 3. Ordem denegada. TRF-3, HC 201003000043130, PRIMEIRA TURMA, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:14/05/2010)Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liberdade provisória. Apresente o requerente, por meio de sua advogada, documentação substancial relacionada aos seus atos de investigação de pedofilia e certidões de antecedentes criminais. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal para que forneça, com urgência, cópia do auto de apreensão ou documento que relacione a quantidade de imagens e vídeos encontrados, se o investigado aparece em

algum deles e se havia disponibilização para terceiros por programa de compartilhamento de arquivos. Após, abra-se nova vista ao MPF e tornem os autos conclusos. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2010. Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007250-46.2006.403.6114 (2006.61.14.007250-3) - SOLANGE MOREIRA COUTO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Regularize a parte autora sua representação processual, eis que não há nos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes ao patrono Dr. Claudio Roberto Vieira. Int.

0002724-94.2010.403.6114 - JOSE MAURO MANFREDI(SP182317 - CARLOS AUGUSTO RIOS FITTIPALDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 224 que indeferiu a tutela antecipada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial. Destarte, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: agravo de instrumento. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0006699-61.2009.403.6114 (2009.61.14.006699-1) - TERESA DEL TRANSITO ARAYA CARVAJAL X EDUARDO EMILIO ARAYA CARVAJAL X PERO ANTONIO ARAYA CARVAJAL X PATRICIO YAN ARAYA CARVAJAL X PAULO ALEXANDRE ARAYA CARVAJAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001122-65.2010.403.6115 - NARCISO COSER(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS opostos, com fundamento no artigo 535 e 536, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o pedido de reconsideração ao final da peça recursal, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001123-50.2010.403.6115 - DOMINGOS ANTONIO DENTE X MARIA IZABEL FREGONEZI DENTE(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS opostos, com fundamento no artigo 535 e 536, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o pedido de reconsideração ao final da peça recursal, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001126-05.2010.403.6115 - CREUZA DANEZI DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X SILVIO DONIZETTI DOS SANTOS X AYRES LUIS DOS SANTOS(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS opostos, com fundamento no artigo 535 e 536, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o pedido de reconsideração ao final da peça recursal, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001127-87.2010.403.6115 - LYDIO JOSE BOTARO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO

FEDERAL

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS opostos, com fundamento no artigo 535 e 536, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o pedido de reconsideração ao final da peça recursal, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001128-72.2010.403.6115 - EDUARDO FREGONEZI X JAIR FREGONEZI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS opostos, com fundamento no artigo 535 e 536, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o pedido de reconsideração ao final da peça recursal, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001157-25.2010.403.6115 - FIRMINO DOS SANTOS NETO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS opostos, com fundamento no artigo 535 e 536, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o pedido de reconsideração ao final da peça recursal, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2168

MANDADO DE SEGURANCA

0001358-17.2010.403.6115 - KAMAQ MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para o fim reconhecer o direito da impetrante à compensação do crédito tributário apurado nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.09.006233-5, nos termos em que restou reconhecido na sentença lá proferida, assegurando-se que a compensação realizada com tal fundamento não constitua óbice à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa à impetrante, até final julgamento do presente mandamus. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que preste as informações no prazo de 10 dias e intime-se para cumprimento desta decisão. Oficie-se a AGU, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Em seguida, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, tornem conclusos para sentença. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010284-87.2005.403.6106 (2005.61.06.010284-5) - DOMINGOS FAGUNDES DOROTEA(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a C.E.F. quanto a petição e documento de fls.144/145. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1497

ACAO CIVIL PUBLICA

0004450-64.2009.403.6106 (2009.61.06.004450-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SILVA & URAS ASSESSORIA LTDA ME(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA E SP182969 - SIMONE FLORENTINO PERES)
PUBLICADA NOVAMENTE A DECISÃO DE FLS. 398, POR NÃO TER CONSTADO ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Indefero o pedido da Parte Requerida de fls. 384/394, uma vez que o contrato de locação de fls. 390/394 não está assinado pelos contratantes, portanto, sem validade jurídica. Intime-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

MONITORIA

0006471-18.2006.403.6106 (2006.61.06.006471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA)
Vistos. Trata-se de ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA e ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA, em que a parte autora pede pagamento de R\$ 41.846,01 em decorrência de inadimplemento da parte ré de contrato de crédito rotativo, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/17). Citada, a parte ré opôs embargos à ação monitoria (fls. 47/60), em que sustenta, em síntese, o seguinte: 1) cobrança de juros e demais encargos contratuais extorsivos, muito além dos limites legais; 2) spread abusivo; 3) limitação dos juros a 12% ao ano, 4) capitalização mensal de juros; 4) comissão de permanência indevida; 5) multa moratória de 10%; 6) nulidade de cláusulas contratuais abusivas, tais como as que estipulam juros acima dos limites legais e estipulação unilateral da taxa de juros para o caso de inadimplência; 7) lesão enorme; e 8) aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora impugnou os embargos monitorios (fls. 66/84), sustentando, em síntese, que: 1) inexistência de lucro excessivo; 2) não há cobrança de juros extorsivos, pois tudo o que está sendo cobrado está previsto contratualmente; 3) possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, pela não auto-aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal; 4) não houve a capitalização de juros, mas caso houvesse ela seria legal; 4) não houve cobrança de multa de 10%; 5) legalidade da comissão de permanência, prevista contratualmente a juros de mercado; 7) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; e 8) não há nulidade de cláusula contratual alguma. Os embargantes se manifestaram acerca da impugnação apresentada pela parte autora (fls. 87/93). Indeferida a produção de prova pericial (fls. 95). Juntaram-se aos autos planilha de evolução da dívida, tabela de taxa de juros efetivamente aplicados e extratos relativos ao contrato discutido (fls. 98/136). Manifestou-se a parte ré (fls. 139). É O
RELATÓRIO.FUNDAMENTO.CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários. Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou micro-empresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428). A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos. A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. **LIMITAÇÃO DOS JUROS** Não cabe limitar a taxa de juros remuneratórios ao limite de 12% ao ano, como era previsto originalmente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal. Como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes que viesse a ser regulamentado - não era dotado de auto-aplicabilidade e por isso não havia possibilidade de aplicá-lo imediatamente. De outra parte, a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (art. 1º), não se aplica a mútuos bancários. Para mais, os índices do SELIC são taxas de juros pré-fixadas para títulos públicos federais, as quais não podem ser aplicadas para quaisquer operações financeiras, uma vez que diversos fatores econômicos influem na fixação de taxas de juros, dentre os quais os riscos do crédito (em regra baixos para títulos públicos federais). A par, portanto, da inexistência de previsão legal para limitação dos juros remuneratórios de mútuos bancários aos índices do SELIC, inviável sua aplicação também sob os aspectos econômicos mais básicos relativos às taxas de juros. Também não há previsão legal específica para limitar os juros remuneratórios de mútuos bancários ao custo de captação do capital acrescido de 20%. Demais disso, a cobrança de juros remuneratórios de acordo com os índices do mercado financeiro para o mesmo tipo de operação não resulta em vantagem exagerada da instituição financeira, pois em tal caso não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 51, 1º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Não cabe, assim, a pretexto de conformar o contrato ao CDC, limitar juros remuneratórios de contratos bancários que atendem às taxas médias do mercado financeiro, como já se tem pronunciado reiteradamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência consolidou-se na Súmula 382, do seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. **LESÃO - JUROS ABUSIVOS** Descabe

cogitar de lesão, com fundamento no artigo 4º, 3º, da Lei nº 1.521/51, ou no artigo 4º do Decreto-lei nº 869/38, e sob alegação de que o spread bancário praticado pela instituição financeira é superior a 20%. Por primeiro, o artigo 4º, 3º, da Lei nº 1.521/51, além de estar atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.172-32/2001, não era aplicável a instituições financeiras, às quais se aplica lei especial, qual seja a Lei nº 4.595/64, que derroga a geral; e, segundo o disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, cabe ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limites das taxas de juros, quando necessário. Por derradeiro, o custo final de captação do capital mutuado não se limita ao valor dos juros pagos pela instituição financeira a seus investidores, havendo ainda muitos outros fatores a serem considerados, tais como custos administrativos e de risco de crédito. O denominado spread bancário, então, não corresponde ao lucro, porquanto outros custos suportados pela instituição financeira devem ser considerados. Ainda que aplicável fosse às instituições financeiras o disposto na Lei nº 1.521/51, pois, não seria possível afirmar existir lesão em decorrência de lucros exorbitantes da instituição financeira pela simples verificação de spread superior a 20%. Demais disso, é pacífico na jurisprudência que não há cobrança de juros abusivos se não destoam da média do mercado para o tipo de negócio considerado (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 747.522 e Súmula nº 382 do E. STJ); e, no caso, não há demonstração de que os juros praticados pela instituição financeira e demonstrados pelo documento de fls. 99 não se conformam a essa média.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Capitalização de juros, ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual. A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas admite. Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90). Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90. Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90). A capitalização dos juros remuneratórios, no caso, é alegada pela parte ré em seus embargos monitórios, mas negada pela parte autora na impugnação aos embargos monitórios, a qual argumenta que, caso houvesse ocorrido, seria totalmente amparada em lei (fls. 69/76). Demais disso, já dos extratos de fls. 111, observa-se que os juros vencidos e não pagos na competência abril de 2004 foram adicionados ao saldo devedor para nova incidência de juros na competência seguinte, sem que tenha havido qualquer depósito na conta corrente suficiente para o pagamento dos juros debitados. O mesmo ocorreu nas competências subsequentes, como se vê, por exemplo do extrato de fls. 113, em que os juros vencidos e não pagos na competência maio de 2004 foram adicionados ao saldo devedor para incidência de novos juros. Isto implica capitalização de juros, visto que serão contados juros sobre os juros vencidos e não pagos adicionados ao saldo devedor. Resta, pois, indubitosa a ocorrência de capitalização dos juros remuneratórios, tal como alegado pela parte ré. O contrato foi celebrado depois do início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, mas não há expressa previsão de capitalização de juros remuneratórios no período de normalidade do contrato (cláusula quinta, fls. 10). Não há, portanto, amparo nas disposições contratuais para tal forma de incidência de juros remuneratórios, o que impõe sejam acolhidos os embargos monitórios, no ponto, devendo a instituição financeira apresentar cálculo da dívida com contagem separada dos juros vencidos e não pagos, a fim de excluir sua capitalização.

FIXAÇÃO UNILATERAL DE TAXA DE JUROS A parte ré deduz em seus embargos monitórios alegações genéricas sobre estipulação unilateral de taxa de juros praticadas e não demonstradas. A taxa de juros remuneratórios tem previsão contratual, consoante se observa da cláusula quinta das cláusulas gerais do contrato (fls. 10). De outra parte, seu valor não é estabelecido unilateralmente. Embora não informado no instrumento contratual, pelo qual, como contrato preliminar, apenas é colocado à disposição do cliente bancário um determinado crédito, infere-se facilmente da respectiva cláusula contratual que o valor da tarifa de contratação é informado ao cliente bancário por meio eletrônico no momento da efetiva tomada do empréstimo previamente disponibilizado. Há, assim, prévia informação do valor da taxa de juros antes da ocorrência do fato que geraria a obrigação de seu pagamento, qual seja o aperfeiçoamento do contrato de mútuo com a efetiva tomada do empréstimo. A essa taxa o mutuário adere voluntariamente ao manifestar a vontade de aperfeiçoar o mútuo com a requisição do crédito por meio eletrônico. A conduta da instituição financeira na cobrança da taxa de juros remuneratórios, de tal forma, não contrasta com o comando do artigo 51, incisos IV, X, XIII e XV, da Lei nº 8.078/90, ante a expressa previsão contratual e adequada informação prévia de seu valor ao consumidor.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE A comissão de permanência é atualmente regulamentada pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, e tem lugar no período de inadimplência contratual. Não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), tampouco com juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual moratória, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg nos EDcl no Ag 874366 - DJE 05/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATOR MIN. SIDNEI BENETIEMENTA (I) - A alegação de abusividade, visando à limitação da taxa de juros, deve ser medida com base na

composição do sistema financeiro e dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado (custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos e tributários) e o lucro do banco, sendo cabível somente diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, que não se verifica. II - A 2ª Seção desta Corte possui o entendimento assente de não ser possível a adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência. III - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, à taxa de mercado, desde que pactuada, cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (AgRg no REsp 747.522 - DJE 20/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATOR MIN. ARI PARGENDLEREMENTA CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONCEITO DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. Do ponto de vista jurídico, são abusivos apenas os juros remuneratórios que destoam da média do mercado sem estarem justificados pelo risco próprio do negócio - conclusão que, no entanto, depende de prova in concreto. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual. Agravo regimental não provido. E porque cumpre funções de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, o valor da comissão de permanência não pode superar a somatória desses encargos, como previstos no contrato, segundo decidido no AgRg nos EDcl no Ag 874.366, cuja ementa consta retrotranscrita. No presente caso, alega a parte embargante a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, ao argumento que a cláusula que prevê majoração dos juros remuneratórios em caso de inadimplemento é cláusula que visa a burlar a disciplina legal, fazendo incidir, sob as vestes de juros remuneratórios, autênticos juros moratórios em níveis superiores aos permitidos. A comissão de permanência é cobrada no período de inadimplemento contratual, conforme se verifica da planilha de fls. 15. Contudo, não é dissimulação de juros moratórios como quer fazer crer a embargante; tem ela sim natureza de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa moratória, de sorte que nenhuma ilegalidade há na sua aplicação, desde que seu valor não supere a soma de tais encargos previstos no contrato. Não há efetivamente cobrança da comissão de permanência cumulativamente com outros encargos de mora, como se observa da discriminação dos valores cobrados acostada à inicial (fls. 14/15) e seu valor não supera a taxa de juros remuneratórios praticada durante o período de normalidade contratual, tampouco aquela inicialmente contratada (fls. 07), como se vê do documento de fls. 99 em cotejo com a planilha de evolução da dívida de fls. 101/104. Antes, a taxa de comissão de permanência efetivamente praticada é muito inferior aos juros remuneratórios praticados durante a fase de normalidade contratual. Irreparável, pois, a conduta da instituição financeira, no que toca à cobrança exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência contratual. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CLÁUSULA POTESTATIVA. Insurge-se o réu também contra a cláusula de comissão de permanência, ao argumento de que se trata de cláusula potestativa. Aduz que a taxa de juros não é demonstrada no contrato, sendo unilateralmente fixada ao exclusivo arbítrio do banco. Como se verifica da cláusula décima-terceira (fls. 12), não há taxa pré-fixada para a comissão de permanência, sendo apenas determinável pela soma da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) mais uma taxa de rentabilidade de até 10%. A planilha de fls. 15, parte final, mostra que houve efetiva cobrança mensal de comissão de permanência correspondente a taxa do CDI mais 2% de taxa de rentabilidade. Primeiramente, não há ilegalidade na composição da taxa da comissão de permanência mediante soma de duas parcelas, uma de acordo com a variação do CDB (Certificado de Depósito Bancário) ou do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e outra variável, de até um determinado percentual fixado no instrumento contratual. Não há nisso a vedada cobrança de juros remuneratórios cumulados com a comissão de permanência. Ora, a comissão de permanência não se confunde com a taxa de CDB ou de CDI. Estes são tomados apenas como um de seus componentes, porquanto como fonte de captação de recursos das instituições financeiras, representam o custo de captação do capital mutuado que deixou de ser restituído pelo mutuário inadimplente. Vale dizer, a taxa de CDB ou de CDI nem de longe representa a própria comissão de permanência, visto que é apenas o valor do custo de captação do capital e, assim, é tão-somente uma parte integrante da comissão de permanência, esta a qual, frise-se, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cumpre funções de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. A este custo do capital, à evidência, deve ser adicionado um spread (isto é, taxa agregada ao custo do capital mutuado, ou taxa de rentabilidade) - tal como na fixação da taxa de juros remuneratórios cobrados no período de normalidade contratual - para fazer frente aos custos administrativos da instituição financeira e formação do lucro. A taxa variável de até um determinado percentual, então, representa esse spread. Inadmitir o spread na comissão de permanência significa reduzi-la a taxas correspondentes apenas ao custo do capital intermediado pela instituição financeira e, por conseguinte, implica perpetuação do prejuízo do mutuante, ainda que haja satisfação forçada posterior de seu crédito, já que o custo do capital representado pela taxa de CDB ou de CDI não é o único custo suportado pela instituição financeira para operar no mercado financeiro. Esse prejuízo, é importante ressaltar, não é suportado apenas pela instituição financeira que experimentou a inadimplência de seu mutuário. Todo o sistema financeiro, especialmente aqueles que dele se utilizam e honram suas obrigações, passam a suportar reflexamente os prejuízos, ante o forçoso aumento das taxas de juros provocado pela inadimplência. A comissão de permanência, entretanto, não pode variar ao talante da instituição financeira. Tal como são vedadas as condições puramente potestativas (art. 115 do Código Civil de 1916; e art. 122 do Código Civil de 2002), são nulas cláusulas contratuais que estabeleçam a possibilidade de o fornecedor de produtos e serviços variar unilateralmente o preço (no que se incluem as taxas de juros dos mútuos feneratícios) e que sejam excessivamente onerosas, de acordo com a natureza e o conteúdo do contrato (art. 51, incisos IX e X, e 1º, inciso III, da Lei nº 8.078/90). De tal modo, a parcela variável que compõe a comissão de permanência, até um determinado percentual para formação do spread, não pode ser admitida como válida, se não há qualquer fator

externo à vontade da própria instituição financeira credora para sua determinação precisa. Com vistas na máxima eficácia das cláusulas contratuais, embora não esteja previsto na cláusula contratual que trata da comissão de permanência fator externo delimitador da segunda parcela que a forma, há no contrato a taxa de juros remuneratórios inicialmente contratada, que foi objeto de consentimento do consumidor e, assim, pode ser tomada como limite máximo da taxa de comissão de permanência. Também pode ser adotada como limite, a integrar o conteúdo e a tornar válida a cláusula contratual que dispõe sobre a comissão de permanência, se mais favorável ao consumidor e mediante demonstração cabal, a partir do princípio da boa-fé objetiva, a taxa média do mercado vigente para o mesmo tipo de operação. Com tais limites (taxa contratual prevista para os juros remuneratórios objeto de assentimento do consumidor, ou taxa de mercado vigente para o mesmo tipo de operação na data do pagamento), impostos sobre a segunda parcela componente da comissão de permanência e determinados por fatores externos ao puro arbítrio do credor, afasta-se o arbítrio e aproveita-se a cláusula contratual, mediante integração de seu conteúdo. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. E ainda a Súmula 296 do mesmo Sodalício: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Haja vista também sobre o seguinte julgado: AgRg nos EDcl no REsp 991037 - DJE 08/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATORA MIN. NANCY ANDRIGHIEMENTA (-) - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02). - Recurso especial não é a via adequada para interpretar cláusulas contratuais ou reexaminar fatos e provas. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Agravo no recurso especial não provido. Cumpre ressaltar, por fim, que a taxa da comissão de permanência, ainda que cobrada dentro do limite previsto no contrato, deve ser reputada excessivamente onerosa ao consumidor, se cobrada em patamares muito superiores à média do mercado para o mesmo tipo de operação financeira, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: do ponto de vista jurídico, são abusivos apenas os juros remuneratórios que destoam da média do mercado sem estarem justificados pelo risco próprio do negócio - conclusão que, no entanto, depende de prova in concreto. (AgRg no REsp 747.522 - DJE 20/11/2008, Rel. Min. Ari Pargendler). No caso, não há demonstração de qual era a taxa média de comissão de permanência praticada pelo mercado financeiro. A taxa efetivamente cobrada a título de comissão de permanência também não supera a taxa de juros inicialmente contratada para a fase de normalidade contratual, tampouco a taxa de juros remuneratórios praticada durante a execução do contrato. Com efeito, a taxa de juros inicialmente contratada para a fase de normalidade contratual era de 6,08%, como se vê do contrato (fls. 07). A taxa efetivamente aplicada a título de comissão de permanência com certeza não supera esse índice, visto que composta pela taxa de CDI mais taxa de rentabilidade de 2%. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: CAPITALIZAÇÃO** Na fase de inadimplência, ou anormalidade contratual, incide a comissão de permanência sobre débito oriundo de mútuo bancário. Não obstante sua natureza mista, pela qual também opera como índice de atualização monetária, juros moratórios e multa de mora, a comissão de permanência tem natureza preponderantemente de juros remuneratórios, desde sua gênese, com a Resolução nº 15/66, do Banco Central. É que fora concebida para permitir às instituições financeiras que cobrassem, na hipótese de inadimplência, a mesma taxa de juros prevista para o período de normalidade do contrato de mútuo, em substituição aos juros legais de mora previstos no Código Civil e no Decreto nº 22.262/33 (Lei da Usura), estes que eram bem inferiores aos juros contratuais e que por isso acabavam por estimular a inadimplência voluntária. Assim, cabe aplicar inteiramente à comissão de permanência a disciplina jurídica dos juros remuneratórios, em especial para definição de taxas abusivas, taxa de juros contratada e capitalização. Nesse passo, primeiramente, em atenção à inafastável informação clara e precisa a que tem direito o consumidor (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, ambos da Lei nº 8.078/90), somente é válida a capitalização da comissão de permanência se houver expressa previsão contratual. A periodicidade da capitalização válida, de outra parte, depende do tempo no qual celebrada a avença: até o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, vigia o Decreto nº 22.626/33, que em seu artigo 4º, admitia capitalização de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano; após o início de vigência da referida medida provisória, reeditada até a atualmente vigente Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (art. 5º), é permitida a capitalização em período inferior a um ano. Em qualquer hipótese, vale frisar, é indispensável a expressa previsão contratual, sob pena de haver prática abusiva pela cobrança de vantagem manifestamente excessiva, porque não consentida pelo consumidor mediante informação clara (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90). No contrato em apreço, não há expressa previsão de capitalização para a comissão de permanência, conforme se observa do contrato juntado aos autos (cláusula décima-terceira, fls. 12). Deve, pois, incidir somente sobre o capital. Da planilha de evolução da dívida de fls. 15, contudo, observa-se facilmente que a comissão de permanência é calculada com capitalização mensal dos juros. Com efeito, a comissão de permanência foi calculada sobre o valor do capital em cada competência após adição da comissão de permanência relativa à competência anterior. Inexorável a conclusão, pois, de que a CEF não vem cumprindo corretamente o contrato, pois capitaliza a comissão de permanência sem expresse consentimento do consumidor, o que impõe seja recalculada sem capitalização. **MULTA CONTRATUAL DE 10%** Por fim, aduziu a parte embargante a cobrança indevida de multa moratória de 10%. Não consta do contrato a cobrança de multa moratória que,

como já ressaltado, integra a comissão de permanência. A cláusula 16ª do contrato prevê a pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma contratada. Tal penalidade, para mais, ao que se vê do demonstrativo de débito de fls. 14, não foi cobrada pela CEF. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS.** Julgo, por conseguinte, **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA** para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-a ao pagamento do crédito apresentado pela parte autora, excluída a capitalização dos juros remuneratórios e da comissão de permanência. **IMPROCEDEM** os pedidos da parte ré de reconhecimento de spread abusivo, cobrança abusiva de comissão de permanência, exceto no que concerne à capitalização, limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, cobrança de juros remuneratórios abusivos, nulidade das taxas de juros unilateralmente estipuladas e multa moratória de 10%. Para prosseguimento do feito na forma do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, após o trânsito em julgado, deverá o credor apresentar cálculo com discriminação mensal em separado dos juros remuneratórios e da comissão de permanência, desde a tomada dos empréstimos, para que não sejam adicionados ao saldo devedor para cálculo dos juros das competências seguintes, a fim de ser afastada a capitalização. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Metade das custas é devida pela parte autora e a outra metade é devida pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007527-52.2007.403.6106 (2007.61.06.007527-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELISANGELA CRISTINA TEIXEIRA GUIMARAES X MARCOS ROBERTO SARAIVA X SIDNEIA DA SILVA BATISTA SARAIVA

Vistos em inspeção. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 92, se o caso. Defiro em parte o requerido pela CEF às fls. 94 e autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 08/30, devendo a CEF recolher as custas de cópias autenticadas para o cumprimento desta determinação, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo recolhidas as custas, desentranhem-se os documentos de fls. 08/30, substituindo-os por cópias autenticadas e arquivando-os em pasta própria à disposição da retirada pela CEF, em 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006185-16.2001.403.6106 (2001.61.06.006185-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005983-39.2001.403.6106 (2001.61.06.005983-1)) EUCLIDES DE CARLI (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista o pedido de fls. 326/327, comunique-se o CNJ, pelo meio mais expedito, que não existe mais necessidade de restauração dos autos da Carta Precatória nº 106/2003, remetendo-se cópia da sentença de fls. 322/322/verso, com as nossas homenagens. Recebo a apelação da ré-União de fls. 328/337, em ambos os efeitos. Vista para resposta. Após, subam ao E. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0009596-91.2006.403.6106 (2006.61.06.009596-1) - MARIA MACEDO NUBILE SILVA E MACEDO (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, alegando a ocorrência de obscuridade na sentença de fls. 110/113, por não fazer menção ao percentual referente aos juros remuneratórios, na condenação. Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Entretanto, não merecem acolhimento os argumentos expendidos, porque não há omissão, contradição ou obscuridade a ser declarada na sentença. O dispositivo da sentença faz remissão aos critérios de cálculo a serem adotados que foram explicitados na fundamentação, incluindo nestes critérios a aplicação dos juros remuneratórios, onde está escrito: ... os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. Assim sendo, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

0005468-91.2007.403.6106 (2007.61.06.005468-9) - LUIZ RODRIGUES RODRIGUES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0007402-84.2007.403.6106 (2007.61.06.007402-0) - MARA LOPES RODRIGUES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0001358-15.2008.403.6106 (2008.61.06.001358-8) - OSWALDO SILVESTRE CHAIM (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0001724-54.2008.403.6106 (2008.61.06.001724-7) - WILMA BARBOSA GONGORA X ALMIR WAINER GONGORA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, alegando a ocorrência de obscuridade na sentença de fls. 77/80, por não fazer menção ao percentual referente aos juros remuneratórios, na condenação. Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Entretanto, não merecem acolhimento os argumentos expendidos, porque não há omissão, contradição ou obscuridade a ser declarada na sentença. O dispositivo da sentença faz remissão aos critérios de cálculo a serem adotados que foram explicitados na fundamentação, incluindo nestes critérios a aplicação dos juros remuneratórios, onde está escrito: ... os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. Assim sendo, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

0003402-07.2008.403.6106 (2008.61.06.003402-6) - ADIVAL PEREIRA DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial complementar, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004359-08.2008.403.6106 (2008.61.06.004359-3) - JOSE JOAQUIM DE SANTANNA NETO X ELAINE RAIA DE SANTANNA(SP223336 - DANILLO DIONISIO VIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0008304-03.2008.403.6106 (2008.61.06.008304-9) - OLZEM ISACK JUNIOR(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0008578-64.2008.403.6106 (2008.61.06.008578-2) - AGUIAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0008919-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008919-2) - DALVA SATIE NAGATA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 11 de agosto de 2010, às 13:00 horas, na Avenida José Munia, nº 7301, Jardim Vivendas, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0009032-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009032-7) - AMABILE POMIN(SP259133 - GISELY GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com os acréscimos legais, relativas à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (fixado em 21,87%) na correção monetária de depósitos mantidos em sua(s) conta(s) de poupança, com crédito em março daquele mesmo ano, índice esse que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico governamental conhecido como Collor II.A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no período reclamado. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a

produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnando pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, as parcelas reclamadas se referem a uma parte não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, considero os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO

ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008) Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Quanto à hipótese dos autos, vejo que o suposto expurgo somente teria ocorrido na(s) data(s)-base da(s) conta(s) de poupança da Parte Autora, no mês de março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a ocorrência da prescrição. II.3 - MÉRITO Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base na BTN colhida no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada Medida Provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que a BTN, antes do Plano Collor II, era calculada com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJI DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revendo posicionamento anterior, tenho como absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, nos termos da fundamentação, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de

10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem executados apenas se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010644-17.2008.403.6106 (2008.61.06.010644-0) - JOSE FERREIRA CAJANGO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0010839-02.2008.403.6106 (2008.61.06.010839-3) - PAULO ROBERTO DE AMORIM(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0011648-89.2008.403.6106 (2008.61.06.011648-1) - DONARIA MEDEIROS MELO DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0011771-87.2008.403.6106 (2008.61.06.011771-0) - LUIZ CARLOS SALVES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0012466-41.2008.403.6106 (2008.61.06.012466-0) - JOSE OLIVA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0013240-71.2008.403.6106 (2008.61.06.013240-1) - ALMERICE MENEZES DE SOUSA PINTO(SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com os acréscimos legais, relativas à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (fixado em 21,87%) na correção monetária de depósitos mantidos em sua(s) conta(s) de poupança, com crédito em março daquele mesmo ano, índice esse que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico governamental conhecido como Collor II.A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no período reclamado. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não

deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnano pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, as parcelas reclamadas se referem a uma parte não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, considero os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha

ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008) Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Quanto à hipótese dos autos, vejo que o suposto expurgo somente teria ocorrido na(s) data(s)-base da(s) conta(s) de poupança da Parte Autora, no mês de março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a ocorrência da prescrição. II.3 - MÉRITO Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base na BTN colhida no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada Medida Provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que a BTN, antes do Plano Collor II, era calculada com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revendo posicionamento anterior, tenho como absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, nos termos da fundamentação, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem executados apenas se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013369-76.2008.403.6106 (2008.61.06.013369-7) - ATILIO GRATON - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES BIGARAN GRATON(SPI39671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0013408-73.2008.403.6106 (2008.61.06.013408-2) - MARIA APARECIDA SIMONETI CECATO(SP223404 -

GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0013887-66.2008.403.6106 (2008.61.06.013887-7) - EDSON FILIE - ESPOLIO X NEIDE VASERINO FILIE X EDSON FILIE JUNIOR X LUCIEINE STEPHANE FILIE X NEIDE VASERINO FILIE(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0000211-17.2009.403.6106 (2009.61.06.000211-0) - NEIDE DALLA VALLE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0000369-72.2009.403.6106 (2009.61.06.000369-1) - DIOGO BONILHA SEGURO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0007683-69.2009.403.6106 (2009.61.06.007683-9) - JOSE DE SOUZA MONTAVAO(SP229383 - ANDRÉ LUIS BATISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
CONCLUSÃO DE 1º DE JULHO DE 2010:Recebo a emenda de fls. 62. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no pólo passivo o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.Após o recebimento do SEDI, tendo em vista a informação supra, registre-se a presente decisão no sistema de andamento processual.Intime-se a União Federal da decisão de fls. 58.Cite-se e intime-se o DNIT do deferimento da gratuidade (fls. 35).Com a vinda da contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007871-62.2009.403.6106 (2009.61.06.007871-0) - PEDRO VALERIAN(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0008498-66.2009.403.6106 (2009.61.06.008498-8) - CLAUDIA APARECIDA ARAGUES RAMOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, se o caso. Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 484 e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 15/200, 203/400 e 403/475, não havendo necessidade de substituí-los por cópia, uma vez que, além da grande quantidade de documentos juntados, existem documentos (ver fls. 64/82) de difícil manuseio ou muito antigo (poderá ser perdido o documento na tentativa de extração de cópia). Esta medida (não extração de cópias) é medida de exceção, uma vez que a norma é a substituição.Fica, portanto, indeferido o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 13 e 14 (procuração e declaração de pobreza).Deverá a Parte Autora retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime-se.

0008507-28.2009.403.6106 (2009.61.06.008507-5) - MARIA VANDERLICE DA SILVA PONTE(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0009705-03.2009.403.6106 (2009.61.06.009705-3) - LUIS CARLOS GOMES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 25 de agosto de 2010, às 09:30 horas, no Ambulatório do Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0001197-34.2010.403.6106 (2010.61.06.001197-5) - APARECIDO ALVES TREMURA(SP264577 - MILIANE

RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0001338-53.2010.403.6106 - SHIDEKO OGURA ANZAI(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com os acréscimos legais, relativas à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (fixado em 21,87%) na correção monetária de depósitos mantidos em sua(s) conta(s) de poupança, com crédito em março daquele mesmo ano, índice esse que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico governamental conhecido como Collor II.A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no período reclamado. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnando pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, as parcelas reclamadas se referem a uma parte não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal

(CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, considero os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008) Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Quanto à hipótese dos autos, vejo que o suposto expurgo somente teria ocorrido na(s) data(s)-base da(s) conta(s) de poupança da Parte Autora, no mês de março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a ocorrência da prescrição. II.3 - MÉRITO Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base na BTN colhida no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada Medida Provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar

de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que a BTN, antes do Plano Collor II, era calculada com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revendo posicionamento anterior, tenho como absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, nos termos da fundamentação, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001574-05.2010.403.6106 - ODARCY GERMANO DE SOUZA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002260-94.2010.403.6106 - IZAURA VICENTE SOARES(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003780-89.2010.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE Bady Bassitt X EDMUR PRADELA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda da inicial requerida à fl. 39. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

0004420-92.2010.403.6106 - EGYDIO ARGENTE FILHO(SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como também o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) não são partes legítimas para figurar no pólo passivo da presente ação, conforme Lei nº 11.457/07. Diante do exposto, emende a parte autora a petição inicial, a fim de corrigir o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Após, conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a prioridade de tramitação processual. Intimem-se.

0004635-68.2010.403.6106 - VALDEMAR CASSAB SALOMAO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa,

protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Dê-se prioridade, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intímese as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intímese.

0005208-09.2010.403.6106 - ANESTOR SILVA ALVES(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deduzido pela parte autora em ação ordinária, visando provimento judicial que impeça a Caixa Econômica Federal de prosseguir com atos da execução extrajudicial do contrato de financiamento de imóvel residencial, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Em apertada síntese, alega o requerente que o procedimento executório utilizado estaria eivado de irregularidades, especificamente porque não teria sido notificado pessoalmente do dia, hora e local do leilão do imóvel objeto do contrato descrito nos autos, mas apenas por telegrama. Argumenta que a inadimplência de algumas parcelas do financiamento imobiliário não se deu por falta de recursos financeiros, mas porque o autor e sua companheira são analfabetos e não tiveram condições de entender o teor da notificação remetida por telegrama. É o relatório. Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação na inicial, não vislumbro, na espécie, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da liminar ora colimada. A mera alegação do autor de que é analfabeto e não conseguiria entender que a casa seria leiloada, caso não fosse regularizado o débito, não é suficiente para obstar o prosseguimento da execução extrajudicial, já que era interesse seu procurar se informar acerca do teor das correspondências postadas para sua residência. De outro lado, entendo que a inicial não vem acompanhada de vigorosos elementos de convicção apontando para a efetiva ocorrência de irregularidades na notificação do autor para o procedimento executório, sendo apenas possível um juízo de valor seguro a respeito de tais questões após a resposta da Caixa Econômica Federal, que deverá prestar os esclarecimentos necessários. Portanto, no presente momento, com base nas provas existentes, não considero relevantes os argumentos apresentados pelo autor para afastar a legitimidade e idoneidade do procedimento executório levado a efeito, pela Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, com base nos fundamentos expendidos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intímese.

0005270-49.2010.403.6106 - GILBERTO PAULA DE CASTILHO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por GILBERTO PAULA DE CASTILHO, em ação ordinária proposta em face da União Federal, objetivando a suspensão da retenção de imposto de renda sobre o benefício de previdência complementar privada oferecida pela Fundação Sabesp de Seguridade Social - Sabesprev e o depósito de tais verbas, à disposição do Juízo, até o julgamento final da lide, sob a alegação de que já teria sido descontado o aludido tributo quando de suas contribuições para o fundo e que novos descontos implicariam em bitributação, violando preceito constitucional. Requer, como provimento final, a declaração da inexistência da obrigação tributária em tela, no período de 1º de janeiro de 1987 a 31 de dezembro de 1995, assim como a restituição dos valores indevidamente recolhidos e atualizados. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/108. É o relatório do essencial. Decido. Com o advento da Lei nº 9.250/95, inverteu-se a ordem de incidência do imposto de renda nos planos de previdência privada, passando a não mais ser exigido no momento da contribuição para o fundo de previdência (como na época da Lei nº 7.713/88), mas, sim, quando do resgate ou recebimento das contribuições em vida - isto a partir de 1º de janeiro

de 1996, quando tais disposições entraram em vigor. Em princípio, tal inversão não padece de vício algum, sendo plausível a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício, como vem acontecendo. A irregularidade, a meu sentir, repousaria na aparente ocorrência de bitributação, tendo em vista o período em que já havia sido descontado o imposto de renda, sob a égide da Lei nº 7.713/88. Nesse diapasão, a pretensão deduzida pela Parte Autora, no tocante à repetição de indébito por conta da bitributação, vem encontrando guarida na jurisprudência de nossos tribunais. Todavia, como não é possível saber, no presente momento, qual o valor exato do imposto de renda recolhido com supedâneo na anterior legislação (Lei nº 7.713/88), não vejo como deferir o pedido de antecipação de tutela, para autorizar eventual suspensão ou depósito, em Juízo, do imposto incidente sobre o benefício que agora está recebendo, para fins de compensação ou restituição (não seria possível indicar um valor certo para o depósito e nem um limite para a suspensão do tributo). De qualquer maneira, consigno que tais providências poderão ser efetivadas em momento posterior, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado nos autos. Outrossim, descabe ao Juízo determinar a expedição de ofício à empresa administradora da previdência complementar do requerente, para o fim de obter informações sobre os valores descontados, conforme pleiteado à fl. 09, verso, porquanto tais documentos não se tratam de papéis sigilosos cuja exibição dependa de determinação judicial. Isto posto, pelos motivos expendidos, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0005427-22.2010.403.6106 - JOAO EVANGELISTA FIOREZE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à revisão da contagem de tempo para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, benefício este a que faria jus o Requerente, segundo seus argumentos, desde 27/05/2008, se calculado com base na somatória de períodos de labor em atividades consideradas especiais, devidamente convertidos, com períodos de tempo prestados em atividades comuns, o que não teria sido observado pela autarquia ré ao indeferir seu pleito na via administrativa. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/60. É o relatório do essencial. DECIDO. De acordo com as disposições do art. 273, do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Portanto, mais do que numa medida cautelar - cujo escopo maior é resguardar a eficácia de uma decisão judicial futura - permite-se, com tal instituto, que os efeitos de uma provável decisão judicial favorável ao requerente possam ser usufruídos desde o início da ação, bastando, para tanto, que o Juiz se convença da verossimilhança de suas alegações e da presença de algum dos demais requisitos acima reproduzidos. Evidente, assim, o escopo de conceder aos cidadãos um provimento que lhes permita a rápida fruição de seu direito, quando este for patente e tal característica puder ser avaliada, pelo menos num primeiro momento, sem a necessidade de novos elementos de prova. Entretanto, na hipótese vertente, tenho como inviável a antecipação pretendida pela Parte Autora. E isso justamente porque não há uma comprovação inicial, estreme de dúvidas, de que a súplica formulada esteja em harmonia com o Direito, recomendando-se, no caso, a formação do contraditório e, eventualmente, a juntada de novos elementos de convicção, no curso do processo, para que, somente depois, seja possível uma conclusão segura e precisa a respeito da matéria ora deduzida. Além disso, em princípio, tenho que o período compreendido entre 17/08/1977 e 23/09/1993, no desempenho das funções de ajudante e meio oficial torneiro pelo Requerente (fl. 50), não restou suficientemente comprovado como de efetivo labor em atividades consideradas especiais. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010560-94.2000.403.6106 (2000.61.06.010560-5) - ALVARO LOUREIRO FILHO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 190 e autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 12/22, devendo a Secretaria substituí-los por cópia autenticada (Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita - ver fls. 24), arquivando-os em pasta própria, para retirada no prazo de 10 (dez) dias. Havendo a retirada ou decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007075-52.2001.403.6106 (2001.61.06.007075-9) - ALCIDES PERUQUE(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 125/128, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 122, especialmente se prefere continuar recebendo o benefício atual (de invalidez) ou se vai optar por receber o benefício deferido nesta ação (que em tese pode ser prejudicial - ver conta apresentada pelo INSS às fls. 126/128 - negativa).

0013066-62.2008.403.6106 (2008.61.06.013066-0) - MANOEL CAIRES(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 24 de agosto de 2010, às 08:30 horas, na

Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004043-58.2009.403.6106 (2009.61.06.004043-2) - ADELICIA PEREIRA COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007927-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007927-0) - SIRLEY BADIAL DOS SANTOS(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 02 de agosto de 2010, às 16:00 horas, na Rua Dr. Presciliano Pinto, nº 905, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0008518-57.2009.403.6106 (2009.61.06.008518-0) - REGINA LUCIA DE CASTRO CASAGRANDE(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/131 (ver fls. 122 - comprovante de implnatação do benefício), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 119.

0008728-11.2009.403.6106 (2009.61.06.008728-0) - MARIO VICENTE(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000224-79.2010.403.6106 (2010.61.06.000224-0) - FATIMA DE FREITAS DETOFOLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0000236-93.2010.403.6106 (2010.61.06.000236-6) - SEBASTIAO FARIA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0702015-67.1995.403.6106 (95.0702015-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702336-39.1994.403.6106 (94.0702336-2)) DIRCE BALESTRA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o trânsito em julgado da exceção de impedimento, expeça-se o necessário para pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Considerando a fixação acima do limite máximo da tabela, comunique-se o arbitramento dos honorários à Egrégia Corregedoria. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0000394-37.1999.403.6106 (1999.61.06.000394-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702015-67.1995.403.6106 (95.0702015-2)) DIRCE BALESTRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Trasladem-se cópias de fls. 248/251 e 254 para os autos dos embargos à execução nº 0702015-67.1995.403.6106, bem como para a execução de título nº 0702336-39.1994.403.6106. Após, arquivem-se os autos, juntamente com os referidos embargos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0702336-39.1994.403.6106 (94.0702336-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702813-96.1993.403.6106 (93.0702813-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIRCE BALESTRA(SP057254 - WALDEMAR MEGA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareça o Dr. Waldemar Mega, no prazo de 10 (dez) dias, se continuará representando a executada nos presentes autos, tendo em vista a juntada de substabelecimento sem reservas apenas nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0700658-23.1993.403.6106 (93.0700658-0) - RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA(SP054622 - ELIANA DE FATIMA P DE ALBUQUERQUE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E

FISCALIZACAO DO INSS -AG. SAO JOSE RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer. Intime(m)-se.

0004559-44.2010.403.6106 - PATINI & CIA LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Patini & Cia Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto União Federal, em que os impetrantes pretendem, em sede de liminar, a declaração da inexigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial, a parte autora trouxe. É a síntese do necessário. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a incidência do tributo sobre a mesma base de cálculo da COFINS (contribuição social para financiamento da Seguridade Social incidente sobre o faturamento). Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENÇA: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Na parte final do voto do Eminentíssimo Relator constou o seguinte: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante, essa nova e atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do REEx 363.852, ao qual me curvo para rever entendimento anterior - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Assim, essa concepção legal da contribuição ainda prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na esteira do entendimento consagrado no E. STF, continua a gerar dupla incidência de tributos sobre uma mesma base de cálculo (bis in idem), já que o valor da receita bruta é a base de cálculo da COFINS. De tal sorte, tendo em vista que a parte autora é adquirente de produção rural de produtores rurais empregadores (contribuinte individual), entendo presente a relevância da fundamentação de suas alegações. O perigo de

ineficácia do provimento jurisdicional final decorre do contínuo desenvolvimento da atividade rural e consequente necessidade de retenção da contribuição social em comento, que se vislumbra indevida. Com tais considerações, defiro a liminar para desobrigar a parte autora da retenção da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 incidente sobre produção rural adquirida de produtor rural empregador (contribuinte individual). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de junho de 2010. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal Substituto

0005001-10.2010.403.6106 - VANDERLEI ZUCHI RODAS (SP035279 - MILTON MAROCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Odair Nesso em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto União Federal, em que os impetrantes pretendem, em sede de liminar, a declaração da inexigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, a não sujeição ao desconto dessa contribuição, bem como que o impetrado se abstenha de adotar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento da contribuição previdenciária. Com a inicial, trouxe documentos. É a síntese do necessário. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a incidência do tributo sobre a mesma base de cálculo da COFINS (contribuição social para financiamento da Seguridade Social incidente sobre o faturamento). Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Na parte final do voto do Eminente Relator constou o seguinte: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminente Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante, essa nova e atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do REEx 363.852, ao qual me curvo para rever entendimento anterior - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Assim, essa concepção legal da contribuição ainda prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na esteira do entendimento consagrado no E. STF, continua a gerar dupla incidência de tributos sobre uma mesma base de cálculo (bis in idem), já que o valor da receita bruta é a base de cálculo da COFINS. De tal sorte, tendo em vista que a parte autora é produtor rural empregador (contribuinte individual), entendo presente a relevância da fundamentação de suas alegações. O perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final decorre do contínuo desenvolvimento da atividade rural e consequente necessidade de pagamento da contribuição social em comento, que se vislumbra indevida, o que sujeitaria a parte autora ao indesejável solve et repete. Com tais considerações, defiro a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 exigida da parte autora na condição de produtor rural empregador (contribuinte individual), com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no

prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal para parecer em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Cumpram-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de junho de 2010. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1502

ACAO PENAL

0009091-64.2009.403.6181 (2009.61.81.009091-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANDERSON CATARINO DE OLIVEIRA (DF011117 - GERALDO DE MORAIS) X ERALDO BALBINO SILVA X EDSON INACIO (MS011530 - MARCIO MEDEIROS E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X MAESTON TEIXEIRA DE SENA (RO000157 - EDMILSON GOMES BARROSO) X MIGUEL NERY DE SOUZA (RO000301B - DILINEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES) X MARCIO ANGELO SALDANHA RIBEIRO

ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO, PARA INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS, AS DECISÕES DE FLS 1231 e 1232, DE SEGUINTE TEOR: DECISÃO DE FL. 1231: (...) Posto isso, inexistindo novos elementos que determinem a revogação da prisão preventiva (art. 316 do Código de Processo Penal) e, não sendo caso de prisão em flagrante delito para análise de concessão de liberdade provisória, indefiro o pedido de liberdade de MIGUEL NERY DE SOUZA. Ao Ministério Público Federal para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. DECISÃO DE FL. 1232: Revogo o último parágrafo da decisão de fl. 1231, uma vez que o Ministério Público Federal já apresentou suas alegações finais (fls. 1147/1169). Tendo em vista tratar-se de caso complexo, concedo prazo comum de 10 (dez) dias para as defesas apresentarem suas alegações finais.

Expediente Nº 1503

ACAO PENAL

0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004141-14.2007.403.6106 (2007.61.06.004141-5)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS RODRIGUES GALHA X CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE (MT011748 - CLAISON PIMENTA RIBEIRO MOTTA E MT011266B - NELSON PEDROSO JUNIOR) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X CREDIMAR DA SILVA SANTOS (MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS (MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA) X DEJANIRA SANTANA GALHA (MT009849 - KATLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X ROBERTO RODRIGUES GALHI X MARTA RODRIGUES GALHA X RONEIDE RODRIGUES GALHA X HELENA RODRIGUES MARTINS X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA (SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X SIDNEI ALVES MARTINS X RUBIA FERRETTI VALENTE (MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X WANDERLEY JOSE VALENTE (MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X CLAUDIO JOSE SANTOS SANTANNA (MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA (MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X PAULO CESAR DE MILANDA (SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA X LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA (MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ANDREIA BALBINO BALBUENA (MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ROBSON PEREIRA DA SILVA (MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO X ELZA DE FATIMA SOUZA (MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X WENDER NAPOLITANA (MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X ELSON DE PAULA ALVES (MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA (MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X GILSON RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO DIVINO DA SILVA (MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RENAN DA COSTA (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ELTON RANOS (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RICARDO PAGIATTO X JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA (SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X JACKSON DE SOUZA CARDOSO (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X REGINA DAS NEVES DIAS X PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS X NIVALDO ANTONIO LODI X MOISES ELIAS DE SOUSA (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ROBERTO ORLANDI CHRISPIM (SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANDREIA ALVES DOS SANTOS (MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X ANDREA BARCELOS MENDES (MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X WELINGTON RODRIGUES GUIMARAES (MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MAXWEL MARTINS VALADAO (MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X VALTER PIANTA (SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO) X JOSE CARLOS ROMERO X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA. ABSOLVO o réu ADEMIR GONÇALVES DA SILVA SANTOS (ou ADEMIR GONÇALVES DOS

SANTOS), qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de cometimento de tráfico transnacional ilícito de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 - 10º flagrante, em 18/05/2008) e de associação para o tráfico transnacional ilícito de drogas (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006).ABSOLVO o réu MILTON AGOSTINHO DA SILVA JÚNIOR, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de cometimento de financiamento para o tráfico transnacional ilícito de drogas (art. 36 da Lei nº 11.343/2006) e de associação para o tráfico transnacional ilícito de drogas (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006).ABSOLVO o réu PAULO CÉSAR DE MILANDA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de cometimento de crime de associação para o tráfico transnacional ilícito de drogas (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006).ABSOLVO o réu RENAN DA COSTA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de cometimento de crime de tráfico transnacional ilícito de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 - 7º flagrante, em 23/01/2008).ABSOLVO o réu ROGÉRIO BEZERRA NOGUEIRA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de cometimento de crime de associação para o tráfico transnacional ilícito de drogas (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006).ABSOLVO o réu SEBASTIÃO DIVINO DA SILVA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de cometimento de crime de associação para o tráfico transnacional ilícito de drogas (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006).ABSOLVO, ainda, o réu CLAITON MAGELA SIMÕES DUARTE, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de cometimento de dois crimes de tráfico transnacional ilícito de drogas, relativos aos denominados 8º e 15º flagrantes ocorridos em 05/03/2008 e 24/09/2008, respectivamente, no curso das investigações, conforme fundamentação.ABSOLVO também o réu CREDIMAR DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de cometimento de um crime de tráfico transnacional ilícito de drogas, relativo ao denominado 8º flagrante ocorrido em 05/03/2008 no curso das investigações, conforme fundamentação.ABSOLVO, por fim, a ré ELZA DE FÁTIMA SOUZA, qualificada nos autos, também com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de cometimento de um crime de tráfico transnacional ilícito de drogas, relativo ao denominado 7º flagrante ocorrido em 23/01/2008 no curso das investigações, conforme fundamentação.CONDENO os réus CLAITON MAGELA SIMÕES DUARTE, ROBERTO ORLANDI CHRISPIN e WENDER NAPOLITANA, qualificados nos autos, nas penas dos artigos 33, caput (10º flagrante, em 18/05/2008), e 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Fixo a pena privativa de liberdade para o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão; e para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão. A pena total de reclusão para cada um desses réus é de 15 (quinze) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime fechado. Fixo ainda a pena de multa para referidos réus em 888 dias-multa para o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; e 1.575 dias-multa para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. A pena total de multa para cada um dos réus é de 2.463 (dois mil quatrocentos e sessenta e três) dias-multa. O valor do dia-multa para o réu CLAITON MAGELA SIMÕES DUARTE é de um terço do salário mínimo nacional; para o réu ROBERTO ORLANDO CHRISPIN, um quarto do salário mínimo nacional; e para o réu WENDER NAPOLITANA, um trigésimo do salário mínimo nacional.CONDENO ainda o réu CREDIMAR DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, por duas vezes (10º e 15º flagrantes, respectivamente ocorridos em 18/05/2008 e 24/09/2008), e do artigo 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Fixo a pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão para cada um dos dois crimes tipificados no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; e para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão. A pena total de reclusão do réu é de 24 (vinte e quatro) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime fechado. Fixo ainda a pena de multa para referido réu em 888 dias-multa para cada um dos dois crimes tipificados no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; e 1.575 dias-multa para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. A pena total de multa é de 3.351 (três mil trezentos e cinquenta e um) dias-multa. O valor do dia-multa para o réu CREDIMAR DA SILVA SANTOS é de um trigésimo do salário mínimo nacional.CONDENO também o réu WANDERLEY JOSÉ VALENTE, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput (15º flagrante, em 24/09/2008), e do artigo 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Fixo a pena privativa de liberdade para o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão; e para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. A pena total de reclusão do réu é de 19 (dezenove) anos e 07 (sete) meses, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime fechado. Fixo ainda a pena de multa para referido réu em 1.125 dias-multa para o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; e 1.943 dias-multa para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. A pena total de multa é de 3.068 (três mil e sessenta e oito) dias-multa. O valor do dia-multa para o réu WANDERLEY JOSÉ VALENTE é de um quarto do salário mínimo nacional.CONDENO também a ré RUBIA FERRETTI VALENTE, qualificada nos autos, nas penas dos artigos 33, caput (15º flagrante, em 24/09/2008), 35, caput, e 36, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Fixo a pena privativa de liberdade para o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão; para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de

reclusão; e para o crime tipificado no artigo 36 da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena de 14 (quatorze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. A pena total de reclusão da ré é de 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime fechado. Fixo ainda a pena de multa para referida ré em 888 dias-multa para o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; 1.575 dias-multa para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006; e 2.666 dias-multa para o crime tipificado no artigo 36 da Lei nº 11.343/2006. A pena total de multa é de 5.129 (cinco mil cento e vinte e nove) dias-multa. O valor do dia-multa para a ré RUBIA FERRETTI VALENTE é de um quarto do salário mínimo nacional. CONDENO ainda o réu MOISÉS ELIAS DE SOUSA, qualificado nos autos, nas penas dos artigos 35, caput, e 36, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Fixo a pena privativa de liberdade para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão; e para o crime tipificado no artigo 36 da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena de 14 (quatorze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. A pena total de reclusão do réu é de 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime fechado. Fixo ainda a pena de multa para referido réu 1.575 dias-multa para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006; e 2.666 dias-multa para o crime tipificado no artigo 36 da Lei nº 11.343/2006. A pena total de multa é de 4.241 (quatro mil duzentos e quarenta e um) dias-multa. O valor do dia-multa para o réu MOISÉS ELIAS DE SOUSA é de um quarto do salário mínimo nacional. CONDENO, outrossim, os réus MAXWEL MARTINS VALADÃO, WELINGTON RODRIGUES GUIMARÃES e ANTONIO PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, nas penas do artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Fixo a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão para cada réu, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime fechado, para todos. Fixo ainda a pena de multa para referidos réus em 1.575 (um mil quinhentos e setenta e cinco) dias-multa. O valor do dia-multa para os três réus é de um trigésimo do salário mínimo nacional. CONDENO também o réu ROBSON PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Fixo a pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos de reclusão, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime fechado. Fixo ainda a pena de multa para referido réu em 1.866 (um mil oitocentos e sessenta e seis) dias-multa. O valor do dia-multa é de um trigésimo do salário mínimo nacional. CONDENO os réus LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA, ANDRÉIA BALBINO BALBUENA, ELSON DE PAULA ALVES, ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA e VALTER PIANTA, qualificados nos autos, nas penas do artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para cada réu, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime fechado, para todos. Fixo ainda a pena de multa para referidos réus em 1.244 (um mil duzentos e quarenta e quatro) dias-multa. O valor do dia-multa para todos esses réus é de um trigésimo do salário mínimo nacional. CONDENO ainda os réus JANAÍNA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA e JACKSON DE SOUZA CARDOSO, qualificados nos autos, nas penas do artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão para cada réu, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime semi-aberto, para ambos. Fixo ainda a pena de multa para referidos réus em 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. O valor do dia-multa para ambos os réus é de um trigésimo do salário mínimo nacional. CONDENO, outrossim, os réus ANDRÉIA ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIO JOSÉ SANTOS SANT'ANNA e ELZA DE FÁTIMA SOUZA, qualificados nos autos, nas penas do artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e com o artigo 29, 1º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão para cada réu, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime semi-aberto, para os três. Fixo ainda a pena de multa para referidos réus em 830 (oitocentos e trinta) dias-multa. O valor do dia-multa para as réas ANDRÉIA ALVES DOS SANTOS e ELZA DE FÁTIMA SOUZA é de um trigésimo do salário mínimo nacional; e para o réu CLÁUDIO JOSÉ SANTOS SANT'ANNA é de um décimo do salário mínimo nacional. CONDENO, por fim, a ré ANDRÉIA BARCELOS MENDES, qualificada nos autos, nas penas do artigo 37, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime semi-aberto. Fixo ainda a pena de multa para referida ré em 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa. O valor do dia-multa é de um trigésimo do salário mínimo nacional. Não há direito a substituição das penas de reclusão por penas restritivas de direitos, a teor do disposto no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006. Sem prejuízo de eventual progressão de regime a ser decidida pelo Juízo da execução, após a expedição das guias de recolhimento provisórias, os réus condenados não podem apelar em liberdade, conforme fundamentação. Decreto o perdimento em favor da União, com fundamento no artigo 63 da Lei nº 11.343/2006, combinado como artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, dos bens relacionados no tópico PERDIMENTO DE BENS, constante da fundamentação desta sentença. DISPOSIÇÕES FINAIS Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, incontinenti, para os réus ADEMIR GONÇALVES DA SILVA SANTOS (ou ADEMIR GONÇALVES DOS SANTOS), MILTON AGOSTINHO DA SILVA JÚNIOR, PAULO CÉSAR DE MILANDA, RENAN DA COSTA, ROGÉRIO BEZERRA NOGUEIRA e SEBASTIÃO DIVINO DA SILVA, visto que absolvidos de todas as acusações nos autos desta ação penal. Expeçam-se, com urgência, guias de recolhimento provisórias dos demais réus e recomendem-se-os aos estabelecimentos prisionais onde se encontram custodiados. Desnecessária a expedição de guia de recolhimento da ré RUBIA FERRETTI VALENTE, visto que se encontra em prisão domiciliar por sua condição de advogada; em relação a ela, recomende-se-a à Delegacia de Polícia Federal de Cuiabá/MT para continuar o monitoramento de sua prisão domiciliar. Após, ao SEDI para excluir ELTON RAMOS e GILSON RIBEIRO DA SILVA do pólo passivo da presente ação penal, por arquivamento do inquérito, tendo em vista que ainda constam da distribuição, embora a denúncia contra eles tenha sido integralmente rejeitada por

decisão irrecorrida. Em não havendo recurso do Ministério Público Federal sobre a determinação de levantamento da indisponibilidade averbada em imóveis registrados em nome de Antonio Pereira da Silva e de Robson Pereira da Silva, por serem homônimos dos réus, conforme fundamentação, expeçam-se, com urgência, ofícios aos respectivos cartórios de imóveis para levantamento da indisponibilidade. Outrossim, em não havendo recurso da acusação contra a absolvição dos réus em favor de quem determinei a expedição de alvarás de soltura, levante-se o sequestro de seus bens nos autos do Pedido de Sequestro nº 2008.61.06.012503-9, bem como restituam-se-lhes os bens apreendidos nos autos desta ação penal e nos autos do Pedido de Prisão Temporária nº 2008.61.06.012502-0. Os pedidos de levantamento de sequestro ou de restituição de bens dos réus que sofreram condenação, mas que não foram objeto de decretação de perdimento nesta sentença, somente serão deferidos antes do trânsito em julgado se a sentença, nessa parte, não for objeto de apelação do Ministério Público Federal. A restituição do veículo Ford F4000, requerida pelo réu Cláudio José Santos Sant'Anna em alegações finais e deferida nesta sentença, somente será deferida a seu legítimo proprietário, após o decurso de prazo para o Ministério Público Federal. Comuniquem-se, com urgência, o teor desta sentença nos autos dos habeas corpus ainda em movimento distribuídos no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e no Egrégio Supremo Tribunal Federal que tenham como pacientes quaisquer dos réus aqui julgados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008090-75.2009.403.6106 (2009.61.06.008090-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005643-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO E GO028567 - FLAVIO SANTANA RASSI E GO028566 - HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO) X ROGERIO GUIMARAES DE RAMOS(GO028566 - HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO E GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ADROALDO ALVES GOULART(MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA)

(...)FUNDAMENTO. De início, cumpre examinar a matéria preliminar suscitada no bojo das alegações finais da defesa do réu ADROALDO ALVES GOULART, no tocante a suposta nulidade das interceptações telefônicas. PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA As interceptações telefônicas foram realizadas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.06.004141-5 nos estritos termos da Lei nº 9.296/96. Foi atendido o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/96, visto que os investigados foram devidamente identificados, no mais possível, conforme se observa dos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.06.004141-5. Para mais, todas as interceptações de terminais telefônicos e todas as prorrogações foram autorizadas judicialmente, mediante decisões fundamentadas, consoante se observa de todo o procedimento do feito nº 2007.61.06.004141-5. O tempo de duração do Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.06.004141-5, em que levadas a efeito as interceptações telefônicas, não as nulifica. Além de a Lei nº 9.296/96 não vedar a prorrogação de interceptações telefônicas ao não estabelecer o número máximo de prorrogações possíveis, cada número de telefone e cada investigado não foram monitorados durante todo o tempo do procedimento. Houve frequentes substituições de terminais telefônicos monitorados, conforme a necessidade das investigações, bem como o aparecimento de novos supostos integrantes das organizações criminosas investigadas já no curso das investigações. Demais disso, a limitação a uma única prorrogação de prazo para interceptação telefônica só tem cabimento se não há nos primeiros áudios captados, no prazo de quinze dias prorrogáveis por outros quinze, qualquer indício de prática delitiva. Nesta hipótese, seguidas prorrogações de interceptações telefônicas poderiam, aí sim, simplesmente transformar as investigações em uma devassa na vida do investigado sem qualquer propósito específico de investigação criminal, ficando o aparato investigador aguardando indefinidamente o aparecimento de um diálogo telefônico comprometedor. É isto que a Lei nº 9.296/96 quer vedar com o prazo estabelecido em seu artigo 5º, sendo impossível, assim, nessa hipótese, uma segunda prorrogação de interceptação telefônica se nada novo e relevante foi descoberto logo nos primeiros trinta dias de interceptação. Quando, de outra banda, os diálogos telefônicos vem revelando prática reiterada de crimes que justificam o monitoramento telefônico, notadamente quando há suspeita de formação de organização criminosa, é inconcebível que seja interrompida a investigação - ou seu único meio plenamente eficaz na hipótese - após trinta dias, antes de alcançar seu fim com a descoberta de todas as possíveis ramificações da organização investigada. Ganha ainda maior relevo a questão quando há deferimento de ação controlada e surge nítida da investigação a utilização das comunicações telefônicas pelos investigados não apenas para planejar ou revelar condutas criminosas a seus interlocutores, mas, como no caso do tráfico ilícito de drogas, como meio de execução do crime. Nesses casos, a interrupção abrupta da interceptação telefônica significaria o fim das investigações - que em muitas situações só é plenamente eficaz com a utilização desse meio investigativo - em meio a execução sabida de crimes graves, que, não obstante, não poderiam ser mais combatidos ou investigados. À evidência, não é finalidade do disposto no artigo 5º da Lei nº 9.296/96 extinguir, em apenas trinta dias, investigações desse jaez ou torná-las ineficazes. A norma, atendendo ao disposto no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, busca resguardar a intimidade das pessoas, mediante garantia de inviolabilidade das comunicações telefônicas, do abuso do poder investigativo do Estado, mas não se compraz com o cometimento de crimes mais graves (art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.296/96) e por isso o prazo de quinze dias prorrogáveis por mais quinze não pode ser entendido como de caráter absoluto. Daí a conclusão de que só deve ser limitada a uma única prorrogação a interceptação telefônica que não trouxer, logo nos primeiros trinta dias (primeiro prazo mais uma prorrogação), novos e relevantes elementos de prova ou indícios de condutas delituosas que interessem para a investigação. No caso, não há dúvida, desde o início as interceptações telefônicas vinham revelando prática reiterada de crimes de tráfico ilícito de drogas e a cada relatório circunstanciado quinzenal apresentado pela autoridade policial nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.06.004141-5 eram coletados novos indícios de tráfico ilícito de drogas. Não por outro

motivo, os fatos hauridos das interceptações telefônicas possibilitaram a realização de dezesseis flagrantes de tráfico ilícito de drogas, esperados ou diferidos e efetuados ao longo das investigações amparados por decisão de ação controlada proferida nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.06.004141-5 (fls. 241/243, 446 e 688/689) com fundamento no artigo 53, inciso II, da Lei nº 11.343/2006. Isto revela que as interceptações telefônicas não ocorreram injustificadamente ou simplesmente para devassar a vida dos investigados; e que duraram não só por tempo razoável, mas necessário e indispensável para elucidar diversos crimes de tráfico ilícito de drogas. Também há que ser ressaltado que os prazos quinzenais de interceptação telefônica foram regularmente controlados pelo Ministério Público Federal e pelo Juízo, mediante a apresentação pela autoridade policial dos relatórios circunstanciados quinzenais, como facilmente se observa dos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.06.004141-5. Note-se, ainda, que a partir do início de vigência da Resolução 54/2008 do Conselho Nacional de Justiça, já próximo do fim do Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.06.004141-5, em que deferidas as interceptações telefônicas, foram observadas todas as suas prescrições para garantir a higidez das interceptações telefônicas deferidas. Afasto, pois, as alegações genéricas de nulidade da prova de interceptação telefônica das defesas. MATERIALIDADE DO DELITO: TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006) - 14º FLAGRANTE DELITO A acusação examinada nesta sentença, no que concerne ao crime de tráfico ilícito de drogas, é relativa ao 14º flagrante ocorrido durante as investigações da operação policial denominada Operação Alfa, iniciada nos autos do Inquérito Policial nº 2007.61.06.006084-7, desenvolvida com o Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.06.004141-5 (Procedimento de Interceptação Telefônica) e deflagrada com o Pedido de Prisão Temporária nº 2008.61.06.012502-0, no qual foram expedidos 84 mandados de prisão temporária. Cumpre esclarecer que, conquanto haja menção na denúncia a outros cinco flagrantes, 3º, 5º, 11º, 12º e 16º, não há relação dos réus que remanescem no presente feito com esses fatos. Assim, a materialidade do delito a ser apreciada, quanto ao crime de tráfico ilícito de drogas, contempla apenas o flagrante 14º, ocorrido em 19/08/2008. A materialidade desse delito de tráfico ilícito de cocaína está provada por autos de apreensão e apresentação e por prova pericial, cujo laudo químico-toxicológico preliminar e definitivo foi produzido nos autos da ação penal iniciada a partir do flagrante perante o Juízo da Comarca de Goiânia. Essas provas foram juntadas aos autos deste feito por cópias acostadas à denúncia, bem como foram juntadas aos autos do apenso denominado Análise dos Flagrantes dos autos do Pedido de Prisão Temporária nº 2008.61.06.012502-0, procedimento no qual foi decretada a prisão temporária dos réus e distribuído por dependência a este e ao Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.06.004141-5 (Procedimento de Interceptação Telefônica). No denominado 14º flagrante delito, ocorrido em 19/08/2008, foram presos Ronaldo Dias Rosa, ROGÉRIO GUIMARÃES DE RAMOS e Antonio Edson Romano Filho, e apreendidos 14,50kg de cocaína. A prova da materialidade desse delito encontra-se na cópia do auto de apreensão e apresentação de fls. 391/392 do apenso denominado Análise dos Flagrantes dos autos do Pedido de Prisão Temporária nº 2008.61.06.012502-0 e na cópia do laudo de fls. 145/159. AUTORIA: TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006) Observo inicialmente que o episódio flagrado a ser apreciado nesta ação penal originou um processo criminal perante a Justiça do Estado de Goiás (autos nº 200803652601), que tramitava pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia/GO. Sucede-se, entretanto, que, com a prova da transnacionalidade do delito revelada com a deflagração da operação denominada Alfa, foi determinada a avocação dos autos que tramitavam pela Justiça dos Estados, desde que ainda não sentenciados (fls. 3.895/3.910, laudas 17/21, volume 16 dos autos nº 2007.61.06.006084-7, com cópia trasladada para os autos da Ação Penal nº 2009.61.06.005643-9, volume 1, resultante do desmembramento da Ação Penal nº 2009.61.06.002930-8 e cuja cópia encontra-se apensada a este feito), com fundamento no artigo 82 do Código de Processo Penal, ante a presença da conexão ou continência dos feitos. Assim, o processo originado pelo 14º flagrante na Comarca de Goiânia (Proc. nº 200803652601), porque ainda não estava sentenciado, veio redistribuído a este Juízo, onde recebeu o número 2009.61.06.005918-0. Nos autos do feito nº 2009.61.06.005918-0, o Ministério Público Federal não ratificou a denúncia, visto que a denúncia oferecida nos autos deste era mais abrangente. Em razão disso, proferi a seguinte decisão nos autos daquele feito: Autos 2009.61.06.005918-0 Trata-se de ação penal pública iniciada a partir de flagrante delito por tráfico de drogas ilícitas, ocorrido no dia 19/08/2008, na cidade de Goiânia/GO. Por não ter sido encontrado qualquer elemento de prova da transnacionalidade do delito no próprio flagrante, a prisão em flagrante foi comunicada ao Juízo da Comarca de Goiânia, onde também o Ministério Público do Estado ofereceu denúncia. Com a deflagração da operação policial denominada Alfa, decorrente da colheita de provas em interceptações telefônicas autorizadas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.06.004141-5, em trâmite por este Juízo, os diálogos telefônicos interceptados puderam demonstrar, em princípio, a origem estrangeira da droga ilícita apreendida por ocasião do flagrante, em razão do que deferi requerimento do Ministério Público Federal para avocar a ação penal que estava em trâmite na Comarca de Goiânia/SP, ainda não sentenciada, com fundamento no artigo 82 do Código de Processo Penal. Redistribuídos os autos a este Juízo, o Ministério Público Federal deixou de ratificar a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Goiás, tendo em vista que os fatos foram deduzidos de forma mais ampla na denúncia oferecida nos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.06.002930-8 em razão da prova da transnacionalidade do delito (fl. 335 dos autos 2009.61.06.005917-9). É a síntese do necessário. Decido. Uma vez que o Ministério Público Federal não ratificou a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Goiás, descabe ratificar o recebimento da denúncia do Juízo da Comarca de Jundiá. Nesse passo, considerando que a nova denúncia oferecida contra os indiciados nos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.06.002930-8 inclui novos fatos e novas provas contra as quais não puderam se defender nos autos deste feito, ratifico o flagrante delito, por se revestir de legalidade, e aproveito todas as provas colhidas por ocasião do flagrante e durante o inquérito policial, em especial a prova pericial produzida para comprovação da natureza da substância apreendida, mas anulo os demais atos processuais praticados desde o recebimento da denúncia, devendo tudo prosseguir nos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.06.005643-9,

resultante do desmembramento dos autos 2009.61.06.002930-8. Apense-se os autos deste feito aos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.06.002930-8 e traslade-se cópia desta decisão para o desmembrado (2009.61.06.005643-9), fazendo-os conclusos. Nos autos do feito 2009.61.06.005918-0, distribuído por dependência à Ação Penal 2009.61.06.002930-8, da qual a Ação Penal nº 2009.61.06.005643-9 fora desmembrada e, em seguida, por novo desmembramento, deu origem a esta, encontra-se, portanto, o laudo pericial original que prova a materialidade do delito flagrado em Goiânia no dia 19/08/2008 (14º flagrante). Passo, então, a apreciar integralmente a denúncia formulada perante este Juízo nos autos desta ação penal contra ROGÉRIO GUIMARÃES DE RAMOS preso em flagrante no episódio do 14º flagrante. Verifica-se que a prova colhida no Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.06.004141-5 (Procedimento de Interceptação Telefônica) não é prova que possa ser repetida e é produzida antecipadamente por sua própria natureza. Assim, não obstante tenha sido produzida durante a investigação, pode, se o caso concreto permitir, ser a única prova a fundamentar eventual condenação criminal, a teor do disposto na parte final do artigo 155 do Código Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.690/2008. De qualquer sorte, é submetida a contraditório diferido, assegurado durante a instrução da ação penal. A conduta atribuída ao réu ROGÉRIO GUIMARÃES DE RAMOS está tipificada no caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, assim redigido: Lei nº 11.343/2006 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 14º FLAGRANTE DELITO (19/08/2008) - AUTORIANO que concerne especificamente ao fato relativo ao denominado 14º flagrante (tráfico lícito de drogas flagrado em 19/08/2008), remanesce nos autos desta ação penal somente o acusado ROGÉRIO GUIMARÃES DE RAMOS, preso em flagrante delito. É incontestado que o réu ROGÉRIO GUIMARÃES DE RAMOS estava em companhia de Ronaldo Dias Rosa no veículo GM Celta, no qual foram encontrados os 14,5kg de cocaína apreendidos, porquanto o réu confessou o fato em seu interrogatório. Negou apenas o dolo sobre o tráfico da cocaína, isto é, negou saber que a cocaína estava escondida por dentro do acabamento de uma das portas do veículo. A versão fática apresentada pelo réu ROGÉRIO em seu interrogatório, contudo, é inverossímil, visto que as interceptações telefônicas põem à salvo de dúvida seu dolo sobre o tráfico de cocaína flagrado naquele dia 19/08/2008 em Goiânia. Com efeito, vejam-se os seguintes diálogos indicados e transcritos nas alegações finais da acusação: () Nesses diálogos, embora não contem com a participação direta do réu ROGÉRIO, vê-se que ele é referido pelos interlocutores, horas antes do flagrante. Os interlocutores são Vanin, identificado como Vano Cândido Pimenta; Tâmara Rozane Romano, esposa de Vano; e Godilho, identificado como Antonio Edson Romano Filho, irmão de Tâmara e também preso no 14º flagrante. As referências a Rogerinho nesses dois diálogos, que estavam sendo monitorados em tempo real pelos policiais federais para efetuar o flagrante, mostram que Rogerinho sabia onde estava a droga que deveria ser entregue no local onde estava Godilho. Isso de fato aconteceu, como fora visto no flagrante, em que ROGÉRIO GUIMARÃES DE RAMOS fora preso entrando com Ronaldo Dias Rosa com o veículo GM Celta na garagem do prédio onde morava Antonio Edson Romano Filho, vulgo Godilho, tudo a confirmar que Rogerinho referido nos diálogos era o réu ROGÉRIO GUIMARÃES DE RAMOS e que ele sabia do tráfico, bem como que receberia uma remuneração pelo transporte da droga, como mostra a parte final do primeiro diálogo acima transcrito. A importância da presença de ROGÉRIO GUIMARÃES DE RAMOS no transporte da cocaína também resulta evidente do último diálogo acima transcrito (índice 12861448). Ele deveria ser apanhado porque somente ele sabia onde estava guardada a cocaína que em seguida fora apreendida, como mostra a parte final do diálogo, o que bem explica sua presença no veículo ao lado de quem o dirigia. A transnacionalidade do delito está demonstrada pela fonte da qual provinha a cocaína que Vano Cândido Pimenta, vulgo Vanin, adquiria. Vejam-se os seguintes diálogos, indicados pela acusação: () Esses diálogos acima transcritos mostram claramente que Vanin adquiria cocaína de Tião. De outra parte, o diálogo de índice 9427697, já do relatório 8 do Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.06.00.4141-5, ocorrido em setembro de 2007, demonstra inequivocamente que a cocaína fornecida por Tião era proveniente da Bolívia, o que é confirmado por outro diálogo (12414472), de julho de 2008, in verbis: () Demais disso, o resultado do cumprimento do mandado de busca e apreensão no endereço de Vano Cândido Pimenta, vulgo Vanin, mostrou que ele realmente mantinha negócios na Bolívia, tanto que apreendida não apenas moeda norte-americana, mas também moeda boliviana, além de documento de viagem aérea para a cidade de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia (fls. 2.346 e 2.360 dos autos do Inquérito Policial nº 2007.61.06.006084-7, cuja cópia encontra-se apenas a esta ação penal). Inexiste dúvida, portanto, de que também a cocaína apreendida no 14º flagrante, fornecida por Vanin a Godilho e transportada por Ronaldo Dias Rosa e pelo réu ROGÉRIO GUIMARÃES DE RAMOS era proveniente da Bolívia. Impõe-se, por conseguinte, a condenação de ROGÉRIO GUIMARÃES DE RAMOS pelo crime de tráfico ilícito de drogas tipificado no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO: ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006) Os réus ROGÉRIO GUIMARÃES DE RAMOS e ADROALDO ALVES GOULART são acusados de praticarem o crime de associação para o tráfico ilícito de drogas, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, do seguinte teor: Lei nº 11.343/2006 Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. A consumação do crime tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, por ser crime autônomo e formal, independe da efetiva prática de crimes de tráfico ilícito de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) ou de tráfico ilícito de maquinários (art. 34 da Lei nº 11.343/2006), bem como independe da

apreensão de drogas ilícitas. Deve haver, entretanto, ânimo associativo para a prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput ou 1º, ou 34, ambos da Lei nº 11.343/2006, o que supõe vínculo estável e duradouro entre duas ou mais pessoas com a finalidade de praticar algum desses crimes. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: RESP 1.113.728 - STJ - 5ª TURMA - DJE 19/10/2009 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA (I) - O tipo previsto no artigo art. 35 da Lei nº 11.343/2006 se configura quando duas ou mais pessoas reunirem-se com a finalidade de praticar os crimes previstos nos art. 33 e 34 da norma referenciada. Indispensável, portanto, para a comprovação da materialidade, o animus associativo de forma estável e duradoura com a finalidade de cometer os crimes referenciados no tipo. II - De outro lado, o delito de associação para o tráfico de entorpecentes é crime autônomo, sendo prescindível para sua configuração efetiva prática dos crimes previstos nos art. 33 e 34 da Lei nº 11.343/2006. III - Na espécie, verifica-se que as razões que motivaram a condenação do recorrente pela prática do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 restaram esposadas pela e. Corte de origem de forma satisfatória e suficiente, porquanto levou em consideração, além das escutas telefônicas, o depoimento colhido em juízo de agente policial atuante na diligência investigativa para concluir que o acusado associou-se de forma reiterada e estável à organização criminosa voltada à prática do tráfico de drogas. IV - O delito de associação para o tráfico de entorpecentes, como anteriormente afirmado, é crime autônomo, não sendo equiparado a crime hediondo (Precedentes). V - Um vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, 2º, alínea c, e 3º, c/c art. 59 do Código Penal, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o condenado, por crime hediondo ou equiparado, cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional aberto. VI - O art. 44 da Lei Nº 11.343/06 veda, expressamente, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em relação ao crime de associação para o tráfico de entorpecentes previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 (Precedentes). Recurso parcialmente provido para fixar o regime inicial aberto para resgate da reprimenda imposta ao recorrente. Passo, então, a apreciar a conduta de cada um dos dois réus provada nos autos, a fim de verificar se há adequação típica à norma penal incriminadora do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. ROGÉRIO GUIMARÃES DE RAMOS Não obstante provada sua co-autoria no transporte dos 14,5kg de cocaína apreendidos em Goiânia no dia 19/08/2008, no 14º flagrante, não há prova suficiente nos autos de sua associação estável a Antonio Edson Romano Filho e a Vano Cândido Pimenta para o fim de praticar crimes de tráfico ilícito de drogas. Ora, além de haver prova de sua participação em apenas um evento de tráfico ilícito de drogas, sua conduta provada nos autos não deixa estreme de dúvida sua intenção de praticar outros crimes de tráfico de drogas com as mesmas pessoas, tampouco que já houvesse praticado esse delito anteriormente, com as mesmas pessoas. É verdade que o diálogo de índice 12861448, acima transcrito, mostra que ROGÉRIO GUIMARÃES DE RAMOS sabia onde se encontrava guardada a droga posteriormente transportada e apreendida. Isso, entretanto, não é suficiente para provar seu ânimo associativo. Com efeito, embora tenha sido longo o período de monitoramento dos telefones de Vano Cândido Pimenta e seus associados, ROGÉRIO GUIMARÃES DE RAMOS não só não mantém nenhum contato telefônico com eles como também, segundo as provas que constam dos autos, não é referido em nenhuma outra oportunidade. Assim, embora não se possa afastar a possibilidade de ele ter participado do transporte de outras cargas de drogas ilícitas, do que se tem nos autos não se pode tirar tal conclusão, com segurança. A absolvição de ROGÉRIO GUIMARÃES DE RAMOS da acusação de associação para o tráfico transnacional ilícito de drogas (art. 35, caput, combinado com o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006) por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, portanto, é medida de rigor. ADROALDO ALVES GOULART ADROALDO ALVES GOULART, em síntese, é acusado de associar-se a Vano Cândido Pimenta, Sandro Alves dos Santos e a esposa deste, de nome Cristina, para o fim de praticar crimes de tráfico transnacional ilícito de drogas, porque parte da droga comercializada por estes dois últimos seria destinada ao réu ADROALDO. A defesa sustenta, em síntese, que não há prova dos fatos que lhe são atribuídos, visto que nunca esteve no Estado do Maranhão, ao contrário do que aponta o analista policial nas transcrições dos diálogos telefônicos interceptados indicados pela acusação. Sustenta a defesa ainda que as pessoas de Sandro Alves dos Santos e Cristina, às quais a acusação diz que o réu associou-se, não existem; e que outra era a pessoa que falava ao telefone, nos diálogos interceptados, porquanto ao tempo em que ocorreram o réu cumpria pena em regime semi-aberto na cidade de Ituiutaba/MG; e porque outra pessoa era o titular do número de telefone celular que manteve contato com o telefone interceptado. A sequência de diálogos telefônicos interceptados indicados nas alegações finais da acusação não deixa dúvida sobre a associação de ADROALDO ALVES GOULART para prática de crimes de tráfico transnacional ilícito de drogas, a despeito dos bons argumentos pela defesa. Vejamos, primeiramente, a sequência de diálogos telefônicos indicados para demonstrar que Doido, identificado como sendo Sandro Alves dos Santos, adquiria cocaína boliviana de Vano Cândido Pimenta: () Primeiramente, não se pode perder de vista que Doido foi identificado pelos agentes policiais como sendo Sandro Alves dos Santos e que, como já analisado sobre a transnacionalidade do 14º flagrante, foi apreendido um documento de viagem aérea com destino a Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, realizada em novembro de 2008, pouco tempo depois dos diálogos acima transcritos, tendo como passageiros Vano Cândido Pimenta e Sandro Alves dos Santos (fls. 2.360 dos autos do Inquérito Policial nº 2007.61.06.006084-7, acostado por cópia pensada aos autos desta ação penal). Em prosseguimento, já da leitura das duas primeiras transcrições de diálogos acima copiadas é fácil compreender que Doido negociava drogas ilícitas com Vano e com outras pessoas. Os demais diálogos apenas confirmam as relações existentes entre Doido e Vano. Especificamente quanto à conduta do réu ADROALDO ALVES DOS SANTOS, a acusação indica como prova os seguintes diálogos interceptados: () Esses diálogos não provam que o réu ADROALDO ALVES DOS SANTOS recebia ordens diretas de Vano Cândido Pimenta, como sustenta a acusação na denúncia. Provam, entretanto, que, tal como também constou da denúncia, ele recebia parte da droga que Doido e Cristina adquiriam de Vano Cândido Pimenta. O último diálogo acima transcrito é quase explícito sobre negociação de

cocaína e confirma que a menção a queijo ou requeijão, que estava presente nos diálogos de índices 13330884 e 13331119, ocorridos no dia 07/10/2008, acima transcritos, era referente a droga. Confirma também que o interlocutor desse último diálogo, a despeito da negativa da defesa com fundamento em que o titular do número do celular seria outro homem preso dias depois por tráfico ilícito de drogas, era o réu ADROALDO ALVES GOULART, porquanto era ele o referido expressamente no diálogo de índice 13331119, no qual dias antes se falava em requeijão estragado. De outra parte, o diálogo de índice 13417007, ocorrido no dia 16/10/2008, também acima transcrito, mostra que Doido diz a Vano que Adroaldo está no Maranhão e que tem que levar 20.000 real para ele que o esperava, do que se tem como indubitável que nesse último diálogo era realmente o réu ADROALDO quem falava com Doido. Antes desse último diálogo, ocorrido em 23/10/2008, em que o réu ADROALDO negocia cocaína com Doido, a ser entregue no Maranhão ao preço de R\$10.500,00 o quilo, o réu já havia negociado outra partida de droga com a esposa ou companheira de Doido, identificada apenas como Cristina ou Cris. A sequência dos diálogos de índices 13316578, 13317324, 13318250 e 13410300 não deixa dúvida de que o réu ADROALDO conseguiu pegar emprestados três quilos de cocaína de Vano, por intermédio de Doido e de Cris. Os três primeiros diálogos, ocorridos no dia 06/10/2008, mostram que o réu conseguiu a droga e o último mostra que ele, no dia 15/10/2008, já havia revendido esses três quilos, que não deram não deu para o buraco do dente, e iniciava uma outra negociação, a qual foi desenvolvida nos diálogos seguintes e estava sendo finalizada no último diálogo acima transcrito, de índice 13497060. Já do primeiro diálogo acima transcrito, de índice 13316578, pode-se vislumbrar o início da primeira negociação de cocaína pelo réu ADROALDO, a despeito de falar em honorários. Ora, não se tratava de honorários, visto que ao fim do diálogo diz sobre a necessidade de segurar o negócio lá, pergunta se Cris entendeu e finaliza dizendo que o menino vai cobrar e que já levava ela. A sequência dos diálogos, como se viu, confirma o que já se podia visualizar desse primeiro diálogo e não permite outra conclusão que não a de que, tal como sustenta a acusação, esses diálogos eram mantidos para negociação, entre o réu ADROALDO de um lado e Doido e Cris de outro, de parte da cocaína que Vano Cândido Pimenta adquiria de Lourival Máximo da Fonseca, vulgo Tião, o qual por sua vez a internava da Bolívia por meio aéreo. Vale lembrar, ademais, que fora por meio do telefone celular que contactou o telefone de número 64-81357717, que estava interceptado, que o réu ADROALDO acabou sendo identificado no fim das investigações. É o que esclarecem os testemunhos dos policiais federais que participaram das investigações e da autoridade policial que presidiu o inquérito em confronto com as informações policiais contidas no Pedido de Prisão Temporária nº 2008.61.06.012502-0 (anexo Fichas Individuais dos Alvos, fls. 14/19), na qual consta que fora consultado o cadastro do telefone que entrou em contato com o telefone interceptado no diálogo de índice 13316578, tendo sido verificado que era o número 34-99650419 e que o titular desse número era ADROALDO ALVES GOULART. A tese defensiva sobre inexistirem as pessoas de Sandro Alves dos Santos e sua esposa Cristina, de quem o réu ADROALDO ALVES GOULART adquiria a cocaína fornecida por Vano Cândido Pimenta e Lourival Máximo da Fonseca, é insustentável. À evidência, ADROALDO não falava ao telefone com fantasmas, tampouco com um telegrama ou com um aviso de correio, porquanto nem seria preciso dizer que as vozes ouvidas nos áudios são vozes reais e humanas. O fato de Sandro Alves dos Santos e de Cristina não terem sido localizados, ou de terem endereços falsos ou outros nomes (autêntico ou falsos), não os torna inexistentes. Veja-se, ademais, que em cumprimento ao mandado de busca e apreensão na residência de Vano Cândido Pimenta, foram encontrados documentos de viagem aérea para a cidade de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, do próprio Vano Cândido Pimenta e de Sandro Alves Santos, a confirmar não apenas a existência dessa pessoa como também sua ligação estreita com o primeiro nos negócios que tinham no país estrangeiro (fls. 2.346 e 2.360 dos autos do Inquérito Policial nº 2007.61.06.006084-7, cuja cópia encontra-se apenas a esta ação penal). Para mais, não é imprescindível para o julgamento do réu ADROALDO que sejam os outros investigados a quem ele teria se associado perfeitamente identificados e presos, desde que as interceptações telefônicas demonstrem a alegada associação de pelo menos duas pessoas para o fim de praticar crimes de tráfico de drogas. Importante anotar que o réu ADROALDO ALVES GOULART, muito ao contrário do que sustenta a defesa, não estava cumprindo pena em regime semi-aberto nos dias em que ocorreram os diálogos telefônicos interceptados. Do que se vê do documento de fls. 2.438, do Juízo Criminal da Comarca de Ituiutaba/MG, iniciou o cumprimento de pena em regime semi-aberto somente em 26/11/2008. Do termo de audiência juntado por cópia a fls. 2.442, de outra parte, infere-se que ADROALDO, até aquele dia 26/11/2008, estava em plena liberdade, tendo declarado que estava trabalhando. Os diálogos telefônicos interceptados, porém, que mostram ao menos duas negociações de cocaína, ocorreram no mês de outubro de 2008, isto é, quando o réu ADROALDO ainda não estava cumprindo aquela sua pena em regime semi-aberto e, por conseguinte, tinha plena liberdade. Demais disso, infere-se também do termo de audiência retromencionado, de fls. 2.442, que as condições que lhe foram impostas para cumprimento de pena em regime semi-aberto são muito semelhantes, em verdade, ao cumprimento de pena em regime aberto com prisão domiciliar, porquanto deveria trabalhar durante o dia e recolher-se a sua própria residência durante à noite (fls. 2.442). Outra condição imposta era a de não sair da comarca (Ituiutaba/MG) sem prévia autorização judicial. Ao tempo em que deflagrada a Operação Alfa, portanto, em 19/01/2009, deveria o réu ADROALDO estar cumprindo pena em regime semi-aberto e, mesmo com a concessão de um regime semi-aberto semelhante ao regime aberto com prisão domiciliar, não poderia sair de Ituiutaba/MG. O que a defesa afirma, entretanto, em outras palavras, é que ADROALDO ALVES GOULART descumpria solenemente seu regime semi-aberto para vir a esta cidade, em Estado da Federação diverso do seu, no início de 2009, logo após a deflagração da Operação Alfa, a fim de compulsar os autos do inquérito policial, na Delegacia de Polícia Federal e neste Juízo. Assim, ainda que, ao tempo em que ocorreram os diálogos telefônicos interceptados de que participou como interlocutor, ADROALDO ALVES GOULART estivesse cumprindo pena em regime semi-aberto, nada impediria que ele se deslocasse a outro Estado, tendo em vista as condições em que se dava o cumprimento da pena nesse regime semi-aberto. De outra parte, o

documento de fls. 2.552 realmente demonstra que o número de telefone celular 98-81711942 da operadora TIM estava cadastrado em nome de Adinei Anelio Rotta. Isso, entretanto, não impediria que fosse efetivamente utilizado por outra pessoa. Demais disso, os documentos acostados às alegações finais da defesa de ADROALDO (fls. 2.653/2.654), nada demonstram que pessoa de nome Carlos Mamede Costa Neto ou Adinei Anelio Rotta tenha sido presa com o chip do número de telefone 98-81711942 que teria sido utilizado por ADROALDO ALVES GOULART. Prova apenas, no que interesse para apreciar as alegações da defesa, apreensão de documento de identidade civil e uma carteira nacional de habilitação de Adinei Anelio Rotta, sem demonstrar o motivo da apreensão desses documentos, tampouco a data em que teria ocorrido. Nesse passo, ressalte-se novamente que a identificação de ADROALDO ALVES GOULART não fora feita pela autoridade policial por meio do cadastro do telefone de número 98-81711942, mas sim, como esclarecido pela acusação em suas alegações finais e como se pode ver da ficha-alvo de ADROALDO, constante já do anexo Fichas Individuais dos Alvos (fls. 14/19) do Pedido de Prisão Temporária nº 2008.61.06.0120502-0, pelo cadastro de seu telefone celular pessoal, de número 34-99650419, como também esclarecido pelas testemunhas ouvidas em audiência. Este número, consoante confirma a defesa, estava efetivamente cadastrado em nome do réu e era de seu uso. Relembre-se que, segundo informa o relatório policial constante da ficha do alvo do réu ADROALDO ALVES GOULART, o número 34-99650419 fora utilizado no diálogo telefônico interceptado de índice 13316578, em contato com o telefone número 64-81357717, que estava interceptado. No mencionado diálogo, de índice 1336578, o prenome do réu ADROALDO é expressamente mencionado por sua interlocutora, identificada como Cris. Não encontra amparo na realidade a afirmação da defesa de que o interlocutor de Cris, que utilizava o outro número de celular cujo uso é atribuído ao réu ADROALDO (98-81711942), seria outra pessoa, que estaria utilizando indevidamente o nome do réu e, por isso, era referido como Androaldo. É bastante ouvir o diálogo (índice 13316578, relatório 34), cujo áudio esteve a todo tempo disponível para todos que atuaram no processo, inclusive por cópia, para perceber que o prenome do réu é mencionado claramente. O que sucede apenas é que a mulher que com ele conversa tem sotaque regional e diz logo no início do diálogo, com pronúncia do interior, Droaldo do céu, o que é repetido outras vezes durante o diálogo, certamente em razão do que o analista, nas primeiras transcrições, entendeu Androaldo e assim transcreveu, sendo corrigido posteriormente, como se vê da transcrição do diálogo de índice 13497060. No diálogo de índice 13410300, do relatório 35, a mesma mulher conversa com o réu ADROALDO e novamente diz, quase ao fim do diálogo Droaldo, logo após ele dizer-lhe que está a 20 metros do mar. Os outros diálogos são antecedentes e consequentes desses e por isso não há dúvida de que o réu foi corretamente identificado como interlocutor nesses diálogos. Resta, assim, provado à saciedade o ânimo associativo de ADROALDO ALVES GOULART a pelo menos outras duas pessoas, identificadas como Sandro Alves dos Santos, vulgo Doido, e Cristina ou Cris, para o fim de praticar reiteradamente crimes de tráfico de cocaína boliviana. Condeno referido réu, por conseguinte, nas penas do artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. TRANSNACIONALIDADE DOS DELITOS A transnacionalidade dos crimes tipificados nos artigos 33 a 37 da Lei nº 11.343/2006 é fato determinante da competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o artigo 70 da Lei nº 11.343/2006 e com o artigo 35 da Convenção Única sobre Entorpecentes, assinada em Nova Iorque em 1961, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 5/64 e promulgada pelo Decreto nº 54.216/64. É também causa de aumento de pena dos mesmos delitos, como expresso no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, do seguinte teor: Lei nº 11.343/2006 Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; A transnacionalidade dos delitos, no caso, primeiramente é indicada pela natureza da droga ilícita: cocaína. De outra parte, restou provado nos autos que a cocaína era internada da Bolívia por Lourival Máximo da Fonseca, vulgo Tião, de quem Vano Cândido Pimenta adquiria a droga ilícita. Vano Cândido Pimenta, de seu turno, repassava parte da droga a outros traficantes, como visto no 14º flagrante, na análise da conduta do réu ROGÉGIO GUIMARÃES DE RAMOS; e como visto na análise da conduta do réu ADROALDO ALVES GOULART. Indisputável, pois, a natureza transnacional dos delitos. De tal sorte, reafirma-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e, por ocasião da fixação das penas, será considerada a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Apreciadas todas as condutas delituosas atribuídas aos réus que remanescem no presente feito, resta a fixação das penas privativas de liberdade e de multa. DOS IMÉTRIA DAS PENAS Na fixação das penas privativas de liberdade previstas nos artigos 33 a 37 da Lei nº 11.343/2006, devem ser observadas primeiramente as circunstâncias previstas no artigo 42 da mesma lei, o qual tem o seguinte teor: Lei nº 11.343/2006 Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Em seguida, serão analisadas as demais circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal para fixação da pena-base (culpabilidade, antecedentes, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime). De início, porém, observo que não há cogitar, nos crimes da Lei nº 11.343/2006, de comportamento da vítima. Por outro lado, na fixação das penas do crime de associação para o tráfico transnacional ilícito de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/2006), será considerada como circunstância judicial na fixação da pena-base desse delito a grande dimensão e a larga atuação da organização criminosa à qual aderiu o réu ADROALDO ALVES GOULART. Com efeito, a organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de cocaína boliviana revelada pelas investigações, a qual contou com a adesão do réu ADROALDO em uma de suas vertentes, era de grande dimensão, visto que formada por dezenas de pessoas, distribuídas em diversos núcleos, sendo que algumas pessoas ainda não puderam ser identificadas e outras estão foragidas. Para mais, a organização criminosa, além de ter atuação transnacional, porquanto sua fonte de abastecimento de cocaína situava-se na Bolívia, possuía atividade de larga atuação, pois as interceptações telefônicas analisadas mostram que tinha atuação em vários Estados da Federação,

sendo que a vertente que contava com a atuação do réu ADROALDO, como analisado na conduta deste, estendia suas atividades, pelo menos, em Minas Gerais, Goiás e Maranhão. Deixo já anotado também que descabe substituição das penas privativas de liberdade impostas nesta sentença por penas restritivas de direito, a teor do disposto no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006. Por fim, observo que para o crime tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 há possibilidade de fixação de regime diverso do fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme a quantidade da pena aplicada e as circunstâncias judiciais consideradas na fixação da pena base, na forma do artigo 33 do Código Penal, porquanto, ao contrário dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, e 36, também da Lei nº 11.343/2006, não são crimes equiparados a hediondos. DOSIMETRIA DAS PENAS: ROGÉRIO GUIMARÃES DE RAMOSO réu ROGÉRIO GUIMARÃES DE RAMOS foi condenado nas penas do crime tipificado no artigo 33, caput (14º flagrante), combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Não são favoráveis aos réus a natureza e a quantidade da droga apreendida. A quantidade apreendida no 14º flagrante é muito elevada (14,5kg) e a natureza da substância (cocaína) é reconhecivelmente de alto poder causador de dependência. Não há prova nos autos de personalidade ou de conduta social que implique majoração da pena-base. O dolo e os motivos são normais e próprios do tipo, de sorte que não implicam exasperação da pena. O réu não ostenta antecedentes que possam ser levados à conta de maus antecedentes para fixação da pena-base. Para o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não há outras circunstâncias ou consequências dos crimes provadas nos autos, além da natureza e da quantidade da droga, que possam ser consideradas na fixação da pena-base. Como consequência das duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu no crime de tráfico ilícito de drogas (14º flagrante), fixo a pena-base para esse delito em um terço acima da pena mínima prevista no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Na segunda fase da fixação da pena privativa de liberdade, não vislumbro provadas nos autos quaisquer circunstâncias agravantes, ou atenuantes. Na última fase, está provada nos autos, como já examinado, a transnacionalidade dos delitos, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, causa de aumento de pena para a qual a lei prevê aumento de um sexto a dois terços da pena de reclusão para os crimes tipificados nos artigos 33 a 37 da mesma lei. Há duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu consideradas na fixação da pena-base, as quais tomo também para fixar a fração de aumento da pena de acordo com os parâmetros do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Assim, a pena-base deve ser acrescida em fração de um terço, na última fase da fixação da pena privativa de liberdade. Presente ainda, na última fase da fixação da pena de reclusão, a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto o réu ROGÉRIO GUIMARÃES DE RAMOS é primário, não ostenta maus antecedentes, tampouco foi condenado, por insuficiência de provas, por crime de associação para o tráfico de drogas. De tal maneira, ao fim, considerando as duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, deve a pena ser reduzida no mínimo previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, isto é, um sexto. A pena privativa de liberdade do crime de tráfico deve, então, ser calculada com acréscimo de um terço à pena mínima e em seguida com novo acréscimo de um terço à pena-base; devendo ainda ao fim ser reduzida em um sexto. A pena mínima do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é de cinco anos. Acrescida de um terço e, sucessivamente, de mais um terço, resulta em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a qual reduzida de um sexto resulta em 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias, pena de reclusão que torno definitiva para o réu ROGÉRIO GUIMARÃES DE RAMOS. Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal, bem como o disposto no artigo 43 da Lei nº 11.343/2006. Devem ser consideradas as mesmas circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes, majorantes e minorantes tomadas para fixação das penas privativas de liberdade para fixar a quantidade de dias-multa. Fixo, assim, a pena de multa com adição sucessiva das frações de um terço mais outro terço ao mínimo previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e, em seguida, com redução de um sexto. De tal sorte, a pena de multa para o delito tipificado no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 é de 740 (setecentos e quarenta) dias-multa para o réu ROGÉRIO GUIMARÃES DE RAMOS. O réu, do que se vislumbra dos autos, não ostenta situação econômica que implique fixação do dia-multa em valor superior ao mínimo legal, razão por que o fixo em um trigésimo do salário mínimo nacional. O regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado, dado o disposto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90. Não há direito a apelar em liberdade, por força do disposto no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, bem como porque ainda subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, notadamente a garantia da ordem pública, sem prejuízo de eventual progressão de regime a ser decidida pelo Juízo da execução. DOSIMETRIA DAS PENAS: ADROALDO ALVES GOULARTO réu foi condenado, nos autos desta ação penal, nas penas do crime tipificado no artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. No caso do réu ADROALDO ALVES GOULARTO, embora provada a associação para o tráfico transnacional ilícito de drogas, não fora materialmente provado nenhum crime de tráfico específico no qual tenha participado, porquanto não flagrado os crimes de tráfico de drogas em que atuou. Assim, não podem ser consideradas, em relação a ele, como desfavoráveis a natureza e a quantidade da droga. Não há prova nos autos de personalidade ou de conduta social que implique majoração da pena-base. O dolo e os motivos são normais e próprios do tipo, de sorte que não implicam exasperação da pena. O réu ostenta péssimos antecedentes criminais, como mostram os documentos de fls. 2.438/2.441, tendo sido já condenado, com trânsito em julgado, por três crimes dolosos, um dos quais será levado à conta de reincidência. Presente ainda uma circunstância judicial acentuadamente desfavorável para exasperação da pena do delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, qual seja a grande dimensão e larga atuação da organização criminosa, como explicitado no tópico inicial da fundamentação da dosimetria das penas. Assim, considerada essa circunstância judicial e os péssimos antecedentes criminais, fixo a pena-base em metade acima da pena mínima prevista no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. Na segunda fase da fixação da pena privativa de liberdade, vislumbro provada nos autos circunstância agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do Código Penal). Com efeito, consta dos autos que o réu

ADROALDO ALVES GOULART fora condenado por homicídio qualificado, crime hediondo, com trânsito em julgado em 09/03/2001, a uma pena de 12 anos de reclusão, ainda não extinta (fls. 2.439, volume 9). Essa reincidência, considerada a natureza de crime hediondo do antecedente, impõe majoração da pena-base em mais um terço. Não há prova de atenuantes. Na última fase, está provada nos autos, como já examinado, a transnacionalidade do delito, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, causa de aumento de pena para a qual a lei prevê aumento de um sexto a dois terços da pena de reclusão para os crimes tipificados nos artigos 33 a 37 da mesma lei. Há duas circunstâncias judiciais acentuadamente desfavoráveis ao réu consideradas na fixação da pena-base. Há também agravante de reincidência em crime de tráfico ilícito de drogas. Tomando as circunstâncias judiciais e a agravante consideradas também para fixar a fração de aumento da pena de acordo com os parâmetros do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, fixo-a em metade da pena-base até aqui calculada. Não vislumbro provada nos autos qualquer causa de diminuição de pena. A pena privativa de liberdade do réu deve, assim, ser calculada com acréscimo de metade à pena mínima, em seguida com novo acréscimo de um terço à pena-base e, por fim, com acréscimo de mais metade da pena calculada em razão da transnacionalidade do delito. A pena mínima do crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 é de três anos. Acrescida de metade e, sucessivamente, de mais um terço e de metade resulta em 09 (nove) anos de reclusão, pena de reclusão que torno definitiva para o réu ADROALDO ALVES GOULART. Passo à fixação das penas de multa, que devem observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal, bem como o disposto no artigo 43 da Lei nº 11.343/2006. Devem ser consideradas as mesmas circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes, majorantes e minorantes tomadas para fixação da pena privativa de liberdade para fixar a quantidade de dias-multa. Fixo, assim, a pena de multa com adição sucessiva das frações de metade mais um terço mais metade ao mínimo previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. De tal sorte, a pena de multa para o delito tipificado no artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 é de 2.100 (dois mil e cem) dias-multa para o réu ADROALDO ALVES GOULART. A situação econômica do réu que se vislumbra dos autos não enseja majoração do valor do dia-multa, razão por que o fixo no mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo nacional. O regime inicial do cumprimento da pena, dada a quantidade da pena de reclusão fixada e as circunstâncias judiciais consideradas na sua fixação, é o fechado, nos termos do artigo 33 do Código Penal. Não há direito a apelar em liberdade, visto que subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do réu ADROALDO ALVES GOULART, notadamente a garantia da ordem pública e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. **PERDIMENTO DE BENS** Primeiramente, verifico que não houve seqüestro ou bens apreendidos em cumprimento de mandado de busca e apreensão contra os réus ADROALDO ALVES GOULART e ROGÉRIO GUIMARÃES RAMOS, de modo que desnecessária a análise da origem lícita ou ilícita dos bens. Contudo, quanto aos bens do réu ROGÉRIO GUIMARÃES RAMOS apreendidos por ocasião do 14º flagrante, devem ser objeto de perdimento em favor da União, com fundamento no artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 combinado com o artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, visto que efetivamente utilizados no tráfico da cocaína apreendida. Com efeito, os telefones celulares eram utilizados para comunicação entre os traficantes para tratar da entrega da droga e o veículo apreendido foi utilizado para seu transporte, com preparação especial para tal fim. A relação de referidos bens, apreendidos nos autos da ação penal iniciada na Comarca de Goiânia, que aqui recebeu o número 2009.61.06.005918-0 e que está distribuída por dependência a este, é a seguinte: 1. 01 (um) celular marca LG e 01 (um) celular marca Motorola, ambos de Rogério Guimarães Ramos. 2. 01 (um) veículo GM CELTA 2P Life, ano fabricação 2007, modelo 2008, placa NKI-4619/Goiânia/GO, categoria particular, cor predominante preta, tendo como observação no Certificado de Registro e Licenciamento de veículo nº 7358788584: ARR. Aroldo Marques Albernaz. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA. ABSOLVO** o réu ROGÉRIO GUIMARÃES DE RAMOS, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de cometimento de associação para o tráfico transnacional ilícito de drogas (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006). **CONDENO** o mesmo réu ROGÉRIO GUIMARÃES DE RAMOS, qualificados nos autos, nas penas dos artigos 33, caput (14º flagrante, em 19/08/2008), combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Fixo a pena privativa de liberdade em 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime fechado. Fixo ainda a pena de multa 740 (setecentos e quarenta) dias-multa. O valor do dia-multa é de um trigésimo do salário mínimo nacional. **CONDENO** ainda o réu ADROALDO ALVES GOULART, qualificado nos autos, nas penas do artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Fixo a pena privativa de liberdade em 09 (nove) anos de reclusão, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime fechado. Fixo ainda a pena de multa para referido réu em 2.100 (dois mil e cem) dias-multa. O valor do dia-multa é de um trigésimo do salário mínimo nacional. Não há direito a substituição das penas de reclusão por penas restritivas de direitos, a teor do disposto no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006. Os réus não podem apelar em liberdade, conforme fundamentação, sem prejuízo de eventual progressão de regime do réu ROGÉRIO GUIMARÃES DE RAMOS, que já se encontra preso por força de cumprimento do mandado de prisão preventiva contra si expedido, a ser decidida pelo Juízo da execução. Decreto o perdimento em favor da União, com fundamento no artigo 63 da Lei nº 11.343/2006, combinado com o artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, dos bens apreendidos por ocasião do 14º flagrante, em 19/08/2008, e relacionados no tópico **PERDIMENTO DE BENS**, constante da fundamentação desta sentença. **DISPOSIÇÕES FINAIS** Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisória do réu ROGÉRIO GUIMARÃES DE RAMOS. Recomende-se o réu preso ao estabelecimento prisional onde se encontra custodiado. Comunique-se, com urgência, o teor desta sentença nos autos dos habeas corpus que tenham como pacientes quaisquer dos réus aqui julgados e que ainda estejam em movimento nos tribunais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5383

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0703832-06.1994.403.6106 (94.0703832-7) - FABIAN MOLAS RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ERCI BONINI DO AMARAL RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos.FABIAN MOLAS RODRIGUES e ERCI BONINI DO AMARAL RODRIGUES, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de consignação em pagamento, em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (sucessor da Companhia Real de Credito Imobiliário) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 5ª Vara Cível esta comarca, objetivando, na condição de mutuários, a consignação em pagamento da parcela n. 08 de financiamento de imóvel, vencida em 24.10.1992, no valor de Cr\$ 1.993.991,60, bem como as parcelas que se forem vencendo, considerando efetivado o pagamento e declarando extinta a respectiva obrigação. Alegam que adquiriram imóvel financiado pelos requeridos, em 24.02.1992, com previsão de reajuste das prestações com base no Plano de Equivalência Salarial (PES), com comprometimento da renda familiar de 25%. No entanto, em 24.10.1992, o valor da prestação foi elevado de Cr\$ 1.590.567,82 para Cr\$ 3.611.190,19, sem que os autores tivessem qualquer aumento salarial que justificasse o elevado reajuste. Juntaram procuração e documentos. Termo de depósito à fl. 82, referente às prestações vencidas em 24.10.92, 24.11.92, 24.12.92 e 24.01.93. Citada a Companhia Real de Credito Imobiliário (sucédida), apresentou contestação às fls. 85/89, juntando documentos às fls. 90/109. Réplica às fls. 113/115. Realizado laudo pericial (fls. 144/153). Sentença, julgando procedente o pedido dos autores (fls. 231/329). Apelação pela requerida Companhia Real de Crédito Imobiliário (sucédida) às fls. 245/248. Agravo de Instrumento pela requerida, contra decisão que rejeitou preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a CEF, ao qual foi dado provimento, deslocando a competência para a Justiça Federal (fls. 250/252), transitado em julgado (fl. 254). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi realizada audiência de oblação (fl. 278). A CEF foi citada, apresentando contestação às fls. 280/287. A Companhia Real de Crédito Imobiliário reiterou os termos de sua contestação apresentada (fl. 290). Réplica às fls. 298. Realizado laudo pericial às fls. 361/372. Realizadas audiências de tentativa de conciliação, infrutíferas (fls. 436, 466, 503 e 516). Os autos ficaram suspensos. Apresentada proposta de acordo, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fl. 534). Os autos foram vistos na Correição Geral Ordinária, tendo sido determinada a priorização de seu julgamento (fl. 557). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e de carência de ação, argüidas pela CEF, haja vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento às fls. 250/252. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Verifico, pelos documentos juntados aos autos, que os autores celebraram o contrato de financiamento de imóvel residencial com a Companhia Real de Credito Imobiliário (sucédida pelo Banco Santander - Brasil - S/A), em 24.02.1992 (fls. 08/15), com mútuo no valor de Cr\$ 37.826.250,00, a ser amortizado em 180 prestações mensais. O contrato prevê que o reajuste das prestações mensais será calculado de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES (cláusula 9ª, fl. 11), sendo facultado à Companhia Real de Credito Imobiliário reajustar as parcelas do financiamento pelo índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos em caderneta de poupança livre/pessoa física com data de aniversário no dia da assinatura do contrato (cláusula 10ª, fl. 11). Por outro lado, o 1º da cláusula 15ª (fl. 11) dispõe que, quando o reajuste das prestações resultar em percentual menor que a variação da poupança, acrescido do ganho real, a diferença será incorporada nos futuros reajustes. Assim, o laudo técnico realizado por perito do Juízo Estadual, juntado às fls. 144/153, esclareceu que o valor devido para a prestação com vencimento no dia 24.10.1992, com base na renda dos requerentes (PES), era de Cr\$ 1.993.881,21, e, calculado com base nos índices de variação da poupança, era de Cr\$ 2.373.376,89 (fl. 148). Do exposto, conclui-se que, quer pelo critério baseado na renda dos autores, quer pelo critério baseado nas taxas de remuneração da caderneta de poupança, o valor da prestação cobrada pelo agente financeiro não estava correto. Porém, é de se concluir, também, que o valor pretendido pelos autores não condiz com o valor devido. Tem-se, ainda, que o perito constatou que, no período de 24.01.1992 a 24.07.1993, algumas parcelas foram recolhidas a menor e outras a maior, apontando como valor devido, correspondentes às diferenças apontadas, o montante de Cr\$ 18.758.792,19 (fl. 151), com base no Plano de Equivalência Salarial. Os autores, valendo-se da prerrogativa prevista no artigo 899 do CPC, efetuaram o depósito, em 27.10.1993, do valor devido apontado (guia em apartado), devidamente atualizado (CR\$ 33.705,79 - fl. 190), restando quitadas as parcelas referentes ao período de 24.01.1992 a 24.07.1993. Quanto ao laudo pericial de fls. 361/372, o perito concluiu que os autores recolheram a maior a quantia de R\$ 361,71, referente ao período de 24.08.1993 a 24.07.1996, com base na renda familiar, conforme Planilha III (fls. 370/371), pelo que restam quitadas referidas parcelas. Do

exposto, o feito deve ser julgado procedente, para que os reajustes das parcelas sejam calculados com base no Plano de Equivalência Salarial, de acordo com os reajustes dos autores, procedendo-se aos ajustes e/ou compensações necessários. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de determinar que a ré promova a revisão nos valores das prestações do contrato firmado com os autores, aplicando na sua apuração os índices de reajuste da respectiva categoria profissional, podendo valer-se de consulta ao empregador ou sindicato da categoria, se ausentes essas informações nos autos ou nos casos de sua inconsistência, sem prejuízo da faculdade dos autores à revisão dos índices aplicados, mediante apresentação dos comprovantes de rendimentos do período. Por todo o exposto, JULGO, ainda, extinta a obrigação quanto aos depósitos realizados, na proporção dos valores depositados, procedendo-se à compensação dos valores pagos a maior pelos autores, conforme apurado pela perícia, na forma da fundamentação acima. Concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para a revisão do valor da prestação, cumprindo-lhe trazer aos autos planilha discriminada com a indicação dos valores dos encargos de todo o período revisado, já deduzidos os valores dos depósitos. Apresentado o novo valor da prestação aos autores, fica revogada a decisão judicial que permitia o seu depósito judicial, devendo ser retomado, a partir daí, o pagamento direto à ré por boleto bancário, caso ainda não efetuado, haja vista o término do prazo contratual pactuado, com os benefícios do FCVS. Fixo, a teor do artigo 461, 5º, do CPC, multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão judicial, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a partir da intimação, revertida aos autores, sem prejuízo das demais sanções penais e civis eventualmente cabíveis. Custas ex lege. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pró-rata, devidos aos autores. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, expeça-se o necessário visando ao levantamento, pelo agente financeiro titular do financiamento, do valor depositado judicialmente pelos autores (guias em apenso), que será utilizado na amortização do financiamento do imóvel dos autores. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001935-95.2005.403.6106 (2005.61.06.001935-8) - VALDEMIR VAGNER NEVES (SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DOMINGUES NEVES (SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. VALDEMIR VAGNER NEVES e MARIA DE FÁTIMA DOMINGUES NEVES, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de consignação em pagamento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS S/A e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando, na condição de mutuários, a consignação em pagamento da quantia que entendem devida para a quitação antecipada do financiamento, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos, nos termos do artigo 52, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a exclusão dos valores correspondentes ao seguro contratado por ocasião da assinatura do contrato. Alegam que desejam quitar o financiamento do imóvel, com descontos dos encargos e do valor do seguro habitacional. Contudo, as requeridas negam a pretendida redução dos encargos e do valor correspondente ao seguro habitacional, o que é indevido, uma vez que a cobrança do referido seguro é abusiva, na medida em que este lhes foi imposto, sem opção de escolha na contratação. Juntaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a efetivação do depósito (fl. 84). Guia de depósito à fl. 86. Citadas as requeridas. A CEF e EMGEA apresentaram contestação às fls. 89/112, juntando documentos às fls. 113/145. Réplica às fls. 148/154. A Caixa Seguradora apresentou contestação às fls. 163/177, juntando documentos às fls. 178/258. Réplica à fl. 319. Os autos ficaram suspensos (fls. 265 e 276). Realizadas audiências de tentativa de conciliação, infrutíferas (fls. 281 e 296). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. Os autos foram vistos na Correição Geral Ordinária, tendo sido determinada a priorização de seu julgamento (fl. 321). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguros S/A, argüida pela CEF e EMGEA, foi acolhida na decisão de fl. 155, restando afastada a preliminar argüida pela seguradora. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, há de ser afastada. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Verifico, pelos documentos juntados aos autos, que os autores celebraram o contrato de financiamento com a CEF, em 31.07.1997 (fls. 24/39), com mútuo no valor de Cr\$ 29.750,00, a ser amortizado em 240 prestações mensais. A pretensão dos autores de aplicação do

artigo 52, 2º, do Código de Defesa do Consumidor na liquidação antecipada do financiamento é incabível. Segundo entendimento jurisprudencial, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos do SFH celebrados antes da sua vigência (TR/1 - AC 20013800064519, 5ª Turma, relatora Juíza Federal conv. Maria Maura Martins Moraes Tayer, DJF: 11.12.2009, pág. 353), que é o caso dos autos. No presente caso, a liquidação antecipada da dívida opera-se de acordo com a previsão contratual, que faz lei entre as partes. E o contrato prevê, em sua cláusula 16ª (fl. 32), a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, nos seguintes termos: É facultada aos DEVEDORES a liquidação antecipada da dívida, sendo esta composta pelo saldo devedor e eventuais débitos em atraso, sem qualquer menção a descontos. Ademais, anoto que, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, assim como ao Poder Judiciário, situação essa não verificada na hipótese fática, eis que seguido o contrato firmado. Quanto à pretensão de exclusão do montante de seguro, não merece prosperar. Anoto que o contrato prevê, em sua cláusula 19ª (fl. 33), a cobrança do seguro, que serão processados por intermédio da CEF, sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). A corroborar, cito jurisprudência à qual adiro: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. SACRE. CDC. SEGURO. D.L. Nº 70/66.1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. 5 - Inexiste fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos. 6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado. (destaquei) 7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 9 - Agravo desprovido. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192763 - UF: SP, Segunda Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU: 07.03.2008, pág. 768). Por fim, cumpre ressaltar que os autores não lograram comprovar suas alegações, sendo que o ônus da prova cabe a eles, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não foram juntados aos autos documentos comprobatórios acerca de eventual interesse na liquidação do financiamento, tampouco dos valores devidos ou exigidos para a referida liquidação, limitando-se, apenas, a juntar perícia contábil do valor que entendem devido, elaborado por consultor dos autores, que, por trata-se de prova unilateral, não submetida à dialética processual, não possui a prerrogativa de conferir certeza absoluta às suas alegações. Assim sendo, impõe-se a improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, expeça-se o necessário visando ao levantamento, pelo agente financeiro titular do financiamento, do valor depositado judicialmente pelos autores (guia de fl. 86), que será utilizado na amortização do financiamento do imóvel dos autores. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010869-13.2003.403.6106 (2003.61.06.010869-3) - CLOVIS EUZEBIO DIONIZIO (SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos. CLÓVIS EUZÉBIO DIONIZIO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de mútuo firmado com a ré, para aquisição de imóvel financiado pelo SFH. Alega violação de cláusulas contratuais e de normas legais aplicáveis ao contrato, com pedido de antecipação de tutela para que a ré se abstenha de promover atos de execução, conforme Decreto-lei 70/66, se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de restrição cadastral, bem como autorize o depósito do valor principal. Juntou procuração e documentos (fls. 80/120). Deferida antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial das prestações (fls. 124/126). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 129/152, juntando procuração e documentos às fls. 153/180. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 182/186. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizado laudo pericial contábil (fls. 236/247). O feito ficou suspenso (fls. 255 e 261). Infrutífera tentativa de conciliação (fl. 269). Os autos foram vistos na Correição Geral Ordinária, tendo sido determinada a priorização de seu julgamento (fl. 313). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. O autor requer a revisão de contrato de financiamento, firmado com a requerida em 18.06.2002 (fls. 98/107), alegando violação de cláusulas contratuais e de normas legais aplicáveis ao contrato. Primeiramente, a questão relativa ao Decreto-Lei 70/66, já se encontra superada, ante o posicionamento adotado pelo STF, pela sua constitucionalidade. No caso, não se legitima a escusa de que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiando viola direito líquido e certo de permanecer no imóvel, porquanto, reconheceu-se o autor devedor do mútuo. Confira-se, ainda, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONSTITUCIONALIDADE DO DEC.-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO CALCADO NO DL 70/66. FRUSTRAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. ARREMATACÃO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. PERDA DO OBJETO. APELAÇÃO PROVIDA.- A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 encontra-se assentada pelo STF.- A CEF tentou proceder à notificação pessoal do mutuário através de carta com aviso de recebimento, conforme se verifica na fl. 72. Todavia, não logrando êxito, promoveu a notificação por edital. Nesse passo, agiu regularmente. Assim, não sendo encontrado o apelado, aceitável torna-se a notificação editalícia.- Não há como conceber a anulação da execução extrajudicial do referido imóvel já que a instituição credora a promoveu de forma regular atendendo os preceitos do Decreto-Lei nº 70/66. Não há qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. - Com a arrematação do imóvel, garantia do contrato de mútuo, houve a perda do objeto da ação, acarretando a falta de interesse processual do mutuário.- Apelação provida. (TRF 4ª REGIAO Apelação Cível - 84751 Processo: 200082000051765 UF: PB PRIMEIRA TURMA DJ - Data::26/04/2004 - Página::546 - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro) Em relação à atualização do saldo devedor, o contrato prevê, em sua cláusula 9ª (fl. 100), que: O saldo devedor do financiamento, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. PARÁGRAFO PRIMEIRO. Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base no critério de ajuste pro rata dia útil, utilizando-se os índices que serviram de base para o reajustamento das contas vinculadas do FGTS, no período compreendido entre a data da assinatura do contrato, liberação da parcela, ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento. Ainda, dispõe o 3º: Caso as contas vinculadas do FGTS deixem de ser atualizadas mensalmente, a atualização de que trata o caput desta Cláusula operar-se-á, mensalmente, mediante a aplicação dos índices mensais oficiais que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária das aludidas contas. Assim, não há que se falar em nulidade na aplicação da TR como índice de atualização utilizado para correção do saldo devedor, por ser este o atual indexador da caderneta de poupança e do FGTS, conforme previsto no contrato. Ainda, nesse sentido, cito decisão: Na ADIN nº 493-DF, não houve vedação à aplicação da TR como indexador a casos não abrangidos no precedente, seja em contratos, seja em tributos (de março a dezembro/91). Assim, a TR não foi afastada do universo jurídico como fator de indexação, como já esclareceu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 175.678-1/MG. No concernente à sistemática de amortização do débito, pode-se concluir que inexistente de ilegitimidade na correção do saldo devedor antes da amortização (Tabela Price), conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1. A simples indicação do dispositivo tido por violado - art. 115, do Código Civil/1916 e arts. 39, IV e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor - sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rj. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central

do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.8. A cláusula que estabelece submeter-se o financiamento ao Plano de Equivalência Salarial, deve ser respeitada, não podendo aplicar-se índice diverso para o reajuste do saldo devedor.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas, para determinar que o saldo devedor seja reajustado pelo plano de equivalência salarial.(STJ - RESP - 649417Processo: 200400451110 UF: RS PRIMEIRA TURMA DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:240 Relator(a) LUIZ FUX).Em relação às prestações, o autor pretende a aplicação de um Plano de Equivalência Salarial - PES, baseado num teto de comprometimento máximo da renda familiar. Contudo, observa-se indevida tal pretensão, uma vez que, pelo contratado entre as partes, a sistemática de reajuste das prestações está claramente definida na cláusula 10ª do contrato (fl. 100), que remete à letra C do contrato (fl. 98), que fixa o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, como forma de cálculo dos encargos mensais, sendo que a cláusula 11ª (fl. 101) prevê que, nos 02 primeiros anos de vigência do prazo de amortização do contrato, recalcule o valor da prestação de amortização e juros, dos prêmios de seguro e taxa de risco de crédito, a cada período de 12 meses, com base no saldo devedor atualizado na forma da Cláusula NONA, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente deste contrato (1º), destacando, em seu 5º que: O recalcule do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Quanto à pretensão de aplicação de juros simples, à taxa de 6% ao ano, e a alegação de ilegalidade da capitalização de juros, não merecem prosperar. A taxa de juros pactuada está expressamente prevista no contrato, à cláusula 8ª, que dispõe: JUROS REMUNERATÓRIOS - Sobre a quantia mutuada, até a solução final da dívida, incidirão juros remuneratórios às taxas fixadas na letra C deste contrato (fl. 100), a qual especifica a ser aplicada a taxa anual nominal de 6,0000% e taxa efetiva de 6,1677% (fl. 98), não restando comprovada a utilização de índices diversos. Por outro turno, a capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula 596 STF. Nesse sentido, ainda, cito entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001 (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 654533, UF: RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigui, DJ 01.08.2005, pág. 450). E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes, juntado aos autos, é posterior à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível.Quanto à pretensão de exclusão do montante de seguro, com possibilidade de opção, igualmente não merece prosperar. Anoto que o contrato (cláusula 19ª, fl. 102) prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF, sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). A corroborar, cito jurisprudência à qual adiro:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. SACRE. CDC. SEGURO. D.L. Nº 70/66.1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. 5 - Inexiste fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado. 7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.9 - Agravo desprovido.(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192763 - UF: SP, Segunda Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU: 07.03.2008, pág. 768).Quanto à pretensão do autor em relação à declaração de nulidade das taxas de administração e taxa de risco de crédito, não pode ser acolhida, uma vez que se encontram expressamente previstas nos contratos (cláusulas 10ª e 11ª) e, inexistindo vedação legal a respeito, afiguram-se legítimas, não podendo a parte autora se negar

a pagá-las. Servem para frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levarem o mutuário à condição de inadimplência. Analisando o laudo técnico, juntado às fls. 236/247, verifica-se que o perito confirmou o cumprimento do contrato por parte da ré, tendo consignado que a ré utilizou a cláusula nona do contrato, pactuada entre as partes, para atualização do mutuo (quesitos 04 e 05, fl. 239). Da mesma forma, no quesito 06 (fl. 240), o perito concluiu que a ré aplicou o pactuado entre as partes em relação ao reajuste das prestações mensais, bem como observou a ré a amortização do saldo devedor de acordo com o Plano Sacre (quesito 08, fl. 241). Ainda, afirmou o perito que a ré aplica o disposto no contrato também quanto aos juros (quesito 13, fl. 242). Por último, consignou que o valor da prestação e os encargos foram aqueles previstos na letra C, item 10 do contrato celebrado entre as partes (quesito 02, fl. 244). Por fim, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, assim como ao Poder Judiciário, situação essa não verificada na hipótese fática, eis que seguido o contrato firmado. O autor valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (autor) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, cassando a tutela antecipada deferida, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, expeça-se o necessário visando ao levantamento, pelo agente financeiro titular do financiamento, dos valores depositados judicialmente pelo autor (guias juntadas em apartado), que serão utilizados na amortização do financiamento do imóvel dos autores. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006999-52.2006.403.6106 (2006.61.06.006999-8) - ROSA ANESIA DA SILVA (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de amparo social, que ROSA ANÉSIA DA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em razão de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para atividades laborais, não possuindo qualquer renda, tampouco meios para manter seu sustento. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação apresentada e réplica. Realizados perícia médica e estudo sócio-econômico. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada em momento oportuno. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados, tampouco em concessão do benefício desde a citação do requerido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 73/76, revelou o estado de penúria em que vive a autora, que é usuária de drogas, não possui residência fixa desde adolescente e não conta com qualquer renda. A autora não tem pai nem mãe. Ela teve dois filhos, um foi doado para uma família, e Flávia, com 21 anos de idade, casada, que foi criada por uma patroa da autora. Flávia disse que a autora estava há seis meses residindo em sua casa para fazer tratamento adequado. Mas não conseguiu permanecer, fugiu para o Jardim Paraíso. Atualmente está detida no presídio de Tanabi/SP. A filha Flávia reside em casa alugada (quarto, sala, cozinha e banheiro) com o esposo André e o filho Cauã, de 2 anos de idade, trabalha de vendedora e auferir renda aproximada de R\$ 500,00, e o esposo é servente de pedreiro, com salário de R\$ 600,00, lutam para sobreviver. No entanto, o laudo médico pericial, juntado às fls. 194/197, não comprovou a incapacidade da autora. Ao contrário, concluiu que, apesar de ser portadora de AIDS e Hepatite C Crônica, a autora apresenta-se com bom controle imunológico e sem sinais de descompensação hepática. Esclareceu: Não há incapacidade laboral. (...) Trata-se de portadora sã do vírus HIV e da Hepatite C, com ótimo controle imunológico, não apresentando nenhum grau de Deficiência física, mental, visual ou até mesmo imunológica, passível

de enquadramento nos itens do Decreto 5296. (destaque meu) Não restou comprovado que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não comprovou ser portadora de deficiência. Dispõe o artigo 20 e seu 2º da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. (destaques meus) Para a concessão do benefício de prestação continuada para o portador de deficiência, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é portador de deficiência e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito da autora, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0010772-08.2006.403.6106 (2006.61.06.010772-0) - YONE LEITE DE ABREU (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por YONE LEITE DE ABREU, contra a sentença proferida em embargos de declaração, julgados procedentes, para conceder à embargante aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Alega que a r. sentença apresenta omissão, uma vez que silenciou quanto aos índices de correção monetária e percentual de juros moratórios a serem aplicados na elaboração da conta de liquidação de sentença. Requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. Com razão a embargante. As parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação de sentença, deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes das tabelas anexas ao Provimento n. 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, c.c. art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Dispositivo. Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração apresentados, para acrescentar um último parágrafo ao dispositivo da sentença, para constar o seguinte: As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente pelos índices constantes das tabelas anexas ao Provimento n. 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Os juros moratórios serão de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, c.c. art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (fl. 157). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001405-23.2007.403.6106 (2007.61.06.001405-9) - DALVA COSTA MARTINS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 113/114. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001406-08.2007.403.6106 (2007.61.06.001406-0) - APARECIDO BENTO MARTINS X DALVA COSTA MARTINS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 157/159. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0034914-26.2008.403.6100 (2008.61.00.034914-8) - BASCITRUS AGRO IND/ S/A (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação ordinária que BASCITRUS AGRO INDÚSTRIA S/A move contra a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e a UNIÃO FEDERAL, inicialmente perante a 17ª Vara Cível de São Paulo/SP, com pedido de antecipação de tutela, objetivando ver declarado seu direito de ter corrigido o ECE desde a data do recolhimento até a data de seu resgate, com juros e correção. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 73/74). Contestações da UF às fls. 69/71. Houve réplica. Contestação da ELETROBRÁS às fls. 91/147, juntando documentos às fls. 148/742. Exceção de incompetência, julgada procedente, determinando a

remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de S.J.R.Preto/SP (fl. 85/86). Redistribuídos os autos a esta Vara, a autora apresentou réplica. Petição da autora, requerendo a desistência da ação. Dada vista à requerida, manifestou-se à fl. 765. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Com o pedido de desistência formulado pela autora, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Condenado a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos aos requeridos, pró-rata.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006206-45.2008.403.6106 (2008.61.06.006206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-58.2008.403.6106 (2008.61.06.003030-6)) SEBASTIAO MAZATTO(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em Vista a Certidão de fl. 64, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008249-52.2008.403.6106 (2008.61.06.008249-5) - MARIA ERMELINDA PRATA MATEUS PIRES(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009374-55.2008.403.6106 (2008.61.06.009374-2) - APARECIDA ROSA GALLO RICI X NAIR TEDESCHI X APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA FERRAI X VALENTIM FERRAI X PEDRO ADOLPHO X HONORIO DESIDERIO DO CARMO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.APARECIDA ROSA GALLO RICI, NAIR TEDESCHI, APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA FERRAI, VALENTIM FERRAI, PEDRO ADOLPHO E HONORIO DESIDERIO DO CARMO ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, contas 013-00017184-8 (autora Aparecida Rosa), 013-00020023-6 (autora Aparecida Rosa), 013-00000958-7 (autora Nair), 013-00002229-0 (autores Pedro e Honório) e 013-00001441-2 (autor Valentim), no valor de R\$ 20.740,56. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que

aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente

Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º

2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei

8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispõe o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação

unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice

deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em relação à autora Aparecida de Fátima de Souza Ferrai, não restando comprovada a existência de conta-poupança de sua titularidade, deve o feito ser julgado extinto sem resolução do mérito, por perda do objeto, ante a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso: a) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à autora Aparecida de Fátima de Souza Ferrai, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. b) julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: b.1) a pagar aos autores Aparecida Rosa Gallo Rici, Nair Tedeschi, Valentim Ferrai, Pedro Adolfo e Honório Desidério do Carmo a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), contas 013-00017184-8 (autora Aparecida Rosa), 013-00020023-6 (autora Aparecida Rosa), 013-00000958-7 (autora Nair), 013-00002229-0 (autores Pedro e Honório) e 013-00001441-2 (autor Valentim), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2 acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior aos autores, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0013514-35.2008.403.6106 (2008.61.06.013514-1) - MARIA VIEIRA PEREIRA X LEDA MARIA PEREIRA TESSAROLO (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. MARIA VIEIRA PEREIRA E LEDA MARIA PEREIRA TESSAROLO ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 00010288-2. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do

Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987.Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado.JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do

artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado

pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos).Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a

promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição

Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7.** Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.** Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovido ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria,

conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00010288-2, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0013658-09.2008.403.6106 (2008.61.06.013658-3) - ANA MARIA CUSTODIO CARNEIRO LIMA (SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. ANA MARIA CUSTÓDIO CARNEIRO LIMA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 013.00000215-1, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Juntada de extratos pela CEF às fls. 57/66. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990

(44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente

Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o consequente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º

2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei

8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, de 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispõe o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação

unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas três são reconhecidos por este magistrado, janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) pelo que deve ser o feito julgado

parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00000215-1, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0013878-07.2008.403.6106 (2008.61.06.013878-6) - WALTER GONCALVES GARCIA (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. WALTER GONÇALVES GARCIA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, contas 00035910-8 e 00033872-0, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente

pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o

autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). DIREITO PROCESSUAL

CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, deram eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo

17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de

1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao REsp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança,

observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), contas 00035910 e 00033872-0, eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000550-73.2009.403.6106 (2009.61.06.000550-0) - JOSE GUILHERME BUENO DE BARROS JUNIOR (SP260167 - JOSE ROBERTO PIRES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. JOSE GUILHERME BUENO DE BARROS JUNIOR ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade do autor (conta 16681-5), segundo índices expurgados indevidamente (01/89 - 42,72%, 03/90 - 84,32%, 04/90 - 44,80%, 05/90 - 7,87% e 02/91 - 21,87%), com pedido de exibição de extratos, apresentando procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, juntando extratos da conta-poupança em nome do autor e informando que referida conta teve sua abertura em março de 1991, posteriormente aos períodos pleiteados. Dada vista ao autor, requereu a desistência da ação (fls. 71/72). Manifestação da CEF concordando com o pedido de desistência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a petição de fls. 67/69, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada uma conta-poupança em nome do autor, porém com data de encerramento em março de 1991, posteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos a requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002403-20.2009.403.6106 (2009.61.06.002403-7) - SOLO SAGRADO COLONIZADORA E NEGOCIOS LTDA (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que SOLO SAGRADO COLONIZADORA E NEGÓCIOS LTDA move contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando extinção de auto de infração, referente a lançamento de ofício de diferença de ITR, exercício 1999, da Fazenda Rio Parnaíba, declarando nulo o crédito tributário, e que seja aceita em todos os seus termos a declaração realizada - DIAC e DIAT, na forma como elaborada. Juntou procuração e documentos. Citada, a requerida informou que o autor apresentou pedido administrativo, anteriormente ao ajuizamento da ação, referente do débito objeto destes autos, que restou deferido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requerendo a extinção do feito por perda do objeto (fls. 82/89). Dada vista ao autor, não se manifestou. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Verifico, no presente caso, que o autor já obteve, administrativamente, a extinção do crédito tributário questionado nestes autos. Verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, acarretando, portanto, a carência da ação, com a consequente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Aplique-se, no que couber e

não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002657-90.2009.403.6106 (2009.61.06.002657-5) - JORGE LUIS MARCELINO DE OLIVEIRA (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003218-17.2009.403.6106 (2009.61.06.003218-6) - FANY ELIZABETH BERTOSSI (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003542-07.2009.403.6106 (2009.61.06.003542-4) - TEREZINHA DE FATIMA HANSHKOV (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 91/92. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003550-81.2009.403.6106 (2009.61.06.003550-3) - CLEMENTINO BIANCHI (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 106-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004376-10.2009.403.6106 (2009.61.06.004376-7) - VANDERLEI DE VECHI X MARIA LUZIA SELIS DE VECHI (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. VANDERLEI DE VECHI E MARIA LUZIA SELIS DE VECHI ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicado às cadernetas de poupança, contas 013.00007479-4, 013.00007715-7, 013.00000682-9 e 013.00008022-0, com pedido de exibição de extratos. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990

(44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente

Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º

2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei

8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, de 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação

unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (abril/90 - 44,80%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice

deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), contas 013.00007479-4, 013.00007715-7, 013.00000682-9 e 013.00008022-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004520-81.2009.403.6106 (2009.61.06.004520-0) - JOANA BATISTA ALVES DE CARVALHO (SP201337 - ANDRÉ VICENTE MARTINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. JOANA BATISTA ALVES DE CARVALHO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que, no desconto de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente pela autora, a título de revisão de benefício previdenciário, por força de decisão judicial, a requerida observe os parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando o imposto de renda devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União Federal reconheceu a procedência do pedido da autora, tendo em vista o teor do Ato Declaratório n. 01/2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Conforme se observa às fls. 37/38, a União Federal reconheceu o pedido da autora, nos termos do Parecer PGFN/CRJ n. 287/2009, que autoriza o Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação e interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global (fl. 37/v.). Com o reconhecimento jurídico do pedido, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, condenando a União Federal a observar, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente à autora, a título de revisão de benefício, as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global e proceder à repetição, em favor da autora, dos valores retidos indevidamente, acrescidos de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5% a.m., a partir da data da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/04. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005271-68.2009.403.6106 (2009.61.06.005271-9) - ALINE ANDRESSA GONZALES CALISTER (SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006349-97.2009.403.6106 (2009.61.06.006349-3) - MARCIO FRERI ROBERTO (SP087868 - ROSANA DE

CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria, que MÁRCIO FRERI ROBERTO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, juntando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Não houve réplica. Petição do autor, informando a concessão administrativa de aposentadoria e requerendo a desistência da ação sem resolução do mérito (fls. 99/100). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, conforme informado pelo autor, às fls. 99/100, ele obteve administrativamente o benefício de aposentadoria, requerendo a desistência da ação.Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0007160-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007160-0) - DONZILO MIGUEL DA SILVA FILHO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 88.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007392-69.2009.403.6106 (2009.61.06.007392-9) - OTAVIO BRAS DA COSTA MATOS(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vistos.OTAVIO BRAS DA COSTA MATOS ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade do autor (conta n. 013.00007584-7), segundo índices expurgados indevidamente (04/90 - 44,80%), com pedido de exibição de extratos, apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Não houve réplica. Petição da CEF, informando que a conta-poupança em nome do autor teve encerramento em março de 1989, anteriormente ao período pleiteado e requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De acordo com a petição de fls. 37/39, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada uma conta-poupança em nome do autor, porém com data de encerramento em março de 1989, anteriormente ao período pleiteado nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos a requerida.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0007647-27.2009.403.6106 (2009.61.06.007647-5) - AMILSON FERREIRA MARTINS(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que AMILSON FERREIRA MARTINS move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito c.c. reparação por danos morais. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da autora, requerendo a desistência da ação e arquivamento do feito (fl. 66). Dada vista à autora, não se manifestou (fl. 68/v.). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora (fl. 66), sem a oposição da CEF (fl. 68/v.), deve o feito ser extinto.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins

dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0007680-17.2009.403.6106 (2009.61.06.007680-3) - WALDEMAR GOMES LAMEIRO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que WALDEMAR GOMES LAMEIRO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à renúncia a seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 135.645.480-9), concedido em 30.08.2004, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do cancelamento do benefício. A inicial veio acompanhada por documentos. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Não foram argüidas preliminares. Quanto a alegada prescrição quinquenal é de se acolher, sem, contudo prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao INSS. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0007874-17.2009.403.6106 (2009.61.06.007874-5) - ANA FUZZARI DOS SANTOS(SP059393 - MIGUEL MADI FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP202950 - DANNA SANTOS DE OLIVEIRA CEZAR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP148930 - FABIO IMBERNOM NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANA FUZZARI DOS SANTOS ajuizou contra a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO FEDERAL, inicialmente perante a comarca de Votuporanga/SP, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja assegurado à autora o acesso imediato aos remédios necessários à sua vida, devendo estes serem pagos pela municipalidade, visto que imprescindíveis à sua saúde, apresentando procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 43/44). Contestações às fls. 57/67, 93/110 e 124/128. Houve réplicas. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 145). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à autora que se manifestasse acerca

do interesse na produção de provas, bem como apresentasse cópia autenticada de seus documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Parecer do MPF. Intimada, a autora não se manifestou (fl. 150/v.). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse cópia autenticada de seus documentos pessoais, sob pena de indeferimento da inicial. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 150/v.), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Condenado a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), devidos aos requeridos, pró-rata.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento COGE 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008038-79.2009.403.6106 (2009.61.06.008038-7) - CARMO JOSE MARRA - INCAPAZ X SUELI DE CASTRO MARRA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que CARMO JOSÉ MARRA, representado por Sueli de Castro Marra, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Segundo o documento de fl. 55, juntado aos autos pelo INSS, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença de 02.07.2008 a 30.05.2009. Considerando-se a data da cessação do benefício (maio de 2009) e a data do ajuizamento da ação (setembro de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91.Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 69/71, não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Ao contrário, atestou que no momento e com relação à avaliação psiquiátrica não apresenta incapacidade profissional.(destaques meus)O laudo pericial não comprovou a incapacidade para o trabalho. Assim, não restou comprovado que o autor faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total e permanente é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condenado o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0008056-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008056-9) - NELSON ESCARPANTE(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que NELSON ESCARPANTE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à renúncia a seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 110.298.547-0), concedido em 03.11.1998, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do cancelamento do benefício. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos

conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no período imediatamente anterior ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decado, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008225-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008225-6) - DARCI FUZA X ANTONIO FUZA X ERCILIA MARQUES FUZA (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. DARCI FUZA E ANTÔNIO FUZA, sucessores de Ercília Marques Fuza, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 013.00232995-8, com pedido de exibição de extratos. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos à fls. 40/41. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já

se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma,

Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o consequente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi

mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado

no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou

renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do

Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (abril/90 - 44,80%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00232995-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0009220-03.2009.403.6106 (2009.61.06.009220-1) - SANTO APARECIDO GOMES (SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação ordinária que SANTO APARECIDO GOMES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à renúncia a seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 42/140.224.325-9), concedido em 10.12.1998, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do cancelamento do benefício. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no período imediatamente anterior ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes

apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250 (duzentos e cinquenta reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0009293-72.2009.403.6106 (2009.61.06.009293-6) - JOANNA MARTINEZ BRACO (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOANNA MARTINEZ BRACO ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de seu falecido marido, concedido em 01.08.1985, a fim de que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os últimos 12 (doze), utilizando-se dos índices de variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, com a posterior revisão do benefício nos moldes da Súmula nº 260/TRF e do artigo 58 do ADCT, bem como pagar os abonos anuais dos anos de 1988 e 1989 com base nos proventos integrais e, conseqüentemente, a revisão de seu benefício de pensão por morte, concedida em 12.08.1990, decorrente da aposentadoria do marido, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 66/68. Não houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Quanto à alegada decadência do direito, segundo entendimento do STJ, o prazo de decadência para revisão de benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. Portanto, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849, UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE: 03.03.2008). No caso dos autos, a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, pelo que, qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial da pensão por morte (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1063152, UF: SP, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJU 20.07.2006, pág. 605). Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido em 01.08.1985, antes da vigência da inovação mencionada, não sendo alcançado pela decadência. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no período imediatamente anterior ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Analisando o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, com a atualização dos salários considerados para o cálculo da renda mensal inicial, com razão a autora. Pondere-se o tranqüilo posicionamento jurisprudencial que culminou na edição da Súmula 7 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Observo que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do marido da autora teve início em 01.08.1985 (fl. 15). Assim, devida a revisão do benefício do marido da autora e, conseqüentemente, de seu benefício de pensão por morte, decorrente da aposentadoria do marido. Quanto ao pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT, observo, primeiramente, que a norma constitucional proíbe a vinculação ao valor do salário mínimo para qualquer fim, inclusive para benefícios previdenciários, conforme artigo 7º, IV, in fine. Como

exceção, apenas a regra temporária do artigo 58 do ADCT, que determinou revisão e atualização dos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição, com base no salário mínimo, de abril de 1989 até a implantação do Plano de Custeio e Benefício. Essa disposição, transitória, consignou termo final para a equivalência com o salário mínimo, observando-se que a implantação referida ocorreu em dezembro de 1991. Assim, devida a aplicação do artigo 58 do ADCT somente no período de 04.1989 a 12.1991 (implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social). Veja-se que o benefício do marido da autora teve início em 01.08.1985, sendo ele beneficiado pela revisão do artigo 58 do ADCT, restrito aos benefícios concedidos até a promulgação da Carta Política. Contudo, anoto que as eventuais diferenças pleiteadas pela autora, de acordo com o artigo 58 do ADCT, encontram-se prescritas, considerando-se a data da propositura da ação (23/11/2009). Igualmente, encontram-se prescritas eventuais diferenças decorrentes da aplicação da Súmula de nº 260 do extinto TFR, que vigorou até 04/1989, quando passou a vigor o critério de revisão previsto no artigo 58 do ADCT, bem como do recebimento de abono anual integral dos anos de 1988 e 1989, sendo que a autora deixou de trazer aos autos demonstração do valor recebido a menor. Observo que o ônus probatório é dela, salientando que a própria lei determina o pagamento de abono anual com base no valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro, conforme artigo 40, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a recalcular o valor da renda mensal inicial da aposentadoria do marido da autora, para que os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN e, conseqüentemente, proceder à revisão de seu benefício de pensão por morte, decorrente da aposentadoria do marido, que deu origem ao seu benefício, pagando-lhe as diferenças porventura existentes. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Número do benefício: 85.856.380/0 Autora: JOANNA MARTINEZ BRACOBenefício: PENSÃO POR MORTEDIB: 12.08.1990RMI: a ser calculada pelo INSSCPF: 181.439.318-89P.R.I.C.

0009652-22.2009.403.6106 (2009.61.06.009652-8) - LAURINDO DIAS MOREIRA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LAURINDO DIAS MOREIRA move contra a RECEITA FEDERAL DO BRASIL, inicialmente perante a comarca de Catanduva/SP, cujo pedido cinge-se à restituição de IR retido na fonte, apresentando procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 19). Redistribuídos os autos a esta Vara, advém decisão, determinando que o autor promovesse o aditamento da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista que a Receita Federal do Brasil carece de personalidade jurídica, bem como juntasse aos autos declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Intimado, o autor não se manifestou. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que promovesse o aditamento da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista que a Receita Federal do Brasil carece de personalidade jurídica, bem como juntasse aos autos declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 22/v.), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. O autor, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar a extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os emb., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso

de repropositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, I e XI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0009755-29.2009.403.6106 (2009.61.06.009755-7) - SILVANA ABATI MUTI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que SILVANA ABATI MUTI move contra a RECEITA FEDERAL DO BRASIL, inicialmente perante a comarca de Catanduva/SP, cujo pedido cinge-se à restituição de IR retido na fonte, apresentando procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 20). Redistribuídos os autos a esta Vara, advém decisão, determinando que a autora promovesse o aditamento da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista que a Receita Federal do Brasil carece de personalidade jurídica, bem como juntasse aos autos declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Intimada, a autora não se manifestou. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que promovesse o aditamento da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista que a Receita Federal do Brasil carece de personalidade jurídica, bem como juntasse aos autos declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 25/v.), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. A autora, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar a extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, I e XI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0009822-91.2009.403.6106 (2009.61.06.009822-7) - SONIA REGINA COELHO STRANGHETTI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Certidão de fl. 120, providencie o autor o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, artigo 225 do Provimento COGE 64/2005 e artigo 14, inciso II da Lei 9289/96. Intimem-se.

0009833-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009833-1) - HELIO VITALINO DA SILVA - INCAPAZ X GRACIETE MARIA VALENTIM(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 79/80. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 80. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000278-45.2010.403.6106 (2010.61.06.000278-0) - ANTONIO GARDINI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANTONIO GARDINI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à renúncia a seu benefício de aposentadoria especial (n. 056.614.042-0), concedido em 04.05.1993, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do cancelamento do benefício. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria

previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no período imediatamente anterior ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decado, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000513-12.2010.403.6106 (2010.61.06.000513-6) - ODAIR ROBERTO PINOLA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ODAIR ROBERTO PINOLA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à renúncia a seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 106.885.609-0), concedido em 09.04.1997, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do cancelamento do benefício. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Quanto à prejudicial de mérito, decado, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Por outro lado, é de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que

o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000519-19.2010.403.6106 (2010.61.06.000519-7) - MARCELO JOSE TEIXEIRA BANZATO X NADIR TEIXEIRA (SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X LUZELENA MOREIRA

Vistos. Trata-se de ação de imissão na posse que MARCELO JOSÉ TEIXEIRA BANZATO e NADIR TEIXEIRA movem contra SEBASTIÃO LUIZ RIBEIRO e LUZELENA MOREIRA, e a CEF como assistente lisconsorcial, com pedido de liminar, objetivando a imediata desocupação do imóvel pelos requeridos. Juntaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF manifestou-se às fls. 60/64, juntando documentos às fls. 66/147. Petição dos autores, noticiando a realização de acordo entre as partes e apresentando renúncia ao direito que se funda a ação (fls. 148/149). Dada vista à CEF, manifestou concordância. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando o teor da petição de fls. 148/149, com concordância expressa da CEF, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito. Verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003151-18.2010.403.6106 - MARLENE GONCALVES - INCAPAZ X EDGAR JOSE GONCALVES PEREIRA (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção de auxílio-doença, que MARLENE GONÇALVES, representada por Edgar José Gonçalves Pereira, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente perante a 4ª Vara Federal desta Subseção. Juntou procuração e documentos. Decisão, declarando a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos a esta Vara (fl. 232). Redistribuídos os autos a esta Vara. Petição da autora, informando a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, em 01.03.2010, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 233/234). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito,

consoante noticiado pela autora, às fls. 5/78, ela obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, após a propositura da ação. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI e VIII, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002678-03.2008.403.6106 (2008.61.06.002678-9) - ABEL CANDIDO DA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008485-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008485-0) - ZILDA FERREZIN (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 120/121. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008535-93.2009.403.6106 (2009.61.06.008535-0) - OSWALDO GONZALES ABA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que OSWALDO GONZALES ABA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se definitivamente incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, pelos documentos de fls. 45/50 (CNIS), que o autor efetuou recolhimentos para a Previdência Social no período de 06/87 a 11/2007. Após, não comprovou qualquer vínculo com a Previdência Social, tampouco apresentou comprovantes de que foram vertidas contribuições. No momento em que a pessoa se filia à Previdência Social, adquire a qualidade de segurado, acarretando no recolhimento de contribuições. Cessando os recolhimentos para a Previdência Social, acarretará na perda da qualidade de segurado, e dos direitos que lhe são inerentes, conforme o exposto. Verifica-se, assim, que o autor manteve a qualidade de segurado até 11/2008, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Dessa forma, tanto na data do ajuizamento da ação (outubro de 2009) quanto na data do laudo pericial (março de 2010), o autor já não ostentava a condição de segurado. Dispõe o artigo 42 da Lei n.º 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. (destaques meus)(...) Por outro lado, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 30/33, não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Ao contrário, concluiu que o autor não apresenta qualquer tipo de patologia, sendo que não há incapacidade laboral, estando apto a trabalhar. (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Assim, não restou comprovado que o autor faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos

autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008619-94.2009.403.6106 (2009.61.06.008619-5) - ALMIR JOSE LOPES DE MOURA - INCAPAZ X SILVIO DE MOURA (SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, que ALMIR JOSÉ LOPES DE MOURA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, juntando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Realizada perícia médica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Petição do INSS, informando a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez ao autor, em 01.03.2010, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 74/78). Parecer do MPF. Dada vista ao autor, requereu a procedência da ação. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, consoante se observa às fls. 75/78, o autor obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 01.03.2010, após a propositura da ação. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 5410

MONITORIA

0001549-89.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SILVANI RODRIGUES BOSSA

Intime-se a autora para retirar e providenciar a distribuição da carta precatória nº 264/2010, comprovando nos autos, no prazo de 20 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestados. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003764-38.2010.403.6106 (2009.61.06.007743-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007743-1)) MACHINE BUSINESSES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME X REGIS ALLAN PERINELLI GONCALVES X SILVIA MARIA PERINELLI LEME (SP078391 - GESUS GRECCO E SP277936 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO E SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, por não estarem presentes as hipóteses previstas no parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, tornando-se, portanto, desnecessário o apensamento. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0007743-42.2009.403.6106, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. Intimem-se.

0004806-25.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4) AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X LUCIANO ARANTES LIEBANA (SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, por não estarem presentes as hipóteses previstas no parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita à primeira embargante, uma vez que se trata de pessoa jurídica. Neste sentido, cito julgado do STJ: Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos (Resp 32030/SC; Recurso Especial 2001/0048758-8). Quanto aos demais embargantes, visando à apreciação do pedido desse benefício, juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0001143-68.2010.403.6106, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011144-20.2007.403.6106 (2007.61.06.011144-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X WALDOMIRO MAZZOCATO JUNIOR X JOSE REINALDO MAZZOCATO (SP056894 - LUZIA PIACENTI)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente à fl. 151. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005061-51.2008.403.6106 (2008.61.06.005061-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAMIRO MARQUES BAPTISTA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 112, dando conta de que deixou de citar o executado por ter recebido a informação de que é falecido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0003043-23.2009.403.6106 (2009.61.06.003043-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MINIMERCADO DONA NENA LTDA - EPP X CARLOS ANTONIO DA SILVA X LUCIO HENRIQUE DA SILVA X KATIA CRISTINA DA SILVA SERTORO X LAIDE BATISTA DA SILVA (SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO)

Fl. 69: Defiro aos requeridos o pedido de vista dos autos, inclusive para ciência do bloqueio efetuado às fls. 63/67. Decorrido o prazo, abra-se vista à CEF do referido bloqueio. Intime-se.

0003251-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BATALHA E BATALHA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X DANIEL AKINAGA HATTORI X MARIA NICE BATALHA HATTORI (SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 50, certifico que os autos encontram-se com vista aos executados pelo prazo de 05 dias.

Expediente Nº 5411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003328-16.2009.403.6106 (2009.61.06.003328-2) - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA (SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 184, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 184 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0005070-76.2009.403.6106 (2009.61.06.005070-0) - SEBASTIAO ZANE (SP192529 - ADELIANA SAMPAIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 124, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 228/244, bem como para que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor.

0006540-45.2009.403.6106 (2009.61.06.006540-4) - EUNICE SANTINA SALVADEGO CASAROLI (SP245662 -

PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à autora dos documentos de fls. 99/268, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença, conforme determinação de fl. 93. Intime-se.

0007303-46.2009.403.6106 (2009.61.06.007303-6) - ANTONIA DESORDI CURTI(SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/133: Defiro a substituição da testemunha, nos termos do artigo 408, II, do Código de Processo Civil. Intime-se o Sr Euclydes Dalla Villa da audiência já designada. Intimem-se.

0009971-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009971-2) - JOAO AUGUSTO BRANCALHONI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor à fl. 56. Intime-se.

0000867-37.2010.403.6106 (2010.61.06.000867-8) - JOSE DOS SANTOS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 64: Ciência às partes, inclusive para que forneçam eventual cópia da referida petição, caso possuam em seus arquivos. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), também sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001055-30.2010.403.6106 (2010.61.06.001055-7) - APARECIDA DA SILVA FELICIANO(SP256758 - PEDRO CEZAR NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004674-65.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA LEMOS(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 36, verifico que são distintos os objetos das ações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004895-48.2010.403.6106 - JOSE DONIZETH FERRAZ(SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil; b) a apresentação dos originais dos documentos que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004966-50.2010.403.6106 - ANGELINA RODRIGUES AMARAL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 23, verifico que são distintos os objetos das ações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010301-21.2008.403.6106 (2008.61.06.010301-2) - SEBASTIANA MOREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001557-66.2010.403.6106 - ANTONIO RODRIGUES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente N° 5412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004913-69.2010.403.6106 - HERCULES ALBERTO DOS SANTOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004987-26.2010.403.6106 - EUZENI PEREIRA DA MOTTA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004988-11.2010.403.6106 - ANTONIA RODRIGUES CORREA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente N° 5414

MANDADO DE SEGURANCA

0007287-63.2007.403.6106 (2007.61.06.007287-4) - JOAO APARECIDO AYRES(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X REPRESENTANTE LEGAL DA CIA PAULISTA DE FORCA LUZ CPFL EM SJRPRETO - SP(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE E SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO E SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP179067 - ERICA PAVIN CALVO E SP197112 - LILIAN JESSICA FARIAS E SP204907 - DANIELE MANTOVANI GONÇALVES)

Intime-se o impetrado para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0001538-60.2010.403.6106 - COSTANTINI JOALHEIROS LTDA(SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Converto o julgamento em diligência. Fls. 104/105: vista ao impetrado.Após, intime-se a impetrante para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001579-27.2010.403.6106 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ E SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO) X GERENTE RESPONSÁVEL PELO ESCRITÓRIO

DA CPFL EM OLIMPIA - SP(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a apelação juntada às fls. 179/189 foi interposta pela autoridade impetrada. Assim, intime-se o impetrado para que regularize a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que os subscritores da referida petição não tem poderes nestes autos. Em igual prazo, deverá providenciar o correto recolhimento dos valores referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, observando o disposto no artigo 2º, da Lei 9.289/96 e, quanto ao preparo, o código de receita 5762 (artigo 223, parágrafo 6º, alínea a, do Provimento COGE 64/2005), sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 225 do Provimento COGE 64/2005. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0703635-80.1996.403.6106 (96.0703635-2) - PETRUCCI & VOLPI LTDA(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP134657 - PAULO CEZAR FRANCO DE ANGELIS E SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 72/75: Nada a deferir, pois a questão acerca da renúncia já restou apreciada pela decisão de fl. 61. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008310-78.2006.403.6106 (2006.61.06.008310-7) - MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X INSS/FAZENDA

Certifique-se quanto a não oposição de embargos, observando a data da petição de fl. 144. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o valor de R\$ 5.000,00, atualizado em 31/08/2009, da título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado em sentença. Cumprida a determinação, aguarde-se o pagamento em local apropriado. Intimem-se. Após, cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ LUIZ TONETI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1747

ACAO CIVIL PUBLICA

0000552-43.2009.403.6106 (2009.61.06.000552-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO PALIM FILHO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO GUIMARAES(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias formulado pela ré MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO GUIMARÃES à f. 203. Intime(m)-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000923-85.2001.403.6106 (2001.61.06.000923-2) - DESIGN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS E SP131135 - FREDERICO DUARTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF-SP. Requeiram os interessados (autor e Município de São José do Rio Preto) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002845-49.2010.403.6106 - SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

USUCAPIAO

0010793-81.2006.403.6106 (2006.61.06.010793-8) - FATIMA CASTILHO DE SOUZA(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

1. RELATÓRIO.FATIMA CASTILHO DE SOUZA ajuizou ação de usucapião especial urbana contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando seja declarada a aquisição do imóvel localizado à Rua Jaime Cal, nº 204, Conjunto Habitacional São José do Rio Preto I, nesta cidade. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 100), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fls. 230/231).A CAIXA contestou (fls. 116/124). Preliminarmente, requereu a citação da EMGEA como litisconsórcia passiva necessária. No mérito, sustentou que a pretensão autoral deve ser rejeitada, porquanto a Autora não teve a posse do imóvel, mas mera detenção, nem ânimo de dono, além do que deixou de juntar documentos indispensáveis, tais como certidão negativa de propriedade de imóvel urbano e rural expedida por Oficial de Registro de Imóveis.O requerimento de inclusão da EMGEA no pólo passivo foi deferido (fl. 190), tendo esta Ré apresentado contestação (fls. 218/223), em que repisou os argumentos já apresentados pela CAIXA.As Fazendas Públicas municipal, estadual e federal não demonstraram interesse no feito (fls. 213, 216 e 228). A Autora requereu a desistência da ação (fls. 237/238), com o que não concordaram as Rés, porque não houve renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 241/242). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, ante a desistência da Autora (fls. 245/246).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Como regra, entendo que o réu, assim como o autor, tem legítimo interesse em ver apreciado o mérito da demanda, pelo que não caberia a simples desistência da ação por parte da Autora, a menos que houvesse concordância das Rés ou renúncia ao direito em que se funda a ação.No caso dos autos, porém, dois fatores conduzem a conclusão diversa.Primeiro, verifico que a CAIXA consolidou em 15.07.2002 a propriedade do imóvel que a Autora pretendia usucapir (fl. 19), e que a resistência à extinção do processo sem resolução do mérito não se funda em nenhuma questão de fato (fls. 241/242), como, por exemplo, a alegação de que a Autora ainda residiria no imóvel, o que tornaria imprescindível a análise do mérito.Segundo, verifico que ainda não houve a citação por edital de eventuais interessados, a teor do que dispõe o art. 942 do Código de Processo Civil, o que seria necessário para que o processo pudesse prosseguir em direção a uma sentença de mérito.Assim, considerando que a resistência das Rés à extinção do processo sem resolução do mérito não se funda em nenhuma razão incontornável, e que para a análise do mérito seria necessária a prática de diversos processuais de forma inútil, vez que é evidente que a Autora não tem mais interesse em usucapir o imóvel objeto da presente ação, acolho o requerimento de fls. 237/238 e extingo o processo sem resolução do mérito.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, ante a desistência da Autora, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o do valor da causa em favor de cada uma das Rés, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010398-21.2008.403.6106 (2008.61.06.010398-0) - SILVIO SCANDELA X ELISABETE ROSSI SCANDELA X JOSE FRANCISCO SCANDELA X CELIA APARECIDA CACHORARI SCANDELA X ROBERTO VALENTIM SCANDELA X ANA LOURDES GARROTE SCANDELA X SINESIO SCANDELA X ALEIUSA PEREIRA PRATES SCANDELA(SP223465 - LUIZ ALBERTO LOPES FLORES JUNIOR) X ALBERTO FERREIRA X MARIA FERREIRA DE JESUS

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

MONITORIA

0004380-23.2004.403.6106 (2004.61.06.004380-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA CELIA BARBOSA(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA)

F. 160/173: Defiro o desbloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD somente a importância de R\$ 416,88 e será restituída ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio de valores.Quanto às demais contas, indefiro, vez que não há comprovação documental de que são provenientes de salários, principalmente em relação ao vencimento recebido pelo Governo Estadual onde consta número de conta diferente da conta bloqueada.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, para transferir o valor depositado na conta nº 3970-005-00300602-0 (f. 159) para o Banco do Brasil, agência 0057-4, conta corrente nº 00.019.010-1, em nome de Maria Célia Barbosa, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Cumpra-se.

0007497-22.2004.403.6106 (2004.61.06.007497-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RAQUEL BAIA(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)

Face ao decurso de prazo para o réu(devedor) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) impugnação, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, obsevando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) reiteração da ordem por duas vezes, caso não se obtenha sucesso no bloqueio; III) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; IV) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos.V)

Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente.Cumpra-se.

0003782-35.2005.403.6106 (2005.61.06.003782-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARLOS MARCHI COELHO(Proc. PAULO RAMADIER COELHO)
Manifeste-se a autora acerca do contido às f. 182/196, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0004132-52.2007.403.6106 (2007.61.06.004132-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X APARECIDA ELIANA DE OLIVEIRA X FABIO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA DIRCE DE OLIVEIRA
Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 111.O pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, formulado pela autora à f. 113, já foi autorizado na sentença.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

0004598-46.2007.403.6106 (2007.61.06.004598-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIANO JOSE RODRIGUES X JOMAR MARCIO ESPOSTO X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora à f. 212.Intime(m)-se.

0007528-37.2007.403.6106 (2007.61.06.007528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MICHELLE SILVA X MARIA DA GLORIA SILVA
Antes de apreciar o pedido de suspensão do feito, abra-se vista à autora para manifestação acerca da guia de depósito de f. 130, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0007929-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETO X MARIA OLIVEIRA MASSONETO
Abra-se vista à autora para manifestar-se acerca da petição de f. 102, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0001890-52.2009.403.6106 (2009.61.06.001890-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIELY KARIN GRAMULHA X SUELI SOUZA RAMOS GRAMULHA X MIGUEL SOARES GRAMULHA
DECISÃO/MANDADO _____/_____.1. Defiro o pedido de f. 88.2. Cite(m)-se por carta o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) LUCIELY KARIN GRAMULHA, portadora do RG nº 29.837.631-3-SSP/SP e CPF nº 294.307.368-76, com endereço na Rua São Luiz, nº 440, apto 63, Jardim Europa, nesta cidade;b) MIGUEL SOARES GRAMULHA, portador do RG nº 4.513.425-SSP/SP e CPF nº 161.242.948-34, com endereço na Rua Imperial, nº 900, bloco 2, apto 302, Vila Imperial, nesta cidade;c) SUELI SOUZA RAMOS GRAMULHA, portadora do RG nº 6.008.817-SSP/SP e CPF nº 887.947.848-68, com endereço na Imperial, nº 900, bloco 2, apto 302, Vila Imperial, nesta cidade.3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.6. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Instrua-se com a documentação necessária.Intimem-se. Cumpra-se.

0002586-88.2009.403.6106 (2009.61.06.002586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CASSIA PERPEUTA TAVARES MANTOVANI X PAULO CESAR MANTOVANI X CIRLEI DE SOUZA MANTOVANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)
Considerando que houve interposição de embargos monitórios, intimem-se os réus para manifestação acerca do pedido de extinção do feito, formulado pela Caixa às f. 99/104, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006587-19.2009.403.6106 (2009.61.06.006587-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIRGINIA APARECIDA SILVA DE CAMPOS X ARGELI PEREIRA DA SILVA
Intime-se a autora para regularizar a representação processual do subscritor da petição de f. 44 (Airton Garnica), vez que o nome do mesmo não consta na Procuração de f. 05 e tão pouco foi anexado o Substabelecimento conforme

mencionado na referida petição. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Intime(m)-se.

0007406-53.2009.403.6106 (2009.61.06.007406-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCOS ROGERIO LOPES X TANIA CRISTINA NEVES LOPES

Defiro o pedido da autora de f. 31/32. Proceda-se pesquisa de endereço dos requeridos pelo sistema BACENJUD. Após a pesquisa, abra-se vista a autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0008290-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008290-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA DE ALMEIDA TOSTA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do AR de f. 38/39.

0004073-59.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUZEBIO ARLINDO GARCIA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à autora para manifestação acerca do AR devolvido de f. 23/24.

0005150-06.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDILAINÉ VOLPI VALENTIM

DECISÃO/MANDADO _____/_____. 1. Defiro a inicial. 2. Cite(m)-se por carta o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s): a) EDILAINÉ VOLPI VALENTIM, portadora do RG nº 41.328.859-6-SSP/SP e CPF nº 306.885.448-27, com endereço na Rua Amador de Paula Bueno, nº 320, Jardim Europa, na cidade de Monte Aprazível/SP. 3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC. 4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006850-03.1999.403.6106 (1999.61.06.006850-1) - DARBON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano requerido pela União Federal à f. 692. Findo o prazo, abra-se vista à União Federal para manifestação. Intime(m)-se.

0008632-45.1999.403.6106 (1999.61.06.008632-1) - ANTONIO APARECIDO LAVIA X NIRCE VIEIRA LAVIA X LUIS ANTONIO LAVIA X JULIO CESAR LAVIA X LUCIANA VIEIRA LAVIA(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA E SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA E SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Certifico e dou fé que no dia 07/07/2010 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0002160-91.2000.403.6106 (2000.61.06.002160-4) - COCAVEL - COMERCIAL CAPARROZ DE VEICULOS LTDA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do retorno dos autos do TRF/SP. Ante a decisão de f. 123 que determinou o prosseguimento do feito, intime-se o autor para que regularize sua representação processual, vez que a Procuração de f. 107 está em desacordo com a Cláusula Quarta do Contrato Social juntado às f. 27/37. Prazo: 10 (dez) dias. Considerando que este processo foi protocolado em 2000, anote-se processamento com urgência. Intime(m)-se.

0004626-58.2000.403.6106 (2000.61.06.004626-1) - GERALDO TERCENIO JUNIOR(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

DESPACHO/OFÍCIO Nº. ____/2010. Considerando que o depósito de f. 394 refere-se a honorários advocatícios oficie-se à Gerência da Caixa Economica Federal, Agência 3970, PAB Justiça Federal, para que promova o retorno do numerário para conta à disposição deste Juízo, abrindo, se for o caso nova conta. Efetivado novo depósito, deverá a Caixa Economica efetuar a conversão em rendas em favor da União Federal, conforme requerido à f. 402. Cópia da presente decisão servirá de ofício. Instrua-se com o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0006490-34.2000.403.6106 (2000.61.06.006490-1) - GERALDO GARRIDO PINTO(SP068493 - ANA MARIA

ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intimem-se o autor(a) para que informe se o valor foi devidamente sacado, no prazo de 10(dez) dias. Após com a informação, arquivem-se os autos.

0007884-42.2001.403.6106 (2001.61.06.007884-9) - IRENE CARDOZO LIMA - INCAPAZ X PRISCILA CRISTINA LIMA MENDES(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A justificativa de f. 287/288, embora demonstre boa vontade, indica evidente equívoco jurídico. O curador nomeado pelo juiz tem o direito de praticar pelo curatelado todos os atos que não forem de mera administração, isso inclui receber e dar quitação. Está na Lei, e claramente (Código Civil, art. 1782). Oficie-se para o gerente com cópia da presente, para cumprimento imediato. Intimem-se. Cumpra-se.

0011666-86.2003.403.6106 (2003.61.06.011666-5) - WILMA DA SILVA RODRIGUES X WALMIR DA SILVA FERREIRA X WILMAR DA SILVA FERREIRA X WALDINEIA SILVA FERREIRA YAMANAKA X OSWALDO FERREIRA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de fls. 189, intime-se o autor Wilmar da Silva Ferreira para que promova a regularização de seu nome tendo em vista a divergência entre os documentos de fls. 154 e 189. Comprovada a regularização expeça RPV. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0012081-69.2003.403.6106 (2003.61.06.012081-4) - JOAO MANOEL DA SILVA X MARTA LUCIA DA SILVA NEGRAO X MARA LUCIA DA SILVA PAULA X SANDRA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA X NORMA APARECIDA DA SILVA BRASILEIRO(SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0013172-97.2003.403.6106 (2003.61.06.013172-1) - MARIA PEREIRA DA SILVA E SILVA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA E SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de setembro de 2010, às 15:30 horas. Intime-se a testemunha arrolada à f. 137. Intimem-se.

0004800-28.2004.403.6106 (2004.61.06.004800-7) - IRENE RIBEIRO FARIA(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 155, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios indefiro o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo, contudo, renúncia do valor excedente, conforme os limites acima traçados expeça-se os precatórios separadamente, caso contrário, expeça-se somente em nome do(s) autor(es). Agende-se a expedição, momento em que eventual renúncia será apreciada. Intimem-se.

0006843-35.2004.403.6106 (2004.61.06.006843-2) - MARIA RENZETTI CARVALHO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

DESPACHO/OFÍCIO N°. ____/2010. Considerando que o depósito de f. 165 refere-se a condenação por litigância de má-fé, oficie-se à Gerência da Caixa Econômica Federal, Agência 3970, PAB Justiça Federal, para que promova o retorno do numerário para conta à disposição deste Juízo, abrindo, se for o caso nova conta. Efetivado novo depósito, deverá a Caixa Econômica efetuar a conversão em rendas em favor da União Federal, conforme requerido à f. 155/158. Cópia da presente decisão servirá de ofício. Instrua-se com o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0007892-14.2004.403.6106 (2004.61.06.007892-9) - ALDECRIDE BELEI PAVANETE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intimem-se novamente o autor(a)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0007994-36.2004.403.6106 (2004.61.06.007994-6) - SEBASTIANA DE JESUS DEL FITO(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0008986-94.2004.403.6106 (2004.61.06.008986-1) - ELZA GONCALVES GARCIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0009046-67.2004.403.6106 (2004.61.06.009046-2) - LEONILDA MOREIRA DAVANCO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intimem-se novamente o autor(a)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0000650-67.2005.403.6106 (2005.61.06.000650-9) - FABIO ZUCCHI RODAS(Proc. MARCIO JOSE BORDENALLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP227857 - CARLA PITTELLI PASCHOAL)

Intime-se o autor/apelante para que providencie o correto recolhimento das custas referentes ao preparo (porte de remessa e retorno - código 8021 - DARF) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 511 do CPC). Intimem-se.

0005017-37.2005.403.6106 (2005.61.06.005017-1) - ERCINA VIEIRA DE SOUZA(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0005133-43.2005.403.6106 (2005.61.06.005133-3) - MOACIR ALVARES GONCALVES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor de f. 103. Após, ao arquivo.

0008840-19.2005.403.6106 (2005.61.06.008840-0) - SEBASTIAO GONCALVES MIRANDA REP/ POR EDNA NOGUEIRA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fls. 176. Indefiro o pedido de carga por falta de previsão legal. Defiro consulta no balcão e a extração de cópias. Face ao cálculo apresentado pelo réu às fls. 173/175, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003659-03.2006.403.6106 (2006.61.06.003659-2) - ODETE NAVARRO FAVARIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a petição de f. 168, defiro o desentranhamento da petição de f. 160/161, Junte-se aos autos 2008.61.06.004261-8. Após, cumpra-se f. 159.

0006473-85.2006.403.6106 (2006.61.06.006473-3) - RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela UNIÃO (Fazenda Nacional), pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica entre Autora e Réu que autorize a cobrança do adicional de 2,5% de contribuição social incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 22, 1º da Lei 8.212/1991, com a consequente anulação do crédito tributário objeto das NFLDs 35.534.171-9 e 35.534.172-7. O Réu contestou: sustentou que a decadência observa o prazo decenal e que a Autora está sujeita ao adicional de contribuição social previsto no art. 22, 1º da Lei 8.212/1991 (fls. 796/827). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, apenas para autorizar o depósito em conta à disposição do Juízo dos valores referentes ao crédito tributário controvertido, inclusive com a transferência para conta à disposição do Juízo dos valores já depositados pela Autora na instância administrativa (fls. 789 e 830/832). Após, a Autora requereu o levantamento dos valores referentes às contribuições sociais relativas às competências de maio de 1996 a julho de 1998, considerando-se a edição da Súmula Vinculante 08 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 868/877). A Receita Federal do Brasil refez os cálculos, excluindo do débito os valores referentes às competências de maio de 1996 a novembro de 1997 (fls. 887/910) e informando que o valor consolidado do débito até abril de 2010 era de R\$ 2.022.948,85 (fl. 936), após o que foi autorizado que a Autora levantasse o valor excedente, correspondente a R\$ 1.016.237,77 (fl. 953), o que foi feito (fl. 960). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. De início, observo que, na presente ação, não se aplica o art. 45 da Lei 8.212/1991, que previa o prazo de 10 anos para a constituição do crédito tributário referente a contribuições sociais, vez que tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, a questão posta nos autos deve ser analisada à luz do Código Tributário Nacional. No tocante aos tributos submetidos a lançamento por homologação, três situações podem ocorrer: a) o sujeito passivo declara a ocorrência do fato gerador em formulário próprio e faz o recolhimento do tributo devido, caso em que a Fazenda tem prazo de cinco anos para homologar ou não o ato do sujeito passivo, nos termos do art. 150, 4º do Código Tributário Nacional, após o que se dá a homologação tácita; b) o sujeito passivo declara a ocorrência do fato gerador, mas não faz o recolhimento do tributo devido, hipótese em que reconhecido o débito pelo sujeito passivo, não há necessidade de lançamento, podendo a Fazenda promover sua inscrição em dívida ativa e cobrá-lo executivamente no prazo prescricional de cinco anos; c) o sujeito passivo não declara e não recolhe o tributo devido, caso em que a Fazenda deverá promover o lançamento de ofício no prazo decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I do Código Tributário Nacional, após o que se extingue o próprio direito da Fazenda, salvo se antes desse lapso ocorrer qualquer ato da administração para dar início à constituição do crédito tributário, quando, então, o prazo recomeça a contagem a partir desse ato, nos termos do art. 173, I, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Tratando-se, na hipótese, de tributo sujeito a lançamento por homologação e não tendo havido antecipação do pagamento, aplica-se a norma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, contando-se o prazo decadencial quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Não merece prosperar o argumento segundo o qual o Fisco teria o prazo de 10 anos para a constituição do crédito tributário, pois os prazos estabelecidos pelos arts. 150, 4º e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, não podem ser aplicados simultaneamente, são excludentes, vez que o primeiro supõe o pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação, enquanto o segundo se aplica justamente quando o pagamento do tributo não é observado. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra

decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, *Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro*, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, *Direito Tributário Brasileiro*, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, 1ª Seção, REsp. 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.09.2009)Conforme se observa dos discriminativos analítico e sintético do débito (fls. 38/87), a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.534.171-9 teve por objeto a constituição de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos entre 01.05.1996 e 31.12.1998, mas o contribuinte somente foi notificado em 04.08.2003 (fl. 35), de onde se conclui que os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até 31.12.1997 já haviam sido atingidos pela decadência.Já a NLF D nº 35.534.172-7, conforme discriminativos analítico e sintético do débito (fls. 378/455), da qual o contribuinte foi notificado em 04.08.2003 (fl. 375), teve por objeto a constituição de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos entre 01.01.1999 e 30.06.2003, os quais não foram atingidos pela decadência.2.2. Mérito.A Autora sustenta que não se lhe aplica o adicional de 2,5% incidente sobre a folha de salários, previsto no art. 22, 1º da Lei 8.212/1991, porque:a) o termo sociedades corretoras não abrange toda e qualquer sociedade corretora, mas tão somente as corretoras de títulos e valores mobiliários, não as corretoras de seguros;b) a atividade de corretagem de seguros não se confunde com a dos agentes autônomos de seguros, os quais são expressamente mencionados no dispositivo legal;c) a Autora não é sociedade empresária de seguros privados, mas mera corretora de seguros.O dispositivo legal cuja aplicação é controvertida nos autos é o art. 22, 1º da Lei 8.212/1991, que dispõe:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6.....1º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (grifo acrescentado)Da leitura atenta do texto normativo acima transcrito, observo que há expressa menção ao gênero sociedades corretoras como sujeitos passivos da exação, dentro do qual se enquadra as corretoras de seguros.O Superior Tribunal de Justiça, após acirradas discussões, consagrou o entendimento de que é exigível o adicional de 2,5% previsto no art. 22, 1º da Lei 8.212/1991:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL. 2,5% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. SOCIEDADES. CORRETORAS DE SEGURO.1. Conforme o parágrafo primeiro do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, é devido o adicional de 2,5% sobre a folha de salário pelas sociedades corretoras de seguro.2. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp. 555.315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p. acórdão Min. Castro Meira, DJe 12.12.2008)Do voto do eminente Ministro CASTRO MEIRA colhe-se o seguinte excerto, que adoto como razão de decidir:Da leitura do parágrafo primeiro do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não se poderia excluir da incidência do adicional sobre folha de salários a corretora de seguros.As regras legais que disciplinam a contribuição para a seguridade social devem ser interpretadas em harmonia com o princípio da solidariedade social e com a norma da Constituição da República, segundo a qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta (art. 195).A reforçar esse entendimento, cabe assinalar que tanto as empresas seguradoras quanto os agentes autônomos de seguros privados são obrigados ao recolhimento da exação, o que reforça a interpretação da norma realizada na segunda instância.Um esforço exegético que concluísse de forma diversa quanto à extensão do significado do termo sociedades corretoras implicaria criar distinção injusta com os agentes autônomos de seguros privados que realizam atividades de espécie correlata sem o suporte do aparelhamento corporativo.Portanto, não merece acolhida a pretensão autoral no sentido de se ver fora do âmbito de incidência do adicional previsto no art. 22, 1º da Lei 8.212/1991.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, apenas para declarar a decadência dos créditos tributários objeto da NLF D nº 35.534.171-9 cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31.12.1997, permanecendo íntegros os créditos tributários objeto da NLF D nº 35.534.171-9 referentes ao período de janeiro a dezembro de 1998, assim como a totalidade dos créditos tributários objeto da NLF D nº 35.534.172-7. Julgo improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e o Réu, referente à exação prevista no art. 22, 1º da Lei 8.212/1991. Após o trânsito em julgado, faça-se o devido encontro de contas entre os valores devidos à Ré e os valores que a Autora ainda tem a levantar, considerando-se que já houve um levantamento parcial (fls. 953 e 960).Considerando-se que a Autora sucumbiu em maior parte do pedido, condeno-lhe a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos calculados à base de 5% sobre o valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008469-21.2006.403.6106 (2006.61.06.008469-0) - ANTONIO ALBERTO DE PAIVA(SPI18201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.130, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001817-51.2007.403.6106 (2007.61.06.001817-0) - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SPI60715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SPI18190 - MOISES FERREIRA BISPO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que reencaminhei para a publicação a r. sentença proferida para intimação da ré ENGEA, por não ter constado anteriormente o nome de seu advogado. SENTENÇA 1. RELATÓRIO. APARECIDO RODRIGUES DA SILVA ajuizou ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A, pleiteando a cobertura securitária para quitação do débito relativo ao saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado com a CAIXA, em razão de doença que culminou na invalidez permanente do Autor. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 23). CAIXA ECONOMICA FEDERAL contestou (fls. 28/36). Preliminarmente, arguiu litisconsórcio necessário com a EMGEA e com a UNIÃO. No mérito, sustentou que a pretensão autoral é improcedente, pois a doença incapacitante preexistia à celebração do contrato. Requereu que, em caso de procedência, a quitação seja parcial, de forma proporcional à composição da renda familiar. CAIXA SEGUROS S/A contestou (fls. 87/102). Preliminarmente, arguiu a nulidade da citação. No mérito, sustentou que a pretensão autoral é improcedente, pois a doença incapacitante preexistia à celebração do contrato. Em réplica, o Autor impugnou os argumentos das contestações e reafirmou os da petição inicial (fls. 135/144). Em decisão saneadora, acolheu-se a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, apontada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, e determinou-se a exclusão desta última da relação processual. As demais preliminares argüidas foram expressamente rejeitadas (fls. 149/151). EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA ratificou a contestação apresentada pela CAIXA (fl. 162). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Passo ao exame do mérito, considerando que as preliminares já foram apreciadas e afastadas (fls. 149/151). A pretensão autoral é parcialmente procedente. As partes controvertem, na hipótese, acerca da possibilidade de cobertura do saldo devedor pelo seguro habitacional: a) as Rés argumentam que a doença que teria gerado a invalidez do mutuário seria preexistente à celebração do contrato, o que afastaria o pagamento da apólice; b) o Autor, por outro lado, sustenta que nunca lhe foram exigidos exames prévios para averiguar o estado de saúde, que não houve má fé, pois, ao assinar o contrato de mútuo, em 01.10.1999 (fl. 57), não tinha conhecimento de que era portador de hepatite viral crônica e, além disso, não foi essa a doença incapacitante, mas cirrose hepática, que somente se manifestou em 2004, cinco anos após a celebração do contrato. De início, cumpre asseverar que é obrigatória a contratação de seguro vinculado ao financiamento imobiliário, nos termos do art. 14 da Lei 4.380/1964: Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. O seguro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, caracteriza-se por coberturas diferenciadas em relação às usualmente praticadas no mercado, não se destinando apenas à higidez do bem objeto da garantia, mas também o objeto do contrato, qual seja, a obrigação de pagamento do saldo devedor, de forma que, em havendo danos físicos no imóvel, morte ou invalidez permanente do mutuário, estará caracterizada a hipótese contratual de cobertura. Nesta linha, o item 4.1.1 contrato de seguro (fls. 10/12) prevê a cobertura securitária pelo evento invalidez permanente, ressalvada, nos termos do item 5.1.3, a resultante, direta ou indiretamente, de doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato de financiamento. O contrato de mútuo foi celebrado em 01.10.1999 (fl. 57), e a invalidez permanente foi constatada 07.06.2006, data em que o auxílio-doença que o Autor recebia desde 31.05.04.2004 foi convertido em aposentadoria por invalidez. O pedido de indenização securitária, encaminhado em 04.10.2006 (fl. 65), foi negado (fl. 17) porque o Autor seria portador da patologia relacionada ao óbito desde dezembro de 15.12.1995, conforme informação inserida no Comunicado de Sinistro pelo médico assistente do Autor (fl. 69), havendo preexistência da doença, nos termos do item 5.1.3 da apólice securitária. O Comunicado de Sinistro (fls. 68/69) em que se baseou a CAIXA SEGUROS para negar a cobertura securitária, traz as seguintes informações: a) a doença incapacitante é cirrose hepática, CID K74.6; b) a cogitação de tal diagnóstico se deu a partir de 04.12.2003, data em que o médico assistente passou a acompanhar o Autor; c) o diagnóstico de tal doença foi feito em 19.12.2003, data em que foi realizada biópsia hepática que indicou hepatite crônica em moderada atividade em fase cinótica de padrão compatível com etiologia pelo vírus da Hepatite C; d) no campo destinado a informar outras patologias que possam ter relação com a invalidez e respectivas datas do diagnóstico o médico assistente consignou: Hepatite C crônica CID B18.2, a partir de 15.12.1995; e) o tratamento relacionado à doença incapacitante iniciou-se em 26.05.2004. Um dos fundamentos utilizados pelo Autor para sustentar a ilegalidade da negativa da cobertura securitária é o de que a doença preexistente ao contrato, hepatite viral crônica, é diversa da doença incapacitante, cirrose hepática. O argumento não prospera, pois, segundo o próprio Autor, a cirrose hepática nada mais é do que a evolução da hepatite viral crônica (fl. 03), o que daria ensejo à aplicação da exceção contida no item 5.1.3 da apólice securitária (fl. 10). O outro fundamento invocado pelo Autor em abono a sua pretensão é o de que, ao firmar o contrato, em 01.10.1999, não tinha conhecimento de que era portador de hepatite viral crônica e, considerando que a cirrose hepática somente veio a ser diagnosticada em 2004, está caracterizada sua boa fé. De fato, a negativa de cobertura contratual por parte da companhia seguradora, alicerçada em doença preexistente, deve ser fundada em efetiva prova da má fé, já que a boa fé se presume e, no caso,

está evidenciada pelo fato de que o tratamento da doença somente se iniciou cinco anos após a assinatura do contrato, sendo irrelevante o simples fato de a patologia preexistir à contratação. Se a companhia seguradora pretendia se resguardar, poderia ter solicitado atestado ou perícia médica, não lhe sendo permitido, porém, cobrar o prêmio e depois negar a cobertura, com base em fatos anteriores à contratação, salvo se houvesse comprovada má fé, o que não vislumbro no caso dos autos. Porém, o Autor não faz jus à quitação da totalidade do saldo devedor, mas apenas à quitação parcial, mediante a cobertura do sinistro invalidez permanente pelo seguro habitacional na proporção referente a sua participação na renda familiar, ou seja, o saldo devedor deverá ser liquidado na proporção de 84,13% (fl. 40). A amortização deverá ocorrer a partir da data do requerimento da cobertura securitária, protocolado em 29.08.2006 (fl. 64), nos termos da Cláusula 22ª (fls. 51/52), condenando-se a CAIXA SEGUROS a pagar a EMGEA o valor correspondente. Os valores eventualmente pagos a maior pelo Autor, a partir da data da amortização parcial, a serem apurados em liquidação de sentença, deverão, após devidamente corrigidos, ser compensados com o saldo devedor. Após a quitação parcial das obrigações relativas ao contrato pela cobertura securitária, a EMGEA deverá recalcular o saldo devedor e as prestações do financiamento, excluindo a proporção do Autor e prosseguindo em relação aos 15,87% restantes, correspondentes à composição da renda de MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, e: a) condeno a CAIXA SEGURADORA S/A a pagar a EMGEA a indenização pela invalidez permanente de APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, nos termos do contrato, relativa ao percentual de 84,13% do saldo devedor em 29.08.2006, devidamente corrigido, nos termos da fundamentação; e b) condeno a EMGEA a amortizar do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional, no percentual de 84,13% do saldo devedor em 29.08.2006, devidamente corrigido, nos termos da fundamentação. Tendo em vista a sucumbência mínima do Autor, condeno as Rés a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos calculados à base de 10% sobre o valor da causa, de forma proporcional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001942-19.2007.403.6106 (2007.61.06.001942-2) - ALEXANDRE ASSIS (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que no dia 06/07/2010 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0002881-96.2007.403.6106 (2007.61.06.002881-2) - SONIA REGINA BRUMATI SOLDATI X JOAO SOLDATI NETO X LILIAN REGINA SOLDATI (SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X TRANSRUELI TRANSPORTES LTDA ME (MT004902 - DYNAIR ALVES DE SOUZA DALDEGAN E MT004914 - DINARA DE ARRUDA OLIVEIRA)

Defiro o pedido da FUNAI à fl. 527. Assim, face ao retorno da Carta Precatória da Comarca de Panorama/SP às fls. 528/550, abra-se vista às partes. No mais, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 515 acerca de informação do cumprimento da Carta Precatória nº 114/2009. Intimem-se. Cumpra-se.

0007284-11.2007.403.6106 (2007.61.06.007284-9) - ARQUIMEDES NEVES (SP223224 - VALDECIR TAVARES E SP247219 - LUIZ FERNANDO SAN FELICI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face ao pagamento dos valores devidos, dou por cumprida a obrigação. Arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0007727-59.2007.403.6106 (2007.61.06.007727-6) - MUNDO VALENTE CONFECÇOES LTDA (SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando o artigo 225 do Provimento 064/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região intime(m)-se o(s) recorrente(s) (AUTOR) para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove(m) o pagamento do preparo do recurso (porte de remessa e retorno - código 8021 - DARF) no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção (art. 511 do CPC). Intimem-se.

0007989-09.2007.403.6106 (2007.61.06.007989-3) - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA CARVALHO (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 79, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000546-70.2008.403.6106 (2008.61.06.000546-4) - CELIA CONCEICAO DE SOUZA SOARES (SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O INSS, diversamente do que afirma a autora, implantou o benefício. Todavia, como a autora não sacou seu benefício, oficie-se novamente para reimplantação. Caso a autora novamente não realizar os saques, a tutela será cessada por falta de perigo na demora.

0000969-30.2008.403.6106 (2008.61.06.000969-0) - MIGUEL COSTA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Compulsando os autos, verifico que a ação foi julgada parcialmente procedente, justificando, assim, o recebimento do recurso adesivo interposto.Reconsidero o despacho de fl. 102 para receber o recurso de fls. 88/96, nos termos do artigo 500 do CPC.Considerando que já houve manifestação da ré acerca de referido recurso, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Comunique-se da presente decisão o relator do agravo de instrumento interposto à fl. 106.Intimem-se.

0001021-26.2008.403.6106 (2008.61.06.001021-6) - MARIA DE OLIVEIRA FERRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA parte autora, qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/22.Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 30/34). Juntou documentos (fls. 35/38).Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social, nomeado(s) perito(s) e formulados quesitos (fls.42/43) estando o(s) laudo(s) médico(s) às fls. 63/66 e o estudo social às fls. 69/74. As partes apresentaram alegações finais às fls. 85 e fls. 88/90.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos. No que diz respeito ao requisito subjetivo, não restou demonstrado nos autos que a parte autora esteja incapacitada para o trabalho, vez que o(s) médico(s) perito(s) que a examinou(aram) não constatou(aram) incapacidade (fls. 63/66).Assim, ante o descumprimento do requisito relativo à pessoa idosa ou portadora de deficiência, previsto no artigo 20, 2º da Lei 8742/93, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001721-02.2008.403.6106 (2008.61.06.001721-1) - FELICE MARCOLI X MARIA NAZARETH ANDREAZZI MARCOLI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Compulsando os autos e analisando melhor as razões recursais do autor, reconsidero a decisão de fl. 110 para receber o recurso adesivo de fls. 96/104, nos termos do artigo 500 do CPC, embora a ação tenha sido julgada procedente. Assim, considerando que já houve manifestação da ré acerca de referido recurso, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Comunique-se da presente decisão o relator do agravo de instrumento interposto à fl. 114. Intime(m)-se.

0004660-52.2008.403.6106 (2008.61.06.004660-0) - DIRCE CANFIELD SICARD(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Regularize o subscritor da petição de fl. 101 a sua representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento e de ser declarado deserto o recurso de apelação do autor.No silêncio, desentranhem-se referida petição e a guia do depósito do porte de retorno (fl. 102) e conseqüentemente a apelação de fls. 92/100.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0004662-22.2008.403.6106 (2008.61.06.004662-4) - DIRCE CANFIELD SICARD(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Regularize o subscritor da petição de fl. 103 a sua representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento e de ser declarado deserto o recurso de apelação do autor.No silêncio, desentranhem-se referida petição e a guia do depósito do porte de retorno (fl. 104) e conseqüentemente a apelação de fls. 94/102.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0004837-16.2008.403.6106 (2008.61.06.004837-2) - MARIA CELIA COVIZI COSTA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.**FUNDAMENTAÇÃO**Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a

LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVODestarte, como consecutário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 17935.0, 8559.3, 23834.9 e 998.6, de MARIA CELIA COVIZI COSTA, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004975-80.2008.403.6106 (2008.61.06.004975-3) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA GOUVEA(SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA E SP242039 - JEAN GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito.Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor.Após, com a resposta, oficie-se para as providências necessárias.Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

0005621-90.2008.403.6106 (2008.61.06.005621-6) - ZULMIRA ALVES CALDEIRAS(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Compulsando os autos e analisando melhor as razões recursais do autor, reconsidero a decisão de fl. 95 para receber o recurso adesivo

de fls. 85/94, nos termos do artigo 500 do CPC, embora a ação tenha sido julgada procedente. Assim, ante o teor da(s) certidão(ões) de tempestividade de fl(s). 85, abra-se vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Comunique-se da presente decisão o relator do agravo de instrumento interposto à fl. 99. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008109-18.2008.403.6106 (2008.61.06.008109-0) - PEDRO CRISTOVAO DE SOUZA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

0008115-25.2008.403.6106 (2008.61.06.008115-6) - ARACY AYUSSO VIEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito.Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor.Após, com a resposta, oficie-se para as providências necessárias.Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

0008179-35.2008.403.6106 (2008.61.06.008179-0) - MARIA VIVEIROS COVIZZI(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito.Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor.Após, com a resposta, oficie-se para as providências necessárias.Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

0008885-18.2008.403.6106 (2008.61.06.008885-0) - JULIO CESAR SOUBHIA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

0009599-75.2008.403.6106 (2008.61.06.009599-4) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP255172 - JULIANA GALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Não havendo proposta do INSS, nem discordância expressa das partes sobre o laudo, venham os autos conclusos para sentença (art. 330,I, do CPC).

0009649-04.2008.403.6106 (2008.61.06.009649-4) - ANIZIA TAMBURY FAVA X ROBERTO FERNANDO TAMBURY FAVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à proposição da ação, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil

de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...)

RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a ANIZIA TAMBURY FAVA, as diferenças advindas do creditamento, nas caderneta(s) de poupança nº(s) 000811.9, do de cujus ROBERTO FERNANDO TAMBURY FAVA, o seguinte: - a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010326-34.2008.403.6106 (2008.61.06.010326-7) - VALDENOR RIBEIRO DO CARMO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 86/89, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.24), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0010709-12.2008.403.6106 (2008.61.06.010709-1) - ANTONIO JOSE PAVIN (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Regularize o subscritor da petição de fl. 77 a sua representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento e de ser declarado deserto o recurso de apelação do autor. No silêncio, desentranhem-se referida petição e a guia do depósito do porte de retorno (fl. 78) e conseqüentemente a apelação de fls. 68/76. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0011703-40.2008.403.6106 (2008.61.06.011703-5) - THEREZINHA DE JESUS ALVES (SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 72, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0011767-50.2008.403.6106 (2008.61.06.011767-9) - SERAFINO FERREIRA X MARCINEA DE CASSIA FERREIRA PATRIANI X MARLI CELIA FERREIRA MANFRIM X MARIA DE FATIMA FERREIRA X MARIVALDO DONIZETE FERREIRA X TEREZA LUIZ FERREIRA (SP171791 - GIULIANA FUJINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo

de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO

MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...)TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que

aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) de janeiro/1989, vez que a conta foi aberta em março de 1989, conforme informação de fls. 75 e 21, pelo que o pedido improcede quanto a este índice.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a SERAFINO FERREIRA, MARCINEA DE CASSIA FERREIRA PATRIANI, MARLI CELIA FERREIRA MANFRIM, MARIA DE FÁTIMA FERREIRA, MARIVALDO DONIZETE FERREIRA, as diferenças advindas do creditamento, nas caderneta(s) de poupança nº(s) 0015602.3, do de cujus TEREZA LUIZ FERREIRA, o seguinte:- a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- a correção monetária a creditar em fevereiro de 1991, considerado o BTNF de 21,87%.Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC:- nos meses de janeiro de 1989, por ausência de saldo, vez que a conta foi aberta em março de 1989.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011773-57.2008.403.6106 (2008.61.06.011773-4) - DALVA RODRIGUES RUIZ DE CASTRO X DIOGO RODRIGUES RUIZ(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Considerando que há diferença a menor no recolhimento do preparo, mas este não supera R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), relevo tal diferença. Portanto, recebo a apelação da CAIXA em ambos os efeitos, por economia processual e de dinheiro público, vez que intimar para complementar as custas sairá mais caro que a diferença, além dos quase R\$ 2,00 que a Justiça paga pelo processamento da guia DARF.Abra-se vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0011787-41.2008.403.6106 (2008.61.06.011787-4) - EVERALDO PRATA MENDONCA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Considerando que há diferença a menor no recolhimento do preparo, mas este não supera R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), relevo tal diferença. Portanto, recebo a apelação da CAIXA em ambos os efeitos, por economia processual e de dinheiro público, vez que intimar para complementar as custas sairá mais caro que a diferença, além dos quase R\$ 2,00 que a Justiça paga pelo processamento da guia DARF.Abra-se vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0011795-18.2008.403.6106 (2008.61.06.011795-3) - ANIZIO SACOMANI X DORACI TAMARINDO SACOMANI X ELISELMA CRISTINA SACOMANI FORTUNATO X ELIZANGELA MARA SACOMANI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS

APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a DORACI TAMARINDO SACOMANI, ELISELMA CRISTINA SACOMANI FORTUNATO e ELIZANGELA MARA SACOMANI, as diferenças advindas do creditamento, nas caderneta(s) de poupança nº(s) 00290969-5, do de cujus ANIZIO SACOMANI, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012133-89.2008.403.6106 (2008.61.06.012133-6) - VERA APARECIDA SANDRIN CHINELATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 41, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0012407-53.2008.403.6106 (2008.61.06.012407-6) - ANTONIO LINDOSO(SP214863 - NATALIA ZANATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 70, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0012527-96.2008.403.6106 (2008.61.06.012527-5) - MARIA DO CARMO CANALLE HERNANDES X APARECIDO BASILIO CANALLE X MAURITO CANALE X NEUSA ANTONIA CANALE TARANTO X PEDRO CANALLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança,

incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a MARIA DO CARMO CANALLE HERNANDES, APARECIDO BASILIO

CANALLE, MAURITO CANALE e NEUSA ANTONIA CANALE TARANTO, as diferenças advindas do creditamento, nas caderneta(s) de poupança n°(s) 00014309.1, do de cujus PEDRO CANALLE, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012651-79.2008.403.6106 (2008.61.06.012651-6) - PASCOAL RUBENS CONTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl.66, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0012721-96.2008.403.6106 (2008.61.06.012721-1) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP235781 - DANIELA SENHORINI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.129, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0012823-21.2008.403.6106 (2008.61.06.012823-9) - ANTONIO MUSSATO FILHO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à proposição da ação, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada

com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...)RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00209198.6, de ANTONIO MUSSATO FILHO, o seguinte: - a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012827-58.2008.403.6106 (2008.61.06.012827-6) - OFELIA DE ASSIS FERREIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do

Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. (...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. (...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros

remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00009783.9, de OFELIA DE ASSIS FERREIRA, o seguinte: - a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012879-54.2008.403.6106 (2008.61.06.012879-3) - VALTER TRIDICO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO

INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 286978.2, de VALTER TRIDICO, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013089-08.2008.403.6106 (2008.61.06.013089-1) - JOSE MILLER(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não

representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos

pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00026267.8 e 00025309.1, de JOSÉ MILLER, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013157-55.2008.403.6106 (2008.61.06.013157-3) - IEDA PELOSI PIZZINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que há diferença a menor no recolhimento do preparo, mas este não supera R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), relevo tal diferença. Portanto, recebo a apelação da CAIXA em ambos os efeitos, por economia processual e de dinheiro público, vez que intimar para complementar as custas sairá mais caro que a diferença, além dos quase R\$ 2,00 que a Justiça paga pelo processamento da guia DARF. Abra-se vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013163-62.2008.403.6106 (2008.61.06.013163-9) - LUIZ CARLOS FELIX(SP230251 - RICHARD ISIQUE E SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 36, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013231-12.2008.403.6106 (2008.61.06.013231-0) - ORLANDO CANDIDO PEREIRA X LOURDES MARIA CANDIDO PEREIRA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER.

PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO

MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS).

PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar a LOURDES MARIA CANDIDO PEREIRA, as diferenças advindas do credimento, nas caderneta(s) de poupança n.º(s) 207643.0, do de cujus ORLANDO CANDIDO PEREIRA, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013239-86.2008.403.6106 (2008.61.06.013239-5) - MANUEL PEREIRA FREIXA X MARIA IDALIA SOARES FREIXA(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Considerando que há diferença a menor no recolhimento do preparo, mas este não supera R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), relevo tal diferença. Portanto, recebo a apelação da CAIXA em ambos os efeitos, por economia processual e de dinheiro público, vez que intimar para complementar as custas sairá mais caro que a diferença, além dos quase R\$ 2,00 que a Justiça paga pelo processamento da guia DARF.Abra-se vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013317-80.2008.403.6106 (2008.61.06.013317-0) - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Dê-se ciência ao INSS acerca do teor de f. 68/70.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

0013375-83.2008.403.6106 (2008.61.06.013375-2) - MARIA HENRIQUETA BOLSONI X MARIA APARECIDA BOLSONI(SP227030 - NAZIR MIR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 58, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0013427-79.2008.403.6106 (2008.61.06.013427-6) - FRANCISCO PEDRO FRANCESCHI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Considerando que há diferença a menor no recolhimento do preparo, mas este não supera R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), relevo tal diferença. Portanto, recebo a apelação da CAIXA em ambos os efeitos, por economia processual e de dinheiro público, vez que intimar para complementar as custas sairá mais caro que a diferença, além dos quase R\$ 2,00 que a Justiça paga pelo processamento da guia DARF.Abra-se vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013465-91.2008.403.6106 (2008.61.06.013465-3) - MAXIMO SIMAL RODRIGUES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se

documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (...)**2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. (...) **AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. (...)**3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) **AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.** O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: **Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)**5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo

motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00031690.5, de MÁXIMO SIMAL RODRIGUES, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013489-22.2008.403.6106 (2008.61.06.013489-6) - FLAUSINA DA SILVA RODRIGUES(SPI33019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SPI29869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos

pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazararo Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consecutório da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00030569.5 E 00002999.0, de FLAUSINA DA SILVA RODRIGUES, o seguinte: - a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença

apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

0013853-91.2008.403.6106 (2008.61.06.013853-1) - AURORA ESPERANCA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 47, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0013859-98.2008.403.6106 (2008.61.06.013859-2) - SILVIO PERSIO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte

Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00014484.5, de SILVIO PERSIO, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013881-59.2008.403.6106 (2008.61.06.013881-6) - ROBERTO BIMBATO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009

Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º

200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n°(s) 00000960.3, de ROBERTO BIMBATO, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013892-88.2008.403.6106 (2008.61.06.013892-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE VOTUPORANGA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual vez que o(s) documento(s) de fls. 15/17, comprova(m) a titularidade da conta. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013935-25.2008.403.6106 (2008.61.06.013935-3) - DORCILIA PECHIN DALTIM X JOAO CARLOS DALTIM X ROSANGE DALTIM SOARES X SOLANGE DALTIM PIMENTEL X JOAO DALTIM FILHO(SP115435 - SERGIO ALVES E SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009

Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido : Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º

200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a DORCILIA PECHIN DALTIM, JOÃO CARLOS DALTIM, ROSANGE DALTIM SOARES e SOLANGE DALTIM PIMENTEL, as diferenças advindas do creditamento, nas caderneta(s) de poupança n°(s) 21722.0, do de cujus JOÃO DALTIM FILHO, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0014023-63.2008.403.6106 (2008.61.06.014023-9) - NELSON STEIN(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, afastadas, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n° 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória n° 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO.

REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 12868.2, 9740.0 e 13388.0, de NELSON STEIN, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000115-02.2009.403.6106 (2009.61.06.000115-3) - PEDRO GALBIATI(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA E SP274629 - HANNA LONGO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 86, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foram bloqueados valores superiores a NCz\$ 50.000,00(operação 643), tendo os saldos até esse valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE

VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Advirto a ré que a presente preliminar, por contrariar fato incontroverso, caracteriza em tese má fé (C.P.C. art. 17, I). Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual vez que o(s) documento(s) de fls. 92/104, comprova(m) a titularidade da conta. Com relação à preliminar quanto ao objeto da ação, afasto-a também, vez que versa sobre matéria de direito. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000341-07.2009.403.6106 (2009.61.06.000341-1) - ANISIO HUMBERTO MINISTRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que há diferença a menor no recolhimento do preparo, mas este não supera R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), relevo tal diferença. Portanto, recebo a apelação da CAIXA em ambos os efeitos, por economia processual e de dinheiro público, vez que intimar para complementar as custas sairá mais caro que a diferença, além dos quase R\$ 2,00 que a Justiça paga pelo processamento da guia DARF. Abra-se vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000503-02.2009.403.6106 (2009.61.06.000503-1) - APPARECIDA SALMAZO LEAL(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 58, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000583-63.2009.403.6106 (2009.61.06.000583-3) - ANTONIO RUSSO - ESPOLIO X OLGA TARDIVO RUSSO(SP175448 - INARA KUNCEVICIUS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 71, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000657-20.2009.403.6106 (2009.61.06.000657-6) - ISSAMO KARIA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 41, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002145-10.2009.403.6106 (2009.61.06.002145-0) - LEONICE CECILIA DA COSTA DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. O mesmo não se observa, contudo, quanto ao quesito ruído, pois neste caso, o laudo é sempre necessário, bem como nos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 42, do INSS, artigos 3º e 4º c/c art. 68, do Decreto n.3.048/99). Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art.57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se a parte autora para que junte o documento requerido à f. 103, restando indeferido o pedido para expedição de ofício, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o artigo 125, I, do CPC (assegurar às partes igualdade de tratamento). Prazo: 30(trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002522-78.2009.403.6106 (2009.61.06.002522-4) - JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP132720 - MARCIA

REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de f. 194, proceda a secretaria as anotações necessárias para a correta publicação da sentença de f. 190.Cumpra-se.

0007198-69.2009.403.6106 (2009.61.06.007198-2) - WALDEMAR FAVARON(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 73, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007362-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007362-0) - FRANCISCO CELSO SOARES - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA BYZYNSKY SOARES(SP203563 - BRUNO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL

Ante a justificativa do autor de f. 172/173, defiro o parcelamento requerido, acolhendo a primeiro depósito já realizado (f. 174) e determinando sejam as duas parcelas restantes depositadas nos dois meses subsequentes, obedecendo-se a data do primeiro depósito, comprovando-se nos autos os referidos depósitos.Anoto que a perícia será realizada após o depósito da última parcela.Intime(m)-se.

0007551-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007551-3) - BERENICE FOTRAN ATANAZIO(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pleito de tutela antecipada.A discussão travada na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, uma vez tratar-se de matéria fática controvertida, consubstanciada na comprovação da união estável da autora com o de cujus (artigo 16, 3º, da Lei nº 8.213/91). Embora a autora traga com a inicial documentos que indicam a convivência com o de cujus, as informações constantes da certidão de óbito e os documentos juntados pelo réu com a contestação precisam ser esclarecidos.Por tais motivos, ausente neste momento a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada.Abra-se vista à autora dos documentos juntados com a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008318-50.2009.403.6106 (2009.61.06.008318-2) - LILIAN GREYCE COELHO(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO E SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

F. 97: Prejudicada em razão da petição juntada às f. 98/101.Dê-se ciência à autora do documento juntado pela Caixa às f. 99/101.Aprecio o pedido de prova pericial formulado pela autora à f. 87.As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas.Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0008426-79.2009.403.6106 (2009.61.06.008426-5) - JOAO DOMINGOS LEUSSI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verificado o decurso de prazo para a ré contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 97, impõe-se a decretação da revelia.Versando a demanda deduzida nos autos sobre direito indisponível não se cogita da confissão ficta, perseverando, contudo, a dispensa de intimação dos atos processuais. Neste sentido: Ao Estado revel aplica-se a regra do art. 322, correndo prazos independentemente de intimação (STJ-4ªTurma, Ag 47.754-1-RS-AgRg, rel. Min. Ruy Rosado, j. 7.3.95, negaram provimento, v.u., DJU 8.5.95, p. 12.395).No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.Assim, face à manifestação de fls. 54/56, reabilito-o a receber regularmente as intimações. Nesse sentido: RSTJ 26/452.Defiro a entrega das 3 Carteiras Profissionais originais do autor, juntada à fl. 51, conforme requerido, mediante recibo nos autos. Ciência às partes da juntada do CNIS em nome do autor.Após a entrega das CTPSs, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008678-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008678-0) - RENATO DOS SANTOS(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008867-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008867-2) - DEOLINDA GRANDIZOLI DE MARCHI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Conquanto os laudos periciais tenham constatado incapacidade da autora (fls. 131/134 e fls. 143/149), não vejo presente a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, vez que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter vertido contribuições para a previdência somente a partir de março de 2005, quando contava com 72 anos de idade e em abril de 2006 ter buscado o benefício de auxílio doença (fls. 123). A situação dos autos é caricata: Pessoa que por anos não contribui com a Previdência, começa/volta a contribuir (mas não comprova o exercício de atividade laboral) e logo pede auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É indicativo clássico de quem ao se incapacitar se lembra da Previdência. Em casos como o presente, por conta da vedação contida no art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 não basta à concessão do benefício a prova de que atualmente está incapaz, sendo também necessária a prova de que ao ingressar/reingressar na previdência a autora estava capaz, e isso pode ser feito de várias formas, inclusive e especialmente pelo exercício de profissão remunerada regular antes da incapacitação. Contudo, pelos documentos juntados aos autos (fls. 17/70), a autora verteu contribuições no código 1007 - contribuinte individual. Instada a comprovar atividade regular remunerada (fls. 159), a autora trouxe aos autos as declarações de fls. 165/167 sem, contudo, comprovar efetivamente o trabalho desenvolvido, valendo observar que as informações constantes das referidas declarações são vagas e sequer permitem concluir pela identidade entre os valores recebidos e o valor do salário de contribuição fixado. Por tais motivos, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 131/134, 143/149 e 151/157, bem como ao réu dos documentos juntados pela autora às fls. 165/167 e 170. Prazo: 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 100), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e em favor do Dr. Jorge Adas Dib, considerando que realizou duas perícias na mesma oportunidade, fixo seus honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada uma das perícias nas áreas de nefrologia e endocrinologia, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se.

0009154-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009154-3) - MARIA CELIA SOUZA SANTOS(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia do documento pessoal, RG, no prazo de 10(dez) dias. Indefiro os quesitos de um a quatro e o seis por estarem abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesito cinco, Informação não técnica, pode ser obtida pela parte junto ao Hospital de Base. Oficie-se ao Hospital de Base solicitando cópia do prontuário de atendimento da autora. Aguarde-se a apresentação dos laudos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009307-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009307-2) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se a(s) testemunha(s) ou depreque(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009409-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009409-0) - CLOVIS BERTELLI(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ciência ao autor dos documentos juntados às f. 207/436. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0009493-79.2009.403.6106 (2009.61.06.009493-3) - JOAO CATELAN(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência ao autor dos documentos juntados às f. 57/76. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0009596-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009596-2) - TERESA MENDES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

F. 34, defiro. Intime-se a autora para que traga aos autos cópia de sua CTPS.Considerando que as testemunhas residem em Guarací, depreque-se.

0009647-97.2009.403.6106 (2009.61.06.009647-4) - IVONETE DA SILVA FELIZARDO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 12 DE AGOSTO de 2010, às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, CLÍNICA HUMANITAS, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0009769-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009769-7) - AURORA DIAS(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nesse exame perfunctório, não vejo presente a verossimilhança nas alegações necessária à concessão da antecipação de tutela. Trata-se de matéria fática controvertida, consubstanciada na comprovação de atividade especial.Dessarte, cumprido o art. 93, IX, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Abra-se vista à autora dos documentos juntados às fls. 94/120.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Registre-se. Intimem-se.

0009854-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009854-9) - JOAO BONIFACIO DE SOUZA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 105/115, pelo prazo de 10 (dez) dias.Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05(cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Considerando que o laudo pericial aponta para a incapacidade do(a) autor(a), manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo.Em caso positivo deverá o réu apresentar proposta contendo a data da implantação do benefício e o valor da renda mensal inicial.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.58), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

0009892-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009892-6) - SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência ao autor dos documentos juntados às f. 66/114.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0009918-09.2009.403.6106 (2009.61.06.009918-9) - DIRCE DE FREITAS SILVA(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência ao autor dos documentos juntados às f. 66/94. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000250-77.2010.403.6106 (2010.61.06.000250-0) - DMILSON ALVES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DE ARAUJO SANTOS(SP090467 - DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando que os autores não cumpriram a determinação de f. 54, ou seja, não esclareceram com quais meios de provas pretendem se valer, mantendo, mesmo após intimados, o requerimento genérico, declaro preclusa a oportunidade para realização de provas. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000368-53.2010.403.6106 (2010.61.06.000368-1) - IRACY SILVEIRA DE ALECIO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Mantenho a decisão de fl. 27 por seus próprios e legítimos fundamentos. Intime-se a CAIXA para que cumpra a decisão acima referida, observando-se a fluência do prazo com a aplicação da multa.

0000735-77.2010.403.6106 (2010.61.06.000735-2) - VALTER CARDOSO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000737-47.2010.403.6106 (2010.61.06.000737-6) - SIRLEI MARIA MANZANARES(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000881-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000881-2) - JOSE TADEU PROCOPIO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000882-06.2010.403.6106 (2010.61.06.000882-4) - LUIS CARLOS MARUCCI(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000952-23.2010.403.6106 (2010.61.06.000952-0) - INEZ MARIA VIEIRA DA SILVA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 26/23, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05(cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Considerando que o laudo pericial aponta para a incapacidade do(a) autor(a), manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Em caso positivo deverá o réu apresentar proposta contendo a data da implantação do benefício e o valor da renda mensal inicial. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.22), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f. 42/58. Intimem-se. Cumpra-se.

0000997-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000997-0) - SALVADOR FRANCISCO MENDES(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000999-94.2010.403.6106 (2010.61.06.000999-3) - CLINEU FERRARESE(SP265717 - ROMULO CESAR DE

CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001028-47.2010.403.6106 (2010.61.06.001028-4) - ANDERSON PIMENTA DE ARAUJO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2010. Apécio o pedido de tutela antecipada. Busca o autor antecipação de tutela para que se determine à União e ao INSS que se abstenham de reter na fonte o valor correspondente ao Imposto de Renda, para que possa receber sua aposentadoria sem tal desconto. Alega, em síntese, que se aposentou judicialmente por incapacidade em decorrência de ser portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e que o INSS mantém o desconto de Imposto de Renda no seu benefício. Sustenta que a doença é moléstia grave, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, fazendo jus, portanto, à isenção. Juntou atestado médico emitido por hospital público (fls. 22) complementado pelo resultado da sorologia (fls. 21), comprovante da aposentadoria judicial (fls. 18/19) e comprovante de requerimento junto ao INSS (fls. 20). Citada, a União Federal apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva de parte, sustentando inexistir laudo emitido por serviço médico oficial, exigido pelo artigo 30 da Lei nº 9.250/95 (fls. 46/47). O INSS contestou também com preliminar de ilegitimidade passiva de parte, e, no mérito, refuta a pretensão do autor (fls. 35/37), com documentos (fls. 38/43). Adveio réplica (fls. 50/53). É o relatório. Decido as preliminares argüidas. A legitimidade passiva na ação em que se busca a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária é do ente titular do tributo. Em se tratando de imposto de renda, tributo típico da União, a legitimação passiva é desta, pois é ela que o devolverá em caso de procedência da demanda, motivo pelo qual reconheço a legitimidade passiva da União e, em conseqüência, a ilegitimidade passiva do INSS. Trago julgado: Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. SERVIDOR INATIVO. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL. LAUDO EMITIDO POR MÉDICO PARTICULAR. 1. O INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, uma vez que, por força de lei, a autarquia previdenciária atua como substituto tributário da União ao proceder à retenção do imposto de renda na fonte, relativamente aos valores de benefícios previdenciários pagos administrativamente (arts. 45, parágrafo único, e 121, II, do CTN, e art. 115, II, da Lei 8.213/1991). 2. Atendendo à literalidade da Lei 7.713/1988, no art. 6º, XIV, os portadores de cardiopatia grave estão isentos da incidência do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, ainda que a doença seja contraída após o término da atividade laboral. 3. A determinação contida no art. 30 da Lei 9.250/1995 tem como destinatária única a Fazenda Pública, uma vez que, em sede de ação judicial, a parte pode utilizar-se de todos os meios de provas admitidos na persecução do reconhecimento do seu direito, inclusive laudo emitido por médico particular. 4. Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial a que se nega provimento. 5. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento, para excluí-lo da lide. 6. Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL 200838000126641 - TRF1 - Decisão 25/08/2009 - e-DJF1 09/10/2009 - Relator(a) Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso. Passo à análise da antecipação da tutela. A pretensão do autor vem lastreada no artigo 6º da Lei 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). A norma não comporta tergiversações. Basta que o contribuinte se veja acometido de alguma dessas doenças para ser isento da tributação. Deve, evidentemente, requerer e provar tal condição, mas a obrigação tributária se vê afetada desde o aperfeiçoamento de qualquer dos fatos isentivos. No caso da doença do autor, a lei não modulou em quais situações ela seria devida, motivo pelo qual não há porque o intérprete modulá-la. Isso leva a crer que, comprovada a Síndrome, a isenção é devida. Trago, também, julgado do STJ: Ementa: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO AOS PORTADORES DE HIV - PROVA - LAUDO OFICIAL (LEI 9.250/95, ART. 30). 1. A Lei 9.250/95, ao isentar de imposto de renda os rendimentos percebidos pelos portadores de HIV, exigiu que a doença fosse comprovada por laudo oficial, fornecido por órgão do Estado. 2. Interpretação literal que se faz da norma isencional, nos termos do art. 111 do CTN, atendida pela recorrida, com diversos documentos de unidades de saúde integrantes da rede oficial federal e estadual. 3. Benefício que tem vigência a partir do pedido, devidamente protocolado, diante da infundada procrastinação da administração. 4. Recurso especial improvido. RESP 200400118928 - RECURSO ESPECIAL 628114 - Decisão 22/06/2004 - DJ 20/09/2004 - Relator(a) ELIANA CALMON. Não se pode perder de vista que a isenção do imposto de renda sobre os proventos de pessoa portadora de moléstia grave busca preservar os ganhos do aposentado, considerando os dispendiosos gastos com o tratamento da enfermidade, razão finalística da norma isentiva. Há documentos nos autos suficientes para entrever, neste instante, a doença do autor, fato que, inclusive, sequer foi rebatido pelos réus. Assim sendo, a isenção é devida. Caracterizada a verossimilhança, observo, também, a ocorrência do perigo na demora, vez que o autor está recebendo desconto de imposto de renda em seu benefício mensal. Portanto, encontram-se presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil e, em assim sendo, defiro o pedido de antecipação da tutela para declarar o autor ANDERSON PIMENTA DE ARAÚJO,

CPF 121.660.278-65, data de nascimento 11/11/1972, NB 533.121.305-3, isento do imposto de renda até final julgamento da ação. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal para que tome as providências necessárias, inclusive, junto ao agente arrecadador (INSS) para o cumprimento da presente decisão, servindo cópia da presente como ofício. Tendo em vista a extemporaneidade da réplica de fls. 50/53, desentranhe-se, colocando-a a disposição do interessado por 30 dias, após o que, não sendo retirada, será destruída. Considerando a exclusão da lide do INSS, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva de parte lançada em contestação, condene o autor ao pagamento da sucumbência respectiva no importe de 5% do valor conferido à causa. Findo o prazo para recurso, ao SEDI para baixa em relação ao INSS. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0001096-94.2010.403.6106 (2010.61.06.001096-0) - ACACIO VENANCIO CAMPANHA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001097-79.2010.403.6106 (2010.61.06.001097-1) - LOURDES MARQUES REVERSO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001578-42.2010.403.6106 - ANDRE RICARDO QUILES(SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Prejudicado o pedido de tutela antecipada, face ao documento de fl. 36. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0002179-48.2010.403.6106 - HELIO CHERUBINI - ESPOLIO X LAIS FIGUEIREDO CHERUBINI - ESPOLIO X HELIA MARA DE FIGUEIREDO CHERUBINI DOS SANTOS(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o extrato de fl. 13 compreende o período pleiteado, indefiro o item b do pedido inicial. Cite-se. Intimem-se.

0002188-10.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO ALEXANDRE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002328-44.2010.403.6106 - PEDRO EUGENIO FAVARIN(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002466-11.2010.403.6106 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor Almir para que cumpra o despacho de fl. 33, indicando sua profissão, no prazo, improrrogável, de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0002542-35.2010.403.6106 - PAULO ROBERTO AMORIM CHAVES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0002815-14.2010.403.6106 - EMILIO HERNANDES DA GRACA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003214-43.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Considerando que o(s) documento(s) de f. 13 comprova(m) a existência e a titularidade da conta mencionada na inicial, cite-se e intime-se a ré para que apresente o extrato faltante, referentes ao(s) período(s) de maio/junho de 1990, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003244-78.2010.403.6106 - DOLORES SANCHES FELICIO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003277-68.2010.403.6106 - VALTER IZIPATO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003278-53.2010.403.6106 - MARCIA HELENA MORATTO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003279-38.2010.403.6106 - TEREZINHA VIEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003429-19.2010.403.6106 - ANEZIA CARENA RIBEIRO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro somente o prazo de mais 30 dias para que a parte autora apresente seus documentos pessoais, RG e CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003437-93.2010.403.6106 - MARLON ANTONIO MARQUEZIN GUERREIRO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro somente o prazo de mais 30 dias para que a parte autora apresente seus documentos pessoais, RG e CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003440-48.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO FOZATI JUNIOR(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro somente o prazo de mais 30 dias para que a parte autora apresente seus documentos pessoais, RG e CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003443-03.2010.403.6106 - MIRELA THOME CASTRO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro somente o prazo de mais 30 dias para que a parte autora apresente seus documentos pessoais, RG e CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003445-70.2010.403.6106 - VALDECI NERES SANTANA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro somente o prazo de mais 30 dias para que a parte autora apresente seus documentos pessoais, RG e CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003448-25.2010.403.6106 - GENTIL DE OLIVEIRA CICONE(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro somente o prazo de mais 30 dias para que a parte autora apresente seus documentos pessoais, RG e CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003511-50.2010.403.6106 - APPARECIDO LOPES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Face à cópia do processo nº 0005735-63.2007, prossiga-se o feito nesta Vara. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que

traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0003644-92.2010.403.6106 (2008.61.06.012891-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012891-68.2008.403.6106 (2008.61.06.012891-4)) ALEXANDRINO LOURENCO MARCAL(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 10/13 como emenda à inicial. Anote-se. Considerando a natureza das ações, deixo de determinar o apensamentos destes autos na Ação Cautelar nº. 0012891-68.2008.403.6106. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Providencie o autor o traslado dos extratos para estes autos quando juntados na cautelar mencionada. Cite-se. Intime(m)-se.

0003746-17.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DIAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003796-43.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003812-94.2010.403.6106 - BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC.DE MEDIC VETERINARIOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003891-73.2010.403.6106 - SERGIO ROBERTO DA COSTA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0004206-04.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-33.2010.403.6106) SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0004207-86.2010.403.6106 - LAR ESPERANCA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL
O depósito de que trata o artigo 38 da Lei 6830/80, bem como aqueles previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º., III, do Decreto-Lei 1.737/79, independem de autorização judicial nos termos do artigo 205 e respectivos parágrafos do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região. Cite-se. Intimem-se.

0004272-81.2010.403.6106 - ROSEMEIRE ZOCCAL DE SANTANA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
Cumpra integralmente a autora a determinação contida à f. 35, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0004289-20.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-60.2010.403.6106) DULCINEIA GRIGOLETE(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0004350-75.2010.403.6106 - DANILO BOTELHO FAVERO X GUSTAVO BOTELHO FAVERO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL
Considerando que o advogado não tem fé pública e portanto não tem poderes para autenticar qualquer documento e considerando também o art. 236 da Constituição Federal, bem como o teor da Lei 8.935/1994, resta comezinho que tal poder depende de Delegação do Poder Público, especialmente considerando a presunção de veracidade decorrente dos

atos emanados sob o manto da mencionada fé pública. A faculdade contida no parágrafo 1.º do art. 544 do C.P.C. não confere fé pública ao advogado, nem mesmo para o ato mencionado no referido artigo, que serve - conquanto tenha sido redigido de forma equívoca - somente para certificar a origem daquele documento, ou seja, que aquele documento é cópia de peça do processo de onde se tirou o agravo de instrumento, nada mais. Da mesma forma o item 4.2 do provimento COGE 34/2003 que faculta a substituição da autenticação por uma declaração, somente para fins administrativos de distribuição. Portanto, remanesce intacto o conceito de que somente a autenticação em cartório ou por quem tem fé pública é que permite a presunção legal da autenticidade do mesmo. Assim sendo, intemem-se os autores para juntarem o original da Procuração Pública de f. 100/101 ou promoverem sua autenticação legal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Regularizados os autos, cite-se, vez que o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periculação de direito. Intemem-se.

0004374-06.2010.403.6106 - BENTO GERALDO SALLES NETO(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periculação de direito. Cite-se. Intemem-se.

0004384-50.2010.403.6106 - ROBERTO SALVADOR(SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR E SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 122/134. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa à f. 123. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periculação de direito. Cite-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0004388-87.2010.403.6106 - RAUL FRANCISCO JULIATO(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP207389 - BEATRIZ ZANCANER COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 210/224. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa à f. 210. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periculação de direito. Cite-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0004423-47.2010.403.6106 - WALDENIR CASTILHO X LUIS ANTONIO DE CASTILHO X DOLORES FRANCISCO DE CASTILHO X OSWALDO DE CASTILHO - ESPOLIO X WALDEMAR DE CASTILHO - ESPOLIO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 264/311. Encaminhe-se o feito ao SUDI para inclusão no polo ativo: LUIS ANTONIO CASTILHO, DOLORES FRANCISCO DE CASTILHO, ESPÓLIO DE OSWALDO DE CASTILHO e ESPÓLIO DE WALDEMAR DE CASTILHO. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor Waldenir Castilho é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Face a pluralidade de autores e extratos juntados, intemem-se os mesmos para: a) Promoverem emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares; b) Regularizarem a representação processual de Dolores Francisco de Castilho, Espólio de Oswaldo de Castilho e Espólio de Waldemar de Castilho. c) Promoverem emenda a inicial fazendo constar a qualificação completa de Waldenir Castilho, nos termos do art. 282, II, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intemem-se. Cumpra-se.

0004434-76.2010.403.6106 - VICENTE HERNANDES FILHO X MARIA CELIA HERNANDES FACHINI X MARIA SILVIA NOGUEIRA DE SA HERNANDES(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 47/52. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa à f. 48. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periculação de direito. Cite-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0004471-06.2010.403.6106 - MAURILIO POLOTTO X LUIZ POLOTTO SOBRINHO X CELSO ANTONIO POLOTTO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos autores à f. 129. Intime(m)-se.

0004510-03.2010.403.6106 - ALDEIR RAMOS TAVARES(SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS E SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 227/241. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periculação de direito. Cite-se. Intemem-se.

0004512-70.2010.403.6106 - ELIANA DE CARVALHO ARRUDA X MARCIAL RAMOS NETO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 85/87. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa à f. 85. Quanto ao pedido de levantamento da quantia irregularmente recolhida às f. 25/26 deverá o autor requerer administrativamente junto à Delegacia da Receita Federal, ficando desde já autorizado o desentranhamento de tais guias. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004524-84.2010.403.6106 - MANOEL JOSE RODRIGUES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo e emenda de f. 191/193. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa à f. 191. Defiro o pedido formulado pelo autor à f. 188 e determino o desentranhamento da guia de f. 66/67, ficando a mesma à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída. Considerando o novo valor atribuído à causa e sendo que foram recolhidas as custas no valor de R\$ 224,00 (f. 190 e 193), concedo ao autor mais 10 (dez) dias para que promova a complementação das custas iniciais, sob pena de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004536-98.2010.403.6106 - VLADIMIR VALVERDE DOMINGUES DA SILVA X IDELAINE APARECIDA NEGRI DA SILVA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 350/351. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa à f. 350. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004538-68.2010.403.6106 - BATISTA PIRES SOBRINHO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 108/109. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa à f. 108. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004543-90.2010.403.6106 - JOAQUIM ROBERTO PAVAO(SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 129/136. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito. Cite-se. Intimem-se.

0004583-72.2010.403.6106 - LUIS MANO GARCIA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 82/92. Desentranhem-se as guias recolhidas incorretamente de f. 21/22, ficando as mesmas à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retiradas, serão destruídas. Junte o autor cópia das notas fiscais, conforme determinado à f. 81. Após, cite-se, vez que o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004882-49.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor à f. 81. Intime(m)-se.

0004958-73.2010.403.6106 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS - ESPOLIO X ESTHER CASTILHO DE ASSIS(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

1 - Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. 2 - Intime-se a autora para que atribua à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes). Deverá(ão) ainda, juntar(em) cópia da emenda para servir de contrafé. 3 - Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. Os rendimentos da autora de acordo com o documento de fl. 19 é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha a autora as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0004992-48.2010.403.6106 - ANGELO PIVOTTO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que junte aos autos a via original da guia de custas, vez que a de f. 110 trata-se de simples cópia reprográfica. Prazo: 10(dez) dia, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0005007-17.2010.403.6106 - JUSCELINA APARECIDA PORFIRIO MARRUBIO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.De acordo com a Lei 8.213/91, a dependência econômica dos pais como beneficiários do segurado deve ser comprovada (art. 16, parágrafo 4º).Assim, para comprovação do vínculo e da dependência econômica intime-se o(a) autor(a) para que apresente início de prova material, como por exemplo os documentos elencados no art. 22, parágrafo 3º, do Decreto 3048/99.Intime-se para que retire a CTPS, juntadas à f. 13.Intime(m)-se.

0005087-78.2010.403.6106 - AUGUSTO FERREIRA ROSA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19 DE AGOSTO de 2010, às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, CLÍNICA HUMANITAS, centro.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

0005092-03.2010.403.6106 - HELENA SCAPIN DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

0005120-68.2010.403.6106 - ONIVALDO VICENTE POLTRONIERE(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO E SP284649 - ELIANA GONÇALVES E SP284668 - IVANILDA AUGUSTO BUENO DA SILVA E SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a).Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Intime(m)-se.

0005130-15.2010.403.6106 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2004 61 84 200284-0, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite-se. Cumpra-se.

0005190-85.2010.403.6106 - JOSEFINA CAROLINA SILVERIO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Esclareça a autora se há benefício originário, em nome de seu falecido marido, devendo apresentar, se o caso, a carta de concessão. Prazo: 10(dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005202-02.2010.403.6106 - FABIO CAMBIAGHI(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR E SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0005212-46.2010.403.6106 - ALZIRA CORREIA CLEMENTE(SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para constar como sucedido o sr. Antonio Correia. Após, regularizados os autos cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005258-35.2010.403.6106 - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP220643 - GUSTAVO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Cumpra-se.

0005259-20.2010.403.6106 - WANIA CRISTINA DE ANDRADE MEDEIROS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) RG e Carta de Concessão. Sem prejuízo, cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005470-56.2010.403.6106 - ANTONIO CELIDONIO RUETTE X ANTONIO RICARDO PORTO RUETTE X CARMEN LUCIA PORTO RUETTE X ANTONIO EDUARDO PORTO RUETTE X REGINA MARIA PORTO RUETTE ASPASIO X SILVIA HELENA PORTO RUETTE(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para:a) Promoverem emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares, através de guia DARF, código 5762, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;b) Regularizarem a representação processual juntando Procuração de ANTONIO CELIDÔNIO RUETTE, CARMEN LÚCIA PORTO RUETTE e SILVIA HELENA PORTO RUETTE, bem como juntar cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) dos mesmos;c) Juntarem cópia da Declaração Cadastral - Produtor (DECAP) do(s) imóvel(is) de sua propriedade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para inclusão de ANTONIO CESAR DENADAI no polo ativo da ação, conforme inicial de f. 03. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0004250-23.2010.403.6106 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção de prova oral, vez que a ação finca-se em fato notório, não havendo necessidade de prova nesse sentido (CPC, art. 400). Não havendo outros requerimentos de produção de prova, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença, momento em que serão apreciadas as preliminares lançadas em

contestação.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003682-56.2000.403.6106 (2000.61.06.003682-6) - DIRCE ZAURIS DE LIMA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intimem-se o autor(a) para que informe se o valor foi devidamente sacado, no prazo de 10(dez) dias.Após com a informação , arquivem-se os autos.

0007088-51.2001.403.6106 (2001.61.06.007088-7) - LAURA BOER BARRAVIERA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Cite-se nos termos do art. 730, do CPC.

0004126-84.2003.403.6106 (2003.61.06.004126-4) - MARIA QUIMEDO PAPA(SP176835 - DANIELI JORGE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

DESPACHO/OFÍCIO N°. ____/2010.Considerando que o depósito de f. 229 refere-se a honorários advocatícios oficie-se à Gerência da Caixa Economica Federal, Agência 3970, PAB Justiça Federal, para que promova o retorno do numerário para conta à disposição deste Juízo, abrindo, se for o caso nova conta.Efetivado novo depósito, deverá a Caixa Economica efetuar a conversão em rendas em favor da União Federal, conforme requerido à f. 233.Cópia da presente decisão servirá de ofício.Instrua-se com o necessário.Cumpra-se. Intimem-se.

0005938-64.2003.403.6106 (2003.61.06.005938-4) - FRANCISCA LAURINDO PEREIRA(SP131146 - MAGALINE MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0010645-70.2006.403.6106 (2006.61.06.010645-4) - ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0008760-84.2007.403.6106 (2007.61.06.008760-9) - MARIA MARQUES DA SILVA(SP225696 - FLÁVIO ALEXANDRO SPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se novamente o advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0000344-93.2008.403.6106 (2008.61.06.000344-3) - GENI FOGACA VIANA(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0001020-41.2008.403.6106 (2008.61.06.001020-4) - THEOTONIO DIAS DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 165/166, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se.

Cumpra-se.

0005468-23.2009.403.6106 (2009.61.06.005468-6) - FERNANDO GROTO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Intimem-se novamente o autor(a)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0009026-03.2009.403.6106 (2009.61.06.009026-5) - CELSO LUIZ PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Dou por preclusa a oportunidade de produção de prova pericial, vez que não houve justificativa para a falta de comparecimento. Venham os autos conclusos para sentença.

0000238-63.2010.403.6106 (2010.61.06.000238-0) - FRANCISCA SALVATIERRA SPIZAMILIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Abra-se vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de setembro de 2010, às 16:00 horas. Intime-se a autora para que forneça endereço completo de sua testemunha Manoel, no prazo de 10 dias.

0000778-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000778-9) - CAROLINA VINHA ROVERSI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de FEVEREIRO de 2011, às 15:00 horas. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0003248-18.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP X IRACI CARDOSO DA SILVA CELESTINO(SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/MANDADO _____/_____ Intime(m)-se por carta a(s) testemunha(s) arrolada(s): a) DIVALDO RUY BRAGA TONELLI, com endereço na Avenida Anísio Haddad, nº 7700 (Condomínio Village Santa Helena), nesta cidade. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que compareça(m) à audiência designada para o dia 01 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 17:00 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 412.01.2009.000911-6/000000-000 (Ordem nº 533/2009), da Vara Única da comarca de Palestina/SP, requerida por Iraci Cardoso da Silva Celestino contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005148-36.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X VERA LUCIA BORGES MORO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de Votuporanga/SP para a realização de perícia médica. Antes de decidir, trago à lume doutrina acerca do instituto da Carta Precatória, para fixar processualmente qual a sua razão de ser: 591. PROVA DE FORA DE TERRA Pode ocorrer que o sujeito da prova - pessoa ou coisa - não se ache no lugar por onde corra o processo e, contudo, deva ser ouvido, ou examinado, vistoriado, avaliado, sem o que as afirmações das partes não poderão ser provadas e, em consequência, a lide não encontrará solução conforme a justiça. Torna-se muito difícil, e quantas vezes até impossível, trazerem-se pessoas ou coisas ao juízo do feito. Com muita dificuldade, com grande sacrifício de economia de tempo e dinheiro, se removeriam, de uma comarca para outra, pessoas, para serem ouvidas, ou coisas, para serem avaliadas ou examinadas. Consista a coisa em imóvel, que deva ser vistoriado, ou em objeto irremovível, a remoção será mesmo impraticável. Daí ser assente que a prova por meio de pessoas ou coisas, que se acharem em território fora da jurisdição do juiz da causa, se produza no juízo em que se encontrarem. Fala-se, então, em prova de fora de terra, ou, simplesmente, prova de fora: - é a que deve ser produzida em território sob jurisdição diversa à do juiz da causa. A prova de fora de terra far-se-á por meio de carta - de ordem, precatória ou rogatória - conforme deva produzir-se no território nacional ou no estrangeiro: Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória, nos demais casos (Cód. Proc. Civil, art. 201). (...). 592. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DA PROVA DE FORA Toda e qualquer prova - seja por depoimento de parte, por testemunhas ou por meio de exames periciais - é suscetível de produzir-se por meio de carta, quando concorram duas condições: 1ª) que o sujeito da prova - pessoa, seja parte ou testemunha, ou coisa - se encontre em território fora da jurisdição do juiz da causa. Não se torna necessário que a pessoa - parte ou testemunha - tenha domicílio ou se encontre em caráter permanente no território

estranho ao do juiz da causa, ou que aí pretenda demorar-se. Basta que a parte requerente da prova tenha fundados motivos de que não poderá fazê-la intimada no juízo da causa, em tempo de exigir sua presença na audiência de instrução e julgamento.2ª) que a prova seja admissível, não seja inútil ou requerida com propósito manifestamente protelatório. (...)Cumprida a precatória, produzida ou não a prova pretendida, será devolvida ao juízo deprecante, para o fim de ser junta aos autos, o que se dará em qualquer estado de causa.(...)Ora, como visto, o pressuposto que enseja a emissão de uma precatória é a impossibilidade ou dificuldade para a parte na promoção de atos no juízo de processamento do feito.Como já observei nos autos de outras Cartas Precatórias, a perícia médica - ato deprecado - pode ser realizado na própria Comarca do Juízo deprecante, o que contraria a hipótese de impossibilidade de realização do ato naquele juízo.Não bastasse, resta hialino pela inicial que a autora reside na área de jurisdição do Juízo deprecante não estando presente, portanto, a hipótese de produção de prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil.Ademais, embora o fato do médico declinar do cargo (f. 24), o MM. Juízo deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua comarca ou em outra, e solicitar o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, vez que as despesas correrão à conta da Justiça Federal, conforme Resolução nº 541, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, cuja cópia segue anexa. Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, nos termos do art. 209, I, do CPC, vez que ausente o pressuposto da necessidade de realização do ato deprecado.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004363-79.2007.403.6106 (2007.61.06.004363-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006758-78.2006.403.6106 (2006.61.06.006758-8)) ALDO PEREIRA DE PAULA(SP184682 - FERNANDA SILVA MOSCARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Considerando que os honorários arbitrados na sentença serão executados nos autos principais nº 0006758-78.2006.403.6106, arquivem-se estes autos com as cautelas legais, desampensando-se.Intimem-se.

0003995-65.2010.403.6106 (2009.61.06.007641-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007641-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007641-4)) PACKFLEX IND/ EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a emenda de f. 66/67.Encainhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa à f. 67.F. 68/71: Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão das requerentes, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto.Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002842-12.2001.403.6106 (2001.61.06.002842-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-78.1999.403.6106 (1999.61.06.006845-8)) JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF-SP. Arcará o embargante com os honorários advocatícios fixados na sentença de f. 439/verso, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, parágrafo 2º), considerando o deferimento da Justiça Gratuita à f. 494.Traslade-se para os autos principais nº 0006845-78.1999.403.6106 cópia do r. acórdão, bem como da certidão do trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007510-45.2009.403.6106 (2009.61.06.007510-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-78.1999.403.6106 (1999.61.06.006845-8)) EDNA MARIA DIAS DA SILVA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Considerando que as partes não produziram provas, venham os autos conclusos para sentença, desampensando-se do processo principal.Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000297-51.2010.403.6106 (2010.61.06.000297-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007646-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007646-3)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCIAL ARIZA GUTIERREZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) Traslade-se cópia de f. 56/59 para os autos principais nº 0007646-42.2009.403.6106.Após, arquivem-se os autos com as

cauteladas legais, dispensando-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007408-72.1999.403.6106 (1999.61.06.007408-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X MANOEL RAIMUNDO DA SILVA
Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela exequente à f. 249. Intime(m)-se.

0000265-90.2003.403.6106 (2003.61.06.000265-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOACIR SHOJI KOGA X GENESIL DA SILVA KOGA(SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente à f. 259. Intime(m)-se.

0002325-36.2003.403.6106 (2003.61.06.002325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAURO ALBERTO LACERDA X SALETE MIQUELETTI LACERDA(SP269060 - WADI ATIQUE)
Intime-se novamente o executado para manifestação quanto a guia de depósito de f. 98 referente aos honorários advocatícios fixados na sentença dos embargos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de ser convertido a importância em renda da União. Intime(m)-se.

0002521-35.2005.403.6106 (2005.61.06.002521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO)
Visando assegurar às partes igualdade de tratamento, defiro o pedido do executado de f. 3663, concedendo-lhe o prazo de 04(quatro) dias para vista destes autos (CPC, art. 125, I). Intime(m)-se.

0008479-02.2005.403.6106 (2005.61.06.008479-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SARAH AUADA KHOURI ME X SARAH AUADA KHOURI X CHARBEL KHALIL KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA)
Considerando as diligências já encetadas pela exequente, defiro o requerido à f. 171, eis que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105. Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime-se. Cumpra-se.

0006758-78.2006.403.6106 (2006.61.06.006758-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALDO PEREIRA DE PAULA(SP184682 - FERNANDA SILVA MOSCARDINI)
Ante o traslado de f. 260/262 que julgou procedentes o Embargos a Execução, intime-se o executado, através de seu advogado, do levantamento da Penhora do imóvel descrito no Auto de Penhora de f. 232. Considerando que não há notícia nos autos de que a penhora foi registrada, desnecessária a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, requerido pelo executado à f. 258. Face ao traslado da sentença dos embargos, requeira o executado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Defiro desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, formulado pela exequente à f. 256, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, parágrafos 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Intime-se.

0003813-84.2007.403.6106 (2007.61.06.003813-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO FLAMINGO X ALEXANDRE FELIPE FRANCA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)
Certifico que o presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação acerca da Carta Precatória devolvida às f. 161/168.

0010834-14.2007.403.6106 (2007.61.06.010834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X COSTA E SILVA IND/ E COM/ LTDA EPP X WALTER PEREIRA DA COSTA X ADEMIR DA SILVA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça de f. 119 e do Auto de Penhora de f. 120, contidos na Carta Precatória devolvida.

0007448-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO MEDEIROS TRANSPORTES ME X PAULO MEDEIROS
Torno sem efeito a decisão de f. 19. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente emendar a inicial juntado Nota de Débito atualizada do executado. Desentranhe-se a Nota de Débito de f. 14/15, ficando à disposição da exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003815-93.2003.403.6106 (2003.61.06.003815-0) - WENDER ALMEIDA DE CASTILHO(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO E SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X PRO REITOR DA UNIFEV CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF-SP. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008718-69.2006.403.6106 (2006.61.06.008718-6) - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ante a petição do impetrado de f. 136, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 128/132. Intime-se o impetrante, através de seu advogado, para que promova o recolhimento de 50% das custas processuais fixado na sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0002570-03.2010.403.6106 - CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ELENICE SUGUITANI MIZUSAKI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/_____Acolho a justificativa apresentada pelos impetrantes às f. 136/140 para manter o valor da causa atribuído na inicial.A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se.

0003043-86.2010.403.6106 - CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA X RICARDO CEZAR BARRETO X PAULO MARCIO BARRETO X LUIZ CARLOS BARRETO(PR027242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2010.Aprecio o pedido de liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP visando assegurar o direito líquido e certo da impetrante pessoa jurídica não se sujeitar à retenção e respectivo recolhimento da contribuição destinada FUNRURAL dos seus fornecedores empregadores rurais pessoas físicas, bem como desobrigar os impetrantes pessoas físicas do recolhimento da exação acima indicada, referente a 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Alegam que são, respectivamente, pessoa jurídica de direito privado e pessoas físicas produtores rurais, contando com o auxílio de diversos empregados.Aduzem que na qualidade de produtores rurais, sujeitam-se ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, denominada Contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL.Sustentam que em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL, razão pela qual visam garantir, através do presente mandamus, o direito de não se sujeitarem à retenção e respectivo recolhimento pela pessoa jurídica adquirente de sua produção rural da contribuição destinada FUNRURAL.Os impetrantes juntaram documentos.Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações, com preliminares de ilegitimidade ativa ad causam da impetrante pessoa jurídica e ausência de comprovação de direito líquido e certo. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado.Houve réplica.É o relatório. Decido.Inicialmente, aprecio as preliminares argüidas em contestação, vez que seu acolhimento prejudica a apreciação do mérito propriamente dito da ação.Quanto à ilegitimidade ativa da impetrante pessoa jurídica, não procedem os argumentos lançados, basta ver que o Recurso Extraordinário (RE 363852 MG) que orienta a inicial foi proposto por pessoa jurídica pleiteando não mais ser afetada pelas obrigações de substituto tributário. É o caso nestes autos, exatamente, quanto à impetrante pessoa jurídica.Embora esse juízo não tenha ainda firmado posição quanto à possibilidade de cumulação de pedidos de ambas as pessoas (jurídica e física) numa só impetração, vez que os mandamentos decorrentes são díspares e podem inclusive gerar perplexidade ao destinatário da ordem, isso não implica no reconhecimento da ilegitimidade. Reconhecida, pois a legitimidade da pessoa jurídica em buscar prestação jurisdicional para não se ver obrigada a destacar os valores pagos na aquisição de produtos de produtores rurais pessoas físicas com empregados, rejeito a preliminar.No que tange a ausência de comprovação de direito líquido e certo e inadequação da via eleita, não merece guarida, vez que o receio das impetrantes decorre justamente da aplicação da Lei nº 9.528/97, uma vez que o dispositivo questionado já está sendo aplicado, tanto que as impetrantes buscam a liminar para se livrar do encargo. A coação existe na medida em que já vem recolhendo o tributo em questão, razão pela qual entendo ser cabível a via do mandado de segurança para discutir a exação, rejeitando a preliminar. Passo a apreciar o pleito liminar.Entendo que se encontram presentes os requisitos previstos na Lei 12.016/2009, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido pelo STF e mencionado na inicial.De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora não seja vinculante, permite com alguma segurança entrever a ostensividade jurídica do pedido no sentido de que, em se tratando

de produtor rural que possua empregados, embora pessoa física, incide apenas a norma prevista no inciso I, do artigo 195 da Carta Magna. Trago a ementa: RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. No presente caso, observa-se que os impetrantes se amoldam à hipótese, conforme Consultas de Declaração Cadastral de Imóvel Rural e, portanto, sujeitam-se, em tese, apenas ao recolhimento da contribuição previdenciária supramencionada (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal). Pelos mesmos motivos, o destaque da referida contribuição nas notas, feitas pela impetrante pessoa jurídica na qualidade de adquirente, se mostra indevido. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de ser exigida a retenção da contribuição instituída pelo artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 no curso da ação, sujeitando os impetrantes aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como privando-os do capital necessário para o exercício de suas atividades. Dessarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal defiro a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelos impetrantes nas propriedades rurais demonstradas nos autos, bem como para desobrigar a impetrante pessoa jurídica de proceder à retenção e recolhimento da contribuição prevista no mesmo dispositivo legal. Oficie-se, instruindo com a documentação necessária. Cópia da presente servirá como OFÍCIO. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

0004066-67.2010.403.6106 - VANASA CONFECÇÕES LTDA (SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de Mandado de Segurança onde busca a impetrante obtenção de provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inicialmente, rejeito a alegação de inadequação do procedimento, uma vez que, havendo prova pré-constituída com relação às questões de fato, a matéria de direito, por mais complexa que seja, pode ser discutida na via do mandamus. O e. Supremo Tribunal Federal, na ADC 18/DF, em 13.08.2008, DJe de 24/10/2008, suspendeu o julgamento das ações que versam sobre a matéria, prorrogando, em 25.03.2010, DJe de 18/06/2010, a decisão por mais 180 dias. Como a decisão fala em julgamento, entendo que o feito pode prosseguir até o fim da instrução, momento em que será submetido à deliberação do Juízo. Afasto, assim, nesse momento, a preliminar nesse sentido. No que toca à vedação à compensação antes do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), vê-se que não houve requerimento nesse sentido. Quanto à liminar, não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 7º da Lei 12.016/2009, precipuamente a ostensividade jurídica do pedido, em razão de tratar-se de matéria já pacificada em nossos tribunais o entendimento de que o ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS. Trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1016676 Processo: 200703012401 UF: ES Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: STJ000822107 Fonte: DJ DATA: 03/04/2008 PÁGINA: 1 Relator: HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Em relação ao pedido de recolhimento do PIS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na

base de cálculo do PIS.Destarte, ante a ausência da ostensividade jurídica do pedido e cumprido o art. 93 IX da Constituição Federal, indefiro a liminar.Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.A seguir, conclusos para deliberação quanto aos efeitos da ADC 18/DF.Intimem-se.

0004460-74.2010.403.6106 - JOAO BAIOCATO X ANTONIO BAIOCATO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Indefiro o pedido formulado às f. 173/175, vez que os impetrantes são pessoas físicas, sendo desnecessária determinação judicial para retificação do código da guia DARF - REDARF, que poderá ser requerido junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil.Concedo aos impetrantes 10 (dez) dias para regularização dos autos.Intime(m)-se.

0004479-80.2010.403.6106 - JOAO JOSE TREVISAN X AVANETE TAQUETT DE CARVALHO TREVIZAN(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Indefiro o pedido formulado às f. 157/159, vez que os impetrantes são pessoas físicas, sendo desnecessária determinação judicial para retificação do código da guia DARF - REDARF, que poderá ser requerido junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil.Concedo aos impetrantes 10 (dez) dias para regularização dos autos.Intime(m)-se.

0004485-87.2010.403.6106 - MAURILIO MAZIERO X NADIR DE FATIMA DEBIAZI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Indefiro o pedido formulado às f. 197/199, vez que os impetrantes são pessoas físicas, sendo desnecessária determinação judicial para retificação do código da guia DARF - REDARF, que poderá ser requerido junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil.Concedo aos impetrantes 10 (dez) dias para regularização dos autos.Intime(m)-se.

0004493-64.2010.403.6106 - SEBASTIAO FRANCO X ELIDIA BASSO FRANCO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Indefiro o pedido formulado às f. 179/181, vez que os impetrantes são pessoas físicas, sendo desnecessária determinação judicial para retificação do código da guia DARF - REDARF, que poderá ser requerido junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil.Concedo aos impetrantes 10 (dez) dias para regularização dos autos.Intime(m)-se.

0004494-49.2010.403.6106 - KEIZO HIRANO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Indefiro o pedido formulado às f. 147/149, vez que o impetrante é pessoa física, sendo desnecessária determinação judicial para retificação do código da guia DARF - REDARF, que poderá ser requerido junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil.Concedo ao impetrante 10 (dez) dias para regularização dos autos.Intime(m)-se.

0004518-77.2010.403.6106 - HERMINIO MARQUI(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no Banco do Brasil (f. 126/127), contrariando ordem expressa da Lei nº 9.289/96 (art. 2º) e artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se o impetrante para que promova o correto pagamento através de guia DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Intime(m)-se.

0004519-62.2010.403.6106 - VADAO TRANSPORTES LTDA(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO _____/_____.Recebo a emenda de f. 51/61.Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa à f. 58.A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Considerando que o pagamento da guia de custas foi efetuado em caixa eletrônico (f. 61), extraia-se cópia da mesma para encaminhamento à contadoria desta Subseção Judiciária (Provimento COGE nº 64/2005).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004520-47.2010.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO _____/_____.Recebo a emenda de f. 110/120.Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o

novo valor atribuído à causa à f. 117. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Considerando que o pagamento da guia de custas foi efetuado em caixa eletrônico (f. 120), extraia-se cópia da mesma para encaminhamento à contadoria desta Subseção Judiciária (Provimento COGE nº 64/2005). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005289-55.2010.403.6106 - ALCIR ANTONIO BAZAM(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante promova a juntada de cópias dos documentos transmitidos via FAX de f. 23/27. No mesmo prazo, deverá também juntar notas fiscais ou documento hábil de saída de sua produção agrícola. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001646-89.2010.403.6106 - MARY SOARES DE OLIVEIRA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA) X BANCO MATONE S/A(SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO) X BANCO VOTORANTIM(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X BANCO BMC S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA E SP214528 - IGOR DA SILVA FERDINANDO E SP276729 - SERGIO FRANCISCO BILHARVA) X BANCO DO PARANA(SP162269 - EMERSON DUPS) X BANCO BMG(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP081386 - MARCOS ROBERTO POSSI)

Intime-se o subscritor da petição juntada à f. 268/274 (Dr. Alessandro A. Couceiro) para que regularize referida petição protocolizada sob nº 2010.000142186-1, assinando-a, sob pena de desentranhamento. Dê-se ciência à autora do teor de f. 278/281. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para complementação no cadastramento das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0003284-60.2010.403.6106 - DULCINEIA GRIGOLETE(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

F. 41/76: Vista ao agravado(autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Abra-se vista ao autor para manifestação em réplica acerca da contestação de f. 81/88, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0003344-33.2010.403.6106 - SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

F. 47/85: Vista ao agravado(autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Abra-se vista ao autor para manifestação em réplica acerca da contestação de f. 91/97, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001040-61.2010.403.6106 (2010.61.06.001040-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ISABEL CRISTINA DA SILVA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora para distribuição no Juízo deprecado.

0001080-43.2010.403.6106 (2010.61.06.001080-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ISABELA BIANCHI

Considerando o teor da certidão do sr. Oficial de Justiça à f. 49 contida na carta precatória devolvida, intime-se a autora para informar se o imóvel foi desocupado pela ré. Em caso positivo, diga se tem interesse na continuidade do feito. Prazo: 20 (vinte) dias. Intime(m)-se.

0003597-21.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDETE MARIA JORGE

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora para distribuição no Juízo deprecado.

ACAO PENAL

0008292-28.2004.403.6106 (2004.61.06.008292-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE E SP230251 - RICHARD ISIQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0007774-04.2005.403.6106 (2005.61.06.007774-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDENIR FLAVIO(SP248275 - PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA E SP189982 - DANIELA ALVES DE LIMA)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0006357-79.2006.403.6106 (2006.61.06.006357-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIO ALMEIDA MOTA X FABIANO DOS SANTOS VIEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu nos termos da decisão de f. 243.

0000298-41.2007.403.6106 (2007.61.06.000298-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO DA SILVA(SP036083 - IVO PARDO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 146. Assim, oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Catanduva - SP, para que informe o valor apurado na reclamação trabalhista nº 0072-2006-070-15-00-0-RT, bem como se o mesmo foi pago (neste caso em que data), considerando o art. 114, VIII da C.F. (com redação dada pela EC/45/2004). Após a expedição, abra-se vista à defesa para os termos do art. 402 do CPP. Prazo de 24 horas.

0009749-90.2007.403.6106 (2007.61.06.009749-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA TOFALETI(SP226689 - MARCELO RODRIGUES GONÇALVES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

Expediente Nº 1749

ACAO PENAL

0002720-81.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDINILSON MIZUTA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X JACQUELINE DA SILVA SATO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X ALEXANDRE FRAUZINO PEREIRA(GO013834 - ROBERTO RODRIGUES E GO031108 - GLAUCIO BATISTA DA SILVEIRA)

Informo que relatei para publicação o despacho de fls. 245/246 e 248, assim transcritos: Notificados os acusados, estes apresentaram suas defesas preliminares (fls. 117/184, 201/206 e 222/232). Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excluyente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito. Considerando que o réu Edinilson Mizuta arrolou testemunhas em comum com a acusação, designo o dia 29 de julho de 2010, às 14:00 horas para a oitiva das mesmas. Para a mesma data designo o interrogatório dos réus Edinilson Mizuta e Jacqueline da Silva Sato, os quais serão interrogados através do Sistema de Teleaudiências, vez que se encontram presos. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Goiânia-GO, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo co-réu Alexandre Frauzino Pereira, bem como para o seu interrogatório. Prazo de 20 dias para cumprimento, visto tratar-se de processo de réu preso. Fls. 206; indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo réu Edinilson, por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis e ações penais privadas onde as despesas com o impulsionamento do processo cabe às partes, nas ações penais públicas o mesmo não ocorre, vez que o Estado arcará com as despesas processuais. Indefiro o pedido de fls. 214, formulado pelo Ministério Público Federal, vez que em se tratando de réus presos, importa manter o foco da produção de provas no fato descrito na denúncia em relação ao réu nelas constantes. Isso não impede que o M.P.F. busque, em outros autos, a identificação de quem haveria fornecido os medicamentos ao réu Edinilson Mizuta, conforme versão daquele (fls. 199/200). Intimem-se Chamo os autos à conclusão. Considerando que não será possível a realização dos interrogatórios dos réus Edinilson Mizuta e Jacqueline da Silva Sato no dia 29/07/2010, através do Sistema de Teleaudiência, em virtude de audiência designada anteriormente para a referida data, redesigno o dia 30 de julho de 2010, às 14:00 horas para interrogatório dos mesmos, através do mesmo sistema.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1561

EXECUCAO FISCAL

0710915-68.1997.403.6106 (97.0710915-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA X DECIO SALIONI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO)

Tendo em vista que os Embargos nº 0008998-35.2009.403.6106 não foram recebidos com efeito suspensivo, conforme cópias de fls. 181/182, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública do bem imóvel, penhorado às fls. 174, e registrado à fl. 175, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial.I.

0712619-19.1997.403.6106 (97.0712619-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X FUNILARIA E COM DE PECAS CAVALLI LTDA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

Considerando as informações da exequente, no sentido de que a sociedade executada se encontra inativa desde 2008 (fls. 214), assim como ao fato de que a diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça para localização da executada ocorreu no endereço constante de sua ficha cadastral (fls. 210) e restou negativa em razão da não localização, como certificado às fls. 202/203, entendo haver presunção de dissolução irregular da sociedade devedora, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435 do STJ.Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 205/209 para incluir os responsáveis tributários da executada à época do fato gerador, ADRIAN OLIANI SILVA (CPF nº 116.834.468-95) e ANDREI AURÉLIO OLIANI SILVA (CPF nº 133.488.588-52) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Da mesma forma, valendo-me do quanto decidido pelos Tribunais Superiores, defiro também a inclusão do Sr. ARIAN AUGUSTO OLIANI SILVA (CPF nº 121.694.948-47), último sócio administrador da sociedade e suposto responsável pela sua dissolução irregular, que deverá responder solidariamente pela dívida aqui cobrada.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 217/219.Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

0002307-54.1999.403.6106 (1999.61.06.002307-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Considerando o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.016594-6 (fls. 209/212), interposto pela exequente, reformando em parte a decisão de fls. 188 para determinar a inclusão da Sra. APARECIDA CARMONA DOCE, qualificada às fls. 157, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, cumprindo o quanto mais lá determinado, no que se refere a citação dos sócios.Intime-se.

0005693-92.1999.403.6106 (1999.61.06.005693-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X MARCILIO PATRIANI NETO X ROMEU PATRIANI - ESPOLIO X MIRAIDES BALDUSSI PATRIANI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 291 e determino a suspensão do curso processual até JANEIRO DE 2011, aguardando-se em Secretaria nova manifestação relativamente à formalização da opção de parcelamento da dívida - Lei nº 11.941/2009 - em fase de negociação e apreciação administrativa.Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional para pronunciar-se quanto ao regular andamento do feito.Cumprido ressaltar, por fim, que a decisão de fls. 153/155 foi revogada, em razão do quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.032996-1 (fls. 298/302), de modo que o executado MARCÍLIO PATRIANI NETO deverá permanecer no pólo passivo dos autos, sendo que a discussão da sua responsabilização será deixada para análise em sede própria, nos termos em que lá decidido.Oportunamente, certifique a Secretaria o andamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.06.011084-0 que se encontram em trâmite no TRF (fls. 279).Intime-se.

0007652-98.1999.403.6106 (1999.61.06.007652-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X MARLENE RODRIGUES ALVES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 149 e verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei nº 6.830/80, levantando-se a penhora de fls. 126/127.Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência aos executados de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento.Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0009667-88.2009.403.6106.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

0007132-07.2000.403.6106 (2000.61.06.007132-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EQUIPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X SILVIO RIBEIRO DE AZEVEDO X PERCIALIANA NUNES BATISTA RIBEIRO DE AZEVEDO(SP112093 - MARCOS POLOTTO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a co-executada PERCILIANA NUNES BATISTA RIBEIRO DE AZEVEDO.Deixo de receber a petição de fls. 275/282 como Embargos por entender que o pedido constante na mesma pode ser apreciado nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se a co-executada Perciliana por publicação para, no prazo de dez dias, juntar aos autos documentos que comprovem que a conta corrente bloqueada nº 029836516-4 do Banco Itaú S/A trata-se de conta poupança (fl. 230).Após, se em termos, tornem conclusos.Int.

0005419-60.2001.403.6106 (2001.61.06.005419-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FRIGORIFICO CAROMAR LTDA X VITORIA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

A Empresa executada Frigorífico Vitória Agroindustrial Ltda encontra-se devidamente citada, na pessoa de seu representante legal CÉSAR FURLAN PEREIRA, CPF 037.779.388-97, conforme se verifica na certidão de fl. 160, pelo que, prejudicado o requerido pela exequente à fl. 228, item a. A exequente, em sua manifestação de fls. 218/228, relata fatos surgidos em decorrência de Trabalho de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, envolvendo frigoríficos situados na região em um esquema de sonegação fiscal, requerendo a inclusão de outras empresas do mesmo ramo, alegando para tanto, solidariedade por serem empresas do mesmo grupo econômico. Para o que interessa à lide, relata que a sociedade executada, estaria envolvida nesse esquema, fazendo parte do GRUPO CAMPBOI. O pedido é fundamentado em provas colhidas em virtude de quebra de sigilo bancário, análise de movimentações financeiras, de reclamações trabalhistas movidas pelos funcionários das empresas e documentos apreendidos pela Polícia Federal, na fiscalização fiscal juntada aos autos, cujo teor encontra-se nos autos às fls. 229/356.Segundo a exequente, os fatos relatados autorizariam o reconhecimento da solidariedade com outras empresas do mesmo grupo econômico, nos termos do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, e a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para o redirecionamento da execução para outras empresas, a fim de que sejam responsabilizadas pelos débitos ora executados. Decido.Os fatos apontados pela exequente demonstram que as empresas executadas foram constituídas e utilizadas para a perpetração de fraudes. Como restou exposto em sua petição e documentos de fls. 218/356, a sociedade executada integra um conglomerado de empresas do grupo Campboi, as quais atuam em subgrupos com finalidade de sonegação fiscal. Os sócios que constam nos atos constitutivos das empresas seriam meros laranjas e não administrariam de fato os negócios. Há elementos suficientes para o reconhecimento de abuso e desvio de finalidade na atuação das pessoas jurídicas, situações que caracterizam a intenção dos entes jurídicos em fraudar terceiros que lhes sejam credores. Da mesma forma, os fatos descritos na petição, colhidos da fiscalização da Receita Federal, apontam para o efetivo envolvimento das pessoas indicadas pela exequente na administração da empresa executada. A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em relação à empresa utilizada para a perpetração de fraudes. Por sua vez, o instituto já possui respaldo legal, previsto no Código Civil vigente, in verbis:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Diante de todo o exposto, reconheço o abuso e o desvio de finalidade na atuação das pessoas jurídicas executadas e, em consequência, defiro o pedido da exequente e reconheço a configuração de grupo econômico, devendo, pois, constar no pólo passivo, ao lado da empresa executada, as seguintes empresas: NOROESTE AGROINDUSTRIAL S/A, CNPJ 05.886.798/0001-34, SS AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ 06.335.619/0001-33, PARNAÍBA REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 05.148.550/0001-76, SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA, CNPJ 02.172.552/0001-02, MEAT CENTER COMÉRCIO DE CARNES LTDA, CNPJ 01.222.671/0001-60 e SERRA DO JAPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, CNPJ 07.466.638/0001-61. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, citem-se os executados ora admitidos na lide por mandado e ou Carta Precatória, na pessoa de seus representantes legais:1) WASLEN DOS SANTOS ELIAS, representante de NOROESTE AGOINDUSTRIAL S/A, endereço na Rua Teófilo Goulart Ribeiro, 162, Jdm Dahma II, Nesta cidade;2) ANGELO BAPTISTA CUNHA, representante de MEAT CENTER COMERCIO DE CARNES LTDA, endereço na Av. das Hortências, 64 Jdm Seixas , Nesta Cidade;3) WILLIAN VALE DA FONSECA, representante de SS AGROINDUSTRIAL LTDA, endereço na Rua Gloriosa, 179, Bairro Nova Gameleira, Belo Horizonte - MG, fone 33881879;4) LEANDRO BELMONTE PINTO, representante de PARNAIBA - REPRESENTAÇÕES LTDA, endereço Rua Ferreira Penteado, 942, apto 14, Centro, Campinas - SP;5) HELLENICE HYELMAGER GONGORA, representante de SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA, com endereço na rua Ferreira Penteado, 942, apto 14,

Centro, Campinas - SP; 6) HELLENICE HYELMAGER GONGORA, representante, representante de SERRA DO JAPI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, com endereço na rua Ferreira Penteado, 942, apto 14, Centro, Campinas - SP;.Por conter no processo informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores.Cumpra-se. Intime-se.

0001724-64.2002.403.6106 (2002.61.06.001724-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X COMERCIAL CATIMBANDOMBLE LTDA ME X VALTER CESAR DE ABREU(SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA E SP115435 - SERGIO ALVES)

Às fls. 334/338 o co-executado Valter César de Abreu requer seja o presente débito incluído na remissão prevista na Lei 11.941/09, apresentando cálculos às fls. 336, de que o presente débito não ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00, previstos na mencionada remissão.Foi dado vista à exequente que rebateu a alegação do co-executado, nos termos de sua petição de fl. 291/292, trazendo para tanto documentos(fl. 359/366) que comprovam que o executado possui outros débitos, além destes, que somados ultrapassam o valor de R\$ 10.000,00, não sendo, portanto, possível o enquadramento da remissão prevista na Lei 11.941/09.Decido.Conforme se verifica dos autos a executada não possui apenas este débito, além deste possui outros(fl. 359/366), que somados apresentam um valor maior que os R\$ 10.000,00 previstos na remissão da Lei 11.941/09, pelo que, indefiro o requerido em sua petição de fls. 334/338.Indefiro também o quanto ao mais requerido à fl. 338, tendo em vista tratar-se de matéria de defesa, a qual nos termos do art. 16 da Lei 6830/80 deverá ser alegada em sede de Embargos à Execução.Considerando que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora, nos termos do parágrafo 3º do art. 9º da LEF, fica o co-executado intimado do bloqueio de valores de fl. 333, efetuado pelo sistema Bacenjud.Não se reabrirá o prazo para Embargos, pois consoante disposição no art. 16 da Lei 6.830/80, o trintídio legal para a oposição dos embargos à execução é prazo peremptório que corre, entre outras hipóteses, a partir da intimação da primeira penhora (art.16, III). Logo, em não se tratando de hipótese taxativamente ressalvada no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80, não cabe novo prazo para Embargos.Tendo em vista a existência de Embargos n º 2006.61.06.008036-2, que se encontram no TRF 3ª Região, pendente de julgamento, indefiro o pedido da exequente de conversão do valor depositado à fl. 367 até decisão final no referido processo.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.I.

0001777-45.2002.403.6106 (2002.61.06.001777-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MUGAYAR E CHAGAS INFORMATICA LTDA ME X JOSE HENRIQUE BEDAQUE MUGAYAR(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

1. Defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) MUGAYAR E CHAGAS INFORMATICA LTDA ME (CNPJ 66891607/0001-17) e JOSE HENRIQUE BEDAQUE MUGAYAR (CPF 073.275.538-78), comunicando imediatamente este Juízo.2. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes:a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se isolada ou conjuntamente com outros bloqueios realizados nos mesmos autos totalize quantia suficiente para quitação de parte significativa da dívida neles cobrada;b) a transferência imediata para a CEF dos valores bloqueados pelas instituições financeiras, observado o limite e as circunstâncias indicados na alínea a; c) reiteração imediata da ordem para os casos de bloqueio de quantia que supere a quantia de R\$ 1000,00 (mil reais); d) mediante comprovação nos autos, a liberação da quantia: d.1) que exceda o débito exequendo devidamente atualizado; d.2) decorrente de percepção de salário; d.3) depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos;3. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora, ressalvando que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos, por não se tratar de primeira penhora.Em seguida, dê-se vista à exequente para manifestação sobre eventual interesse na penhora do imóvel de fl. 109.Int.

0007628-65.2002.403.6106 (2002.61.06.007628-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VIAMED EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA X MARISTELA BUDA DA COSTA X ISAIAS GARCIA PEREIRA X VILMA APARECIDA BALBO(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES)

Tendo em vista a inexistência de endereço atualizado nos autos, intime-se a empresa executada através de sua representante legal e co-executada, a Sra. Vilma Aparecida Balbo, através de seu advogado peticionário de fl. 220, endereço ali constante, para que pague o valor das custas processuais certificadas às fls. 340.Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 333, remetendo-se os autos ao arquivo.

0010385-32.2002.403.6106 (2002.61.06.010385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EUROPAVI PISOS INDUSTRIAIS LTDA X EDSON ZANCANARI X JESUS PRETEL BUSTO X ANTONIO MARTINS TAVARES(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Inicialmente, determino o cancelamento do bloqueio realizado pelo BACENJUD em conta do Sr. ANTÔNIO MARTINS TAVARES, como certificado às fls. 431/432, em razão do quanto decidido às fls. 312 que reconheceu sua

ilegitimidade para figurar no pólo passivo destes autos. Dessa forma, promova a Secretaria as providências necessárias pelo sistema BACENJUD, mantendo, no entanto, os demais valores lá bloqueados em conta dos outros executados. Defiro, no mais, o quanto requerido pela exequente às fls. 438/440 e determino a intimação dos executados para que tragam aos autos cópia dos documentos lá solicitados que comprovem o parcelamento da dívida aqui cobrada, como requerimentos firmados, anuência da pessoa jurídica e formulário de discriminação dos débitos a parcelar, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste conclusivamente a respeito dos bloqueios realizados. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Sr. ANTÔNIO MARTINS TAVARES do pólo passivo. Intime-se.

0001007-18.2003.403.6106 (2003.61.06.001007-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X L.B.S.COMERCIAL RIO PRETO LTDA X CESAR APARECIDO DA SILVA X ANTONIO SILVIO DA SILVA BENTO X EVERSON ANTONIO LOBATO X ALEXANDRE DA SILVA(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR)

Tendo em vista que o valor recolhido como custas processuais, fls. 180, apesar de ter sido recolhido no Banco do Brasil S/A, foi recolhido corretamente no código 5762 e no número da presente execução fiscal, conforme ali se verifica, reconsidero a decisão de fl. 200 e considero válido referido recolhimento. Remeta-se cópia do valor recolhido à fl. 180 para a contadoria judicial a fim de que se proceda aos lançamentos devidos. Intime-se o executado da presente decisão através de seu advogado peticionário de fl. 201/202. Após, remeta-se o presente processo ao arquivo, com baixa, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 167 certificado à fl. 197v.

0002284-64.2006.403.6106 (2006.61.06.002284-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Defiro o quanto requerido pela executada às fls. 146/147 e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a manifestação conclusiva a respeito do parcelamento da dívida aqui cobrada, juntando aos autos os documentos pertinentes. Suspendo, pois, por ora, o cumprimento da determinação de fls. 144, no que se refere à expedição de ofício à CEF para conversão do valor depositado às fls. 130 em renda da UNIÃO. Intime-se.

0003467-36.2007.403.6106 (2007.61.06.003467-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUTO POSTO ESTRELA DALVA DE JOSE BONIFACIO LTDA(SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO)

Presentes os termos da manifestação às fls. 132, diga primeiro a exequente sobre o requerido pela executada, fls. 124/125, relativamente à liberação dos valores bloqueados conforme documento de fls. 115, depois do que será dado conhecimento da decisão pertinente aos propósitos abordados. Intimem-se.

0007494-62.2007.403.6106 (2007.61.06.007494-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MOTORGRANDE COM/ DE PECAS LTDA X ROBERTO SOITI SUETA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 118/124 que recusou o bem nomeado a penhora às fls. 105/116, defiro o requerido para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) MOTOGRANDE COM/ DE PEÇAS LTDA (CNPJ 01342360/0001-34) e ROBERTO SOITI SUETA (CPF 023.815.658-33), comunicando imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se isolada ou conjuntamente com outros bloqueios realizados nos mesmos autos totalize quantia suficiente para quitação de parte significativa da dívida neles cobrada; b) a transferência imediata para a CEF dos valores bloqueados pelas instituições financeiras, observado o limite e as circunstâncias indicados na alínea a; c) reiteração imediata da ordem para os casos de bloqueio de quantia que supere a quantia de R\$ 1000,00 (mil reais); d) mediante comprovação nos autos, a liberação da quantia: d.1) que exceda o débito exequendo devidamente atualizado; d.2) decorrente de percepção de salário; d.3) depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos; Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora, bem como do prazo para que, querendo, oponham os Embargos, nos termos do art. 16 da LEF. Int.

0009995-86.2007.403.6106 (2007.61.06.009995-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO-ME X JOSE CARDOSO NETTO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

1. O(s) devedor(es) JOSÉ CARDOSO NETTO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - ME (CNPJ 01.326.725/0001-37) e JOSÉ CARDOSO NETTO (CPF 149.661.748-72), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo. 2. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao

sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes:a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se isolada ou conjuntamente com outros bloqueios realizados nos mesmos autos totalize quantia suficiente para quitação de parte significativa da dívida neles cobrada;b) a transferência imediata para a CEF dos valores bloqueados pelas instituições financeiras, observado o limite e as circunstâncias indicados na alínea a; c) reiteração imediata da ordem para os casos de bloqueio de quantia que supere a quantia de R\$ 1000,00 (mil reais);d) mediante comprovação nos autos, a liberação da quantia:d.1) que exceda o débito exequendo devidamente atualizado; d.2) decorrente de percepção de salário; d.3) depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos;3. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do executado da realização da penhora, bem como do prazo para que, querendo, opor os Embargos, nos termos do art. 16 da LEF.4. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.5. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.6. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.7. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.8. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.9. Intime-se.10. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 535/10 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 536/10 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 5, acima.

0011499-30.2007.403.6106 (2007.61.06.011499-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BRASIL TEC TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA X MATHEUS AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA(SP063645 - DANIEL DA SILVA COUCEIRO)

VistosTrata-se de exceção de pré-executividade proposta por Brasil Tec Tecnologia Informática Ltda., via da qual pretende a extinção da execução fiscal com base no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, por falta de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos.Alega a excipiente que os débitos cobrados estão pagos e com fundamento no disposto no art. 156 do Código Tributário Nacional, requer a extinção da execução. Comprova o alegado com a juntada de guias Darfs (fls. 92/516).Ao final, requer a concessão da antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do débito, até o pronunciamento final na exceção.Instada a se manifestar, a excepta afirmou que os documentos juntados pela excipiente foram encaminhados para a Receita Federal a fim de serem analisados. Lá constatou-se que em virtude de os recolhimentos terem sido efetuados em desconformidade com a legislação pertinente não puderam ser reconhecidos e após identificação foram devidamente alocados, resultando na extinção da inscrição n.º 80.6.07.010507-37, por pagamento e na redução dos valores exigidos nas inscrições n.º 80.6.06.024729-00 para R\$ 4.868,32 (Quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais, trinta e dois centavos) e n.º 80 2 07 007289-00 para R\$ 114,79 (Cento e quatorze reais, setenta e nove centavos).Intimada, a excipiente apresentou manifestação aduzindo que o valor devido em relação à CDA n.º 80.6.06.024729-00 é de R\$ 2.131,68 (Dois mil, cento e trinta e um reais, sessenta e oito centavos); que não é devido nenhum valor referente à Cofins, pois foram recolhidos nas próprias notas fiscais geradoras do tributo, conforme faculta a Lei n.º 10.833/03; que o valor devido em relação à CDA 80.2.07.007289-00 é de R\$ 51,09 (cinquenta e um reais, nove centavos).Encaminhados os autos novamente à excepta apurou-se que o valor devido em relação à CDA n.º 80.6.06.024729-00 é de R\$ 473,46 (Quatrocentos e setenta e três reais, quarenta e seis centavos) e quanto à CDA n.º 80.2.07.007289-00 é de R\$ 116,88 (Cento e dezesseis reais, oitenta e oito centavos).É o relatório.Decido.Sustenta a excipiente em sua exordial que os débitos exigidos estariam pagos e, portanto os títulos que amparam a execução fiscal seriam nulos.No entanto, não é bem isso que restou demonstrado.Conforme se apurou, a dívida não esta totalmente paga, restando ainda em aberto a importância de R\$ 590,34 (quinhentos e noventa reais e trinta e quatro centavos), referente às inscrições n.º 80.6.06.024729-00 (R\$ 473,46) e n.º 80.2.07.007289-00 (R\$ 116,88).De outra parte, é certo que houve uma redução considerável no valor exigido, bem assim o reconhecimento do pagamento integral da dívida cobrada na CDA n.º 80.6.07.010507-37. Entretanto, os documentos acostados pela excepta demonstram que a dívida foi gerada em razão de erros proporcionados pela própria excipiente.O relatório da Receita Federal (fls. 530) dá conta que o débito exigido na CDA 80.6.06.024729-00 foi gerado em razão de erro no preenchimento do campo CNPJ, no terminal de auto atendimento, conforme pode ser facilmente constatado às fls. 243.Quanto aos valores exigidos nas inscrições n.º 80.6.07.010507-37 e n.º 80.2.07.007289-00, referentes a CSLL e IRPJ, a Receita Federal constatou que a excipiente não observou o período de apuração e declarou valores diferentes dos efetivamente recolhidos (fls. 534 e 539), impedindo, com isso que os pagamentos fossem identificados.Conclui-se, portanto, que ao contrário do afirmado pela excipiente, a dívida não estava totalmente quitada e, além disso, grande parte dos valores cobrados foram inscritos em dívida ativa por irregularidades nos pagamentos efetuados por ela própria.Disso decorre que a excepta não pode ser responsabilizada pela não imputação dos pagamentos, uma vez que as irregularidades acima apontadas foram proporcionadas única e exclusivamente pela excipiente.Com tais fundamentos, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade para o

fim de fixar o valor da execução em R\$ 590,34 (quinhentos e noventa reais e trinta e quatro centavos), referente às inscrições n.º 80.6.06.024729-00 (R\$ 473,46) e n.º 80.2.07.007289-00 (R\$ 116,88). Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da CDA n.º 80.6.07.010507-37, bem como para alteração dos valores das inscrições n.º 80.6.06.024729-00 e n.º 80.2.07.007289-00, conforme extratos de fls. 580/581. Sem condenação em honorários advocatícios. Intime-se a executada para que promova a quitação do débito, pelo valor ora apurado, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Após, dê-se vista dos autos à exequente.

0004858-55.2009.403.6106 (2009.61.06.004858-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOMASP REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) Fls. 82/84: Mantenho a decisão de fl. 80, que indeferiu o desbloqueio da quantia de R\$ 920,81, tendo em vista que a adesão ao parcelamento ocorreu em data posterior ao bloqueio pelo sistema BACENJUD. Proceda a Secretaria a transferência da quantia bloqueada. Após, se em termos, intime-se a executada, no endereço de fl. 60, da penhora, ressaltando-se que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos, vez que o débito em cobrança na presente execução foi objeto de parcelamento. Int.

0005351-32.2009.403.6106 (2009.61.06.005351-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X M A DE AZEVEDO S J DO RIO PRETO-ME X MARTHA ANTONIAZZI DE AZEVEDO(SP161333 - LÚCIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO) Indefiro o requerido pela executada às fls. 61 para cancelamento da penhora de fls. 54, em razão da opção de parcelamento por ela realizada, valendo-me do quanto mencionado pela exequente na petição de fls. 73, no sentido de que tal acordo ainda se encontra em fase de consolidação. Vale ressaltar que a constrição do veículo realizada às fls. 54 foi feita por indicação da própria executada, em substituição aos bloqueios realizados em conta da executada. Dessa forma, cumpra-se a decisão de fls. 65, mantendo o curso dos autos suspenso até AGOSTO DE 2010. Sem prejuízo, promova a Secretaria o bloqueio de transferência do veículo penhorado às fls. 54 pelo sistema RENAJUD. Intime-se.

0007112-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007112-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REI DO PAO DE QUEIJO PAD. E CONFEITARIA LT(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) 1. Tendo em vista a informação de que o pedido de parcelamento foi indeferido, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) REI DO PÃO DE QUEIJO PADARIA E CONFEITARIA LTDA (CNPJ 65.074.767/0001-00), comunicando imediatamente este Juízo. 2. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se isolada ou conjuntamente com outros bloqueios realizados nos mesmos autos totalize quantia suficiente para quitação de parte significativa da dívida neles cobrada; b) a transferência imediata para a CEF dos valores bloqueados pelas instituições financeiras, observado o limite e as circunstâncias indicados na alínea a; c) reiteração imediata da ordem para os casos de bloqueio de quantia que supere a quantia de R\$ 1000,00 (mil reais); d) mediante comprovação nos autos, a liberação da quantia: d.1) que exceda o débito exequendo devidamente atualizado; d.2) decorrente de percepção de salário; d.3) depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos; 3. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do executado da realização da penhora, bem como do prazo para que, querendo, oponha os Embargos, nos termos do art. 16 da LEF. Int.

0000534-85.2010.403.6106 (2010.61.06.000534-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X G.M. GUAPIACU COMERCIAL LTDA.-ME(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por G.M. Guapiacu Comercial Ltda. - ME (fls. 24/29), objetivando seja reconhecida a ocorrência de prescrição para cobrança do crédito tributário ora executado, na medida em que transcorridos mais de cinco anos entre os respectivos vencimentos e o ajuizamento da presente ação executiva fiscal. A exceção, em sua resposta (fls. 34), pugna pela rejeição da exceção, sustentando que entre a data de constituição do crédito em 22/4/2005 - data da entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte - e a data do despacho inicial 29/1/2010, não decorreu o quinquídio legal previsto no artigo 174 do CTN. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. Conforme se depreende dos autos, a executada optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei n.º 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis: Art. 6 O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7.º, da mesma lei, in verbis: Art. 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4. Por sua vez, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Saliento, outrossim, que, diante da alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar 118, de 09/02/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Ou seja, para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC nº 118/2005, a

prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC nº 118/2005 (09/06/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial. Assim, tratando-se de execução ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pelo diploma legal em comento, que prevê como causa interruptiva da prescrição o despacho judicial que ordenar a citação do devedor. Pois bem. Na hipótese vertente, a exequente exige a executada crédito tributário referente ao ano-calendário 2004, exercício 2005 (CDA nº 80.4.09.031607-33). Na forma do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.317/96, retro transcrito, a declaração seria entregue pela executada no mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Considerando que a dívida em cobrança refere-se ao ano-base de 2004, a declaração quanto aos fatos geradores ocorridos nesse ano seria entregue no mês de maio de 2005. No caso concreto, a declaração foi entregue em 22/4/2005, consoante atesta o documento apresentado pela excepta às fls. 36, data esta em que foi definitivamente constituído o crédito tributário objeto da presente execução. Logo, quando do proferimento do despacho que ordenou a citação da executada, em 29/1/2010 (fls. 19/20), não havia transcorrido o prazo prescricional para cobrança da dívida impugnada. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade arguida pela executada G.M. Guapiaçu Comercial Ltda. - ME. Sem condenação em honorários advocatícios. Dê-se nova vista à exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0701993-72.1996.403.6106 (96.0701993-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706013-43.1995.403.6106 (95.0706013-8)) PIPI-POPO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PIPI-POPO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA

Vistos. A requerimento da exequente (fls. 113/114), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

0009928-97.2002.403.6106 (2002.61.06.009928-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-43.2002.403.6106 (2002.61.06.005004-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE (SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Por conter no processo informações, fls. 74/78, protegidas pelo sigilo fiscal, decreto SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. O executado, devidamente intimado (fl. 70, verso), não pagou a dívida, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas dê-se vista à exequente para manifestação. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3488

USUCAPIAO

0000573-04.2004.403.6103 (2004.61.03.000573-0) - FREITAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (SP147115 - GUILHERME RICCI DE FREITAS) X IRMANDADE DO HOSPITAL FRANCISCO ROSAS (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SJCAMPOS (SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA AJUDA (SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACAPAVA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACUTINGA X FRANCISCO ALVARES MACHADO E VASCONCELOS FLORENCE X MARIA ANGELICA FLORENCE CARDOSO FRANCO X ARNALDO MACHADO FLORENCE X APPARECIDA

THEREZINHA DAS VICTORIAS AZEVEDO FLORENCE MAGALHAES X MARIA LAURA FLORENCE MORI X PAULO MONDADORI FLORENCE X RICARDO FLORENCE DOS SANTOS X MOACYR BENEDICTO DE SOUZA X LUIZ BENEDICTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X FUSAM FUNDACAO DE SAUDE E ASS DO MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP120604 - JORGE OSVALDO SOARES)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela União Federal, visando sanar alegada contradição contida na r. sentença de fls.340/343, proferida em sede de embargos de declaração opostos pela parte autora, que deixou de condenar esta última ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, ante a concordância das demais partes com o pedido de desistência formulado. Insurge-se a embargante contra o decisum em apreço, sustentando que a concordância por ela manifestada nos autos (fls.326) foi condicionada à condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, sem o que não haveria qualquer possibilidade de anuir ao pleito em questão, o que, entretanto, foi omitido na decisão embargada. Sustenta, ainda, que a sentença em apreço é extra petita, uma vez que acolheu pedido diverso daquele formulado pela parte autora em sede de embargos de declaração (fls.336/337), qual seja, o arbitramento dos honorários advocatícios em valor justo e proporcional ao trabalho realizado pela ora petionária, não tendo havido pedido de exclusão da condenação ao pagamento da referida verba. Pede sejam os presentes recebidos e providos, a fim de que a sentença em questão seja reformada, para o fito de retorno ao status quo ante, com a condenação da embargada (parte autora) ao pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor que foi atribuído à causa em aditamento à inicial. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art.535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Os presentes embargos merecem parcial guarida. De fato, há omissão no julgado, tendo em vista que, por um lapso, não fez constar que a concordância da União Federal, ora embargada, ao pedido de desistência formulado pela autora (manifestada a fls.323/326) estava condicionada à condenação desta última ao pagamento das verbas de sucumbência, face ao princípio da causalidade, insculpido no artigo 20 do CPC. Via de regra, conforme explicitado a fls.340, é posicionamento convencional desta magistrada a não condenação em verba honorária nos casos em que há a extinção do feito por desistência, mediante expressa concordância da parte requerida. Neste ponto, a sentença merece reparo, haja vista que, in casu, a concordância dada pela União estava atrelada à condenação da parte desistente ao pagamento da verba em questão. Por outro lado, não há que se falar em sentença extra petita, uma vez que o princípio da congruência constante do artigo 460 do CPC (que dispõe sobre os limites objetivos da demanda), vincula o juiz no tocante ao pedido deduzido na inicial, que deste não pode se apartar para conceder algo diverso ou superior ao postulado, não tendo, todavia, nenhuma aplicação na disciplina da condenação das verbas de sucumbência. Explico. A condenação ou não da parte ao pagamento das verbas de sucumbência, ao contrário do entendimento manifestado pela ora embargante, não é delimitada pela parte, mas sim regida por dispositivos legais específicos que são direcionados ao juiz, a quem incumbe, à vista do caso concreto, condenar ou não a parte ao pagamento de tal verba, sendo que, nos casos em que não há condenação (em relação ao objeto da demanda), deve o magistrado pautar-se em critério de apreciação equitativa, a teor do disposto no 4º do artigo 20 do CPC, não estando vinculado aos percentuais previstos no 3º do artigo em apreço (AGRESP 200401532420 - STJ - Segunda Turma - 03/12/2009), tampouco ao arbítrio da parte atingida ou beneficiada por eventual condenação. Nesse passo, por reconhecer a existência de omissão no julgado, entendo que os presentes embargos merecem parcial acolhimento, a fim de que da sentença proferida passe a constar a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (porquanto a desistência da União foi firmada sob esta condição), entretanto, no valor que este Juízo, segundo apreciação equitativa (leia-se: justa), entende devido. Analisando os autos, verifico que a atuação da União no feito restringiu-se a contestá-lo (fls.93/99), sendo que todas as manifestações posteriores apenas circundaram a questão afeta ao pedido de desistência formulado pela autora. (fls.285, 290/292 e 323/326). Destarte, revela-se lícito que a condenação reivindicada (legitimamente) se dê em patamar módico, o qual entendo, no caso em apreço, ser alcançado mediante a sua fixação em 5% sobre o valor da causa (valor constante da emenda de fls.45, recebida por este Juízo a fls.54), cabendo às partes que, em razão disso, sentirem-se lesadas, buscar a reforma da decisão mediante o instrumento processual pertinente. Por conseguinte, presente a hipótese previstas no inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos e lhes dou parcial provimento para retificar a parte dispositiva da sentença proferida a fls.340/343, que passa a ter a seguinte redação: Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião extraordinário objetivando a declaração do domínio do imóvel de nome Sítio do Galo Branco, situado no bairro Eugênio de Melo, deste Município de São José dos Campos, com 247.885,81 m². De todos os confrontantes indicados na petição inicial, logrou-se êxito na citação apenas de: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (fls.78), UNIÃO FEDERAL (fls.91), IRMANDADE DO HOSPITAL FRANCISCO ROSAS (fls.119) e APPARECIDA THEREZINHA DAS VICTORIAS AZEVEDO FLORENCE MAGALHÃES (fls.131), sendo que dos citados somente ofereceram resposta a UNIÃO FEDERAL (fls.93/99), FUSAM - FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA (fls.143/145) e IRMANDADE DO HOSPITAL FRANCISCO ROSAS (fls.235/240). Encontrando-se o feito em regular tramitação, manifestou-se a autora a fls.266, requerendo a extinção do feito, em razão de protocolo de intenções para venda e compra do imóvel usucapiendo, firmado entre ela e alguns dos réus que compõem o pólo passivo desta ação e terceiros. Juntou os documentos de fls.267/278. A fls.282, foi determinada a intimação dos réus e do órgão ministerial para se manifestarem sobre o pedido de desistência formulado. À exceção da União, o prazo para manifestação dos réus transcorreu in albis (fls.283). Aberta vista dos autos à União Federal, condicionou esta a sua aquiescência à retificação de alguns documentos pela parte autora (fls.290/292), contra o que se insurgiu esta, alegando que, em razão da venda realizada (cópia da escritura pública a fls.308/316), não poderia mais ingressar no imóvel, não

havendo, portanto, como providenciar a documentação requerida (fls.306/307), reiterando, por fim, o pedido de desistência da ação. Novamente intimados a se pronunciar (fls.317), à exceção da União, os réus permaneceram silentes (fls.318), sendo que o r. do Ministério Público Federal e a União manifestaram concordância com o pedido de desistência formulado pela autora (fls.321/321-verso e fls.323/326). É o breve relato. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a ausência de condenação e considerando o fato de que a anuência da ré (União Federal) ao pedido de desistência formulado pela autora foi condicionada à condenação desta última ao pagamento de honorários advocatícios, condeno a autora ao pagamento da referida verba, no montante de 5% sobre o valor da causa (objeto da emenda recebida pelo Juízo), nos termos dos artigos 20, 4º e 26 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 340/343, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001427-56.2008.403.6103 (2008.61.03.001427-0) - JULIO CASSIANO MENEGUETTI(SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ante a certidão retro, intime-se a requerida CEF da sentença proferida às fls. 59/60, cuja parte dispositiva segue adiante transcrita:(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de pretensão resistida. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Intime-se.

INTERDITO PROIBITÓRIO

0002735-93.2009.403.6103 (2009.61.03.002735-8) - JOAO MARQUES DOS SANTOS(MG022463 - JOAO MARQUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 45/46 e 50/52 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao autor da presente decisão. 3. Finalmente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001006-95.2010.403.6103 (2010.61.03.001006-3) - Nanci Poloni de Souza(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Aguarde-se o cumprimento da expedição efetuada à fl. 26. 2. Oportunamente, à conclusão. 3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006343-36.2008.403.6103 (2008.61.03.006343-7) - VITOR TADEU DA CRUZ X MARIA BERNADETE MENDES DA CRUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 67/73 no efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 520 do CPC. 2. Dê-se ciência ao autor da presente decisão. 3. Finalmente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intime-se.

0000222-55.2009.403.6103 (2009.61.03.000222-2) - ALMIR DE PAULA FRANCO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 68/74 no efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 520 do CPC. 2. Dê-se ciência ao autor da presente decisão. 3. Finalmente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401167-70.1992.403.6103 (92.0401167-0) - AGRO FLORESTAL SIMAO S/A(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, onde não cabe mais discussões a respeito de eventual adesão ao REFIS ou suspensão da exigibilidade do crédito ou qualquer outro óbice que a executada quiser oferecer. Assim sendo, impõe-se a conversão em renda da União no importe de R\$ 238.250,60, conforme planilha de liquidação de fl(s). 340 a 341. Int.

0007722-51.2004.403.6103 (2004.61.03.007722-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO

S/A(SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

1. Ante a certidão/extrato retro, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.010597-9.2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005242-37.2003.403.6103 (2003.61.03.005242-9) - BRENO CHVAICER(SP115896 - MARIA AUGUSTA DE CARVALHO E SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

1. A fim de instruir o Mandado de Registro do imóvel usucapiendo, apresente a parte autora, ora exequente, cópias autenticadas das principais peças do presente feito, inclusive da planta e memorial descritivo, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Mandado de Registro pertinente.3. Decorrido in albis o prazo acima fixado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004111-95.2001.403.6103 (2001.61.03.004111-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA

(...) Ante o exposto, conheço os presentes embargos, dando-lhes provimento, para a parte dispositiva da sentença prolatada, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a demolição das benfeitorias erguidas irregularmente na área não edificável na altura do km 172+210m, do lado esquerdo às margens da rodovia BR-101/SP-55, conforme expediente nº 05-0179/DR.5/1999 do DER. Por igual, no mesmo local, determino a reintegração do autor na posse do imóvel, dentro dos limites de sua área dominial, conforme expediente nº 05-0179/DR.5/1999. Fica mantida, para o caso de novo esbulho da posse do imóvel objeto desta ação, a multa diária anteriormente fixada (fls.44/45). Mantenho a decisão de antecipação de tutela proferida. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas. Após transitada em julgado a presente decisão, expeça-se mandado de demolição de construções em área não edificável, devendo o oficial de justiça estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide. Deve ainda o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado na presença de representante da União Federal ou do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, que assinará o termo de Demolição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José dos Campos, 22 de outubro de 2009. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 215/218, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008618-21.2009.403.6103 (2009.61.03.008618-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CLAUDIO RICARDO OLIVEIRA BRAZ X SOLANGE GOMES MARTINS

1. Aguarde-se o decurso do prazo legal para a resposta dos requeridos, consoante o Mandado de Citação juntado às fls. 65/66.2. Nada a decidir quanto à petição de fls. 47/64, sendo certo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento nº 0000397-88.2010.403.0000/SP (fls. 67/68), restando mantida a decisão agravada.3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações pertinentes.4. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0008705-74.2009.403.6103 (2009.61.03.008705-7) - DIVA MARIS BORELLI(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ante a declaração de pobreza juntada à fl. 20, concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Cumpra a requerente integralmente o despacho de fl. 18 (item 2), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

Expediente Nº 3511

USUCAPIAO

0402024-82.1993.403.6103 (93.0402024-7) - ARISTIDES ROCHA FILHO X ROSEMERE FERREIRA ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA X MARCO TADEU DE PAULA ROCHA X NEUZA CRISTINA PEREIRA ROCHA X CREUSA DE PAULA ROCHA X FRANKLIN ROOSEVEL DIAS DA ROCHA X HUMBERTO DE PAULA ROCHA X MARIA DAS GRACAS PAULA ROCHA DE JESUS X VALERIANO DE JESUS X MARGARIDA MARIA DE PAULA ROCHA X BENEDITA LUCIA ROCHA TAVARES X DIRCEU TAVARES X ROBERTO DE PAULA ROCHA X LEONICE CARUZZO ROCHA(SP108341 - GEISA ELISA FENERICH) X CONSTANCA MARIA DE OLIVEIRA X ALTIVO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA X DULCE DE OLIVEIRA X NADIR APARECIDA TEIXEIRA X TEOTONIO NOBRE DE JESUS X MAURICIO NOBRE DE JESUS X YOLANDA AMPARO DE AZEVEDO X JOSE NOBRE DE JESUS X LUIZA NOBRE DE JESUS X LEVI MIRANDA X MARIA INES NOBRE DE JESUS X LAUDECI NOBRE DO NASCIMENTO X ANTONIO JANUARIO DO NASCIMENTO X MOACIR NOBRE DE JESUS X TEOTONIO NOBRE DE JESUS FILHO X

YOLANDA RODRIGUES DE JESUS X ZULEIKA NOBRE DE JESUS X MAURICI NOBRE DE JESUS X BENEDITA MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007175-35.2009.403.6103 (2009.61.03.007175-0) - MARIA DIACOV X CARLOS DIACOV(SP042701 - MARIA INES QUELHAS) X UNIAO FEDERAL

Segue adiante transcrito o despacho proferido à fl. 109: J. Recebo a presente como aditamento da inicial para adequar o valor da causa, que fica sendo de R\$147.805,97. Diante da singeleza do aditamento, dispensei novas citações. Custas de 1% sobre este valor já recolhidas nas fls. 98. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 107. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005570-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005570-6) - MARIA DIAS CHAVES(SP272986 - REINALDO IORI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Defiro o requerimento formulado pelo INSS à fl. 54 (parte final). Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS desta cidade, requisitando-se cópia integral do processo administrativo da requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Manifeste-se a requerente sobre a resposta do INSS de fl. 54, no prazo de 10 (dez) dias.3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.4. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006367-30.2009.403.6103 (2009.61.03.006367-3) - JOHN IBARZABAL(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES E SP231165 - RAFAEL AUGUSTO CANNIZZA GIGLIO) X NAO CONSTA

Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido para homologar a opção pela nacionalidade brasileira feita por JOHN IBARZABAL, determinando seja efetuado o competente registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito desta cidade de São José dos Campos, onde reside, nos termos do art. 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a natureza do procedimento. Desnecessário o reexame necessário, por ausência de disposição expressa no art. 475 do C.P.C. Tratando-se de matéria relativa ao estado das pessoas, somente após o trânsito em julgado deverá ser expedido o competente mandado de registro. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001783-22.2006.403.6103 (2006.61.03.001783-2) - CARLOS ALBERTO KEIDEL X MARIA REGINA VERRONI KEIDEL(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS E SP146762 - LUCIANA HENRIQUES ISMAEL) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X ANA MARIA HELENA BARGELINI(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA) X CICERO WARNE X RODNEY CASSEB

1. Fls. 373/376: expeça-se a Carta Precatória para citação da Prefeitura Municipal de São Sebastião-SP, instruindo-a com as guias juntadas às fls. 374/375, nos termos do despacho de fl. 372.2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005601-26.1999.403.6103 (1999.61.03.005601-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IL PAISANO - RESTAURANTE, BUFFET E PIZZARIA LTDA(SP114478 - HONORARIO DIEZ GARCIA FILHO)

Fls. 131/132: Manifeste-se a CEF se tem interesse no prosseguimento da execução da sucumbência, ante o seu reduzido valor. Em caso afirmativo, providencie o endereço atualizado em que o devedor pode ser encontrado, providencie cálculo atualizado da dívida, bem como indique bens penhoráveis do patrimônio do devedor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004154-85.2008.403.6103 (2008.61.03.004154-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO E Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE E Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X VIACAO REAL LTDA X TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA(SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA E SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU E SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR E SP072866 - IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP254903 - FRANCILENE DE

SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA E SP263162 - MARIO LEHN E SP158770 - ELIANE DE MOURA LOPES)

1. Acolho o requerimento da União Federal (PFN) de fl. 5058, a fim de que sejam expedidos ofícios ao BANCO ALFA DE INVESTIMENTO e BANCO SOFISA, determinando-se a transferência do total dos valores bloqueados e indicados nos ofícios de fls. 4021 e 4151, respectivamente, para a Caixa Econômica Federal-CEF - Agência nº 2945, à disposição deste Juízo Federal, cujos valores deverão ser desvinculados do presente processo, que encontra-se na fase de Cumprimento de Sentença, e vinculados ao processo principal nº 0005122-18.2008.403.6103 (Ação Civil Pública). Prazo: 10 (dez) dias. 2. Os bancos susomencionados deverão comunicar a este Juízo Federal da efetivação da operação de transferência em comento. 3. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006065-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006065-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES

1. Uma vez que os réus MARCELO AUGUSTO FERNANDES e SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES, devidamente citados (fls. 36/39), deixaram transcorrer in albis o prazo para contestação, nos termos da certidão retro, decreto a revelia dos mesmos, consoante o artigo 319 do CPC. 2. Venham os autos à conclusão para prolação de sentença. 3. Intime-se.

Expediente Nº 3559

USUCAPIAO

0009491-21.2009.403.6103 (2009.61.03.009491-8) - SILVIO CORRERA DE ALMEIDA PAVAO X SUELLI LATSKE PAVAO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELITA ARAUJO SA TELES

1. Recebo a petição de fls. 121/148 como emenda à petição inicial, motivo pelo qual tenho por superado o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora à fl. 120. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, 11 (onze) conjuntos de cópias contendo o aditamento de fls. 121/122, bem como da planta e do memorial descritivo de fls. 123 e 126/129, respectivamente, a fim de instruírem as contraféis de citação das rés e dos confrontantes indicados às fls. 121/122, além das intimações dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, nos termos dos artigos 942 e 943 do CPC. 3. Na oportunidade, deverá a parte autora esclarecer qual é a relação entre os documentos de fls. 130/141 e 148 e a presente ação, por serem estranhos à matéria aqui discutida, sob pena de desentranhamento dos mesmos. 4. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se.

0009759-75.2009.403.6103 (2009.61.03.009759-2) - CLAUDETE APARECIDA DA SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 52: concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 51, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004435-07.2009.403.6103 (2009.61.03.004435-6) - MARIA HELENA GOMES LIMA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. O pedido de prorrogação de prazo formulado pelo INSS à fl. 31 foi superado pela apresentação do Procedimento Administrativo de fls. 32/50, de forma que o declaro prejudicado. 2. Fls. 51/52: dê-se ciência à parte requerente do Procedimento Administrativo susomencionado. 3. Finalmente, à conclusão para prolação de sentença. 4. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004519-76.2007.403.6103 (2007.61.03.004519-4) - CARITA DE ANGELA MAGNO RYGAARD(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso III c.c. 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Aplicação da regra contida no artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0002654-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002654-8) - MARISA SOARES MIRAS(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, tornando definitiva a liminar concedida. Condeno a CEF ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a

CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. PRI.

0004020-24.2009.403.6103 (2009.61.03.004020-0) - JOSE BENTO DOS SANTOS NETO(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência à parte requerente do procedimento administrativo juntado às fls. 28/43, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.3. Intime-se.

0004718-30.2009.403.6103 (2009.61.03.004718-7) - HELIO ALVES(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada pela CEF às fls. 31/41.2. Finalmente, à conclusão para prolação de sentença.3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003012-12.2009.403.6103 (2009.61.03.003012-6) - MARCOS SOARES MATOS X ELIMARIA GONCALVES MATOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da falta de interesse processual.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009293-81.2009.403.6103 (2009.61.03.009293-4) - NIL TRANSPORTES EXECUTIVOS RENT A CAR LTDA ME(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

1. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo passivo do feito, uma vez que ação foi proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE e não contra o INSS.2. Segue sentença em separadoHOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls.37/38 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, considerando-se que a relação jurídica processual não chegou a ser aperfeiçoada com a citação do INPE.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001961-39.2004.403.6103 (2004.61.03.001961-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-53.1999.403.6103 (1999.61.03.004183-9)) PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria por 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora-exequente.Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401218-81.1992.403.6103 (92.0401218-8) - LANOBRASIL S/A X EXPOL IMP/ EXP/ LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Defiro o requerimento da parte autora de fls. 214/215, a fim de que seja oficiado à Caixa Econômica Federal-CEF - Agência nº 2945, solicitando-se informações sobre o valor atualizado dos saldos de todas as contas judiciais vinculadas ao presente processo, no prazo de 10 (dez) dias.4. Oportunamente, à conclusão para as providências necessárias.5. Intime-se.

0400673-40.1994.403.6103 (94.0400673-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400855-26.1994.403.6103 (94.0400855-9)) INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X GREMIO DUQUE DE CAIXIAS(SP097608 - ANA LUCIA CHALITA VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS)

1. Fls. 671/672: anatem-se no sistema eletrônico os dados do advogado ali constituído pela parte exequente.Proceda a Secretaria à expedição do Mandado de Reintegração na Posse, deprecando-se o seu cumprimento para a Justiça Estadual da Comarca de Piquete-SP, devendo a exequente apresentar as guias com o recolhimento das custas relativas às diligências a serem executadas no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima,

arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

0401247-92.1996.403.6103 (96.0401247-9) - WELLFOOD REPRESENTACOES LTDA(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Considerando o teor da certidão retro, apresente a parte autora, para instruir o Mandado de Registro do imóvel usucapiendo a ser expedido, cópias autenticadas dos documentos de fls. 188/206 (Laudo Pericial) e 211, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

0403907-25.1997.403.6103 (97.0403907-7) - LUIZA TOMIKO UDO X AILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$9.014,31 em março de 2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0002923-38.1999.403.6103 (1999.61.03.002923-2) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X GRUPO DE CONVIVENCIA DE PIQUETE - CIDADE PAISAGEM(SP144060 - AMAURI MENEZES LEAL E SP037345 - LUIZ EUGENIO COPPIO CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS)

1. Fls. 513/514: anatem-se no sistema eletrônico os dados do advogado ali constituído pela parte exequente.Proceda a Secretaria à expedição do Mandado de Reintegração na Posse, deprecando-se o seu cumprimento para a Justiça Estadual da Comarca de Piquete-SP, devendo a exequente apresentar as guias com o recolhimento das custas relativas às diligências a serem executadas no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

0007744-12.2004.403.6103 (2004.61.03.007744-3) - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X CICERO PINHEIRO DA SILVA

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Nada a decidir quanto ao requerimento formulado à fl. 208, uma vez que a inclusão do réu em eventual programa de inclusão social e moradia do Município de São Sebastião trata-se de medida administrativa daquela municipalidade.3. Dê-se ciência à parte autora (DNIT e DER) da certidão de fl. 211.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intime-se.

0002787-31.2005.403.6103 (2005.61.03.002787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MENDES & SIQUEIRA SJCAMPOS LTDA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS)

Fls. 104/105: Dê-se ciência à CEF.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001446-04.2004.403.6103 (2004.61.03.001446-9) - UNIAO FEDERAL(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X VALDECI SOUZA RODRIGUES(SP108468 - JOSUE LOPES DE OLIVEIRA E SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte ré às fls. 253/259 no duplo efeito.2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária (AGU) para resposta. 3. Considerando o recurso de apelação interposto pela ré (fls. 253/259), julgo prejudicado o pedido de prazo formulado pela União Federal às fls. 249/252.4. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401095-73.1998.403.6103 (98.0401095-0) - ACRISIO PIRES DE OLIVEIRA X ADILSON ALVES X ALCIDES RODRIGUES PIRES X ANEZIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO DUARTE FILHO X ANTONIO RONALDO FREZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007710-95.2008.403.6103 (2008.61.03.007710-2) - FRANCISCO ELIAS FERREIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fls. 92, sob pena de preclusão da prova material e julgamento da ação no estado em que se encontra. Cumprido, dê-se vista ao INSS. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008097-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008097-6) - ROZALIA DA FONSECA PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA MARIA MACHADO DE LIMA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000910-17.2009.403.6103 (2009.61.03.000910-1) - ANTONIO PEDRO COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fls. 96, sob pena de preclusão da prova material e julgamento da ação no estado em que se encontra. Cumprido, dê-se vista ao INSS. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002134-87.2009.403.6103 (2009.61.03.002134-4) - ASSIS JOSE DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fls. 155, sob pena de preclusão da prova material e julgamento da ação no estado em que se encontra. Cumprido, dê-se vista ao INSS. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003241-69.2009.403.6103 (2009.61.03.003241-0) - JOAO BOSCO BRAGA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa KMS Serviços Técnicos e Comercial Ltda, no período de 03.01.1994 a 24.08.1994, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003365-52.2009.403.6103 (2009.61.03.003365-6) - DANIEL DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76-80: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0004291-33.2009.403.6103 (2009.61.03.004291-8) - PEDRO FRANCISCO DA CUNHA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o laudo técnico referente ao período trabalhado na empresa LG DISPLAY LTDA. Cumprido, dê-se vista ao INSS dos laudos juntados e para manifestação sobre o despacho de fls. 116. Int.

0004409-09.2009.403.6103 (2009.61.03.004409-5) - VALDIR JOSE DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fls. 124, sob pena de preclusão da prova material e julgamento da ação no estado em que se encontra. Cumprido, dê-se vista ao INSS. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007932-29.2009.403.6103 (2009.61.03.007932-2) - MAURO VILAS BOAS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69: Deferido o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

0008280-47.2009.403.6103 (2009.61.03.008280-1) - ADEILDA PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98: Deferido o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.

0008297-83.2009.403.6103 (2009.61.03.008297-7) - ROSA DE ANDRADE TAVARES(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO E SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0008699-67.2009.403.6103 (2009.61.03.008699-5) - SOLANGE DA SILVA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80: Prejudicado o pedido ante a sentença improcedência da ação proferida às fls. 76-77.Intime-se o INSS acerca da sentença.Int.

0009377-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009377-0) - VICENTE NIVALDO DO NASCIMENTO(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0009827-25.2009.403.6103 (2009.61.03.009827-4) - MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS(SP124678 - SANDRA REGINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo e carta de concessão.

0009850-68.2009.403.6103 (2009.61.03.009850-0) - CARLOS CUSTODIO BERTOLI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fls. 148, sob pena de extinção da ação.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000635-34.2010.403.6103 (2010.61.03.000635-7) - JAIME FERREIRA DE CARVALHO(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000721-05.2010.403.6103 (2010.61.03.000721-0) - ANTONIO APARECIDO DE FREITAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000815-50.2010.403.6103 (2010.61.03.000815-9) - MARIA DAS DORES DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000879-60.2010.403.6103 (2010.61.03.000879-2) - MARIA CLAUDIA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000905-58.2010.403.6103 (2010.61.03.000905-0) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA TOLEDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36-47: Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.Fls. 55-58: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0001871-21.2010.403.6103 - CRISTINA DE FATIMA GOMES ORICIL(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28-40: Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.Fls. 41-44: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000431-87.2010.403.6103 (2010.61.03.000431-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-37.2006.403.6103 (2006.61.03.001879-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X CLODOALDO RIBEIRO DE CAMPOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Fls. 56/58: .PA 1,15 Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004045-42.2006.403.6103 (2006.61.03.004045-3) - URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAM(SP142389 - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X UNIAO FEDERAL X URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAM X UNIAO FEDERAL

A exceção contra a FAZENDA PÚBLICA se opera nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se o exequente para que formalize devidamente o pedido, observando-se a necessidade da apresentação dos cálculos devidos. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário. Int.

0008258-91.2006.403.6103 (2006.61.03.008258-7) - MARIA DO CARMO DIAS DE PAULA(SP218848 - ILZA OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO DIAS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/155: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0006675-37.2007.403.6103 (2007.61.03.006675-6) - ADHEMAR VERZA DOPPLER(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADHEMAR VERZA DOPPLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134: Em que pese o inconformismo do autor, vale lembrar que estes Juízo a fim de dar vazão aos inúmeros processos em fase de execução contra o INSS, adotou a medida de inversão da execução para facilitar o trabalho das partes, uma vez que os cálculos apresentados pelos exequentes em sua maioria acabavam sendo discutidos em sede de Embargos à Execução, que em regra somaria pelo menos mais uns dois anos para resolver a questão. Na prática tem-se mostrado muito eficiente esta conduta, considerando que em média leva-se, nesta fase de execução, menos de um ano para recebimento de Requisição de Pequeno Valor-RPV e um ano a mais para os precatórios. Entretanto, há de ser considerado que existe uma capacidade técnica e de pessoal do Setor de Contadoria do INSS que apresenta todos os cálculos, até mesmo porque há excessiva sobrecarga com a apresentação dos cálculos de outras Varas que adotaram o mesmo sistema de inversão da execução. Portanto, considerando a data de protocolo da petição (22-03-2010) do autor e a data de recebimento destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal em 25-01-2010, somente dois meses se passaram, não caracterizando, ao meu ver, a excessiva demora processual salientada. Assim, apresente o autor os cálculos que entende devidos requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumprido, cite-se. Int.

0007997-92.2007.403.6103 (2007.61.03.007997-0) - NAIR VIEIRA DE FREITAS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X NAIR VIEIRA DE FREITAS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vista aos autores para que apresentem os cálculos que entendam devidos, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, requerendo a citação da União para os fins do art. 730 do mesmo Código.

0008926-28.2007.403.6103 (2007.61.03.008926-4) - LAURO MORENO RAVAZZI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LAURO MORENO RAVAZZI X UNIAO FEDERAL

Vista aos autores para que apresentem os cálculos que entendam devidos, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, requerendo a citação da União para os fins do art. 730 do mesmo Código.

0003947-86.2008.403.6103 (2008.61.03.003947-2) - NILSON LACERDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155: Deferido pelo prazo de 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007523-87.2008.403.6103 (2008.61.03.007523-3) - PEDRO RICARDO BORGES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO RICARDO BORGES X UNIAO FEDERAL

Vista aos autores para que apresentem os cálculos que entendam devidos, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, requerendo a citação da União para os fins do art. 730 do mesmo Código.

Expediente N° 4884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401717-55.1998.403.6103 (98.0401717-2) - ANTONIO CARLOS ALVES CORREA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO SOUZA LEITE X ELISEU AYRES X JOSE ANTONIO GIORDANO X JOSE BENEDITO DE AGUIAR X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE ERNESTO PEREIRA X JOSE LAERTE DE TOLEDO X NELSON

ESTEVEES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 431/433: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0404412-79.1998.403.6103 (98.0404412-9) - VALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO X ASCENDINO RODRIGUES CHAVES X JOSE RAIMUNDO PINTO X KLEBER BENEDITO NEGRAO GOMES X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X LUIZ MARIO PEINADO X KILDERI GONCALO DE ARAUJO X OSVALDO PEREIRA LIMA X SONIA APARECIDA PEREIRA BRAGA X JANDIRO MARTINS CHAVIER(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO E SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Providencie a CEF a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o(s) respectivo(s) demonstrativo(s) das parcelas creditadas em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do(s) autor(es) JOSÉ RAIMUNDO PINTO, KILDERI GONÇALO DE ARAÚJO, KLEBER BENEDITO NEGRÃO GOMES e VALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO nos termos da Lei Complementar 110/01.Cumprido, dê-se vista aos autores.Int.

0002360-44.1999.403.6103 (1999.61.03.002360-6) - HAROLDO JOSE DE PAIVA X HELIO ALLEGRETTI X HELIO RODRIGUES DA SILVA X HERALDO XAVIER DAVILA X ISAAC RODRIGUES DE SOUZA X JAIR SANTANA X JAIRO ALVES DA SILVA X JARBAS CLAUDIO X JESON JOSE DA ROSA X JOAQUIM CARDOSO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos etc.Fl. 450-451: a sentença proferida nestes autos determinou que os juros de mora são os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período (fls. 169). O v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, determinou que tais juros são cabíveis apenas se a parte comprovar o levantamento do depósito (fls. 230).Não houve, portanto, modificação na taxa de juros estabelecida, mas apenas de seu termo inicial.Sobrevindo o trânsito em julgado sem qualquer impugnação da parte autora, impõe-se concluir que tais critérios de juros estão alcançados pela imutabilidade da coisa julgada material, não sendo cabível a modificação desses critérios na fase de cumprimento de sentença.Ainda que superado esse impedimento, o parecer da Contadoria Judicial esclarece que os créditos efetuados pela CEF incluíram os juros contratuais para todos os autores, isto é, a CEF creditou além do que deveria.Não há qualquer diferença a ser reconhecida em favor dos autores, portanto.Em face do exposto, indefiro o pedido dos autores de fls. 450-451 e, por considerar que a sentença foi satisfatoriamente cumprida, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002361-29.1999.403.6103 (1999.61.03.002361-8) - JOSE QUINTILIANO DA SILVA FILHO X JOSE RAIMUNDO DE FARIA X JOSE ROBERTO CURSINO X JOSE SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO X JOSE WALDEMAR NARESSI X JULIO PEDRO DE OLIVEIRA X LAZARO RAIMUNDO MONTEIRO X LEONERO CIFERRI X LOURENCO DOS SANTOS(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos etc.Fl. 425-426: a sentença proferida nestes autos determinou que os juros de mora seriam os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período (fls. 174). A r. decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, determinou que tais juros seriam de 6% (seis por cento) ao ano, certificando-se o trânsito em julgado (fls. 237 e 241).Sendo certo que essa r. decisão foi proferida quando já estava em vigor o novo Código Civil, os critérios de juros ali estabelecidos deveriam ter sido impugnados mediante o recurso apropriado (art. 557, 1º, do CPC).Sobrevindo o trânsito em julgado sem qualquer impugnação da parte autora, impõe-se concluir que tais critérios de juros estão alcançados pela imutabilidade da coisa julgada material, não sendo cabível a modificação desses critérios na fase de cumprimento de sentença.Em face do exposto, indefiro o pedido dos autores de fls. 425-426 e, por considerar que a sentença foi satisfatoriamente cumprida, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004741-25.1999.403.6103 (1999.61.03.004741-6) - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X EDSON ALEXANDRINO DE SOUZA X JOAO CARLOS CARDIM X JOSE MARIA CARDIM X JOSE SEVERINO DA SILVA X MARIA CECILIA FILGUEIRA X OLCINO DOS SANTOS X ORLANDO DO NASCIMENTO VASQUES X ROSA MARIA FELICIO VIEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA)

Fls. 371: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0004537-73.2002.403.6103 (2002.61.03.004537-8) - LUCIANO LAMOGLIA DE SALLES DIAS(SP203311 - INES DE SALES DIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000960-48.2006.403.6103 (2006.61.03.000960-4) - CARLOS ALBERTO MINORU TAKANO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados.Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver.No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará.Int.

0003210-54.2006.403.6103 (2006.61.03.003210-9) - LUCIMAR TAVARES NOBRE(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 126/131: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0001215-69.2007.403.6103 (2007.61.03.001215-2) - ZISTHER TEODORICO JULIO DOS SANTOS X ESMERALDA DA SILVA X FLAVIO DE JESUS X CASUCO UEMURA CORREIA X MAURILIO DE ARAUJO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o creditamento dos juros progressivos sobre o(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), nos termos do julgado.Int.

0004518-91.2007.403.6103 (2007.61.03.004518-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-92.2007.403.6103 (2007.61.03.003923-6)) MARCIO VIEIRA X ORDALIA DE PAULA VIEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007080-73.2007.403.6103 (2007.61.03.007080-2) - JULIO CELSO BARBOSA PELUCIO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007805-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007805-9) - SIDNEY JOSE DOMINGOS X CLAUDIO DE AQUINO NOGUEIRA X PAULO CESAR DE SOUZA X LUCIANO DE SOUZA CHAVES X ANTONIO SIQUEIRA DO PRADO X JOSE ROBERTO BATISTA X LUIZ CARLOS ALVES X WILSON AUGUSTO LINO X BENEDITO AIRTON FARIA X DAVID NELSON BARBOSA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000840-34.2008.403.6103 (2008.61.03.000840-2) - CARLOS PINTO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004916-04.2008.403.6103 (2008.61.03.004916-7) - CARMEN LUCIA TORRES DE ALCKMIN LISBOA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009087-04.2008.403.6103 (2008.61.03.009087-8) - ADEMAR FERREIRA LEITE(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fls. 43, salientado que pesquise através do número correto da conta ali indicada.Cumprido, dê-se vista à parte autora e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009270-72.2008.403.6103 (2008.61.03.009270-0) - CRISTIANO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP249756 - TATIANA SAPLA FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA

NUNES SANTOS)

Fls. 50: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

0009417-98.2008.403.6103 (2008.61.03.009417-3) - PAULO MORAES JUNIOR(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls. 50: Vista à parte autora da petição juntada às fls. 52/53 pela CEF.

0009482-93.2008.403.6103 (2008.61.03.009482-3) - ANTONIO JOSE GOMES PEREIRA(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 66: Deferida pelo prazo de 30 (trinta) dias, a suspensão requerida pela parte autora.

0009544-36.2008.403.6103 (2008.61.03.009544-0) - IVAN ASSIS MONTEIRO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 55: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

0009557-35.2008.403.6103 (2008.61.03.009557-8) - GILSON RUSSO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Cumpra a CEF, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 68, trazendo aos autos os extratos faltantes e esclarecendo, definitivamente, a que se refere a operação 643 indicada em alguns dos extratos já juntados.Cumprido, dê-se vista ao autor e voltem os autos conclusos para sentença.

0009597-17.2008.403.6103 (2008.61.03.009597-9) - JOSE APARECIDO FRANCO DE SOUZA X MARTA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO E SP166978 - DOMINGOS FIORANTE BOMEDIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Além dos extratos apresentados, comprove a CEF documentalmente o encerramento da conta de poupança do autor.Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000755-14.2009.403.6103 (2009.61.03.000755-4) - JOSE CANDIDO FORTES(SP232897 - FABIANO FERREIRA ROSANELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 53: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

0003158-53.2009.403.6103 (2009.61.03.003158-1) - MARCIO TORRECILHA(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls. 40: Vista à parte autora acerca da petição juntada às fls. 42/103.

0007208-25.2009.403.6103 (2009.61.03.007208-0) - CARMO CORREIA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 52: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

0007421-31.2009.403.6103 (2009.61.03.007421-0) - JACIRA BORGES DE SOUZA SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 48: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

0000748-85.2010.403.6103 (2010.61.03.000748-9) - WANDA ELIZABETH VIEIRA PINHEIRO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 56-61: Ciência ao(s) autor(as).Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003906-56.2007.403.6103 (2007.61.03.003906-6) - HELENICE CIBELE CAMPOS DE SOUZA(SP163132 - JOSÉ SERGIO BOSCA YNO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X HELENICE CIBELE CAMPOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 92: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009548-39.2009.403.6103 (2009.61.03.009548-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007217-21.2008.403.6103 (2008.61.03.007217-7)) RUY LOURENCO(SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 39: Expeçam-se os alvarás de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para que proceda a retirada em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento. Juntada a via líquidada, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003317-64.2007.403.6103 (2007.61.03.003317-9) - DALMYR CAVALHEIRO FILHO X DILMA CAVALHEIRO(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X DALMYR CAVALHEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILMA CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 108-111), por haver excesso de execução. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Constatado pela Contadoria Judicial excesso de execução, as partes foram intimadas para se manifestarem, concordando a CEF, bem como a parte autora com os cálculos judiciais. Assim, acolho parcialmente a presente impugnação, para determinar o valor da execução em R\$ 8,03 (oito reais e três centavos), que deverá ser depositado pela CEF. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004436-60.2007.403.6103 (2007.61.03.004436-0) - LUCIANA MERCADANTE SOLEO E OLIVEIRA(SP075045 - AZENIO RODRIGUES DE AZEVEDO CHAVES E SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LUCIANA MERCADANTE SOLEO E OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 76/78), por haver excesso de execução. Considerando que o valor incontroverso encontrava-se depositado à disposição deste Juízo, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Constatado pela Contadoria Judicial excesso de execução, as partes foram intimadas para se manifestarem, concordando o autor com os cálculos, quedando-se inerte a CEF. Assim, acolho parcialmente a impugnação de fls. 190/193, para determinar o valor da execução o encontrado pelo Setor de Contadoria às fls. 139 no importe de R\$ 350,99 (trezentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos) apurado em 08/2009. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor da execução, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10 % (dez por cento). Cumprido, expeça a Secretaria o alvará de levantamento, intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002082-28.2008.403.6103 (2008.61.03.002082-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004473-87.2007.403.6103 (2007.61.03.004473-6)) JORGE LUIZ KNUPP RODRIGUES(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JORGE LUIZ KNUPP RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça a CEF o depósito efetuado às fls. 144-147. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009579-93.2008.403.6103 (2008.61.03.009579-7) - ERMELINDA ABRAHAO BRANISSO(SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ERMELINDA ABRAHAO BRANISSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

0009705-46.2008.403.6103 (2008.61.03.009705-8) - FERNANDO MARIO REIS SANTANA E SANTOS(SP210011 - ADRIANA ALVES SAISAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FERNANDO MARIO REIS SANTANA E SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 90-91: Anote-se. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000766-43.2009.403.6103 (2009.61.03.000766-9) - BENEDITO MORAES DE FARIA(SP276307 - FRANCISCO VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BENEDITO MORAES DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 85/90: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

Expediente N° 4899

MONITORIA

0003316-11.2009.403.6103 (2009.61.03.003316-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROSBER CLEITON MENDONCA FIGUEIREDO(SP169366 - JÚLIO BOKOR VIEIRA XAVIER)

Vistos, etc..Fl. 37: 1) Para a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, apresente o réu a declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 10 dias.2) Designo audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2010, às 14:45 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir.3) Intimem-se.

0005864-09.2009.403.6103 (2009.61.03.005864-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ELIZANGELA PAULA DA SILVA(SP076134 - VALDIR COSTA)

Vistos, etc..Fl. 63:1) Verifico estar regularizada a questão referente ao extravio das peças processuais, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores atos.2) Indefiro o pedido de dilação de prazo para manifestação sobre os embargos, eis que se trata de prazo peremptório, só prorrogável em caso de comprovação de ocorrência de justa causa (CPC, arts. 182, 183), o que não se vislumbra no presente caso.3) Designo audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2010, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir. Intime-se pessoalmente a ré e a autora por publicação. 4) Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente N° 581

EMBARGOS A EXECUCAO

0005968-35.2008.403.6103 (2008.61.03.005968-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404753-76.1996.403.6103 (96.0404753-1)) ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES)

I- Fls. 09/42 e 58/114: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005638-82.2001.403.6103 (2001.61.03.005638-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400070-93.1996.403.6103 (96.0400070-5)) GLAUCIA APARECIDA GOMES JOSE CARDOSO(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da da Ementa e V. Acórdão de fls.156/156Vº e da respectiva certidão de decurso de prazo ou trânsito em julgado para a execução fiscal nº 96.0400070-5.Reapensem-se estes autos ao processo principal.Após, ante o que foi determinado na Superior Instância, venham os autos conclusos para sentença.

0001382-91.2004.403.6103 (2004.61.03.001382-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403338-92.1995.403.6103 (95.0403338-5)) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da Decisão fls. 56/58 e da respectiva certidão de decurso de prazo para a execução fiscal nº 2004.61.03.001382-9.Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0006330-71.2007.403.6103 (2007.61.03.006330-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-53.2003.403.6103 (2003.61.03.000281-5)) ASTRA ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Recebo a apelação de fls. 105/108, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0006520-34.2007.403.6103 (2007.61.03.006520-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000460-84.2003.403.6103 (2003.61.03.000460-5)) MAQVALE MAQUINAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Fls. 55/94: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0010204-64.2007.403.6103 (2007.61.03.010204-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-86.2003.403.6103 (2003.61.03.002762-9)) AREF ANTAR NETO X AYRTON CESAR MARCONDES(SP188931 - DANIELA MONTEIRO LAURO E SP251450 - TARSILA PEREIRA MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

I- Fls. 115/140: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0000520-81.2008.403.6103 (2008.61.03.000520-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005874-92.2005.403.6103 (2005.61.03.005874-0)) M SITE COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR E SP088502 - MARA REGINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame peruciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0001198-96.2008.403.6103 (2008.61.03.001198-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401611-35.1994.403.6103 (94.0401611-0)) RPM RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Fls. 79/81: manifeste-sea Embargante. Após, venham os autos conclusos.

0001725-48.2008.403.6103 (2008.61.03.001725-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-61.2007.403.6103 (2007.61.03.001901-8)) CPA CENTRAL DE PRODUTOS PARA AUTOMACAO LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

O Juízo mantinha entendimento no sentido de ser necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos Embargos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, admitindo o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente. Desta feita, recebo os Embargos à discussão sem suspensão da execução fiscal, que deverá prosseguir até garantia integral da dívida. À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

0003896-75.2008.403.6103 (2008.61.03.003896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-39.2007.403.6103 (2007.61.03.001896-8)) M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Fls. 75/151: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0007566-24.2008.403.6103 (2008.61.03.007566-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005305-23.2007.403.6103 (2007.61.03.005305-1)) MARCELO GONCALVES NARCISO(SP265316 - FERNANDO OSMASTRONI NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Fls. 58/96: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0004869-93.2009.403.6103 (2009.61.03.004869-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-24.2005.403.6103 (2005.61.03.005982-2)) MASSA FALIDA DE DUNGA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cumpra o Embargante o despacho de fl. 06, n o prazo de 5 (cinco) dias.

0007305-25.2009.403.6103 (2009.61.03.007305-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-71.2009.403.6103 (2009.61.03.001857-6)) PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópias do Processo Administrativo.

0007464-65.2009.403.6103 (2009.61.03.007464-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-75.2009.403.6103 (2009.61.03.001902-7)) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e di-ante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0007605-84.2009.403.6103 (2009.61.03.007605-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001893-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001893-0)) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0400295-50.1995.403.6103 (95.0400295-1) - COMPOSITE TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP063930 - PAULO BASSINELLO CARAM E SP164517 - ALEXANDRE MARCOS MARTINS ROUPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004570-58.2005.403.6103 (2005.61.03.004570-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404842-36.1995.403.6103 (95.0404842-0)) JOSE ELIAS AMERY X JAQUELINE SANCHEZ DE CARVALHO AMERY(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X INSS/FAZENDA

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS: ...Conforme se verifica dos autos da Execução Fiscal nº 9504048420, a penhora combatida pelos embargantes foi desconstituída pelo Juízo, diante da ilegitimidade passiva do co-executado, declarada naqueles autos. Em razão disso, ficam prejudicados os Embargos pela ausência de interesse, uma das condições da ação, diante da inexistência do fato combatido na inicial. Nesse sentido... Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na

forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe.

0002586-34.2008.403.6103 (2008.61.03.002586-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403535-42.1998.403.6103 (98.0403535-9)) JOSE ELIAS AMERY X JAQUELINE SANCHES DE CARVALHO AMERY(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X FAZENDA NACIONAL

I- Fls. 120/120Vº: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0005967-50.2008.403.6103 (2008.61.03.005967-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404753-76.1996.403.6103 (96.0404753-1)) SUELI APARECIDA SOARES MONTEMAGNI(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 15/21: Dê-se ciência ao embargante.Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.Cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 22, remetendo-se os autos à SEDI.

0006689-84.2008.403.6103 (2008.61.03.006689-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401683-17.1997.403.6103 (97.0401683-2)) JOSE ELIAS AMERY X JAQUELINE SANCHES DE CARVALHO AMERY(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos de terceiro à discussão.Cite-se a Embargada para contestação no prazo legal.

0002751-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002751-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004729-35.2004.403.6103 (2004.61.03.004729-3)) ANTONIO DOS SANTOS X FATIMA SANDRA PEREIRA TEIXEIRA SANTOS(SP141428 - ALESSANDRA BRAGA E SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se para este feito a petição e documento de fls. 85/91, incorretamente juntados aos autos principais, procedendo-se as necessárias anotações, inclusive no Sistema de Dados.Atente a i. patrona do Embargante para a distinção entre o feito principal (execução) e os autos acessórios (embargos).Recebo os presentes embargos à discussão.Cite-se a Embargada, para contestação no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0400568-05.1990.403.6103 (90.0400568-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X NEYMAR SANTOS IND/ E COM/ LTDA X ADELERMO HERMENEGILDO SPINARDI(SP056114 - FRANCISCO GERMANO COSTA) X NEY DE CARVALHO JUNIOR(SP012945 - MASSILLON DE FREITAS PASSOS E SP012862 - NEY DE CARVALHO)

Fl.386. Tendo em vista que os imóveis indicados correspondem a partes ideais, o que inviabiliza o registro de penhora e eventual arrematação, depreque-se tão-somente a penhora, avaliação e registro do veículo descrito à fl.393, no endereço de fl.394.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0403286-04.1992.403.6103 (92.0403286-3) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fl.470. O imóvel indicado pela exequente já está constricto nesta execução, conforme consta averbado na matrícula imobiliária à fl.480.Fls.493/496. Proceda-se à reavaliação dos bens penhorados, em cumprimento à r. decisão de fl.501.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0403845-19.1996.403.6103 (96.0403845-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ORION S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2007.61.03.009167-2, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80.Prossiga-se com esta execução no processo principal.

0403849-56.1996.403.6103 (96.0403849-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ORION S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2007.61.03.009167-2, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80.Prossiga-se com esta execução no processo principal.

0400181-43.1997.403.6103 (97.0400181-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ORION S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2007.61.03.009167-2, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80.Prossiga-se com esta execução no processo principal.

0400329-54.1997.403.6103 (97.0400329-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X ORION S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Apensem-se os processos 1999.61.03.001577-4, 1999.61.03.005989-3, 2008.61.03.009120-2, 2008.61.03.006850-2 e

2009.61.03.003946-4 a estes autos, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Indefiro o pedido de apensamento da execução fiscal nº 2009.61.03.001679-8 a estes autos, uma vez que não se encontram na mesma fase processual. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

0400774-72.1997.403.6103 (97.0400774-4) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X BRITO COMERCIO DE REPRESENTACOES LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X NEUZA MARIA PERRONE BRITO X LUIZ GERALDO FERREIRA DE BRITO

Considerando o disposto nos artigos 1º, parágrafo 3º, inciso II, e 2º da Lei nº 9.703/1998, forneça a exequente os elementos necessários à transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo, notadamente no que tange aos códigos de receita pertinentes.

0400862-13.1997.403.6103 (97.0400862-7) - INSS/FAZENDA(Proc. HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP095498 - ANDREA DE BARROS CORREIA CAVALCANTI) X CURSINO & FILHOS LTDA X ROBERTO CURSINO X CARLOS EDUARDO CURSINO(SP249720 - FERNANDO MALTA)

Fls.317/319. Inicialmente, esclareça a exequente os extratos de fls.320/323, os quais apontam a extinção dos créditos em execução, exceto o do apenso 97.0400863-5, em consequência da arrematação ocorrida.

0401682-32.1997.403.6103 (97.0401682-4) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA SC LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X SILVIO JOSE MACEDO BECKER(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X ELISA KAZUMI SAWAGUCHI

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2008.61.03.006689-0).

0402013-14.1997.403.6103 (97.0402013-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELECTRA INSTALACOES ELETRICAS LTDA X CARLIM MOREIRA DE LIMA X JOSE FRANCISCO GONCALVES ARAUJO

Manifeste-se o exequente sobre a não localização de bens da executada para fins de penhora, requerendo o que direito. No silêncio, ou sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0404103-92.1997.403.6103 (97.0404103-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES) X UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO) X JORGE SUSUMU YAMASHIRO X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Face ao parcelamento noticiado, suspendo, por ora, a determinação de fl. 124. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0405946-92.1997.403.6103 (97.0405946-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X ALTA MODA EUROPEIA LIMITADA(SP143793 - VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE) X LUIZ ROBERTO MONTEIRO PORTO X RITINHA DIAS MACIEL PORTO

Regularize a executada sua representação processual conforme determinado à fl. 198, no prazo de quinze dias. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls.188/194 e 209/211 para descarte. Outrossim, providencie a executada, no prazo de trinta dias, os elementos solicitados às fls.146 e 170, necessários à avaliação e registro dos terrenos penhorados, sem os quais, restará inviabilizada a constrição ocorrida, ou indique outros bens desembaraçados, passíveis de penhora. No silêncio, tornem conclusos, para apreciação do pedido de fl.213.

0407048-52.1997.403.6103 (97.0407048-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ARTEFATOS ELETR E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)

Fls.225/231. A solidariedade prevista no artigoº do Decreto-Lei nº 1.736/79 deve ser aplicada em consonância com o artigo 135, III, do CTN. Com efeito, o não-recolhimento do IPI configura mera inadimplência, sendo necessária, para inclusão de sócio-gerente, a efetiva comprovação, pelo exequente, da realização de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou dissolução irregular, não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Acerca da matéria, aponto os seguintes precedentes jurisprudenciais: Ag 1249792/RJ, Min. Benedito Gonçalves, DJ 27/11/2009; REsp 1009172/SP, Min. Luiz Fux, DJ 05/10/2009; REsp 1082252/RS, Min. Luiz Fux, DJ 14/10/2009; AI 369514/SP, Des. Federal Carlos Muta, DJ 28/01/2010; AI 368925/SP, Des. Federal Lazarano Neto, DJ 12/11/2009; AC 832941/SP, Des. Federal Mairan Maia, DJ 29/10/2009; AC 435583/SP, Des. Federal Fábio Prieto, DJ 06/08/2009; AI 380243/SP, Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 17/09/2009. Ante o exposto, indefiro o direcionamento da execução ao sócio. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo de falência.

0407745-73.1997.403.6103 (97.0407745-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FATIMA DIBE) X CENTER AUTO

REPRESENTACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Em face do requerido pelo Exequite à fl. 174, susto os leilões designados para os dias 12/07/2010 e 26/07/2010. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao exequite para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de procuração e cópia do contrato social e alterações, no prazo de 10 dias. Não o fazendo, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 161/172, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.

0404544-39.1998.403.6103 (98.0404544-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES) X MAQUINAS R H O LTDA(SP061144 - ODAIR FERNANDES) X ANTONIO CURIONI X MARISE MOASSAB CURIONI

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0001129-79.1999.403.6103 (1999.61.03.001129-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X EBS PLANEJAMENTO TRIBUTARIO E ASS NEG EMP S/C LTDA X EUDALDO BORGES DE SOUZA X ANA MARIA GODOY BORGES DE SOUZA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para integral cumprimento das determinações contidas às fls. 204/206. Fls. 208/209: Defiro o pedido de penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da executada, assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal da empresa como administrador e depositário do objeto de penhora, obrigando-se nesse mister e sob as penas da lei, a depositar mensalmente em conta corrente específica na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL relacionada a esta execução e a esta Vara, o valor em moeda corrente correspondente àquele percentual. Como fiel depositário, o representante legal da executada obrigar-se-á também a informar a este Juízo, o montante do faturamento mensal (receita operacional bruta) da empresa. Findas as diligências, dê-se vista ao exequite.

0001141-93.1999.403.6103 (1999.61.03.001141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) Considerando o disposto no artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II da Lei 9.703/98, forneça a exequite os elementos necessários à transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo, notadamente no que tange aos códigos de receita correspondentes. Defiro o pedido formulado pelo exequite. Retifique-se a autuação e demais registros para inclusão, no polo passivo, do sócio indicado à fl. 288, tributário. PA 1,10 Após, cite-se o responsável tributário, para pagamento do débito em cinco dias ou nomeação de bens à penhora. Citado, mas não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de bens bastantes para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista à exequite. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequite. No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0001577-52.1999.403.6103 (1999.61.03.001577-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ORION S A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Apensem-se estes autos ao processo nº 97.0400329-3, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossiga-se com esta execução no processo principal.

0005415-03.1999.403.6103 (1999.61.03.005415-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP115168 - TOMIO NIKAEDO E SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS CARLINI

Fls. 44/47 - Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequite não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie o exequite, comprovando, a busca de bens imóveis e veículos. No silêncio, ou sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0005789-19.1999.403.6103 (1999.61.03.005789-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO E SP174294 - FABIANA ONEDA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se às Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente e exclusivamente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-

poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0005806-55.1999.403.6103 (1999.61.03.005806-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X CALTEC PROJETOS E M INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA X MARCO AURELIO DONIZETE BATISTA X JOSE FERNANDES DE SIQUEIRA(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo. À SEDI para exclusão dos nomes de JOSÉ FERNANDES DE SIQUEIRA e MARCO AURELIO DONIZETE BATISTA do polo passivo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

0005863-73.1999.403.6103 (1999.61.03.005863-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X HEAT COLD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ADILSON MARQUES DA SILVA X MARIO HISSANAGA X MAUD TAMAKI HISSANAGA(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)

Fls. 104/109. Defiro o desbloqueio do veículo Fiat Strada de placa DBZ8515, vez que objeto de busca e apreensão em favor do requerente, conforme documentos juntados aos autos. Oficie-se à CIRETRAN, com urgência. Fls. 131/132. Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço eleito como domicílio tributário pelo executado, indicado à fl. 02. Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 127/128 até a efetivação da diligência determinada. Após a juntada do mandado certificado, voltem os autos conclusos.

0005989-26.1999.403.6103 (1999.61.03.005989-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ORION S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Suspendo o cumprimento da determinação de fl. 116. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada. Apensem-se estes autos ao processo nº 97.0400329-3, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossiga-se com esta execução no processo principal.

0006228-30.1999.403.6103 (1999.61.03.006228-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO)

Despachado em: 17/02/2010: J. Sim, sem em termos.

0000180-21.2000.403.6103 (2000.61.03.000180-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JOAO LUIZ FILGUEIRAS DE AZEVEDO(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI)

Tendo em vista a certidão de fl. 74, manifeste-se a exequente.

0000438-94.2001.403.6103 (2001.61.03.000438-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ITUANA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA X WALTER SPINARDI X ADELMERMO HERMENEGILDO SPINARDI X DJALMA MARTINS DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO EVARISTO

Ante a inércia da exequente, aguarde-se sobrestado no arquivo, sua manifestação.

0002592-85.2001.403.6103 (2001.61.03.002592-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PADRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP071554 - ARACI FERREIRA ALVES L DE OLIVEIRA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso).Oficiem-se às Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente e exclusivamente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0002762-57.2001.403.6103 (2001.61.03.002762-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4a. REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ZINCOVALE TRATAMENTO DE METAIS LTDA

Intime-se o exequente, por carta com aviso de recebimento, para que se manifeste sobre os bens penhorados, requerendo o que de direito.No silêncio, ou sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo.

0004957-15.2001.403.6103 (2001.61.03.004957-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X RENATO PRIANTI(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA E SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0000518-24.2002.403.6103 (2002.61.03.000518-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RETEL- COMUNICACOES E SERVICOS LTDA X SERGIO SERAFIM FALCAO X GISELE FALCAO GOLIA(SP154905 - ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO E SP158050 - ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA LINGOIST) X MONICA SERAFIM FALCAO X ELY DA COSTA FALCAO X GICEIA SERAPHIM FALCAO

Fl. 186. Defiro. Depreque-se a citação da empresa executada, por Oficial de Justiça, no endereço indicado às fls. 124/125, bem como a penhora e avaliação do bem indicado pela co-executada.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0000524-31.2002.403.6103 (2002.61.03.000524-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO PIOVESAN(SP027019 - PEDRO PINHEIRO DO PRADO E SP121321 - FERNANDA PINHEIRO DO PRADO FELINTO E SP091985 - ANTONIO APARECIDO CURAN)

Diante da concordância da exequente, expeça-se o competente mandado de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 139.721. Aguarde-se a designação de datas para os leilões do bem penhorado às fls. 61/65, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0002173-31.2002.403.6103 (2002.61.03.002173-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RUBENS VIEIRA DO AMARAL(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Face ao tempo decorrido, manifeste-se a exequente acerca do resultado das diligências noticiadas à fl. 166.

0002187-15.2002.403.6103 (2002.61.03.002187-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA

Apense-se a estes autos a execução fiscal 2002.61.03.002246-9, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Fls. 78/79. Regularize a executada sua representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu contrato social e eventuais alterações.No silêncio, desentranhem-se as fls. 78/79 para devolução ao signatário, que deverá retirá-la em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descarte. Face ao tempo decorrido, esclareça a exequente acerca do resultado da rescisão do parcelamento, noticiada à fl. 75.

0002220-05.2002.403.6103 (2002.61.03.002220-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA C COSTA MANSO FERREIRA(SP185625 - EDUARDO D´AVILA)

Providencie a exequente cópia do processo administrativo conforme determinado a fl. 94.No silêncio, ou sendo

requerido prazo para diligências, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0004770-70.2002.403.6103 (2002.61.03.004770-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FEIRA DOS CALCADOS LTDA ME X MOIZES MATOS SANTANA X NAIR OLIVEIRA DUARTE MATOS SANTANA

Manifeste-se a exequente sobre a não localização dos executados para fins de citação.No silêncio, ou sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0002174-79.2003.403.6103 (2003.61.03.002174-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVPLAN INST IND E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR)

Proceda-se à substituição da penhora conforme determinado a fl. 67.Findas as diligências, abra-se vista a exequente.

0004263-75.2003.403.6103 (2003.61.03.004263-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

O imóvel penhorado, descrito no instrumento de fls.76/77, consistente em uma ilha situada no rio Paraíba, no município de Cachoeira Paulista, SP, é bem público, pertencente ao Estado de São Paulo, nos termos do artigo 26, III, da Constituição Federal de 1988, e como tal, não suscetível de posse, podendo ser objeto tão-somente de permissão de uso.Em consequência, torno insubsistente a penhora incidente sobre os direitos possessórios da ilha descrita no item 51 do auto de fls.47/50.Diligencie a exequente em busca de outros bens passíveis de penhora em reforço ou substituição.No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens.

0004327-85.2003.403.6103 (2003.61.03.004327-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELMAR EQUIPAMENTOS E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LT(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X MARIA DA SILVA LOPES

Fl. 87. Indefiro o apensamento requerido, tendo em vista que os processos não possuem identidade de partes. Cumpra a exequente a determinação de fl. 85, manifestando-se acerca da notícia da falência da executada, informando o nome do síndico/administrador judicial, bem como requerendo o que for de seu interesse.

0005827-89.2003.403.6103 (2003.61.03.005827-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRO LUCIANO DE SOUZA MADUREIRA(SP259380 - CARLOS MAGNOTTI)

Face ao tempo decorrido, esclareça a exequente acerca do resultado da consolidação referente ao novo parcelamento, noticiada à fl. 53.

0006669-69.2003.403.6103 (2003.61.03.006669-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS MESSIAS(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS)

Expeça-se mandado de livre penhora de bens bastantes à garantia do débito.Findas as diligências, intime-se o exequente.

0009962-47.2003.403.6103 (2003.61.03.009962-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X FAMA CONTABIL CONSULTORIA E SERVICOS SC LTDA

Fls. 36/39 - Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis.Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca de bens imóveis e veículos.No silêncio, ou sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0005201-36.2004.403.6103 (2004.61.03.005201-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X EATON LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP055023 - LIGIA CRISTINA DE ARAUJO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA)

Ante a concordância da Fazenda Nacional com o cálculo da sucumbência, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.

0006772-42.2004.403.6103 (2004.61.03.006772-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de procuração original.No silêncio, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 107/117 para devolução ao signatário, que deverá retirá-los em secretaria, no prazo de quinze dias, sob pena de descarte.Após, aguarde-se, sobrestado em secretaria, decisão final nos embargos à execução nº 2005.61.03.006772-3.

0001065-59.2005.403.6103 (2005.61.03.001065-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA)
Face à informação supra, junte a exequente certidão de objeto e pé referente ao processo nº 2004.61.03.004186-2. Após, tornem conclusos.

0001263-96.2005.403.6103 (2005.61.03.001263-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLLEGIUM ILLUMINATI LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)
Defiro o pedido formulado pelo exequente. Retifique-se a autuação e demais registros para inclusão, no polo passivo, dos sócios indicados à fl.94, como responsáveis tributários. Após, cite-se os responsáveis tributários, para pagamento do débito em cinco dias ou nomeação de bens à penhora. Citado(s), mas não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de bens bastantes para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0001634-60.2005.403.6103 (2005.61.03.001634-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J W TERRAPLENAGEM LTDA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0001725-53.2005.403.6103 (2005.61.03.001725-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)
Fl.146. Nos termos do caput do artigo 14 da Lei nº 11.941/09, verbis: Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No caso em tela, o débito consolidado total em execução somava, em 21 de março de 2005, data das inscrições em dívida ativa, R\$ 68.124,06, valor superior ao limite fixado em lei para fins de remissão, o que afasta a aplicação do benefício. Fl.149. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade da executada, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca de bens imóveis urbanos.

0003092-15.2005.403.6103 (2005.61.03.003092-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OMAR DOS SANTOS FREITAS(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA)
Tendo em vista a não-localização de bens penhoráveis no endereço do executado, requeira o exequente o que for de seu interesse. Se indicado(s) bem(ns) à penhora, tornem os autos conclusos. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0005874-92.2005.403.6103 (2005.61.03.005874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)
Considerando-se que a dívida não encontra-se integralmente garantida, prossiga-se a execução. Por economia processual, indefiro por ora o pedido de expedição de mandado de constatação e reavaliação, uma vez que a penhora dos bens foi processada recentemente. Diligencie a Exequente na busca de novos bens a título de reforço de penhora.

0005897-38.2005.403.6103 (2005.61.03.005897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)
Defiro o pedido de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, a título de substituição. Nomeie-se o representante legal da empresa como administrador e depositário do objeto de penhora, obrigando-se nesse mister e sob as penas da lei, a depositar mensalmente em conta corrente específica na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL relacionada a esta execução e a esta Vara, o valor em moeda corrente correspondente àquele percentual. Como fiel depositário, o representante legal da executada obrigar-se-á também a informar a este Juízo, o montante do faturamento mensal (receita operacional bruta) da empresa. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente. Quanto ao pedido de pensamento, resta prejudicado, vez que os processos indicados não se referem à executada.

0002496-94.2006.403.6103 (2006.61.03.002496-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A. R. PLACA CONSULTORIA, ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIA(SP120379 - MARIANGELA DE ALMEIDA SOARES SALGADO)
Em face do requerido pela exequente à fl. 99, susto os leilões designados. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo

prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0002905-70.2006.403.6103 (2006.61.03.002905-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada às fls. 85/91, requerendo o que de direito. No silêncio, ou sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo nova manifestação.

0003263-35.2006.403.6103 (2006.61.03.003263-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXTRACAO E TRANSPORTE DE AREIA PERDIGAO LTDA(SP275889 - LIGIA MAN BECKER DA ROCHA CARVALHO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0003973-55.2006.403.6103 (2006.61.03.003973-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X J H R CURSINHO

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil. Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se às Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente e exclusivamente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0006186-34.2006.403.6103 (2006.61.03.006186-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FAUSTINO & FAUSTINO TERRAPLENAGEM LTDA(SP125707 - MARIA CELESTE PEDROSO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia de seu contrato social e eventuais alterações, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desentranhem-se as fls. 54/73 para devolução à signatária, que deverá retirá-las em Secretaria, sob pena de descarte. Fl. 75. Face ao tempo decorrido, esclareça a exequente a situação do parcelamento noticiado.

0009433-23.2006.403.6103 (2006.61.03.009433-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO VITRAIS RUIZ LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

Ante a manifestação da Fazenda Nacional, às fls. 206/257, prossiga-se a execução em relação às CDAs remanescentes, observando-se os valores informados às fls. 209/210. Recolha-se o mandado expedido à fl. 99, com urgência, para expedição de novo mandado para penhora de bens, com os valores dos débitos retificados. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

0001896-39.2007.403.6103 (2007.61.03.001896-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Cumpra-se o despacho de fl. 62 com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Ante o tempo decorrido, manifeste-se o Executado quanto à oferta de novos bens a título de reforço de penhora.

0001901-61.2007.403.6103 (2007.61.03.001901-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CPA CENTRAL DE PRODUTOS PARA AUTOMACAO LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO)

Considerando que o executado já constituiu patrono, procedo a intimação do mesmo, via publicação eletrônica, a fim de que apresente novos bens à penhora, à título de reforço, uma vez que a dívida não se encontra integralmente garantida.

0002805-81.2007.403.6103 (2007.61.03.002805-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO)

Fl. 141. Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, sob pena de desentranhamento. Proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens da executada, no endereço de seu representante legal, indicado à fl. 114. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0004880-93.2007.403.6103 (2007.61.03.004880-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Fl. 124. O parcelamento das custas não é previsto na Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União na Justiça Federal. Portanto, deverá a executada providenciar o recolhimento integral das custas judiciais, nos moldes da

carta de intimação de fl.120.Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas legais.

0005155-42.2007.403.6103 (2007.61.03.005155-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ALVES E DOMINGUES SERV. AUTOM S/C LTDA

Proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens da executada no endereço do representante legal, acima informado.Findas as diligências, tornem conclusos.

0006244-03.2007.403.6103 (2007.61.03.006244-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil. Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se às Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente e exclusivamente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0006256-17.2007.403.6103 (2007.61.03.006256-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil. Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se às Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente e exclusivamente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0009167-02.2007.403.6103 (2007.61.03.009167-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Apensem-se as execuções fiscais nº 96.0403845-1, 96.0403849-4 e 97.0400181-9 a estes autos, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80.Fls. 159/165. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia da ata da assembléia atualizada, sob pena de desentranhamento.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0006850-94.2008.403.6103 (2008.61.03.006850-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada às fls. 51/52, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada. Fls. 51/52. Ante a certidão supra, indefiro o pedido de apensamento dos presentes autos à execução fiscal nº 2007.61.03.009167-2, uma vez que não se encontram na mesma fase processual. Fl. 64. Apensem-se estes autos ao processo nº 97.0400329-3, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80.Prossiga-se com esta execução no processo principal.

0009225-68.2008.403.6103 (2008.61.03.009225-5) - FAZENDA NACIONAL X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Desentranhe-se a petição de fls. 23/24 para entrega ao seu subscritor, no prazo de 15 dias, sob pena de descarte, uma vez que o mesmo não possui instrumento de procuração nos autos. Requeira a exequente o que de direito.

0009227-38.2008.403.6103 (2008.61.03.009227-9) - FAZENDA NACIONAL X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Desentranhe-se a petição de fls. 26/27 para entrega ao seu subscritor, no prazo de 15 dias, sob pena de descarte, uma vez que o mesmo não possui instrumento de procuração nos autos. Requeira a exequente o que de direito.

0009228-23.2008.403.6103 (2008.61.03.009228-0) - FAZENDA NACIONAL X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Desentranhe-se a petição de fls. 23/24 para entrega ao seu subscritor, no prazo de 15 dias, sob pena de descarte, uma vez que o mesmo não possui instrumento de procuração nos autos.Requeira a exequente o que de direito.

0001835-13.2009.403.6103 (2009.61.03.001835-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Ante a recusa fundamentada da exequente em relação aos bens oferecidos pela executada, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 10 com a livre penhora de bens. Após a juntada do mandado certificado, intime-se a exequente para manifestação.

0001845-57.2009.403.6103 (2009.61.03.001845-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil. Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se às Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente e exclusivamente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0001857-71.2009.403.6103 (2009.61.03.001857-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN MONTEIRO LOBATO
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.007305-8).

0001874-10.2009.403.6103 (2009.61.03.001874-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Ante a recusa fundamentada da exequente em relação aos bens oferecidos pela executada, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 13 com a livre penhora de bens. Após a juntada do mandado certificado, intime-se a exequente para manifestação.

0001875-92.2009.403.6103 (2009.61.03.001875-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Ante a recusa fundamentada da exequente em relação aos bens oferecidos pela executada, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 15 com a livre penhora de bens. Após a juntada do mandado certificado, intime-se a exequente para manifestação.

0001893-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001893-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.007605-9).

0001902-75.2009.403.6103 (2009.61.03.001902-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.001902-7).

0002963-68.2009.403.6103 (2009.61.03.002963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO EMP EMP REFEICOES COLETIVAS DE S J

Inicialmente, regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, através da juntada do instrumento de procuração original, sob pena de desentranhamento da petição e documentos de fls. 24/39, para entrega ao seu subscritor. Tendo em vista a informação da exequente, às fls. 41/46, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 21, a partir do segundo parágrafo.

0003818-47.2009.403.6103 (2009.61.03.003818-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TIRRELLI SERVICOS DE PINTURA LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada de cópia do instrumento de constituição societária e da consolidação contratual, sob pena de descarte da petição e documentos de fls. 48/54.Fls. 43/47. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independentemente de cumprimento.

0003946-67.2009.403.6103 (2009.61.03.003946-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada à fl. 70, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada. Apensem-se estes autos ao processo nº 97.0400329-3, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80.Prossiga-se com esta execução no processo principal.

0004976-40.2009.403.6103 (2009.61.03.004976-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)
(Texto republicado após regularização do registro do advogado, conf. fl. 88) Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independente de cumprimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0905086-47.1996.403.6110 (96.0905086-7) - ROBERTO CARLOS DE FRANCA CARVALHO - ESPOLIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0903559-89.1998.403.6110 (98.0903559-4) - MARIA APARECIDA PIRES GIAMPAOLI(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002049-32.1999.403.6110 (1999.61.10.002049-2) - PADOVANI & PADOVANI LTDA(SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0012332-02.2008.403.6110 (2008.61.10.012332-6) - BENEDITO CELSO GALVAO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900147-92.1994.403.6110 (94.0900147-1) - ODINEI BRANCO LEITE(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ODINEI BRANCO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0900156-54.1994.403.6110 (94.0900156-0) - MARIA JOANA DE ALMEIDA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA JOANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0901667-87.1994.403.6110 (94.0901667-3) - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0904518-02.1994.403.6110 (94.0904518-5) - MARIA DAS DORES DE CAMPOS(SP107413 - WILSON PELLEGRINI E SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DAS DORES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0900164-94.1995.403.6110 (95.0900164-3) - SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S/A(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP286010 - ALEXANDRE MATHEUS SOBREIRA E SP087245 - MARIA ELIZABETH CARVALHO PADUA FILIPPETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0900820-17.1996.403.6110 (96.0900820-8) - ASSAD THAME X JOSE GUARIGLIA NETO X FLAVIO GUARIGLIA X MARIO ROSARIO BOTTESI X ALCEBIADES ALVARENGA DA SILVA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ASSAD THAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0903426-18.1996.403.6110 (96.0903426-8) - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO OTTO POGLITSCH X VICENTE ANSELMO DE LIMA X EURICO DOMINGUES DE ARAUJO X JOAO DOS SANTOS X AYDE MORAES MUZEL X ALDEMAR MARTINS DE FREITAS X EDWIRGES SANTIAGO X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0904897-69.1996.403.6110 (96.0904897-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901565-94.1996.403.6110 (96.0901565-4)) FRANCISCO JOAO PINTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FRANCISCO JOAO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de

execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0902365-88.1997.403.6110 (97.0902365-9) - CLOVIS JOSE ROSA(SP059152 - ISMIL LOPES DE CARVALHO E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CLOVIS JOSE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0907222-80.1997.403.6110 (97.0907222-6) - EVELIN AMANDA APARECIDA ZALLA MELO X VALQUIRIA APARECIDA ZALLA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Ressalto que os valores depositados (principal e honorários), poderão ser levantados diretamente na Caixa Econômica Federal, independente de determinação judicial. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009917-90.2001.403.6110 (2001.61.10.009917-2) - FRANCISCO BRAZ DA SILVA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FRANCISCO BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005609-74.2002.403.6110 (2002.61.10.005609-8) - LEONARDO DE OLIVEIRA ANTUNES - INCAPAZ X VIVIAN CRISTIAN DE OLIVEIRA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LEONARDO DE OLIVEIRA ANTUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004771-97.2003.403.6110 (2003.61.10.004771-5) - ALBINO DOS SANTOS CURCIALEIRO(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALBINO DOS SANTOS CURCIALEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010917-57.2003.403.6110 (2003.61.10.010917-4) - GALDINO LEITE DE MOURA X TEREZINHA DE JESUS FRANCA X MARIA DOS ANJOS DA COSTA X IZOLINA RIBEIRO HESSEL(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARIA DOS ANJOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 157/167, reformada pelo V. Acórdão de fls. 179/184, que condenou o INSS a revisar o benefício previdenciário da autora. Citado para cumprimento da obrigação de fazer, informou, o INSS, às fls. 192/193 que, após realizar os cálculos, verificou que a autora não tem direito à revisão pela aplicação dos índices da Lei 6.423/77, tendo em vista resultar a apuração em índice negativo. Intimada a se manifestar acerca da informação supra, a autora ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 196. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014559-96.2007.403.6110 (2007.61.10.014559-7) - JOSE FELICIANO BEZERRA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 -

ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE FELICIANO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029841-85.2000.403.0399 (2000.03.99.029841-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X JULIO JULIO & CIA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3968, determinando a conversão em renda da União da quantia depositada à fl. 108, através de guia DARF, com o código de arrecadação n. 2864, conforme solicitado á fl. 113. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001227-33.2005.403.6110 (2005.61.10.001227-8) - LILIANE APARECIDA FERREIRA DE PROENÇA(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA E SP254346 - MARCO ROBERTO GOMES DE PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 190 (danos morais e materiais a que foi condenada a ré). Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900428-48.1994.403.6110 (94.0900428-4) - DIVA DOS SANTOS MANGUETA X MOIZES DOS SANTOS X DANIEL DOS SANTOS X MIRIAM DOS SANTOS X LAUDICEIA DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS X JESSE JORGE DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Aguarde-se a descida dos autos do Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.028598-4.

0904296-34.1994.403.6110 (94.0904296-8) - DALILA CAMPOS DE OLIVEIRA X ANA PAULA DE OLIVEIRA X ESTELA MARCIA DE OLIVEIRA GOES X ROSANA CRISTINA OLIVEIRA DIAS DE GOES X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 457. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0901992-28.1995.403.6110 (95.0901992-5) - ONESIMO BARDDAL SILVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 79. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0902955-36.1995.403.6110 (95.0902955-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902322-25.1995.403.6110 (95.0902322-1)) HOLLINGSWORTH MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M. DE OLIVEIRA LOPES GRILO)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0903245-51.1995.403.6110 (95.0903245-0) - EDMEA OTTATI PAQUES X OLINDA AFONSO FERRAZ X JOSE LUIZ CARNEIRO X TEREZA SOLER DOBRUSKI(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 122. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0903427-03.1996.403.6110 (96.0903427-6) - JOAO NICOLETI X ROSELI MELLO DO AMARAL X NORBERTO JOSE DO AMARAL X ROSEANE APARECIDA DO AMARAL X NEBERSON JOSE DO AMARAL X HIGINO JOSE DE ARAUJO X JOAO BAPTISTA DE ARAUJO X NICANOR FERREIRA DE MORAIS X JOAO RODRIGUES COSTA X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 445.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0904853-50.1996.403.6110 (96.0904853-6) - JORGE MAHUAD(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 171.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0902076-58.1997.403.6110 (97.0902076-5) - ADILIO TEODORO DE OLIVEIRA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 325.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0032498-34.1999.403.0399 (1999.03.99.032498-3) - ROQUE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)

Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0066136-58.1999.403.0399 (1999.03.99.066136-7) - FLAMINIO CAMARGO GOMES X JOSE RODRIGUES X JOSE VIEIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X LAZARO LISBOA DE OLIVEIRA(SP250904 - VANESSA OLIVEIRA MARTINS) X PAULO BORGES DE OLIVEIRA X OLGA TEODORA DA COSTA OLIVEIRA X RICARDO LUIZ MODENA X VANDERLI THEODORO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, da manifestação do Contador e, após, voltem-me conclusos.

0007082-32.2001.403.6110 (2001.61.10.007082-0) - BRISAUTO AUTOS E PECAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0001802-46.2002.403.6110 (2002.61.10.001802-4) - CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006869-89.2002.403.6110 (2002.61.10.006869-6) - CLLS PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP198569 - RITA DE CASSIA CORAZZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO e à ELETROBRÁS, ora exequentes, a fim de que promovam a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0009613-23.2003.403.6110 (2003.61.10.009613-1) - JURANDIR DOS SANTOS ALVES X SANDRA REGINA BARROS ALVES(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SASSE CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010228-13.2003.403.6110 (2003.61.10.010228-3) - CELINA DIAS DE CAMARGO LIMA X HIGINO RODRIGUES PONTES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fl. 156 - Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor, Higino Rodrigues Pontes, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 154. Int.

0012591-70.2003.403.6110 (2003.61.10.012591-0) - BIOANALISES LABORATORIO CLINICO S/C LTDA(SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) FLS. 300 - Ciência à exequente. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da exequente. Int.

0009213-72.2004.403.6110 (2004.61.10.009213-0) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP166357 - ABEL FARIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001572-62.2006.403.6110 (2006.61.10.001572-7) - BASILIO BRAGATTO JUNIOR X MARILENE FATIMA DA SILVA BRAGATTO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005972-22.2006.403.6110 (2006.61.10.005972-0) - GUILHERME SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X SILVANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 157. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0012602-94.2006.403.6110 (2006.61.10.012602-1) - JOAO BATISTA MELO DE BARROS(SP078574 - ROBERTO NAUFAL E SP210344 - VALDÊNIA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a manifestação do INSS de fls. 442/444 como desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à CEF a fim de que proceda à conversão em renda da PGF da quantia depositada à fl. 440, através de GRU, no código 113905-0, na forma indicada às fls. 443/444. Após, dê-se nova vista ao INSS a fim de que se manifeste acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Int.

0005708-68.2007.403.6110 (2007.61.10.005708-8) - JOSE CARLOS SUARDI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0005764-04.2007.403.6110 (2007.61.10.005764-7) - JUAREZ BARBOZA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do C.P.C. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010805-49.2007.403.6110 (2007.61.10.010805-9) - JORGE ALOISIO SOARES DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010939-76.2007.403.6110 (2007.61.10.010939-8) - TANIA MARIA ALVES AGUILERA X CLAUDILEIA ALVES MOREIRA X ANA PAULA SANTOS ALVES - INCAPAZ X THALIA SANTOS ALVES - INCAPAZ X GABRIELA SANTOS ALVES - INCAPAZ X SUZANA MACHADO DOS SANTOS X MARCOS JOSE ALVES X ANDREIA APARECIDA ALVES DE CAMARGO X JULIO CESAR ALVES X ADRIANO ALVES X RAFAEL FERNANDES ALVES X DIEGO BENEDITO ALVES X RAFAELA FERNANDES ALVES - INCAPAZ X ROSA BENEDITA FERNANDES X OSCARINA VILETE ALVES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP259011 - ALDO THIAGO FILIPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareço que os ilustres patronos dos autores foram intimados para apresentação da memória discriminada do cálculo em 12/02/2010, conforme decisão e certidão de fls. 159/160, deixando decorrer in albis o prazo

de 30 (trinta) dias concedido para tanto (fl. 162). Defiro vista dos autos aos procuradores dos co-autores Tania, Claudileia, Ana Paula, Thalia, Gabriela, Marcos, Andreia, Julio, Adriano, Rafael e Diego, por 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerido à fl. 169 pelo curador da co-autora Rafaela. Int.

0011618-76.2007.403.6110 (2007.61.10.011618-4) - VOTOCCEL INVESTIMENTOS LTDA (SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Manifeste-se a UNIÃO acerca do requerido pelo autor às fls. 256/257. Int.

0002289-06.2008.403.6110 (2008.61.10.002289-3) - METALURGICA OLIVEM LTDA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao IBAMA, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0012067-97.2008.403.6110 (2008.61.10.012067-2) - JOSE AUGUSTO POLIS (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012318-18.2008.403.6110 (2008.61.10.012318-1) - ANA PAULA DE LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CELIA MARIA DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014435-79.2008.403.6110 (2008.61.10.014435-4) - LEONEL JOSE VIEIRA (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do autor. Int.

0015065-38.2008.403.6110 (2008.61.10.015065-2) - GERALDO SOARES DA ROSA JUNIOR X SELMA GONCALVES DE SOUZA (SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP071501 - CRISTINA DE FATIMA DALDON) X EMPREENDIMENTOS COSTA - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA X PAULO TADEU DE ARRUDA COSTA X SELMA BENEDETTI DE ARRUDA COSTA (SP108802 - RONALDO DA COSTA MONTEIRO) X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA FRIAS (SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP216893 - FLAVIA CRISTINA MARTELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a não localização do perito nomeado às fls. 408/410, revogo sua nomeação e nomeio como Perito do Juízo, o Engº CASSIANO RICARDO MOURA, CREA/SP 0601903219, com endereço à Praça Abílio Frare, nº 69, Vila Bussocaba, Osasco/SP, Fones: (11)-3681-0631 e (11)-9809-8303, nos mesmos termos e para o mesmo encargo discriminado na decisão de fls. 408/410. Intime-se o Sr. Perito, ora nomeado, do arbitramento dos seus honorários no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos a nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Mantenho os quesitos do autor e os elencados às fls. 409/410. Intimem-se.

0001409-77.2009.403.6110 (2009.61.10.001409-8) - JOAQUIM ADEMIR MACHADO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo à autopro a fim de que junte ao feito a memória ATUALIZADA do cálculo. No silêncio ou diante de qualquer outra manifestação que não atenda ao ora determinado, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do exquente. Int.

0001414-02.2009.403.6110 (2009.61.10.001414-1) - NEUZA MARQUES SOARES X LARISSA IZABELA MENON X MARIA GABRIELA MENON X LUIZ FERNANDO MENON X MARIA LETICIA DO CARMO SOARES X LEANDRO FERNANDES SOARES X MARIA ERNESTIN MARCOS SOARES (SP215087 - VANESSA BALEJO

PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo à autopra a fim de que junte ao feito a memória ATUALIZADA do cálculo.No silêncio ou diante de qualquer outra manifestação que não atenda ao ora determinado, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do exquente.Int.

0003526-41.2009.403.6110 (2009.61.10.003526-0) - JOSE MARIA SANTOS(SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do C.P.C.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007194-20.2009.403.6110 (2009.61.10.007194-0) - JUSCELINO DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 97.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0008304-54.2009.403.6110 (2009.61.10.008304-7) - MARCOS AURELIO ALMADA RODRIGUES(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do C.P.C.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008732-36.2009.403.6110 (2009.61.10.008732-6) - DIOGO VIEIRA PROTTI(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cumpra - autor, em 48 (quarenta e oito) horas, o determinado à fl. 108, fornecendo o endereço do Hospital Federal do Exército a fim de possibilitar a expedição de ofício, sob pena de se realizar a perícia sem o prontuário médico do autor a ser fornecido por aquela instituição.Int.

0011697-84.2009.403.6110 (2009.61.10.011697-1) - ADAUTO BRAGA DINIZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta pelo INSS, às fls. 121/126, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do C.P.C.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013709-71.2009.403.6110 (2009.61.10.013709-3) - ESPEDITO ASSIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014410-32.2009.403.6110 (2009.61.10.014410-3) - ROGERIO MORENO ROSA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 88.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0014498-70.2009.403.6110 (2009.61.10.014498-0) - VALDEMAR PENTEADO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001104-59.2010.403.6110 (2010.61.10.001104-0) - DORIVAL ANTONIO PAESANI(SP286235 - MARCELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
DECISÃO DE FL. 68:...Dê-se vista ao autor e à Caixa Econômica Federal, pelo prazo comum de cinco dias, para que se manifestem acerca do informado.

0001321-05.2010.403.6110 (2010.61.10.001321-7) - RAMON RODRIGUES(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI) X TETTO HABITACAO S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO

LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Cumpra, a corr e Tetto Habita o, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no item 2 da decis o de fl. 238, comprovando, com documentos leg veis, a altera o da raz o social para Gestora de Receb veis Tetto Habita o Ltda.Recebo o Agravo Retido interposto  s fls. 242/244.Mantenho a decis o agravada por seus pr prios fundamentos.Abra-se vista ao AUTOR para contrarrazoar o Agravo Retido.Voltem-me os autos conclusos para senten a.Int.

0002284-13.2010.403.6110 - ADILSON ZANDONA MARTINS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertin ncia, sob pena de seu indeferimento. Int.

0002285-95.2010.403.6110 - NARDEL PAULO DE ALMEIDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertin ncia, sob pena de seu indeferimento. Int.

0002780-42.2010.403.6110 - LUIZ GARCIA(SP179880 - LU S ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro a prova testemunhal requerida pelo autor com fulcro no art. 400, II, do C digo de Processo Civil.Voltem-me conclusos para senten a.Int.

0004514-28.2010.403.6110 - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA X MOYSES ESCOBAR OHIA X SALVADOR ORTEGA OHIA X ANTONIO ORTEGA X SALVADOR ORTEGA OHIA E OUTROS X ANTONIO ORTEGA OHIA E OUTROS(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO E SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contesta o apresentada no prazo legal. Int.

0004636-41.2010.403.6110 - CARLOS HENRIQUE RIOS DE MELLO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS   fl. 131.Int.

0005161-23.2010.403.6110 - ORLANDO BENEDITO MAZZULI(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA E SP259193 - LILIAN PESSOTTI SEGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DE C I S   OI - Para concess o da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a demonstra o inequ voca apta ao convencimento do julgador da verossimilhan a do direito alegado. Entretanto, no caso destes autos, n o verifico configurado tal requisito, uma vez que entendo necess ria, tamb m, a juntada ao feito c pia da peti o inicial dos autos do mandado de seguran a autuado sob n  2001.61.00.020091-2, assim como c pias das decis es e principais pe as daquela a o e dos recursos sobre ela incidentes.II - Assim, inexistindo neste momento processual a necess ria verossimilhan a a amparar o pedido de concess o da medida de urg ncia postulada, INDEFIRO o pedido de anticipa o dos efeitos da tutela.III - Junte a autora ao autos c pia da inicial do mandado de seguran a autuado sob n  2001.61.00.020091-2, assim como c pias das decis es e principais pe as daquela a o e dos recursos sobre ela incidentes.IV - Cite-se a r , solicitando que fa a acompanhar a contesta o c pia integral do procedimento administrativo que resultou no auto de infra o atacado.V - Ap s, retornem conclusos para aprecia o do pedido de concess o de tutela antecipada..Intimem-se.

0005254-83.2010.403.6110 - CELIO JOSE MOREIRA X ALDA MARA DE SOUZA MOREIRA(SP219209 - M RCIO BARROS DA CONCEI O) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IV N MOREIRA)
Manifeste-se o autor sobre a contesta o apresentada, no prazo legal.Sem preju zo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertin ncia, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005338-84.2010.403.6110 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contesta o apresentada, no prazo legal.Sem preju zo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertin ncia, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005340-54.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contesta o apresentada no prazo legal. Int.

0005343-09.2010.403.6110 - DIAGNOSTEK IND/ E COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA EPP(SP200994 -

DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 49/50, como aditamento à inicial. O valor fornecido à causa determina que o feito tramite pelo rito processual sumário, conforme disposto no inciso I, do artigo 275, do CPC. Posto isto, confiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, manifeste-se quanto ao interesse em que a ação tramite sob o rito ordinário, conferindo à causa valor compatível com o rito procedimental (60 salários mínimos), salientando-se desde já que, em não procedendo desta forma, a ação prosseguirá nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória, providenciando o recolhimento da diferença de custas.Int.

0005427-10.2010.403.6110 - JOAO GONCALVES DE MATOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Verifico que a ré trouxe aos autos cópias de dois dos quatro contratos de empréstimo que alega o autor não ter assinado (fls. 47/52 e 55/60), tendo juntado ainda, em fls. 54 e 62, cópia dos documentos de liquidação dos dois contratos restantes, em todos constando assinatura bastante semelhante às apostas pelo autor na procuração de fl. 10, na declaração de fl. 11 e na cópia do RG de fl. 12. Desta forma, entendo que, permanecendo ausente, neste momento processual, a necessária prova inequívoca do direito alegado na inicial - requisito necessário à concessão da medida de urgência postulada - deve ser mantida a decisão de fls. 18/20, bem como intimado o autor para manifestação acerca do alegado em contestação, bem como quanto aos documentos que a acompanharam, no prazo de 15 dias. 2. Ainda no mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na produção de provas, esclarecendo sua pertinência, sob pena de indeferimento. 3. Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Int.

0006574-71.2010.403.6110 - CELIA REGINA GAZZI(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DE C I S Ã O I. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por CÉLIA REGINA GAZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/536.171.977-0. Segundo seu relato, padece a autora de problemas físicos e psíquicos que a incapacitam para o exercício de atividades laborativas, tendo em virtude deles recebido auxílio-doença de 13/01/2009 a 30/04/2009 e de 02/06/2009 a 31/08/2009, cessado. Ante a inexistência de melhora no seu quadro de saúde, requereu administrativamente a concessão de novo benefício de auxílio-doença, porém teve seus pleitos indeferidos ao fundamento da inexistência de incapacidade laborativa. Entende a autora que esta decisão é injusta e arbitrária e que se encontra incapaz de retornar às suas atividades normais. Dessa forma, pretende lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença que lhe foi denegado pelo réu. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/93. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, não se mostram insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença, na medida em que referido benefício, para sua reimplantação, depende de perícia médica, sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Além disso, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total da autora, seja esta decisão de pronto revista e determinado o restabelecimento do auxílio-doença, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. II. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. III. Sem prejuízo da determinação contida no item I, por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub iudice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico clínico geral, o Doutor EDUARDO KUTHELL DE MARCO, CPF 006.279.868-54, e como perito médico psiquiatra o Doutor PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105865, que deverão apresentar os seus laudos no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Os peritos deverão, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação dos Srs. Peritos, intime-se pessoalmente a autora a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga aos peritos indicados que, após o exame da autora, respondam se esta se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitada para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelos Senhores Peritos Judiciais: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para

exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível se determinar se a incapacidade da parte autora, neste caso específico, iniciou-se no período compreendido entre março de 2003 e dezembro de 2008? A incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ? Faculto às partes a apresentação de seus quesitos, (o INSS, quando de sua contestação) e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC.Deverão os peritos judiciais responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputarem pertinentes.Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa.IV. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Câmara Municipal de Sorocaba, solicitando informações acerca da eventual existência de regime previdenciário próprio, esclarecendo se a autora era a ele filiada e, por fim, se eventualmente filiada a autora a regime diverso do RGPS, encaminhando cópia de documentos que demonstrem os recolhimentos das suas contribuições.Cite-se o Réu. Intimem-se.

0006751-35.2010.403.6110 - ROLDAO PIRES DE OLIVEIRA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa. Alega o autor que se aposentou em 10/03/1992, porém, continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS. Conforme pedido da inicial, o autor pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria especial (benefício n.º 46/044.323.435-3), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço considerando esse período trabalhado até o presente momento. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. No caso dos autos, verifica-se que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida pelo autor para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para recebimento de nova aposentadoria dentro do mesmo regime previdenciário não se mostra viável neste momento processual, ante a ausência de verossimilhança de suas alegações, pois inexistente expressa previsão legal amparando a pretensão do autor. Ausente, ainda, o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que o autor já se encontra aposentado, recebendo aposentadoria conforme relato de sua própria inicial, o que também afasta o requisito de manifesto propósito protelatório ou de abuso de direito por parte do réu. Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

0006874-33.2010.403.6110 - LEONEL DOMINGUES DE QUEIROZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

0006877-85.2010.403.6110 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

0006919-37.2010.403.6110 - UTEVA AGROPECUARIA LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) regularize a representação processual nomeando o subscritor da procuração de fl. 11;b) esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, recolhendo eventual diferença de custas. Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerido nos tópicos finais da petição inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010462-58.2004.403.6110 (2004.61.10.010462-4) - ITUCLINICAS SOCIEDADE MEDICA LTDA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de Ação Ordinária com sentença prolatada em 08/04/2010 (fls. 210/221), em face da qual o RÉU interpôs recurso de Apelação às fls. 223/240, deixando de comprovar o recolhimento das custas de preparo (comprovou apenas as de Porte e Remessa), de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Diante disso, comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo (guia DARF, cód. 5762), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, regularize a ré sua representação processual, sob pena de desentranhamento do recurso de apelação interposto, tendo em vista que a subscritora de fls. 223, não foi legalmente constituída no feito.Int.

0001693-22.2008.403.6110 (2008.61.10.001693-5) - CONDOMINIO GUARUJA(SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Ciência ao autor do desarquivamento do feito.Concedo vista dos autos ao autor, por 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015391-95.2008.403.6110 (2008.61.10.015391-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066136-58.1999.403.0399 (1999.03.99.066136-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LAZARO LISBOA DE OLIVEIRA(SP250904 - VANESSA OLIVEIRA MARTINS)

Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, da manifestação do Contador e, após, voltem-me conclusos.

0003948-16.2009.403.6110 (2009.61.10.003948-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006528-24.2006.403.6110 (2006.61.10.006528-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALBERTO LUIZ FRIGO(SP220675 - LUIZA CRISTINA STEVAUX MARTINS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, acerca da manifestação do Contador.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0010272-22.2009.403.6110 (2009.61.10.010272-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-71.2000.403.6110 (2000.61.10.001197-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X MANAO PEREIRA & CIA/ LTDA(SP203266 - ÉVELIN GUEDES DE ALCÂNTARA E SOUZA E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013538-17.2009.403.6110 (2009.61.10.013538-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008210-77.2007.403.6110 (2007.61.10.008210-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA VICENTINA MARQUES DE SOUSA CARVALHO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP108102 - CELSO ANTONIO PAIZANI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, acerca da manifestação do Contador.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0001712-57.2010.403.6110 (2010.61.10.001712-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-11.2000.403.0399 (2000.03.99.001800-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X VERA LUCIA BANDEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006609-31.2010.403.6110 (2000.03.99.053047-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053047-31.2000.403.0399 (2000.03.99.053047-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HERONDINA ROSA MARIANO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)
Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006701-09.2010.403.6110 (1999.03.99.061834-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061834-83.1999.403.0399 (1999.03.99.061834-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NEUZA APARECIDA TARDELLI LEITE(SP079448 - RONALDO BORGES)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006822-37.2010.403.6110 (2004.61.10.003721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003721-02.2004.403.6110 (2004.61.10.003721-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CLAUDIO APARECIDO FERREIRA(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006896-91.2010.403.6110 (2006.61.10.001636-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-72.2006.403.6110 (2006.61.10.001636-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO TOLEDO(SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0904470-04.1998.403.6110 (98.0904470-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903403-43.1994.403.6110 (94.0903403-5)) VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Traslade-se cópia do julgado para os autos principais, em apenso (nºs 94.0903403-5) e desansem-se os feitos.Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao embargante, ora exequente, a fim de que promova a execução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 26/27, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003436-96.2010.403.6110 (2010.61.10.001708-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-20.2010.403.6110 (2010.61.10.001708-9)) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA LUIZA POZITEL CAMARGO - EPP(SP146569 - MARCELO VIEIRA FERREIRA SOBRINHO)

DECISÃOTratam estes autos de exceção de incompetência argüida pela AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS- ANP, objetivando afastar desta Subseção Judiciária a jurisdição para processamento e julgamento de ação de rito ordinário autuada sob nº 0001708-20.2010.403.6110, ao fundamento de que, figurando no pólo passivo autarquia federal, incide na hipótese a regra de competência descrita no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, razão pela qual o foro competente para processar e julgar o feito é a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que situada a sede do excipiente.Apesar de intimado, o excepto deixou de se manifestar (certidão de fl. 06).Entendo assistir parcial razão ao excipiente.A competência da Justiça Federal está regulada pelo artigo 109 da Constituição Federal, que prevê, em seu 2º, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor.Em pesquisa por este Juízo realizada no site da ANP, que ora determino seja juntado aos autos, consta que esta possui sede em Brasília, sub-sede em Paulínea/SP, escritório central no Rio de Janeiro/RJ e escritórios regionais em São Paulo/SP e Salvador/BA.Ocorre que a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis- ANP, autarquia federal, não se confunde com a União, na medida em que possui personalidade jurídica distinta desta, incidindo, desta forma, as disposições contidas nos artigos 94 e 100, IV, letras a, ambos do Código de Processo Civil, conforme, aliás, vêm decidindo reiteradamente nossos Tribunais, nos termos dos acórdãos, colhidos aleatoriamente, que passo a transcrever:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA EM FACE DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. LOCALIZAÇÃO DOS ESCRITÓRIOS CENTRAIS DA AGÊNCIA. 1. A agravante ajuizou ação ordinária em face da agravada, objetivando a declaração de nulidade de auto de infração lavrado na cidade de Araçatuba.2. O foro competente para processar e julgar ações ajuizadas contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP é o de sua sede ou do lugar onde possua sucursais ou escritórios, nos termos do disposto no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do CPC. 3. No caso em apreço, a agravante não comprovou que a agravada possui sucursal ou escritório na cidade de Araçatuba, e conforme decidiu o r. Juízo de origem a ANP tem por sede o Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro/RJ, e sendo a matéria discutida nos autos diversa de obrigação contratual, o Juízo competente para processar e julgar o caso é o da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - Sexta Turma - AI nº 2008.03.00022763-2 - Rel. Des. Consuelo Yoshida - DJF3 CJ1 DATA:30/06/2010 - PÁGINA: 610)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. ART. 100, IV, A, CPC. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança fixa-se pela sede da autoridade impetrada. 2. O foro competente para processar e julgar ações ajuizadas em face da ANP é o de sua sede ou do lugar onde mantém suas delegacias ex vi do art. 100, IV, a, CPC. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ. Precedentes.(TRF 1ª REGIÃO - AGA 200301000135966/DF - QUINTA TURMA - Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA - j. 10.05.2004 p. 31.05.2004; TRF 2ª REGIÃO - CC 3851 - Processo:199902010387861/RJ - TERCEIRA TURMA - Rel.Juiz GUILHERME DIEFENTHAELER - j. 03/11/99 - p. 01/08/2000). 3. Agravo improvido.(TRF3 - QUARTA TURMA -

AI nº 2005.03.00.091948-9 - Rel Des. SALETTE NASCIMENTO - DJF3 CJ2 DATA:29/06/2009 PÁGINA: 204) Assim, não possuindo a excipiente delegacia ou sucursal em Tatuí, jurisdição desta Justiça Federal em Sorocaba, na esteira do entendimento ora manifestado e da jurisprudência citada, o foro competente para processar e julgar a ação anulatória autuada sob nº 0001708-20.2010.403.6110 é o da Seção Judiciária da Justiça Federal do Rio de Janeiro. Ante o exposto, com fundamento no art. 100, IV, letra a do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente exceção e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o processo nº 0001708-20.2010.403.6110, DETERMINANDO a sua remessa para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dê-se baixa na distribuição neste e nos autos principais e remetam-se os mesmos, conforme determinado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900322-86.1994.403.6110 (94.0900322-9) - AMERICO FRACAROLLI X ABELILDE SCHMIDT BERALDO X ALESSANDRO SCHMIDT BERALDO X ZELIA CARVALHO CRUZ X EGYDIO LEITE BARRETO X OLINDA FERRI BARRETO X HELENA REGINA COMODO SEGRETO X MARA CRISTINA COMODO RODRIGUEZ X ROBERTO COMODO X JOSE ARCHIMEDES DE PAULA SANTOS X WILLIAM LEITE OLIVEIRA X ALZIRO SABIONI X AMERICO SABIONI X MARIA DO CARMO OLIVEIRA X APPARECIDA JOAO SABIONI X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO GUSMAN X LUIZ PERILLI(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X OLINDA FERRI BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito dos exequentes MARIA CRISTINA CÔMODO RODRIGUES, ROBERTO CÔMODO, ZELIA CARVALHO CRUZ e HELENA REGINA CÔMODO SEGRETO pelo Instituto-réu, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Aguarde-se, no arquivo, o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 887/890, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0902146-46.1995.403.6110 (95.0902146-6) - AUGUSTA COBELLO STEFANI(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 174. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0901451-58.1996.403.6110 (96.0901451-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901749-21.1994.403.6110 (94.0901749-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ARESIO ANASTACIO DE ANDRADE(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X ARESIO ANASTACIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 112. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0902407-74.1996.403.6110 (96.0902407-6) - JOSE NIVALDO DE FREITAS X EROTILDA DE ANDRADE FREITAS X ANDREA ANDRADE DE FREITAS X FERNANDO ANDRADE DE FREITAS X ADRIANA ANDRADE DE FREITAS CHIERIGHINI X EDUARDO ANDRADE DE FREITAS(SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA ANDRADE DE FREITAS CHIERIGHINI X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0903317-04.1996.403.6110 (96.0903317-2) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada no feito e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0904114-77.1996.403.6110 (96.0904114-0) - JOAO BAPTISTA MIGUEL X DOMENICO CUGLIARI X EDNA LEME CASTILHO X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE SILVESTRE X MANOEL MARTINS FILHO X VICENZO SQUILACCE(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP132887 - LUCIA HELENA FERNANDES BISMARA E SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X EDNA LEME CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENZO SQUILACCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos autores dos depósitos efetuados nos autos. Manifestem-se os autores quanto a satisfatividade do crédito

exequindo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0901088-37.1997.403.6110 (97.0901088-3) - JAYR MOLLETA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada no feito e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0901357-76.1997.403.6110 (97.0901357-2) - HONORIO FELIZARDO X IVO FRANCO VAZ X BICE SCIAMANNA X LUIZ DA SILVA X AMELINA ROMANOSKI X IOLANDA MIGUEL DE MORAES X BRASILIO FERNANDES CARDOSO X OSORIO DIAS MORAES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ante à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.006874-6 (fls. 179/181), remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação dos exequentes remanescentes Brazilio e Ozorio.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002146-46.2010.403.6110 (2008.61.10.006404-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006404-70.2008.403.6110 (2008.61.10.006404-8)) ETELVINO FERNANDES NETTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores (Art. 296 do C.P.C.). Ficam os autores dispensados do preparo recursal, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001715-61.2000.403.6110 (2000.61.10.001715-1) - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X AUTO POSTO PETROVALE DE ITAPETININGA LTDA(SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO)

Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$999,92 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) - VALOR APURADO EM julho/2010, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foram condenados, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0005552-27.2000.403.6110 (2000.61.10.005552-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

FLS. 462/466 - Não assiste razão ao autor, uma vez que o requerimento referente ao parcelamento do débito foi devidamente analisado às fls. 435 e 446/447.Por outro lado, esclareço que o parcelamento do débito é providência administrativa e deverá ser requerida diretamente à autoridade administrativa, na forma indicado pelo Procurador da União às fls. 426/427.Tendo em vista a devolução da carta precatória expedida às fls. 451/452, sem cumprimento (fls. 453/460) e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente do executado, por intermédio do BACEN-JUD, até o valor de R\$16.137,16 (dezesesseis mil, cento e trinta e sete reais e dezesesseis centavos), valor este apurado da seguinte forma: R\$14.314,04 (valor apurado à fl. 392 para março/2008) x 1,1273661426 (índice ref. Março/2008 da Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF para pagamento em julho/2010) = R\$16.137,16 (valor devido em julho/2010).Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito (R\$16.137,16), com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.).Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas no feito (fls. 434, 438), em nome do autor, tendo em vista que tais depósitos foram efetuados sem a anuência da UNIÃO ou determinação deste Juízo.Quanto aos depósitos juntados às fls.465/466, deverá o autor juntar cópias legíveis dos mesmos, a fim de possibilitar o seu levantamento por meio de alvará.Intimem-se.

0001215-58.2001.403.6110 (2001.61.10.001215-7) - NEUSA MARIA DA SILVA(SP088620 - BENEDITO SAMPAIO SOBRINHO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a CEF quanto a satisfatividade do crédito exequindo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0006551-33.2007.403.6110 (2007.61.10.006551-6) - JOEL DA ROCHA BARROS(SP226185 - MARCOS PAULO

MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$51.739,53 (cinquente e um mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos) - VALOR APURADO EM JUNHO/2010 - fl. 184, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foram condenados, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0009712-51.2007.403.6110 (2007.61.10.009712-8) - APARECIDO IZAIAS(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO IZAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada no feito e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0011184-87.2007.403.6110 (2007.61.10.011184-8) - RICARDO SCHULZE X MONALISA FELIX SANTIAGO SCHULZ X MONALISA FELIX SANTIAGO SCHULZ X MONALISA FELIX SANTIAGO SCHULZ(SP263790 - ANA PAULA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$6.222,33 (seis mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e trinta e três centavos) - VALOR APURADO EM JUNHO/2010, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foram condenados, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo à CEF para cumprimento do determinado no item 2 da decisão de fl. 488. Int.

0004970-46.2008.403.6110 (2008.61.10.004970-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CERTI CENTRO DE REABILITACAO DE TIETE S/C LTDA X MARCELO PASQUOTO LOPES X ROSE MEIRE DAL COLETO PASQUOTO LOPES(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP227918 - NILSON JOSE GALAVOTE)

Manifeste-se o exequente quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3649

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0902894-78.1995.403.6110 (95.0902894-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900588-39.1995.403.6110 (95.0900588-6)) ANTONIO CARLOS SILVANO(SP032315 - JOAQUIM MONTEIRO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Considerando a situação cadastral do advogado no sistema processual, indefiro a pratica de qualquer ato nestes autos enquanto perdurar tal situação. Retornem os autos ao arquivo findo.

0008753-17.2006.403.6110 (2006.61.10.008753-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008752-32.2006.403.6110 (2006.61.10.008752-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X MUNICIPIO DE SAO ROQUE(SP065548 - LUZIA MARIA ALVES DE LIMA SALGE E SP025668 - LELIO ANTONIO DE GOES)

Os autos encontram-se desarchiveados. Defiro vista ao embargante, fora de secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0005296-35.2010.403.6110 (98.0903693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903693-19.1998.403.6110 (98.0903693-0)) JORGE GUILHERME SINGER FILHO X CLAUDIO ROBERTO SINGER X VERA MARIA SAMMATARO SINGER(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA

STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004320-28.2010.403.6110 (2007.61.10.008426-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008426-38.2007.403.6110 (2007.61.10.008426-2)) VALDELICE CARVALHO(SP258746 - JOSE ESDRAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Considerando que a matéria tratada é exclusivamente de direito, comprovada através de prova documental, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005924-29.2007.403.6110 (2007.61.10.005924-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ORIUNDI ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X GIANNI MASTRANDEA X MARIO SERGIO MASTRANDEA

Considerando o retorno da carta precatória sem cumprimento juntado às fls. 97/106, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0013877-73.2009.403.6110 (2009.61.10.013877-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VLADIMIR MARGATTO GALDINO

Considerando o retorno da carta precatória sem cumprimento juntado às fls. 25/31, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0904083-91.1995.403.6110 (95.0904083-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IMATEX IND/ E COM/ LTDA(SP073525 - SONIA REGINA PELUSO E SP023147 - MIRTES MASSAKO OKUBO) X SANDRA SCOTTO X ARNALDO SCOTTO

D E C I S Ã O Cuida-se de ações de Execução Fiscal ajuizadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, atualmente representado pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 31.810.387-7, 31.810.386-9, 31.732.037-8 e 31.810.481-4.A pessoa jurídica IMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foi citada em 24/11/1995, na pessoa de seu representante legal, Arnaldo Scotto (fls. 15/verso). Os coexecutados Arnaldo Scotto e Sandra Scotto foram citados em 01/08/2002 (fls. 22).A fls. 99/102 foi realizada a penhora do bem imóvel objeto da matrícula n. 17.473 do 1º CRIA de Sorocaba/SP, que restou pendente de registro no cartório imobiliário em razão da existência de compromisso de compra e venda firmado pelos proprietários Arnaldo Scotto e Sandra Scotto com Sérgio Rocco João, objeto do R.3 da mencionada matrícula.A fls. 186 e 198 o exequente requereu a declaração de ineficácia da alienação do bem imóvel objeto da matrícula n. 17.473 do 1º CRIA de Sorocaba/SP, a fim de possibilitar o registro da penhora no cartório de Registro de Imóveis, ao argumento de que a alienação se deu em fraude à execução.É o que basta relatar. Decido.No tocante à alegação de fraude à execução, tem razão o exequente.O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 185 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar 118/2005, pacificou o entendimento de que não há fraude à execução quando a alienação do bem não seja capaz de reduzir o devedor à insolvência e ocorra antes da citação válida do executado alienante e que, afastada a presunção de consilium fraudis, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança.Confira-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DO BEM.1. Para que reste configurada a fraude à execução, é necessário que a ação já tenha sido aforada e haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente) ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência.2. Para que se pudesse chegar a conclusão distinta da alcançada pela Corte de origem, que entendeu não elidida a presunção de boa-fé do terceiro adquirente, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial. Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AGA 200702817660 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 985009 Relator Min. CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 11/09/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - VEÍCULO AUTOMOTOR - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA JUNTO AO DETRAN - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS - PRECEDENTES.1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção juris et de jure.3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança.4. No caso alienação de veículos

automotores, a despeito de, em tese, não ser aplicável a norma do art. 659, 4º, do CPC, porque a transmissão da propriedade dos automóveis se dá com a tradição e com a assinatura, em cartório, do Documento Único de Transferência - DUT, o Código de Trânsito Brasileiro exige que todos os veículos sejam registrados perante os órgãos estaduais de trânsito. 5. Com base nessa exigência legal, a jurisprudência do STJ passou a adotar, em relação aos veículos automotores, entendimento semelhante ao adotado para os bens imóveis, no sentido de que apenas a inscrição da penhora no DETRAN torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade, para efeito de demonstração de que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Precedentes: REsp 944.250/RS (2ª Turma), AgRg no REsp 924.327/RS (1ª Turma), REsp 835.089/RS (1ª Turma), REsp 623.775/RS (3ª Turma).6. Recurso especial não provido.(RESP 200600080380 RESP - RECURSO ESPECIAL - 810489 Relatora Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:06/08/2009)No caso dos autos, os executados foram citados posteriormente à alienação questionada, que teria ocorrido em 21 de fevereiro de 1994, mas que somente foi levada ao registro em 12 de abril de 1995, sendo que os débitos em execução referem-se aos anos de 1993 e 1994.Entretanto, o imóvel em questão, constitui-se de um terreno de 6.993,75 m2, que conta com um galpão industrial de 2.400 m2, que servia de sede para a pessoa jurídica executada IMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., a qual encerrou suas atividades no ano de 1995, conforme certidões do Oficial de Justiça do Juízo a fls. 43/verso e 48/verso.Constata-se, também, embora servisse de sede para a empresa executada, o referido imóvel encontrava-se registrado em nome de seus sócios e responsáveis tributários, ARNALDO SCOTTO e SANDRA SCOTTO, como se observa da respectiva matrícula (fls. 62), que firmaram compromisso de venda e compra com SÉRGIO ROCCO JOÃO em 21/02/1994, que somente foi levado a registro em 12/04/1995, como já dito.Ora, se a empresa executada, como o próprio sócio e representante legal Arnaldo Scotto afirmou ao Oficial de Justiça deste Juízo (fls. 48/verso), encontrava-se desativada desde o final de 1995, não possuindo bens a serem penhorados, não é crível que o imóvel que lhe servia de sede tenha realmente sido alienado em fevereiro de 1994, cerca de um ano e meio antes de encerrar suas atividades.Outrossim, não se pode reconhecer a boa-fé do adquirente do bem imóvel, tendo em vista que, como bem salientado pelo exequente a fls. 151/153, o compromissário comprador SÉRGIO ROCCO JOÃO é irmão da coexecutada Sandra Scotto, que quando solteira usava o nome SANDRA ROCCO JOÃO, evidenciando a existência de conluio entre alienantes e adquirente, com o intuito de subtrair os bens do executado que deveriam responder pelos débitos tributários que sabiam possuir, tornando ineficaz a transmissão da propriedade.Frise-se que, mesmo intimados da penhora (fls. 118/verso) que recaiu sobre o imóvel que pretensamente adquiriram dos executados, o compromissário comprador Sérgio Rocco João e sua esposa Fátima Cristina Maia Rocco João jamais se manifestaram nos autos.Destarte, tendo em vista que os executados não possuem outros bens conhecidos que possam garantir a execução, conforme certidão do Oficial de Justiça a fls. 48/verso, reputa-se fraudulenta a alienação ocorrida em 21/02/1994.Ante o exposto, DEFIRO o requerimento formulado pela Fazenda Nacional a fls. 186 198, DECLARO A INEFICÁCIA da alienação do imóvel objeto da matrícula n. 17.473 do 1º CRIA de Sorocaba/SP, constante do R.3 da referida matrícula, e DETERMINO o desentranhamento do mandado de penhora de fls. 99/102, para que se regularize o ato, com a nomeação e intimação do proprietário ARNALDO SCOTTO como depositário, independentemente de sua concordância, nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil, bem como para que se proceda ao registro da constrição junto à referida matrícula.Intimem-se. Cumpra-se.*

0902422-09.1997.403.6110 (97.0902422-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA) X IVONE JERONIMO LEITE

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0000407-24.1999.403.6110 (1999.61.10.000407-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X ELETROJATO MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) D E C I S Ã OCuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualmente representado pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob n. 55.639.643-0 e 55.639.645-6.A fls. 106/249, a executada nomeou à penhora 3 (três) obrigações ao portador emitidas pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás.O exequente discordou da referida nomeação à penhora e requereu a declaração de ineficácia da alienação do bem imóvel objeto da matrícula n. 49.405, do 1º CRIA de Sorocaba/SP, ao argumento de que se deu em fraude à execução.É o que basta relatar. Decido.Inicialmente, verifico a inadmissibilidade da nomeação à penhora das obrigações ao portador emitidas pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás ofertadas pela executada a fls. 106/249, uma vez que, além de não possuírem a necessária liquidez, nos autos da ação declaratória n. 2004.61.10.004420-2 foi reconhecida a prescrição do direito da executada de resgatá-las, por decisão judicial transitada em julgado, como se verifica a fls. 298/318.No tocante à alegação de fraude à execução, não tem razão o exequente.O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 185 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar 118?2005, pacificou o entendimento de que não há fraude à execução quando a alienação do bem não seja capaz de reduzir o devedor à insolvência e ocorra antes da citação válida do executado alienante e que, afastada a presunção de consilium fraudis, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança.Confira-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DO BEM.1. Para que reste configurada a fraude à execução, é necessário que a ação já tenha sido aforada e haja citação válida; que o adquirente

saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente) ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência.2. Para que se pudesse chegar a conclusão distinta da alcançada pela Corte de origem, que entendeu não elidida a presunção de boa-fé do terceiro adquirente, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial. Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AGA 200702817660 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 985009 Relator Min. CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 11/09/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - VEÍCULO AUTOMOTOR - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA JUNTO AO DETRAN - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS - PRECEDENTES.1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure.3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança.4. No caso alienação de veículos automotores, a despeito de, em tese, não ser aplicável a norma do art. 659, 4º, do CPC, porque a transmissão da propriedade dos automóveis se dá com a tradição e com a assinatura, em cartório, do Documento Único de Transferência - DUT, o Código de Trânsito Brasileiro exige que todos os veículos sejam registrados perante os órgãos estaduais de trânsito. 5. Com base nessa exigência legal, a jurisprudência do STJ passou a adotar, em relação aos veículos automotores, entendimento semelhante ao adotado para os bens imóveis, no sentido de que apenas a inscrição da penhora no DETRAN torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade, para efeito de demonstração de que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Precedentes: REsp 944.250/RS (2ª Turma), AgRg no REsp 924.327/RS (1ª Turma), REsp 835.089/RS (1ª Turma), REsp 623.775/RS (3ª Turma).6. Recurso especial não provido.(RESP 200600080380 RESP - RECURSO ESPECIAL - 810489 Relatora Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:06/08/2009)No caso dos autos, a alienação questionada ocorreu em 28/11/2000, data da escritura lavrada no 2º Tabelião de Notas de Sorocaba, que foi levada a registro na matrícula do imóvel em questão na data de 26/12/2000.Ocorre que a inclusão dos executados/alienantes Antonio Carlos Ribeiro e Sandra Evelyse Pereira Schatzer Ribeiro no pólo passivo da execução fiscal, somente ocorreu em 11/04/2000, mas somente o sócio Antonio Carlos Ribeiro foi citado por edital, isso em 08/06/2001 (fls. 44), sendo que a coexecutada Sandra sequer foi regularmente citada até a presente data.Dessa forma, demonstrado que a alienação ocorreu antes da citação dos alienantes nesta ação de execução fiscal e não comprovada a existência de qualquer vício no negócio jurídico entabulado entre os alienantes e os adquirentes, situação que não pode ser presumida, resta evidente que o terceiro de boa-fé não pode responder pelo ônus da execução.Ante o exposto, INDEFIRO a nomeação à penhora formulada pela executada Eletrojato Montagens Elétricas Ltda. a fls. 106/249 e INDEFIRO o requerimento de declaração de ineficácia da alienação do bem imóvel objeto da matrícula n. 49.405, do 1º CRIA de Sorocaba/SP, formulado pelo exequente.Ao SEDI para regularização do pólo passivo, com a inclusão dos coexecutados Antonio Carlos Ribeiro (CPF 794.604.108-04) e Sandra Evelyse Pereira Schatzer Ribeiro (CPF 020.727.198-44), conforme determinado a fls. 58.CITE-SE a executada SANDRA EVELYSE PEREIRA SCHATZER RIBEIRO, devendo a Secretaria diligenciar o seu endereço nas bases de dados da Receita Federal do Brasil e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Após, não havendo pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0006470-94.2001.403.6110 (2001.61.10.006470-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X PAULO JOSE DA ROSA SOROCABA(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA)
D E C I S Ã O Cuida-se de ações de Execução Fiscal ajuizadas pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.99.037998-90, 80.6.99.084670-96 e 80.6.99.084671-77.O executado foi citado em 01/08/2002 (fls. 22) e declarou, em 14/07/2005, que não possuía bens penhoráveis capazes de garantir a execução e que o único imóvel que possuía havia sido doado a Kelly Miuki Kaetsu, com quem tem uma filha. A doação do imóvel foi confirmada verbalmente pela Oficial de Justiça junto ao 1º CRIA de Sorocaba/SP, conforme certidão de fls. 59.A fls. 101/102 o exequente requereu a declaração de ineficácia da alienação do bem imóvel objeto da matrícula n. 52.329, do 1º CRIA de Sorocaba/SP, com a posterior penhora do referido imóvel, ao argumento de que a alienação se deu em fraude à execução.É o que basta relatar. Decido.Inicialmente verifica-se que, tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, esta última é responsável pelas dívidas tributárias daquela, situação que torna suficiente a citação de uma delas.Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. CABIMENTO.1. Tratando-se de empresa individual, à pessoa natural cabe a responsabilidade tributária por débitos que a empresa venha a adquirir.2.Em se tratando de firma individual, onde não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, que efetivamente desenvolve atividade comercial, os bens de ambas se confundem, de onde decorre a responsabilidade tributária desta última, que autoriza a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.3. Precedentes do STJ.4. Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 288098 Processo: 200603001207970 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 211 Relator(a) JUIZ MÁRCIO

MORAES). Por outro lado, tendo em vista que se trata de pessoa física que detém CNPJ, a fim de exercer atividade comercial, devem ambas figurar no pólo passivo da execução. Dessa forma, a pessoa física de PAULO JOSÉ DA ROSA também deve figurar no pólo passivo da presente execução. No tocante à alegação de fraude à execução, tem razão o exequente. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 185 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar 118/2005, pacificou o entendimento de que não há fraude à execução quando a alienação do bem não seja capaz de reduzir o devedor à insolvência e ocorra antes da citação válida do executado alienante e que, afastada a presunção de consilium fraudis, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança. Confira-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DO BEM. 1. Para que reste configurada a fraude à execução, é necessário que a ação já tenha sido aforada e haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente) ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. 2. Para que se pudesse chegar a conclusão distinta da alcançada pela Corte de origem, que entendeu não elidida a presunção de boa-fé do terceiro adquirente, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial. Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200702817660 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 985009 Relator Min. CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 11/09/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - VEÍCULO AUTOMOTOR - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA JUNTO AO DETRAN - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS - PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. 2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure. 3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança. 4. No caso alienação de veículos automotores, a despeito de, em tese, não ser aplicável a norma do art. 659, 4º, do CPC, porque a transmissão da propriedade dos automóveis se dá com a tradição e com a assinatura, em cartório, do Documento Único de Transferência - DUT, o Código de Trânsito Brasileiro exige que todos os veículos sejam registrados perante os órgãos estaduais de trânsito. 5. Com base nessa exigência legal, a jurisprudência do STJ passou a adotar, em relação aos veículos automotores, entendimento semelhante ao adotado para os bens imóveis, no sentido de que apenas a inscrição da penhora no DETRAN torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade, para efeito de demonstração de que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Precedentes: REsp 944.250/RS (2ª Turma), AgRg no REsp 924.327/RS (1ª Turma), REsp 835.089/RS (1ª Turma), REsp 623.775/RS (3ª Turma). 6. Recurso especial não provido. (RESP 20060080380 RESP - RECURSO ESPECIAL - 810489 Relatora Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 06/08/2009) No caso dos autos, o executado foi citado em 01/08/2002 e a alienação questionada ocorreu em 11/02/2005, data da escritura lavrada no 3º Tabelião de Notas de Sorocaba/SP, na qual o executado PAULO JOSÉ DA ROSA transmitiu o imóvel objeto da matrícula n. 52.329, do 1º CRIA de Sorocaba/SP, por doação a KELLY MIYUKI KAETSU, conforme R.6 da referida matrícula, reproduzido a fls. 108 dos autos. Portanto, constata-se que o executado tinha plena ciência da existência desta execução fiscal, eis que foi devidamente citado em fevereiro de 2002. Outrossim, não se pode reconhecer a boa-fé do adquirente do bem imóvel, tendo em vista que, como se denota da certidão da Oficial de Justiça de fls. 59, o executado Paulo José da Rosa manteve relacionamento pessoal com a donatária Kelly Miyuki Kaetsu, com quem inclusive teve uma filha, fazendo surgir a presunção de conluio entre alienante e adquirente, tornando ineficaz a transmissão da propriedade. Destarte, considerando que o executado não possui outros bens que possam garantir a execução, conforme certidão da Oficial de Justiça de fls. 59, presume-se, portanto, fraudulenta a alienação ocorrida em 11/02/2005. Ante o exposto, DEFIRO o requerimento formulado pela Fazenda Nacional a fls. 101/102, DECLARO A INEFICÁCIA da alienação do imóvel objeto da matrícula n. 52.329, do 1º CRIA de Sorocaba/SP, constante do R.6 da referida matrícula, e DETERMINO a sua penhora e avaliação, procedendo-se ao registro da constrição. Ao SEDI para regularização do pólo passivo, com a inclusão da pessoa física PAULO JOSÉ DA ROSA (CPF 026.843.868-46). Intimem-se. Cumpra-se.

0006617-23.2001.403.6110 (2001.61.10.006617-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RUBENS JOSE PAULOSSI & CIA/ LTDA X RUBENS JOSE PAULOSSI X ILKA MARIA VILELA PAULOSSI (SP209403 - TULIO CENCI MARINES)

D E C I S Ã O Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.7.99.051837-87. A coexecutada ILKA MARIA VILELA e seus filhos formulam (fls. 122/123) requerimento de substituição dos bens penhorados a fls. 111 e 114 por outros que indicam a fls. 128/132, pertencentes aos sócios da empresa executada, aos argumentos de que o imóvel composto pelas matrículas n. 20.108, 25.127, 27.177 e 6.203, todas do 2º CRIA de Sorocaba/SP, estão alugados e consistem na única fonte de renda dos requerentes, bem como que o imóvel objeto da matrícula n. 1.978, do 2º CRIA de Sorocaba/SP, consiste em bem de família, que lhes serve de residência há 25 anos. Intimado a oferecer resposta, a exequente requereu a designação de data para alienação judicial dos bens penhorados e que a executada não comprovou tratar-se de bem de família. É o que basta relatar. Decido. A coexecutada ILKA MARIA VILELA alega que o imóvel penhorado,

matriculado sob n. 1.978 do 2º CRIA de Sorocaba/SP é sua residência e, portanto, é impenhorável. Diz o artigo 1º da Lei 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. O artigo 5º, também dessa lei, diz que: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Ou seja, além de comprovar que reside no imóvel, aquele que alega ser beneficiário desta lei deverá comprovar que é o único que possui, ou, não sendo o único, que está registrado como bem de família. Tais requisitos não foram atendidos pela executada, uma vez que o imóvel descrito como bem de família não é o único de sua propriedade ou assim estabelecido como tal. Outrossim, além de não existir vedação legal à penhora de aluguéis, a alegação de que o aluguel do imóvel formado pelas matrículas n. 20.108, 25.127, 27.177 e 6.203, todas do 2º CRIA de Sorocaba/SP, é sua única fonte de renda também restou sem comprovação, uma vez que o contrato de locação e respectivos recibos de aluguel (fls. 133/139) demonstram apenas que a executada recebe aluguel desses imóveis, mas não comprovam de forma alguma que essa é sua única fonte de renda. Assim, a executada não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil, na medida em que não trouxe aos autos prova do direito que alega. Quanto ao requerimento de substituição de penhora, este também não pode ser acolhido, eis que a executada sequer demonstrou a quem pertencem os bens imóveis indicados, tendo juntado cópias incompletas das respectivas matrículas. Portanto, devem ser mantidas as penhoras de fls. 111 e 114. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento formulado a fls. 122/123 dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da executada ILKA MARIA VILELA (CPF 110.232.658-50), conforme documentos de fls. 124. Considerando que os imóveis objeto das matrículas n. 20.108, 25.127, 27.177 e 6.203 formam, juntamente com os imóveis matriculados sob n. 8.673 e 14.569, todos do 2º CRIA de Sorocaba/SP, conforme contrato de locação de fls. 133/136, DETERMINO o desentranhamento e aditamento do mandado de fls. 110/114, para que se proceda também à penhora dos imóveis objeto das matrículas n. 8.673 e 14.569, do 2º CRIA de Sorocaba/SP, nomeando-se depositários os seus respectivos proprietários, independentemente de sua anuência, nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil, bem como à avaliação de todos os imóveis penhorados. Após, providencie a Secretaria demonstrativo atualizado do débito e retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002235-50.2002.403.6110 (2002.61.10.002235-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X MIRIAM GAZZOLA(SP011176 - FRANCISCO ALUIZIO GAZZOLA)

D E C I S Ã O Cuida-se de ações de Execução Fiscal ajuizadas pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.01.011941-51, 80.6.01.026976-28 e 80.6.01.026977-09. A executada foi citada em 29/05/2008 (fls. 76) e declarou que não possuía bens penhoráveis capazes de garantir a execução, que também não foram localizados pelo Oficial de Justiça. A fls. 96/97 o exequente requereu a declaração de ineficácia da alienação de 1/3 (um terço) do bem imóvel objeto da matrícula n. 94.726, do 1º CRIA de Sorocaba/SP, com a posterior penhora da referida parte ideal do imóvel, ao argumento de que a alienação se deu em fraude à execução. Alternativamente, requereu a penhora da parte ideal de 2/3 (dois terços) do imóvel, que alega pertencer à executada. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a exequente equivoca-se quanto à propriedade da parte ideal de 2/3 do imóvel objeto da matrícula n. 94.726, do 1º CRIA de Sorocaba/SP, eis que a executada MIRIAM GAZZOLA jamais foi proprietária da totalidade do referido bem, como se constata do teor da referida matrícula (fls. 98/104). No tocante à alegação de fraude à execução, tem razão o exequente. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 185 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar 118/2005, pacificou o entendimento de que não há fraude à execução quando a alienação do bem não seja capaz de reduzir o devedor à insolvência e ocorra antes da citação válida do executado alienante e que, afastada a presunção de consilium fraudis, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança. Confira-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DO BEM. 1. Para que reste configurada a fraude à execução, é necessário que a ação já tenha sido aforada e haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente) ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. 2. Para que se pudesse chegar a conclusão distinta da alcançada pela Corte de origem, que entendeu não elidida a presunção de boa-fé do terceiro adquirente, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial. Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200702817660 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 985009 Relator Min. CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 11/09/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - VEÍCULO AUTOMOTOR - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA JUNTO AO DETRAN - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS - PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento

da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure.3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança.4. No caso alienação de veículos automotores, a despeito de, em tese, não ser aplicável a norma do art. 659, 4º, do CPC, porque a transmissão da propriedade dos automóveis se dá com a tradição e com a assinatura, em cartório, do Documento Único de Transferência - DUT, o Código de Trânsito Brasileiro exige que todos os veículos sejam registrados perante os órgãos estaduais de trânsito. 5. Com base nessa exigência legal, a jurisprudência do STJ passou a adotar, em relação aos veículos automotores, entendimento semelhante ao adotado para os bens imóveis, no sentido de que apenas a inscrição da penhora no DETRAN torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade, para efeito de demonstração de que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Precedentes: REsp 944.250/RS (2ª Turma), AgRg no REsp 924.327/RS (1ª Turma), REsp 835.089/RS (1ª Turma), REsp 623.775/RS (3ª Turma).6. Recurso especial não provido.(RESP 200600080380 RESP - RECURSO ESPECIAL - 810489 Relatora Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:06/08/2009)Ocorre que a Lei Complementar n. 118/2005, com início de vigência em 09 de junho de 2005, alterou o art. 185 do Código Tributário Nacional - CTN, que passou a contar com a seguinte redação:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.Dessa forma, a partir do início de vigência da nova redação do art. 185 do CTN (09/06/2005), basta a inscrição do débito na dívida ativa para fazer surgir a presunção de que a alienação ou oneração de bens ocorreu em fraude à execução.Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1.º CPC. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL REALIZADA EM MOMENTO POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 118.1. O artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela lei complementar n.º 118, já em vigor ao tempo da alienação, estabelece que esta se considera fraudulenta quando ocorre após a inscrição do débito, pouco importando se o devedor foi ou não citado. 2. Em se tratando de imóvel, outra solução seria, aliás, impossível, uma vez que a lei exige a apresentação da certidão negativa de débito quando da lavratura da escritura pública: se o adquirente a dispensar, assume o risco de ver o bem penhorado para satisfação dos créditos já inscritos ao tempo da alienação.3. Apenas o adquirente do imóvel tem legitimidade para sustentar a eficácia do ato perante a Fazenda Pública. Com mais forte razão, a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor o presente recurso, porquanto o imóvel não lhe pertencia, tendo sido alienado por um de seus sócios, de seu patrimônio particular.4. Agravo legal de que não se conhece.(AI 200803000014690 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323692 Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ2 DATA: 12/02/2009 PÁGINA: 284)No caso dos autos, os débitos em execução foram inscritos na Dívida Ativa da União em 30/10/2001 e a alienação questionada ocorreu em 27/04/2007, data da escritura lavrada no Tabelião de Notas de Itu/SP, na qual a executada MIRIAM GAZZOLA transmitiu a parte ideal equivalente a 1/3 (um terço) do imóvel objeto da matrícula n. 94.726, do 1º CRIA de Sorocaba/SP, em dação em pagamento a LILIANE GAZZOLA FAUS, conforme R.10 da referida matrícula, reproduzido a fls. 104 dos autos.Frise-se, ademais, que a executada tinha plena ciência da existência dos débitos, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, eis que os mesmos foram constituídos por Termo de Confissão Espontânea com a notificação pessoal da devedora em 25/03/1997, como se observa da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/08.Outrossim, não se pode reconhecer a boa-fé da adquirente do bem imóvel, tendo em vista que, como se denota dos sobrenomes de transmitente e adquirente, o negócio em questão foi realizado entre parentes, fazendo surgir a presunção de conluio entre alienante e adquirente, tornando ineficaz a transmissão da propriedade.Destarte, embora a executada MIRIAM GAZZOLA somente tenha sido citada em 29/05/2008, restou demonstrado que a alienação ocorreu na vigência da nova redação do art. 185 do CTN, alterado pela Lei Complementar n. 118/2005, e após a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União, bem como que a executada não possui outros bens que possam garantir a execução, conforme certidão do Oficial de Justiça a fls. 76, presumindo-se, portanto, fraudulenta a alienação ocorrida em 27/04/2007.Ante o exposto, DEFIRO o requerimento formulado pela Fazenda Nacional a fls. 96/97, DECLARO A INEFICÁCIA da alienação da parte ideal equivalente a 1/3 (um terço) do imóvel objeto da matrícula n. 94.726, do 1º CRIA de Sorocaba/SP, constante do R.10 da referida matrícula, e DETERMINO a sua penhora e avaliação, procedendo-se ao registro da constrição.Ao SEDI para regularização do pólo passivo, com a inclusão da pessoa física MIRIAM GAZZOLA (CPF 053.900.668-80), conforme decisão de fls. 85.Intimem-se. Cumpra-se.

0007473-50.2002.403.6110 (2002.61.10.007473-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X SUPERMERCADOS E G PROGRESSO LTDA X ERASMO GARCIA DE CARVALHO X ELISIO GARCIA DE CARVALHO X EDIVALDO GARCIA DE CARVALHO(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO) D E C I S Ã Ocuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, atualmente representado pela FAZENDA NACIONAL para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 35.461.478-9 e 35.461.479-7.O coexecutado EDIVALDO GARCIA DE CARVALHO formula (fls. 216/218) requerimento de reapreciação da petição de fls. 136/144, ao argumento de que o imóvel objeto da matrícula

38.188 do 1º CRIA de Sorocaba/SP, consiste em bem de família, que serve de residência para sua família. Intimada a oferecer resposta, a exequente aduziu que o executado não comprovou tratar-se de bem de família. Requereu a citação do coexecutado ERASMO GARCIA DE CARVALHO por edital; a citação da massa falida de SUPERMERCADOS E. G. PROGRESSO LTDA. e realização de penhora no rosto dos autos da falência (processo n. 2.997/2002 - 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP), com a intimação do respectivo síndico; e, a decretação da indisponibilidade dos bens dos coexecutados ELÍSIO GARCIA DE CARVALHO e EDIVALDO GARCIA DE CARVALHO. É o que basta relatar. Decido. O coexecutado EDIVALDO GARCIA DE CARVALHO alega que o imóvel objeto da matrícula 38.188 do 1º CRIA de Sorocaba/SP, consiste em bem de família, que serve de residência para sua família e, portanto, é impenhorável. Diz o artigo 1º da Lei 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. O artigo 5º, também dessa lei, diz que: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Ou seja, além de comprovar que reside no imóvel, aquele que alega ser beneficiário desta lei deverá comprovar que é o único que possui, ou, não sendo o único, que está registrado como bem de família. Como se observa dos autos, o coexecutado EDIVALDO GARCIA DE CARVALHO trouxe aos autos as certidões de fls. 154/157, emitidas pelos dois cartórios de registro imobiliário de Sorocaba/SP, que demonstram que nem ele nem sua esposa ROSÂNGELA VAIOLETTI DE CARVALHO possuem, além do imóvel matriculado sob n. 38.188 no 1º CRIA de Sorocaba, nenhum outro bem imóvel em seus nomes. Por outro lado, revendo o posicionamento adotado na decisão de fls. 188, verificado que restou demonstrado que o referido imóvel serve de residência para o executado e sua família, eis que a divergência de endereços apontada naquela decisão não subsiste, tendo em vista a comprovação de que na Rua São Bento, 32 - 7º andar - sala 74 - Centro - Sorocaba, está estabelecido o escritório de contabilidade que presta ou prestava serviços à pessoa jurídica executada. Ademais, conforme se constata da certidão do oficial de Justiça que efetuou a penhora do referido bem imóvel, o coexecutado Edivaldo e sua esposa Rosângela foram ali intimados da constrição, evidenciando que o mesmo lhes serve de residência. Destarte, demonstrado que o imóvel penhorado é o único do casal e serve de residência para o núcleo familiar, deve ser desconstituída a penhora. Por outro lado, o requerimento de indisponibilidade de bens e direitos dos coexecutados ELÍSIO GARCIA DE CARVALHO e EDIVALDO GARCIA DE CARVALHO, deve ser indeferido. A Fazenda Nacional requer seja decretada a indisponibilidade de bens e direitos dos executados, comunicando-se a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, até o limite do débito exequendo, nos termos do art. 185-A do CTN. Não se afigura razoável a comunicação de eventual decreto de indisponibilidade de bens aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, como requerido, eis que, no caso da existência de bens ou direitos, que seja de conhecimento da exequente, basta a esta indicá-los nos autos e requerer a sua penhora, evidenciando a desnecessidade da medida. Caso contrário, o atendimento de requerimentos genéricos como o formulado pela Fazenda Nacional implicaria na expedição de ofícios e comunicações a todos os cartórios de registro de imóveis deste país, bem como a uma enorme quantidade de outros órgãos que se destinam a registrar transferências de bens e direitos, em indevida tentativa de transferir ao Juízo o encargo de diligenciar a existência de bens dos executados. Nesse sentido já se manifestou a Jurisprudência do STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A DO CTN - ORDEM DE INDISPONIBILIDADE - REQUERIMENTO FUNDAMENTADO DO CREDOR - NECESSIDADE. 1. O requerimento de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, deve ser fundamentado quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora. 2. Foge ao escopo do referido enunciado transferir para o Poder Judiciário a obrigação do credor em localizar bens penhoráveis. 3. Desnecessidade de oficiar à Capitania dos Portos, ao Departamento de Viação Civil e à Secretaria do Patrimônio da União se não houve comprovação da existência de bens com registro nestes órgãos. 4. Recurso especial não provido. (RESP - 1028166 /MG SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2008 DJE: 02/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON) Do voto condutor do julgamento acima mencionado, proferido pela Min. Eliana Calmon, extraio o seguinte excerto: [...] o art. 185-A do CTN não obriga o magistrado a oficiar todos os órgãos de registros existentes, mas tão-somente àqueles cuja necessidade e viabilidade seja demonstrada pelo credor, devendo fazê-lo por meio eletrônico, de forma célere, com vistas à efetivar a satisfação do direito creditício e em respeito aos direitos materiais e processuais do devedor. Ante o exposto, DETERMINO o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 38.188 do 1º CRIA de Sorocaba/SP, por tratar-se de bem impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/1990, bem como INDEFIRO o requerimento de indisponibilidade de bens e direitos dos executados, formulado pela Fazenda Nacional. Já citada a pessoa jurídica SUPERMERCADOS E. G. PROGRESSO LTDA. por carta com aviso de recebimento, em data anterior ao decreto de falência (fls. 44), desnecessária a citação da massa falida, na pessoa de seu síndico. Outrossim, considerando que o bem imóvel penhorado a fls. 124/126 é insuficiente para garantia da execução, EXPEÇA-SE mandado de penhora no rosto dos autos da Ação de Falência, processo n. 2.997/2002, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. Não obstante as diversas tentativas de citação do coexecutado ERASMO GARCIA DE

CARVALHO (CPF 014.237.028-24) e que a exequente Fazenda Nacional deixou de diligenciar acerca de seu atual endereço, apesar de possuir os meios necessários para tanto, INDEFIRO por ora a citação do mesmo por edital e DETERMINO que a Secretaria deste Juízo efetue pesquisas acerca do seu endereço junto às bases de dados da Receita Federal do Brasil e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Constatado endereço diverso daqueles constantes dos autos, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em relação ao referido coexecutado. Ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar, em substituição, a MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS E. G. PROGRESSO LTDA. Após, decorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000971-61.2003.403.6110 (2003.61.10.000971-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X EXCLUSIV CLASSIC MODAS LTDA X JOSE AMILTON NEVES DOS SANTOS X ADILSON NEVES DOS SANTOS X TANIA REGINA PRESTES PECCINI(SPI07198 - MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO) D E C I S ã OCuida-se de exceção de pré-executividade oposta por TÂNIA REGINA PRESTES PECCINI, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualmente representado pela FAZENDA NACIONAL, com a alegação de ilegitimidade passiva para a execução e da ocorrência de prescrição quinquenal. Intimado a oferecer resposta, o exequente, ora excepto, concordou com a exclusão da excipiente do pólo passivo da execução, aduzindo que o requerimento de inclusão da mesma foi motivado por equívoco. É o que basta relatar. Decido. Assiste razão ao excipiente quanto à alegada ilegitimidade passiva, eis que restou demonstrado nos autos que Tânia Regina Prestes Peccini retirou-se do quadro societário da executada Exclusiv Classic Modas Ltda. em julho de 1998, sendo que a empresa continuou ativa e, ao que consta, veio a encerrar irregularmente suas atividades sob a administração dos sócios ADÍLSON NEVES DOS SANTOS e JOSÉ AMILTON NEVES DOS SANTOS. Ressalte-se que a própria exequente Fazenda Nacional admitiu que o requerimento de inclusão da excipiente Tânia Regina Prestes Peccini no pólo passivo da execução ocorreu por equívoco. Destarte, deve ser reconhecida a ilegitimidade da excipiente para figurar no pólo passivo desta ação de Execução Fiscal. Outrossim a Fazenda nacional deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios à excipiente, eis que cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, em face do princípio da causalidade. No presente caso, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução fiscal contra parte ilegítima. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA Nº 353 DO STJ. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 1º-D DA LEI 9.494/97.1. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, conforme Súmula 353 do STJ, razão pela qual não há como redirecionar a execução fiscal ao sócio da empresa executada, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido. Precedentes jurisprudenciais.2. A aplicação do artigo 1º-D na Lei nº 9.494/97, que isenta a Fazenda Pública dos honorários advocatícios nas hipóteses em que não foram interpostos embargos à execução, restringe-se à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.3. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o exequente responde pelos honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade, em observância ao princípio da sucumbência.4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Efeito suspensivo revogado. (AI 200403000470858 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 214751 Relatora JUIZA VESNA KOLMAR - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/04/2010 PÁGINA: 72) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA.1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da legalidade da condenação da exequente nas verbas honorárias, quando do acolhimento da exceção de pré-executividade oposta.2. Nem se alegue, para afastar a condenação em verba honorária, com o disposto na MP nº 2.180-35, de 24.08.01, em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, que inseriu na Lei nº 9.494, de 10.09.97, o artigo 1º-D, verbis: Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Trata-se de preceito que não se aplica às execuções fiscais, consoante assentado pela Suprema Corte no RE nº 420.816, Relator p/ acórdão Sepúlveda Pertence, julgado em 29.09.04, em que restou declarada a constitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme, no sentido da restrição do alcance do benefício da dispensa da condenação em verba honorária, exclusivamente, às execuções por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do Código de Processo Civil).3. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000280769 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381328 Relator JUIZ CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 23/02/2010 PÁGINA: 330) EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. A Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, dispõe em seu artigo 1º - D, que não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. A regra, contudo, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada nos autos do Recurso Especial nº 499337, deve ficar restrita às hipóteses em que, tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, eles se mostrem suficientes para remunerar o advogado na execução do julgado. Do contrário, há de se prestigiar a regra esculpida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil segundo a qual nas causas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. É cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários, à medida em que, sendo os co-executados parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, viram-se compelidos a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, na forma de exceção de pré-executividade. Por um lado, poder-se-ia argumentar acerca do descabimento de honorários nos

incidentes processuais, que comportam sua fixação apenas quando da prolação da sentença, com a conseqüente extinção do processo. Contudo, não há como desconsiderar o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, bem como o princípio da sucumbência que impõe ao vencido que suporte o ônus correspondente. A exceção de pré-executividade cria contenciosidade incidental na execução, podendo, perfeitamente, figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. O parágrafo 3º, do artigo 20 do estatuto processual determina o arbitramento da verba entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Contudo, pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do 3º, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no 4º do mesmo dispositivo. Assim, em se considerando que a fixação dos honorários faz-se segundo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza, importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, computado o tempo exigido para o serviço, demonstra-se escorreita a fixação em 1% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 20, 4º do CPC atendendo-se à equidade, que não autoriza a fixação dos mesmos em valor aviltante. Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que é cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada. (AI 200903000171415 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372433 Relator JUIZ LUIZ STEFANINI - TRF3 - QUINTA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA: 25/11/2009 PÁGINA: 182) Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada TÂNIA REGINA PRESTES PECCINI a fls. 165/194 dos autos, para DETERMINAR a sua exclusão do pólo passivo desta Execução Fiscal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme acima determinado. Condene a exequente Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios à excipiente Tânia Regina Prestes Peccini, que arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC e em razão da simplicidade da demanda, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados na data do efetivo pagamento. Quanto ao requerimento de penhora de ativos financeiros formulado pela exequente a fls. 197, este se mostra absolutamente descabido, eis que até a apresenta data os executados sequer foram citados, havendo, inclusive, informação constante no AR negativo de fls. 163, de que o coexecutado Adilson Neves dos Santos teria falecido. Dessa forma, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, fornecendo informações que possibilitem a citação dos executados. Intimem-se. Cumpra-se.

0006285-85.2003.403.6110 (2003.61.10.006285-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X RAZAO E ARTE ASSESSORIA CON PREST SERV SAUDE(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X DIVA MARIA PRESTES DE BARROS ARAUJO X OSCAR EGIDIO DE ARAUJO FILHO(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO E SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO)

D E C I S Ã O Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, atualmente representado pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 60.023.935-7. Os executados peticionaram nos autos a fls. 167/169, sustentando o pagamento integral dos débitos objeto desta execução fiscal. Intimado, o exequente manifestou-se a fls. 173/176, aduzindo que o pagamento informado pelo executado refere-se à CDA 35.510.775-9, objeto da Execução Fiscal n. 2005.61.10.010211-5, que se encontrava apensada a estes autos e foi extinta. Requereu a condenação dos executados nas penas da litigância de má-fé, por formular pedido manifestamente infundado. É o que basta relatar. Decido. Sem razão o exequente. O INSS pretende a condenação dos executados nas penas cominadas à litigância de má-fé, considerando que estes teriam provocado incidente manifestamente infundado. A conduta processual dos executados não pode ser caracterizada como litigância de má-fé. Na verdade, embora o requerimento de fls. 167/169 mostre-se absolutamente descabido, uma vez que evidentemente não se refere a estes autos, a confusão em que incorreram os executados é justificável, na medida em que estes autos e os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.10.010211-5 encontravam-se apensados, sendo que aquele processo foi realmente extinto pelo pagamento. Dessa forma, embora inadequada, a conduta dos executados não enseja o reconhecimento da litigância de má-fé, como pretende a exequente. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento formulado a fls. 173/176 dos autos. Outrossim, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, determina que não é mais necessário que o exequente demonstre que as diligências por outros bens restaram frustradas, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros dos executados RAZÃO E ARTE ASSESSORIA CONSULTORIA E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. (CNPJ 00.471.867/0001-25), DIVA MARIA PRESTES DE BARROS ARAÚJO (CPF 018.024.538-49) e OSCAR EGÍDIO DE ARAÚJO FILHO (CPF 657.462.958-68), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0011445-91.2003.403.6110 (2003.61.10.011445-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X COLEGIO CARLOS RENE EGG(SP189137 - ALBERTO CANCISSU TRINDADE) X JOSE CARLOS GALLO X CARLOS ALBERTO GUARIGLIA X LAZARO DE GOES VIEIRA X JOSE MAXIMO RIBEIRO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X JONAS GONCALVES

D E C I S Ã O Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ MÁXIMO RIBEIRO, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualmente representado pela FAZENDA NACIONAL, com a alegação de ilegitimidade passiva para a execução fiscal e prescrição dos créditos tributários em cobrança. Sustenta que a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal decorre da indevida desconsideração da personalidade jurídica do devedor Colégio Carlos René Egg, o qual possui bens suficientes para suportar a execução, que sempre exerceu atividade voluntária na entidade executada e que a execução fiscal deveria ser redirecionada contra a Igreja Presbiteriana Central de Votorantim, entidade mantenedora do executado, a qual também possui bens suficientes para garantia da execução. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, DOU POR CITADO o excipiente JOSÉ MÁXIMO RIBEIRO, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo nos autos. Assiste razão ao excipiente quanto à alegada ilegitimidade passiva. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes embargos: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confirma-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário,

especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:. (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despicendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de

matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, o nome do excipiente foi incluído na Certidão da Dívida Ativa, na qualidade de corresponsável, e, portanto, a ele caberia o ônus de demonstrar que não estão presentes as causas ensejadoras da sua responsabilidade tributária por substituição.Entretanto, como se observa dos autos, a pessoa jurídica executada foi devidamente citada no endereço constante na inicial (fls. 20), bem como ali foi efetuada penhora de bens e a intimação de seu representante legal, conforme fls. 46/48, evidenciando que o executado Colégio Carlos René Egg permanecia ativo quando do ajuizamento da execução fiscal (13/11/2003), vindo a encerrar suas atividades no ano de 2004, como se observa da certidão de fls. 50/verso, quando o excipiente já não mais integrava a sua diretoria, conforme o teor de fls. 255/256.Assim, tenho como demonstrado que o excipiente não praticou qualquer ato ilícito, que autorize a atribuição a ele da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN.Destarte, deve ser reconhecida a ilegitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo desta ação de Execução Fiscal.Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado JOSÉ MÁXIMO RIBEIRO a fls. 223/284 dos autos, para DETERMINAR a sua exclusão do pólo passivo desta Execução Fiscal.Ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme acima determinado.CITE-SE o executado JONAS GONÇALVES no endereço informado a fls. 101.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, especificamente sobre a informação constante de fls. 282 dos autos, que dá conta da sucessão do Colégio Carlos René Egg (CNPJ 50.826.486/0001-90) pelo Colégio Universo (CNPJ 04.438.994/0001-46).Intimem-se. Cumpra-se.

0012438-66.2005.403.6110 (2005.61.10.012438-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X COLEGIO CARLOS RENE EGG X OSWALDO PELEGRINI FANTASIA X JOSE MAXIMO RIBEIRO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

D E C I S Ã O Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ MÁXIMO RIBEIRO, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualmente representado pela FAZENDA NACIONAL, com a alegação de ilegitimidade passiva para a execução.Sustenta que a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal decorre da indevida desconsideração da personalidade jurídica do devedor Colégio Carlos René Egg, o qual possui bens suficientes para suportar a execução, que sempre exerceu atividade voluntária na entidade executada e que a execução fiscal deveria ser redirecionada contra a Igreja Presbiteriana Central de Votorantim, entidade mantenedora do executado, a qual também possui bens suficientes para garantia da execução.Intimado a oferecer resposta, o exequente, ora excepto, aduziu que a questão atinente à ilegitimidade passiva do excipiente demanda dilação probatória e, portanto, não pode ser deduzida e apreciada em sede de exceção de pré-executividade.No mérito, sustenta que a responsabilidade solidária do excipiente decorre do art. 4º, inciso V da Lei n. 6.830/1980 c.c. o art. 13 da Lei n. 8.620/1993, independentemente da prática de qualquer ato infracional.É o que basta relatar.Decido.Assiste razão ao excipiente quanto à alegada ilegitimidade passiva.O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que:Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.(...)Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes embargos:a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa;b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro;c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato;d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e,e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN.Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a

execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confirma-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. 4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional. 5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo. 6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83. 7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN. 8. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE: 17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS. 1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência. 2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso. 3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal. 4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA: 14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução. 2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado. 3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção,

litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato. (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despicendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, o nome do excipiente foi incluído na Certidão da Dívida Ativa, na qualidade de corresponsável, e, portanto, a ele caberia o ônus de demonstrar que não estão presentes as causas ensejadoras da sua responsabilidade tributária por substituição.Entretanto, como se observa dos autos, a pessoa jurídica executada foi devidamente citada a fls. 98/verso, na pessoa de seu representante legal, o qual informou que o executado Colégio Carlos René Egg encerrou suas atividades no ano de 2004, quando o excipiente já não mais integrava a sua diretoria, conforme o teor de fls. 144/145.Assim, tenho como demonstrado que o excipiente não praticou qualquer ato ilícito, que autorize a atribuição a ele da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN.Destarte, deve ser reconhecida a ilegitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo desta ação de Execução Fiscal.Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado JOSÉ MÁXIMO RIBEIRO a fls. 133/188 dos autos, para DETERMINAR a sua exclusão do pólo passivo desta Execução Fiscal.Ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme acima determinado.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, especificamente sobre a informação constante de fls. 171 dos autos, que dá conta da sucessão do Colégio Carlos René Egg (CNPJ 50.826.486/0001-90) pelo Colégio Universo (CNPJ 04.438.994/0001-46).Intimem-se. Cumpra-se.

0004976-24.2006.403.6110 (2006.61.10.004976-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X COLEGIO CARLOS RENE EGG X JOSE CARLOS GALLO X CARLOS ALBERTO GUARIGLIA X EMERSON GEREVINI X LAZARO DE GOES VIEIRA X JOSE MAXIMO RIBEIRO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

D E C I S Ã O Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ MÁXIMO RIBEIRO, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualmente representado pela FAZENDA NACIONAL, com a alegação de ilegitimidade passiva para a execução.Sustenta que a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal decorre da indevida desconsideração da personalidade jurídica do devedor Colégio Carlos René Egg, o qual possui bens suficientes para suportar a execução, que sempre exerceu atividade voluntária na entidade executada e que a execução fiscal deveria ser redirecionada contra a Igreja Presbiteriana Central de Votorantim, entidade mantenedora do executado, a qual também possui bens suficientes para garantia da execução.Intimado a oferecer resposta, o exequente, ora excepto, limitou-se a discorrer, genericamente, sobre a presunção legal de certeza e liquidez de que goza a certidão da Dívida Ativa, bem como aduziu que a questão atinente à ilegitimidade passiva do excipiente demanda dilação probatória e, portanto, não pode ser deduzida e apreciada em sede de exceção de pré-executividade.É o que basta relatar. Decido.Assiste razão ao excipiente quanto à alegada ilegitimidade passiva.O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que:Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa,

vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.(...)Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes embargos:a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa;b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro;c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato;d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e,e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN.Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN.A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa.Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da

decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato.: (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despicando, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, o nome do excipiente foi incluído na Certidão da Dívida Ativa, na qualidade de corresponsável, e, portanto, a ele caberia o ônus de demonstrar que não estão presentes as causas ensejadoras da sua responsabilidade tributária por substituição. Entretanto, como se observa dos autos da Execução Fiscal n. 0011445-91.2003.403.6110 (num. ant. 2003.61.10.011445-5), a pessoa jurídica executada foi devidamente citada no endereço constante na petição inicial daqueles autos, bem como ali foi efetuada penhora de bens e a intimação de seu representante legal, evidenciando que o executado Colégio Carlos René Egg permanecia ativo no ano de 2003, vindo a encerrar suas atividades posteriormente, quando o excipiente já não mais integrava a sua diretoria, conforme o teor de fls. 159/160. Assim, tenho como demonstrado que o excipiente não praticou qualquer ato ilícito, que autorize a atribuição a ele da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN. Destarte, deve ser reconhecida a ilegitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo desta ação

de Execução Fiscal. Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado JOSÉ MÁXIMO RIBEIRO a fls. 133/188 dos autos, para DETERMINAR a sua exclusão do pólo passivo desta Execução Fiscal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme acima determinado. DOU POR CITADO o coexecutado JOSÉ CARLOS GALLO, em razão do seu comparecimento espontâneo aos autos, como se verifica a fls. 40. CITEM-SE os executados COLÉGIO CARLOS RENÉ EGG e LÁZARO DE GÓES VIEIRA, devendo a Secretaria diligenciar os seus endereços nas bases de dados da Receita Federal do Brasil e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, especificamente sobre a informação constante de fls. 186 dos autos, que dá conta da sucessão do Colégio Carlos René Egg (CNPJ 50.826.486/0001-90) pelo Colégio Universo (CNPJ 04.438.994/0001-46). Intimem-se. Cumpra-se.

0013919-30.2006.403.6110 (2006.61.10.013919-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PHARMAGEL IND/ COM/ LTDA
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo em face de PHARMAGEL IND. E COM LTDA., em que o exequente foi intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim dar cumprimento ao despacho de fls. 40 dos autos. Diante da ausência de manifestação do exequente, foi determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente promover o regular andamento do feito. A fls. 43/46, o Conselho exequente requer sua intimação por carta, na qual seja informado sobre o resultado da citação, a fim de possibilitar sua manifestação nos autos, sob os argumentos de que não possui escritório nesta Comarca e de que possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e Súmula 240, do extinto TFR. Sem razão o exequente. A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da LEF, não possuem a prerrogativa de intimação pessoal, quando são representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, conforme instrumento de mandato (procuração) de fls. 08. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 16, III, DA LEF. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PROCURADOR CONTRATADO. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, pois o decisum apontou os dispositivos legais que embasaram sua fundamentação, não havendo que se cogitar acerca de eventual inobservância à exigência contida no inciso II do artigo 458 do CPC. 2. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Porém, tendo o Conselho exequente contratado procurador para representá-lo em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O prazo para oposição dos embargos é de 30 dias a contar da data do efetivo cumprimento do mandado de penhora, intimação e depósito e não da sua juntada aos autos. 4. Embargos à execução fiscal opostos quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelação a que se nega provimento. (AC 201003990017324 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480900 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 06/04/2010 PÁGINA: 269) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. De acordo com o art. 25 da Lei nº 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpra-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG nº 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC nº 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007. 4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida. (AC 200803990363682 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333410 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 DATA: 28/10/2008) Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente a fls. 43/46 e considero válidas as intimações realizadas nestes autos pela Imprensa Oficial. Faculto ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias, promover o regular andamento do processo, manifestando-se quanto ao teor do despacho de fls. 40. No silêncio, retornem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0014887-26.2007.403.6110 (2007.61.10.014887-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA

Considerando a devolução do mandado de penhora sem cumprimento, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0013026-68.2008.403.6110 (2008.61.10.013026-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE IPERO (SP282512 - BRUNO ROBERTO ROSA FERNANDES)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo em face de MUNICIPIO DE IPERÓ., em que o exequente foi intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim dar cumprimento ao despacho de fls. 28 dos autos. Diante da ausência de manifestação do exequente, foi determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente promover o regular andamento do feito. A fls. 31/34, o Conselho exequente requer sua intimação por carta, na qual seja informado sobre o resultado da citação, a fim de possibilitar sua manifestação nos autos, sob os argumentos de que não possui escritório nesta Comarca e de que possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e Súmula 240, do extinto TFR. Sem razão o exequente. A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da LEF, não possuem a prerrogativa de intimação pessoal, quando são representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, conforme instrumento de mandato (procuração) de fls. 08. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 16, III, DA LEF. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PROCURADOR CONTRATADO. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, pois o decisum apontou os dispositivos legais que embasaram sua fundamentação, não havendo que se cogitar acerca de eventual inobservância à exigência contida no inciso II do artigo 458 do CPC. 2. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Porém, tendo o Conselho exequente contratado procurador para representá-lo em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O prazo para oposição dos embargos é de 30 dias a contar da data do efetivo cumprimento do mandado de penhora, intimação e depósito e não da sua juntada aos autos. 4. Embargos à execução fiscal opostos quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelação a que se nega provimento. (AC 201003990017324 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480900 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 06/04/2010 PÁGINA: 269) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007. Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007. 4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida. (AC 200803990363682 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333410 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 DATA: 28/10/2008) Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente a fls. 31/34 e considero válidas as intimações realizadas nestes autos pela Imprensa Oficial. Faculto ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias, promover o regular andamento do processo, manifestando-se quanto ao teor do despacho de fls. 28. No silêncio, retornem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0003024-05.2009.403.6110 (2009.61.10.003024-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AMARILDO PIAZENTIN & CIA/ LTDA
Fls. 41/42: Indefiro o requerimento do exequente, uma vez que se trata de providência que compete a própria parte. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0003043-11.2009.403.6110 (2009.61.10.003043-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE OLIVAR AFONSO DOS SANTOS
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo em face de JOSÉ OLIVAR AFONSO DOS SANTOS, em que o exequente foi intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, e através de carta com aviso de recebimento da sentença de extinção pelo pagamento proferida nos autos às fls. 39, requerida pelo próprio exequente. Diante da ausência de manifestação do exequente, foi realizado o trânsito em julgado da sentença, e transferido o valor depositado nos moldes requerido pelo exequente às fls. 35. A fls. 52/55, o Conselho exequente requer sua intimação por carta, na qual seja informado o valor depositado, a fim de possibilitar sua correta manifestação nos autos, sob os argumentos de que não possui escritório nesta Comarca e de que possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e Súmula 240, do extinto TFR. Sem razão o exequente. A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da LEF, não possuem a prerrogativa de intimação pessoal, quando são representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, conforme instrumento de mandato (procuração) de fls. 08. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 16, III, DA LEF. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

PROCURADOR CONTRATADO.1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, pois o decisum apontou os dispositivos legais que embasaram sua fundamentação, não havendo que se cogitar acerca de eventual inobservância à exigência contida no inciso II do artigo 458 do CPC.2. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Porém, tendo o Conselho exequente contratado procurador para representá-lo em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.3. O prazo para oposição dos embargos é de 30 dias a contar da data do efetivo cumprimento do mandado de penhora, intimação e depósito e não da sua juntada aos autos.4. Embargos à execução fiscal opostos quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 16 da Lei de Execuções Fiscais.5. Preliminares rejeitadas. Apelação a que se nega provimento.(AC 201003990017324 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480900 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 06/04/2010 PÁGINA: 269)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO.1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR).2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007.4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida.(AC 200803990363682 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333410 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 DATA:28/10/2008)Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente a fls. 52/55 e considero válidas as intimações realizadas nestes autos pela Imprensa Oficial.Retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0003224-12.2009.403.6110 (2009.61.10.003224-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIVA DE CAMPOS

Considerando o retorno do mandado sem cumprimento juntado às fls. 66/67, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0003973-29.2009.403.6110 (2009.61.10.003973-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN ALVES TAVARES

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de MIRIAN ALVES TAVARES, em que o exequente foi intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim dar cumprimento ao despacho de fls. 34 dos autos.A fls. 31/34, o Conselho exequente requer que sua intimação seja realizada pessoalmente com cópias de termos e peças processuais, ou alternativamente que conste o inteiro teor do despacho ou certidão de forma a possibilitar sua manifestação nos autos, sob os argumentos de que possui tal prerrogativa, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/1980 (LEF).A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da LEF, não possuem a prerrogativa de intimação pessoal, quando são representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, conforme instrumento de mandato (procuração) de fls. 08. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 16, III, DA LEF. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PROCURADOR CONTRATADO.1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, pois o decisum apontou os dispositivos legais que embasaram sua fundamentação, não havendo que se cogitar acerca de eventual inobservância à exigência contida no inciso II do artigo 458 do CPC.2. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Porém, tendo o Conselho exequente contratado procurador para representá-lo em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.3. O prazo para oposição dos embargos é de 30 dias a contar da data do efetivo cumprimento do mandado de penhora, intimação e depósito e não da sua juntada aos autos.4. Embargos à execução fiscal opostos quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 16 da Lei de Execuções Fiscais.5. Preliminares rejeitadas. Apelação a que se nega provimento.(AC 201003990017324 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480900 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 06/04/2010 PÁGINA: 269)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO.1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR).2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em

18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007.4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida.(AC 200803990363682 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333410 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 DATA:28/10/2008)Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente a fls. 35 e considero válidas as intimações realizadas nestes autos pela Imprensa Oficial.Faculto ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias, promover o regular andamento do processo, manifestando-se quanto ao teor do despacho de fls. 34. No silêncio, retornem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Intime-se.

0004031-32.2009.403.6110 (2009.61.10.004031-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NARJARA SILVA FELIX
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de NARJARA SILVA FELIX, em que o exequente foi intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim dar cumprimento ao despacho de fls. 54 dos autos.A fls. 55, o Conselho exequente requer que sua intimação seja realizada pessoalmente com cópias de termos e peças processuais, ou alternativamente que conste o inteiro teor do despacho ou certidão de forma a possibilitar sua manifestação nos autos, sob os argumentos de que possui tal prerrogativa, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/1980 (LEF).A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da LEF, não possuem a prerrogativa de intimação pessoal, quando são representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, conforme instrumento de mandato (procuração) de fls. 08. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 16, III, DA LEF. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PROCURADOR CONTRATADO.1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, pois o decisum apontou os dispositivos legais que embasaram sua fundamentação, não havendo que se cogitar acerca de eventual inobservância à exigência contida no inciso II do artigo 458 do CPC.2. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Porém, tendo o Conselho exequente contratado procurador para representá-lo em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.3. O prazo para oposição dos embargos é de 30 dias a contar da data do efetivo cumprimento do mandado de penhora, intimação e depósito e não da sua juntada aos autos.4. Embargos à execução fiscal opostos quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 16 da Lei de Execuções Fiscais.5. Preliminares rejeitadas. Apelação a que se nega provimento.(AC 201003990017324 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480900 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 06/04/2010 PÁGINA: 269)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO.1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR).2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007.4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida.(AC 200803990363682 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333410 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 DATA:28/10/2008)Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente a fls. 55 e considero válidas as intimações realizadas nestes autos pela Imprensa Oficial.Faculto ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias, promover o regular andamento do processo, manifestando-se quanto ao teor do despacho de fls. 54. No silêncio, retornem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Intime-se.

0000663-78.2010.403.6110 (2010.61.10.000663-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIA RODRIGUES KRAKAUER
Manifeste-se o exequente, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sobre o bloqueio judicial integral realizado nos autos.Int.

0000785-91.2010.403.6110 (2010.61.10.000785-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA CANDIDO
Manifeste-se o exequente, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sobre o bloqueio judicial integral realizado nos autos.Int.

0006382-41.2010.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência a exequente da redistribuição do feito a esta secretaria.Considerando que a citação da Rede Ferroviária ocorreu antes de sua liquidação, torno a válida.Outrossim, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se

a União Federal, para que querendo apresente sua defesa no prazo de 10(dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009433-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009433-1) - HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)
Cite-se a executada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a exequente providenciar contrafé completa para realização do ato, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

Expediente Nº 3651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903296-96.1994.403.6110 (94.0903296-2) - LOURDES DE ARRUDA RICARDO X MAURICIO BERNARDO MENDES X GENTIL PEREIRA X JOSE GOMES DA SILVA X MARIA RITA ONOFRE DE OLIVEIRA X VALDEMAR MACHADO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando a informação de fls. 293, uma vez que o valor devido ao autor Gentil Pereira foi regularmente levantado antes de seu falecimento conforme fls. 256 e 285, RECONSIDERO o despacho de fls. 279. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0902729-94.1996.403.6110 (96.0902729-6) - DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X EDITH DOMINGUES D AVILA X EURICO DE OLIVEIRA X HELI PARAIZO SOFFIONI X JOSE COSTA X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X JOSE MARIA ALIMO X MARIA DE OLIVEIRA ALIMO X MARIO DIAS DA PALMA X PAULO ORTOLAN X RAPHAEL D AMBROSIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Vista ao INSS, para que se manifeste a respeito dos itens 4 e 5 da petição do autor de fls. 355/358.Com a resposta nos autos, ciência aos autores, para que, se entenderem ser o caso, apresentarem conta de liquidação.

0903076-93.1997.403.6110 (97.0903076-0) - ANTONIO RUIZ LUPIANEZ X AMADEU ANTONIO DE ALMEIDA X GERALDO PINTO DE SOUZA X ISMAEL DE OLIVEIRA DUARTE X JOSE LUIZ LEITE X MARIA ANTONIA X MARIO CARDEAL X MENA AYUB SOARES X MIGUEL AGUILAR MOSTACO X PEDRO SPIN FLORES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Intimem-se novamente os autores para que cumpram o despacho de fls., manifestando-se sobre os cálculos apresentados, no prazo de 15 dias. int.

0000058-21.1999.403.6110 (1999.61.10.000058-4) - ARNOR CAMILO ALVES(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao INSS da manifestação do autor de fls. 239/242.Com ou sem manifestação do INSS, venham os autos conclusos.

0009858-05.2001.403.6110 (2001.61.10.009858-1) - CLAUDIONOR VERONEZZI(SP164784 - SANTINO ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime-se o INSS para que comprove nos autos a implantação do benefício do autor, conforme sentença e acordão, bem como para que apresente a relação dos valores pagos. Com a resposta, intime-se o autor para que apresente a conta de liquidação dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

0007071-66.2002.403.6110 (2002.61.10.007071-0) - BENEDITA ANTUNES DE JESUS ARRUDA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Requeira o autor o que de direito, para satisfação de seu crédito, nos termos previstos no CPC para execução contra a Fazenda Pública.Int.

0017050-79.2003.403.0399 (2003.03.99.017050-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901355-43.1996.403.6110 (96.0901355-4)) MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156031 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Revedo meu posicionamento, reconsidero a determinação de fls. 170 de remessa dos autos à Contadoria para atualização da conta com inclusão de juros, tendo em vista recentes decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se deve haver incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a expedição

do ofício precatório/ requisitório. Nesse mesmo sentido, acompanhando o Pretório Excelso, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme revela a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA INDEVIDOS. I - Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento. Precedentes do STF. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI - 401262, Proc 2010.03.00.008038-2, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Julgamento 22/06/2010, DJF 3 - CJ- Data: 30/06/2010, Pág. 1506.) Tendo em vista a manifestação de concordância com os cálculos de fls. 172, dou o INSS por citado nos termos do art. 730 do CPC, determinando à Secretaria a formalização da certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data de 18/01/2010. Mantenho as demais determinações de fls. 170.

0011055-87.2004.403.6110 (2004.61.10.011055-7) - JOSE LEONARDO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Despacho de fls. 97 - dia 07/07/2010: Vistos em Inspeção. PA 1,10 Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos apresentados espontaneamente pelo INSS às fls. 91/93, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos pelo INSS na data da sua manifestação (23/03/2009) e remetam os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 128/134, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização.

Com o retorno dos autos do contador, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o autor, por carta de intimação e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int. Despacho do dia 19/07/2010 - fls. 99: Revendo meu posicionamento, reconsidero a determinação de fls. 97 de remessa dos autos à Contadoria para atualização da conta com inclusão de juros, tendo em vista recentes decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se deve haver incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/ requisitório. Nesse mesmo sentido, acompanhando o Pretório Excelso, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme revela a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA INDEVIDOS. I - Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento. Precedentes do STF. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI - 401262, Proc 2010.03.00.008038-2, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Julgamento 22/06/2010, DJF 3 - CJ- Data: 30/06/2010, Pág. 1506.) Mantenho as demais determinações de fls. 97.

0000301-81.2007.403.6110 (2007.61.10.000301-8) - EDSON MARCONDES DOS SANTOS (SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a manifesta intenção do (s) autor (es) de promover a execução, tendo em conta, ainda, que cabe ao Juiz zelar pelo cumprimento do devido processo legal, bem como velar pela razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o (s) autor (es) providenciar (em) as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc).

0008847-28.2007.403.6110 (2007.61.10.008847-4) - MIGUEL MOLINA JUNIOR (SP171224 - ELIANA GUITTI E SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Rejeito os embargos declaratórios, tendo em vista que não há contradição alguma no despacho de fls. 132. Insurgindo-se a parte autora contra referida decisão, por discordar de seus fundamentos, deveria atacá-la com o recurso cabível, nos termos da legislação processual. Remetam-se os autos ao Eg. TRF, com urgência. Int.

0012071-71.2007.403.6110 (2007.61.10.012071-0) - ANTONIO APARECIDO AGUIAR SILVEIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da implantação do benefício noticiada pelo INSS às fls. 63/665, para que requeira o que de direito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos. Int.

0007153-87.2008.403.6110 (2008.61.10.007153-3) - CARLOS JOSE DIAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro o prazo requerido pelo autor, devendo o mesmo apresentar a conta dos valores que entende devidos para a satisfação de seu crédito, requerendo o que de direito. Int.

0012163-78.2009.403.6110 (2009.61.10.012163-2) - JOAO LYRA NETTO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor dos documentos apresentados pelo INSS, devendo o mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias requerer o que de direito, apresentando a conta de liquidação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001635-97.2000.403.6110 (2000.61.10.001635-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903248-06.1995.403.6110 (95.0903248-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X OSWALDO NOGUEIRA FILHO X OSCAR BERTOLUCCI X MARIA ADELA ESTEBAN DA COSTA MONSANTO X MARA ALCANTARA PRADO E SILVA X MARCIA REGINA GONCALVES TORINA X LUIZ VALERIO DA SILVA X MARCIA FOGACA FRANCO X RUTHE BANDEIRA X JOSE CARLOS MARSURA X EREZIL GOMES DE FREITAS(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se os embargados relacionados às fls. 227, ora executados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) embargante, ora exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903395-32.1995.403.6110 (95.0903395-2) - VALDEMAR BARIQUELLO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI) X VALDEMAR BARIQUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a discordância do autor com os cálculos apresentados espontaneamente pelo réu, cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0901081-11.1998.403.6110 (98.0901081-8) - ANNA LEITE DE OLIVEIRA X DARCI OLIVEIRA DE CARVALHO X CARLOS FERNANDO DE CARVALHO X EDISON DE OLIVEIRA X AMIRES CANDELLO DE OLIVEIRA X JANE DE OLIVEIRA MARCAL X ANTONIO RUBENS MARCAL(SP069192 - ELZA HELENA DOS SANTOS E SP074025 - IVONETE AIRES BALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Não obstante o prosseguimento do feito até a presente data, inclusive com a habilitação de herdeiros homologada às fls. 230/232, razão assiste ao INSS, uma vez que os valores devidos ao autor falecido José de Oliveira foram devidamente pagos à sua viúva, Ana Leita de Oliveira, hoje também falecida.Portanto, os herdeiros de Ana Leite de Oliveira poderão requerer em ação própria o que entenderem de direito.Venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0005136-93.1999.403.6110 (1999.61.10.005136-1) - CACILDA VIEIRA DE ARRUDA X ELISABETE ARRUDA CAMARGO X ELISAMARA ARRUDA MODESTO X EZEQUIEL DE ARRUDA MODESTO X MARIA CLAUDIA ARRUDA MODESTO X BENEDITO MODESTO NETO X ELIDAN ARRUDA MODESTO X EDMEIA CACILDA ARRUDA RODRIGUES X ELISAMA ARRUDA MODESTO X ELADSOM SIMEAO ARRUDA MODESTO X ANGELA MARIA DE ARRUDA OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ZENI ARRUDA BARROS X ERNESTO FERREIRA BARROS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA E SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ELISABETE ARRUDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISAMARA ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZEQUIEL DE ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLAUDIA ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MODESTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIDAN ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMEIA CACILDA ARRUDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISAMA ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELADSOM SIMEAO ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA DE ARRUDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENI ARRUDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO FERREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195: Indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório/ precatório, eis que ainda não citado o INSS para os fins do

art. 730 do CPC. Tendo em vista a manifesta intenção dos habilitados de promover a execução, tendo em conta, ainda, que cabe ao Juiz zelar pelo cumprimento do devido processo legal, bem como velar pela razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc).

0001599-84.2002.403.6110 (2002.61.10.001599-0) - CLARO PAES DE CAMARGO(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CLARO PAES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0007669-47.2003.403.0399 (2003.03.99.007669-5) - MARIA AUGUSTA(SPI01603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE) X MARIA AUGUSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0016424-26.2004.403.0399 (2004.03.99.016424-2) - LAZARO LOURENCO DA SILVA FILHO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)
Revedo meu posicionamento, reconsidero a determinação de fls. 112 de remessa dos autos à Contadoria para atualização da conta com inclusão de juros, tendo em vista recentes decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se deve haver incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/ requisitório. Nesse mesmo sentido, acompanhando o Pretório Excelso, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme revela a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA INDEVIDOS. I - Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento. Precedentes do STF. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI - 401262, Proc 2010.03.00.008038-2, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Julgamento 22/06/2010, DJF 3 - CJ- Data: 30/06/2010, Pág. 1506.) Indefiro o requerimento de fls. 118, tendo em vista a manifestação de concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 111. Finalmente, cumpra a determinação de fls. 112 no que pertine à expedição de ofício.

0009670-07.2004.403.6110 (2004.61.10.009670-6) - JOAO PIRES DE OLIVEIRA(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0000051-82.2006.403.6110 (2006.61.10.000051-7) - GENICIO FERNANDES(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GENICIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116: Indefiro. Não há de se falar de levantamento de valores no atual estágio processual. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que de direito em relação à satisfação de seu crédito. Desde já, faculta-se ao autor a apresentação da conta com os valores que entende devidos, bem assim, se entender que seja o caso, com os valores devidos a título de honorários sucumbenciais, para fins de possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, citação essa que, estando a conta nos autos, fica deferida.

Expediente Nº 3653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007979-26.2002.403.6110 (2002.61.10.007979-7) - JOSE NILO DE SOUSA X MARIA RODRIGUES DA SILVA X ROSELI SALDANHA DE ARRUDA CARDOSO X RUBENS DE OLIVEIRA X RUTH DE OLIVEIRA GONCALVES X SAMUEL XIMENES DIAS X SANTINA DA SILVA VIERA NEVES X SEBASTIAO ALVES FERREIRA X SEBASTIAO MIGUEL FILHO X SEBASTIAO RODRIGUES RAFAEL(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro o prazo ao reu. Int.

0012325-10.2008.403.6110 (2008.61.10.012325-9) - ELINE TELEZI MARTIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0001699-58.2010.403.6110 (2010.61.10.001699-1) - PAULO NATALE PENATTI(SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação para Atualização Monetária de conta de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005570-96.2010.403.6110 - JAIR MENICONI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Declaratória de não incidência de tributos, ajuizada em face da União Federal, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme valor atribuído pelo autor às fls. 208/209. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006944-50.2010.403.6110 - COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE SANTA ANITA LTDA(SP267100 - DANIEL DESTRO E SP274788 - DANIEL MORSELLI DE OLIVEIRA E SP297610 - FILIPE DE CASTRO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. Deverá ainda a autora juntar cópia do respectivo aditamento para contrafé. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006677-78.2010.403.6110 - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SC020987B - SOLON SEHN E SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As custas judiciais devem ser recolhidas nas agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e art. 223 do provimento CORE nº 64/2005, tendo sido intimada a impetrante a regularizar o recolhimento uma vez que o mesmo foi efetuado em agência diversa conforme se verifica da cópia do pagamento juntado às fls. 32. Às fls. 37/38 a impetrante apresenta cópia do comprovante do recolhimento efetuado corretamente e requer a restituição do valor anteriormente recolhido. Indefiro o pedido da impetrante uma vez que se trata de matéria estranha aos autos, competindo à própria impetrante as providências necessárias para o estorno do valor recolhido indevidamente e decorrente de erro da própria parte. Aguarde-se a juntada aos autos do comprovante original das custas judiciais. Após, considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez (10) dias. Em seguida dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006911-60.2010.403.6110 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA ME(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de esclarecer qual o ato impugnado e corrigir o pólo passivo indicando quem é a autoridade responsável pelo ato e que tem poderes para desfazê-lo nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009. No mesmo prazo forneça a impetrante cópia do respectivo aditamento para contrafé. Int.

0006981-77.2010.403.6110 - ROLIM DE FREITAS & CIA/ LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE

SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas judiciais e fornecendo cópias do respectivo aditamento para contrafé.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006640-51.2010.403.6110 - STRAPACK EMBALAGENS LTDA(PO37880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente a recolher corretamente as custas judiciais perante as agência da CEF conforme determinado no artigo 2º da Lei 9.289/96, no prazo de dez (10) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1382

EMBARGOS A EXECUCAO

0012282-10.2007.403.6110 (2007.61.10.012282-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007517-93.2007.403.6110 (2007.61.10.007517-0)) JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP221882 - RAQUEL DE AGUIAR GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos etc.RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos por JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA, através do qual pretende a embargante que seja afastada a execução em apenso, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de que tais débitos foram objeto de pagamento. Sustenta o embargante que celebrou contrato de empréstimo especial aos aposentados com a instituição financeira ré, ora embargada, no valor de R\$ 10.615,00 (dez mil seiscentos e quinze reais) em 16 de maio de 2006, a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 609,03 (seiscentos e nove reais e três centavos), debitados da conta de depósito onde eram creditadas a sua aposentadoria.Alega que transferiu o recebimento do benefício para instituição financeira diversa da constante do contrato, continuando a ser debitado da sua conta o valor das prestações sem, porém, amortizar o valor do montante da dívida.Afirma que nos termos da clausula 11 do contrato de empréstimo, a dívida vencerá antecipadamente no caso de ocorrer mudança de domicílio bancário da conta de depósito, destinado a crédito do benefício, durante a vigência do presente contrato e que, em decorrência desta clausula, houve vencimento antecipado da dívida sem considerar o valor das prestações descontadas em sua conta depósito.Assevera que na planilha de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal não há amortização do débito, encontrando-se a planilha totalmente falha e de difícil verificação, pois não indica como chegou ao saldo devedor, bem como não indica em qual data o embargante inadimpliu o contrato, impossibilitando a defesa do mesmo.Salienta que não tinha conhecimento do significado da expressão domicílio bancário e que o vencimento antecipado da dívida viola o preceito contido no artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor.Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 15.569,31 (quinze mil quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos).Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou Impugnação às fls. 29/39 alegando, em sede de preliminar, inépcia da inicial e ausência de interesse de agir. No mérito, afirma que o embargante pagou somente as duas primeiras prestações do contrato e que a planilha carreada aos autos discrimina expressamente o índice de comissão de permanência e todos os demais encargos decorrentes da inadimplência, sendo certo que os negócios jurídicos aqui questionados estão de acordo com a legislação em vigor, sendo inaplicáveis as disposições consumeristas no negócio jurídico em tela. Ao final, requer a improcedência da presente ação.Intimadas as partes para indicarem provas a serem produzidas, ambas quedaram-se inertes (fls. 42). É o relatório. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.Trata-se de embargos á execução ajuizados com o fim de desconstituir a cobrança inserta no Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados nº 25.2025.107.0001501-35, ao argumento de que não houve inadimplência, não se justificando o vencimento antecipado da dívida.EM PRELIMINAR Em sede de preliminar, o embargado alega inépcia da inicial ao argumento de que o embargante não cumpriu o disposto no artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil.Na narrativa constante da inicial o embargante afirma o seguinte:Sendo assim, temos que as parcelas referentes aos meses de junho a dezembro de 2006, todas no valor de R\$609,03 (seiscentos e nove reais e três centavos), foram devidamente debitadas da conta do Embargante e, portanto, obrigatoriamente teriam que ser amortizadas do valor total do débito.Diante de fato de que o empréstimo foi do montante de R\$10.615,00 (dez mil seiscentos e quinze reais), como se explica, Excelência, o fato de o valor apontado no início para o cálculo do suposto débito, constante na planilha de cálculo, perfazer o montante de R\$ 12.510,89 (doze mil quinhentos e dez reais e oitenta e nove centavos), valor esse, superior ao contratado, sendo que o Embargante pagou o débito por diversos meses????Só pode existir uma explicação para que tal fato tenha se dado dessa

forma, qual seja, o Banco Exequente, ora Embargado, não amortizou nenhuma das parcelas quitadas pelo Embargante, vindo a cobrá-lo, nesse momento, sobre o valor total o empréstimo!!!! Absurdo tal fato!!!!O embargante aduz que foram amortizadas prestações do contrato de empréstimo sem que tais valores tenham sido considerados na execução em apenso, porém, deixando de carrear aos autos planilha correspondente ao valor correto do saldo devedor do empréstimo. Destarte, ainda que a presente ação esteja discutindo cláusula contratual que entende abusiva, nos termos do artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil, deve a exordial dos embargos estar devidamente instruída com a planilha de cálculo do valor que o embargante entende devido. Assim, verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual a presente ação deve ser extinta sem apreciação meritória. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos em apenso, prosseguindo-se com a execução. P.R.I.

0006355-29.2008.403.6110 (2008.61.10.006355-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015476-18.2007.403.6110 (2007.61.10.015476-8)) FRILASE COM/ DE FRIOS LTDA - ME (SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) X SONIA MARIA ROLIM X JOCILA MARIA DA COSTA PIRES ROLIM (SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Sentença proferida: Vistos, etc. FRILASE COM/ E FRIOS LTDA - ME e outras, devidamente qualificadas nos autos, ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua o débito em apreço nos autos da execução fiscal nº 2007.61.10.015476-8, ajuizada pela embargada. Às fls. 64 as embargantes manifestam interesse na desistência do feito, em face de um acordo realizado entre elas e a embargada. Tendo a CEF manifestado sua concordância às fls. 71. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 64, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no Princípio da Causalidade condeno a parte autora, ora embargante, no pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo com moderação, em 10% do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2007.61.10.015476-8, em apenso, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0902395-31.1994.403.6110 (94.0902395-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902394-46.1994.403.6110 (94.0902394-7)) DOMINGOS DOS SANTOS MORETE (SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ E SP056162 - HERMINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 0902394-46.1994.403.6110, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional para cobrança de créditos, correspondentes à CDA nº 80.1.91.000384-44. Considerando que nesta data proferi sentença nos autos da execução fiscal nº 0902394-46.1994.403.6110, em apenso, julgando a mesma extinta em razão da remissão do débito noticiado pela exequente, verifico não mais existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após as formalidade legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001744-43.2002.403.6110 (2002.61.10.001744-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004346-41.2001.403.6110 (2001.61.10.004346-4)) SOROLABOR COML/ FARMACEUTICA LTDA (SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos etc. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por SOROLABOR COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA, através do qual pretende a embargante que seja afastada a execução fiscal em apenso, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL ao argumento de que tais débitos foram objeto de compensação. Alega a embargante que em 20/09/2006 ajuizou ação ordinária, que fora distribuída junto à 2º Vara Federal de Sorocaba sob nº 960903305-9, solicitando a concessão de tutela antecipada para o recolhimento da contribuição para o PIS nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente, sendo a ação julgada parcialmente procedente. Assinala que após a notificação da inscrição do débito, a embargante informou o Fisco a respeito da decisão judicial que lhe autorizou proceder a compensação, manifestando-se a Fazenda Nacional no sentido prosseguir com a inscrição do débito em dívida ativa uma vez que não apresentou certidão de objeto e pé da ação judicial com trânsito em julgado. Assevera que não há liquidez e certeza no título executivo que serve de lastro a execução fiscal em apenso, uma vez que fora formulado em total desacordo com a decisão judicial prolatada nos autos da ação ordinária nº 96.0903305-9. Junta procuração e documentos e atribui à causa o valor de R\$ 34.401,36 (trinta e quatro mil quatrocentos e um reais e trinta e seis centavos). Intimada, a embargada apresentou Impugnação às fls. 71/78,

alegando que, embora a sentença tenha autorizado a compensação, não há nos autos comprovação do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170 Código Tributário Nacional. Assevera que nos termos da Instrução Normativa nº 21/97, para efetuar a compensação na órbita administrativa deveria anexar ao pedido certidão de inteiro teor do processo judicial e realizar pedido de desistência da ação junto ao poder judiciário. Ao final, requer a improcedência da presente ação. Processo Administrativo carreado aos autos às fls. 79/117. O embargante apresentou manifestação às fls. 121/126. Instadas as partes a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 128 e 130). É o relatório. MOTIVAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Trata-se de embargos á execução fiscal ajuizados com o fim de desconstituir a cobrança inserida na certidão de dívida ativa sob o n. 80799017054-10. Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o crédito cobrado na execução fiscal em apenso fora extinto pela compensação. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 156, inciso II, arrola a compensação como uma das modalidades de extinção da obrigação tributária. Por sua vez, o artigo 170, do Código Tributário Nacional, dispõe que: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. O artigo 66, da Lei nº 8383, de 30 de dezembro de 1991, com redação dada pelo artigo 58 da Lei nº 9065, de 29 de junho de 1995, rezava que: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Com espeque no disposto no artigo 66, parágrafo 4º da Lei nº 8383/91, foi editada a Instrução Normativa nº 21/97, alterada pela Instrução Normativa nº 73/97, ambas da Secretaria da Receita Federal, nos artigos 1º e 17 estabeleceu o seguinte: Art. 1º. Os pedidos de restituição, de ressarcimento e de compensação de tributos e contribuições de competência da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal-SRF, bem assim os procedimentos administrativos a eles relacionados, serão efetuados de conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.(...) Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. 1º. No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação de créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário. Assim, para que o contribuinte pudesse efetuar a compensação necessitaria de juntar ao pedido de compensação certidão do trânsito em julgado da decisão judicial que a autorizou, uma vez que a época dos fatos narrados na inicial a compensação realizada pelo embargante era regulada pelas instruções normativas nº 21/97 e 73/97 todas da Secretaria da Receita Federal. Pelos elementos informativos dos autos, verifica-se que o embargante ajuizou ação ordinária junto à 2ª Vara Federal de Sorocaba, sendo distribuída sob nº 96.0903305-9, requerendo a compensação do PIS recolhido com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 com tributos da mesma espécie e afastamento das disposições da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas posteriores reedições, assegurando o pagamento do tributo nos moldes da Lei Complementar 07/70- (fls. 16). A sentença julgou a ação parcialmente procedente ...face a inexistência de relação jurídica entre as partes, que obrigue a autora a recolher o PIS, nos termos dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, RECONHECER seu direito de compensar os valores pagos indevidamente nos períodos comprovados nos autos, com tributos da mesma espécie (Lei Complementar 7/70), na forma do disposto no art. 66, da Lei 8.383/91, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. As quantias a serem compensadas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data de cada pagamento, utilizando-se para a correção os índices legais aplicados na cobrança, a fim de que o encontro de contas observe uma igualdade de tratamento, acrescentando-se, ainda, juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, em respeito ao art. 167, par. único do CTN. (fls. 42/43). Em sede de recurso de apelação, distribuído sob nº 97.03.066756-2, foi dado parcial provimento, conforme se verifica no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessado em 26/04/2010 (extrato em anexo), sem a informação de que tal decisão tenha transitado em julgado, como determina a Instrução Normativa nº 21/97, estando os autos conclusos a pedido do relator. Compulsando os presentes autos verifica-se que não foram carreados certidão de inteiro teor da ação ordinária nº 96.0903305-9 ou ainda qualquer outro documento apto a comprovar o trânsito em julgado da ação. Assim, a conduta adotada pela Secretaria da Receita Federal no processo administrativo nº 10855.203809/99-25, que determinou o prosseguimento da inscrição do débito em dívida ativa (fls. 48) é revestida de legalidade, uma vez que o pedido da embargante não foi ancorado em decisão judicial com trânsito em julgado, como determina o artigo 17 da Instrução Normativa nº 21/97, alterado pela Instrução Normativa nº 73/97. Nesse sentido é posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

PIS. COMPENSAÇÃO REALIZADA POR MEIO DE DCTF. CASO CONCRETO QUE APRESENTA IRREGULARIDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EM RAZÃO DOS DÉBITOS NÃO-PAGOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.1. Trata-se e recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional interposto por Lojas Volpi Ltda., em sede de mandado de segurança, contra acórdão que reconheceu ilegal a inscrição da sociedade contribuinte em dívida ativa em razão de débitos informados em DCTF, mesmo não tendo havido manifestação sobre a homologação da compensação efetivada por meio desse mesmo documento (DCTF). Informam os autos que a recorrente, favorecendo-se de decisão judicial transitada em julgado no ano de 2003, procedeu, mediante DCTF, à compensação de todo o valor do crédito oriundo da repetição dos valores recolhidos por força dos DL 2.445 e 2.449 de 1998. No entanto, a Fazenda Pública realizou a inscrição da sociedade em dívida ativa em razão do não-pagamento da importância objeto de compensação, por reconhecer existente o débito e ter considerado irregular o procedimento utilizado pelo contribuinte. 2. A irrisignação não merece amparo, por se tratar de caso que possui contornos particulares, porquanto a conduta exercida pela Receita Federal encontra-se revestida de inteira legalidade. Revelam os autos que em 11/08/1999 foi apresentada DCTF em a qual o contribuinte informou a compensação dos débitos do PIS referente aos meses de maio e de junho de 1999, direito que se alega oriundo de decisão judicial com trânsito em julgado. Entretanto, à época, a compensação era regulada pela INSRF 21/97, que tornava necessária a apresentação da sentença com trânsito em julgado à autoridade fazendária, como forma regular de exercício do direito já obtido judicialmente. Esse cuidado na foi observado. 3. Ademais, apenas em 13/02/2003 ocorreu trânsito em julgado da sentença na qual, em 1999, a recorrente amparou a compensação fiscal que realizou a seu próprio talante. Os autos expressam com clareza essa circunstância particular: A impetrante apresentou sua DCTF em 11/08/99, conforme recibo de fls. 25. Naquela época a compensação era regulada pela Instrução Normativa SRF Nº 21/97. O artigo 12 desta Instrução Normativa admitia a compensação de créditos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, atendido o disposto no artigo 17, e SRF 73/97, dizia para anexar o Pedido de Compensação uma cópia do inteiro teor do processo judicial e da respectiva sentença transitada em julgado, juntamente com a desistência de sua execução. A impetrante não cumpriu nenhuma destas formalidades. A decisão de sua ação só transitou em julgado em 13/02/2003 e ela não apresentou Pedido de Compensação. Portanto, embora tenha declarado que compensou não tinha saldo devedor quanto àquelas competências, esta declaração não extinguiu o crédito da Fazenda. A Declaração de Compensação do artigo 74 da Lei 9.430, com a redação da Lei 10.833/03, é uma maneira inteiramente nova de fazer a compensação, que não pode ser aplicada, por expressa vedação, a crédito que tenha sido objeto de compensação não homologada pela Receita Federal (artigo 74, parágrafo 3º, inciso V). A compensação declarada pela impetrante não foi homologada, pois não foi objeto de Pedido de Compensação. Como ela declarou, na DCTF, que devia a quantia que veio a ser inscrita, embora tenha declarado também que ela foi objeto de compensação irregular, a inscrição foi correta. 4. Tem-se por legal o débito que, à época reconhecido na DCTF, foi considerado não-pago e por conseguinte inscrito em dívida ativa. 5. Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ, Resp 1031396, Primeira Turma, Relator José Delgado, dje. 23/06/2008.)Concluo, desse modo, que o direito pleiteado pelo embargante na inicial não merece amparo, razão pela qual a presente ação deve ser julgada improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos em apenso, prosseguindo-se com a execução. P.R.I.

0004415-68.2004.403.6110 (2004.61.10.004415-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002619-76.2003.403.6110 (2003.61.10.002619-0)) CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

CNH LATIN AMÉRICA LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução fiscal nº 2003.61.10.002619-0, ajuizada pelo embargado.Às fls. 195 a embargante requer a desistência da defesa apresentada, informando que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a presente ação, para efeito do que dispõe a Lei 11.941/2009. A embargada concorda com o pedido de desistência formulada pela embargante, conforme expressa manifestação de fls. 203.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO**A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Pois bem, compulsando os autos, e efetuada análise em conjunto com a execução fiscal a qual estes autos estão apensados, verifica-se, inicialmente, não existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, solicitado o parcelamento do débito discutido nos autos principais, conforme noticiado nestes autos, este se considera confessado pelo executado, ora embargante. Nesse sentido, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante.Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada

caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, no caso em tela, com o parcelamento do débito pelo embargante, estes autos perderam o objeto, já que o se discutiria nesta seara seria a dívida consubstanciada nas CDAs objeto das execuções fiscais em apenso, que foi confessada pelo embargante, ratificando sua falta de interesse processual nesta demanda. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Tendo a Embargada concordado com a alegação de pagamento parcial formulada pela Embargante, e juntamente com a resposta apresentado planilha de seus sistemas de dados com a demonstração de que tais pagamentos já haviam sido imputados na dívida ativa, o que se constata por documentos juntados aos autos, não restou objeto algum para a pretendida prova pericial, que buscava demonstrar que pagamentos tinham sido feitos. Agravo retido ao qual se nega provimento. 2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima. 3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida. 4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. 5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243075 Processo: 200261190052348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152197 Relator: Juiz Cláudio Santos) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A embargante firmou acordo de parcelamento pelo REFIS, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal e à oferta de apelação, conduta que implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento do débito executado, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Caracterizada está, portanto, conduta absolutamente incompatível em permanecer discutindo as razões que lhe levaram a ajuizar os embargos à execução fiscal. 2. Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331973 Processo: 96030613258 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF300151541 Relator: Juiz Carlos Delgado) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS. 1. A adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação do apelo, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos. 2. O art. 26 do CPC atribui responsabilidade pelo pagamento do ônus da sucumbência à parte que desiste da ação ou reconhece o pedido. Nos termos do art. 5º, 3º da Lei nº 10.189/01, os honorários advocatícios devem ser de 1% sobre o valor do débito. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200504010203800 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/2005 Documento: TRF400109112) Além disso, é de se notar que o embargante renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a presente demanda. Conclui-se, desse modo, que a presente ação não merece subsistir, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente ação, salientando que o embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista a concordância da embargada, sem ressalvas, com o pedido de desistência formulado pelo embargante. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal em apenso (2003.61.10.002619-0), desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I

0000399-66.2007.403.6110 (2007.61.10.000399-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-96.2003.403.6110 (2003.61.10.000516-2)) FORNAZIERO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP246926 - ADRIANA ROLIM RAGAZZINI E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 2003.61.10.000516-2, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional para cobrança de débito referente à CDA nº 80.4.02.048133-47. Considerando que nesta data proferi sentença nos autos da execução fiscal nº 2003.61.10.000516-2, em apenso, julgando a mesma extinta em razão do pagamento da inscrição da dívida ativa, referente à CDA acima citada, noticiado pela exequente, verifico não mais existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no Princípio da Causalidade condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo com moderação, em 10% do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004423-40.2007.403.6110 (2007.61.10.004423-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005028-93.2001.403.6110 (2001.61.10.005028-6)) A CARDOSO & FILHOS LTDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. A CARDOSO & FILHOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de que sejam extintas as execuções fiscais em apenso (CDAs nº 80699202557-53, 8069920558-34, 80799048071-08, 80299092705-64). Sustenta o embargante, em síntese, que foi citada para pagar a importância de R\$ 133.184,49 (cento e trinta e três mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) para julho de 2004, referente a débitos da Cofins e do IRPJ, sendo que tais tributos foram objeto de pagamento não devendo subsistir as execuções fiscais em apenso. Junta documentos e procuração às fls. 04/61. Intimado, o embargante emendou a inicial retificando o valor atribuído à causa para R\$ 133.184,49 (cento e trinta e três mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Os Embargos foram recebidos às fls. 89. O embargado ofertou impugnação às fls. 92 requerendo prazo para colheita de informações, o que foi deferido por este juízo (fl.93). Às fls. 96 o embargado manifestou-se alegando que as CDA nº 80699202557-53 foi cancelada, permanecendo incólume as demais CDAs. Instadas as partes para especificarem provas, o embargante requereu o não conhecimento da impugnação, uma vez que não houve impugnação especificada (fl. 101). A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 103). MOTIVAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art.17, único da Lei 6.830/80, e art.330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Inicialmente, esclareça-se que embora o artigo 302 do Código de Processo Civil imponha ao réu o ônus da impugnação especificada dos fatos, tal artigo não é aplicável à Fazenda Nacional por força da presunção de liquidez e certeza do título executivo fiscal e do caráter indisponível do crédito fazendário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (ART. 302 DO CPC). INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. 1. Deixo de analisar a questão relativa à prescrição, uma vez que não foi juntada aos presentes autos documentação suficiente a permitir a aferição de sua ocorrência. 2. O débito veiculado pela Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita, que apresenta os requisitos obrigatórios previstos no artigo 204 do CTN c.c art. 3º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Inaplicável à Fazenda Pública o ônus da impugnação especificada a que se refere o art. 302 do Código de Processo Civil, uma vez que não se podem presumir verdadeiros os fatos não impugnados em embargos à execução fiscal ante a presunção de liquidez e certeza do título executivo fiscal e o caráter indisponível do crédito fazendário. 4. Precedentes: TRF3, 2º Turma, AC nº 97030591124, Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 28/03/2006, v.u., DJU 05.05.2006, p. 724. 5. Remessa oficial provida. (TRF 3º Região, 6º Turma, REO nº 199903991137960, Relator Juíza Cosuelo Yoshida, dj. 04/02/2010). Analisada a questão de preliminar de mérito, passo ao exame da questão principal versada nos presentes embargos. A embargante alega a extinção dos débitos objeto das execuções fiscais em apenso pelo pagamento. Pela análise dos elementos informativos dos autos, verifica-se que a CDA nº 80.6.99.202557-53, objeto da execução fiscal nº 2001.61.10.005028-6, em apenso, foi cancelada em razão do pagamento noticiado pelo embargante (fls. 96), razão pela qual deverá ser extinta, providência esta que, entretanto, será tomada nos próprios autos do executivo fiscal. Por outro lado, os demais débitos objeto de inscrição em dívida cobrada nas execuções fiscais em apenso devem subsistir, uma vez que o embargante não comprovou na presente ação o pagamento dos valores cobrados. Com efeito, a execução fiscal nº 2001.61.10.005029-8 e nº 2001.61.10.005030-4 é relativa a contribuição social sobre o lucro e sobre a receita operacional bem como sobre o PIS- faturamento, a execução fiscal nº 2001.61.10.005031-6 é relativa a imposto sobre o lucro real do ano base de 1995. Já as guias DARFs de fls. 12/24, espelham o pagamento de débitos relativos a Cofins relativa a competência do ano de 1995 e primeiro trimestre do ano de 1996, e IRPJ da competência de 1996. A Declaração de Rendimentos de fls. 25/61 também não comprova o pagamento dos débitos, objeto das execuções fiscais em apenso, uma vez que os valores nele lançados não foram pautados em qualquer documentação apresentada perante este juízo impossibilitando o exame da veracidade das informações. Assim, confrontando as guias DARFs carreadas aos autos e a Declaração de Rendimentos com os débitos inscritos nas execuções fiscais em apenso, não é possível aferir se, de fato, tais débitos encontram-se quitados. Ressalta-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações da embargante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré - constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido, não havendo verossimilhança em suas alegações. Conclui-se, desse modo, que subsistem os débitos objetos das execuções fiscais nºs 2001.61.10.005029-8, 2001.61.10.005030-4 e 2001.61.10.005031-6, que se encontram apensadas a este feito. DISPOSITIVO Ante o

exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial , extinguindo o feito nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil quanto as execuções fiscais nº 2001.61.10.005029-8 (CDA nº 80699202558-34), 2001.61.10.005030-4 (CDA nº 80799048071-08) e nº 2001.61.10.005031-6 (CDA nº 80299092705-64). Sem honorários, ante a sucumbência recíproca, tendo em vista que a execução fiscal nº 2001.61.10.005028-6, que também foi embargada nestes autos, foi ajuizada após o pagamento do débito, conforme noticiou a própria embargada, sendo certo que a referida execução fiscal será objeto de sentença de extinção pelo pagamento. Custas ex lege. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2001.61.10.005029-8 que serão considerados os autos principais. Após as formalidade legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006897-81.2007.403.6110 (2007.61.10.006897-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-51.1999.403.6110 (1999.61.10.001220-3)) DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE)
Vistos em Inspeção.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº. 2007.61.10.06897-9, opostos por Divis-Distribuidora de Vidros Sorocaba Ltda. Argumenta a embargante, massa falida de Divis Distribuidora de Vidros Sorocaba Ltda., que teve a falência decretada em 10 de outubro de 2002, razão pela qual se lhe deve aplicar o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, vigente àquela época, para excluir do valor da execução a multa e os juros moratórios. Sustenta que decretada a falência, não pode mais o embargado pretender a cobrança de juros de mora a partir da data da quebra. Ressalta que os juros moratórios, posteriores à quebra, não são cabíveis, quando o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal.Emenda à inicial às fls. 17/29. Em impugnação (fls. 33/41), a União afirma que não se contrapõe à exclusão do valor da multa, em face do que dispõe o art. 192, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Nova Lei de Falências), mas não aceita a exclusão dos juros pois as Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) prevaleceriam sobre a antiga Lei de Falências. Invoca, ainda, em seu favor, a Lei nº 11.101/05.O embargante manifestou-se nos autos à fl. 45/49, reiterando os termos da inicial.Instados a se manifestarem acerca das provas que desejariam produzir (fl. 50), a União, por manifestação constante à fl. 52, requereu o julgamento antecipado da lide. O embargante quedou-se silente, consoante certidão exarada à fl. 53. É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Ausentes preliminares, julgo o mérito.Argumenta a embargante, massa falida de Divis Distribuidora de Vidros Sorocaba Ltda., que teve a falência decretada em 10 de outubro de 2002, razão pela qual se lhe deve aplicar o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, vigente àquela época, para excluir do valor da execução a multa e os juros moratórios. A União resiste tão-somente no que tange aos juros. Diz que não se contrapõe à exclusão do valor da multa, em face do que dispõe o art. 192, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Nova Lei de Falências), mas não aceita a exclusão dos juros pois as Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) prevaleceriam sobre a antiga Lei de Falências. Invoca, ainda, em seu favor, a Lei nº 11.101/05.Não havendo controvérsia sobre a multa moratória, resta examinar a questão relativa aos juros moratórios.Tem razão a embargante.O documento de fl. 9 comprova que a falência da embargante foi decretada em 10 de outubro de 2002. Aplica-se ao caso, portanto, integralmente, o Decreto-Lei no 7.661/45, por conta de expressa disposição da Lei nº 11.101/05. Confira-se: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661/45.O art. 26. Decreto-Lei nº 7.661/45 dispunha que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.A legislação tributária invocada pela embargada, conquanto complementar e posterior ao Decreto-Lei nº 7.661/45, não revogou a exceção prevista na antiga Lei de Falências, eis que lei geral não revoga lei especial.Há precedentes do e. STJ nesse sentido (AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, determinar à embargada que exclua da execução o valor da multa e dos juros a contar da data da decretação da falência. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.

0009361-78.2007.403.6110 (2007.61.10.009361-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008092-09.2004.403.6110 (2004.61.10.008092-9)) MARCONI COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E SP177547 - CORALLI RIOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos, etc.MARCONI COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de extinção da obrigação consubstanciada na Execução Fiscal nº 2004.61.10.008092-9, em apenso, sob o fundamento de não ter o título certeza e liquidez necessária para embasar aqueles autos.Em face da manifestação da União nos autos principais, às fls. 170/172, solicitando a extinção da execução por pagamento, foi determinada a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença (fl. 127).Pela sentença proferida às fls. 129/130, foram julgados extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em face da aludida sentença, a embargante apresentou embargos de declaração, com fundamento no artigo 535 do CPC (fls. 133/138), os quais foram acolhidos, para anular a sentença anteriormente prolatada, tendo em vista a existência de erro material,

determinando ao prosseguimento normal do processo (fls. 160/163). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 174). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que nesta data proferi sentença nos autos da ação de execução fiscal nº 2004.61.10.008092-9, julgando a mesma extinta em razão do pagamento do débito noticiado pelo exequente, verifico não mais existir interesse processual da embargante na demanda, razão pela qual, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito. Convém ressaltar que o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela, está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que não ocorrendo a citação da embargada, a relação jurídica não se completou. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2004.61.10.008092-9, em apenso, dispensando-os e arquivando-os, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013681-74.2007.403.6110 (2007.61.10.013681-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005071-20.2007.403.6110 (2007.61.10.005071-9)) LABORLIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA (SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA E SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Sentença proferida: Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº. 2007.61.10.013681-0, opostos por Laborlizer Laboratório de Análises Clínicas SC Ltda. Alega a embargante, em suma, que o débito constante dos presentes autos, possui diversas ilegalidades tais como a forma de lançamento do crédito tributário, o índice de correção monetária aplicada, os juros abusivos, a multa moratória, além das demais porcentagens incidentes sobre os encargos oriundos deste litígio. Emenda à inicial às fls. 10/82. Em impugnação (fls. 86/87), a embargada sustentou que na esfera tributária se aplica como índice de correção monetária a SELIC, prevista pela Lei nº 9.025/1995, a qual já teve sua validade reconhecida pelo E. STJ, não prosperando, destarte, as alegações de ilegitimidade dos índices de mora e correção monetária formuladas pela embargante. Argumenta mais, que diante da expressa previsão legal e da carga punitiva de que dispõe qualquer multa moratória, também não há o que se falar em ilegitimidade, mesmo porque o percentual aplicado restringe a cifra pequena em relação ao crédito tributário total. O embargante manifestou-se nos autos à fl. 94, reiterando os termos da inicial e requerendo o saneamento do processo. Instados a se manifestarem acerca das provas que desejaríamos produzir, o embargante requereu a realização de perícia técnica (fls. 96/97) e a União, por manifestação constante à fl. 99, requereu o julgamento antecipado da lide. Intimado, o embargante não apresentou quesitos (fl. 100). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. A embargante propôs estes embargos visando ao reconhecimento de que os lançamentos dos créditos tributários que deram ensejo à execução fiscal e dos juros nela cobrados, seriam abusivos. Pediu ainda a declaração de inexistência da multa moratória e dos demais encargos constantes do montante do crédito perseguido. Pugnou, outrossim, pela aplicação dos índices de correção monetária mais favoráveis à embargante, hipossuficiente nesta relação. A embargada se opôs à pretensão da embargante, afirmando, em síntese, que o título executivo gozaria de presunção de legitimidade. A embargante postulou a produção de prova pericial. Intimada, entretanto, para apresentação de quesitos, ficou inerte (fl. 100 vº). Assim, a embargante não se desincumbiu do ônus processual de provar o fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 333, inciso I do CPC, sobretudo ao se considerar que a CDA tem presunção de legitimidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários em favor da embargada, porquanto incidentes os encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025 de 21 de outubro de 1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2007.61.10.005071-9. P.R.I.

0001707-06.2008.403.6110 (2008.61.10.001707-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006633-74.2001.403.6110 (2001.61.10.006633-6)) SANTA CRUZ JOIAS LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº. 2001.61.10.00663-6, opostos pela massa falida de Santa Cruz Jóias Ltda., representada por seu síndico dativo, visando à exclusão da multa moratória, bem como dos juros de mora a partir da data de quebra, com fulcro no artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Sustenta, em síntese, que teve sua falência decretada em 10 de novembro de 1998, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba - Processo nº 602.01.1997.005574-5, Nº de Ordem 01.01.1997/002870. Ressalta que apesar da Lei nº 11.105/05 (Nova Lei de Falências) estar em vigor, prevalece, no caso em tela, o rito e os princípios adotados pelo Decreto-Lei nº 7661/45, tendo em vista que a falência ocorreu antes da vigência da nova lei. Afirma que a Lei de Falências dispõe acerca da impossibilidade de cobrança das penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas (artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45). Argumenta que, decretada a falência, não pode mais a embargada pretender a cobrança de juros de mora a partir da data da quebra, sendo admissível sua cobrança somente se o acervo patrimonial da massa falida for suficiente para o pagamento de todo o débito. Emenda à inicial (fl. 28). Em impugnação, a embargada não impugnou a matéria relativa à cobrança da multa. No mais, argumentou, em suma, que a nova disposição legal contida na Lei nº 11.101/2005 (artigo 83, III) ao disciplinar a classificação dos créditos é expressa ao excluir tão-somente as multas tributárias, e não os juros legais, sendo sua exigência de rigor. Sustentou que a novel regulamentação não deixa qualquer margem a dúvidas quanto à legitimidade da exigência da multa e dos juros

moratórios, mesmo após a decretação da quebra da sociedade empresária (fls. 32/37). A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada (fls. 41/47), reiterando os termos da inicial, pugnano pela total procedência dos embargos. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, a embargante e a embargada informaram às fls. 50 e 52, respectivamente, não possuírem provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Ausentes preliminares, passo ao mérito. Argumenta a embargante, massa falida de Santa Cruz Jóias Ltda., que teve a falência decretada em 10 de novembro de 1998, razão pela qual se lhe deve aplicar o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, vigente àquela época, para excluir do valor da execução a multa e os juros moratórios. A União resiste tão-somente no que tange aos juros. Diz que não se contrapõe à exclusão do valor da multa, em face do que dispõe o art. 192, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Nova Lei de Falências), mas não aceita a exclusão dos juros pois as Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) prevaleceriam sobre a antiga Lei de Falências. Invoca, ainda, em seu favor, a Lei nº 11.101/05. Não havendo controvérsia sobre a multa, resta examinar a questão relativa aos juros moratórios. Razão tem a embargante. Aplica-se ao caso, integralmente, o Decreto-Lei no 7.661/45, por conta de expressa disposição da Lei nº 11.101/05. Confira-se: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661/45. Por outro giro, a legislação tributária invocada pela embargada, conquanto posterior ao Decreto-Lei nº 7.661/45, não revogou a antiga Lei de Falências, eis que lei geral não revoga lei especial. O art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 dispunha que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. A certidão de fl. 8, expedida pelo juízo da falência, atesta que não foram arrecadados bens da falida. Assim, não é juridicamente válida a cobrança de juros. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, determinar à embargada que exclua da execução o valor da multa e dos juros a contar da data da decretação da falência. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0006347-52.2008.403.6110 (2008.61.10.006347-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004844-64.2006.403.6110 (2006.61.10.004844-7)) CDC FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

RELATÓRIO CDC FACTORING - FOMENTO MARCANTIL LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução fiscal nº 2006.61.10.004844-7, ajuizada pelo embargado. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação às fls. 55/57. Às fls. 79 a embargante requer a desistência da defesa apresentada, informando que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a presente ação, para efeito do que dispõe a Lei 11.941/2009. A embargada concorda com o pedido de desistência formulada pela embargante, conforme expressa manifestação de fls. 82. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Pois bem, compulsando os autos, e efetuada análise em conjunto com a execução fiscal a qual estes autos estão apensados, verifica-se, inicialmente, não existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, solicitado o parcelamento do débito discutido nos autos principais, conforme noticiado nestes autos, este se considera confessado pelo executado, ora embargante. Nesse sentido, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, no caso em tela, com o parcelamento do débito pelo embargante, estes autos perderam o objeto, já que o se discutiria nesta seara seria a dívida consubstanciada nas CDAs objeto das execuções fiscais em apenso, que foi confessada pelo embargante, ratificando sua falta de interesse processual nesta demanda. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Tendo a Embargada concordado com a alegação de pagamento parcial formulada pela Embargante, e juntamente com a resposta apresentado planilha de seus sistemas de dados com a demonstração de que tais pagamentos já haviam sido imputados na dívida ativa, o que se constata por documentos juntados aos autos, não restou objeto algum para a pretendida prova pericial, que buscava demonstrar que pagamentos tinham sido feitos. Agravo retido ao qual se nega provimento. 2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o

reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima.3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida.4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. 5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243075 Processo: 200261190052348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152197 Relator: Juiz Cláudio Santos) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A embargante firmou acordo de parcelamento pelo REFIS, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal e à oferta de apelação, conduta que implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento do débito executado, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Caracterizada está, portanto, conduta absolutamente incompatível em permanecer discutindo as razões que lhe levaram a ajuizar os embargos à execução fiscal.2. Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331973 Processo: 96030613258 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF300151541 Relator: Juiz Carlos Delgado) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS. 1. A adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despropositada a apreciação do apelo, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos. 2. O art. 26 do CPC atribui responsabilidade pelo pagamento do ônus da sucumbência à parte que desiste da ação ou reconhece o pedido. Nos termos do art. 5º, 3º da Lei nº 10.189/01, os honorários advocatícios devem ser de 1% sobre o valor do débito.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200504010203800 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/2005 Documento: TRF400109112) Além disso, é de se notar que o embargante renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a presente demanda. Conclui-se, desse modo, que a presente ação não merece subsistir, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente ação, salientando que o embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista a concordância da embargada, sem ressalvas, com o pedido de desistência formulado pelo embargante. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal em apenso (0004844-64.2006.403.6110), desansem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I

0012095-65.2008.403.6110 (2008.61.10.012095-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-16.2003.403.6110 (2003.61.10.001362-6)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de que seja excluídos a multa moratória e os juros moratórios dos débitos objetos das execuções fiscais em apenso (CDAs nº 35.461.484-3, 35.461.914-4, 35.461.483-5 e 35.461.485-1) a partir da data da falência da empresa embargante. Alega, em síntese, que a quebra da empresa ocorreu em 01/09/2003 perante o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba - processo nº 602.01.1999.004849-2, número de ordem 2349/1999, ou seja, antes da vigência da nova lei de falências - Lei nº 11.101/2005, prevalecendo o rito do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Assegura que, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei 7.661/45 e súmula 565 do Supremo Tribunal Federal, os créditos decorrentes de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não podem ser objeto e cobrança por força da decretação de falência. Aduz ainda que decretada a falência não pode mais a embargada pretender a cobrança de juros de mora a partir da data da quebra, ressaltando que a massa falida não teve bens arrecadados. Ressalta que somente poderão ser exigidos os juros de mora após a quebra se a massa comportar primeiro o pagamento de todos os débitos corrigidos. O embargado ofertou impugnação às fls. 73/78, reconhecendo a procedência do pedido quanto a multa moratória. Todavia, no que tange aos juros moratórios, alega que estes somente podem ser afastados se não houver ativo para cobrir o débito da empresa falida. Às fls. 81/86, o embargante manifestou-se acerca da impugnação

apresentada. Instadas as partes para especificarem provas, o embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 88). MOTIVAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art.17, único da Lei 6.830/80, e art.330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. A embargante alega que houve excesso e ilegalidade na aplicação da multa e dos juros moratórios.Preliminarmente, urge gizar que conforme disposição transitória da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, as ações falimentares que tenham se iniciado sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45 são por ela regidas, exceto se a quebra ocorrer após a vigência da nova lei falimentar.Nesse sentido, é o disposto pelo artigo 192, 4º da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que estabelece:Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.(...) 4o Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. Pelos elementos informativos dos autos verifica-se que na ação falimentar distribuída sob nº 602.01.1999.004849-2 em trâmite na 4º Vara da Comarca de Sorocaba, houve a decretação da quebra em 01/09/2003 (fls.12/14), razão pela qual deverá ser regida pelas disposições contidas pelo Decreto-Lei nº 7.661/45. Posto isto, verifica-se que o fulcro da lide cinge-se em analisar se os juros e a multa moratória vencidos após a decretação da quebra são passíveis de cobrança em razão da falência da empresa embargante. Nestes termos, os artigos 23 e 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 estabelecem: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.. Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.Assim, a multa moratória e os juros de mora compreendem realidades distintas.Com efeito, a multa moratória, por configurar penalidade imposta ao contribuinte inadimplente não pode ser reclamada da massa falida nos termos do artigo 23, inciso III do Decreto-Lei 7661/45 e Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal:Súmula 192 . Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal simplesmente moratória.Súmula 565. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.Por outro lado, os juros moratórios por representarem uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação, por não terem natureza de penalidade pecuniária, se subsume ao disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, tendo seu pagamento condicionado a capacidade do ativo da massa falida. Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça espelhado no voto do Ministro Celso Delgado no julgamento do Recurso Especial nº 701.767-PR, dj. 12/04/2005: A exigibilidade dos juros vencidos até a declaração da quebra não encontra qualquer vedação no DL. 7.661/45, seja no artigo 23, seja no artigo 26. Eventual restrição ao pagamento desses consecutários somente tem lugar se, posteriormente ao mencionado ato enunciativo da falência, não deter a massa saldo de ativos. A doutrina é firme nesse sentido, não sendo agasalhada, no particular, a tese da recorrente, como se demonstra:(...)III- Contra a massa não correm juros- Diz o artigo 26 que contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento da principal. Por outro lado, diz o art. 25, que, vencendo-se com a falência todas as dívidas do falido e do sócio solidário de sociedade falida, não são devidos juros legais nem os convencionais... (José da Silva Pacheco , Processo de Falência e Concordata, 11º ed., Forense, 2000, p.283- negritei).(...)Da sentença declaratória decorre, ainda a suspensão da fluência dos juros, visto que há uma presunção legal, de caráter relativo, de que o ativo é insuficiente para o pagamento deles. Isso significa que os juros que não correm contra a massa falida são os posteriores á decretação da quebra.Os já vencidos à época da sentença integram o crédito e podem ser reclamados. Tal é o exemplo do crédito com garantia real que tem direitos aos juros e à correção monetária pactuados até a sentença falitária.Todavia, lei deixa claro que a suspensão de juros ocorre se ativo apurado não basta para o pagamento do principal. Logo, se o produto haurido na venda dos bens da massa comportar, após o pagamento do débito quirografário serão pagos os juros pactuados e os juros legais. (Waldo Fazzio Junior, Lei de Falências e Concordatas Comentada, 3º ed. São Paulo, Atlas, 2003, p. 143- negritei).Como se evidencia, o art. 26 da Lei de Quebras restringe-se, tão-somente, à exigibilidade - não à incidência-dos juros vencidos após a decretação do estado falimentar. Mesmo assim, em caso de a Massa apresentar suficiência de saldo, os juros posteriores à essa condição jurídica são também, exigíveis pelos credores. Quantos aos juros anteriores á decretação falencial, são normalmente devidos e exigíveis, não remanescendo, assim, qualquer incerteza quanto á sua regularidade normativa. Desse modo, os juros continuam a vencer após a decretação da falência, mas a obrigação de seu pagamento pela massa falida fica condicionada a existência de ativo da empresa falida, uma vez que seus créditos devem obedecer a ordem de pagamento prevista no artigo 102 do Decreto-Lei nº 7661/45Por outro lado, é incabível a incidência de multa moratória, conforme expressa disposição legal por representar punição aos credores da massa falida, sendo certo seu afastamento se impõe, como foi reconhecido pelo próprio embargado em sua impugnação oferecida às fls. 73/78, precisamente às fls. 73 e 78: A multa moratória foi reconhecida na jurisprudência como inaplicável em virtude de ter sido considerada como de natureza punitiva. Assim, não poderia incidir, sob pena de violar o princípio da pessoalidade da pena, caso atingisse os credores e a massa falida.(...)Requer sejam o embargos julgados improcedentes, no tocante à exigibilidade dos juros de mora, condenando-se o embargante no ônus da sucumbência. A questão que se coloca é a relação entre o executivo fiscal e a ação falimentar quando o executado é massa falida. Com efeito, o artigo 29 da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980 espelha total independência entre o executivo fiscal e a ação

falimentar, na medida em que a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita ao concurso de credores: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Por outro lado, os artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional dispõem: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. Na falência: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata. Assim, da análise da Lei 6830/80 em cotejo com as disposições do Código Tributário Nacional, verifica-se que a cobrança judicial da dívida ativa deve ser realizada por meio de execução fiscal, entretanto a penhora de bens deve ser realizada no rosto dos autos do processo falimentar a fim de que aquele juízo verifique a ordem de preferência no pagamento dos créditos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. 1. Apesar de o art. 29 da LEF preceituar que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo que a execução fiscal é atingida em alguns aspectos pela quebra da sociedade executada. Segundo esse entendimento, as conseqüências são: a) Havendo bem penhorado na execução fiscal, o produto de sua arrematação reverterá para o juízo universal da falência e não para o juízo da execução, para que seja observada a preferência dos créditos trabalhistas (art. 186 do CTN) e o concurso previsto no parágrafo único do art. 29 da LEF - ERESP 444.964/RS, Rel. p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJU de 09.12.03; b) Não estando a execução fiscal aparelhada por penhora na ocasião da quebra, a constrição se dará no rosto dos autos do processo falimentar - Resp 253.146/RS, DJU de 14.08.00, Rel. Min. Garcia Vieira; c) Impossibilidade de cobrar da massa falida parcelas relativas a multas fiscais moratórias - EREsp 169.727/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 30.10.00. 2. No particular, estando a execução fiscal aparelhada com penhora na ocasião da quebra, impõe-se o prosseguimento do processo executivo singular no juízo da execução fiscal, devendo o produto da alienação ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, RESP 200200354955, Relator Castro Meira, dj. 16/09/2004). Pelos elementos informativos dos autos, constata-se que foi realizada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 602.01.1999.004849-2 dos créditos inscritos em dívida ativa relativos às execuções fiscais em apenso, número 2003.61.10.001362-6, 2003.61.10.001363-8, sobre eventual saldo remanescente do montante porventura arrecadado na ação falimentar, até a garantia da dívida de R\$ 610.825,40 (seiscientos e dez mil oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos) - fls. 16. Desse modo, é nos autos do processo falimentar que será verificada se há ou não ativo capaz de quitar o montante cobrando nas execuções fiscais em apenso, ou seja, os juros de mora, inclusive aqueles vencidos após a decretação da falência, não havendo, portanto, qualquer irregularidade na cobrança na dívida ativa. Conclui-se, portanto, que os juros moratórios devem ser mantidos nos exatos termos cobrados pelo embargado, devendo ser afastada, todavia, a incidência de multa moratória. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de afastar a incidência da multa moratória dos débitos objeto das execuções fiscais em apenso (2003.61.10.001362-6 e 2003.61.10.001363-8), e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0014113-59.2008.403.6110 (2008.61.10.014113-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004798-07.2008.403.6110 (2008.61.10.004798-1)) MEDISEM - MEDICINA EMPRESARIAL S/C LTDA (SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MEDISEM - Medicina Empresarial S/C Ltda., em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do débito em apreço nos autos da Execução Fiscal nº 2008.61.10.004798-1, ajuizada pelo embargado. Por manifestação constante à fl. 25, a embargante requereu a desistência dos presentes embargos, em face do parcelamento do débito junto à Secretaria da Fazenda. A União manifestou-se às fls. 30/31 Preliminarmente, verifica-se ser manifesta a intempestividade dos presentes embargos, consoante certidão exarada à fl. 27. Dispõe o inciso III do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, que o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal conta-se da intimação da penhora. Neste caso, conforme se observa às fls. 140 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.10.010382-2, o representante legal da embargante foi intimado pessoalmente da penhora e do prazo de trinta dias para oposição dos embargos, em 07 de janeiro de 2009. Desse modo, conclui-se que o prazo para

interposição dos embargos à execução fiscal exauriu-se em 06/02/2009. Sendo certo que o embargante protocolou a presente ação apenas em 18/02/2009 (fl. 02), resta patente, destarte, a intempestividade destes embargos. Nesse sentido, trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 184 DO CPC. 1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo a quo para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido. 2. Como a contagem dos prazos processuais obedece à regra contida no art. 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e computa-se o dia final, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se este recair em dia em que não há expediente forense. 3. Embargos à execução intempestivos. 4. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 810051 Processo: 200600038037 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/04/2006 Documento: STJ000689430 Relatora: Min. Eliana Calmon PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ADVERTÊNCIA EXPRESSA DO DEVEDOR DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. CONTAGEM. LEI Nº 6.830/80 (ARTS. 8º, I, 12 E PARÁGRAFO 3º, 16, III). A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. O acórdão a quo considerou tempestivos os embargos do devedor opostos pela recorrida. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, devendo constar, expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução. Portanto, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal conta-se a partir da intimação pessoal e não da juntada do mandado. 4. O oficial de justiça deverá advertir o devedor, também de modo expresso, de que o prazo de trinta dias para oferecimento de embargos inicia-se a partir daquele ato. A obrigatoriedade de menção categórica do prazo justifica-se exatamente no intuito de que o destinatário da intimação fique ciente do período de tempo de que dispõe para tomar as providências que lhe proverem, sendo irrelevante que do mandado conste, tão-somente, a expressão prazo legal. 5. Precedentes das 1ª Seção, 1ª, 2ª e 4ª Turmas desta Corte Superior. 6. Agravo regimental não provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 667134 Processo: 200400865443 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/02/2005 Documento: STJ000596664 Relator: Min. José Delgado Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, e 739, I, do CPC, e artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a parte embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios, tendo em vista que esta não foi citada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Interposto recurso de apelação, desapensem-se dos autos da execução fiscal os presentes embargos, remetendo-se apenas estes ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prosseguindo-se na execução fiscal, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0007546-75.2009.403.6110 (2009.61.10.007546-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-06.2001.403.6110 (2001.61.10.003831-6)) MARCO ANTONIO MARCAL PEREIRA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARCO ANTONIO MARCAL PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução fiscal nº 2001.61.10.003831-6. Preliminarmente, verifica-se ser manifesta a intempestividade dos presentes embargos. Dispõe o inciso III do artigo 16 da Lei nº. 6.830/80 que o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal conta-se da intimação da penhora. Neste caso, conforme se observa às fls. 101 dos autos da execução fiscal nº 2001.61.10.003831-6, o representante legal da embargante foi intimado pessoalmente da penhora e do prazo de trinta dias para oposição dos embargos em 30 de abril de 2009. Desse modo, conclui-se que o prazo para interposição dos embargos à execução fiscal exauriu-se em 30/05/2009, sendo certo que o embargante protocolou a presente ação apenas em 15/06/2009, resta patente a intempestividade destes embargos. Nesse sentido, trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 184 DO CPC. 1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo a quo para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido. 2. Como a contagem dos prazos processuais obedece à regra contida no art. 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e computa-se o dia final, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se este recair em dia em que não há expediente forense. 3. Embargos à execução intempestivos. 4. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 810051 Processo: 200600038037 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/04/2006 Documento: STJ000689430 Relatora: Min. Eliana Calmon PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ADVERTÊNCIA EXPRESSA DO DEVEDOR DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. CONTAGEM. LEI Nº 6.830/80 (ARTS. 8º, I, 12 E PARÁGRAFO 3º, 16, III). A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. O acórdão a quo considerou tempestivos os embargos do devedor opostos pela recorrida. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, devendo constar, expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução. Portanto, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal conta-se a partir da intimação pessoal e não da juntada do mandado. 4. O oficial de justiça deverá

advertir o devedor, também de modo expresso, de que o prazo de trinta dias para oferecimento de embargos inicia-se a partir daquele ato. A obrigatoriedade de menção categórica do prazo justifica-se exatamente no intuito de que o destinatário da intimação fique ciente do período de tempo de que dispõe para tomar as providências que lhe proverem, sendo irrelevante que do mandado conste, tão-somente, a expressão prazo legal.5. Precedentes das 1ª Seção, 1ª, 2ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.6. Agravo regimental não provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 667134 Processo: 200400865443 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/02/2005 Documento: STJ000596664 Relator: Min. José Delgado Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, e 739, I, do CPC, e artigo 16, III, da Lei nº. 6.830/80, deixando de condenar a parte embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios, tendo em vista que esta não foi citada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Interposto recurso de apelação, desapensem-se dos autos da execução fiscal os dos presentes embargos, remetendo-se apenas estes ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prosseguindo-se na execução fiscal, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0008058-58.2009.403.6110 (2009.61.10.008058-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009853-75.2004.403.6110 (2004.61.10.009853-3)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS- MASSA FALIDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de que seja excluídos a multa moratória e os juros moratórios dos débitos objetos das execução fiscal em apenso (CDAs nº 80.7.04.010079-90, 80.6.04.038231-18 e 80.2.04.032076-39) a partir da data da falência da empresa embargante. Alega, em síntese, que a quebra da empresa ocorreu em 01/09/2003 perante o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba- processo nº 602.01.1999.004849-2, número de ordem 2349/1999, ou seja, antes da vigência da nova lei de falências- Lei nº 11.101/2005, prevalecendo o rito do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Assegura que, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei 7.661/45 e súmula 565 do Supremo Tribunal Federal, os créditos decorrentes de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não podem ser objeto e cobrança por força da decretação de falência. Aduz ainda que decretada a falência não pode mais a embargada pretender a cobrança de juros de mora a partir da data da quebra, ressaltando que a massa falida não teve bens arrecadados. Ressalta que somente poderão ser exigidos os juros de mora após a quebra se a massa comportar primeiro o pagamento de todos os débito corrigidos. O embargado ofertou impugnação às fls. 71/76, reconhecendo a procedência do pedido quanto a multa moratória. Todavia, no que tange aos juros moratórios, alega que estes somente podem ser afastados se não houver ativo para cobrir o débito da empresa falida. Às fls. 78/83, o embargante manifestou-se acerca da impugnação apresentada. Instadas as partes para especificarem provas, o embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 85). **MOTIVAÇÃO** A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. A embargante alega que houve excesso e ilegalidade na aplicação da multa e dos juros moratórios. Preliminarmente, urge gizar que conforme disposição transitória da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, as ações falimentares que tenham se iniciado sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45 são por ela regidas, exceto se a quebra ocorrer após a vigência da nova lei falimentar. Nesse sentido, é o disposto pelo artigo 192, 4º da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que estabelece: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. (...) 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. Pelos elementos informativos dos autos verifica-se que na ação falimentar distribuída sob nº 602.01.1999.004849-2 em trâmite na 4ª Vara da Comarca de Sorocaba, houve a decretação da quebra em 01/09/2003 (fls. 13/15), razão pela qual deverá ser regida pelas disposições contidas pelo Decreto-Lei nº 7.661/45. Posto isto, verifica-se que o fulcro da lide cinge-se em analisar se os juros e a multa moratória vencidos após a decretação da quebra são passíveis de cobrança em razão da falência da empresa embargante. Nestes termos, os artigos 23 e 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 estabelecem: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.. Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuem-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Assim, a multa moratória e os juros de mora compreendem realidades distintas. Com efeito, a multa moratória, por configurar penalidade imposta ao contribuinte inadimplente não pode ser reclamada da massa falida nos termos do artigo 23, inciso III do Decreto-Lei 7661/45 e Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 192. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal simplesmente moratória. Súmula 565. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Por outro lado, os juros moratórios por representarem uma indenização pela utilização de

capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação, por não terem natureza de penalidade pecuniária, se subsume ao disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, tendo seu pagamento condicionado a capacidade do ativo da massa falida. Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça espelhado no voto do Ministro Celso Delgado no julgamento do Recurso Especial nº 701.767-PR, dj. 12/04/2005: A exigibilidade dos juros vencidos até a declaração da quebra não encontra qualquer vedação no DL. 7.661/45, seja no artigo 23, seja no artigo 26. Eventual restrição ao pagamento desses consecutórios somente tem lugar se, ulteriormente ao mencionado ato enunciativo da falência, não deter a massa saldo de ativos. A doutrina é firme nesse sentido, não sendo agasalhada, no particular, a tese da recorrente, como se demonstra:(...)III- Contra a massa não correm juros- Diz o artigo 26 que contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento da principal. Por outro lado, diz o art. 25, que, vencendo-se com a falência todas as dívidas do falido e do sócio solidário de sociedade falida, não são devidos juros legais nem os convencionais... (José da Silva Pacheco, Processo de Falência e Concordata, 11º ed., Forense, 2000, p.283- negritei).(...)Da sentença declaratória decorre, ainda a suspensão da fluência dos juros, visto que há uma presunção legal, de caráter relativo, de que o ativo é insuficiente para o pagamento deles. Isso significa que os juros que não correm contra a massa falida são os posteriores á decretação da quebra.Os já vencidos à época da sentença integram o crédito e podem ser reclamados. Tal é o exemplo do crédito com garantia real que tem direitos aos juros e à correção monetária pactuados até a sentença falitária.Todavia, lei deixa claro que a suspensão de juros ocorre se ativo apurado não basta para o pagamento do principal. Logo, se o produto haurido na venda dos bens da massa comportar, após o pagamento do débito quirografário serão pagos os juros pactuados e os juros legais. (Waldo Fazzio Junior, Lei de Falências e Concordatas Comentada, 3º ed. São Paulo, Atlas, 2003, p. 143- negritei).Como se evidencia, o art. 26 da Lei de Quebras restringe-se, tão-somente, à exigibilidade - não à incidência- dos juros vencidos após a decretação do estado falimentar. Mesmo assim, em caso de a Massa apresentar suficiência de saldo, os juros posteriores à essa condição jurídica são também, exigíveis pelos credores. Quantos aos juros anteriores á decretação falencial, são normalmente devidos e exigíveis, não remanescendo, assim, qualquer incerteza quanto á sua regularidade normativa. Desse modo, os juros continuam a vencer após a decretação da falência, mas a obrigação de seu pagamento pela massa falida fica condicionada a existência de ativo da empresa falida, uma vez que seus créditos devem obedecer a ordem de pagamento prevista no artigo 102 do Decreto-Lei nº 7661/45.Por outro lado, é incabível a incidência de multa moratória, conforme expressa disposição legal por representar punição aos credores da massa falida, sendo certo seu afastamento se impõe, como foi reconhecido pelo próprio embargado em sua impugnação oferecida às fls. 71/76, precisamente às fls. 72/73:O inciso II prevê que, nas matérias cuja jurisprudência nos Tribunais Superiores esteja pacificada em sentido contrário à orientação propugnada pela União, fica a Procuradoria da Fazenda dispensada de resistir às pretensões dos contribuintes, desde que isso seja autorizado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e pelo Ministro da Fazenda. Foi isso que aconteceu em relação à exigibilidade da multa de mora da massa falida.Despacho publicado no Diário Oficial da União de 01/01/2003, Seção I, p. 33, e pelo Ato Declaratório nº 15, publicado no mesmo veículo em 07/01/2003, Seção I, p. 60, em consonância com o mencionado dispositivo da Lei 10.522/02, autorizou a União a não resistir à pretensão de supressão da referida multa.Por isso, a Fazenda Nacional reconhece, quanto a este aspecto, a procedência do pedido, pugnano pela aplicação do parágrafo primeiro do citado artigo 19, que estabelece o não cabimento de condenação em honorários, nessas hipóteses.A questão que se coloca é a relação entre o executivo fiscal e a ação falimentar quando o executado é massa falida. Com efeito, o artigo 29 da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980 espelha total independência entre o executivo fiscal e a ação falimentar, na medida em que a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita ao concurso de credores:Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamentoParágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias;II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.Por outro lado, os artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional dispõem:Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. Na falência: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União;II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;III - Municípios, conjuntamente e pró rata.Assim, da análise da Lei 6830/80 em cotejo com as disposições do Código Tributário Nacional, verifica-se que a cobrança judicial da dívida ativa deve ser realizada por meio de execução fiscal, entretanto a penhora de bens deve ser realizada no rosto dos autos do processo falimentar a fim de que aquele juízo verifique a ordem de preferência no pagamento dos créditos.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. 1. Apesar de o art. 29 da LEF preceituar que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo que a execução fiscal é atingida em alguns aspectos pela quebra da sociedade executada. Segundo esse entendimento, as conseqüências são: a) Havendo bem

penhorado na execução fiscal, o produto de sua arrematação reverterá para o juízo universal da falência e não para o juízo da execução, para que seja observada a preferência dos créditos trabalhistas (art. 186 do CTN) e o concurso previsto no parágrafo único do art. 29 da LEF- ERESP 444.964/RS, Rel. p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJU de 09.12.03; b) Não estando a execução fiscal aparelhada por penhora na ocasião da quebra, a constrição se dará no rosto dos autos do processo falimentar - Resp 253.146/RS, DJU de 14.08.00, Rel. Min. Garcia Vieira; c) Impossibilidade de cobrar da massa falida parcelas relativas a multas fiscais moratórias- EREsp 169.727/PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 30.10.00. 2. No particular, estando a execução fiscal aparelhada com penhora na ocasião da quebra, impõe-se o prosseguimento do processo executivo singular no juízo da execução fiscal, devendo o produto da alienação ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, RESP 200200354955, Relator Castro Meira, dj. 16/09/2004). Pelos elementos informativos dos autos, constata-se que foi realizada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 602.01.1999.004849-2 dos créditos inscritos em dívida ativa relativos a execução fiscal em apenso, número 2004.61.10.009853-3, sobre eventual saldo remanescente do montante porventura arrecadado na ação falimentar, até a garantia da dívida(fl.66).Desse modo, é nos autos do processo falimentar que será verificada se há ou não ativo capaz de quitar o montante cobrando na execução fiscal em apenso, ou seja, os juros de mora, inclusive aqueles vencidos após a decretação da falência, não havendo, portanto, qualquer irregularidade na cobrança na dívida ativa. Conclui-se, portanto, que os juros moratórios devem ser mantidos nos exatos termos cobrados pelo embargado, devendo ser afastada, todavia, a incidência de multa moratória. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de afastar a incidência da multa moratória dos débitos objeto da execução fiscal em apenso (2004.61.10.009853-3), e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansemem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007177-62.2001.403.6110 (2001.61.10.007177-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004651-93.1999.403.6110 (1999.61.10.004651-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X CLAUDIO JOSE MANTOVANI(SP022614 - CLAUDIO JOSE MONTOVANI)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução de título judicial, opostos pela União (Fazenda Nacional), referente a honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação na ação de embargos à execução fiscal, processo nº 1999.61.10.004651-1, em apenso, ajuizada em face da SUNAB, órgão extinto e sucedido pela União. Defende a embargante, inicialmente, a carência de ação, uma vez que a SUNAB não possui capacidade de estar em juízo, devendo, portanto, a ação ser extinta sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Argumenta, também, que nos cálculos apresentados pelo exeqüente foram considerados juros de mora, o que seria incabível, uma vez que a sentença que julgou procedentes os embargos, bem como o acórdão que a ratificou, foram silentes a este respeito. Sustenta ainda que é excessivo o pedido de 20% de honorários advocatícios para a presente execução, visto que na ação de embargos à execução, cuja natureza processual é cognitiva, a União foi condenada a pagar 10% de honorários sobre o valor da condenação. Afirma, finalmente, haver excesso de execução, nos termos do artigo 743, inciso I, do CPC, a reclamar o devido reparo.Emenda à inicial às fls. 14/17. Em impugnação (fls. 24/25), o embargado sustenta em suma, que na fixação de honorários advocatícios deve se levar em conta o valor da execução e não o valor dado à causa originária. No tocante aos honorários de 20% pleiteados, entende serem devidos, em face da resistência da embargante em tomar a iniciativa de pagar a dívida. Instada a manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo embargado à fl. 25, a União discordou do referido pedido, visto ser juridicamente impossível, por encontrar vedação em lei, reiterando, destarte, a procedência dos embargos (fl. 32).Pela decisão proferida à fl. 37, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos embargados, notadamente com relação aos honorários advocatícios.O contador judicial apresentou seus cálculos às fls. 45/47, informando que ao valor da causa corrigido foram acrescidos juros de mora, contados a partir da data da atribuição do valor da causa, não havendo na sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, processo nº 1999.61.10.004651-1, disposição neste sentido. Assim, apresentou duas contas distintas, elaboradas para a mesma data da conta embargada, uma incluindo juros de mora e outra sem incluí-los.Instadas a se manifestarem acerca das informações e dos cálculos apresentados pela Contadoria, o embargado manifestou-se às fls. 55/56, concordando com os cálculos da contadoria, requerendo, todavia, sua atualização, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, bem como a aplicação da multa de 10% sobre o total da condenação, devidamente corrigida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A União, pela manifestação constante à fl. 60, reiterou a correção dos cálculos apresentados às fls. 103/105 dos autos dos embargos à execução fiscal, processo nº 1999.61.10.004651-1, em apenso, bem como pedi fossem afastados os juros moratórios pretendidos pelo embargado, visto que não autorizados na decisão transitada em julgado, consoante concluiu o contador judicial em seu parecer.É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte.A executada é sucessora da Sunab e, portanto, tem legitimidade para a execução e para os embargos.Passo ao mérito.O embargado, embora tenha inicialmente resistido aos embargos, às fls. 55/56, concordou com os cálculos da Contadoria, requerendo apenas a correção da dívida e aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.Assim, considerando que nos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 45/46 ficou comprovado que o embargado cresceu indevidamente juros de mora nos memórias que deram suporte à execução, é de

se concluir que ele reconheceu a procedência do pedido da embargante. A correção monetária requerida pelo embargado decorre de lei e a multa prevista no art. 475 - J do CPC não incide sobre o caso, pois o dispositivo legal em questão não estava em vigor quando a embargante foi citada para a execução (vide fl. 100 vº dos autos dos embargos em apenso). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de acolhendo os cálculos apresentados pela contadoria, extinguir estes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exigido e os cálculos da Contadoria acolhidos nesta decisão. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos nº 1999.61.10.004651-1 e para os autos da execução fiscal nº 1999.61.10.004650-0.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008206-16.2002.403.6110 (2002.61.10.008206-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904561-65.1996.403.6110 (96.0904561-8)) MARCELO IVO DA ROSA (SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA) X DAISY DELFINA ANTUNES ROSA (SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA) X FRANCISCO JOSE DA ROSA (SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA) X PATRICIA SILVA STECCONI ROSA (SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de terceiros, propostos por MARCELO IVO DA ROSA, DAISY DELFINA ANTUNES ROSA, FRANCISCO JOSÉ DA ROSA, PATRICIA SILVA STECCONI ROSA em face do INSS, objetivando a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos de execução fiscal nº 0904561-65.1996.403.6110. O embargantes foram intimados regularizar a inicial sob pena de seu indeferimento. Novos prazos foram concedidos às fls. 22, 27, não tendo se manifestado os embargantes. Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001086-09.2008.403.6110 (2008.61.10.001086-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904561-65.1996.403.6110 (96.0904561-8)) MARCELO IVO DA ROSA (SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X DAISY DELFINA ANTUNES ROSA (SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X FRANCISCO JOSE DA ROSA (SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X PATRICIA SILVA STECCONI ROSA (SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho proferido: RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIROS. AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008043-94.2006.403.6110 (2006.61.10.008043-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI) X PAULA VIRGINIA NOGUEIRA DE AGUIAR X JESUS CARLOS GARCIA CALEGARI X GRAZIELA MORENO CALEGARI X SANDRA DA SILVA PORCEL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paula Virgínia Nogueira de Aguiar, Jesus Carlos Garcia Calegari, Graziela Moreno Calegari e Sandra da Silva Porcel, visando à cobrança de crédito referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes. A exequente apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 7/34). À fl. 38, foi determinada a citação dos executados nos termos do artigo 652 do CPC. Emenda à inicial (fl. 40). Pela decisão proferida à fl. 61 foi indeferido o pedido de penhora on line de eventuais contas ou aplicações bancárias em nome dos executados, formulado pela exequente à fl. 60, uma vez que não foram realizadas diligências acerca da existência de bens em nome dos executados. A CEF manifestou-se nos autos à fl. 69, requerendo a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de fornecer as declarações de Imposto de Renda referentes aos 05 últimos exercícios, em nome de todos os executados. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo em vista o teor desta sentença, julgo prejudicado o requerimento formulado à fl. 69. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito, tendo em vista a inadequação da via eleita pela parte autora. Exponho as razões do meu sentir. O artigo 586 do Código de Processo Civil dispõe que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa líquida e exigível. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal - CEF objetiva a cobrança de crédito decorrente da celebração do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 25.0356.185.0003561-98. Alega a exequente, em suma, que é credora da primeira executada - Paula - na quantia de R\$ 46.368,71 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), referente ao aludido contrato. Afirma que por força contratual, semestralmente, o contrato sofreu aditamentos, consoante as matrículas da aluna, ora executada, iam sendo realizadas na instituição de ensino. Sustenta que a aluna não honrou sua obrigação contratual, tornando-se inadimplente em 15/03/2005. Com efeito, a quantia executada foi resultante da celebração do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 25.0356.185.0003561-98. Ocorre, no entanto, que o contrato para abertura de crédito para o FIES juntado aos autos às fls. 11/16 tem valor estimado, conforme se pode inferir do cotejo das cláusulas 3 e 5. Assim, o título executivo não satisfaz a exigência de liquidez, prevista no artigo 586 do CPC. Ademais, convém ressaltar que o contrato de financiamento estudantil objeto da presente execução, não indica um valor certo e definido, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, restando, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, aplicando-se, na

espécie, o entendimento firmado pela Súmula nº 233, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo extrajudicial. Assim, resta evidente que o aludido contrato de financiamento está desprovido dos requisitos da liquidez e certeza, e a lei não pode transmutar a essência das coisas. Neste sentido, o seguinte precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Se o Contrato de Abertura para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitoria, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, aplicando-se, na espécie, o entendimento firmado pela Súmula nº 233, do Superior Tribunal de Justiça. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2007330000015090 Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 03/12/2007 - DJF1 DATA: 18/02/2008 PAGINA: 344 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Reconheço, portanto, a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do Código de Processo Civil. Bem por isso, a execução proposta não pode prosseguir, devendo a CEF eleger a via processual adequada para promover a cobrança de eventual valor devido. Portanto, a exequente é carecedora do direito de ação por falta de interesse processual. Ante o exposto, reconheço ser a parte autora carecedora do direito de ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto incabíveis na espécie. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0015476-18.2007.403.6110 (2007.61.10.015476-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FRILASE COM/ DE FRIOS LTDA - ME X SONIA MARIA ROLIM(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) X JOCILA MARIA DA COSTA PIRES ROLIM

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 108 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Honorários advocatícios já fixados (fl.20). P.R.I.

0014713-46.2009.403.6110 (2009.61.10.014713-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GRANDINO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA FLAVIANA GRANDINO X MARCELO MANILIO GOBBI

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 38 dos autos, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº. 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I. *

EXECUCAO FISCAL

0902394-46.1994.403.6110 (94.0902394-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS DOS SANTOS MORETE(SP056162 - HERMINO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Ante a informação de remissão do débito referente à certidão de dívida ativa objeto dos autos, em razão da Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009, que converteu em lei a Medida Provisória nº. 449/2008, noticiado às fls. 18 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Após o trânsito em julgado: a) expeça-se ofício ao Banco Depositário (Banespa/Santander), com cópia da guia de depósito judicial de fls. 10, solicitando a transferência do saldo constante na referida conta à Caixa Econômica Federal, localizada da Sede deste Juízo, agência 3968, sendo que tais valores deverão permanecer a disposição deste Juízo; b) expeça-se alvará de levantamento desse montante em favor do executado, conforme requerido às fls. 177/178 e acordado pelo exequente às fls. 180 dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0902395-31.1994.403.6110, em apenso; c) traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, dispensando-se de arquivando-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0000659-90.2000.403.6110 (2000.61.10.000659-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X SIMATEL COML/ LTDA - MASSA FALIDA(SP129718 - VANDERLICE FELICIO MIZUNO E SP138404 - RONALDO CLAUDINO DE OLIVEIRA E SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR)

Vistos, etc. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SIMATEL

COMERCIAL LTDA, a fim de exigir os créditos tributários constantes das Certidões de Dívida Ativa sob n.ºs 55.803.280-0 e 55.803.282-6. Citação às fls. 20. Auto de penhora e depósito às fls. 26. Já às fls. 31, há informação de ocorrência da penhora nos autos das execuções n.ºs 97.0905209-8 e 1999.61.10.005107-5, cujos bens ou parte dos bens são os mesmos que estão garantindo os processos acima mencionados. Leilões infrutíferos, fls. 49 e 51. Substituição do bem penhorado pelo imóvel matriculado sob n.º 23.188 no 1º Cartório de Imóveis de Presidente Prudente, fls. 108. Às fls. 277, certificou-se que das informações extraídas dos autos da execução fiscal, processo n.º 1999.61.10.005107-5 em trâmite neste juízo, existe ação de falência em relação à empresa executada. Da certidão de objeto e pé acostada às fls. 297, infere-se que foi declarada Falência da empresa SIMATEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, por não encontrarem bens para serem arrecadados, sendo encerrada de acordo com o artigo 75, da Lei de Falências (Lei n.º 7661/45), em 13/09/2007. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento do processo de falência do executado, sob n.º 602.01.2001.011297-5/00000-000, em face da inexistência de bens para serem arrecadados, fls. 297. Desta feita, inexistente interesse processual em se manter relação processual relativamente à empresa que teve a sua falência encerrada e não dispõe de patrimônio para fazer frente às dívidas. Vale ressaltar que a falência, que é uma tutela do Estado para proteger a atividade econômica, não autoriza que a Fazenda Pública busque a garantia do seu crédito tributário na pessoa do diretor, gerente ou representante legal do falido, em não havendo prova da prática de ato com infração à lei, contrato social ou estatuto no termo legal da falência fixado judicialmente. Precedente do TRF da 4ª Região, REOAC 200371000272110. Outrossim, ainda que seja possível a apuração de eventual responsabilidade dos sócios-gerentes pelas dívidas tributárias contraídas pela empresa, no caso dos autos não há qualquer demonstração de que estejam presentes os requisitos necessários para tanto, ou seja, não existe prova a atribuir a responsabilidade tributária ao representante legal do falido. Anote-se que o redirecionamento da execução fiscal contra as pessoas elencadas no artigo 135 do Código Tributário Nacional está condicionado às hipóteses de práticas de atos com excesso de poderes e infração à lei, contrato social ou estatuto, ou no caso de dissolução irregular da sociedade. Nesse diapasão, vale transcrever voto da lavra da Excelentíssima Desembargadora Relatora Cecília Marcondes, nos autos da Apelação Cível n.º 2005.61.82.007585-0/SP, em trâmite na Egrégia na 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado em 09/09/2009, in verbis: Em virtude do encerramento da falência da empresa executada, a execução fiscal foi extinta, sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC), sob o fundamento de não mais existir a executada e não restar comprovada a hipótese de responsabilização dos sócios. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal, faz-se necessária a comprovação das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Veja-se, por exemplo, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que destacam: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES... 2. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (REsp 758.363/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ e 12.09.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade - Art. 134, VII, do CTN. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada, ao contrário do que ocorre em outros tipos de sociedade, não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Ademais a auto falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 4. Com a quebra da sociedade limitada, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 5. Recurso especial provido. (REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE... 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a

ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297)Outrossim, não assiste razão à apelante ao invocar a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 ao feito, visto que o dispositivo legal citado, diferentemente da finalidade para qual foi suscitado - responsabilização dos sócios -, informa que a dissolução de fato da sociedade já não pode ser qualificada como irregular, diante da atual conjuntura econômico-financeira do país. Nesse sentido, oportuno citar:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATIVO. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. INADIMPLEMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, INC. III, DO CTN. LC Nº 123/2006.1. Verificado o encerramento do processo falimentar da executada, forçoso reconhecer a inutilidade da execução, ante a inexistência de bens capazes de satisfazer o débito.2. O inadimplemento, a insuficiência de bens da executada e a cessação aparente das atividades comerciais do contribuinte não autorizam o redirecionamento da execução fiscal, sobretudo se não demonstrada a ocorrência de irregularidades bastantes para desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica.3. A Lei Complementar nº 123/06 demonstra a adaptação legislativa à nova realidade sócio-econômica da maioria das empresas, que se dissolvem de fato sem o devido registro nos órgãos competentes, por absoluta falta de recursos financeiros, tendo em vista a atual conjuntura econômica do país, em especial a enorme carga tributária. Nesse contexto, a dissolução de fato já não pode ser considerada irregular, mostrando-se imprescindível, para a configuração da sua ilicitude, prévio procedimento administrativo ou judicial para apuração da conduta irregular do sócio, com a necessária análise do elemento subjetivo, seguindo-se, assim, a exegese do artigo 135, caput, do CTN.4. Apelação improvida.(TRF4 - 1ª Turma, AC, Processo: 198871000014761/RS, rel. Marcos Roberto Araújo dos Santos, publicado no D.E. de 10/03/2009)Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a ação.Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. Assim, observa-se não ser caso de arquivamento sem baixa na distribuição, como requer a exequente, mas sim de extinção da execução fiscal. Registre-se que a extinção da execução fiscal é a solução quando, quando a falência foi encerrada sem a quitação do débito, em função de falta de bens a serem arrecadados. Assim, nada mais há que se exigir da massa falida.Conclui-se, dessa forma, pela ausência de uma das condições da ação, qual seja, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0003327-97.2001.403.6110 (2001.61.10.003327-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ZOBOR IND/ MECANICA LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 74/76 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0004319-58.2001.403.6110 (2001.61.10.004319-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SEMIKRON ELETROMAGNETICA LTDA X DIETRICH HERMANN FISCHER(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 200/202, julgo extinta a presente execução nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, apenas com relação à CDA nº 80.02.99.012923-05. Outrossim, prossiga-se a execução em relação à CDA nº 80.3.99.000285-98Custas ex lege.Sem honorários.P.R.I.

0004992-17.2002.403.6110 (2002.61.10.004992-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DOS BANDEIRANTES(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X JOSE LOPES CORREA NETO X HELIO PERES HONORADO

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 76 dos autos, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0000378-32.2003.403.6110 (2003.61.10.000378-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS)

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 157 dos autos, referente à CDA de nº. 80.6.02.054541-08, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo

Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Em relação às CDAs de nº. 80.2.02.009875-59, 80.2.02.014259-29, 80.6.02.045288-84 e 80.6.02.045289-65, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob as penas do artigo 40 da Lei 6.830/80.Sem honorários. P.R.I.

0000516-96.2003.403.6110 (2003.61.10.000516-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FORNAZIERO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 176 dos autos, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0008092-09.2004.403.6110 (2004.61.10.008092-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARCONI COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.(SP177547 - CORALLI RIOS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 255/259 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0011275-85.2004.403.6110 (2004.61.10.011275-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pela União em face de Laboratório de Patologia Clínica de Sorocaba SC Ltda, consubstanciada nas seguintes certidões de inscrição em dívida ativa: 80.2.01.003133-00, 80.6.03.091837-55 e 80.6.04.067172-03.Por manifestação constante à fl. 45, a União informou que as dívidas representadas pelas CDAs 80.6.03.091837-55 e 80.6.04.067172-03, foram extintas pelo pagamento, conforme demonstrativo acostado aos autos às fls. 241/243, ressalvando que a dívida representada pela CDA nº 80.2.01.003133-00, continua ativa, não tendo sido constatado pagamento efetuado pela executada. Assim, tendo em vista a satisfação do crédito em relação às CDAs 80.6.03.091837-55 e 80.6.04.067172-03, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor consolidado concernente à CDA remanescente (80.2.01.003133-00), mesmo com os acréscimos legais até 09/02/2010, é inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante demonstra o extrato acostado aos autos à fl. 239, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da presente ação, na forma dos artigos 20 e 21 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. Após, será verificada, caso seja necessário, a viabilidade de cumprimento da decisão de fl. 108, no que se refere à expedição de mandado e a apreciação do pedido de inclusão de sócios.P.R.I.

0011401-04.2005.403.6110 (2005.61.10.011401-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EASYTEX TEXTIL LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pela UNIÃO em face de EASYTEX TEXTIL LTDA, consubstanciada nas certidões de inscrição em dívida ativa nº 80.6.05.071389-26 e 80.7.05.021227-19.Por manifestação constante às fls. 75, a União requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista que a executada atende aos requisitos da remissão prevista na Lei nº 11.941/2009, consoante demonstra a consulta extraída do sistema SIDA (fl. 76/78).A executada manifestou-se à fl. 79, informando que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, o qual foi deferido. Requereu a desistência de eventuais recursos, embargos, incidentes pendentes para julgamento e impugnações, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil e artigo 13, 2º, da Portaria Conjunta nº 06. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I

0011419-25.2005.403.6110 (2005.61.10.011419-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NIPRO MEDICAL LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP248561 - MARIA BEATRIZ RIBEIRO DIAS E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO)

Vistos.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 198 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0003017-18.2006.403.6110 (2006.61.10.003017-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA - SP(SP159753 - GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 70 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal), com cópia do comprovante de depósito judicial de fls. 63, solicitando a transferência do saldo constante na referida conta à Caixa Econômica Federal, localizada da Sede deste Juízo, agência 3968, sendo que tais valores deverão permanecer a disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento desse montante em favor do exequente (honorários advocatícios), conforme requerido às fls. 70/71 e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.P.R.I.

0004509-11.2007.403.6110 (2007.61.10.004509-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X OWENS-ILLINOIS PLASTICOS DO BRASIL LTDA(SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO)

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pela União em face de Owens-Illinois Plásticos do Brasil Ltda, consubstanciada nas seguintes certidões de inscrição em dívida ativa: 80.3.06.002233-24 e 80.6.06.105482-87.Em cumprimento ao determinado à fl. 105, a exequente informou nos autos (fl. 107), que a CDA nº 80.6.06.105482-87 foi cancelada administrativamente, após constatar-se que a inscrição ocorrera por erro do contribuinte. No tocante à CDA nº 80.3.06.002233-24, requer o prosseguimento da presente execução fiscal, visto que a referida certidão permanece ativa.Considerando a informação do executado às fls. 110/114 quanto a adesão ao parcelamento da dívida questionada, a União reiterou o requerimento de extinção do processo em relação à CDA nº 80.6.06.105482-87 e, no tocante à CDA nº 80.3.06.002233-24, pugnou pela suspensão do processo pelo prazo de (01) um ano.O executado manifestou-se às fls. 125/126, sustentando que no caso em tela os honorários advocatícios são expressamente afastados pela Lei nº 11.941/09 e à fl. 127 requerendo a desistência da exceção de pré-executividade interposta às fls. 20/65.Tendo em vista o cancelamento da inscrição de dívida ativa referente à CDA nº 80.6.06.105482-87, noticiado às fls. 107 e 117, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Custas ex lege, salientando-se que a custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº. 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários.Considerando a adesão do executado ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme informação de fls. 110/114, e, tendo em vista a manifestação do exequente que solicita o prazo de 01 (um) ano, para informar a respeito da homologação do referido parcelamento, oficie-se ao Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, a fim de que se manifeste sobre a homologação, ou não, do parcelamento, para que esta produza seus efeitos legais, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Após, com a resposta, retornem os autos conclusos para deliberação. P.R.I.

0006204-97.2007.403.6110 (2007.61.10.006204-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ITAIPU-RIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP146175 - IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA E SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 105 dos autos, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0008534-67.2007.403.6110 (2007.61.10.008534-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ITAIPU-RIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A.(SP146175 - IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA E SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 101/102 dos autos, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0003298-03.2008.403.6110 (2008.61.10.003298-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORBASE RECRUTAMENTO E SELECAO LTDA. X SANDRO ALBERTO DE CARVALHO(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP246161 - JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA E SP208008 - PAULA NICOLETTI CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 37/58 dos autos, na qual o executado SANDRO ALBERTO DE CARVALHO, alega sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da execução fiscal, requerendo a sua exclusão do pólo passivo da ação. O exequente, manifestando-se às fls. 62/69, rebate as alegações do executado, aduzindo a impropriedade da via utilizada e requer o prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução é independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em face da pessoa jurídica e de seu sócio, que consta na Certidão de Dívida Ativa que embasa a petição inicial, referindo-se a débitos previdenciários. Com relação à responsabilidade tributária, cumpre asseverar que o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. Os artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, por sua vez prescrevem que: Art. 124. São solidariamente obrigadas :I-as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;II-as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I-as pessoas referidas no artigo anterior;II-os mandatários, prepostos e empregados;III-os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Feitas as transcrições legislativas supra, impende gizar que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional. Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. Cumpre ressaltar que a redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008, cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Nesse diapasão, observa-se que a responsabilidade pelos débitos da pessoa jurídica alcança os sócios que praticam atos de gestão dentro da sociedade, conforme interpretação sistemática do artigo 124, inciso II e artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Com efeito, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Assim, a responsabilidade tributária pode ser veiculada somente por meio de lei complementar, ou seja, quando presentes as hipóteses descritas pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar. Vale transcrever, o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria em tela: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. In casu, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada somente em desfavor da pessoa jurídica, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular

da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.7. Agravo Regimental desprovido (STJ, AGRESP 946509, 1ª Turma, Relator Luiz Fux, dj 22/10/2007, pág. 213). Nesse sentido, também decidi a Colenda Quinta Turma do E.TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento, processo nº 2008.03.00.025924-7, Relator Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi: (...) A presença de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, em princípio, merece análise e ponderação sob duas óticas: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam.1) Quando a CDA contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exeçüente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária.Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios ou diretores, determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova, isso porque o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo.Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do pólo passivo da execução fiscal.Cumpre anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. 2) Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exeçüente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos.Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exeçüente, de inclusão de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir.Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.(...).Conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito, a presença de sócios ou diretores no pólo passivo da execução fiscal deve ser analisada sob dois aspectos: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam.Quando a Certidão de Dívida Ativa apresenta o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Neste caso, não se pode exigir da exeçüente a comprovação da responsabilidade tributária, já que o título executivo tem presunção de certeza e liquidez.Nesta hipótese, o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado em face da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos. Por outro lado, quando a Certidão de Dívida Ativa não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso é de inclusão ou não dos sócios no pólo passivo da ação.Neste caso o ônus da prova compete ao exeçüente, o qual deve comprovar a legitimidade passiva dos sócios para figurarem como responsáveis tributários, através de elementos documentais constantes nos autos, cabendo ao executado, por consequência, demonstrar sua irresponsabilidade tributária por meio da via judicial cabível.Portanto, constando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário e ainda possuindo o cargo de gerência ou administração da empresa na época do fato gerador do tributo em questão, deverá permanecer no pólo passivo da execução, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, eis que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei 6.830/80.Pela análise da ficha cadastral da Jucesp (fls. 51/54), verifica-se que o sócio SANDRO ALBERTO DE CARVALHO exercia o cargo de administrador, assinando pela empresa executada e retirou-se da sociedade em 28 de março de 2006. Outrossim, do exame dos autos, observa-se que o sócio SANDRO ALBERTO DE CARVALHO consta da CDA às fls. 02/14 como co-responsável tributário, presumindo-se juris tantum que detinha poderes de gerência e administração, cabendo a ele provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN diante da presunção relativa de liquidez e certeza da CDA, o que não ocorreu in casu.Registre-se, porém, que apesar do sócio SANDRO ALBERTO DE CARVALHO , constar na CDA como co-responsável tributário e ter exercido a função de administrador da empresa, resta claro que, pela data que este se retirou da empresa (28/03/2006), possui responsabilidade apenas pelas competências 01/2006, 02/2006 e 03/2006.Portanto, apesar do executado SANDRO ALBERTO DE CARVALHO constar na CDA como co-responsável tributário, demonstrou ele nos autos através de documentos hábeis que, apenas permaneceu na empresa executada até 28 DE MARÇO DE 2006, devendo assim responder apenas pelos débitos desse período.Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, para o fim de restringir a responsabilidade tributária do

sócio SANDRO ALBERTO DE CARVALHO para o período do débito, referente às competências 01/2006, 02/2006 e 03/2006, mantendo-o por ora, no pólo passivo da ação. Prossiga-se com a execução. Tendo em vista que as diligências realizadas para citação da empresa executada através de carta citatória e mandado restaram negativas, expeça-se edital para citação com prazo de 30 dias, devendo a executada ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Int.

0004798-07.2008.403.6110 (2008.61.10.004798-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MEDISEM -MEDICINA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Considerando a manifestação do exequente às fls. 136/144 e a certidão e documentos de fls. 145/150, informando sobre a adesão do executado ao parcelamento de débitos, instituído pela Lei nº 11.941/2009, suspenda-se o andamento processual pelo prazo de 90 dias, a fim de aguardar a homologação do referido parcelamento. Após, com o decurso de prazo, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste sobre a homologação do parcelamento, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Int.

0016416-46.2008.403.6110 (2008.61.10.016416-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X AUTO POSTO LEISA LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA E SP263477 - MÔNICA GAGLIARDI MENDES)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 48 dos autos, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0009419-13.2009.403.6110 (2009.61.10.009419-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ARMO AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Vistos. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 52/57 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0010290-43.2009.403.6110 (2009.61.10.010290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X IC DER INDUSTRIA E COMERCIO DISCOS E REBOLOS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Ante a notícia de cancelamento da inscrição de dívida ativa referente às CDA de nº. 80.6.09.008110-29, noticiado às fls. 43/44, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº. 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0000871-62.2010.403.6110 (2010.61.10.000871-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCILIO BACARIN JUNIOR

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 29, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Honorários já fixados (fls.27)P.R.I.

0002294-57.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X FERNANDO MARTINS VIEIRA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 28 dos autos, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da

Expediente Nº 1383

EMBARGOS A EXECUCAO

0012086-40.2007.403.6110 (2007.61.10.012086-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012085-55.2007.403.6110 (2007.61.10.012085-0)) UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP092880 - MARCIA RENATA VIEIRA FESTA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 178/192 e a petição de fls. 210, referente à informação de cancelamento do débito, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias. Traslade-se cópia da sentença, petição de fls. 210 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, processo nº 2007.61.10.012085-0, certificando e desapensando os feitos. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0013945-91.2007.403.6110 (2007.61.10.013945-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010226-04.2007.403.6110 (2007.61.10.010226-4)) PADARIA E CONFEITARIA REDENTOR LTDA(SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO) X CLAUDINEI MARTINS GARCIA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X ROSELI GONCALVES RIBEIRO M GARCIA(SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 69/72. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de prova pericial, apresente o interessado os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste Juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000056-36.2008.403.6110 (2008.61.10.000056-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-51.2008.403.6110 (2008.61.10.000055-1)) TERUYUKI AKAMATSU X PAULO KIYOSHI AKAMATSU(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA)

Intime-se o procurador do embargante para que, no prazo de 10 dias, regularize a petição de fls. 43/44, uma vez que não há assinatura do subscritor, bem como apresente cópia da certidão de óbito do embargante, tendo em vista a informação de seu falecimento. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao embargado para que se manifeste sobre o termo de acordo de fls. 37 e informação referente ao falecimento do embargante, devendo na mesma oportunidade manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int.

0014969-23.2008.403.6110 (2008.61.10.014969-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004486-36.2005.403.6110 (2005.61.10.004486-3)) FABIO SAVIOLI ME(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X FABIO SAVIOLI(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X EVELISE SOARES FERREIRA SAVIOLI(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0011644-06.2009.403.6110 (2009.61.10.011644-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008429-90.2007.403.6110 (2007.61.10.008429-8)) NELSON PIAYA MARINHO(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do mandado de citação; 2- Apresentar cópia da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0011656-20.2009.403.6110 (2009.61.10.011656-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005926-09.2001.403.6110 (2001.61.10.005926-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2182 - BRUNO MEDEIROS ALMEIDA) X ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO)

Despacho proferido: RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIROS. AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL. INT.

0011814-75.2009.403.6110 (2009.61.10.011814-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004028-82.2006.403.6110 (2006.61.10.004028-0)) HELLANTEX IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG)

Despacho proferido: VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a Secretaria a publicação da decisão de fls. 36. Após, com

ou sem manifestação, tornem conclusos. Decisão de fl. 36: Considerando a intempestividade dos presentes embargos à execução, uma vez que a empresa executada citada, conforme certidão de fls. 64(verso) dos autos principais, processo nº 2006.61.10.004028-0, não observou o prazo previsto no art. 738, parágrafo 2º do CPC, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Registre-se ainda que, não obstante, constar na carta precatória expedida às fls. 149 dos autos principais, por equívoco, novo prazo para oposição de embargos, verifica-se a total incompatibilidade desse prazo com o rito processual previsto na execução de título extrajudicial (art. 652 CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0904621-04.1997.403.6110 (97.0904621-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901052-92.1997.403.6110 (97.0901052-2)) WAFERPLAST RAFIA SINTETICA LTDA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. sentença e r. decisão de fls. 81/87, 133/136 e 140 para os autos principais, processo nº 97.0901052-2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0005073-68.1999.403.6110 (1999.61.10.005073-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-94.1999.403.6110 (1999.61.10.002310-9)) PALLA BIANCA CONFECÇÕES LTDA ME(SP250384 - CINTIA ROLINO) X IVANI VECINA ABIB(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X IVETE VECINA CORDEIRO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da petição de fls. 141. Int.

0000171-38.2000.403.6110 (2000.61.10.000171-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-10.1999.403.6110 (1999.61.10.002044-3)) STAR LINE CONFECÇÕES LTDA(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA E SP194684 - ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 140/146 e r. decisão de fls. 182/184 e 188 para os autos principais, processo nº 1999.61.10.002044-3, certificando-se e desapensando-se os feitos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001631-60.2000.403.6110 (2000.61.10.001631-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902045-38.1997.403.6110 (97.0902045-5)) IMATEX IND/ E COM/ LTDA X ARNALDO SCOTTO X SANDRA SCOTTO X INSS/FAZENDA(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO E SP023147 - MIRTES MASSAKO OKUBO)

Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se cumprimento da decisão de fls. 205 dos autos principais, processo nº 97.0902045-5.

0002087-10.2000.403.6110 (2000.61.10.002087-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-58.1999.403.6110 (1999.61.10.003360-7)) LICEU PEDRO II S/C RESPONSABILIDADE LTDA(SP028571 - JOSE RODRIGUES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Promova o embargante, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 390/393, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475 J do Código de Processo Civil. Após, findo o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0001693-66.2001.403.6110 (2001.61.10.001693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903883-50.1996.403.6110 (96.0903883-2)) JOAO TADEU HERRERA(SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA E SP050059 - JOÃO BENEDITO GABRIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Fls. 81/96: Preliminarmente, prossiga este feito em segredo de justiça, tendo em vista cópia da declaração de imposto de renda do executado juntada nestes autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

0007189-71.2004.403.6110 (2004.61.10.007189-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010737-12.2001.403.6110 (2001.61.10.010737-5)) INTEGRAR - INSTITUICAO TERAPEUTICA DE GRUPOS DE HABILITACAO E REABILITACAO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE)

Despacho proferido: Inicialmente, cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora suficientes para garantia integral do débito, impossibilitando assim o recebimento e processamento da presente

ação. Desse modo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013545-14.2006.403.6110 (2006.61.10.013545-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-21.2002.403.6110 (2002.61.10.000090-1)) DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despacho proferido: Recebo a apelação interposta pelo EMBARGADO nos efeitos legais. Em relação ao recurso de apelação interposto pelo embargante, primeiramente providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, apresente o embargante, contra razões no prazo legal. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0014064-86.2006.403.6110 (2006.61.10.014064-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006662-22.2004.403.6110 (2004.61.10.006662-3)) AUTO POSTO TREVO REGIONAL LTDA (SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP122027 - HELIO EMILIO BACARIM E SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP205176 - ALINE CORSALETTI GREGORIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o embargante acerca da manifestação de fls. 63/70. Após, nada sendo requerido no prazo legal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009362-63.2007.403.6110 (2007.61.10.009362-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-96.1999.403.6110 (1999.61.10.001314-1)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Vistos e examinados os autos. CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de que seja excluídos a multa moratória e os juros moratórios dos débitos objetos das execução fiscal em apenso (CDA nº 32.241.646-9) a partir da data da falência da empresa embargante. Alega, em síntese, que a quebra da empresa ocorreu em 01/09/2003 perante o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba - processo nº 602.01.1999.004849-2, número de ordem 2349/1999, ou seja, antes da vigência da nova lei de falências - Lei nº 11.101/2005, prevalecendo o rito do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Assegura que, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei 7.661/45 e súmula 565 do Supremo Tribunal Federal, os créditos decorrentes de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não podem ser objeto e cobrança por força da decretação de falência. Aduz ainda que decretada a falência não pode mais a embargada pretender a cobrança de juros de mora a partir da data da quebra, ressaltando que a massa falida não teve bens arrecadados. Intimado, o embargante emendou a inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 191.842,77 (cento e noventa e um mil oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos). O embargado ofertou impugnação às fls. 34/37, reconhecendo a procedência do pedido quanto a multa moratória. Todavia, no que tange aos juros moratórios, alega que estes somente podem ser afastados se não houver ativo para cobrir o débito da empresa falida. Instadas as partes para especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 39 e 41). MOTIVAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. A embargante alega que houve excesso e ilegalidade na aplicação da multa e dos juros moratórios. Preliminarmente, urge gizar que conforme disposição transitória da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, as ações falimentares que tenham se iniciado sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45 são por ela regidas, exceto se a quebra ocorrer após a vigência da nova lei falimentar. Nesse sentido, é o disposto pelo artigo 192, 4º da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que estabelece: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. (...) 4o Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. Pelos elementos informativos dos autos verifica-se que na ação falimentar distribuída sob nº 602.01.1999.004849-2 em trâmite na 4ª Vara da Comarca de Sorocaba, houve a decretação da quebra em 01/09/2003 (fls. 10/12), razão pela qual deverá ser regida pelas disposições contidas pelo Decreto-Lei nº 7.661/45. Posto isto, verifica-se que o fulcro da lide cinge-se em analisar se os juros e a multa moratória vencidos após a decretação da quebra são passíveis de cobrança em razão da falência da empresa embargante. Nestes termos, os artigos 23 e 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 estabelecem: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.. Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Assim, a multa moratória e os juros de mora compreendem realidades distintas. Com efeito, a multa moratória, por configurar penalidade imposta ao contribuinte inadimplente não pode ser reclamada da massa falida nos termos do artigo 23, inciso III do Decreto-Lei 7661/45 e Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal

Federal:Súmula 192 . Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal simplesmente moratória.Súmula 565. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.Por outro lado, os juros moratórios por representarem uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação, por não terem natureza de penalidade pecuniária, se subsume ao disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, tendo seu pagamento condicionado a capacidade do ativo da massa falida. Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça espelhado no voto do Ministro Celso Delgado no julgamento do Recurso Especial nº 701.767-PR, dj. 12/04/2005: A exigibilidade dos juros vencidos até a declaração da quebra não encontra qualquer vedação no DL. 7.661/45, seja no artigo 23, seja no artigo 26. Eventual restrição ao pagamento desses consectários somente tem lugar se, posteriormente ao mencionado ato enunciativo da falência, não deter a massa saldo de ativos. A doutrina é firme nesse sentido, não sendo agasalhada, no particular, a tese da recorrente, como se demonstra:(...)III- Contra a massa não correm juros- Diz o artigo 26 que contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento da principal. Por outro lado, diz o art. 25, que, vencendo-se com a falência todas as dívidas do falido e do sócio solidário de sociedade falida, não são devidos juros legais nem os convencionais... (José da Silva Pacheco , Processo de Falência e Concordata, 11º ed., Forense, 2000, p.283- negritei).(...)Da sentença declaratória decorre, ainda a suspensão da fluência dos juros, visto que há uma presunção legal, de caráter relativo, de que o ativo é insuficiente para o pagamento deles. Isso significa que os juros que não correm contra a massa falida são os posteriores á decretação da quebra.Os já vencidos à época da sentença integram o crédito e podem ser reclamados. Tal é o exemplo do crédito com garantia real que tem direitos aos juros e à correção monetária pactuados até a sentença falitária.Todavia, lei deixa claro que a suspensão de juros ocorre se ativo apurado não basta para o pagamento do principal. Logo, se o produto haurido na venda dos bens da massa comportar, após o pagamento do débito quirografário serão pagos os juros pactuados e os juros legais. (Waldo Fazzio Junior, Lei de Falências e Concordatas Comentada, 3º ed. São Paulo, Atlas, 2003, p. 143- negritei).Como se evidencia, o art. 26 da Lei de Quebras restringe-se, tão-somente, à exigibilidade - não à incidência- dos juros vencidos após a decretação do estado falimentar. Mesmo assim, em caso de a Massa apresentar suficiência de saldo, os juros posteriores à essa condição jurídica são também, exigíveis pelos credores. Quantos aos juros anteriores á decretação falencial, são normalmente devidos e exigíveis, não remanescendo, assim, qualquer incerteza quanto á sua regularidade normativa. Desse modo, os juros continuam a vencer após a decretação da falência, mas a obrigação de seu pagamento pela massa falida fica condicionada a existência de ativo da empresa falida, uma vez que seus créditos devem obedecer a ordem de pagamento prevista no artigo 102 do Decreto-Lei nº 7661/45.Por outro lado, é incabível a incidência de multa moratória, conforme expressa disposição legal por representar punição aos credores da massa falida, sendo certo seu afastamento se impõe, como foi reconhecido pelo próprio embargado em sua impugnação oferecida às fls. 34/37, precisamente às fls. 34/35:Em relação à multa moratória, esclareça-se que a União (Fazenda Nacional) reconhece a jurisprudência já definiu de forma pacífica que a multa fiscal moratória, não pode ser cobrada da falida (Súmulas do Supremo Tribunal Federal).(...)A própria União reconheceu esse fato, por meio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que editou o Parecer nº 3572/2002, publicado no D.O.U. em 1º de janeiro de 21003, acolhido pelo Chefe do Órgão no Ato Declaratório nº 15, de 30 de dezembro de 2002, publicado no D.O.U. em 7 de janeiro de 2003, o qual foi aprovado pelo Ministro da Fazenda.Por força do art. 19, caput e 2º, da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pela Lei nº 11.033/04, a União está dispensada de apresentar defesa nesses casos. Na realidade deve comparecer para fazer o reconhecimento jurídico do pedido.Nessas condições, visando à economia processual e também a celeridade dos feitos, é a presente para reconhecer juridicamente o pedido formulado no que tange ao afastamento da cobrança da multa moratória, pleiteando não seja condenada a União no pagamento de honorários, a teor do 1º, do referido artigo supra citado.A questão que se coloca é a relação entre o executivo fiscal e a ação falimentar quando o executado é massa falida. Com efeito, o artigo 29 da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980 espelha total independência entre o executivo fiscal e a ação falimentar, na medida em que a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita ao concurso de credores:Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamentoParágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias;II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.Por outro lado, os artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional dispõem:Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. Na falência: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União;II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;III - Municípios, conjuntamente e pró rata.Assim, da análise da Lei 6830/80 em cotejo com as disposições do Código Tributário Nacional, verifica-se que a cobrança judicial da dívida ativa deve ser realizada por meio de execução fiscal, entretanto a penhora de bens deve ser realizada no rosto dos autos do processo falimentar a fim de que aquele juízo verifique a ordem de preferência no pagamento dos créditos.Nesse

sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. 1. Apesar de o art. 29 da LEF preceituar que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo que a execução fiscal é atingida em alguns aspectos pela quebra da sociedade executada. Segundo esse entendimento, as conseqüências são: a) Havendo bem penhorado na execução fiscal, o produto de sua arrematação reverterá para o juízo universal da falência e não para o juízo da execução, para que seja observada a preferência dos créditos trabalhistas (art. 186 do CTN) e o concurso previsto no parágrafo único do art. 29 da LEF- ERESP 444.964/RS, Rel. p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJU de 09.12.03; b) Não estando a execução fiscal aparelhada por penhora na ocasião da quebra, a constrição se dará no rosto dos autos do processo falimentar - Resp 253.146/RS, DJU de 14.08.00, Rel. Min. Garcia Vieira; c) Impossibilidade de cobrar da massa falida parcelas relativas a multas fiscais moratórias- EREsp 169.727/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 30.10.00. 2. No particular, estando a execução fiscal aparelhada com penhora na ocasião da quebra, impõe-se o prosseguimento do processo executivo singular no juízo da execução fiscal, devendo o produto da alienação ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, RESP 200200354955, Relator Castro Meira, dj. 16/09/2004). Pelos elementos informativos dos autos, constata-se que foi realizada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 602.01.1999.004849-2 dos créditos inscritos em dívida ativa relativos a execução fiscal em apenso, número 1999.61.10.001314-1, sobre eventual saldo remanescente do montante porventura arrecadado na ação falimentar, até a garantia da dívida(fl.14).Desse modo, é nos autos do processo falimentar que será verificada se há ou não ativo capaz de quitar o montante cobrando na execução fiscal em apenso, ou seja, os juros de mora, inclusive aqueles vencidos após a decretação da falência, não havendo, portanto, qualquer irregularidade na cobrança na dívida ativa. Conclui-se, portanto, que os juros moratórios devem ser mantidos nos exatos termos cobrados pelo embargado, devendo ser afastada, todavia, a incidência de multa moratória. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de afastar a incidência da multa moratória dos débitos objeto da execução fiscal em apenso (1999.61.10.001314-1), e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0014241-16.2007.403.6110 (2007.61.10.014241-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-48.2004.403.6110 (2004.61.10.007876-5)) SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JULIO DA CRUZ ROQUE(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Fls. 691/692: Inicialmente, apresente o embargante, no prazo de 10 dias os quesitos que pretende ver respondidos a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Int.

0014450-82.2007.403.6110 (2007.61.10.014450-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012786-55.2003.403.6110 (2003.61.10.012786-3)) VALDIR ZALLA DOMINGUES(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se o embargante, no prazo de 05 dias sobre o interesse no prosseguimento deste feito, em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Int.

0015026-75.2007.403.6110 (2007.61.10.015026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012786-55.2003.403.6110 (2003.61.10.012786-3)) RONALDO ZALLA DOMINGUES(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO) X INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) Manifeste-se o embargante, no prazo de 05 dias sobre o interesse no prosseguimento deste feito, em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Int.

0004378-02.2008.403.6110 (2008.61.10.004378-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010341-64.2003.403.6110 (2003.61.10.010341-0)) ALVES LIMA COM/ E ESTERILIZACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X REGINA MARINS ALVES LIMA AFFONSO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X DARCIO AFFONSO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 dias sobre a petição de fls. 105/107, na qual o embargado alega a necessidade de desistência do presente feito, em virtude da adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/2009. Int.

0005071-83.2008.403.6110 (2008.61.10.005071-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014430-91.2007.403.6110 (2007.61.10.014430-1)) FACOPAC SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 159/173. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as. No caso de pedido de prova pericial, apresente o interessado os quesitos que pretende ver respondidos, a fim de Juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007978-31.2008.403.6110 (2008.61.10.007978-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004759-44.2007.403.6110 (2007.61.10.004759-9)) RAPIDO RAFA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 76/84: Primeiramente, providencie o recorrente o recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013283-93.2008.403.6110 (2008.61.10.013283-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-02.2002.403.6110 (2002.61.10.005769-8)) GERALDO PIO DA SILVA(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

0015755-67.2008.403.6110 (2008.61.10.015755-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006872-73.2004.403.6110 (2004.61.10.006872-3)) RAMIRES DIESEL LTDA(SP171504 - SILVIA KARINA STRADIOTTI E SP165486 - MARIELA BOLINA E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Em face do pedido de desistência da ação, formulado pelo embargante e, diante da concordância da Fazenda Nacional, aguarde-se, por ora, informações nos autos principais, acerca da homologação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Int.

0007095-50.2009.403.6110 (2009.61.10.007095-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-36.2001.403.6110 (2001.61.10.000143-3)) MAURO TADEU MOURA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o embargante, no prazo improrrogável de 10 dias, integralmente o despacho de fls. 62, regularizando a sua representação processual neste feito, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0008059-43.2009.403.6110 (2009.61.10.008059-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008684-58.2001.403.6110 (2001.61.10.008684-0)) IMPERATRIZ MERCANTIL LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Comprove a embargante, em 5 dias que não houve arrecadação de bens na falência. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo. Intimem-se.

0011607-76.2009.403.6110 (2009.61.10.011607-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004978-91.2006.403.6110 (2006.61.10.004978-6)) IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA X LUIZ PAGLIATO X BENEDICTO PAGLIATO X ROSA LOPES PAGLIATO X VERA LUCIA CAMARGO PAGLIATO X ADEMIR PAGLIATO X ELAINE PAGLIATO X ADJAIR PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 05 dias sobre o interesse no prosseguimento deste feito, em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, haja vista o disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, bem como nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 11/2009 e 13/2009. Int. Após, tornem conclusos. Int.

0012193-16.2009.403.6110 (2009.61.10.012193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011189-17.2004.403.6110 (2004.61.10.011189-6)) MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Despacho proferido: Aguarde-se manifestação do exequente, ora embargado, nos autos principais, processo nº 2004.61.10.011189-6 acerca da garantia integral do débito. Int.

0012636-64.2009.403.6110 (2009.61.10.012636-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-46.2007.403.6110 (2007.61.10.000077-7)) CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS) X SAO JOAO

PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA.(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X SAO JUDAS TADEU PARTICIPACOES E SERVICOS S/C(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS) X MAURO TADEU MOURA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento ,no sentido de apresentar: Procuração, referente à executada Centro de Endocrinologia de Sorocaba S/C Ltda, nestes autos.Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0012835-86.2009.403.6110 (2009.61.10.012835-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-42.2008.403.6110 (2008.61.10.003276-0)) TOLVI PARTICIPACOES S. A.(SP174576 - MARCELO HORIE E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se cumprimento da decisão de fls. 69 dos autos principais, processo nº 2008.61.10.003276-0, para reforço de penhora e garantia integral do débito.Após, tornem conclusos. Int.

0013019-42.2009.403.6110 (2009.61.10.013019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016121-09.2008.403.6110 (2008.61.10.016121-2)) EDUARDO DE SAO THIAGO FILHO(SP230683 - INACIO JAMIL ZAMUR) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Despacho proferido: Aguarde-se cumprimento da decisão de fls. 36, nos autos da execução fiscal, processo nº 2008.61.10.016121-2.Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006654-69.2009.403.6110 (2009.61.10.006654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010670-76.2003.403.6110 (2003.61.10.010670-7)) MANUEL GARCIA ORTIZ FILHO X ROSICLER ROCHA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN E SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JOSE FRANCISCO GARCIA LOUREIRO

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de Embargos de Terceiros interposto por Manuel Garcia Ortiz Filho e Rosicler Rocha com pedido de liminar. Os embargantes alegam na inicial que obtiveram de boa fé a posse do bem imóvel, matrícula nº 13.538 do 2º CRIA de Sorocaba, penhorado nos autos da Execução de Título extrajudicial, processo nº 2003.6.10.010670-7. Aduzem ainda que, adquiriram o referido imóvel do executado José Francisco Garcia Loureiro, na data de 13 de dezembro de 2006, através do Termo de Acordo, celebrado perante a 14ª Promotoria de Justiça Cível de Sorocaba (fls. 16/22) e não providenciaram a escritura pública do imóvel, bem como deixaram de registrar o termo de acordo na matrícula do imóvel.Requerem assim, o cancelamento da penhora do imóvel de matrícula nº 13.538 do 2º Cria de Sorocaba em virtude da comprovação da posse de boa fé.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Compulsando os autos, observa-se que, o cerne da controvérsia veiculado na ação de Embargos de Terceiros, cinge-se em analisar se as alegações constantes na petição inicial encontram suporte legal, em nosso ordenamento jurídico, a ensejar o cancelamento de penhora que recaiu sobre o imóvel, objeto destes embargos, em sede de cognição sumária.Deveras, à luz do art. 1245 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro de títulos translativos da propriedade imóvel por atos inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio de bem imóvel. Assim titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária.Pois bem, conforme se verifica do documento de fls. 12/15, o imóvel de matrícula nº 13.538 não se encontra registrado em nome dos embargantes.A última averbação constante na matrícula do imóvel (Av.8) às fls. 15, ocorreu em 12 de maio de 2008 e, refere-se ao registro da penhora do imóvel, determinada por este juízo.Assim, não vislumbro a existência dos requisitos fumus boni juris e periculum in mora a ensejar o deferimento do pedido de cancelamento da penhora realizada nos autos principais, que recaiu sobre a parte ideal, correspondente a 50% do imóvel de matrícula nº 13.538 do 2º CRIA de Sorocaba.Mantenho, por ora a penhora sobre o referido imóvel, determinado porém, a suspensão da execução nos autos principais, em relação ao imóvel de matrícula nº 13.538 do 2º CRIA. até o julgamento deste feito.Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE o pedido de liminar requerido, tão somente para suspender a execução do imóvel de matrícula nº 13.538 do 2º CRIA de Sorocaba nos autos principais, processo nº 2003.61.10.010670-7, mantendo-se, porém, a penhora realizada, até julgamento destes embargos.Intimem-se os embargados para impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0903577-81.1996.403.6110 (96.0903577-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP081931 - IVAN MOREIRA) X ASPACK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X PAULO ROBERTO STRECKERT X MARIA LUIZA MIRANDA STRECKERT

Fls. 250: Preliminarmente, forneça a exequente no prazo de 10(dez) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora, a fim de viabilizar sua penhora.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito, até manifestação da parte interessada. Int.

0007761-27.2004.403.6110 (2004.61.10.007761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DEODATA BENEDITA ARRUDA PIRES

Considerando o bloqueio de contas, via sistema BACENJUD, realizado nos autos (fls. 79/80) e ainda a certidão e documentos de fls. 81/84, procedi nesta data ao DESBLOQUEIO do valor referente ao Banco SANTANDER (documento anexo), eis que se trata de conta para recebimento de pensão alimentícia, sendo portanto, impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC. Intime-se o executado do desbloqueio efetuado. Após, em virtude do valor do débito (fl. 06), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0004028-82.2006.403.6110 (2006.61.10.004028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X HELLANTEX IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X OSVALDO ISRAEL ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X IRACI DE MORAES ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X MARISA ISRAEL ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X CLAUDIO ISRAEL ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X ERIKA FERNANDA PALMA ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO)

Despacho proferido: Manifeste-se o exequente sobre o retorno da carta precatória de fls. 151/171, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0005952-94.2007.403.6110 (2007.61.10.005952-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARCIO PIRES FRADE MERCEARIA ME X MARCIO PIRES FRADE
Tópicos finais da decisão de fls. : (...) No caso da existência de documentos sigilosos nos autos, processe-se em Segredo de Justiça. Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que, restando infrutífero o bloqueio bancário e não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes remetidos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008429-90.2007.403.6110 (2007.61.10.008429-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X N P COML/ FARMACEUTICA LTDA EPP(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO) X NELSON PIAYA MARINHO

Não obstante a oposição dos embargos à execução, processo nº 2009.61.10.011644-2, em apenso, prossiga-se com a execução, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. Dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Int.

0012922-13.2007.403.6110 (2007.61.10.012922-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X AGUIA DOURADA TIETE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X CARLOS ALBERTO POGI X RITA DE CASSIA POGI
Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e, tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0014568-58.2007.403.6110 (2007.61.10.014568-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CHURRASCO FESTA LTDA - ME X JOSE ANTONIO GHISSARDI

Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e, tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0015382-36.2008.403.6110 (2008.61.10.015382-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP X VALDIR GOMES DO AMARAL X LUZIA MARTINS DE ALMEIDA
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQUENTE para que se manifeste sobre carta precatória negativa fls. 317/320.

0008305-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X HILDA MENDES DE PAULA X HILDA MENDES DE PAULA

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos legais. Mantenho a sentença de fls. 35/37 por seus próprios fundamentos. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010227-18.2009.403.6110 (2009.61.10.010227-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TEREZINHA

AMELIA DE MENDONCA X LUIZ CARLOS DE MENDONCA X MARIA APARECIDA RAZZE DE MENDONCA X ROBERTO CARLOS DE MENDONCA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta precatória parcialmente cumprida fls. 53/64.

0010653-30.2009.403.6110 (2009.61.10.010653-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ARNALDO AVANCINI JUNIOR ME X ARNALDO AVANCINI JUNIOR

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Carta Precatória parcialmente cumprida(fl. 32/43).

0010978-05.2009.403.6110 (2009.61.10.010978-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MARCO ANTONIO ALBUQUERQUE NUNES

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Carta Precatória Negativa fls. 33/40.

0014428-53.2009.403.6110 (2009.61.10.014428-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RIVERA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X NILSON RIVERA X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA RIVERA

Fls. 35: Concedo ao exequente o prazo requerido de 05(cinco) dias, para que cumpra a decisão de fls. 31, referente cópia da certidão de objeto e pé.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0014501-25.2009.403.6110 (2009.61.10.014501-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X ORLANDO SEVERINO RODRIGUES

Preliminarmente, tendo em vista que o(s) executado(s) devem ser citados por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 10% do valor do débito executado. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias

0004820-94.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MECANICA E AUTO PECAS LEMES LTDA ME

Preliminarmente, tendo em vista que o(s) executado(s) devem ser citados por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 10% do valor do débito executado. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

0005009-72.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X

JOAO ROBERTO ROARELLI ME X JOAO ROBERTO ROARELLI

Preliminarmente, tendo em vista que o(s) executado(s) devem ser citados por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 10% do valor do débito executado. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: 1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. 2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO FISCAL

0902231-32.1995.403.6110 (95.0902231-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SPI11997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 60/80: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como regular instrumento de procuração, sob pena de desentranhamento da referida petição. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que esclareça o motivo da extinção mencionada às fls. 57/59, referente à CDA 31.612.166-5 e ainda manifeste-se acerca do parcelamento da dívida nos termos da Lei 11.941/09, alegado pelo executado às fls. 60/80. Int.

0900689-42.1996.403.6110 (96.0900689-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FABRICA DE CARROCERIAS COELHO LTDA(SP021219 - JOSE FRANCISCO CHAGAS) X JOAO ROBERTO COELHO X JOAO COELHO(Proc. MARCELO FRANCISCO CHAGAS E Proc. JOSE FRANCISCO CHAGAS E SPI65618 - FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX)

Fls. 336/348: Primeiramente, intime-se o peticionário e arrematante do bem imóvel de matrícula nº 32.781 do 2º CRIA de Sorocaba/SP, para que forneça à este Juízo, cópia da carta de arrematação do referido imóvel, bem como para que recolha custas e emolumentos devidos para o levantamento da penhora junto ao 2º CRIA local, comprovando tal recolhimento nos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de levantamento de penhora, instruindo-o com cópia desta decisão e outras que forem necessárias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 333/335, referente ao bloqueio de ativos financeiros do executado. Int.

0904336-45.1996.403.6110 (96.0904336-4) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER ALEXANDRE CORREA) X TEXTIL ALGOTEX LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SPI70546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP290663 - RENATO ASSENSIO MENDES)

Manifeste-se o executado acerca da petição do exequente (fls. 224/228). Int.

0902045-38.1997.403.6110 (97.0902045-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X IMATEX IND/ E COM/ LTDA X ARNALDO SCOTTO X SANDRA SCOTTO(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Regularizem os executados ARNALDO SCOTTO e SANDRA SCOTTO, a representação processual, no prazo de 10 dias, nos autos de embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 2000.61.10.001631-6, em virtude da petição de fls. 49 daquele feito, informando que o advogado não atua na causa. Após, cumpra-se a decisão de fls. 201, referente ao arquivamento do feito. Int.

0903611-22.1997.403.6110 (97.0903611-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X PHARMAS PAN COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X VLADIMIR JOSE SOUZA ARANHA X HELENA REGINA MARQUES(SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA E SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA)

Fls. 189/190: Intime-se a executada Sra. Helena Regina Marques, através de seu procurador, a fim de que recolha custas e emolumentos devidos para o levantamento da penhora junto ao 1º CRIA local, comprovando tal recolhimento nos autos. Com a comprovação, expeça-se mandado de levantamento de penhora, instruindo-o com cópia da sentença e sua respectiva certidão de trânsito em julgado, do comprovante de recolhimento dos emolumentos e custas, desta decisão e da matrícula do imóvel de nº 43.311. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0900416-92.1998.403.6110 (98.0900416-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X TRANSFRANK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP122976 - FRANCISCO DE ANGELIS E SP236651 - CRISTIANO DE ANGELIS)

Fls. 226/227: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição. Após, aguarde-se cumprimento da carta precatória expedida às fls. 225. Int.

0904200-77.1998.403.6110 (98.0904200-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X TEMPERCENTER COM/ E INS DE VIDROS LTDA X MILTON FONSECA X EDUARDO CARLOS DA FONSECA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 249/253 e 279/286: Apresente o executado, no prazo de 15 dias diligências dos cartórios de registro de imóveis de São Paulo e Sorocaba, a fim de comprovar que o bem imóvel penhorado nestes autos, de matrícula nº 264.100 do 11º CRIA de São Paulo, é o único de sua propriedade, tendo em vista a alegação de que se trata de bem de família. Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da alegação e documentos juntados pelo executado. Após, tornem conclusos. Int.

0001309-74.1999.403.6110 (1999.61.10.001309-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X REFRIGERANTES VEDETE LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X ODAIR MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 388/408, na qual o executado ODAIR MOMESSO alega a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito em relação à pessoa do sócio, uma vez que houve o redirecionamento da execução para os co-responsáveis tributários constantes na Certidão de Dívida Ativa, transcorrendo porém, prazo superior há 09 anos entre a data da citação da pessoa jurídica e citação do sócio, requerendo assim a sua exclusão do pólo passivo. Requer ainda o reconhecimento de prescrição referente aos créditos cobrados nesta execução fiscal, ou seja, alega a prescrição da pretensão executiva com a conseqüente extinção do feito. O exequente, manifestando-se às fls. 411/421, rebate as alegações do executado, requerendo o prosseguimento do feito, afastando a suposta prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da execução fiscal para os sócios, uma vez que estes são devedores solidários pelo crédito tributário, nos termos do art. 124 do CTN e, ainda que a citação da empresa interrompeu o prazo prescricional também para os sócios, afastando inclusive a prescrição em relação aos créditos cobrados. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução é independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No presente caso, o executado ODAIR MOMESSO alega ser parte ilegítima para constar no pólo passivo da execução, em virtude da ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da execução fiscal para os sócios, tendo em vista o decurso de prazo superior há 09 anos, ocorrido entre a data da citação da empresa executada e a data da citação dos sócios. Ademais, o executado alega a prescrição da pretensão executiva em relação aos créditos cobrados nestes autos. Em relação à responsabilidade tributária dos sócios, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. Os artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional prescrevem que: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I-as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal; II-as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I-as pessoas referidas no artigo anterior; II-os mandatários, prepostos e empregados; III-os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Cumpre ressaltar que a redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941/2009, cujo art. 79, inciso VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Conforme, ainda, entendimento jurisprudencial, a presença de sócios ou diretores no pólo passivo da execução fiscal deve ser analisada sob dois aspectos: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam. Quando a Certidão de Dívida Ativa apresenta o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Neste caso, não se pode exigir da exequente a comprovação da responsabilidade tributária, já que o título executivo tem presunção de certeza e liquidez. Nesta hipótese, o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado em face da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos. Por outro lado, quando a Certidão de Dívida Ativa não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso é de inclusão ou não dos sócios no pólo passivo da ação. Neste caso o ônus da prova compete ao

exequente, o qual deve comprovar a legitimidade passiva dos sócios para figurarem como responsáveis tributários, através de elementos documentais constantes nos autos, cabendo ao executado, por consequência, demonstrar sua irresponsabilidade tributária por meio da via judicial cabível. Portanto, constando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário e ainda possuindo o cargo de gerência ou administração da empresa na época do fato gerador do tributo em questão, deverá permanecer no pólo passivo da execução, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, eis que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei 6.830/80. Nesse sentido, decidiu a Colenda Quinta Turma do E.TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento, processo nº 2008.03.00.025924-7, Relator Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi: (...) A presença de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, em princípio, merece análise e ponderação sob duas óticas: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam. 1) Quando a CDA contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exequente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios ou diretores, determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova, isso porque o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do pólo passivo da execução fiscal. Cumpre anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. 2) Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exequente, de inclusão de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. (...). Portanto, como já decidido anteriormente nestes autos (fls. 375/380), restou comprovada a responsabilidade tributária do sócio ODAIR MOMESSO, em virtude de constar na Certidão de Dívida Ativa como responsável tributário e possuir cargo de gerência e administração da empresa à época do fato gerador, cabendo a ele provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN diante da presunção relativa de liquidez e certeza da CDA, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei 6.830/80, o que incurso in casu. Por outro lado, à respeito da alegada prescrição intercorrente referente ao redirecionamento da execução fiscal, verifica-se que a empresa executada Refrigerantes Vedete Ltda foi regularmente citada em 07/05/1999 (fls. 20/21) e o sócio Odair Momesso citado em 11/02/2009 (fls. 383/384), ou seja, houve o transcurso de prazo de quase 10 anos entre a data da citação da pessoa jurídica e da citação do sócio. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ. 1. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ). 2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 3. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 611.561 - SC (2003/0207457-5) - RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON-Brasília-DF, 15 de setembro de 2005 (Data do Julgamento) - MINISTRA ELIANA CALMON- Relatora - Documento: 1893370 - DJ: 03/10/2005. Veja-se, outrossim, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA SÓCIO DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE, DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI N 8.620/93 - NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA C.D.A, GERANDO PRESUNÇÃO RELATIVA QUE PODE SER ILIDIDA POR MEIO DE REGULAR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, ONDE EXISTE POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS DETERMINADA APÓS MAIS DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Se a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 - cujo fundamento de validade reside no artigo 124, II, do CTN, tornando-a responsabilidade ex lege - de modo que existe presunção relativa de co-responsabilidade, o que já justifica a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade. 2. Descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu infração à lei como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei. 3. Alojado o sócio incluído na C.D.A como co-obrigado, a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo. 4. Os sócios, embora desde logo incluídos no pólo passivo da execução, só foram citados mais de sete anos após a citação da empresa executada, o que efetivamente gerou prescrição intercorrente (inércia da da Justiça Federal e da parte exequente), já que se tratavam de contribuições não recolhidas de outubro de 1991 a abril de 1992 e na forma da jurisprudência pacífica (Súmula Vinculante nº 08) não há dúvida de que esse prazo é mesmo quinquenal, na esteira do que consta do artigo 174 do Código Tributário Nacional. 5. Agravo provido apenas para se reconhecer a prescrição quinquenal intercorrente em relação aos sócios PLÍNIO NOGUEIRA NETTO e JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA. (Processo: AI200803000098422 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 329471 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJF3 DATA:10/11/2008).Portanto, constata-se a ocorrência da prescrição intercorrente somente em relação ao sócio ODAIR MOMESSO, diante do transcurso de prazo superior há 09 anos, ocorrido entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio.Já em relação ao crédito tributário, objeto desta execução fiscal, não se comprova de plano que este foi atingido pela prescrição.Registre-se ainda que, a Lei 11.280/2006, que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, porém no presente caso, não há nos autos informações suficientes a fim de se verificar a data da constituição definitiva do crédito, havendo a necessidade de uma análise mais detalhada do procedimento administrativo, que não consta nos autos.Saliente-se outrossim, que a matéria alegada em sede de exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória.Logo resta inviável a análise da prescrição do débito pela via de exceção de pré-executividade. Ademais, o próprio exequente, em sua impugnação, afasta a ocorrência da prescrição, informando que, se reiniciou a contagem do prazo prescricional do débito em 01/02/2006 em razão da adesão do executado a programas de parcelamento de crédito (REFIS e PAES).Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré executividade interposta, para o fim de determinar a exclusão do pólo passivo da ação do sócio ODAIR MOMESSO, em virtude da ocorrência de prescrição intercorrente referente ao redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada.Ao SEDI para exclusão do pólo passivo do sócio ODAIR MOMESSO.Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que são arbitrados em 5% sobre o valor do débito. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0002044-10.1999.403.6110 (1999.61.10.002044-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X STAR LINE CONFECÇÕES LTDA(SPI12884 - ANTONELLA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Considerando a r. sentença e decisão proferidas nos autos de embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 2000.61.10.000171-4, apresente o exequente o valor atualizado do débito em virtude da redução da multa aplicada sobre o(s) débito(s), bem como manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0002310-94.1999.403.6110 (1999.61.10.002310-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PALLA BIANCA CONFECÇÕES LTDA ME(SPI92007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA) X IVANI VECINA ABIB(SPI37378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X IVETE VECINA CORDEIRO(SPI37378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SPI54134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Despacho proferido: Fls. 229/231: Inicialmente, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o decurso de prazo em secretaria, tendo em vista os embargos à execução fiscal em apenso com pedido de desistência e ainda a adesão do executado ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que se encontra pendente de homologação, conforme manifestação do exequente. Findo o prazo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

0003590-03.1999.403.6110 (1999.61.10.003590-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SPI73711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MENUTRY IND/ E COM/ POS ALIMENTICIOS LTDA X ROSMARI FERNANDES CAVALHEIRO X ROSMEIRE FERNANDES CAVALHEIRO

Despacho proferido: Indefiro o pedido de expedição de ofício para Receita Federal para obtenção de cópias de declaração de imposto de renda dos executados, diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56-verso, informando acerca da falência da empresa executada e do falecimento da executada Rosmeire Fernandes Cavalheiro.Considerando que, nesta data procedi à pesquisa RENAJUD referente à executada Rosmari Fernandes Cavalheiro (CPF nº 04367321819), conforme documento anexo, restando negativa a pesquisa de veículos, apresente o exequente, no prazo

de 30 dias, informações acerca do processo falimentar da empresa executada, diligências acerca de processo de inventário da executada Rosmeire Fernandes Cavalheiro e ainda diligências da executada Rosmari Fernandes Cavalheiro, manifestando-se conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Findo o prazo, sem manifestação ou se requerido novo prazo para diligências, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004016-78.2000.403.6110 (2000.61.10.004016-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

RECEBO A CONCLUSÃO, NESTA DATA. Fls. 808: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006312-68.2003.403.6110 (2003.61.10.006312-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X N C A TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA X CESAR ALBERTO SANTANA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X ANTONIO SANTANA NETO X NELSON RODRIGUES DE SOUZA

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 54/62 dos autos, na qual o executado CESAR ALBERTO SANTANA, alega sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da execução fiscal, requerendo a sua exclusão do pólo passivo da ação. O exequente, manifestando-se às fls. 66/69, rebate as alegações do executado, e requer o prosseguimento da execução, mantendo-se o sócio no pólo passivo da ação. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em face da pessoa jurídica e de seus sócios, que constam na Certidão de Dívida Ativa que embasa a petição inicial, referindo-se a débitos previdenciários. Com relação à responsabilidade tributária, cumpre asseverar que o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. Os artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, por sua vez prescrevem que: Art. 124. São solidariamente obrigadas :I-as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;II-as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I-as pessoas referidas no artigo anterior;II-os mandatários, prepostos e empregados;III-os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Feitas as transcrições legislativas supra, impende gizar que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional. Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. Cumpre ressaltar que a redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008, cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Nesse diapasão, observa-se que a responsabilidade pelos débitos da pessoa jurídica alcança os sócios que praticam atos de gestão dentro da sociedade, conforme interpretação sistemática do artigo 124, inciso II e artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Com efeito, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Assim, a responsabilidade tributária pode ser veiculada somente por meio de lei complementar, ou seja, quando presentes as hipóteses descritas pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar. Vale transcrever, o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria em tela: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.1.** Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se

também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos.6. In casu, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada somente em desfavor da pessoa jurídica, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.7. Agravo Regimental desprovido (STJ, AGRESP 946509, 1ª Turma, Relator Luiz Fux, dj 22/10/2007, pág. 213). Nesse sentido, também decidiu a Colenda Quinta Turma do E.TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento, processo nº 2008.03.00.025924-7, Relator Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi: (...) A presença de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, em princípio, merece análise e ponderação sob duas óticas: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam.1) Quando a CDA contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exeçüente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária.Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios ou diretores, determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova, isso porque o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo.Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do pólo passivo da execução fiscal.Cumpra anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. 2) Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exeçüente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos.Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exeçüente, de inclusão de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir.Cumpra anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.(...).Conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito, a presença de sócios ou diretores no pólo passivo da execução fiscal deve ser analisada sob dois aspectos: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam.Quando a Certidão de Dívida Ativa apresenta o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Neste caso, não se pode exigir da exeçüente a comprovação da responsabilidade tributária, já que o título executivo tem presunção de certeza e liquidez.Nesta hipótese, o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado em face da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos. Por outro lado, quando a Certidão de Dívida Ativa não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso é de inclusão ou não dos sócios no pólo passivo da ação.Neste caso o ônus da prova compete ao exeçüente, o qual deve comprovar a legitimidade passiva dos sócios para figurarem como responsáveis tributários, através de elementos documentais constantes nos autos, cabendo ao executado, por consequência, demonstrar sua irresponsabilidade tributária por meio da via judicial cabível.Portanto, constando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário e ainda possuindo o cargo de gerência ou administração da empresa na época do fato gerador do tributo em questão, deverá permanecer no pólo passivo da execução, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, eis que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei 6.830/80.Pela análise da ficha cadastral da Jucesp e contrato

social da empresa executada (fls. 57/62), verifica-se que o sócio CESAR ALBERTO SANTANA exercia o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada e retirou-se da sociedade em 13/01/2000, conforme registro na Junta Comercial. Outrossim, do exame dos autos, observa-se que o sócio CESAR ALBERTO SANTANA consta da Certidão de Dívida Ativa às fls. 02/17 como co-responsável tributário, presumindo-se juris tantum que detinha poderes de gerência e administração, cabendo a ele provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN diante da presunção relativa de liquidez e certeza da CDA, o que não ocorreu in casu. Registre-se, que além do sócio CESAR ALBERTO SANTANA, constar na CDA como co-responsável tributário e ter exercido a função de administrador da empresa, resta claro que, pela data que se retirou da empresa (13/01/2000), possui responsabilidade tributária pela integralidade do débito, uma vez que esta execução fiscal refere-se às competências 07/1998 a 13/1998 (fls. 05/06). Portanto, resta comprovado que o sócio CESAR ALBERTO SANTANA, exercia poderes de administração da empresa à época do débito, constando ainda na CDA como co-responsável tributário. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, devendo o sócio CESAR ALEBRTO SANTANA ser mantido no pólo passivo da ação. Prossiga-se com a execução. Considerando que os sócios Antônio Santana Neto e César Alberto Santana encontram-se regularmente citados (fls. 49 e 51), expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro para a empresa executada e para o sócio Nelson Rodrigues de Souza no endereço de fls. 55, que é o mesmo indicado na inicial. Após, com o retorno, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0009190-63.2003.403.6110 (2003.61.10.009190-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EDUARDO DE SAO THIAGO FILHO (SP230683 - INACIO JAMIL ZAMUR)

Apresente o executado, no prazo de 10 dias documento que comprove a propriedade do veículo indicado para substituição de penhora (fls. 83/84). Após, com a comprovação será analisada a viabilidade da substituição do bem penhorado, conforme requerido pelo executado e aceito pelo exequente (fls. 92). Int.

0010341-64.2003.403.6110 (2003.61.10.010341-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALVES LIMA COMERCIO E ESTERILIZACAO MAT MEDIC (SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X DARCIO AFONSO (SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X REGINA MARINS ALVES L. AFONSO (SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Fls. 160/163: Aguarde-se manifestação do executado nos autos de embargos à execução fiscal, em apenso, processo nº 2008.61.10.004378-1, conforme decisão de fls. 108, proferida naquele feito. Int.

0012158-66.2003.403.6110 (2003.61.10.012158-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X REGINA MARIA GOMES DE OLIVEIRA (SP080623 - REGINA MARIA GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 106: Defiro parcialmente o requerido. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. I.

0012786-55.2003.403.6110 (2003.61.10.012786-3) - INSS/FAZENDA (Proc. RODOLFO FEDELI) X ZD AUDITORIA E PLANEJAMENTO CONTABIL S/C LTDA X RONALDO ZALLA DOMINGUES (SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO) X VALDIR ZALLA DOMINGUES

Fls. 162/167: Considerando a adesão do executado ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme informação de fls. 157/159, e ainda a necessidade de desistência dos embargos à execução fiscal em apenso, nos termos das Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 06/2009, 11/2009 e 13/2009 e, tendo em vista a manifestação do exequente, que solicita o prazo de 180 dias, para informar a respeito da homologação do referido parcelamento, OFICIE-SE ao Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, a fim de que se manifeste sobre a homologação, ou não, do referido parcelamento, para que esta produza seus efeitos legais, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Após, com a informação tornem conclusos. Int.

0005042-72.2004.403.6110 (2004.61.10.005042-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X M JARDINI & CIA LTDA

Tópicos finais da decisão de fls. : (...) No caso da existência de documentos sigilosos nos autos, processe-se em Segredo de Justiça. Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que, restando infrutífero o bloqueio bancário e não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007875-63.2004.403.6110 (2004.61.10.007875-3) - INSS/FAZENDA (Proc. RODOLFO FEDELI) X COLEGIO CARLOS RENE EGG X JOSE CARLOS GALLO (SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X CARLOS ALBERTO

GUARIGLIA X LAZARO DE GOES VIEIRA X JOSE MAXIMO RIBEIRO(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X NOEL SILVERIO DA COSTA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X EMERSON GEREVINI

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 260/315 dos autos, na qual o executado JOSÉ MÁXIMO RIBEIRO, argüi sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da execução fiscal, requerendo a sua exclusão, alegando que não fez parte do quadro societário da empresa executada, mas que apenas exerceu atividades voluntárias e nunca se beneficiou pelas funções desempenhadas no Colégio Carlos René Egg. Alega ainda que, a empresa executada, pessoa jurídica, Colégio Carlos René Egg, não poderia ter sua personalidade jurídica descaracterizada diante da ausência dos requisitos legais que ensejam a desconsideração da pessoa jurídica e ainda pela sua manifesta capacidade econômica para saldar os seus débitos, indicando assim, vários imóveis que seriam de propriedade da empresa executada (fls. 267/268). O exequente, manifestando-se às fls. 322/333, rebate as alegações do executado, aduzindo a impropriedade da via utilizada e requer o prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal foi inicialmente proposta em face da pessoa jurídica e de seus sócios, que constam na Certidão de Dívida Ativa como co-responsáveis tributários. Com relação à responsabilidade tributária, cumpre asseverar que o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. Os artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, por sua vez prescrevem que: Art. 124. São solidariamente obrigadas :I-as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;II-as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I-as pessoas referidas no artigo anterior; II-os mandatários, prepostos e empregados; III-os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Feitas as transcrições legislativas supra, impende zizar que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional. Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. Outrossim, cumpre ressaltar que a redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008, cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração à lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Nesse diapasão, observa-se que a responsabilidade pelos débitos da pessoa jurídica alcança os sócios que praticam atos de gestão dentro da sociedade, conforme interpretação sistemática do artigo 124, inciso II e artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Com efeito, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Assim, a responsabilidade tributária pode ser veiculada somente por meio de lei complementar, ou seja, quando presentes as hipóteses descritas pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar. Vale transcrever, o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria em tela: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. In casu, muito embora a execução

fiscal tenha sido ajuizada somente em desfavor da pessoa jurídica, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.7. Agravo Regimental desprovido (STJ, AGRESP 946509, 1ª Turma, Relator Luiz Fux, dj 22/10/2007, pág. 213). Nesse sentido, também decidi a Colenda Quinta Turma do E.TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento, processo nº 2008.03.00.025924-7, Relator Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi: (...) A presença de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, em princípio, merece análise e ponderação sob duas óticas: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam.1) Quando a CDA contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exequente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária.Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios ou diretores, determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova, isso porque o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo.Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do pólo passivo da execução fiscal.Cumprir anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. 2) Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos.Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exequente, de inclusão de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir.Cumprir anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.(...).No presente caso a execução fiscal está fundada em Certidão de Dívida Ativa que indica o nome dos co-responsáveis tributários, presumindo-se juris tantum a sua condição de sócio gerente, visto que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da lei 6.83080, cabendo aos sócios a prova da ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. Observa-se pela análise das atas de reunião da Diretoria Administrativa e Estatuto Social da executada COLÉGIO CARLOS RENÉ EGG (fls. 271/287), que o excipiente JOSÉ MÁXIMO RIBEIRO fazia parte da Diretoria Administrativa e Executiva da executada no período de 07/01/2000 a 31/12/2003, conforme documentos de fls. 284/286, salientando-se que conforme Capítulo II, art. 6º e 7º do Estatuto Social da executada a escola Carlos René Egg seria administrada por uma Comissão Administrativa composta por Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Primeiro e Segundo Tesoureiros, eleitos entre si (fls. 271 e 273). Dessa forma, os documentos constantes nos autos demonstram que o excipiente JOSÉ MÁXIMO RIBEIRO exerceu cargo de administração no COLÉGIO CARLOS RENÉ EGG. Assim, consoante dispõe o artigo 135, inciso III do CTN os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fator gerador.Portanto, além de constar o nome do excipiente JOSÉ MÁXIMO RIBEIRO na CDA como co-responsável tributário, não restou comprovado nos autos através de documentos hábeis que não ocupava na sociedade cargo de gerência e administração. Portanto, considerando que o executado JOSÉ MÁXIMO RIBEIRO exerceu cargo de administração na sociedade, conforme documentos de fls. 271/287 e que ainda consta da CDA como co-responsável tributário, cabe a ele provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN diante da presunção relativa de liquidez e certeza da CDA, o que ino correu na hipótese ventilada.Assim, mantenho o executado JOSÉ MÁXIMO RIBEIRO no pólo passivo da presente execução.Pelo exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade interposta mantendo o executado JOSÉ MÁXIMO RIBEIRO no pólo passivo da execução.Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em

02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Em relação aos imóveis indicados pelo co-executado José Máximo Ribeiro às fls. 267/268 como sendo de propriedade do Colégio Carlos René Egg, aptos a garantir a presente execução fiscal, manifestou-se o exequente às fls. 332 informando que os imóveis de matrícula nº 11.902, 29.591 e 64.601 foram arrematados na Justiça do Trabalho, sendo que o imóvel de matrícula nº 59.841 encontra-se gravado com hipoteca judicial para pagamento de dívida previdenciária, além da existência de diversas penhoras (fl. 162), estando, portanto os referidos bens inaptos a garantir o executado fiscal. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a carta citatória negativa de fls. 156 e carta precatória juntada às fls. 162/197, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

0008278-32.2004.403.6110 (2004.61.10.008278-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VENANPECAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON)

Despacho proferido: Considerando a discordância do exequente em relação aos bens oferecidos à substituição de penhora, pelo executado (fls. 206/213), torno ineficaz a a referida nomeação de bens. Outrossim, tendo em vista que, a penhora de fls. 199/204, está pendente de registro, expeça-se mandado de registro de penhora do referido bem, instruindo-o com a carta de anuência dos proprietários(fl. 164). Com o cumprimento, tornem os autos conclusos, tendo em vista os embargos à execução fiscal em apenso, pendente de recebimento. Int.

0011189-17.2004.403.6110 (2004.61.10.011189-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA)

Despacho proferido: Fls. 137/140: Expeça-se ofício ao Ciretran para DESBLOQUEIO do veículo penhorado nestes autos (fls. 123), APENAS PARA FINS DE LICENCIAMENTO, devendo em seguida o mesmo ser novamente bloqueado, mantendo-se a sua penhora. Registre-se que, autorizo, desde já, O DESBLOQUEIO PERIÓDICO do(s) veículo(s) penhorado(s) nestes autos para fins de licenciamento. Outrossim, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias se na data da penhora realizada às fls. 121/128 o débito, objeto desta execução fiscal encontrava-se garantido, tendo em vista os embargos à execução fiscal em apenso, pendente de recebimento. Int.

0001931-46.2005.403.6110 (2005.61.10.001931-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DORACI GALVAO DOS SANTOS(SP174033 - REGIANNE VAZ MATOS)

Despacho proferido: Tendo em vista o bloqueio de contas realizado (fls. 110/114), procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco Nossa Caixa/ BANCO DO BRASIL (documento anexo), eis que se trata de conta para recebimento de benefício previdenciário, conforme comprovam a petição e documentos de fls. 115/120, sendo portanto impenhorável nos termos do art. 649, IV do CPC. Outrossim, mantenha-se o bloqueio de contas referente ao Banco Bradesco. Aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos, certificando-se nos autos. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o bloqueio de contas, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0003388-16.2005.403.6110 (2005.61.10.003388-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MOTIVO JCB SAO PAULO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA)

Despacho proferido: Considerando o decurso de prazo para apresentação de embargos (fl. 76), expeça-se ofício requisitório, visto tratar-se de pequeno valor. Havendo comunicado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região sobre o pagamento, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação do débito. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo assentimento da parte sobre a satisfação do débito, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0013208-59.2005.403.6110 (2005.61.10.013208-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X JAMES ANTONIO OLIVEIRA DE LIMA

Fls. 46: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0013214-66.2005.403.6110 (2005.61.10.013214-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ELAINE DAS NEVES KADIAMA

Despacho proferido: Fls. 49: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0013221-58.2005.403.6110 (2005.61.10.013221-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X BENEDITA SUELI ERNESTO DA SILVA PEREIRA

Despacho proferido: Fls. 19: Preliminarmente, regularize o peticionário sua representação processual, no prazo de

10(dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.Fls 36/37: Considerando que o exequente foi devidamente intimado(fls. 35), e ainda, compete ao exequente colher as informações nos autos necessárias para o regular andamento do feito, indefiro às extrações de cópias requeridas.Manifeste-se conclusivamente o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0013950-50.2006.403.6110 (2006.61.10.013950-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X TANIA TERESINHA ZUIM GEROLIN(SP148895 - LUIZ GUSTAVO MARTIN LOMBA)

Tópicos finais da decisão de fls. : (...) No caso da existência de documentos sigilosos nos autos, processe-se em Segredo de Justiça.Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que, restando infrutífero o bloqueio bancário e não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0013978-18.2006.403.6110 (2006.61.10.013978-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE ALMIR GOMES SILVA ME

Despacho proferido: Fls. 62: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000077-46.2007.403.6110 (2007.61.10.000077-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LIMI(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X SAO JOAO PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA. X SAO JUDAS TADEU PARTICIPACOES E SERVICOS S/C X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LIMI X MAURO TADEU MOURA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 92, dos autos dos embargos à execução fiscal, processo nº 2009.61.10.012636-8, em apenso. Int.

0004007-72.2007.403.6110 (2007.61.10.004007-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA IZABEL MORENO DE SOUZA

Fls. 39: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005911-30.2007.403.6110 (2007.61.10.005911-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIBALDO VILLA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa(fls. 40) e mandado-negativo(fls. 43/44).

0008746-88.2007.403.6110 (2007.61.10.008746-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIO PEREIRA GUIDO SOROCABA ME

Fls. 20/24: Primeiramente apresente o exequente no prazo de 30(trinta) dias cópias da ficha cadastral da JUCESP, a fim de comprovar a situação de empresa individual em relação ao executado.Com a vinda da informação, será apreciado o pedido de penhora de bens de propriedade do titular da executada. Int.

0014430-91.2007.403.6110 (2007.61.10.014430-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X FACOPAC SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA)

Despacho proferido: VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo o andamento da presente execução em virtude da garantia integral do débito, bem como do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal opostos em apenso. Int.

0014865-65.2007.403.6110 (2007.61.10.014865-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS ALVES COELHO(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Ao Exequente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 47/57.Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0015451-05.2007.403.6110 (2007.61.10.015451-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA

OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELIANE CASSIA ZACHI NASCIMENTO MENDES

Tópicos finais da decisão de fls. : (...) No caso da existência de documentos sigilosos nos autos, processe-se em Segredo de Justiça. Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que, restando infrutífero o bloqueio bancário e não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000068-50.2008.403.6110 (2008.61.10.000068-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FLAMINIO BENEDITO ALVES DE LIMA

Despacho proferido: Fls. 44: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0003276-42.2008.403.6110 (2008.61.10.003276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOLVI PARTICIPACOES SA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X ALEXANDRE BELDI NETTO X MARCO ANTONIO BELDI(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)

Considerando a manifestação do exequente às fls. 66, informando que o depósito de fls. 61 não garantiu integralmente o débito, intime-se o executado para que, querendo, proceda ao reforço de penhora, no prazo de 10 dias, tendo em vista os embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 2009.61.10.012835-3, pendente de recebimento. Int.

0003299-85.2008.403.6110 (2008.61.10.003299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROMATEK COMERCIO E REFORMA DE MAQUINAS IND L X LUIZ CARLOS VOLTANI(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X ERANILDA RIBEIRO DE FREITAS VOLTANI(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA)

Fls. 74: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie as anotações necessárias, quanto ao determinado às fls. 58/62. Após, dê-se vista à EXEQUENTE para manifestação nos termos e prazo de fl. 58/62. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. I.

0004040-28.2008.403.6110 (2008.61.10.004040-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TEREZINHA APARECIDA FIORELLI DE ALMEIDA

Tópicos finais da decisão de fls. : (...) No caso da existência de documentos sigilosos nos autos, processe-se em Segredo de Justiça. Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que, restando infrutífero o bloqueio bancário e não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004381-54.2008.403.6110 (2008.61.10.004381-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SILVIA ELIZENA DOS SANTOS ME(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS)

Concedo ao executado o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido, para que regularize sua representação processual. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009762-43.2008.403.6110 (2008.61.10.009762-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VANDERLEI DIAS GONCALVES

Fls. 27/28: Considerando o bloqueio de contas, via sistema BACENJUD, bem como a pesquisa RENAJUD (fls. 23 e 30), e ainda tendo em vista que são procedimentos eficazes, os quais restaram infrutíferos, utilizados pelo juízo como medida extrema, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0009781-49.2008.403.6110 (2008.61.10.009781-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ROSEANE ROSA MARUM BACHIR ME(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO)

Intime-se a subscritora da petição de fl. 35 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, apresentando procuração, posto que não consta dos autos nenhum instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento das peças de fls. 35/36. Fls. 37: Defiro o leilão do(s) be(ns) penhorado(s). Desnecessária é a reavaliação do(s) referido(s) bem(ns), tendo em vista que a última avaliação nos autos foi realizada há menos de um ano

(fl. 30). Considerando as Resoluções CAJ nº 315/2008 e 340/2008, que criou a Central de Hastas Públicas e estendeu a competência para todas as Subseções Judiciárias desta Justiça Federal da Terceira Região, bem como a adesão desta Vara à referida Central, promova a Secretaria o agendamento de datas para a realização dos leilões junto àquela central, certificando-se nos autos. Providencie-se a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas, conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008. Após, intime-se às partes, se necessário.

0013630-29.2008.403.6110 (2008.61.10.013630-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES(SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)
Despacho proferido: Intime-se o executado para que se manifeste conclusivamente acerca da petição de fls. 38/43. Int.

0015048-02.2008.403.6110 (2008.61.10.015048-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO CANAS DE OLIVEIRA
Tópicos finais da decisão de fls. : (...) No caso da existência de documentos sigilosos nos autos, processe-se em Segredo de Justiça. Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que, restando infrutífero o bloqueio bancário e não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0015052-39.2008.403.6110 (2008.61.10.015052-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X H M IMOVEIS S/C LTDA
Tópicos finais da decisão de fls. : (...) No caso da existência de documentos sigilosos nos autos, processe-se em Segredo de Justiça. Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que, restando infrutífero o bloqueio bancário e não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0015624-92.2008.403.6110 (2008.61.10.015624-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SOGIMA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre mandado negativo(fls. 31/32).

0015832-76.2008.403.6110 (2008.61.10.015832-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ILDEREZ MAGATTI
Despacho proferido: Fls. 41/42: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0016121-09.2008.403.6110 (2008.61.10.016121-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X EDUARDO DE SAO THIAGO FILHO
Despacho proferido: Considerando que a execução não se encontra integralmente garantida, intime-se o executado para que, querendo, ofereça reforço de penhora, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista os embargos à execução opostos pendentes de recebimento. Int.

0002916-73.2009.403.6110 (2009.61.10.002916-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA APARECIDA BUENO
Tópicos finais da decisão de fls. : (...) No caso da existência de documentos sigilosos nos autos, processe-se em Segredo de Justiça. Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que, restando infrutífero o bloqueio bancário e não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003025-87.2009.403.6110 (2009.61.10.003025-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MILTON DE SOUZA SANTANA SOROCABA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)
Despacho proferido: Fls. 230: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003078-68.2009.403.6110 (2009.61.10.003078-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X R M MARTINS SOROCABA ME
RECEBO A CONCLUSÃO, NESTA DATA. Fls. 51: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um)

ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003195-59.2009.403.6110 (2009.61.10.003195-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE CRISTINA MUNIZ
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre mandado-negativo(fls. 42).

0003959-45.2009.403.6110 (2009.61.10.003959-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELITA PEDROSO MENDES
Fls. 35/36: Resta prejudicado o pedido de bloqueio de ativos financeiros via sistema bacenjud, em virtude da informação do exequente(fls. 37), referente ao parcelamento do débito. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0003968-07.2009.403.6110 (2009.61.10.003968-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDERSON CUNHA CASTRO
Tópicos finais da decisão de fls. : (...) No caso da existência de documentos sigilosos nos autos, processe-se em Segredo de Justiça.Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que, restando infrutífero o bloqueio bancário e não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003986-28.2009.403.6110 (2009.61.10.003986-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIOMIR ROSA VIEIRA
Tópicos finais da decisão de fls. : (...) No caso da existência de documentos sigilosos nos autos, processe-se em Segredo de Justiça.Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que, restando infrutífero o bloqueio bancário e não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004032-17.2009.403.6110 (2009.61.10.004032-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MABILE OLIVEIRA DUARTE
Fls. 35/36: Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio bancário, pois não foram esgotadas as demais possibilidades de localização do executado e de seus bens.Manifeste-se a exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, findo o prazo, sem a localização do devedor ou de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6830/80. Int.

0006402-66.2009.403.6110 (2009.61.10.006402-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NIC IMOVEIS S/C LTDA
Tópicos finais da decisão de fls. : (...) No caso da existência de documentos sigilosos nos autos, processe-se em Segredo de Justiça.Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que, restando infrutífero o bloqueio bancário e não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007448-90.2009.403.6110 (2009.61.10.007448-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLOBAL CONSULTORIA AGRONOMICA S/C LTDA
Tópicos finais da decisão de fls. : (...) No caso da existência de documentos sigilosos nos autos, processe-se em Segredo de Justiça.Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que, restando infrutífero o bloqueio bancário e não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007457-52.2009.403.6110 (2009.61.10.007457-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLINIO XAVIER DE JESUS

Despacho proferido: Fls. 22/24: Preliminarmente, regularize o peticionário sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. Com a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de consulta de endereço do executado, via sistema bacen-jud. Int.

0007465-29.2009.403.6110 (2009.61.10.007465-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO WILSON DE ALBUQUERQUE SALLES NAVARRO

Despacho proferido: Fls. 19: Preliminarmente, regularize o peticionário sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. Com a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de consulta de endereço do executado, via sistema bacen-jud. Int.

0007496-49.2009.403.6110 (2009.61.10.007496-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CABO TV PAULISTA LTDA(SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)

Despacho proferido: Fls. 61: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0008024-83.2009.403.6110 (2009.61.10.008024-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ELIAS ARRUDA ABUSSANRA

Tópicos finais da decisão de fls. : (...) No caso da existência de documentos sigilosos nos autos, processe-se em Segredo de Justiça. Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que, restando infrutífero o bloqueio bancário e não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0009063-18.2009.403.6110 (2009.61.10.009063-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X OMNI CRUSHING & SCREENING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Fls. 14/24: Primeiramente, intimem-se, o executado para que regularize no prazo de 10 dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração outorgada pelo sócio com poderes para tanto. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da informação do executado quanto a adesão ao parcelamento, com base na Lei nº 11.941/09, bem como acerca da penhora realizada às fls. 25/29. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009593-22.2009.403.6110 (2009.61.10.009593-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMILA DE OLIVEIRA TIJON
Considerando a certidão e documento de fls. 26/27, manifeste o exequente sobre o parcelamento do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0010306-94.2009.403.6110 (2009.61.10.010306-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X B M SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Tópicos finais da decisão de fls. : (...) No caso da existência de documentos sigilosos nos autos, processe-se em Segredo de Justiça. Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que, restando infrutífero o bloqueio bancário e não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0010408-19.2009.403.6110 (2009.61.10.010408-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TEOFILO RODRIGUES

Tópicos finais da decisão de fls. : (...) No caso da existência de documentos sigilosos nos autos, processe-se em Segredo de Justiça. Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que, restando infrutífero o bloqueio bancário e não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0010421-18.2009.403.6110 (2009.61.10.010421-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARILENA RODRIGUES SOBRAL
Fls. 20: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito. Int.

0010431-62.2009.403.6110 (2009.61.10.010431-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELBER DO CASAL BORGES

Despacho proferido: Fls. 32: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0010433-32.2009.403.6110 (2009.61.10.010433-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDRE MERLIN

Despacho proferido: Fls. 20: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0011314-09.2009.403.6110 (2009.61.10.011314-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FOCCOS ASSESSORIA E TRATAMENTO DE AGUA E ESGOTOS LTDA

Tópicos finais da decisão de fls. : (...) No caso da existência de documentos sigilosos nos autos, processe-se em Segredo de Justiça. Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que, restando infrutífero o bloqueio bancário e não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0012502-37.2009.403.6110 (2009.61.10.012502-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FATIMA REGINA GIL PINHO(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Considerando que o valor bloqueado no Banco Bradesco, refere-se à conta poupança, conforme demonstrado pelo executado, por meio da petição e documentos de fls. 15/18, sendo portanto impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X do CPC, DETERMINEI NESTA DATA O SEU DESBLOQUEIO, conforme documento que segue. Intime-se o executado do desbloqueio efetuado. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int

0013417-86.2009.403.6110 (2009.61.10.013417-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RENATA DAS GRACAS CAZZO

Despacho proferido: Fls. 18: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0014176-50.2009.403.6110 (2009.61.10.014176-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ROBERTO FERREIRA

Fls. 22/24: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0014186-94.2009.403.6110 (2009.61.10.014186-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINALDO RAMIRES

Fls. 29: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito. Int.

0014350-59.2009.403.6110 (2009.61.10.014350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOAO MAURICIO CASA DE SOUZA(SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA)

Considerando a manifestação do exequente (fls. 46/52), concordando com o desbloqueio de valores bancários do executado (fls. 30), uma vez que o parcelamento referente à CDA nº 80.6.09026018-03, encontra-se regular e ocorreu anteriormente à data do bloqueio, procedi nesta data ao desbloqueio, via sistema BACENJUD, do valor referente ao Banco Bradesco, conforme documento anexo, que segue. Outrossim, tendo em vista que o exequente informa o pagamento integral do débito, no que se refere à CDA nº 80.6.09.009397-69, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014456-21.2009.403.6110 (2009.61.10.014456-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLOVIS CESAR MACHADO ARAUJO SOBRINHO

Despacho proferido: Fls. 18/19: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0014468-35.2009.403.6110 (2009.61.10.014468-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X FERNANDA ALHADAS MAURICIO FERREIRA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa(fls. 12) e mandado-negativo(fls. 15/16).

0014471-87.2009.403.6110 (2009.61.10.014471-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X MARCOS ANTONIO LOPES MARTIN

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste

sobre Ar-negativo(fl. 13) e mandado -negativo(fl. 16/17).

0014675-34.2009.403.6110 (2009.61.10.014675-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SORANZ & BARREIRO S/C LTDA Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Ar-negativo(fl. 32 e Mandado-negativo(fl. 35).

0014685-78.2009.403.6110 (2009.61.10.014685-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADOLFO LEON SAAVEDRA ABADIA Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Ar-negativo(fl. 21) e mandado -negativo(fl. 24/25).

0000527-81.2010.403.6110 (2010.61.10.000527-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINEIA DA SILVA MENDES Despacho proferido: Fls. 29: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000535-58.2010.403.6110 (2010.61.10.000535-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELSA VIEIRA DE MELO LIMA Despacho proferido: Fls. 28: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000548-57.2010.403.6110 (2010.61.10.000548-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANE MOREIRA DE CAMPOS Despacho proferido: Fls. 28: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000551-12.2010.403.6110 (2010.61.10.000551-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANE RODRIGUES SANTOS Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Ar-negativo(fl. 28) e mandado -negativo(fl. 31).

0000553-79.2010.403.6110 (2010.61.10.000553-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TELMA MARIA RODOLPHO DE OLIVEIRA Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Ar negativo(fl. 28) e mandado negativo(fl. 29/30). Int.

0000585-84.2010.403.6110 (2010.61.10.000585-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE DAS NEVES KADIAMA Despacho proferido: Fls. 28: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000591-91.2010.403.6110 (2010.61.10.000591-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZANETE MARIA MARQUES Fls. 29: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito. Int.

0000594-46.2010.403.6110 (2010.61.10.000594-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE RODRIGUES PADILHA Fls. 29: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito. Int.

0000597-98.2010.403.6110 (2010.61.10.000597-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLAUCIA RAQUEL DE MOURA CHRISTINO(SP140152 - ROSANNA APARECIDA CAYUELA) Fls. 33/48: Comprove o executado, no prazo de 05 dias, por meio de declaração da instituição bancária ou outro documento hábil, que o recebimento de salário ocorre na conta corrente que sofreu a constrição judicial nestes autos.Após, com a vinda da informação, tornem conclusos. Int.

0000605-75.2010.403.6110 (2010.61.10.000605-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IDANIL LEITE

Fls. 29: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito. Int.

0000618-74.2010.403.6110 (2010.61.10.000618-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA VALENTIM DOS SANTOS
Despacho proferido: Fls. 29: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000645-57.2010.403.6110 (2010.61.10.000645-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAQUELINE ERICA PEREIRA
Fls. 29: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito. Int.

0000650-79.2010.403.6110 (2010.61.10.000650-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DE ALMEIDA FAUSTINO
Fls. 28: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito. Int.

0000656-86.2010.403.6110 (2010.61.10.000656-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA IRACEMA DO NASCIMENTO GOMES
Despacho proferido: Fls. 28: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000662-93.2010.403.6110 (2010.61.10.000662-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUZIA AUGUSTO
Fls. 32: Tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento, conforme noticiado pelo exequente e ainda o bloqueio de contas realizado (fls. 33), procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco do Brasil.Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000670-70.2010.403.6110 (2010.61.10.000670-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO FARAONE FILHO
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Ar-negativo(fls. 29) e mandado-negativo(fls. 32).

0000714-89.2010.403.6110 (2010.61.10.000714-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO VIANEL
Despacho proferido: Fls. 29: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000739-05.2010.403.6110 (2010.61.10.000739-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA DOS SANTOS CLAUDIO
Despacho proferido: Fls. 29: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000769-40.2010.403.6110 (2010.61.10.000769-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADEMILSON DA SILVA
RECEBO A CONCLUSÃO, NESTA DATA. Fls. 34: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000771-10.2010.403.6110 (2010.61.10.000771-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCINE HESSEL BRANCO
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias sobre a certidão e documentos de fls. 32/38, referente à alegação do executado sobre o parcelamento do débito.Na mesma oportunidade, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0000807-52.2010.403.6110 (2010.61.10.000807-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIO DA SILVA GUIDO
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Ar negativo(fls. 28) e mandado negativo(fls. 31/32). Int.

0000837-87.2010.403.6110 (2010.61.10.000837-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE MARCELINO DA SILVA
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa(fl. 28) e mandado-negativo(fl. 31/32).

0000839-57.2010.403.6110 (2010.61.10.000839-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA DIAS GARRIDO
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Ar. negativo(fl. 28) e mandado negativo(fl. 31/32). Int.

0000860-33.2010.403.6110 (2010.61.10.000860-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA HELENA DA SILVA
Fls. 28: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito. Int.

0000864-70.2010.403.6110 (2010.61.10.000864-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCE DE FREITAS GOES
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Ar-negativo(fl. 28) e mandado-negativo(fl. 31/32).

0000886-31.2010.403.6110 (2010.61.10.000886-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM MARTHA LLONTOP VEGA
Despacho proferido: Fls. 28: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000894-08.2010.403.6110 (2010.61.10.000894-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA DAS DORES PIRES CABRAL
Fls. 29: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito. Int.

0000899-30.2010.403.6110 (2010.61.10.000899-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULA ROGERIA RODRIGUES DE LARA E SILVA
Fls. 28: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito. Int.

0000905-37.2010.403.6110 (2010.61.10.000905-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE MARTINES MONTEIRO DOS SANTOS
Fls. 29: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito. Int.

0000937-42.2010.403.6110 (2010.61.10.000937-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALDA RODRIGUES NETO
Tendo em vista que o bloqueio de contas, via Bacenjud restou infrutífero e ainda que a pesquisa Renajud restou negativa e considerando que tanto o sistema Bacenjud como Renajud são utilizados pelo juízo como medida extrema, mas de grande eficácia, sobreste-se o feito, aguardando a manifestação da parte interessada. Int.

0000947-86.2010.403.6110 (2010.61.10.000947-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE FABIANO DE SALES
Fls. 36: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito. Int.

0001028-35.2010.403.6110 (2010.61.10.001028-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO SERGIO DE OLIVEIRA
Despacho proferido: Fls. 33: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001048-26.2010.403.6110 (2010.61.10.001048-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMAURI APARECIDO FERRAZ
Fls. 33: Tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento, conforme noticiado pelo exequente e ainda o bloqueio de contas realizado (fls. 32), procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes aos Bancos: HSBC Bank e Caixa Econômica Federal.Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001058-70.2010.403.6110 (2010.61.10.001058-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA APARECIDA BARROS SILVA
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Ar-negativo(fl. 28) e mandado-negativo(fl. 31).

0002792-56.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BABYANA MUGNAINI
Fls. 30: Defiro parcialmente o requerido.Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002797-78.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA CRISTINA CHAGAS
Fls. 29: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito. Int.

0002803-85.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILMARA MOREIRA GASPAR
Fls. 30: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito. Int.

0002809-92.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA BOCHINI
Fls. 32: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002816-84.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA GALHARDO SILVA
Fls. 30/31: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002823-76.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA PEREIRA DOMINGUES
Considerando a certidão de fls. 30, referente a alegação da executada, quanto à formalização do parcelamento de débitos, intime-se o exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe a este juízo a existência de parcelamento.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002832-38.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JESSE COELHO
Fls. 30: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito. Int.

0002839-30.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONETE APARECIDA GONCALVES
Fls. 30: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito. Int.

0002848-89.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DANTAS VERAS SANTANNA
Fls. 30: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito. Int.

0003222-08.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARIA AMALIA PRADO NUNES SUMARES
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Ar-negativo(fl. 10) e mandado -negativo(fl. 13).

0004062-18.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNITED MILLS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)
Fls. 19/33: Primeiramente, regularize o peticionário sua representação processual, no prazo de 10 dias, uma vez que não consta da procuração de fls. 22.Regularizado, intime-se o exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se sobre o parcelamento alegado pelo executado às fls. 19/33, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0004077-84.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA(SP037158 - RONALDI BERNARDINO DE SOUZA E SP128315

- FABIO ADRIANO BAUMANN E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS)

Fls.13/91: Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como a regular procuração. Outrossim, forneça o executado, no prazo de 10(dez) dias, certidão de objeto e pé da reclamação trabalhista indicada às fls. 13/91, tendo em vista à nomeação à penhora dos créditos oriundos da referida ação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005564-89.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE SALVADOR DE BARROS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Concedo ao exequente, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial. Na mesma oportunidade, apresente o exequente endereço atualizado do executado, a fim de viabilizar a citação. Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: 1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. 2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006760-94.2010.403.6110 (2008.61.10.001085-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-24.2008.403.6110 (2008.61.10.001085-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2182 - BRUNO MEDEIROS ALMEIDA) X ALEXANDRE JOSE CHRIGUER(SP144573 - MARCIA YUQUIKO TAKAHASHI E SP116105 - REGINA GONCALVES BUENO)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 261 do CPC. Int.

Expediente Nº 1386

EMBARGOS A EXECUCAO

0007562-05.2004.403.6110 (2004.61.10.007562-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2)) ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA X MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA X MARIA ALICE GARCIA PALMA X CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA X LENICE COELHO GARCIA X JOSE GARCIA NETO X MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA X GEYSA HELENA EHRET GARCIA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06. Prossiga-se regularmente com a execução de título extrajudicial, processo nº 0903269-74.1998.403.6110 em apenso, uma vez que o débito não se encontra garantido. Ao embargado para impugnação, no prazo de 15 dias. Int.

Expediente Nº 1387

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002262-91.2006.403.6110 (2006.61.10.002262-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-09.2006.403.6110 (2006.61.10.002261-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA X JOSE CARLOS DINIZ NASO X PAULO ROBERTO DINIZ NASO X LUIZ FERNANDO DINIZ NASO(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 508: Em face do pedido formulado pelo embargante, no sentido de que sejam julgados extintos os embargos à execução fiscal interpostos, em virtude do pedido de desistência do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC, tendo em vista a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11941/2009, OFICIE-SE ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Sorocaba, a fim de que se manifeste sobre a homologação, ou não, do referido parcelamento, para que esta produza seus efeitos legais, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Outrossim, intime-se o embargante da manifestação da Fazenda Nacional (fl. 508), referente à fixação dos honorários nos termos da Lei 11.941/2009. Após, tornem conclusos. Int.

0009008-72.2006.403.6110 (2006.61.10.009008-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009007-87.2006.403.6110 (2006.61.10.009007-5)) INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA X JOSE CARLOS DINIZ NASO X PAULO ROBERTO DINIZ NASO X LUIZ FERNANDO DINIZ NASO(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 215: Em face do pedido formulado pelo embargante, no sentido de que sejam julgados extintos os embargos à execução fiscal interpostos, em virtude do pedido de desistência do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC, tendo em vista a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11941/2009, OFICIE-SE ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Sorocaba, a fim de que se manifeste sobre a homologação, ou não, do referido parcelamento, para que esta produza seus efeitos legais, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Outrossim, intime-se o embargante da manifestação da Fazenda Nacional(fls. 215), referente à fixação dos honorários advocatícios, nos termos da Lei 11.941/2009.Após, tornem conclusos. Int.

0011901-36.2006.403.6110 (2006.61.10.011901-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-03.1999.403.6110 (1999.61.10.001650-6)) VICENTE ANTONIO GIORNI(SP154121 - JOÃO LUIZ WAHL DE ARAUJO E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante, para que no prazo de 05 dias manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento deste feito, em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme informações nos autos principais, haja vista o disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, bem como nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 11/2009 e 13/2009, que dispõem expressamente sobre a obrigatoriedade da desistência de impugnação, recurso administrativo ou ação judicial proposta pelo devedor, para o fim de aproveitar das condições especiais estabelecidas pelo parcelamento vigente. Outrossim, aguarde-se resposta do ofício encaminhado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, conforme decisão de fls. 158 dos autos principais, processo nº 1999.61.10.001650-6. Int.

0000481-97.2007.403.6110 (2007.61.10.000481-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-92.2005.403.6110 (2005.61.10.007250-0)) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 194/195: Em face do pedido formulado pelo embargante, no sentido de que sejam julgados extintos os embargos à execução fiscal interpostos, diante do pedido de desistência requerido, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC, em razão de ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11941/2009, OFICIE-SE ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Sorocaba, a fim de que se manifeste sobre a homologação, ou não, do referido parcelamento, para que esta produza seus efeitos legais, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Após, com a resposta, tornem conclusos. Int.

0014028-39.2009.403.6110 (2009.61.10.014028-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007248-25.2005.403.6110 (2005.61.10.007248-2)) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP251029 - FERNANDO RODRIGO LUCAS DA COSTA BENSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o embargante acerca da petição de fls. 122, referente à manifestação da União sobre o pedido de desistência parcial dos embargos. Outrossim, em face do pedido formulado pelo embargante, no sentido de que sejam julgados parcialmente extintos os embargos à execução fiscal interpostos, diante do pedido parcial de desistência requerido, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC, em razão de ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11941/2009, OFICIE-SE ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Sorocaba, a fim de que se manifeste sobre a homologação, ou não, do referido parcelamento, para que esta produza seus efeitos legais, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Após, com a resposta, tornem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002561-38.2006.403.6120 (2006.61.20.002561-5) - GENI RODRIGUES VINCENZO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 358/363, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 350, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0007402-76.2006.403.6120 (2006.61.20.007402-0) - ELIAS HENRIQUE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 108/117 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007578-55.2006.403.6120 (2006.61.20.007578-3) - REGINA CELIA MONTEIRO ZAVAN(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/70 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007715-37.2006.403.6120 (2006.61.20.007715-9) - SONIA REGINA PEREIRA LEITE AMARO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 104/107 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007830-58.2006.403.6120 (2006.61.20.007830-9) - OSCAR ATALARICO PEREIRA PINTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 138/149 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000822-93.2007.403.6120 (2007.61.20.000822-1) - ANESIA MARIA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X PRISCILA ANDREZA DA SILVA X ALINE FERNANDA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 136/141 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002682-32.2007.403.6120 (2007.61.20.002682-0) - MARIA EDNA CEDRAN VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 109/116 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002897-08.2007.403.6120 (2007.61.20.002897-9) - AMARILDO DONIZETI DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 274/282 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003373-46.2007.403.6120 (2007.61.20.003373-2) - CONCEICAO DOS SANTOS SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 -

ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 99/109 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003592-59.2007.403.6120 (2007.61.20.003592-3) - ADEMAR JOSE MORCELLI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 97/110 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004049-91.2007.403.6120 (2007.61.20.004049-9) - DIVANIR MARIA CARDOSO VENTRILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 97/103 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004783-42.2007.403.6120 (2007.61.20.004783-4) - ELIAS FELIPE ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 76/87 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005017-24.2007.403.6120 (2007.61.20.005017-1) - DONIZETE WANDERLEI BOTTA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 119/127 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006249-71.2007.403.6120 (2007.61.20.006249-5) - JESUINA APARECIDA DA SILVA MOURA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 85/89 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007519-33.2007.403.6120 (2007.61.20.007519-2) - ELAINE MARIA SILVA TOLINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 81/85 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007850-15.2007.403.6120 (2007.61.20.007850-8) - SIDINEY BATISTA DE SOUZA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 195/197 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007904-78.2007.403.6120 (2007.61.20.007904-5) - MARIA HELENA DE JESUS(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/72 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008030-31.2007.403.6120 (2007.61.20.008030-8) - MARIA DOMINGAS VIEIRA MONTANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 92/96 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008040-75.2007.403.6120 (2007.61.20.008040-0) - JOSE CARLOS DE ARRUDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/98 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008197-48.2007.403.6120 (2007.61.20.008197-0) - MARIA SEGANTINA DE MATOS JUSTINO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/91 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008469-42.2007.403.6120 (2007.61.20.008469-7) - ADRIANA MARTINS CORREA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 99/102 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008700-69.2007.403.6120 (2007.61.20.008700-5) - SILVIA REGINA LOPES BRASIL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 72/80 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009199-53.2007.403.6120 (2007.61.20.009199-9) - NERCIO ZACARO X ELZA DE ALMEIDA ZACARO X MARISA DE FATIMA ZACARO X NELSON ANTONIO ZACARO X MARCOS DO CARMO ZACARO X MARLI APARECIDA ZACARO(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO E SP238167 - MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 73/86 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000396-47.2008.403.6120 (2008.61.20.000396-3) - JOSE GREGORIO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 435/449 em ambos os efeitos. Vista ao INCRA para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001184-61.2008.403.6120 (2008.61.20.001184-4) - NORMA TURAZZA DE LUCCA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

2,10 1- Fls. 95/110: Indefiro o pedido, tendo em vista os documentos de fls. 76/78.2- (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/110 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001296-30.2008.403.6120 (2008.61.20.001296-4) - MARCIA CRISTINA MARIANO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 130/136 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002394-50.2008.403.6120 (2008.61.20.002394-9) - HAROLDO PACCE FILHO(SP269873 - FERNANDO DANIEL

E SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 239/245 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003046-67.2008.403.6120 (2008.61.20.003046-2) - MARIA APARECIDA CIMATTI ROMANO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/83 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003445-96.2008.403.6120 (2008.61.20.003445-5) - MARIA DE JESUS DE BRITO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 136/142 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003902-31.2008.403.6120 (2008.61.20.003902-7) - CYRO FLORIANO RIVALDO FILHO(SP217323 - JOSE SILVIO CARVALHO PRADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/78 em ambos os efeitos. Vista a Fazenda Nacional para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004430-65.2008.403.6120 (2008.61.20.004430-8) - PEDRO EMIDIO BARROS TELES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 169/177 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Ciência ao M.P.F.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004807-36.2008.403.6120 (2008.61.20.004807-7) - ANA PIEDADE APARECIDA MASTRIAGA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 79/87 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005038-63.2008.403.6120 (2008.61.20.005038-2) - ADENIL COSTA RUFINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 107/112 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006430-38.2008.403.6120 (2008.61.20.006430-7) - ISAURA GARCEZ DA SILVA(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 76/81 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006668-57.2008.403.6120 (2008.61.20.006668-7) - ALEXANDRA ROMAO DE ABREU(SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/100 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007307-75.2008.403.6120 (2008.61.20.007307-2) - NEUZA MASTRIANI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 121/126 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007694-90.2008.403.6120 (2008.61.20.007694-2) - ANTONIO ABILIO DE LIMA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 159/175 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008080-23.2008.403.6120 (2008.61.20.008080-5) - CARMEN DE LURDES PASTRE (SP038594 - ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 65/68 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008755-83.2008.403.6120 (2008.61.20.008755-1) - APARECIDA BOTTA BESSA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 107/111 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009089-20.2008.403.6120 (2008.61.20.009089-6) - LUCELIA APARECIDA VENEZIANO VIEIRA X LUCIANA VIEIRA X LEANDRO APARECIDO VIEIRA X KARINA APARECIDDA VIEIRA X PATRICIA SOCORRO VIEIRA (SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 72/76 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009378-50.2008.403.6120 (2008.61.20.009378-2) - DANILO RIDRIGUES DA SILVA X NAIR ROMERO DA SILVA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/82 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009478-05.2008.403.6120 (2008.61.20.009478-6) - WILSON MARQUES LUIZ X ANTONIA FERNANDES LUIZ (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/80 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009494-56.2008.403.6120 (2008.61.20.009494-4) - CENTRO COMUNITARIO NOSSA SENHORA DO CARMO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 70/76 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009512-77.2008.403.6120 (2008.61.20.009512-2) - ANGELA CALAFATE MARCATTO X MARCIO JOSE MARCATTO X SILMARA CRISTINA MARCATTO X MARCOS ROBERTO MARCATTO X FLAVIA DAS GRACAS MARCATTO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/93 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009621-91.2008.403.6120 (2008.61.20.009621-7) - OSWALDO DE NARDO X ANA MARIA FERDINANDA CERAVOLO DE NARDO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 69/82 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009713-69.2008.403.6120 (2008.61.20.009713-1) - NELSON DO CARMO BOMBARDA X MARIA LUCIA ROVERI BOMBARDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/74 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009787-26.2008.403.6120 (2008.61.20.009787-8) - MARIA ESTER CASSIANO(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo as apelações e suas razões de fls. 93/98 e fls. 100/114 em ambos os efeitos. Vista aos apelados para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0009807-17.2008.403.6120 (2008.61.20.009807-0) - EDNA JERONIMO FERNANDES X MARCIO FERNANDO ALFREDO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 62/76 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009830-60.2008.403.6120 (2008.61.20.009830-5) - ANTONIO CARLOS PIZZOLITTO X ELISABETH LOSHCHAGIN PIZZOLITTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/79 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010200-39.2008.403.6120 (2008.61.20.010200-0) - CARMELINDA MICELLI CATANZARO X EDITH CATANZARO X VICENTE CATANZARO X HELENA CATANZARO BARBUGLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/90 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010212-53.2008.403.6120 (2008.61.20.010212-6) - APARECIDO DE MAULA X APARECIDA FERNANDES DE MAULA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 65/78 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010299-09.2008.403.6120 (2008.61.20.010299-0) - CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO X FRANCISCO GERALDO DE CASTRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/79 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010409-08.2008.403.6120 (2008.61.20.010409-3) - NEVAL CATHARINO PIERRE X OLGA FERREIRA PIERRI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 67/80 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010450-72.2008.403.6120 (2008.61.20.010450-0) - JOSE CARLOS PICOLO X ELIZABETH ALVES DA SILVA PICOLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 65/78 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010468-93.2008.403.6120 (2008.61.20.010468-8) - PEDRO DE PRINCE X LOURDES SILVESTRE DE PRINCE (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/80 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010519-07.2008.403.6120 (2008.61.20.010519-0) - CARLOS ALBERTO CASAUT X MARLENE SANCHES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 69/82 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010520-89.2008.403.6120 (2008.61.20.010520-6) - CLAUDIO PIVA X LOURDES CAMARGO VARANDA PIVA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 67/80 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010532-06.2008.403.6120 (2008.61.20.010532-2) - AGRICIO BRASILINO X MARIA VALERIA DE CAMPOS MURADAS BRASILINO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/81 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010580-62.2008.403.6120 (2008.61.20.010580-2) - MARIA APARECIDA RODRIGUES FERNANDES (SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 40/43 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010652-49.2008.403.6120 (2008.61.20.010652-1) - VERA LUCIA SCHIAVO THOMAZINI X ARIIVALDO THOMAZINI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 65/78 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010672-40.2008.403.6120 (2008.61.20.010672-7) - SATIKO ANNO YASUI X FERNANDO YASUI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 67/80 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010751-19.2008.403.6120 (2008.61.20.010751-3) - ROSA MARIA FALAVIGNA DA ROCHA X PRIMO ANTONIO FALAVIGNA X ALZIRA PAVIANI FALAVIGNA X JOAO OSNIR BRUMATI X MARIA HELENA BRUMATTI BERNARDI X ALBINA DE LOURDES BRUMATTI DA SILVA X HERMELINDA BRUMATTI X FRANCISCO CARLOS BRUMATTI X ROSANGELA SOLEMAR BROMATTI REBELATTI X LEONISIA BRUMATTI TOMIATTI X MARLENE BRUMATTI MEDALHA X ALICE APARECIDA BRUMATTI ZAMBANINI X LUCIA NIVEZ MEDICCI GODOY X ANTONIO FRANCISCO APARECIDO MEDICI X JOSE VALDECIR FALAVIGNA X CLEMENTINA BALDUINO FALAVIGNA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 136/149 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

Cumpra-se.

0010800-60.2008.403.6120 (2008.61.20.010800-1) - JOAO POSSAR FILHO X IRACI DANTAS POSSAR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 63/76 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010809-22.2008.403.6120 (2008.61.20.010809-8) - VANILDES PAGANINI X GERALDA SCANDINARI PAGANINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/81 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010847-34.2008.403.6120 (2008.61.20.010847-5) - MERCEDES DE MORAES(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/93 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010861-18.2008.403.6120 (2008.61.20.010861-0) - BRUNO DE TULLIO ROSA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 76/98 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010889-83.2008.403.6120 (2008.61.20.010889-0) - DINAH MARQUES MALAVOLTA VERDOLINI X WALDEMAR ATTILIO MALAVOLTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/77 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010900-15.2008.403.6120 (2008.61.20.010900-5) - PLAUTO DE JESUS ROSA X MARIA APARECIDA ROSA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 63/76 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0011020-58.2008.403.6120 (2008.61.20.011020-2) - ADEMIR ISRAEL ZANONI X SUELI DE FATIMA ZANONI X JOEL APARECIDO ZANONI X SHIRLEY DA GLORIA ZANONI DE ANDRADE X MARIA OLGA ZANONI X LAERCIO ANTONIO ZANONI X MARA DO CARMO SILVA ZANONI X JANETE DA CONCEICAO ZANONI X LUIZ ANTONIO DE FREITAS X CELIA REGINA ZANONI MARANGONI X ADAIL RODOLFO MARANGONI X JOSE PAULO ZANONI X APARECIDA HELENA MACHI ZANONI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 112/125 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0011037-94.2008.403.6120 (2008.61.20.011037-8) - JOAO SALVINO DA SILVA X CLEIA DULCINEIA DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 65/79 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0011058-70.2008.403.6120 (2008.61.20.011058-5) - CARLOS DE FREITAS - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 102/127 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

Cumpra-se.

0000142-40.2009.403.6120 (2009.61.20.000142-9) - GENY GIRASOL(SP209398 - TATIANI APARECIDA SEGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 121//132, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista à CEF para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 109, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0000161-46.2009.403.6120 (2009.61.20.000161-2) - ANA MARIA BRANDAO DE ASSIS(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 97/119 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000162-31.2009.403.6120 (2009.61.20.000162-4) - LUIZ EDUARDO DE ANGELO X MARA REGINA DE ANGELO X MARCIA CRISTINA DE ANGELO(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo as apelações e suas razões de fls. 137/150 e fls. 153/166 em ambos os efeitos. Vista aos apelados para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0000235-03.2009.403.6120 (2009.61.20.000235-5) - MARIA HELENA ROLA DOS REIS X JOAO JOSE DOS REIS(SP121824 - LUIS DIMAS CHAGAS SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 58/64 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000291-36.2009.403.6120 (2009.61.20.000291-4) - ADAO SANTANA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 67/80 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000642-09.2009.403.6120 (2009.61.20.000642-7) - BENEDICTA CHAGAS MOREIRA CAVALHEIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 69/82 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000789-35.2009.403.6120 (2009.61.20.000789-4) - APARECIDO DE OLIVEIRA GUEDES(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 109/132 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000825-77.2009.403.6120 (2009.61.20.000825-4) - MARIA ZELEIDE GRESPI STECHI X ODETE GRESPI JOSE X ORAIDE BONDEZAN GRESPI X ROSANGELA APARECIDA GRESPI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 83/96 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000857-82.2009.403.6120 (2009.61.20.000857-6) - JOSE CARLOS NASSUTE X AMELIA ZEM NASSUTE X ERICA VANESSA ZEM NASSUTE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/82 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000872-51.2009.403.6120 (2009.61.20.000872-2) - DINORA BENEDITA GIUDICISSI RODRIGUES X MARIA JOSE DE MELO RODRIGUES X JOSE LUIS RODRIGUES X ELAINE APARECIDA RODRIGUES REGINO DOS SANTOS X FRANCISCO REGINO DOS SANTOS X PEDRO PAULO PEREIRA BATISTA X ELISABETH MARIA RODRIGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 70/83 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002224-44.2009.403.6120 (2009.61.20.002224-0) - ANDERSON MARQUES DOS SANTOS(SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 72/78 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002593-38.2009.403.6120 (2009.61.20.002593-8) - NIRCE MORI BARBIERI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 56/61 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004396-56.2009.403.6120 (2009.61.20.004396-5) - PAULINA FRANCISCA BEDINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 63/68 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004489-19.2009.403.6120 (2009.61.20.004489-1) - LUZIVALDO DA TRINDADE(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 41/52 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005221-97.2009.403.6120 (2009.61.20.005221-8) - VALDEMIR DE STEFANO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 116/128 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Ciência ao M.P.F.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005444-50.2009.403.6120 (2009.61.20.005444-6) - MARIA APARECIDA FERNANDES JARDIM(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 144/156 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005935-57.2009.403.6120 (2009.61.20.005935-3) - RODRIGO MOLINA NETTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 58/63 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005936-42.2009.403.6120 (2009.61.20.005936-5) - EMILIO SALATIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 62/67 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005939-94.2009.403.6120 (2009.61.20.005939-0) - DORVALINO BAZANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO

RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 62/67 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006226-57.2009.403.6120 (2009.61.20.006226-1) - EDSON MAURICIO PALHARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 56/61 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006440-48.2009.403.6120 (2009.61.20.006440-3) - MERCIA LUCIA CHIOZZINI(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 46/51 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006456-02.2009.403.6120 (2009.61.20.006456-7) - PATRICIA ALESSANDRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 57/63 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006604-13.2009.403.6120 (2009.61.20.006604-7) - MARIA DE LOURDES ZAMBUZI CORDEIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 59/64 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006878-74.2009.403.6120 (2009.61.20.006878-0) - JOSE ZULIANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 61/66 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006882-14.2009.403.6120 (2009.61.20.006882-2) - VANDERLEY BENAGLIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 54/59 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006885-66.2009.403.6120 (2009.61.20.006885-8) - MARIA APARECIDA MARTINS JANUARIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do valor complementar das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção,Int.

0006888-21.2009.403.6120 (2009.61.20.006888-3) - ELZA PASTORELLO PARMA X MARCIA MARIA PARMA X MARIS ELIANDRA PARMA X MARILEIDE TEREZINHA PARMA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do valor complementar das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção,Int.

0006889-06.2009.403.6120 (2009.61.20.006889-5) - RONALDO CACHETA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS

SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 60/84 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006894-28.2009.403.6120 (2009.61.20.006894-9) - OSMAR DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 61/66 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006895-13.2009.403.6120 (2009.61.20.006895-0) - JOSE GRANUCCI X CATHARINA PACCE GRANUCCI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção. Int.

0006898-65.2009.403.6120 (2009.61.20.006898-6) - FERNANDO DE MELLO SANCHEZ(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 92/98 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007184-43.2009.403.6120 (2009.61.20.007184-5) - PAULO DE TARSO GENTILE CHAGAS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 59/64 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007282-28.2009.403.6120 (2009.61.20.007282-5) - LEONARDO CIOFFI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/69 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000893-90.2010.403.6120 (2010.61.20.000893-1) - GUIOMAR PRANDI FERRAREZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do valor complementar das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001663-20.2009.403.6120 (2009.61.20.001663-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-69.2004.403.6120 (2004.61.20.006922-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEIDE DE CARVALHO X ELIANA DE CARVALHO VELLOSO X HELI RIBEIRO DE CARVALHO NETO(SP261736 - MATEUS DE CARVALHO VELLOSO E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 39/41 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4507

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010500-64.2009.403.6120 (2009.61.20.010500-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004794-03.2009.403.6120 (2009.61.20.004794-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TAMIRES RAFAELA DA SILVA - INCAPAZ X NEIDE FERREIRA DA SILVA X NEIDE FERREIRA DA SILVA

Fl. 41: defiro vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0005430-32.2010.403.6120 (2009.61.20.011151-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011151-96.2009.403.6120 (2009.61.20.011151-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AMELIA DA CONCEICAO BONFIM

1. Autorizo a realização dos depósitos como requerido pelo autor. 2. Após a comprovação do cumprimento, pelo autor, do art. 893, I, do CPC, cite-se a requerida, nos termos do art. 890 e segs., do CPC. 3. Ressalto, outrossim, que os referidos depósitos não poderão ser levantados a teor do que dispõe o artigo 895, do CPC. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0002542-37.2003.403.6120 (2003.61.20.002542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA TERESA CAMPOS BORGES

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/2005-COGE. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0000496-41.2004.403.6120 (2004.61.20.000496-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X CONCHETA APARECIDA PIPOLI RUNHO(SP104469 - GRACIETE PETRONI) X EDVAL RUNHO(SP104469 - GRACIETE PETRONI)

Fl. 237: concedo a CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias. Int.

0000876-30.2005.403.6120 (2005.61.20.000876-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP265444 - NATALIA MASTELLINI TESSER E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IZABEL CRISTINA MUNIZ PARIZE

e1... Trata-se de execução de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IZABEL CRISTINA MUNIZ PARIZE. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.,

0006661-70.2005.403.6120 (2005.61.20.006661-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JISIVAL OLIVEIRA GOMES(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)

Fl. 295: concedo a CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias. Int.

0003316-28.2007.403.6120 (2007.61.20.003316-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISRAEL APARECIDO FERREIRA X MARIA APARECIDA PITELA FERREIRA

e1... Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Israel Aparecido Ferreira e Maria Aparecida Pitela Ferreira para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo 4103.001.00002287-9, firmado em 23/05/2005, totalizando o valor de R\$ 13.397,15. Juntou documentos (fls. 05/22). Custas pagas (fl. 23). À fl. 26 foi determinada a citação dos requeridos nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Os requeridos foram citados por edital (fl. 95), e não efetuaram o pagamento e nem ofereceram embargos (fl. 100). É o relatório. Decido. Os requeridos não ofereceram embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 13.397,15, apurado em março de 2007, devido pelos requeridos, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos dos contratos de crédito rotativo, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004527-02.2007.403.6120 (2007.61.20.004527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X FRANCINE CASSIANO MARTINS(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

Fl. 268: desentranhe-se os documentos de fls. 264/267, encaminhando-os ao Juízo deprecado para cumprimento da deprecata conforme solicitado. Int. Cumpra-se.

0005559-42.2007.403.6120 (2007.61.20.005559-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP237459 -

BIANCA REGINA DERRICO) X TATIANA REGINA LOPES CORREA X ALCINDO FIGUEIREDO FILHO(SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO)

Converto o julgamento em diligência, para determinar que se proceda a intimação pessoal dos requeridos, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela Caixa Economica Federal à fl. 176.Int. Cumpra-se.

0005754-27.2007.403.6120 (2007.61.20.005754-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDREZA EMILIA MARTINS DO SACRAMENTO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X ANA PAULA DE OLIVEIRA VERONA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN E SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação pessoal das requeridas, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Economica Federal às fls. 181/189.Int. Cumpra-se.

0000549-80.2008.403.6120 (2008.61.20.000549-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA REGINA ORLOSKI(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X ELISABETH REGINA ORLOSKI

e1...Trata-se de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA REGINA ORLOSKI e ELISABETH REGINA ORLOSKI, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 24.0282.185.0004020-99. Juntou documentos (fls. 06/31). Custas pagas (fl. 32). À fl. 35 foi determinada a citação das requeridas nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil. A requerida Ana Regina Orloski apresentou proposta de acordo às fls. 38/39. Juntou documentos (fls. 40/45). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos a requerida à fl. 51. Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 67).As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (fl. 71). A requerida manifestou-se às fls. 72/73 e a Caixa Econômica Federal à fl. 74. À fl. 75 foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente proposta de conciliação por escrito, com os benefícios previstos na Lei 12.202/2010.A Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo resumidamente nos seguintes termos (fls. 76/77):a) Valor total do débito, segundo cálculo válido para o dia 05/05/2010, no total de R\$ 17.227,61. b) Renegociação mediante a incorporação das 39 parcelas em atraso ao saldo devedor.c) Pagamento no prazo máximo de 130 meses. d) Taxa de juros: 0,27901% ao mês (3,4 ao ano)e) Valor previsto da parcela inicial: R\$ 158,20A CEF destaca trata-se apenas de uma simulação posicionada para a data mencionada na proposta de acordo, devendo o tomador comparecer na agência do contrato a qualquer momento, juntamente com seu fiador, para verificar o valor atualizado do débito e comprovar outros requisitos para renegociação, que somente poderá ocorrer uma vez. Consigna, ainda, a necessidade de pagamento dos honorários de 5% sobre o atraso mais custas judiciais eventualmente desembolsadas pela Caixa. Em caso de ação do tomador contra a Caixa ou Embargos deste, aduz ser necessária a prévia desistência, para os trâmites da renegociação tenham continuidade na agência. A requerida concordou com o acordo proposto pela Caixa Econômica Federal (fl. 80).É o relatório.Decido.Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 76/77 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios fixado em 5% sobre o atraso, em face do avençado, bem como ao reembolso das custas judiciais, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000790-54.2008.403.6120 (2008.61.20.000790-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCINE ZUTIN GANZAROLLI(SP183964 - TAIS CRISTIANE SIMÕES) X VERA LUCIA ZUTIN GANZAROLLI(SP183964 - TAIS CRISTIANE SIMÕES)

Converto o julgamento em diligência, para determinar que se proceda a intimação pessoal das requeridas, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela Caixa Economica Federal à fl. 79.Int. Cumpra-se.

0005351-24.2008.403.6120 (2008.61.20.005351-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO GABRIEL TEDD(SP265729 - THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO) X SALVADOR TEDD NETTO X LURDES BALDASSI TEDD

Tendo em vista os documentos de fls. 104/105, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, ao embargante Ricardo Gabriel Tedd.Outrossim, tendo em vista a manifestação de fls. 106/107, restituo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação dos embargos.Int.

0005364-23.2008.403.6120 (2008.61.20.005364-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO ALVES LIMA X JULIANA CANAAN

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intimem-se os requeridos, na pessoa de seu advogado constituído, para pagarem em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fls. 55/60, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se.

0003359-91.2009.403.6120 (2009.61.20.003359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MAURO PEREIRA DE GODOY(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI) X DIVANA CELIA BENINI DE GODOY(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004179-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004179-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/2005-COGE. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0007769-95.2009.403.6120 (2009.61.20.007769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO E SP286031 - ANGELITA APARECIDA TORELO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

0001654-24.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIANO AGNALDO LOPES LIMA(SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES E SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS)

1. Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga comprovante atualizado dos seus rendimentos, para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. 3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 31/44. Int.

0002304-71.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X 3R MECANICA DE TRATORES LTDA ME(SP152750 - AILTON ROBERTO CIOFFI) X ROMEU DE SOUZA ROSA X ROSIMEIRE EDUARDO DOS SANTOS ROSA(SP152750 - AILTON ROBERTO CIOFFI)

1. Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. 2. Indefero o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pelo embargante 3R MECÂNICA DE TRATORES LTDA - ME, tendo em vista que referido benefício só pode ser estendido à pessoa jurídica que seja entidade assistencial sem fins lucrativos, o que não se verifica in casu. Assim, recolha, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 3. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita aos embargantes Romeu de Souza Rosa e Rosimeire Eduardo dos Santos Rosa, é necessário que venha aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes atualizados dos seus rendimentos líquidos, sob pena de indeferimento do pedido. Intimem-se.

0003586-47.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELA APARECIDA FAIS X ROSE MARLI BENEDITA FERREIRA DA SILVA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

1. Intime-se a embargante Daniela Aparecida Fais para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga comprovante atualizado dos seus rendimentos, para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Outrossim, concedo à embargante Rose Marli Benedita Ferreira da Silva, o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. 3. Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. 4. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 43/48. Int.

0003988-31.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ CARLOS TORRES BUGNI(SP252359 - GABRIELA BALDUCCI ROSLINDO E SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

1. Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga comprovante atualizado dos seus rendimentos, para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. 3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as

alegações de fls. 73/89.Int.

0006019-24.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ROBERTO AFFONSO

Em termos a petição inicial, depreque-se ao Foro Distrital de Américo Brasiliense/SP, a citação do requerido, nos termos do art. 1.102-b, do CPC, intimando-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da competente carta precatória nesta Secretaria, para posterior distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004794-03.2009.403.6120 (2009.61.20.004794-6) - ANGELA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003952-04.2001.403.6120 (2001.61.20.003952-5) - DORVALINO FELIX DA SILVA(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP038782 - JOAO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Intime-se o patrono do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo, tendo em vista o documento de fl. 183 que noticia o óbito da parte autora.Int.

0004198-63.2002.403.6120 (2002.61.20.004198-6) - MARIA APARECIDA TOZO(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 167: ofici-se a Agência da Previdência Social em Araraquara/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça qual a origem da consignação efetuada no benefício da autora, instruindo referido ofício com cópia do documento de fl. 162.Com a resposta, abra-se vista a parte autora.Int.

0006748-60.2004.403.6120 (2004.61.20.006748-0) - MARIA HELENA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 168, requirite-se a quantia apurada, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n. 55/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0003617-72.2007.403.6120 (2007.61.20.003617-4) - ANTENOR MILANI X MARINALVA GONCALVES MILANI X CELSO MILANI X EVELY MILANI X ALESSANDRO MILANI X LUCILENE MILANI BEZERRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 271/276, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista a requerida para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001277-24.2008.403.6120 (2008.61.20.001277-0) - JORGE MARIANO(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/2005-COGE.Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

0007138-88.2008.403.6120 (2008.61.20.007138-5) - ALZIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 93/95, intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das

parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0009042-46.2008.403.6120 (2008.61.20.009042-2) - BALBINA PAULA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1... Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário, em que Balbina Paula de Souza pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que conta com 66 anos de idade, tendo começado a trabalhar aos sete anos de idade na companhia de seus pais, no Estado da Bahia, na lavoura de arroz, feijão, mandioca e milho. Afirma que aos 16 anos de idade passou a conviver maritalmente com Jesulino Teixeira de Souza, que também era lavrador, trabalhando no Sítio Betel, município de Faxinal/PR. Posteriormente trabalhou em propriedades rurais pertencentes ao município de Londrina/PR: sítio Cafezal, sítio de propriedade de José Lima e Fazenda Rubens Braga Ferreira. Afirma que aos 33 anos de idade casou-se legalmente com Sr. Jesulino, passando a trabalhar na condição de meeiros na lavoura, no município Tamarana-PR. Por fim, a autora mudou-se para Araraquara/SP, laborando na lavoura de cana e na colheita de laranja. Alega que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício requerido. Juntou procuração e documentos (fls. 11/15). À fl. 18 foi determinado à autora que trouxesse aos autos comunicação contemporânea do resultado do requerimento administrativo do benefício, que foi acostado à fl. 20. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 21, oportunidade na qual foi determinado à autora que procedesse à emenda à inicial, indicando as propriedades rurais nas quais exerceu atividade rural. O aditamento à inicial foi apresentado às fls. 24/25 e acolhido à fl. 26. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social apresentado contestação às fls. 43/54 e documento às fls. 55/57, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Após, passou-se à instrução, gravada em mídia eletrônica, ouvindo-se a autora e três testemunhas por ela arroladas (fls. 41/42). As partes reiteraram suas manifestações anteriores (fl. 40). O disco óptico (CD) com a gravação da audiência encontra-se à fl. 58. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher, nos termos do parágrafo 2º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91. Consta dos documentos de fl. 12 que a autora nasceu no dia 02 de dezembro de 1943. É inegável que por ocasião da propositura da presente ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 14/11/2008, tendo a autora completado 55 anos de idade em 02/12/1998. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 102 (cento e dois) meses ou 08 (oito) anos e 06 (seis) meses. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Conforme depoimento pessoal, alega ter começado a trabalhar na lavoura aos sete anos de idade, com seus pais, nos Estados da Bahia e Minas Gerais. Entre os anos de 1960 e 1978 morou e trabalhou em propriedades rurais no Estado do Paraná, mudando-se para a cidade de Araraquara/SP no ano de 1978, onde permaneceu até a presente data. Afirma que em Araraquara trabalhou no corte de cana e na colheita de laranja com empreiteiros, sempre sem registro em CTPS. Segundo informa, seu marido, já falecido, também trabalhou na lavoura até ser empregado na cidade, na função de serralheiro. Aduz, por fim que entre os anos de 1999 e 2008 trabalhou em um sítio no Estado do Paraná, mantendo sua residência, contudo, na cidade de Araraquara/SP. Para que faça jus ao benefício, impõe-se a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência, requisito que será analisado adiante. Tal comprovação deverá fundar-se em início razoável de prova material, ou seja, salvo em situações excepcionais motivadas por caso fortuito ou força maior, não se admite a prova exclusivamente testemunhal. Neste sentido, são o artigo 55, parágrafo 3.º da Lei n.º 8.213/91 e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo afirmado pelo ilustre desembargador federal Jediael Galvão Miranda, na obra Direito da Seguridade Social: Considera-se início razoável de prova material o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar, que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ou que pelo menos possibilite revelar, de forma indiciária, a que regime de labor estava submetido. (...) A jurisprudência tem considerado como início razoável de prova material documentos em nome do segurado, dos filhos, dos pais e do conjugado, nos quais se faça alusão ao desempenho de atividade rural. No caso de parentesco, a profissão do parente é extensível ao segurado, na presunção de que a atividade é comum aos membros da família. Para demonstrar o alegado, juntou aos autos cópia da Certidão de Casamento, contraído em 27/10/1976, em que consta a profissão de seu marido como sendo de pecuário e a de seu pai como lavrador. Ocorre que tal documento, isoladamente, é insuficiente para comprovar o tempo de trabalho rural necessário à concessão do benefício pretendido pela autora, visto que da data do casamento (década de 70) até 1998, há um hiato temporal muito grande para comprovar a atividade rural exercida pela autora. Verifico que inexistiu início de prova material nos autos a amparar o reconhecimento do trabalho rural, restando isolada a prova testemunhal produzida nestes autos, insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, consoante já referido. Ademais, a prova oral apresentada não comprovou a atividade rural da autora. A primeira testemunha ZILDA MARIA BANDEIRA, informou que seu marido trabalhou com a autora por cerca de dez anos, sem identificar, porém, as atividades por ela desenvolvidas, o local e o período de trabalho. De igual modo, a testemunha DAGMAR FERREIRA DOS SANTOS confirmou ter trabalhado com a autora na lavoura de cana em período que não se recorda. Por fim, a testemunha MARIA APARECIDA FREITAS, afirmou ter conhecimento que a autora trabalhava em sítio no Estado do Paraná, porém nunca presenciou seu trabalho. Assim, no

caso em exame, a prova oral apresentada é vaga e imprecisa, não se constituindo em meio hábil razoavelmente aceitável a fornecer elementos seguros no sentido de comprovar a prestação de serviço na atividade rural no período delimitado pela autora na inicial. Conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para amparar as assertivas da autora, subsistindo dúvidas a respeito da atividade rural exercida, quanto à natureza, local, frequência e periodicidade, não estando reunidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria. O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil atribui à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito invocado em Juízo. Inexistindo prova suficiente acerca dos fatos narrados na petição inicial, impõe-se a improcedência da presente. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003475-97.2009.403.6120 (2009.61.20.003475-7) - PAULO HENRIQUE FRANCISCO X EVANI SILVA CORREIA (SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 105/11, apenas no efeito devolutivo, em face da redação do art. 520, VII, do CPC. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004180-95.2009.403.6120 (2009.61.20.004180-4) - IVANETE DA SILVA (SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e l... Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito sumário, em que IVANETE DA SILVA pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz que era dependente de seu filho Leandro Silva de Moraes, falecido em 08/02/2009, bem como que requereu o referido benefício na via administrativa, porém foi indeferido sob a alegação de que não teria sido reconhecida a qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 09/50). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 70, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a parte autora. O INSS apresentou contestação às fls. 80/86, aduzindo, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Houve a realização de audiência de instrução, oportunidade em que foi ouvida a autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 94/96). As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 93). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pedido deduzido há de ser acolhido. Em sede de Pensão Por Morte necessário se faz demonstrar, resumidamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. Quanto ao primeiro requisito, verifico no documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal às fls. 97/98, que o filho da autora quando de seu falecimento estava trabalhando na Agro Pecuária Boa Vista S/A, sendo cessado o vínculo no dia de seu falecimento (08/02/2009 - fl. 22). O outro requisito é o da dependência econômica. Com efeito, tal dependência econômica pode ser presumida ou não, nos termos do artigo 16, inciso I, combinado com o seu 4º, da Lei 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (omissis) 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Vê-se, portanto, in casu, que a autora necessita demonstrar a sua dependência econômica relativamente a seu falecido filho, uma vez que ela não se presume. Neste ponto, restou comprovada a dependência econômica da autora com relação a seu filho. Tal conclusão pode ser perfeitamente extraída das provas documentais e testemunhais produzidas pela autora, não restando dúvida, portanto, acerca das referidas alegações. Juntou a autora aos autos, recibos de compra de material para construção de uma casa popular para moradia de sua família, supermercado e açougue, em nome de seu filho falecido (fls. 25/28). A prova testemunhal colhida nos autos comprova a dependência econômica da autora, vez que as testemunhas relataram que o segurado falecido ajudava na manutenção da casa, pagando todas as despesas da residência. Informaram, ainda, que a autora após o óbito de seu filho mudou para a casa de seu genitor para alugar a sua residência para a sua manutenção. Diante de tais depoimentos, restou suficientemente comprovada a condição de dependente da autora relativamente a seu filho falecido. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico que, conforme os fatos já narrados, há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. O artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual

irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas, o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica a sério risco de não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de pensão por morte, postulado pela autora IVANETE DA SILVA, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar a autora IVANETE DA SILVA CPF n. 026.401.018-38, o benefício de PENSÃO POR MORTE, com termo de início a partir da data do óbito (08/02/2009 - fl. 22). A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006): NOME: Ivanete da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: pensão por morte RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO (DIB): 08/02/2009 (fl. 22) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006940-17.2009.403.6120 (2009.61.20.006940-1) - NARACY FERREIRA LUZ(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 74/83, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a requerente para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008150-06.2009.403.6120 (2009.61.20.008150-4) - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 12 de agosto de 2010, às 14h00min horas, a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada à fl. 143. Renovem-se as intimações. Int. Cumpra-se.

0000588-09.2010.403.6120 (2010.61.20.000588-7) - LUZETE BARBOSA DA SILVA(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP171316E - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 12 de agosto de 2010, às 15h00min horas, a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada à fl. 29 e verso. Renovem-se as intimações. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002902-25.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANO ADRIANO PESCE - ME X LUCIANO ADRIANO PESCE e1... Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIANO ADRIANO PESCE - ME E OUTRO. Juntou documentos (fls. 05/18). Custas pagas (fl. 19). A Caixa

Econômica Federal manifestou-se à fl. 27 desistindo da execução, tendo em vista que houve a renegociação do contrato. É o relatório. Decido. Verifico que a autora noticia que houve a renegociação do contrato, requerendo a extinção do processo (fl. 27). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004820-64.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS PEIXOTO JACOBINO

Intime-se a CEF quanto a comunicação do Juízo Deprecado de fl. 23, solicitando a complementação das custas para condução do oficial de justiça para realização de penhora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002851-24.2004.403.6120 (2004.61.20.002851-6) - PRADO E SUCOMINE CLINICA DE OLHOS S/S(SP204529 - LUCIMEIRE CHRISTINA NICOLSI PRADO E SP205763 - KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO E SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Fls. 207/208: indefiro o pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos, uma vez que tal providência já foi executada, conforme se verifica às fls. 201/202. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000481-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000481-0) - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

e l... Cuida-se de mandado de segurança impetrado por IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA E UNIÃO FEDERAL, objetivando que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do pedido de restituição de retenção relativa à contribuição previdenciária, referente ao processo administrativo nº 12896.000037/2009-26. Aduz, para tanto, que é pessoa jurídica de direito privado que, no desenvolvimento de suas atividades, formou consórcio com a empresa CONSBEM construções e comércio Ltda (consórcio CONSBEM/IESA) firmando contrato com a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM para a execução de obras, serviços e fornecimento para implantação da extensão da linha C, trecho Jurubatuba - Grajaú. Assevera que a CPTM era a responsável pela retenção da contribuição previdenciária sobre as notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo Consórcio CONSBEM/IESA, de forma que o valor retido em excesso, considerando-se as folhas de pagamento, são passíveis de restituição pela Receita Federal do Brasil. Alega que em 06/02/2009 protocolou pedido de restituição de retenção relativa a contribuição previdenciária, não sendo conhecido seu pedido declarando encerrada e esfera administrativa. Em face dessa decisão interpôs recurso alegando omissão, sendo proferido despacho decisório DRF/AQA n. 12896.000037/2009-26, cancelando a decisão anterior e determinando o prosseguimento da análise do pedido de restituição. Ressalta que até a presente data não obteve resposta da autoridade impetrada. Juntou documentos (fls. 20/505). Custas pagas (fl. 19). À fl. 510 foi determinada a intimação da impetrante para a regularização do pólo passivo da presente. A impetrante manifestou-se à fl. 511. O aditamento foi recebido à fl. 512, oportunidade em que foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. As informações foram juntadas às fls. 514/522, aduzindo, em síntese, a inaplicabilidade do prazo invocado. Alega que estando plenamente justificada a demora na tramitação do pedido de restituição, uma vez não disponíveis meios que garantam sua celeridade, demonstrada está a ausência de qualquer ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder. Requereu a denegação da segurança. A liminar foi deferida às fls. 523/524. A Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 533/543), que teve o efeito suspensivo indeferido (fls. 554/556). A autoridade impetrada manifestou-se à fl. 544, juntando documentos às fls. 545/548. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 549/551, deixando de opinar sobre o mérito do presente mandado de segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. No mérito, a segurança pleiteada deve ser concedida em caráter definitivo, diante da presença de direito líquido e certo do Impetrante a ser assegurado neste mandamus. Pretende a impetrante com a presente ação, que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, o julgamento do pedido administrativo nº 12896.000037/2009-26, que se encontra pendente de julgamento. Restaram caracterizados os fatos alegados pela Impetrante, uma vez que o documento juntado às fls. 39/40, comprova o protocolo do pedido administrativo de restituição de retenção relativa a contribuição previdenciária em 06/02/2009, pendente de julgamento até o ajuizamento do presente. Além das considerações realizadas na decisão que concedeu a medida liminar, cumpre ressaltar que o caput do artigo 37 da Constituição Federal arrola o princípio da eficiência dentre aqueles que devem nortear o funcionamento da administração pública e a Emenda Constitucional n.º 45 alterou o texto da Carta Maior para inserir, no Capítulo destinado aos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, o inciso LXXVIII no rol contido no artigo 5º, assegurando a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo. O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 prevê prazo certo e improrrogável para que seja proferida decisão em processo administrativo, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a

contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Consoante já verificado também por ocasião da prolação da decisão concessiva da medida liminar, o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 já fora, há muito ultrapassado, sem que o impetrante tivesse julgado seu pedido na via administrativa. Por fim, cumpre destacar que o entendimento ora adotado encontra-se em consonância com a jurisprudência dos egrégios Tribunais Regionais Federais, segundo evidenciam os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO - LEI N.º 11.457/2007, ART. 24: EXCESSO DE PRAZO LEGAL (MORA ADMINISTRATIVA) - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUDICIÁRIO - ABUSO DO DEVER - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. 2- Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio. 3- Agravo não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (AG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 14/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PEDIDO FORMULADO HÁ CERCA DE TRÊS ANOS. 1. A Lei n.º 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. A CR/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, b), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. Ainda que fosse aplicado o prazo previsto na Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007 (não cabe no caso concreto, pois quando do protocolo esta norma não vigorava, a teor do art. 52, II), a decisão administrativa deveria ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, consoante o artigo 24. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000378216, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO ESCRITURAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÓBICE INDEVIDO PELO FISCO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. LEIS N.º 9.784/99 E 11.457/07. 1. Segundo jurisprudência pacífica do egrégio STJ, tratando-se de créditos escriturais, não há incidência de correção monetária, por ausência de previsão legal, salvo na hipótese de óbice proporcionado pelo Fisco ao seu ressarcimento. 2. Até o advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784, de 29-01-1999), contados da data do término do prazo para a instrução do processo (120 dias, nos termos do art. 12, inciso I, da Portaria SRF n.º 6.087/05). A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Considerando que, na data da impetração do presente mandamus, todos os pedidos de ressarcimento indicados na petição inicial estavam pendentes de apreciação (ou com procedimento em análise) há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), tem direito a impetrante à correção monetária dos créditos pendentes de ressarcimento, cujo termo inicial de incidência, para os processos administrativos protocolados sob a égide da Lei n.º 9.784/99, é o dia seguinte ao do término do prazo previsto no art. 49 do referido diploma legal, e para aqueles protocolados após a vigência da Lei n.º 11.457/07, é o dia seguinte ao término do prazo previsto no art. 49 do aludido diploma legal, findando na data do efetivo ressarcimento. 4. Embora a decisão agravada tenha determinado que, para os pedidos de ressarcimento efetuados anteriormente à vigência da Lei n.º 11.457/07 a correção monetária deveria incidir após 30 dias do protocolo, tal não deve ser considerado, porquanto se trata de evidente equívoco, já que a intenção do Relator foi a de seguir a orientação deste Tribunal e do egrégio STJ, nos termos em que explicitado na fundamentação. 5. Inviável o acolhimento do pedido de incidência de correção monetária em relação aos pedidos de ressarcimento já concluídos e pagos, porquanto tal pretensão tem nítido caráter de cobrança de valores, incidindo o disposto na Súmula n.º 269 do egrégio STF. 6. Agravos legais não providos. (APELREEX 200872000131987, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 26/05/2010) Assim sendo, verifico a ameaça ao direito líquido e certo, consoante narrado pelo impetrante, a ser protegido por meio do presente mandamus. Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, mantendo a liminar deferida para o fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo n.º 12896.000037/2009-26 no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ. Oportunamente oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargador Federal Ramza Tartuce, eminente relatora do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004870-90.2010.403.6120 - APARECIDO GIRO X APARECIDO GIRO X FLAUBERT EUGENIO FERRI X FLAUBERT EUGENIO FERRI E OUTRO X JOSE MARCELO GIRO E GIRO X JOSE MARCELO GIRO E OUTROS X NEIDE RUBIRA GIRO E OUTROS X NEIDE RUBIRA GIRO E OUTROS X OSVALDO LUIZ FERRI E OUTRO (SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Aparecido Giro - CNPJ 07.915.254/0001-89, Aparecido Giro - CNPJ 07.915.254/0002-60, Flaubert Eugenio Ferri - CNPJ 08.684.404/0001-53, Flaubert Eugenio Ferri e Outro - CNPJ 08.170.973/0001-80, José Marcelo Giro e Giro - CNPJ 08.682.691/0001-62, José Marcelo Giro e

Outros - CNPJ08.082.194/0001-23, Neide Rubira Giro e Outros - CNPJ08.709.512/0001-33, Neide Rubira Giro e Outros - CNPJ08.709.512/0002-14, Osvaldo Luiz Ferri e Outro - CNPJ 08.168.537/0001-77, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, objetivando a concessão de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato no sentido de ser exigido o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8212/91 (FUNRURAL). Aduzem, para tanto, que são produtores rurais pessoas jurídicas e estão sujeitos ao recolhimento da contribuição denominada Funrural, à alíquota de 2,5 %, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Alegam que o recolhimento da contribuição é inconstitucional, primeiramente, por ter sido instituído com base em lei ordinária e não em lei complementar; segundo por se utilizar de base de cálculo própria de outro tributo, e, afinal, por ofender os princípios da unicidade de incidência tributária, da isonomia, do não confisco, da capacidade contributiva e da proporcionalidade. Afirmam que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo de lei que determina o recolhimento da contribuição. Requerem, por fim, autorização para depositar judicialmente o montante integral do crédito tributário, a fim de suspender sua exigibilidade. Juntou documentos (fls. 27/66). Custas pagas (fl. 67). Os impetrantes foram intimados para regularizar o polo passivo da demanda, bem regularizem a representação processual de Osvaldo Luis Ferri e Outro (fl. 70). O aditamento à inicial foi realizado às fls. 72/73 e recebido à fl. 75, oportunidade em que a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 78/93, aduzindo, em síntese, a constitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92. Requereu denegação da segurança. É a síntese do necessário. Decido. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a ordem em sede de liminar. Pretendem os impetrantes, em caráter liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o crédito tributário referente à exação incidente sobre a receita bruta proveniente de comercialização da produção rural, em face da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. O FUNRURAL, ou Contribuição Social Rural, foi instituído pelo art. 25 da Lei 8.212/91, na redação da Lei 8.540/92, que prevê a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. O fato gerador da contribuição debatida é a comercialização da produção rural e ocorre com a venda ou a consignação da produção rural e sua base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de tal produção. Esta contribuição é descontada e recolhida, única e exclusivamente, para custear o sistema da seguridade social (saúde, amparo assistencial e previdência social), conforme a prevê o artigo 195 da Constituição Federal de 1988. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 dispôs, em seu artigo 195, que o financiamento da seguridade social se fará por toda a sociedade por meio da previdência social, inclusive unificando e equiparando a contribuição urbana e rural (art. 194, único II). No que se referem às contribuições sociais previdenciárias, destinadas ao custeio da seguridade social, devidas pelo empregador, quer sejam pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas, houve previsão de sua incidência sobre: (a) - folha de salários; (b) - receita ou faturamento e, (c) lucro, nos termos do inciso I do art. 195 em comento. O constituinte de 1988, no entanto, criou uma exceção no art. 195, 8º, ao dispor que a base de cálculo da contribuição do produtor rural e respectivo cônjuge que, de forma artesanal, exerce sua atividade fim sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dar-se-á mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção agrícola. Dessa forma, o legislador constitucional tratou neste parágrafo de um contribuinte considerado segurado especial, em que a exação específica advém do exercício da atividade de forma subsistencial, familiar e sem empregados. Em consonância com o texto constitucional e, no exercício da competência tributária, por meio da Lei nº 8.212/91, os agropecuaristas, pessoas físicas, (como é o caso do autor) passaram a ser contribuintes obrigatórios à previdência social, na forma do artigo 12, V, a, efetuando o recolhimento de contribuições incidente sobre a folha de salários, com fundamento de validade no art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, de acordo com a previsão do artigo 22, nos seguintes termos: Art. 12 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (omissis...) V - como contribuinte individual: a) - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizando a qualquer título, ainda que de forma não contínua. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: De igual modo, o artigo 25 da Lei 8.212/91, em sua redação original, excepcionou de contribuir para a Seguridade Social na forma do art. 22, o produtor rural quando exercesse a atividade sob regime de economia familiar sem empregados (segurado especial, previsto no artigo 12, VII da Lei nº 8.212/91). Exigiu deste, tão somente, a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, em conformidade com o artigo 195, 8º da CF, no percentual de 3%, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Ocorre que, o legislador ordinário, violando o dispositivo Constitucional mencionado (art. 195, 8º), alterou a redação original do art. 25 da Lei 8.212/91, por meio do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e posteriores modificações pelas Leis nº 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001, passando a exigir do produtor rural empregador, em substituição ao salário-de-contribuição, concomitante e obrigatoriamente, também, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de seus produtos, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção

rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Nota-se, portanto, que, apesar da Constituição Federal ter previsto a obrigação apenas dos segurados especiais de contribuição para a Seguridade Social tendo como base de cálculo o resultado da comercialização de sua produção, a Lei nº 8.540/1992, que modificou a redação original do art. 25 da Lei 8.212/1991, acrescentou os empregadores rurais pessoas físicas. Tal mudança contrariou profundamente o objetivo do legislador Constituinte expresso no art. 195, 8º. da CF/88, modificando amplamente o seu conteúdo e dando tratamento igualitário a contribuintes que se encontram em situações diferentes: empregadores e não-empregadores/segurados especiais. Isto porque, de acordo com o art. 195, 8º da CF, o produtor que não possui empregados é forçado a recolher percentual sobre o resultado da comercialização de sua produção, uma vez que inexistente a base de incidência da contribuição, ou seja, a folha de salários. Por outro lado, possuindo empregados, o produtor estará compelido a efetuar o recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando-se em conta o faturamento, da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e da exação prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 (adotando a mesma base de incidência, ou seja, o valor comercializado). Assim, as modificações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.212/91, relativamente aos produtores rurais pessoa física, dada a falta de correspondência com a Constituição Federal, além de ferir a regra do artigo 150, inciso II, que veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, também fere o 4º do art. 195 da CF, já que acabou por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, não baseada no inc. I do art. 195 e tampouco na exceção do 8 do art. 195. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 363.852, tendo se pronunciado pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (Lei Geral da Previdência), com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, conforme ementa do julgado que segue: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bois por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 03/02/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Nesse julgado, a suprema corte brasileira, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, entendendo haver bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. O STF conheceu e proveu o recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes (no caso concreto) da retenção e do recolhimento da contribuição social bem como de seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta decorrente da comercialização de toda produção rural, seja de empregadores, pessoas físicas ou fornecedores de bovinos para abate. Desse modo, considerando que os impetrantes se enquadram na hipótese em comento, ou seja, na qualidade de empregadores rurais que promoveram o recolhimento da exação referente ao FUNRURAL, conforme comprovam as notas fiscais acostadas aos autos e, filiando meu entendimento à decisão proferida pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal (RE 363.852) que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, reputo presente a relevância da fundamentação dos impetrantes. Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, os impetrantes, deixando de efetuar o recolhimento do tributo, estarão sujeitos à inscrição do débito em dívida ativa com suas posteriores consequências. Assim entendo presentes os requisitos previstos no artigo 7º da Lei n. 12.016/2009 que autorizam a concessão da medida liminar pretendida. Quanto ao pedido de autorização para depósito judicial do crédito tributário, visando a suspensão de sua exigibilidade, informo tratar-se de ato de liberalidade dos impetrantes e, portanto, independe de qualquer análise jurídica. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida pelos impetrantes para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, anote-se para sentença. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para para inclusão da União Federal no polo passivo, conforme manifestação de fls. 72/73. Int. Oficie-se.

0004944-47.2010.403.6120 - JERONIMO MARTINEZ SGARBI(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Jeronimo Martinez Sgarbi, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal, objetivando a concessão de liminar, para declarar a inexigibilidade da relação jurídico tributário, bem como suspender a cobrança da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção rural, nos termos do artigo 151, inciso V

do Código Tributário Nacional. Aduz, para tanto, que é produtor rural empregador pessoa física, estando sujeito ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, à alíquota de 2,1% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, mediante retenção pela pessoa jurídica compradora da produção. Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo de lei que determina o recolhimento da contribuição. Juntou documentos (fls. 30/472). À fl. 475 o impetrante foi intimado para atribuir correto valor à causa, bem como efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Na mesma oportunidade foram requisitadas as informações da autoridade impetrada. O aditamento à inicial foi realizado às fls. 477/479 e 481/488 e as custas foram pagas à fl. 480. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 494/508, aduzindo, em síntese, que os dispositivos instituidores da exação previdenciária sobre o resultado da comercialização da produção rural não padecem de qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Requereu a denegação da segurança, subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento da prescrição das quantias adimplidas há mais de 05 anos, nos termos da Lei Complementar n.º 118/2005. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, acolho a emenda à inicial de fls. 477/479, com atribuição de novo valor à causa, no montante de R\$ 377.640,52 (trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos). Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a ordem em sede de liminar. Pretende o impetrante, em caráter liminar, para declarar a inexigibilidade da relação jurídico tributário, bem como suspender a cobrança da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91. O FUNRURAL, ou Contribuição Social Rural, foi instituído pelo art. 25 da Lei 8.212/91, na redação da Lei 8.540/92, que prevê a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. O fato gerador da contribuição debatida é a comercialização da produção rural e ocorre com a venda ou a consignação da produção rural e sua base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de tal produção. Esta contribuição é descontada e recolhida, única e exclusivamente, para custear o sistema da seguridade social (saúde, amparo assistencial e previdência social), conforme a prevê o artigo 195 da Constituição Federal de 1988. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 dispôs, em seu artigo 195, que o financiamento da seguridade social se fará por toda a sociedade por meio da previdência social, inclusive unificando e equiparando a contribuição urbana e rural (art. 194, único II). No que se referem às contribuições sociais previdenciárias, destinadas ao custeio da seguridade social, devidas pelo empregador, quer sejam pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas, houve previsão de sua incidência sobre: (a) - folha de salários; (b) - receita ou faturamento e, (c) lucro, nos termos do inciso I do art. 195 em comento. O constituinte de 1988, no entanto, criou uma exceção no art. 195, 8º, ao dispor que a base de cálculo da contribuição do produtor rural e respectivo cônjuge que, de forma artesanal, exerce sua atividade fim sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dar-se-á mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção agrícola. Dessa forma, o legislador constitucional tratou neste parágrafo de um contribuinte considerado segurado especial, em que a exação específica advém do exercício da atividade de forma subsistencial, familiar e sem empregados. Em consonância com o texto constitucional e, no exercício da competência tributária, por meio da Lei n.º 8.212/91, os agropecuaristas, pessoas físicas, (como é o caso do autor) passaram a ser contribuintes obrigatórios à previdência social, na forma do artigo 12, V, a, efetuando o recolhimento de contribuições incidente sobre a folha de salários, com fundamento de validade no art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, de acordo com a previsão do artigo 22, nos seguintes termos: Art. 12 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (omissis...) V - como contribuinte individual: a) - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizando a qualquer título, ainda que de forma não contínua. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: De igual modo, o artigo 25 da Lei 8.212/91, em sua redação original, excepcionou de contribuir para a Seguridade Social na forma do art. 22, o produtor rural quando exercesse a atividade sob regime de economia familiar sem empregados (segurado especial, previsto no artigo 12, VII da Lei nº 8.212/91). Exigiu deste, tão somente, a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, em conformidade com o artigo 195, 8º da CF, no percentual de 3%, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Ocorre que, o legislador ordinário, violando o dispositivo Constitucional mencionado (art. 195, 8º), alterou a redação original do art. 25 da Lei 8.212/91, por meio do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e posteriores modificações pelas Leis nº 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001, passando a exigir do produtor rural empregador, em substituição ao salário-de-contribuição, concomitante e obrigatoriamente, também, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de seus produtos, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Nota-se, portanto, que, apesar da Constituição Federal ter previsto a obrigação apenas dos segurados especiais de contribuição para a Seguridade Social tendo como base de cálculo o resultado da comercialização de sua produção, a Lei nº 8.540/1992,

que modificou a redação original do art. 25 da Lei 8.212/1991, acrescentou os empregadores rurais pessoas físicas. Tal mudança contrariou profundamente o objetivo do legislador Constituinte expresso no art. 195, 8º. da CF/88, modificando amplamente o seu conteúdo e dando tratamento igualitário a contribuintes que se encontram em situações diferentes: empregadores e não-empregadores/segurados especiais. Isto porque, de acordo com o art. 195, 8º da CF, o produtor que não possui empregados é forçado a recolher percentual sobre o resultado da comercialização de sua produção, uma vez que inexistente a base de incidência da contribuição, ou seja, a folha de salários. Por outro lado, possuindo empregados, o produtor estará compelido a efetuar o recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando-se em conta o faturamento, da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e da exação prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 (adotando a mesma base de incidência, ou seja, o valor comercializado). Assim, as modificações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.212/91, relativamente aos produtores rurais pessoa física, dada a falta de correspondência com a Constituição Federal, além de ferir a regra do artigo 150, inciso II, que veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, também fere o 4º do art. 195 da CF, já que acabou por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, não baseada no inc. I do art. 195 e tampouco na exceção do 8 do art. 195. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 363.852, tendo se pronunciado pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (Lei Geral da Previdência), com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, conforme ementa do julgado que segue: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - A NÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina _ José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bois por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 03/02/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Nesse julgado, a suprema corte brasileira, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei nº 8.540/92, entendendo haver bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. O STF conheceu e proveu o recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes (no caso concreto) da retenção e do recolhimento da contribuição social bem como de seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta decorrente da comercialização de toda produção rural, seja de empregadores, pessoas físicas ou fornecedores de bovinos para abate. Desse modo, considerando que o impetrante se enquadra na hipótese em comento, ou seja, na qualidade de empregador rural que promoveu o recolhimento da exação referente ao FUNRURAL, conforme comprovam as notas fiscais acostadas aos autos e, filiando meu entendimento à decisão proferida pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal (RE 363.852) que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, reputo presente a relevância da fundamentação do impetrante. Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o impetrante, deixando de efetuar o recolhimento do tributo, estará sujeito à inscrição do débito em dívida ativa com suas posteriores consequências. Assim entendo presentes os requisitos previstos no artigo 7º da Lei n. 12.016/2009 que autorizam a concessão da medida liminar pretendida. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida pelo impetrante para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, anote-se para sentença. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, de acordo com o atribuído às fls. 477/479, bem como para inclusão da União Federal no polo passivo, conforme fl. 02.

0005092-58.2010.403.6120 - GERSON ZAPPAROLI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Processe-se sem liminar. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, anote-se para sentença. Int. Cumpra-se.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0001370-16.2010.403.6120 (2010.61.20.001370-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-05.2006.403.6120 (2006.61.20.001923-8)) WALDEMAR DONEGA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP142612E - MIRNA ELIZA DA SILVA E SP143643E - FELIPPE DAUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE)

Fls. 28/29: Defiro o desentranhamento do documento de fl. 21, devendo a Secretaria proceder de acordo com o Provimento n.º 64/05 - CJF da 3ª Região. Outrossim, indefiro o desentranhamento do documento de fl. 20, ante a

expressa vedação contida no artigo 178, do Provimento CORE n. 64, de 28/04/2005. Após, tendo em vista a certidão de fl. 30, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010374-48.2008.403.6120 (2008.61.20.010374-0) - VANIR DE QUADROS LIMA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 109, requisite-se a quantia apurada, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n. 55/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001028-05.2010.403.6120 (2010.61.20.001028-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VANESSA CRISTINA FERREIRA

Fl. 43: esclareça a CEF o pedido de expedição de mandado de reintegração de posse, uma vez que este já foi expedido e cumprido (fls. 39/40), requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 40. Int.

Expediente Nº 4540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008323-69.2005.403.6120 (2005.61.20.008323-4) - ALCIDES DE BRITO CARDAMONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 198/209 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008357-44.2005.403.6120 (2005.61.20.008357-0) - ANGELO TASSO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 146/149 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006463-96.2006.403.6120 (2006.61.20.006463-3) - NEILDE CONRADO DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 150/164 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000524-04.2007.403.6120 (2007.61.20.000524-4) - JOSE DE SOUZA CABRAL(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 100/113 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002830-43.2007.403.6120 (2007.61.20.002830-0) - ATAIDE MIGUEL(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 153/161 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005504-91.2007.403.6120 (2007.61.20.005504-1) - MARIA JOSE DA SILVA PESSOA(SP242863 - RAIMONDO DANILLO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 99/106 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005807-08.2007.403.6120 (2007.61.20.005807-8) - CARMEN CELESTINA SERRANO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 101/110 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007524-55.2007.403.6120 (2007.61.20.007524-6) - CLAUDIA MARIA ANTONIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 106/114 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008216-54.2007.403.6120 (2007.61.20.008216-0) - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 100/116 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008710-16.2007.403.6120 (2007.61.20.008710-8) - OSWALDO GARCIA FONTES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 91/97 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009126-81.2007.403.6120 (2007.61.20.009126-4) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/83 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Ciência ao M.P.F. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001935-48.2008.403.6120 (2008.61.20.001935-1) - LAURINDO EPIFANIO DE ALMEIDA(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 73/89 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002036-85.2008.403.6120 (2008.61.20.002036-5) - ENIDE BERNARDO DELBONE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 86/94 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002067-08.2008.403.6120 (2008.61.20.002067-5) - ALDO ANTONIO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 107/114 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002591-05.2008.403.6120 (2008.61.20.002591-0) - DALVA ALVES DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 120/135 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005076-75.2008.403.6120 (2008.61.20.005076-0) - VITOR MARCELINO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/87 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005507-12.2008.403.6120 (2008.61.20.005507-0) - PAULO SERGIO VALENTE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/82 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006676-34.2008.403.6120 (2008.61.20.006676-6) - LUZIA DE FATIMA NOGUEIRA MONTECINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 177/182 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007845-56.2008.403.6120 (2008.61.20.007845-8) - PAULO CASTORINO DE QUADROS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 94/100 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009334-31.2008.403.6120 (2008.61.20.009334-4) - APARECIDO SOARES X ROSA EMIKO ITAO SOARES(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção. Int.

0009816-76.2008.403.6120 (2008.61.20.009816-0) - ANTONIO GIANANTE DOMINGUES X ABIGAIL VIEIRA DOMINGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Deixo de receber a apelação de fls. 70/74, por ser intempestiva. Com efeito, o prazo para a interposição da apelação é de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC), a contar da intimação da sentença, tendo, no caso dos autos, iniciado em 10 de maio de 2010, com a sua publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 06 de maio de 2010 (fl. 63). Contudo, tal prazo decorreu in albis, vindo a Caixa Econômica Federal protocolizar seu recurso somente em 01 de junho de 2010, portanto fora do prazo legal. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 60/62. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 60/62, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010586-69.2008.403.6120 (2008.61.20.010586-3) - CONSTANCIA DE PIETRO MICHELIN X ELVIDE MICHELIN MONTEIRO X ELIZABETH TEREZINHA MICHELIN SIMEI(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 73/87 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010684-54.2008.403.6120 (2008.61.20.010684-3) - ANTONIO CARLOS ROSIM X CARMELITA DIAS ROSIM X NATAL ROSIM X MARIA APARECIDA RISSO ROSIM X TARSILA ROSIM SABINO X LOURDES FURLAN ROSIM X ANNA MARIA ROSIM MATTIOLI X ORIOSWALDO MATTIOLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/102 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010753-86.2008.403.6120 (2008.61.20.010753-7) - ALDEGONDA NERY X JOANINA COCHI NERY X EDNA LUIZA MOCHI NERY - INCAPAZ X VALENTIM JOSE NEGRI NERY(SP040869 - CARLOS ADROALDO

RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/85 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010792-83.2008.403.6120 (2008.61.20.010792-6) - MARIA LUIZA BARALDI RAMOS X MARIA TEREZA RAMOS DA SILVA X MARIA INEZ BARALDI RAMOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 86/101 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010797-08.2008.403.6120 (2008.61.20.010797-5) - BENEDICTA ESVECIO CAMPOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/80 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010859-48.2008.403.6120 (2008.61.20.010859-1) - CELSO APARECIDO PIVA X MARIA TERESINHA MIGLI PIVA(SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/99 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010885-46.2008.403.6120 (2008.61.20.010885-2) - APARECIDA DE LOURDES GONCALVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Deixo de receber a apelação de fls. 65/71, por ser intempestiva. Com efeito, o prazo para a interposição da apelação é de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC), a contar da intimação da sentença, tendo, no caso dos autos, iniciado em 17 de maio de 2010, com a sua publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 13 de maio de 2010 (fl. 64).Contudo, tal prazo decorreu in albis, vindo a Caixa Econômica Federal protocolizar seu recurso somente em 01 de junho de 2010, portanto fora do prazo legal.Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 60/62.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 60/62, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0010894-08.2008.403.6120 (2008.61.20.010894-3) - EUNICE GIUNZIONI ANTONIALLI X MARIA ZELIA ANTONIALLI DEL ACQUA X CELSO LUIZ ANTONIALLI X THEREZINHA MAYRCE ANTONIALLI MARTINS X SUELI MARIA ANTONIALLI ABUD(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/103 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010922-73.2008.403.6120 (2008.61.20.010922-4) - WILMA APARECIDA ALVES DA SILVA X RENATA HELENA MARQUES DA SILVA X DANIELA CRISTINA MARQUES DA SILVA X FATIMA REGINA MARQUES DE CAMPOS X CELIA APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 88/103 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010982-46.2008.403.6120 (2008.61.20.010982-0) - CARLA MONTEIRO CONSTANTINO X ALTEIA CONSTANTINO X CESAR CONSTANTINO(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 71/86 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para

contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0011022-28.2008.403.6120 (2008.61.20.011022-6) - JOSE ROBERTO TEDESCHI(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 59/74 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000002-06.2009.403.6120 (2009.61.20.000002-4) - NURIA DE CASSIA MONTEIRO DA SILVA DIAN(SP210352 - MARIA VANDERLÂNDIA SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 88/103 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000026-34.2009.403.6120 (2009.61.20.000026-7) - MARIA DO CARMO ROCHA - ESPOLIO X CLEONICE PEREIRA(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 76/87 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000276-67.2009.403.6120 (2009.61.20.000276-8) - IVETE APARECIDA MASSON DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 61/75 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000293-06.2009.403.6120 (2009.61.20.000293-8) - ANTONIO ROBERTO MARQUES DE ASSUMPCAO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 69/77 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000345-02.2009.403.6120 (2009.61.20.000345-1) - EDMUNDO BONFANTE(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 72/80 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000368-45.2009.403.6120 (2009.61.20.000368-2) - EMILIO CLARO DE OLIVEIRA X FRANCISCO JORGE DE OLIVEIRA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 47/61 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000388-36.2009.403.6120 (2009.61.20.000388-8) - NELSON MARQUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 73/87 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000652-53.2009.403.6120 (2009.61.20.000652-0) - EDELTON MEDEIROS CAIRES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 67/82 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

Cumpra-se.

0000661-15.2009.403.6120 (2009.61.20.000661-0) - IVONE SCARPA TOBLE X MARIA NEIDE TOBLE FALCAO X JOAO LUDOVICO TOBLE X ISABEL REGINA TOBLE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 73/88 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000877-73.2009.403.6120 (2009.61.20.000877-1) - MARIA APARECIDA CURCI CURTI X SILVANA MARIA CURCI CURTI RODRIGUEZ X PEDRO FRANCISCO CURCI CURTI X PAULO FERNANDO CURCI CURTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 79/93 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000881-13.2009.403.6120 (2009.61.20.000881-3) - LOURIVAL RIBEIRO GUIMARAES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/79 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000882-95.2009.403.6120 (2009.61.20.000882-5) - APARECIDA LEITE GARCIA X CARMEN APARECIDA RODRIGUES GRACINDO X SERGIO AUGUSTO RODRIGUES GARCIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 79/94 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002041-73.2009.403.6120 (2009.61.20.002041-2) - IRMA VALERETTO X LUCRECIO BENEDITO VALERETTO X MARIA REGINA CHIAROTI VALERETTO X OLGA MARIA VALERETTO MARSICO X JOSE GABRIEL MARSICO(SP257655 - GUILHERME HENRIQUE SILVA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 108/131 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004473-65.2009.403.6120 (2009.61.20.004473-8) - WALTER SECANHO JUNIOR(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 47/55 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005404-68.2009.403.6120 (2009.61.20.005404-5) - ADELIA MARIA DOS SANTOS GOVEIA X ANDREIA FRANCISCA GOVEIA X ROSIMEIRE CRISTINA DOS SANTOS GOVEIA X JOSE SERGIO GOVEIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/88 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005786-61.2009.403.6120 (2009.61.20.005786-1) - FRANCISCO PEIXINHO(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/95 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005788-31.2009.403.6120 (2009.61.20.005788-5) - JOSE JOAO BASILIO JUNIOR(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 72/89 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005791-83.2009.403.6120 (2009.61.20.005791-5) - ANTONIO APARECIDO CASOTTI(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 74/91 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005793-53.2009.403.6120 (2009.61.20.005793-9) - SELMA APARECIDA MANCINI CATALANO(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 86/103 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005794-38.2009.403.6120 (2009.61.20.005794-0) - DIRCEU JOSE SCAQUETTI(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 79/96 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005806-52.2009.403.6120 (2009.61.20.005806-3) - ALPHEO PEREIRA DE SOUZA(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 73/90 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006465-61.2009.403.6120 (2009.61.20.006465-8) - ROMINIO BARBOSA(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 99/108 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008363-12.2009.403.6120 (2009.61.20.008363-0) - NEUZA PONTIERI MAZZO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do valor complementar das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção,Int.

0009758-39.2009.403.6120 (2009.61.20.009758-5) - ANTONIO PINTO BORGES - ESPOLIO X ALZEMIRA GASPARINI BORGES X VERA LUCIA PINTO BORGES X MARIA REGINA PINTO BORGES X ANTONIO DONIZETE PINTO BORGES(SP226140 - JOSÉ RODRIGO PADALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 71/79 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0011294-85.2009.403.6120 (2009.61.20.011294-0) - SEBASTIAO GUIRRO X DOLORES TRABUCO GUIRRO(SP212803 - MARLI APARECIDA NOVELLI DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/88 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0011605-76.2009.403.6120 (2009.61.20.011605-1) - AUGUSTO HUGO GRESPAN(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fica prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista os recolhimentos de fls. 30 e 87/88. (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/86 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000496-31.2010.403.6120 (2010.61.20.000496-2) - SERGIO APARECIDO SOMILIA(SP266700 - ANDREZA PATRICIA PEREIRA BOSCHEZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 79/87 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4553

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005942-15.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005837-38.2010.403.6120) DEVANIL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO E SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP DECISÃO.Requer a Defesa de Devanil Cardoso de Oliveira, a concessão de Liberdade Provisória, tendo em vista que foi preso em flagrante delito no dia 02/07/2010, pela prática do delito previsto nos artigos 171 e 304 do Código Penal e artigo 19 da Lei 7.492/86. Aduz que o acusado possui profissão definida e residência fixa. Juntou documentos às fls. 09, 18/19 e 34/41.O Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 43) pela concessão da liberdade provisória mediante arbitramento de fiança, em razão da ausência de motivos que dêem causa à manutenção do flagrante ou a convalidação deste em prisão preventiva.É o breve relatório.DECIDO.A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVI, reza que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.O pedido de liberdade provisória há de ser concedido, com arbitramento de fiança, face à inteligência dos artigos 323, 324, e 325 do Código de Processo Penal, vez que os fatos criminosos em questão subsumem-se aos artigos 171 e 304 do Código Penal e artigo 19 da Lei 7.492/86.Pois bem, o delito supostamente praticado pelo imputado, ao menos em princípio, não foi cometido com violência ou grave ameaça a quem quer que seja - não provocando, igualmente, clamor público. Por oportuno, face aos documentos acostados aos autos, é possível fazer a ilação de que o ora imputado não é pessoa perigosa, capaz de colocar em risco a sociedade, além de possuir endereço certo e profissão lícita.Também a favor do imputado mostram-se as certidões negativas de antecedentes criminais juntadas aos autos.Nesse quadro, conquanto se encontrem presentes indícios importantes de materialidade e autoria, nesse momento, face aos documentos já especificados, não se me afigura crível que o imputado possa furtar-se à aplicação da lei penal ou processual penal ou mesmo prejudicar a instrução da provável ação penal. Ademais, ante a ausência dos requisitos autorizadores da Prisão Preventiva, notadamente, os específicos, corrobora-se a concessão da liberdade provisória mediante fiança. Por isso, desnecessária, ao menos nesse momento processual, salvo outro motivo de relevo, a manutenção do imputado na prisão.Assim sendo, atendidos os seus requisitos, e sendo passível o presente delito de fixação de fiança, é de se conceder a liberdade provisória, com fiança, com as obrigações de praxe, sob pena de imediata revogação da mesma.ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, com fulcro nos artigos 323, 324, 325 e seguintes do Código de Processo Penal, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA a DEVANIL CARDOSO DE OLIVEIRA, nascido aos 23/07/1961, natural de Araraquara/SP, portador do RG nº 14.452.186 SSP/SP e do CPF nº 030.472.598-60, filho de João Francisco Cardoso de Oliveira e de Lazara Marcilia Alves de Oliveira, fixando, para tanto, FIANÇA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 326 do Código de Processo Penal. O recolhimento da fiança, que deverá ser efetuado mediante guia própria na agência da Caixa Econômica Federal dessa Justiça Federal, juntando-se o comprovante nos autos. OUTROSSIM, fica o imputado desde já ciente de que eventual irregularidade da paga ou depósito do valor da fiança ora estipulada e, bem como, o não atendimento ou não comparecimento aos atos judiciais para os quais for exigida a presença, ou, ainda, a mudança de endereço, sem qualquer comunicação a esse Juízo Federal, implicará na revogação imediata deste estado de liberdade provisória, com as conseqüências daí decorrentes.Com a comprovação do depósito, expeça-se o competente alvará de soltura clausulado.O acusado ora beneficiado deverá comparecer a este Juízo, no prazo de 24 (vinte) e quatro horas, para assinar o Termo de Compromisso com as advertências previstas artigo 328 do Código de Processo Penal.Traslade-se cópia desta decisão, do comprovante de depósito bancário, do alvará de soltura, das certidões de antecedentes e dos termos de compromisso para os autos do Inquérito Policial nº 0005837-38.2010.403.6120.Intime-se o acusado e o defensor.Notifique-se o Ministério Público Federal.Oficie-se a autoridade policial. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002985-80.2006.403.6120 (2006.61.20.002985-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JAIR DOS REIS MOREIRA(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS)

e1...Vistos.1. Chamo à ordem o presente feito.2. A sentença de fls. 210/211 laborou em equívoco material quanto ao nome do réu, que figurou na decisão como Jair dos Reis Moura, enquanto o nome correto do acusado é JAIR DOS REIS MOREIRA, conforme prontuário de identificação criminal do Instituto Nacional de Identificação da Polícia Federal acostado à fl. 23.3. Assim, retifico o nome do acusado para que, onde constou Jair dos Reis Moura passe a constar JAIR DOS REIS MOREIRA, bem como, com fundamento no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, retifico a parte dispositiva da sentença constante às fls. 210/211, que passa a ter a seguinte redação: Portanto, comprovado nos autos o cumprimento das condições fixadas em audiência de suspensão condicional do processo sem notícia de qualquer incidente que justificasse a prorrogação do período de prova ou a revogação do benefício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAIR DOS REIS MOREIRA, RG 15.305.923 SSP/SP, nascido em 06/02/1959 em São Sebastião do Paraíso (MG), filho de João Lopes Moreira e Gercina Sudaria Moreira, quanto aos fatos descritos na denúncia, relativos ao AITAGF n. 0812200/23504/06, fazendo-o com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95.Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intimem-se.

0001587-64.2007.403.6120 (2007.61.20.001587-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO

JUNIOR) X SONIA APARECIDA VIARO(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA) X SERGIO PETROCHELLI(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO)

Declaro encerrada a fase de instrução. Intime-se a defesa para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002273-95.2003.403.6120 (2003.61.20.002273-0) - JOSE ADEMAR TEIXEIRA X NICOLA MARUCA X LOURDES APARECIDA MARUCA TEIXEIRA(SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO E SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cancele-se os Alvarás de Levantamento n. 184 e 185/2010. Verifico que no dia 17/10/2007 a CEF efetuou depósito em duplicidade dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 97,19. Assim, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CEF no valor pago duas vezes, ou seja R\$ 97,19, 23,36% do saldo da conta no dia 17/10/2009. Expeça-se também, Alvará de Levantamento de R\$ 318,84, ou seja 76,64% do saldo da conta na mesma data, referente ao valor devido aos autores e honorários de sucumbência. Intime-se. Cumpra-se.

0002773-64.2003.403.6120 (2003.61.20.002773-8) - MAURO GENTIL(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS HENRIQUE CICALLELLI BIASI E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação anterior. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

0000572-94.2006.403.6120 (2006.61.20.000572-0) - JOSE PEREIRA X APARECIDA FRANCO PEREIRA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0001008-53.2006.403.6120 (2006.61.20.001008-9) - RUY TEIXEIRA DE AQUINO X LAZARA EDINA CUNHA DE AQUINO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria, para manifestação no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001525-58.2006.403.6120 (2006.61.20.001525-7) - HOLANDA DA COSTA DIAS DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios requisitórios de acordo com as Resoluções vigentes.

0001534-20.2006.403.6120 (2006.61.20.001534-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria, para manifestação no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004199-09.2006.403.6120 (2006.61.20.004199-2) - ELIZABETH DELANEZ LORIA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 134/137.

0007712-82.2006.403.6120 (2006.61.20.007712-3) - MARIA CLEUDENICE DA SILVA ARCOVERDE(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação anterior. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

0003599-51.2007.403.6120 (2007.61.20.003599-6) - ROSEMARY DOS SANTOS SOUZA X AYRES DOMINGOS ROCHA(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria. Dê-se vista à parte autora para que se manifesta acerca dos cálculos de liquidação pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003695-66.2007.403.6120 (2007.61.20.003695-2) - ADEVAIR TRONCO X ANA MARIA NIGRO TRONCO X MAURICIO NIGRO TRONCO X GUSTAVO NIGRO TRONCO(SP022346 - ERCILIO PINOTTI E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria, para manifestação no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004558-22.2007.403.6120 (2007.61.20.004558-8) - CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0008254-66.2007.403.6120 (2007.61.20.008254-8) - FRANCISCA FREIRE DE FIGUEREDO LIMA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora ciente da juntada da conta de liquidação apresentada pelo INSS, para manifestação no prazo de dez dias, conforme determinado na parte final da sentença. Havendo concordância serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios no termos da Resolução vigente.

0000392-10.2008.403.6120 (2008.61.20.000392-6) - ANA LUCIA DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serao expedidos ofícios precatórios de acordo com as Resoluções vigentes.

0001001-90.2008.403.6120 (2008.61.20.001001-3) - ODAIR DE ALMEIDA MATEUS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Considerando ser mínima a diferença entre os valores dos cálculos da CEF e os valores apurados pelo contador do Juízo, acolho os cálculos da CEF. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados pela ré, nos termos da Resolução vigente. Intimar a parte autora através da rotina Informação de Secretaria acerca da data de validade para retirar os Alvarás.Int.

0001939-85.2008.403.6120 (2008.61.20.001939-9) - CLEUZA TORREZAN ROBERTI LUTAIF(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002201-35.2008.403.6120 (2008.61.20.002201-5) - DOMINGOS MOACIR DE MELO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista dos cálculos de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004659-25.2008.403.6120 (2008.61.20.004659-7) - CLOVIS DOMINGOS ARAVECHIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela

CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0004669-69.2008.403.6120 (2008.61.20.004669-0) - CLEMENTE PEREIRA VASQUES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0004679-16.2008.403.6120 (2008.61.20.004679-2) - PEDRO MANTOVANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria, para manifestação no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004686-08.2008.403.6120 (2008.61.20.004686-0) - IRENE FANTI GARCIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0005256-91.2008.403.6120 (2008.61.20.005256-1) - NEIDE APARECIDA GANACIN(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria, para manifestação no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005818-03.2008.403.6120 (2008.61.20.005818-6) - ANELO BENALIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0005841-46.2008.403.6120 (2008.61.20.005841-1) - EDVALDO APARECIDO DOS REIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0005851-90.2008.403.6120 (2008.61.20.005851-4) - PAULINA FRANCISCA BEDINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0005899-49.2008.403.6120 (2008.61.20.005899-0) - MARIA APARECIDA FERRARESI DE LIMA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0005912-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005912-9) - ARMANDO COLOMBO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0005975-73.2008.403.6120 (2008.61.20.005975-0) - SERGIO DONIZETI JOSE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 55/57: Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0005979-13.2008.403.6120 (2008.61.20.005979-8) - VANIA APARECIDA BLENTAN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria, para manifestação no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005981-80.2008.403.6120 (2008.61.20.005981-6) - VALENTINA PRISCILIA ALBANEZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0006609-69.2008.403.6120 (2008.61.20.006609-2) - AYLTON ANTONIO BOTTACIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0006610-54.2008.403.6120 (2008.61.20.006610-9) - ERALDO FELICIO SEVERIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0006620-98.2008.403.6120 (2008.61.20.006620-1) - DORVALINO BAZANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0006640-89.2008.403.6120 (2008.61.20.006640-7) - JORGE SALVADOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0006642-59.2008.403.6120 (2008.61.20.006642-0) - DOMINGOS IARUSSI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0007181-25.2008.403.6120 (2008.61.20.007181-6) - JOAO FELIPE MAESTER(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0007611-74.2008.403.6120 (2008.61.20.007611-5) - ELVIRA MASSOLA BRUNELLI(SP040869 - CARLOS

ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0007631-65.2008.403.6120 (2008.61.20.007631-0) - MOACIR MARTINS JANUARIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0007642-94.2008.403.6120 (2008.61.20.007642-5) - MARINO APARECIDO DE CARVALHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 54/57: Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0007950-33.2008.403.6120 (2008.61.20.007950-5) - HELOISA HELENA BARRETTO DE TOLEDO(SP243460 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria, para manifestação no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0008288-07.2008.403.6120 (2008.61.20.008288-7) - ODISSEIA ANTONIA GRANUCCI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0008667-45.2008.403.6120 (2008.61.20.008667-4) - ENEDIR RENZI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 52/58: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tendo em vista a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0009298-86.2008.403.6120 (2008.61.20.009298-4) - BEATRIZ MICHETTI DE SOUZA CARDOSO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0009561-21.2008.403.6120 (2008.61.20.009561-4) - PATRICIA BESSA MARTINS(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0009922-38.2008.403.6120 (2008.61.20.009922-0) - NEREIDE PORTANTE SBRACCE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0010297-39.2008.403.6120 (2008.61.20.010297-7) - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do

comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010541-65.2008.403.6120 (2008.61.20.010541-3) - JULIA LEOPOLDO PAULINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0010558-04.2008.403.6120 (2008.61.20.010558-9) - OSVALDO CORREA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010638-65.2008.403.6120 (2008.61.20.010638-7) - APARECIDA DEOMAR BORDINHON(SP239059 - FLAVIA MARIA DUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria, para manifestação no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0010658-56.2008.403.6120 (2008.61.20.010658-2) - JORGE KIYOSHI HAMABATA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010786-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010786-0) - AUGUSTO HUGO GRESPAN(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria, para manifestação no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0010790-16.2008.403.6120 (2008.61.20.010790-2) - THEREZA VELUTO PRAMPERO X CECILIA PRAMPERO BONIFACIO X ROSIMEIRE VELUTO PRAMPERO X MARIA ALICE VELUTO PRAMPERO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0010807-52.2008.403.6120 (2008.61.20.010807-4) - VALTER DIAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010898-45.2008.403.6120 (2008.61.20.010898-0) - APARECIDA ANTUNES SPERANDEO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010935-72.2008.403.6120 (2008.61.20.010935-2) - SERGIO GONELLA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 65/69: Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0011001-52.2008.403.6120 (2008.61.20.011001-9) - ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP266254A - BRUNO TORTORELLI WINCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância,

serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0000241-10.2009.403.6120 (2009.61.20.000241-0) - RENATA ANTIQUEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0000242-92.2009.403.6120 (2009.61.20.000242-2) - AIRTON NARVAES LOPES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0000251-54.2009.403.6120 (2009.61.20.000251-3) - THYRSO MINGOTTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0000260-16.2009.403.6120 (2009.61.20.000260-4) - HELMUTH LOTZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0000281-89.2009.403.6120 (2009.61.20.000281-1) - NELSON VERTINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0000282-74.2009.403.6120 (2009.61.20.000282-3) - SILVIO ANTONIO DEMAMBRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0000286-14.2009.403.6120 (2009.61.20.000286-0) - JOAO CARLOS COELHO DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0000415-19.2009.403.6120 (2009.61.20.000415-7) - VERA LUCIA DA CRUZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista dos à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000651-68.2009.403.6120 (2009.61.20.000651-8) - IVETE SUMIKO ANNO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 65: Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007614-97.2006.403.6120 (2006.61.20.007614-3) - ANTONIO CARLOS SANTOS PIRES(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria. Dê-se vista à parte autora para que se manifesta acerca dos cálculos de liquidação pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008373-27.2007.403.6120 (2007.61.20.008373-5) - MARINEIDE LUIZ DA SILVA(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMACAO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, conforme determinação anterior. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

0001794-92.2009.403.6120 (2009.61.20.001794-2) - MARIA ADELAIDE SOPRESSI RODELA(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria. Dê-se vista à parte autora para que se manifesta acerca dos cálculos de liquidação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 1979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004857-91.2010.403.6120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA(SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o pólo passivo, incluindo a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 16, parágrafo 3º, inciso I, da Lei n. 11.457/2007, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Int.

0004861-31.2010.403.6120 - MARIA INNOCENTE SANCHEZ(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), retificando o valor dado à causa, tendo em vista o proveito econômico da presente demanda, devendo complementar as custas iniciais. Forneça a autora CD com cópia da planilha para eventual remessa à Contadoria Judicial. Int.

0004863-98.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO RUIZ SANCHES(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, dando o valor correto à causa, tendo em vista o proveito econômico (fl. 78), devendo complementar as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Int.

0004865-68.2010.403.6120 - LOURIVAL DE BORTOLO(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Emendem os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), retificando o valor dado à causa, tendo em vista o proveito econômico da presente demanda, devendo complementar as custas iniciais. Forneçam os autores CD com cópia da planilha para eventual remessa à Contadoria Judicial. Int.

0004866-53.2010.403.6120 - MARIA TEREZA TILE FERREIRA(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC): a) Retificando o valor dado à causa, tendo em vista o proveito econômico da presente demanda, devendo complementar as custas iniciais; Int.

0004885-59.2010.403.6120 - GENY DE PAULA BING(SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC): a) Retificando o valor dado à causa, tendo em vista o proveito econômico da presente demanda, devendo complementar as custas iniciais; b) Retificando o pólo passivo, incluindo a União, nos termos do artigo 16, parágrafo 3º, inciso I, da Lei n. 11.457/2007; c) Recolhendo as custas iniciais de forma correta junto à CEF, nos termos do artigo 223, parágrafo 1º, anexo IV, tabela III, do Provimento COGE n. 64/2005, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, forneça a autora cópia em CD das planilhas dos valores para eventual remessa à Contadoria Judicial. Int.

0004895-06.2010.403.6120 - WALTER BALDAN X OSCAR BALDAN X VILMER BALDAN X ELZA BALDAN MASTROPIETRO - ESPOLIO X PEDRO BALDAN NETO X ALBA MARIA BALDAN FECHIO(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, tragam os autores documentos pessoais de identificação (RG e CPF), bem como cópia da planilha em CD para eventual remessa à Contadoria Judicial. Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento

judicial tão urgente que não possa aguardar a formação do contraditório. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004896-88.2010.403.6120 - ANTONIO CARLOS GIBERTONI X ALBERTO GIBERTONI(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as custas iniciais foram recolhidas abaixo do mínimo legal, complementem-nas os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). No mesmo prazo, tragam os autores documentos pessoais de identificação (RG e CPF). Int.

0004897-73.2010.403.6120 - JANDYR MIGUEL(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPCP): a) Trazendo os documentos pessoais de identificação (RG e CPF); b) Trazendo a planilha dos valores a serem restituídos, bem como forneça uma cópia em CD para eventual remessa à Contadoria Judicial; c) Retificando o valor dado à causa, tendo em vista o proveito econômico da presente demanda, devendo complementar as custas iniciais; d) Juntando os documentos de recolhimento do tributo (nota fiscal do produtor). Int.

0004898-58.2010.403.6120 - AGIHIRO MIURA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPCP): a) Trazendo os documentos pessoais de identificação (RG e CPF); b) Trazendo a planilha dos valores a serem restituídos, bem como forneça uma cópia em CD para eventual remessa à Contadoria Judicial; c) Retificando o valor dado à causa, tendo em vista o proveito econômico da presente demanda, devendo complementar as custas iniciais; d) Juntando os documentos de recolhimento do tributo (nota fiscal do produtor). Int.

0004934-03.2010.403.6120 - EDMILSON LUIZ LAURINI(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPCP): a) Trazendo a planilha dos valores a serem restituídos, bem como forneça uma cópia em CD para eventual remessa à Contadoria Judicial; b) Retificando o valor dado à causa, tendo em vista o proveito econômico da presente demanda, devendo complementar as custas iniciais; c) Colando TODOS OS DOCUMENTOS (fl. 53 a 107) em folha suporte, nos termos do artigo 118, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005; d) Juntando o documento de inscrição de produtor rural (CNPJ). Int.

0004936-70.2010.403.6120 - CASSIO DAVID DE ALBUQUERQUE FURTADO X DOMINGOS TOLLER(SP148195 - ADRIANO OSORIO PALIN) X UNIAO FEDERAL

Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar a formação do contraditório. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004937-55.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO MASSAFERA X ROBERTO MASSAFERA(SP148195 - ADRIANO OSORIO PALIN) X UNIAO FEDERAL

Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar a contestação. Assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois de formado o contraditório. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Forneça a parte autora CD com cópia da planilha para eventual remessa à Contadoria Judicial. Int.

0004940-10.2010.403.6120 - OSVALDO PADOVANI DA SILVA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPCP): a) Trazendo a planilha dos valores a serem restituídos, bem como forneça uma cópia em CD para eventual remessa à Contadoria Judicial; b) Retificando o valor dado à causa, tendo em vista o proveito econômico da presente demanda, devendo complementar as custas iniciais; c) Colando TODOS OS DOCUMENTOS (fl. 18 a 49) em folha suporte, nos termos do artigo 118, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005; Int.

0004947-02.2010.403.6120 - MARIA DO CARMO SCABELLO DE OLIVEIRA X LUIS HENRIQUE SCABELLO DE OLIVEIRA X ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA SCABELLO DE OLIVEIRA MUNHOZ(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Emendem os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC): a) Trazendo documentos pessoais de identificação (RG e CPF); b) Trazendo as planilhas dos valores a serem restituídos de cada autor, bem como fornecer uma cópia em CD das planilhas para eventual remessa à Contadoria Judicial; c) Dando o valor correto à causa, tendo em vista o proveito econômico da presente demanda, devendo complementar as custas iniciais. Int.

0004957-46.2010.403.6120 - BENTO LUCHETTI JUNIOR X CASAR AUGUSTO LUCHETTI X ELIANA APARECIDA LUCHETTI BRAUM(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Emendem os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC): a) Trazendo o documento de inscrição do produtor rural (CNPJ); b) Colando TODOS OS DOCUMENTOS (fl. 24 a 106) em folha suporte, nos termos do artigo 118, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005; c) Recolhendo as custas iniciais de forma correta junto à CEF, nos termos do artigo 223, parágrafo 1º, anexo IV, tabela III, do Provimento COGE n. 64/2005, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, forneçam os autores cópia(s) da(s) planilha(s) em CD para eventual remessa à Contadoria Judicial. Int.

0004961-83.2010.403.6120 - TERESINHA APARECIDA ROQUE JACON(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO) X UNIAO FEDERAL
Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC): a) Trazendo documentos pessoais de identificação (RG e CPF); b) Trazendo a planilha dos valores a serem restituídos, bem como fornecer uma cópia em CD; c) Juntando os documentos de recolhimento do tributo (notas do produtor); Int.

0004999-95.2010.403.6120 - LUIS ROBERTO BERETTA(SP223553 - RONALDO LEANDRO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL X FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA
Esclareça o autor a interposição da presente ação, tendo em vista as anteriormente ajuizadas (fl. 63), bem como a pertinência de incluir a Citrosuco - Fischer S/A no pólo passivo da demanda. Emende a inicial, dando o valor correto à causa, tendo em vista o proveito econômico (fl. 20), devendo complementar as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005001-65.2010.403.6120 - PASCHOAL JOSE PONTIERI X LINO ANTONIO PONTIERI X OLACIR PONTIERI(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL X FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA X MARFRIG FRIGORIFICOS E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.
Esclareçam os autores a interposição da presente ação, tendo em vista as anteriormente ajuizadas (fl. 391/392), bem como a pertinência de incluir a Citrosuco - Fischer S/A e Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos S/A no pólo passivo da demanda. Prazo: 10 (dez) dias.

0005002-50.2010.403.6120 - SAULO DE TARSO SGARBI X JOSE MALOSSO X ROBERTO CARLOS MICHELETTI FILHO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X UNIAO FEDERAL
Esclareçam os autores a interposição de presente ação, tendo em vista as anteriormente ajuizadas (fls. 149/150). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005040-62.2010.403.6120 - ADAIL BENEDITO REGATIERI(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL
Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC): a) Trazendo a planilha dos valores a serem restituídos, bem como fornecer uma cópia em CD; b) Juntando os documentos de recolhimento do tributo (notas do produtor); c) Dando o valor correto à causa, tendo em vista o proveito econômico da presente demanda, devendo complementar as custas iniciais. Int.

0005041-47.2010.403.6120 - MITSUNARI OGATA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL
Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC): a) Trazendo documentos pessoais de identificação (RG e CPF); b) Trazendo a planilha dos valores a serem restituídos, bem como fornecer uma cópia em CD; c) Juntando os documentos de recolhimento do tributo (notas do produtor); d) Trazendo o documento de inscrição de produtor rural (CNPJ); e) Dando o valor correto à causa, tendo em vista o proveito econômico da presente demanda, devendo complementar as custas iniciais. Int.

0005045-84.2010.403.6120 - JOSE IDEVAL VICENTIN X IDEVAL JOAO VINHOLI X DYONISIO SEMENSATO X VALDENIR SEMENSATO X MARCILIO SEMENSATO X LAUCIR ESCOLA X DAIR ESCOLA(SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO E SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA E SP212936 - ELIANE CRISTINA VICENTIN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emendem os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC): a) Trazendo os documentos pessoais de identificação (RG e CPF); b) Trazendo a planilha dos valores a serem restituídos de cada autor, bem como fornecer uma cópia em CD; c) Retificando o valor dado à causa, tendo em vista o proveito econômico da presente demanda, devendo complementar as custas iniciais; d) Colando TODOS OS DOCUMENTOS (fl. 32 a 444) em folha suporte, nos termos do artigo 118, parágrafo 2º, do Provimento COGE n.

64/2005; e) Recolhendo as custas iniciais de forma correta junto à CEF, nos termos do artigo 223, parágrafo 1º, anexo IV, tabela III, do Provimento COGE n. 64/2005, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Int.

0005047-54.2010.403.6120 - HERMES VICENTAINER X REINALDO CARITA X CIRLEI DE FATIMA CASONI X CLAUDECIR ANTONIO REGIANI X JOSE CARLOS CARDOSO X ELPIDIO SEMENSATO X JOSMAR SEMENSATO X OSVALDO VICTOR(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA E SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO E SP212936 - ELIANE CRISTINA VICENTIN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emendem os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC): a) Trazendo os documentos pessoais de identificação (RG e CPF); b) Trazendo a planilha dos valores a serem restituídos de cada autor, bem como fornecer uma cópia em CD; c) Retificando o valor dado à causa, tendo em vista o proveito econômico da presente demanda, devendo complementar as custas iniciais; d) Colando TODOS OS DOCUMENTOS (fl. 48 a 346) em folha suporte, nos termos do artigo 118, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005; e) Recolhendo as custas iniciais de forma correta junto à CEF, nos termos do artigo 223, parágrafo 1º, anexo IV, tabela III, do Provimento COGE n. 64/2005, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Int.

Expediente Nº 2005

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007767-28.2009.403.6120 (2009.61.20.007767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Fl. 49/52: Defiro o requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para aleteração da classe processual para Ação de Depósito. Cite-se o réu nos termos do art. 901 e seguintes do CPC. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0004056-25.2003.403.6120 (2003.61.20.004056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X NEUSA APARECIDA SCHIOTTI SCHNEIDER(SP202043 - ALEXANDRE LUÍS SCHNEIDER E SP157196 - WILSON ARAUJO JUNIOR)

I - RELATÓRIOCAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra NEUSA APARECIDA SCHIOTTI SCHNEIDER, objetivando o recebimento de R\$ 3.984,49, referente ao Contrato de Crédito Rotativo.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/15).Custas recolhidas (fl. 16).Citada através de carta precatória (fl. 37vs.), a ré apresentou embargos à ação monitória (fls. 39/52).A ré ofereceu Exceção de Incompetência distribuída por dependência sob nº 2003.61.20.007001-2 (fl. 53), que foi indeferida tendo em vista a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito (fl. 54).O TRF da 3ª Região julgou deserto o agravo de instrumento interposto pela ré (fl. 56), decorrendo o prazo legal sem interposição de recurso (fl. 57).A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 59/66).Foi designada audiência preliminar de conciliação (fl. 68), que restou infrutífera (fls. 72/73).A CEF indicou seu assistente técnico e juntou seus quesitos para realização da perícia técnico-contábil determinada em audiência (fls. 76/77).A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 78/84) e o TRF da 3ª Região deferiu a tutela para que fosse invertido o ônus da prova (fls. 92/97). Foi nomeado perito para realização da perícia técnico-contábil (fl. 88).Os autos foram remetidos a esta 2ª Vara Federal (fl. 112).A vista do laudo pericial (fls. 99/110), a CEF pediu o prosseguimento da ação e a prolação da sentença (fls. 114/115) e juntou a guia de recolhimento dos honorários periciais (fls. 117/118) e a ré se manifestou discordando parcialmente do laudo, solicitando esclarecimentos do perito e pedindo que a CEF apresentasse os extratos da conta corrente relativos ao período em questão (fls. 120/124), o que foi deferido à seguir (fl. 126).O alvará de levantamento do pagamento do perito foi entregue (fl. 125) e cumprido (fls. 128/130).A CEF juntou os extratos da conta da ré referentes ao período de 24/07/2000 a 11/07/2003 (fls. 133/146).Sobre o laudo complementar (fls. 148/198), manifestou-se a CEF (fls. 202/212).A ação monitória foi julgada procedente constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (fls. 215/222).As partes interpuseram recurso de apelação e juntaram a guia de recolhimento do preparo (fls. 226/232 e 233/238). Em seguida, a CEF apresentou contra razões (fls. 240/245).Os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região (fl. 246), que deu parcial provimento aos recursos (fls. 250/257).A CEF interpôs agravo interno (fls. 261/268) e o TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso (fl. 270/276).O acórdão foi publicado em 04/04/2008 (fl. 277) e os autos retornaram a este Juízo Federal (fl. 282).A CEF juntou planilha de débito atualizada (fls. 283/290).A CEF foi advertida de que a comissão de permanência indicada na nova conta contraria o disposto na sentença e foi intimada a esclarecer sobre a renúncia dos juros de mora e correção monetária deferidos na sentença (fl. 293), decorrendo o prazo sem a sua manifestação CEF (fl. 293vs.).A CEF pediu a concessão de prazo (fls. 296 e 301). Após, prestou esclarecimentos sobre a nota de débito apresentada (fls. 303/304).Determinada a expedição de precatória para que a ré fosse intimada a efetuar o pagamento (fl. 305), a CEF pediu dilação do prazo para juntar as guias de recolhimento (fls. 307 e 309) e após, pediu a desistência da ação (fl. 311), decorrendo o prazo sem manifestação da ré sobre o pedido (fl. 312vs.). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoCom efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de

apenas algumas medidas executivas.No caso, como o mandado foi convertido em título executivo judicial, aplica-se a regra do art. 569 do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege.Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. PRI.

0000815-09.2004.403.6120 (2004.61.20.000815-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCIA CRISTINA PARIGI RODRIGUES(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)
I - RELATÓRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra MARCIA CRISTINA PARIGI RODRIGUES, objetivando o recebimento de R\$ 1.893,49, referente ao Contrato de Crédito Rotativo.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/13).Custas recolhidas (fl. 14).Citada através de carta precatória (fl. 54vs.), a ré apresentou embargos monitórios alegando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal e inépcia da inicial e, no mais, defendendo a legalidade de sua condita (fls. 22/46).Os embargos foram recebidos, sendo afastada a preliminar de incompetência absoluta (fl. 47).A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 56/62).Foi designada audiência preliminar de conciliação (fls. 64 e 67), que restou infrutífera, sendo determinado à CEF que exibisse todos os extratos do período em questão (fls. 70/72).A CEF juntou os extratos de movimentação da conta da ré (fls. 74/97).Intimadas as partes para se manifestarem sobre a pretensão de produzir outras provas (fl. 98), a CEF pediu a produção de provas documental e pericial (fl. 101) e a ré pediu a inversão do ônus da prova (fls. 102/110), o que foi indeferido a seguir (fl. 111).Designada perícia contábil (fls. 111/112), a CEF indicou assistente técnico e apresentou seus quesitos (fls. 115/116 e 118/119).A vista do laudo pericial (fls. 122/160), as partes não se manifestaram (fl. 166).Foi trasladada cópia da sentença do processo nº 2005.61.20.001010-3, que julgou parcialmente procedente o pedido e transitou em julgado em 17/07/2007 (fls. 181/195).Os embargos foram rejeitados e a ação monitória foi julgada procedente constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (fls. 168/170).A sentença transitou em julgado em 17/07/2007 (fl. 196).Foi certificado o decurso do prazo sem que a ré efetuasse o pagamento nos termos da sentença, após o trânsito em julgado (fl. 196).Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 198).A CEF pediu o desarquivamento dos autos (fl. 199) e, em seguida, pediu a desistência da ação (fls. 201/202).Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência (fl. 203), a ré ficou-se inerte (fl. 203vs.). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.No caso, como o mandado foi convertido em título executivo judicial, aplica-se a regra do art. 569 do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege.Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. PRI.

0006665-10.2005.403.6120 (2005.61.20.006665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ALUIZIO CHAVES SILVA

Intime-se a CEF para retirar a carta precatória expedida, para posterior distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-se nos autos. Int.

0000629-44.2008.403.6120 (2008.61.20.000629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA EMILIANO MESQUITA X SEBASTIAO EMILIANO FILHO X MARIA MARQUES EMILIANO

Fl. 63: Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Franco de Rocha, intimando-se a CEF a retirá-la em Secretaria para posterior distribuição no Juízo Deprecado, certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0003179-12.2008.403.6120 (2008.61.20.003179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOISA HERNANDES DE ANTONIO X TERESA VIEIRA SOUSA DE ANTONIO(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Fl. 73: Considerando que os requeridos têm interesse em firmar acordo, traga a CEF conta do débito, nos termos da Lei n. 12.202/2010, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda, dê-se vista aos requeridos. Int.

0004472-17.2008.403.6120 (2008.61.20.004472-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNALDO DINIZ DA SILVA & CIA TRANSPORTES LTDA - ME X AGNALDO DINIZ DA SILVA X MARCIO LIMA DOS SANTOS

Intime-se a CEF para retirar a carta precatória expedida, para posterior distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-se nos autos. Ou se for o caso, junte as guias de custas e diligências, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000005-58.2009.403.6120 (2009.61.20.000005-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA FILHO

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA FILHO, visando o recebimento de R\$ 14.474,63, referente ao Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços e ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/40). Custas recolhidas (fl. 41). Expedida carta precatória para citação e intimação do réu para pagamento (fl. 44), a CEF pediu a extinção do processo tendo em vista a renegociação do contrato (fl. 51). Foi certificado que a carta precatória expedida à Comarca de Ribeirão Bonito não retornou (fl. 52). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela própria CEF à fl. 51. Assim, reconheço a carência da ação superveniente por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0009785-22.2009.403.6120 (2009.61.20.009785-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE GARCIA X JOAO BENTO PEREIRA X MARCIA FERREIRA BARRETTO(SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO E SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fl. 65: Indefiro a prova pericial requerida por entender que os documentos juntados são suficientes para se decidir a lide, tratando-se de matéria exclusiva de direito, haja vista a vigência da Medida Provisória n. 1963-17 de 30 de março de 2000, que passou a disciplinar a matéria em questão, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito à conclusão imediata para prolação de sentença. Int.

0005100-35.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CLAUDEMIR CARLOS BORELLI

Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 14.762,92 (quatorze mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008323-11.2001.403.6120 (2001.61.20.008323-0) - ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO CULTURAL E SOCIAL DO MUNICIPIO DE ITAPOLIS(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP150722 - ANTONIO CARLOS INACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI)

Dê-se ciência às partes o retorno do feito do E. TRF da 3ª Região e da sua redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Intimem-se a União e a Anatel para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000549-22.2004.403.6120 (2004.61.20.000549-8) - DIRCE CESSOLO TOMEU(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI E SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Fl. 144/145: Apresente a autora a conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, CPC. Int.

0005429-47.2010.403.6120 - MARCIA MARIA DA SILVA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA E SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a excluir imediatamente o seu nome do SPC, SERASA e CADIN. Alega, em apertada síntese, que: a) em setembro de 2009 recebeu comunicado do CADIN sobre inscrição de débito em seu nome relativo ao licenciamento de um veículo e logo em seguida tomou ciência de que seu nome constava nos órgãos de proteção ao crédito; b) em consulta ao DETRAN descobriu que o veículo pertence a uma pessoa de mesmo nome e mesmo número de CPF, porém, com outro título de eleitor e registro geral (RG); c) na Receita Federal do Brasil foi informada da existência de homônimo. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Em princípio, observo que o pedido de tutela não poderia ser dirigido à União Federal porque, embora o pedido principal seja o cancelamento do número do CPF em duplicidade e indenização por danos morais, a exclusão de seu nome do CADIN e dos órgãos de proteção ao crédito é medida que só pode ser realizada pelo credor dos débitos inscritos. Vale dizer, a União não tem atribuição de incluir ou excluir o nome da autora dos referidos órgãos, salvo se o débito resultasse de dívida com a própria União, algum de seus órgãos. Por outro lado, como a ação visa o cancelamento do número do CPF e indenização por danos morais, com fundamento na duplicidade de números expedidos pela Receita Federal do Brasil, considerando que o cancelamento do CPF poderá acarretar prejuízo ao direito dos credores em questão quanto à inserção do nome de

seu devedor inadimplente em órgãos de proteção ao crédito, considerando ser absolutamente necessária ao julgamento do pedido de indenização a prova da culpa da União na expedição do suposto CPF em duplicidade e, ainda, a possibilidade de fraude e até crime, é imprescindível a inclusão, no pólo passivo, dos credores cujos créditos constam dos órgãos de proteção ao crédito privados e públicos, bem como da pessoa homônima da autora, residente na cidade de Santos/SP apontada pela autora como a verdadeira devedora e cujo CPF seria o mesmo que o seu, em face do teor da sentença que atingirá a todos, indistintamente. Sem prejuízo disso, entretanto, ao juiz é conferido o poder geral de cautela (art. 798, CPC), podendo sustar os efeitos deletérios da duplicidade de CPF a pessoas homônimas. Assim, estando provada a existência de pessoa com mesmo nome da autora, embora com números de Registro Geral (RG) e Título de Eleitor diferentes, e considerando que sua homônima reside na cidade de Santos, onde pelo menos um débito foi registrado no CPF da autora, DEFIRO, em caráter cautelar, o pedido para determinar que se oficiem ao CADIN, SPC, SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, a fim de suspender a inscrição de débito em nome de MARCIA MARIA DA SILVA, CPF n. 287.127.798-22, até julgamento final da ação ou decisão em sentido contrário. Por fim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, pedindo a citação dos credores indicados às fls. 13/18 bem como de sua homônima, residente em Santos/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 284, parágrafo único, CPC). Regularizada a inicial, remetam-se os autos ao SEDI e cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se. Oficie-se com urgência. Cumpra-se.

0005532-54.2010.403.6120 - MARIA TERESINHA MUNIZ(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA TERESINHA MUNIZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte. Com efeito, o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte obsevado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Assim, a lide somente se configura quando há resistência da autarquia à pretensão do segurado, de forma que este, antes de acessar o Judiciário, deve fazer o pedido administrativamente. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não poderá ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não seria o caso de fazer a autarquia ré apreciar o pedido do benefício através da defesa processual (contestação). Aliás, lembre-se que se na via administrativa a autarquia não pode indeferir o benefício por falta de documento, isso não poderia ser alegado na contestação. Em suma, se a citação não pode substituir o pedido administrativo, nem a contrafé pode substituir a documentação que deve ser apresentada pelo segurado como exigência da concessão do benefício, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do CPC, SUSPENDO o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS, instruindo o pedido administrativo com cópia desta decisão. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, III, parágrafo 1º, e 284, CPC). Após, conclusos. Int.

0005903-18.2010.403.6120 - ZILDA AMELIA VISCARDI DA CUNHA(SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 04 de novembro de 2010, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas à fl. 12. Int.

0006180-34.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X LELIO MACHADO PINTO

Vistos, etc., Em ação civil de improbidade administrativa o MPF pede a concessão, inaudita altera parte, o afastamento do réu, auditor fiscal do trabalho, do cargo público, sem prejuízo de sua remuneração (proporcional do tempo de serviço) durante todo o trâmite da presente ação, em que se objetiva a condenação do réu à perda da função pública, à suspensão de seus direitos políticos por 8 anos, pagamento de indenização por dano moral além de multa civil. Alega que: a) tramita perante esta Vara Federal ação penal pública em face do réu na qual se lhe imputa a prática do crime de corrupção passiva com pedido de recrudescimento de pena em virtude da circunstância prevista no 1º, do art. 317 do

Código Penal; b) a ação penal se originou de prisão em flagrante delito do réu no dia 28/12/2009 quando recebia das mãos de outro denunciado, em razão da função pública de auditor fiscal do trabalho, vantagem indevida consubstanciada no valor de R\$ 1.500,00 para que não realizasse ato de ofício consistente na autuação da empresa Restaurante e Lanchonete Kambuú Ltda ME, não obstante a constatação de irregularidades quando de fiscalização realizada pelo próprio réu. Argumenta que, embora o réu esteja em liberdade provisória, é necessário seu afastamento do cargo, em caráter cautelar, sem prejuízo de seus vencimentos, sob o argumento de ser lesiva à moral do serviço público a sua permanência no exercício do cargo, além de facilitar a prática de novos crimes e servir de exemplo negativo a outros servidores. Anexou à inicial cópia de procedimento administrativo cível. É o relatório do necessário. DECIDO: Primeiramente, observo que a inicial está em termos, uma vez que foi instruída com documentos (anexos) que contêm indícios suficientes da existência do ato de improbidade administrativa consistente na violação dos princípios constitucionais norteadores da atuação dos servidores públicos, importando em enriquecimento ilícito em razão da obtenção de vantagem indevida (art. 17, 6º, Lei n. 8.429/92). Quanto ao pedido de afastamento do cargo do requerido, sem prejuízo de sua remuneração, a fim de resguardar à moral do serviço público, evitar a prática de novos crimes e servir de exemplo negativo a outros servidores, em princípio, entendo que não caiba o deferimento. A propósito, dispõe a Lei n. 8.429/92: Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. Com efeito, a Lei até permite o afastamento do servidor do cargo que ocupa, mas o faz expressamente e apenas quando a medida se fizer necessária à instrução processo. Como se depreende da norma em apreço, que deve ser interpretada restritivamente, somente nos casos em que houver prejuízo à instrução do processo é que o servidor poderá ser afastado do cargo que ocupa, não sendo base justificável para tal medida a alegação de violação de princípios constitucionais (causa de pedir da própria ação por improbidade), risco abstrato da prática de novos crimes e eventual incitação de outros servidores públicos. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: (...) O art. 20 da Lei 8429/92, que dispõe sobre o afastamento do agente público, preceitua: Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. 4. A exegese do art. 20 da Lei 8.249/92 impõe cautela e temperamento, especialmente porque a perda da função pública, bem assim a suspensão dos direitos políticos, porquanto modalidades de sanção, carecem da observância do princípio da garantia de defesa, assegurado no art. 5º, LV da CF, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), requisitos que, em princípio, não se harmonizam com o deferimento de liminar inaudita altera pars, exceto se efetivamente comprovado que a permanência do agente público no exercício de suas funções públicas importará em ameaça à instrução do processo. 5. A possibilidade de afastamento in limine do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, porquanto medida extrema, exige prova incontroversa de que a sua permanência poderá ensejar dano efetivo à instrução processual, máxime porque a hipotética possibilidade de sua ocorrência não legitima medida dessa envergadura. Precedentes do STJ: REsp 604.832/ES, DJ de 21.11.2005; AgRg na MC 10.155/SP, DJ de 24.10.2005; AgRg na SL 9/PR, DJ de 26.09.2005 e Resp 550.135/MG, DJ de 08.03.2004. 6. É cediço na Corte que: Segundo o art. 20, caput, da Lei 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, como sanção por improbidade administrativa, só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, o afastamento cautelar do agente de seu cargo, previsto no parágrafo único, somente se legitima como medida excepcional, quando for manifesta sua indispensabilidade. (...) Nesta hipótese, aquela situação de excepcionalidade se configura tão-somente com a demonstração de um comportamento do agente público que, no exercício de suas funções públicas e em virtude dele, importe efetiva ameaça à instrução do processo (AgRg na MC 10155/SP, DJ 24.10.2005). 7. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de deferimento de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC), apenas, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92). (Processo RESP 200700392440 RESP - RECURSO ESPECIAL - 929483 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/12/2008) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada em situação excepcional, quando, mediante fatos incontroversos, existir prova suficiente de que esteja dificultando a instrução processual. Agravo regimental não provido. (Processo AGRSLS 200800935276 AGRSLS - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA - 867 Relator(a) ARI PARGENDLER Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:24/11/2008 RT VOL.:00881 PG:00148) MEDIDA CAUTELAR. AFASTAMENTO DE AUTORIDADE DE CARGO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ATOS QUE EMBARACEM A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 20, DA LEI 8429/92. CAUTELAR CONCEDIDA. LIMINAR MANTIDA. 1. Não existindo prova incontroversa de que a autoridade situada no pólo passivo da ação de improbidade administrativa esteja praticando atos que embaracem a instrução processual, não há que se falar em seu afastamento do cargo, em pleno exercício do seu mandato. 2. In casu o Ministério Público Federal ao opinar, apoiou-se, unicamente, em declarações a ele próprio prestadas sem obediência ao devido processo legal, não existindo, portanto, real demonstração de que o Prefeito esteja dificultando a instrução criminal. 3. Medida cautelar que se julga procedente, mantendo-se a

liminar concedida.(Processo MC 200001063022 MC - MEDIDA CAUTELAR - 3181 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:12/03/2001 PG:00095)No mesmo sentido, o TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO QUE OS RÉUS OCUPAM. 1. O parágrafo único do artigo 20 da Lei n. 8.429/1992 só deve ser aplicado caso haja comprovação de que o afastamento da função pública seja necessário à instrução processual. 2. A perda efetiva da função pública pressupõe o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos casos previsto na lei referida, o que, por si só, demonstra que o afastamento cautelar só pode ser utilizado como medida excepcional, que deve ser analisada à luz da proporcionalidade e das circunstâncias do caso concreto, devendo ser aplicada somente na hipótese de haver prova cabal de que a medida se faz necessária. 3. Não basta para a aplicação da medida a mera presunção de possível ameaça à instrução processual, mas, ao contrário, requer a comprovação efetiva de ato praticado pelo agente público que demonstre a intenção de conturbar o andamento do feito. Precedentes do STJ. 4. Na hipótese, não há qualquer comprovação da ocorrência de ato ou fato que indique a intenção dos agentes públicos de interferir na instrução processual, tendo o agravante fundamentado sua pretensão somente na alegação de que os agravados exercem cargos ligados aos órgãos nos quais se processa a apuração dos fatos que deram origem à ação civil pública, o que se afigura insuficiente à determinação do afastamento requerido. 5. Agravo de instrumento improvido. Processo AI 200703000185624 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293595 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 418Nesse quadro, em face da ausência de prova cabal de comportamento do agente público requerido, no exercício de suas funções e em razão dela, que vise prejudicar ou ameaçar a instrução do processo, INDEFIRO o pedido do MPF.Intime-se. Notifique-se o requerido para oferecer manifestação por escrito, no prazo de 15 dias (art. 17, 7º, Lei n. 8.429/92). Após, tornem os autos, nos termos do 8º, art. 17, da Lei n. 8.429/92.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual: 002 - ação civil de improbidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003850-79.2001.403.6120 (2001.61.20.003850-8) - OLYMPIO LEO X RUBENS LEO X MARIA LEO MENDONCA X ADHEMAR FIORINDO LEO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fl. 226: Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Após, retornem-no ao arquivo. Int.

0007994-28.2003.403.6120 (2003.61.20.007994-5) - ARGEO PERRI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 275: Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Após, retornem-no ao arquivo. Int.

0004994-83.2004.403.6120 (2004.61.20.004994-5) - EMILIA PAVANELLI COSTA X CARMEM CORREA DE MORAES X GENY CORREA DA COSTA TRINDADE X ANTONIO CORREA DA COSTA X VERA LUCIA CORREA DA COSTA X JOAO LUIZ CORREA DA COSTA X CELIA CORREA DA COSTA CAMARGO X ROSELI CORREA DA COSTA INOCENTE X PEROLA APARECIDA CORREA DA COSTA GUANHO X MARCELO CORREA DA COSTA X ROSANGELA SUELI CORREA DA COSTA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tragam os autores cópia do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a data de sua retirada (22/03/2010). Int.

0003920-86.2007.403.6120 (2007.61.20.003920-5) - BENVINDA BARBOSA DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 55/2009, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) ao INSS. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0006230-65.2007.403.6120 (2007.61.20.006230-6) - GUIOMAR BUENO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 193: Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Após, retornem-no ao arquivo. Int.

0009699-51.2009.403.6120 (2009.61.20.009699-4) - JONATAN SANTANA DE OLIVEIRA X ELENICE MAGRI DE OLIVEIRA X VAGNER SANTANA DE OLIVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da carta de intimação devolvida. Int.

0002205-04.2010.403.6120 - SEBASTIAO BENTO DE CASTRO(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR E SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP123673 - DARCI SANTA LORIA LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO SEBASTIÃO BENTO DE CASTRO, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito sumário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/20). Gratuidade de justiça deferida (fl. 22). Houve emenda à inicial (fl. 23). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e designada audiência (fl. 24). Em audiência, o INSS apresentou contestação, fls. 36/56, sustentando a legalidade de sua conduta. Foram ouvidas três testemunhas do autor (fl. 34), que deixou de prestar depoimento pessoal devido à comprovação de problemas de saúde (fls. 65/66). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. (grifei) Anoto, ainda, que o labor rural, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não pode ser computado para a concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, conforme preconizado pelo parágrafo 9º do artigo 201 da Lei Maior. É nesse sentido a Jurisprudência. Veja-se: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005) Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o autor apresentou os seguintes documentos: - cópia da CTPS, onde constam vínculos urbanos nos períodos entre 01/02/1978 e 01/02/1979, 23/02/1981 e 23/08/1982, 23/08/1983 e 02/03/1984, 01/07/1986 e 20/08/1986, 26/01/1989 e 02/05/1989, 02/05/1994 e 10/08/1994, e entre 16/05/1995 e 30/06/1995; e vínculos rurais nos períodos entre 22/06/1984 e 15/10/1984, 02/01/1985 e 05/01/1985, 04/07/1985 e 05/10/1985, 10/10/1985 e 28/09/1986, 07/07/1987 e 08/08/1987, 23/08/1988 e 23/12/1988, 01/06/1989 e 30/06/1990, 03/06/1992 e 14/12/1992, 27/09/1995 e 07/10/1995, 01/06/2000 e 10/07/2000, 26/07/2004 e 10/09/2004, 12/09/2005 e 24/12/2005, e entre 10/10/2006 e 30/12/2006 (fls. 14/17 e 19/20). No CNIS consta, ainda, vínculo rural no período entre 15/10/1980 e 10/02/1981 (fl. 57). Quanto ao artigo 106 da Lei 8.213/91, que indica os documentos necessários para a comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meios de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). Passo à análise da prova oral. Diante da documentação apresentada pelo autor em audiência, comprovando problemas auditivos e neurológicos (fls. 65/66), não foi colhido seu depoimento pessoal. A testemunha Sarah diz conhecer o autor há quarenta anos, e afirma que quando começou a trabalhar, aos nove anos de idade (1964), o autor já trabalhava, e que a partir de 1966 trabalharam juntos para empreiteiros, como o Sr. Pedro Alexandrino, na cultura de café, e depois em Santa Gertrudes e Santo Antônio, no cultivo de algodão. Alega, ainda, que trabalhou com o autor na Fazenda Igarapu, na plantação de milho e capim. Afirma que trabalharam juntos até aproximadamente o ano de 1975, e que tem notícia de que ele continuou trabalhando na plantação de eucalipto, e, nos anos de 1977/1978, na plantação de laranja e mandioca na Fazenda Tupi. A testemunha Eunice, que conhece o autor desde criança, lembra que começou a trabalhar junto com o mesmo quando tinha 10 ou 11 anos de idade, na hoje denominada Fazenda Java, no cultivo de milho, algodão e café, por volta dos anos de 1959/1960. Alega que depois desse período também trabalhou com o autor na Fazenda Igarapu, na plantação de capim. A testemunha Lea, que também conhece o autor desde criança, afirma que trabalhou com o ele por volta dos anos de 1966 a 1968, primeiramente na fazenda Igarapu, e depois em Santa Gertrudes, nas plantações de algodão e de pinos. Afirma, ainda, que o autor já trabalhava quando a depoente começou a trabalhar, aos 13 anos de idade. Verifico que os depoimentos das testemunhas, embora coerentes entre si quanto ao exercício de atividade rural do autor, não encontram respaldo em início de prova material. A prova colhida em audiência diz respeito aos anos de 1959 a 1975, sendo que a prova documental mais remota de atividade rural apresentada pelo autor é de 22 de junho de 1984, quando foi registrado pela Jacaré Guassu Empreiteira de Serviços Agrícolas S/C LTDA no cargo trabalhador rural (fl. 19). Dessa forma, inexistindo início de prova material não há como se reconhecer o período de atividade rural anterior à década de 1980, incidindo a supracitada Súmula nº 149 do C.

Superior Tribunal de Justiça. Ademais, há de se considerar que as testemunhas ouvidas são irmãs entre si, que o primeiro registro em carteira do autor, de 01 de fevereiro de 1978, é de servente (fl. 19), e que o tempo de atividade urbana registrado em carteira é superior ao rural. Assim, concluo que o autor não faz jus ao benefício eis que não preenche a carência nos 162 meses imediatamente anteriores à data da implementação da idade (13/09/2008). Sem prejuízo, diante das informações prestadas em audiência e dos documentos juntados às fls. 65/66, saliento que a parte autora poderá requerer administrativamente eventual benefício assistencial, preenchido os requisitos. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. PRI.

0005324-70.2010.403.6120 - JUSTINO LOPES(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 23 de novembro de 2010, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Forença a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Intimem-se as partes. Int.

0005349-83.2010.403.6120 - JULIA DA SILVA BATISTA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 04 de novembro de 2010, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

0005358-45.2010.403.6120 - MARIA ROSARIA SANTOS(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando a sua representação processual, juntando procuração com data atual ou aproximadamente de seis meses, sob pena de indeferimento e extinção do feito (art. 13 c/c art. 284 do CPC). Int.

0006054-81.2010.403.6120 - LEONTINA CORREA DA COSTA AMARAL(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 23 de novembro de 2010, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora. Forneça autora o endereço completo da testemunha Maria Ivonete Capelli. Int.

0006246-14.2010.403.6120 - JOSE MAURICIO(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 23 de novembro de 2010, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Int.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

0000634-71.2005.403.6120 (2005.61.20.000634-3) - ELCIO ALVES FERREIRA(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do E. TRf da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 163) arquivem-se os autos. Arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 98, Dra. Graziela Maria Romano Matheus - OAB/SP n. 198.452, no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Para o efetivo cumprimento da determinação supra, intime-se a advogada para comparecer nesta Secretaria para efetuar o Cadastro de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004869-08.2010.403.6120 - ALCIONE GIRO X ALCIONE GIRO E OUTRO X AMELIA EUGENIO FERRI X AMELIA EUGENIO FERRI X ANTONIO FERNANDO FERRI E OUTRO X ANTONIO FERNANDO FERRI E OUTROS(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

I - RELATÓRIOALCIONE GIRO, AMELIA EUGENIO FERRI e ANTONIO FERNANDO FERRI ajuizaram o presente mandado de segurança, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, objetivando a concessão de liminar para suspensão da cobrança do Funrural imposta aos impetrantes quando da comercialização de suas produções, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, inciso I, da Lei 8.870/94 e do artigo 1º da Lei 8.540/92 e a declaração do direito à compensação/ restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos anos, determinando, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato de coação no sentido de exigir o recolhimento do tributo.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/70).Custas recolhidas (fl. 71).Intimados a emendar a inicial: a) indicando nomes, prenomes, estado civil, profissão e domicílio dos autores; b) indicando a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra; c) trazendo a relação de todos os tributos pagos que pretendem a restituição e d) atribuindo correto valor à causa, sob pena de extinção (fl. 74), os impetrantes pediram a reconsideração da decisão quanto aos itens c e d (fls. 75/80).A decisão foi mantida (fl. 81).Os impetrantes pediram a desistência da ação e a extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 82). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoA desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil).Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual.III - DISPOSITIVODessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.PRI.

0004986-96.2010.403.6120 - RUI LAZARNI X RUI LAZARINI X AURELIO ROQUE NETO E OUTROS X DANIELA ROQUE E OUTROS X GILBERTO SERGIO ROQUE X GILBERTO SERGIO ROQUE E OUTRA X GILBERTO SERGIO ROQUE X GILBERTO SERGIO ROQUE(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

I - RELATÓRIORUI LAZARNI, AURELIO ROQUE NETO, DANIELA ROQUE e GILBERTO SERGIO ROQUE ajuizaram o presente mandado de segurança, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, objetivando a concessão de liminar para suspensão da cobrança do Funrural imposta aos impetrantes quando da comercialização de suas produções, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, inciso I, da Lei 8.870/94 e do artigo 1º da Lei 8.540/92 e a declaração do direito à compensação/ restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos anos, determinando, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato de coação no sentido de exigir o recolhimento do tributo.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/64).Custas recolhidas (fl. 65).Intimados a emendar a inicial: a) indicando nomes, prenomes, estado civil, profissão e domicílio dos autores; b) indicando a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra; c) trazendo a relação de todos os tributos pagos que pretendem a restituição e d) atribuindo correto valor à causa, sob pena de extinção (fl. 67), os impetrantes pediram a reconsideração da decisão quanto aos itens c e d (fls. 68/73).A decisão foi mantida (fl. 74).Os impetrantes pediram a desistência da ação e a extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 75). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoA desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil).Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual.III - DISPOSITIVODessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.PRI.

0006295-55.2010.403.6120 - FRANCISCO CARLOS FALAVIGNA(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO E SP223563 - SÉRGIO RICARDO SESTARI COGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, do CPC): a) Dando valor correto à causa tendo em vista o proveito econômico objetivado com a presente demanda, devendo complementar as custas iniciais; b) Recolhendo os valores relativos às custas iniciais de forma correta junto à CEF, nos termos do art. 223, parágrafo 1º, anexo IV, tabela III, do Provimento n.º 64 de 28/04/05 - COGE; c) Trazendo a relação de todos os tributos pagos que pretendem ser restituídos (planilha dos valores recolhidos). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010668-66.2009.403.6120 (2009.61.20.010668-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KLEBIANE MERCALDI X EDSON JOSE MERCALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KLEBIANE MERCALDI

Tendo em vista a certidão de fl. 62, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC). Após, com a juntada das planilhas, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação, intimando-se a CEF para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior distribuição na Comarca de Itápolis/SP, comprovando-se nos autos. Proceda-se à alteração da classe processual. Cumpra-se. Int.

ALVARA JUDICIAL

0008403-28.2008.403.6120 (2008.61.20.008403-3) - LIDIA MARA DE ASSIS SILVA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a autora a petição inicial e TODOS os documentos originais que foram desentranhados de forma indevida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão. Int.

Expediente Nº 2009

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0006055-66.2010.403.6120 (2010.61.20.000482-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO)

Vistos.Trata-se de exceção de incompetência do Juízo, suscitada por Ademilson Marildo Stefanutto.Alega o suscitante que foi denunciado pelo Ministério Público Federal nos autos da ação penal n.º 0000482-47.2010.403.6120, pela prática das infrações penais previstas nos arts. 12 da Lei n.º 10.826/2003, 241-A e 241-B da Lei n.º 8.069/90.Outrossim, afirma que não há competência da Justiça Federal para o conhecimento do feito no que atine ao crime de posse ilegal de arma de fogo, uma vez que não se verifica a conexão entre este e os delitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência da exceção (fls. 06/07).Pois bem.Com razão o suscitante.De fato, o crime previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/03 não tem sua competência afeta à Justiça Federal, de modo que já se pacificou entendimento jurisprudencial nesse sentido.Ademais, não se vislumbra a conexão entre os supostos delitos contra a criança e o adolescente e o de posse ilegal de arma de fogo.Isto porque, em que pese ter sido encontrada a arma de fogo no escritório do suscitante na mesma ocasião em que apreendidas mídias contendo pornografia infantil, a situação não se enquadra, em absoluto, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 78 do Código de Processo Penal.Ante o exposto, acolho a presente exceção e declino da competência deste Juízo para conhecer o feito no que se refere à infração penal descrita na Lei n.º 10.826/03.Extraia-se cópia integral do feito n.º 2009.61.20.010034-1 (exceto seu apenso) e das fls. 02/20, 33/34, 67/80, 104/105, 277/282 da ação penal n.º 000482-47.2010.403.6120, encaminhando a uma das Varas Criminais da Comarca de Araraquara, com as nossas homenagens.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 000482-47.2010.403.6120.Int.Após, ao arquivo.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005434-69.2010.403.6120 (2008.61.20.005773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005773-96.2008.403.6120 (2008.61.20.005773-0)) PAULO APARECIDO DE SOUZA THOME(SP138629 - CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREDI) X JUSTICA PUBLICA

Por ora, intime-se o requerente a especificar o bem objeto de restituição, bem como a comprovar sua propriedade.Após, vista ao MPF.Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006345-81.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006280-86.2010.403.6120) LUCIANO FERNANDO SEDANO(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa para que junte aos autos as folhas de antecedentes criminais do I.I.R.G.D. e comprovante de ocupação lícita, conforme requerido à fl. 16.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0000859-91.2005.403.6120 (2005.61.20.000859-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP178110 - VANESSA GANDOLPHI DE CARVALHO) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP078148 - BEVERLY RAMOS BRAMBILLO)

Apresente a defesa dos réus alegações finais, no prazo de cinco dias.

0000816-86.2007.403.6120 (2007.61.20.000816-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ANTONIO EMILIO DE MORAES

Tendo o acusado cumprido integralmente as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo e não tendo sido, por qualquer causa, revogado o benefício, declaro extinta a punibilidade de ANTÔNIO EMÍLIO DE MORAES, RG 8.516.852 SSP/SP, fazendo-o com fundamento no art. 89, parágrafo 5º da Lei n.9099/95. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: ANTÔNIO EMÍLIO DE MORAES - Extinta a Punibilidade. Transitada em julgado, oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença. Int.. Ciência ao MPF. Após, ao arquivo.

0007396-35.2007.403.6120 (2007.61.20.007396-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X JOAO BENEVIDES DA SILVA FILHO

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando JOÃO BENEVIDES DA SILVA FILHO como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal. Conforme a denúncia, o acusado deu entrada de mercadoria estrangeira no País sem prova do pagamento de imposto devido no valor de R\$ 442,20. Acompanha a denúncia o inquérito policial instaurado por Portaria que contém relatório e informação fiscal constando o valor do débito (fls. 02/43). A denúncia foi recebida em 08/02/2008 (fl. 48). Foram juntadas as folhas de antecedentes criminais e distribuição do acusado (fls. 51/52, 54, 56 e 62), onde consta apenas este processo. O MPF propôs a suspensão do processo (fls. 59/60), foi determinada a expedição de carta precatória para essa finalidade (fl. 61) e o acusado aceitou a proposta (fls. 68/69). Foi solicitada a devolução da carta precatória (fl. 70), o que foi cumprido a seguir (fls. 71/88). O MPF pugnou pela absolvição sumária do acusado tendo em vista o princípio da insignificância (fls. 90/91) e os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Ainda que o acusado tenha aceitado a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, entendo que seja caso de julgamento antecipado do pedido. Com efeito, sob o aspecto do direito material, foi reforçado na novel legislação o caráter fragmentário e subsidiário do direito penal que impõe ao Estado uma atuação secundária, no sentido de ser a ultima ratio no combate a práticas lesivas a bem jurídicos penalmente relevantes. Em outras palavras, haverá casos em que o poder punitivo do Estado cederá lugar a outras formas menos hostis de proteção ao direito lesado, de modo que as condutas lesivas passam a ser atípicas do ponto de vista do direito penal. Sob a ótica processual penal, passa a haver a possibilidade de extinção prematura do processo (como ocorre nos casos do artigo 330, I do Código de Processo Civil), tornando prescindível a passagem pela fase de instrução processual. Lembre-se que antes da Lei 11.719/08 a decisão judicial de recebimento da denúncia dava início ao iter processual que só não passaria pela instrução processual se houvesse trancamento da ação penal pela instância superior. Era um caminho sem volta, pelo menos nos limites da primeira instância. Hoje temos novo regime jurídico no processo penal já que a Lei 11.719/08 possibilitou coarctar, no nascedouro, o processo penal que acabara de se formar, sem a necessidade de transcorrer toda a fase instrutória, submetendo o acusado ao constrangimento de se ver processado criminalmente por um fato que desde o início percebe-se não ser criminoso ou cuja punibilidade já está extinta (Andrey Borges de Mendonça, Nova reforma do Código de Processo Penal, Editora Método, 2008, p. 275). Não obstante, é certo, como registra Andrey Borges de Mendonça, que mesmo Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de processo penal, p. 646) já defendia a tese de que poderia o magistrado anular a decisão de recebimento da denúncia e, após, rejeita-la. Este entendimento, porém, não era admitido pela jurisprudência, seja porque já teria ocorrido preclusão pro judicato, seja porque a decisão significaria concessão de habeas corpus de ofício pelo próprio juiz contra ato seu. (idem, idem). Pois bem. No caso dos autos, de fato o acusado é primário e o valor do tributo iludido foi de R\$ 442,20 (fl. 33), muito abaixo do limite de R\$ 10.000,00, recentemente estabelecido pelo STF como parâmetro de aplicação do princípio da insignificância. Esse valor foi gasto em 19 tipos de produtos consistentes em brinquedos, roupas, aparelhos eletrônicos e cosméticos (fls. 09/11). Destarte, não me parece razoável submeter o réu aos constrangimentos decorrentes de uma ação penal em razão de uma conduta que lesionou os cofres públicos em quantia que sequer a União possui interesse em executar. Se não, vejamos. HC 92438 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 19/08/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-04 PP-00925 EMENTA: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. HC 96309 / RS - RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUS Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/03/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606 EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO

PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Classe: HC - HABEAS CORPUS - 116293 Processo: 200802105994 UF: TO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data Publicação 09/03/2009 Data da decisão: 18/12/2008 Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Ementa: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. I. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. Em suma, hoje há possibilidade de julgamento antecipado do mérito no processo penal, e já se sabe, de antemão, que, consoante o entendimento dos tribunais superiores não há justa causa para a ação penal por inexistência de lesão relevante ao bem jurídico tutelado no caso dos autos. Dessa forma, em homenagem à dignidade da pessoa humana, direito humano fundamental e pilar do Estado Democrático de Direito e da República Federativa do Brasil, bem como da garantia constitucional a razoável duração do processo, reconheço a atipicidade da conduta denunciada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, absolvo sumariamente o réu, nos termos do art. 397, III do CPP. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: João Benevides da Silva Filho - Absolvido Sumariamente. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado. P.R.I.O.C.

Expediente Nº 2010

EXECUCAO FISCAL

0001627-80.2006.403.6120 (2006.61.20.001627-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CARLOS CASALLE(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS)

Fls. 88/89: Tendo em vista o pedido de desistência da ação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento do restante das custas judiciais devidas, mediante guia própria. Em caso de não pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 12,11 (valor consolidado em 09/02/2006, correspondente a 0,5% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 Ufirs - conforme Lei nº 9.289 de 04/07/1996), em Dívida Ativa da União, conforme dispõe o artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002059-65.2007.403.6120 (2007.61.20.002059-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MINER SYSTEMS COMERCIO, REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA X SEIITI NAKAMURA(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL)

Fl. 63: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 183,64 (valor consolidado em 18/12/2006, correspondente a 1% sobre o valor do

débito - valor mínimo 10 Ufirs - conforme Lei nº 9.289 de 23/06/2009) em Dívida Ativa da União, conforme dispõe o artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2914

EXECUCAO DA PENA

0000173-22.2007.403.6123 (2007.61.23.000173-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIORGIO PAGANONI(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO PENAL promovida pelo Ministério Público Federal em face do condenado GIORGIO PAGANONI, extraída da Ação penal nº 2000.61.05.007006-0, como incurso nas sanções do artigo 95, d, Lei nº 8.212/91 c/c art. 71 do CP, tendo o mesmo sido condenado à pena privativa de liberdade e multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e multa. Às fls. 174/176 sobreveio informação acerca do falecimento do condenado GIORGIO PAGANONI. Em sua manifestação ministerial de fls. 178/180, pugna o MPF pela extinção de punibilidade do agente em face da comprovação de seu falecimento. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Com a vinda da Certidão de Óbito juntada às fls. 175, não restando quaisquer dúvidas sobre a autenticidade da mesma, impõe-se que seja declarada a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do condenado GIORGIO PAGANONI, o que faço com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Com o trânsito, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. C.(16/07/2010)

0000687-72.2007.403.6123 (2007.61.23.000687-1) - JUSTICA PUBLICA X GIORGIO PAGANONI(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO PENAL promovida pelo Ministério Público Federal em face do condenado GIORGIO PAGANONI, extraída da Ação penal nº 96.0601229-8, como incurso nas sanções do artigo 95, d, Lei nº 8.212/91, tendo o mesmo sido condenado à pena privativa de liberdade e multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e multa. Às fls. 187/188 sobreveio informação acerca do falecimento do condenado GIORGIO PAGANONI. Em sua manifestação ministerial de fls. 190, pugna o MPF pela extinção de punibilidade do agente em face da comprovação de seu falecimento. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Com a vinda da Certidão de Óbito juntada às fls. 188, não restando quaisquer dúvidas sobre a autenticidade da mesma, impõe-se que seja declarada a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do condenado GIORGIO PAGANONI, o que faço com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Com o trânsito, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. C.(16/07/2010)

ACAO PENAL

0000641-83.2007.403.6123 (2007.61.23.000641-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO CARDOSO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

(...) Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu SÉRGIO ROBERTO CARDOSO como incurso no artigo 168 - A, 1º, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, alegando que à época dos fatos o mesmo exercia a função de representante legal da empresa EMBALABOR IND E COM LTDA - CNPJ nº 57.253.841/0001-28, com sede no município de Bragança Paulista - SP, consistindo sua conduta em deixarem de repassar, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados segurados e contribuintes individuais nos períodos de fevereiro a dezembro/2000, abril/2001, junho a julho/2001, fevereiro/2002, abril a dezembro/2002 e janeiro/2003 a dezembro/2005, consubstanciado na NFLD 35.889.647-9, no valor de R\$ 174.117,26. A denúncia (fls. 59/61) foi instruída com as Peças Informativas nº 1.34.028.000085/2006-88 do Ministério Público Federal e IPL 9-0132/07 da Polícia Federal de Campinas. Recebimento da denúncia aos 07 de abril de 2008 (fls. 62). Informações sobre os antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 71, 76 e 81. O réu foi regularmente citado e intimado (fls. 78/79) e interrogado neste Juízo (fls. 108/109), tendo apresentado defesa prévia por defensor constituído (fls. 121/124). Não foram arroladas testemunhas de acusação, sendo as testemunhas de defesa ouvidas às fls. 146/147 e 188/189. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal para que esta fornecesse as declarações de imposto de renda do réu e da empresa e que informasse acerca do parcelamento ou pagamento do débito, o que restou deferido pelo Juízo (fls. 194). A defesa nada requereu nesta fase. Prestadas as informações (fls. 279/280) no sentido de que o débito tributário encontra-se aguardando análise de recurso, fora oportunizada vista dos autos às partes (fls. 281). Às fls. 292, a Receita Federal informa, em 25/06/2009, que o débito DEBCAD 35.889.647-9 está com sua exigibilidade suspensa, não se encontrando definitivamente constituído na esfera administrativa. É o relatório. Decido. Falta condição essencial ao desenvolvimento

da presente ação penal. É que, a partir do momento em que se operou, no âmbito da jurisprudência do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a alteração do entendimento anteriormente vigente no que concerne à necessidade de constituição definitiva do crédito tributário como condicionante para o ajuizamento da ação penal correlata. Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal: **HABEAS CORPUS . PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REPRESENTAÇÃO FISCAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DECISÃO DEFINITIVA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.** 1. Denúncia carente de justa causa quanto ao crime tributário, pois não precedeu da investigação fiscal administrativa definitiva a apurar a efetiva sonegação fiscal. Nesses crimes, por serem materiais, é necessária a comprovação do efetivo dano ao bem jurídico tutelado. A existência do crédito tributário é pressuposto para a caracterização do crime contra a ordem tributária, não se podendo admitir denúncia penal enquanto pendente o efeito preclusivo da decisão definitiva em processo administrativo. Precedentes. 2. Habeas corpus concedido. (STF - HC 89.983/PR - Relator: Ministra Cármen Lúcia - Primeira Turma - DJ de 30.03.2007, p. 76). Portanto, resta claro que apenas a decisão definitiva do procedimento tributário-administrativo faz líquido o crédito tributário. Não bastasse isso, a legislação que rege o tema é clara ao determinar que apenas depois de proferida a decisão administrativa final é que a autoridade fazendária remeterá a representação fiscal para fins penais ao Ministério Público. Nesse sentido é a dicção do caput do artigo 83 da Lei 9.430/1996, in verbis: Artigo 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 81.611/DF, alterou sua jurisprudência a fim de entender que o crime definido no artigo 1º da Lei 8.137/1990, por ser material, depende do prévio lançamento definitivo do tributo devido, seja por considerar esse fato uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo do tipo. Vejamos: Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se deve submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (STF - HC 81.611/DF - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence - Plenário - DJ de 13.05.2005, p. 66). O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido. Vejamos: **HABEAS CORPUS . CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, DA LEI 8.137/90. INQUÉRITO POLICIAL ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA. ORDEM CONCEDIDA.** 1. É condição objetiva de punibilidade dos crimes definidos no artigo 1º, da Lei 8.137/90, o lançamento definitivo do crédito tributário, não podendo, antes disso, ter início a persecução penal - por manifesta ausência de justa causa. 2. Enquanto o tributo não se torna exigível também não terá curso a prescrição. 3. Ordem concedida. (STJ - HC 49.524/RJ - Relator: Ministro Paulo Medina - Sexta Turma - DJ de 09.10.2006, p. 363). **HABEAS CORPUS . APURAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.** 1. Segundo orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 81.611/DF), a decisão definitiva do processo administrativo-fiscal constitui condição objetiva de punibilidade, consistindo elemento fundamental à exigibilidade da obrigação tributária, tendo em vista que os crimes previstos no art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado. 2. Nessa linha, revendo anterior manifestação em sentido contrário, em razão do recente posicionamento da Terceira Seção (Rcl 1.985/RJ), deve ser reconhecida a ausência de justa causa para a instauração de inquérito policial na pendência de recurso na esfera administrativa, por inexistir lançamento definitivo do débito fiscal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 83.353-5 e 86.120-2). 3. Habeas corpus concedido para determinar o trancamento do Inquérito Policial nº 275/2004, até o esaurimento da via administrativa, em que se apura a existência de crédito tributário referente ao Auto de Infração e Imposição de Multa nº 3.015.978-7, suspendendo-se o curso da prescrição. (STJ - HC 56.434/SP - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Quinta Turma - DJ de 18.09.2006, p. 345). **RECLAMAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO. ART. 1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/1990. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO NÃO CONFIGURADO. REQUISICÃO MINISTERIAL DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AFRONTA AO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA EGRÉGIA QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** 1. Foi reconhecida na decisão deste Superior Tribunal de Justiça a ausência de justa causa para a persecução penal, uma vez que o crime de sonegação fiscal não estaria configurado, porquanto inexistente lançamento definitivo do débito, ainda em discussão na esfera administrativa. 2. Nesse contexto, se a ação penal foi trancada porque o delito não está configurado, do mesmo modo, não há o que ser investigado em inquérito policial. 3. Reclamação julgada procedente para, confirmando a liminar anteriormente deferida,

cassar os efeitos do ato impugnado que determinou a instauração de inquérito policial para investigar o crime de sonegação fiscal em tela. (STJ - Rcl. 1.985/RJ - Relator: Ministra Laurita Vaz - Terceira Seção - DJ de 24.04.2006, p. 344). Tal entendimento se aplica também ao delito do art. 168 A, do CP, face à natureza tributária deste delito. In casu, conforme noticiado em 25/06/2010 pela Receita Federal (fl. 292), não havia, até aquele momento, constituição do crédito tributário objeto destes autos, já que houve apresentação de recurso pelo contribuinte, no aguardo de julgamento, estando o débito com exigibilidade suspensa. Logo, insustentável a manutenção da ação penal no que se refere ao delito em comento. Falta, assim, requisito de procedibilidade à ação penal aqui em causa, já que ausente comprovação da constituição definitiva do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Do exposto, julgo improcedente a presente ação penal, para absolver o acusado da imputação do delito do art. 168 A do CP, nos termos do art. 386, III do CPP. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatísticas e remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Após, arquivem-se os autos. Custas processuais indevidas. P. R. I. C. (12/07/2010)

Expediente N° 2917

EXECUCAO FISCAL

0002056-38.2006.403.6123 (2006.61.23.002056-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

Fls. 93/94. Melhor analisando a situação informada pelo executado, tenho por razoável a pretensão por ele manifestada no sentido de se sustar a praça aqui designada. É que, consoante bem demonstrado pelo executado, a sentença de primeiro grau que reconheceu a decadência parcial do crédito tributário aqui em comento foi confirmada, à unanimidade, pelo C. TRF 3ª Região. Nesse sentido, confrontar os documentos de fls. 95/96 e fls. 102. Considerando, por outro lado, que a Fazenda Nacional não é apelante no recurso suso comentado, dessume-se que, no que concerne à decadência proclamada, operou-se o trânsito em julgado da matéria em face da exequente. Não prevalece, portanto, o argumento articulado pela exequente de que a decisão de primeira instância não seria exequível, visto que, à esta altura, o trânsito em julgado quanto ao tema já se operou. Ora, sendo assim, verifica-se que, do total dos créditos inscritos contra a executada, uma parte substancial deixa de ser exigível já que atingida por circunstância extintiva do crédito tributário nos termos de título judicial já transitado em julgado. Disto decorre, não resta dúvida, que alienação, em leilão, do imóvel garantidor do débito como um todo projeta inegável prejuízo ao devedor, já que efetiva uma expropriação por valor muito superior ao débito realmente devido, em contrariedade ao que dispõe o art. 620 do CPC. Por estas razões, é que, d.m.v., faz-se necessária a revisão da decisão de fls. 104, que manteve a designação dos leilões do imóvel aqui penhorado, para que se intime o exequente a apresentar novos cálculos já considerada a parte atingida pela decadência do crédito tributário. Posto isto, revejo a decisão de fls. 104, e determino se suste o leilão do bem aqui penhorado, até manifestação da exequente apresentando novos cálculos do quantum debeat, em substituição ao montante constante da CDA que aparelha a execução. Comunique-se a Central de Hastas Públicas, via eletrônica. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente N° 1461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000344-19.2006.403.6121 (2006.61.21.000344-6) - AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO X MARILDA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA X MARILDA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA X AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO SEGUNDO X DEMOSTENES MARTINS DE OLIVEIRA SOBRINHO X MELLYNA LUCIA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA X MELINDA LUIZA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO SEGUNDO

Tendo em vista que o valor depositado pela CEF é incontroverso, uma vez que não é objeto da apelação de fls. 97/99, expeça-se Alvará em nome de Marilda Vieira Barbosa Martins de Oliveira, representante legal do espólio, para proceder ao levantamento dos valores depositados à fl. 103. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 111. Int. FL. 120: Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte autora para retirada do(s) alvará(s)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000939-72.2007.403.6124 (2007.61.24.000939-0) - MARIA LUCIA VIVALDO DA SILVA X KARINA VIVALDO MORAES - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA LUCIA VIVALDO DA SILVA

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art.269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art.12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege...

0001363-17.2007.403.6124 (2007.61.24.001363-0) - MARIA CELIA ARAUJO MARTINS DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001493-07.2007.403.6124 (2007.61.24.001493-1) - BENEDITO ANSELMO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002066-45.2007.403.6124 (2007.61.24.002066-9) - SERGIO DO CANTO CORREA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

0000069-90.2008.403.6124 (2008.61.24.000069-9) - ZULMIRA MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000143-47.2008.403.6124 (2008.61.24.000143-6) - VALDIR ANTONIO LIVORATTI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra, extinguindo o feito com análise do mérito, com espeque no artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000204-05.2008.403.6124 (2008.61.24.000204-0) - VALDIR DE PAULA MARTINS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Custas ex lege. PRI

0000244-84.2008.403.6124 (2008.61.24.000244-1) - ROSA MESTRE NASCIMENTO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI

0000461-30.2008.403.6124 (2008.61.24.000461-9) - AMELIA CAZARIN(SP119281 - JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO E SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

...Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000742-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000742-6) - THAIS POLIZELLO DA SILVA - INCAPAZ X ANGELA MARIA POLIZELLO DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por se dizer maior e incapaz, a regularização de sua representação processual, nos termos da legislação civil em vigor, que obriga, em casos tais, sua prévia interdição para o ajuizamento de ações e providências a bem do curatelado. Contudo, embora intimada pessoalmente, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, providência necessária à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I., inclusive o MPF. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

0001128-16.2008.403.6124 (2008.61.24.001128-4) - OSMERALDA FRANCISCO DA SILVA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI

0001350-81.2008.403.6124 (2008.61.24.001350-5) - LAZARA BATISTA GADOTTI(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

0001489-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001489-3) - RUBENS DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001998-61.2008.403.6124 (2008.61.24.001998-2) - CAROLINA PETRONILIA BRUSSOLO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar, conseqüentemente, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

000077-33.2009.403.6124 (2009.61.24.000077-1) - JESUINA COSTA VIEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000110-23.2009.403.6124 (2009.61.24.000110-6) - OLAVO BRITO DOS SANTOS(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o presente processo (v. art. 267, inciso IX, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios em razão de a extinção haver derivado da morte do autor. Custas ex lege. PRI.

000836-94.2009.403.6124 (2009.61.24.000836-8) - ABEL BATISTA DE FREITAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condene o INSS a conceder ao autor, Abel Batista de Freitas, o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor mínimo, como segurado especial, a partir do requerimento administrativo (v. folha 107 - DIB - 18.2.2009). Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC), até 30 de junho de 2009, quando seguirão os critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Havendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condene o INSS a responder, por inteiro, pelas despesas processuais havidas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Embora tenha direito à aposentadoria, noto que o autor não corre risco social que deva ser prontamente acautelado, na medida em que há nos autos prova segura de que trabalha normalmente. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela, devendo a implantação ocorrer após o trânsito em julgado. PRI.

000748-22.2010.403.6124 - AMARILDO DE ANDRADE(SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRAONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os únicos documentos que atestam a sua doença (v. folhas 25/33), apesar de serem contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova inequívoca da alegada incapacidade, visto que produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:(...)Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor NB 537.922.938-3. Intimem-se.

000875-57.2010.403.6124 - SERGIO REIS DE ALMEIDA(SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRAONI E SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o

pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstias incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor sustenta que teve o pedido administrativo denegado com base na perícia médica realizada naquela esfera, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: (...) Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do requerente (NB nº 534.223.279-8). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001493-80.2002.403.6124 (2002.61.24.001493-3) - CIRENE CARVALHO DE OLIVEIRA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR E GO023805 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000931-37.2003.403.6124 (2003.61.24.000931-0) - SANTA CONCEICAO DA SILVA SANTOS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais (fl.164). Fica, porém, a exigibilidade da condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001109-44.2007.403.6124 (2007.61.24.001109-7) - ODILON LUIZ DO BRASIL (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. IX, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0001975-52.2007.403.6124 (2007.61.24.001975-8) - MATEUS PEREIRA DE SOUSA MOURA - MENOR X ELIANA PEREIRA DE SOUSA (SP196705 - ELLEN REGINA NITOPSI SIQUEIRA E SP214862 - NATALIA RUSSE GONZALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

...Caracterizada, portanto, a falta de interesse de agir do requerente. Posto isto, declaro extinto sem resolução de mérito o presente processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem honorários advocatícios. PRI. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002410-55.2009.403.6124 (2009.61.24.002410-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-38.2009.403.6124 (2009.61.24.000109-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANAIR DE SOUZA MIRANDA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

...Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA, extinguindo o feito com análise do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para: a) fixar a DIB do benefício NB 41/147.250.204-0 em 25 de outubro de 1999; b) determinar a exclusão das parcelas atinentes à aposentadoria NB

41/133.594.953-1, vencidas entre março e maio de 2005, do quantum debeatur;c) determinar o desconto dos valores recebidos a título de benefício de amparo social ao idoso (NB 88/135.343.188-3), pagos à exequente na via administrativa entre 31/10/2005 e 31/12/2008, do quantum debeatur.d) fixar o termo final da conta na competência 12/2008, ante a implantação administrativa da aposentadoria a partir de 01/2009...

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000678-05.2010.403.6124 (2009.61.24.002294-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-49.2009.403.6124 (2009.61.24.002294-8)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SAUL ONATE ARCINIEGAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) 0,15 Assiste razão ao excipiente. Explico. De fato, prevê o art. 109, 2.º, da CF que As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal, facultando ao autor a eleição do foro da demanda. Contudo, já é entendimento pacífico no STJ que tal dispositivo aplica-se tão-somente às causas que envolvam a União Federal, entendimento também consolidado no E. TRF/3 (v. nesse sentido 200403000208039AI - Agravo de Instrumento - 205584 DJF3 CJ1 de 01/06/2009, p. 174, relatora Juíza Regina Costa, de seguinte ementa: Processual Civil. Agravo de Instrumento. Exceção de Incompetência. Autarquia Federal. Aplicação do art. 100, inc. IV, alíneas a e b, do CPC. I - Tratando-se de ação ordinária movida em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a competência para o processamento e julgamento é da Justiça Federal, sendo esta competência de ordem material, absoluta (art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil). II - O 2º do artigo 109 da Constituição Federal não se aplica as autarquias federais, abrangendo tão-somente as ações intentadas contra a União Federal. (...). IV - Agravo de instrumento provido.). As ações em face das autarquias devem ser ajuizadas no foro da sua sede, ou em comarcas onde houver agência ou sucursal, em cumprimento às regras de competência territorial ditadas pelo art. 100, inc. IV, alíneas a e b, do CPC (Art. 100: É competente o foro: (...) IV - do lugar: onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (...). Nada obstante, ainda sobre o tema, a Lei n.º 3.268, de 30.09.1957, que regulamenta os Conselhos de Medicina (v. art. 15), e a Resolução CREMESP n.º 105, de 11.11.2003 (v. art. 2.º), elencam as atribuições dos Conselhos Regionais. Da leitura dos dispositivos extrai-se que as Delegacias Regionais, embora tenham competência para a análise de temas próprios à atividade profissional, entre outros, não se revestem de atribuição para deliberar sobre a possibilidade de inscrição nos quadros do Conselho. Suas atribuições limitam-se, apenas, a deliberar em questões que envolvam médicos já cadastrados, o que exclui a hipótese tratada nos autos. Se assim é, somente a sede do Conselho Regional de Medicina, em São Paulo, tem atribuição para discutir a respeito da pretensão do autor. Neste sentido, em caso análogo, foi a decisão da Terceira Turma do E. TRF/3, em julgamento do Agravo de Instrumento n.º 331606, publicado no DJF3, de 27.01.2009, p. 351, relator Juiz Márcio Moraes, de seguinte ementa: Agravo de Instrumento. Exceção de Incompetência. Ação ajuizada contra Autarquia Federal. Conselho Regional de Medicina. Competência Territorial. Art. 100, IV, a, do CPC. Inaplicabilidade do art. 109, 2º, CF. 1. Decisão agravada que reconheceu a incompetência do Juízo para apreciar a ação declaratória proposta com o fim de obter provimento judicial para registrar o diploma obtido pela agravante em universidade estrangeira perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. 2. A Lei n.º 3.268, de 30/9/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece, em seu art. 15, as atribuições dos Conselhos Regionais, dentre as quais a de deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho e para expedir carteira profissional. 3. Às Delegacias Regionais competem temas inerentes à atividade do profissional, dados estatísticos e alguns procedimentos administrativos destinados aos médicos já cadastrados. 4. Impossibilidade de ampliar as atribuições da Delegacia Regional para analisar a pretensão da agravante, que se reveste, justamente, em obter a inscrição no CREMESP, com a conseqüente expedição da carteira profissional - grifei. 5. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o art. 109, 2º, da Constituição Federal, só tem aplicação nas causas contra a União Federal. 6. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 7. Agravo de instrumento não provido. Não há, portanto, motivos para reconhecimento da litigância de má-fé, conforme sustentado pelo excepto. Desta forma, acolho a exceção de incompetência e, reconhecendo a incompetência desta Subseção para o julgamento da ação n.º 0002294-49.2009.403.6124, determino sua imediata remessa a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.I.C.

0000679-87.2010.403.6124 (2009.61.24.002295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-34.2009.403.6124 (2009.61.24.002295-0)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUZ KARIME NORIEGA MEDINA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) ...Desta forma, acolho a exceção de incompetência e, reconhecendo a incompetência desta Subseção para o julgamento da ação n.º 0002295-34.2009.403.6124, determino sua imediata remessa a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045939-82.1999.403.0399 (1999.03.99.045939-6) - NERCIO ZULIN(SP143700 - ARI DALTON MARTINS

MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0045941-52.1999.403.0399 (1999.03.99.045941-4) - ROSELI PAULINO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ADEMAR CARDOSO

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0026197-03.2001.403.0399 (2001.03.99.026197-0) - GERVASIO GONCALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0002359-25.2001.403.6124 (2001.61.24.002359-0) - EVANIR MASINI VEIGA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001812-14.2003.403.6124 (2003.61.24.001812-8) - ANTONIO FIRMINO RIGONATTO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Decido.razão ao INSS. Explico. Conforme se depreende do teor da certidão de folha 108, o ofício correspondente ao precatório (n.º 64/2006) foi expedido e enviado para o pagamento em 19 de abril de 2006, ou seja, antes do término do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. A data da entrada no orçamento correspondeu ao dia 1º de julho daquele ano de 2006. O pagamento, então, poderia ter sido feito, no máximo, até o final do exercício seguinte, ou seja, até 31 de dezembro de 2007, corrigindo-se o valor monetariamente. Levando em consideração que o pagamento se deu em 14 de março de 2007, ou seja, antes do seu termo final, a Fazenda Pública não esteve em mora durante o seu pagamento, não sendo devidos juros sob essa rubrica. Observe-se o teor da Súmula Vinculante do STF n.º 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Frise-se que, por consequência, não havendo atraso no pagamento após a expedição do precatório, os juros de mora também não se aplicam no período entre a data da conta e da expedição precatório. Cito, nesse sentido, o julgado da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento n.º 713551/SP, datado de 23.06.2006, cujo relator foi o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (grifei). Vejo, nesse passo, que a Contadoria Judicial se excedeu em seu mister, ao incluir juros de mora entre 04.2005 (data da conta) e 07.2006 (data da entrada do precatório no orçamento), de 07.2006 a 03.2007 (v. folha 143) e de 03.2007 (data do pagamento) até 06.2009 (data da conta) (v. folha 144). Acolho, portanto, o pedido formulado pelo INSS às folhas 153/162, e rejeito os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Afasto, ainda, a assertiva do exequente, no sentido de que a atualização monetária não teria sido feita de forma correta. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), n.º 1.102.484, em decisão datada de 22/04/2009, do qual foi o Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, fixou o critério de correção monetária ao decidir que, a partir da elaboração da conta de liquidação, devem prevalecer a UFIR e o IPCA-E. Em recente julgado, datado de 08/03/2010, na apelação cível n.º 95.03052181-5 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 260772), cuja relatora foi a Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu no seguinte sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - Os artigos 543-B, parágrafo 1º e 543-C, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil, determinam, apenas, o sobrestamento dos recursos especiais e extraordinários, quando repetitivos e submetidos à análise de repercussão geral.

Preliminar rejeitada. - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. - Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação até a inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído (...).Conforme se depreende das contas apresentadas pelo INSS às folhas 96/102, a correção monetária foi feita de acordo com os índices oficiais até o IGP-DI. Por outro lado, dispõe expressamente o art. 9º da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. CJF, que vigia à época da expedição do precatório, bem como nos normativos que a sucederam, que, para fins de atualização monetária de precatório ou RPV, será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E, divulgado pelo IBGE. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, e não havendo diferença a ser paga, nada mais resta a este Juízo senão dar por extinta a execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000943-17.2004.403.6124 (2004.61.24.000943-0) - ANTONIO CARLOS MARTINS PEREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000681-28.2008.403.6124 (2008.61.24.000681-1) - AVELINO ROMITO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000391-47.2007.403.6124 (2007.61.24.000391-0) - PEDRO SERGIO GARCIA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP161153E - THIAGO MOREIRA LAGE RODRIGUES E SP157091E - LIVIA PAPANDRE VIEIRA E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK E SP165970E - MARIO MENDES GONÇALVES DA SILVA E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Intime-se o exequente Pedro Sérgio Garcia, bem como o procurador por ele constituído, Dr. Alex Donizeth de Matos, para que ambos indiquem os dados das contas correntes em que sejam titulares, para as quais os valores representados pelas guias de depósito judicial de folhas 75 e 87 deverão ser transferidos. Com a indicação dos dados das contas bancárias, oficie-se à executada, para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumprida a determinação supra, com a transferência dos valores da condenação e dos honorários de sucumbência, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

ALVARA JUDICIAL

0089765-61.1999.403.0399 (1999.03.99.089765-0) - LEONICE ANTOLINI(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos, etc. Fls. 88/89: A requerente pugna pela inclusão da União no pólo passivo da lide. No entanto, verifico que somente a CEF deve figurar no aludido pólo, uma vez que ela é a gestora e responsável por conferir sua liberação. O nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no seguinte julgamento: PIS. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DAS HIPÓTESES LEGAIS - LEI COMPLEMENTAR 26/75 - CASAMENTO REALIZADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO LEVANTAMENTO. 1. Caracterizada a legitimidade passiva ad causam da CEF, porquanto essa empresa pública é gestora do PIS e responsável por conferir sua liberação. Precedente do STJ. 2. As hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao PIS estão previstas no art. 4º, 1º, da LC nº 26/75. 3. O rol legal não se mostra taxativo, mas deverá ser interpretado de forma abrangente, de forma a abarcar outras situações, levando-se em conta o caráter social do Fundo, qual seja, assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas e de seus

familiares. 4. Apesar da previsão no rol do art. 4º, 1º, da LC 26/75, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, restou vedado o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao PIS em razão do casamento, a teor de seu art. 239, 2º. 5. Comprovado nos autos que o casamento ocorreu após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não possui o requerente direito adquirido ao levantamento. 6. Ausência de comprovação da situação de desemprego ou de qualquer outra situação excepcional que autorizaria o levantamento dos valores depositados em tal conta. 7. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Apelação provida. (AC 200561000277781 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1227819 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 30/06/2009 PÁGINA: 74 - REL. JUIZ RUBENS CALIXTO). No mais, verifico que o presente alvará foi requerido em 1999 perante a Comarca de Fernandópolis/SP e, por questões ligadas à competência jurisdicional para o seu processamento, foi somente neste ano enviado para esta 1ª Vara Federal de Jales. Ora, de lá para cá já se passaram mais de 10 anos, razão pela qual, indeferindo o pedido do autor, determino não só a intimação das partes acerca desta decisão, mas também a conclusão dos autos para a prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 1923

MONITORIA

0001120-39.2008.403.6124 (2008.61.24.001120-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AGNALDO MARCOS ADAMI X APARECIDA DE FATIMA SOUZA FAKINE X ROBERTO FAKINE

Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento CORE n. 64/2005. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056001-84.1999.403.0399 (1999.03.99.056001-0) - ESMAEL GONCALVES GIGANTE(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 124.Intime(m)-se.

0000879-36.2006.403.6124 (2006.61.24.000879-3) - DIRCE CARMELIN MATOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Proceda a advogada da autora à juntada da certidão de óbito de Dirce Carmelin Matos no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000130-82.2007.403.6124 (2007.61.24.000130-4) - FIORAVANTE ZANATA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

De acordo com a legislação processual, o(a) autor(a) deverá requerer a execução da sentença observando as regras aplicáveis às petições iniciais (artigo 282 do Código de Processo Civil), com as especificidades previstas nos artigos 604, do mesmo diploma. Diante do exposto, intime-se-o(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, adeque o pleito de fls. 279/280 às normas processuais em vigor, bem como forneça contrafé da inicial e cálculos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Atendida a determinação supra, cumpra-se o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001856-91.2007.403.6124 (2007.61.24.001856-0) - APARECIDA CECILIA RUBIO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em decisão. Tendo em vista o equívoco apontado na informação retro (troca no encarte de sentença entre os feitos nº 0000472-59.2008.403.6124 e 0001856-91.2007.403.6124) e considerando que ambas as sentenças possuem a mesma quantidade de folhas (04), determino o desentranhamento delas e a posterior juntada no seu devido lugar dentro de cada feito, certificando em cada um deles o ocorrido, bem como procedendo a correta renumeração das folhas. Na oportunidade, DECLARO A NULIDADE da publicação da sentença e determino que se proceda à nova intimação das partes acerca do teor da sentença, cujo dispositivo correto é o seguinte: Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Aparecida Cecília Rúbio dos Santos, o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor mínimo, a partir de 3 de abril de 2008 (v. folha 85 - DIB - 3.4.2008). Juros de mora, desde a citação, pela Selic (v. art. 406 do CC), até 30 de junho de 2009, quando seguirão os critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Havendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS a suportar as despesas processuais verificadas, e a arcar

com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, todos do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). PRI..No mais, determino que sejam promovidas as devidas correções no livro eletrônico de registro de sentenças. Intimem-se. Cumpra-se.

0001942-62.2007.403.6124 (2007.61.24.001942-4) - DULCINEIA DA SILVA SANTOS XIMENES(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI

0000128-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000128-0) - VERA LUCIA MARIANO DE CAMPOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

0000144-32.2008.403.6124 (2008.61.24.000144-8) - ATILIO FACIONI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por Atílio Facioni, visando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que a alegada incapacidade já restou demonstrada nos autos através de perícia médica realizada, e os demais requisitos necessários à implantação da prestação pretendida também já foram objeto de prova, torna-se desprovidas maiores dilações probatórias, razão pela qual cancelo a audiência que teria lugar na data de hoje, às 16:30 horas. Estando, portanto, concluída a instrução processual, faculto às partes, no prazo sucessivo de 10 dias (cinco dias para cada uma delas), a iniciar-se pela parte autora, o oferecimento de alegações finais por memoriais escritos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int

0000225-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000225-8) - ADELINA TOMIN(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Junte a parte autora o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se.

0000246-54.2008.403.6124 (2008.61.24.000246-5) - MARIA ELENA CASTILHO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

0000472-59.2008.403.6124 (2008.61.24.000472-3) - MARIA ROSA DE JESUS DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vistos em decisão. Tendo em vista o equívoco apontado na informação retro (troca no encarte de sentença entre os feitos nº 0000472-59.2008.403.6124 e 0001856-91.2007.403.6124) e considerando que ambas as sentenças possuem a mesma quantidade de folhas (04), determino o desentranhamento delas e a posterior juntada no seu devido lugar dentro de cada feito, certificando em cada um deles o ocorrido, bem como procedendo a correta renumeração das folhas. Na oportunidade, DECLARO A NULIDADE da publicação da sentença e determino que se proceda à nova intimação das partes acerca do teor da sentença, cujo dispositivo correto é o seguinte: Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios

arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.No mais, determino que sejam promovidas as devidas correções no livro eletrônico de registro de sentenças. Intimem-se. Cumpra-se.

0000768-81.2008.403.6124 (2008.61.24.000768-2) - ELZIRA BORSINI PARIZI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação de tutela. Custas ex lege. PRI.

0001112-62.2008.403.6124 (2008.61.24.001112-0) - ROSINEIDE PONDIAN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por Rosineide Pondian, visando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Em que pese tenha sustentado a autora na inicial ser portadora de doença incapacitante, esta não foi a conclusão a que chegou o perito oficial. Realizada perícia médica, concluiu o laudo pericial não estar a autora incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Se assim é, e considerando que a concessão da prestação pretendida depende, necessariamente, da comprovação da invalidez, torna-se despicinda a prova acerca da qualidade de segurada da Previdência Social, já que tais requisitos são cumulativos. Posto isto, cancelo a audiência que teria lugar na data de hoje, às 16h00min. Venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interpor. Int

0001170-65.2008.403.6124 (2008.61.24.001170-3) - ORIZA CASTELANI ABRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI

0001347-29.2008.403.6124 (2008.61.24.001347-5) - MARIA FRANCISCA ROCHA(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custa ex lege...

0001351-66.2008.403.6124 (2008.61.24.001351-7) - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

0001508-39.2008.403.6124 (2008.61.24.001508-3) - FLAVIANA VITOR DE MELO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Custas ex lege. PRI

0002023-74.2008.403.6124 (2008.61.24.002023-6) - ELIAS LUIZ RODRIGUES(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data de sua citação, 07/04/2009 (fl.22), ocasião em que a autarquia tomou ciência do pleito da parte. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até

30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula n.º 111 do STJ). Sem custas, conforme a redação do art. 4.º, inc. I, da Lei n.º 9.289/96. Indefero o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização pela reparação do inadimplemento da obrigação previdenciária, nos moldes do previsto nos art. 389 e 404 do Código Civil. Com efeito, não houve inadimplemento por parte da autarquia a justificar tal pagamento, especialmente diante da ausência de prévio pedido administrativo...

0002274-92.2008.403.6124 (2008.61.24.002274-9) - EDIVALDO DOMINGUES DOS SANTOS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Concordo integralmente com o INSS quando sustenta a incompetência da justiça federal para o processamento e julgamento do feito. De acordo com a documentação trazida na inicial, observo que o autor de fato foi beneficiário de auxílio-doença acidentário (v. folha 63), em razão do acidente de trabalho que sofreu. Ora, considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda justamente de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei). Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete a justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). Noto, por fim, que, tratando-se de competência *ratione materiae* deve ser conhecida pelo juiz de ofício, podendo ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Jales/SP, com as nossas homenagens. Int.

0000043-24.2010.403.6124 (2010.61.24.000043-8) - CLEBER DE SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IVETE MACEDO DE SOUZA

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Não são devidos honorários. Custas *ex lege*. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, respeitada, no entanto, a disciplina normativa da Corregedoria Geral (v. art. 177, caput e, e art. 178, do Provimento Coge n.º 64/2005). Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

0000851-29.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ação em rito ordinário proposta pelo Município de Santa Fé do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, em face da União Federal, visando a restituição do valor R\$ 1.130.847,35, atualizados em maio de 2010, referente ao repasse, de sua responsabilidade, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF. Sustenta que a EC n.º 14/96, e a Lei n.º 9.424/96, que instituiu o Fundef, são manifestamente inconstitucionais, e que houve ofensa a diversos princípios que norteiam a ordem constitucional. Sustenta, ainda, ter havido erro de cálculo do qual, em maio de 2005, resultou o débito cujo montante pretende restituir, bem como a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação de tutela. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 35/42). É o relatório do necessário. Decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferido. Embora o Município de Santa Fé do Sul sustente que a emenda n.º 14/96 e a Lei n.º 9.424/96 violariam diversos dispositivos da Constituição Federal, o entendimento jurisprudencial a respeito do tema aponta em sentido oposto. Cito, nesse sentido, o julgado do E. TRF3, na apelação cível n.º 2006.61.02.003494-1 (755313), Relator Valdeci dos Santos, DJF3 06.05.2008: (...) 1. A inovação introduzida no artigo 60 do ADCT, da Constituição Federal de 1988, veio reforçar a proteção que já se dispensava ao ensino fundamental, para a universalização do mesmo e para a eliminação do analfabetismo, não cabendo falar em ofensa ao princípio federativo ou ao princípio da autonomia municipal, na medida em que as alterações tiveram por escopo o cumprimento dos preceitos contidos no Título I, da Constituição Federal, que trata dos princípios fundamentais que estruturam o estado democrático de direito, sendo certo que este não pode compactuar com o analfabetismo, praga que solapa as expressões mais elementares da cidadania. 2. Quanto às alegações de inconstitucionalidade, no que diz respeito à isonomia, verifico que o estabelecimento de percentuais fixos para Estados e Municípios decorre da obrigação cometida a estes últimos entes políticos, na forma dos art. 30, inciso VI e 211, 2º,

combinados com o art. 212, da Lei Fundamental, e aqueles primeiros, na esteira do acréscimo incluído no art. 60, do ADCT, qual seja, em face da remuneração condigna do magistério, cuja valorização também é um dos objetivos colimados pelo FUNDEF, relevando anotar que a União, já não tinha mesmo a obrigação de manter o ensino fundamental, em face do quanto disposto na Constituição Federal, salvo num papel de mera complementaridade, afigurando-se, pois, justo que somente aqueles entes políticos tenham sido abarcados na indigitada norma constitucional, sem que daí decorra lesão ao princípio da igualdade. 3. Cabe, ainda, observar que os recursos repassados ao FUNDEF são aqueles decorrentes do artigo 159, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, que, na verdade, formam o chamado Fundo de Participação dos Municípios, objeto de rateio posterior, mediante a aplicação de mecanismo voltado para a promoção do equilíbrio sócio-econômico entre os municípios. Portanto, a singeleza com que formulado o pedido também poderia desaguar na inviabilidade do seu acolhimento, diante do risco de ensejar ao autor repasses superiores aos devidos aos demais municípios, em face do desequilíbrio que poderia ocasionar no cálculo das quotas respectivas. Por outro lado, levando em conta o alcance almejado pela antecipação de tutela, conforme item F-2 (Pedido - folha 34), bem como do teor do documento de folha 40, o débito cuja restituição ora requer se deu em maio de 2005, inexistindo, assim o receio de dano irreparável, ou de difícil reparação que há muito não tenha sido sentido pelo autor. Observe-se que a ação apenas foi proposta em maio de 2010. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002431-12.2001.403.6124 (2001.61.24.002431-4) - APARECIDO MIGUEL DE SOUZA X DIRCEU MIGUEL DE SOUZA X JOSE DE SOUZA MIGUEL (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Fls. 225: Considerando a não localização da autora, informe o advogado da parte autora seu endereço atual. Intime(m)-se.

0000661-76.2004.403.6124 (2004.61.24.000661-1) - ROSENO ALCIBIADES DA SILVA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fls. 163). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000297-02.2007.403.6124 (2007.61.24.000297-7) - PERCILIA DOMINGUES FERREIRA (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC...

0000301-39.2007.403.6124 (2007.61.24.000301-5) - JOSE DOMINGOS FRANCISCHETTI (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 163 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000667-54.2002.403.6124 (2002.61.24.000667-5) - MARIA CLEUZA DE SOUZA ANDRE (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000753-25.2002.403.6124 (2002.61.24.000753-9) - LAURA ROSA BONFIM FRANCISCO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Junte a parte autora o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0001483-31.2005.403.6124 (2005.61.24.001483-1) - ISAURA BINATO SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0001511-62.2006.403.6124 (2006.61.24.001511-6) - OSVALDO JIZUATO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Junte a parte autora o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0001575-72.2006.403.6124 (2006.61.24.001575-0) - MARLEI MUNHOZ CHAVES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Junte a parte autora o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0000073-64.2007.403.6124 (2007.61.24.000073-7) - FRANCISCO BRAZ DE SOUZA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 127/129. Intime(m)-se.

0000811-52.2007.403.6124 (2007.61.24.000811-6) - SEBASTIAO LOPES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Junte a parte autora o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar

ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0000275-07.2008.403.6124 (2008.61.24.000275-1) - FRANCISCA GOMES CABRAL DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001440-94.2005.403.6124 (2005.61.24.001440-5) - DOMINGOS FERREIRA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 159 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000600-50.2006.403.6124 (2006.61.24.000600-0) - LUCY MARQUES PINHEIRO X REGINA LUCIA PINHEIRO DE CARVALHO X CLAUDIO MARQUES DE CARVALHO X VERA SILVIA MARQUES PINHEIRO NEGRAO X MARCIA CRISTINA MARQUES PINHEIRO(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 180/187 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0000179-55.2009.403.6124 (2009.61.24.000179-9) - MARIA JOSE LEITE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1928

EMBARGOS A EXECUCAO

0002059-19.2008.403.6124 (2008.61.24.0002059-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-38.2008.403.6124 (2008.61.24.000939-3)) HAMILTON LUIZ DOS REIS(SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 104/106: Enquanto a CEF afirma que não há mais provas a produzir; bem como, REQUERER o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, por ser questão unicamente de direito (v. folha 104), o embargante diz Sendo assim, para aferir a exata evolução do débito pleiteado é imprescindível que a Embargada efetue e a juntada de extratos, planilhas especificando os reajustes diários, incidência das taxas de juros, comissões e remunerações referentes aos contratos desde a sua origem até o termo de renegociação, o que Requer. Requer ainda, a realização de perícia contábil para a apuração do quantum efetivamente devido, sendo certo que mediante a hipossuficiência técnica e econômica do Embargante, faz necessária a inversão do ônus prova com custeio das despesas da perícia contábil a cargo da Embargada (v. folhas 105/106). Assim, em síntese, cumpre-me decidir a respeito das provas requeridas pelo embargante. DECIDO. Compulsando os autos, verifico, em primeiro lugar, que a presente ação tem por objeto matérias exclusivamente jurídicas (aplicação do CDC, juros abusivos, capitalização mensal de juros, incidência de comissão de permanência cumulada com correção monetária), o que já é suficiente para o julgamento antecipado da lide. Em segundo lugar, verifico que o feito encontra-se suficientemente maduro para julgamento, na medida em que todos os documentos encartados aos autos são suficientes para que esta magistrada forme a sua convicção sobre a causa. Em terceiro lugar, os documentos solicitados pelo embargante encontram-se encartado às folhas 32/33. Ademais, mostra-se desnecessária a realização de perícia contábil, conforme podemos observar na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. 1. Mostra-se desnecessária a realização de perícia contábil quando a discussão envolve questões exclusivamente de direito (legitimidade da capitalização mensal de juros e da utilização da Tabela Price). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF/1 - AGA 200801000707470 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 200801000707470 - Quinta Turma - E-DJF1 Data: 26/03/2010 Página: 377 - Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus). Por estas razões, entendo que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, razão pela qual determino que após o decurso do prazo para o oferecimento de eventual recurso, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002116-37.2008.403.6124 (2008.61.24.002116-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001095-60.2007.403.6124 (2007.61.24.001095-0)) WM TRANSPORTES FERNANDOPOLIS LTDA ME X WANDERLEY LUIZ ROSA X MARCIA ADRIANA DE ALMEIDA(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

...Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou ainda omissão (inc. II). Cotejando a decisão guerreada com os argumentos trazidos pela embargante, verifico inexistir razão para a acolhida dos pedidos. O sistema processual nacional, quanto à sucumbência, orienta-se pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que der causa à demanda deve arcar com as despesas processuais. Os presentes embargos à execução foram extintos quando constatado que a empresa executada havia aforado anterior demanda revisional, na qual se insurgiu contra a dívida executiva nos mesmos termos anteriormente ventilados. Assim sendo, verifica-se que a ora embargante deu causa à extinção dos embargos, já que insistiu na reapreciação de matéria objeto de prévia decisão judicial, sendo-lhe imposto o pagamento dos ônus de sucumbência. Inexiste, pois, o alegado erro material, pretendendo a embargante a simples modificação do conteúdo da sentença pela via processual inadequada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de folhas 160/161. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000456-37.2010.403.6124 (2009.61.24.001437-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001437-03.2009.403.6124 (2009.61.24.001437-0)) FUGA COUROS JALES LTDA(RS027269 - MARIA CRISTINA MEES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem, contudo, determinar a suspensão do curso da execução, à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil. A tendência do processo executivo é no sentido de dar maior efetividade ao direito do credor em receber o seu crédito, no menor tempo possível (duração razoável do processo), disponibilizando ao mesmo novas ferramentas constritivas, razão pela qual a regra é de que os Embargos à Execução não têm efeito suspensivo. No caso em tela, não restou demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000511-85.2010.403.6124 (2009.61.24.001799-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001799-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001799-0)) PERCIVAL CEZAR DOS SANTOS JUNIOR(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP286064 - CLAUDIA MENDES BISCARO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência à execução fiscal n.º 0001799-05.2009.403.6124 objetivando a desconstituição da CDA n.º 350000918941. O Executado, ora Embargante, citado naqueles autos efetuou depósito garantindo a execução no valor de R\$ 9.350,00 (nove mil trezentos e cinquenta reais) em 22 de fevereiro de 2010 (v. folhas 44/45). Certificada a intempetividade (v. folha 135), prolatei sentença rejeitando liminarmente os embargos opostos (folha 137). Intimado, o Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação requerendo o cancelamento da certidão de decurso do prazo para oposição de embargos, pois, no período de 22 a 26 de março de 2010, os prazos processuais estavam suspensos por ocasião da realização da 10ª Inspeção Geral Ordinária, bem como a reconsideração da sentença de folhas 137/137 verso. Juntou cópia do edital de inspeção. É o relatório. A questão posta nos presentes autos cinge-se ao indeferimento da inicial com a extinção do processo sem resolução de mérito.

Estabelece o caput do artigo 296 do Código de Processo Civil, in verbis: Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas, reformar sua decisão. À luz da citada norma processual, passo a apreciar a matéria. O Artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 dispõe que o executado conta com trinta dias para opor embargos a partir do depósito. Considerando que o depósito foi efetuado em 22/02/2010, considerando, ainda, que no período de 22 a 26/03/2010 os prazos processuais ficaram suspensos, considerando, por fim, que os embargos foram protocolados no dia 29/03/2010 (v. folha 02), reconheço a tempestividade dos presentes embargos à execução fiscal para reformar a sentença terminativa proferida às folhas 137 e 137v, com fundamento no artigo 296 do CPC, atentando assim aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, e determinar o regular processamento do feito. Nesse passo, compulsando os autos, verifico que a inicial está de acordo com o artigo 282 do CPC, e o feito bem instruído (arts. 283 c.c. parágrafo único do art. 736, ambos do CPC). Não obstante, não juntou procuração (v. arts. 37 e 38 do CPC). Regularize o Embargante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001618-04.2009.403.6124 (2009.61.24.001618-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001248-69.2002.403.6124 (2002.61.24.001248-1)) CLAUDIO ANTONIO NATALIN X VANYSE AYDAR NATALIN(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X TRANSJALES TRANSPORTES RODOVIARIOS

LTDA. - EPP X FRANCISCO SPOLON MARQUES X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal não entrevejo, ao menos por ora, razões para determinar o sobrestamento daquele feito. Contudo, traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos a fim de instruí-los. Citem-se os réus. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000545-07.2003.403.6124 (2003.61.24.000545-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA) X CLOVIS ADAUTO JACOMASSI

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 116. Intime-se.

0002164-64.2006.403.6124 (2006.61.24.002164-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAMEDO MOVEIS E DECORACOES LTDA X ANTONIO KAWAKAME(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002166-34.2006.403.6124 (2006.61.24.002166-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X A.DAMASIO MOVEIS ME X ARLINDO DAMAZIO X AURORA RITA JOAO DAMAZIO

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001093-90.2007.403.6124 (2007.61.24.001093-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CINTIA DE OLIVEIRA SILVA ME X CINTIA DE OLIVEIRA SILVA

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória no Juízo da comarca de Pereira Barreto/SP. Com a juntada, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002049-09.2007.403.6124 (2007.61.24.002049-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X CELIA ANTONIO DE BRITO DE OLIVEIRA ME X CELIA ANTONIO DE BRITO OLIVEIRA

A exequente indicou à penhora um imóvel de propriedade da executada localizado na comarca de Pereira Barreto/SP, contudo deixou de juntar as guias para cumprimento do ato. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie as guias necessárias para as diligências e distribuição de carta precatória na comarca de Pereira Barreto/SP. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para penhora do bem indicado, com a intimação da credora hipotecária e do cônjuge da executada. Intime-se. Cumpra-se.

0002305-78.2009.403.6124 (2009.61.24.002305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PEDRO LUIS FERNANDES JALES ME X PEDRO LUIS FERNANDES

Tendo em vista que o executado não foi citado, conforme certidão de folha 34, manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000156-56.2002.403.6124 (2002.61.24.000156-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MADEIREIRA JALES LTDA(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, bem como providencie a juntada aos autos do respectivo instrumento jurídico que confere poderes de outorga ao subscritor da procuração, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, dê-se vista a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de folhas 234/235. Intimem-se.

0000159-11.2002.403.6124 (2002.61.24.000159-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X A AUGUSTO& CIA LTDA(SP108981 - GERIMECIO MARTIN DE OLIVEIRA E SP220377 - CARLOS EDUARDO GARCIA)

SENTENÇA PROFERIDA EM 11/02/2010:... Considerando a remissão da dívida cobrada no processo executivo fiscal (v. art. 14, caput, da Lei nº 11.941/09 - Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com

exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)), nada mais resta ao juiz senão dar por extinta a execução, aplicando ao caso a legislação processual civil (v. art. 794, inciso II, e 795, do CPC). Posto isto, extingo a execução fiscal em razão da remissão da dívida nela cobrada (v. art. 794, inciso II, c.c. art. 795, todos do CPC). Determino o levantamento das penhoras de folhas 26/27. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. DESPACHO PROFERIDO EM 16/07/2010: Determino o levantamento da penhora de folha 84. Expeça-se o necessário. Cumpra-se a sentença de folha 137.

0001511-04.2002.403.6124 (2002.61.24.001511-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSJALES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES) X FRANCISCO SPOLON MARQUES(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES)

...Nota-se, desta breve exposição, que a execução foi redirecionada ao sócio Francisco Spolon Marques em razão da dissolução irregular da empresa Transjales Transportes Rodoviários Ltda - EPP (CGC: 49651821/0001-87). Tal procedimento é perfeitamente cabível, no presente caso, diante de tudo o que consta nos autos, senão vejamos. A responsabilidade tributária é matéria reservada à lei complementar. O nosso Código Tributário Nacional detém essa qualidade, se não vejamos: A Lei nº 5.172, de 25-10-1966, incluídas as alterações posteriores, passou a ter força de lei complementar e a denominar-se Código Tributário Nacional, por determinação do art. 7º do Ato Complementar nº 36, de 13-3-1967 (Código tributário nacional comentado / Lúcio Camargo Fabretti. - 4. ed. ver. e atual. com as alterações da LC nº 104/2001 e da Lei nº 10.637/02. - São Paulo : Atlas, 2003). Observo que o seu artigo 135 assim dispõe: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Não bastasse essas disposições, o nosso Código Civil quando trata da Sociedade Limitada em seu artigo 1.053 necessariamente nos remete ao artigo 1.016, que está redigido da seguinte forma: Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Nota-se portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro permite com clareza a possibilidade de invasão do patrimônio dos sócios para o pagamento de dívidas da empresa. A própria jurisprudência nacional comunga desta idéia, conforme podemos observar: EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a omissão do julgado, pois não se levou em consideração a ausência de bens da empresa em garantia da execução, situação que acarreta a dissolução irregular da empresa e a consequente responsabilização dos sócios. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses. (EDcl no REsp 656.071/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2009, DJe 15.6.2009, grifei.) Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao recurso especial da empresa-embargada, mantendo a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem. (STJ - EEARES 200802082776 - EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO - 1095672 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:07/06/2010 - REL. HUMBERTO MARTINS). Assim sendo, descabida é a alegação do senhor Francisco Spolon Marques quanto à sua ilegitimidade passiva para a demanda. No tocante à desconstituição da penhora, sob a alegação de impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 06.837 do C.R.I. de Jales/SP, o pedido do executado também é totalmente descabido. A Lei nº 8.009/90 de 29/03/1990 preservando não só o núcleo familiar, como também, garantindo os direitos constitucionais à propriedade e à moradia, assim regrou: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. O mesmo diploma legal, realçando a importância do artigo acima, prescreveu no seu artigo terceiro que a impenhorabilidade acima é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza. Ocorre que, no presente caso, a proteção legal não está configurada. Vejo que os documentos carreados aos autos às folhas 252/257 são referentes aos impostos municipais do imóvel e a escritura de doação do mesmo. Vejo ainda que o documento de folha 252, referente a impostos municipais, nem mesmo está em nome do executado Francisco Spolon Marques. Por outro lado, verifico que o executado foi citado (folha 198) na Rua Vinte, nº 2.671, Centro, Jales/SP, em razão do documento de folha 187 (consulta de CPF) e o imóvel de matrícula nº 06.837, segundo consta às folhas 207/208 está localizado na Avenida Vinte e Um, esquina com a rua Vinte e Dois, Bairro Santo Expedito. Assim, resta evidente que não se trata dos mesmos imóveis. Ora, se o executado Francisco Spolon Marques, perante o Cadastro da Receita Federal do Brasil, afirma residir na Rua Vinte, nº 2.671, Centro, Jales/SP, não pode agora dizer que reside na Avenida Vinte e Um, esquina com a rua Vinte e Dois, Bairro Santo Expedito e tentar caracterizar este imóvel como bem de família, razão pela qual esta sua alegação realmente improcede. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade de folhas 239/247, determinando o regular processamento do feito com o imediato cumprimento da decisão de folha 234. Intimem-se. Cumpra-se.

0001367-88.2006.403.6124 (2006.61.24.001367-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JALES CLUBE(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

...Observo que a dívida cobrada nestes autos foi integralmente quitada em virtude de seu regular pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão declarar extinta a execução fiscal (v. art. 794, inciso I, c.c. art. 795, todos do CPC). Posto isto, acolho o requerimento feito pelo exequente às folhas 96/97, e, com base no art. 794, inciso I, c.c. art. 795, todos do CPC, declaro extinta a execução fiscal em decorrência do pagamento integral da dívida por meio dela cobrada. Determino o levantamento da penhora de folha 18. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

0000381-32.2009.403.6124 (2009.61.24.000381-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARACY DE OLIVEIRA MURARI CARDOZO(SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE)

...Diante do exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, e com base no inciso I do art. 794 do Codex, com relação à DAU nº 80 1 07 037534-70, e com base no inciso II do mesmo dispositivo legal com relação à DAU nº 80 1 07 043327-45. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002897-06.2001.403.6124 (2001.61.24.002897-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-21.2001.403.6124 (2001.61.24.002896-4)) ANTONIO MOLINA(SP112098 - ROBERTO TOSHIO MIMURA E SP108981 - GERIMECIO MARTIN DE OLIVEIRA E SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Remetam-se os autos à SUDP para retificação da classe processual fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 11.210,51, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Cumpra-se.

Expediente Nº 1936

EXECUCAO FISCAL

0000347-23.2010.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SUPERMERCADO SABER LTDA.(SP111926 - ARMANDO TRENTIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifico, em primeiro lugar, que apensado a este feito estão as execuções fiscais nº 0000353-30.2010.403.6124 (feito nº 065/99 da 2ª Vara da Comarca de Pereira Barreto/SP), 0000352-45.2010.403.6124 (feito nº 009/99 da 2ª Vara da Comarca de Pereira Barreto/SP) e 0000350-75.2010.4036124 (feito nº 008/99 da 2ª Vara da Comarca de Pereira Barreto/SP). Verifico também que estes autos e os seus apensos são, na verdade, execuções fiscais que foram ajuizadas perante a Comarca de Pereira Barreto/SP. Tais execuções vinham sendo processadas regularmente dentro deste feito principal (por medida de economia processual) até que em 16/04/2009 a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial de Pereira Barreto/SP proferiu decisão reconhecendo a sua incompetência para o processamento do feito em razão dos sócios-gerentes da empresa executada SUPERMERCADO SABER LTDA (CGC: 01.860.500/0001-66) residirem na cidade de Andradina/SP (v. folhas 177/178). Em razão dessa decisão os autos foram encaminhados a esta 24ª Subseção Judiciária de Jales/SP, pois a magistrada estadual entendeu que Andradina/SP pertencia a esta jurisdição federal. É a síntese do que interessa. DECIDO. Observo que a empresa executada SUPERMERCADO SABER LTDA (CGC: 01.860.500/0001-66) está localizada na Comarca de Pereira Barreto/SP. Nesse sentido, há de prevalecer quanto à competência, a regra geral de que o feito se processa no domicílio do executado, se não vejamos. O art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 deixa bem claro que: Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas; (...) O comando legal acima foi recepcionado pela Constituição Federal da República de 1988 que, em seu art. 109, 3º, prevê: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A interpretação deste dispositivo legal nos leva a concluir que o legislador pátrio preocupou-se em facilitar e garantir com grande eficácia a cobrança da dívida ativa da União. Isto é facilmente perceptível, já que a execução fiscal movida no domicílio do devedor evita as idas e vindas de cartas precatórias e ofícios, tornando o processo executivo mais célere (princípio da economia processual) e eficaz (processo como meio hábil a garantir os interesses do credor). No mais, o dispositivo está em consonância com toda a legislação processual, que determina via de regra, que os processos sejam ajuizados no domicílio do réu, atentando para a sua maior comodidade em se defender. Neste lastro, a cidade de Pereira Barreto/SP é o foro do domicílio da empresa executada, motivo pelo qual deve a lei ser in casu interpretada teologicamente, no

sentido de que deve a execução fiscal tramitar no foro do domicílio do devedor. A conclusão não pode ser outra. O MM. Juízo de Direito da Comarca de Pereira Barreto/SP é competente para processar o feito executivo em questão, uma vez que é lá que está localizada a empresa devedora. Isso nos leva a crer que pouco importa que os sócios-gerentes desta empresa executada residam na cidade de Andradina/SP. Diante do exposto, pelas razões acima, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária de Jales para processar a causa. Ressalte-se, por fim, que o Egrégio Tribunal Regional Federal é quem é o órgão competente para decidir acerca de conflitos de competência dessa espécie nos termos da Súmula 03 do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, declaro a incompetência deste Juízo Federal de Jales e, em consequência, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA nos termos do art. 115, inciso II, do CPC, determinando seja oficiado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na pessoa de seu Exmo. Desembargador Presidente, para dirimi-lo (art. 118, inciso I, do CPC). Providencie a Secretaria as comunicações e anotações de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000353-30.2010.403.6124, 0000352-45.2010.403.6124 e 0000350-75.2010.4036124. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 1937

EMBARGOS A EXECUCAO

0002159-71.2008.403.6124 (2008.61.24.002159-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-64.2006.403.6124 (2006.61.24.002164-5)) KAMEDO MOVEIS E DECORACOES LTDA X ANTONIO KAWAKAME(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que o Embargante instado a juntar declaração de pobreza quedou-se inerte (v. certidão de folha 77), indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto à suspensão do registro do nome do embargante em qualquer órgão de proteção ao crédito (item 3 - folha 27), entendo, ao menos nessa fase de cognição sumária, que a hipótese retratada nos autos não autoriza a concessão da medida. Ademais, o Embargante não trouxe qualquer documento hábil a comprovar de forma manifesta de que seu nome está inserido em tais registros de dados em virtude apenas da execução a que se referem estes embargos, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela. Traslade-se para estes autos cópia de folhas 149/150 verso da execução de título extrajudicial n.º 0002164-64.2006.403.6124. Recebo os embargos, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos da execução (Artigo 736, parágrafo único, do CPC). Certifique-se a interposição naqueles autos. Vista à Caixa Econômica Federal para, caso queira, no prazo legal, apresentar impugnação aos embargos à execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2432

EXECUCAO FISCAL

0003769-18.2001.403.6125 (2001.61.25.003769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X ALCIR MARTINS X SERGIO MARCHESANO LOURENCO X LUIS AUGUSTO BENITO X PAULO ROBERTO BENITO X ELVIRA CARMONA MARTINS X VALTER LUIZ MARTINS(SP142627 - ALMIR MARQUES DE LEMES)

Tendo em vista o ofício da f. 242, providencie a exequente o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça junto ao juízo deprecado (1.ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz-SP- Carta Precatória n. 618/2010).Int.

Expediente Nº 2433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002483-97.2004.403.6125 (2004.61.25.002483-0) - ALDEVINA OLIVEIRA DE TOLEDO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face do falecimento da parte autora, conforme se verifica na certidão de fl. 240, suspendo a tramitação do presente

feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Não obstante os documentos já trazidos aos autos (fls. 240-276), providencie o procurador da parte autora, junto à autarquia ré, certidão de inexistência de dependentes habilitados para fins previdenciários. Int.

0002732-48.2004.403.6125 (2004.61.25.002732-5) - PEDRO FELISBINO GONCALVES X LEONILDA GAZZOLA GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

0001971-80.2005.403.6125 (2005.61.25.001971-0) - NELSON DOS PASSOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, (fls. 211-228), nos mesmos efeitos em que foi recebido o recurso principal (fl. 209). Dê-se vista dos autos ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003725-57.2005.403.6125 (2005.61.25.003725-6) - OSVALDO SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro o pleito do autor da f. 117, para agendar nova data para realizar perícia médica, desta feita na cidade de Ourinhos-SP. Na fl. 83 houve despacho designando perícia judicial neste Juízo para 16.04.2009, fl. 89, o perito comunicou que não houve comparecimento do autor na perícia. Na sequência, o autor veio no processo comunicar seu novo endereço para que fosse deprecada perícia ao Juízo estadual de Piraju-SP (Fls. 92-93). Designada a perícia o autor não compareceu, consoante comunicado do Juízo deprecado na f. 112. No mais, cumpra-se o despacho da f. 91, parte final. Int.

0003930-86.2005.403.6125 (2005.61.25.003930-7) - ITALO GABRIEL ARAUJO LOPES - INCAPAZ (PRISCILA LOPES DE ARAUJO)(SP144359 - TELMA CRISTINA S DE AQUINO BARBIERI MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da autarquia ré e demais documentos das f. 100-116, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

0000018-47.2006.403.6125 (2006.61.25.000018-3) - GILDA DE ARAGAO ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELA APARECIDA ARAGAO COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, soluciono o feito com resolução de mérito e homologo, por sentença, o acordo proposto pelo INSS e aceito pela parte autora, nos termos constantes da petição das fls. 81-83. Diante da proposta, o INSS apresentará demonstrativo dos cálculos dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias, e a parte autora receberá o valor acordado via requisição de pequeno valor (RPV). Apresentados os cálculos, os mesmos serão imediatamente encaminhados à Contadoria Judicial para conferência, com vista posterior à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária e informações prestadas pelo Contador deste Juízo. Estando corretos os cálculos apresentados pelo INSS, e desde que assente a parte autora sobre os mesmos, tácita ou expressamente, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram apresentados os referidos cálculos. Consoante proposta serão pagos, a título de atrasados, 90% (noventa por cento) das diferenças apuradas. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, devendo ser descontados os valores que a parte autora eventualmente já tenha recebido administrativamente. O pagamento será feito por meio da apropriada Requisição de Valor procedido pela Secretaria deste Juízo. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do 2º do artigo 6º da Lei 9.469/97. As partes renunciam ainda a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda e do prazo para apresentação de recurso contra a presente sentença, motivo pelo qual considera-se a presente data como do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Gilda de Aragão Alves; Benefício concedido: pensão por morte; DIP: 1.º.4.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000441-07.2006.403.6125 (2006.61.25.000441-3) - BENEDITO VIEIRA MANOEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para fins de somente reconhecer e determinar a averbação do tempo de atividade rural desempenhada pela parte autora, nas seguintes empresas (empregadores) e períodos:EMPREGADOR(ES) PERÍODO(S)Fazenda Furnas (Jenny Moraes Ferreira de Sá) de 01.01.1970 a 20.02.1976Fazenda Furninhas (Jacintho Ferreira e Sá) de 24.05.1976 a 21.10.1976Fazenda das Furnas (Roberto Gandolpho Constante) de 25.02.1979 a 09.02.1981Fazenda Santaneza de 02.05.1981 a 03.12.1983Fazenda Santaneza de 01.06.1984 a 20.07.1984Em face da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Custas processuais, na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil), uma vez que não há repercussão financeira imediata contra a autarquia federal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000494-85.2006.403.6125 (2006.61.25.000494-2) - SATIRO DE SOUZA MACEDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de amparo social ao deficiente em favor da parte autora, a partir do indeferimento administrativo em 15.9.2006 (f. 124). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do beneficiário: Satiro de Souza Macedo; b) Benefício concedido: amparo social ao deficiente;c) DIB (Data de Início do Benefício): 15.9.2006;d) RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; ee) Data de início de pagamento: 19.7.2010. Tendo em vista a concessão da tutela antecipada, eventual recurso deverá ser recebido tão somente em seu efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002352-54.2006.403.6125 (2006.61.25.002352-3) - ALEX CAMARGO BARBOSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro o pedido requerido à f. 66.Diante do endereço da autora informado à f.66, expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal em Sorocaba/SP para realização do exame pericial.Deverão ser anexados à(s) Carta(S) Precatória(s) a ser(em) expedida(s) os quesitos das partes ora deferidos, a fim de que sejam respondidos pelo perito a ser nomeado pelo juízo deprecado, bem como os quesitos deste juízo especificados na Portaria n. 27/2005, e fazer, ainda, constar o nome do Assistente Técnico da autarquia ré admitido nos autos.Vindo aos autos informação sobre a data da realização da perícia, intimem-se as partes.Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo às f. 04 e os quesitos unificados depositados pela autarquia ré nesta secretaria. Int.

0002870-44.2006.403.6125 (2006.61.25.002870-3) - ERMINIO DE PAIVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0002950-08.2006.403.6125 (2006.61.25.002950-1) - JOSE APARECIDO MARTELOZZO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora,

oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico e estudo social apresentados. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0003420-39.2006.403.6125 (2006.61.25.003420-0) - MARIA TEREZA SAAD(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que o pedido de aditamento da carta precatória expedida para a realização do estudo social, conforme despacho da f. 158 não foi cumprido, desentranhe-se a carta precatória juntada às f. 161-231, devolvendo-se ao Juízo deprecado para cumprimento. Deverá constar na carta precatória que trata-se de processo da denominada META 2, do CNJ, motivo pelo qual solicitamos urgência no cumprimento. Int.

0000656-46.2007.403.6125 (2007.61.25.000656-6) - DELEVAL SILVA MANGUEIRA X CLAUDETE RIBEIRO DE ARAUJO(SP191732 - DELEVAL SILVA MANGUEIRA) X LAURA THEREZZA LICATTI X JOSE LEAO DA SILVA(SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face da informação acima, publique-se o r. despacho de fl. 339. Despacho de fl. 339: Compulsando os autos verifico que o autor DELEVAL SILVA MANGUEIRA advoga em causa própria, sendo que consta seu endereço comercial à f. 306. Verifico, ainda, que à f. 259 consta novo endereço da ré LAURA THEREZZA LICATTI. Depreque-se a oitiva do depoimento pessoal dos autores e da ré LAURA THEREZZA LICATTI nos endereços constantes às f. 306 e 259, respectivamente. Int.

0000758-68.2007.403.6125 (2007.61.25.000758-3) - IZAIR RIBEIRO PEREIRA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, não se tratando de inovação ou modificação substancial da sentença o quarto parágrafo da fl. 245 constante da sentença deve ser alterado para passar a figurar nos seguintes termos: As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002710-82.2007.403.6125 (2007.61.25.002710-7) - SONIA TIMOTEO DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora à f. 07-08, facultando-lhe a indicação de assistente técnico. 1,10 Defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste juízo, bem como a indicação do seu assistente técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 18 de agosto de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à R. Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Int.

0001905-61.2009.403.6125 (2009.61.25.001905-3) - JOAO ALVES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, CPC), para condenar o réu ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, a partir de 03.02.2010 (data em que completou 65 anos de idade - fl. 09). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento

Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: João Alves da Silva Benefício concedido: aposentadoria por idade; Renda mensal atual: não consta dos autos; DIB (Data de Início do Benefício): 03.02.2010; RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e Data de início de pagamento: 16.07.2010 Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003832-62.2009.403.6125 (2009.61.25.003832-1) - GRACINDA RODRIGUES DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte, em favor da autora, a partir da data do óbito do instituidor, ocorrida em 8.6.2008, nos termos do artigo 74, inciso I da Lei n. 8.213/91. Em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.^o da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.^o-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.^o e 4.^o do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Gracinda Rodrigues da Silva; b) benefício concedido: pensão por morte; c) data do início do benefício: 8.6.2008; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 16.7.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001270-46.2010.403.6125 - MARIA RITA DE SOUZA TUPINA (SP280359 - PRISCILA VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pela parte autora. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora às f. 07 e 08, os quesitos unificados depositados pela ré na secretaria deste Juízo, bem como a indicação do assistente técnico Dr. Kalil Kanin Kassab. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.^o do Código de Processo Civil. Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

0001416-87.2010.403.6125 - SIDNEI RIBEIRO LEMOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se a autarquia ré. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira - CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 09, facultando-lhe a indicação de assistente técnico. Defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste juízo, bem como a indicação do assistente técnico Dr. Kalil Kanin Kassab. Designo o dia 24 de agosto de 2010, às 10h30min, para a realização da perícia médica no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002483-35.2005.403.6102 (2005.61.02.002483-5) - ALVINO ALVES MADEIRA X SILVIA HELENA DA SILVA MADEIRA(SP152415 - MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA E SP137267 - RITAMAR APARECIDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0001584-88.2007.403.6127 (2007.61.27.001584-6) - MAURA DE OLIVEIRA(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

No prazo de dez dias, apresente a CEF os documentos exigidos pelo perito judicial às fls. 204/205. Int.

0002102-78.2007.403.6127 (2007.61.27.002102-0) - MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES E NAVARRO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002185-94.2007.403.6127 (2007.61.27.002185-8) - JOAO VIOLA X APARECIDA DUZI VIOLA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0003541-27.2007.403.6127 (2007.61.27.003541-9) - LUIZA CARUZO SOBRADIEL DE SOUZA GODOI X CARLOS NEWTON DE SOUZA GODOI(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0005024-92.2007.403.6127 (2007.61.27.005024-0) - MARIA ODETE GOMES VERDOLINI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 83/89 - Ciência às partes do retorno da carta precatória. Int.

0000284-57.2008.403.6127 (2008.61.27.000284-4) - MARCELO CERBONI DE BRITTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada às fls. 100/102. Sem prejuízo e no mesmo prazo, apresente a CEF os documentos exigidos pelo perito às fls. 101. Int.

0001183-55.2008.403.6127 (2008.61.27.001183-3) - DUZOLINA CALEGARI THOZI X ANA MARQUES TOSI X MARIA DE LOURDES THOSI X ZORAIDE THOZI EVOLA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003014-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003014-1) - PAULO ARTIGIANI VENDRAMINI(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 122/123 e em razão da natureza dos trabalhos, fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), devendo a parte autora depositá-los em dez dias. No mesmo prazo, apresente a parte autora os documentos exigidos pelo perito judicial à fls. 122/123. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos. Int.

0004383-70.2008.403.6127 (2008.61.27.004383-4) - CLARA RICCI PRADO X IAMAR RICCI PRADO GOMES PINTO X JADER RICCI PRADO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005592-74.2008.403.6127 (2008.61.27.005592-7) - LOURDES MARIA FRANZE PESTANA DA SILVA X MANOEL PESTANA DA SILVA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0000092-90.2009.403.6127 (2009.61.27.000092-0) - RENATO MOUCESSIAN(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0000260-92.2009.403.6127 (2009.61.27.000260-5) - OSVALDO BRAJAO X MARIA JOSE ROCHA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0000262-62.2009.403.6127 (2009.61.27.000262-9) - MARIO JOSE VITORIANO FILHO X GERALDO DOS SANTOS X EVERALDO DOS SANTOS X ARLETE DOS SANTOS FELISBERTO X GELSA ARACI DOS SANTOS GONCALVES X SIMONE DOS SANTOS FERREIRA DA CUNHA X WILME DJALMA JOSE X WANDERLEI JOSE X WANDERLEI JOSE(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000508-58.2009.403.6127 (2009.61.27.000508-4) - RUDNEI MACEDO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0001207-49.2009.403.6127 (2009.61.27.001207-6) - GINA MARIA SBARDELLINI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0001387-65.2009.403.6127 (2009.61.27.001387-1) - JOAO LUIZ SCOVINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelos corréus, em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002049-29.2009.403.6127 (2009.61.27.002049-8) - WALDOMIRO VALERIO DA CRUZ X ALBERTINA RODRIGUES DE MELLO CRUZ(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0002056-21.2009.403.6127 (2009.61.27.002056-5) - DARLAN ESPER KALLAS(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0004292-43.2009.403.6127 (2009.61.27.004292-5) - NEIDE FRANCATTO GONCALVES(SP117204 - DEBORA ZELANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0000065-73.2010.403.6127 (2010.61.27.000065-9) - LUIZ SHIGUER HANAZAKI X ELIANA ANESIA KANAMURA HANAZAKI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 -

MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000152-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000152-4) - ALZIRA SANSANA GREGORIO(SP274924 - CARLA ALESSANDRA MAZETO BENITI BERNARDO E SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0001073-85.2010.403.6127 - IRENE IRACEMA BARQUETE(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002097-51.2010.403.6127 - THEREZINHA NOGUEIRA(SP243881 - DANIELA FERREIRA E SP284740 - IVAN XAVIER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a parte autora existência da conta apontada na inicial. No mesmo prazo, emende a inicial a fim de justificar a declaração de fl. 14, ou proceda ao recolhimento das custas judiciais. Intime-se.

0002211-87.2010.403.6127 - MARIA ZAPAROLLI RICCI(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta apontada, retificando o polo ativo, se o caso. Intime-se.

0002212-72.2010.403.6127 - VILMA MARIA RICCI(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a parte autora as custas processuais. Intime-se.

0002250-84.2010.403.6127 - VALDE CARVALHO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apresentados no termo de prevenção. Intime-se.

0002252-54.2010.403.6127 - SEBASTIAO ANTONIO DE MORAES(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apresentados no termo de prevenção. Intime-se.

0002350-39.2010.403.6127 - LEILA VILLELA SERAFIM(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a parte autora o recolhimento das custas judiciais, complementando-o. Int.

0002364-23.2010.403.6127 - ANTONIO FRANCISCO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial: 1 - Regularize o autor sua representação processual; 2 - Instrua o autor sua petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0002369-45.2010.403.6127 - GUERINO BIAZOTTO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial: 1 - Regularize o autor sua representação processual; 2 - Instrua o autor sua petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da

ação, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0002370-30.2010.403.6127 - CARLOS ALBERTO BONANI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial: 1 - Regularize o autor sua representação processual; 2 - Instrua o autor sua petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0002371-15.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS TURCATE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial: 1 - Regularize o autor sua representação processual; 2 - Instrua o autor sua petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0002373-82.2010.403.6127 - ALEXANDRE HUSEMANN DA SILVA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial: 1 - Regularize o autor sua representação processual; 2 - Instrua o autor sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0002399-80.2010.403.6127 - CLARICE DIAS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo, e sob pena de indeferimento da inicial, regularize o autor a sua representação processual. Instrua o autor sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos efeitos da tutela. Int.

0002400-65.2010.403.6127 - RAUL FERNANDES VERGUEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo, e sob pena de indeferimento da inicial, regularize o autor a sua representação processual. Instrua o autor sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos efeitos da tutela. Int.

0002401-50.2010.403.6127 - CLAUDIO FERNANDO MANZATO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo, e sob pena de indeferimento da inicial, regularize o autor a sua representação processual. Instrua o autor sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos efeitos da tutela. Int.

0002406-72.2010.403.6127 - LUIZ GERALDO FULIARO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo, e sob pena de indeferimento da inicial, regularize o autor a sua representação processual. Instrua o autor sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos efeitos da tutela. Int.

0002408-42.2010.403.6127 - ZILAH FERNANDES MONDADORI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO

GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo, e sob pena de indeferimento da inicial, regularize o autor a sua representação processual. Instrua o autor sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos efeitos da tutela. Int.

0002409-27.2010.403.6127 - JOSE CARLOS MONFARDINI ANTUNES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo, e sob pena de indeferimento da inicial, regularize o autor a sua representação processual. Instrua o autor sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos efeitos da tutela. Int.

0002410-12.2010.403.6127 - CARLOS ANIBAL HADDAD(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo, e sob pena de indeferimento da inicial, regularize o autor a sua representação processual. Instrua o autor sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos efeitos da tutela. Int.

0002411-94.2010.403.6127 - MARIO ALVES BARBOSA NETO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo, e sob pena de indeferimento da inicial, regularize o autor a sua representação processual. Instrua o autor sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos efeitos da tutela. Int.

0002412-79.2010.403.6127 - JOAO SINIHUR(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo, e sob pena de indeferimento da inicial, regularize o autor a sua representação processual. Instrua o autor sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos efeitos da tutela. Int.

0002414-49.2010.403.6127 - PEDRO IGNACIO RODRIGUES FILHO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo, e sob pena de indeferimento da inicial, regularize o autor a sua representação processual. Instrua o autor sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos efeitos da tutela. Int.

0002415-34.2010.403.6127 - RUBENS CORREA DA CUNHA JUNIOR(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo, e sob pena de indeferimento da inicial, regularize o autor a sua representação processual. Instrua o autor sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos efeitos da tutela. Int.

0002416-19.2010.403.6127 - LUIZ CARLOS JORDAO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo, e sob pena de indeferimento da inicial, regularize o autor a sua representação processual. Instrua o autor sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos efeitos da tutela. Int.

0002417-04.2010.403.6127 - LUIS ANTONIO DE FREITAS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo, e sob pena de indeferimento da inicial, regularize o autor a sua representação processual. Instrua o autor sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos efeitos da tutela. Int.

0002418-86.2010.403.6127 - LUIS ALFREDO FLORENCE VERGUEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo, e sob pena de indeferimento da inicial, regularize o autor a sua representação processual. Instrua o autor sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos efeitos da tutela. Int.

0002419-71.2010.403.6127 - FERNANDO ANTONIO RAIMUNDO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo, e sob pena de indeferimento da inicial, regularize o autor a sua representação processual. Instrua o autor sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos efeitos da tutela. Int.

0002420-56.2010.403.6127 - FLAVIO HAMILTON SALOMAO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo, e sob pena de indeferimento da inicial, regularize o autor a sua representação processual. Instrua o autor sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos efeitos da tutela. Int.

0002433-55.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE AZEVEDO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo, e sob pena de indeferimento da inicial, regularize o autor a sua representação processual. Instrua o autor sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos efeitos da tutela. Int.

0002461-23.2010.403.6127 - AGOSTINHO DEPERON X LEONOR DUPAS DEPERON X LILIANA DUPAS DEPERON ISNARD X SILVANA DUPAS DEPERON GALLUCCI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, instrua o autor sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, tal como determina o artigo 283 do CPC. Apresente, também, cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Concedo prioridade na tramitação do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos efeitos da tutela. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001209-87.2007.403.6127 (2007.61.27.001209-2) - OLGA TOFFOLETTO X OLGA TOFFOLETTO X OSIRIDES TOFFOLETTO X OSIRIDES TOFFOLETTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

Expediente N° 3400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000149-84.2004.403.6127 (2004.61.27.000149-4) - IOLANDA PESSOTI SANTOS X JOANA PESSOTI X NESTOR PESSOTI X CARLOS ROBERTO PESSOTTI X MARIA APARECIDA PESSOTI ZAMBELI X JOAO PESSOTI X IRACI PESSOTI - INTERDITADA(IOLANDA PESSOTI SANTOS)(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000419-06.2007.403.6127 (2007.61.27.000419-8) - SEBASTIAO DOS SANTOS BALBINO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001286-96.2007.403.6127 (2007.61.27.001286-9) - APARECIDA VIRGINIA ZANATTA X CECILIA ZANATTA FAVORETTO X APARECIDO ROQUE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001717-33.2007.403.6127 (2007.61.27.001717-0) - ANGELO HICHAM REIS ISOUD(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0001742-46.2007.403.6127 (2007.61.27.001742-9) - RUBENS MARQUES MESQUITA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0001789-20.2007.403.6127 (2007.61.27.001789-2) - CARLOS DE ASSIS RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002049-97.2007.403.6127 (2007.61.27.002049-0) - BRUNO BORONI GHELLERE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0003445-12.2007.403.6127 (2007.61.27.003445-2) - CAMILA MORAES BACETI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0003481-54.2007.403.6127 (2007.61.27.003481-6) - SUZANA RODRIGUES BAZAN X ROSELI ANTUNES(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0004612-64.2007.403.6127 (2007.61.27.004612-0) - ANA MARIA CURVELO CHAVES(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU(SP207285 - CLEBER SPERI)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 94/98) opostos pela ré Companhia de Habitação Popular de Bauru em face da

sentença que julgou procedente o pedido (fls. 85/92).Defende a ocorrência de contradição, pois, alega, em suma, que não se opôs ao pedido da parte autora, de maneira que não cabe sua condenação em honorários advocatícios.Relatado, fundamento e decido.Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. No caso, foi apreciada a questão de maneira fundamentada, apenas não se adotou o entendimento da parte embargante.Desta forma, os embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535, do CPC, não se prestam ao fim almejado pela embargante, a reforma do julgado.Issso posto, nego provimento aos embargos de declaração.P. R. I.

0000420-54.2008.403.6127 (2008.61.27.000420-8) - FARIZA JAYME(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000620-61.2008.403.6127 (2008.61.27.000620-5) - NELSON PLEZ(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001126-37.2008.403.6127 (2008.61.27.001126-2) - MALVINA SOQUETI QUIMENTONI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0001139-36.2008.403.6127 (2008.61.27.001139-0) - SALMA CANESCHI SANTOS(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001649-49.2008.403.6127 (2008.61.27.001649-1) - EDNA MARIA GRANITO DI RUZA X MARIA ANGELICA DI RUZA E SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001795-90.2008.403.6127 (2008.61.27.001795-1) - RUTH CRISTINA MONTANHEIRO PAULINO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001954-33.2008.403.6127 (2008.61.27.001954-6) - DORIS CRISTINA GUARNIERI BUCCI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0002380-45.2008.403.6127 (2008.61.27.002380-0) - AMALIA VIEIRA BOCOLI X PAULO GERALDO BOCOLI(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0003742-82.2008.403.6127 (2008.61.27.003742-1) - EDERALDO FERREIRA X MARIA NEIDE FERREIRA X MARIA IVONE FERREIRA X ORACIO FERREIRA X TEREZA ORFEI FERREIRA X JOSE FERREIRA X ELZA DE LOURDES VAZ FERREIRA X ANTONIO FERREIRA X ISABEL ASCENCIO MARTINS FERREIRA X

ODAIR FERREIRA X ROSANA GOMES FERREIRA X GETULIO FERREIRA X ALICE ALEXANDRE FERREIRA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0003918-61.2008.403.6127 (2008.61.27.003918-1) - MARILDA MOLINA PINHAO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0004078-86.2008.403.6127 (2008.61.27.004078-0) - SILVIA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP175776 - SÍLVIA MARIA SARTORI BAYOD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0004090-03.2008.403.6127 (2008.61.27.004090-0) - FLORITA BATISTA DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0004442-58.2008.403.6127 (2008.61.27.004442-5) - JOSE GENARI(SP243881 - DANIELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0004662-56.2008.403.6127 (2008.61.27.004662-8) - ELIANA DIONISIO CAMILO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0004753-49.2008.403.6127 (2008.61.27.004753-0) - LUCIA FAGIANI X THEREZA FAGIANI PEREIRA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0004855-71.2008.403.6127 (2008.61.27.004855-8) - RITA DE SOUZA GOUVEA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0004938-87.2008.403.6127 (2008.61.27.004938-1) - ANTONIA ROSSI COLOZZO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequiente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0005058-33.2008.403.6127 (2008.61.27.005058-9) - LUCIA SECCO X MARIA DO CARMO SECCO RUEDA(SP087297 - RONALDO ROQUE E SP262142 - PAULO HENRY GIROTTE POLISSISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa

Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005115-51.2008.403.6127 (2008.61.27.005115-6) - JOSE MARTINS DOS PASSOS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005299-07.2008.403.6127 (2008.61.27.005299-9) - MANOEL FERNANDES RODRIGUES X LURDES MARTINS FERNANDES(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005395-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005395-5) - ELIZETE EMERENCIANA VELOZO DOS REIS X OTAVIO ESTANISLAU DOS REIS(SP265029 - RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005399-59.2008.403.6127 (2008.61.27.005399-2) - MARIA DARLINDA DOS SANTOS E SILVA(SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005423-87.2008.403.6127 (2008.61.27.005423-6) - VEREDIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X ANESIA GRACIEL DOS REIS(SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI E SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005431-64.2008.403.6127 (2008.61.27.005431-5) - CLEUSA APARECIDA NASCIMENTO(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES E SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO SALOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005451-55.2008.403.6127 (2008.61.27.005451-0) - BENEDICTO BACHA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005501-81.2008.403.6127 (2008.61.27.005501-0) - ANA HELENA SANTIAGO BENEDETTI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005532-04.2008.403.6127 (2008.61.27.005532-0) - AUGUSTO FRACAROLI NETTO X JOSE DE OLIVEIRA FRANCO FILHO X LAZARO DE ALMEIDA X MARIA DUZI RUFINO X ROSEMEIRE PRETTI MURONI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000268-69.2009.403.6127 (2009.61.27.000268-0) - MARIA REGINA BERTOCCO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000672-91.2007.403.6127 (2007.61.27.000672-9) - VIRGINIA APARECIDA SALOTI TREVIZAN X GRACINDO TREVIZAN(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo os embargos de declaração para dar-lhes provimento, passando a constar a decisão da seguinte forma: Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de inexigibilidade do título, pois as contas teriam como data de aniversário a segunda quinzena dos meses. Aduz a requerida que o cálculo da impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Improcede a impugnação, pois não se interpôs recurso no momento processual adequado, não podendo nesta fase, sob pena de ferir a coisa julgada, pretender mudar o contido no julgado. Dessa forma, deixo de acolher a presente impugnação à execução, nos moldes do artigo 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução conforme o cálculo da contadoria judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000245-65.2005.403.6127 (2005.61.27.000245-4) - WALTER CALICCHIO X WALTER CALICCHIO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001846-09.2005.403.6127 (2005.61.27.001846-2) - DARCIRO PIO DA SILVA X DARCIRO PIO DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001286-67.2005.403.6127 (2005.61.27.001286-1) - ALBERTINA GUNDES(SP188040 - FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Concedo o prazo de trinta dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos os extratos requeridos pela contadoria judicial. Int.

0001783-81.2005.403.6127 (2005.61.27.001783-4) - BELATRICE MARIA GONCALVES DA SILVA(MG093507 - JUVENIL DE SOUZA E SP146168 - FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Fls. 157/187 - Ciência às partes da devolução da carta precatória sem cumprimento, tendo em vista a desistência pela parte ré da oitiva da testemunha Antônio Carlos Magalhães. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001990-12.2007.403.6127 (2007.61.27.001990-6) - ANTONIO CARLOS BRESSAGLIA X MARIA APARECIDA POLONI BRESSAGLIA(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o Recurso Adesivo do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002210-10.2007.403.6127 (2007.61.27.002210-3) - BENEDITO GERALDO FERREIRA(SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 98: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias acerca da petição retro. Int.

0002666-57.2007.403.6127 (2007.61.27.002666-2) - BENEDITO RIBEIRO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 89/94: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca das petições da CEF acostadas nos autos. Int.

0004931-32.2007.403.6127 (2007.61.27.004931-5) - WALDOMIRO GONCALVES FARRAMPA X MARIA HELENA LARGI FARRAMPA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 100: Defiro o pedido requerido pela CEF, pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0000152-97.2008.403.6127 (2008.61.27.000152-9) - VERA LUCIA BENSI DE GODOI X FRANCISCO DE GODOI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 69/74: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca da petição da CEF. Int.

0000985-18.2008.403.6127 (2008.61.27.000985-1) - MARIA ISABEL LISBOA DE MELO(SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela CEF, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0001653-86.2008.403.6127 (2008.61.27.001653-3) - JOSE ROBERTO DE SA X LUZIA MONTEIRO DE SA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP229033 - CINTIA TURNIS FERRACIN PASOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 123: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 10(dez) dias. Int.

0004186-18.2008.403.6127 (2008.61.27.004186-2) - JOSE DIVINO SCARABEL X MARIA CELIA DOS SANTOS SCARABEL X MARCIO RICARDO SCARABEL(SP087974 - EDNA PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo a Apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004440-88.2008.403.6127 (2008.61.27.004440-1) - JOAO MANOEL DE SOUZA X LUCIANA APARECIDA DARDE SOUZA(SP266439 - PAULO CESAR DANIEL DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à SERASA, solicitando traga a mesma aos autos documentos que indique a esse Juízo a data em que houve a restrição ao nome dos autores, bem como a data em que essa restrição foi excluída. Intime-se e Cumpra-se.

0005369-24.2008.403.6127 (2008.61.27.005369-4) - LUIZ CARLOS PIOVESAN(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI E SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela CEF, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0005383-08.2008.403.6127 (2008.61.27.005383-9) - ROSA NEIZE GIOVANETTI FORNI X ANTONIO ALBERTO FORNI X SERGIO RICARDO FORNI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 110: Defiro o pedido requerido pela CEF, pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0005432-49.2008.403.6127 (2008.61.27.005432-7) - ANTONIO AMARO DA COSTA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 56 - Indefiro, pois, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, à parte autora incumbe a prova de fato constitutivo de direito seu, não havendo nos autos comprovação de que tenha diligenciado nesse sentido. Assim, em cinco dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 54, sob as mesmas penas. Int.

0005603-06.2008.403.6127 (2008.61.27.005603-8) - ANTONIO JOSE DOS REIS NETO(SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE E SP111580 - MARIA CRISTINA B LEGASPE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 116/127, tendo em vista o Recurso de Apelação interposto pela ré. Int.

0005619-57.2008.403.6127 (2008.61.27.005619-1) - ALCIDES COSTA FILHO(SP211733 - CARLOS ANDRE

FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 103: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias acerca da petição retro. Int.

0005620-42.2008.403.6127 (2008.61.27.005620-8) - MANOEL VIEIRA SOBRINHO - INCAPAZ X MAURICIO VIEIRA(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 114: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias acerca da petição retro. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0005622-12.2008.403.6127 (2008.61.27.005622-1) - ITALO AUGUSTO XAVIER(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 118: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias acerca da petição retro. Int.

0000191-60.2009.403.6127 (2009.61.27.000191-1) - COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA(SP160095 - ELIANE GALATI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 141/142: Manifeste-se a ré acerca da petição da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0000253-03.2009.403.6127 (2009.61.27.000253-8) - EZIO FRANCIOLE X EZIO FRANCIOLE JUNIOR X ALAIDE APARECIDA ZANETTI MARCONDES X MOARA PATRIZZI ARTAMENDE COSTA X MARIA CLEUSA DA SILVA LETTIERE X LUIZA NAZARETH SOZO TREVISAN X MARLENE TREVISAN X MAGDA BENEDITA TREVISAN X CELINA TREVISAN X MARIA DE LOURDES TREVIZAN BOAVENTURA X ELISABETH RODRIGUES TREVISAN X MARIA LUISA TREVISAN X SILASMAR TREVISAN X LUCIMARA TREVISAN LIBERALLI X MARIA APARECIDA FAENSE X LUIZ CARLOS FAENSE X GLAUCIA MARIA TORRES MOURAO X MARIA APARECIDA TORRES MOURAO AMANCIO X ROSANA LIPARINI TORRES MOURAO LOPES X LUZIA ZANETI PALMA X MARCELO ZANETI PALMA X MARCELO ZANETI PALMA X MARIA NILZE LEONCINI MAZZI X MARISIA LEONCINI PELLA X MARICY LEONCINI DE OLIVEIRA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI E SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003440-19.2009.403.6127 (2009.61.27.003440-0) - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA JUNIOR X MARISA HELENA CAVALHEIRO DA SILVA X ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA(SP215239 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA JUNIOR E SP066768 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 143: Defiro o pedido requerido pela CEF, pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0004204-05.2009.403.6127 (2009.61.27.004204-4) - ESMERALDA RIBEIRO DIAS X CARLOS ROBERTO DIAS X DALVA MARGARETE LOPES UBEDA DIAS X DANIEL APARECIDO DIAS X MAGALI MORAES DIAS X ROSELI REIS DIAS MACHADO X CARLOS ALBERTO MACHADO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0004258-68.2009.403.6127 (2009.61.27.004258-5) - FRANCISCO ALEXANDRE(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000176-57.2010.403.6127 (2010.61.27.000176-7) - EDWIGES APARECIDA PELLEGRINI(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES E SP041319 - ANTONIO CESAR CASALI CALHAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nos termos do artigo 333 do CPC, à parte autora incumbe diligenciar para provar o fato constitutivo de direito seu. 2. Assim, em dez dias sob pena de extinção, comprove a parte autora a cotitularidade da conta indicada na inicial ou requisição à instituição depositária para esse fim. 3. Int.

0000797-54.2010.403.6127 (2010.61.27.000797-6) - EDITE DA SILVA DAL BELLO X ELIANA DAL BELLO X ELISANGELA DA SILVA DAL BELLO X ELISE MARIA DA SILVA DAL BELLO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo a propositura da ação, tendo em vista às fls. 59/71, sob pena de extinção. Int.

0001261-78.2010.403.6127 - JANDIRA CUSSOLIM BARUQUE(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO

BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001353-56.2010.403.6127 - SONIA REGINA ALVES(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 25/26: Defiro o pedido requerido pela parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, para comprovação da existência das contas nºs 15045-9 e 16681-9, sob pena de extinção. Int.

0001413-29.2010.403.6127 - NEYDE BELMONTE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 10(dez) dias, ratifique a parte autora o polo ativo da demanda incluindo o cotitular, sob pena de extinção. Int.

0001771-91.2010.403.6127 - MARIA CECILIA PAROLIN PAVANI(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 10(dez) dias, cumpra integralmente a parte autora o determinado no despacho de fls. 22, sob pena de extinção. Int.

0001780-53.2010.403.6127 - LUCIARIO LUIZ RUFINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ainda que se acate a tese de solidariedade ativa, a propositura de ação por apenas um dos titulares pode acarretar multiplicidade de demandas acerca de um mesmo direito, não aferível pelos critérios de verificação de prevenção. Assim em dez dias, cumpra ma parte autora o determinado às fls. 35, sob pena de extinção. Int.

0001781-38.2010.403.6127 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ainda que se acate a tese de solidariedade ativa, a propositura de ação por apenas um dos titulares pode acarretar multiplicidade de demandas acerca de um mesmo direito, não aferível pelos critérios de verificação de prevenção. Assim em dez dias, cumpra ma parte autora o determinado às fls. 36, sob pena de extinção. Int.

0001782-23.2010.403.6127 - JOAO SILVA LEMES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ainda que se acate a tese de solidariedade ativa, a propositura de ação por apenas um dos titulares pode acarretar multiplicidade de demandas acerca de um mesmo direito, não aferível pelos critérios de verificação de prevenção. Assim em dez dias, cumpra ma parte autora o determinado às fls. 36, sob pena de extinção. Int.

0001784-90.2010.403.6127 - LEONCIO DE OLIVEIRA MACEDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ainda que se acate a tese de solidariedade ativa, a propositura de ação por apenas um dos titulares pode acarretar multiplicidade de demandas acerca de um mesmo direito, não aferível pelos critérios de verificação de prevenção. Assim em dez dias, cumpra ma parte autora o determinado às fls. 42, sob pena de extinção. Int.

0001873-16.2010.403.6127 - RAQUEL FELIX SILVA FERREIRA(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X CARLOS EDUARDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao réu Carlos Eduardo Ferreira. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as contestações de fls. 45/65 e 72/82. 3. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

0001958-02.2010.403.6127 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RECANTO AGRESTE(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

No prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora o determinado às fls. 39, tendo em vista que o recolhimento das custas foi feito no Banco do Brasil, sendo que o correto é a Caixa Econômica Federal-CEF. Int.

0002014-35.2010.403.6127 - JOAO FAGUNDES DANTAS(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002163-31.2010.403.6127 - ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO X GUILHERME CIOCCARI PINTO DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0002689-95.2010.403.6127 - MARIO SCHIAVON(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo prioridade na tramitação do feito.No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apresentados no termo de prevenção.Intime-se.

0002775-66.2010.403.6127 - JACIRA BERNARDO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta Justiça Federal. No prazo de dez dias, regularize a parte autora a sua representação processual trazendo aos autos o documento original, bem como providencie a declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Int.

0002776-51.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS MARCELINO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os benefícios da Justiça Gratuita concedido às fls. 242. Ciências às partes da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal. No prazo de de dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

Expediente Nº 3419

ACAO PENAL

0001513-81.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DARLI PEREIRA DE LIMA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X DOMINGOS MARTIMIANO FERREIRA(PR049884 - MARIO FRANCISCO BARBOSA) X CESAR SINIGALHA ALVARES(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA E PR019861 - EDUARDO DOS SANTOS) X SUELI MARTINS DA SILVA(SP058084 - MARIA ANGELA DA SILVA PRADO E PR019861 - EDUARDO DOS SANTOS E PR011714 - FRANCISCO CARLOS MELATTI)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 3420

MONITORIA

0001688-17.2006.403.6127 (2006.61.27.001688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SABRINA DA SILVA CIPOLINI X MARIA APARECIDA ALVES STRAZZA X ANTONIO MARCO STRAZZA X VERA MARIA FAVARETTO DE SOUZA X JOSE PIO DE SOUZA(SP107984 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS E SP122538 - JOSE OLAVO BITENCOURT E SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)

No prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção, cumpra a CEF o determinado às fls. 171, uma vez que o outorgante do substabelecimento de fls. 161 não tem poderes para tanto. Int.

Expediente Nº 3421

ACAO PENAL

0002438-87.2004.403.6127 (2004.61.27.002438-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ROMEU FAGUNDES GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP185681 - MAURO CERAJOLI IAMARINO E SP261722 - MARIA TEREZA PELLOSI E SP260203 - MARCELO APARECIDO RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 553 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

Expediente Nº 3422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002109-46.2002.403.6127 (2002.61.27.002109-5) - INGRID ZANETTI ROCHA BORETTI - MENOR (VALQUIRIA LUZIA ZANETTI) X LALO BORETTI - MENOR (VALQUIRIA LUZIA ZANETTI)(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária, inicialmente proposta no Juízo da Comarca de São João da Boa Vista - SP, em que são

partes as acima referidas, pela qual os requerentes postulam a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Sustentam, em síntese, o seguinte: a) são netos de Hamilton Zanetti e Neusa Mischiatti Zanetti, falecidos em 02.07.1998 e 24.04.1999, respectivamente; b) tendo em vista as dificuldades financeiras de sua mãe Valquíria Luzia Zanetti e o falecimento de seu pai Heládio Rocha Boretti, foram morar com os avós; c) dependiam economicamente dos avós; d) a tutela dos netos foi deferida aos avós por sentença transitada em julgado; e) o requerido indeferiu o pedido de pensão, o que se mostra ilegal. Apresentam documentos (fls. 9/102). O requerido contestou (fls. 107/116). Alegou, preliminarmente: a) incompetência do Juízo do Estado; b) sua ilegitimidade passiva; c) denunciação da lide à União. No mérito, sustentou que os requerentes não estavam sob a tutela do avô falecido, servidor estatutário da autarquia. Réplica a fls. 118/121. A denunciação da lide à União foi rejeitada (fls. 135 vº). Julgando agravos de instrumento interpostos pelo requerido, o Tribunal Regional Federal decidiu pela ilegitimidade da União e pela competência deste Juízo Federal (fls. 272/276). Foi produzida prova testemunhal (fls. 173/174 e 241). O Ministério Público Federal absteve-se de manifestação quanto ao mérito, considerando que os requerentes tornaram-se maiores no curso do processo (fls. 256/258). Feito o relatório, fundamento e decido. Restou incontroverso que Hamilton Zanetti era servidor do Instituto Nacional do Seguro Social. O documento de fls. 14 prova que faleceu em 02.07.1998. Os documentos de fls. 10 e 11 provam que os requerentes eram netos do falecido e da esposa deste, Neusa Mischiatti Zanetti, extinta em 24.04.1999 (fls. 15). Dispõe o art. 217, II, b e d, da Lei nº 8.112/90, que são beneficiários da pensão temporária o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade e a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. No caso em julgamento, não há documentos indicando a designação dos requerentes pelo servidor falecido, para a finalidade do art. 217, II, d, da citada lei. Analisando primeira hipótese legal, constato que o instituidor da pensão não tinha a guarda ou tutela dos requerentes. O servidor Hamilton Zanetti e sua mulher Neusa Mischiatti Zanetti requereram a tutela dos netos, ora autores, em 26.06.98, portanto, seis dias antes do falecimento do primeiro (fls. 17/30). A genitora dos menores apresentou petição de concordância em 01.07.1998 (fls. 21/22). A sentença deferindo a tutela foi proferida em 03.08.1998 (fls. 23/24). Em 17.11.1998 a genitora dos requerentes assinou termo de compromisso de tutora (fls. 26). A tutela deferida pelo Juízo Cível da Comarca não produz seus normais efeitos, porquanto editada a sentença após o óbito do requerente da medida. É certo que o Juízo desconhecia a morte verificada dois dias antes de sua decisão; caso a conhecesse, não a teria proferido. Outrossim, eventual guarda de fato não gera direito à pretendida pensão. Deveras, a genitora dos menores em nenhum momento foi destituída do pátrio poder. Se os avós ajudavam a prover a subsistência dos netos, como disseram as testemunhas, tal circunstância, sem a formalidade do reconhecimento judicial, não é eficaz para configurar o direito subjetivo à pensão. Ademais, é sintomático que a tutela tenha sido requerida pelo servidor apenas seis dias antes de seu óbito, mormente porque não havia óbice a que fosse postulada antes. Ressalte-se que o óbito não parece ter sido subido, já que provocado por neoplasia de próstata. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002612-96.2004.403.6127 (2004.61.27.002612-0) - CARMEN GOMES LUIZ(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002367-17.2006.403.6127 (2006.61.27.002367-0) - CECILIA FERNANDES SALLIM(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, conforme cálculo de fls. 207/212. Cumpra-se. Intimem-se.

0084593-42.2006.403.6301 (2006.63.01.084593-4) - JOSE DONIZETE RIBEIRO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que: a) requereu e teve indeferido, pelo requerido, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude da não consideração, como atividade especial, dos períodos de trabalho nas empresas Ind. e Com. de Máq. Projetos Técn. e Serviços Ltda., de 26.08.75 a 19.11.76, Siti S/A Sociedade de Instalações Termoel. Ind., de 24.11.76 a 12.02.77 e 09.03.81 a 10.11.81, Cerâmica Chiarelli S/A Ind., de 15.02.77 a

21.03.77, Cerâmica Sumaré Ltda., de 01.06.77 a 07.08.78, São Paulo Alpargatas S/A, de 10.11.82 a 25.09.87, e Mahle Metal Leve S/A, de 09.12.87 a 12.08.00; b) nos referidos períodos, trabalhou sob a influência de agentes nocivos; c) com a conversão da atividade especial para comum e sua soma a demais períodos igualmente comuns, contava, na data do requerimento, com 35 anos, 9 meses e 13 dias de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/62. Citado, o requerido contestou (fls. 67/75), alegando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial, e, no mérito, o não preenchimento dos requisitos do benefício. Juntou documentos (fls. 76/86). O Juizado Especial Federal declinou da competência (fls. 105/107). Réplica a fls. 115/120. Manifestação do requerido, impugnando documento, a fls. 123/125. Feito o relatório, fundamento e decidido. Para as atividades exercidas em períodos anteriores a 28 de abril de 1995, é suficiente, para o enquadramento como especial, que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. A exigência de laudo técnico que comprove a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a vigorar a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, de modo que tal documento é necessário para as atividades exercidas a partir desta lei. Mas, para o agente nocivo ruído, sempre foi necessário sua comprovação através de laudo pericial, tendo quem vista que somente equipamentos próprios podem medi-lo. O primeiro período de trabalho controvertido é o de 26.08.75 a 19.11.76, prestado pelo requerente, como auxiliar montador, na empresa Ind. e Com. de Máq. Projetos Técn. e Serviços Ltda. Para a comprovação da especialidade, apresentou somente o formulário de fls. 24. Este documento, porém, não identifica seu autor nem está datado. Sobre ele, aliás, recai indício de falsidade. Ademais, não há laudo pericial comprobatório do alegado agente ruído. Portanto, improcede a pretensão de conversão do tempo de atividade em especial. O segundo período de trabalho controvertido é o de 15.02.77 a 21.03.77, prestado pelo requerente, como mecânico montador, na empresa Cerâmica Chiarelli S/A. O requerido, administrativamente, considerou-o como de atividade comum, e o requerente afirma ser especial. Para a comprovação da especialidade, apresentou apenas o formulário de fls. 194. Não tendo sido apresentado laudo pericial, improcede a pretensão de conversão do tempo de atividade em especial. Os demais períodos de trabalho controvertidos são o de 24.11.76 a 12.02.77 e 09.03.81 a 10.11.81, prestados pelo requerente, como oficial mecânico, na empresa Siti S/A Sociedade de Instalações Termoel. Industriais, de 01.06.77 a 07.08.78, prestados como mecânico, na empresa Cerâmica Sumaré Ltda., de 10.11.82 a 25.09.87, prestados como oficial mecânico de 2º, na empresa São Paulo Alpargatas S/A, e de 09.12.87 a 12.08.00, prestados como mecânico manutenção B, na empresa Mahle Metal Leve S/A. Para a comprovação da especialidade, o requerente apresentou os formulários de fls. 30, 37 e 50/54, respectivamente, e laudos periciais de fls. 31, 38/48 e 55/57, respectivamente. Relativamente ao último vínculo, apresentou o perfil profissiográfico previdenciário de fls 58/60. Analisando estes documentos, verifico que o requerente esteve sujeito, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima de 80 dB e, no período posterior ao Decreto nº 2.172/97, de 91 dB. Consta que as empresas forneciam equipamento de proteção individual consistente em protetor auricular. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, o ruído superior a 80 dB era considerado agente nocivo. A partir de então, e até 18.11.2003, o valor foi de 90 dB, passando a ser 85 dB a partir desta data (Decreto nº 4.882). Por outro lado, não há provas de que, de fato, o requerente recebeu e utilizou os aludidos equipamentos de proteção individual. Não há, nos autos, nenhum recibo firmado por ele neste sentido. Portanto, referidos períodos são especiais para fins de aposentadoria. Os períodos ora reconhecidos como especiais (24.11.76 a 12.02.77, 09.03.81 a 10.11.81, 01.06.77 a 07.08.78, 10.11.82 a 25.09.87 e 09.12.87 a 12.08.00) devem ser convertidos em tempo comum, aplicando-se o multiplicador legal (fator 1,4). No entanto, efetuando-se a conversão e a soma ao tempo comum até a data de entrada do requerimento administrativo (27.05.2004), o requerente não contava com o mínimo de 35 anos de contribuição, como afirmou na inicial. Por outro lado, o requerente não formulou pedido de aposentadoria proporcional, pelo que o Juízo não pode analisar o preenchimento de seus requisitos. Destarte, comprovou o requerente apenas o direito à contagem, como tempo comum, dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, que devem ser averbados pelo requerido. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a averbar e considerar, em favor do requerente, para fins de aposentadoria, os períodos de 24.11.76 a 12.02.77 e 09.03.81 a 10.11.81, trabalhados na empresa Siti S/A Sociedade de Instalações Termoel. Industriais, 01.06.77 a 07.08.78, trabalhado na empresa Cerâmica Sumaré Ltda., 10.11.82 a 25.09.87, trabalho na empresa São Paulo Alpargatas S/A, e 09.12.87 a 12.08.00, trabalhado na empresa Mahle Metal Leve S/A, como tempo de atividade especial, conforme previsto no código 1.1.6. do Decreto nº 53.831/64. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença. Quanto ao uso do documento de fls. 24, oficie-se ao Ministério Público Federal.

0001445-39.2007.403.6127 (2007.61.27.001445-3) - MAURICIO VIANA (SP052932 - VALDIR VIVIANI E SP268223 - CRISTINA MACIEL CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000177-13.2008.403.6127 (2008.61.27.000177-3) - MARIA HELENA DE FARIA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

0002181-23.2008.403.6127 (2008.61.27.002181-4) - VICTOR TOBIAS DE OLIVEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os cálculos que entender corretos. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0002693-06.2008.403.6127 (2008.61.27.002693-9) - MANOEL BATISTA RIBEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de fls.118/120.

0003062-97.2008.403.6127 (2008.61.27.003062-1) - ANA MARIA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor líquida-do.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0003367-81.2008.403.6127 (2008.61.27.003367-1) - FLAVIO DA SILVA PEREIRA(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em exame pericial realizado em 17/02/2009, o perito judicial constatou que o requerente era portador de sequelas de herniorrafia e hidrocele residual e concluiu pela capacidade laborativa. Porém, consta dos autos que, em 25/08/2009, ou seja, seis meses após a realização da perícia, o autor teve que se submeter a procedimento cirúrgico para tratamento dessas patologias, conforme se depreende dos documentos de fls. 88/94. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que o perito judicial se manifeste a respeito dessas informações, devendo, ainda, esclarecer e apresentar outros elementos que justifiquem sua conclusão. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004236-44.2008.403.6127 (2008.61.27.004236-2) - MARIA APARECIDA BARAO ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor líquida-do.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0000172-54.2009.403.6127 (2009.61.27.000172-8) - VALDEMIR RAMOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor líquida-do.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0000624-64.2009.403.6127 (2009.61.27.000624-6) - ROMEU ALAIAO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001201-42.2009.403.6127 (2009.61.27.001201-5) - ROMEU BERTONCELI(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após,

conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001409-26.2009.403.6127 (2009.61.27.001409-7) - MARLENE SILVA LIMA CANDIDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001509-78.2009.403.6127 (2009.61.27.001509-0) - JOSE CARLOS FERREIRA FIDALGO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JASMILDA APARECIDA PIZZO(SP209677 - Roberta Braidó)

Concedo o prazo de cinco dias para que a corré Jasmilda Aparecida Rizzo se manifeste sobre o pedido de extinção do feito, formulado pelo autor à fls. 110/111. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001613-70.2009.403.6127 (2009.61.27.001613-6) - JOSE LUIZ CANDIDO DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Cite-se.

0002876-40.2009.403.6127 (2009.61.27.002876-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Cite-se.

0003194-23.2009.403.6127 (2009.61.27.003194-0) - IVORI ADEMAR PIGOZZO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que o perito judicial complemente seu laudo para responder individualizadamente os quesitos elaborados pelo Juízo e pelas partes. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003269-62.2009.403.6127 (2009.61.27.003269-5) - FRANCISCO CARLOS MENDES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/27 e 31/36. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 38). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu-o em retido (fl. 62). O requerido apresentou contestação (fls. 53/54), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 82/85), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de hepatite C, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (vendedor/gerente de projetos). No mais, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 38). Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003270-47.2009.403.6127 (2009.61.27.003270-1) - JOSE CARLOS LUCAS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 37). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu-o em retido (fls. 56/57). O requerido apresentou contestação (fls. 58/59), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 71/76), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (estofador). Consta do laudo que os exames não revelam alterações ou gravidade desta moléstia. No mais, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Também não há necessidade de se apresentar réplica. A contestação não levantou preliminares e o cerne da ação é saber se existe incapacidade laborativa, o que o laudo pericial (prova técnica) já afirmou que não. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 37). Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004133-03.2009.403.6127 (2009.61.27.004133-7) - RUBENS DIAS CORREA(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0000992-39.2010.403.6127 - CATARINA BENEDITA DE ARAUJO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O documento de fl. 20 comprova o indeferimento administrativo do pedido de concessão de auxílio doença formulado em 20.02.2009, objeto dos autos. Desta forma, defiro o processamento do feito. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de doméstica e trabalhadora rural, como descrito na inicial, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcos Birochi, CRM 118.288, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Defiro os quesitos apresentados pela requerente (fl. 08). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica ou trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0001559-70.2010.403.6127 - ANTONIO EVANGELISTA FERREIRA(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se.

0001738-04.2010.403.6127 - DIVINA MORAIS VALENTIM(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002011-80.2010.403.6127 - FATIMA DA SILVA CESARIO(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reputo não caracterizada litispendência ou coisa julgada. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 121.

0002037-78.2010.403.6127 - ROSEMEIRE DO COUTO JACINTHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.Foi concedido prazo para a parte autora regularizar a inicial. Intimada, re-queru a desistência da ação (fl. 23).Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002095-81.2010.403.6127 - SERGIO BINATTI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reputo não caracterizada litispendência ou coisa julgada. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 23.

0002118-27.2010.403.6127 - JOSEFINA DE PAULA DA SILVA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/51: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de trabalhadora rural, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intimem-se.

0002548-76.2010.403.6127 - JANI SOARES RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Cite-se.

0002641-39.2010.403.6127 - MARIA DE LOUDES GONCALVES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002683-88.2010.403.6127 - ISABEL DONIZETTI DOS REIS(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição.Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da dependência econômica da requerente em relação ao filho falecido, como exige o artigo 16, II, da lei 8.213/91, e seu 4º.Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0002694-20.2010.403.6127 - JULIANA CLAUDIA DEZZOTTI GOMES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de caixa de supermercado, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de caixa de supermercado? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0002695-05.2010.403.6127 - JOSE FERREIRA DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de servente de pedreiro, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de servente de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0002736-69.2010.403.6127 - NATACHA REGINA MACHADO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da condição de segurado do falecido, instituidor da pensão, como exige o artigo 15, seus incisos e parágrafos, da lei 8.213/91. O óbito ocorreu em 20/08/2009 (fl. 28), mas o genitor da autora esteve filiado somente até 26/05/2007 (fl. 65), de maneira que há necessidade de formalização do contraditório e dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002737-54.2010.403.6127 - SANDRA SQUARCADO SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002748-83.2010.403.6127 - LAUDICEIA CASARINI RAMOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002749-68.2010.403.6127 - JOAO BATISTA SEVERINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002750-53.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA DA COSTA BALBINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002751-38.2010.403.6127 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MENEGHINE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002752-23.2010.403.6127 - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002756-60.2010.403.6127 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002757-45.2010.403.6127 - MARIA HELENA PATINI FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002758-30.2010.403.6127 - OSMARINA DOS SANTOS NICACIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002797-27.2010.403.6127 - PAULA FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de operadora de produção, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operadora de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001991-60.2008.403.6127 (2008.61.27.001991-1) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004325-67.2008.403.6127 (2008.61.27.004325-1) - BENEDITO APARECIDO RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de

alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002789-50.2010.403.6127 (2008.61.27.000177-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-13.2008.403.6127 (2008.61.27.000177-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X MARIA HELENA DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES)

Apensem-se estes autos aos de n.º 2008.61.27.000177-3. Recebo os presentes embargos à execução unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A, caput, Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo faculta-lhe o artigo 740, caput, da legislação processual civil. Após, venham os autos conclusos.

0002791-20.2010.403.6127 (2006.61.27.002367-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002367-17.2006.403.6127 (2006.61.27.002367-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CECILIA FERNANDES SALLIM(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)

Apensem-se estes autos aos de n.º 2006.61.27.002367-0. Recebo os presentes embargos à execução unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A, caput, Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo faculta-lhe o artigo 740, caput, da legislação processual civil. Após, venham os autos conclusos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 346

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001443-09.2000.403.6000 (2000.60.00.001443-5) - ANA MARIA TINELLO DE MENDONCA X ANTONIO VITAL DE MENDONCA NETO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pela parte autora, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 410-416. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.

0005927-52.2009.403.6000 (2009.60.00.005927-6) - RUY SCHARDONG(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Analisando os presentes autos, verifico que as questões litigiosas deste feito (dentre outras, o percentual, forma de capitalização de juros e seu acréscimo após a inadimplência, expurgos inflacionários, aplicação da taxa Selic e realização de acordo judicial em relação ao débito discutido) se constituem matéria de direito, cuja apreciação por este Juízo independe de prova pericial. A perícia, in casu, se revelaria totalmente inócua neste momento processual, devendo ser realizada, se for o caso, após a prolação da sentença, por ocasião de sua liquidação. Não há, assim, necessidade de

produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, como já dito, a matéria debatida é eminentemente de direito (legalidade e validade ou não das cláusulas contratuais e legislação aplicadas pela requerida). Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0007876-14.2009.403.6000 (2009.60.00.007876-3) - ALBERTO JORGE FELIX COSTA (MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Assim sendo, e consoante o documento de f. 140, fixo o valor da causa em R\$ 477.443,40 (quatrocentos e setenta e sete mil quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), devendo ser complementadas as custas processuais devidas sob pena de cancelamento da distribuição. Ainda, por versar a demanda sobre direitos disponíveis, designo o dia 02/09/2010, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0001098-58.1991.403.6000 (91.0001098-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X DAISY CUNHA LEMOS DORAZIO (MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X HUGO CARLOS DORAZIO (MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X SOMECO - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO S/A (MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

I - (...) De modo que, indefiro, por ora, o pedido de fls. 1.329/1332, sem prejuízo, no entanto, uma vez verificada que a situação de um dos desapropriados pode interferir no andamento do feito em relação ao outro, reavaliar este fato processual e determinar a medida mais consentânea com a rápida solução do litígio para a parte que não provocou o incidente. II - (...) Assim, tendo em vista a clara relação de prejudicialidade do resultado final da indigitada ação rescisória em relação ao presente feito, conforme, inclusive, muito bem pontuado pelo INCRA em sua manifestação de fls. 1350/1352, a solução, talvez, mais recomendável fosse suspender este feito no aguardo do trânsito em julgado do acórdão prolatado na ação rescisória acima descrita. Todavia, tendo em vista que se trata de processo que tramita há mais de vinte e cinco anos sem solução de continuidade, sendo, igualmente relevante o fato de que os desapropriados já foram desapossados do bem imóvel há muito tempo e não consta dos autos que tenham recebido qualquer valor a título de indenização, convém, atento a um juízo de razoabilidade e justiça, dar seguimento ao feito, com a determinação da realização da prova pericial que deverá se dar em duas frentes de trabalho distintas, a saber: a) num dos laudos o expert do juízo deverá, atendendo ao que determinado na r. decisão de fls. 994/1009, atualizar os cálculos de liquidação, na modalidade de arbitramento, no caso consistente no levantamento de dados econômicos referentes ao valor da terra nua e benfeitorias à época da desapropriação, procedendo, por exemplo, pesquisa junto aos órgãos públicos da região, imobiliárias locais, registros públicos, e outros órgãos que entender pertinentes; atendo-se aos critérios e limites já estabelecidos naquele deisum, notadamente observando-se, no que tange às áreas objeto da desapropriação e benfeitorias, ao que já inventariado no laudo pericial de fls. 604/632, dado que esta questão não foi objeto da decisão em destaque. Com relação a esta liquidação por arbitramento as partes poderão, em querendo, apresentar quesitos que entenderem cabíveis para serem respondidos pelo perito do juízo. b) Noutro vértice, deverá, igualmente, o perito judicial elaborar novo laudo pericial procedendo a uma reconstituição histórica da situação dos imóveis desapropriados, por ocasião da data em que o INCRA foi imitado inicialmente na posse dos referidos imóveis, procurando resgatar o mais fielmente possível todas as benfeitorias e demais consectários existentes à época e que sejam passíveis de mensuração econômica para o fim de comporem a base indenizatória justa. Aqui, também, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos que entenderem pertinentes. III - Para o mister nomeio o Dr. Auré Ribeiro Júnior, com endereço registrado em Secretaria. Caso necessite de auxiliares deverá o perito nomeado indicá-los justificando fundamentadamente a necessidade destes. Intime-se o Sr. Perito da nomeação bem como para apresentar a sua proposta de honorários e a indicação de eventuais auxiliares que entender necessários. Fixo o prazo de 30 dias para o Sr. Perito estudar os autos e fixar a sua proposta de honorários periciais. Desde já autorizo a carga dos autos ao perito nomeado. IV - Intimem-se as partes desta decisão.

ACAO DE DESPEJO

0004878-15.2005.403.6000 (2005.60.00.004878-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ANGELO CORREA DE ASSIS FILHO (MS003175 - MARCO ANTONIO LEITE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que o Réu desocupe o imóvel descrito na inicial, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) à autora, no caso de resistência por parte dele, depois do prazo de 30 dias para desocupação. Condeno, ainda, o Réu a pagar a quantia de R\$ 5.488,08 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oito centavos), a título de taxa de ocupação pelo imóvel em questão, no período de agosto de 1999 a setembro de 2004, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, declarando, por fim, rescindida a permissão de uso que foi concedida para o Réu. Condeno, também, o Réu ao

pagamento, em favor da autora, de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do parágrafo 4, do art. 20, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais, jpor ser o réu beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

IMISSAO NA POSSE

0008908-54.2009.403.6000 (2009.60.00.008908-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FRANCISCO MANOEL ARAUJO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE FARIA(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelos requeridos (fl. 68), designo audiência de conciliação para o dia 2/09/2010 às 14:30 horas.Intimem-se as partes da data designada.Oportunamente, se for o caso, apreciarei o pedido de denunciação à lide. Intimem-se.

0004816-96.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CESAR LUIZ BRASIL OVELAR

DESPACHOComprove a CEF, em dez dias, ter notificado o devedor, nos termos do parágrafo 1o, do art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66, para purgar a mora do financiamento que recai sobre o imóvel no qual pretende ser imitada na posse.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

MONITORIA

0005530-66.2004.403.6000 (2004.60.00.005530-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANDRE LUIZ SOARES(MS010634 - ABDALLA YACOUN MAACHAR NETO)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo o contrato anexado à f. 13-14 ser considerado título executivo judicial, no valor de R\$ 1.864,00 (mil, oitocentos e sessenta e quatro reais), na data de 21/06/2004, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, a serem pagos pelo requerido, devendo devolver, ainda, as custas adiantadas pela CEF.Indevidas custas processuais, por ser o requerido beneficiário da justiça gratuita.Arbitro os honorários do Defensor dativo no valor máximo da tabela.P.R.I.

0000604-03.2008.403.6000 (2008.60.00.000604-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CARMEN SANDRA MEQUI(MS009051 - JOAO CARLOS CARVALHO REGASSO)

Havendo indício de falsificação de documento público, solicite-se a instauração de inquérito policial par averiguação dos fatos.Oficie-se, também, à Ordem dos advogados do Brasil comunicando-se o ocorrido.

0005936-48.2008.403.6000 (2008.60.00.005936-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LESLYE BARBOSA CESAR X ROBERTO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA(MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001436-08.1986.403.6000 (00.0001436-2) - JOSE ALVES DOS SANTOS X LOIVA LHOPE X IDA CATARINA LINNE NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS NERY X ADEMAR GUIMARAES CAIMARE X FAYEZ FARID MAHMOUD X LUIZ CARLOS MARTINS(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Assim sendo, indefiro o requerimento de ff. 263-6.Intimem-se.Em seguida, por não ter havido impugnação aos cálculos de f. 258, expeçase o competente ofício precatório/requisitório complementar.

0000214-14.2000.403.6000 (2000.60.00.000214-7) - ANA MARIA TINELLO DE MENDONCA X ANTONIO VITAL DE MENDONCA NETO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pela parte autora, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 589/605.Fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.

0006828-30.2003.403.6000 (2003.60.00.006828-7) - ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ(MS003065 - VANDERLAN DA SILVA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, querendo, requerer a

execução da decisão de f. 152-153. Não havendo manifestação no prazo de seis meses (par. 5º, art. 475-J, CPC), arquivem-se estes autos.

0004908-50.2005.403.6000 (2005.60.00.004908-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003908-15.2005.403.6000 (2005.60.00.003908-9)) EULALIO CARLOS CENTURIAO(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X ONEIDE MIRANDA CENTURIAO(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Diante do exposto, indefiro o pedido de substituição de fl. 221. No mais, tendo em vista já terem sido apresentadas as contra-razões aos recursos de apelação interpostos pelas requeridas, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002054-49.2006.403.6000 (2006.60.00.002054-1) - CARLOS RODRIGO SILVEIRA ROSA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de anular o ato de desincorporação do autor (fl. 23) e, conseqüentemente, reintegrá-lo às fileiras do Exército desde a data de sua ilegal exclusão (21.02.2006), com proventos equivalentes ao cargo que exercia, bem como para o fim de lhe fornecer o adequado tratamento médico, até que seja constatada a cura da lesão ou que, esgotados os meios para tanto, seja promovida sua reforma. Deverá a requerida, ainda, pagar-lhe todos os soldos e vantagens a partir de 21.02.2006, observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora. Diante da presença dos requisitos autorizadores (art. 273 do Código de Processo Civil), antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar à requerida, por meio da autoridade competente, que proceda à imediata reintegração e tratamento do autor, pagando a ele os respectivos vencimentos. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

0000176-55.2007.403.6000 (2007.60.00.000176-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X JOSE MARCELINO LIMA(MS003175 - MARCO ANTONIO LEITE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que o Réu desocupe o imóvel descrito na inicial, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) à autora, no caso de resistência por parte dele, depois do prazo de 30 dias para desocupação, declarando, por fim, rescindindo o instrumento particular de promessa de cessão de direitos possessórios assinados pelas partes, em face do inadimplemento do Réu. Condene, também, o Réu ao pagamento, em favor da autora, de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do parágrafo 4, do art. 20, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais, jpor ser o réu beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0002002-19.2007.403.6000 (2007.60.00.002002-8) - MARIA AMELIA NANTES X ERCI AUGUSTA NANTES X ILMA SALVADOR NANTES(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de revisão contratual e repetição de indébito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, dado não ter restado demonstrado vício de ilegalidade ou ilegitimidade no referido procedimento extrajudicial. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0004610-87.2007.403.6000 (2007.60.00.004610-8) - BANCO FINASA S/A(SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E MS009249 - LUIZ FERNANDO DALL ONDER E AC002954 - CLAUDIO SANTOS VIANA E MS010469 - PATRICIA TEREZINHA FERREIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais para o fim de declarar a nulidade do ato de perdimento do veículo Caminhão FORD Cargo 2631 6X4, ano/modelo 2004/2005, cor vermelha, placas HRZ 2769, CHASSIS 9BFZ2UMT14BB45953, bem como para liberá-lo definitivamente, na esfera cível. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005288-05.2007.403.6000 (2007.60.00.005288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X EDSON JORGE GUIMARAES X MARIA CRISTINA FREIRE ARRAES GUIMARAES(MS010448 - CLAUDIA LAVIA ADDOR)

Verifico que não houve requerimento de novas provas, seja pela autora (f. 102), seja pelos réus, posto que o sistema processual não acusa a existência de petições pendentes. Ademais, o requerido EDSON JORGE GUIMARÃES sequer apresentou contestação (f. 94). Assim sendo, entendo aplicável ao caso dos autos o disposto no art. 330 do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciada a preliminar aguida pela requerida.

0007374-46.2007.403.6000 (2007.60.00.007374-4) - ISMAEL JUSTINO ALVES X ROSALINA VIANA LAMEO ALVES X GABRIEL VALENTE(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X RR COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Assim, indefiro a produção de prova testemunhal requerida às ff. 93-4. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003300-12.2008.403.6000 (2008.60.00.003300-3) - ALCEU COSTA DE LIMA X ALUIZIO LOUZADA DA CRUZ X ARLINDO VIEGAS DOLIVEIRA X CATARINA MARGARIDA DE SOUZA BARBOSA X CELIDIO MORALES SILVA X EDSON BRAGA BARBOZA X JOAO BATISTA PIRES X JOAQUIM ALVES GUERRA FILHO X JOSE ANTONIO FILHO X LEILA PORTIERI NAGANO(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0004295-25.2008.403.6000 (2008.60.00.004295-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-14.2000.403.6000 (2000.60.00.000214-7)) ANTONIO VITAL DE MENDONCA NETO X ANA MARIA TINELLO DE MENDONCA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004876-40.2008.403.6000 (2008.60.00.004876-6) - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 735, 739 e 749-50) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005945-10.2008.403.6000 (2008.60.00.005945-4) - ALCIDES DE LIRA RAMOS(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA E MS010442 - EDI DE FATIMA DALLA PORTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor goza do benefício da gratuidade judiciária, o pagamento dos honorários periciais deverá ser financiado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Destarte, norteadas pela complexidade do trabalho técnico a ser realizado, fixo a remuneração do perito no limite máximo especificado na tabela II da referida Resolução (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Intime-se o experto acerca desta nomeação, assim como para, aceitando o encargo, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim de tornar possível a intimação das partes. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O perito judicial designou o exame pericial para o dia 29 de julho de 2010, às 15h30, em seu consultório, situado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta Capital, telefones: 3042-9720/9906-9720.

0006914-25.2008.403.6000 (2008.60.00.006914-9) - CESAR ROBERTO MAKSOUD CABRAL(MS006337 - DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Manifeste-se a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO, em cinco dias, sobre os embargos de declaração interpostos por César Roberto Maksoud Cabral. Após, conclusos.

0007919-82.2008.403.6000 (2008.60.00.007919-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008992-26.2007.403.6000 (2007.60.00.008992-2)) JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO(PR044848 - RICARDO LEAO DE SOUZA ZARDO FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

III- De modo que, revogo a r. decisão que autorizou a dilação probatória nos presentes autos (fls. 108/109), por entender que o presente feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC, haja vista que os fatos estão devidamente delimitados e esclarecidos pelos documentos colacionados aos autos, sendo o restante da tarefa jurisdicional no caso em apreço, delimitada a dar a correta configuração jurídica dos fatos deduzidos em juízo, julgando

a legitimidade formal e material da sanção aplicada ao autor. Restando indeferidos, portanto, os pedidos de dilação probatória formulados nos autos. III - Intimem-se as partes da presente decisão. Após, com o decurso do prazo recursal, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.

0010339-60.2008.403.6000 (2008.60.00.010339-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Analizando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Diante disso e considerando que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, indefiro a prova oral (depoimento pessoal), requerida pela parte ré à fl. 134. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0010684-26.2008.403.6000 (2008.60.00.010684-5) - MARCIO LUIS FARINAZZO(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Diante do exposto, ausente o interesse processual por parte do autor, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condená-lo ao pagamento das custas e honorários advocatícios, dado ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

0011832-72.2008.403.6000 (2008.60.00.011832-0) - FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X RIMA AMBIENTAL LTDA(MS004903 - ROSELY DEBESA DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos (i) o grau de risco da atividade preponderante da autora e (ii) a regularidade dos demais documentos apresentados. Com isso, defiro, em parte, o requerimento de ff. 343-4. Indefiro, porém, os requerimentos de prova oral e pericial, por considerá-las desnecessárias à elucidação dos pontos controvertidos fixados acima. Intimem-se as partes deste despacho, bem como a empresa RIMA AMBIENTAL LTDA. para, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos documentos comprobatórios da sua atividade preponderante e do seu grau de risco. Após, dê-se vista à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos apresentados. Em seguida, nos termos do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

0012287-37.2008.403.6000 (2008.60.00.012287-5) - MARIA BASMAGE CHACHA(MS012579 - RENATA MAZZA ANACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Remetam-se estes autos à Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária, para que estabeleça o valor da causa, com base nos valores indicados na inicial, usando os seguintes parâmetros: Aplique, sobre o saldo existente(a) em fevereiro de 1989, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; b) em abril de 1990, o IPC de março de 1990, no percentual de 44,80%; c) em março de 1991, o IPC de fevereiro de 1991, no percentual de 21,87%; d) A conta deverá, ainda, separadamente, ser acrescida de juros de mora, conforme orientação do Manual de Cálculos. Após, intimem-se as partes para manifestar-se, no prazo sucessivo de dez dias.

0012722-11.2008.403.6000 (2008.60.00.012722-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011832-72.2008.403.6000 (2008.60.00.011832-0)) EDUARDO SILVEIRA CAMARGO - ME(MS006722 - ELVIO GUSSON) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X RIMA AMBIENTAL LTDA(MS004903 - ROSELY DEBESA DA SILVA)

Verifico que não houve requerimento de novas provas, seja pela empresa autora (ff. 159-63), seja pelos réus (ff. 168 e 169). Ademais, a prova documental já carreada aos autos me parece suficiente para a elucidação da lide. Assim sendo, entendo aplicável ao caso dos autos o disposto no art. 330 do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0012798-35.2008.403.6000 (2008.60.00.012798-8) - IRENE PALERMO ANASTACIO(MS006593 - MARIA CRISTINA ATAIDE E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida e julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a reestabelecer à autora o auxílio-doença, a partir de 30/09/2002, data da suspensão e a converter tal benefício em aposentadoria por invalidez, em favor da autora, desde 14/3/2007, data do laudo pericial judicial, corrigindo monetariamente as parcelas atrasadas pelo IGP-DI e acrescentando nelas juros de 1% ao mês (STJ - EDResp 215.674-PB, 5/6/2000), estes contados de 28/8/2002. O INSS pagará, ainda, honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatória. P.R.I.

0013026-10.2008.403.6000 (2008.60.00.013026-4) - SENAI - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM

INDUSTRIAL(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E MS009284 - WILSON ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA: ... Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a Ré a aplicar sobre o saldo da caderneta de poupança do autor, o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), e pagar a ela os valores respectivos, conforme o valor existente na época e deduzido o percentual já pago a esse mesmo título. A CEF pagará, ainda, sobre o principal, a partir da citação, juros de 1% ao mês (artigo 404 do Código Civil) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósitos, até a ocorrência do efetivo pagamento. A ré deve pagar, ainda, honorários advocatícios em favor da autora, no percentual de 10% sobre a condenação, devendo devolver as custas adiantadas pela autora.

0013075-51.2008.403.6000 (2008.60.00.013075-6) - JOSE MARIA MARTINES FREIXES(MS008564 - ABDALLA MAKSoud NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Diante disso, considerando que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito e tendo em vista que a testemunha indicada pelo autor possui notório interesse no deslinde deste feito, pois, segundo suas próprias informações, foi presa e respondeu, naquela época, ao mesmo processo criminal que o autor, indefiro a prova oral, requerida à fl. 90. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0013554-44.2008.403.6000 (2008.60.00.013554-7) - EULALIA NUNES X MARIA DE LOURDES ARRUDA X MARIA BENEDITA DE ARRUDA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA X JOSE GEORGE DE SOUZA X EVANI ROSA MATIAS X LOURDES LIMA DE OLIVEIRA SABOIA - espólio X GERALDO GERSON SABOIA X ALAIDE BERENICE KRUKI DE SOUZA X IRENE DE ARRUDA X HARLEY CARDOSO GALVAO X NILVA MARIA DE SOUZA GAZAL - espólio X JOSE CARLOS BUMRAD GAZAL X FABIANO SOUZA GAZAL X CLAUDIA MARIA DE SOUZA GAZAL(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Analisando os presentes autos, inclusive os documentos de fl. 168/169, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0013741-52.2008.403.6000 (2008.60.00.013741-6) - FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA: ... Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a Ré a aplicar sobre o saldo da caderneta de poupança do autor, o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), e pagar a ela os valores respectivos, conforme o valor existente na época e deduzido o percentual já pago a esse mesmo título. A CEF pagará, ainda, sobre o principal, a partir da citação, juros de 1% ao mês (artigo 404 do Código Civil) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósitos, até a ocorrência do efetivo pagamento. A ré deve pagar, ainda, honorários advocatícios em favor da autora, no percentual de 10% sobre a condenação, devendo devolver as custas adiantadas pela autora.

0001452-53.2009.403.6000 (2009.60.00.001452-9) - SAMARA GARIB BUDIB - incapaz(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Verifico que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado nestes autos, não foi deferido. Outrossim, a autora informou na inicial que estava participando de outro processo seletivo de curso superior e é notória a realização de outros vestibulares desde o início da demanda. Com isso, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se persiste seu interesse no feito. Após, voltem os autos conclusos.

0001928-91.2009.403.6000 (2009.60.00.001928-0) - MARCELINA CABREIRA DE ALMEIDA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pelo INSS de fls.84/90.

0002775-93.2009.403.6000 (2009.60.00.002775-5) - CARLOS EDUARDO BARBOSA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA, ENS. E ASSIST. A ESC. MEDICINA - FUNRIO

Com isso, diante de todo o exposto acima, bem como em razão de não se ter notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo no agravo interposto (ff. 91-8), indefiro os requerimentos de ff. 203-204v.. Reitero, então, a determinação de f. 133 para o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a parte final do despacho de ff. 44-5, emendando a inicial e requerendo a inclusão e citação dos litisconsortes passivos necessários, inclusive fornecendo os dados necessários para tanto, sob pena de revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela e extinção do feito. Intimem-se.

0003523-28.2009.403.6000 (2009.60.00.003523-5) - MARIA HELENA GEHLEN BALBINOT X OLICE ROQUE GREGGIO(MS011808 - ANTENOR BALBINOT FILHO E MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Considerando que a cédula rural pignoratícia nº 96/70962-6, ora questionada, e seus respectivos aditivos de ratificação (cópias acostadas às fl. 83/90) foram firmados pela autora Maria Helena e pela pessoa de Alexandre Luis Gehlen Balbinot, verifico assistir razão à preliminar levantada pela requerida, no sentido de ser essencial a inclusão de Alexandre no pólo passivo da presente demanda. Diante disso e considerando a justificativa de fl. 186, intime-se a parte autora para, no prazo de trinta dias, incluir Alexandre Luis Gehlen Balbinot no pólo passivo da presente demanda. Para tanto, considerando sua internação em face de dependência química e alcoolismo, informada pela parte autora, deverão ser observados os pressupostos referentes à capacidade civil (arts. 3º e 4º do Código Civil). Com a respectiva inclusão, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004950-60.2009.403.6000 (2009.60.00.004950-7) - BENILDA LOPES(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, então, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a real qualidade de segurado especial do falecido, bem como a manutenção de tal qualidade até a data de sua morte. Determino, então, com respaldo no art. 130 do CPC, a produção de prova oral e documental. Com isso, designo o dia 08/09/2010, às 14h30min, para realização de audiência de instrução, em que será colhido depoimento pessoal da autora, além de ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se as partes deste despacho, com a advertência do art. 343, 1º, do CPC, bem como para os fins do art. 407 do mesmo diploma legal. No mesmo mandado, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos documentos comprobatórios da residência do falecido e de sua família na área rural por eles cultivada, do que deverá ser dada vista, pelo mesmo prazo, à parte contrária. Em seguida, intimem-se as testemunhas.

0006197-76.2009.403.6000 (2009.60.00.006197-0) - HERCULES ALMEIDA DE ARAUJO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Diante das considerações tecidas pelo perito médico nomeado por este Juízo (fl 171 e 187/188) e tendo em vista tratar-se, como já dito, de médico da estrita confiança deste Juízo, devidamente inscrito no respectivo Conselho, legal e tecnicamente habilitado para o exercício do mister que lhe foi conferido, não vislumbro a necessidade de realização de nova prova pericial, por entender que o perito nomeado possui condições técnicas de bem desempenhar a perícia. Saliente-se, tão somente, que as provas trazidas por ambas as partes - e aqui se inclui o documento trazido pela parte autora à fl. 182 - apesar de não ilidirem a capacidade técnica do perito nomeado para o trabalho a ele designado, constituem provas legalmente produzidas pelas partes, provas estas que serão, certamente, analisadas e valoradas por ocasião da sentença. Isto porque o Juízo não está vinculado ao resultado do laudo pericial apresentado, podendo - e devendo - formar seu convencimento através de uma detida análise de todo o conjunto probatório existente nos autos. Desta forma, INDEFIRO os pedidos de fl. 166/167 e 174/181. Assim, uma vez que as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial por ele apresentado e haja vista que a questão controvertida destes autos não comporta a produção de outras provas, venham os presentes autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes desta decisão.

0006897-52.2009.403.6000 (2009.60.00.006897-6) - PEDRO DE PAULA RIQUELME(MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o trabalho e para os atos da vida independente. Determino a produção de prova pericial e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o Dr. José Roberto Amim com endereço à disposição da Secretaria desta Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Decorrido o prazo para as partes se manifestarem, intime-se o perito para indicar a data e hora para início dos trabalhos, intimando-se, conseqüentemente, as partes. Determino, ainda, a realização de estudo social a fim de se verificar as condições de vida do autor. Para tanto, nomeio a assistente social Rosana d'Elia de Moura também com endereço à disposição da Secretaria, para que proceda realização de análise sócio-econômica do requerente e para que responda aos quesitos das partes. Intime-se a perita sobre a nomeação, bem como para apresentar o respectivo laudo no prazo de quinze dias. Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e doze reais), ou seja, o valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal para cada perito. Após a entrega dos laudos, intimem-se as partes para se manifestar no prazo de cinco dias. Em seguida, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais e, não havendo requerimentos, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007000-59.2009.403.6000 (2009.60.00.007000-4) - ELTON ORTIZ(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro, então, o pedido de ff. 212-3. Intimem-se. Após, não tendo havido requerimento de provas além da pericial (ff.

192-3 e 196), venham os autos conclusos para sentença.

0008100-49.2009.403.6000 (2009.60.00.008100-2) - ESTEVAM GALINDO(MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com base no disposto no art. 337 do CPC, apresente autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a legislação relativa ao regime previdenciário estadual. Após, venham os autos conclusos para saneador. Intime-se.

0008490-19.2009.403.6000 (2009.60.00.008490-8) - CLEITA CUYABANO LINO(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0008904-17.2009.403.6000 (2009.60.00.008904-9) - EMERSON MARIM CHAVES(MS006143 - MATUSAEEL DE ASSUNCAO CHAVES E MS010131 - CRISTIANE MARIN CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do laudo pericial de ff. 342-348. Após, conclusos. Intimem-se.

0008921-53.2009.403.6000 (2009.60.00.008921-9) - MARGARIDA PEREIRA DE SOUZA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: a) a residência, por parte da autora e seus familiares, no lote descrito na inicial e o respectivo cultivo desse lote; b) o fato de ter a autora ou seus familiares se tornado elemento de perturbação social, seja por meio de má conduta, seja pela inadaptação à vida comunitária e c) a submissão de seu filho José Alexandre a tratamento médico no período de 07 de maio a 03 de junho de 2008. Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação dos dois primeiros pontos controvertidos, pelo que designo o dia ___/___/___ às _____ horas para a inquirição de testemunhas. Intimem-se as partes da data designada, bem como para arrolarem testemunhas no prazo legal. O terceiro ponto controvertido será objeto de prova documental que deverá ser trazida aos autos, no prazo de vinte dias, pela parte autora. Determino, ainda, que o INCRA traga aos autos, em idêntico prazo, cópia integral do processo administrativo de exclusão da autora do Projeto de Assentamento Santa Mônica. Intimem-se.

0009317-30.2009.403.6000 (2009.60.00.009317-0) - ANA BENTO DE ARRUDA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que, com o ingresso da UNIÃO no feito, restou prejudicada a preliminar arguida pela requerida. Outrossim, as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 132 e 147), em relação às quais, de fato, não vislumbro necessidade para solução da presente demanda. O feito pode ser conhecido, portanto, nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0011310-11.2009.403.6000 (2009.60.00.011310-6) - MARIEL CRISTINA MORENO PATTO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0012043-74.2009.403.6000 (2009.60.00.012043-3) - ERALDO FONSECA ROCHA(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 103. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se. Intime-se.

0013533-34.2009.403.6000 (2009.60.00.013533-3) - CHRISTIANE MELO DOS SANTOS DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor analisando a petição inicial do presente feito, verifico não haver em seu corpo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito menos alegações quanto aos requisitos do art. 273 do CPC. Assim, já havendo nos autos contestação, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada e dos documentos que a acompanharam. Na mesma oportunidade, especifique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Intimem-se.

0013811-35.2009.403.6000 (2009.60.00.013811-5) - LUCIA JANETH CAMPOS DA SILVA X MARIA EUNICE DE SOUZA PAIVA X MARIA GOMES BARBOSA X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA DA GLORIA RICARTE X MARIA VALDEREZ KRAIEVSKI TEIXEIRA X NEIDE APARECIDA DA SILVA CABANHA X NELI CACIANO PONTES X PAULO PEREIRA REZENDE X REGINA YOSHIE SUZUMURA X SANDRA MARIE PEREIRA X TELMA APARECIDA DE MELO RICHARDS X VANIA REGINA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se novamente a autora MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA BRÁS para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação, sob pena de exclusão da relação jurídica processual. Não obstante, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo mandado, cite-se.

0013895-36.2009.403.6000 (2009.60.00.013895-4) - RENATA APARECIDA DA SILVA(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

III - Nesta senda, defiro a produção da prova documental, acolhendo os documentos já colacionados aos autos, bem como determino sejam a autora e sua filha submetidas a uma avaliação administrativa por Junta Médica Oficial do TRT 23ª Região, onde deverá ser constatada a real necessidade de remoção da autora-servidora para esta cidade de Campo Grande/MS, considerados os atestados e demais documentos clínicos juntados aos presentes autos. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da ré, para a JMO emitir seu laudo técnico, o qual deverá ser juntados aos autos pela ré UNIÃO. IV - Indefiro a produção da prova oral por entende-la a priori incabível na espécie, porquanto o ponto controvertido em relação à matéria de fato cinge-se em esclarecer se as doenças, cuja alegação foi delimitada na inicial, autorizam a remoção da autora, fato este somente demonstrável mediante a produção de prova pericial técnica. Ademais, a autora, embora a tenha requerido, não justificou fundamentadamente a real necessidade deste tipo de prova. V - Com a juntada do laudo aos autos, abram-se vista às partes para se manifestarem no prazo de dez dias, iniciando-se pela autora. VI - Por fim, à conclusão.

0013966-38.2009.403.6000 (2009.60.00.013966-1) - VALDECY COSTA RIBEIRO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0000998-39.2010.403.6000 (2010.60.00.000998-6) - MARINEIDE CERVIGNE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURICO RIBEIRO FELTRIN

Intime-se, novamente, a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar efetivo cumprimento ao despacho de f. 79.

0001337-95.2010.403.6000 (2010.60.00.001337-0) - GALVAO SERRA ENGENHARIA LTDA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em tempo, constato que as custas processuais foram recolhidas pela empresa autora em valor inferior ao mínimo legal (f. 664), considerando o valor atribuído à causa. Outrossim, no que tange a este último, verifico que, ao fixá-lo, a requerente baseou-se apenas a pretensão indenizatória, deixando de considerar a expressão econômica do pedido de anulação das penalidades administrativas aplicadas (multa e proibição de contratar). Assim, emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, retificando o valor da causa, de modo que ele reflita integralmente o proveito econômico buscado com a demanda. No mesmo prazo, proceda a autora à complementação das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0002320-94.2010.403.6000 - MANOEL MONFORT - incapaz X EUGENIA SEREJO MONFORT(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 73/76, pelos seus próprios fundamentos, ficando indeferida a renovação do pedido antecipatório de fl. 106. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Frise-se que a invalidez do autor está devidamente demonstrada, além de não ter sido objeto de resistência por parte da requerida. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0003381-87.2010.403.6000 (2000.60.00.005724-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-08.2000.403.6000 (2000.60.00.005724-0)) MARIA NEUZA DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Citem-se. Oportunamente, apense-se este feito aos Autos n. 0005724-08.2000.403.6000.

0003417-32.2010.403.6000 - SODEK AFIF HANNA - espolio X CLARA APARECIDA SIRUGI LOPES HANNA(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta, e; Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que o autor pretende; Verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se. Intime-se.

0003694-48.2010.403.6000 - QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Assim, fazendo o devido cotejo entre os interesses em conflito, e nos termos do art. 68, II, da Lei n. 8.245/91, fixo aluguel provisório no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a partir de junho de 2010. Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 03/08/2010, às 14:30h min. Tendo em vista que já houve citação, intimem-se as partes deste despacho bem como para comparecerem na audiência designada representadas por prepostos com poderes para transigir. Oportunamente, apensem-se os presentes autos aos da Ação Renovatória n. 0002080-08.2010.403.6000, trasladando-se para esta última cópia deste despacho, ficando também para ela designada audiência de conciliação para a data acima.

0003730-90.2010.403.6000 - PAULO EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(MS000926 - PAULO ESSIR) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta, e; Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que o autor pretende; Verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se. Intime-se.

0004049-58.2010.403.6000 - JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER X ANA MARIA DE TOLEDO GOTTHEINER(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Emendem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, retificando o valor da causa, de modo que ele reflita o proveito econômico buscado com a demanda, sob pena de indeferimento daquela, nos termos do art. 284, p.ú., do CPC. No mesmo prazo, procedam os autores ao complemento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004390-84.2010.403.6000 - MARIO JOSE BASSO(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Assim sendo, diante do exposto acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e autorizo o depósito requerido na inicial, a ser realizado com a mesma periodicidade do recolhimento da contribuição social em questão. Intime-se desta decisão o autor, bem como para efetuar o depósito requerido no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos sua realização. No mesmo prazo, emende o autor a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado na demanda, recolhendo as custas complementares, sob pena de revogação desta decisão e indeferimento da exordial. Após efetuado o depósito, intime-se a requerida desta decisão e da realização dos depósitos, salientando que, em virtude deles, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da demanda, nos termos do art. 151, II, do CTN. Na mesma oportunidade, cite-se.

0004761-48.2010.403.6000 - ARI RIBEIRO LOPES(MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO E SP239871 - FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se.

0004841-12.2010.403.6000 - LUIZ ZANELLA(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Assim sendo, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para o fim de obstar a inclusão dos dados do autor no CADIN, em razão do débito aqui discutido, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/02. Intimem-se. Cite-se.

0004945-04.2010.403.6000 - APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA X LUCÉLIA JACQUES DE MORAES(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o autor APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua

representação processual. Intimem-se, ainda, ambos os autores para, no mesmo prazo, trazer aos autos comprovantes de rendimentos (contra-cheque, holerite, etc.) dos últimos 3 (três) meses. Esgotado o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0005373-83.2010.403.6000 - MARIA TACIANA DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Trata-se de ação ordinária que visa o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, bem como a conversão do mesmo para aposentadoria por invalidez, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 4.560,00 (quatro mil quinhentos e sessenta reais). Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 4.560,00), determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.

0005374-68.2010.403.6000 - REGINA BARRETO ARECO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente na Justiça Estadual, que visa o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, bem como a conversão do mesmo para aposentadoria por invalidez, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 14.940,00 (quatorze mil novecentos e quarenta reais). Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 14.940,00), determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.

0005468-16.2010.403.6000 - OSCAR LUIZ CERVI(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se os autores para complementarem o valor das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0005508-95.2010.403.6000 - JACINTHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos.

0005510-65.2010.403.6000 - IRINEU BARBERO VITORIO(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos.

0005640-55.2010.403.6000 - RICARDO JOSE MAFIA - espólio X SILVIA DE FATIMA BUFALO MAFIA(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES E MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCARIZ) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação do espólio, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, complemente as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

0005775-67.2010.403.6000 - MARIANO REGASSO(MS011466 - AMANDA CASAL POMPEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, diante do disposto no art. 2º da Lei n. 11.457/07, é evidente ilegitimidade passiva do INSS para responder à pretensão aqui veiculada. Assim sendo, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a sua inicial, retificando o polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial com base no art. 295, II, do CPC. Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0005777-37.2010.403.6000 - GERMANO ZAMPIERI NETO(MS011466 - AMANDA CASAL POMPEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, diante do disposto no art. 2º da Lei n. 11.457/07, é evidente ilegitimidade passiva do INSS para responder à pretensão aqui veiculada. Assim sendo, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a sua inicial, retificando o polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial com base no art. 295, II, do CPC. Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0005914-19.2010.403.6000 - SEMIRAMIS COSTA VITOR(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Trata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente na Justiça Estadual, que visa o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, bem como a conversão do mesmo para aposentadoria por invalidez, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 4.560,00 (quatro mil quinhentos e sessenta reais). Desta feita, considerando o

disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 4.560,00), determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado.Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.

0005970-52.2010.403.6000 - PEDRO VICTOR DA SILVA(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOTrata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente na Justiça Estadual, que visa o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, bem como a conversão do mesmo para aposentadoria por invalidez, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 6.630,00 (seis mil seiscentos e trinta reais).Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 6.630,00), determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado.Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.

0006163-67.2010.403.6000 - IRAJARA EDENIR VARGAS DO AMARAL(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a requerida mantenha o autor lotado nesta capital até o julgamento final da demanda.Intimem-se com urgência.Após, dê-se vista da contestação ao requerente para manifestação e especificação de provas.

0001109-17.2010.403.6002 - SINDICATO RURAL DE MARACAJU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, formulado à f. 231-232 pelo autor, e, em consequência, EXTINGO a presente lide, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Condeno a autora, em nome do Princípio da Causalidade e de forma equitativa, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à UNIÃO, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.Por fim, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, desde que substituídos por cópias autênticas custeadas pelo autor.Comuniquem-se os D. Desembargadores Federais Relatores do Conflito de Competência e do Agravo de Instrumento, com cópia desta.Oportunamente, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003249-64.2009.403.6000 (2009.60.00.003249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006778-48.1996.403.6000 (96.0006778-3)) MARIA VERONICA SANDIM VILELA X LINDOMAR AFONSO VILELA(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO)

Tendo em vista que o direito em discussão é patrimonial e disponível, designo o dia 05/10/2010, às 14h45min, para realização de audiência de conciliação.Intimem-se nos termos do art. 331 do CPC.

0007001-44.2009.403.6000 (2009.60.00.007001-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002338-52.2009.403.6000 (2009.60.00.002338-5)) SANDRA REGINA DE OLIVEIRA - ME X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA X ANTONIO SILVA DE SOUZA(MS003524 - NEIMAR QUEIROZ BAIRD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Tendo em vista que o direito em discussão é patrimonial e disponível, designo o dia 05/10/2010, às 14h30min, para realização de audiência de conciliação.Intimem-se nos termos do art. 331 do CPC.

0011956-21.2009.403.6000 (2009.60.00.011956-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006330-95.1984.403.6000 (00.0006330-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X LUIZ ALCIR DE MORAES(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E SP012412 - JOSE DE ARIMATHEA ALMEIDA PAIVA)

Manifeste-se a União, no prazo de dez dias, sobre a petição de fl. 19/26, especificando, desde logo, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Após, intime-se o embargado para a mesma finalidade, voltando, em seguida, conclusos.

0006005-12.2010.403.6000 (2003.60.00.012180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012180-66.2003.403.6000 (2003.60.00.012180-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X PAULO CESAR BAPTISTA X OZENIR MENDONCA DA SILVA X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS X JOSE VILALBA X MAURICIO FIRMINO DA SILVA JUNIOR X GLAUCO DA SILVA SOUZA X MARCIO LUIZ MATZEMBACHER X LUIZ FERNANDO ARECO X LUIZ ALBERTO PAREDES X ANDERSON ROCHA LOPES(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada.Intimem-se os embargados para responderem.

0006254-60.2010.403.6000 (94.0002698-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-12.1994.403.6000 (94.0002698-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X NAIR CRISOTELI DA SILVA(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH E MS005791 - JOSE MARCIO DE ARAUJO E MS004186 - SILVIA BONTEMPO)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada.Intime-se o embargado para responder.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001801-61.2006.403.6000 (2006.60.00.001801-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052602-58.1996.403.0300 (1996.03.01.052602-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X ANDRE KLEIN X ANTONIO CARLOS MARINI X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X BERTHA HENRY FRANTZ X HELIO MACIEL DOS SANTOS X VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS010776 - MARGARETH CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

SENTENÇADiante do exposto, excludo da presente lide os embargados Celso Correa de Oliveira, Bertha Henny Frantz Ferreira e Hélio Maciel dos Santos.No mais, dada a compensação entre os percentuais concedidos pelo Poder Judiciário e aqueles já incorporados à remuneração do embarg7/93, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar extinta a obrigação imposta pela decisão exequenda em relação ao embargado, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC.Finalmente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, a qual fica extinta em relação ao embargante, nos termos do art. 794, I, do CPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001515-44.2010.403.6000 (2010.60.00.001515-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IZABELLA ASSIS TRAD PERON

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0013556-14.2008.403.6000 (2008.60.00.013556-0) - LUZIA DANDREA DOS SANTOS(MS012587 - WAGNER BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

SENTENÇA: Diante do exposto, quanto à aplicação do IPC de junho de 1987, julgo extinto o processo, por falta de comprovação de titularidade de caderneta de poupança nesse período, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes, por não fazer jus a autora à aplicação da variação do IPC.Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006243-12.2002.403.6000 (2002.60.00.006243-8) - IRINEU CASSIO GUDIN(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X PRESIDEMTE DA FUNDACAO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL - TELOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ X DELEGADO SA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria às f. 289/295.Intimem-se.

0011371-03.2008.403.6000 (2008.60.00.011371-0) - NELSON ASSEF BUAINAIN(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS

Ante todo o exposto CONFIRMO a liminar deferida e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de decretar a nulidade ato de revisão da renda mensal do impetrante, obstando a redução do valor do seu benefício, bem como impedindo os descontos relativos à devolução do valor supostamente pago a maior.Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de Mandado de Segurança, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003273-92.2009.403.6000 (2009.60.00.003273-8) - CARLOS ATAIDE DOS SANTOS RICCO(MS008868 - RUBENS EDUARDO CHAPARIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado no writ, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de CONCEDER A ORDEM DE SEGURANÇA POSTULADA, nos termos da fundamentação supra.Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, aplicáveis por analogia).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004143-40.2009.403.6000 (2009.60.00.004143-0) - JULIANA DE MENDONCA CASADEI(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X COORDENADOR DA CAMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA DO CREA/MS

Ante todo o exposto, CONFIRMO a liminar deferida e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EM PARTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada tão-somente para o fim de determinar que autoridade impetrada se abstenha de divulgar o nome da impetrante, ou seu registro junto ao CREA/MS, vinculado ao processo ético-disciplinar em tela até o julgamento final deste. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011358-67.2009.403.6000 (2009.60.00.011358-1) - JEFFERSON JARDIM ESPINDOLA(MS009597 - ADRIANA FERREIRA ALVES E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, dada a ausência de interesse processual em relação ao pedido de declaração de ilegalidade e abuso de poder do ato de suspensão da remuneração do impetrante, em face da ausência de prova pré-constituída da irregularidade do processo administrativo disciplinar e ante à impossibilidade de se conferir caráter de cobrança à ação mandamental, DENEGO A SEGURANÇA (artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009 e artigos 267, VI e 269, I do CPC). Sem custas. Sem honorários advocatícios, na forma da Súmula 512 do STF.P.R.I.

0001070-26.2010.403.6000 (2010.60.00.001070-8) - GUSTAVO CARVALHO E SILVA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

Diante do exposto, confirmo a liminar de f. 66/70 e concedo a segurança a fim de desobrigar o impetrante da prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso superior de medicina, nos termos dos artigos 93 e 95 da Lei 4735/64. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, com base na súmula 51 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

0001784-83.2010.403.6000 (2010.60.00.001784-3) - EDILSON BATISTA NUNES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS/MS

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, incisos I e V, c/c parágrafo único, III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003908-39.2010.403.6000 - ENGECRUZ ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA(SP156299 - MARCIO S. POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP215309 - ANDREIA VARGAS MARTINS) X CHEFE DA SECAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - SRF/MS
Assim, diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09 c/c o art. 267, VI, do CPC. Indevidos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004439-28.2010.403.6000 - KLAUS BUNNING(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Tendo em vista a petição do INCRA juntada às f. 64, na qual informa a expedição da Certificação de propriedade da Fazenda Bandeira (f. 65/66), intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.

0004725-06.2010.403.6000 - INTERPORTOS LTDA(PR023003 - DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO DNIT - MS

DECISAODesta forma, ausente uma das condições da ação (legitimidade da parte), DENEGO A SEGURANÇA (inteligência do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, c/c com o art. 267 VI, do CPC).

0006392-27.2010.403.6000 - WAGNER LOPES SERVANTES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHOIntime-se o impetrante para, em dez dias, juntar aos autos cópia do auto de apreensão fiscal do veículo mencionado na inicial, a fim de comprovar o suposto ato coator, imputado ao Delegado da Receita Federal. Ainda, considerando que pretende o impetrante a restituição de seu veículo, corrija o valor atribuído à causa, o qual deve ao menos se aproximar do conteúdo econômico pretendido com a ação, bem como, se for o caso, proceder ao recolhimento das custas complementares. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013676-57.2008.403.6000 (2008.60.00.013676-0) - EUNICE DE JESUS ESCOBAR TRINDADE X ROSAURA CACERES MARCELINO X ROMILDA VILALVA CACERES X VALDIR BERNARDO SENE X KAROLINA

LEITE DOS SANTOS PINTO X FABIO LEITE DOS SANTOS X EDISON BRANCO X NILTON COQUEMALA X EULALIO CARLOS CENTURIAO X SALVIANO LEITE DOS SANTOS(MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Diante do exposto, ausentes documentos essenciais à propositura da presente ação, extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 283, art. 267, III e IV do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, dado serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0009312-08.2009.403.6000 (2009.60.00.009312-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003383-96.2006.403.6000 (2006.60.00.003383-3)) WLADIMIR MARQUES CANTANHEDE X VALDENICE DE OLIVEIRA CANTANHEDE(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulao pelos requerentes às f.62, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Deixo de condenar em honorário, tendo em vista que a CEF não foi citada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Oportunamente, archive-se. PRI. Campo Grande, 21/06/2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002516-45.2002.403.6000 (2002.60.00.002516-8) - HELIO GOMES MONTEIRO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X HELIO GOMES MONTEIRO - espolio X GILDSON DE SOUZA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL
BAIXA EM DILIGÊNCIAConsiderando o teor do ofício de fl. 284, que noticia a transferência do valor devido aos autores e inexistindo outros valores a serem executados, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012620-86.2008.403.6000 (2008.60.00.012620-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X JADERSON ONORI LIMA(MS011287 - DANIEL DE PAULA EDUARDO CABRAL E MS011119 - EDISON COSTA DA FONSECA)
Prevendo a possibilidade de acordo, designo o dia 09 de SETEMBRO de 2010, às 14h 30m, para a realização de audiência de conciliação.Intimem-se.

0000010-18.2010.403.6000 (2010.60.00.000010-7) - JOSELENE MONTEIRO DE LIMA SILVA X JOSE AUGUSTO SILVA(MS013124 - KELLY MARQUES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X QUELI REGINA LIMA DE ALBUQUERQUE(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES)
DECISAOAnte o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.Defiro, porém, aos autores os benefícios da justiça gratuita.Intimem-se os autores para, no prazo de dez dias, impugnarem as contestações ofertadas.Intimem-se.

0002739-17.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOAO DOMINGO IRANA BARBOSA
Verifico que o prazo para desocupação em casos como dos autos é de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 30 da Lei n. 9.514/97, tendo o requerido sido intimado no dia 4 de maio de 2010 (f. 40).Assim, por haver tempo hábil, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada, inclusive acerca da possibilidade de realização de acordo.No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 721

CARTA PRECATORIA

0002944-46.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CONCEICAO DA SILVA X VILSON SOTOLANI RIBEIRO X SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO NETTO X IVELI MONTEIRO X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL X CICERO ROSA DOS SANTOS X VALDENIR SARAIVA X NILDO ROBERTO DE ANDRADE(PR014155 - VITOR HUGO

SCARTEZINI E MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 31/08/10, às 14h45min a audiência de oitiva das testemunhas de defesa MADALENA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, SEVERINO DE AGALINO DA SILVA, ELIAS VITORINO FILHO, MÁRIO BATISTA DE ALMEIDA, ADENZIA LUCIANA JULIÃO DA SILVA, MAURO ALESSANDRO SOUZA FREITAS e EDNÉIA DE MAGALHÃES DUTRA. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0003980-26.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO MAURO FRANCA RENESTO(MS010299 - CAMILO HENRIQUE SILVA E MT003545 - JOSE BRAGA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 19/08/10, às 13h50min a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) de acusação FABRICIO TRINDADE DE QUEIROZ. Intimem-se.Requisite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0004140-51.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VILMAR ROSSATO(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 31/08/10, às 13h45min a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) de defesa WILSON LIBERO OLIBONE. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0004284-25.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO DE SINOP - MT - SJMT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OLIVEIRA FERREIRA BARBOSA X VICENTE LOPES DE FREITAS(MT012644 - LUCIANO FONTOURA BAGANHA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 19/08/10, às 13h40min a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) de acusação PATRÍCIA MOURA FARIA VERDINI. Intimem-se.Requisite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0004590-91.2010.403.6000 - JUIZO DA 2a. VARA CRIMINAL DA 1a. SUBS. JUDIC. DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA COROPRESO X PEDRO LUIZ FORTE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 31/08/10, às 13h30min a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) de defesa FERNANDO JORGE BRASIL. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0006291-87.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LUIS MERCADO SUAREZ E OUTROS(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X CELIO RODRIGUES MONTEIRO E OUTROS(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA E MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO E MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento as testemunhas Célio Rodrigues Monteiro e Suely Aparecida Baldo, arroladas na denúncia, colhido na presente audiência.2) Nomeio para exercer a defesa dos acusados, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. ANTÔNIO LOPES SOBRINHO OAB/MS nº 4947.3) Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize o pagamento.4) Oficie-se ao Juízo deprecante se tem interesse em ouvir a testemunha Cláudio Rogério Cabral Ribeiro, eis que referida testemunha está em férias, com retorno previsto pra o dia 6/08/10, conforme noticiado às fl. 66. 5) Desde já, designo o dia 09 de agosto de 2010, às 14h50min, para oitiva da testemunha Cláudio Rogério Cabral Ribeiro. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais

0006814-02.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCINEI RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS001599 - ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR) X ISRAEL CELESTINO PINHEIRO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 12/08 /2010,às 13:30 min a audiência de oitiva da testemunha de acusação Sr. ISRAEL CELESTINO PINHEIRO.Requisite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante a data designada, bem como solicitando a intimação das partes.

0006941-37.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VINICIUS MARCUS ANIBAL SOARES(PR009451 - ADEMAR ANTONIO RODIO) X CLAUDINEY DE SOUZA ALVES X ERISVALDO FALCAO DE OLIVEIRA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 02/08/10, às 14h30min a audiência de oitiva das testemunhas de acusação Sr. CLAUDINEY DE SOUZA ALVES e ERISVALDO FALCÃO DE OLIVEIRA.Requisite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante a data designada, solicitando cópias do depoimento das testemunhas e do interrogatório do acusado na fase de inquérito, bem como solicitando a intimação das partes.

0002153-71.2010.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO MARQUES CORVALAN(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 16/08/10, às 13h30min a audiência de oitiva da testemunha de acusação Sr. LUCIANO RIOS CABRERA.Requisite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante a data designada, solicitando cópias do interrogatório do acusado na fase de inquérito, bem como solicitando a intimação das partes.Após, remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Aquidauana-MS, em razão do caráter itinerante(f. 34).

ACAO PENAL

0008294-54.2006.403.6000 (2006.60.00.008294-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ANGELA MARIA DA SILVA TEBALDI(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO E MS000530 - JULIAO DE FREITAS)

Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias: 01) 322/10-SC05, à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, para inquirição da testemunha de defesa Ângela Tebaldi Salamene; 02) 323/10-SC05, à Subseção Judiciária de Brasília-DF, para inquirição da testemunha de defesa José Elias Silva de Jesus.

0009011-61.2009.403.6000 (2009.60.00.009011-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALESSANDRO TAKASHI TUBONE(MS002776 - ELIZALINA A.VILASBOAS VIEIRA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o acusado ALESSANDRO TAKASHI TUBONE, qualificado nos autos, com fundamento no art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06, e do art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses, 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 987 (novecentos e oitenta e sete) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução até o pagamento.Não pode apelar em liberdade. Não faz jus à substituição por pena alternativa ou à suspensão condicional da pena. Confisco, em favor da União (FUNAD), o veículo caminhão e o reboque, o dinheiro (R\$ 3.275,00) e o telefone celular. Confisco, ainda, as demais mercadorias apreendidas em favor da União, devidamente descritas no auto de apreensão e no laudo pericial (fls. 11/13 e 52/56).Expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado. Recomende-se o acusado no estabelecimento prisional no qual se encontra.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo réu.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001805-97.2003.403.6002 (2003.60.02.001805-8) - VIVIANE RODRIGUES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

SENTENÇATrata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença de fls. 132/134.Narra a embargante que referida decisão padece de contradição, uma vez que a data de início do benefício foi fixada como a da cessação administrativa, sendo que a ora embargante nunca recebeu dito benefício administrativamente.Pede seja tal contradição sanada, com fixação da DIB na data do requerimento administrativo Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O art. 535 do CPC legitima o manejo de embargos declaratórios quando constatada omissão, contradição ou obscuridade em determinada decisão.No caso em tela, verifico haver obscuridade em decisão de fls. 132/134, uma vez que a DIB fixada (26.06.2001) consiste na data do requerimento administrativo e não data da cessação do benefício, como equivocadamente constou em seu dispositivo.Observo, contudo, não ter havido qualquer prejuízo à parte demandante, já que a data inicial do benefício constou ser a mesma da DER, como se verifica à fl. 142.Com o escopo de dirimir qualquer dúvida, recebo os embargos, posto que tempestivos, e os acolho, para fixar a data de início do benefício como a data da entrada do requerimento administrativo (26.06.2001), mantendo no mais a sentença de fls. 132/134 na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal.

0003168-85.2004.403.6002 (2004.60.02.003168-7) - TANIA IZABEL GAUNA RODRIGUES BERTOSO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

SENTENÇA - RELATÓRIO Tânia Isabel Gauna Rodrigues Bertoso ajuizou a presente ação ordinária em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que percebia bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Narra a autora que recebeu alta médica do INSS em 15.05.2004 injustamente, pois permanece seu estado de incapacidade. Adentrando com novo pedido do benefício em 24.05.2004, o mesmo restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado, ato que reputa equivocado, pois a legislação é clara ao dispor que o período de graça consiste nos 12 meses seguintes ao término do benefício. Aduz ainda que, quando da formulação do primeiro pedido de auxílio-doença (janeiro/2003), ostentava ainda a condição de segurada, posto que ainda não transcorrido 36 meses, nos moldes do art. 15, 2º da LBPS (fls. 02/75). Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 85/96. Sustenta, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que, quando solicitou o benefício de auxílio-doença (24.01.2003), não mais ostentava a qualidade de segurada, tendo perdido esta com o transcurso do prazo de 24 meses, consistente em seu período de graça. Alega que resta clarividente que houve erro por parte da autarquia previdenciária em conceder, na época, o benefício de auxílio-doença a quem não tinha qualidade de segurada. Aliás, persistiu ao longo do tempo no equívoco renovando a concessão do benefício, somente reconhecendo a perda da qualidade de segurada quando do último pleito administrativo em 24.05.2004. Argumenta ainda que o ato administrativo que concedeu o benefício solicitado em janeiro de 2003 está eivado de nulidade absoluta, não se convalidando. Por fim, pugna pela improcedência da demanda por ter concluído perícia administrativa pela cessação da incapacidade temporária. Às fls. 100/102 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora restou indeferido pelo juízo. A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação às fls. 104/107. Foi deferida a produção de prova pericial médica (fls. 112/114). O laudo médico foi apresentado às fls. 127/129, sem contudo, apresentar resposta aos quesitos. O juízo instou o Sr. Perito a prestar esclarecimentos (fl. 135 e 141). Ante a impossibilidade de se complementar o laudo pericial (fl. 145), foi designada nova perícia médica (fl. 155). Laudo pericial médico foi apresentado às fls. 164/171, tendo a autora se manifestado às fls. 175, pugnando pela procedência dos pedidos enquanto o INSS se manifestou à fl. 178-v, clamando pela improcedência da demanda. Tendo em vista que o Sr. Experto aduziu haver necessidade de perícia com especialista em psiquiatria, foi designada a realização de nova perícia médica (fl. 180/180-v), a qual restou realizada às fls. 198/206. A demandante se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 211/214, pleiteando a procedência dos pedidos nos termos da inicial, enquanto o INSS se manifestou às fls. 217-v, pedindo a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos. 0, 10 II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De início, cabe esclarecer que, quando da concessão do benefício NB 31/514.005.881-9, aos 24.01.2003, a autora ainda ostentava a qualidade de segurada, uma vez que seu último vínculo empregatício, à época, havia cessado em 24.01.2000 (fl. 45). Sabendo-se que a autora verteu mais de 120 contribuições ao INSS, bem como se encontrava desempregada à época, conforme se infere na ausência de anotações no CTPS e inscrições no CNIS, não havendo obrigatoriedade de registro no Ministério do Trabalho para comprovar tal situação, nos moldes da Súmula n. 27 da TNU, infere-se que seu período de graça tinha duração de 36 meses (art. 15, 2º da LBPS), sendo certo que o ato administrativo que implantou o benefício não está eivado de nulidade, posto que a demandante ainda ostentava a condição de segurada (art. 15, 4º da LBPS). Cabe observar que a contestação do INSS, na qual se defende que a autarquia errou ao conceder o auxílio-doença no primeiro pleito administrativo, foi juntada aos autos em março de 2005. Contudo, a própria autora relata (fl. 200) que durante a tramitação da lide recebeu o benefício por alguns períodos até 2007. Ou seja, ao que parece o próprio INSS acabou por reconhecer que a autora não havia perdido a qualidade de segurado. Quanto à incapacidade da autora, perícia médica de fls. 165/171 indicou que a autora apresenta quadro de fibromialgia cervical, lombalgia, artrose lombar com quadro de depressão, sendo o CID M79.1, M54.2, M54.5, M47.9 e F33.2 (quesito 1 - fl. 167). Asseverou o Sr. Perito que a periciada tem impedimento para realização das atividades, mas há possibilidade de recuperação destas patologias, quanto ao tempo esse é indeterminado (grifei - quesito 4 - fl. 166). Informou ainda que as doenças apresentadas podem ser melhoradas através de medicação, fisioterapia e acompanhamento psiquiátrico e psicológico (quesito 2 - fl. 167), podendo ser reabilitada a atividades leves e que não façam movimentos repetitivos, no âmbito da ortopedia (quesito 6 - fl. 168). Por fim, aduziu ser a incapacidade temporária (quesito 7.2 - fl. 170). Quando da realização de segunda perícia, com enfoque no estado psiquiátrico da autora, o Sr. Perito asseverou que esta é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado e sem sintomas psicóticos, CID 10 - 33.2, doença adquirida, passível de tratamento (Parte 6 - item a - fl. 204). Informou, por fim, que a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária, com data provável de cessação da incapacidade em 30.09.2010 (Parte 6 - item b - fl. 204; quesitos 2 e 3 do juízo - fl. 204), não sendo suscetível de reabilitação no momento (Parte 6 - item c - fl. 204; quesito 7 do juízo - fl. 204). Logo, do teor dos laudos periciais, infere-se que a autora apresenta um quadro de incapacidade temporária, com prognóstico de melhora, o que afasta a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez. Entretanto, observando que o quadro clínico da autora apurado em perícia judicial é o mesmo apontado em atestados médicos datados de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 (fls. 61/65, 67), não havendo portanto razão que justificasse a cessação do benefício, e que restou demonstrada sua qualidade de segurada quando do requerimento administrativo do benefício (24.05.2004), deverá o INSS conceder auxílio-doença em favor da autora desde tal data, ficando autorizado o abatimento de valores recebidos

neste interregno a título de outros benefícios de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito (art.269, inciso III do CPC), e determino que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença em favor da autora desde a data do requerimento administrativo (24.05.2004 - NB 124.546.781-3), ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios por incapacidade. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007 - CJF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da lei n. 9494/97 com a redação dada pela lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida para a parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso. Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais ao Dr. Emerson da Costa Bongiovanni (fl. 155). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que implante o benefício de auxílio-doença previdenciário para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.08.2010. Proceda a Secretaria à juntada do documento acostado à contracapa dos autos, o qual certamente acompanhava a manifestação das fls. 211-214.

0003898-28.2006.403.6002 (2006.60.02.003898-8) - ALCINDINO LEMES (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Alcindino Lemes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal (fls. 02/07). O INSS apresentou contestação às fls. 18/25, sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preenche os requisitos legais necessários à implantação do benefício. Foi determinada a produção de prova pericial médica e socioeconômica (fls. 31/33). Perícia socioeconômica foi produzida às fls. 44/54. Laudo pericial médico foi apresentado às fls. 84/90. A parte autora se manifestou em relação aos laudos à fl. 91-v, pugnando pelo normal prosseguimento do feito, enquanto o INSS se manifestou às fls. 93/94, clamando pela improcedência da demanda, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade do autor para a vida independente. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 97/107, opinando pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, observo ser ineficaz a renúncia comunicada à fl. 114, pois não observado o procedimento previsto no art. 45 do CPC. Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu o requisito incapacidade para o trabalho e para a vida independente. A sua incapacidade para o trabalho não restou comprovada no laudo pericial. Verifica-se que o autor é portador de disfonia espasmódica de adução, doença adquirida, não ocupacional, consolidada, de difícil tratamento e não realizável nesta cidade (Parte 6 - item a - fl. 88). Concluiu a perícia médica que o autor apresenta redução da capacidade laborativa, devendo evitar, em caráter definitivo, atividades em que seja imprescindível a comunicação pela voz, havendo possibilidade de reabilitação profissional (Parte 6 - item b e f - fl. 88). Aduziu, por fim, o Sr. Perito que o autor é capaz de manter a autossuficiência alimentar, os atos de higiene íntima e asseio pessoal bem como os demais atos da vida civil (Parte 6 - itens c, d e e - fl. 88). Afastada a hipótese de incapacidade para a vida independente, infere-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial, mesmo que constatada sua miserabilidade, posto que tais requisitos são cumulativos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos

termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004743-60.2006.403.6002 (2006.60.02.004743-6) - AGNALDO DOS SANTOS (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Agnaldo dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 2/07). Juntou documentos (fls. 08/41). Converteu-se o feito em rito sumário e designou-se audiência de conciliação (fl. 44). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 53/65) sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que não ostenta a qualidade de segurado bem como incapacidade a legitimar a concessão do benefício pleiteado. Ante a apresentação de contestação, reputou-se prejudicado o rito sumário, razão pela qual restabeleceu-se o rito ordinário inicialmente eleito pela parte autora (fl. 66). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 72/76). Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 80/81). O Sr. Experto apresentou o resultado de seu trabalho (fls. 101/108). A parte autora se manifestou às fls. 114/115, reiterando os pedidos da inicial, enquanto o INSS apenas exarou seu ciente à fl. 117-v. Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de alterações degenerativas da coluna vertebral (artrose generalizada), em grau moderado a severo. Lesões adquiridas, degenerativas, inerentes à faixa etária e irreversíveis (Parte 6 - item a - fl. 107) O Sr. Perito afirmou ainda que o autor apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez), não sendo suscetível de reabilitação profissional (Parte 6 - itens b e c - fl. 107). Por fim, asseverou o Sr. Perito que a doença do autor teve início em 01.01.2006 e a incapacidade do autor teve início em 01.01.2009. Logo, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Em relação à qualidade de segurado do autor, deve ser observado que o mesmo gozou de benefício de auxílio-doença até 02.12.2005 (NB 514.660.167-0 - fl. 64), sendo certo que formulou novo pedido de benefício de mesma espécie em 04.12.2006 (fl. 76), oportunidade em que ainda se encontrava em período de graça, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado (art. 15, 4º da LBPS). Cabe não olvidar que a propositura da presente demanda se deu em 18.10.2006 (fl. 02). Tendo o Sr. Perito atestado que a doença se iniciou em 01.01.2006 e progrediu até o estado de incapacidade total e permanente em 01.01.2009, é mister reconhecer que dita doença não surgiu após o período de graça, como quer acreditar o INSS. Oportuno referir que o próprio autor refere que em 2009 recebeu alguns meses de auxílio-doença, benefício que não seria concedido caso não demonstrada a qualidade de segurado. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Assim, a Autarquia Federal deve implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data em que se consolidou a incapacidade total e permanente do autor, qual seja, 01.01.2009 (fl. 107) III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 01.01.2009, data da constatação da incapacidade total e permanente do autor. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da lei n. 9494/97 com a redação dada pela lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto. Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos com a perícia realizada nestes autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Sr. Perito médico.

0002562-52.2007.403.6002 (2007.60.02.002562-7) - NADIR FRANCISCO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Nadir Francisco ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social narrando ser beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 01.10.1983 sob o NB 60245114/0 e objetivando a revisão de sua RMI, com a utilização de 100% de seu salário de benefício a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 bem como a majoração em 25% por necessitar de ajuda de terceiros para atos da vida cotidiana (fls.

02/56).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/75, aduzindo, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a impossibilidade da revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez com base em 100% do salário de benefício bem como a majoração de 25% por eventual incapacidade de desenvolver os atos da vida independente desacompanhado de terceiro, posto que introduzidos no ordenamento pátrio por leis posteriores à implantação de seu benefício. A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação às fls. 81/85, reiterando os termos da exordial.Às fls. 88/89 o juízo designou a realização de perícia médica.Instado a se manifestar, o MPF ofereceu parecer às fls. 93/97 informando não haver interesse no feito que justifique sua intervenção, requerendo não ser mais intimado dos atos do presente processo.Lauda médico foi apresentado às fls. 116/124, tendo autor se manifestado acerca deste à fl. 126 e o INSS à fl. 127.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOBusca o autor a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/060.245.114-0, pugando pela incidência do art. 44 da Lei n. 8.213/91 com redação dada pela Lei n. 9.032/95, assim como a majoração de 25% do benefício prevista no art. 45 da LBPS.Observo que o autor teve sua aposentadoria implantada aos 01.10.1983 (fl. 77), portanto em data anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 9.032/95.Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a pretensão autoral não encontra respaldo no ordenamento jurídico, uma vez que viola o princípio da fonte do custeio da seguridade social, em que nenhum benefício pode ser majorado sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, 5º da CF/88).Constatando-se que o benefício foi implantado em 01.10.1983, é certo que concessões previstas em legislação superveniente não devem ser aplicadas retroativamente, pois em matéria previdenciária aplica-se a lei vigente à época em que atendidos os requisitos para concessão do benefício (princípio do tempus regit atum). Neste sentido, o precedente que segue:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXIGIBILIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA ANTES DO LIMITE TEMPORAL FIXADO PELA CORTE. PREVIDENCIÁRIO. INSS. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. AUMENTO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. A exigência da demonstração da repercussão geral, no recurso extraordinário, das questões constitucionais nele debatidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha sido efetuada a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007. A decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício nas hipóteses de benefícios instituídos em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, é contrária à Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. - foi grifado. (STF. AI-AgR 681932. 2ª Turma. Data do julgamento: 05.08.2008)Assim, inviável a revisão da renda do benefício pretendida pelo demandante.Superado o ponto, passo ao exame do pedido de adicional de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991, verbis:Art. 45, O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessita da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o vlaor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.A linha de argumentação que afastou o recálculo do benefício em razão de alteração legislativa superveniente não se aplica ao tópico ora examinado. É que o adicional introduzido pela Lei nº 8.213/1991 se insere no ordenamento jurídico como acessório da aposentadoria por invalidez, não se relacionando com os critérios de concessão e cálculo da renda do benefício. A não vinculação do adicional ao teto máximo dos benefícios previdenciários do regime geral e sua cessação com a morte do beneficiário, sem direito à incorporação na pensão do dependente, são fortes indicativos da natureza suplementar da benesse.Assim, penso que a partir do advento da Lei 8.213/1991, os beneficiários de aposentadoria por invalidez que necessitam da assistência permanente de outra pessoa fazem jus ao adicional de 25%, ainda que o benefício tenha sido concedido com base em legislação anterior.Cabe observar que a lei não exige que necessidade de assistência permanente de outra pessoa seja contemporânea a concessão da aposentadoria, já que o acompanhamento de terceiro pode decorrer de agravamento superveniente da moléstia que ensejou a concessão do benefício.Assim, em tese é admissível a concessão do adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, mesmo para benefício de aposentadoria por invalidez concedido antes da atual Lei de Benefício.No caso dos autos, vejo que o demandante demonstrou que preenche os requisitos para concessão de adicional.Com efeito, o Perito concluiu que O periciado realiza sem auxílio, as atividades de vestir-se, despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal; mas não é capaz de manter a autossuficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos. (grifei)Vê-se, portanto, que o autor faz jus ao adicional pleiteado, já que depende de terceiro para manter a autossuficiência alimentar.Quanto ao termo inicial do adicional, penso que apenas é devido a partir da constatação de que o aposentado depende da assistência permanente de outra pessoa, o que no caso dos autos foi constatado apenas na perícia (27/07/2009). Nesse sentido, transcrevo ementa de precedente que trata de questão bastante semelhante a destes autos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. INOVAÇÃO DA LEI N. 8.213/1991. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 45 da Lei de Benefícios, o segurado aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, fará jus a um acréscimo de 25%. 2. Se na época em que com cédida a aposentadoria ao recorrente não havia previsão legal de acréscimo, somente a partir do surgimento da nova regra, mediante requerimento da parte interessada e comprovada a necessidade, nasce para o segurado o direito ao complemento. 3. O advento da norma autorizativa, por si, não impõe à Previdência o dever de revisar as aposentadorias em manutenção, haja vista a exigência de que o beneficiado necessite de assistência de outrem. Com efeito, a aferição de tal circunstância depende, sem dúvida, da iniciativa do próprio interessado. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma, REsp. n. 1.104.004, rel. Min. Jorge Mussi, j. 19/11/2009).Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o

fim de condenar o INSS a acrescer à aposentadoria do autor o adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991, a contar de 27 de julho de 2009. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da lei n. 9494/97 com a redação dada pela lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Custas pro rata, observando-se que o autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita e o INSS é isento de seu recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001061-29.2008.403.6002 (2008.60.02.001061-6) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Maria de Lourdes dos Santos ajuizou ação, inicialmente pelo rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença bem como sua conversão para aposentadoria por invalidez (fls. 2/26). Decisão de fl. 30 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora, oportunidade em que se converteu o rito de sumário para ordinário. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 38/44) sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa concluiu haver apenas incapacidade temporária da autora para exercer atividade laborativa, com alta programada, em consonância com o caráter precário do benefício de auxílio-doença. Pede ainda, em caso de procedência, a implantação do benefício a partir da juntada do laudo aos autos. A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação (fls. 52/53). Foi determinada a realização de prova pericial médica (fls. 58/60). O Sr. Experto apresentou o resultado de seu trabalho (fls. 66/76). A parte autora se manifestou às fls. 79/80, reiterando os pedidos da inicial, enquanto o INSS apenas exarou seu ciente à fl. 81. Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de osteoartrose de coluna e joelhos, CID's M51.1, M54.4, M47.2, M15.0, M17.0 em grau moderado a grave, doenças degenerativas, adquiridas, não ocupacionais, irreversíveis (Parte 6 - item a - fl. 74). Apresenta, ainda, transtorno misto ansioso e depressivo, CID 10 - F41.2, de grau leve, doença adquirida, não congênita, não ocupacional e passível de tratamento (Parte 6 - item b - fl. 74). Asseverou o Sr. Perito, por fim, que a autora apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez), não sendo passível de reabilitação profissional (Parte 6 - itens c e d - fl. 74). Logo, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Assim, a Autarquia Federal deve restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação administrativa, efetivada aos 10.09.2008 (NB n. 31/515.845.143-1), uma vez que o Sr. Perito asseriu que a incapacidade oriunda de 01.01.2005, não havendo justificativa para a cessação do benefício precário, ante a permanência do estado incapacitante, bem como proceder à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 28.01.2010 (data do exame pericial - fl. 67), ficando autorizado o abatimento de eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios de auxílio-doença. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (NB n. 31/515.845.143-1 - 10.09.2008) e a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 28.01.2010, data do exame pericial. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da Lei n. 9494/97 com a redação dada pela lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto. Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1.000,00. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos com a perícia realizada nestes autos. Presentes os pressupostos constantes do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido no prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício ao Sr. Gerente do INSS em Dourados determinando que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, destacando que o início do pagamento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez dar-se-á em 01.08.2010 e que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo.

0003200-51.2008.403.6002 (2008.60.02.003200-4) - RAMAO PARADEIRO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Ramão Paradeiro em desfavor de Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em síntese, seja o Fundo de Compensação de Valores Salariais compelido a efetuar o pagamento do saldo devedor do contrato pactuado com a instituição requerida sob o n. 9131205100091/1 bem como seja levantada a hipoteca que onera o imóvel objeto de referido contrato, matriculado sob o n. 1748 junto ao CRI de Maracaju/MS. Narra o autor que requerida a liquidação do contrato n. 9131205100091/1 junto a CEF, esta informou que não era possível, uma vez que a aquisição foi irregular, sob o argumento de que o autor já era beneficiário de um imóvel pelo Sistema Financeiro Habitacional na cidade de Maracaju quando firmou tal contrato, cabendo a este a quitação do saldo devedor e não ao Fundo de Compensação de Valores Salariais. Sustenta o autor que a negativa da CEF é ilegítima, uma vez que a vedação utilizada como fundamento encontra respaldo nas Leis n. 8.100/90 e 10.150/2000, as quais entraram em vigor posteriormente ao contrato em tela, pactuado em 15.09.1980, o que fere a irretroatividade das leis e o direito adquirido (fls. 02/16). Juntou documentos às fls. 18/51. Citada, a CEF, juntamente com EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, apresentou contestação às fls. 61/84, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o crédito imobiliário em apreço foi cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, bem como a improcedência da demanda, já que o autor, por ser detentor de dois imóveis no SFH, não tem direito à quitação do saldo residual do financiamento. Aduz ainda que, por ser regra de direito público, a Lei n. 8.100 se aplica aos contratos em curso, requerendo, por fim, seja a União intimada para manifestar interesse no feito. Juntou documentos às fls. 91/141. A União Federal requereu sua intervenção no feito como assistente simples (fls. 143/143-v), o que restou deferido à fl. 144. O autor ofertou impugnação aos termos da contestação às fls. 148/157, reiterando os termos da exordial. As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em sendo a controvérsia posta nos autos matéria unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado (art. 330, I do CPC). A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ventilada pela CEF deve ser afastada. De fato, em havendo cessão do crédito em análise pela Caixa Econômica Federal à EMGEA, como no caso em apreço (fls. 91/95), a presença desta última no polo passivo da demanda é medida que se impõe, tendo inclusive já apresentado contestação, juntamente com a instituição bancária. Ocorre que, conforme se infere da exordial, busca o autor a quitação do contrato utilizando-se do Fundo de Compensação de Valores Salariais, cuja administração compete à CEF, nos moldes do art. 14 do anexo do Decreto n. 4.378/2002. A jurisprudência pátria é uníssona quanto à legitimidade da CEF em ações referentes a contratos de financiamento pelo SFH pois sucessora do Banco Nacional de Habitação e gestora do FCVS: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. (STJ. CC 78182/SP. 1ª Seção. Min Rel Luiz Fux. Publicado no DJ em 15.12.2008) Logo, afasto a preliminar. No mérito, assiste razão ao autor. De fato, como o próprio autor informa em sua exordial e conforme documentos de fls. 20/24, o mesmo pactuou dois contratos utilizando-se de financiamento do Sistema Financeiro Habitacional objetivando a aquisição de dois imóveis em mesma localidade. Sustenta a CEF que a quitação pretendida pelo autor não é possível, pois já possuía outro imóvel financiado pelo SFH. No entanto, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo sendo parte em dois contratos imobiliários financiados pelo SFH na mesma localidade, e tendo sido estes pactuados antes do advento da Lei n. 8.004/90 e 8.100/90, o contratante faz jus à quitação do saldo devedor remanescente pelo FCVS. No caso em tela, em tendo sido pactuado o contrato em 15.09.1980 (fls. 33/40), é de se observar que as Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, as quais impediram a liquidação do saldo devedor nos termos pretendidos pelo autor, ainda não vigiam à época da firmação do acordo, não podendo, em respeito à irretroatividade das leis (art. 6 da LICC), incidir no presente caso. À época da celebração do acordo pelo autor junto a CEF vigia a Lei 4.380/64, a qual, segundo pacífica jurisprudência do STJ, não apresentava óbice em seu art. 9º, 1º à quitação de mais de um imóvel situado na mesma localidade pelo FCVS. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES

SALARIAIS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS, SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL DO SEGUNDO FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FCVS. POSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DA RESTRIÇÃO IMPOSTA NO ART. 3º DA LEI 8.100/90 AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE 5 DE DEZEMBRO DE 1990.1. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o 1º do art. 9º da Lei 4.380/64 - que inclusive fora expressamente revogado com a edição da Medida Provisória 1.671/98 (reeditada, atualmente, pela MP 2.197-43/2001) - não afastava a possibilidade de quitação de mais de um imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando os recursos do FCVS, sendo inaplicável, em face dos princípios constitucionais da garantia do direito adquirido e da irretroatividade da lei, a restrição imposta no art. 3º da Lei 8.100/90 aos contratos celebrados anteriormente a sua entrada em vigor.2. Agravo regimental improvido.(STJ. AgRg no Resp 559444/RS. 1ª Turma. Min Rel Deise Arruda. Publicado no DJ em 03.10.2005)Cumpre esclarecer que a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, apenas impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado, o que de fato ocorreu, observando a cláusula décima do contrato (fl. 35) e o requerimento de liquidação (fl. 19). Neste sentido:ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90.1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seuturno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8.100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.6. Precedentes do STJ (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11.11.2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08.04.2002).7. Recurso especial da CEF improvido.8. Recurso especial do UNIBANCO parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.Pondo fim a qualquer discussão, em sistema de recurso repetitivo trazido ao ordenamento pelo art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, em 25.11.2009, pacificou o entendimento da questão, ratificando a impossibilidade da aplicação das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90 nos contratos já em curso à época, bem como a possibilidade de quitação pelo FCVS do resíduo do financiamento do segundo imóvel, ainda que em mesma localidade.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In

casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitímio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitímio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(STJ. REsp 1133769/RN. 1ª Seção. Min Rel Luiz Fux. Publicado no DJ em 18.12.2009)Posto isso, a procedência da demanda é de rigor.Em face do expedito, rejeitando a preliminar arguida pela CEF e extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar que a parte ré proceda à quitação do contrato n. 9131205100091/1 pelo FCVS em favor de Ramão Paradeiro bem como ao levantamento da hipoteca R-6 registrada na matrícula n. 1748 junto ao CRI de Maracaju/MS (fl. 26).Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.Custas ex lege.Encaminhe-se os autos ao SEDI para que se inclua a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo.Intime-se a União Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005169-04.2008.403.6002 (2008.60.02.005169-2) - ROGERIO GONCALVE DA SILVA X CRISTINA GONCALVES SOARES DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Rogério Gonçalves da Silva, neste ato representado por sua genitora e curadora Cristina Gonçalves Soares da Silva, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988.Sustenta o autor preencher os requisitos legais a ensejar a concessão do benefício assistencial em tela, reputando como injusta a cessação administrativa, quando o INSS considerou ser a renda familiar per capita superior a do salário mínimo (fls. 02/20).Decisão de fls. 25/26 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor, designando a realização de prova pericial médica e socioeconômica.A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 32/37, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inaugural, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos normativos indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, em especial a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 44/47).O relatório socioeconômico foi apresentado pela Assistente Social (fls. 58/61). Por sua vez, o Sr. Perito médico também apresentou o resultado do seu trabalho (fls. 83/86).A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 88/89, requerendo a procedência da demanda bem como a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apenas tomou ciência do laudo, não apresentando qualquer manifestação (fl. 90).O Ministério Público Federal (fls. 95/98) manifestou-se pelo deferimento do pedido formulado pelo demandante.Vieram os autos conclusos.II - **FUNDAMENTAÇÃO** Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício,

a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu indubitavelmente todos os requisitos legalmente previstos. A sua incapacidade para o trabalho é inconteste.No laudo pericial, restou assente que o autor é portador de epilepsia + retardo mental, apresentando incapacidade total e definitiva, inclusive para assumir responsabilidades ou gerir seu próprio sustento (fls. 84/86).Tal quadro de incapacidade para a vida independente é corroborado com a decisão judicial que o declarou absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (fl. 63).Dessa forma, considero que parte autora preencheu o requisito da incapacidade. Da análise do relatório socioeconômico foi possível concluir que a renda familiar per capita é de R\$ 200,00, um pouco acima de do salário mínimo, sendo certo que a parte autora reside com o pai, a mãe e uma irmã de 17 anos, tendo como única renda o salário do pai de R\$ 800,00 por mês, sem qualquer outra fonte de rendimentos (fl. 59). Não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Considerando de outra parte as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei n. 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei n. 10.689/03, diversas turmas recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo.Logo, no caso em apreço, é mister reconhecer que a condição de miserabilidade do autor restou demonstrada, uma vez que a renda familiar per capita não ultrapassa salário mínimo.Por conseguinte, estando atendidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da LOAS.Considerando que houve cessação administrativa em razão do não preenchimento do requisito de miserabilidade, deve o benefício ser restabelecido desde a data em que se atestou a existência de referido requisito, qual seja, a data do laudo socioeconômico (15.10.2009 - fl. 61).III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CR) em favor do autor, a partir de 15.10.2009.Faculto a Autarquia Federal proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil.Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da lei n. 9494/97 com a redação dada pela lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto.Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ).Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e que a data de concessão foi fixada aos 15.10.2009.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários à Sra Assistente Social.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.07.2010, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.Ciência ao Ministério Público Federal.

0005194-17.2008.403.6002 (2008.60.02.005194-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X DUAS BARRAS ARMAZENS GERAIS LTDA(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) SENTENÇA Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) ajuizou a presente ação em desfavor de Duas Barras Armazéns Gerais Ltda. objetivando, em síntese, o recebimento de valores a título de multa imposta por descumprimento de cláusulas dispostas em edital de leilão público (fls. 02/06). Juntou documentos às fls. 07/111.A parte ré apresentou contestação às fls. 156/168, sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, tanto pela impossibilidade de imposição de multa pela autora por falta de previsão legal autorizadora bem como em razão de a autora não ter assegurado os meios corretos para a aquisição do produto. Pelo princípio da eventualidade, pugna pela não incidência

de juros de mora sobre o valor da multa. Réplica às fls. 171/180. Instadas a especificarem provas, ambas as partes quedaram-se inertes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Constato serem as partes legítimas e estarem bem representadas. Presentes as demais condições da ação assim como os pressupostos necessários à válida formação e desenvolvimento da relação processual. Em sendo a matéria unicamente de direito, não se faz necessária dilação probatória, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC). Busca a parte autora o recebimento de multa imposta em razão de descumprimento de cláusula disposta no Aviso de Leilão para oferta de prêmio para equalização do valor de referência do soja em grãos - PESOJA n. 261/06 (fls. 29/38). Conforme documentos de fls. 108/110 e a própria contestação, a ré foi arrematante do aludido leilão público. Em sendo a Companhia Nacional de Abastecimento empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (art. 19, II da Lei n. 8.029/90 c/c Decreto 99.944/90), suas operações de compra e venda deverão obedecer à licitação pública (art. 1º, parágrafo único da Lei n. 8.666/93), em respeito aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas. A legislação que rege a matéria, qual seja a Lei n. 8.666/93, prevê em seu art. 40, inciso III, que o edital público deverá conter as sanções para o caso de inadimplemento. Logo, a previsão de multa no instrumento editalício pela companhia autora mostra-se legítima, já que encontra expressa previsão legal, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da estrita legalidade, como quer acreditar a parte ré. Em tendo oferecido o melhor lance e sendo emitido o documento confirmatório de operação em seu favor, teria a requerida que comprovar o pagamento de no mínimo o valor de referência até a data de 15.10.2006 a fim de efetivar a operação (cláusula 7.1 - fl. 31), sendo certo que a cláusula 8.2 do edital prevê que para fins de comprovação do pagamento e formalização da operação deveriam ser entregues, obrigatoriamente, o original do comprovante de pagamento, cópia do documento de operação confirmatória, nota fiscal de venda a fixar e nota de venda complementar ou nota fiscal de venda emitida pelo produtor rural ou nota fiscal de entrada emitida pelo arrematante e declaração do produtor rural e/ou sua cooperativa. Depreende-se de fl. 48 que a parte ré não atendeu a tais requisitos, não havendo formalização da operação. Instada a se manifestar administrativamente, a empresa requerida informou que assumiu um contrato com a Conab para a entrega dos DCO n. 380.9079, 380.9080 e 380.9081 de soja no mês de novembro de 2006 e que entregaria o produto na data prevista estipulado do contrato, onde por motivos não conhecidos seus fornecedores de produto negaram-me a cumprir os contratos assumidos com a empresa, impossibilitando o cumprimento do referido contrato (fl. 49). Diante de tais fatos, a alegação da requerida de que a Conab não assegurou os meios corretos para uma perfeita aquisição do produto mostra-se desprovida de contundência, uma vez que a própria requerida, dentro do prazo oferecido pela administração, se manifestou aduzindo não ter adimplido a obrigação por problemas com seus fornecedores, não havendo qualquer menção acerca de dificuldades impostas pela requerida em razão de falta de informações ou mesmo pedido de orientação de como proceder para formalizar a operação. Ademais, o instrumento do procedimento licitatório (leilão público) é claro, em suas cláusulas 5, 7, 8 e 9, em dispor como o arrematante deve proceder a fim de concretizar a operação. Posto isso, é de se afastar a tese da ré de que houve culpa da companhia nacional de abastecimento no inadimplemento daquela, restando claro que tal inadimplemento se deu em razão de insuficiência de valores decorrente de problemas com seus próprios fornecedores. Pretende ainda a parte ré a não incidência de juros sobre os valores aplicados a título de multa. Consoante preconiza o art. 13.4 do edital (fl. 36), será considerada infração, passível de punição, o arrematante não formalizar a operação junto à Conab até a data estabelecida no item 8 do Aviso. Por sua vez, o item 8 do referido aviso prevê que a formalização da operação, com a entrega dos documentos listados no item 8.2, deveria se dar até 30.11.06 (fl. 32). Notificada acerca da infração (fl. 17) e não tendo sido apresentada defesa administrativa (fl. 21) e nem pagamento do valor da multa (fls. 21 e 96/97) no prazo de 15 dias, conforme cláusula 14.5 (fl. 37), é certo que o valor imposto como sanção ostenta a característica de obrigação certa e exigível, constituindo de pleno direito em mora o devedor, a partir da data em que deveria proceder ao seu adimplemento, sendo, portanto, legítima a incidência de juros de mora, nos termos do art. 397 do CC/02. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), a fim de condenar a empresa requerida ao pagamento da multa que lhe foi imposta por descumprimento da cláusula 14.3 do Aviso de Leilão PESOJA n. 261/06 (fls. 29/38), sendo certo que o valor será objeto de apuração em liquidação de sentença, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização, conforme previsto em cláusula 14.5 (fl. 37). A parte ré fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença. Custas ex lege. P.R.I.C.

000805-52.2009.403.6002 (2009.60.02.000805-5) - SERGIO UILSON ZART X ALOYSIO JUNIOR ZART (PR007321 - ZANDEIRA DA SILVA E PR045283 - EDUARDO COSTA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença das fls. 128/131-verso. Em síntese, o embargante alega que a decisão se apresentou ultra petita, causando obscuridade ao abordar mais do que foi pedido inicialmente, o que geraria uma duplicidade no pagamento ao cumular a correção monetária pela Resolução n. 561/2007 do CJF com juros remuneratórios. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso dos autos, não vislumbro a alegada obscuridade. Inicialmente, ressalte-se o fato de que a jurisprudência consagra que tanto os juros como correção monetária independem de pedido expresso na exordial, integrando o pedido de forma implícita, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, não havendo, portanto, que se falar em sentença ultra-petita. Sob outro giro, deve ser dito que é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros

remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. Outrossim, a incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. Não constato, portanto, qualquer ponto a ser sanado ou explicitado. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000666-66.2010.403.6002 (2010.60.02.000666-8) - ILENO ROBERTO DOS SANTOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição dos últimos 10 (dez) anos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que no exercício de suas atividades são obrigados a recolher mensalmente quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sustentam que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passaram a ser sujeito passivo também de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo o demandante, o recolhimento, pelo empregador rural pessoa física, de contribuição incidente sobre sua produção, é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio. Aduz, ainda, que a inovação ofende o princípio da isonomia, pois cria para o empregador rural pessoa natural tratamento mais oneroso do que o do empregador urbano pessoa natural. Como se sabe, em sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pelo demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. E pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflinge

tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Assim, apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, embora o demandante não comprove a condição de empregador rural, os documentos que instruem a exordial indicam que a exploração agrícola se dá em propriedade de 359 hectares (fl. 13), com a venda de soja, a granel, que supera 50 toneladas, e por vezes 100 toneladas, o que afasta a possibilidade do autor ostentar a condição de segurado especial, única hipótese em que seria sujeito passivo da obrigação. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de exigir do autor a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus eventuais empregados (cota patronal). Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Considerando que a matéria envolve apenas questão de direito, com a resposta venham os autos conclusos para sentença.

0002338-12.2010.403.6002 - FABIO JUNIOR MARTINELLI (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que no exercício de sua atividade é obrigado a recolher mensalmente quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sustenta que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo também de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo o demandante, o recolhimento, pelo empregador rural pessoa física, de contribuição incidente sobre sua produção, é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio. Aduz, ainda, que a inovação ofende o princípio da isonomia, pois cria para o empregador rural pessoa natural tratamento mais oneroso do que o do empregador urbano pessoa natural. Como se sabe, em sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o

resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pelo demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. E pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflinge tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Assim, apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, embora os demandantes não comprovem a condição de empregador rural, os documentos que instruem a exordial indicam que a exploração agrícola se dá em propriedade com mais de 275 hectares, com a venda de gado para abate que supera 70 cabeças por transação, o que afasta a possibilidade do autor ostentar a condição de segurado especial, única hipótese em que seriam sujeitos passivos da obrigação. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de exigir do autor a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus eventuais empregados (cota patronal). Por outro lado, indefiro o pedido de juntada, pela União de cópia dos valores recolhidos pelo autor nos últimos 10 anos, pois tal determinação mostra-se prescindível nesta fase processual, cabendo sua apreciação quando de eventual liquidação de sentença. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Considerando que a matéria envolve apenas questão de direito, com a resposta venham os autos conclusos para sentença.

0002489-75.2010.403.6002 - DERCY GARCIA X FERNANDO LOPES GARCIA X ITARU YAMASAKI X EEI YOSHIKAWA IAMASAKI (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como para que seja autorizado o depósito judicial do tributo discutido. Sem adentrar ao mérito da presente questão, observo que o depósito integral e em dinheiro da contribuição debatida suspende a exigibilidade do tributo, conforme art. 151, II do CTN. Portanto, com fulcro no art. 151, II do CTN, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de autorizar o depósito judicial do débito aqui em discussão. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia desta decisão - autenticada pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente - servirá para os autores apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Os depósitos devem seguir o procedimento da Lei nº 9.703/1998, devendo os demandantes apresentarem nos autos as respectivas guias DARF e notas referentes às

operações relativas a contribuição depositada, para conferência pela ré. Por fim, observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga a parte autora do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus empregados (cota patronal). Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como o de prioridade na tramitação do feito. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002500-07.2010.403.6002 - JOSE ORLANDO VOLPON NETO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que no exercício de sua atividade é obrigada a recolher mensalmente quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sustenta que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo também de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo a demandante, o recolhimento, pelo empregador rural pessoa física, de contribuição incidente sobre sua produção, é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio. Aduz, ainda, que a inovação ofende o princípio da isonomia, pois cria para o empregador rural pessoa natural tratamento mais oneroso do que o do empregador urbano pessoa natural. Como se sabe, em sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pelo demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. É pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflige tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Assim,

apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, embora o demandante não comprove a condição de empregador rural, os documentos que instruem a exordial indicam que a exploração agropecuária se dá em área de comodato (230,00 hectares da Fazenda Santa Rita, bem como que há grande produção agrícola, o que afasta a possibilidade do autor ostentar a condição de segurado especial, única hipótese em que seria sujeito passivo da obrigação. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de exigir do autor a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus eventuais empregados (cota patronal). Por outro lado, indefiro o pedido de juntada, pela União de cópia dos valores recolhidos pelo autor nos últimos 10 anos, pois tal determinação mostra-se prescindível nesta fase processual, cabendo sua apreciação quando de eventual liquidação de sentença. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002507-96.2010.403.6002 - CLEUSA RAIMUNDA BIRSSI IZEPE(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, a autora narra que é produtora rural, sendo que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo o demandante, a exação é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio, assim como estaria aviltando o princípio da isonomia. Como se sabe, na sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição

previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo produtor rural contribuinte individual referido na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/1991. Apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, os documentos juntados pela demandante convergem para a caracterização de segurado especial e não para a condição de empregador rural pessoa natural, ou mesmo de produtora rural contribuinte individual. Com efeito, as cópias de contrato de parceria agrícola e de arrendamento de imóvel rural indicam que as áreas exploradas não ultrapassam os 60,50 hectares, sendo certo que tais dados não conferem a robustez necessária à alegação da autora. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro, ainda, o pedido de juntada, pela União de cópia dos valores recolhidos pela autora nos últimos 10 anos, pois tal determinação mostra-se prescindível nesta fase processual, cabendo sua apreciação quando de eventual liquidação de sentença. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002510-51.2010.403.6002 - ANDERSON LUIZ HORVATH(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que no exercício de sua atividade é obrigada a recolher mensalmente quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sustenta que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo também de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo a demandante, o recolhimento, pelo empregador rural pessoa física, de contribuição incidente sobre sua produção, é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio. Aduz, ainda, que a inovação ofende o princípio da isonomia, pois cria para o empregador rural pessoa natural tratamento mais oneroso do que o do empregador urbano pessoa natural. Como se sabe, em sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pela demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de

constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. E pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflige tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Assim, apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, o demandante demonstra a condição de empregador rural (folhas 30/31), bem como instrui a exordial com documentos que indicam extensa produção rural, o que afasta a possibilidade do autor ostentar a condição de segurado especial, única hipótese em que seria sujeito passivo da obrigação. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de exigir do autor a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus eventuais empregados (cota patronal). Por outro lado, indefiro o pedido de juntada, pela União de cópia dos valores recolhidos pelo autor nos últimos 10 anos, pois tal determinação mostra-se prescindível nesta fase processual, cabendo sua apreciação quando de eventual liquidação de sentença. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002515-73.2010.403.6002 - OSMAR HORVATH(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que no exercício de sua atividade é obrigada a recolher mensalmente quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sustenta que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo também de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo a demandante, o recolhimento, pelo empregador rural pessoa física, de contribuição incidente sobre sua produção, é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio. Aduz, ainda, que a inovação ofende o princípio da isonomia, pois cria para o empregador rural pessoa natural tratamento mais oneroso do que o do empregador urbano pessoa natural. Como se sabe, em sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos

para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pelo demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. E pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflinge tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Assim, apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, o demandante demonstra a condição de empregador rural (folha 29), bem como instrui a exordial com documentos que indicam extensa produção rural, o que afasta a possibilidade do autor ostentar a condição de segurado especial, única hipótese em que seria sujeito passivo da obrigação. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de exigir do autor a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus eventuais empregados (cota patronal). Por outro lado, indefiro o pedido de juntada, pela União de cópia dos valores recolhidos pelo autor nos últimos 10 anos, pois tal determinação mostra-se prescindível nesta fase processual, cabendo sua apreciação quando de eventual liquidação de sentença. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002516-58.2010.403.6002 - OSMAR NASCIMBENI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos

10 (dez) anos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que no exercício de sua atividade é obrigada a recolher mensalmente quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sustenta que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo também de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo a demandante, o recolhimento, pelo empregador rural pessoa física, de contribuição incidente sobre sua produção, é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio. Aduz, ainda, que a inovação ofende o princípio da isonomia, pois cria para o empregador rural pessoa natural tratamento mais oneroso do que o do empregador urbano pessoa natural. Como se sabe, em sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pelo demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. E pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflinge tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Assim, apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No

caso dos autos, embora o demandante não comprove a condição de empregador rural, os documentos que instruem a exordial indicam que a exploração agropecuária se dá na Fazenda Santa Rita, com área de 414,93,32 hectares, bem como que há grande produção agrícola, o que afasta a possibilidade do autor ostentar a condição de segurado especial, única hipótese em que seria sujeito passivo da obrigação. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de exigir do autor a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus eventuais empregados (cota patronal). Por outro lado, indefiro o pedido de juntada, pela União de cópia dos valores recolhidos pelo autor nos últimos 10 anos, pois tal determinação mostra-se prescindível nesta fase processual, cabendo sua apreciação quando de eventual liquidação de sentença. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002546-93.2010.403.6002 - APARECIDO CARVALHO DOS SANTOS(MG094531 - ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA E MG078280 - SANTO APARECIDO GUTIER) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que no exercício de sua atividade é obrigado a recolher mensalmente quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sustenta que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo também de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo o demandante, o recolhimento, pelo empregador rural pessoa física, de contribuição incidente sobre sua produção, é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio. Aduz, ainda, que a inovação ofende o princípio da isonomia, pois cria para o empregador rural pessoa natural tratamento mais oneroso do que o do empregador urbano pessoa natural. Como se sabe, em sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pelo demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento

tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. E pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflinge tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Assim, apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, o demandante comprova a condição de empregador rural, conforme documentos de fls. 29/36, o que afasta a possibilidade do autor ostentar a condição de segurado especial, única hipótese em que seria sujeito passivo da obrigação. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de exigir do autor a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus eventuais empregados (cota patronal). Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002623-05.2010.403.6002 - ANTONIO JOSE DA FONSECA X FLANQUE FONSECA X ELENA MARIA SIMOES FONSECA X SIDNEI ANTONIO FONSECA X KAZUYOSHI HASEGAWA X JOAO YOSHIFUMI IWAMOTO HASEGAWA (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como para que seja autorizado o depósito judicial do tributo discutido. Sem adentrar ao mérito da presente questão, observo que o depósito integral e em dinheiro da contribuição debatida suspende a exigibilidade do tributo, conforme art. 151, II do CTN. Portanto, com fulcro no art. 151, II do CTN, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de autorizar o depósito judicial do débito aqui em discussão. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia desta decisão - autenticada pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente - servirá para os autores apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Os depósitos devem seguir o procedimento da Lei nº 9.703/1998, devendo os demandantes apresentarem nos autos as respectivas guias DARF e notas referentes às operações relativas a contribuição depositada, para conferência pela ré. Por fim, observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga a parte autora do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus empregados (cota patronal). Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002624-87.2010.403.6002 - MARCELO EIJI KONAKA X LUIZ SERGIO PICCIONI X PAULO PICCIONI X LUCIANE MANTOVANI X GIUMAR SOUZA SILVA X PAULO ROBERTO PICCIONI (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como para que seja autorizado o depósito judicial do tributo discutido. Sem adentrar ao mérito da presente questão, observo que o depósito integral e em dinheiro da contribuição debatida suspende a exigibilidade do tributo, conforme art. 151, II do CTN. Portanto, com fulcro no art. 151, II do CTN, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de autorizar o depósito judicial do débito aqui em discussão. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia desta decisão - autenticada pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente - servirá para os autores apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que não

realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Os depósitos devem seguir o procedimento da Lei nº 9.703/1998, devendo os demandantes apresentarem nos autos as respectivas guias DARF e notas referentes às operações relativas a contribuição depositada, para conferência pela ré. Por fim, observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga a parte autora do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus empregados (cota patronal). Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002625-72.2010.403.6002 - BENEDITO FERNANDO BARBIM X MARCOS ANTONIO BRIGNONI X JUVENIL BRIGNONI X MAURICIO BRIGNONI X REYNALDO FELIX DE SOUZA X IRENE PEREIRA SOUZA (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como para que seja autorizado o depósito judicial do tributo discutido. Sem adentrar ao mérito da presente questão, observo que o depósito integral e em dinheiro da contribuição debatida suspende a exigibilidade do tributo, conforme art. 151, II do CTN. Portanto, com fulcro no art. 151, II do CTN, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de autorizar o depósito judicial do débito aqui em discussão. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia desta decisão - autenticada pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente - servirá para os autores apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Os depósitos devem seguir o procedimento da Lei nº 9.703/1998, devendo os demandantes apresentarem nos autos as respectivas guias DARF e notas referentes às operações relativas a contribuição depositada, para conferência pela ré. Por fim, observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga a parte autora do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus empregados (cota patronal). Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002627-42.2010.403.6002 - ALCEBIADES SAMPAIO BORGES X FERNANDO FORMAGIO X HIDEO OHASHI X IGINO RAMAO RODRIGUES MENEZES X JOAO ELIAS DOS SANTOS X NELSON KAZUHIDE OHASHI X ROSA CARNEVALLI DE SOUZA X UTARO ITO X WALTER GARCIA (PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, os autores narram que são produtores rurais, sendo que no exercício de suas atividades são obrigados a recolher mensalmente quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sustentam que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passaram a ser sujeito passivo também de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo os demandantes, o recolhimento, pelo empregador rural pessoa física, de contribuição incidente sobre sua produção, é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio. Aduz, ainda, que a inovação ofende o princípio da isonomia, pois cria para o empregador rural pessoa natural tratamento mais oneroso do que o do empregador urbano pessoa natural. Como se sabe, em sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria

nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pelo demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. E pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflige tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Assim, apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, embora os demandantes não comprovem a condição de empregador rural, os documentos que instruem a exordial indicam que a exploração agrícola se dá em várias propriedades, com a venda de soja, a granel, que supera de quinze a vinte toneladas, e por vezes cem toneladas, o que afasta a possibilidade dos autores ostentarem a condição de segurado especial, única hipótese em que seriam sujeitos passivos da obrigação. No entanto, em relação aos autores Hideo Ohashi (fl. 46), Nelson Kazuhide Ohashi (fl. 61) e Utaro Ito (fl. 74), estes se limitaram a trazer apenas 01 (uma) nota fiscal de transação comercial, a qual não consta a quantidade de soja vendida, apenas o valor, não consistindo em prova inequívoca da verossimilhança da alegação inicial, desautorizando em relação a tais a medida antecipatória. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de exigir dos autores, exceto Hideo Ohashi, Nelson Kazuhide Ohashi e Utaro Ito, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus eventuais empregados (cota patronal). Por outro lado, reputo prejudicado o pedido de depósito judicial dos valores atinentes à contribuição social em apreço, posto que a presente decisão suspendeu a exigibilidade daquela. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Considerando que a matéria envolve apenas questão de direito, com a resposta venham os autos conclusos para sentença.

0002634-34.2010.403.6002 - TRAJANO ANTONIO DE LIMA E SILVA (MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como para que seja autorizado o depósito judicial do tributo discutido. Sem adentrar ao mérito da presente questão, observo que o depósito integral e em dinheiro da contribuição debatida suspende a exigibilidade do tributo, conforme art. 151, II do CTN. Portanto, com fulcro no art. 151, II do CTN, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de autorizar o depósito judicial do débito aqui em discussão. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia desta decisão - autenticada pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente - servirá para os autores apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Os depósitos devem seguir o procedimento da Lei nº

9.703/1998, devendo os demandantes apresentarem nos autos as respectivas guias DARF e notas referentes às operações relativas a contribuição depositada, para conferência pela ré. Por fim, observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga a parte autora do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus empregados (cota patronal). Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002635-19.2010.403.6002 - CARLOS ADRIANO FISSEL FERRUGEM(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como para que seja autorizado o depósito judicial do tributo discutido. Sem adentrar ao mérito da presente questão, observo que o depósito integral e em dinheiro da contribuição debatida suspende a exigibilidade do tributo, conforme art. 151, II do CTN. Portanto, com fulcro no art. 151, II do CTN, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de autorizar o depósito judicial do débito aqui em discussão. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia desta decisão - autenticada pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente - servirá para os autores apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Os depósitos devem seguir o procedimento da Lei nº 9.703/1998, devendo os demandantes apresentarem nos autos as respectivas guias DARF e notas referentes às operações relativas a contribuição depositada, para conferência pela ré. Por fim, observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga a parte autora do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus empregados (cota patronal). Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002637-86.2010.403.6002 - DORCY ELIANE ZORZO MARCHIOTTI(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de que cesse a cobrança do FUNRURAL incidente sobre a venda da produção agrícola, com o conseqüente depósito da diferença da cobrança do FUNRURAL, no percentual de 2,3% em juízo, ficando o produtor/autor compelido a recolher somente a contribuição social sobre a folha de pagamento. Ao final, requer seja a parte ré condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos. No caso dos autos, a parte autora narra ser empregadora rural, qualificando-se como contribuinte do FUNRURAL, sendo que tal cobrança seria indevida. Segundo a parte autora, o FUNRURAL foi criado pela Lei n. 8.540/92, sendo que a sua fonte de custeio não é compatível com aquelas elencadas pelo art. 195 da CF. Em função disso, aduz que a referida contribuição deveria ser instituída mediante lei complementar. Contudo, afirma que a União instituiu o FUNRURAL por via de lei ordinária, sendo que a matéria em questão não pode ser regulamentada por essa espécie de norma, por estar violando o parágrafo 4º, do art. 195 da Constituição Federal. Vieram os autos conclusos. Sem adentrar ao mérito da presente questão, observo que o depósito integral e em dinheiro da contribuição debatida suspende a exigibilidade do tributo, conforme art. 151, II do CTN. Portanto, com fulcro no art. 151, II do CTN, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de autorizar o depósito judicial do débito aqui em discussão. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia desta decisão - autenticada pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente - servirá para os autores apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Os depósitos devem seguir o procedimento da Lei nº 9.703/1998, devendo os demandantes apresentarem nos autos as respectivas guias DARF e notas referentes às operações relativas a contribuição depositada, para conferência pela ré. Por fim, observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga a parte autora do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus empregados (cota patronal). Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002638-71.2010.403.6002 - CARLOS MARIO WENDISCH(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como para que seja autorizado o depósito judicial do tributo discutido. Sem adentrar ao mérito da presente questão, observo que o depósito integral e em dinheiro da contribuição debatida suspende a exigibilidade do tributo, conforme art. 151, II do CTN. Portanto, com fulcro no art. 151, II do CTN, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de autorizar o depósito judicial do débito aqui em discussão. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia desta decisão - autenticada pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente - servirá para os autores apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Os depósitos devem seguir o procedimento da Lei nº 9.703/1998, devendo os demandantes apresentarem nos autos as respectivas guias DARF e notas referentes às operações relativas a contribuição depositada, para conferência pela ré. Por fim, observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga a parte autora do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus empregados (cota patronal). Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002639-56.2010.403.6002 - PAULO ROBERTO ZORZO(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como para que seja autorizado o depósito judicial do tributo discutido. Sem adentrar ao mérito da presente questão, observo que o depósito integral e em dinheiro da contribuição debatida suspende a exigibilidade do tributo, conforme art. 151, II do CTN. Portanto, com fulcro no art. 151, II do CTN, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de autorizar o depósito judicial do débito aqui em discussão. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia desta decisão - autenticada pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente - servirá para os autores apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Os depósitos devem seguir o procedimento da Lei nº 9.703/1998, devendo os demandantes apresentarem nos autos as respectivas guias DARF e notas referentes às operações relativas a contribuição depositada, para conferência pela ré. Por fim, observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga a parte autora do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus empregados (cota patronal). Intime-se, inclusive o autor para que traga aos autos o original da procuração, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação determinada no parágrafo anterior, cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002641-26.2010.403.6002 - RICARDO POTRICH(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como para que seja autorizado o depósito judicial do tributo discutido. Sem adentrar ao mérito da presente questão, observo que o depósito integral e em dinheiro da contribuição debatida suspende a exigibilidade do tributo, conforme art. 151, II do CTN. Portanto, com fulcro no art. 151, II do CTN, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de autorizar o depósito judicial do débito aqui em discussão. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia desta decisão - autenticada pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente - servirá para os autores apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Os depósitos devem seguir o procedimento da Lei nº 9.703/1998, devendo os demandantes apresentarem nos autos as respectivas guias DARF e notas referentes às operações relativas a contribuição depositada, para conferência pela ré. Por fim, observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga a parte autora do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus empregados (cota patronal). Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002643-93.2010.403.6002 - EDER DE SOUZA VEDOVATO(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que no exercício de sua atividade é obrigado a recolher mensalmente quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sustenta que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo também de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo o demandante, o recolhimento, pelo empregador rural pessoa física, de contribuição incidente sobre sua produção, é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio. Aduz, ainda, que a inovação ofende o princípio da isonomia, pois cria para o empregador rural pessoa natural tratamento mais oneroso do que o do empregador urbano pessoa natural. Como se sabe, em sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na

Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pelo demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. E pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflinge tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Assim, apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, embora o demandante não comprove a condição de empregador rural, os documentos que instruem a exordial indicam que a exploração agropecuária se dá em extensa área (2.019,2000 ha - grande área produtiva - fl. 44) e a comercialização de grãos de milho por vezes supera 200 toneladas e a entrega de bois para abate chega a 300 unidades, o que afasta a possibilidade do autor ostentar a condição de segurado especial, única hipótese em que seria sujeito passivo da obrigação. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de exigir do autor a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus eventuais empregados (cota patronal). Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002644-78.2010.403.6002 - NADIR CONTI(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que no exercício de sua atividade é obrigado a recolher mensalmente quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sustenta que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo também de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo o demandante, o recolhimento, pelo empregador rural pessoa física, de contribuição incidente sobre sua produção, é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio. Aduz, ainda, que a inovação ofende o princípio da isonomia, pois cria para o empregador rural pessoa natural tratamento mais oneroso do que o do empregador urbano pessoa natural. Como se sabe, em sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pelo demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. É pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflige tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Assim, apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, embora o demandante não comprove a condição de empregador rural, os documentos que instruem a exordial indicam que a exploração agropecuária se dá em extensa área (1.944,8000 ha - fl. 44) e a comercialização de

grãos de soja por vezes supera 300 toneladas, o que afasta a possibilidade do autor ostentar a condição de segurado especial, única hipótese em que seria sujeito passivo da obrigação. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de exigir do autor a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus eventuais empregados (cota patronal). Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002645-63.2010.403.6002 - CELCIO MASSUO ISHIY(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que no exercício de sua atividade é obrigado a recolher mensalmente quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sustenta que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo também de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo o demandante, o recolhimento, pelo empregador rural pessoa física, de contribuição incidente sobre sua produção, é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio. Aduz, ainda, que a inovação ofende o princípio da isonomia, pois cria para o empregador rural pessoa natural tratamento mais oneroso do que o do empregador urbano pessoa natural. Como se sabe, em sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pelo demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. E pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação

duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflige tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Assim, apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, embora o demandante não comprove a condição de empregador rural, os documentos que instruem a exordial indicam que a exploração agropecuária se dá em extensas áreas (fls. 45/47), o que afasta a possibilidade do autor ostentar a condição de segurado especial, única hipótese em que seria sujeito passivo da obrigação. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de exigir do autor a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus eventuais empregados (cota patronal). Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002651-70.2010.403.6002 - DEMOSTENES ALVES DE AZAMBUJA (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que no exercício de sua atividade é obrigado a recolher mensalmente quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sustenta que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo também de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo o demandante, o recolhimento, pelo empregador rural pessoa física, de contribuição incidente sobre sua produção, é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio. Aduz, ainda, que a inovação ofende o princípio da isonomia, pois cria para o empregador rural pessoa natural tratamento mais oneroso do que o do empregador urbano pessoa natural. Como se sabe, em sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que

exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pelo demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. É pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflinge tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Assim, apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, embora o demandante não comprove a condição de empregador rural, os documentos que instruem a exordial indicam que a exploração pecuária se dá de forma intensa em propriedade de grande porte (fl. 45), o que afasta a possibilidade do autor ostentar a condição de segurado especial, única hipótese em que seria sujeito passivo da obrigação. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de exigir do autor a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus eventuais empregados (cota patronal). Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002660-32.2010.403.6002 - TADASHI KAMINICE - ESPOLIO(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição, conforme planilha em anexo. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que no exercício de suas atividades são obrigados a recolher mensalmente quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sustentam que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passaram a ser sujeito passivo também de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo os demandantes, o recolhimento, pelo empregador rural pessoa física, de contribuição incidente sobre sua produção, é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que

instituída nova fonte de custeio. Aduz, ainda, que a inovação ofende o princípio da isonomia, pois cria para o empregador rural pessoa natural tratamento mais oneroso do que o do empregador urbano pessoa natural. Como se sabe, em sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pelo demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. É pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflinge tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Assim, apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, os documentos que acompanham a inicial não comprovam a condição de empregador rural do espólio. Com efeito, não foram trazidos aos autos documentos a comprovarem a extensão da área de plantio ou registros de empregados. O espólio limitou-se a juntar notas fiscais - todas anteriores a 2007 - dado que, desacompanhado de outros elementos, não confere a robustez necessária à alegação da parte autora. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002672-46.2010.403.6002 - ESPOLIO DE TIYOHARU NISHIOKA (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem

como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição, conforme planilha em anexo. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que no exercício de suas atividades são obrigados a recolher mensalmente quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sustentam que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passaram a ser sujeito passivo também de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo o demandante, o recolhimento, pelo empregador rural pessoa física, de contribuição incidente sobre sua produção, é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio. Aduz, ainda, que a inovação ofende o princípio da isonomia, pois cria para o empregador rural pessoa natural tratamento mais oneroso do que o do empregador urbano pessoa natural criada por lei ordinária. Como se sabe, em sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: a contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pelo demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. E pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflinge tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. O às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurAssim, apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. F, a exigência de lei complementar se limiDa mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a

própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. tituição quem faz a distinção entre a contribuição do seguNo caso dos autos, embora o espólio não comprove a condição de empregador rural do de cujus, os documentos que instruem a exordial, em especial os valores das notas fiscais, indicam que a exploração pecuária se dá de forma intensa, o que afasta a possibilidade do autor ostentar a condição de segurado especial, única hipótese em que seria sujeito passivo da obrigação. stram que Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de exigir do autor a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. evista no art. 2Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. s sociais em referência, por ocasião das aquisições. Observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o espólio do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus eventuais empregados (cota patronal). contribuições sociais Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002742-63.2010.403.6002 - LUIZ ZANATTA (MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que no exercício de sua atividade é obrigado a recolher mensalmente quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sustenta que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo também de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo o demandante, o recolhimento, pelo empregador rural pessoa física, de contribuição incidente sobre sua produção, é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio. Aduz, ainda, que a inovação ofende o princípio da isonomia, pois cria para o empregador rural pessoa natural tratamento mais oneroso do que o do empregador urbano pessoa natural. Como se sabe, em sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pelo demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do

relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. E pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflinge tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Assim, apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, o demandante comprova a condição de empregador rural, conforme documentos de fls. 25/32, o que afasta a possibilidade do autor ostentar a condição de segurado especial, única hipótese em que seriam sujeitos passivos da obrigação. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de exigir do autor a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus eventuais empregados (cota patronal). Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002743-48.2010.403.6002 - ALVARO BONDEZAN(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como para que seja autorizado o depósito judicial do tributo discutido. Sem adentrar ao mérito da presente questão, observo que o depósito integral e em dinheiro da contribuição debatida suspende a exigibilidade do tributo, conforme art. 151, II do CTN. Portanto, com fulcro no art. 151, II do CTN, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de autorizar o depósito judicial do débito aqui em discussão. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia desta decisão - autenticada pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente - servirá para os autores apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Os depósitos devem seguir o procedimento da Lei nº 9.703/1998, devendo os demandantes apresentarem nos autos as respectivas guias DARF e notas referentes às operações relativas a contribuição depositada, para conferência pela ré. Por fim, observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga a parte autora do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus empregados (cota patronal). Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002744-33.2010.403.6002 - TADAYUKI HIRATA X MARIA YASUKO MIYOSHI HIRATA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como para que seja autorizado o depósito judicial do tributo discutido. Sem adentrar ao mérito da presente questão, observo que o depósito integral e em dinheiro da contribuição debatida suspende a exigibilidade do tributo, conforme art. 151, II do CTN. Portanto, com fulcro no art. 151, II do CTN, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de autorizar o depósito judicial do débito aqui em discussão. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia desta decisão - autenticada pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente - servirá para os autores apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Os depósitos devem seguir o procedimento da Lei nº

9.703/1998, devendo os demandantes apresentarem nos autos as respectivas guias DARF e notas referentes às operações relativas a contribuição depositada, para conferência pela ré. Por fim, observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga a parte autora do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus empregados (cota patronal). Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002747-85.2010.403.6002 - JOSE LUCIO BONDEZAN (MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que no exercício de sua atividade é obrigado a recolher mensalmente quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sustenta que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo também de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo o demandante, o recolhimento, pelo empregador rural pessoa física, de contribuição incidente sobre sua produção, é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio. Aduz, ainda, que a inovação ofende o princípio da isonomia, pois cria para o empregador rural pessoa natural tratamento mais oneroso do que o do empregador urbano pessoa natural. Como se sabe, em sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pelo demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. E pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflinge tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº

8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Assim, apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, o demandante comprova a condição de empregador rural, conforme documentos de fls. 22/40, o que afasta a possibilidade do autor ostentar a condição de segurado especial, única hipótese em que seriam sujeitos passivos da obrigação. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de exigir do autor a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus eventuais empregados (cota patronal). Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002748-70.2010.403.6002 - ALCIRIO ZANATA (MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que no exercício de sua atividade é obrigado a recolher mensalmente quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sustenta que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo também de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo o demandante, o recolhimento, pelo empregador rural pessoa física, de contribuição incidente sobre sua produção, é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio. Aduz, ainda, que a inovação ofende o princípio da isonomia, pois cria para o empregador rural pessoa natural tratamento mais oneroso do que o do empregador urbano pessoa natural. Como se sabe, em sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição

previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pelo demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. E pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflige tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Assim, apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, o demandante comprova a condição de empregador rural, conforme documentos de fls. 24/28, o que afasta a possibilidade do autor ostentar a condição de segurado especial, única hipótese em que seriam sujeitos passivos da obrigação. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de exigir do autor a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus eventuais empregados (cota patronal). Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002756-47.2010.403.6002 - WILLIAN RENATO CARDONHA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Willian Renato Cardonha, objetiva a concessão do benefício de auxílio-acidente no patamar de 50% do salário de benefício. Alega o autor que sofreu um acidente de trânsito em 27.11.2007, implicando em redução da capacidade laborativa em virtude de consolidação de lesão da visão em olho direito. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da redução da capacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Intime-se o demandante. Cite-se o INSS. Na mesma oportunidade, intime-se o réu para que decline em que fase se encontra o requerimento administrativo formulado pelo autor.

0002766-91.2010.403.6002 - SANDRA MARIA POTRICH SANTIAGO(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art.

273, CPC.No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo o demandante, a exação é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio, assim como estaria aviltando o princípio da isonomia.Como se sabe, na sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF:Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo produtor rural contribuinte individual referido na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/1991. Apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos.Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário.No caso dos autos, os documentos juntados pelo demandante não comprovam a condição de empregador rural pessoa natural, ou mesmo que o demandante se enquadra como produtor rural contribuinte individual. Com efeito, não foram trazidos aos autos documentos a comprovarem a extensão da área de plantio ou exploração pecuária, registros de empregados ou mesmo comprovante de contribuição como contribuinte individual. O demandante limitou-se a juntar notas de venda. Tais dados, desacompanhados de outros elementos, não conferem a robustez necessária à alegação do autor.Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com relação ao pedido de justiça gratuita, observo que o autor não trouxe declaração de hipossuficiência, razão pela qual tal pedido será apreciado após a juntada de tal documento, o qual deverá ser trazido aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002797-14.2010.403.6002 - RUI VALTER PEREIRA FARIA(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS009153 - EVANDRO EFIGENIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos.Passo à análise do pedido de concessão de medida antecipatória.Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC.No caso dos autos, a parte autora narra que é produtora rural, sendo que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da

comercialização de sua produção. Segundo a demandante, a exação é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio, assim como estaria aviltando o princípio da isonomia. Como se sabe, na sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo produtor rural contribuinte individual referido na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/1991. Apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. É a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, os documentos juntados pelo demandante não comprovam a condição de empregador rural pessoa natural, ou mesmo que o demandante se enquadra como produtor rural contribuinte individual. Com efeito, não foram trazidos aos autos documentos a comprovarem a extensão da área de plantio ou exploração pecuária, registros de empregados ou mesmo comprovante de contribuição como contribuinte individual. O demandante limitou-se a juntar notas de venda. Tais dados, desacompanhados de outros elementos, não conferem a robustez necessária à alegação do autor. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002798-96.2010.403.6002 - CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO (MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS009153 - EVANDRO EFIGENIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL
DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. Passo à análise do pedido de concessão de medida antecipatória. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, a parte autora narra que é produtora rural, sendo que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo a demandante, a exação é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio, assim como estaria aviltando o princípio da isonomia. Como se sabe, na sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 -

FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo produtor rural contribuinte individual referido na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/1991. Apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, os documentos juntados pelo demandante não comprovam a condição de empregador rural pessoa natural, ou mesmo que o demandante se enquadra como produtor rural contribuinte individual. Com efeito, não foram trazidos aos autos documentos a comprovarem a extensão da área de plantio ou exploração pecuária, registros de empregados ou mesmo comprovante de contribuição como contribuinte individual. O demandante limitou-se a juntar notas de venda. Tais dados, desacompanhados de outros elementos, não conferem a robustez necessária à alegação do autor. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002800-66.2010.403.6002 - LUIZ CESAR PEREIRA LIMA (MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS009153 - EVANDRO EFIGENIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. Passo à análise do pedido de concessão de medida antecipatória. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, a parte autora narra que é produtora rural, sendo que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo a demandante, a exação é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio, assim como estaria aviltando o princípio da isonomia. Como se sabe, na sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação

atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo produtor rural contribuinte individual referido na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/1991. Apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, os documentos juntados pelo demandante não comprovam a condição de empregador rural pessoa natural, ou mesmo que o demandante se enquadra como produtor rural contribuinte individual. Com efeito, não foram trazidos aos autos documentos a comprovarem a extensão da área de plantio ou exploração pecuária, registros de empregados ou mesmo comprovante de contribuição como contribuinte individual. O demandante limitou-se a juntar notas de venda. Tais dados, desacompanhados de outros elementos, não conferem a robustez necessária à alegação do autor. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002801-51.2010.403.6002 - ADAUTO PERETTI FILHO(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS009153 - EVANDRO EFIGENIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que no exercício de sua atividade é obrigado a recolher mensalmente quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sustenta que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo também de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo o demandante, o recolhimento, pelo empregador rural pessoa física, de contribuição incidente sobre sua produção, é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio. Aduz, ainda, que a inovação ofende o princípio da isonomia, pois cria para o empregador rural pessoa natural tratamento mais oneroso do que o do empregador urbano pessoa natural. Como se sabe, em sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara

válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pelo demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. E pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflige tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Assim, apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, os documentos que instruem a inicial não comprovam a alegada condição de empregador rural sustentada pelo demandante na inicial. Tampouco resta demonstrada a condição do demandante de produtor rural contribuinte individual, ou ao menos a extensão das propriedades que explora. Na verdade, o demandante junta apenas cópias de algumas notas fiscais, sendo a maioria ilegível. Por conseguinte, não demonstrada a verossimilhança da alegação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002816-20.2010.403.6002 - JOSE ANTONIO VIEIRA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que no exercício de sua atividade é obrigado a recolher mensalmente quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sustenta que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo também de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo o demandante, o recolhimento, pelo empregador rural pessoa física, de contribuição incidente sobre sua produção, é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio. Aduz, ainda, que a inovação ofende o princípio da isonomia, pois cria para o empregador rural pessoa natural

tratamento mais oneroso do que o do empregador urbano pessoa natural. Como se sabe, em sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pelo demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. E pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflige tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Assim, apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, o demandante traz documentos que demonstram a condição de empregador rural, bem como que a exploração agropecuária é extensa, o que afasta a possibilidade do autor ostentar a condição de segurado especial, única hipótese em que seria sujeito passivo da obrigação. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de exigir do autor a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus eventuais empregados (cota patronal). Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002823-12.2010.403.6002 - ARICLENES BENTO VICENTIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 05 (cinco) anos. De plano, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso II, ambos do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária, uma vez que a controvérsia cinge-se a contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a Fazenda Nacional (art. 2º da Lei n. 11.457/07). Passo à análise do pedido de concessão de medida antecipatória. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, a parte autora narra que é produtora rural, sendo que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo a demandante, a exação é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio, assim como estaria aviltando o princípio da isonomia. Como se sabe, na sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo produtor rural contribuinte individual referido na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/1991. Apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, os documentos juntados pelo demandante não comprovam a condição de empregador rural pessoa natural, ou mesmo que o demandante se enquadra como produtor rural contribuinte individual. Com efeito, não foram trazidos aos autos documentos a comprovarem a extensão da área de plantio ou exploração pecuária, registros de empregados ou mesmo comprovante de contribuição como contribuinte individual. O demandante limitou-se a juntar notas de venda. Tais dados, desacompanhados de outros elementos, não conferem a robustez necessária à alegação do autor. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro, ainda, o pedido de juntada, pela União de cópia dos valores recolhidos pelo autor, pois tal determinação mostra-se prescindível nesta fase processual, cabendo sua apreciação quando de eventual liquidação de sentença. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Ao SEDI para

exclusão do INSS.

0002830-04.2010.403.6002 - MARINO LEAL(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo o demandante, a exação é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio, assim como estaria aviltando o princípio da isonomia. Como se sabe, na sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo produtor rural contribuinte individual referido na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/1991. Apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, os documentos juntados pelo demandante não comprovam a condição de empregador rural pessoa natural, ou mesmo que o demandante se enquadra como produtor rural contribuinte individual. Com efeito, não foram trazidos aos autos documentos a comprovarem a extensão da área de plantio, registros de empregados ou mesmo comprovante de contribuição como contribuinte individual. O demandante limitou-se a juntar notas fiscais - todas anteriores a maio de 2005 - e espelho da matrícula no Cadastro Específico do INSS - CEI, dado que, desacompanhado de outros elementos, não confere a robustez necessária à alegação do autor. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor, inclusive para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração que outorgue poderes ao seu advogado e proceda ao recolhimento das custas iniciais ou traga declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações do parágrafo anterior, cite-se a União (Fazenda Nacional). Ao SEDI, para que exclua o INSS da presente demanda.

0002832-71.2010.403.6002 - LUCAS VITAL DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 05 (cinco) anos. De plano, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso II, ambos do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária, uma vez que a controvérsia cinge-se a contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a Fazenda Nacional (art. 2º da Lei n. 11.457/07). Passo à análise do pedido de concessão de medida antecipatória. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, a parte autora narra que é produtora rural, sendo que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo a demandante, a exação é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio, assim como estaria aviltando o princípio da isonomia. Como se sabe, na sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo produtor rural contribuinte individual referido na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/1991. Apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, os documentos juntados pelo demandante não comprovam a condição de empregador rural pessoa natural, ou mesmo que o demandante se enquadra como produtor rural contribuinte individual. Com efeito, não foram trazidos aos autos documentos a comprovarem a extensão da área de plantio ou exploração pecuária, registros de empregados ou mesmo comprovante de contribuição como contribuinte individual. O demandante limitou-se a juntar notas de venda. Tais dados, desacompanhados de outros elementos, não conferem a robustez necessária à alegação do autor. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro, ainda, o pedido de juntada, pela União de cópia dos valores recolhidos pelo autor, pois tal determinação mostra-se prescindível nesta fase processual, cabendo sua apreciação quando de eventual liquidação de sentença. O pedido de justiça gratuita será apreciado após a juntada da

declaração de hipossuficiência, a qual deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002833-56.2010.403.6002 - ARI RODRIGUES JUSTI X BRUNO ARY NARCISO JUSTI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 05 (cinco) anos. De plano, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso II, ambos do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária, uma vez que a controvérsia cinge-se a contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a Fazenda Nacional (art. 2º da Lei n. 11.457/07). Passo à análise do pedido de concessão de medida antecipatória. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que no exercício de suas atividades são obrigados a recolher mensalmente quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sustentam que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passaram a ser sujeito passivo também de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo o demandante, o recolhimento, pelo empregador rural pessoa física, de contribuição incidente sobre sua produção, é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio. Aduz, ainda, que a inovação ofende o princípio da isonomia, pois cria para o empregador rural pessoa natural tratamento mais oneroso do que o do empregador urbano pessoa natural. Como se sabe, em sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pelo demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. E pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflinge

tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Assim, apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, conforme documento de folha 45, observo que o autor figura perante a receita federal como produtor rural- contribuinte individual com empregado, o que, somado aos outros documentos, afasta a possibilidade do autor ostentar a condição de segurado especial, única hipótese em que seria sujeito passivo da obrigação. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de exigir do autor a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus eventuais empregados (cota patronal). Por outro lado, indefiro o pedido de juntada, pela União de cópia dos valores recolhidos pelo autor, pois tal determinação mostra-se prescindível nesta fase processual, cabendo sua apreciação quando de eventual liquidação de sentença. O pedido de justiça gratuita será apreciado após a juntada da declaração de hipossuficiência, a qual deverá ser trazida aos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002834-41.2010.403.6002 - ADELICIO MARQUES ROSA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 05 (cinco) anos. De plano, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso II, ambos do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária, uma vez que a controvérsia cinge-se a contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a Fazenda Nacional (art. 2º da Lei n. 11.457/07). Passo à análise do pedido de concessão de medida antecipatória. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que no exercício de suas atividades são obrigados a recolher mensalmente quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sustentam que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passaram a ser sujeito passivo também de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo o demandante, o recolhimento, pelo empregador rural pessoa física, de contribuição incidente sobre sua produção, é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio. Aduz, ainda, que a inovação ofende o princípio da isonomia, pois cria para o empregador rural pessoa natural tratamento mais oneroso do que o do empregador urbano pessoa natural. Como se sabe, em sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I,

e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pelo demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. E pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflinge tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Assim, apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, conforme documento de folha 44, observo que o autor figura perante a receita federal como produtor rural- contribuinte individual com empregado, na Fazenda Guaíçara o que, somado aos outros documentos, afasta a possibilidade do autor ostentar a condição de segurado especial, única hipótese em que seria sujeito passivo da obrigação. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de exigir do autor a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus eventuais empregados (cota patronal). Por outro lado, indefiro o pedido de juntada, pela União de cópia dos valores recolhidos pelo autor, pois tal determinação mostra-se prescindível nesta fase processual, cabendo sua apreciação quando de eventual liquidação de sentença. O pedido de justiça gratuita será apreciado após a juntada da declaração de hipossuficiência, a qual deverá ser trazida aos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002838-78.2010.403.6002 - ELPIDIO PEREIRA FLORES(MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. De plano, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso II, ambos do CPC,

reconhecendo a ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária, uma vez que a controvérsia cinge-se a contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a Fazenda Nacional (art. 2º da Lei n. 11.457/07). Passo à análise do pedido de concessão de medida antecipatória. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, a parte autora narra que é produtora rural, sendo que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo a demandante, a exação é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio, assim como estaria aviltando o princípio da isonomia. Como se sabe, na sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo produtor rural contribuinte individual referido na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/1991. Apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, os documentos juntados pelo demandante não comprovam a condição de empregador rural pessoa natural, ou mesmo que o demandante se enquadra como produtor rural contribuinte individual. Com efeito, não foram trazidos aos autos documentos a comprovarem a extensão da área de plantio ou exploração pecuária, registros de empregados ou mesmo comprovante de contribuição como contribuinte individual. O demandante limitou-se a juntar notas de venda. Tais dados, desacompanhados de outros elementos, não conferem a robustez necessária à alegação do autor. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Ao SEDI para exclusão do INSS.

0002852-62.2010.403.6002 - KLEBER KATSUO CARDOSO(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição, no montante de R\$ 3.419,15, com a devida atualização de juros e correção monetária. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda,

quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC.No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo o demandante, a exação é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio, assim como estaria aviltando o princípio da isonomia.Como se sabe, na sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF:Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852).Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo produtor rural contribuinte individual referido na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/1991.Apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos.Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário.No caso dos autos, os documentos juntados pelo demandante não comprovam a condição de empregador rural pessoa natural, ou mesmo que o demandante se enquadra como produtor rural contribuinte individual. Com efeito, não foram trazidos aos autos documentos a comprovarem a extensão da área de plantio ou exploração pecuária, registros de empregados ou mesmo comprovante de contribuição como contribuinte individual. O demandante limitou-se a juntar notas de venda. Tais dados, desacompanhados de outros elementos, não conferem a robustez necessária à alegação do autor.Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se.Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002853-47.2010.403.6002 - LETICIA LEITE LIMA RODRIGUES(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição, no montante de R\$ 2.637,78, com a devida atualização de juros e correção monetária.Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC.No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da

comercialização de sua produção. Segundo o demandante, a exação é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio, assim como estaria aviltando o princípio da isonomia. Como se sabe, na sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo produtor rural contribuinte individual referido na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/1991. Apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. É a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, os documentos juntados pela demandante convergem para a caracterização de segurado especial e não para a condição de empregador rural pessoa natural, ou mesmo de produtora rural contribuinte individual. Com efeito, as cópias de contrato de arrendamento agrícola de imóvel rural indicam que as áreas exploradas não ultrapassam 12,00 hectares, sendo certo que tais dados não conferem a robustez necessária à alegação da autora. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002952-17.2010.403.6002 - FLAVIO DONIZETE DELGADO (MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 05 (cinco) anos. Passo à análise do pedido de concessão de medida antecipatória. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, a parte autora narra que é produtor rural, sendo que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo a demandante, a exação é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio, assim como estaria aviltando o princípio da isonomia. Como se sabe, na sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu

providimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuições previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo produtor rural contribuinte individual referido na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/1991. Apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, os documentos juntados pelo demandante não comprovam a condição de empregador rural pessoa natural, ou mesmo que o autor se enquadra como produtor rural contribuinte individual. Com efeito, não foram trazidos aos autos documentos a comprovarem a extensão da área de plantio ou exploração pecuária, registros de empregados ou mesmo comprovante de contribuição como contribuinte individual. O demandante limitou-se a juntar notas de venda. Tais dados, desacompanhados de outros elementos, não conferem a robustez necessária à alegação do autor. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0003025-86.2010.403.6002 - JOAO ADELAR DE OLIVEIRA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que JOÃO ADELAR DE OLIVEIRA objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor ter recebido benefício de auxílio-doença até a data de 17.03.2010, porém em 27.04.2010 fez pedido de restabelecimento do benefício, mas teve este negado ao sustento de que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. .PA 0,10 Como quesitos do juízo, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual?3) Qual é a data inicial ou

provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade?4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)?5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica?6) A incapacidade é temporária ou permanente?7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros?Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Facultam-se às partes a apresentação de quesitos outros, desde que justificado sua pertinência com a causa, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS.

0003052-69.2010.403.6002 - ROBERTO VEIGA ALVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.Citem-se e intemem-se.

0003053-54.2010.403.6002 - MARIA SILVA DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DecisãoMaria Silva Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu pai Francisco Antonio dos Santos, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/14).Alega a parte autora que na via administrativa o benefício lhe foi negado ao sustento de que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a Perícia Médica concluiu que a requerente não é inválida.a decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50).Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da qualidade de segurado do falecido marido da autora é necessária a produção de provas, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito.Tendo em vista que para o deslinde do feito poderá haver necessidade de realização de perícia médica, reputo prejudicado o rito sumário eleito pela autora, convertendo-o em rito ordinário. Sem necessidade de se encaminhar ao SEDI, posto que já consta a classe procedimento ordinário.Cite-se a Autarquia Federal e intemem-se.

0003054-39.2010.403.6002 - NOEMIA MARIA MARTINS DO NASCIMENTO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DecisãoNoemia Maria Martins do Nascimento, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição da República. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Afirma a autora estar contando atualmente com 62 anos de idade, com pouco grau de escolaridade, sempre laborando em atividades braçais, estando incapacitada de exercer as atividades que sempre lhe trouxe o sustento.É o breve relato. Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, haja vista que para a verificação da renda mensal familiar é necessária a produção de prova pericial sócio-econômica, assim como será necessária a realização de prova pericial médica para constatação da incapacidade, sendo certo que tais ausências afastam o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício

assistencial depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente? Determine ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com endereço na Rua Cornélio Cerzósimo de Souza, 2018. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5) Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, apresentem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

0003076-97.2010.403.6002 - ERCI MACHADO DA CUNHA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Erci Machado da Cunha objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que recebeu o benefício auxílio doença até 04.05.2010 quando teve este indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Porém, admite estar incapacitada para o retorno ao trabalho, em virtude do acometimento de lesões graves em seus membros superiores e quadril, aos quais causam limitações muito grandes ao esforço e movimentos. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. EMERSON BONGIOVANNI, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Prejuízo intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que

depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0003089-96.2010.403.6002 - SINDICATO RURAL DE ITAPORA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação movida pelo Sindicato Rural de Itaporã contra a União, na qual o sindicato autor requer antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com redação conferida pela Lei 8.870/1994 e alterações subsequentes. Em preâmbulo à matéria de fundo, a inicial informa que tramita na 2ª Vara de Campo Grande ação de conhecimento movida pela Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul - FAMASUL que trata de questão similar a destes autos. Segundo sustenta o autor, Na ação referida ajuizada pela FAMASUL, autorizada em assembléia geral, representado os sindicalizados dos sindicatos municipais deste Estado (categoria em que o autor se enquadra), há mesma causa de pedir da presente demanda; todavia, na presente o pedido é mais amplo, notadamente porque o autor busca repetição do indébito. Por conta disso, o demandante conclui que No caso, pode-se cogitar tão somente a existência de conexão, mas não há como se cogitar a ocorrência de litispendência, isto porque o pedido da presente ação é superior ao pedido da ação referida. Todavia, embora o autor tenha concluído pela inexistência de litispendência entre os feitos, somente o cotejo das iniciais é que vai mostrar o grau de vinculação entre uma demanda e outra, e a respectiva consequência processual daí decorrente. Assim, solicite-se à 2ª Vara Federal de Campo Grande, cópia da inicial dos autos da ação ordinária nº 2009.60.00.014478-4. Após, voltem. Por fim, registro que esta providência é essencial para fixação da competência para julgamento da demanda e, por conseguinte, obstaculiza, por ora, o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cabe registrar, aliás, que em consulta ao sistema de movimentação processual disponível no site do Tribunal Regional da Terceira Região (www.trf3.jus.br), constatei que a Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul - FAMASUL requereu antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação ordinária nº 2009.60.00.014478-4, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição que reputa indevida. O pleito foi acolhido, o que motivou a inteposição de agravo de instrumento pela União. Outrossim, embora tenha sido acolhido pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para afastar a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, consta informação de que em 19/05/2010, decisão monocrática terminativa do relator do agravo, Desembargador Federal André Nekatschalow, negou provimento ao recurso da União. Ora, improvido o agravo da União, é certo que a decisão que determinou a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 em relação aos representados da FAMASUL - dentre os quais o Sindicato Rural de Itaporã - foi restabelecida. Há, portanto, indícios de prejudicialidade no pedido de antecipação dos efeitos da tutela reclamado nestes autos, já que não há sentido em autorizar o depósito de contribuição cuja exigibilidade se encontra suspensa por força de decisão judicial. Intime-se.

0003170-45.2010.403.6002 - MARIA NUNES DOS SANTOS (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois acompanhado de declaração de hipossuficiência jurídica (folha 10). Cite-se o INSS.

0003178-22.2010.403.6002 - EDIR VASQUES BRITES (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Edir Vasques Brites, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que recebeu o benefício auxílio-doença até a data de 21.05.2010 quando teve este cessado, porém aduz continuar incapacitada para qualquer atividade laborativa. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a

reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros?Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Facultam-se às partes a apresentação de quesitos outros, desde que justificado sua pertinência com a causa. Sem prejuízo intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0003213-79.2010.403.6002 - ROSEMEIRE RODELLA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Rosemeire Rodella, objetiva a manutenção do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Alega a autora que recebe o benefício auxílio-doença desde 2005, com previsão de alta para 15.08.2010. Sustenta não haver possibilidade de reabilitação, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo a decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50).Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na secretaria.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Como quesitos do juízo, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual?3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade?4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)?5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica?6) A incapacidade é temporária ou permanente?7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros?Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Facultam-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0003216-34.2010.403.6002 - BERTOLINA RAMONA MASCARENHAS TEIXEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Bertolina Ramona Mascarenhas Teixeira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de aposentadoria rural por idade, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/23).Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50).Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de trabalhadora rural no caso em apreço, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal e

intimem-se.

0003229-33.2010.403.6002 - ITALIVIO DOS SANTOS PAEL NETO(MS008412 - ANGELA MARIA CENSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Italivio Santos Pael Neto objetiva a expedição do competente mandado de levantamento da hipoteca, registrada na matrícula do imóvel do mutuário. Alega o autor (gaveteiro/mutuário) que, em maio de 1986, adquiriu um imóvel financiado pela parte ré a. José Henrique da Silva Neto, sendo certo que nos arquivos e Cadastro da Financeira Caixa Econômica tal aquisição já se encontra devidamente registrada em nome do gaveteiro. Outrossim, aduz que no início do ano de 1999 foi procurado pelo Sistema Financeiro de Habitação da CEF para o fim de quitar seu débito mediante desconto ofertado pela parte ré, quitação esta que veio a ocorrer no mês de agosto/setembro daquele ano. Narra que, com a quitação, passou a aguardar a documentação a ser emitida pelo Sistema Financeiro para levantamento da hipoteca registrada em dito imóvel e, por conseguinte, a liberação da propriedade e regularização definitiva do bem imóvel em nome do autor. Contudo, argumenta que tal fato não aconteceu, assim como passou a receber cobranças e a informação de que não válida a quitação feita em 1999. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Em análise preliminar, própria deste momento processual, reputo ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No caso em apreço, não vislumbro o alegado risco de dano irreparável, já que como o próprio autor afirma, a alegada quitação do imóvel ocorreu no ano de 1999, portanto, há mais de 10 (dez) anos, não se apresentando plausível a alegação de ser necessário o imediato levantamento da hipoteca, assim se fazendo com prejuízo de ao menos oportunizar à parte ré sua defesa. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de que no transcorrer do presente feito tal pleito seja reapreciado. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000430-85.2008.403.6002 (2008.60.02.000430-6) - CENILDA CASAROTI DIAS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS006591E - ALDO KAWAMURA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Cenilda Casaroti Dias ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 14.08.1956 a 31.12.2000 como de efetivo labor rural e sua averbação junto à autarquia requerida (fls. 2/85). Determinou-se a suspensão do feito por 30 dias, a fim de possibilitar que a autora formulasse o pedido na via administrativa (fl. 157), sendo tal prazo acrescido de mais 30 dias (fl. 163), restabelecendo-se o andamento do processo com o indeferimento por parte da autarquia previdenciária (fls. 167/169). Citada, a Autarquia Federal apresentou contestação arguindo que não foram apresentados os documentos exigidos pelo artigo 106 da LBPS, ressaltando que para a utilização de eventual período reconhecido como de labor rural na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço faz-se necessário o recolhimento das prestações junto ao INSS (fls. 177/199). Réplica às fls. 202/205. Foi designada a realização de audiência para a oitiva das testemunhas da demandante (fl. 207). A prova oral foi produzida (fls. 208/210). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da autora à averbação junto ao INSS de período eventualmente trabalhado como rural em regime de economia familiar. A prova do tempo de serviço, inclusive do trabalhador rural, obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Vê-se, portanto, que para a comprovação do tempo de serviço do trabalhador rural, necessário início de prova material, por meio de documentos, não sendo suficiente apenas prova testemunha. Neste sentido, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não é necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER : A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. No caso concreto, a pretensão encontra-se escorada em farta prova documental. Com efeito, verifica-se que

na cópia da certidão de casamento celebrado aos 27.10.1960 consta como profissão do marido da demandante o ofício de lavrador (fl. 15). Na esteira do enunciado n 06 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, observo que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Além disso, a cópia de escritura de compra e venda às fls. 25/26 indica a aquisição pelo marido da autora de uma propriedade de trinta hectares no Núcleo Colonial de Dourados, negócio celebrado em, 1972; as DIRPFs juntadas às fls. 29/34, referentes aos anos base 1971 a 1974, indicam que neste período o casal seguia trabalhando no campo, neste época proprietários de pequeno sítio; às fls. 43-60, estão juntados comprovantes do pagamento do ITR do sítio do casal, referentes aos exercícios de 1793, 1974, 1975, 1977, 1978, 1982, 1984, 1985, 1986, 1987, 1989, 1990, 1991 e 1994; à fl. 67 está juntado o comprovante de pagamento do ITR referente ao exercício de 1971; às fls. 68-69 estão juntadas as Declarações Anuais de Produtor - DAP's dos anos-base 1980 e 1997; às fls. 76-73, 77-78 estão juntadas notas fiscais de produtor rural relativas a operações realizadas nas décadas de 1970 e 1990. Não bastassem os documentos que acompanham a inicial, à fl. 199 consta extrato do INFBEN mostrando que o marido da autora aposentou-se por invalidez em 1981, na condição de trabalhador rural. Outrossim, a prova testemunhal corrobora o exercício de atividade rural. Com efeito, a testemunha Atenro Rodrigues Barros relatou que: Conheci o marido e Cenilda, pois chegaram um ano após meu estabelecimento nesta região, em 1965. A propriedade do casal distava da minha quinhentos metros. Era zona rural. Fui vizinho do casal até 1997, quando Cenilda mudou-se para Dourados, tendo vendido o sítio. Nunca perdemos o contato, até 1997. Após 1997, não sei dizer qual a fonte de renda do casal. O casal sempre viveu da agricultura, sendo os próprios a cultivaram a terra, sem a ajuda de empregados. Nenhum dos dois tinha outra profissão. (...) A propriedade tinha quinze hectares. A produção era de algodão e milho, e, depois, soja. Não havia exploração de criação de animais, salvo os empregados na ação de cultivo, e para o consumo próprio. A autora e seu marido utilizaram máquina apenas nos últimos anos, um pequeno trator (fl. 209). Por sua vez, a testemunha Leonino Custodio Pereira relatou que: Conheço Cenilda desde 1972, pois éramos vizinhos. A região trata-se de zona rural. Cenilda mudou-se para Dourados em 1997, quando venderam a chácara, Cenilda e seu marido. Antes da venda da chácara, a família era mantida pela lavoura, que era trabalhada por Cenilda e seu marido, sem empregados. Depois da venda da chácara, perdemos o contato. Cenilda trabalhava na roça, ajudando o marido, depois dos afazeres domésticos. (...) Eu a vi trabalhando pois minha propriedade distava de dela trezentos metros, e nos víamos diariamente. O sítio tinha quinze hectares. Do meu conhecimento, o casal vivia com o que tiravam da roça. Produziam feijão e amendoim, milho, e vendiam. O casal não usava maquinário, no início, e, após, adquiriram um pequeno trator (fl. 210). É de se observar que os documentos trazidos aos autos estão todos em nome do esposo da autora, motivo pelo qual o reconhecimento do período de labor deve ser feito a partir da data do casamento, qual seja, 27.10.1960 (fl. 15), uma vez que não há nada nos autos, seja prova documental seja testemunhal, que indique tenha a autora trabalhado em período anterior a tal data. Constatado ainda que as testemunhas trazidas pela própria autora aduzem que esta, juntamente com seu marido, mudou-se para a cidade em 1997, razão pela qual o reconhecimento do período cessar-se-á em 31.12.1997. Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS averbe o período de 27.10.1960 a 31.12.1997 em favor de Cenilda Casaroti Dias como de trabalho rural em regime de economia familiar. Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em 15% sobre o valor da causa. Sem condenação em custas, ante a isenção da autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, posto se tratar de demanda declaratória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003055-24.2010.403.6002 - ANTONIO PEREIRA CARDOSO (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Antonio Pereira Cardoso, objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que na data de 24.04.2008 pleiteou junto ao INSS pedido de benefício Auxílio-doença sob o NB 529.635.798-8, porém teve este indeferido sob a alegação de que não há incapacidade para o trabalho. Entretanto, aduz estar impossibilitado para desenvolver suas atividades laborativas, as quais sempre lhe trouxeram o sustento. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente

apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. EMERSON BONGIOVANNI, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Facultam-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0003056-09.2010.403.6002 - DALVO ADORNO FRANCO (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Dalvo Adorno Franco, objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor ter pleiteado junto ao INSS na data de 08.06.2010 pedido de benefício auxílio-doença sob o NB 514.270.094-9, porém teve este indeferido sob a alegação de que não há incapacidade para o trabalho. No entanto aduz estar impossibilitado de desenvolver suas atividades laborativas que sempre lhe trouxeram o sustento. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Facultam-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1698

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001307-85.2009.403.6003 (2009.60.03.001307-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-77.2008.403.6003 (2008.60.03.000398-0)) AUTO POSTO GL II LTDA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas, além da documental já encontrada nos autos.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000079-17.2005.403.6003 (2005.60.03.000079-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GERSON DA SILVA
Ante o exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001733-34.2008.403.6003 (2008.60.03.001733-4) - UNIAO FEDERAL(MS007679 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)
Intime-se a empresa executada a fim de que, caso seja de seu interesse o efetivo parcelamento do débito, formalize-o, devidamente, nos termos e na forma estabelecidos pela Lei 11.941 de 27 de maio de 2009, administrativamente, perante à Procuradoria da Fazenda Nacional ou à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação nestes autos.Decorrido o prazo supramencionado, intime-se a exequente a informar se o débito foi regularmente parcelado, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, finalmente, venham-me os autos conclusos.

0000379-03.2010.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANA CINTIA BRAZ CANDIDO MARTINELLI(MS011954 - LEANDRO CARLOS DE MOURA CAMPOS)

Fls.19/20: O parcelamento administrativo deverá ser realizado pela executada diretamente com o exequente.Às f.11 a executada nomeou bens à penhora.O exequente, intimado requereu sua avaliação.Assim sendo, defiro a nomeação dos bens etiquetados às f.11.Compareça a executada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar Termo de Penhora, oportunidade em que deverá ser intimado a apresentar embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei 6.830/80.Por fim, proceda-se a avaliação, intimando-se as partes para apresentarem suas alegações sobre o laudo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela executada.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000684-52.2008.403.6004 (2008.60.04.000684-9) - SEBASTIANA DE ARRUDA GIL(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a autora não foi intimada pessoalmente para comparecer, razão pela qual redesigno a audiência para depoimento pessoal da autora para o dia 17.08.2010, às 17horas. Intime-se a autora por mandado. Publique-se o presente despacho, para que se dê ciência à advogada. Sai o INSS desde já intimado.

Expediente Nº 2509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000699-21.2008.403.6004 (2008.60.04.000699-0) - MARIA HELENA CAMPOS DE OLIVEIRA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, cumprindo a determinação contida na primeira parte do despacho de fl. 83, compareceu à audiência portando os originais de sua CTPS antiga e de sua CTPS nova, esclarecendo que a primeira havia se perdido em razão de uma enchente que ocorreu no seu bairro. Analisando as duas carteiras, não levantou o INSS qualquer tipo de suspeita ou redarguição. Quanto ao mais, tendo em vista que o despacho que designou a oitiva das testemunhas para o dia 20.07.2010 só foi publicado no dia 13.07.2010, não houve tempo para a parte autora depositar o seu rol de testemunhas ou informar se comparecerão independentemente de intimação dentro do decêndio concedido. Assim sendo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 17.08.2010, às 16h30m, devendo a autora, em dez dias, depositar o rol de testemunhas ou informar se comparecerão independentemente de intimação. Saem desde já intimados o INSS e a autora. Publique-se, a fim de que tome ciência a advogada da autora e a fim de que possa proceder à juntada do rol no prazo concedido.

Expediente Nº 2510

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000929-97.2007.403.6004 (2007.60.04.000929-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANA PAULA REIS SANTANA ME X FELIZARDO DO CARMO FILHO X ANA PAULA REIS SANTANA

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista à exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000467-77.2006.403.6004 (2006.60.04.000467-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X D R ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES

Intime-se a exequente a juntar nos autos cópia da planilha atualizada do débito, a fim de que se viabilize a efetivação da penhora on line pretendida (Fls.43/44). Prazo 10(dez) dias. Cumpra-se.

0001380-88.2008.403.6004 (2008.60.04.001380-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CLEODETTE FIORI CARCANO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

Considerando que foram bloqueados ativos financeiros da executada referente a proventos, conforme demonstram os extratos (Fls.98/101), determino o DESBLOQUEIO do montante penhorado na conta do Banco do Brasil (0014-0.1.91297). Dê-se vista à exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 2777

MANDADO DE SEGURANCA

0001217-71.2009.403.6005 (2009.60.05.001217-6) - JOAO MAURO FAVA(MS010705 - ANDREI ENDRES E MS009393 - ERIMAR HILDEBRANDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo impetrado às fls.287/296, em seu efeito devolutivo. 2. Intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003903-36.2009.403.6005 (2009.60.05.003903-0) - JORGE ALVES SANTANA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo impetrado às fls.198/206, em seu efeito devolutivo. 2. Intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos

ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 2778

ACAO PENAL

0002317-95.2008.403.6005 (2008.60.05.002317-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOSEF BUCHER(MS011968 - TELMO VERA0 FARIAS)

Apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente N° 1020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000423-47.2009.403.6006 (2009.60.06.000423-1) - JOANY PEREIRA DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06 de agosto de 2010, às 15:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

0000811-47.2009.403.6006 (2009.60.06.000811-0) - SILVIA COELHO ROCHA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06 de agosto de 2010, às 16:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

0001127-60.2009.403.6006 (2009.60.06.001127-2) - ENDERSON ANTONIO BOGAS SEVERI(MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

ENDERSON ANTÔNIO BOGAS SEVERI opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de f. 77/78, objetivando seja verificada a existência de eventual contradição no referido decisum, ao argumento de que esbarra no entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, quando determina que os juros moratórios incidam somente a partir da condenação. Aduz, em síntese, que a decisão deve ser reparada tão somente para o fim de fazer prevalecer que o termo a quo dos juros seja a data da ocorrência do evento danoso, e não a partir da decisão, em conformidade com a Súmula 54 do STJ. É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto não se amoldam a nenhuma das hipóteses a que se refere o art. 535 do Código de Processo Civil.Com efeito, a atenta análise da formulação do recurso revela, em verdade, indisfarçável intenção de reforma da decisão desafiada, que, a meu sentir, restou decidida de maneira fundamentada.Há atentar que os declaratórios não se prestam para a rediscussão do julgado, posto que se destinam apenas a integrar a prestação jurisdicional, retirando do julgado eventuais vícios de omissão, de obscuridade ou de contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).A respeito da matéria, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam:Finalidade. Os Edcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 902).Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos presentes declaratórios, porquanto inservíveis como instrumento para rediscutir matéria já resolvida, não obstante reste assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC. MULTA. CABIMENTO. ART. 538, ÚNICO, DO CPC. (...) 2- A análise das razões expendidas nos embargos declaratórios, permite-nos concluir que, ao invés de veicular omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, estão a revelar o inconformismo da embargante com o teor da decisão por esta E. Turma. 3- Somente hão de ser admitidos efeitos infringentes em embargos declaratórios quando sejam eles decorrência lógica da integração de omissão ou do esclarecimento de contradição, inexistentes no caso em tela. 4- A pretexto de sanar eventual omissão e contradição, está a recorrente a pretender verdadeira reapreciação de questões já decididas, com potencial alteração do resultado do julgamento, o que não se mostra viável por intermédio dos embargos de declaração, posto que desprovidos

de efeitos infringentes, não sendo lícito, por meio deles, postular-se a reforma do acórdão embargado, até porque, não se caracterizam como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 5- O manejo dos embargos de declaração deve ser realizado conjuntamente com razões que demonstrem a possível ocorrência de contradição, omissão, obscuridade, e, por construção pretoriana, erro material. 6- Possuindo requisitos formais totalmente diversos dos demais, no sentido de que não servem para sua modificação mas apenas para o seu complemento, esclarecimento ou dissipação de contradição, o manejo dos embargos declaratórios amparado por razões que pressupõem a intenção de rediscutir o mérito da lide, totalmente dissociadas com suas estritas hipóteses, evidenciam o seu caráter protelatório. (Precedentes: STJ. EARESP nº 780441. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:329. Relator(a): JORGE SCARTEZZINI). 7- Embargos rejeitados e considerados manifestamente protelatórios, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. Condenação do embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa. (TRF3. Apelação em Mandado de Segurança - 288628. Rel. Juiz Lazarano Neto. Sexta Turma. DJF3 CJ1 30/11/2009). Ante o exposto, rejeito os presentes embargos. Publique-se. Intimem-se.

000052-49.2010.403.6006 (2010.60.06.000052-5) - MEIRE ALMEIDA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06 de agosto de 2010, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

0000196-23.2010.403.6006 - DJALMA JOAQUIM PEREIRA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06 de agosto de 2010, às 15:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

0000613-73.2010.403.6006 - EFIGENIA BENEDITA DE ANDRADE (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à folha 20. Publique-se.

0000772-16.2010.403.6006 - GLAUBER SILVA GOMES DUARTE (MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o Autor para que em 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, trazendo aos autos documentação que comprove a propriedade do veículo apreendido em razão da infração tributária, sob pena de extinção do feito. Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000159-35.2006.403.6006 (2006.60.06.000159-9) - IVANIR DE PAULA FRANCA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06 de agosto de 2010, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

0000467-03.2008.403.6006 (2008.60.06.000467-6) - MARIA ANTONIA DE ARAUJO NASCIMENTO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06 de agosto de 2010, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

0001055-73.2009.403.6006 (2009.60.06.001055-3) - LUIZ BATISTA DA SILVA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06 de agosto de 2010, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000674-36.2007.403.6006 (2007.60.06.000674-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVA & LAMPARELLI LTDA - ME X ANDREA CRISTINA DA SILVA LAMPARELLI X MARCELO DIAS LAMPARELLI

Fica a exequente intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.

EXECUCAO FISCAL

0001377-30.2008.403.6006 (2008.60.06.001377-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA. EPP (MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Ante a manifestação da CEF às f. 91/92, intime-se a executada para que, em 05 (cinco) dias, indique novo bem à penhora ou diga se há interesse no parcelamento e/ou quitação do débito. Após, conclusos.

HABILITACAO

000081-02.2010.403.6006 (2010.60.06.000081-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055839-21.2001.403.0399 (2001.03.99.055839-5)) TEREZA DO NASCIMENTO SOBRINHO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos constantes dos autos comprovam à saciedade o óbito do autor dos Autos nº 2001.03.99.055839-5, PEDRO VIEIRA SOBRINHO, assim como a condição de esposa da requerente TEREZA DO NASCIMENTO SOBRINHO (certidão de f. 08 e 09), pelo que deve ser reconhecida como sua dependente para os fins de direito. Instado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (f. 15). A requerente não se manifestou sobre a habilitação dos demais herdeiros (filhos), conforme determinou os despachos de f. 16 e 20. Lembro, aqui, que o art. 122 da Lei n. 8.213/91 prevê que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesses termos, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pela requerente, tendo em vista que a ausência dos filhos do de cujus no polo ativo não obsta o pagamento à já habilitada, assegurando-se, no entanto, o direito à eventual habilitação posterior e a cota parte de cada herdeiro. Ao SEDI para as anotações devidas. Em seguida, traslade-se cópia desta decisão, bem como das certidões de óbito e de casamento de f. 08/09 e do contrato de honorários advocatícios de f. 10/11 para os Autos de Cumprimento de Sentença nº 2001.03.99.055839-5. Intimem-se. Após, ao arquivo.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000528-24.2009.403.6006 (2009.60.06.000528-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000299-4)) EDSON DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observo que o requerente apresentou razões de um recurso que sequer interpôs, pois protocolou somente razões de apelação. Entretanto, hei por bem considerar tais razões como sendo a interposição de um recurso, calcado no princípio da ampla defesa. Por outro lado, percebo que a decisão de f. 156/156-verso foi publicada em 25 de maio de 2010 (vide certidão de f. 157). Considerando o dia subsequente ao mencionado como sendo o da publicação, o prazo recursal do requerente esgotou-se no dia 31 de maio de 2010. Como o recurso foi protocolado em 22 de junho de 2010, quase um mês depois, torna-se flagrante sua intempestividade, razão pela qual NÃO O RECEBO. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso em face da referida decisão. Após, arquivem-se os presentes, anotando-se a baixa findo. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

0000565-51.2009.403.6006 (2009.60.06.000565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de veículo estrangeiro (paraguaio), apreendido pela polícia federal quando trafegava ou estava em território brasileiro. A apreensão teve por fundamento o fato de o automóvel pertencer ao Requerente, um brasileiro, residente no Brasil, sem que tenha sido realizada a regular importação, o que, em tese, caracteriza o delito do artigo 334, do Código Penal (descaminho). O Ministério Público Federal manifestou-se pela juntada de documentos pelo requerente (fls. 34/38). O requerente foi intimado 02 (duas) vezes (fls. 39 e 43) para atender o requerimento do Parquet, quedando-se inerte. À F. 44/44-verso, suspendi o andamento deste feito até a conclusão do procedimento fiscal pela Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS, tendo sido expedido ofício àquele órgão a fim de que fosse enviada cópia do procedimento administrativo fiscal instaurado em face do requerente (f. 46). Às fls. 50/61, consta resposta da Receita Federal noticiando a instauração de procedimento administrativo em desfavor do requerente, tendo sido enviada cópia do auto de infração para os presentes autos. Decido. O cerne da questão deduzida em juízo gira em torno da caracterização do delito de descaminho, fato esse a ser apurado, inicialmente, na Receita Federal. Tudo estava a depender, portanto, da análise prévia da Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo quanto à formalização, ou não, do auto de infração. Caso não fosse encontrada irregularidade pela autoridade administrativa e não fosse lavrado auto de infração pela Receita Federal, o veículo poderia prontamente ser liberado também na esfera criminal, posto que não haveria condição de procedibilidade para persecução penal. Caso contrário, ou seja, havendo a infração administrativa, é certo que o bem não poder ser liberado, visto que, nesta hipótese, o veículo corresponderá ao corpo do delito e, como tal, somente poderá ser devolvido em caso de futura improcedência no julgamento do processo administrativo ou da ação penal. Assim, tendo sido lavrado auto de infração em desfavor do Requerente, no qual se apura a existência do descaminho, fica inviável a devolução do bem apreendido, pois, como dito, agora o veículo passa a constituir-se - até que se prove em contrário - corpo de delito penal-tributário, em razão do que indefiro o pedido de restituição do bem apreendido. Ressalto que, caso a Autoridade Administrativa, ao final, conclua pela improcedência da infração autuada, a presente decisão poderá ser revista ou revogada. Intimem-se.

0000740-45.2009.403.6006 (2009.60.06.000740-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-21.2009.403.6006 (2009.60.06.000470-0)) TADEU FRITZEN(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo estrangeiro (paraguaio), apreendido pela Polícia Federal quando trafegava ou estava em território brasileiro. A apreensão teve por fundamento o fato de o automóvel pertencer ao Requerente, um brasileiro, residente no Brasil, sem que tenha sido realizada a regular importação, o que, em tese, caracteriza o delito do artigo 334, do Código Penal (descaminho). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 157/161). Às fls. 207/209 suspendi o curso do presente pedido enquanto não fosse resolvida a questão na seara administrativa. Determinei ainda a expedição de ofício à Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS, solicitando-se cópia do procedimento administrativo fiscal instaurado em face do requerente tão logo este fosse finalizado. Às fls. 217/230 consta resposta da Receita Federal, noticiando a instauração de procedimento administrativo em desfavor do Requerente (auto de infração) e remetendo cópia daquele a este Juízo. Decido. O cerne da questão deduzida em juízo gira em torno da caracterização do delito de descaminho, fato esse a ser apurado, inicialmente, na Receita Federal. Tudo estava a depender, portanto, da análise prévia da Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo quanto à formalização, ou não, do auto de infração. Caso não fosse encontrada irregularidade pela autoridade administrativa e não fosse lavrado auto de infração pela Receita Federal, o veículo poderia prontamente ser liberado também na esfera criminal, posto que não haveria condição de procedibilidade para persecução penal. Caso contrário, ou seja, havendo a infração administrativa, é certo que o bem não poder ser liberado, visto que, nesta hipótese, o veículo corresponderá ao corpo do delito e, como tal, somente poderá ser devolvido em caso de futura improcedência no julgamento do processo administrativo ou da ação penal. Assim, tendo sido lavrado auto de infração em desfavor do Requerente, no qual se apura a existência do descaminho, fica inviável a devolução do bem apreendido, pois, como dito, agora o veículo passa a constituir-se - até que se prove em contrário - no corpo de delito penal-tributário, em razão do que indefiro o pedido de restituição do bem apreendido. Ressalto que, caso a Autoridade Administrativa, ao final, conclua pela improcedência da infração autuada, a presente decisão poderá ser revista ou revogada. Intimem-se.

0000537-49.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-73.2010.403.6006) CLAUDIONIR DO PRADO (PR028549 - GERALDO DOS SANTOS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal. Após, dê-se nova vista ao órgão ministerial.

INQUERITO POLICIAL

0001359-09.2008.403.6006 (2008.60.06.001359-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SERGIO RUFINO DA SILVA (MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ E MS010166 - ALI EL KADRI)

Intime-se a defesa para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço atualizado dos indiciados, para que seja deprecada a audiência para proposta de transação penal.

MANDADO DE SEGURANCA

0000774-83.2010.403.6006 - FRANCISCO ELONEIDE DE SOUZA (PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Emende-se a inicial para indicar a pessoa jurídica a que esteja vinculada a autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Em sendo cumpridas essas diligências, cientifique-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da inicial e documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016, art. 7º, II). Sem prejuízo, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se.

0000775-68.2010.403.6006 - PAULO SERGIO CAMPANHA (PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Emende-se a inicial para indicar a pessoa jurídica a que esteja vinculada a autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Em sendo cumpridas essas diligências, cientifique-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da inicial e documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016, art. 7º, II). Verifico, ainda, que o veículo apreendido está sob arrendamento mercantil junto ao BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A (f. 17). Desta forma, concedo ao Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para, também, emendar a inicial e incluir no pólo passivo o BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A, fornecendo contrafé para citação. Com as providências, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005397-42.2009.403.6002 (2009.60.02.005397-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação cautelar de busca e apreensão de documentos, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a expedição de mandado a ser cumprido na Sede Administrativa do Requerido em Dourados/MS, a fim de que fossem apreendidos todos os processos individuais dos candidatos/beneficiários referentes aos assentamentos do Complexo Santo Antônio, bem como os arquivos/computadores daquela Autarquia em que constassem as informações

relativas à relação de candidatos/beneficiários. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal Subseção Judiciária de Dourados que, ao fundamento de que eventual irregularidade na distribuição dos lotes poderá ensejar a propositura de ação principal para discussão do direito de propriedade ou de posse inerente ao imóvel aludido na inicial, localizado no Município de Itaquiraí/MS, o qual está jurisdicionado por esta 6ª Subseção, houve por bem declinar da sua competência, remetendo os autos a este Juízo para apreciação e julgamento (f. 38/39). Redistribuído o feito, presentes os requisitos, deferiu-se a liminar vindicada, fazendo-se consignar que os documentos e materiais por ventura apreendidos deveriam ser transportados e depositados na sede da Procuradoria da República em Dourados, assinalando-se prazo para que o MPF pudesse apreciá-los, findo o qual se decidiria pela destinação e/ou eventual devolução dos mesmos ao INCRA (f. 44/48). Cumprida a diligência deprecada (f. 66/68), pugnou o MPF pela devolução dos documentos em questão diretamente à Autarquia fundiária (f. 112), o que foi deferido nos termos do despacho de f. 113. Finalmente, instado a se manifestar, opinou o MPF pela extinção do presente processo, nos termos do art. 808 do CPC (f. 124). Constatado o esgotamento do objeto da presente ação, determinou-se a sua conclusão para sentença (f. 125). É o relatório, no essencial. DECIDO. Considerando que a pretensão perseguida pelo Autor neste feito foi alcançada com a realização da busca e apreensão, bem como pela obtenção e análise dos documentos a que se refere a inicial, não há mais razão para continuidade do presente processo por estar caracterizada a perda de objeto, carecendo, pois, o Autor de atual interesse jurídico-processual. Assim sendo, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de uma das condições da ação: o interesse processual (CPC, art. 267, VI). Não há falar em condenação em honorários advocatícios eis que, in casu, tanto o Requerente quanto o Requerido, embora possuam capacidade processual, compõem o mesmo ente Federal (UNIÃO). Por último, determino sejam restituídos ao INCRA os documentos e bens apreendidos que eventualmente ainda não lhe foram entregues. Cumpra-se mediante termo de entrega e discriminação, conforme já determinado à f. 113. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000818-73.2008.403.6006 (2008.60.06.000818-9) - MATEUS DE OLIVEIRA RODRIGUES X CLEONICE ALVES DE OLIVEIRA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 111) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 113), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000141-09.2009.403.6006 (2009.60.06.000141-2) - EVA DE SA OLIVEIRA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 97) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 99), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001350-89.2004.403.6005 (2004.60.05.001350-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. VIVIANE OLIVEIRA MARTINEZ) X LUCIO VILHARVA (MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X JOSE NAIRTON FEITOSA BATISTA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES)

Intime-se a defesa do réu José Nairton Feitosa para que apresente Alegações Finais, no prazo legal, via publicação. Outrossim, com relação a defesa do réu Lúcio Vilharva, tendo em vista que este é patrocinado pelo Procuradoria da Funai em Amambai/MS e uma vez que esta possui prerrogativa de intimação pessoal, expeça-se Carta de Intimação ao Dr. Luiz Cezar de Azambuja Martins, encaminhando-lhe as cópias pertinentes, a fim de que este apresente Alegações Finais, no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se. Com a juntada dos memoriais finais, venham os autos conclusos.

0000057-76.2007.403.6006 (2007.60.06.000057-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JAIR SOUZA DA SILVA (MS011025 - EDVALDO JORGE)

Fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

0000772-21.2007.403.6006 (2007.60.06.000772-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE FERNANDES SILVA X GERALDO FRANCO DE CARVALHO (MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

Não obstante as respostas à acusação de fls. 158/164 e fls. 186/201, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS RÉUS JOSÉ FERNANDES DA SILVA E GERALDO FRANCO DE CARVALHO, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, inaplicável o princípio da insignificância ao presente caso. Explico. Os réus foram flagrados transportando, dentre outras mercadorias, armas de brinquedo muito parecidas com armas verdadeiras, podendo perfeitamente com estas serem confundidas (vide laudo de fls. 74/78). Por sua vez, o

Estatuto do Desarmamento (Lei nº. 10.826/03), em seu art. 26, veda a venda ou comercialização de armas de brinquedo, sendo que o entendimento majoritário é pela não aplicação do princípio da insignificância em casos que envolvam a sua importação, ainda que o valor dos tributos iludidos esteja abaixo do limite fixado pela jurisprudência pátria para a incidência da benesse em questão. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação às f. 104 e pela defesa do réu Geraldo Franco de Carvalho à f. 164. Seja a defesa intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

000595-23.2008.403.6006 (2008.60.06.000595-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANTONIO CANDIDO DA SILVA(PR016181 - CARLOS SEQUEIRA MARTINS)

Tendo em vista o ofício n. 39/2010/COOR/PRM-MS-DRS/MPF, redesigno a audiência, anteriormente marcada, para o dia 05 de agosto de 2010, às 16:30 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, tornadas comuns pela defesa. Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Naviraí/MS, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que as testemunhas se façam apresentar perante este Juízo na data e hora designadas. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.